



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 135/2011 – São Paulo, terça-feira, 19 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3083

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014032-27.2005.403.6107 (2005.61.07.014032-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-58.2004.403.6107 (2004.61.07.000200-4)) MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Aceito a conclusão supra. Fls.82: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

0000857-29.2006.403.6107 (2006.61.07.000857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-12.2004.403.6107 (2004.61.07.000313-6)) COML/ YUZO MAKINODAN LTDA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.102/106 e de fl.108, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 200461070003136. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0013321-85.2006.403.6107 (2006.61.07.013321-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-38.2002.403.6107 (2002.61.07.006097-4)) COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão supra. FLS.282: CONCEDO À EMBARGANTE O PRAZO DE 30 DIAS para juntada dos documentos. Com a juntada aos autos, intime-se o perito para esclarecimentos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007687-74.2007.403.6107 (2007.61.07.007687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PEREIRA, TRINDADE E CIA/ LTDA X VANDERLEI TRINDADE X CICERO APARECIDO PEREIRA X CLAUDIO TRINDADE X REGINALDO TRINDADE(SP230763 - PATRÍCIA MEIRA BORGHI) X MARCIA CRISTINA TEIXEIRA TRINDADE(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X APARECIDA MARIA TRINDADE PEREIRA X MAURA CARLOS TRINDADE(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária AOS EXECUTADOS, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme

requerido às fls.116/118.Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de desbloqueio de valores, petição e documentos de fls.116/132.Intime-se e conclusos COM URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0801027-85.1994.403.6107 (94.0801027-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRMAOS CASERTA MACHADO LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X MIRIAM AGNES CASERTA MACHADO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Aceito a conclusão supra. Fls.473/474 e 490/496: Intime-se o executado e depositário, através de publicação a seu advogado constituído nos autos, para apresentação do bem arrematado. Não havendo manifestação, defiro o pedido do arrematante de DESISTÊNCIA da arrematação -fls.473/474, nos termos do art. 746, do Código de Processo Civil, considerando-se que o arrematante é terceiro de boa fé e não pode sofrer prejuízo em face da desídia do depositário.Fica CANCELADA a arrematação de fls. 457.Oriente-se o arrematante para que busque a restituição das parcelas pagas à Exequente administrativamente e das custas processuais junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.Cumpra a secretaria, IMEDIATAMENTE, as determinações abaixo discriminadas:1- Expeça-se Alvará de levantamento quanto ao valor recolhido às fls. 461, entregando-o ao arrematante.Após, intime-se a exequente para manifestação e apresentação do débito atualizado.No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.PUBLIQUE- E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0801245-16.1994.403.6107 (94.0801245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDVALDO EMILIO DE ARAUJO X MARIA CLARA DOS REIS ARAUJO SANCHES X GISELDA ARAUJO BONADIO ESPOLIO X GISELE RODRIGUES DE ARAUJO X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO FILHO X JOSE MAURICIO DE ARAUJO(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Aceito a conclusão nesta data. Em face do pedido de extinção de fls.468, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.CERTIDÃO DE FL. 474:Ante certidão de fl.474, referente às custas devida nos autos, no valor de R\$727,92 e AR no valor de R\$30,00, proceda o executado o recolhimento no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa, observando-se que o código de recolhimento é 18740-2 nas Agências da Caixa Econômica Federal-CEF..Tudo em conformidade com as determinações do r. despacho de fls.473.

0802818-55.1995.403.6107 (95.0802818-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Aceito a conclusão nesta data. Em face do pedido de extinção de fls.135, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante, BEM COMO MANIFESTE-SE QUANTO FLS.139 E OFÍCIO 130, ITEM 3.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.CERTIDÃO DE FL. 141:Ante certidão de fl.141, referente às custas devida nos autos, no valor de R\$27,30 e AR no valor de R\$5,00, proceda o executado o recolhimento no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa, observando-se que o código de recolhimento é 18740-2 nas Agências da Caixa Econômica Federal-CEF..Tudo em conformidade com as determinações do r. despacho de fls. 140.

000807-71.2004.403.6107 (2004.61.07.000807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DORIVAL LOPES X DORIVAL LOPES(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

DECISÃO/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: DORIVAL LOPES, CNPJ. 44.350.650/0001-32 E OUTRO (DORIVAL LOPES, CPF: 123.587.388-91). ENDEREÇO E VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO: nos documentos a serem anexados pela secretaria - FL. 61ev, 204. Aceito a conclusão supra. Fls. 176: A parte exequente requereu o bloqueio de valores dos executados através do sistema BACENJUD. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. O mesmo ocorre nas execuções fiscais, conforme previsão no art. 11 da Lei 6.830/80, vejamos: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; (...). Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso. Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD em nome dos executados, com citação às fls. 19. Voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Após, junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Defiro, AINDA, o pedido de penhora requerido pelo(a) Exequente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado, dirija-se no endereço a ser anexado, ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí: CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade o(s) veículo(s) indicado(s) às fls. 176/179 (cópias anexas); SENDO DE PROPRIEDADE DO(S) EXECUTADO(S) E PENHORÁVEL(IS), PROCEDA-SE À PENHORA DO(S) BEM(NS) INDICADO(S), para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s). INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação; CERTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do c.c.); Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRE-SE COM URGÊNCIA, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S), ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Após, havendo a efetivação da constrição, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência; restando negativa, vista para indicação de bens no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Cientifique-se-a e aguarde-se. Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados. CIÊNCIA AO ARREMATANTE E PETICIONÁRIO DE FL. 168 quanto a informação da Exequente relativamente a seu pedido de liberação da hipoteca.

0007829-49.2005.403.6107 (2005.61.07.007829-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SPAIPA AS IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (SP163219 - CRISTIANO GOMES DE OLIVEIRA)

Em face do pedido de extinção de fls. 86, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais. Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante. OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença. Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. CERTIDÃO DE FL. 89: Ante certidão de fl. 89, referente às custas devida nos autos, no valor de R\$138,36 e AR no valor de R\$5,00, proceda o executado o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa, observando-se que o código de recolhimento é 18740-2 nas Agências da Caixa Econômica Federal-CEF. Tudo em conformidade com as determinações do r. despacho de fls. 88.

0005326-84.2007.403.6107 (2007.61.07.005326-8) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COML/ S SCROCHIO LTDA - MASSA

FALIDA(SP270343 - NAIR SABBO)

Aceito a conclusão supra. Em face da decretação de falência da executada, defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls.40/41. Intime-se a executada para juntada de procuração (fls.40/41) e para cumprimento dos termos da petição da exequente de fls.57/58. Após, nova vista a exequente para manifestação expressa nos termos do despacho de fl.55.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005256-62.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004343-80.2010.403.6107) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X JOSE GRIMALDO DOS SANTOS GOMES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Proceda a secretaria ao apensamento destes autos ao feito principal. Intime-se o impugnado para manifestação no prazo de 5(CINCO) dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para decisão.

Expediente Nº 3084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800924-78.1994.403.6107 (94.0800924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800923-93.1994.403.6107 (94.0800923-1)) BRASIL GRANDE S/A(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E Proc. RENATO AUGUSTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.226/231 e de fl.234, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 940800923. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0002362-94.2002.403.6107 (2002.61.07.002362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-73.2001.403.6107 (2001.61.07.002689-5)) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.362, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.343 e 360, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2001.61.07.002689-5. Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002690-09.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-05.2004.403.6107 (2004.61.07.002635-5)) JOSE GRIMALDO DOS SANTOS GOMES(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Esclareça o embargante a interposição dos presentes embargos de Terceiro, uma vez que já existem embargos de terceiro registrados sob nº 00043438020104036107, interposto pelo embargante quanto ao mesmo veículo. DESAPENSEM-SE os autos executivos para processamento em separado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801911-46.1996.403.6107 (96.0801911-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO LOMONACO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Processo nº 0801911-46.1996.403.6107 Parte Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Executada: FLÁVIO LOMONACO Sentença - Tipo C.SENTENÇA Trata-se de Execução Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FLÁVIO LOMONACO, na qual se busca a satisfação de crédito(s) relativo(s) a contrato(s) de Abertura de Crédito Rotativo consubstanciado(s) na inicial e documentos acostados aos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo que o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo acompanhado de extratos bancários não são documentos hábeis para instruir ação executiva, consubstanciando falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que enseja sua extinção. E, por se tratar de matéria de ordem pública pode ser conhecida, de ofício, pelo Juízo, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. CONDIÇÃO DA AÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. DISPENSABILIDADE. SÚMULA N. 233-STJ.I. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais da execução, podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais (arts. 618 e incisos, 585, 586, c/c art. 267, IV a VI, todos do CPC). Dispensável, na hipótese de flagrante nulidade da execução, a segurança do juízo para admissão dos embargos do devedor (art. 737, I, da Lei Instrumental Civil). II. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. Incidência da Súmula n. 233-STJ.III.

Precedentes da 2ª Seção.IV. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 280.779/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23.11.2000, DJ 19.02.2001 p. 181)Assim, conforme anteriormente afirmado, a ausência de título executivo impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. É que é pressuposto legal da via adotada a existência de título executivo, judicial ou extrajudicial, o que não ocorre no presente caso. A questão já está pacificada na Jurisprudência do STJ, tendo sido editada a Súmula nº 233, com o seguinte verbete: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Também nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265798 Processo: 95030598214 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/04/2006 Documento: TRF300110023 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 484 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade e de ofício, extinguiu a execução embargada e julgou prejudicado o recurso da parte embargada.Ementa PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE - SÚMULA 233 E 258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, POR CARÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO DA EMBARGADA PREJUDICADA.I - O contrato bancário de empréstimo feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I).II - A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos.III - A executoriedade somente fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução.IV - O contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.V - Carência da ação de execução reconhecida de ofício, extinguindo o processo executivo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c.c. artigo 598, ambos do CPC, com a conseqüente desconstituição da penhora.VI - Prejudicada a apelação da embargada, que tinha por objeto apenas questão da impenhorabilidade de bens (grifei)Posto isso, de ofício, indefiro a petição inicial e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso V, c.c. artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretária o levantamento de eventual penhora realizada no feito. A seguir, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0003772-61.2000.403.6107 (2000.61.07.003772-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CHIKAYUKI KOSHIYAMA - ESPOLIO X EDSON YUKIO KOSHIYAMA X KATSUME SHIGA KOSHIYAMA(SP079000 - GILMAR CARETTA E SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO) DECISÃOTrata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CHIKAYUKI KOSHIYAMA - espólio, representado por Katsume Shiga Koshiyama, e EDSON YUKIO KOSHIYAMA, objetivando o recebimento de créditos consubstanciados em título executivo.Em decisão que julgou exceção de pré-executividade (fl. 290) determinou-se que a excipiente, Katsume Shiga Koshiyama, comprova-se sua condição de inventariante do espólio de CHIKAYUKI KOSHIYAMA ou o trânsito em julgado do processo de inventário.A excipiente alegou não haver espólio nem processo de inventário em razão da ausência de bens de CHIKAYUKI KOSHIYAMA, requerendo a extinção da execução.Em sua manifestação, a CEF requereu a citação dos sucessores do autor da herança por entender que, mesmo não havendo inventário, há bens em nome do hereditando conforme constou em sua Certidão de Óbito (fls. 246).Os autos vieram conclusos.DECIDO.Determina o artigo 1.997 do novo Código Civil que os herdeiros respondem pelo patrimônio passivo do autor da herança tão-somente na proporção do quinhão da herança que lhes couber.Nestes autos, não se comprovou haver inventário em nome de CHIKAYUKI KOSHIYAMA, presumindo-se assim a inexistência da herança ou bens.O ônus da prova recai sobre o autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), contudo, a CEF não logrou comprovar sua pretensão, ou seja, a existência de inventário.Portanto, indefiro o pedido de citação dos sucessores do devedor falecido CHIKAYUKI KOSHIYAMA.Manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias, sobre as penhoras de fls 22 e 38, atentando-se ao que dispõe as fls. 327/340.Intime-se.

0011305-56.2009.403.6107 (2009.61.07.011305-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FLAVIO SILVA HERNANDES
Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 29/59 a Carta Precatória nº 173/2010 (expedida nos autos),pelo que se aguarda a manifestação da Exeqüente (C. E. F.) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 19, parte final a saber: Com o retorno da carta precatória, intime-se a Exeqüente para manifestação no prazo de 10 dias, bem como para que forneça o valor do débito. Restando negativa a citação, vista à Exeqüente para que forneça novo

endereço. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0804195-27.1996.403.6107 (96.0804195-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EMAZA - CONSTRUTORA LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP123487 - VANIA REGINA GONCALVES CHAGAS)

Aceito a conclusão nesta data. Em face do pedido de extinção de fls.274/281, proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0801264-17.1997.403.6107 (97.0801264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X LIDIO ARTIOLI X MARIO JOKURA X IZUMI ASADA X HELENA ASADA X MARLI KIMIKO NUKAMOTO X TETUKIKO ASADA X WALTER DE SOUZA X SELMA PAVAN DE SOUSA PATROCINIO X SELENE PAVAN DE SOUSA X SIMONE PAVAN DE SOUSA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 348/349: Em face da informação de falecimento do executado, defiro o pedido da exequente de citação dos HERDEIROS DO CO-EXECUTADO WALTER DE SOUZA. Proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DOS HERDEIROS, nos termos do artigo 131, II, do Código Tributário Nacional, conforme artigo 134, IV, do mesmo diploma legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), OBSERVADAS AS SUAS COTAS PARTES DO DÉBITO. Ao SEDI para inclusão no polo passivo dos herdeiros, constantes na petição da credora.Intime-se a Exequente para que forneça o valor atualizado do débito e contrafés.Após, CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO AOS HERDEIROS DO CO-EXECUTADO.Instrua-se o presente com cópia da petição da Exequente de fls. 348/349 E VALOR DO DÉBITO INFORMADO.Cientifiquem-se aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Após, nova vista à exequente.No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo.

0001167-45.2000.403.6107 (2000.61.07.001167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO CARLOS LEITE - ME X ANTONIO CARLOS LEITE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS E SP205057B - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Ante a ausência de manifestação do arrematante, intimado às fls.225, REITERE-SE A SUA INTIMAÇÃO, através de seu advogado constituído nos autos para cumprimento da determinação de fl.224, comprovando o efetivo desembolso das despesas apontadas às fls. 216/217, bem como O PARCEMANETO DA ARREMATACÇÃO, observando a petição de fl.219.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls.213/215 e 219.

0003597-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

DECISÃO.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANDORFATO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da Fazenda Nacional, requerendo a declaração da decadência e prescrição do crédito tributário, bem como a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem os autos.A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Ademais, requereu o redirecionamento da execução às empresas LAGO DO MIMOSO AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA e JURUENA AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA.É o breve relato dos fatos.DECIDO.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de

existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da decadência Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; No presente caso, os respectivos créditos tributários correspondem aos períodos de apuração de IRPJ de 1983/1984 e 1984/1985 e PIS de 12/1983 e 12/1984 (fls. 04/10). Conforme fls. 04/10, ambos os créditos foram constituídos por meio de auto de infração com notificação ao contribuinte realizada em 26/07/1988. Portanto, não houve decadência, posto que entre a data dos fatos geradores ocorridos entre os anos de 1983 e 1985 e a data de constituição do crédito tributário (07/1988) não transcorreu o prazo de 05 anos determinado pelo art. 173 do Código Tributário Nacional. Da prescrição Dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Como se vê, a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). Ademais, são causas de suspensão do prazo prescricional aquelas determinadas pelo art. 151 do CTN, e, especialmente neste caso, a prevista no inciso III: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; Nesta senda, o crédito tributário em execução foi constituído em 26/07/1988 por meio de auto de infração. Via de regra, a partir de então correria o prazo prescricional de 05 anos para o ajuizamento da ação de cobrança do crédito. Contudo, em 25/08/1988, a empresa executada apresentou impugnação administrativa para contradizer o crédito e, por consequência do que dispõe o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para ação de cobrança foi suspenso. Não obstante, a referida impugnação administrativa deu causa a uma série de procedimentos administrativos e judiciais, inclusive a um mandado de segurança (Justiça Federal de São Paulo/SP, autos nº 93.17894-6, da 17ª Vara Federal), que só tiveram fim após a decisão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que julgou pedido de reconsideração da empresa executada, cuja intimação ocorreu em 11/01/2005 e, após, não logrou impetrar recurso especial, cujo prazo para tanto se exauriu em 26/01/2005. Encerradas em 26/01/2005 as reclamações e recursos administrativos envolvendo o crédito em questão, a partir desta data tornou a correr o prazo prescricional de 05 anos, o qual, já em 25/05/2007 (fl. 12), foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação desta execução fiscal, conforme determina o art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação determinada pela Lei Complementar nº 118/2005. Portanto, tendo transcorrido menos de três anos entre data em que tornou a correr o prazo prescricional (26/01/2005) e a data do despacho que ordenou a citação desta execução (25/05/2007), não houve a prescrição da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido prescreve a súmula 185 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Das Certidões de Dívida Ativa Também não verifico qualquer forma de nulidade nas Certidões de Dívida Ativa que instruem estes autos. Acolhendo os fundamentos da Fazenda Nacional, a menção IRPJ e PIS 2006 constante nas CDAs refere-se tão-somente ao ano em que foi feito o termo de inscrição em DAU. Não obstante, os respectivos períodos de apuração estão gravados de forma correta, em campo próprio, nos anexos de fls. 04/05 e 07/10. Do redirecionamento da execução Pleiteia a Fazenda Nacional o redirecionamento da execução às empresas LAGO DO MIMOSO AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA e JURUENA AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA, em razão do fato destas terem sido constituídas através da cisão total da executada ANDORFATO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Defiro o requerimento. O que faço com base fática no Parecer SACAT nº 10820/52/2010, emitido pelo Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário-SACAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, anexo às fls. 129/131. Nos termos do parecer supra, a empresa ANDORFATO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA. teve o início de suas atividades em 15/02/1985 e a sua extinção, por motivo de cisão total, em 28/06/1991. O ordenamento pátrio traz o conceito de cisão na Lei Ordinária nº 6.404/76, em seu art. 229: Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. No caso em tela, em 03/09/1991, a empresa executada transferiu todo o seu patrimônio para a constituição das empresas LAGO DO MIMOSO AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA e JURUENA AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA., daí porque sua cisão total. Nessa senda, a Lei nº 6.830/80, em seu art. 4º, inciso VI, permite o redirecionamento da execução aos sucessores a qualquer título. Por sua vez, o art. 132 do CTN dispõe sobre a responsabilidade dos sucessores: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Consigne-se que, embora o artigo 132 do Código Tributário Nacional não faça menção expressa ao instituto da cisão - posto que quando da sua redação, em 1966, não havia ainda tal instituto - é cediço na jurisprudência, doutrina, dentre outros dispositivos legais (Decreto nº 3000/99, art. 207, inciso III) que as empresas que absorvam o patrimônio da em empresa cindida devam responder solidariamente pelas obrigações tributárias contraídas antes da cisão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CISÃO DE EMPRESA. HIPÓTESE DE SUCESSÃO, NÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE FRAUDE. [...] 2. Embora não conste expressamente do rol do art. 132 do CTN, a cisão da sociedade é modalidade de mutação empresarial sujeita, para efeito de responsabilidade

tributária, ao mesmo tratamento jurídico conferido às demais espécies de sucessão (REsp 970.585/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJe de 07/04/2008). (STJ - Resp. nº 852972 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Dj. 25/05/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CISÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. O art. 132 do CTN não faz menção expressa à modalidade da cisão porque seu conceito apenas foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei nº 6.404/76, o que não afasta sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão. Dessa forma, a empresa cindida e as que absorvem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações adquiridas antes da cisão. (TRF4 - AI nº 2004.04.01.045097-4/PR - Relator Desembargador Marga Inge Barth Tessler - Dj. 31/01/2006)Outrossim, consigna-se que débito tributário ora exigido é oriundo de fatos geradores correspondem aos períodos de apuração entre os anos de 1983 e 1985 sucessivamente (fls. 04/10), ou seja, anteriores à realização da cisão em comento. Portanto, as empresas LAGO DO MIMOSO AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA e JURUENA AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA são legítimas sucessoras da empresa executada para figurarem no pólo passivo desta execução. Uma vez que não ocorreu a decadência e a prescrição e, estando regularmente inscrita, não se desconstituiu a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa. Posto isso, rejeito o presente incidente de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Fls. 127/128: Defiro o redirecionamento da execução. Cite-se as pessoas jurídicas LAGO DO MIMOSO AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e JURUENA AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA., expedindo carta de citação Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citadas as empresas sucessoras, e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80 sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do Termo de Autuação do feito. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3431

ACAO CIVIL PUBLICA

0008288-72.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BAURU(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO E SP192642 - RACHEL TREVIZANO E SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA E SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI E SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS E SP216513 - DENER CAIO CASTALDI FILHO E SP164210 - LAURO FABIANO GRAVA LARA E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR E SP120450 - NOELI MARIA VICENTINI E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP267675 - JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista aos réus/recorridos para, caso queiram, apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301743-81.1996.403.6108 (96.1301743-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300626-

89.1995.403.6108 (95.1300626-3)) OVIDIO COSTA CARNAIBA X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X ANTONIA CAVALLINI LAURIS X AUGUSTO CARLOS LAURIS X APARECIDA PINHEIRO DE GOIS X MASSANORI SAKUMA X CONSTANTINO DAVILA NETTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 607/611, 613 e 623/628, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se

baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1301775-86.1996.403.6108 (96.1301775-5) - JOAO CORREIA DAS NEVES JUNIOR(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP062622 - JURANDIR PIVA E Proc. ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Trata-se de execução de sentença promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de João Correia das Neves Júnior, objetivando o pagamento de honorários advocatícios fixados em título executivo judicial (acórdão de fl. 87), débito este no importe de R\$ 247,12 (duzentos e quarenta e sete reais e doze centavos), valor atualizado até março de 2010, conforme cálculos de fl. 179.Observo que o valor exequendo é irrisório e, a nosso ver, ofende o princípio da utilidade processual; ademais, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio adequação-necessidade da tutela perseguida.A propósito, veja-se como já decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE (2003/0193819-0), de relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgado em 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322):RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. Assim, tenho como bem evidenciada, no caso, a falta de interesse processual, conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Com efeito, o interesse de agir (condição da ação) assenta-se na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada, consoante o ensinamento do professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais:O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e da utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o presente processo em que figuram como partes a exequente União Federal (Fazenda Nacional) e o executado João Correia das Neves Júnior.Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1303019-50.1996.403.6108 (96.1303019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300491-77.1995.403.6108 (95.1300491-0)) IVAN TONIATO(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.MANIFESTE(M)-SE A PARTE AUTORA.NO SILÊNCIO, VENHAM-ME OS AUTOS À CONCLUSÃO.

1300179-33.1997.403.6108 (97.1300179-6) - ANTONIO MORSOLETTO NETO X JOSE ANGELO BRUNELLI X JOAO TADEU DE LUCCA X ROBERTO CARLOS FURQUIM PEREIRA X EDIVALDO FIRMINO DOS SANTOS X JOSE CARLETTI X ADILSON SPONCHIADO X JOAO RIBEIRO X MAURI LUIZ DA SILVA X ODELICIO APARECIDO BOLDO(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.EM VISTA DO ELUCIDADO PELA CEF NAS FOLHAS 398/399, RESTA INVIABILIZADO O ACOLHIMENTO DO POSTULADO NA FOLHA 387, QUE DEVERÁ SER AVIADOEM MOMENTO OPORTUNO POR MEIO DE VIA PRÓPRIA.DE-SE CIÊNCIA.APÓS, AO ARQUIVO.

1301568-53.1997.403.6108 (97.1301568-1) - ALCIDES TICIANELLI X ADELINO RODRIGUES ALVES X ANTONIO DE SOUZA VIEIRA X ANTONIO GERALDO X ANTONIO PRESTES X ARNALDO CORRADINI FILHO X DARIO SESMILLO JORDAN X EDNA SCIULI CASTRO X EURICO ESTEVAM X GETULIO PITOLI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X JOAO DO NASCIMENTO FILHO X JOAO SILVINO X JOSE DACCACH X JUAREZ DE OLIVEIRA BARROS X LAOR DA SILVA VALERIO X NEWTON RABELLO X NIVALDO FERREIRA PRESTES X ODORANTE ONOFRE TAVANO X WALTER CAMPRIGHER X WILSON BIRELLO X YVALDO GIUNTA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Fls.771/818:- Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após,

venham-me os autos para sentença de extinção.

1302597-41.1997.403.6108 (97.1302597-0) - EDILBERTO PEREIRA PRADO X GERALDO JOSE GONCALVES X JOSE AMANCO DE LIMA X NALDARIO ALVES PEREIRA X VICENTE MOJONI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.CIENCIA À PARTE AUTORA.APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

1303667-93.1997.403.6108 (97.1303667-0) - PEDRO SANCHES X DONIZETE APARECIDO MILANI X CELSON MOREIRO PINTO X CARLOS DONIZETE LUCHESI X JOSE APARECIDO FIGUEIREDO DO AMARAL(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
VISTO EM INSPEÇÃO.PETIÇÃO RETRO JUNTADA: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE.NADA SENDO REQUERIDO, VENHAM-ME OS AUTOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO.

1303700-83.1997.403.6108 (97.1303700-6) - ORLANDO ARRUDA FILHO X VICENTE GONZAGA X LUCIANA BANIN DIAS X ADOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA THEOPHILO DA SILVA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
VISTO EM INSPEÇÃO.PETIÇÃO RETRO JUNTADA: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE.NADA SENDO REQUERIDO, VENHAM-ME OS AUTOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO.

1301520-60.1998.403.6108 (98.1301520-9) - REINALDO BATISTA X REMIGIO TARCINALE X SEBASTIAO CARLOS GOMES DE BARROS X SEBASTIAO NEGRAO X SEBASTIAO PRADO PEREIRA X SYLVIO PEREIRA PINTO X TIBURCIO MANOEL SOBRINHO X VITAL DA CONCEICAO BONFIM X YOLANDA NEDER ABO ARRAGE(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP134547 - CARLA MAGALDI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

1301766-56.1998.403.6108 (98.1301766-0) - LUIZ PASQUARELLI X JAGUARYBE DE CARVALHO X CECILIA BUENO MACHADO X IVA BIANCARDI DUARTE LEITE(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o suscitado de fl.153.

0002342-08.1999.403.6108 (1999.61.08.002342-0) - CERAMICA SANTA LUIZA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Vistos.Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 634), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Fica levantada a penhora de fls. 619.P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0004184-23.1999.403.6108 (1999.61.08.004184-7) - BENEDITO CONSTANTINO MARTINELI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTO EM INSPEÇÃO. NO PRAZO DE DEZ DIAS, REQUEIRA O AUTOR O QUE FOR DE DIREITO.

0007284-83.1999.403.6108 (1999.61.08.007284-4) - LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(Proc. ROBERT ALDA E Proc. JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente/autor para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0002632-86.2000.403.6108 (2000.61.08.002632-2) - MARLENE BORGES DOS SANTOS(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X LUIZ SIQUEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO PAULO DA MOTTA X YOLANDA LUIZ LOPES X FUSAKO FUKUHARA X HENRIQUE RAINERI X AILTON FERNANDES X MANOEL GONCALVES SORIANO X MOACIR TOMAZINI ALBERTO X HONORIO DE ANTONIO X VICENTE CERQUEIRA DA FONSECA X CLEMAR ANTONIO BOLDO X APARECIDA NAVARRO ZAFFALON X MARIA DE MELLO X ARTUR COSTA X NATAL SEGANTIN X JOSE CACCIOLA X LUCY MONTEIRO CACCIOLA X ANTONIO ALVES PEREIRA X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DUILIO JONAS DE PAULA X APARECIDA ALAMINO SOARES X JOAQUIM CARLOS DE ARRUDA X BENTO GERALDO ANTONELLI X OSWALDO AGOSTINI X JOAO MARTINEZ FILHO(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO E

SP229602 - TATIANE PAVANELLI MAZETTO) X JOSE DE CARMO NUNES X ESTHER CARVALHO GAVA X ALCIDES ROVERE X CECILIA GUIMARAES ABELHA X ROBERTO BAFFI X JOSE RONCADA X WALTER GRILLO X CARMEM ESCAMES MORETTO X LUIZ GONZAGA SOARES X WALDEMAR BIONDO X MOACIR DE ABREU X JOSE CARLOS BUENO DOS REIS X JOSE RONCHI X TUMEFUME SACUMA X NOBILE ELOY DA SILVA X LAZARO ALBERTO CUSTODIO X LUIZ BINCOLETO X RAUL PETENUCI SOBRINHO X ALVARO JOSE VANNINI X EDSON FAGNANI X EMANOEL DE SOUZA X PEDRO VIDAL X DERCY SANCHES MONTEIRO X ANTONIO FARIA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP145552 - FLAVIA RIVABEN NABAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.EM CINCO DIAS REQUEIRA(M) O QUÊ DE DIREITO.NO SILENCIO, AO ARQUIVO.

0005244-94.2000.403.6108 (2000.61.08.005244-8) - AUTO POSTO CONTRERA LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1 - NA FORMA DO ARTIGO 475-J DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, INTIME-SE O SUCUMBENTE PARA, EM QUINZE DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DA VERBA DEFINIDA NO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO OU NO PROVIMENTO JURISDICIONAL.2 - SE FOR O CASO, REMETA-SE OS AUTOS AO SEDI PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, CONFORME REQUERIDO.3 - COM O FIM DO PRAZO ACIMA LANÇADO E, CASO O SUCUMBENTE PERMANEÇA INERTE, MANIFESTE-SE O CREDOR, REQUERENDO O QUÊ DE DIREITO.4 - NADA SENDO REQUERIDO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO DE FORMA SOBRESTADA (ARTIGO 791, INCOSO III DO CPC).

0005381-76.2000.403.6108 (2000.61.08.005381-7) - CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.1 - NA FORMA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INTIME-SE O SUCUMBENTE PARA, EM QUINZE DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DA VERBA DEFINIDA NO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO OU NO PROVIMENTO JURISDICIONAL.2 - SE FOR O CASO, REMETA-SE OS AUTOS AO SEDI PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, CONFORME O REQUERIDO.3 - COM O FIM DO PRAZO ACIMA LANÇADO E, CASO O SUCUMBENTE PERMANEÇA INERTE, MANIFESTE-SE O CREDOR, REQUERENDO O QUÊ DE DIREITO.4 - NADA SENDO REQUERIDO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO DE FORMA SOBRESTADA (ARTIGO 791, INCISO III DO CPC).

0008084-77.2000.403.6108 (2000.61.08.008084-5) - COOPERATIVA DE LACTINICIOS DE PROMISSAO(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0007743-17.2001.403.6108 (2001.61.08.007743-7) - MARIA ANTONIA PASTORELLI RIBEIRO X SEBASTIAO LOPES RIBEIRO X SEBASTIANA CERQUEIRA BERENGUELA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP069112 - JOAQUIM THOMAZ SANCHES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 305: defiro a vista dos autos, conforme requerido.Após, com o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001415-37.2002.403.6108 (2002.61.08.001415-8) - BRAZ ANTONINHO PRENHACA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

VISTO EM INSPEÇÃO.1 - NA FORMA DO ARTIGO 475-J DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, INTIME-SE O SUCUMBENTE PARA, EM QUINZE DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DA VERBA DEFINIDA NO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO OU NO PROVIMENTO JURISDICIONAL.2 - SE FOR O CASO, REMETA-SE OS AUTOS AO SEDI PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, CONFORME REQUERIDO.3 - COM O FIM DO PRAZO ACIMA LANÇADO E, CASO O SUCUMBENTE PERMANEÇA INERTE, MANIFESTE-SE O CREDOR, REQUERENDO O QUÊ DE DIREITO.4 - NADA SENDO REQUERIDO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO DE FORMS SOBRESTADA (ARTIGO 791, INCISO III DO CPC).

0002875-59.2002.403.6108 (2002.61.08.002875-3) - SERGIO EVANDRO A. MOTTA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Fl.490: Remeta-se os autos ao SEDI para que se proceda as devidas retificações.Após, conforme requerido, intime-se a parte autora/devedora para comprovar o recolhimento dos honorários de sucumbência na forma defininda no acordo.Int.

0003651-59.2002.403.6108 (2002.61.08.003651-8) - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1 - NA FORMA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INTIME-SE O SUCUMBENTE PARA, EM QUINZE DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DA VERBA DEFINIDA NO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO OU NO PROVIMENTO JURISDICIONAL.2 - SE FOR O CASO, REMETA-SE OS AUTOS AO SEDI PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, CONFORME REQUERIDO.3 - COM O FIM DO PRAZO ACIMA LANÇADO E, CASO O SUCUMBENTE PERMANEÇA INERTE, MANIFESTE-SE O CREDOR, REQUERENDO O QUÊ DE DIREITO.4 - NADA SENDO REQUERIDO, REETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO DE FORMA SOBRESTADA 9 ARTIGO 791, INCISO III DO CPC).

0009761-74.2002.403.6108 (2002.61.08.009761-1) - TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Trata-se de execução de sentença promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da Transportadora Irmãos Zechel Ltda., objetivando o pagamento de sua quota parte de honorários advocatícios fixados em título executivo judicial (sentença de fls. 222/227).Intimados a se manifestarem em prosseguimento, os exequentes Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional da Indústria - SENAI quedaram-se inertes.Observo que o valor total a ser pago aos exequentes é de R\$ 1.055,86 (mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), sendo que a quota parte de cada corresponde a um terço do montante, ou seja, R\$ 351,95 (trezentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), valores estes atualizados até abril de 2010, conforme cálculos de fl. 343.Entendo, portanto, que o valor a ser recebido por cada exequente é irrisório e, a nosso ver, ofende o princípio da utilidade processual; ademais, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio adequação-necessidade da tutela perseguida.A propósito, veja-se como já decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE (2003/0193819-0), de relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgado em 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322):RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. Assim, tenho como bem evidenciada, no caso, a falta de interesse processual, conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Com efeito, o interesse de agir (condição da ação) assenta-se na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada, consoante o ensinamento do professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais:O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e da utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o presente processo em que figuram como partes os exequentes União Federal (Fazenda Nacional), Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional da Indústria - SENAI e a executada Transportadora Irmãos Zechel Ltda.Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005425-90.2003.403.6108 (2003.61.08.005425-2) - GILBERTO RODRIGUES DUARTE X SONIA PACHELLI RODRIGUES(SP028266 - MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o decidido pelo E. TRF 3ª Região, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0010914-11.2003.403.6108 (2003.61.08.010914-9) - APARECIDA BARBOSA LAZARINI(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Peticão retro juntada: manifeste-se o exequente..pa 1,15 Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de

extincao.

0012506-90.2003.403.6108 (2003.61.08.012506-4) - ANGELO RODRIGUES X ELVIRA GARCIA DE ALMEIDA X MARIA APPARECIDA PEREIRA DE SOUZA MARTINS X FRANCISCO MARTINS IDALGO X HERMINIO ACEITUNO GOMES X KIMIA SAVAIO X MIYACA SAVAIO X ORLANDO BOTINI X PEDRO VISCARDI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

VISTO EM INSPEÇÃO.PETIÇÃO RETRO JUNTADA: MANIFESTE-SE O EXEQUENTE.NADA SENDO REQUERIDO, VENHAM-ME OS AUTOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO.

0001280-54.2004.403.6108 (2004.61.08.001280-8) - MARCELO GUSTAVO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.MANIFESTE(M)-SE A PARTE.NO SILÊNCIO, VENHAM-ME OS AUTOS À CONCLUSÃO.

0001908-43.2004.403.6108 (2004.61.08.001908-6) - APARECIDO DOS ANJOS LEME(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Intime-se o autor a fim de que, em cinco dias, requeira o que for de direito em face da r. decisao proferida pelo Egregio TRF da 3 Regiao.

0004558-29.2005.403.6108 (2005.61.08.004558-2) - JOAO CARLOS GALHARDO(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimi-se a autora a fim de que, em cinco dias, requera o que for de direito.

0001686-07.2006.403.6108 (2006.61.08.001686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-93.2006.403.6108 (2006.61.08.000471-7)) ANTONIO FRANCISCO BATISTA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ANTÔNIO FRANCISCO BATISTA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a revisão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto requereu o reconhecimento dos períodos entre 01/07/1958 e 14/11/1959 e entre 01/02/1960 e 30/06/1960, nos quais atuou-se como cobrador, como efetivamente trabalhados sob condições especiais, requerendo sua conversão em tempo comum para o fim de obter a modificação do coeficiente de cálculo da renda inicial do benefício.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 25/30) na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 33/35). Às fls. 38/48 foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito. Interposto recurso de apelação (fls. 53/60), pela v. decisão de fls. 68/69 foi anulada a sentença proferida e determinado o prosseguimento do feito. Instadas a especificar provas (fl. 72), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 74/79 - autor; 85/88 - INSS).A ação de rito ordinário foi precedida de ação cautelar de exibição, no bojo da qual foi deferida medida liminar determinando a juntada de cópia integral do procedimento administrativo alusivo ao benefício do autor (fls. 14). Referido feito receberá julgamento em conjunto com a presente, nesta sentença.É o relatório.À mingua de requerimento de produção de outras provas, procedo ao julgamento do feito na forma do art. 330 do Código de Processo Civil.A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS foi afastada pela v. decisão de fls. 68/69.Passo, pois, à análise das condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01/07/1958 e 14/11/1959 e entre 01/02/1960 e 30/06/1960. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs:Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei.Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos:Decreto n.º 611/92Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade

física.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n° 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor.IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n° 10.444/02.V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n° 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n° 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ.VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96.IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática.É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder ExecutivoEntretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos.A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Isso tudo pontuado, nos períodos postulados na petição inicial, todos anteriores à edição da Lei n.º 6.807/1960, a atividade desempenhada pelo autor não estava expressamente prevista como especial em qualquer diploma legal.Com efeito, a atividade de cobrador somente passou a ser expressamente catalogada como especial com a edição do Decreto n.º 53.831/64. Assim, no período em que o autor laborou como cobrador, tal atividade não se caracterizava como nociva à saúde de seu exercente por ausência de previsão legislativa. De outro lado, o postulante não comprovou que no desempenho daquela atividade estivesse exposto a agentes nocivos à saúde. Cumpre destacar, nesse ponto, que os formulários juntados às fls. 14/15, emitidos pela ex-empregadora do autor, consignam expressamente que não havia exposição a agentes nocivos.Torno a enfatizar que a análise para a qualificação da atividade como especial deve ser realizada com observância da legislação vigente ao tempo do desempenho da atividade.Dessa forma, considerando que no período em que o autor atuou-se como cobrador, tal atividade não era passível de enquadramento como especial pela categoria profissional, e tendo em vista que não foi comprovada a exposição do postulante a agentes nocivos no desempenho de tais atividades, resta impossibilitado o acolhimento do pedido deduzido na petição inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ANTÔNIO FRANCISCO BATISTA, o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n° 1.060/1950, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 17).Traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar n.º 0000471-93.2006.403.6108, em apenso.P.R.I.

0003051-96.2006.403.6108 (2006.61.08.003051-0) - NELSON GONSALES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os cálculos da contadoria com relação à verba principal devida, ante a concordância das partes, não havendo

valores remanescentes a serem recebidos. Por tal motivo, sendo inexecutável o julgado exequendo no tocante à verba principal, julgo EXTINTA a presente execução sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI e 795 do Código de Processo Civil. Quanto à questão dos honorários, esta deve ser discutida na via adequada, qual seja, Embargos à Execução. Portanto, cite-se o réu com relação aos cálculos de fls. 192/194, conforme o artigo 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011837-32.2006.403.6108 (2006.61.08.011837-1) - HELENA MARIA MOCO MARASSATI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos e o decidido pelo E. TRF 3ª Região, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0000066-23.2007.403.6108 (2007.61.08.000066-2) - CARLOS PICCIRILLI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. O pedido de fixação de honorários advocatícios formulado às fls. 191/194 repete aquele já apresentado às fls. 146/152 e indeferido pela decisão de fl. 153, ainda que implicitamente, posto que homologados os cálculos da contadoria. Interposto agravo de instrumento (fls. 163/170) pelo v. acórdão de fls. 196/201 foi negando provimento ao recurso, sendo mantida a decisão atacada. Assim, em que pesem as razões suscitadas pela parte autora, mantida pelo e. TRF da 3ª Região a decisão de fls. 153, resta impossibilitada a reapreciação do pedido. No mais, diante do pagamento do débito (fls. 82/85, 137 e 156), consoante os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0002931-19.2007.403.6108 (2007.61.08.002931-7) - LUCIENE APARECIDA GARCIA ARAUJO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A NUMERAÇÃO DEVERÁ SER ANOTADA NA PARTE SUPERIOR DIREITA DA FOLHA COM A RUBRICA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL É O QUE DISPÕE O ARTIGO 162, PARÁGRAFO 1º, DO PROVIMENTO N.64, DE 28 DE ABRIL DE 2005 DA COGE. PORTANTO, CUMPRAM-SE, COM URGÊNCIA. SOLICITEM-SE O(S) PAGAMENTO(S) DO(S) OERITO(S), SE FOR O CASO. APÓS, ABRAM-SE VISTA ÀS PARTES E COM RETORNO VOLTEM-ME OS AUTOS À CONCLUSÃO.

0003782-58.2007.403.6108 (2007.61.08.003782-0) - LUZIA RODRIGUES DOS REIS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO RÉU, INTIME-SE NOVAMENTE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO DESPACHO RETROPROFERIDO. O SEU SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO CONCORDÂNCIA TÁCITA AOS VALORES. HAVENDO CONCORDÂNCIA, SEJA EXPRESSA OU NÃO, REQUISITE A SECRETARIA O PAGAMENTO PELA FORMA APROPRIADA (RPV), SENDO DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO DA AUTARQUIA PELO ART. 730 DO CPC. NÃO CONCORDANDO, APRESENTE A PARTE AUTORA/ CREDORA OS CÁLCULOS QUE ENTENDER CORRETOS, REQUERENDO A CITAÇÃO DO INSS NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC, QUE FICARÁ, DESDE JÁ, DETERMINADA. CUMPRAM-SE.

0004190-49.2007.403.6108 (2007.61.08.004190-1) - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1-NA FORMA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INTIME-SE O SUCUMBENTE PARA, EM QUINZE DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DA VERBA DEFINIDA NO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO OU NO PROVIMENTO JURISDICIONAL. 2-SE FOR O CASO, REMETA-SE OS AUTOS AO SEDI PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, CONFORME REQUERIDO. 3-COM O FIM DO PRAZO ACIMA LANÇADO E, CASO O SUCUMBENTE PERMANEÇA INERTE, MANIFESTE-SE O CREDOR, REQUERENDO O QUÊ DE DIREITO. 4-NADA SENDO REQUERIDO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO DE FORMA SOBRESTADA (ARTIGO 791, INCISO III DO CPC).

0007652-14.2007.403.6108 (2007.61.08.007652-6) - JOSE MIGUEL PINOTTI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência das partes do retorno dos autos a esta instância, e para que requeiram o que for de direito no prazo de cinco dias.

0007871-27.2007.403.6108 (2007.61.08.007871-7) - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MARISA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA JANAINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E

SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Compulsando melhor os autos e com base em extrato de consulta ao sistema informatizado desta Justiça Federal, ora anexado, verifico que:a) as procurações de fls. 07 e 08, outorgadas por Maria do Carmo de Oliveira e Marisa de Oliveira Ribeiro (maior de 21 anos à época do mandato), não conferem poderes para desistir aos patronos;b) por outro lado, a procuração pública de fl. 09, embora contenha poderes para desistir, foi outorgada por Maria Janaína de Oliveira Ribeiro, quando ainda menor impúbere (13 anos), representada por sua mãe, devendo, dessa forma, ser ratificada, no momento, com a apresentação de procuração outorgada em nome próprio;c) a carta de sentença extraída do presente feito no Juízo Estadual, em 05/03/1992, foi distribuída a este Juízo em janeiro de 1995 e encontra-se arquivada desde 21/06/2007, não tendo sido determinado ou cumprido qualquer ato executório, ainda que provisório, nesta Justiça Federal;d) não foram juntadas cópias dos documentos pessoais das autoras, a saber, RG e CPF, embora já intimadas para tanto.Dessa forma, intemem-se, pessoalmente, as autoras, observando-se o endereço da inicial, para que, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, regularizem sua representação processual, nos termos dos itens a e b, bem como apresentem cópias de seus documentos RG e CPF (item d). Para maior efetividade, servirá este provimento de MANDADO DE INTIMAÇÃO _____.Sem prejuízo, intemem-se os patronos das autoras pela imprensa oficial para o mesmo fim. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.Havendo manifestação das demandantes em cumprimento ao determinado, abra-se vista ao INSS para que esclareça expressamente se concorda com o pedido de desistência formulado e se, para tanto, necessita do desarquivamento dos autos da carta de sentença. Int. Cumpra-se.

0002671-05.2008.403.6108 (2008.61.08.002671-0) - RENATO FERREIRA LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 167/170, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003319-82.2008.403.6108 (2008.61.08.003319-2) - LOPES E RIBEIRO S/C LTDA X PAULO SERGIO LOPES(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Em razão do tempo transcorrido desde a data em que realizada a audiência de tentativa de conciliação, onde assentada a possibilidade de composição na esfera administrativa, intime-se o autor para que esclareça e comprove, no prazo de dez dias, a ocorrência de acordo extrajudicial

0005129-92.2008.403.6108 (2008.61.08.005129-7) - JURANDI ESTEVES(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JURANDI ESTEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício de aposentadoria urbana por idade desde 10/08/2007, data de seu requerimento administrativo (NB 143.382.282-0). Alega que completou a idade exigida (65 anos) para aquisição do direito à aposentadoria em 2007, na vigência da Lei n.º 8.213/91, quando já contava com o número mínimo de contribuições exigido para fins de carência pela tabela do art. 142 da referida lei.Relata, contudo, que o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por idade sob o argumento de não ter cumprido a carência mínima exigida, pois foram apuradas apenas 84 contribuições.Sustenta que tal indeferimento se deu, pois não foram computados os períodos de atividade rural, sendo tal labor comprovado pelo registro em CTPS.Juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 06/19.Às fls. 25/28, o autor juntou cópias de sua CTPS, cumprindo o determinado no despacho de fl. 22.Deferida antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/32).Citado, conforme certidão de fl. 38, o INSS ofertou contestação às fls. 41/47, pugnano pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 48/50). Também noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferira medida antecipatória de tutela (fls. 51/70).À fl. 72, o réu noticiou o cumprimento à decisão de fls. 30/32.Cópias de decisões proferidas no recurso interposto pelo réu, ao qual foi negado seguimento (fls. 76/82).Réplica às fls. 83/94, na qual o autor reiterou os pedidos iniciais e juntou sua CTPS. O réu se manifestou à fl. 96, informando não ter provas a produzir.Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.O pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente. Vejamos.A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso).A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, regulamenta a matéria:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifo nosso)Como o autor, segundo registros de sua CTPS (fls. 12/14 e 27), exercia atividade remunerada antes do advento da Lei n.º 8.213, de 24 de julho

de 1991, deve ser observado o artigo 142 da referida lei para a determinação do período de carência, que traz norma transitória referente ao requisito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregado cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos(...) 2007 156 meses(...). (destaque nosso) Saliento que, em nosso entender, o segurado que ingressou no sistema a qualquer tempo, antes da edição da Lei n.º 8.213/91, exercendo atividade remunerada, tem direito à aplicação da regra de transição do art. 142, ainda que não tivesse mais a condição de segurado na data de entrada em vigor daquela lei, não sendo necessário o preenchimento da carência de 180 meses de contribuição exigido pela regra permanente do regime geral. Como lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, somente para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da lei, aplica-se a regra permanente (art. 25, II), ou seja, carência de 180 contribuições mensais e, embora a interpretação literal do dispositivo leve à conclusão de que o segurado filiado, mas não inscrito, não se beneficie da regra de transição, (...) os efeitos decorrentes da vinculação não poderão ser ignorados, estendendo-se a tais segurados a aplicação da regra em comento (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, 6ª ed., p. 460). Logo, se o segurado ingressou no regime previdenciário antes da Lei n.º 8.213/91, ao iniciar o exercício de atividade profissional remunerada, tem direito à regra de transição em tela, mesmo que não ostentasse mais, no momento da edição da mencionada lei, tal qualidade de segurado, já que a intenção dos regimes de transição é justamente não frustrar a expectativa daqueles que já faziam ou fizeram parte do sistema antes da adoção da regra nova mais exigente. Em suma, para a concessão do benefício pleiteado, é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos, quais sejam: a) idade: sessenta e cinco anos ou mais; b) período de carência determinado no art. 142 da Lei de Plano de Benefícios. 1) Idade Constata-se, pela cópia do documento de identidade colacionado aos autos à fl. 08, que o autor nasceu em 05 de agosto de 1942. Dessa forma, completou 65 anos de idade em 2007, atendendo, portanto, ao requisito etário. 2) Carência Nos termos do artigo 142 anteriormente transcrito, o período de carência exigido por lei é determinado observando-se o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Quanto à aposentadoria por idade, além da própria carência, a única condição exigida (para o trabalhador urbano, caso da parte autora) é a idade de 65 anos. Assim, deve-se considerar, como período de carência, aquele indicado na tabela do referido art. 142 para o ano de 2007, ocasião em que o autor completou 65 anos de idade (ano de implementação da condição), quais sejam, 156 contribuições mensais. Partindo dessas premissas, passo a analisar se o conjunto probatório coligido é suficientemente apto a demonstrar o exercício de atividade remunerada por treze anos ou mais. Dispõe o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É certo que o nosso Código de Processo Civil admite todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332, CPC), bem como adota o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131, CPC), pelo qual o juiz pode examinar e valorar livremente a prova para a formação de seu convencimento. Todavia, no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, conforme se depreende do dispositivo mencionado, há limitação àquele princípio uma vez que, contrariando a regra geral, a lei exige, para o convencimento do juiz, a presença de prova material. In casu, a prova documental exigida por lei, a nosso ver, consiste na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exibida, por cópia, às fls. 09/15 e 26/28, e original às fls. 94, a qual registra onze vínculos empregatícios, ou seja, comprova o exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), pela demandante, por onze períodos diferentes. Considerando tais vínculos empregatícios, a parte autora, até 10/08/2007, data do requerimento administrativo (fl. 18), já apresentava mais de 19 anos e 10 meses de contribuição à Previdência, ou seja, 238 meses, consoante contagem que ora anexo como parte integrante desta sentença. Por outro lado, o INSS não admitiu, integralmente, para fins de carência, o tempo de contribuição relativo a todos os períodos registrados na CTPS do requerente, excluindo os vínculos empregatícios rurais anteriores a 1989 do cômputo. Assim, reconhecidos somente os períodos a partir de 1989, conforme se extrai dos dados do CNIS (fl. 48), apurou-se apenas 84 meses de contribuição, para fins de carência, até a data do requerimento administrativo. Contudo, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, entendo que inexistem razões para não serem computados todos os períodos de vínculos empregatícios constantes da sua CTPS, a qual possui presunção relativa de veracidade, nos termos do Enunciado n.º 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do e. Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, importa ressaltar que, em nosso entender, a partir da edição da Lei n.º 4.214/63, o empregado rural, ainda mais com registro em CTPS, hipótese dos autos, passou a integrar o sistema de previdência, na categoria de segurado obrigatório e, desde então, as contribuições previdenciárias relativas a tais trabalhadores ganharam caráter impositivo, constituindo o recolhimento uma obrigação do empregador, sob fiscalização do INSS (vide os posteriores artigos 5º da Lei n.º 5.859/72 e 33 da Lei n.º 8.212/91). Assim, eventual falta de recolhimento de contribuições previdenciárias de responsabilidade do empregador não pode ser utilizada para afastar o cômputo, para efeito de carência, do período de atividade rural registrado em CTPS. Com efeito, a vedação disposta no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, somente pode abranger aqueles trabalhadores que não exerciam labor rural na condição de empregados, como, por exemplo, aquele que desempenha atividade rural em regime de economia familiar, sem caráter de subordinação a alguém. Ademais, a obrigação de recolher e arrecadar contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, sempre foi encargo exclusivo do empregador, conforme artigo 79, inc. I, da Lei n.º 3.807/60 (vigente no período dos vínculos em questão) e artigos 22, inc. I, e 30, inc. I, a, da Lei n.º 8.212/91.

Portanto, o fato de os empregadores no período de 04/07/1972 e 13/09/1985, com interrupções, terem descumprido a sua obrigação, não tem o condão de afastar a veracidade do pertinente registro, pois não pode o empregado ser penalizado por falhas de seu empregador que não efetuou os pagamentos no prazo legal nem pela ausência de fiscalização do INSS ou do Ministério do Trabalho (art. 81 da Lei n.º 3.807/60 e art. 37 da Lei n.º 8.212/91), até porque, comprovado o vínculo empregatício, presumem-se descontadas e recolhidas as contribuições previdenciárias, nos termos do 1º do citado art. 79 da Lei n.º 3.807/60 e do 5º, do art. 216, do Decreto n.º 3.048/99. Desse modo, as anotações constantes da CTPS da parte autora devem ser consideradas prova plena do exercício de atividade remunerada e, consequentemente, para fins de demonstração da carência necessária à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Deveras, não vejo qualquer óbice no cômputo, para fins de carência, dos períodos de 04/07/1972 a 18/08/1973 (Mario Piato), 1º/09/1973 a 15/03/1974 (Oswaldo Calipto Silva), 04/08/1975 a 31/10/1975 (Urbano Junqueira de Andrade Sobrinho), 07/07/1976 a 30/03/1977 (Urbano Junqueira de Andrade Sobrinho), 02/04/1977 a 30/04/1978 (João Luciano de Oliveira e outro), 10/02/1979 a 13/09/1985 (João Luciano de Oliveira e outro). Na mesma linha, veja-se a seguinte ementa do e. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. TERMO INICIAL. PERÍODO TRABALHADO NA ZONA RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. ARTIGO 26, 3º DO DECRETO N.º 3.048/99. REGISTRO EM CTPS. SEGURADO OBRIGATÓRIO. 1- Alega o INSS que o termo inicial deveria ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia encontrou-se em mora, e não na data da propositura da ação, uma vez que não obstante haja pedido administrativo, quando este foi protocolado a Autora não contava com a carência exigida por lei. 2- O INSS, ao fazer a análise do pedido administrativo do Autor, apresentado em 03/05/2002, apurou 111 contribuições mensais, excetuando, contudo, do cômputo, os vínculos empregatícios verificados em CTPS nos períodos de 01/04/1987 a 26/03/1990 e 01/08/1990 a 30/11/1990, em observância ao disposto no artigo 26, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, o qual regulamentou o artigo 55, 2º da Lei n.º 8.213/91. 3- Decorrência lógica do sistema previdenciário, o artigo 26 do Decreto 3.048/99 preceitua que o tempo de atividade do trabalhador rural, sem o correspondente recolhimento de contribuição previdenciária, não será computado para efeito de carência. 4- Os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor pressupõem sua vinculação ao sistema previdenciário, assim como o recolhimento das contribuições previdenciárias, que fica a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72). 5- A partir da edição da Lei n.º 4.214/63, o empregado rural passou a integrar o sistema de previdência, na categoria de segurado obrigatório e, desde então, as contribuições previdenciárias desses trabalhadores ganharam caráter impositivo, constituindo obrigação do empregador, entendimento que não é estendido aos rurícolas que exerceram sua atividade em regime de economia familiar e/ou sem registro em CTPS. 6- Somando-se, ao período reconhecido pelo INSS (111 contribuições mensais), os períodos de atividade rural, registrados em CTPS (40 contribuições mensais), verifica-se que, na data do requerimento administrativo, o Autor possuía 151 contribuições mensais, ultrapassando o período de carência exigido pela lei, ou seja, 126 contribuições mensais, uma vez que o Autor completou a idade em 2002. 7- Seria razoável fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, deve ser mantido tal como lançado na sentença, uma vez que não houve apelo da Autora nesse sentido. 8- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1169317/SP, Processo: 200703990020889, NONA TURMA, j. 05/11/2007, DJU DATA: 13/12/2007 PÁGINA: 622, Rel. JUIZ SANTOS NEVES). In casu, é possível verificar na contagem que integra esta sentença, que a parte autora possui, com registro em CTPS, 19 anos, 10 meses e 3 dias de tempo de serviço e de contribuição, o qual deve ser aproveitado para fins de carência, considerando que era obrigação tanto de seus empregadores rurais (fls. 12/14 e 27) quanto urbanos (fls. 15 e 28) o recolhimento das contribuições devidas mensalmente. Logo, no nosso entender, o benefício pleiteado deve ser concedido, pois atendidos os requisitos legais - implemento da idade em 2007 e o cumprimento da carência pelo desempenho de atividade remunerada urbana pelo período exigido por lei (156 meses), nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei n.º 8.213/91. 3) Da qualidade de segurado A qualidade de segurado, como regra, é indispensável para a obtenção de benefício previdenciário. No entanto, com relação à aposentadoria por idade, a Lei n.º 10.666/03, em seu art. 3º, 1º, dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (grifo nosso). Por essa razão, entendo ser desnecessário o preenchimento concomitante dos requisitos legais de idade mínima e de carência, visto que, mesmo que o segurado complete a idade exigida após a perda de tal qualidade, terá direito ao benefício de aposentadoria se, anteriormente à perda, já tiver cumprido a carência necessária. Nesse sentido, transcrevo a ementa de elucidativo julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se

exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença.(RESP 789543, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ DATA:26/03/2007 PG:00315, g.n.). Aliás, este também é o entendimento das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo exposto no Enunciado n.º 16:Enunciado 16: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.No nosso entender, a expressão data do requerimento, constante do citado art. 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/03, não interfere na concessão do benefício em tela. A lei pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completara todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, quais sejam, idade e período de carência. Se ambos estiverem cumpridos na data do requerimento do benefício, o mesmo deve ser concedido. Com efeito, os requisitos da carência e da idade mínima devem estar cumpridos na data do requerimento da aposentadoria, mas não necessariamente devem ter sido preenchidos ao mesmo tempo e na presença da qualidade de segurado. Assim, no caso em questão, eventual perda da qualidade de segurado do autor, não é óbice à concessão do benefício, visto que ao pleiteá-lo administrativamente, em 10/08/2007, já havia implementado o requisito etário e cumprido a carência exigida por lei.Portanto, no presente caso, preenchidos os requisitos legais necessários, o pedido de aposentadoria por idade deve ser acolhido. O termo inicial do benefício é a data do requerimento formulado na via administrativa, a saber, 10/08/2007 (fl. 18).Dispositivo:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por JURANDI ESTEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, confirmando a medida antecipatória anteriormente concedida, para condenar o réu a implantar e a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante artigos 48 e 142 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 10/08/2007 (data do requerimento administrativo - fl. 18), com renda mensal inicial a ser apurada nos termos dos artigos 28 a 40 e 50 da referida lei.Condeno, também, o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e.Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, ou seja, aquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, excluindo-se, assim, as prestações vincendas, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária.Sentença sujeita a reexame necessário, visto não ser possível apurar com precisão o valor da condenação.Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para retirada da sua CTPS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome do beneficiário Jurandir EstevesBenefício concedido Aposentadoria por idade (artigos 48 e 142 da Lei n.º 8.213/91)Número do benefício (NB) 146.824.667-1 (fl. 72)Data de Início do Benefício (DIB) 10/08/2007 (data do requerimento administrativo)Renda Mensal Inicial A ser calculada nos termos dos artigos 28 a 40 e 50 da Lei n.º 8.213/91

0007571-31.2008.403.6108 (2008.61.08.007571-0) - SANDRA MARA MEDEIROS DE SANT ANNA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.MANIFESTE(M)-SE A PARTE AUTORA. .. NO SILÊNCIO, VENHAM-ME OS AUTOS À CONCLUSÃO.

0000502-11.2009.403.6108 (2009.61.08.000502-4) - PEDRO DOURADO DE CARVALHO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X ALESANDRA APARECIDA DIAS DE CARVALHO(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) VISTOS EM INSPEÇÃO. INTIME-SE A CEF PARA QUE, EM CINCO DIAS, MANIFESTE-SE SOBRE O POSTULADO DE FOLHAS 154 E 155.

0001562-19.2009.403.6108 (2009.61.08.001562-5) - MATILDES ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MATILDES ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por idade rural, ao fundamento básico de que preencheu todos os requisitos e condições estabelecidas na Lei nº 8.213/1991 ao longo dos anos em que trabalhou no meio rural. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 29. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 33/44) no qual, defendeu a improcedência do pedido. Houve réplica às fls 52/65. O Ministério Público manifestou-se às fls. 72/73. Em audiência de instrução e julgamento foi colhida prova oral (fl. 74/77). Foram apresentados memoriais pela parte autora às fls. 79/86 e pelo INSS às fls. 88/91. É o relatório.A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural reclama, nos termos dos 1.º e 2.º do art. 48, da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento de dois requisitos: (i) idade de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher e (ii) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.O documento de fls. 18 demonstra que a parte autora, nascida em 20/07/1948 completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2003 e, portanto, cumpriu o requisito etário. De outro lado, nos termos do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991, a autora deve comprovar o exercício de trabalho

rural pelo período de 132 meses, para o que é indispensável a apresentação de início de prova material (art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/1991), exigência cuja legalidade já está há muito cristalizada no enunciado da Súmula 149 do c. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário Os documentos que acompanham a petição inicial juntados às fls. 19/25 caracterizam-se como início de prova material. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou ter desempenhado atividade rural desde os 12 anos de idade em Mariluz/PR e que aos 17 anos de idade casou-se e continuou trabalhando na lavoura de algodão. Referiu que, em 1971, mudou-se para Bauru/SP e trabalhou no meio rural como bóia-fria nas propriedades de Piratininga/SP. Disse, também, que em 1990 não mais exercia atividade laborativa e que apenas fazia alguns bicos como passadeira e vendedora. A testemunha Joaquim Lúcio Gomes asseverou conhecer a autora desde 1971 e esclareceu que trabalharam juntos em Mariluz/PR na lavoura de algodão. Afiançou que em 1976 mudou-se para Bauru/SP e que após um ano a autora também veio para este município onde laboraram juntos na fazenda São José. Referiu, também, que a autora em 1990 parou de trabalhar e começou a ajudar na casa e que seu marido passou a trabalhar como servente de pedreiro, não sabendo dizer se a requerente voltou a exercer alguma atividade laborativa. Por fim, Cícera Gomes da Silva informou conhecer a autora desde os seus 10 anos de idade do município de Mariluz/PR quando a autora já era casada e elas trabalharam juntas na roça como bóia-fria colhendo algodão, café e carpindo. Asseverou que se mudou para Bauru/SP em 1976 e um ano depois a autora também veio residir nesta cidade, onde continuaram trabalhando juntas como bóia-fria na fazenda São José e fazenda Barra Grande. Esclareceu que mudou-se para o Mato Grosso e que a autora não mais exerceu atividade laborativa. Assim, não restou patenteado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Com efeito, na data do ajuizamento da ação a autora já não exercia atividade rural há cerca de 19 anos. Ademais, o documento de fl. 24 indica que o marido da autora desde 1988, possui vínculo de emprego de natureza urbana. Inviabilizado, assim, o acolhimento do pleito deduzido na inicial, consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante das ementas que seguem: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. PROVA TESTEMUNHAL INCAPAZ DE CONVENCER DE FORMA FIRME E SEGURA O MAGISTRADO A QUO. 1. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 2. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes. 3. Não sendo o início de prova material suficiente para comprovar o exercício do labor rural e não existindo prova testemunhal firme e segura o bastante para convencer o Magistrado, não merece prosperar a pretensão do autor/recorrido à concessão de aposentadoria rural. 4. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 961.250/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO-COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A matéria referente à descaracterização do regime de economia familiar não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF. 2. Cinge-se a controvérsia dos autos à comprovação ou não do período de carência para fins de concessão de benefício previdenciário. 3. Para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado deverá comprovar, além da idade mínima, a carência, que, no caso do trabalhador rural, equivale à comprovação da atividade rurícola nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo. 4. Verifica-se dos autos que o Tribunal de origem entendeu que, embora completada a idade mínima, a autora não logrou demonstrar o exercício rural no período correspondente à carência, conforme exigido pelo art. 143 da Lei n.º 8.213/91, para ter direito à concessão da aposentadoria por idade. 5. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, a espécie, da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 326.820/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 403). Assim, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural postulada, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido formulado na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MATILDES ALVES DA SILVA, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n.º 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 29). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002428-27.2009.403.6108 (2009.61.08.002428-6) - MARIA IZABEL DE LARA AMBROZI (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARIA IZABEL DE LARA AMBROZI propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu marido ocorrido em 10/06/1997, ao argumento de que preencheu todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício. Citado, o INSS ofertou contestação na qual aduziu matéria preliminar e sustentou, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido (fls. 23/40). Decisão proferida em exceção de

incompetência interposta pelo réu foi trasladada às fls. 49/50. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 51/52). É o relatório. Para a análise do mérito não há necessidade de produção de provas além dos documentos já apresentados pelas partes. Assim, nos termos do artigo 330, I, CPC, julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo réu. O fato de a autora não formular seu requerimento na esfera administrativa não se traduz em falta de condição da ação, quando, pela defesa apresentada, pode-se inferir que, certamente, não haveria aceitação do pedido, ficando patente a resistência à pretensão. No mais, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, torna-se essencial a verificação da qualidade de segurado da pessoa falecida. No caso dos autos, no entanto, este requisito não ficou demonstrado. Embora a petição inicial deva indicar os fatos que fundamentam o pedido (art. 282, inciso III, do Código de Processo Civil), na peça inaugural a autora nada esclareceu acerca da atividade desempenhada pelo seu marido até a data do óbito. Entretanto, do que se extrai da certidão de fl. 11, José Roberto Ambrozi laborava como autônomo. Pelos documentos juntados, contudo, não ficou comprovado que José Roberto Ambrozi, ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Social na data de seu falecimento. Como autônomo, o marido da autora caracterizava-se como segurado obrigatório do RGPS, na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, alínea h, da Lei n.º 8.213/1991). Todavia, o simples exercício de atividade profissional não implica, por si só, manutenção da qualidade de segurado, a qual, em decorrência do caráter contributivo da Previdência Social, demanda o pagamento de contribuições. No caso do segurado empregado, o pagamento das contribuições é de responsabilidade do empregador. Dessa forma a ausência dos recolhimentos não pode prejudicar o segurado. Todavia, tratando-se de contribuinte individual, a manutenção da qualidade de segurado exigia (e ainda exige) o pagamento de contribuições para a Previdência Social, uma vez que tal pagamento é de responsabilidade do próprio contribuinte ante o disposto no art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/1991. Saliento que a manutenção da qualidade de segurado independentemente de contribuição para o INSS somente ocorre nas hipóteses do art. 15 da Lei n.º 8.213/1991, nos termos seguintes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. (...) Logo, fora das hipóteses do citado dispositivo a qualidade de segurado somente é mantida mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias. Como o falecido marido da autora era contribuinte individual e não se enquadrava em qualquer das hipóteses do art. 15 da Lei n.º 8.213/1991, para a comprovação de que, na data do óbito, mantinha a qualidade de segurado é indispensável demonstrar o recolhimento de contribuições previdenciárias. À respeito do tema, colaciono as seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. AUTÔNOMO. ARTIGO 30, II, DA LEI Nº 8.212/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES.** - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Obscuridade que se verifica na espécie. - O artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. - No entanto, não consta nos autos que o de cujus tenha recolhido as contribuições à Previdência Social. - Com isso, observa-se que à época do falecimento (19.07.1997), o de cujus não possuía a qualidade de segurado, uma vez que não contribuía para os cofres da Previdência Social, estando vedada a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes. Precedentes. - Embargos de declaração acolhidos para aclarar a obscuridade apontada e, conseqüentemente, negar provimento à apelação da autora. (TRF da 3.ª Região - 9.ª Turma - AC 628.601 - Rel. Des. Federal Diva Malerbi - j. 09/06/2008 - DJF3 25/06/2008) **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAI. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.** 1 - A dependência econômica em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei de Benefícios. 2 - O contribuinte individual-autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, h, da Lei n.º 8.213/91. 3 - Caberia ao de cujus, na condição de contribuinte individual, filiar-se à Previdência e efetuar o recolhimento das respectivas contribuições, por iniciativa própria, para comprovação da sua qualidade de segurado. 4 - Apelação improvida. (TRF da 3.ª Região - 9.ª Turma - AC 1057671 - Rel. Des. Federal Nelson Bernardes - j. 14/04/2008 - DJF3 07/05/2008) Os documentos de fls. 13/16 indicam que José Roberto Ambrozi verteu contribuições para a Previdência em 1985 e entre 1988 e 1989. A autora não apresentou qualquer comprovação de recolhimento de contribuições após abril de 1989. De outro lado, o extrato do CNIS juntado pelo INSS à fl. 42 somente registra contribuições até maio de 1989. Desse modo, à mingua de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias após maio de 1989, é forçoso reconhecer que José Roberto Ambrozi já não ostentava a qualidade de segurado por ocasião de seu óbito em 10/06/1997. Logo, é improcedente o pedido formulado. **Dispositivo.** Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARIA IZABEL DE LARA AMBROZI, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fls. 30/31). P.R.I.

0004130-08.2009.403.6108 (2009.61.08.004130-2) - PAULO DOMINGOS LOPES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

PAULO DOMINGOS LOPES ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com o escopo de assegurar o recebimento de correção monetária supostamente incidente sobre parcelas remuneratórias pagas administrativamente em atraso, com o acréscimo de juros moratórios. Regularmente citada, a requerida ofertou contestação às fls. 47/67 na qual aduziu questão prejudicial e sustentou, quanto ao mérito, a total improcedência do pleito deduzido na inicial. Houve réplica às fls. 77/92. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/102. É o relatório. Da análise de todo o processado, tenho como inviabilizado o acolhimento do pedido formulado na inicial, dado que alcançado pela prescrição (arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32), porquanto inaplicável à espécie a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O direito de ação, na hipótese vertente, está fundamentado no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.114/1984 c/c o artigo 14 do Decreto-Lei nº 1.445/1976. Com efeito, como ressaltado pela União, o crédito obtido pelo autor decorreu de decisão proferida em procedimento iniciado em 1990, que foi encerrado no final do ano de 2000. Ocorre que a presente ação somente foi proposta em maio de 2009. Dessa forma, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data da determinação administrativa que regulou a ausência de correção monetária e juros de mora, momento a partir do qual o direito afirmado na inicial foi recusado pela administração (2.000). Ou seja, o pedido em apreço somente foi deduzido após o decurso de cinco anos do ato administrativo que determinou a não incidência de correção monetária nas verbas pagas com atraso, incidindo no caso, assim, a prescrição regulada no Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, como se verifica das ementas que seguem: Ação de cobrança contra a Fazenda Pública Estadual. Adicional noturno. Prescrição quinquenal. Decreto nº 20.910/32. Aplicabilidade. 1. Nos termos do Decreto nº 20.910/32, é de cinco anos o prazo prescricional da ação, seja qual for a natureza, contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 969.495/AC, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21.02.2008, DJ 28.04.2008, p. 1). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO 20.910/32. APLICAÇÃO. NORMA ESPECIAL. 1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. 2. In casu, tendo a parte interessada deixado escoar o prazo quinquenal para propor a ação objetivando o reconhecimento do seu direito, vez que o dano indenizável ocorrera em 24 de outubro de 1993, enquanto a ação judicial somente fora ajuizada em 17 de abril de 2003, ou seja, quase dez anos após o incidente, impõe-se decretar extinto o processo, com resolução de mérito pela ocorrência da inequívoca prescrição. 3. Deveras, a lei especial convive com a lei geral, por isso que os prazos do Decreto 20.910/32 coexistem com aqueles fixados na lei civil. 4. Recurso especial provido para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal e declarar extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, IV do CPC). (REsp 820.768/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.10.2007, DJ 05.11.2007, p. 227). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.910/32. 1. É de ser aplicada a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32 a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Precedentes. 2. A relação jurídica tratada nesta espécie é de desenganada natureza pública, descabendo, portanto, o recurso à via interpretativa analógica, em face de norma específica sobre o tema (Decreto 20.910/32). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 967.966/AC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22.04.2008, DJ 19.05.2008, p. 1). Torno a enfatizar a inaplicabilidade ao caso da Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o pedido cinge-se ao pagamento de juros e correção monetária sobre o total do valor pago ao autor por força de decisão administrativa proferida em data anterior a cinco anos da propositura da presente ação. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, reconhecendo a prescrição do presente pedido formulado por PAULO DOMINGOS LOPES em face da UNIÃO FEDERAL. Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa para cada uma das pessoas indicada para figurar no pólo passivo da relação processual. P.R.I.

0007360-58.2009.403.6108 (2009.61.08.007360-1) - CELSO FERNANDES JOAQUIM(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

CELSO FERNANDES JOAQUIM ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com o escopo de assegurar o recebimento de correção monetária supostamente incidente sobre parcelas remuneratórias pagas administrativamente em atraso, com o acréscimo de juros moratórios. Regularmente citada, a requerida ofertou contestação às fls. 50/69 na qual aduziu questão prejudicial e sustentou, quanto ao mérito, a total improcedência do pleito deduzido na inicial. É o relatório. Da análise de todo o processado, tenho como inviabilizado o acolhimento do pedido formulado na inicial, dado que alcançado pela prescrição (arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32), porquanto inaplicável à espécie a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O direito de ação, na hipótese vertente, está fundamentado no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.114/1984 c/c o artigo 14 do Decreto-Lei nº 1.445/1976. Com efeito, como ressaltado pela União, o crédito obtido pelo autor decorreu de decisão proferida em procedimento iniciado em 1990, que foi encerrado no final do ano de 2000. Ocorre que a presente ação somente foi proposta em agosto de 2009. Dessa forma, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data da determinação administrativa que regulou a ausência de correção monetária e juros de mora, momento a partir do qual o direito afirmado na inicial foi recusado pela administração (2.000). Ou seja, o pedido em apreço somente foi deduzido após o decurso de cinco anos do ato administrativo que determinou a não incidência de correção monetária nas verbas pagas com atraso, incidindo no caso, assim, a prescrição regulada no Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, como se verifica das ementas que seguem: Ação de

cobrança contra a Fazenda Pública Estadual. Adicional noturno. Prescrição quinquenal. Decreto nº 20.910/32. Aplicabilidade.1. Nos termos do Decreto nº 20.910/32, é de cinco anos o prazo prescricional da ação, seja qual for a natureza, contra a Fazenda Pública. Precedentes.2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 969.495/AC, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21.02.2008, DJ 28.04.2008, p. 1).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO 20.910/32. APLICAÇÃO. NORMA ESPECIAL.1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou.2. In casu, tendo a parte interessada deixado escoar o prazo quinquenal para propor a ação objetivando o reconhecimento do seu direito, vez que o dano indenizável ocorrera em 24 de outubro de 1993, enquanto a ação judicial somente fora ajuizada em 17 de abril de 2003, ou seja, quase dez anos após o incidente, impõe-se decretar extinto o processo, com resolução de mérito pela ocorrência da inequívoca prescrição.3. Deveras, a lei especial convive com a lei geral, por isso que os prazos do Decreto 20.910/32 coexistem com aqueles fixados na lei civil.4. Recurso especial provido para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal e declarar extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, IV do CPC). (REsp 820.768/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.10.2007, DJ 05.11.2007, p. 227).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.910/32.1. É de ser aplicada a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32 a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. Precedentes.2. A relação jurídica tratada nesta espécie é de enganada natureza pública, descabendo, portanto, o recurso à via interpretativa analógica, em face de norma específica sobre o tema (Decreto 20.910/32).3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 967.966/AC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22.04.2008, DJ 19.05.2008, p. 1).Torno a enfatizar a inaplicabilidade ao caso da Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o pedido cinge-se ao pagamento de juros e correção monetária sobre o total do valor pago ao autor por força de decisão administrativa proferida em data anterior a cinco anos da propositura da presente ação.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, reconhecendo a prescrição do presente pedido formulado por CELSO FERNANDES JOAQUIM em face da UNIÃO FEDERAL.Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa para cada uma das pessoas indicada para figurar no pólo passivo da relação processual.P.R.I.

0007801-39.2009.403.6108 (2009.61.08.007801-5) - REJANE FERNANDES DA COSTA(SP253235 - DANIL ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Intimem-se a parte autora para, se quiser, ofertar réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as de acordo com os fatos a serem com ela demonstrados, sob pena de indeferimento. Prazo: dez dias.No mesmo prazo, esclareçam as partes se houve composição amigável na via administrativa tendo em vista o acordado na audiência ocorrida no último mês de janeiro.Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para decisão. Não havendo, torne o feito conclusos para sentença.Int.

0008723-80.2009.403.6108 (2009.61.08.008723-5) - JOSE FERRARI(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se a parte autora.No silencio, ao arquivo findo.

0010300-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010300-9) - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X REINALDO DA CRUZ CASTRO X JOAO DANIEL GIRALDI X FLAVIO DIAS X LUIZ CLAUDIO ALVES PEREIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 440, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada...

0001888-42.2010.403.6108 - ALCIDES GARCIA DE FREITAS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.MANIFESTE(M)-SE A PARTE AUTORA.NO SILÊNCIO, VENHAM-ME OS AUTOS À CONCLUSÃO.

0002711-16.2010.403.6108 - FABIANA DE FATIMA NOVAES(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Fabiana de Fátima Novaes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.À fl. 40, foi apontada pelo distribuidor possibilidade de prevenção em relação ao feito n.º 2008.63.19.003134-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Lins.Foi determinado à autora, à fl. 42, que esta informasse alteração em seu quadro clínico (alteração da doença incapacitante), a ensejar a propositura da presente demanda, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 43/59.Intimada pessoalmente (certidão de fl. 63, verso) para cumprir o determinado à fl. 42, a autora ficou-se inerte.Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme cópia da inicial do feito n.º 2008.63.19.003134-0 (fls. 43/47), verifica-se que em tais autos, a autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Ademais, segundo cópias do laudo médico de fls. 48/50, o médico perito do Juízo de Lins, concluiu ser a autora portadora de incapacidade total e temporária, o que ensejou a improcedência da demanda referida acima, por sentença transitada em julgado (fls. 51/54 e 59). Ainda, considerando que a autora, apesar de intimada, não informou alteração em seu quadro clínico, entende-se que não houve modificação em sua situação, que já foi apreciada por sentença nos autos nº. 2008.63.19.003134-0. Assim, o objeto da presente demanda é o mesmo do referido feito, exibindo ambos a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Portanto, ocorrente o fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º), não apresenta este feito condição de procedibilidade, devendo, portanto, ser extinto. Ademais, a parte autora não possui interesse de agir, vez que o aqui pedido já fora julgado por sentença no feito supramencionado, perdendo a presente ação o seu objeto. Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Dispositivo: Ante o exposto, julgo EXTINTA, a presente ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de coisa julgada e ausência do interesse processual. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003036-88.2010.403.6108 - OSMAR BURJATO JUNIOR (SP263883 - FLAVIA PITON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

OSMAR BURJATO JUNIOR propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em danos morais em razão da indevida manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após o pagamento do débito e a declaração de inexistência de débito. Noticiou que celebrou com a ré contrato de financiamento habitacional nº 8.0328.6057.919-2 sendo que o pagamento do referido contrato se daria por meio de 300 (trezentas) parcelas mensais reajustáveis. Narrou que em razão do atraso nos pagamentos das parcelas de nº 104, 105 e 106, com vencimento em 05.08.2009, 05.09.2009 e 05.10.2009, a ré inseriu o seu nome em cadastros de inadimplentes. Informou que a parcela de nº 104, com vencimento em 05.08.2009 foi paga em 04.09.2009, ocorrendo da mesma forma com as parcelas de nº 105 e 106. Entretanto, em meados de outubro de 2009, dirigiu-se a um estabelecimento comercial a fim de realizar compras, o que não foi possível em razão de constar seu nome em cadastro de inadimplentes. Alegou que se dirigiu até o SERASA e ao SPC para retirar um extrato que indicasse que seu nome constava no cadastro, onde constatou que seu nome ainda estava incluído no cadastro de inadimplentes e que fora solicitado pela CEF, em razão do débito datado de 05.09.2009, junto ao contrato de nº 8.0328.6057.919-2. Após descreveu a experiência pelos danos morais e colacionar precedentes da jurisprudência e doutrina sobre o tema, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 50 (quarenta) salários-mínimos. Requereu, ademais, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A medida liminar requerida foi analisada e deferida à fl. 38. Regularmente citada, a ré ofertou resposta às fls. 45/57, onde argumentou a total improcedência do postulado. Houve réplica (fls. 105/107). É o relatório. OSMAR BURJATO JUNIOR ajuizou a presente ação com o fim de assegurar o recebimento de indenização por danos morais, em virtude da manutenção indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes após o pagamento do débito. Como comprovado no curso da instrução, especificamente pelo documento anexado à fl. 31 o autor realmente efetuou o pagamento da parcela nº 105 em 03.10.2009, o que por si só já era suficiente para que a ré tomasse as providências necessárias para retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes em relação a referida parcela. Entretanto, conforme se infere documentos anexados à fl. 32, mesmo que houvesse a atualização dos cadastros, o autor permaneceria em débito, haja vista que a parcela nº 106, com vencimento em 05.10.2009, somente foi paga em 26.10.2009 (fl. 32). Como ressaltado pela CEF na contestação apresentada, em específico à fl. 52: (...) o autor não foi capaz de delinear quais teriam sido as ações ou omissões da CAIXA que lhe causaram o alegado prejuízo. Observe-se que o autor pagou as parcelas dos meses de agosto, setembro e dezembro de 2009, com aproximadamente 30 dias de atraso. Especificamente no que tange ao apontamento junto ao

aludido banco de dados restritivos nenhuma ilegalidade existe, eis que o próprio Código de Defesa do Consumidor valida a existência dos mesmos (SERASA, SPC e afins) em seu artigo 43 e parágrafos e, mais, os erige à categoria de entidades de caráter público. Ademais, não há qualquer prova nos autos de que realmente o autor foi impedido de efetuar a compra que almejava, tampouco qualquer ato ilícito por parte da ré que acarretasse danos morais, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado por OSMAR BURJATO JUNIOR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita postulados na petição inicial. P.R.I.

0004452-91.2010.403.6108 - LUZIA CRISTINA CORREA X JOSE JULIO ZACARIAS DE OLIVEIRA X ANA PAULA ZACARIAS DE OLIVEIRA X LUZIA CRISTINA CORREA (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. LUZIA CRISTINA CORREA, JOSÉ JÚLIO ZACARIAS DE OLIVEIRA e ANA PAULA ZACARIAS DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de pensão por morte que auferem, ao argumento de que a renda implantada administrativamente não foi calculada com observância das disposições legais aplicáveis. Declarada a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito (fls. 67/68), pelo Juízo de Direito da Comarca de Bauru/SP foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 78/85), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fl. 89 assentando a competência deste Juízo para o processamento da demanda. Instado a manifestar-se acerca do pedido liminar na forma do art. 2º, da Lei n.º 8.437/1992, o INSS comunicou que a RMI do benefício dos autores foi revista administrativamente em agosto de 2010 (fls. 97/98). É o relatório. Assiste razão ao INSS. Consoante se observa dos documentos de fls. 99/106 o benefício da parte autora teve a sua Renda Mensal Inicial - RMI revisada em agosto de 2010, tendo sido pagas todas as diferenças em atraso desde a data da concessão (outubro/2009). Dessa forma, resta patenteada a falta de interesse de agir da parte autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que a revisão postulada nestes autos já foi promovida administrativa pelo INSS antes mesmo da citação da autarquia, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Sem condenação em honorários, à mingua de relação processual validamente constituída. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0010095-30.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.E.S.S. EMPREITEIRA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. DIANTE DA CERTIDÃO LANÇADA NO VERSO DA FL. 173, ABRA-SE VISTA À PARTE AUTORA, PARA QUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO.

0000243-45.2011.403.6108 - BENEDITA DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 63/66, PARTE FINAL: ...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como se intinem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora...

0000975-26.2011.403.6108 - ANTONIO LOPES DA SILVA (SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DEFIRO O REQUERIDO.

0002377-45.2011.403.6108 - FELIPE BASTAZINI SANCHES (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO WILSON DOS SANTOS X EDNA PEDROSO DA SILVA SANTOS X EVERALDO MARQUES MARCELINO X CLAUDIA CRISTINA TAMBARA MARQUES

FELIPE BASTAZINI SANCHES ajuizou a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JÚLIO WILSON DOS SANTOS, EDNA PEDROSO DA SILVA SANTOS, EVERALDO MARQUES MARCELINO e CLÁUDIA CRISTINA TÂMBARA MARQUES. Narrou haver celebrado contrato particular de compra e venda de unidade isolada em mútuo com obrigações e hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, com a CEF, tendo efetuado o pagamento de 61 prestações, tornando-se inadimplente a partir de janeiro de 2010, em razão de

desemprego. Afirmou que, obrigado a procurar trabalho em outra cidade, alugou o imóvel objeto do contrato entabulado com a CEF aos corréus JÚLIO WILSON DOS SANTOS e EDNA PEDROSO DA SILVA SANTOS, avença na qual figuraram como fiadores os corréus EVERALDO MARQUES MARCELINO e CLÁUDIA CRISTINA TÂMBARA MARQUES. Alegou que os requeridos JÚLIO, EDNA, EVERALDO e CLÁUDIA, infringindo cláusula do contrato de locação entabulado, deixaram de lhe repassar notificações encaminhadas pela CEF para o endereço do imóvel objeto da locação, referentes a procedimento de execução extrajudicial. Asseverou, ainda, que no bojo do referido procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF em seu desfavor, os requeridos JÚLIO e EDNA arremataram o imóvel de que eram locatários. Sustentou que, em razão de omissão dos réus JÚLIO, EDNA, EVERALDO e CLÁUDIA e de negligência, imprudência e imperícia da CEF, em momento algum foi comunicado do início do procedimento de execução extrajudicial questionado, o qual lhe ocasionou prejuízo em face da perda das prestações que pagou do contrato de financiamento bem como do não recebimento de alugueres de seus locatários. Pugnou pela anulação do procedimento administrativo de execução extrajudicial bem como a condenação dos requeridos JÚLIO, EDNA, EVERALDO e CLÁUDIA ao pagamento de valores locatícios desde a sua cessação até final liquidação de sentença ou, alternativamente, a condenação dos réus JÚLIO, EDNA, EVERALDO e CLÁUDIA ao pagamento dos valores pagos pelo autor à ré CEF devidamente corrigidos. Pela decisão de fls. 65/67 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e intimado o autor a emendar a petição inicial. Às fls. 70/81 o autor apresentou manifestação e juntou documentos. É o relatório. Dispõe o art. 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. (...) Na petição inicial, o autor cumula pedidos contra réus diferentes. Formula pedido de anulação de procedimento de execução extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal, e de condenação ao pagamento de alugueis ou, alternativamente, de indenização em face de Júlio Wilson Dos Santos, Edna Pedroso da Silva Santos, Everaldo Marques Marcelino e Cláudia Cristina Tâmbara Marques. A Justiça Federal, entretanto, não detém competência para o processamento dos pleitos deduzidos em face das pessoas físicas indicadas pelo autor para a composição do pólo passivo da demanda, uma vez que tais pretensões não se amoldam a quaisquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Assim, este juízo não é competente para o processamento dos pedidos veiculados em desfavor de Júlio Wilson Dos Santos, Edna Pedroso da Silva Santos, Everaldo Marques Marcelino e Cláudia Cristina Tâmbara Marques, sendo impositiva a extinção do processo sem resolução do mérito. De outro lado, embora a Justiça Federal possua competência para o processamento do pedido formulado em desfavor da CEF, verifico que a petição inicial, tal como elaborada, apresenta defeitos e irregularidades que impossibilitam o julgamento da demanda, e que não foram sanadas às fls. 70/71. De fato, a inicial não é necessariamente clara quanto à indicação dos fatos que legitimariam a inclusão da CEF no pólo passivo, apresentando-se, inclusive, contraditória no corpo de seu texto. E, a final, quando o autor conclui a argumentação, expondo seu pleito, não se verifica a existência de correlação lógica entre um e outro. De fato, ao longo da peça inicial o autor afirma que não tomou conhecimento da existência de procedimento administrativo iniciado pela CEF uma vez que as notificações encaminhadas pela empresa pública para o endereço do imóvel hipotecado não lhe foram repassada pelos requeridos Júlio Wilson Dos Santos, Edna Pedroso da Silva Santos, Everaldo Marques Marcelino e Cláudia Cristina Tâmbara Marques, com os quais havia firmado contrato de locação do bem. À fl. 04 o autor afirma que tinha ciência da possibilidade de receber notificações intimações ou informações alusivas ao financiamento imobiliário no endereço do imóvel financiado (em verdade, sequer poderia ter locado o imóvel, financiado para residência própria, consoante cláusula 27ª, inciso I, letra f do contrato - fl. 14). Diz, inclusive, ter inserido no contrato firmado com os réus Júlio, Edna, Everaldo e Cláudia, cláusula estabelecendo que os locatários deveriam lhe encaminhar notificações, avisos ou intimações que fossem entregues no imóvel. Confessa que a CEF enviou notificações para o imóvel mas sustenta que Júlio, Edna, Everaldo e Cláudia, infringindo a citada cláusula contratual, não lhe repassaram tais documentos (veja-se fl. 04). Às fls. 07/08 afirma textualmente que malgrado tenha-se operado a notificação através de missivas enviadas ao endereço do imóvel expropriado, bem como publicações de editais, por parte da ré CEF, tem-se que a mesma ocorreu sob o manto do erro e do dolo, previstos no Código Civil Brasileiro, praticado pelos réus Júlio e Edna, e seus fiadores Everaldo e Cláudia, que impediu o autor dentre outras soluções de renegociar sua dívida, consignar os valores em juízo, promover a revisão do contrato em comento ou até mesmo purgar a mora, com auxílio de familiares. Enfim, ao longo de toda a inicial, o autor narra condutas que teriam sido praticadas por Júlio, Edna, Everaldo e Cláudia. Nas oportunidades em que alude à CEF, o faz para reconhecer que a empresa encaminhou notificações e promoveu a publicação de editais para sua intimação. A única referência desfavorável à CEF é feita à fl. 08, na qual há menção genérica de que o evento seria decorrido de negligência, imprudência e imperícia da CEF, a qual possui em seu cadastro os telefones do autor que em momento algum foi comunicado do início do procedimento (...) (fl. 08). Assim, a petição inicial é confusa e contraditória, afirmando que o autor não foi efetivamente identificado acerca do procedimento de execução extrajudicial em virtude de fatos atribuídos a Júlio, Edna, Everaldo e Cláudia, e, depois, dizendo que houve falha da CEF que mesmo tendo o seu telefone, não o comunicou do procedimento. Instado a emendar a petição inicial, comprovando eventual vício no procedimento deflagrado, o autor trouxe aos autos cópias de editais de intimação publicados na imprensa, afirmou que a CEF estava ciente de seu endereço atual, mas tornou a sustentar que a ausência de identificação seria decorrente de descumprimento do contrato de locação firmado com Júlio, Edna, Everaldo e Cláudia (fls. 70/71). Dessa forma, reputo evidenciado que o pedido formulado em desfavor da CEF na petição inicial não decorre logicamente dos fatos narrados naquela peça, defeito que não foi sanado pela parte autora, embora intimada a tanto, impondo-se o indeferimento da petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV c.c. o art. 295,

parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Sem condenação em honorários, à mingua de relação processual constituída. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

0003958-95.2011.403.6108 - OSMAR MACIEL DE GOES X MARISA ODETE BALDONI DE GOES X ARMANDO PERES SEBASTIAO X MARIA APARECIDA DE MORAES X FLORENCIO RODRIGUES DA COSTA X CARLOS ALBERTO SOUTO COSTA X CARMEM VALERIA SILVESTRI COSTA X REINALDO APARECIDO COSTA X RICARDO RODRIGUES SOUTO COSTA X JULIANA BASTOS PEREIRA RODRIGUES COSTA X DIRCE LEME DA SILVA POLATTO X ANTONIO PERIM X ROSANA POLATTO(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Intimem-se as partes a fim de que, em cinco dias, requeiram o que for de direito, esclarecendo as apontadas prevenções (fls. 536 e 537).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003787-61.1999.403.6108 (1999.61.08.003787-0) - LUCILA ANTONIA FERREIRA GIL(SP050077 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.MANIFESTE(M)-SE A PARTE AUTORA.NO SILÊNCIO, VENHAM-ME OS AUTOS À CONCLUSÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011279-26.2007.403.6108 (2007.61.08.011279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-26.2007.403.6108 (2007.61.08.007302-1)) LOPES E RIBEIRO S/C LTDA X PAULO SERGIO LOPES(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Em razão do tempo transcorrido desde a data em que realizada a audiência de tentativa de conciliação, onde assentada a possibilidade de composição na esfera administrativa, intime-se o autor para que esclareça e comprove, no prazo de dez dias, a ocorrência de acordo extrajudicial

0005529-09.2008.403.6108 (2008.61.08.005529-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303680-29.1996.403.6108 (96.1303680-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X GUMERCINDO JOSE MACHADO X ANTONIO DORIVAL CREPALDI X CELSO RODRIGUES PEDROSA X HAROLDO DA COSTA X LIDIA APARECIDA ENCINAS RUIZ X ROSA MARIA ENCINAS RITZ X ANA LUCIA ENCINAS GALVES X SUELI REGINA VALDERRAMAS ENCINAS X OSNI LENHARO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução da obrigação de pagar que lhe move GUMERCINDO JOSÉ MACHADO e OUTROS, processada nos autos n.º 1303680-29.1996.4.03.6108, aduzindo, em síntese, a inexigibilidade do título executivo, porquanto já efetuada a revisão administrativa da RMI dos benefícios dos embargados, conforme art. 202 da CF c/c arts. 29 e 144 da Lei n.º 8.213/91, não havendo mais diferenças a serem pagas, bem como seria inconstitucional a pretendida vinculação dos reajustes dos benefícios à variação do salário mínimo. Em sua impugnação de fls. 21/31, a parte embargada refutou os argumentos deduzidos na inicial, sob o fundamento, em suma, de que revelam manifesta afronta à garantia constitucional da coisa julgada, por representar alterações dos critérios de cálculo dispostos no título executivo. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 53/58, dos quais ambas as partes discordaram (fls. 61/65).Instado novamente, o contador judicial requereu instruções de como proceder com relação aos cálculos (fls. 68/69). É o relatório. Fundamento e decido.Diferentemente do que alega a parte embargante, o título executivo não é totalmente inexigível, havendo diferenças a serem apuradas de acordo com os parâmetros a serem explicitados nesta sentença, em consonância com a decisão judicial transitada em julgado, pois inaplicável, na espécie, o disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC. Vejamos.1) Inaplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPCA sentença que lastreia a execução, não reformada pelo e. TRF 3ª Região (fls. 32/38), julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para determinar ao INSS que:a) promovesse a revisão da RMI dos benefícios dos autores mediante a correção monetária de todos os salários-de-contribuição que compõem o período base de cálculo (PBC) pela variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77;b) nos reajustes posteriores, fosse aplicado o critério do art. 58 do ADCT, mantendo-se o número de salários mínimos que representava a RMI na data da concessão dos benefícios. Ocorre, porém, que os benefícios dos autores foram concedidos posteriormente à Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e anteriormente a 05/04/1991 (fls. 17/22 dos autos n.º 1303680-29.1996.4.03.610), ou seja, no período conhecido como buraco negro, quando não era ainda aplicável o dispositivo constitucional que determinava a correção monetária de todos os salários-de-contribuição do PBC para cálculo da RMI nem o prescrito no art. 58 do ADCT, direcionado aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna. Com efeito, consolidou-se no e. STF o entendimento de que a norma do art. 202 da Carta Maior, em sua redação original, que assegurava o cálculo do benefício da aposentadoria, nos termos da lei, a partir da média dos 36 últimos salários-de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não era autoaplicável, porquanto dependia de

legislação integrativa, em razão da referida expressão nos termos da lei. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CÁLCULO DA RENDA MENSAL. C.F., art. 201, 3º, e art. 202: NÃO AUTO-APLICABILIDADE. I. - O Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Néri da Silveira e Sepúlveda Pertence, que o 3º do art. 201, e o art. 202, da Constituição Federal, não são auto-aplicáveis: RE 193.456, Min. Maurício Corrêa p/acórdão, Plenário, 26.02.97. II. - R.E. conhecido e provido. (Processo RE 200517, Relator(a) Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, 29.04.97, g.n.). Na Suprema Corte, também foi pacificado o posicionamento de que o disposto no art. 58 do ADCT somente era aplicável aos benefícios anteriores à Constituição Federal de 05/10/1988: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO: ADCT, art. 58. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SÚMULA 281. INAPLICABILIDADE. (...) II. - Inaplicabilidade do critério de atualização do art. 58, ADCT, aos benefícios concedidos após a CF/88. III. - Precedente do STF: RE 199.994/SP, Ministro M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Néri da Silveira. IV. - Agravo não provido. (Processo RE-AgR 438698, Relator(a) Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, 22.03.2005, g.n.). Logo, o título executivo se funda em interpretação de normas constitucionais incompatível com aquela exarada, posteriormente, como correta pelo e. STF. Por consequência, a princípio, poder-se-ia cogitar a incidência do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC. Contudo, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário (inclusive já adotado anteriormente por esta magistrada), o c. STJ consolidou o entendimento de que a relativização de coisa julgada em razão da sua incompatibilidade com normas constitucionais somente é cabível se o trânsito em julgado ocorreu posteriormente à inclusão do referido dispositivo no CPC, ou seja, a partir da vigência da MP n.º 2.180-35, em 27/08/2001 (considerando-se que foi mantido o dispositivo, com poucas alterações, pela posterior Lei n.º 11.232/05). Vejam-se: PROCESSUAL CIVIL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. APLICAÇÃO ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A INOVAÇÃO LEGISLATIVA. CORTE ESPECIAL. 1. A Corte Especial (REsp 806.407/RS) fixou o entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC é inaplicável às sentenças transitadas em julgado antes da inovação legislativa (MP 2.180-35/2001). 2. No presente caso, o trânsito em julgado (15.5.2002) é posterior à inclusão do parágrafo único ao dispositivo processual, de modo que é inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (...) (Processo 201001531228, RESP 1208647, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011, g.n.). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 741, parágrafo único, do CPC, atribuiu aos embargos à execução eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Por tratar-se de norma que excepciona o princípio da imutabilidade da coisa julgada, deve ser interpretada restritivamente, abrangendo, tão somente, as sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: (a) aplicaram norma declarada inconstitucional; (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional; ou (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional. 2. Em qualquer desses três casos, é necessário que a inconstitucionalidade tenha sido declarada em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso e independentemente de resolução do Senado, mediante: (a) declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto; ou (b) interpretação conforme a Constituição. 3. Por consequência, não estão abrangidas pelo art. 741, parágrafo único, do CPC as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação firmada no STF, tais como as que: (a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional, ainda que em controle concentrado; (b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; (c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; e (d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado. 4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (Processo 201000683989, RESP 1189619, Relator(a) Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010, g.n.). A respeito, cabe trazer excerto do voto condutor proferido pelo ilustre Min. Teori Zavascki, no julgamento do REsp 720.953/SC (Primeira Turma, DJ de 22.08.2005), harmonizando a necessária supremacia das normas constitucionais com o respeito assegurado pela própria Carta Maior à coisa julgada em seu art. 5º, inciso XXXVI: Quanto à questão do direito intertemporal, está assentada a inaplicabilidade da norma às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência. Com efeito, o parágrafo único do art. 741 do CPC foi introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001. Sendo norma de natureza processual tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso. Todavia, não pode ser aplicada retroativamente. Como todas as normas infraconstitucionais, também ela está sujeita à cláusula do art. 5º, XXXVI da Constituição, segundo a qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em observância a essa garantia, não há como supor legítima a invocação da eficácia rescisória dos embargos à execução relativamente às sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. Há, em favor do beneficiado pela sentença, o direito adquirido de preservar a coisa julgada com a higidez própria do regime processual da época em que foi formada, e que não previa a modalidade de sua rescisão por via de embargos. É nesse sentido a jurisprudência do STJ, como se pode

ver, v.g., dos seguintes precedentes: Resp 667.362/SC, 1ª T., Min. José Delgado, julgamento em 15.02.2005; Resp 651.429/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. 18.10.2004; Resp 718432, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2005. (g.n.). Portanto, na linha do entendimento do e. STJ, intérprete maior das leis federais, mostra-se inaplicável, na espécie, a relativização da coisa julgada assegurada pelo art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o trânsito em julgado do título em execução ocorreu em 09/09/1996 (fl. 38), ou seja, antes da citada inovação legislativa. Note-se, ainda, que a coisa julgada em comento formou-se antes mesmo da fixação do entendimento do e. STF a respeito da correta interpretação do art. 202, caput, da CF e do art. 58 do ADCT, o que se deu, consoante precedentes acima citados, em 26/02/1997 e 23/10/1997, sendo mais uma justificativa para prevalência do princípio da segurança jurídica garantido pelo disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Por fim, também cumpre destacar que, para fins de aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, não pode ser considerado o trânsito em julgado ocorrido em 11/04/2002, nos autos da carta de sentença n.º 2002.61.08.005684-0, pois em tal feito o INSS obteve a anulação de sentença homologatória de cálculos de liquidação com fundamento apenas na errônea adoção do IPC de 70,28% em janeiro de 1989 para atualização das diferenças devidas (fls. 121/126 dos autos n.º 1303680-29.1996.4.03.6108), não tendo sido apreciadas outras matérias eventualmente arguidas. 2) Observância da revisão efetuada na esfera administrativa (art. 144 da Lei n.º 8.213/91) e do período de eficácia do art. 58 do ADCT. Como ressaltado no item anterior, em respeito à coisa julgada, deve ser observado o determinado no título executivo mesmo tendo sido os benefícios concedidos aos embargados após 05/10/1988, o que implica: a) revisão da RMI dos benefícios mediante a correção monetária de todos os salários-de-contribuição que compõem o período base de cálculo pela variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77; b) reajustes de acordo com o critério da equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT. No entanto, referidos comandos do título executivo devem sofrer as consequências decorrentes da revisão administrativa operada pelo INSS, nos exatos termos legais, e a limitação temporal imposta pelo próprio art. 58 do ADCT, sob pena de enriquecimento indevido dos embargados em prejuízo do erário público. Deveras, embora tenha sido conferido aos embargados o critério da equivalência salarial para reajuste de seus benefícios, nos termos do art. 58 do ADCT, é certo que o próprio dispositivo prescreve que tal critério de atualização devia ser utilizado apenas até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social. Logo, onde se lê na sentença e que os reajustes subsequentes utilizem o critério adotado no artigo 58 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, mantendo-se o mesmo número de salários mínimos que equivalia na data da concessão do benefício, deve ser entendido que tais reajustes subsequentes são aqueles compreendidos no período entre a data da concessão do benefício e a efetiva implantação do novo plano da Previdência Social, delimitação de eficácia imposta pelo próprio dispositivo constitucional, de caráter transitório, cuja aplicação foi admitida pelo órgão julgador. Portanto, conclui-se, por força do art. 58 do ADCT, que a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos foi garantida pelo título executivo até apenas 09/12/1991, quando editado o regulamento das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, tornando-as efetivamente aplicáveis. Consequentemente, a partir do referido regulamento, a atualização dos benefícios do embargados deve respeitar o disposto no artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 (variação do INPC). Já com relação às diferenças devidas em razão da correção monetária de todos os salários-de-contribuição do PBC pela variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77, o termo final do cálculo deve ser junho de 1992, mês a partir do qual operaram os efeitos da revisão administrativa efetuada com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, mais favorável aos segurados. Com efeito, de acordo com tal dispositivo, os benefícios dos autores tiveram suas RMIs recalculadas e reajustadas, de acordo com as regras estabelecidas na mencionada lei, entre as quais, a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do PBC, sendo que as rendas mensais recalculadas substituíram, para todos os efeitos, as que até então prevaleciam em junho de 1992. Ressalte-se que tal revisão, mediante a correção monetária de todos os salários-de-contribuição utilizados no PBC, de acordo com o índice estabelecido no art. 31 (redação original) c/c art. 144, ambos da Lei n.º 8.213/91 (INPC), resultou em RMI superior àquela apurada por meio da atualização de todos os salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN, consoante já verificado por ocasião da execução da obrigação de fazer (fls. 158/179 dos autos n.º 1303680-29.1996.4.03.6108). Logo, a RMI recalculada com base no título executivo deve ter seus reflexos, quanto às diferenças decorrentes, até junho de 1992, quando foi revista e o valor do benefício adequou-se ao disposto no art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Consequentemente, não podem ser acolhidos os cálculos da parte embargada, pois: a) utilizaram, como primeiro valor devido, a RMI apurada por força da revisão determinada no art. 144 da Lei n.º 8.213/91, quando deveriam ter partido da RMI revista e calculada com base na variação da ORTN/OTN, em estrita obediência à coisa julgada; b) utilizaram, como critério de correção monetária, a variação do salário mínimo, a qual deve ser limitada ao período de vigência do art. 58 do ADCT. De fato, os embargados não podem, por um lado, afrontar a coisa julgada aplicando os reflexos da revisão determinada pelo art. 144 da lei n.º 8.213/91 desde a data da concessão dos benefícios e, de outro lado, defender a exigibilidade do título executivo fazendo incidir reajustes pelo critério da equivalência salarial nele reconhecido. Em outras palavras, não cabe aos embargados simplesmente escolherem a situação que lhes mais favorece, afastando a coisa julgada quando ela lhes prejudica. Dessa forma, em obediência à coisa julgada, são devidas aos embargados tão-somente as diferenças decorrentes: a) da revisão da RMI mediante a correção monetária de todos os salários-de-contribuição do PBC, nos termos da Lei n.º 6.423/77, até junho de 1992, quando efetuada a revisão administrativa e implantada renda mensal de acordo com o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, aplicável aos benefícios dos autores; b) dos reajustes da renda mensal calculada na forma do item a, consoante o critério do art. 58 do ADCT, até apenas 09/12/1991, quando cessada a eficácia da norma constitucional transitória. Em outras palavras, para efeitos de cálculo das diferenças com termo final em junho de 1992, deve ser efetuada a revisão conforme item a acima, partindo-se do valor da RMI apurada mediante a correção monetária de todos os salários-de-contribuição do PBC, nos termos da

Lei n.º 6.423/77, e aplicados reajustes consoante o critério da equivalência salarial até 09/12/1991. 3) Juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do advento do Novo Código Civil. Mostra-se com razão a parte embargada com relação à taxa de juros moratórios a ser aplicada sobre as diferenças devidas, pois, conforme entendimento consolidado no e. STJ, se o título executivo é anterior à vigência do Código Civil de 2002 e determinou apenas a incidência de juros de mora, deve ser observado, até a entrada em vigor do novo Código Civil (até 11/01/2003), o percentual de juros legais de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano. Veja-se: ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. ALÍQUOTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONECTÁRIO LEGAL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Aragão e Aragão Ltda, com fundamento no artigo 105, II, b da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, que denegou a ordem para o fim de manter os juros moratórios em 6% ao ano, nos termos da sentença transitada em julgado. 2. É certo que a controvérsia travada nos presentes autos conduz, obrigatoriamente, à avaliação de eventual violação à coisa julgada, na medida em que o título judicial exequendo, exarado em momento anterior à vigência no novo Código Civil, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês, fato que conduz ao pleito da majoração dos juros moratórios à luz do artigo 406 Código Civil, em vigor no momento da realização do cálculo para expedição do precatório. 3. Como se sabe, os juros são consectários legais da obrigação principal, razão porque devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ora, considerados como tal é evidente que o juiz, na formação do título judicial, deve especificá-los conforme a legislação vigente. Dentro desta lógica, havendo superveniência de outra norma, o título a esta se adequa, sem que isto implique violação à coisa julgada. Sendo assim, se a decisão transitada em julgado reconheceu o direito dos expropriados ao recebimento dos juros compensatórios é de rigor a adequação do percentual dos referidos juros em 6% ou 12% ao ano conforme o período de tempo considerado. 4. Assim, não caracteriza violação à coisa julgada o entendimento firmado pelo recorrente no sentido de que é possível a fixação do percentual previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o Código Civil de 1916. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp n.º 1.112.746/DF, ao apreciar a incidência dos juros moratórios, decidiu nesse mesmo sentido. 5. Recurso ordinário provido. (Processo 201000962771, ROMS 32221, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010). Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente, em parte, os presentes embargos à execução da obrigação de pagar processada nos autos n.º 1303680-29.1996.4.03.6108 para (a) rejeitar a alegação da parte embargante de inexigibilidade total do título executivo judicial (art. 741, parágrafo único, do CPC) e (b) reconhecer a existência de excesso na execução promovida pela parte embargada quanto às diferenças devidas pelo INSS, as quais, nos termos da fundamentação desta sentença e em respeito à coisa julgada, devem decorrer apenas: a) da revisão da RMI dos benefícios dos autores mediante a correção monetária de todos os salários-de-contribuição do PBC, nos termos da Lei n.º 6.423/77, até junho de 1992, quando efetuada a revisão administrativa e implantada renda mensal de acordo com o art. 144 da Lei n.º 8.213/91; b) dos reajustes da renda mensal calculada na forma do item a, consoante o critério do art. 58 do ADCT, até apenas 09/12/1991, quando cessada a eficácia da norma constitucional transitória; c) da aplicação dos juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do Código Civil de 2002 e, a partir de então, no importe de 12% (doze por cento) ao ano. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que o art. 475, II, do CPC, aplica-se somente aos embargos em execução fiscal. Transitada em julgado, traslade-se cópia da certidão pertinente e desta sentença aos autos n.º 1303680-29.1996.4.03.6108, nos quais a execução deverá ter prosseguimento com (a) a elaboração pela Contadoria Judicial dos cálculos corretos, observando-se o determinado nesta sentença, e (b) a posterior expedição das requisições de pagamento pertinentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008861-81.2008.403.6108 (2008.61.08.008861-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-07.2001.403.6108 (2001.61.08.007485-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X VALDOMIRO FERRARI X SIVIO BIS(SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO) VISTO EM INSPEÇÃO.1 - NA FORMA DO ARTIGO 475-J DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, INTIME-SE O SUCUMBENTE PARA, EM QUINZE DIAS, EFETUAR O PAGAMENTO DA VERBA DEFINIDA NO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO OU NO PROVIMENTO JURISDICIONAL.2 - SE FOR O CASO, REMETA-SE OS AUTOS AO SEDI PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, CONFORME REQUERIDO.3 - COM O FIM DO PRAZO ACIMA LANÇADO E, CASO O SUCUMBENTE PERMANEÇA INERTE, MANIFESTE-SE O CREDOR, REQUERENDO O QUÊ DE DIREITO.4 - NADA SENDO REQUERIDO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO DE FORMA SOBRESTADA (ARTIGO 791, INCISO III DO CPC).

0003776-46.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-14.2003.403.6108 (2003.61.08.003891-0)) ELIEL OIOLI PACHECO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) Fl. 82 verso.... Intime-se a embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003891-14.2003.403.6108 (2003.61.08.003891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA

MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIEL OIOLI PACHECO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Fica o executado intimado a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias.

0008636-03.2004.403.6108 (2004.61.08.008636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FAUSTUSMARCUS FOGACA FERREIRA(SP150174 - MILTON BRITO NEVES JUNIOR)
CUMPRE-SE O PROVIMENTO DE FLS.101, NA INTEGRA.SE FOR O CASO, DE CIENCIA.

0004578-49.2007.403.6108 (2007.61.08.004578-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIO SANTANA GUIMARAES ME X LUCIO SANTANA GUIMARAES
VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS.50: INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, PARA, SE QUERENDO, REQUERER O QUE FOR DE DIREITO.NO SILÊNCIO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART.791, INCISO III DO CPC.

0007302-26.2007.403.6108 (2007.61.08.007302-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOPES E RIBEIRO S/C LTDA X PAULO SERGIO LOPES(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA)
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Em razão do tempo transcorrido desde a data em que realizada a audiência de tentativa de conciliação, onde assentada a possibilidade de composição na esfera administrativa, intime-se o autor para que esclareça e comprove, no prazo de dez dias, a ocorrência de acordo extrajudicial

0007872-12.2007.403.6108 (2007.61.08.007872-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE ME X MARIA OLENIR DE OLIVEIRA VALLE X EDSON ROBERTO VALLE X JOAO APARECIDO DE SOUZA
VISTOS EM INSPEÇÃO.MANIFESTE(M)-SE A PARTE AUTORA.NO SILÊNCIO, VENHAM-ME OS AUTOS À CONCLUSÃO.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004237-81.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010300-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010300-9)) UNIAO FEDERAL X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X REINALDO DA CRUZ CASTRO X JOAO DANIEL GIRALDI X FLAVIO DIAS X LUIZ CLAUDIO ALVES PEREIRA
Apensem-se estes autos à ação principal.Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003318-97.2008.403.6108 (2008.61.08.003318-0) - LOPES E RIBEIRO S/C LTDA X PAULO SERGIO LOPES(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Em razão do tempo transcorrido desde a data em que realizada a audiência de tentativa de conciliação, onde assentada a possibilidade de composição na esfera administrativa, intime-se o autor para que esclareça e comprove, no prazo de dez dias, a ocorrência de acordo extrajudicial

CAUTELAR INOMINADA

0000471-93.2006.403.6108 (2006.61.08.000471-7) - ANTONIO FRANCISCO BATISTA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ANTÔNIO FRANCISCO BATISTA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a revisão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto requereu o reconhecimento dos períodos entre 01/07/1958 e 14/11/1959 e entre 01/02/1960 e 30/06/1960, nos quais atuou-se como cobrador, como efetivamente trabalhados sob condições especiais, requerendo sua conversão em tempo comum para o fim de obter a modificação do coeficiente de cálculo da renda inicial do benefício.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 25/30) na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 33/35). Às fls. 38/48 foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito. Interposto recurso de apelação (fls. 53/60), pela v. decisão de fls. 68/69 foi anulada a sentença proferida e determinado o prosseguimento do feito. Instadas a especificar provas (fl. 72), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 74/79 - autor; 85/88 - INSS).A ação de rito ordinário foi precedida de ação cautelar de exibição, no bojo da qual foi deferida medida liminar determinando a juntada de cópia integral do procedimento administrativo alusivo ao

benefício do autor (fls. 14). Referido feito receberá julgamento em conjunto com a presente, nesta sentença. É o relatório. À mingua de requerimento de produção de outras provas, procedo ao julgamento do feito na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS foi afastada pela v. decisão de fls. 68/69. Passo, pois, à análise das condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01/07/1958 e 14/11/1959 e entre 01/02/1960 e 30/06/1960. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tomando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Isso tudo

pontuado, nos períodos postulados na petição inicial, todos anteriores à edição da Lei n.º 6.807/1960, a atividade desempenhada pelo autor não estava expressamente prevista como especial em qualquer diploma legal. Com efeito, a atividade de cobrador somente passou a ser expressamente catalogada como especial com a edição do Decreto n.º 53.831/64. Assim, no período em que o autor laborou como cobrador, tal atividade não se caracterizava como nociva à saúde de seu exercente por ausência de previsão legislativa. De outro lado, o postulante não comprovou que no desempenho daquela atividade estivesse exposto a agentes nocivos à saúde. Cumpre destacar, nesse ponto, que os formulários juntados às fls. 14/15, emitidos pela ex-empregadora do autor, consignam expressamente que não havia exposição a agentes nocivos. Torno a enfatizar que a análise para a qualificação da atividade como especial deve ser realizada com observância da legislação vigente ao tempo do desempenho da atividade. Dessa forma, considerando que no período em que o autor atuou-se como cobrador, tal atividade não era passível de enquadramento como especial pela categoria profissional, e tendo em vista que não foi comprovada a exposição do postulante a agentes nocivos no desempenho de tais atividades, resta impossibilitado o acolhimento do pedido deduzido na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ANTÔNIO FRANCISCO BATISTA, o qual fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n.º 1.060/1950, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 17). Traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar n.º 0000471-93.2006.403.6108, em apenso. P.R.I.

Expediente N° 3441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302793-16.1994.403.6108 (94.1302793-5) - RUTH PAGANINI PEREIRA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RAQUEL PAGANINI PEREIRA (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Antes de prosseguir na análise da correição das contas apresentadas e dos critérios utilizados, bem como da alegação de fls. 309/310, terceiro e quarto parágrafos, a fim de possibilitar a manifestação das partes e avaliação por este Juízo, translade-se por cópia a última informação da Contadoria Judicial, aposta no feito n. 1303344-54.19998.403.6108, em razão da consideração de valores num e noutro processo se imbricarem. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes para nova manifestação, tornando os autos conclusos, em seguida, para as deliberações pertinentes.

1302824-36.1994.403.6108 (94.1302824-9) - JESUS GILBERTO MARQUESINI (SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1302907-52.1994.403.6108 (94.1302907-5) - ARISTIDES BILANCIERI (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Com relação aos pedidos de habilitação, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia aposentadoria, a qual, provavelmente, já deu ou dará ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI N° 8.213/91. AGRAVO PROVIDO. - Nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha. - Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes. - São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário. - Agravo provido. (TRF3, Processo 200803000361662, AI 348172, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 672). No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PÁGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, PÁGINA: 160, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA; TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER. Assim, somente se não houver dependente habilitado para o recebimento da pensão por morte (sucessor dos direitos do segurado para o INSS), será aplicada a regra do CPC com a habilitação dos sucessores do de cujus, ou seja, daqueles que possuem vocação hereditária e direito à sucessão legítima nos termos do art. 1.829 do Código Civil, Livro das Sucessões, entre os quais estão os descendentes do autor da herança, não se incluindo os seus cônjuges, ainda que

tenham contraído casamento com regime de comunhão universal de bens. Desse modo, homologo as habilitações requeridas por Maria Jandira Alves Bilancieri e Maria Lúcia Bilancieri para fins de sucessão, nos autos, do autor falecido, ARISTIDES BILANCIERI, por serem suas dependentes habilitadas ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte (fls. 198 e 202). Ao SEDI para as devidas anotações. Manifestem-se as exequentes em prosseguimento, especialmente se concordam ou não com a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 179/185. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Não havendo, apresentem as exequentes a conta de liquidação que entenderem correta. Int.

1301476-12.1996.403.6108 (96.1301476-4) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRICOLA PONTE ALTA S/A X LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA X TRUMAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AGENCIA DE TRANSPORTES DA BARRA LTDA (SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSS/FAZENDA (SP141106 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)
Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 603, 606/607 e 619) sem que a parte exequente manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1301692-70.1996.403.6108 (96.1301692-9) - ANTONIO ISHAO TERADA X ALICE MITSUE TERADA X PAULO MINORU TERADA X LUIZ YUTAKA TERADA X IRENE AIAKO TERADA (SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 212/214) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

1303641-32.1996.403.6108 (96.1303641-5) - CRISTINA ALVAREZ (SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do informado pela Contadoria do Juízo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dê-se ciência.

1301711-08.1998.403.6108 (98.1301711-2) - PAULO BENEDITO SIMAO (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1302460-25.1998.403.6108 (98.1302460-7) - RANULFO BARBOSA DE CARVALHO X NATAL BENEDICTO ROSSINI (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009076-38.2000.403.6108 (2000.61.08.009076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300603-46.1995.403.6108 (95.1300603-4)) MARIA DA GLORIA CAYRIS DE LIMA X MADALENA DE LIMA PALADIN X MARILENE LIMA X WALTER LIMA X WILSON DE LIMA X ANTONIO MANOEL DE LIMA X ANTONIO ARTHUSO X JOAO TRASSI X JOSE GARCIA X LUIZ FERREIRA DE PAULA X JERSY DOS SANTOS ROCHA X RONALDO CESAR DA ROCHA X ANTONIO AUGUSTO DA ROCHA X SYLVIO ROCHA X MARIA GUIMARAES FONSECA X JOANA GUIMARAES FONSECA LIEM X MARCIA CORREA DA

FONSECA X TERCIO AUGUSTO DA SILVA FONSECA FILHO X BENEDITO GALVAO CESAR FILHO X TERCIO AUGUSTO DA SILVA FONSECA X ZUMILDE GARCIA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 510/525 e 533) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0010940-14.2000.403.6108 (2000.61.08.010940-9) - AGUINALDO JOSE BATISTA PINTO X DIOGENES PEREIRA DOS SANTOS X FLORIVAL DAMAZIO DE SOUZA X GILBERTO SILVA HONORATO X JOSE ARNALDO GUERREIRO X LUPERCIO ARDUINO X NELSON LUIZ CASSINELLI X VALDEMIR RAMOS DA SILVA X VICENTE CORDEIRO X WAGNER GASPARETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 298: defiro a vista requerida pela parte autora, pelo prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida.Int.

0004171-82.2003.403.6108 (2003.61.08.004171-3) - EDSON RICARDO DE OLIVEIRA(Proc. ANA LUCIA MUNHOZ E Proc. DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fl. 459:-... Com a resposta, dê ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011706-62.2003.403.6108 (2003.61.08.011706-7) - LUZIA ANA FODRA BRANDAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 200/201) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0001402-33.2005.403.6108 (2005.61.08.001402-0) - ADMIR JESUS DE LIMA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, forneça o necessário à confecção do cálculo, considerando o que consta da informação de fl. 160.

0000880-69.2006.403.6108 (2006.61.08.000880-2) - WET PARK(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos.Trata-se de Cumprimento de Sentença, requerido pelo SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e UNIÃO contra WET PARK com o fim de assegurar o pagamento de honorários de sucumbência, no porte de R\$ 349,25 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) referente a cada exequente, conforme demonstram os cálculos de fl. 1043.É o relatório.Observo que o valor exequendo, ou seja, aquele narrado nos cálculos de fl. 1043, é de R\$ 349,25 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) para cada exequente. Tal valor é irrisório e chega ofender o princípio da utilidade processual e, por derradeiro, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio - utilidade e necessidade da tutela perseguida.Como decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE(2003/0193819-0), Relator - Ministro Franciulli Netto, data do julgamento 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322):RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO.Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial.Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução.Precedentes da egrégia Primeira Turma.Recurso especial ao qual se nega

provimento. (grifo nosso) Tenho como bem evidenciada no caso a falta de interesse processual. Conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Ressalto que a condição da ação assenta na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada. Conforme, o ensinamento do Professor Nelson Nery Junior em seu Código de Processo Civil Comentado, 2.ª edição, Editora Revista dos Tribunais: O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Dispositivo Com relação à UNIÃO, fica dispensada a cobrança dos honorários advocatícios conforme pedido de fl. 1051, haja vista não ter interesse em promover a execução de honorários cujo valor não exceda a R\$ 1.000,00 (mil reais). Por outro lado, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequendo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Wet Park contra SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e UNIÃO. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007200-38.2006.403.6108 (2006.61.08.007200-0) - LUIS CARLOS COSTA THOMAZ (SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 100) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0010701-97.2006.403.6108 (2006.61.08.010701-4) - MIGUEL MESSIAS DE ALMEIDA (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0002663-62.2007.403.6108 (2007.61.08.002663-8) - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Oficie-se à agência 3965 da Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando seja efetuada a transferência do montante depositado (fl. 282) em favor da ré neste feito, conforme requerido. Ultimada a providência, com a informação do cumprimento pela CEF, tendo em vista o feito já se encontra extinto desde quando homologada a transação ocorrida em audiência (fl. 272 e verso), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0006994-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006994-7) - MOISES APARECIDO MAIA X FERNANDO HENRIQUE MONTALVAO MAIA (SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 208/209) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0008143-21.2007.403.6108 (2007.61.08.008143-1) - UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO X COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI (SP006718 - JAYME CESTARI)

Diante do certificado à fl. 614, aguarde-se sobrestado, no arquivo, o retorno dos autos de embargos à execução nº 008144-06.2007.403.6108. Dê-se ciência.

0000144-80.2008.403.6108 (2008.61.08.000144-0) - JOAO MUNHOZ MORALES (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 409), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0001029-94.2008.403.6108 (2008.61.08.001029-5) - MARIA MADALENA DIAS SANTIAGO (SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA MADALENA DIAS SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez. Alega que, em razão de doença

da qual foi acometida, postulou, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, o qual foi lhe foi deferido e cessado em 07/11/2007, em razão de alta programada. Juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 06/28. Às fls. 31/32, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico-pericial e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente intimado, o réu apresentou contestação às fls. 37/45, na qual postulou pela improcedência do pedido, ante a inexistência de incapacidade e juntou documentos (fls. 46/52). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferira a medida antecipatória de tutela (fls. 55/63). Às fls. 64/67, ofício e cópia da decisão proferida no recurso interposto pela autora, a qual determinou o restabelecimento do auxílio doença. Resposta ao ofício que requisitou informações, fls. 72/74. O réu apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos às fls. 76/77. Às fls. 82/83 e 85, o réu comunicou o restabelecimento do auxílio doença, conforme determinado na decisão proferida no agravo de instrumento interposto. O réu requereu a revogação da tutela antecipada e juntou documentos, fls. 90/108. Laudo médico-pericial acostado às fls. 114/118. Às fls. 119/126, foram trasladadas cópias da decisão proferida no agravo de instrumento interposto. O réu se manifestou sobre o laudo médico às fls. 129/130. Às fls. 133/138, a parte autora requereu a realização de novo exame pericial e juntou documentos. Despacho às fls. 139/140, que determinou a cessação administrativa do benefício reativado e a complementação do laudo médico. Novos documentos médicos juntados pela autora às fls. 151/163. Laudo complementar e documentos, fls. 168/175. Às fls. 177, a autora requereu a suspensão do processo até 04/07/2011, pedido do qual discordou o réu (fls. 181, verso). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual indefiro o pedido de suspensão de fls. 177. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tais benefícios, quais sejam: a) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho; b) qualidade de segurado; c) período de carência de doze contribuições mensais. Vejamos. 1) Incapacidade total e temporária para o trabalho. Examinando os documentos médicos anexados pela parte autora (fls. 14/25, 136/138, 152/163), extrai-se que era portadora de câncer do endométrio e, por tal motivo, foi submetida a cirurgias em 18/09/2006 e 03/01/2007, além de tratamento quimioterápico e radioterápico. Ainda, conforme leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 114/118, verifica-se que tal doença incapacitava a autora de forma total, mas que, no momento, já está recuperada (resposta do quesito nº 04 do réu, letras a e h) e não se submete mais a tratamento quimioterápico ou radioterápico, tendo concluído o perito do Juízo que a autora não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho. Às fls. 133/135, a autora informou ser portadora de colite, seqüela em razão da radioterapia, motivo pelo qual sofreria com diversas cólicas por dia, o que a manteria incapacitada para o trabalho. No entanto, o perito judicial examinou novamente a demandante e, na complementação de seu laudo, fls. 168/175, afirmou que exames demonstraram não sofrer a autora de colite (resposta ao quesito nº 05 da autora), concluindo, por fim, que tais exames apresentados por ela (fls. 172/175) não apontam para nenhuma patologia intestinal (exceto discreto edema em porção distal do reto, fl. 172). É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada a capacidade laboral da parte autora pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial. Ressalte-se que a existência de doenças, eventualmente apontadas pelos exames e atestados juntados aos autos, por si só, não é indício inequívoco de incapacidade para o trabalho. Com efeito, a parte autora, como qualquer pessoa, pode apresentar patologias, mas não necessariamente estar impedida de trabalhar em razão de tais males. Cabe ao perito apontar se as doenças que a acometem atingiram ou portam tamanha gravidade ou intensidade de modo que a impossibilitem de exercer atividade laborativa. Assim, a perícia médica oficial tem o condão de apontar se o segurado possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o magistrado fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Neste sentido, cito acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se

conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª REGIÃO, Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).No presente caso, o profissional técnico nomeado por este juízo, em que pesem os males indicados pelos documentos médicos exibidos pela parte autora, concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho em perícia e complementação desta, realizadas em dezembro de 2008 e setembro de 2010, respectivamente.Pelas informações do laudo médico-pericial, portanto, concluo que a parte requerente não possui doenças que a incapacitam para suas atividades laborativas habituais, de forma total e permanente ou temporária.De qualquer forma, consigno que não cabe a devolução dos valores recebidos pela autora em razão de antecipação de efeitos da tutela deferida pelo e. TRF 3ª Região, em virtude de sua natureza alimentar e da boa-fé da segurada.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por MARIA MADALENA DIAS SANTIAGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001724-48.2008.403.6108 (2008.61.08.001724-1) - CELSO DAVANTEL(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 141/142) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0004374-68.2008.403.6108 (2008.61.08.004374-4) - MARLI APARECIDA BREGA DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 129/130) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0005546-45.2008.403.6108 (2008.61.08.005546-1) - MARIA ANGELICA NARCISO TERCENIANO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 116) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual

0007533-19.2008.403.6108 (2008.61.08.007533-2) - MARIA ELISA FERREIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO E SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS VINICIUS DA COSTA X LEANDRO BRAZ DA COSTA

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001499-91.2009.403.6108 (2009.61.08.001499-2) - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0004495-62.2009.403.6108 (2009.61.08.004495-9) - JOAO BATISTA BENVINDO LUIZ(SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO BATISTA BENVINDO LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de auxílio-doença, caso o laudo pericial demonstre sua incapacidade temporária para o trabalho, ou, alternativamente, caso a perícia constate incapacidade total e definitiva, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega que, em razão de doença da qual foi acometido, postulou, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido ante a inexistência de incapacidade para o trabalho.Juntou instrumento procuratório e documentos às fls.

12/30. Às fls. 34/35, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico-pericial e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi interposto pelo réu, às fls. 43/51, Agravo Retido em face da decisão que deferira medida antecipatória de tutela. Às fls. 52/55, o réu apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos. O autor juntou cópias de sua CTPS e comprovante de escolaridade, fls. 57/69. Manifestação do autor às fls. 71/72, na qual requer aplicação de multa ao réu, ante o descumprimento da decisão concessiva da liminar. Contestação às fls. 75/81, na qual o réu postulou pela improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais previstos para concessão dos benefícios pleiteados. Contrarrazões do agravo retido às fls. 85/90. Às fls. 91/92, o réu comunicou a concessão do benefício de auxílio doença, conforme determinado na decisão que deferiu a medida antecipatória de tutela. Laudo médico-pericial acostado às fls. 104/112. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em nosso entendimento, a lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de maior dilação probatória (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado que estiver acometido de incapacidade temporária para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca poderá ser inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, CF). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para o trabalho que exerce e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Consoante o disposto no art. 44 da referida lei, seu valor, como regra, corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar que ambos os benefícios por incapacidade, a teor do estabelecido no art. 25, caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, exigem, para sua concessão, o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as exceções previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei. Releva notar, ainda, que, conforme o disposto nos artigos 47 da Lei n.º 8.213/91 e 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de aposentadoria por invalidez e, por analogia, de auxílio-doença estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de recuperação da capacidade para o trabalho. Logo, no vertente feito, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição de tais benefícios, quais sejam: a) qualidade de segurado; b) período de carência de doze contribuições mensais; c) incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria) para o trabalho. Quanto à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 15 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o denominado período de graça, durante o qual fica mantida a condição de segurado independentemente de recolhimento de contribuições. O inciso II e os parágrafos 1º e 2º do mencionado artigo 15 esclarecem que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada mantém esta condição até doze meses após a cessação das contribuições, prazo este que é acrescido de doze meses se já tiverem sido recolhidas mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, e, ainda, de mais doze meses, para o desempregado, desde que comprovada a situação perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Também cabe destacar que, segundo precedentes jurisprudenciais, não perde a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer atividade remunerada e, conseqüentemente, de contribuir à Previdência, em razão da incapacidade para o trabalho da qual estiver acometido. Partindo das premissas elencadas acima, a nosso ver, a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença por determinado período. Vejamos. 1) Incapacidade total e temporária para o trabalho. Pela leitura do laudo médico-pericial acostado às fls. 104/112, elaborado por perito nomeado por este Juízo, em exame conjunto com os documentos médicos anexados pela parte autora (fls. 15/21), extrai-se que: a) o demandante é portador de transtorno afetivo bipolar, que iniciou-se aproximadamente há 25 (vinte e cinco) anos, e apresenta sintomas, como insônia, instabilidade afetiva, idéias delirantes, inquietação e medo, sendo que seu humor, volição, pensamento e pragmatismo estão comprometidos (respostas dos quesitos nº 01 do Juízo, letras a e c e nº 17 do Réu); b) a patologia não é passível de cura ou regressão, e que depende de tratamento psiquiátrico contínuo com o uso de estabilizadores de humor e psicoterapia (resposta do quesito nº 01 do Juízo, letra e) d) o demandante faz tratamento no Serviço de Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde desde 12/12/1991, e para tanto, utiliza os medicamentos Clarpromazina, Carbonato de Lítio, Revotril, Akinetan, dentre outros, além de frequentar grupo intensivo (fls. 18/19); e) a incapacidade atual iniciou-se em junho de 2009, e se apresenta de forma total, devido a seu quadro clínico e temporária, pois a doença que lhe acomete é passível de estabilização (resposta do quesito nº 02 do Juízo, letras a, b e c); f) o autor está incapacitado para exercer qualquer atividade, sem apresentar condições psíquicas para ser admitido num programa de reabilitação profissional (resposta do quesito nº 02 do Juízo, letras d e e); Por fim, concluiu a Sra. Perita do Juízo que a doença da qual o autor é portador não está estabilizada, e, portanto, há incapacidade total e temporária para o trabalho. Dessa forma, ficou patente que o requerente está acometido de doença incapacitante, desde junho de 2009, incapacidade esta que não havia cessado até 02/06/2010, data da realização do laudo pericial de fls. 104/112. É certo que o juiz, em sua decisão, não está adstrito à conclusão do laudo pericial (art. 436, Código de Processo Civil), mas, em nosso entender, no caso dos autos, não há razões para que a conclusão técnica seja afastada, uma vez que evidenciada, de forma contundente, a incapacidade laboral total e temporária da parte autora, pelas respostas e explicações consistentes fornecidas pelo perito judicial, com base em exames físicos e subsidiários, bem como nos documentos trazidos pela parte. Desse modo, estando evidenciada a incapacidade total e temporária para o trabalho, seu início pode ser fixado em junho de 2009. Ainda, para averiguação da recuperação total de sua capacidade para o trabalho, deverá ser realizada perícia administrativa a partir de 1º de junho de 2011, doze meses após a perícia médico-judicial, período que reputo razoável e prudente, ao que tudo indica, para o autor recuperar-se. 2) Qualidade de segurado e cumprimento de

carênciaA qualidade de segurado e o cumprimento de carência devem ser aferidos no momento em que se inicia a incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, o laudo pericial de fls. 104/ 112 é claro a respeito do início da incapacidade da autora, que se deu em junho de 2009. Verifico que o último vínculo contratual do autor iniciou-se em 01/04/2006 e foi rescindido em 30/09/2008, estando o mesmo desempregado até a presente data.Assim, após a rescisão, era garantido ao autor período de graça de, no mínimo, 12 meses, conforme art. 15, II da Lei n.º 8.213/91, motivo pelo qual mantinha a qualidade de segurado em junho de 2009, data fixada como termo inicial de sua incapacidade.Portanto, a parte autora preenche os requisitos de qualidade de segurado e do cumprimento de carência, conforme dados do CNIS e de sua CTPS, juntados às fls. 39 e 59/66, respectivamente.3) Termo inicial do benefícioConstata-se, pelos documentos juntados com a inicial, que o demandante requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença (NB 534.328.510-0) em 16/02/2009, sendo o mesmo indeferido ante a não existência da incapacidade para o trabalho.No entanto, entendo não ser devida a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo do benefício, pois o laudo pericial de fls. 104/ 112 afirmou de forma inequívoca que a incapacidade do autor iniciou-se posteriormente, em junho de 2009.Assim, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença pelo período mínimo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial, devendo a data de início do benefício ser fixada em 01/06/2009, ante o início da incapacidade ter se dado em tal época.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida na inicial por JOÃO BATISTA BENVINDO LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, confirmando a medida antecipatória da tutela anteriormente concedida, para condenar o réu a implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com fulcro nos artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data de início da incapacidade (junho de 2009) até a recuperação total de sua capacidade para o trabalho, que será apurada por perícia a ser realizada administrativamente, no mínimo, um ano após a data da perícia judicial.Condeno o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e.Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência maior, condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, ou seja, sobre o valor daquelas compreendidas entre o termo inicial do benefício concedido e a data de publicação desta sentença, consoante art. 20 do CPC e Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e incluindo-se os valores dos pagamentos administrativos, decorrentes da antecipação de tutela ora confirmada, visto que abrangidos pela condenação como prestações devidas e vencidas, mas cujo pagamento foi apenas adiantado por força de decisão judicial.Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção que goza a autarquia previdenciária.Requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo preconizado na tabela da Resolução do e. CJF, em vigor.Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, considerando-se o período de prestações devidas e o valor do benefício (vide extrato do sistema Plenus ora anexado), não há reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome do beneficiário João Batista Benvindo LuizBenefício concedido Auxílio Doença (artigos 59 a 63 da Lei n.º 8.213/91)Número do Benefício (NB) 536.333.310-0Data de Início do Benefício (DIB) 01/06/2009 (data do início da incapacidade)Renda Mensal Inicial A ser calculada nos termos dos artigos 28 a 40 e 50 da Lei n.º 8.213/91

0006540-39.2009.403.6108 (2009.61.08.006540-9) - BLAGNEI DUMA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 40) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0006940-53.2009.403.6108 (2009.61.08.006940-3) - CIDNEA CALCHI(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0006978-65.2009.403.6108 (2009.61.08.006978-6) - LUIZ BETHOVEM FARAH X ZAQUE ANTONIO FARAH(SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do decurso do prazo deferido à fl. 99 sem qualquer manifestação, concedo à parte autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias a fim de que cumpra a deliberação de fl. 97, comprovando por outros meios a existência da conta mencionada na petição inicial.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, promova-se a conclusão para sentença. Int.

0007069-58.2009.403.6108 (2009.61.08.007069-7) - NELSON TEIXEIRA DE MORAES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Nelson Teixeira de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a aplicação dos índices da ORTN/OTN. Às fls. 26/27, foi apontada pelo distribuidor possibilidade de prevenção em relação aos feitos nº. 2004.61.84.561383-8 e 2008.63.19.003830-9, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e o Juizado Especial Federal de Lins, respectivamente. À fl. 29, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 32/39, na qual o réu arguiu as preliminares de coisa julgada com relação ao feito nº. 2004.61.84.561383-8 e falta de interesse de agir, postulando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Manifestação do Ministério Público Federal, em que deixou de proferir pronunciamento de mérito, ante a não caracterização de interesse público a justificar sua intervenção, fls. 41/42. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto a prevenção indicada com relação ao feito nº 2008.63.19.003830-9, tendo em vista que o mesmo referia-se a pedido de condenação do INSS e da União Federal ao pagamento de licença prêmio, adicional de serviço, dentre outros, conforme documentos que ora junto. Já com relação ao feito nº 2004.61.84.561383-8 (em anexo), verifica-se que em tais autos, a autora pleiteou a revisão de renda mensal de benefício previdenciário. Ainda, no feito referido acima foi proferida sentença (em anexo), já transitada em julgado, condenando o réu a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN. Logo, o pedido nos presentes autos já foi apreciado por sentença com trânsito em julgado nos autos nº. 2004.61.84.561383-8. Assim, o objeto da presente demanda é o mesmo do referido feito, exibindo ambos a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Portanto, ocorrente o fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º), não apresenta este feito condição de procedibilidade, devendo, portanto, ser extinto. Ademais, a parte autora não possui interesse de agir, vez que o aqui pedido já fora julgado por sentença no feito supramencionado, perdendo a presente ação o seu objeto. Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). Dispositivo: Ante o exposto, julgo EXTINTA, a presente ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de coisa julgada e ausência do interesse processual. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém resta suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0008714-21.2009.403.6108 (2009.61.08.008714-4) - REGINA HELENA FERREIRA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 47/48: ...Com o retorno dessa, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentação de alegações finais. Após, venham-me conclusos para sentença.

0009152-47.2009.403.6108 (2009.61.08.009152-4) - EVA JANETE DE SOUZA LIMA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. EVA JANETE DE SOUZA LIMA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com objetivo de revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos salários de contribuição das duas funções de atendente de enfermagem que desempenhou, de forma concomitante, entre fevereiro de 2000 e março de 2006. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 36/37), o INSS, citado, ofereceu contestação (fls. 43/49) na qual sustentou, em síntese, a improcedência do pedido formulado. Houve réplica (fls. 108/110). A autora postulou a produção de prova oral e pericial (fl. 106/107) e o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 112). É o relatório. O fato que a autora pretende comprovar mediante a prova oral e pericial postuladas pode ser comprovado por intermédio de documentos, os quais, na hipótese vertente, já foram juntados aos autos. Dessa forma, não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito

Julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício o qual afirma ter sido calculado de forma incorreta pelo INSS. Sustenta que, em razão de ter exercido a função de atendente de enfermagem de forma concomitante para dois empregadores distintos no período entre fevereiro de 2000 e março de 2006, a autarquia considerou uma atividade como principal e a outra como secundária e calculou a RMI de seu benefício na forma prevista no art. 32, incisos II e III da Lei n.º 8.213/1991. Não assiste razão à parte autora. De início, observo que a forma de cálculo da renda mensal inicial prevista no art. 32 não padece da inconstitucionalidade que lhe é imputada pela autora. Com efeito a regra em questão não se relaciona com requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria, disciplinando a apuração do salário de benefício a partir do qual será calculada a renda mensal inicial dos benefícios concedidos, razão pela qual não ofende o disposto no 1.º do art. 201 da Constituição Federal. Registro, outrossim, que a Lei n.º 9.876/1999 não revogou ou modificou a disciplina estabelecida no art. 32 da Lei n.º 8.213/1991, não havendo qualquer incompatibilidade entre ambas. Logo, a disciplina prevista no art. 32 da Lei n.º 8.213/1991 não padece da inconstitucionalidade e ilegalidade que lhe são atribuídas pela parte autora. De outro lado, da análise dos elementos trazidos aos autos verifico que a sistemática utilizada pelo INSS para o cálculo da RMI do benefício da autora está correta. Da leitura dos documentos de fls. 29 verifica-se que a autora efetivamente desempenhou atividades concomitantes entre fevereiro de 2000 e março de 2006, fazendo incidir a disciplina prevista no art. 32 e seus incisos da Lei n.º 8.213/1991. Com efeito, para a caracterização da concomitância a lei não exigiu a existência de qualquer distinção entre as atividades exercidas pelo segurado, bastando a sua ativação simultânea em mais de uma ocupação que implique vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, ao referir-se a atividade, a lei não cogita da função, profissão ou tipo de serviço realizado mas à existência simultânea de duas ou mais hipóteses de filiação obrigatória ao RGPS. Assim, pouco importa que o segurado exercesse a mesma função, profissão ou tipo de serviço para empregadores diferentes, que exercesse funções ou profissões distintas, ou mesmo que se ativasse como empregado e como autônomo. Para a caracterização da concomitância basta a existência simultânea de múltiplas ocupações que sujeitem aquele que as desempenha à filiação obrigatória, uma vez que a disciplina jurídica em questão foi estabelecida pelo legislador por razões de ordem atuarial, financeira e contributiva, a fim de, a um só tempo, garantir o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado e evitar possíveis fraudes para elevação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A respeito do tema confirmam-se as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. - O autor ajuizou ação requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. - Alega que trabalhou como professor em mais de uma escola. O INSS entendeu tratar-se de atividades concomitantes, mas se cuida da mesma atividade desenvolvida em lugares diferentes. - O autor confunde atividades concomitantes com atividades diversas. A lei de benefícios, em seu artigo 32, não faz esta ressalva ou diferenciação. Não há razão para o intérprete fazê-lo. - Recurso do autor improvido e remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, APELREE 200261830014029, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Omar Chamon, j. em 11/11/2008, DJF3 26/11/2008, p. 2091) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI N. 8.213/91. 1. Comprovado o exercício de atividades concomitantes, o salário-de-benefício deve ser calculado nos termos do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, cumprindo verificar se o segurado satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício nas duas Atividades (ensejando a aplicação do inciso I) ou apenas em relação a alguma delas (quando deve ser aplicado o inciso II). 2. À dicção legal do artigo 32 da lei 8213/91 importa saber se o segurado trabalha em mais de um emprego, em mais de uma atividade, não interessando, no caso, se nestes dois empregos/atividades, o segurado realiza ou não o mesmo tipo de serviço. 3. Preliminares rejeitadas. Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvidas. (TRF da 3ª Região, AC 199903990220594, Turma Suplementar Da Terceira Seção, Rel. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, j. em 12/08/2008, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI N. 8.213/91. 1. Comprovado o exercício de atividades concomitantes, o salário-de-benefício deve ser calculado nos termos do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, cumprindo verificar se o segurado satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício nas duas Atividades (ensejando a aplicação do inciso I) ou apenas em relação a alguma delas. 2. O sentido do vocábulo atividade artigo 32, aliás, não é o de profissão, como pretende a parte autora em sua apelação, ao pretender que se considerem as suas duas atividades como se fosse uma só. Não: interessa apenas, à dicção legal, saber se o segurado trabalha em mais de um emprego, em mais de uma atividade, não interessando, no caso, se nestes dois empregos/atividades, o segurado realiza ou não o mesmo tipo de serviço. Este raciocínio se impõe até por que o objetivo do dispositivo em discussão é o de racionalizar o cálculo da renda mensal inicial, evitando fraudes e preservando a saúde financeira da previdência social. Desta forma, o foco da norma em questão é financeiro: visa evitar que o segurado contabilize duas atividades somente executadas (uma delas) nos últimos trinta e seis meses. Não interessa, aqui, se um ou dois tipos de serviços são realizados. 3. Apelação do Autor desprovida. (TRF da 3ª Região, AC 98030611704, Turma Suplementar Da Terceira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, j. em 06/05/2008, DJF3 04/06/2008) Portanto, considerando que no período entre fevereiro de 2000 e março de 2006 a autora laborou para dois empregadores distintos, sendo certo que cada um desses vínculos laborativos implicava filiação obrigatória ao RGPS, resta patenteado o desempenho de atividades concomitantes no período. Como a autora não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício relativamente a cada uma das atividades isoladamente, e tendo postulado a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da expressa determinação legal o salário de benefício deve ser calculado na forma prevista no art. 32, inciso III da Lei n.º 8.213/1991. Note-se que o fato definidor da aplicação da sistemática de cálculo prevista no art.

32 e seus incisos, da Lei n.º 8.213/1991, é a existência de atividades concomitantes. Os conceitos de atividade principal e atividades secundárias foram estabelecidos unicamente para implementação do cálculo determinado pela lei, dentro, portanto, do âmbito reservado às normas de caráter regulamentar. Por fim, considerando que a autora afirma que o salário de contribuição das duas atividades concomitantes eram equivalentes (fl. 08, 1º parágrafo) e tendo em conta que a atividade considerada pelo INSS como principal foi a que correspondia ao maior período de contribuição, à mingua de comprovação de qualquer prejuízo para a parte autora, a discussão relativa ao critério de definição da atividade principal não assume relevância na hipótese vertente, mesmo porque não foi postulada a alteração das classificações atribuídas pelo INSS às atividades concomitantes exercidas pela autora. Assim, o pedido formulado nos autos não reúne condições de ser acolhido. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por EVA JANETE DE SOUZA LIMA a qual fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita postulados na petição inicial. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0000672-46.2010.403.6108 (2010.61.08.000672-9) - LUIZA GONZAGA DELFINO MANTUAN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 45: -...Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, nos termos do art. 454 do CPC, para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos. Após, tornem conclusos para sentença.

0001832-09.2010.403.6108 - MARCELO VIANA BARONI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARCELO VIANA BARONI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o estabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei n.º 8.213/91. Indeferido pedido de antecipação da tutela (fls. 25/29), o INSS, apresentou contestação (fls. 33/37) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 51/56 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS se manifestou às fls. 58/58-verso. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 51/56 o perito nomeado concluiu que não há incapacidade laborativa no momento (fl. 55). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por MARCELO VIANA BARONI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 28). P.R.I.

0001943-90.2010.403.6108 - ALVARO ADRIANO CARNIATO(SP222726 - DANILO CASSETARI MARTINS E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pela CEF às fls. 222 e seguintes para, querendo, manifestar-se em cinco dias. Após, voltem-me conclusos.

0001988-94.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP104397 - RENER VEIGA E SP074872 - MARISA APARECIDA CANTAGALLO) X ALLSAN ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP186670 -

ESTEVIÃO PRADO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Vistos.Rejeito a preliminar de litispendência suscitada pela SABESP porquanto não positivada a tríplice identidade reclamada para configuração da repetição de demanda, certo que na presente ação busca-se a anulação dos contratos CT RM 35070/09.1, CT RM 35070/09.2 e CT RM 35070/09.3, decorrentes do Pregão Sabesp On-line RM 35070/09, ao passo em que no Mandado de Segurança n.º 94.0014131-9 é questionada a Concorrência Pública n.º 526/93.Pela mesma razão fica afastada a preliminar de falta de interesse processual aduzida pela SABESP, não sendo demais observar que eventual violação ao privilégio postal da EBCT somente pode ser verificada mediante a análise de cada contrato firmado pela SABESP.Indefiro, outrossim, a denunciação da lide pugnada pela ALLSAN, uma vez que, além implicar introdução de fundamento novo à causa, contrariando jurisprudência pacífica do C. STJ, eventual litígio entre a ALLSAN e a SABESP não se subsume a qualquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, escapando, portanto, da competência da Justiça Federal, o que impede que eventual indenização seja perseguida perante este juízo. No mais, as partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado pela ALLSAN, pois não ficou evidenciado que os elementos pretendidos não possam ser obtidos diretamente pela parte, a quem incumbe diligenciar para obtenção das provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC).No mais, junte-se a petição protocolada sob o n.º 2011000125646-001/2011, intimando-se as partes a fim de que se manifestem acerca dos documentos juntados pela SABESP, na forma do art. 398 do CPC.Int.

0002163-88.2010.403.6108 - NEUSA MARTINS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Neusa Martins em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual requer a condenação da requerida no pagamento de diferenças, a título de correção monetária, existentes nos saldos de sua conta-poupança mediante a incidência de índice expurgado em abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Juntou instrumento procuratório e documentos às fls. 07/10.Despacho à fl. 13 que concedeu os benefícios da justiça gratuita.Contestação às fls. 16/40, na qual a ré suscita preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega prejudicial de prescrição e por fim, sobre a questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido, sustentando serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicados às cadernetas de poupança no período questionado e defende que, ainda que não o fossem, apenas teria cumprido estritamente a legislação aplicável no caso vertente à época do indigitado plano econômico, não sendo responsável por qualquer prejuízo que teria ocorrido à parte.Manifestação do Ministério Público Federal, em que deixou de proferir pronunciamento de mérito, ante a não caracterização de interesse público a justificar sua intervenção, fls. 42/43.A ré juntou extratos às fls. 46/50 e 52/54.Réplica às fls. 56/73.Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto, nesse momento, a prevenção indicada à fl. 11, visto que, o processo apontado refere-se a plano econômico distinto dos que versam estes autos.Considerando que já expirou o prazo do efeito suspensivo concedido pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754.745 em trâmite pelo e. STF (180 dias a partir da publicação da decisão em 16/09/2010), sem qualquer pronunciamento posterior no mesmo sentido até o momento (autos do Recurso Extraordinário n.º 632.212), e não havendo necessidade de maior dilação probatória, passo ao julgamento antecipado do feito, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC.Antes de adentrar no mérito, há que se rebater, ainda que sucintamente, a preliminar levantada.Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam porque é da requerida Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo creditamento dos valores decorrentes da devida aplicação de correção monetária ao saldo da conta-poupança, já que é a instituição financeira depositária, vinculada ao depositante (autor) por força contratual. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, pois ela detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil, por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica, no plano do direito material em questão, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).Nesse sentido, trago arestos de Tribunais que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (STJ, RESP 253482/CE, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, DJ 25.09.2000, p. 108).CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O BACEN e a União são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a janeiro/89 (Plano Verão). (...). (TRF 3ª Região, AC 356842/SP, 4ª Turma, Rel. Juiz Newton de Lucca, j. 14.02.2001, DJU 06.04.2001, p. 42).CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE - BACEN - BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE. As instituições financeiras depositárias são partes legítimas nas ações sobre remuneração das cadernetas de poupança nos meses de julho de 1.987 e janeiro de 1.989. (STJ, RESP 243871/RJ, 1ª T., j. 19/10/2000, DJ 27/11/2000, pág. 133, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.No entanto, primeiramente, cabe examinar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao mérito stricto sensu.Não é cabível falar em prescrição com fundamento no artigo 206, 3º, III, do Código Civil ou, ainda, no Decreto n. 20.910/32,

combinado com o Decreto-lei n. 4.597/42. Com efeito, a remissão ao Decreto n.º 20.910/32 pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 não alcança a Caixa Econômica Federal porquanto não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Ademais, a CEF, embora seja empresa pública federal, é pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica bancária, sendo demandada nestes autos justamente em razão de atividade típica de instituição financeira, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos exatos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal, na redação dada pela EC n.º 20/98, e anteriormente constante do seu art. 173, 1º. Também é inaplicável ao caso dos autos o artigo 206, 3º, III, do Código Civil de 2002. Em primeiro lugar, porque tal dispositivo refere-se apenas a juros pagáveis em períodos não maiores de um ano, com ou sem capitalização, ou seja, aplica-se apenas ao direito aos juros que se vencem periodicamente, exigíveis independentemente do capital. Não é a hipótese dos depósitos em caderneta de poupança que dão ao depositante o direito de exigir o capital corrigido e os juros ao término de cada período, constituindo-se cada renovação em um ato jurídico perfeito. Além disso, há a possibilidade de resgate antes mesmo do término do período, com perda do direito aos juros. Em segundo lugar, porque o dispositivo diz respeito a juros, sendo descabida a pretendida extensão à correção monetária que, como se sabe, não representa um plus, mas simplesmente uma recomposição do valor real do principal. Assim, tratando-se de ação pela qual se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não-cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, configura-se a hipótese de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. Por sua vez, o prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como a presente demanda trata de pretensão relativa a direitos de créditos de correção monetária que deveriam ter sido depositados em maio e junho de 1990 e março de 1991, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Conseqüentemente, aplica-se o prazo prescricional do diploma legal revogado, por força da referida norma de transição prevista no atual Código Civil. A conclusão seria a mesma, ainda que não houvesse, no novo Código, a norma de transição disposta no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, a qual é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a nova lei reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a ser contado apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal: 1. Prescrição. Direito intertemporal. Caso em que o prazo fixado na lei nova é menor do que o prazo prescricional marcado na lei anterior. Feita a contagem do prazo prescricional marcado na lei nova (isso a partir da vigência dessa lei). E se ocorrer que ele termine em antes de findar-se o prazo maior fixado na lei anterior, é de se considerar o prazo menor previsto na lei posterior, contado esse prazo a partir da vigência da segunda lei. 2. Doutrina e jurisprudência do assunto. 3. Recurso extraordinário a que o STF nega conhecimento. (g.n.) (STF, 1ª Turma, RE 79327/SP, DJ 07/11/78, p. 8825, Rel. Min. Antonio Neder). O colendo Superior Tribunal de Justiça também já havia se manifestado sobre a aplicação do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, e da inaplicabilidade da norma invocada pela ré, em hipóteses análogas a dos autos, quando ainda em vigor aquele diploma legal: Caderneta de poupança. Correção monetária. Juros. Prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações dos juros, vencidas há mais de cinco anos, é que prescrevem no prazo do artigo 178, parágrafo 10, III do C.Civi (...). (STJ, 4ª Turma, REsp 0086471/RS, DJ 27/05/96, p. 17877, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, g.n.) Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art. 178, par. 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp 0096084/AL, DJ 24/03/97, p. 09024, Rel. Ministro César Asfor Rocha). Ainda no mesmo sentido, colaciono ementa de julgado posterior ao advento do novo Código Civil: (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 117 do Código Civil anterior c/c. artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível n.º 989525, processo n.º 2.003.61.02006144-6, Terceira Turma Julgadora, Relator Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 02/03/2005, g.n.). Logo, tendo a presente ação sido proposta em 16/03/2010 e o suposto fato danoso mais remoto ocorrido em maio de 1990 (crédito de abril), não ocorreu a alegada prescrição, restando afastada, assim, tal prejudicial de mérito. Assim, passo ao exame do mérito propriamente dito. 1) Legislação aplicável quanto ao índice de correção monetária A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, obriga-se a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico

perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Com efeito, o contrato de depósito, como já dito, consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, existe um ato jurídico perfeito que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. Como decorrência lógica, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da sua renovação, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do depósito do crédito já tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou ao manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes em tais momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe pode ser oposta pela instituição financeira, pois aqueles não eram de seu conhecimento no momento da contratação. Tutela-se, assim, o valor da segurança jurídica pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Ademais, em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda do valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, nesta ementa extraída de acórdão do c. Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, REsp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). Por outro lado, é certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Porém, não é menos correto afirmar que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois sempre se encontra vinculado, e de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. Mesmo assim, a necessidade de fazer incidir a correção monetária por índices que efetivamente refletissem a perda econômica da moeda acabou por propiciar um campo fértil para abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas e em direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Desse modo, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências deles advindas e, no que toca ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Tendo como base as considerações tecidas acima, passo a analisar o pedido formulado pela parte autora, registrando a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança nos períodos questionados. 2) IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 7,87% A partir de maio de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação do índice IPC/IBGE, por força da Lei Federal n.º 7.730, de 01 de fevereiro de 1989, cujo artigo 17, inciso III, expressamente dispôs: Artigo 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1.989, deduzindo o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1.989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INCP, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (g.n.). Contudo, em 15 de março de 1990, foi instituído o plano econômico denominado Brasil Novo, também conhecido como Plano Collor I, pela edição da Medida Provisória n.º 168, a qual não contemplava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. A referida MP dispôs apenas, em seu artigo 6º, 2º, sobre a correção dos valores bloqueados em cruzados novos, razão pela qual, no tocante aos valores expressos em cruzeiro (a moeda nova), deveria ter continuado a prevalecer a sistemática de correção pela variação do IPC, tal como preconizava o artigo 17, inciso III, da Lei Federal n.º 7.730/89. Diante da lacuna normativa apontada, a Medida Provisória n.º 168 veio a ser alterada por outra medida provisória, qual seja, a MP n.º 172 de 1990, cujo artigo 24 determinou que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança seriam corrigidos com base na variação do BTN, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Todavia, a conversão da Medida Provisória n.º 168 de 1990 na Lei Federal 8.024, de 12 de abril de 1990, não considerou a alteração introduzida pela Medida Provisória n.º 172/90, de maneira que a nova lei não trouxe disciplina sobre a correção monetária dos valores expressos em cruzeiro, permanecendo a lacuna anteriormente mencionada. Em decorrência, como salientado, deveria subsistir o IPC como fator de correção dos saldos não bloqueados. Ato contínuo, ainda em razão da referida lacuna, foi editada a Medida Provisória n.º 180, de 18 de abril de 1990, a qual alterou a redação do artigo 24 da Lei 8.024/90, determinando a substituição do IPC pelo BTN como fator de correção dos saldos das contas de poupança a partir de maio de 1990. Esta nova Medida Provisória, porém, não chegou a ser convertida em lei, tendo sido revogadas as suas disposições pela Medida Provisória n.º 184, de 07 de maio de 1990, a qual retirou-lhe os efeitos jurídicos, com a conseqüente subsistência do IPC. Tal situação perdurou até o advento da Medida Provisória n.º 189, de 31 de maio de 1990, que, em seu artigo 2º, fixou, de forma definitiva, o BTN como índice de correção dos depósitos da caderneta de poupança. A referida MP sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90), sendo, ao final, convertida na Lei Federal n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990, que assim dispôs: Artigo 2º Os depósitos de poupança, em cada período de

rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Verifica-se, assim, diante da legislação comentada, que, durante o período de maio de 1989 até 31 de maio de 1990, o índice em vigor para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), continuou sendo o IPC, pois todas as alterações normativas efetuadas no referido interregno não produziram efeitos jurídicos válidos, permanecendo em vigor o disposto no art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Logo, torna-se devida a incidência da variação experimentada pelo referido indicador no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, quanto aos saldos existentes na conta-poupança da parte autora em maio de 1990, como também no mês de maio de 1990, no percentual de 7,87%, quanto aos saldos existentes em junho de 1990. A propósito, trago o seguinte julgado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL E DE MAIO DE 1990 - ÍNDICES DE 44,80% E DE 7,87% - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. 4. Os percentuais aplicáveis ao IPC relativo aos meses de abril e maio de 1990 são 44,80% e 7,87%, respectivamente. 5. A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 1231064/SP, Processo: 200761110001602, QUARTA TURMA, j. 21/11/2007, Fonte DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 1026, Rel. JUIZ FABIO PRIETO, g.n.). Vale ainda ressaltar que não procede a alegação de mero cumprimento de normas de ordem pública trazida pela ré. A respeito, reproduzo sábias palavras proferidas pelo digníssimo desembargador federal Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo: Lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão. (...) Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais (...) ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. (Voto proferido em Embargos Infringentes na Apelação Cível n.º 96.03.013711-1, TRF 3ª Região). Portanto, nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, respectivamente, de 44,80% e de 7,87%, como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontados os percentuais aplicados naquelas ocasiões. 3) IPC de Fevereiro de 1991 - 21,87% A Medida Provisória n.º 189, de 31 de maio de 1990, em seu artigo 2º, fixou o BTN como índice de correção dos depósitos da caderneta de poupança. A referida MP sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90), sendo, ao final, convertida na Lei Federal n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990, que assim dispôs: Artigo 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91 (resultante da conversão da MP n.º 294, de 31/01/1991) determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos (março), exclusive. Veja-se o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. (g.n.). Desse modo, verifica-se que, após o IPC, passou a incidir o BTN/BTNF para correção dos saldos das contas de poupança até final de janeiro de 1991, quando, a partir de 1º de fevereiro de 1991, o índice adequado, segundo lei, passou a ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele outro índice. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração, calculada pelo BTNF de janeiro, em fevereiro de 1991, somente após o mês de fevereiro, para os trintídios iniciados a partir do dia 1º/02, passou a ser aplicado o novo índice, qual seja, a Taxa Referencial Diária. Logo, a incidência da TRD, apurada para fevereiro, em relação aos saldos daquele mês, para remuneração em março de 1991, não constituiu qualquer burla ao direito adquirido da parte requerente. Com efeito, para as cadernetas de poupança renovadas a partir, inclusive, de 1º de fevereiro de 1991, não havia mais direito adquirido à aplicação do IPC nem do BTNF, já que o novo período aquisitivo de crédito se iniciou sob a égide da legislação que previa a TRD para a correção monetária dos saldos existentes no mês de fevereiro. No mesmo sentido, trago excerto do voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do

juízo da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Dr^a LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. A respeito, também colaciono o seguinte julgado do colendo TRF 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. BACEN. MARÇO/90. ILEGITIMIDADE. ABRIL/90 E SEQUINTE. LEGITIMIDADE. (...) 3 - A correção monetária do mês de março/1990 (índice de 84,32%) é de responsabilidade das instituições depositárias, independentemente da data de aniversário das contas de poupança, uma vez que este percentual foi apurado na média de preços entre a segunda quinzena do mês de fevereiro e a primeira quinzena do mês de março, quando não vigia o plano governamental. Durante este período de apuração do IPC, o numerário esteve à disposição dos bancos, sendo utilizados no exercício de suas atividades típicas, com ganho de capital a ser repassado aos poupadores nos termos dos contratos firmados. 4 - Com o advento do chamado Plano Econômico de Estabilização Plano Collor, inicialmente fundado na MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, houve o bloqueio dos saldos existentes nas poupanças, valores estes que, nos termos do art. 17 da sobredita Lei, foram depositados no Banco Central. 5 - Tal relação jurídica adveio de ato estatal, factum principes, ou fato administrativo, que se refletiu no contratos, trazendo, destarte, a responsabilização estatal, no caso do BACEN. Na verdade houve desconfiguração do contrato de depósito firmado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que de facultativo, passou a ser compulsório, sendo prescindível da concordância dos contratantes iniciais. Com o Plano Collor II, que surgiu por meio da Medida Provisória n.º 294, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, houve a instituição da Taxa Referencial - TR, fator representativo de remuneração do dinheiro. 6 - Quando há dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, como órgão aplicador da lei que é, perquirir sobre qual seria a real inflação do período, bem com qual seria o percentual mais adequado para aplicação da correção monetária, e ainda, se houve ou não prejuízo quando da aplicação do índice ditado pela lei regente. Deve apenas se limitar à aplicação da lei que fixa o valor de correção, in casu, a TR, sob pena de se ver investido na função de legislador, o que é vedado pelo princípio da harmonia e independência dos poderes expresso no artigo 2º da Magna Carta de 1988, bem como pelo princípio republicano. 7 - Preliminares de ilegitimidade passiva do BACEN, da União e preliminares aduzidas de forma genérica não conhecidas. Remessa oficial e apelações do BACEN e da União providas. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 288301/SP, Processo: 95030945500, QUARTA TURMA, j. 12/06/2002, DJU DATA:04/11/2002 PÁGINA: 625, Rel. JUIZ MANOEL ALVARES, g.n.). Por tais razões, entendo que não merece ser acolhido o pedido de aplicação do índice IPC de fevereiro de 1991, no percentual de 21,87%, para os saldos das cadernetas poupança existentes naquele mês, visto que era correta a incidência da TRD, no percentual de 7%, conforme praticado pela ré. 4) Critérios de correção monetária e dos juros de moraAs diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária, a qual deve incidir desde as datas em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas até as datas dos efetivos pagamentos. Nesse ponto é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n. 43 - índice correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo -, não havendo distinção entre ilícito extracontratual e contratual para a sua aplicação. Ressalto que a correção monetária deve ser aplicada de acordo com os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, pois tais índices teriam sido utilizados para correção das diferenças pleiteadas se estas tivessem sido creditadas no momento oportuno pela ré. Por sua vez, os juros de mora são devidos a partir do comparecimento espontâneo ou, se o caso, da citação da parte requerida (16.04.2010 - fl. 14), conforme fundamentação retro, no percentual de 1% ao mês (Código Civil de 2002, artigos 405 e 406, e Código Tributário Nacional, artigo 161, 1), até o efetivo pagamento. 5) Juros Remuneratórios Por fim, cumpre destacar que, além da aplicação dos corretos índices de correção monetária previstos nos períodos questionados e dos juros de mora, a ré também deve efetuar o pagamento de juros remuneratórios incidentes sobre os valores devidos, a título de indenização por lucros cessantes, vez que a parte autora teria direito à referida remuneração se os valores tivessem sido creditados corretamente no momento oportuno, ou seja, caso não tivesse sido atingida pela conduta ilícita da ré. No mesmo sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - Recurso Especial n.º 566.732 - SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, g.n). Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por Neusa Martins em face da Caixa Econômica Federal - CEF, extinguindo o processo com

resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a remunerar os saldos da conta de poupança da parte autora (conta n.º 0290.013.00073713-5), no mês de abril de 1990 e do mês de maio de 1990, pelos índices IPC/IBGE, respectivamente, de 44,80% e 7,87%, descontando-se percentuais já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base, respectivamente, dos meses de maio e de junho de 1990, apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança; b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; e c) juros de mora, a partir da data do comparecimento espontâneo (ou, se o caso, da citação) da CEF, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas na forma da lei. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002249-59.2010.403.6108 - LUZIA SILVEIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 110 e seguintes, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos.

0003020-37.2010.403.6108 - JOSE CARLOS GOEHRING(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 62, PARTE FINAL: a entrega do laudo pericial...abra-se vista às partes...

0007767-30.2010.403.6108 - OSWALDO PAVAN(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

0007813-19.2010.403.6108 - MARCILIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

0008977-19.2010.403.6108 - ANTONIO TARDIVO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

0000244-30.2011.403.6108 - HUGO EVANDRO BARBOSA SILVEIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0003515-47.2011.403.6108 - ELOI PURCINO DOS SANTOS(SP220440 - THAIS KARINA BELPHMAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO/2011 - SD01 que deverá ser encaminhada pelo correio para intimação do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM acerca desta determinação, no endereço declinado na inicial.

0004573-85.2011.403.6108 - RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES(SP294347 - DEBORA LUIZA DE CAMPOS PENTEADO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual postula a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte que recebe, em razão do falecimento de seu pai, até completar 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário que frequenta. Decido. Em nosso entender, em sede dessa análise superficial, não há verossimilhança na alegação da parte autora quanto ao alegado direito à manutenção do benefício de pensão por morte após completar 21 anos de idade. Primeiramente, destaco que, no caso dos autos, a lei previdenciária, diferentemente da lei civil, não é omissa quanto ao limite etário estabelecido para percepção de pensão, pois o art. 16, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, deixa claro que a qualidade de dependente do filho do segurado cessa aos 21 anos de idade, salvo se for inválido, e o art. 77 da mesma lei,

por consequência, determina a extinção do benefício quando o filho completar aquela idade. Saliente-se, nesse contexto, que o benefício da pensão por morte, dentro do sistema previdenciário do regime geral, obedece a princípios próprios, tais como a seletividade e a distributividade na prestação de benefícios e o equilíbrio financeiro-atuarial. Com efeito, a pensão alimentícia do Direito de Família não se confunde com a relação jurídica decorrente do Direito Previdenciário, a qual está inserida dentro de um sistema contributivo, com regras próprias, que envolve uma terceira pessoa - o Estado, diferentemente daquela, baseada no dever recíproco de mútua assistência entre pessoas de uma mesma família (relações eminentemente privadas). Se fosse possível a aplicação de critérios do Direito Civil ao Direito Previdenciário, no que concerne à qualidade de dependente, o disposto no art. 16, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, deveria ter sido alterado, ainda que apenas na jurisprudência, em virtude da diminuição da maioria civil para 18 anos pelo novo Código Civil, o que não aconteceu justamente por se tratarem de relações distintas. Note-se que o artigo 1.694 do Código Civil não determina idade limite para a percepção de alimentos, até porque estes também podem ser prestados pelos filhos aos pais, dependendo da situação concreta da família. Em verdade, os alimentos são fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, o que confere à jurisprudência a possibilidade de criar parâmetros objetivos para se aferir tais necessidades e possibilidades, como também de alterá-los caso a caso. Por sua vez, no Direito Previdenciário, o legislador fixou objetivamente o critério para determinação da necessidade de percepção de pensão por morte, paga pelo Estado, ao filho do segurado falecido, qual seja, ser menor de 21 anos ou inválido, partindo da presunção de que, nessas condições, haveria relação de dependência entre o filho e o segurado se este ainda estivesse vivo. Logo, na seara do Direito Previdenciário, entendo, a princípio, que não cabe aplicar construções jurisprudenciais de distinto ramo jurídico, até porque a analogia somente é possível na ausência de lei, a qual, no caso, existe. Acrescente-se, ainda, que não é dever do Estado a garantia de ensino universitário gratuito, mas apenas assegurar o seu acesso (art. 208, inc. V, CF), o que concretiza por meio de programas como o FIES, de financiamento estudantil, e o ProUni, de bolsas de estudo. No mesmo sentido do exposto, cito o seguinte julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei n.º 8.213/91). 2. Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei. 3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato de autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário. 4. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281511/SP, Processo: 200461040032274, DÉCIMA TURMA, j. 16/01/2007, DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 598, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. P.R.I.

0004627-51.2011.403.6108 - APARECIDA REGINA CRISTINO DE ALMEIDA (SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA REGINA CRISTINO DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, na condição de esposa de Paulo Romero de Almeida, encarcerado, ao menos, desde 22/03/2011. Decido. O benefício de auxílio-reclusão encontra-se, atualmente, previsto no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)(...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998). Complementando o inciso IV, determinou o artigo 13 da aludida EC n.º 20/98: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n.º 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.. (negrito nosso) Portanto, os requisitos necessários para fruição do benefício, basicamente, são: a) qualidade de dependente do requerente; b) qualidade de segurado à época do recolhimento à prisão; c) renda

bruta do segurado em patamar igual ou inferior a valor a ser fixado pelo Ministério da Previdência Social; d) não estar o segurado recebendo remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. No caso dos autos, a qualidade de dependente da autora vem demonstrada pela certidão de casamento de fl. 13. Por outro lado, não está evidenciada, com segurança, a data do recolhimento à prisão de seu esposo, Paulo Romero de Almeida, pois o atestado de fl. 12 indica que ele já estava encarcerado na Cadeia Pública de Barra Bonita antes de sua entrada, em 22/03/2011, no Centro de Detenção Provisória de Bauru. De qualquer forma, com base nos documentos de fl. 14, pode-se inferir, a princípio, que a prisão ocorreu a partir de dezembro de 2010, mês do demonstrativo de pagamento mais recente juntado nos autos, e antes de 22/03/2011, data da transferência de estabelecimento prisional. Logo, considerando o referido período, Paulo Romero de Almeida, ao que parece, detinha qualidade de segurado quando recolhido à prisão, até porque não consta em sua CTPS ou no CNIS informação de que havia se desligado da empresa empregadora (vínculo em aberto). Contudo, aparentemente, a renda bruta do segurado, antes de ser preso, estava em patamar superior ao valor fixado pelo Ministério da Previdência para fins de recebimento do benefício. Com efeito, nos termos das Portarias Interministeriais MPS/MF n.ºs 568, de 31/12/2010 (vigente a partir de 1º/1/2011), e 333, de 29/6/2010 (a partir de 01/02/2009), vigentes no provável período em que ocorreria o recolhimento à prisão, a renda bruta do segurado deveria ser igual ou inferior, respectivamente, a R\$ 862,11 e R\$ 752,12 para que fosse considerado de baixa renda. Na hipótese em tela, porém, de acordo com os dados do CNIS, ora anexados, e dos demonstrativos de pagamento de fl. 14, o segurado teve, como último salário-de-contribuição noticiado ao INSS, o valor de R\$ 1.836,06 para abril de 2010, bem como recebeu remuneração bruta de R\$ 1.828,82 em novembro de 2010 e de R\$ 3.013,58, com inclusão de 13º salário, em dezembro de 2010. Desse modo, ao que parece, não está preenchido o terceiro requisito para obtenção do benefício pleiteado, a saber, a caracterização de segurado de baixa renda levando-se em conta a renda bruta que auferia Paulo Romero de Almeida. Saliente-se, nesse diapasão, que o e. STF, ao julgar o Recurso Especial n.º 587.365, em regime de repercussão geral, assentou, por maioria, que deve ser utilizada, como parâmetro para a concessão do benefício, a renda do segurado preso, e não a do seu dependente. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Diante do exposto, não sendo verossímil a alegação de direito ao benefício vindicado, indefiro a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte aos autos: a) documento indicativo da data inicial do recolhimento à prisão do seu esposo; b) declaração do empregador demonstrativa do último período de trabalho exercido e da remuneração percebida pelo segurado. P.R.I.

0005052-78.2011.403.6108 - NADIR REDICOPA PIRES (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Vistos. Defiro a gratuidade.- A fim de possibilitar o acolhimento do pedido de tutela antecipada, no prazo de dez dias, providencie a ilustre patrona da autora a juntada de prova da cessação do benefício, trazendo aos autos documentos contemporâneos aptos a comprovar que ela está impossibilitada de exercer a atividade habitual e, se o caso, que efetivamente encontra-se hospitalizada.- Sem prejuízo do antes deliberado, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao pedido formulado na inicial. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0000365-49.2011.403.6111 - MIGUEL MOLINARI - ESPOLIO X SERGIO MOLINARI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Espólio de Miguel Molinari (representado por Sérgio Molinari) em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual requer a condenação da requerida ao pagamento de diferenças, a título de correção monetária, existentes nos saldos da conta-poupança nº 0320.013.00062712-9 de titularidade do de cujus, mediante a incidência de índice expurgado em fevereiro de 1991 (21,87%), acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Às fls. 22/23, foi apontada pelo distribuidor possibilidade de prevenção em relação aos feitos n.º 0009272-27.2008.403.6108, 0009273-12.2008.403.6108, 0009274-94.2008.403.6108 e 0001678-79.2010.403.6111. Foram juntados documentos dos autos acima referidos, fls. 29/51. No despacho de fl. 55, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília determinou a remessa dos autos a este juízo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afastado a prevenção indicada com relação aos feitos de nº 0009273-12.2008.403.6108, 0009274-94.2008.403.6108 e 0001678-79.2010.403.6111, tendo em vista que se referem a planos econômicos distintos do que versa estes autos. No entanto, conforme se extrai dos documentos de fls. 41/51, o Espólio de Miguel Molinari já

formulou o mesmo pedido aqui deduzido, nos autos da ação ordinária n.º 0009272-27.2008.403.6108. Tal ação tramitou perante esta vara, e foi extinta sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte, por sentença já transitada em julgado. Ocorre que, reconheceu-se a ilegitimidade do próprio espólio para figurar no pólo ativo daquela demanda, pois não detinha a qualidade de titular da conta-poupança n.º 0320.013.00062712-9, sendo que a morte do titular da conta não transfere ao espólio e aos herdeiros direito algum em relação aos valores que deveriam ter sido aplicados. Logo, há identidade de partes e de causa de pedir entre este feito e de n.º 0009272-27.2008.403.6108. Ademais, o pedido formulado em ambos os processos também é o mesmo, e naquele último ocorreu o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida. Portanto, deve ser reconhecida a existência de coisa julgada a impedir o ajuizamento da presente demanda. Deveras, embora a ação anteriormente ajuizada tenha sido extinta sem resolução do mérito, o julgamento decorreu do reconhecimento da ilegitimidade ativa do espólio, irregularidade que não foi sanada com o novo ajuizamento, razão pela qual não pode ser admitida a reprodução de demanda promovida. No mesmo sentido, colaciono a seguinte ementa: ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. AMPLIAÇÃO DE ROTA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, VI, DO CPC. COISA JULGADA. I - O artigo 267 do CPC consagra as hipóteses em que se extingue o processo sem julgamento do mérito (antiga redação), ou sem resolução de mérito (de acordo a novel dicção). II - O Mandado de Segurança impetrado nesta eg. Corte de Justiça (MS 2201/DF) foi extinto com base no artigo 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que o impetrante não teria legitimidade ativa. III - Em tese a extinção do feito não obstará o ajuizamento de nova ação, in casu, a ação ordinária da qual decorre o presente recurso especial, intentada com o mesmo desiderato - a anulação do ato administrativo que restabeleceu autorização concedida ao recorrido para alterar a linha que opera entre Londrina e Porto Alegre, bem como os atos posteriores aditados à referida linha. IV - Entretanto, na hipótese do autos, em sendo o julgamento pela ilegitimidade ativa ad causam, não há como se repetir o pleito, mesmo por outra ação, fazendo coisa julgada a decisão de ilegitimidade. V - Nem sempre. No caso do nº VI se a extinção do processo se fundar em impossibilidade jurídica do pedido, poderá ser proposta outra ação, porém não a mesma; se a ilegitimidade de parte for ativa ou se faltar interesse processual ao autor, não poderá propor nova ação. (CPC 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, nota 3 ao art. 268, p. 344). VI - Recurso especial improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP 200602531044 - Rel. Min. Francisco Falcão - j. 17/04/2007 - DJ 14/06/2007, p. 269) Dispositivo: Ante o exposto, declaro EXTINTA sem resolução do mérito, a presente ação, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de coisa julgada. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1300978-47.1995.403.6108 (95.1300978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300244-96.1995.403.6108 (95.1300244-6)) ANA TORRALBA PRADO X AGENOR PRADO ESQUERDO (SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

0003586-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003586-3) - MARIA PEREIRA DA SILVA TRINDADE (SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 58) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0007386-56.2009.403.6108 (2009.61.08.007386-8) - INES DA SILVA GAVIOLI (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 67/68) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0007518-79.2010.403.6108 - BENEDITA JANETE TORRES PINHEIRO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006004-62.2008.403.6108 (2008.61.08.006004-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302948-19.1994.403.6108 (94.1302948-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X GENY ASSUCENA DA SILVA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA

BRANDÃO)

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por GENY ASSUCENA DA SILVA, WLADEMIR ASSUCENA SIQUEIRA, ESMAR ASSUCENA MAIA e WANDERLEI ASSUCENA MAIA, sucessores de Maria Eugênia dos Santos, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que no cálculo de liquidação elaborado pelos embargados o primeiro reajuste integral foi aplicado ao benefício de pensão por morte recebido por Maria Eugênia dos Santos, quando o correto seria a sua aplicação ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço que lhe deu origem. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 71/80) na qual defendeu a impossibilidade de rediscussão dos critérios do cálculo homologado e sustentou que o questionamento formulado pelo INSS implica ofensa à coisa julgada. Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou as informações e cálculos de fls. 68/69, acerca dos quais o INSS manifestou-se às fls. 81 e os embargados às fls. 84/85. É o relatório. Assiste razão ao INSS. Nos benefícios derivados, o primeiro reajuste integral determinado pela Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos deve incidir sobre o benefício originário, uma vez que a renda mensal inicial daquele primeiro benefício era calculada mediante a simples aplicação de coeficiente de cálculo sobre a renda mensal deste último benefício. Dessa forma, o prejuízo que a aplicação da primeira parte da Súmula 260/TFR visava reparar, ou seja a ausência de correção das 12 últimas contribuições consideradas para o cálculo da renda mensal inicial, ocorria sobre o benefício originário. A respeito do tema, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 260 DO TFR. APLICAÇÃO. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Nos benefícios derivados, como a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte, a Súmula 260 do TFR incide sobre os respectivos benefícios originários, porque é nesse momento em que o segurado sofreu o prejuízo pela não-aplicação do primeiro índice integral. - A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem concedendo a inclusão de índices expurgados da inflação na liquidação do débito decorrente de ações previdenciárias, por se tratar de verba alimentar corroída em seu poder de compra pela inflação. - Na correção monetária deve ser incluída tão-somente os índices expurgados apurados pelo IPC de janeiro de 1989 (42,73%) e março de 1990 (84,32%), além dos oficiais, consoante constam do Provimento n 24/97, da e. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. - Recurso do INSS provido. (TRF da 3ª Região, AC 200103990240220, 7ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, j. 03/12/2007, DJU 08/02/2008, p. 2076) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 260 TFR E ART. 58 ADCT. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos em casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não podendo ser utilizados para rediscussão da causa. 2. Nos termos da fundamentação adotada no voto condutor, a parte Autora tem direito à revisão do benefício, mediante aplicação da Súmula 260 TFR e do artigo 58 ADCT, entre outros. 3. Segundo consta, a Autora recebe Pensão por Morte (DIB 31/03/89), decorrente de Auxílio-Doença (DIB 10/06/1983) e Aposentadoria por Invalidez (DIB 01/09/1987). O critério de reajuste inscrito na Súmula 260 deve ser aplicado ao benefício originário (Auxílio-Doença), eis que relacionado ao primeiro reajuste concedido. A equivalência salarial, na forma do artigo 58 ADCT, deve incidir sobre o benefício vigente em 05/10/1988, qual seja, a aposentadoria por invalidez, mesmo porque naquela data não havia mais o benefício auxílio-doença. 4. Embargos de declaração providos. (TRF da 3ª Região, AC 93030674499, Turma Suplementar Da Terceira Seção, Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França, j. 31/07/2007, DJU 05/09/2007, p. 553) Observo, ademais, que o julgado exequendo não determinou expressamente que o primeiro reajuste integral fosse aplicado à pensão por morte. O dispositivo da sentença proferida faz alusão à aposentadoria. Logo, não há qualquer ofensa à coisa julgada formada. De outro lado, os cálculos homologados no feito principal foram anulados pelo E. TRF por ocasião da apreciação do apelo interposto pelo INSS. Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, tendo sido apurado ser devido aos embargados valor superior ao calculado pelo INSS na inicial destes embargos. Cumpre enfatizar, por fim, que os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 68/69), com os quais a autarquia concordou expressamente (fl. 81) estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS aos embargados os valores apurados à fl. 69. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 69 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1306481-78.1997.403.6108 (97.1306481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MIGUEL CAIRES X ILZA MARIA TONIZZA

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pela exequente, às fls. 136/137, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve atuação de advogado por parte dos executados. Custas, na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção do instrumento de mandato (fl. 06), mediante a substituição por cópias autenticadas. P. R. I.

0003344-42.2001.403.6108 (2001.61.08.003344-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CERAMICA MCM LTDA X VALDEMIR ANASTACIO X MARA BRANCALHAO OLIVEIRA ANASTACIO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Fl. 135: ante o tempo já decorrido, defiro o prazo de 10 dias para a exequente manifestar-se em prosseguimento. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

0002741-95.2003.403.6108 (2003.61.08.002741-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS EDUARDO AZNAR(SP218899 - JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

0010108-34.2007.403.6108 (2007.61.08.010108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS WILLIAN QUIRINO

Fls. 40/41: intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição bem como de diligências da precatória. PRAZO: 10 DIAS. Feito o recolhimento, depreque-se a citação, penhora e demais atos executivos. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

0011643-95.2007.403.6108 (2007.61.08.011643-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCUS VINICIUS MARQUES ALVARES X SERGIO JONAS CAMARGO MARQUES

Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

0000917-28.2008.403.6108 (2008.61.08.000917-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR DAS NEVES GOMES ME X VALDEMIR DAS NEVES GOMES

Abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006275-42.2006.403.6108 (2006.61.08.006275-4) - MARIA APARECIDA CORDEIRA MARTELO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CORDEIRA MARTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Cumpra-se.

Expediente Nº 3450

MONITORIA

0005795-93.2008.403.6108 (2008.61.08.005795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA MINOSSI X THEREZINHA MINOSSI ZAINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA)

SENTENÇA DE FLS. 109/118 (REPUBLICADA EM RAZÃO DE ERRO NA PUBLICAÇÃO

ANTERIOR): Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de MARIANA MINOSSI e THEREZINHA MINOSSI ZAINA, buscando assegurar a satisfação de crédito relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES. Citada (fl. 62), a requerida THEREZINHA MINOSSI ZAINA ofertou embargos no qual suscitou a total improcedência do pedido postulado na inicial pela autora; de sua vez, a requerida MARIANA MINOSSI ficou-se inerte. A CEF impugnou os embargos (fls. 87/98). É o relatório. Não há

necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. A preliminar de cerceamento de defesa formulada pela CEF não merece ser acolhida. Com a oposição de embargos, o procedimento monitorio converte-se em procedimento ordinário, consoante o disposto no art. 1102-C, 2.º, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que os embargos à ação monitoria possuem natureza de defesa (contestação) a impugnação deve ser apresentada no prazo para réplica, ou seja 10 (dez) dias. De qualquer forma, não houve comprovação de prejuízo, tendo a CEF apresentado defesa nos autos. Da mesma forma, rejeito a preliminar de inépcia aduzida pela CEF. Como visto, os embargos à ação monitoria possuem natureza de defesa, contestação (cf. REsp 222.937, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02/02/2004, p. 433), e não natureza de ação, razão pela qual não reclama a observância dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Por fim, os arts. 739-A, 5.º e 475-L, 2.º do Código de Processo Civil referem-se, respectivamente, aos embargos à execução e à impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo aplicáveis aos embargos monitorios, razão pela qual ficam afastadas as preliminares aduzidas pela CEF. De outro lado, a preliminar de incompetência do juízo suscitada pela ré deve ser rejeitada, uma vez que a competência absoluta fixada no art. 80 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) refere-se unicamente às ações voltadas à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos. Além disso, tratando-se de contrato entabulado com a CEF, empresa pública federal, vinculado ao FIES, há interesse federal na causa a impor o processamento do feito pela Justiça Federal. Como o contrato foi firmado em Avaré/SP, cidade sujeita à jurisdição desta 8ª Subseção Judiciária, este juízo é competente para o processamento do feito. A preliminar e inadequação da via eleita aduzida pela ré também não prospera, uma vez que a ação monitoria nos termos do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, tem por finalidade precípua a dedução em juízo da pretensão de receber soma em dinheiro com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, exatamente a hipótese dos autos. Passo, pois, a analisar o mérito da demanda. Entendo que a defesa oposta não reúne condições de ser amparada. Em momento algum a parte embargante aventou a ocorrência de vícios de consentimento a afastar a exigibilidade do cumprimento do negócio celebrado. Até prova em contrário, que não foi produzida, o contrato de financiamento estudantil questionado é válido e eficaz. Não restou evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51 do Código de Defesa do Consumidor). Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteados vícios de consentimento capazes de anular o ato jurídico praticado. O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação em favor dos requeridos. Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. No que tange à alegação de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa de juros efetiva prevista no contrato é de 9% ao ano. Outrossim, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Dessa forma, as alegações relativas à capitalização mensal não merecem ser acolhidas, mesmo porque não há qualquer indicação da parte embargante de que o limite de 9% ao ano não tenha sido observado pela CEF. De fato a petição dos embargos não está acompanhada de qualquer demonstrativo da ocorrência de capitalização irregular, nem de que a taxa mensal tenha superado o índice de 0,720732% estipulado no contrato (fl. 11). Assim, à mingua de comprovação de inobservância do limite anual de 9% de juros efetivos, fixado no contrato, a capitalização dos juros em período inferior ao anual não caracteriza afronta a legalidade. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. (TRF da 4ª Região - AC 2007.71.04.004251-0 - Quarta Turma - Relator Valdemar Capeletti - j. 30/04/2008 - D.E. 12/05/2008) De outro giro, não há qualquer irregularidade na fixação da taxa de juros em 9% ao ano, haja vista o disposto no art. 5.º, inciso II, da Medida Provisória n.º 1.865-7/1999, e suas sucessivas reedições, posteriormente convertidas na Lei n.º 10.260/2001, bem como nas Resoluções 2.647/99 e 4.415/2006 do Conselho Monetário Nacional. De fato, as cláusulas do contrato firmado entre as partes apenas refletiram a disciplina legal estabelecida para as operações de financiamento estudantil (FIES). É nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 4ª conforme demonstra a seguinte ementa: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao

Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (TRF da 4.ª Região - AC 2007.71.04.000742-9 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - j. 11/12/2007 - D.E. 09/01/2008)Ademais, sobre o assunto já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 29.2548, relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize. Não há na hipótese vertente incidência de comissão de permanência, não tendo a parte embargante apontado qualquer irregularidade na apuração do saldo devedor, formulando apenas alegações genéricas. Convém ressaltar, nesse ponto, que não cabe ao juízo promover auditoria no contrato entabulado mas unicamente verificar se as irregularidades eventualmente apontadas pelos contratantes efetivamente se positivaram. Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não houve demonstração de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado a CEF em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Assim, não há mácula na forma de amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não merecendo ser amparada a pretensão, merecendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário, por certo, equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por THEREZINHA MINOSSI ZAINA, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita postulados na petição de embargos (fls. 64/69), pleito não apreciado até aqui. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300445-25.1994.403.6108 (94.1300445-5) - PAULO CANDIDO DE SOUZA(SP075019 - MILTON BERNARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 338, 353, 385 e 386, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1302243-84.1995.403.6108 (95.1302243-9) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X OSIRES MADI X AGOSTINHO RIBEIRO X NAIR BLASCO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X UNIAO FEDERAL(SP231242B - MICHELLE VALENTIN BUENO)
Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

1302879-50.1995.403.6108 (95.1302879-8) - TARCILA RODRIGUES DE SOUZA BORSIO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas. Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretária o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1303197-96.1996.403.6108 (96.1303197-9) - OPHELIA ANTONIA MANFRIM ARTIOLI X ANTONIO FERNANDO ARTIOLI X REGINA MARIA ARTIOLI COPEDE X MARTA MARIA ARTIOLI PINHEIRO X ALCIDIO ARTIOLI X ALFREDO EPIFANIO SILVA X ROSANE CECCOTTO DA CUNHA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA

SANTANA MOTA)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 172, 183, 202/204, 216/219 e os que ora anexo como parte integrante desta sentença, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1303231-03.1998.403.6108 (98.1303231-6) - MOIZES PEREIRA DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

000045-57.2001.403.6108 (2001.61.08.000045-3) - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE BAURU/SP(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLEBER SANFELICE OTERO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0008299-77.2005.403.6108 (2005.61.08.008299-2) - IVANI DA COSTA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Fls. 110/111: Não obstante a falta de típico contrato com estipulação de honorários advocatícios, como houve expressa concordância da parte autora no destaque, da verba a ela devida, do montante equivalente a R\$ 4.353,64 para pagamento de honorários contratuais, não vejo mais óbice ao destaque requerido. Assim, expeça-se requisição de de pagamento com destaque dos honorários contratuais em favor da advogada da autora no valor de R\$ 4.353,64. Com relação ao saque do valor devido exclusivamente à parte autora, cumpre salientar que tal quantia será depositada em conta remunerada e inividualizada, em nome da demandante, e que seu levantamento independerá de alvará se for efetuado pela própria beneficiária mediante a apresentação dos documentos de identidade, nos termos do art. 46 da Resolução CJF 122/2010. Considerando, no entanto, que a parte autora se encontra reclusa e não poderá diretamente efetuar o saque, bem como que concordou expressamente às fls. 110/111 com o levantamento e transferência da importância por sua advogada, a qual possui poderes para receber e dar quitação (fl. 06), determino que, uma vez noticiado o depósito nos autos, seja expedido ofício à CEF requisitando-lhe diretamente a transferência do valor pertencente à demandante para a conta do banco Bradesco indicada à fl. 111, sem necessidade de alvará de levantamento em nome da advogada e posterior transferência. Ciência às partes. Uma vez realizados os pagamentos e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0006267-65.2006.403.6108 (2006.61.08.006267-5) - APARECIDO MARTELO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0008460-53.2006.403.6108 (2006.61.08.008460-9) - PABLO JOSE DA SILVA(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0009590-78.2006.403.6108 (2006.61.08.009590-5) - DEOCLECIO ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Provimento de fl. 142, parte final: ... abra-se vista à parte autora para manifestar-se sobre o alegado pelo réu. Após, voltem-me conclusos com urgência.

0010933-12.2006.403.6108 (2006.61.08.010933-3) - NANCY DE PAULA SANTOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do alvará de levantamento expedido, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

0006254-32.2007.403.6108 (2007.61.08.006254-0) - CARLOS FERNANDES DE LIMA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0002401-78.2008.403.6108 (2008.61.08.002401-4) - ARMANDO TOGASHI(SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0005520-47.2008.403.6108 (2008.61.08.005520-5) - LUIZ GONZAGA JANINI(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 96) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 110), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 96 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0006294-77.2008.403.6108 (2008.61.08.006294-5) - WILSON SECO DE CARVALHO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 85) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 99), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 85 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0006562-34.2008.403.6108 (2008.61.08.006562-4) - APARECIDA STEFANUTO X ELZA STEFANUTO DE OLIVEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 84 e 95) de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 87/90), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 84 e 95 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0000276-06.2009.403.6108 (2009.61.08.000276-0) - HELENA REIS MARCELINO DA SILVA(SP257633 - FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

0000300-34.2009.403.6108 (2009.61.08.000300-3) - ARLINDO SILVA DOS SANTOS FILHO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ARLINDO SILVA DOS SANTOS FILHO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de repor o valor de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando terem-lhe sido sonegados os valores pertinentes à correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1.989, março, abril e maio de 1.990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, respectivamente. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19), a CEF, regularmente citada, ofereceu contestação (fls. 23/52) na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito a improcedência do pedido. É o relatório. Inicialmente, afastado o preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que o requerente comprovou ser titular de conta-poupança, conforme se entrevê à fl. 71. Verifica-se, também, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. No mérito, entretanto, é improcedente o pedido. Busca o autor a correção do saldo das contas poupança relacionadas na petição inicial, nos meses de janeiro e fevereiro de 1.989, março, abril e maio de 1.990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, as quais, afirma, não foram corrigidas em conformidade com a legislação então em vigor. Todavia, analisando os documentos juntados às fls. 69 e 74/75 verifico que a conta poupança de n (0290) 013.00199481-6 bem como a conta poupança n (0290) 013.00166958-3, anteriormente mencionadas, possuem, respectivamente, data de abertura em 17/03/2009 e 30/12/1997, ou seja, período posterior à incidência dos planos Verão, Collor I e Collor II. Desse modo, ante a inexistência de contas poupança nos períodos reclamados na inicial, não era devida qualquer correção monetária, razão pela qual não são devidas as diferenças postuladas pela parte autora. Dispositivo. Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nestes autos. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o

quarto) do salário mínimo (...). Quanto ao requisito etário, vale ressaltar que, nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01/01/1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do art. 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 01/10/2003), a partir de 01/01/2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Assim preceitua o artigo 34 do Estatuto do Idoso: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: a) ser portador de deficiência (ou mesmo de sérios problemas de saúde), que o incapacite para o trabalho e para a vida independente, ou idoso (65 anos ou mais, segundo art. 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Vejamos se estão presentes os referidos pressupostos. 1) Idade Conforme documento de fl. 08, o autor, quando requereu administrativamente o benefício, contava com setenta e três anos de idade (data de nascimento 15/06/1936). Portanto, atendido tal requisito, já que o autor preenche a idade mínima atualmente exigida pela Lei n.º 10.741/2003, para a concessão do benefício pretendido. 2) Hipossuficiência econômica Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei n.º 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei n.º 9720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. O objetivo, a meu ver, foi restringir o núcleo familiar para abranger apenas as pessoas que vivem sob o mesmo teto e possuem relação de dependência econômica entre si, de forma absolutamente presumida, como no caso de cônjuges, ou dependendo de análise do caso concreto, como no caso de pais, filhos e irmãos. Caso não se entenda dessa maneira, chegar-se-á a situações contraditórias. Vejamos. Em uma primeira hipótese, considerando-se que moram sob o mesmo teto, pai deficiente, mãe desempregada e filho de 20 anos de idade, que auferem renda de um salário mínimo, teríamos um núcleo familiar composto por três pessoas, para fins de aferição da renda per capita, pois o filho com idade inferior a 21 anos integraria o conceito de família, em decorrência de interpretação literal do artigo 20, 1º da Lei n.º 8.742/93. Por outro lado, em outra hipótese, em que apenas se alteraria a idade do filho para 22 anos, a família seria exclusivamente composta por duas pessoas (o casal) para fins de constatação da renda per capita familiar, o que resultaria em renda zero. Dessa forma, o simples fato de o filho ultrapassar a idade de 21 anos não pode ser utilizado para excluí-lo do conceito de família, já que, nas duas situações hipotéticas, o filho, com renda própria, colabora para o sustento das pessoas que com ele convivem sob o mesmo teto. Portanto, a nosso ver, a interpretação do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que mais se coaduna com o artigo 203, V, da Carta Maior, resulta na verificação de relação de dependência econômica entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Constatado, por exemplo, que o filho/irmão de deficiente ou idoso, maior de 21 anos, ajuda, com sua renda, no sustento do pai/irmão, provendo suas necessidades básicas, deve ele integrar o núcleo familiar para cômputo da renda per capita. Já se o possível necessitado viver sob o mesmo teto, com filho ou irmão maior de 21 anos e desempregado, este não comporá o núcleo familiar, para fins do artigo 20, 1º da Lei n.º 8742/93, pois dele não depende economicamente o requerente do benefício. Voltando-se à hipótese dos autos, verifica-se, pelas informações contidas no laudo de socioeconômico de fls. 59/61, que o requerente: a) reside com sua esposa, idosa com 69 anos de idade, e com um de seus filhos, Celso Troise, de 48 anos; b) não trabalha, bem como, não participa de nenhum programa assistencial, sendo que a família possui como fonte de renda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez percebido mensalmente por sua esposa, na quantia de um salário mínimo, mais o valor recebido por bicos realizados pelo filho, o qual não é fixo; c) tem ainda outros três filhos, os quais o ajudam, de forma esporádica, no custeio de remédios, manutenção da energia elétrica e fralda geriátrica; d) o autor reside em casa própria, construída por seus filhos, de alvenaria, a qual tem aproximadamente 100 m, comporta três cômodos e conta com linha telefônica; e) é diabético, possui desgaste na coluna e Alzheimer, com dificuldade de ingerir alimentos, perda súbita da memória, sem reconhecimento das pessoas, e em decorrência de tais donças faz uso de diversos medicamentos, sendo que estava acamado no momento da sindicância. Ficou consignado também que as despesas mensais do núcleo familiar com alimentação e medicamentos, somam aproximadamente o importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor inferior à renda líquida mensal. Por fim, a assistente social concluiu que o autor se apresenta doente, portador do mal de Alzheimer, sem, no entanto, efetivo estado de penúria, com ajuda esporádica dos filhos e aposentadoria da esposa, no valor de um salário mínimo, totalmente gasto com medicação. Temos então, que o núcleo familiar da autora, é composto por três pessoas, a saber, o próprio requerente, seu esposo e um dos filhos do casal. No entanto, o filho Celso Troise, deverá ser excluído do núcleo familiar, tendo em vista que apesar de auferir renda, esta não é mensal, nem fixa, fazendo com que dele não dependa economicamente o requerente do benefício. Melhor explicando, o referido filho, apesar de residir com o autor, apenas contribui para seu sustento de forma esporádica, assim como seus outros três filhos. Portanto, com a referida exclusão, restam no núcleo familiar apenas o requerente e sua esposa. Nesse diapasão, ressalto que, segundo o egrégio Supremo Tribunal Federal, o critério consagrado na Lei n. 8.742/93, veiculado no 3 do seu artigo 20, para caracterização da hipossuficiência econômica, é de natureza objetiva. Como já transcrito no início dessa fundamentação, consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor deve ser inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Com efeito, a constitucionalidade da referida norma foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato, refutando-se, naquela ocasião, o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao benefício assistencial e ressaltando-se a possibilidade do surgimento de outros critérios,

também mediante lei. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa:Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001).Logo, na hipótese em tela, a renda per capita familiar, a princípio, supera o limite de um quarto do salário-mínimo exigido por lei para a concessão do benefício, pois o valor recebido pela esposa do autor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), dividido por duas pessoas, resulta em uma renda per capita de R\$ 272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), valor superior à um quarto do salário mínimo vigente na presente data, ou seja, R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos).Contudo, muito embora a esposa do requerente componha o núcleo familiar, para fins de cômputo da renda da família, deverá ser excluído, do valor do benefício recebido por ele, o montante de um salário mínimo, atualmente em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), por analogia ao disposto no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), vigente a partir de 01 de janeiro de 2004, o qual estabelece no parágrafo único do artigo 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.De fato, o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa idosa, razão pela qual, conforme explanado acima, deverá ser desconsiderado, da renda mensal do esposo da requerente, o correspondente a um salário mínimo, a ser voltado exclusivamente para as despesas de tal idoso.Logo, desconsiderando o valor da aposentadoria por invalidez recebido pela esposa da autora, a renda per capita familiar é zero.Portanto, apesar do requerente não viver em estado de penúria, está evidenciada, a nosso ver, a hipossuficiência econômica do núcleo familiar ensejadora do benefício pleiteado.3) Termo inicial do benefício Na inicial, a demandante postula pela concessão do benefício desde a propositura da ação.Logo, faria jus a parte autora ao benefício pleiteado, desde a data da citação, ou no presente caso, do comparecimento espontâneo do réu (11/12/2009 - fl. 32), segundo interpretação do artigo 219 do Código de Processo Civil, de que é nesse momento que a pretensão se torna resistida.No entanto, constata-se pelo documento de fl. 22, que o demandante requereu, administrativamente, o benefício pleiteado em 15/10/2009 (fl. 22), data anterior ao comparecimento espontâneo, e que deverá ser fixada como termo inicial do benefício, já que a pretensão se tornou resistida em tal ocasião.4) Antecipação dos efeitos da tutelaCom fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora na inicial, por considerar presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada para a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, estando presentes duas condições: a relevância do fundamento em que se baseia o pedido (fumus boni iuris) e o justificado receio de ineficácia do provimento final postulado (periculum in mora).Na hipótese dos autos, como já fundamentado nesta sentença, a parte autora logrou demonstrar, pelas provas produzidas, que preenche os requisitos legais para a concessão de tal benefício, quais sejam, ser idosa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e hipossuficiência econômica. Assim, está evidente o fumus boni iuris ensejador da antecipação dos efeitos da tutela. Também reconheço, no caso, o fundado receio de ineficácia do provimento final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, associado ao fato de a parte requerente ser idosa e, por presunção legal, não possuir condições de exercer atividade laborativa, o que denota a necessidade de provimento jurisdicional de urgência que lhe garanta a sobrevivência até o trânsito em julgado da sentença.Com efeito, somente com a concessão da tutela antecipada poderá a parte autora usufruir, desde logo, o direito aqui buscado, sendo certo que a demora do processo, com a eventual interposição de recurso, poderá implicar a ineficácia total da sentença.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por Alfonso Troizi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, a partir de 15/10/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 22).Condeno, também, o INSS a pagar-lhe os valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação, de acordo com o disciplinado pela Resolução n.º 134/2010, do e. Conselho da Justiça Federal.Ainda condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula n.º 111 do E. STJ).Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, em favor da parte autora, nos termos dos dispositivos legais citados no parágrafo anterior, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado e que, em sede de execução de sentença, deverão ser descontadas, do valor total devido, as parcelas já pagas em razão da medida antecipatória deferida nestes autos.Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia previdenciária.Nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, não há reexame necessário.Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da beneficiária Alfonso TroiziBenefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (art. 203, inciso V da Constituição Federal).Data de Início do Benefício (DIB) 15/10/2009 (data do requerimento administrativo)Renda Mensal Inicial Um salário mínimoAntecipação de Tutela Implantação do benefício no prazo de 45 dias contados de sua intimação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003270-07.2009.403.6108 (2009.61.08.003270-2) - VANIA MARIA DE SOUZA(SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. VANIA MARIA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferida a antecipação da tutela às fls. 33/35, regularmente citado, o INSS, apresentou contestação (fls. 46/52) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 67/73 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora manifestou-se às fls. 75/77 e o INSS à fl. 79. É o relatório. De início, indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que o laudo médico de fls. 67/73 é conclusivo, não tendo a parte autora juntado qualquer elemento de prova relativo a seu atual quadro de saúde capaz de infirmar as conclusões apresentadas pelo perito judicial. No mais, o pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Com efeito, no laudo médico de fls. 67/73 o perito nomeado concluiu que não há incapacidade laborativa no momento (fl. 70). Esclareceu ainda que não há incapacidade para a sua atividade laborativa anteriormente desenvolvida (resposta ao quesito nº 02 da parte autora). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Convém ainda enfatizar que a autora não trouxe qualquer documento médico apto a indicar que a conclusão exteriorizada no laudo pericial de fls. 67/73 esteja equivocada, não havendo nos autos qualquer elemento que indique que ela permaneça incapacitada para o trabalho. Desse modo, resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por VANIA MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 33). P.R.I.

0004280-86.2009.403.6108 (2009.61.08.004280-0) - JOEL FREITAS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOEL FREITAS DOS SANTOS, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 38/51, apresentando matéria preliminar e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. O estudo sócio-econômico foi juntado às fls. 65/67, o qual teve manifestação do INSS às fls. 69/70. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 54/57 e às fls. 60/66 foi juntado a réplica. A parte autora manifestou-se acerca do laudo social à fl. 97. É o relatório. Segundo entendimento já cristalizado na jurisprudência, o INSS é legitimado para figurar no pólo passivo das ações dessa natureza. De todo oportuna, por adequada à espécie, a transcrição da conclusão do venerando acórdão proferido pela Colenda 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, encontrada na ementa da AC nº 199901001014768: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20 DA LEI 8.742/93 (LOAS) - INSS - LEGITIMIDADE PASSIVA - APELAÇÃO PROVIDA - RETORNO DOS AUTOS. 1. Nas causas em que se pleiteia o recebimento do benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), o INSS detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, eis que a ele incumbe a operacionalização do pagamento referente ao benefício assistencial, nos termos do art. 29, parágrafo único, da referida lei (acrescentado pela Lei nº 9.720/98) e art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. 2. Precedentes do STJ (ERESP 194463/SP; Relator Min. EDSON VIDIGAL; DJ 07/05/2001; PG:00128). (RESP 262504/MG; Relator Min. JORGE SCARTEZZINI; DJ 20/11/2000; PG:00310). 3. Recurso provido. Retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do julgamento. (TRF 1ª R. - AC nº 199901001014768 - 1ª T. - Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - TRF1 - Fonte DJU DATA: 16/10/2000 PÁGINA: 114). Assim, passo a apreciar o mérito do pedido formulado. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que o requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 18 que o autor, nascido em

22/12/1933, contava 73 anos de idade por ocasião do requerimento administrativo apresentado em 27/01/2006 (fl. 20), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 65/67, esclarece que a família do requerente é composta por 3 (três) membros (o requerente, sua esposa e a neta), sendo que a única fonte de renda do grupo consiste no benefício previdenciário auferido pela sua esposa, no valor de um salário mínimo. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Desconsiderado o benefício previdenciário recebido pela sua esposa, não dispõe o autor de qualquer renda que lhe proporcione a subsistência. Assim, sua situação econômica amolda-se ao disposto no parágrafo 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993. As provas produzidas revelam que o autor e sua família enfrentam situação de vulnerabilidade social, não vivendo de forma digna, preenchendo também o requisito contido no 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devendo o pedido ser acolhido, outrossim, diante do disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana. Ressalto que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida do autor, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art. 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art. 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). De rigor, assim, o acolhimento do postulado na inicial, a fim de que JOEL FREITAS DOS SANTOS tenha assegurado o direito à vida, vida com dignidade, com abundância. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do autor JOEL FREITAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor do autor, bem como a pagar as prestações devidas a esse título desde a data da entrada do requerimento na seara administrativa, ocorrido em 27.01.2006 (fl. 20). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome da beneficiária Joel Freitas dos Santos Benefício concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimo Data de início do benefício 27/01/2006 - fl. 20 Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0005994-81.2009.403.6108 (2009.61.08.005994-0) - DIRCEU JOSE ESTEVES (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0006486-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006486-7) - CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Claudinei Aparecido Rodrigues ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Para tanto, alegou possuir cirrose hepática - com indicação para transplante de fígado. Deferida a antecipação da tutela (fls. 25/28), o INSS apresentou contestação às fls. 36/39 na qual sustentou a improcedência do pedido, bem como, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 45/57), no qual foi proferida a v. decisão de fl. 63. Às fls. 64/70 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS manifestou-se às fls. 75/78 e a autora, embora intimada (fl. 72-verso), manteve-se inerte. Às fls. 79/82 foi juntado inteiro teor da v. decisão do E. Tribunal Regional Federal. O laudo médico complementar foi juntado às fls. 85/86. A parte autora não se manifestou e o INSS manifestou-se à fl. 86-verso. É o relatório. O autor foi submetido a perícia, vindo aos autos o laudo de fls. 64/70 e 85/86, o qual concluiu, em síntese, que o postulante possui incapacidade parcial para sua atividade habitual (resposta ao quesito nº 3 da requerente - fl. 67), e que poderá ser reconduzido a atividade sem esforço físico (resposta ao quesito nº 17 do requerido - fl. 70). Intimado a esclarecer se a incapacidade parcial

verificada impede o autor de exercer sua atividade de eletricista auxiliar, o perito informou que há incapacidade parcial e definitiva, devendo ser readaptado para atividade não braçal. Considerando que a parte autora trabalha habitualmente como auxiliar de eletricista, atividade que exige esforço físico, resta patenteada a existência de incapacidade para a atividade habitual. Portanto, os elementos de prova reunidos nos autos, em especial o aludido laudo pericial, autorizam a conclusão de que a parte autora satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, disciplinador do auxílio-doença. Preenchidos todos os requisitos necessários, emerge imperioso o acolhimento do pedido deduzido na inicial para o restabelecimento do auxílio-doença em favor do autor a partir da data em que ocorreu a equivocada suspensão na via administrativa (20/05/2009 - fl. 37). Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Claudinei Aparecido Rodrigues, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 31/122.346.541-9, desde a data da cessação administrativa (20/05/2009 - fl. 37), não ficando o autor eximido de comparecer ao INSS para averiguar se sua incapacidade laborativa persiste, na forma do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, nos termos do art. 273 do CPC, concedo a antecipação da tutela a fim de que seja implantado o benefício restabelecido, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, devendo o pagamento das prestações vencidas ocorrer somente após o trânsito em julgado. As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos em razão da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Claudinei Aparecido Rodrigues Benefício concedido Auxílio-doença Renda Mensal Inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício 20/05/2009 - fl. 37 Sentença sujeita ao reexame necessário, à mingua de estimativa do valor da condenação. P.R.I. DESPACHO PROFERIDO À FL. 100: Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida.

0006667-74.2009.403.6108 (2009.61.08.006667-0) - NEUSA PORTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 68, PARTE FINAL: ...Com a vinda dos laudos, requisitem-se os honorários periciais e abra-se vista às partes, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0006822-77.2009.403.6108 (2009.61.08.006822-8) - JOAO PEDRO ROMUALDO - INCAPAZ X MARIA DA GRACA RODRIGUES DE SOUZA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0008130-51.2009.403.6108 (2009.61.08.008130-0) - DARCI APARECIDA TRAVAIN DOS SANTOS (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 81, PARTE FINAL: ...Com a vinda do laudo complementar, intímem-se as partes para manifestação...

0008417-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008417-9) - NADIR LENHARI DA SILVA (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos prestados pela assistente social para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0009434-85.2009.403.6108 (2009.61.08.009434-3) - MARIA LUCIA CEZAR (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 96, PARTE FINAL: ...Com a vinda do documento, intime-se a parte autora para manifestação.

0009614-04.2009.403.6108 (2009.61.08.009614-5) - MARIA HELENA ORTIZ MAIA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de dez dias.

0009692-95.2009.403.6108 (2009.61.08.009692-3) - ELISIANE SIQUEIRA DUARTE (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ELISIANE SIQUEIRA DUARTE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

SOCIAL - INSS, visando assegurar o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente a concessão do benefício auxílio-doença, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferido pedido de antecipação da tutela (fls. 49/46), o INSS, apresentou contestação (fls. 55/63) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 77/82 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 83/85 e o INSS à fl. 88/88-verso. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. Isso não obstante, no laudo médico de fls. 77/82 o perito nomeado concluiu que do observado e exposto, podemos concluir que a requerente é portadora de depressão leve não incapacitante ao trabalho (fl. 81). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laborativa habitual do autor (fl. 81). Com relação a impugnação do laudo pericial pela autora, verifico que a parte não apresentou qualquer elemento atual de prova contrário à conclusão alcançada pelo perito judicial. Note-se que o documento de fl. 23 foi elaborado em 20/05/2008 e, portanto, nada demonstra acerca do atual quadro de saúde da parte autora. No mais, a perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ELISIANE SIQUEIRA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 46). P.R.I.

0010088-72.2009.403.6108 (2009.61.08.010088-4) - ONEIDE MOLERO MILANO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0000091-31.2010.403.6108 (2010.61.08.000091-0) - ELAINE APARECIDA DE SOUZA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X RAFAELA DE SOUZA BATISTA - INCAPAZ(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU)

DESPACHO DE FL. 82, PARTE FINAL:...Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade da qual deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, e prestar a informação solicitada pelo INSS à fl. 74, esclarecendo se a mãe de Nivaldo Batista é viva e, em caso positivo, indicando o respectivo endereço. Após, intemem-se às rés a fim de que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000349-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000349-2) - VITO IMPEMBA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0001210-27.2010.403.6108 (2010.61.08.001210-9) - DIRCE BENTO DA SILVA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 92, PARTE FINAL:...Com a vinda do estudo social, intemem-se as partes para manifestação...

0001446-76.2010.403.6108 (2010.61.08.001446-5) - IGNES MORENO BARRIONOVO ANDRADE(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a possibilidade da autora prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Para elucidação dessa controvérsia, designo audiência para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a autora, IGNEZ MORENO BARRIONOVO ANDRADE, com endereço na Rua Fernando Zuicker, 13-81, Vila Gonçalves, nesta cidade de Bauru/SP, para que compareça na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intemem-se, outrossim, as testemunhas Wilson

Augusto e Anderson Aparecido Gomes, arroladas pela autora à fl. 07 bem como as testemunhas que forem arroladas pelo INSS no prazo de 20 (vinte) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado/2010-SD01, para intimação pessoal da autora, do INSS e das testemunhas arroladas à fl. 07. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002559-65.2010.403.6108 - LYDIA PULASTRO MANSANO(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação proferida, nesta data, na ação ordinária nº 0009193-77.2010.403.6108, em trâmite nesta Vara, tendo em vista a juntada de petição do INSS referente a estes autos, naquele processo. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do cálculos apresentados pelo réu, nos termos do acordo entabulado entre as partes. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da quantia acordada, ao(s) autor(es) cujo(s) n(s). do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente. Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.

0002813-38.2010.403.6108 - APARECIDA MARIA ROSA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDA MARIA ROSA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a revisão do benefício previdenciário pensão por morte, advinda de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 24/47). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 49/50. À fl. 51, foi determinado que a autora esclarecesse qual benefício pretendia fosse revisado, bem como comprovasse que seu benefício é derivado da aposentadoria nº 048.019.122-0. Intimada, por meio da Imprensa Oficial, para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 51, a autora deixou transcorrer in albis o prazo consignado, sem se manifestar. Expedido mandado, a autora não foi localizada no endereço fornecido nos autos (fl. 54 verso). A autora não cumpriu as determinações judiciais, embora intimada, para promover o regular andamento do feito. Logo, não há outra solução senão a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois a autora abandonou o processo por mais de trinta dias. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, porém, a suspensão da cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003047-20.2010.403.6108 - LIGIA MARTINS FERREIRA CAMPOS(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 97, PARTE FINAL:... Com a entrega do laudo pericial, requisi-te-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes acerca do estudo social e laudo pericial, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0003130-36.2010.403.6108 - GLAUCIA ALVES DA SILVA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. GLAUCIA ALVES DA SILVA ajuizou a presente em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, buscando assegurar a permissão para que seu procurador devidamente constituído cadastre a senha eletrônica referente ao Cartão Cidadão, que seja liberado, para o mesmo procurador, o crédito referente ao Seguro-Desemprego e que haja o pagamento por devidos danos morais sofridos pela autora causados pela CEF. Em suma, narrou que é credora de cinco parcelas do benefício Seguro Desemprego e que por razão de uma oportunidade de estudar no exterior, não poderia realizar pessoalmente o cadastro de sua senha e, posteriormente, o saque do crédito referente ao benefício. Por esse motivo, constituiu um advogado para que o fizesse em seu lugar, o qual foi negado pela requerida ao argumento que somente o beneficiário poderia efetuar referidas transações. Narrou, também, que antes de se ausentar do país deixou contas que seriam pagas com parte do crédito que receberia e que por não ter recebido tal benefício, estas não puderam ser honradas pela autora. Deferida a antecipação da tutela (fls. 56/60), o INSS, interpôs agravo sob a forma retida (fls. 66/70). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/81) na qual sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 86/96) e às fls. 99/105 a parte autora juntou suas contrarrazões ao agravo retido. É o relatório. Analisando os documentos anexados às fls. 27 e 30, verifico que a autora comprovou ser beneficiária do benefício de Seguro-Desemprego, o qual não foi negado pela ré (fl. 34). Conforme alega a ré a senha do cartão do cidadão, instrumento disponibilizado para efetivação de saques das parcelas do benefício, bem como o próprio benefício, são pessoais e intransferíveis não sendo aceitos instrumentos de mandato, particular ou público, para cadastramento de senha e levantamento dos valores por pessoa detentora do instrumento de outorga de poderes. Contudo, segundo a Lei nº 7.998/90 o mencionado benefício é estabelecido como pessoal e intransferível não restringindo a utilização de instrumento de mandato, haja vista que a procuração não transfere direitos ao representante legal, mas apenas possibilita a prática de determinados atos em nome do outorgante. No presente caso, a autora tenta exercer direito a si conferido, demonstrando expressamente a vontade de que isso seja realizado por intermédio de seu procurador, ao qual conferiu, por instrumento público, poderes especiais para que tal ato fosse executado, não restando, ademais, qualquer óbice legal

a que se efetive cadastramento de senhas e levantamento de valores referentes ao benefício de Seguro-Desemprego por intermédio de procuração, ainda mais se tratando de instrumento público, revestido das formalidades legais exigidas e de fé pública, em que consta poder expresso para tal. Com relação ao pedido de indenização por dano moral, não ficou comprovado nos autos que realmente a autora experimentou qualquer dano moral. Com efeito, os demais fatos narrados na petição inicial não foram comprovados, ou seja, não produziu a requerente prova de que verdadeiramente sofreu alegados danos decorrentes da negativa por parte da ré nos moldes afirmados na petição inicial. Dessa forma, não há nos autos quaisquer elementos que demonstrem que a requerente realmente tenha sofrido constrangimento ao não ter sido liberado o saque das parcelas referente ao benefício Seguro-Desemprego ao seu procurador devidamente constituído, ônus que incumbia à parte autora a teor do disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. De acordo com o ensinamento de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Candido Rangel Dinamarco, colhido na obra Teoria Geral do Processo: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Torno a enfatizar que a autora não comprovou ter sofrido efetivamente dor ou humilhação em decorrência da impossibilidade de efetuar o cadastramento de senha e o saque das referidas parcelas como alegados na peça inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por GLAUCIA ALVES DA SILVA, ratificando a decisão da tutela às fls. 56/60, unicamente a fim de reconhecer o direito da autora de, por intermédio de seu procurador constituído pelo instrumento público de fls. 18/19, proceder ao cadastramento da senha eletrônica do Cartão do Cidadão e promover o levantamento das parcelas de seguro-desemprego a ela destinadas. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003195-31.2010.403.6108 - MARIA HELENA ORTIZ MAIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de dez dias.

0003255-04.2010.403.6108 - MARCOS GOMES BEZERRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0004266-68.2010.403.6108 - SUELI PEREIRA RODRIGUES ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 62, PARTE FINAL:...Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes acerca do estudo social e laudo pericial, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0004464-08.2010.403.6108 - VANIA DOS SANTOS CEZARIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0005722-53.2010.403.6108 - JOSE FRANCISCO XAVIER(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0005902-69.2010.403.6108 - ADAO BORGES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0005906-09.2010.403.6108 - APARECIDA FELIPE BISPO DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 57, parte final: ... Com a entrega do laudo pericial e do estudo social, requirite-se os honorários dos peritos os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Dê-se ciência.

0005945-06.2010.403.6108 - SONIA APARECIDA MATHEUS GARCIA DE OLIVEIRA(SP182878 - ALEXANDRE

MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0006002-24.2010.403.6108 - APARECIDA LUIZ CARVALHO SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0006257-79.2010.403.6108 - ZILDA SERICO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL.105,PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial e estudo social, requirite-se os honorários dos peritos os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0006780-91.2010.403.6108 - MARIA CELESTINA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0006794-75.2010.403.6108 - CLAUDIO SIQUEIRA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0006906-44.2010.403.6108 - ABRAMO LUCARELLI(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI E SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP205284 - GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO) X MUNICIPIO DE BAURU(SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO)

Intimem-se os réus para manifestarem-se acerca do pedido de desistência do feito, no prazo de cinco dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação pessoal dos réus Estado de São Paulo (endereço de fl. 70), bem como União Federal (AGU), devendo ser instruído com cópia do pedido de fls. 100/101, fl. 70 e desta determinação. Intime-se o Município de Bauru, via Imprensa Oficial. Após, voltem-me conclusos.

0007164-54.2010.403.6108 - AFONSO MACHADO DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0007251-10.2010.403.6108 - OZENI RAMOS MONTEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 10 de agosto de 2011, às 14h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço as fls. 28. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0007577-67.2010.403.6108 - BENEDITO APARECIDO CARLOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 83, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes acerca do estudo social e laudo pericial, bem como ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0007612-27.2010.403.6108 - CIRSO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0007768-15.2010.403.6108 - DECIO CASTIGLIONE(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.DECIO CASTIGLIONE ajuizou a presente ação ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício com a aplicação da variação da ORTN/OTN na correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, nos termos da Lei 6.423/77.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 16/22), na qual aduziu matéria preliminar e sustentou, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido.É o relatório.Conforme se observa dos documentos de fls. 13 e 23/28, em 25/09/2009 o autor ajuizou ação pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício aplicando-se a variação da ORTN/OTN na correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, mesma pretensão deduzida neste feito.Assim, verifico que a presente demanda repete aquela ajuizada anteriormente perante o Juizado Especial Federal de Lins sob o n.º 2009.63.19.004671-2, no bojo da qual já houve trânsito em julgado, conforme se extrai das informações existentes no Sistema Processual Informatizado (fl. 23).Desse modo, deve o feito ser extinto, nos termos do art. 267, V, do CPC.Dispositivo.Pelo exposto, em face da existência de coisa julgada, com apoio no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo promovido por DECIO CASTIGLIONE em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor da ré, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, ante a gratuidade deferida (fl. 15). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008026-25.2010.403.6108 - RODRIGO DOMINGUES DE JESUS(SP066512 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO) X VIVO S/A(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Verifico que na petição inicial não foi atribuído valor à causa, requisito essencial daquela peça a teor do disposto no art. 282, V do CPC.Assim, e considerando que nas causas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos o JEF de Avaré/SP possui competência absoluta para apreciação da matéria, intime-se o autor a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor à causa, sob pena de ser considerado como valor da causa o valor do débito que afirma ter sido cobrado indevidamente (R\$ 651,00).Int.

0008194-27.2010.403.6108 - VANIA REGINA MAZIERO LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 10 de agosto de 2011, às 14h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0008419-47.2010.403.6108 - WANDA LUCIA PEREIRA RIBEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0008555-44.2010.403.6108 - ROSANGELA MALACARNE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0008984-11.2010.403.6108 - ANTENOR CRUZ JUNIOR(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se o autor para que, em dez dias, esclareça se remanesce interesse no prosseguimento deste, face ao noticiado à fl. 121.

0009193-77.2010.403.6108 - ARGEMIRO MARQUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2011.080027795-1, correspondente às fls. 58/60, para juntada aos autos que se referem de nº 0002559-65.2010.403.6108.Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo réu, nos termos do acordo entabulado entre as partes. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) à(s) fl(s). 55/57, ao(s) autor(es) cujo(s) n(s). do CPF/MF ou CNPJ está(ão) cadastrado(s) corretamente. Na hipótese de irregularidade, certifique-se nos autos e intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização.

0009335-81.2010.403.6108 - MARIA IZABEL DOMINGUES DE MENEZES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante do certificado à fl. 58, intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 10 de agosto de 2011, às 15h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, tendo em vista o informado pelo patrono da autora às fls. 50/51. Dê-se ciência.

0000251-22.2011.403.6108 - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 57, PARTE FINAL: ...Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica, se quiser, no prazo legal e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. P.R.I.

0000576-94.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA LIMA MENEZES BACHEGA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, prazo no qual deverá especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a União para que especifique provas. Int.

0000705-02.2011.403.6108 - MAISEL ERMETIO DIAS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0000859-20.2011.403.6108 - ALINE CRISTINA ALBERTO TOMAZINI(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0001511-37.2011.403.6108 - CLARICE CORREIA VANCI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de julho de 2011, às 15h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001820-58.2011.403.6108 - AGOSTINHO HERMES SERRADOR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de julho de 2011, às 15h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

0001823-13.2011.403.6108 - EUGENIO MARCONDES DE QUADROS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 27 de julho de 2011, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência. DETERMINAÇÃO DE FL. 45: Diante do certificado à fl. 44, intime-se o autor acerca do agendamento de perícia médica, pessoalmente, via MANDADO. Publique-se, com urgência.

0002380-97.2011.403.6108 - ARNOBIO ALEXANDRE DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL. 31, PARTE FINAL: ... Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes paramanifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença...

0002503-95.2011.403.6108 - ALEXANDRE OCIPOO FILHO - INCAPAZ X ANTONIA CUNHA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se as partes para se manifestarem acerca do estudo social retrojuntado, bem como para especificarem outras provas, justificando a necessidade. Após, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0002823-48.2011.403.6108 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o informado pela CEF em sua contestação, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação ofertada, especialmente sobre se persiste seu interesse na resolução do mérito. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003271-21.2011.403.6108 - SABINA CRISTINA ALVES DA SILVA BALBINO(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pela autora (fls. 33/34), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o réu não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. Arbitro honorários ao advogado nomeado à fl. 09 no valor mínimo da tabela em vigor da Resolução do e. CJF. Requisite-se o pagamento. Após, cumprido e com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004116-53.2011.403.6108 - ANTONIA ELIETE ALVES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, tenho como bem evidenciados os pressupostos autorizadores do deferimento da requerida antecipação de tutela. Com efeito, dos documentos trazidos com a inicial, sobretudo os atestados juntados às fls. 23, 24 e 27, o último emitido em abril de 2011, infere-se que a postulante não possui condições físicas para o exercício da atividade habitual. Dos referidos documentos extrai-se, a princípio, que a autora não ostenta condições físicas para exercer sua atividade habitual (faxineira-empregada doméstica), emergindo plausíveis, assim, as alegações deduzidas na inicial no sentido de o indeferimento da manutenção do benefício ter ocorrido de forma equivocada. Observo estar bem patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Por outro prisma, exsurge manifesto o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, por certo imprescindível ao sustento da autora e sua família. E como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de

ANTONIA ELIETE ALVES (NB nº 5606143360), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, se mostra imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria e a autora trouxe quesitação com a inicial, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em dez dias contados data da realização da perícia. Dê-se ciência da data designada pelo perito ora nomeado ao assistente técnico indicado pela autora às fls. 05/06. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de citação.

0004172-86.2011.403.6108 - INACIO APARECIDO MORIJO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CUNHA MORIJO(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos nesta fase de cognição não exauriente, tenho que os documentos carreados aos autos permitem a conclusão no sentido de que o autor satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.742/1993 autorizadores do deferimento da prestação perseguida (benefício de prestação continuada). Com efeito, como se verifica do documento anexado à fl. 25, a pretensão deduzida pelo autor na instância administrativa foi desacolhida tão-somente pela não comprovação da satisfação do requisito atinente à renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, os documentos juntados às fls. 29/32, fazem exsurgir sensíveis sinais de que o postulante encontra-se incapacitada para o trabalho e para a vida independente, enquanto que o documento anexado à fl. 27 indica que o salário percebido pelo pai do autor não é suficiente para garantia de vida digna. A particular situação retratada nestes, ao meu sentir, exige pronta e célere solução. A Constituição assegura o direito à vida, e garante a vida com dignidade, vida com abundância. A pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969), e pela Constituição Federal (arts. 1º, inciso III, e 194). Presente, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida, registro que o pleito imbrica-se com verba alimentar, pelo que a providência almejada não pode ter sua implementação retardada. E como decidiu o Egrégio TRF 3ª Região ao apreciar questão análoga à posta nestes: Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (AI nº 362943 - 2009.03.00.004722-4, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3 CJ2 21.07.2009, p. 590). Pelo exposto, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro liminar para o fim de determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de INÁCIO APARECIDO MORIJO (NB nº 5437344550), no prazo de cinco dias a contar da intimação desta. Dê-se ciência. Cite-se. Oficie-se ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade da autora, nomeio perito o Dr. ROGÉRIO BRADBURY. Posto o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, intime-se o autor para que apresente quesitação no prazo de dez dias, devendo no mesmo prazo sua representante legal comparecer em Secretaria para ratificação do mandato outorgado por instrumento particular. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de intimação e de citação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto, certificando nos autos.

0004572-03.2011.403.6108 - EVANDRO DE JESUS VIEIRA X PATRICIA DE JESUS X JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(SP106941 - FATIMA APARECIDA SANTOS SEVERINO E SP089089 - SONIA APARECIDA SIMOES FAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE BAURU X GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP

Vistos. Defiro a gratuidade. Na forma do art. 284 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, a fim de possibilitar a existência de interesse de agir com relação à empresa pública federal, providenciem os autores a emenda da inicial, indicando com precisão a relação de causalidade entre o evento verificado e o agir da Caixa Econômica Federal.

0004680-32.2011.403.6108 - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP159064 - DANIELA DE CARVALHO GUEDES E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro a gratuidade. Observo que na inicial há menção ao fato de um dos males que afligem a autora decorrer de acidente de trabalho. Os documentos juntados com a inicial atestam que a autora foi afastada das atividades em momento pretérito em razão de acidente de trabalho. Contudo, verifico a alegação de incapacidade por doença não decorrente de relação de trabalho (fibromialgia), motivo pelo qual deixo de encaminhar o feito à Justiça Estadual,

procedendo ao exame do pedido de liminar ou tutela antecipada. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que a autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Registro, ademais, que com a inicial foram trazidos diversos documentos não contemporâneos, não havendo nesse passo como inferir que a postulante esta incapacitada, de forma definitiva ou temporária, para o exercício da atividade habitual. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora realmente está incapacitada para sua atividade habitual, de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Certo que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se a autora para que apresente quesitos no prazo de cinco dias. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, cópias desta servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

0004726-21.2011.403.6108 - MARIA JOANA ROCHA FRANCISCO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Defiro a gratuidade As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que a autora é incapaz, bem como de que ela e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade da autora, nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury Novaes. Posto o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determinando a urgente intimação do patrono da autora para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

0004732-28.2011.403.6108 - APARECIDA MARIA MIGUEL CEZAR(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: ...tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, reputo não configurada a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Com efeito, a princípio, examinando os documentos trazidos com a inicial não permitem a conclusão com a quase certeza no sentido de que a autora efetivamente preenche os requisitos necessários ao deferimento da revisão do benefício. Por outra perspectiva, registro que a autora não demonstrou a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a pleiteada antecipação da tutela. Dê-se ciência. Cite-se.

0004794-68.2011.403.6108 - ELIZANGILA MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DEMILDA DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Defiro a gratuidade As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que a autora é incapaz, bem como de que ela e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade da autora, nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury Novaes. Considerando que o INSS depositou quesitos em Secretaria, e que autora trouxe quesitação com a inicial intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

0004868-25.2011.403.6108 - BENEDITA CAETANO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E

SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Defiro a gratuidade As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que a autora é incapaz, bem como de que ela e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade da autora, nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury Novaes. Posto o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determinando a urgente intimação do patrono da autora para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

0004870-92.2011.403.6108 - PETERSON LUIZ CLAUDIO DIAS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Defiro a gratuidade As provas trazidas com a inicial não permitem a conclusão, com a quase certeza necessária, no sentido de que o autor é incapaz, bem como de que ele e sua família possuem renda mensal per capita equivalente a do salário mínimo em vigor (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993). Necessária, assim, a realização de perícia e de estudo social. Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro a tutela antecipada. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para aferição da incapacidade do autor, nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury Novaes. Posto o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determino a urgente intimação do patrono do autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Em vista do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação. Proceda a Secretaria a extração de cópias necessárias para tanto.

0004970-47.2011.403.6108 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP225375 - MARA LUIZA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, compreendo não patentead a verossimilhança a autorizar o deferimento da requerida tutela antecipada. Com efeito, verifico que o instrumento de mandato foi firmado pelo próprio postulante (confira-se fl. 09), não havendo nos autos prova de que efetivamente necessite de auxílio permanente de outra pessoa. Necessária, assim, a realização de perícia e complementação de prova acerca da existência de necessidade de pessoa para assistir o autor nas atividades habituais, dado o documento de fl. 29, por si só, não me parecer suficiente para tanto. Indefiro, assim, a requerida tutela antecipada. Para aferição da incapacidade do autor e efetiva necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei nº 8213/1993), nomeio perito o Dr. Rogério Bradbury Novaes. Posto o INSS ter depositado quesitos em Secretaria, determino a urgente intimação da patrona do autor para que, em cinco dias, apresente quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Para efetividade do comando inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirá esta de mandado de intimação e de citação. Providencie a Secretaria as cópias necessárias para tanto.

0005021-58.2011.403.6108 - VALENTIN SEBASTIAO PEREIRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Valentin Sebastião Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, o qual lhe foi negado na via administrativa. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. O requisito etário está comprovado pelo documento de fl. 12, que indica possuir o autor 68 (sessenta e oito) anos de idade. Por sua vez, o preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica, a

nosso ver, a princípio, vem demonstrado pelos documentos de fls. 17 e 33/35. a declaração sobre a composição do grupo familiar de fl. 17 e documentos de fls. 33/35. Vejamos. Ao que parece, com base no narrado na inicial e na declaração sobre a composição do grupo familiar, datado de novembro de 2009, o autor reside sob o mesmo teto com sua esposa, a qual não possui renda, e com seu filho não emancipado, que, segundo informações de extratos de fls. 33/35, é beneficiário de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no importe de um salário mínimo mensal. Logo, a princípio, poder-se-ia dizer que a renda per capita familiar supera o limite de um quarto exigido por lei para a concessão do benefício: um salário mínimo (recebido pelo filho do autor) dividido por três pessoas, resultando na proporção de um terço do salário mínimo per capita. Contudo, a nosso ver, no presente caso, a própria legislação permite a concessão do benefício assistencial mesmo com a superação do limite legal para a renda per capita familiar. O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 01/10/2003), vigente a partir de 1º de janeiro de 2004, dispõe no parágrafo único do artigo 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Muito embora a lei seja expressa ao mencionar que não será computado, para fins do cálculo da renda familiar per capita, benefício assistencial já concedido a idoso, por interpretação analógica, à luz do princípio da isonomia, o alcance desse dispositivo legal, deve ser estendido aos portadores de deficiência física ou mental. Assim, aplicando o referido artigo à hipótese dos autos, excluído o benefício assistencial recebido pelo filho, apura-se renda per capita igual a zero, o que denota, a princípio, o preenchimento do requisito da miserabilidade exigido por lei conferindo-se verossimilhança às alegações trazidas na inicial. Considero presente, também, o periculum in mora, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante, em favor da autora, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, no prazo de quinze dias contados de sua intimação. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, desde já, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos do INSS já constam dos autos às fls. 71/73. Nomeio como assistente social a Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para o estudo social: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício. 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias). 7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)? 14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 15) Verificar se houve alteração da situação socioeconômica da parte autora ou de seu núcleo familiar entre novembro de 2009, época do indeferimento do pedido administrativo do benefício, até a presente data. 16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17) Conclusão

fundamentada. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da Sra. assistente social para realização do estudo social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para resposta. Apresentado o estudo social, manifestem-se as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Após, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005423-42.2011.403.6108 - RICARDO SOARES BARBOSA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO SOARES BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual postula o reconhecimento de alegado direito de utilizar os recursos de sua conta vinculada ao FGTS para a quitação total da dívida referente ao contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com hipoteca, incluindo-se os valores das parcelas em atraso, despesas com execução extrajudicial, honorários advocatícios e demais acessórios da dívida. Alega encontrar-se inadimplente com o pagamento das parcelas do contrato de forma que o imóvel seria levado a leilão, em 08/07/2011, no âmbito de execução extrajudicial. Ressalta que a CEF se negou a utilizar o saldo da conta vinculada ao FGTS para pagamento das prestações vencidas atinentes ao referido contrato, bem como que a jurisprudência tem admitido a utilização do citado saldo para quitação de contratos imobiliários com inadimplência. Requer, como medida antecipatória, que seja autorizada a utilização dos recursos da conta vinculada ao FGTS para quitação da dívida e de seus acessórios. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Contudo, no caso dos autos, embora haja *periculum in mora*, não vejo verossimilhança suficiente para a adoção, neste momento, sem oitiva da parte contrária, da medida antecipatória nos termos que requerida, sendo possível apenas conceder medida de natureza cautelar. Vejamos. Em nosso entender, por interpretação do art. 20, inc. V e 17, da Lei n.º 8.036/90, é possível a utilização de valores pertencentes à conta fundiária do mutuário para pagamento das prestações, ainda que vencidas e em débito, decorrentes de financiamento habitacional, concedido no âmbito do SFH, quando comprovados que: a) o mutuário conta com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o saldo será utilizado para pagamento de, no mínimo, 12 prestações; c) o mutuário não é proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como não detém, em qualquer parte do país, outro financiamento nas condições do SFH (17). Já para a liquidação do saldo devedor, o art. 20, VI, da referida lei exige o interstício mínimo de dois anos para cada movimentação da conta, além do requisito previsto no 17. Os documentos juntados aos autos pela parte autora, no entanto, são insuficientes para demonstrar, a princípio, o preenchimento de todos os requisitos mencionados nos referidos incisos V e VI, bem como no 17, visto que somente apontam a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS e o desempenho de trabalho sob o regime fundiário por mais de três anos (fls. 35/36). Com efeito, não há comprovação da ausência de outro imóvel financiado nem do número de prestações em atraso a serem quitadas. Cumpre destacar que, segundo dados do sistema CNIS da Previdência, ora juntados, ao que parece, não houve movimentação nos últimos dois anos nas contas referentes aos empregadores Gabriel & Belchior Mercados Ltda EPP e Auto Viação Sol Ltda., porque houve desligamento das empresas por iniciativa própria do empregado em 2006 e 2007, respectivamente. Contudo, não é possível aferir, pelos documentos constantes dos autos, se os saldos existentes nas citadas contas são suficientes para liquidação do saldo devedor. Logo, ausente demonstração robusta do direito invocado, nesse momento de análise sumária, entendo não ser cabível a liberação imediata dos saldos das contas indicadas à fl. 35, o que, por sinal, representaria temerária antecipação de todos os efeitos da tutela final pretendida, sem prévio contraditório. Por outro lado, reputo haver *fumus boni iuris* suficiente para a concessão de medida cautelar a fim de que seja afastado, por ora, o evidenciado *periculum in mora* consistente no risco concreto e iminente da perda do imóvel em leilão extrajudicial em razão do inadimplemento de prestações vencidas (fl. 34). Com efeito, já demonstrada a existência de saldos em contas fundiárias e a vinculação ao regime do FGTS por mais de três anos (dois dos requisitos legais exigidos), bem como considerando o entendimento de que tais saldos poderão, em tese, serem utilizados, ao menos, para adimplemento das prestações vencidas, existem indícios, a nosso ver, de possível liberação, ao final, dos valores em questão, o que se mostra suficiente, por ora, para deferimento de medida cautelar objetivando evitar a ineficácia de plausível sentença de procedência. Diante do exposto, tendo em vista o poder geral de cautela conferido ao juiz, concedo, tão-somente, medida cautelar para sustar os efeitos de eventual alienação do imóvel financiado ocorrida no leilão já realizado e para determinar que a parte requerida se abstenha de registrar eventual carta de arrematação, garantindo a permanência da parte autora no imóvel até decisão final ou em contrário. Cite-se a requerida para resposta, bem como a intime, com urgência, acerca do teor desta decisão e para: a) juntar extratos da movimentação das contas fundiárias indicadas à fl. 35 nos últimos dois anos; b) esclarecer, com a documentação pertinente, se a parte autora é beneficiária de outro contrato de financiamento sob o regime do SFH além daquele que trata esta ação. Sem prejuízo, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documentos indicativos do preenchimento das condições exigidas acima mencionadas, especialmente certidão de inexistência de outro imóvel de sua propriedade no Município onde reside. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P. R. I. com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302263-12.1994.403.6108 (94.1302263-1) - PAULO BATISTA DO PRADO (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP098572 - NORBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 320/321, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, em relação aos honorários periciais, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007743-70.2008.403.6108 (2008.61.08.007743-2) - FRANCISCA QUELE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 82, PARTE FINAL:...Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do CPC, para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos. Após, tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006813-57.2005.403.6108 (2005.61.08.006813-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X PAULO BATISTA DO PRADO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Diante do pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo executado, conforme documentos de fls. 67/69 e manifestação de fl. 70, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002272-39.2009.403.6108 (2009.61.08.002272-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-38.2008.403.6108 (2008.61.08.008159-9)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X ORLANDO CLARO(SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)

Pedido de fls. 102 e vº. Manifeste-se o embargado no prazo de dez dias.

0005642-26.2009.403.6108 (2009.61.08.005642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-09.2005.403.6108 (2005.61.08.000259-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X JURANDYR GONCALVES SERRA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por JURANDYR GONÇALVES SERRA, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, sustentou que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, não sendo possível a cobrança de valores vencidas anteriormente a 20/01/2005, data da impetração, bem como que no valor apurado pelo embargado não foi observado o salário mínimo vigente em cada competência executada. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, ficou-se inerte (fl. 23-verso). É o relatório. Embora regularmente intimada, a parte embargada deixou de impugnar a pretensão da embargante, submetendo-se aos efeitos da revelia, na forma do art. 319 do Código de Processo Civil. Observo, contudo, que a revelia não afeta as questões decididas no julgado exequendo, acerca das quais já se operou o efeito preclusivo da coisa julgada. Nesse ponto observo que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2005.61.08.000259-5 determinou expressamente a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do autor a partir da data do requerimento administrativo - 17/05/2004 (fl. 82 da execução correlata). O v. acórdão de fls. 13/17, de sua vez, manteve a sentença prolatada, tendo ocorrido o trânsito em julgado (fl. 18). Inegável, portanto, a existência de comando judicial transitado em julgado determinando o pagamento da aposentadoria por idade a partir de 17/05/2004. Se o INSS não concordava com os efeitos pretéritos deferidos na sentença, devia ter interposto o recurso adequado no momento oportuno. Não o fazendo, e ocorrido o trânsito em julgado, não há como rediscutir a questão em sede de embargos. No mais, o embargante lançou mão do procedimento adequado (processo de execução) para o cumprimento da determinação exarada no julgado exequendo, razão pela qual não vislumbro irregularidade na cobrança das prestações mensais vencidas entre 17/05/2004 e 31/01/2005. Relativamente aos cálculos de liquidação, matéria fática sobre a qual não se operou preclusão, devem ser observados os efeitos da revelia do embargado. Ainda que assim não fosse, da simples leitura dos cálculos embargados verifica-se a existência de excesso de execução, uma vez que o valor apurado corresponde a 13 meses e 10 dias, ficando evidenciado que não foi promovido o desconto dos valores pagos administrativamente por força da medida liminar deferida no mandado de segurança n.º 2005.61.08.000259-5. Desse modo, e à mingua de impugnação pela parte autora, os presentes embargos merecem parcial provimento, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS às fls. 08 (R\$ 3.651,99, atualizado até outubro/2007). Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS aos embargados os valores apurados pela autarquia à fl. 08. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 08 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pelo INSS. P.R.I.

0006034-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006034-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011639-58.2007.403.6108 (2007.61.08.011639-1)) DANIEL LEAL MORALES(SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO

PEROSSO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se a parte embargante a fim de que se manifeste acerca da impugnação aos embargos apresentada. Na mesma oportunidade deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se a CEF para esta mesma finalidade (especificação de provas).

0006796-79.2009.403.6108 (2009.61.08.006796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-03.2006.403.6108 (2006.61.08.007364-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA DE LOURDES GOBBO ALVES DE LIMA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por MARIA DE LOURDES GOBBO ALVES DE LIMA, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que o embargado elaborou cálculos totalmente indevidos para o período de junho de 2006 a setembro de 2007, haja vista que a r. sentença proferida em primeira instância foi reformada e o benefício foi deferido apenas a partir de 06/09/2007. Portanto, o título executivo, o qual deferiu o benefício Auxílio-Doença à embargada só é devido, segundo o embargante, a partir do laudo pericial elaborado em 06/09/2007, caracterizando como excesso de execução os períodos compreendidos entre junho de 2006 a setembro de 2007. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação genérica às fls. 08/09. Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou as informações de fl. 13, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 14/17. O INSS manifestou concordância acerca das informações prestadas pela contadoria (fl. 18), enquanto que a parte embargada não se manifestou (fl. 18-verso). É o relatório. Do que se depreende dos autos, a parte embargante insurge-se contra equívocos existentes no cálculo do crédito exequendo elaborado pelo embargado, haja vista que o v. acórdão exequendo deferiu o benefício à embargada apenas a partir do laudo pericial datado em 06/09/2007, não sendo devido qualquer valor relativamente ao período de junho de 2006 a setembro de 2007. Razão assiste ao INSS. Nos termos do v. acórdão, o benefício de auxílio-doença foi concedido à autora a contar da data da apresentação do laudo médico pericial elaborado no feito principal, o qual foi protocolado em 06/09/2007 (fls. 84 daqueles autos). Logo, não há título a ensejar a cobrança de qualquer valor relativamente ao período anterior a 06/09/2007. Dessa forma, e considerando que os cálculos de liquidação (fls. 10/11) elaborados pela embargada referem-se ao período entre 06/2006 e 09/2009 (16 dias), o qual em sua maior parte não foi deferido no julgado exequendo, resta configurado o excesso de execução. De outro lado, os documentos de fls. 15/17 indicam que as prestações vencidas deferidas no julgado exequendo foram pagas administrativamente, tendo a contadoria do juízo verificado que não restaram diferenças a serem executadas pela embargada (fl. 13). Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que não restam diferenças a serem executadas pela embargada, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50 ante a gratuidade deferida (fl. 44 dos autos em apenso). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006864-29.2009.403.6108 (2009.61.08.006864-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004050-0)) VINCENZO PRESTACAO DE SERV MAT CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Intime-se a CEF a fim de que especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.

0010873-34.2009.403.6108 (2009.61.08.010873-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-58.2009.403.6108 (2009.61.08.005226-9)) APARECIDO MARTIN GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) Intime-se a CEF para especificar provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se o embargante Aparecido Martin Garcia, Rua Benedito Moreira Pinto, 08-118 e/ou Rua Ignácio Alexandre Nasrala, 1-81, apto. 112, Jd. Amália, Bauru/SP, para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da renúncia noticiada às fls. 81/82. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01.

0001659-82.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007410-1)) SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO RUIZ X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) TERMO DA AUDIÊNCIA REALIZADA EM 20/06/2011: Em 20 de junho de 2011, às 14h00min, na sala de audiência da 1ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, estava presente a CEF, representada por seu presposto, Sérgio Morales Júnior, e por seu advogado, o Dr. Airton Garnica (OAB/SP n.º 137.635). Ausentes os embargantes e seu advogado. Iniciados os trabalhos, pela CEF foi requerida a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para juntada de carta de preposição, o que foi deferido pela MM. Juíza. Na sequência, pela CEF foi apresentada proposta para composição amigável nos seguintes

termos: o valor atualizado do débito é de R\$ 28.210,00 (vinte e oito mil duzentos e dez reais), o qual poderá ser pago à vista pelo total de R\$ 19.365,00 (dezenove mil trezentos e sessenta e cinco reais) ou à prazo, mediante entrada de R\$ 7.962,80 (sete mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) e o restante em 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$ 553,01 (quinhentos e cinquenta e três reais e um centavo). A seguir, frustrada a conciliação diante da ausência dos embargantes, pela MM. Juíza foi deliberado: Intimem-se os embargantes a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da proposta de conciliação apresentada pela CEF neste ato. Decorrido aquele prazo, promova-se a conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela. NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

0002801-24.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-97.2007.403.6108 (2007.61.08.001917-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X HELIEDES BARBOSA PAVANELLO SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Vistos.HELIEDES BARBOSA PAVANELLO SILVA opõe embargos de declaração, suscitando a existência de contradição na sentença proferida relativamente ao cálculo dos honorários advocatícios.É o relatório.Os embargos de declaração merecem acolhimento parcial a fim de aclarar a fundamentação relativamente ao cálculo dos honorários advocatícios.O julgado exequendo fixou expressamente os honorários periciais em dez por cento sobre o valor da condenação (fl. 17).A condenação, de sua vez, consistiu no pagamento dos valores atrasados, descontando-se as importâncias já pagas quando da concessão posterior de novos auxílios-doença (fl. 16).Assim, em que pese os argumentos deduzidos às fls. 66/68, na hipótese dos autos a condenação corresponde ao valor das parcelas vencidas descontadas as importâncias pagas administrativamente. E sobre esse montante, vale dizer, sobre o valor das parcelas vencidas descontadas as importâncias pagas administrativamente, é que incidem os honorários advocatícios fixados no julgado.Dessa forma, os honorários advocatícios apurados pela contadoria foram calculados segundo os termos do julgado exequendo.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de integrar a fundamentação da sentença de fls. 61/64, na forma acima.Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003049-87.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306475-71.1997.403.6108 (97.1306475-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X C. FERNANDES & PEREIRA LTDA X COROPE REPRESENTACOES LTDA X ERUS INFORMATICA LTDA ME X F. SATO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA)

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações apresentados pela Contadoria do Juízo para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0005408-10.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-82.2007.403.6108 (2007.61.08.002403-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES CHEQUI(SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

DESPACHO DE FL. 20, PARTE FINAL:...Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0006036-96.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-95.2003.403.6108 (2003.61.08.008270-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ANTONIO CORREA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por ANTÔNIO CORREA, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, sustentou que o embargado utilizou o coeficiente de 90% para o cálculo da RMI quando o correto seria utilizar 82%, uma vez que contava com 32 anos de serviço, fato que ocasionou a majoração indevida da conta embargada. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação às fls. 46/48.Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou as informações de fls. 50/51, as quais vieram acompanhadas dos cálculos de fls. 54/58.As partes manifestaram concordância acerca dos cálculos elaborados pela contadoria (fl. 60 - embargado; fl. 61-verso - INSS). É o relatório.Do que se depreende dos autos, a parte embargante insurge-se contra equívocos existentes no cálculo do crédito exequendo elaborado pelo embargado, referente à equivocada utilização do coeficiente de 90% para a apuração da RMI.Consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, sendo apurado a ocorrência de equívocos nas contas de ambas as partes, conforme informações apresentadas pela contadoria juntadas às fls. 50/51.Pelo que se depreende da informação que repousa às fls. 50/51, constata-se que houve equívocos em relação a conta embargada no que concerne ao cálculo de apuração da nova RMI, haja vista que foi constatado que o coeficiente aplicado sobre o salário de benefício foi de 90% acarretando RMI superior à efetivamente devida, majorando, assim, indevidamente todos os cálculos subsequentes. Com relação ao cálculo do embargante a nova RMI está corretamente calculada, contudo, a renda considerada na coluna recebido está incorreta no período entre junho de 2008 e setembro de 2008, visto que neste período o autor teve sua renda revisada em outubro de 2008 e as diferenças pagas retroativamente a junho daquele ano. Cumpre salientar que os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 57/58), com o qual concordaram

expressamente ambas as partes (fl. 60 - embargado; fl. 61-verso - INSS), estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS ao embargado os valores apurados às fls. 57/58, condenando a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50 ante a gratuidade deferida (fl. 141 dos autos em apenso). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 57/58 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial. P.R.I.

000525-83.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-34.2001.403.6108 (2001.61.08.000053-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ELNO JOSE DE ALENCAR(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP151390 - FABIO JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 05, PARTE FINAL: ...Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0004215-23.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009132-90.2008.403.6108 (2008.61.08.009132-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JULIA WESSEL BONETTI - INCAPAZ X CRISLAINE WESSEL BONETTI(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0004513-15.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302350-65.1994.403.6108 (94.1302350-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SEBASTIAO DE ARRUDA LELIS(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0004735-80.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301225-28.1995.403.6108 (95.1301225-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIA APPARECIDA AZIANI DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)

Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0004855-26.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-24.2008.403.6108 (2008.61.08.006207-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)

DETERMINAÇÃO DA ACAO ORDINARIA EM APENSO Nº 0006207-24.2008.403.6108, TRASLADADA À FL. 02: Vistos etc. A petição de fls. 166/174 deve ser recebida como embargos à execução, visto que protocolada dentro do prazo legal, pelo que dou o INSS como citado com relação à execução iniciada às fls. 160/162. Assim, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 166/174 e providencie-se sua remessa ao SEDI para distribuição como embargos à execução, em dependência desta demanda. Após, nos autos a serem formados, intime-se a parte executada para

impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos das partes. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1302558-10.1998.403.6108 (98.1302558-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINA SANCHES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DE ARO

fls. 165/166: Defiro. Verificando-se a existência de veículo(s) sem restrição(ões) de alienação fiduciária, providencie a inserção de constrição(ões) judiciais de transferência. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, proceda-se à penhora do imóvel indicado à fl. 165, item 1, por precatória perante a Comarca de Pederneiras/SP. Fls. 171/172: intime-se a executada a fim de juntar cópia do seu CPF, no prazo de cinco dias.

0006884-98.2001.403.6108 (2001.61.08.006884-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MOLIMAR E VIEIRA S/C LTDA X MONICA ZILLO VIEIRA MOLIMAR X JOSE MANOEL GONCALVES DE ABREU

Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se precatória para a Comarca de Lençóis Paulista/SP para a penhora e avaliação de bens dos executados informados às fls. 120/126. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0002766-11.2003.403.6108 (2003.61.08.002766-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO CESAR DE TOLEDO

A intervenção judicial para a localização de bens do executado é providência cabível somente após a comprovação, pela exequente, de haver esgotadas todas as diligências a seu cargo. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício requerido à fl. 76. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada. Int.

0005579-74.2004.403.6108 (2004.61.08.005579-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CACILDA MARIA AUXILIADORA SEGALA DA SILVA (SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP099580 - CESAR DO AMARAL)

Fl. 65: Intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0009329-84.2004.403.6108 (2004.61.08.009329-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO ANDRE COLLELA (SP202977 - MARIO ROBERTO DE JESUS)

Intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. Cumpra-se na íntegra o provimento de fl. 80, se o caso.

0010254-80.2004.403.6108 (2004.61.08.010254-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL RODRIGUES FERNANDES

Converto em penhora os valores depositados na CEF, às fls. 94/95. Intime-se a parte executada da aludida constrição bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação. Para tanto, intime-se a exequente para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição e diligências da deprecata de intimação do executado. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário. Com o retorno da precatória e não havendo impugnação, abra-se nova vista dos autos à exequente.

0010451-35.2004.403.6108 (2004.61.08.010451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSEMEIRE DE FATIMA JAYME

A intervenção judicial, para a localização do atual endereço da executada, é providência cabível somente após a comprovação pela exequente de haver esgotadas as diligências a seu cargo. Assim, indefiro o pedido de consulta requerido à fl. 70. Int.

0004551-37.2005.403.6108 (2005.61.08.004551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE ALMEIDA DA SILVA

Certifique-se o trânsito em julgado. Indefiro o desentranhamento dos documentos requeridos, tendo em vista que as cópias não estão autenticadas. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0005051-06.2005.403.6108 (2005.61.08.005051-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERLEN KATIA DOS SANTOS ANJOLIN

Certifique-se o trânsito em julgado. Indefiro o desentranhamento dos documentos requeridos, tendo em vista que as cópias não estão autenticadas. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0005792-46.2005.403.6108 (2005.61.08.005792-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO MALDONADO CORSI
Fl. 76: Defiro. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0010935-16.2005.403.6108 (2005.61.08.010935-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA MOREIRA
Manifeste(m)-se o(s) a(s) exequente sobre o(s) a(s) precatória de fl(s). 52/67.

0004643-78.2006.403.6108 (2006.61.08.004643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA FOTO - ME X ANTONIO CARLOS DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FORTES DA SILVA
Indefiro o pedido de constrição de eventuais ativos financeiros da parte executada pelo sistema eletrônico BacenJud, porquanto ainda não houve citação. Assim, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

0007536-42.2006.403.6108 (2006.61.08.007536-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X R A COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA ME X DECIO ANDRE JUNIOR
Fl. 44: Indefiro, tendo em vista que não houve citação dos executados, conforme certidão de fl. 33. Fls. 45/48: vista à exequente pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012672-20.2006.403.6108 (2006.61.08.012672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BY KAO RACOES LTDA ME X LINCOLN REGINO SANCHES X HELOISA HELENA REGINO SANCHES
Fl. 48: intimem-se os executados no endereço de fl. 32 para que indiquem bens passíveis de penhora, conforme requerido. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2011 - SD01, devendo ser instruído com cópia de fls. 32 e 48. Fl. 49: vista à exequente.

0005368-33.2007.403.6108 (2007.61.08.005368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X L L TRANSPORTES LTDA - ME X LOURIVAL ANTONIO LAZARETTI X MARCELA FAUSTINO DA SILVA LAZARETTI
Indefiro o pedido da CEF de fl. 65, tendo em vista que não houve citação dos executados conforme certidão de fl. 62. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, depreque-se a citação nos termos do provimento de fl. 54. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0006904-79.2007.403.6108 (2007.61.08.006904-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES
71: Defiro. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se a precatória conforme requerido. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0008148-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008148-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SPECIAL SIGNS COMERCIO E SINALIZACAO LTDA ME X GUILHERME NOGUEIRA DO NASCIMENTO SERRA X IVAN DE MENESES ALVES
Fls. 103/106: - Intime-se a parte exequente, para, se querendo, requerer o que for de direito. No silêncio, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 791, inc. III do CPC.

0000911-21.2008.403.6108 (2008.61.08.000911-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO PARDINI HUSSNE BAURU X ROBERTO PARDINI HUSSNE
Fl. 64: Indefiro nos termos do despacho de fl. 36. Ao arquivo de forma sobrestada.

0007765-31.2008.403.6108 (2008.61.08.007765-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALTER ARAO ME X VALTER ARAO
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0006112-57.2009.403.6108 (2009.61.08.006112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA MARIA PLACCA X NELSON PASCHOALOTTO X IVONE FIORI PASCHOALOTTO
Certifique-se o desentranhamento dos documentos de fls. 06/13. Intime-se a parte autora para retirá-los em Secretaria, no prazo de cinco dias. Cumpra-se integralmente o provimento de fl. 32.

0009564-75.2009.403.6108 (2009.61.08.009564-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X J L R BOUCINHA CALCADOS - ME X JARDEL LIMA RODRIGUES BOUCINHA
Fls. 44/60: - Intime-se a parte exequente, para, se querendo, requerer o que for de direito. No silêncio, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 791, inc. III do CPC.

0011197-24.2009.403.6108 (2009.61.08.011197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIAL/ MAGALHAES COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE CARLOS JESUS MAGALHAES X HUGO DE PAULA NOGUEIRA
Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo.

0000753-92.2010.403.6108 (2010.61.08.000753-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA OTILIA LOCATELLI DE MORAES ME X MARIA OTILIA LOCATELLI DE MORAESS
Fls. 31/36: - Intime-se a parte exequente, para, se querendo, requerer o que for de direito. No silêncio, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 791, inc. III do CPC.

0004767-22.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELIO MARCELINO DE CARVALHO
Manifeste(m)-se o(s) a(s) exequente sobre o(s) a(s) precatória de fl(s). 21/24.

0004816-63.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IND/ E COM/ DE ETIQUETAS MAX LABEL LTDA X WALDOMIRO ROSSI X WALDOMIRO ROSSI JUNIOR
Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo.

0005993-62.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO JOSE BAGALI HOLTZ DE ALMEIDA X SILVIA BAGALI HOLTZ DE ALMEIDA
Manifeste(m)-se o(s) a(s) exequente sobre o(s) a(s) mandado de fl(s). 61/62.

0009932-50.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAPHAEL GOMES FRUTUOSO ME X RAPHAEL GOMES FRUTUOSO
Fls. 24/36: - Intime-se a parte exequente, para, se querendo, requerer o que for de direito. No silêncio, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 791, inc. III do CPC.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7327

ACAO PENAL

1305420-85.1997.403.6108 (97.1305420-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDIMILSON DE OLIVEIRA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI E SP085850 - ODNIR LUIZ DE MORAES JUNIOR) X GILMAR APARECIDO MARTINS BRENE(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI E SP085850 - ODNIR LUIZ DE MORAES JUNIOR)

Despacho de fl. 418: Em tempo. Fica assinalado o prazo de 20 (vinte) dias para o Edital determinado à fl. 411. Despacho de fl. 411: Vistos em Inspeção. Fls. 410: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino: 1- o desentranhamento das cédulas acostadas às fls. 67/71 e posterior remessa ao Banco Central para destruição; 2- A intimação, via edital, do representante legal das Lojas Maranata, para retirar 01 (um) par de sapatos mocassin, marca Piemont, nº 42, 01 (um) par de meias Trifil Bebê, de cor branca, com detalhes em azul e preto e estampa de pinguim, 01 (um) par de meias esportivas, de marca Teknika, nº 39-42, adulto, de cor branca, com estampa em azul e preto; do representante legal das Casas Pernambucanas, para retirar 01 (uma) camisa cor creme e cinza, marca Onda Positiva, tamanho M, e do réu Gilmar Aparecido Martins Brene, para retirar 03 (três) pares de meias, marca Trifil Bebê, sendo um de cor branca, com detalhes salmão e rosa, outro de cor branca, com detalhes em rosa e azul e outro de cor rosa,

(01) (um) vestido infantil, de cor branca, com estampas floridas, marca BIG PLAY, tamanho 01, e (01) uma agenda de couro sintético marrom, com estampa dourada 1997, no Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, no prazo de dez dias. Transcorrido in albis o prazo assinalado para retirada de referidos objetos (descritos no Lote 35), incumbirá à Diretoria do Depósito Judicial deste Juízo providenciar a doação dos referidos objetos à APAE de Bauru/SP, mediante comprovação nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 7329

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009842-47.2007.403.6108 (2007.61.08.009842-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ORLANDO PINHEL X CLEUSA CARREIRA PINHEL(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Intimem-se os réus acerca da data de designação de audiência na 2ª Vara da Comarca de Promissão em 16/08/2011 às 15h30 min, para depoimento pessoal dos réus e inquirição das testemunhas.

Expediente Nº 7330

MONITORIA

0001274-47.2004.403.6108 (2004.61.08.001274-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IRACEMA ALVES MARTINS

Tendo em vista o pedido de desistência e a que a ré, intimada, não apresentou qualquer oposição, por força do artigo 569, do CPC, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que apesar de citada, a ré não contratou advogado. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008718-58.2009.403.6108 (2009.61.08.008718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSMAR MOREIRA JUNIOR

Isso posto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, pela perda de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004017-83.2011.403.6108 - AGENCIA DUNLOP LTDA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP297426 - RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO GOUVEA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Posto isso, extingo o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001144-13.2011.403.6108 - EUNICE VELOSO DA SILVA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011208-53.2009.403.6108 (2009.61.08.011208-4) - JEFERSON SALLES RESTA(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista que o autor desistiu da ação com o consentimento da ré, extingo o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor dado à causa, os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido ao autor (fl. 27). Expeça-se alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005558-54.2011.403.6108 - ODAIR MASSOCA CANTATORE X ANA MARIA BELTRAMINE
CANTATORE(SP202943 - CAROLINA CANTATORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 -
JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cite-se, na forma da lei. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2011, às 16h00min. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 6376

ACAO PENAL

0002960-64.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDEMIR GOMES
FERREIRA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X ELIANA CRISTINA VENTRILHO
FERREIRA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

Fl.182: aguarde-se pelo retorno da deprecata. Fls.183/184: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fls.150 e 187: depreque-se a oitiva da testemunha Josinaldo Dantas à Justiça Estadual em Américo Brasiliense/SP. O advogado de defesa dos réus deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6377

ACAO PENAL

0011282-78.2007.403.6108 (2007.61.08.011282-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X
JOSE CARLOS DE LIMA(SP126819 - PAOLO BRUNO)

Fl.193: recebo a apelação do réu. Abra-se vista para as razões de apelação. Após, ao MPF para as contrarrazões. Com as intervenções acima, ao E. TRF da Terceira Região. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7084

EXECUCAO DA PENA

0008313-60.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT DAMASIO(SP197897 - PATRICIA LAURINDO
GERVAIS)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor da 1ª Vara da Execução Penal do Juízo Estadual da Comarca de Bauru/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

ACAO PENAL

0001672-61.2008.403.6105 (2008.61.05.001672-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARCELO KAUFFMANN(SP146104 - LEONARDO SICA)

MARCELO KAUFFMANN, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8137/90, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 100. Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 151 para julgar extinta a punibilidade de MARCELO KAUFFMANN, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. P.R.I.C. Campinas, 05 de julho de 2011.

Expediente Nº 7085

ACAO PENAL

0012407-32.2003.403.6105 (2003.61.05.012407-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON BREGNOLI X GILMAR ANTONIO MARCELLO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X EDSON DAGMAR GROSSKLAUSS

MILTON BREGNOLI, GILMAR ANTONIO MARCELLO, DIRCEU ANTONIO DE OLIVEIRA JÚNIOR e EDSON DAGMAR GROSSKLAUSS foram denunciados pela prática do crime de sonegação fiscal. Denúncia recebida às fls. 794. O réu GILMAR foi citado às fls. 816 e constituiu defensor à fl. 821. Sua resposta à acusação está juntada às fls. 818/820. Alega, em síntese, a inépcia da inicial e a ausência de comprovação de autoria. Arrola testemunhas. O réu DIRCEU foi citado à fl. 875 e constituiu defensor à fl. 829. Sua resposta à acusação está juntada às fls. 882/902. Alega, em síntese, a inépcia da inicial, a ausência de responsabilidade na administração da empresa e a violação ao direito de ser inquirido na fase policial. Arrola testemunhas. O réu EDSON foi citado à fl. 845 e não constituiu defensor, sendo nomeada defensoria dativa à fl. 849. A resposta à acusação encontra-se juntada às fls. 861/866. Alega, em síntese, a inépcia da inicial acusatória. Não arrola testemunhas. O réu MILTON foi por diversas vezes procurado pelo Oficial de Justiça, tendo, inclusive, mantido contato telefônico com este por diversas vezes, o que se confere da certidão de fls. 811/812 que concluiu pela sua ocultação para não ser citado. Diante deste fato, e em razão da inequívoca certeza de que o acusado está ciente das acusações que lhe pesam e que se oculta, o Oficial de Justiça, nos termos do artigo 362 do Código de Processo Penal, realizou a sua citação por hora certa (fl. 815). Considerando a ausência de qualquer manifestação por parte do acusado, foi-lhe nomeado defensor dativo à fl. 849. A resposta à acusação está juntada às fls. 833/835. As alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Arrola como testemunhas as mesmas da acusação. O Ministério Público Federal tomou ciência das manifestações das defesas às fls. 903-verso. Decido. 1) A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva. Nos delitos societários não há necessidade de se detalhar a conduta de cada um dos denunciados. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 33486 Processo: 200803000314260 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300193303 Fonte DJF3 DATA: 23/10/2008 Relator(a) JUIZ COTRIM GUMARÃES Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CRIME SOCIETÁRIO. ADMITIDA A EXPOSIÇÃO RELATIVAMENTE GENÉRICA DAS CONDUTAS. ALEGAÇÕES DE NÃO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA E DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. II - A imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise. IV - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despropositada a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. V - Os impetrantes aduzem, ainda, que os ora pacientes somente exerceram a presidência do clube nos períodos de 05/2000 e 07 e 09/2002, no entanto, não fizeram prova de suas alegações. VI - A

mencionada quitação dos débitos relativos a esses períodos e a inclusão do clube no programa de parcelamento também não foram comprovadas, nem mesmo pelos novos documentos juntados aos autos pelos impetrantes. Documentos estes que não foram autenticados, além de certidões cuja validade está vencida. VII - Não há nos autos elementos que relacionem as guias de pagamento aos débitos mencionados na denúncia. Inclusive, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que, segundo a Delegacia da Receita Federal, os débitos em questão não foram quitados. VIII - A prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu, ao contrário do aduzido pelos impetrantes. A pena máxima in abstracto cominada ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, imputado aos pacientes, é de 05 (cinco) anos e prescreve, segundo o artigo 109, inciso III, do mesmo Codex, em 12 (doze) anos. IX - A denúncia foi recebida sem que transcorresse o lapso temporal superior aos 12 (doze) anos necessários ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. X - Ordem denegada. 2) A verificação da ausência de participação dos denunciados na administração da empresa demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. 3) É dispensável a intimação da parte e sua oitiva em autos de inquérito policial. O Ministério Público Federal, titular da ação penal, convencido de que há elementos para o oferecimento da denúncia, poderá fazê-lo a qualquer tempo e servir-se de outros instrumentos que não só o procedimento policial. Nesse sentido a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo HC 200703000850190 HC - HABEAS CORPUS - 28856 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:08/01/2008 PÁGINA: 247 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. Ementa HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ALEGAÇÕES. AÇÃO PENAL. 1. Em sede de habeas corpus, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa somente é possível quando se evidenciar, de plano, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. No caso dos autos, a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos imputados aos pacientes, de forma a atender os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Não há elementos nos autos que permitam afirmar que os pacientes, na condição de representantes legais da empresa, não seriam os responsáveis pelas operações de câmbio. Ademais, trata-se de matéria cuja análise demanda dilação probatória, a ser realizada na ação penal, sob o crivo do contraditório. 4. Eventual nulidade de atos praticados na fase inquisitorial não se projeta na ação penal, pois o inquérito policial é mera peça informativa, de natureza administrativa. Assim, não se pode reconhecer que a ausência de interrogatório policial dos indiciados violaria o direito de defesa. 5. Ordem de habeas corpus denegada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas Mildrete Bregnoles, Rosli Aparecia Petrini, Ariovaldo Aleixo Dias e Wellington Fiúza Moreira. Na mesma oportunidade, serão interrogados os réus. Intimem-se as testemunhas e os réus. Considerando o tempo decorrido, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando que informe, no prazo de 05 (cinco) dias a atual lotação ou endereço das testemunhas Jerônimo Beccari Filho - AFRF - matrícula 20.616 e Cassiano Eduardo Christofollet - ARRF - matrícula 64.845, arroladas pelas partes. Com a resposta, requirite-se e intime-se para que compareçam à audiência supra designada ou expeça-se carta precatória para suas oitivas, caso residam ou estejam lotados fora deste município. No caso de expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Para a oitiva das demais testemunhas arroladas e não residentes neste município, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, informando-se a data supra designada para a audiência de instrução e julgamento: a) à Subseção Judiciária de São Paulo, para a oitiva das testemunhas Nilo Beloni Júnior e Marcelo Lobato Lecham; b) à Comarca de Cosmópolis, para a oitiva da testemunha Aguinaldo Dinardo Lima; c) à Comarca de Tietê, para a oitiva da testemunha Marco Antonio Chiarinelli. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Requiritem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido. I. Em 15/07/2011 foram expedidas cartas precatórias nºs 491/2011, 492/2011, 493/2011 e 494/2011, com o prazo de vinte dias, respectivamente, à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ao Juízo da Comarca de Cosmópolis/SP e ao Juízo da Comarca de Tietê/SP, para as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes.

Expediente Nº 7086

ACAO PENAL

0001615-38.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FERNANDO JORGE DAMHA FILHO(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR)

Fls. 236/238. Pugna a defesa pela necessidade da oitiva das testemunhas por ela arroladas, bem como para que seja ouvido o MM. Juiz Federal supostamente ofendido, justificando sua pertinência. Defiro, em parte, o requerido para designar audiência, a ser realizada na sede da Subseção Judiciária de Campinas, para o dia 15/08/2011, às 14:45 horas, para oitiva das testemunhas KATIA PAIVA e VIVIANE DE CASSIA, bem como para interrogatório do acusado. Indefero o requerido quanto à oitiva do Auditor da Receita Federal e do proprietário da empresa objeto da Ação

Declaratória, já que as testemunhas referidas nada presenciaram sobre os fatos objeto dos presentes autos. Para os fatos aqui sindicados, nenhuma relevância a interpretação prática da Lei do PAEX a ser dada pelo Auditor da Receita, tampouco o depoimento do empresário dono da empresa atingida. Quanto à oitiva do suposto ofendido, indefiro o requerido, nos moldes do já decidido às fls. 234. Ainda, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP (parte final do referido dispositivo), a defesa deverá justificar a necessidade de intimação das testemunhas eventualmente arroladas, no prazo de 05 dias, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência designada. Bragança Paulista, data supra.

Expediente N° 7087

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005413-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-37.2011.403.6105)
ANTONIO FLORENTINO(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que apresente cópia autenticada que comprove a propriedade do veículo apreendido, conforme requerido pelo órgão ministerial. Com a resposta, promova-se nova vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7103

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014071-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014071-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E SP127336A - SERGIO FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023734 - PEDRO POLITANO NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0012705-48.2008.403.6105 (2008.61.05.012705-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JAIR PADOVANI(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP230390 - MONICA APARECIDA GARCIA) X ARISTIDES APARECIDO RICATTO(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP230390 - MONICA APARECIDA GARCIA) X EDSON LAURO GIRARDI X NELSON VIANA X ROSANGELA APARECIDA SILVA(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X ROBSON SAMUEL CURCIO(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012886 - LUIZ MARIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X JOSELIA MARIA SILVA

1. F.469: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu LEONILDO DE ANDRADE, CPF 154.695.258-64, TE 00.151.077.618-05, nascido em 31.03.1951, filho de Maria de Souza Marques, certificando nos autos. 2. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009582-13.2006.403.6105 (2006.61.05.009582-4) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP167755 - LUIS MARCELO

BATISTA DA SILVA) X PANALPINA LTDA(SP243759 - RAPHAEL LEMOS MAIA E SP196765 - DANIELLA GOMES PIEROTTI) X POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP282035 - BRUNA ALGARVE) X ITAU SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

ZURICH BRASIL SEGUROS S/A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, PANALPINA LTDA. e POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condená-las a ressarcirem o valor de R\$ 73.883,16 (setenta e três mil oitocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), atualizado desde o seu desembolso, a título de indenização por dano material, causado em decorrência do pagamento de sinistro, em razão do desaparecimento de mercadorias importadas, as quais foram substituídas por pedras, madeira, terra etc., tendo a autora se sub-rogado nos direitos de ação em face das rés. Primeiramente, informa a propositura da ação de protesto interruptivo em face da ré Infraero, bem como das outras duas rés (fls. 02). Quanto ao mérito da causa aduz, em suma, que, por força de contrato firmado com a empresa IBM Brasil Industrial Comercial e Exportação Ltda., obrigou-se a prestar cobertura securitária aos riscos de transportes de 100 (cem) unidades de microprocessadores Pentium 3, de 540 MHZ, importados por essa das Filipinas, até a cidade de Hortolândia, Estado de São Paulo. Sustenta que a importação, era de responsabilidade da ré Panalpina Ltda., desde o ingresso no recinto aduaneiro até a efetiva entrega das mercadorias, sendo certo que, em 20.07.1999, a mercadoria segurada chegou ao Aeroporto de Viracopos, nesta cidade de Campinas, tendo a ré INFRAERO, no ato do recebimento dos volumes, armazenando-os registrando, no entanto, a recepção com os códigos de avarias referentes à diferença de peso e embalagem amassado, constatando o peso de 7,800 kg, enquanto o averbado era de 7,700 kg, anotando, porém, que tal diferença é perfeitamente aceitável, pois está dentro da margem de 2%, considerada normal entre uma balança e outra. Em seguida, a ré Panalpina Ltda. delegou à corré Polar Transportes Rodoviários Ltda., o transporte terrestre das mercadorias, de Campinas até as dependências da empresa segurada em Hortolândia, a qual, por sua vez, tornou-se verdadeira depositária da carga que acondicionou normalmente em seu caminhão de coleta, nos termos do artigo 99, do Código Comercial Brasileiro. Assim sendo, alega que, apesar de as mercadorias se-rem liberadas sem ter sido apontada diferença considerável de peso ou qual-quer indício de violação, ao serem recebidas no entreposto da Receita Federal (dentro das instalações industriais da IBM (fls. 04), apontava uma diferença muito maior, além de perceberem que havia terra nas frestas dos volumes, constatando-se que substituíram a fita da parte inferior da caixa, retirando a carga e colocando pedras, madeira, terra etc., no lugar das mesmas. Em 29.07.2000 foi realizada vistoria conjunta com o transportador aéreo e rodoviário, restando verificado o extravio total das mercadorias, ensejando a indenização da empresa segurada no valor total do prejuízo, correspondente à R\$ 73.883,16, na data de 12.01.2000, consoante recibo de sinistro, sub-rogando-se esta empresa seguradora em todos os direitos de ações. Sustenta, ainda, que, em se tratando de inadimplemento de contrato de transporte, a responsabilidade do transportador e do responsável pela armazenagem é sempre apurada pelo princípio da culpa presumida, a teor dos artigos 101 a 103 do Código Comercial, e, tratando-se de obrigação de resultado, por não ter sido as mercadorias entregues no local de destino, impõe-se o dever de indenizar. Ademais, há específica modalidade de seguro de responsabilidade civil existente à disposição do transportador, denominado RCF-DC - Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil por Desaparecimento de Carga - que se destina à cobertura contra a responsabilidade civil exsur-gida do roubo de mercadoria sob sua custódia (fls. 21). Por fim, aduz que as empresas rés agiram com culpa na ocorrência do sinistro, bem como que não sabe identificar onde ocorreu o evento danoso, se dentro do depósito da INFRAERO ou se durante o transporte rodoviário. Juntou os documentos de fls. 28/115, para fazer prova de suas alegações. Anota que a ação foi ajuizada em 08.01.2001, perante a Egrégia Terceira Vara Cível em Campinas, tendo o magistrado reconhecido a sua incompetência para processar e julgar o feito apenas em 02.05.2006, portanto, há mais de cinco anos após a distribuição, determinando a remessa dos autos para esta Subseção da Justiça Federal, com redistribuição automática para esta Vara Federal em 12.07.2006. A autora juntou aos autos (fls. 128/182) o processo interruptivo de prescrição, ajuizado em face das corrés Polar Transportes Rodoviários Ltda., e Panalpina on 6 Continents Ltda., que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Citada, a INFRAERO apresentou contestação (fls. 211/219, denunciando à lide, preliminarmente, a Bradesco Seguros S/A., a qual possui obrigação contratual de ressarcir-lhe de eventual condenação, con-soante apólice de seguro vigente à época do evento, sustentando, no mérito, a ausência de responsabilidade, e, conseqüentemente, pugnano pela improcedência da ação, juntando os documentos de fls. 220/335. Citada, a Polar Transportes Rodoviários Ltda., apresentou contestação (fls. 337/351), requerendo a sua exclusão da lide, em razão da cláusula excludente de responsabilidade quanto a sinistros ou qualquer outro evento envolvendo a carga transportada, nos termos do contrato de transporte firmado com a co-ré Panalpina Ltda., cabendo a essa o ressarcimento ou pagamento em caso de comprovação de culpa no sinistro ocorrido. Subsidiariamente, requereu a denunciação à lide de Itáú Seguros S/A., em decorrência de cláusulas que a isentam de qualquer responsabilidade quanto a danos causados aos bens transportados. Como antecedente de mérito, argüiu a prescrição anual para as ações por entrega de carga, a contar do dia em que findou a viagem, nos termos do artigo 449, 2, do Código Comercial Brasileiro, sendo certo que não ocorreu a sua citação até o dia 23.07.2000, devendo tal demora ser imputada à negligência da autora, restando prescrito o seu direito de regresso. Ademais, ino-correu a interrupção da prescrição por ser nula a citação não realizada na pessoa de seu representante legal, apesar da exigência expressa do artigo 215 do CPC. Outrossim, alegou que a seguradora, aqui auto-ra, não comprovou nos autos do processo interruptivo de prescrição sua qualidade de sub-rogada nos direitos da empresa importadora, deixando de acostar documento hábil a comprovar tal fato, sendo carecedora de ação naqueles autos, e, conseqüentemente, não logrando êxito em obstar o

lapso prescricional, impondo-se a extinção da presente demanda. Quanto ao mérito, sustenta, em apertada síntese, que antes mesmo de a carga ser recebida por ela apresentava indícios de violação, tendo sido recebida pela INFRAERO em 20.07.1999, constando do mantra de importação que tais mercadorias possuíam avarias. Além do mais, o embarque das mercadorias no trecho terrestre foi regularmente assistido por um representante da importadora, o qual, inclusive, auxiliou na lacração do baú, restando atestado pela autora, no Certificado de Vistoria realizada na empresa importadora, que o lacre permaneceu intacto durante todo o percurso. De fato, a carga foi entregue em seu destino sem qualquer ressalva quanto ao seu estado ou de eventuais avarias nela existentes, ficando liberada de qualquer responsabilidade, pois, deu regular cumprimento do contrato de transporte, não tendo a posterior comunicação de existência de violação da carga o condão de comprovar a ocorrência de sinistro no trecho em que se encontrava sob sua responsabilidade. Ora, a própria autora concluiu que o extravio total da mercadoria se deu nas dependências da INFRAERO, inexistindo, ainda, qualquer prova a ensejar sua responsabilização, sendo certo que a presunção de culpa não se sustenta, tendo em vista, inclusive, a confissão da própria autora de que os danos ocorreram antes de se iniciar o contrato de transporte terrestre, consoante se depreende do Certificado de Vistoria e da ata de Vistoria Conjunta, incorrendo assim em litigância de má-fé ao imputar ato não praticado pela contestante, devendo ser condenada nas penas aplicadas à espécie, tendo juntado aos autos os documentos de fls. 352/378, para a prova de suas alegações. Por sua vez, a Panalpina Ltda., apresentou contestação (fls. 379/392) arguindo ilegitimidade ativa ad causam, pelo fato inexistir prova efetiva de que a autora está sub-rogada nos direitos pleiteados, não havendo nos autos documento indispensável que comprove esta condição, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito. Requeriu seja a Itaú Seguros S/A., compelida a compor a relação jurídica, na qualidade de denunciada, tratando-se de sua seguradora exclusiva, além de ter participado da vistoria conjunta onde se apurou que a violação e extravio da mercadoria importada ocorreu nas dependências da Infraero. Ainda em sede de preliminar requereu a exclusão da transportadora Polar Transportes Rodoviários da lide, em razão de cláusula contratual que a exime do pagamento de qualquer prejuízo havido por conta de mercadoria importada por IBM Brasil Indústria, Comercial e Exportadora Ltda., encargo este expressamente assumido pela contestante, devendo-se levar em conta o seguro contratado com a denunciada, não se justificando a permanência da transportadora no pólo passivo da ação, até porque as avarias noticiadas não ocorreram no trecho terrestre, cujo contrato de transporte foi corretamente cumprido. Como antecedente de mérito alega ter ocorrido a prescrição, aduzindo, inclusive, a nulidade do protesto interruptivo que se tornou ineficaz ante a manifesta inércia da parte em promover os atos necessários à sua efetivação, e, ainda que assim não fosse, a citação se deu em pessoa não habilitada, sendo certo que a citação nula não interrompe a prescrição. Quanto ao mérito da causa, aduz que a mercadoria foi entregue à transportadora devidamente lacrada pela própria importadora após ter sido constatada a avaria, cuja entrega se deu nas mesmas condições, sem qualquer ressalva, consoante asseverado por vistoriador contratado pela própria autora. Outrossim, o relatório final da vistoria realizada concluiu que o extravio das mercadorias se deu nas dependências da Infraero, sendo esta a responsável pelo sinistro ocorrido. Assim sendo, alega que a autora altera a verdade dos fatos e busca ressarcir-se do alegado prejuízo de quem não tem responsabilidade, agindo de forma ardilosa e devendo ser condenada nas penas de litigante de má-fé. Juntou documentos (fls. 393/433) para a prova de suas alegações. A autora se manifestou em réplica, refutando (fls. 436/458) as alegações da corré Panalpina Ltda., e aceitando a denúncia à lide da Itaú Seguros S/A. (fls. 449); às fls. 459/480 rechaçando as alegações da co-ré Polar Transportes Rodoviários Ltda., e aceitando, da mesma forma, a denúncia à lide da Itaú Seguros S/A. (fls. 478), e, finalmente, repelindo (fls. 481/492), as alegações da defesa apresentadas pela corré Infraero e pelo acatamento da denúncia à lide da Bradesco Seguros S/A. (fls. 481). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 493), a autora requereu o depoimento pessoal do representante legal das rés, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e produção de prova indiciária (fls. 494/495); a corré Infraero pugnou pela produção de prova oral (fls. 504); e tanto a corré Panalpina Ltda., quanto à co-ré Polar Transportes Rodoviários Ltda., pugnaram pelo depoimento pessoal do representante legal da autora, além de prova testemunhal e documental complementar (fls. 506 e 507, respectivamente). Designada audiência de conciliação (fls. 505), a mesma restou infrutífera (fls. 512). Aquele juízo estadual chamou os autos conclusos para prolação de sentença (fls. 516), constatando, porém, às fls. 517, que não havia sido apreciado o pedido de denúncia, o qual restou deferido naquela ocasião, determinando-se ao denunciante que promovesse a citação, restando anotada, no registro da distribuição, a inclusão no pólo passivo da ação da denunciada à lide Itaú Seguros S/A. (fls. 521). Citada, a Itaú Seguros S/A., apresentou contestação (fls. 534/540), arguindo a carência de ação da Panalpina Ltda., em face dela, sob argumento que não foi contratada cobertura para o risco em questão, uma vez que a perda da carga se deu antes da nacionalização, vale dizer, antes de a carga sair da INFRAERO, portanto antes do embarque, sendo certo que o seguro em questão foi feito apenas para transportes nacionais, somente tendo início a cobertura depois do desembarque e da nacionalização da carga, posta em solo brasileiro, por risco ocorrido no embarque ou desembarque ou no caminho da segurada. No mérito, sustentou a improcedência da ação, alegando a ocorrência da violação da carga enquanto se encontrava sob a responsabilidade da Infraero, e, subsidiariamente, no caso de eventual condenação, pugnou seja sua responsabilidade limitada aos valores estipulados no contrato de seguro, protestando pela produção de provas. A corré Panalpina Ltda., manifestou-se (fls. 548/551) acerca da contestação apresentada pela denunciada Itaú Seguros S/A., sustentando a sua legitimidade passiva, bem como reiterando a improcedência do pedido. Novamente instadas a se manifestarem acerca das provas (fls. 552), a corré Panalpina Ltda., requereu novamente o depoimento pessoal do representante legal da autora, testemunhal e documental complementar, além de requerer a extinção imediata da ação em razão das preliminares argüidas na contestação (fls. 556); a corré Infraero, por sua vez, reiterou o pedido de produção de prova testemunhal, já requerida anteriormente (fls. 560/561); a autora requereu, além do depoimento pessoal do representante legal das rés,

oitiva de testemunhas e prova documental complementar, pela expedição de ofício à Infraero, a fim de que a mesma informe se as avarias constatadas nas mercadorias seguradas foram registradas no sistema Man-tra/Siscomex (fls. 566); e, por fim, a corre Polar Transportes Rodoviários Lt-da., reiterou o pedido anteriormente formulado, pugnando pelo depoimento pessoal do representante legal da autora, testemunhal e documental complementar (fls. 567). Às fls. 579/580 a Itaú Seguros S/A., informou que não tem novas provas a produzir, sendo suficiente a documental constante dos autos, nos termos ali deduzidos. Designada nova audiência de tentativa de conciliação por aquele juízo estadual (fls. 568), a mesma restou novamente infrutífera (fls. 575). As partes reiteraram os pedidos de produção das pro-vas requeridas, a Infraero (fls. 576/577), a Polar Transportes Rodoviários Lt-da., (fls. 578), a parte autora (fls. 582) e a Panalpina Ltda. (fls. 585), tendo a Itaú Seguros S/A, por sua vez, informado (fls. 579/580) que não tem novas provas a produzir, sendo suficiente a documental constante dos autos, nos termos ali deduzidos. O Juízo reconheceu (fls. 593) sua incompetência para processar e julgar o feito, sendo os autos remetidos a esta Subseção da Justiça Federal (fls. 599), tendo este Juízo verificado possível prevenção (fls. 601), afastando-a, contudo (fls. 653), postergando as demais deliberações para de- pois da comprovação do recolhimento das custas pela parte autora, o que res- tou cumprido (fls. 665). Assim sendo, despachado os autos (fls. 667) para aco- lher a denúncia à lide apresentada pela Infraero, em relação a Bradesco Seguros S/A, bem como a determinação ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo da ação, assim como da denunciada Itaú Seguros S/A, devendo a auto- ra promover a citação daquela e se manifestar acerca da contestação desta, restando, ainda, indeferido o pedido de levantamento de valor referente às custas processuais recolhido equivocadamente pela parte autora, por não se tratar de depósito judicial, devendo ser pleiteada a devolução junto à Receita Federal, e, por fim, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, determinou a manifestação das partes quanto às provas a serem produzidas, justificando-as. A autora informou (fls. 668) não ter denunciado nem a Bradesco Seguros nem a Itaú Seguros à lide, razão pela qual não pode ser compelida a promover as respectivas citações, sendo encargo das denunciadas, caso interessadas, o que restou deferido por este Juízo (fls. 675), determi- nando a intimação da Infraero para promover a citação da Bradesco Seguros S/A. Quanto à produção de provas, a autora se manifestou às (670) pugnando pela oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, a co- ré Panalpina Ltda. requereu (fls. 672) o depoimento pessoal do represen- tante legal da autora, testemunhas a serem arroladas oportunamente e prova documental complementar, caso se faça necessário para o deslinde da deman- da, a co- ré Polar Transportes Rodoviários Ltda. requereu a produção de prova testemunhal, documental complementar e depoimento pessoal do representan- te legal da autora e da denunciada (fls. 676), tendo sido postergada por este Juízo a análise dos pedidos de produção de prova testemunhal para depois da apresentação de contestação da litisdenunciada (fls. 675). Citada, a Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros apresentou contestação (fls. 712/739), argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora e a ilegitimidade passiva da denunciante, por não haver prova do conteúdo de embarque das embalagens, bem como por ter sido a mercadoria carregada pela transportadora sem qualquer ressalva. E nem se diga houve diferença de 100 (cem) gramas na pesagem - de 7.800kg na origem e 7.700kg no destino -, a qual é aceitável, sendo certo que a própria transportadora afirmou que as cargas chegaram ao destino com 6.600kg, de- monstrando que a alteração ocorreu no decorrer do transporte. Ainda, denun- ciou o IRB Brasil Re à lide, face à existência de resseguro de 99% no presente contrato de seguro ou, subsidiariamente, pugnou pela sua intimação para se pronunciar sobre o interesse de ingressar na demanda, na qualidade de assis- tente simples. Alegou, ainda, a inépcia da inicial, pois a autora deixou de jun- tar tradução juramentada de documento estrangeiro, agindo com desídia e deixando de cumprir os requisitos do artigo 282, VI e 283, do CPC, além de não ter juntado qualquer vistoria da mercadoria nas Filipinas, país de origem, tolhendo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Requereu, também, o chamamento da FedEx à lide, por ter feito parte da cadeia de transporte, uma vez que a alegada alteração dos conteúdos das caixas transportadas pode ter ocorrido em qualquer momento, inclusive na origem, antes do embarque, não tendo sido realizada vistoria aduaneira. Quanto ao mérito, sustentou que, após a liberação da carga importada, da zona primária, as empresas contratadas pela Infraero tor- naram-se totalmente responsáveis pela mercadoria, sendo certo que, no pre- sente caso, após a liberação da referida zona, com pesagem e constatação pela Receita Federal de avarias na carga - diferença de peso e embalagem amassa- da -, não foi solicitada vistoria aduaneira ou conjunta pelos seus proprietários, nem pela transportadora, que a recebeu sem qualquer ressalva. Nesse ponto, aduz que a responsabilidade pela integralidade da carga, desde o desembarço da mercadoria nas Filipinas, era da empresa IBM, que contratou a Panalpina como transportadora, sendo desta a responsabilidade pela integralidade da carga em seu destino, notadamente por ter deixado de realizar a vistoria adua- neira, anuindo tacitamente pela carga no estado em que a retirou da aduana. Outrossim, a Panalpina tem contrato de concessão, mediante licitação, com a Infraero, que a obriga do cuidado com a segurança do local utilizado. Ade- mais, não há qualquer documento que comprove o embarque das caixas com os processadores no aeroporto das Filipinas, não havendo sequer o Bill of la- inding que iniciou o transportes, nem mesmo a areia foi mandada para análise mineral pelo comprador/importador, como é feito quando há vistoria aduanei- ra. Por fim, a autora não juntou cópia da apólice para demonstrar a cobertura do risco. Aduziu, ainda, inexistir os requisitos autorizadores à responsabilida- de civil, e, tratando-se de responsabilidade subjetiva, imprescindível a prova de culpa, que não se presume. No caso de eventual condenação, para possibili- tar o pagamento do seguro, necessário cumprimento de requisitos, bem como a limitação de sua responsabilidade, devendo-se levar em conta, ainda, os li- mites previstos pela apólice securitária e legislação vigente, impugnando do- cumentos (fls. 735/736) e pugnando, no mais, pela improcedência da ação. Instadas a se manifestarem (fls. 743), a autora acerca da contestação apresentada e a litisdenunciada Bradesco Seguros S/A., se e- xistem provas que pretendem produzir, ainda, na mesma ocasião, a prova oral requerida (fls. 670, 672/674 e 676) restou deferida e designada audiência de instrução e julgamento. Ocorreu, ainda, manifestação acerca das provas pela Infraero (fls. 752/753), pela Bradesco Seguros (fls. 763 e 768), pela Polar

Transportes (fls. 769) e pela Panalpina (fls. 770), restando deferidos os pedidos de depoimento pessoal dos representantes das partes e de expedição de ofício à Receita Federal e à IBM, restando indeferida a perícia indireta (fls. 771). A parte autora apresentou réplica à contestação ofertada pela Bradesco Seguros (fls. 772/777 e 847/852), rechaçando os argumentos por ela despendidos e sustentando a procedência da ação. Verificou, ainda, este Juízo que, embora arroladas testemunhas perante o Juízo Estadual, as quais não foram ouvidas, instada a se manifestar sobre a produção de prova, a parte autora protestou pela produção de prova testemunhal, informando que apresentaria o rol oportunamente, porém não reiterou o rol anteriormente apresentado (fls. 790). Em seguida e diante de tal informação prestada pela Secretaria, o Juízo determinou a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 494, com domicílio na Região de Campinas, instando-a a se manifestar se remanescente interesse na oitiva das testemunhas arroladas com domicílio em São Paulo (fls. 791). Embargos de declaração opostos às fls. 804/805 pela Bradesco Seguros, visando aclarar omissão, sob argumento que o despacho saneador não vislumbrou que em contestação foram aduzidas preliminares. Realizada audiência de instrução, devidamente reduzida a termo (fls. 814/817), foi homologada a desistência da testemunha arrolada pela Infraero, bem como da arrolada pela ré Polar, homologado ainda o pedido de dispensa de oitiva de todos os representantes legais da autora e respectivas rés, e, homologado, por fim, o pedido de dispensa de oitiva das testemunhas da autora, mantida, no entanto, a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes em São Paulo/SP, restando, pois, dispensadas as testemunhas presentes. Por sua vez, os embargos de declaração foram recebidos como pedido de reconsideração, restando indeferidas as preliminares argüidas pela Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros (fls. 815/816), ensejando a interposição do agravo retido de fls. 839/848, tendo sido apresentada contraminuta às fls. 915/916 e mantida, por este Juízo, a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 864). Ofício respondido pela IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. às fls. 865. Embargos de declaração opostos às fls. 885/886 pela Bradesco Seguros, visando aclarar omissão, sob argumento que a decisão não vislumbrou que no despacho saneador fora deferido, além da expedição de ofício para a Receita Federal, a expedição de ofício também à empresa IBM, o qual novamente foi recebido como pedido de reconsideração para informar que o ofício mencionado fora expedido às fls. 858 e respondido às fls. 865 (fls. 905). Ofício da Receita Federal acostado às fls. 888/904. Instadas as partes a se manifestarem acerca das respostas aos ofícios mencionados, manifestou-se (fls. 917/919) apenas a Polar Transportes. A Bradesco Seguros, por sua vez, manifestou-se (fls. 920/921) requerendo fosse expedido novo ofício à IBM, a fim de que indicasse quem foi o responsável pelo embarque nas Filipinas, bem como pela liberação da Declaração de Exportação na origem e comprovante de recolhimento de impostos na origem, requerendo também seja oficiada a Receita Federal para que junte aos autos todas as vistorias de embarque nas Filipinas, oficiando, se necessário, aquele órgão aduaneiro. Tais pedidos restaram indeferidos (fls. 925), tendo o Juízo entendido que inexistia a pretendida controvérsia quanto à regularidade da mercadoria no momento de seu embarque na origem, sendo certo que a própria denunciante Infraero afirmou, em sua contestação, que nada de anormal foi constatado na mercadoria durante os procedimentos de conferência e pesagem, realizados após o desembarque, na presença do representante da transportadora aérea, asseverando, ainda, que concluídos referidos procedimentos a carga foi encaminhada ao setor de armazenamento, onde permaneceu até ulterior entrega à corre Polar Transportes Rodoviários (fls. 925). Contra essa decisão insurgiu-se a Bradesco Seguros interpondo o agravo retido (fls. 931/938), no entanto, a mesma foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 987), tendo novamente a parte se insurgido contra essa decisão, interpondo outro agravo retido (fls. 1032/1039), o qual restou, da mesma forma, recebido, com a manutenção daquela decisão (fls. 1051), não tendo a parte autora, por sua vez, apresentado contraminuta, consoante certidão lavrada às fls. 1.052 dos autos. Realizada audiência no juízo deprecado foi homologada a desistência de uma testemunha arrolada pela autora, tendo a outra sido ouvida (fls. 978/981). Instadas as partes a se manifestarem acerca da carta precatória colacionada, com a oitiva da testemunha arrolada, bem como para apresentação de memoriais (fls. 987), o que restou cumprido pela Infraero, às fls. 990/1006, pela Polar Transportes às fls. 1024/1027, pela Panalpina às fls. 1028/1031, pela Bradesco Seguros às fls. 1040/1046 e, finalmente, pela parte autora às fls. 1047/1050. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Anoto, primeiramente, que o processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória, mormente por meio de juntada de documentos, realização de prova testemunhal e expedição de ofícios, conforme relatado, encontrando-se, pois, o feito maduro o suficiente para o deslinde da demanda por meio de uma decisão de mérito. Cumpre, de início, anotar que a preliminar argüida pela Itaú Seguros, de carência de ação da Panalpina em face dela, sob argumento que não foi contratada cobertura para o risco em questão, uma vez que a perda da carga se deu antes da nacionalização, vale dizer, antes de a carga sair da INFRAERO, portanto antes do embarque (fls. 537) confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Da mesma forma, em que pese o pedido de exclusão da corre Polar Transportes Rodoviários Ltda. do pólo passivo da ação, com a concordância expressa da corre Panalpina Ltda., entendo que tal exclusão, porém, se mostraria prematura neste momento, sendo de rigor análise do mérito da questão, onde restará apurada a respectiva responsabilidade das partes, sem prejuízo de ulterior acerto administrativo entre aquelas no caso de eventual condenação. Convém, agora, registrar que as questões preliminares argüidas pela litisdenunciada Bradesco Seguros Auto/RE (fls. 712/739) restaram rechaçadas por este magistrado quando da realização de audiência de instrução, consoante pode se depreender do termo lavrado às fls. 814/817. Releva, pois, deslindar a questão antecedente de mérito relativa à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim cadens, de cadere, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil,

comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. Pois bem, no presente caso, basta anotar, apenas, que se trata de ação de ressarcimento da seguradora contra o suposto causador do dano, sendo certo que o prazo prescricional era o previsto no artigo 177, do antigo Código Civil, então vigente. Aliás, nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: 1. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIA. EXTRAVIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INDENIZAÇÃO AMPLA. 1. A seguradora, ao ressarcir a sua segurada pelos prejuízos decorrentes de extravio de mercadoria, sub-roga-se nos direitos dessa, podendo ajuizar ação contra a empresa responsável pelo transporte aéreo. Precedentes. 2. A sub-rogação não restringe os direitos sub-rogados (art. 988 do CC/1916), de modo que o prazo prescricional a ser aplicado deve ser o mesmo previsto para a segurada. 3. Incabível a limitação da indenização prevista na Convenção de Varsóvia. Precedentes. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AGRESP 773250, Processo 200501325720, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, v.u., DJE 28.09.2010); 2. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CÓDIGO CIVIL E CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - CBA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. O prazo prescricional para os danos decorrentes do inadimplemento de contrato de transporte aéreo de mercadoria é aquele fixado pelo Código Civil. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido (RESP 616069, Processo 200302205110, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, v.u., DJE 14.04.2008); 3. SEGURO. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Não se fundando em contrato de seguro, mas na sub-rogação de direitos, a ação regressiva proposta pela seguradora contra o responsável pelos danos sujeita-se à prescrição vintenária, inaplicando-se o art. 178, parágrafo 6º, inc. II, do Código Civil. Recurso Especial não conhecido. (RESP nº 83.839, rel. Min. Barros Monteiro, DJ, 10.06.1996, p. 20.342). Nesse mesmo sentido, em caso análogo ao presente, trago à colação excerto julgado, de minha lavra, proferido no âmbito de nossa Corte Regional: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO. SEGURO DE CARGA. INFRAÇÃO E EMPRESA TERCEIRIZADA. MANUSEIO DA CARGA. QUEDA E AVARIA DA MERCADORIA. IMPRUDÊNCIA DE PREPOSTO. PREJUÍZO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso de ação de ressarcimento do segurador contra o suposto causador do dano, o prazo prescricional era o previsto no artigo 177, do antigo Código Civil, então vigente, sendo vintenária a prescrição. Precedentes do STJ. (AC 1470190, Processo 200261190001559, 3ª Turma, rel. Juiz Valdeci dos Santos, v.u., DJF3 CJ1 17.06.2011, p. 406). Assim sendo, restam afastadas as preliminares arguidas pelas rés, bem como a alegação de prescrição. Adentrando ao exame do mérito da causa, discute-se, por meio da presente ação, o direito de a autora obter das rés o pagamento no valor de R\$ 73.883,16 (setenta e três mil oitocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), atualizado desde o seu desembolso, a título de ressarcimento, em decorrência de quitação de sinistro, ocorrido pelo desaparecimento de mercadorias importadas pela empresa IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., as quais foram substituídas por pedras, madeira, terra etc., tendo a autora se subrogado nos direitos de ação em face das rés. Nesse passo, insta salientar que há nos autos recibo do sinistro pago pela seguradora, aqui autora, à empresa importadora das mercadorias extraviadas (fls. 59), em razão dos fatos discutidos na presente demanda, sendo tal documento, pois, suficiente para oferecer suporte à pretensão buscada nos presentes autos. Aliás, frise-se que consta expressamente do histórico do referido documento que a autora foi, de fato, subrogada em todos os direitos e ações contra o causador do sinistro em questão. Com efeito, tradicional no direito brasileiro a regra que impõe ao causador de qualquer dano o dever de ressarcir, dispendo o Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, em seu artigo 159, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Insta, pois, verificar se no caso dos autos nasceu para as rés - e respectivas litisdenunciadas -, o dever de indenizar, em face de condutas suas, lesivas à esfera jurídica da parte autora, e, para tanto, necessário proceder a acurado exame do caminho da carga extraviada, a fim de buscar elucidar o iter percorrido e onde a mesma se perdeu, e, conseqüentemente, apurar e delimitar as respectivas responsabilidades das partes. Consta dos autos que a empresa IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. adquiriu, em 01.07.1999, 100 microprocessadores Pentium 3 da Intel Technology Philippines (fls. 43), importando-os das Filipinas, pelo preço unitário de US\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco dólares norte-americanos), totalizando, pois, o valor de US\$ 39.500,00 (trinta e nove mil e quinhentos dólares norte-americanos), correspondente à R\$ 71.537,06 (setenta e um mil quinhentos e trinta e sete reais e seis centavos), à época, conforme pode se depreender da Declaração de Importação nº. 99/0599827-6, acostada às fls. 53. Consta ainda da fatura nº. 81196541, pedido de venda nº 7585661, expedido pela exportadora em 14.07.1999 (fls. 43), o peso total das mercadorias de 7,700 kg., indicando o número do conhecimento

de em-barque aéreo HAW 810131475758, com destino à IBM Brasil Industrial Comercial e Exportadora Ltda., aos cuidados da Panalpina Ltda., no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP. Por sua vez, a empresa encarregada pelo transporte de tal mercadoria foi a Federal Express - FedEx, consoante Package Tracking Number de 15.07.1999, colacionado às fls. 38, HAWB nº 8101 3147 5758, constando as mesmas informações sobre a carga, quais sejam, 1 volume de 7,700 Kg., tendo sido fabricada nas Filipinas e valor declarado de US\$ 39.500,00 à alfândega, restando descrito o seu conteúdo integrated circuits (circuitos integrados). Da mesma forma, referida carga tinha como destinatária a Panalpina Ltda., Companhia IBM Brasil Industrial, Comercial e Exportadora Ltda., a ser entregue no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP. Assim, a carga HAWB 023 6400 6401 10131475758, de 15.07.1999, chegou ao Aeroporto de Viracopos às 14:30 hs. do dia 20.07.1999 (fls. 232), em voo da Federal Express, e, após descarregamento da aeronave a carga foi entregue pela própria empresa aérea à INFRAERO, no Setor de Recebimento, onde ocorrem os trabalhos de conferência e pesagem. No processo de recebimento da carga, pela INFRAERO, restaram registradas, às 20:41 hs, pelo agente responsável, as avarias a e c, isto é, diferença de peso, aferido em 7,800Kg ao invés de 7,700Kg, bem como que o volume encontrava-se amassado, respectivamente, restando encerrada tal etapa às 21:26 hs daquele mesmo dia. Aliás, nesse passo convém registrar que a própria autora assevera em sua inicial que tal diferença de peso, aferida em 100 gramas a maior, corresponde a 1,28% do total, estando, pois, dentro da margem de 2%, considerada normal entre uma balança e outra (fls. 03), utilizadas na pesagem. Pois bem. Pode-se depreender, ainda, do registro do Mantra, que, concluídas as etapas supramencionadas, a companhia aérea avaliou as informações prestadas pela Infraero no sistema Siscomex-Mantra às 04:42 hs do dia 21.07.1999, sendo, na mesma ocasião, visadas pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (fls. 232). Em seguida, constata-se que a carga foi encaminhada para o setor de armazenagem da INFRAERO, ficando à disposição dos órgãos anuentes até início do trâmite do desembaraço aduaneiro, que deve ser realizado pelo importador, ou seu representante legal, o que ocorreu, in casu, na data de 22.07.1999, consoante pode se observar tanto do Comprovante de Importação nº 99/0599827-6, registrado naquele dia e acostado às fls. 53 da inicial, como na tela nº. 02, do sistema Siscomex-Mantra, que indica a situação da carga naquele momento (fls. 28). Cabe, aqui, salientar que embora apontadas as avarias na carga, pela INFRAERO, quando de seu recebimento, conforme supracitado, não foi solicitada a pré-vistoria, vistoria aduaneira ou, ainda, a verificação física da mesma por quem quer que fosse, sendo certo que a parte interessada quedou-se inerte quanto à tal providência. Pois bem. Urge, por oportuno, ressaltar que o processo de liberação de cargas importadas inicia-se, de fato, com o registro de um documento liberatório que compreende informações detalhadas, prestadas pelo importador ou seu representante legal junto à Receita Federal do Brasil, e, no caso, deu-se pela apresentação da Declaração de Importação, alhures mencionada. Após tal registro, os dados registrados são submetidos à análise fiscal realizada por meio de parâmetros internos do sistema da RFB, decorrendo daí a parametrização que resultou, in casu, no canal verde de verificação (fls. 888 e 903), ou seja, a carga foi automaticamente desembaraçada, sem conferência documental ou física. Dessa forma, consta do Mantra que o desembaraço do único volume da carga em questão ocorreu às 11:12 hs do dia 22.07.1999, e, após consulta à Secretaria da Fazenda do Estado para conclusão de entrega, a carga foi desarmazenada seguindo procedimento interno conhecido como pu-xe, sendo, ato contínuo, entregue ao importador ou ao seu representante legal devidamente identificado. No caso dos autos, resta incontroverso que a ré Panalpina Ltda., era a responsável pela importação das mercadorias, até a efetiva entrega das mesmas à empresa IBM do Brasil (fls. 03), sendo certo que aquela empresa, por sua vez, confiou o transporte rodoviário da carga em questão, até sede da empresa importadora em Hortolândia/SP, à Polar Transportes Rodoviários Ltda. Assim sendo, tendo autorização para tanto, a carga foi entregue às 17:34 hs, de 22.07.1999 ao representante da Polar (fls. 28), sendo certo que não houve qualquer inspeção da carga pela INFRAERO ou pela aduana, conforme informou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 888), conquanto parametrizada no canal verde, como visto. Não obstante, verifica-se que a Polar Transportes, por sua vez, recebeu a carga no horário indicado e no estado em que mesma se encontrava, sem anotar qualquer ressalva quanto à eventual avaria, conforme pode se depreender do Comprovante de Importação baixado do Mantra e juntado aos autos pela INFRAERO (fls. 230), do qual pode se verificar, inclusive, o carimbo de liberado e Polar Transportes - PUXE automático, corroboração, pois, a afirmação de liberação automática da carga, com ciência inequívoca do representante do importador. Consta, também, daquele documento (fls. 230), a previsão de entrega da carga, programada pela Polar Transportes para as 19:00 hs daquele mesmo dia 22.07.1999, sendo, de fato, este o tempo aproximado do transporte terrestre (rodoviário), partindo-se do Aeroporto de Viracopos, em Campinas/SP, até a sede da empresa importadora IBM, em Hortolândia/SP. No entanto, convém registrar que o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº. 2407, emitido pela Polar Transportes, em 22.07.1999, tem, por óbvio, o transporte como natureza da prestação, código 562, e identifica como remetente a Panalpina Ltda., com sede na Avenida José de Souza Campos, em Campinas/SP, sendo destinatária a IBM do Brasil Industrial Comercial Exportadora Ltda., e, trás registrado, como mercadoria transportada, 80 caixas, de natureza importada, pesando 4.699,800, no valor total de R\$ 847.383,99 (fls. 42). Ocorre que a inicial não é clara quanto ao caminho da carga e, conseqüente, das mercadorias extraviadas, deixando lacunas vazias e incompletas, não se sabendo, portanto, se a transportadora Polar passou na sede da empresa Panalpina Ltda. para aproveitar a viagem à IBM e entregar outras cargas àquela empresa importadora, ou se outros 79 volumes de cargas entregues à IBM e descritos no Conhecimento de Transporte nº. 2407 já se encontravam no baú do caminhão quando o mesmo foi lacrado, após recebimento da carga em questão junto à Infraero, tudo acompanhado por representante do importador (fls. 47). O fato é que, de qualquer forma e no que importa para o deslinde da demanda, a carga em questão, com entrega programada pela Polar Transportes para chegar à sede da empresa importadora no mesmo dia de sua retirada junto à INFRAERO (22.07.1999), somente chegou no dia seguinte (23.07.1999), junto com outras dezenas de cargas destinadas à IBM, conforme comprova a via do Conhecimento de

Transportes da própria Polar, acostadas às fls. 373. Aliás, insta salientar que se depreende daquela via do comprovante de entrega de mercadorias (fls. 373), que entre elas havia mercadoria avariada, porém, somente cuidaram de assinalar a opção sim do quadro mercadoria avariada sem, contudo, agir com a recomendada cautela de especificar qual (ou quais) dos 80 volumes de cargas encontrava(m)-se avariado(s), bem como o tipo de avaria de cada carga. De outro lado, o próprio representante da IBM, Daniel Alves dos Santos, recebeu as mercadorias no estado em que as mesmas se encontravam, sem apontar qualquer ressalva naquele comprovante de entrega, cingindo-se em assinar a via, identificando-se e apostando carimbo com a data de 23.07.1999 (fls. 373) - sequer apontando o horário de seu recebimento. Quanto a tal ponto, frise-se que o próprio Certificado de Vistoria juntado pela autora (fls. 43/48) assevera que no ato do carregamento do volume junto à Infraero, toda operação foi acompanhada por um representante do Importador, instalando um lacre no baú, que chegou intacto nas dependências do Importador. (fls. 47), concluindo, pois, que a abertura do volume, bem como o extravio total das mercadorias ocorreu dentro das dependências da Infraero, já que a Infraero não constatou o refitamento do volume, aliado ao fato que o peso de recebimento foi 7,800Kg. e, no ato de sua pesagem, conferência e abertura nas dependências do Importador consta-tam o peso de 6.650 Kg. (fls. 46). Ora, tais afirmações não se sustentam de per si, de-vendo-se levar em conta que ao receber a carga em seu setor de recebimento, a INFRAERO procedeu à verificação física da carga, registrando as avarias e as constantes do volume, correspondente à diferença de peso e amassado na embalagem, tendo sido tais informações avalisadas pela companhia aérea e, após, visadas por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, tudo registrado no sistema Siscomex-Mantra. Outrossim, não há falar que já nesse momento haveria indício de violação ou que a INFRAERO não cuidou de registrar o refitamento da carga, pois, se assim não o fez é porque a carga não apresentava tais avarias, as quais constam dos Códigos de Avarias g e m, respectivamente, além do b, que indicaria o lacre violado. Ademais, não parece plausível acreditar que as mercadorias foram substituídas ainda no setor de armazenagem da INFRAERO, conquanto as avarias na carga, descritas na inicial e no Certificado de Vistoria, são de fácil percepção (terra nas frestas do volume, refitamento da embalagem e indícios de violação) e não passariam despercebidas - ou ao menos não deveriam passar - pela transportadora Polar, que recebeu a carga junto à Infraero sem qualquer ressalva, sendo certo, ainda, que toda essa operação foi acompanhada por representante do importador. De fato, quanto a esse ponto, os autos dão notícia, sem contestação de qualquer parte, que o ato de entrega da carga pela INFRAERO e conseqüente recebimento da mesma pela transportadora Polar, foi devidamente assistido por um representante da importadora, o qual acompanhou a operação de carregamento do volume junto à INFRAERO, instalando um lacre no baú, que chegou intacto nas dependências do importador (fls. 47). Outrossim, tendo sido constatada no entreposto da Receita Federal (dentro da IBM) uma diferença de peso muito maior, além de perceberem que havia terra nas frestas dos volumes (fls. 04), a empresa importadora ou o seu representante legal deveriam ter pedido a verificação física da carga ali mesmo, na presença de um Auditor da Receita Federal, e não tê-la retirado daquele entreposto Federal e a armazenado na sede da empresa, pleiteando a realização de vistoria por uma empresa privada, a qual somente ocorreu 06 dias após a chegada da carga (29.07.1999). Ora, tal quadro demonstra, de um lado, não haver qualquer indício de que o extravio das mercadorias em questão ocorreu no recinto do setor de armazenagem da INFRAERO, a radicar nessa o dever de indenizar a autora pelo pagamento do sinistro em questão, podendo-se concluir, de outro lado, que a própria importadora não agiu com a recomendada cautela no caso em comento, incorrendo em culpa in eligendo, sendo, pois, responsável por conduta comissiva ou omissiva praticada por seus prepostos. Com efeito, além de constar que o representante do importador acompanhou o recebimento da carga na INFRAERO e lacrou o baú do caminhão da transportadora, chegando o lacre intacto na sede da empresa importadora, já restando afastada a violação naquele âmbito, há, ainda, o recebimento da carga por seu preposto (fls. 373), sem qualquer ressalva quanto à eventual avaria, e, ao constatar tais violações, retiraram o volume avariado do entreposto Fiscal - localizado na sede da empresa - sem requerer a reavaliação da verificação física da carga por Auditor Fiscal, mas realizando-a por meio de empresa particular contratada para tanto, depois de quase uma semana armazenada nas dependências da própria empresa. Ademais, quanto ao pleito de condenação da autora em má-fé, formulado pelas rés Panalpina Ltda. e Polar Transportes Rodoviários Ltda., em sede de contestações, não merece prosperar, pois é pacífico que a litigância de má-fé deve ser reconhecida apenas quando a parte abusa do direito de defesa, excedendo-se dos limites do razoável, sendo que, in casu, não restou demonstrado tratar-se de lide temerária, não restando demonstrado, ainda, qualquer prejuízo à defesa ou às rés. Assim sendo, e por tudo que dos autos consta, verifica-se que a autora não logrou êxito em demonstrar responsabilidade da Panalpina Ltda., contratada pela própria empresa importadora, a radicar nessa a obrigação de indenizar pelo sinistro em questão, devendo-se levar em conta, inclusive, a conclusão do Certificado de Vistoria nº. 439/99, nesse mesmo sentido, consoante o alhures mencionado. Da mesma forma, melhor sorte não assiste ao pleito de regresso da autora em face da corré Polar Transportes Rodoviários Ltda., não tendo se desincumbido de seu ônus de atribuir a essa eventual responsabilidade pelo sinistro ocorrido. Aliás, nesse ponto, urge ressaltar que a própria Panalpina Ltda., assumiu, expressamente, o encargo no caso de eventual responsabilidade da transportadora Polar, por tê-la contratado para o transporte da carga em questão, o qual foi corretamente cumprido (fls. 381), pugnando pela exclusão dela do pólo passivo desta demanda. Por fim, registre-se que as corrés Itaú Seguros S/A. e Bradesco Seguros S/A., integraram à lide na condição de seguradoras das corrés Panalpina Ltda. e INFRAERO, respectivamente, para assumirem o ônus no caso de eventual condenação de suas seguradas, observando-se as coberturas e os limites do seguro contratado para tanto. No entanto, não restando demonstrada responsabilidade dessas seguradas a radicar nas mencionadas seguradoras o dever de indenizar a autora, em decorrência do contrato de seguro, não comunica, pois, nenhum tipo de ônus às referidas litisdenunciadas, Itaú e Bradesco, a configurar sub-rogação no pagamento de alegados prejuízos. Em suma, de uma leitura atenta dos autos, pode-se depreender que não restou provado ter o extravio das

mercadorias em questão ocorrido no âmbito da INFRAERO, restando asseverado, de outro lado, no Certificado de Vistoria, realizado em razão de solicitação da própria seguradora, aqui autora, que no ato do carregamento do volume junto à INFRAERO, toda operação foi acompanhada por um representante do Importador, instalando-se um lacre no baú, que chegou intacto nas dependências do Importador (fls. 47). Quanto às correções Panalpina Ltda. e Polar Transportes Rodoviários Ltda., a autora não logrou êxito em demonstrar a responsabilidade dessas, a ensejar a obrigação de reparar os prejuízos sofridos em razão do desaparecimento da carga importada, como visto. Consequentemente, não restando demonstrada responsabilidade dessas empresas, não comunica qualquer sub-rogação às respectivas seguradoras, Itaú Seguros S/A e Bradesco Seguros S/A, vez que ausente condenação de suas seguradas no presente caso. Assim sendo, não merece guarida o pedido deduzido nesta ação regressiva de ressarcimento, impondo-se, pois, a decretação de improcedência do mesmo. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, e, consequentemente, resolvo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, restando condenada a parte autora no pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser dividido em iguais proporções entre as correções, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria a correção de juntada de folhas em face de incorreções existentes nos 4º e 5º volumes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012974-87.2008.403.6105 (2008.61.05.012974-0) - JAIR BAZETTO (SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Tratam os autos de execução de pagamento dos valores pertinentes a correção de caderneta de poupança. Apresentou a exequente seus cálculos no importe de R\$ 33.470,15 a título de principal e de R\$ 800,00 a título de honorários de sucumbência. Efetuou a executada depósito no valor de R\$ 34.908,37, tendo oferecido impugnação à execução, pugnando pelo pagamento do importe de R\$ 30.468,64, sendo R\$ 29.962,89 a título de principal e R\$ 505,75 de honorários sucumbenciais. Foi expedido alvará do valor incontroverso e a exequente concordou com o valor apresentado pelo executado em sua impugnação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial do valor devido pela executada (fls. 57) e a expressa concordância do exequente com o valor apresentado pelo executado em sua impugnação (f. 97 verso). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor excedente depositado. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fundo.

0018033-85.2010.403.6105 - JOSE EDMILSON DE SOUZA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para a ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do item 3 do despacho de fl. 110.

0008710-22.2011.403.6105 - GENI FERNANDES DA SILVA (SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2- Intime-se a autora a esclarecer a que se refere a reclamação trabalhista mencionada de passagem à fls. 03-verso, apresentando cópia integral dos autos do referido processo, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004115-82.2008.403.6105 (2008.61.05.004115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018722-81.2000.403.6105 (2000.61.05.018722-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE GASTARDELLO (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

Cuida-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de JOSÉ GASTARDELLO, qualificado nos autos, alegando excesso na execução promovida pelo embargado e defendendo que o valor correto a ser pago é de R\$ 39.441,52, atualizado até março de 2008. Recebidos os embargos com a suspensão do feito principal (fls. 06), veio o embargado apresentar a impugnação de fls. 13/23, juntando parecer de economista que fixou o valor do crédito executado em R\$ 63.750,75, também atualizado até março de 2008. Por determinação do Juízo, a contadoria oficial prestou as informações de fls. 26, manifestando-se pela incorreção dos cálculos da União e pela correção dos cálculos do embargado, tanto os apresentados nos autos da ação ordinária em apenso (nº 0018722-81.2000.403.6105), quanto os atualizados até março de 2008, colacionados à fls. 19 do presente feito. Intimado das informações da contadoria, o embargado requereu o julgamento do feito (fls. 31). A União, por seu turno, apresentou relatório da Receita Federal do Brasil, retificando seu cálculo inicial e informando que o valor correto a ser executado é de R\$ 45.912,72, atualizado até abril de 2009, o qual continua inferior ao montante reivindicado pelo impetrante, em virtude de este aplicar, indevidamente, nos seus cálculos, os juros de mora de 1% ao mês cumulativamente sobre a soma do imposto de renda já convertido para reais com a taxa mensal SELIC de juros, também acumulada para o período, contrariando o previsto

na legislação tributária (fls. 35/36). Os autos retornaram à contadoria judicial, que assim se manifestou (fls. 41): Tendo em vista o que consta às fls. 35/36, concordamos com a revisão do cálculo apresentada pela embargante, alterando a base de cálculo, bem como suas alegações no que se refere à aplicação apenas da taxa SELIC em seu período de incidência, sem o acréscimo dos juros de mora. O critério anterior de aplicação da taxa SELIC e juros de mora concomitantemente, considerado por ambas as partes e confirmado por esta Seção de Cálculos, de fato, estava incorreto. Solicitamos, portanto, que seja desconsiderada a informação prestada anteriormente às fls. 26. Intimados para manifestação sobre as novas informações prestadas pelo contador, o embargado alegou haver corrigido o valor do indébito utilizando a taxa SELIC e acrescentando, após a citação, juros de mora de 1% ao mês, com o que chegou ao valor de R\$ 64.406,28, acrescidos de honorários advocatícios de R\$ 6.440,63, tudo atualizado até abril de 2009 (fls. 43/46), ao passo que a União concordou com o parecer do contador judicial (fls. 48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. A sentença proferida nos autos principais, em 31/07/2002, julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para afastar a incidência do imposto de Renda sobre as verbas percebidas pelo autor, em virtude da adesão ao plano mencionado na inicial, condenando a Requerida a restituir as importâncias pagas, atualizadas monetariamente a partir do recolhimento, acrescidas de juros de mora a taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. Com fundamento no Ato Declaratório nº 03/02, do Procurador - Geral da Fazenda Nacional, a União Federal deixou de interpor recurso. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar prescrito o direito de ação e extinguir o processo com julgamento de mérito, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Inconformado, o autor da ação recorreu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça que, por sua vez, deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos para o completo julgamento da demanda. Recebidos os autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à remessa oficial, sob o fundamento de que o manifesto desinteresse da União pela interposição de recurso obsta ao reexame necessário. Visto que a decisão que negou seguimento à remessa oficial transitou em julgado, subsiste a sentença prolatada nos autos principais, que determinou a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas pagas ao autor em virtude de adesão ao plano de demissão voluntária, atualizadas monetariamente a partir do recolhimento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa. Pois bem. José Gastardello ajuizou execução em face da Fazenda Pública nos autos em apenso, apurando um crédito de R\$ 59.187,28, sendo 53.806,62 referentes ao montante principal e R\$ 5.380,66 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até outubro de 2007. Já nos autos destes embargos, juntou parecer de economista fixando o valor do crédito executado em R\$ 63.750,75, atualizado até março de 2008, conforme cálculo que segue, de fls. 19: Valor do Principal atualizado até Dezembro/1995 pela UFIR R\$ 9.535,74 Valor dos juros do Selic calculados de Janeiro/1996 até Março/2008 R\$ 21.456,36 Valor dos Juros Moratórios de 1% a.m. contados da data da citação R\$ 26.963,13 Subtotal R\$ 57.955,23 Honorários Advocatícios de 10% R\$ 5.795,52 Totalização: R\$ 63.750,75 A União opôs os presentes embargos à execução apontando como valor correto a ser pago o montante de R\$ 39.441,52, atualizado até março de 2008. Posteriormente, retificou seus cálculos, para fazer constar como devida a quantia de R\$ 45.912,72, atualizada até abril de 2009, consoante tabela a seguir: Imposto em JAN/96: R\$ 09.535,73 Juros de mora (100%): R\$ 09.535,73 Taxa de juros SELIC (237,71%): R\$ 22.667,38 Subtotal: R\$ 41.738,84 Honorários advocatícios (10%) R\$ 04.173,88 Montante da conta de liquidação em ABR/09: R\$ 45.912,72 De acordo com a União, a diferença entre os resultados do seu cálculo e o daquele apresentado pelo embargado decorreu do fato de que este teria aplicado os juros de mora de 1% ao mês cumulativamente sobre a soma do imposto de renda já convertido em reais com a taxa SELIC de juros, também acumulada para o período. A contadoria do Juízo, órgão equidistante das partes, confirmou a ocorrência da indevida acumulação acusada pela União, sendo certo que o novo cálculo apresentado pelo embargado às fls. 43/46 não logrou demonstrar o contrário. Com efeito, o próprio embargado compromete a exatidão de seus cálculos ao partir, em duas ocasiões diferentes, de um mesmo valor-base, porém fazendo incidir a taxa SELIC a partir de datas diferentes. De fato, comparando as tabelas de fls. 19 e 44, apresentadas pelo embargado, verifica-se que em ambas ele tomou como valor principal inicial o montante de R\$ 9.535,74, fazendo incidir a referida taxa, no primeiro cálculo, a partir de janeiro de 1996, antes do que aplicou a UFIR, e no segundo, a partir de novembro de 1993. Embora correto o valor do crédito principal apurado pela embargante, entendo haver ela se equivocado no tocante aos honorários advocatícios. Observando as tabelas acima reproduzidas, noto que a União apurou o valor devido a título de honorários advocatícios fazendo incidir o índice de 10% sobre o valor atualizado do indébito tributário, quando a sentença transitada em julgado, na realidade, fixou a verba honorária em 10% do valor da causa. Em suma, entendo correto o valor apresentado pela União a título de crédito principal, mas fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$ 280,00 (10% do valor atribuído à causa em apenso), que deverá ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 41.738,84 (quarenta e um mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), a título de crédito principal, atualizado até abril de 2009, e R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), referentes aos honorários advocatícios, a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão de a embargante ter sido vencedora na maior parte do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a teor do disposto no artigo 21, parágrafo único, do

Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003431-55.2011.403.6105 - METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA E SP287463 - EMILIO ALLAN DOS SANTOS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EN, juntando documentos (fls. 10/33) para a prova de suas alegações.Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações.Às fls. 41/47, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a impossibilidade da expedição da certidão pretendida pela impetrante por razão da existência de restrições lançadas em seu nome. Juntou documento (fls. 48/51).A liminar foi indeferida (fls. 95/96). Em face desta decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 99/111), que foram rejeitados às fls. 112. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 115/116).É o relatório do essencial.DECIDO.A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.No mérito, o que busca a impetrante é ordem para que a autoridade impetrada lhe expeça certidão positiva com efeitos de negativa de débitos pleiteada, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a Constituição Federal assegura a qualquer pessoa o direito de obter certidão perante qualquer órgão da Administração Pública com a finalidade de fazer a defesa de direitos ou para esclarecimento de situações de interesse pessoal. Assim sendo, se de um lado o Fisco não está obrigado a oferecer certidão negativa de débito a não ser quando não constar em nome do contribuinte dívida passível de ser exigida, de outro está sim obrigado a expedir a certidão positiva, com efeito de negativa, quando constar de seus registros créditos não vencidos ou apenas apontados, porém ainda não constituídos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Para o caso dos autos, contudo, não logrou a impetrante demonstrar tenha cumprido os requisitos previstos no artigo 206 do CTN.Iso porque consoante se extrai da prova documental produzida nos autos, existem pendências lançadas em seu nome a impedir a expedição da certidão pretendida.Compulsando os autos, verifico que a impetrante não logrou demonstrar a regularidade das declarações simplificadas referentes aos anos-calendário 2005 e 2006 (fls. 23/24), as quais foram canceladas por razão de sua exclusão do SIMPLES (fls. 48/51).Demais disso, consoante o informado pela autoridade às fls. 44: Outrossim, cabe aqui ressaltar que, além da restrição à emissão de CND abordada na contra-fé (Ausência de Declaração DIPJ - Exercícios 2006 e 2007), constam igualmente as seguintes restrições: 1) Ausência de Declaração - DCTF/Período de Apuração referente ao 2º semestre de 2007. 2) Débitos em cobrança - SIEF/IRPJ - 04/2010: R\$ 22.280,15 CSLL - 04/2010: R\$ 14.160,18. Assim sendo, não logrando a impetrante provar o pagamento do débito em aberto, ou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não tem direito à certidão positiva de débitos com efeito de negativa pleiteada, não havendo falar em direito líquido e certo.Nesse sentido os excertos de julgados da nossa E. Corte: 1. (...). 2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (AMS nº 304.367/SP, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJF3 CJ1 05.10.2009, p. 601). 2. 1. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nessa última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. (REOMS nº 282.948/SP, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ2 09.03.2009, p. 499).Em suma, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impondo-se, pois, a denegação da segurança.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0004612-91.2011.403.6105 - LUCIANA BRANCO VIEIRA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIANA BRANCO VIEIRA devidamente

qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência da Avenida Francisco Glicério, 1.480. Visa à obtenção de ordem para compelir a autoridade impetrada a liberar o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Refere o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90 para o imediato saque de sua conta vinculada, sustentando a ilegalidade e inconstitucionalidade da imposição de espera de sua data de aniversário para efetuar o levantamento pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/45. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Emenda da inicial às fls. 53/54. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 57/60) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o indeferimento do saque pretendido pela impetrante é legítimo, porquanto pautado em legislação federal vigente. Juntou documentos (fls. 61/65). O pleito liminar foi indeferido (fls. 66/67). Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 73/85), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 88/89). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 91/92). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. De início, anoto que a preliminar de ilegitimidade passiva encontra-se superada pela decisão de fls. 66/67, que a afastou. No mérito, busca a impetrante a liberação do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por razão de haver completado três anos de desvinculação do regime do FGTS. Refere o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90 para o imediato saque de sua conta vinculada, sustentando a ilegalidade e inconstitucionalidade da imposição de espera de sua data de aniversário para efetuar o levantamento referido. A alegação não prospera. Assim o entendo por razão de que a pretensão da impetrante viola expressa disposição legal fixada no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90. Com efeito, nos termos do artigo referido, cuja redação foi modificada pela Lei 8.678/93, as contas vinculadas ao FGTS poderão ser movimentadas: VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Negritei. Com efeito, o fato de que determinados fundistas, a depender do lapso temporal entre a data de sua desvinculação do regime do FGTS e a data de seu aniversário, deverão aguardar um tempo adicional maior para o levantamento é circunstância fática que em nada compromete a constitucionalidade da lei. Isso porque o requisito do advento da data de aniversário aplica-se indistintamente a todos os fundistas que pretendam sacar o numerário depositado em sua conta vinculada ao fundo, em razão de desvinculação, por três anos, do regime do FGTS. Trata-se de critério objetivo eleito pelo legislador e não de fator de discriminação destinado a beneficiar ou prejudicar determinado grupo de fundistas. Reforça este entendimento o fato de que a extensão do lapso adicional de espera não depende exclusivamente da data de aniversário do titular da conta, mas de sua relação temporal com a data de desvinculação do regime de FGTS, relação esta imprevisível em abstrato. Nesse sentido, colho da jurisprudência de nossa Corte Regional o seguinte excerto de julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. I- A CONTA DO FGTS QUE PERMANECER INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS CONSECUTIVOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, PODERÁ SER LEVANTADA, PODENDO O SAQUE SER EFETUADO A PARTIR DO MÊS DE ANIVERSÁRIO DO SEU TITULAR. II- REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REO 94030474882, Rel. Juiz Batista Gonçalves, 2ª Turma, julgado em 23/11/1999, DJ. 01/03/2000 p. 373). Em suma, o direito líquido e certo da impetrante em ter liberado o saldo de suas contas do FGTS, anteriormente à data de seu aniversário, não restou demonstrado, razão pela qual a denegação da ordem é medida que se impõe. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se ao relator do agravo interposto nos autos a prolação da sentença, remetendo-se cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004653-58.2011.403.6105 - MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS. Deduz pedido para que a autoridade impetrada lhe expeça certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que teve contra si apurado débito tributário consolidado na CDA 80.6.11.001791-99, relacionada ao PAF nº 50785.037306/2010-90, no qual formulou pedido de revisão noticiando o pagamento do débito anotado pelo Fisco. Juntou documentos (fls. 10/74). Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Emenda da inicial às fls. 79/82. O pleito liminar foi deferido (fls. 85). Notificada, a autoridade impetrada informou e comprovou que após análise

do pedido de revisão formulado pela impetrante, a inscrição nº 80.6.11.001791-99, foi extinta por cancelamento (fls. 91/95). Requereu, pois, a extinção do feito diante da perda do interesse de agir. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar no mérito, haja vista a ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 109/110). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a impetrante a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, obstada pela autoridade impetrada por razão da existência do débito tributário consolidado na CDA 80.6.11.001791-99, o qual já teria sido devidamente quitado. A autoridade impetrada informou e comprovou que, após análise do pedido de revisão formulado pela impetrante nos autos do PAF nº 50785.037306/2010-90, a inscrição referida foi extinta por cancelamento (fls. 92/95), requerendo a extinção do feito diante da perda de seu objeto. Por tudo, tenho que houve mesmo o atendimento superveniente integral da pretensão veiculada pela impetração, razão pela qual se extrai a perda superveniente do interesse processual, pois que a extinção da CDA nº 80.6.11.001791-99 se deu anteriormente à notificação da autoridade impetrada no presente mandamus. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo o levantamento pela impetrante do depósito realizado nos autos (fls. 114). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006432-48.2011.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA (SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X TENENTE CORONEL COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE
Cláudio Lino dos Santos Silva, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Tenente Coronel Comandante do 2º Batalhão Logístico Leve do Exército em Campinas, visando à concessão de ordem para compelir a autoridade impetrada a lhe conceder antecipadamente o gozo de suas férias de 04/07/2011 a 02/08/2011 para 07/06/2011 a 06/07/2011, dado que em 15/07/2011 adquirirá o direito de passagem para a reserva remunerada. Juntou documentos (fls. 15/83) O pleito liminar foi indeferido (fls. 91). Nesta ocasião, determinou-se complementasse o impetrante a contrafé apresentada, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/09. Intimado, o impetrante ficou-se silente (fls. 92-verso). É o que cabia relatar. Fundamento e decido: Conforme relatado, pretende o impetrante, em síntese, a concessão de ordem que lhe autorize a antecipação do gozo de suas férias. Estabelece o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições de seu artigo 284, o qual exige o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283, do mesmo Digesto Processual. Outrossim, nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ainda, estabelece o artigo 6º da Lei nº 12.016/09, que: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Contudo, embora intimado a complementar a contrafé apresentada, a fim de possibilitar a intimação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada, deixou o impetrante de cumprir tal determinação. E porque indispensáveis ao processamento do feito, os documentos não juntados pelo impetrante, deve mesmo ser indeferida a petição inicial. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil e artigo 6º da Lei 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006695-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIA MARIA DAS GRACAS ARAUJO X ANDRE BRAGA CONDE DE ARAUJO (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista para a Caixa Econômica acerca do depósito de fl. 178, consoante determina item 2 do despacho de fl. 163.

Expediente Nº 7104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004757-50.2011.403.6105 - JOAO DE SOUZA NEVES (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005367-18.2011.403.6105 - MARCIA APARECIDA REIS DIAS (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS

TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005560-33.2011.403.6105 - JOSE VICENTE APOLINARIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004850-62.2001.403.6105 (2001.61.05.004850-2) - IND/ MECANICA AMADI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES E SP047495 - VERA LUCIA CARVALHO HOMEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA AMADI LTDA

1. Fls. 447: Para cumprimento do item 4 do despacho de fls. 446, aguarde-se o prazo de 03 (três) dias informado pela executada.2. Decorrido, expeça-se o mandado.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 446:1. Fls. 444/445: Trata-se de pedido de desbloqueio de veículo para autorização de licenciamento que se encontra penhorado nos autos.2. Defiro o pedido de oficiamento apenas para permitir o licenciamento do veículo, devendo constar o código de bloqueio apenas na modalidade 1.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 222/2011 #####, CARGA N.º 02-10830-11, a ser cumprido na 246ª CIRETRAN, Rua Prof. Joaquim Candelário de Freitas, 222, Várzea Paulista - SP, para determinar a alteração do bloqueio judicial para modalidade 1 que permita o licenciamento do veículo PENHORADO nos autos, conforme segue descrito: Veículo Marca Ford, Modelo COURIER, placas DQR 3463, CHASSI 9BFNSZPPA5891059, Várzea Paulista/SP.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3. Cumpra-se com urgência, por Executante de Mandados.4. Em prosseguimento, antes de designar data para realização de hastas, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem.5. Após, tornem conclusos.6. Intimem-se.

Expediente N° 7105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000314-61.2008.403.6105 (2008.61.05.000314-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDUARDO LUCIANO LOPES

1. Despachado em inspeção.2. Fls.101/102: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT n° 05/2011 e conforme Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011 arquivado em Secretaria, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE.3. F. 100: Em face da possibilidade de proceder este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu EDUARDO LUCIANO LOPES, CPF 274.987.328-23, certificando nos autos.4. Após, intime-se a a parte autora a se manifestar em 5 (cinco) dias.Certidão (POSITIVA)CERTIFICO que, realizei pesquisa junto ao Sistema de Dados da Receita Federal (WebService) e ao Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (SIEL), em cumprimento ao r. despacho de fls. 103, tendo obtido a informação do seguinte endereço do(s) Réu(s)/Executado(s):EDUARDO LUCIANO LOPES1. Rua Bahia, 339, Jardim TarumãJUNDIAÍ - SP. 2. Av. Antonio Frederico Ozanan, 9600, Casa 273, Jardim ShangaiJUNDIAÍ - SP. (RECOLHER CUSTAS - ITEM 2)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007628-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES

1. F. 88: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados TMF COMERCIO E SERVICOS LTDA ME e FERNANDA ADORNO ALVES.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. Certidão (NEGATIVA)CERTIFICO que, realizei pesquisa junto ao Sistema de Dados da Receita Federal (WebService) e ao Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (SIEL), em cumprimento ao r. despacho de fls. 89, não tendo logrado êxito em localizar endereço diferente do que já consta dos autos em nome do(s) Executado(s).(ITEM 3)

0003552-20.2010.403.6105 (2010.61.05.003552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO TREVIZAN PASTORE

1. F. 27: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado RENATO TREVIZAN PASTORE.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se. Certidão : (PARCIALMENTE POSITIVA) CERTIFICO que, realizei pesquisa junto ao Sistema de Dados da Receita Federal (WebService), em cumprimento ao r. despacho de fls. 28, não tendo logrado êxito em localizar endereço diferente do que já consta dos autos em nome do(s) Executado(s). CERTIFICO que em pesquisa junto ao Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (SIEL), obtive a informação do seguinte endereço do(s) Réu(s)/Executado(s): RENATO TREVIZAN PASTORERUA RUI BARBOSA, 51 - JARDIM PRIMAVERA VALINHOS - SP (RECOLHER CUSTAS - ITEM 2)

MANDADO DE SEGURANCA

0002797-40.2003.403.6105 (2003.61.05.002797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-55.2003.403.6105 (2003.61.05.002796-9)) MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A (SP010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X DIRETOR DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE (SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO (SP173511 - RICARDO GAZOLLA E SP136029 - PAULO ANDRE MULATO)

Chamo o feito à ordem. A petição juntada às ff. 637/641, feita por empresa que não faz parte do presente feito, foi dirigida a outros autos que não estes. Conforme consta de f. 637, era destinada ao processo 0002796-55.2003.403.6105, os quais se encontram em tramitação na 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal. O feito saiu em carga para sua subscritora e, em 10/05/2011, houve pedido da mesma companhia, que não é parte neste processo, de dilação de prazo. Assim, determino o desentranhamento da petição de ff. 637/641 e sua remessa àquela turma para que tomem as providências que entenderem necessárias. Aguarde-se decurso de prazo regularmente concedido à f. 654, disponibilizado à f. 654. Int.

Expediente Nº 7106

DESAPROPRIACAO

0005754-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005754-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KURASIGUE HONJI - ESPOLIO (SP149393 - ALEXANDRE BRESCI) X ALICE KIMIE HONJI YUASSA (SP149393 - ALEXANDRE BRESCI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004214-45.2001.403.0399 (2001.03.99.004214-7) - JACYRO DE OLIVEIRA X MOACIR PFEIFER X NELSON RODRIGUES DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X SIDNEY JULIAO MARTINS (SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

0014362-30.2005.403.6105 (2005.61.05.014362-0) - JOSE ROBERTO FURLAN X EDSON JOSE FURLAN (SP062179 - MARIZE DE GOIS HEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO FURLAN X INES REQUIA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de

levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).**DESPACHO DE FF.230/231*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório** Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 501/2011 Folha(s) : 244Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários sucumbenciais em favor da autora e de seu advogado.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra a secretaria o despacho de f. 222, expedindo-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o óbito da autora e conseqüente pedido de conversão da conta do Banco do Brasil nº 4200121801793 em depósito à disposição deste juízo. Com a resposta do ofício, expeça-se os alvarás pertinentes.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0006727-90.2008.403.6105 (2008.61.05.006727-8) - CLAUDEMIR SALTORATO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X CLAUDEMIR SALTORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0000160-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000160-0) - HELENA BORIN(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

MANDADO DE SEGURANCA

0017008-86.2000.403.6105 (2000.61.05.017008-0) - BRASNEFRO PARTICIPACOES LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001895-58.2001.403.6105 (2001.61.05.001895-9) - OCID DE CAMPOS BUENO JUNIOR X SUSANA MARTINI DE CAMPOS BUENO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCID DE CAMPOS BUENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUSANA MARTINI DE CAMPOS BUENO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0000407-24.2008.403.6105 (2008.61.05.000407-4) - MARCO ANTONIO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCO ANTONIO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar

quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5483

MONITORIA

0000672-31.2005.403.6105 (2005.61.05.000672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO X JOAQUIM GASPAS DE MELLO JUNIOR

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) Caixa Econômica Federal (CEF) intimado(a) a retirar nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 247/2011, expedida em 1º de julho pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 207.

0000330-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X VILMA DE BARROS MATTOS

Intime-se a ré, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 188/193, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0002555-37.2010.403.6105 (2010.61.05.002555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADMILSON DE FREITAS POSCA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, como requerido pela CEF às fls. 63.Int.

0004279-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 90.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos para que lá aguarde manifestação da parte interessada.Int.

0006471-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FRANCISCO JOSE VILARDO MACHADO(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI)

Intime-se o réu, ora executado, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 56/62, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0009475-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO ROSARIO DE CAMPOS FERNANDES

Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 50.Int.

0012054-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA FONTES RIBEIRO

Diante do silêncio da executada, certificado às fls. 61, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos para que lá aguarde provocação da parte interessada.Int.

0001032-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON LUIS LEITE DE MORAES

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 29.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603084-66.1994.403.6105 (94.0603084-5) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o desdobramento de fls. 205/205vº regularizando, em seguida, sua juntada e a numeração dos autos. Fls. 187/188: indefiro. Nos termos do inciso II, artigo 614 do Código de Processo Civil cumpre ao credor, ao requerer a citação do devedor, instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado. O direito de utilização de contador judicial, assegurado aos beneficiários da justiça gratuita, não se estende aos patronos da autora ou à sociedade de advogados. Em razão do acima exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador. A sentença de fls. 103/107, proferida em 28 de junho de 1996, fixou a verba honorária, a ser suportada pelo INSS, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A autora atribuiu à causa o valor de CR\$ 21.031.924,29 (fls. 05). Sendo assim, o pedido de compensação formulado pela autora às fls. 191/193 somente será objeto de análise após a atualização do valor atribuído à causa, o que deverá ocorrer com o início da execução. Int.

0605445-85.1996.403.6105 (96.0605445-4) - GUILHERME CAMPOS & CIA LTDA (SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0058605-81.2000.403.0399 (2000.03.99.058605-2) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X ANGELO BRANCALHONE X ANTONIO SENRA FILHO X FERNANDO LUIZ VALENTIM X ADILSON DOS SANTOS RIBEIRO (SP076817 - PAULO DE TARSO MANDATO TEIXEIRA) X MARIA ALICE MARTELLI DA SILVA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO X JOSE ROBERTO GARIBOTI X JAMIL FLAVIO SIQUEIRA X PAULO SERGIO SALVATICO FERRAZ (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO (218045-3) E SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 438/444, uma vez pertencente aos autos dos embargos à execução n.º 0002906-49.2006.403.6105, devendo a mesma ser lá juntada. Traslade-se cópia de fls. 446/459 para os autos dos embargos acima mencionados. Certifique-se.

0020058-38.2000.403.6100 (2000.61.00.020058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-61.2000.403.6100 (2000.61.00.016364-9)) VALERIA APARECIDA RIGO TAFARELLO X JOSE CARLOS TAFARELLO (SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA E SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se vista aos autores dos documentos junatdos pela CEF às fls. 169/192. Após, tornem os autos conclusos.

0003321-08.2001.403.6105 (2001.61.05.003321-3) - GILBERTO DE LELIS RIBEIRO (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se o autor sobre a informação da Caixa Econômica Federal de fls. 278, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012650-05.2005.403.6105 (2005.61.05.012650-6) - ELISIO ISAIAS PEREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 229/235, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002763-89.2008.403.6105 (2008.61.05.002763-3) - MARCO CORREA DA SILVA (SP129020E - SORAYA AMORIM MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Marco Correa da Silva, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Almeja a revisão das cláusulas do contrato de mútuo que firmou junto à ré para o fim de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. O autor alega que os valores cobrados pela ré a título de prestações e saldo devedor extrapolam o quanto efetivamente devido. Especificamente impugna a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price no Sistema Sacre. Requer o abatimento dos valores pagos a maior no valor do saldo devedor, ajustando-se as parcelas - ou a devolução das diferenças acaso o con-trato já tenha sido quitado no final da ação -, declarando-se nulas ou modifi-cadas as cláusulas incompatíveis com a aplicação de juros descapitalizados. Pede, ainda, a condenação da ré no pagamento da multa prevista na cláusula vigésima nona, parágrafo único do contrato. Juntou documentos de ff. 12-53, dentre eles a cópia do contrato de financiamento de ff. 14-27. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de ff. 61-80. Invoca preliminar de descumprimento dos requisitos da Lei n.º 10.931/2004. No mérito, sustenta que se limitou a cobrar o que consta da a-vença firmada com o mutuário, fazendo incluir no saldo devedor apurado en-cargos legítimos e previamente contratados. Redargui que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e contradita as teses impugnadas na inicial. Requeru a improcedência do feito e juntou os documentos de ff. 81-109. Houve réplica. Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a realiza-ção de perícia contábil (f. 119). Deferido o pedido (f. 120), o laudo foi acostado aos autos às ff. 137-148 e complementado

às ff. 178-217 e 238. Sobre a perícia houve manifestação final da CEF às ff. 223-230 e do autor às ff. 248-249. À f. 250 foi indeferida uma nova remessa ao perito, solicitada pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido: Condições para o enfrentamento do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. A preliminar de inépcia da inicial, por descumprimento pelos requerentes dos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, não merece prosperar. Visa tal dispositivo a evitar o ajuizamento de feitos meramente protelatórios. Assim, as condicionantes descritas no artigo 50 nada mais exigem que a demonstração de forma objetiva da boa-fé daqueles que pretendem discutir o contrato de financiamento de imóvel, de modo a estreitar a questão controvertida sem prejuízo do adimplemento mínimo da avença estabelecida. Para o caso dos autos, tomado o fato de que o autor declinou (f. 06) o valor da parcela do financiamento que entende incontroverso, a preliminar não merece acolhimento. Mérito: Primeiramente, impende consignar que o sistema de amortização adotado para o contrato em análise é o SACRE e não a Tabela Price, mencionada pelo autor à f. 09. Ao contrário do que alega a parte autora, o SACRE é sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro que não gera anatocismo. Não se destina esse sistema de amortização do saldo devedor a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. O SACRE, sistema pactuado entre as partes, prevê a amortização crescente do saldo devedor, circunstância que não configura ilegalidade ou desequilíbrio financeiro - ademais da vantagem de conduzir, em regra, à ausência de saldo residual ao final do contrato. Além disso, a perícia judicial confirmou a absoluta normalidade nos procedimentos adotados pela ré na execução do contrato (f. 143). Dessa forma, eventual modificação desse sistema de amortização, ao livre interesse do requerente, caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Releva observar, por outro giro, que os cálculos da planilha de ff. 196-204 refletem apenas a tese de aplicação de juros simples da parte autora, tendo sido elaborados a seu pedido e de forma simulada à espécie. Não conduzem, obviamente, à conclusão segura de que eventual diferença possa ser considerada como cobrança indevida. Finalmente, quanto à multa de 10% do saldo devedor, trata-se em verdade da pena convencional prevista na cláusula trigésima do contrato (f. 25). A cláusula vigésima nona, parágrafo único, indicada pelo autor, trata de questão diversa. De qualquer modo, não há amparo à imposição da referida penalidade à ré, considerando a regularidade dos valores das prestações e do saldo devedor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Marco Correa da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, a cargo do autor. A exigibilidade dessa verba, entretanto, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade (f. 57). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001651-17.2010.403.6105 (2010.61.05.001651-4) - LUCIANO BRUNO HONIGMANN (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se a CEF sobre a alegação de inexistência de créditos na conta vinculada do autor (ff. 117-120), uma vez que, pela juntada dos documentos de ff. 88-93, a ré pretendeu comprovar o cumprimento da sentença. Prazo de cinco dias. Após, será julgado o recurso interposto pelo autor. Intime-se.

0005766-81.2010.403.6105 - FERNANDO DUARTE MASSAGARDI (SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)
Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fls. 347, oitiva de testemunhas, na Comarca de Jundiá. Int.

0000464-37.2011.403.6105 - MARCIA REGINA NASCIMENTO CANTINHO (SP123256 - JULIO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos em sentença. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Marcia Regina Nascimento Cantinho, qualificada nos autos, contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Alega que, em 16/08/2010, 20/08/2010, 23/09/2010 e 06/10/2010 foram feitas retiradas de R\$1.000,00 cada uma em sua conta-poupança de nº 26449-3, mantida na agência 4088 da CEF, no município de Hortolândia-SP. Afirma que não realizou os saques, uma vez que se encontrava distante do local e em horário de trabalho, nem tampouco autorizou qualquer pessoa a fazê-los. Refere que o fato lhe causou prejuízos materiais e morais, pois não obteve o necessário ressarcimento da instituição financeira, sob a alegação de inexistência de indícios de fraude, ficando, assim, privada de recursos que utilizava para sua manutenção. Requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos materiais, com a recomposição do montante sacado indevidamente, bem como pelos danos morais, correspondentes a sessenta salários mínimos. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 16-29. Citada, a ré apresentou contestação às ff. 35-39. No mérito, sustenta que o procedimento interno, instaurado para apuração dos fatos, concluiu pela inexistência de indícios de fraude, especialmente porque a conta não foi zerada e os saques foram realizados em período superior a um mês e sempre no mesmo local e hora, o que destoava do padrão dos fraudadores. Requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 47-50. As partes não especificaram outras provas. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de provas pericial e oral, conheço diretamente dos pedidos. Conforme relatado, afirma-se que a Caixa Econômica Federal agiu negligentemente ao permitir a realização fraudulenta de saques da conta-poupança da autora por terceiros. Decorrentemente, ela postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de danos materiais, correspondentes aos saques, devidamente atualizados, bem como danos

morais, em sessenta salários mínimos. Os requisitos essenciais genéricos (responsabilidade subjetiva) para que se conclua pelo dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a exigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela presença apenas dos demais requisitos. Nada obstante isso, em nada prejudica a análise da culpa em casos que tais, em que há fator apto a se concluir pelo dever de indenizar também sob a aplicação da responsabilidade subjetiva. Para o caso particular dos autos, entendo presentes todos os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade da requerida CEF pelos danos materiais experimentados pela requerente: (I) omissão: a omissão da CEF na fiscalização, por meio de arquivamento de imagens, da conta da autora permitiu a realização de saques de valores (f. 20); (II) culpa: ainda que sua comprovação seja desnecessária, conforme acima referido, houve a negligência da requerida na permissão da transferência indevida; violou, assim, padrão de eficiência razoável esperada na desoneração de seu mister; (III) dano: os prejuízos materiais advindos à autora dos saques em 16/08/2010, 20/08/2010, 23/09/2010 e 06/10/2010, pela redução considerável do saldo em sua conta poupança; (IV) nexo de causalidade: o ato negligente da requerida na fiscalização da conta-poupança em nome da autora criou a situação de que diretamente decorreram os danos. A relação entre a não fiscalização da conta-poupança e os saques de valores nela efetuados é relação lógico-causal, pois é certo que somente tal incúria permitiu a redução do saldo da autora, entrando mesmo tal omissão da CEF na linha de causação do dano material sofrido pela autora; (V): não identifiquei causa de exclusão ou de redução da responsabilidade da CEF. Por tais razões, firmo o dever de a CEF reparar os danos materiais experimentados pela autora. O dano moral, por outro turno, não resta comprovado nos autos. Conceituando-o, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho (in: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., p. 74), é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Assim conceituado, observo que no caso dos autos não comprovou a autora ter deixado de adimplir suas contas em razão da diminuição no saldo de sua conta junto à ré. Tampouco comprovou a ocorrência de protestos de títulos impagos pela mesma razão ou, ainda, inscrição indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou quaisquer constrangimentos outros de menos relevante tomo. Assim, tenho que o mero dissabor decorrente das relações de sociedade e das facilidades dos meios eletrônicos não pode ser alçado ao desvalor do dano moral. Ensejará dano moral apenas a agressão que exacerba a ordinariade dos fatos da vida, de modo a causar fundadas aflições ou angústias no espírito humano. A mera fraude bancária, ainda que traga contratempos e preocupações ao cliente bancário fraudado, tem seu risco por ele considerado no momento de aderir à administração financeira de seus recursos. Cumpre notar ainda que não se mostra razoável a conclusão de que a autora dependia necessariamente da quantia referida, ante a natureza da conta em que os recursos eram mantidos (poupança) e da própria ausência de movimentação dessa conta, conforme refere na inicial - disso inclusive resultou a demora na percepção de que havia sido vítima de fraude. Consigno, ademais, que a parte autora não requereu a produção da prova para a comprovação de fatos que pudessem levar à conclusão do dano, que é in re ipsa. O caso sob julgamento destoa daqueles de desvio de talonário de cheques ou de inscrição do nome do cliente em cadastros de proteção de crédito. Essas hipóteses representam repercussões gravosas decorrentes da fraude bancária, enquanto que no caso dos autos não houve tais desdobramentos de desgaste da posição jurídica creditória da autora. No sentido do quanto se decide, colho precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL. O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral. Recurso não conhecido. [RESP 540.681/RJ; 3ª Turma; DJ de 10.10.2005, p. 357; Rel. Min. Castro Filho]. Portanto, entendo inexistente dano moral advindo da conduta da ré a ensejar sua condenação ao pagamento da indenização pleiteada pela autora. Diferentemente, consoante consignado, entendo que dano material pespegou-se à autora, pois que ela sofreu diminuição de seu patrimônio representável por quantificação pecuniária diretamente vinculada aos saques indevidos, desviando-lhe dinheiro de sua propriedade e sob depósito junto à CEF. Compulsando os autos, verifico que, de fato, quatro saques de valores da conta da autora foram realizados, no importe de R\$1.000,00 (mil reais) cada um (f. 20). No caso em questão, a autora demonstrou a existência da retirada do valor em sua conta corrente e negou ter sido a responsável por tais saques, afirmando que não forneceu seu cartão bancário ou sua senha pessoal a nenhuma outra pessoa. A autora não demonstrou a ocorrência de ato direto (em relação à retirada) culposo da CEF, embora alegue negligência quanto à observância das regras previstas pelo Banco Central e normas legais. A CEF, em contestação (f. 35-39) se defende alegando que diversos fatos indicaram a inexistência de fraude: os saques foram feitos ao longo de mais de um mês entre o primeiro e o último e sempre no mesmo horário e local (Caixa 24 horas do Supermercado Good Bom de Hortolândia); a conta não foi zerada, em tudo destoando do modus operandi dos fraudadores. A CEF não demonstrou, contudo, o ato ou omissão culposa da autora, embora apresente elementos que entende levar a essa conclusão. O caso, portanto, é de contraposição de afirmações de sujeição de responsabilidades. Sucede que, conforme

sobredito, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador. Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor. Este, por seu eito, defende-se retorquindo umas das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado). Assim, o prestador de serviço, mormente aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes de seus consumidores - e por isso também os onera de forma mais acentuada à obtenção do serviço -, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva. No caso sob análise, à Caixa Econômica Federal cabia a prova de uma dessas causas de exclusão de sua responsabilidade. Refiro-me à prova processualmente aceita, não à mera presunção, sponte sua, dos fatos que entendem ter havido ocorridos - ainda que atribua ser de bom senso sua presunção das circunstâncias fáticas. Perceba-se, neste aspecto, que mesmo tendo havido Protocolo de Contestação em Conta de Depósito Via Cliente em 22/10/2010 (ff. 22-24) e abertura de procedimento para apuração dos fatos, a ré afirma que não dispõe das imagens referentes ao caixa eletrônico, vez que os respectivos DVDs foram regravados. Esse comportamento representa no mínimo o descaso da instituição financeira na preservação dessa prova. Ademais disso, cabe ponderar que nos depósitos bancários, uma vez realizado o depósito, o dinheiro passa a pertencer à instituição financeira, que se obriga a entregar a quantia depositada ao depositante, quando por ele exigida. Por tal razão, o numerário entregue ao banco passa a ser de seu (banco) domínio e não mais de quem deposita. Assim, passa a ter a instituição a responsabilidade sobre o bem. Por isso, não possuindo o banco prova de que a tradição do numerário se deu de forma regular, esse bem pecuniário parece para seu dono (res perit domino). Por tudo, entendo merecer razão à autora em seu pleito reparatório material. Condeno a Caixa Econômica Federal a lhe restituir o valor total retirado de sua conta, com os consectários da mora próprios da espécie bancária. Por outro turno, julgo improcedente o pedido de reparação por dano moral. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos de- duzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento à autora de indenização a título de reparação ao dano material por ela sofrido, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Incidirá correção monetária e juros de mora desde cada evento dano-so, fixado nas datas da retirada de valores de forma irregular: 16/08/2010 (R\$1.000,00), 20/08/2010 (R\$1.000,00), 23/09/2010 (R\$1.000,00) e 06/10/2010 (R\$1.000,00), conforme extrato de f. 20. Tais consectários serão calculados nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Egr. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros moratórios incidentes mês a mês, à razão de 1% (um por cento), nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Entretanto, porque há sucumbência recíproca e equivalente, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e súmula 306 do egr. STJ. As custas processuais serão meadas pelas partes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0003020-12.2011.403.6105 - CARMEN MENEGON PAULINO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação do INSS de fls. 141/156, no prazo legal. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0004819-90.2011.403.6105 - CLAUDIO MUNHOZ (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por CLAUDIO MUNHOZ (CPF/MF nº 203.120.678-87), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentarse), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:** Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 004038-05.2010.403.6105 dentre outras de igual teor (001342-30.2009.403.6105 e 014191-34.403.6105): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos

pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora

na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB).Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 15 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 19) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004820-75.2011.403.6105 - DAVID DANON (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por DAVID DANON (CPF/MF nº 063.216.238-49), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 004038-05.2010.403.6105 dentre outras de igual teor (001342-30.2009.403.6105 e 014191-34.403.6105): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilatamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O

pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexo lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 15 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 19) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007081-13.2011.403.6105 - PEDRO SARRES RODRIGUES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por PEDRO SARRES RODRIGUES (CPF/MF nº 243.353.397-04), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 004038-05.2010.403.6105 dentre outras de

igual teor (001342-30.2009.403.6105 e 014191-34.403.6105):Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da

renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é intimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 13 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 15) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008531-88.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante da declaração de f. 33, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Promova a Secretaria as anotações necessárias. 2. A petição inicial não conta com a identificação de seu subscritor. Da folha 31 não conta o nome do advogado nem tampouco o número de seu registro junto à OAB/SP. Regularize-a a parte autora - por petição simples que identifique o profissional e que ratifique os termos da peça inicial -, no prazo e sob as penas do artigo 284, CPC. 3. Também, no mesmo prazo e sob a mesma pena de indeferimento, promova a autenticação dos documentos que instruem a inicial. Resta facultado ao patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. 4. De modo a precaver o resultado útil deste processo, manifeste-se ainda a parte autora, no mesmo prazo, sobre seu interesse em demandar também em face da empresa convenente referida no contrato de ff. 39-44, em litisconsórcio passivo com a CEF. Em havendo o interesse, inclua-a no feito e emende a inicial nos termos do artigo 282, inciso III, CPC. Deverá, nesse caso, apresentar mais uma via dos documentos necessários à citação. 5. Por fim, de modo a instruir a análise do pedido de antecipação da tutela, deverá a parte autora juntar aos autos os demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de março, junho e julho deste ano. Regularizados, voltem conclusos. Intime-se.

0008532-73.2011.403.6105 - LILIAN ROBERTA GODOY FERREIRA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante da declaração de f. 33, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Promova a Secretaria as anotações necessárias. 2. No prazo e sob as penas do artigo 284, CPC, promova a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial. Resta facultado ao patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. 3.

De modo a precatar o resultado útil deste processo, manifeste-se ainda a parte autora, no mesmo prazo, sobre seu interesse em demandar também em face da empresa conveniente referida no contrato de ff. 39-44, em litisconsórcio passivo com a CEF. Em havendo o interesse, inclua-a no feito e emende a inicial nos termos do artigo 282, inciso III, CPC. Deverá, nesse caso, apresentar mais uma via dos documentos necessários à citação.4. Por fim, de modo a instruir a análise do pedido de antecipação da tutela, deverá a parte autora juntar aos autos os demonstrativos de pagamento de salário referentes aos meses de março, junho e julho deste ano.Regularizados, voltem conclusos.Intime-se.

0008553-49.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO LOURENCAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da declaração de f. 32 defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Promova a Secretaria as necessárias anotações.O pedido de antecipação de tutela será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pelo requerido, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Cite-se. Intimem-se.

0008555-19.2011.403.6105 - LUIZ GOMES MARTINS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da declaração de f. 33 defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Promova a Secretaria as necessárias anotações.O pedido de antecipação de tutela será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pelo requerido, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Cite-se. Intime-se.

0008575-10.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DUARTE(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por José Carlos Duarte, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por pronta decisão, ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, concedido em diversos períodos a partir de 2007 até 2010. Ao final, pretende a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu por danos morais.Alega sofrer de problemas de saúde desde 2007, quando foi diagnosticado com cirrose hepática por álcool child A. Em decorrência dessa doença, agravada por complicações como hemorragias digestivas, hepatopatia crônica e esplenomegalia, vinha recebendo auxílio-doença de forma intercalada, cessado em novembro de 2010. O pedido administrativo de prorrogação foi indeferido, em razão de a perícia médica da Previdência Social não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma que se encontra definitivamente incapacitado para exercer qualquer atividade laboral, razão pela qual deve ser restabelecido o benefício.Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 24-94.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela.Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Os documentos médicos juntados aos autos (ff. 34-88), embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança da alegação de que a doença referida atualmente remete o autor à condição de incapacitado para o trabalho.Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício anteriormente concedido na esfera administrativa. Referida incapacidade será mais bem aferida no curso da demanda, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica oficial que constate o real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida.Perícia médica oficial:Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, médica clínica geral, com consultório à Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784), a ser realizada no dia 19 de agosto de 2011, às 14hs. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se a Srª. Perita para que tenha ciência desta nomeação, encaminhando-se cópia dos quesitos das partes e para que apresente o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos.Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso

positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) qual o período o autor permaneceu incapacitado ao trabalho? (3.5.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pela Srª. Perita para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.Gratuidade Judiciária:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências:Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, a autenticação dos documentos juntados por cópia, sendo facultada a declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Sem prejuízo, nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 545.277.079-4, 544.451.613-2, 537.381.553-1 e 543.971.027-9 ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002906-49.2006.403.6105 (2006.61.05.002906-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058605-81.2000.403.0399 (2000.03.99.058605-2)) SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MARIA ALICE MARTELLI DA SILVA(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Cumpra-se o determinado nesta data nos autos da ação ordinária n.º 0058605-81.2000.403.0399.Após, intime-se a embargada para trazer aos autos cópia dos extratos como requerido pela Contadoria às fls. 35/36, no prazo de 10 (dez) dias.Int. (PRIMEIRO PARAGRAFO JÁ FOI CUMPRIDO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007433-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIA OLIVEIRA DE MORAES(SP272928 - LEA CRISTINA DIAS CARDOSO E SP134289 - LENICE MARIA LEVADA)

Petição de fls. 58/59: Defiro.Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 52/56 e sua remessa ao SEDI para autuação como Embargos à Execução.Em razão do recebimento dos embargos, responda-se ao Juízo deprecado, por correio eletrônico, comunicando-o da interposição de embargos e solicitando a devolução da carta precatória.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a executada para regularização da representação processual, juntando aos presente autos a procuração, uma vez que a constante da petição de fls. 52/56 formará os autos dos Embargos.Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015793-12.1999.403.6105 (1999.61.05.015793-8) - SUPERMERCADO FURGIERI LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fls. 490: Autos desarquivados e em secretaria.Defiro vista dos autos, conforme requerido pela dra. Vania Rosa dos Santos Neves, pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais os autos serão devolvidos ao arquivo.Int.

0010637-57.2010.403.6105 - DANIELA EMILIO(SP095586 - ZELINDA CLEIDE DE FAVERI) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP300477 - MONICA HELOISA AMARAL) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP300477 - MONICA HELOISA AMARAL)

Vistos em sentença. Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Daniela Emílio, CPF n.º 370.087.018-37, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. A impetrante pretende a prolação de ordem que lhe permita cursar as disciplinas de Direito Civil IV e Direito Penal IV concomitantemente às disciplinas da grade do 6º período do curso de Direito da referida instituição de ensino.Relata que foi reprovada nas referidas matérias e que deverá cursá-las novamente. Sucede que, sob a alegação de que a aprovação nessas disciplinas constitui pré-requisito, foram excluídas da grade curricular do 6º período as disciplinas Direito Civil VI e Direito Penal VI.Refere a impetrante, em síntese, que não há impedimento na lei ou nos estatutos da Universidade que a obste de cursar as disciplinas em dependência

concomitantemente com aquelas seguintes do 6º período. Argumenta que o ato praticado ofende seu direito à educação. Acompanhou a inicial os documentos de ff. 08-47. A inicial foi aditada à f. 51. Foi postergada a análise do pedido liminar após as informações da autoridade (f. 59). Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 62-73). Preliminarmente, pediu a admissão da Sociedade Campineira de Educação e Instrução como assistente litisconsorcial e arguiu a falta de interesse processual, por inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a legalidade do ato e defendeu a denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (ff. 177-178). Na oportunidade, foi admitida a Sociedade Campineira de Educação e Instrução na lide como assistente litisconsorcial e rejeitada a preliminar levantada pela autoridade. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 182-183). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. **RELATEI.** Fundamento e decido. Uma vez apreciadas as preliminares (ff. 177-178), passo à imediata análise do mérito da pretensão mandamental. Consoante sobredito, pretende-se prolação de ordem que permita à impetrante cursar disciplinas nas quais foi reprovada (Direito Civil IV e Direito Penal IV), concomitantemente com as disciplinas equivalentes do 6º período (Direito Civil VI e Direito Penal VI). Tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar de ff. 177-178 se deu sob cognição horizontal plena e vertical exauriente da pretensão posta no feito. Por essa razão, peço vênua para transcrever seus termos - que adoto como razões de decidir: (...) Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Como é cediço, as instituições de ensino, obedecidos os parâmetros legais, bem como as normas veiculadas pelo MEC, têm autonomia para estabelecer seus regimentos internos e projetos pedagógicos, conforme expresso no artigo 53 da Lei nº 9.394/96. Consoante o Regimento Geral da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, artigo 62, o currículo nos cursos de graduação, compreende um conjunto de disciplinas que podem ser hierarquizadas por meio de pré-requisitos, cuja integralização dá o direito a diploma ou certificado. Assim, o aproveitamento mínimo nas matérias ministradas é condição exigida para que o aluno se matricule em nova disciplina, de acordo com seu 2º, não se permitindo a cumulatividade destas. Desse modo, tendo a impetrante sido reprovada nas disciplinas de Direito Civil IV e Direito Penal IV, a impetrada, ao impedir a inclusão das disciplinas Direito Civil VI e Direito Penal VI, fez uso de prerrogativas que lhe conferem a Constituição Federal e a lei, não se distanciando dos objetivos primordiais prescritos nas normas que regem o ensino superior. Insta ressaltar, outrossim, que, embora estas instituições particulares estejam no exercício de função delegada pelo Estado, gozam de relativa autonomia para disciplinar, em seus estatutos, a forma como exercerá este munus, sendo, desta maneira, perfeitamente admissível que se exija seqüenciamento no aprendizado de determinadas matérias. Desse modo, não é dado ao Judiciário flexibilizar as regras constantes dos regimentos das universidades em favor de alguns alunos, salvo quando não conformarem com as normas vigentes, o que não é o caso dos autos. Entendimento em sentido contrário caracterizaria infringência ao princípio da isonomia, além de contribuir, de certa maneira, para a formação de maus profissionais, em virtude de educação deficiente tão comentada nos dias de hoje. Assim, não está obrigada a instituição a efetivar a matrícula na forma pretendida pela impetrante, em razão de não haver amparo legal à sua pretensão. Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.** Acresço que o ato administrativo impetrado guarda a razoabilidade necessária a que sua eficácia não seja afastada pela presente sindicância judicial. É natural que ao acadêmico seja imposta a proficiência nas disciplinas de Direito Civil IV e Direito Penal IV para que possa passar às de Direito Civil VI e Direito Penal VI. Não se colhe do ato impetrado, pois, nenhum excesso que permita a correção por provimento jurisdicional. Outrossim, inexistindo razões outras e fatos novos favoráveis à impetrante após a apreciação da medida liminar, entendo ser o caso de julgamento de improcedência do pedido com consequente denegação da segurança. **DISPOSITIVO** Por todo o fundamentado, denego a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0016715-67.2010.403.6105 - WEST CHEMICAL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WEST CHEMICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP. Deduz pedido de prolação de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a mantenha no Simples Nacional. Advoga a possibilidade de parcelamento dos débitos anotados no ato declaratório de exclusão, nos moldes como previsto pela Lei 10.522/2002, o que possibilitaria a sua permanência no regime de tributação simplificado. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 12-56. Por determinação do Juízo, a inicial foi emendada, às ff. 61-65 e 68. O pedido de liminar foi indeferido (ff. 69-70). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 75-77. In-forma que a existência de pendências tributárias em nome da impetrante impede a sua permanência no Simples Nacional sendo legítimo o ato declaratório de exclusão, ora impugnado. Refere a impossibilidade, por ausência de previsão legal, de aplicação das disposições da Lei 10.522/02 a débitos relativos ao Simples Nacional, os quais contam com regramento particular e específico regulado pela LC nº 123/06. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 79-80). Vieram os autos conclusos para sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:** No caso em tela, pretende a impetrante a prolação de ordem judicial que determine à autoridade impetrada suspenda os efeitos de ato declaratório executivo, que a exclui do Simples Nacional. A autoridade impetrada não permite o parcelamento de crédito tributário nos termos da Lei 10.522/2002, por razão de a impetrante ter sido optante

pelo Simples Nacional. A adesão ao Simples Nacional é de liberalidade da pessoa jurídica, para cujo exercício deve declinar aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas à inclusão ao programa. Em outros termos, o contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência. Trata-se a adesão ao Simples Nacional, pois, de exclusiva opção empresarial, de mera liberalidade, da micro ou pequena empresa. Com efeito, prevê o texto constitucional, como princípio da ordem econômica, a possibilidade de concessão de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, assim entendido como tratamento especial dispensado a elas, mais simplificado e favorecido, inclusive com a redução das obrigações acessórias. Assim foi que o legislador, visando a dar efetividade ao referido princípio, editou a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu novo regime de tributação simplificada às microempresas e empresas de pequeno porte, ao qual se filiou a empresa impetrante. A parte impetrante, em defesa de sua pretensão, sustenta a necessidade de observância do princípio da legalidade, argumentando que ao contrário do quanto entende a impetrada, a Lei nº 10.522/2002 não prevê vedação a que empresa optante pelo Simples se possa valer do benefício de parcelamento por ela previsto. De fato, deve mesmo a observância do princípio da legalidade pautar a solução do caso presente. A atuação da Administração Pública é regida pelo referido princípio, nos termos fartamente previstos pela Constituição da República (arts. 5º, inciso II; 37, caput; e 150, inciso I). Por isso é que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição. São Paulo: Atlas, p. 61), a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: (...) a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Desse modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de dispositivo legal permissivo expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. A propósito da adstrição da atuação do agente público - em especial daquele com atribuição afeta à matéria tributária - a esse grave princípio constitucional, doutrina Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 212): O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República. Com efeito, os requisitos e termos para o parcelamento de débitos tributários devem ser objeto de lei, como de fato o são pelos sucessivos diplomas normativos criadores de programas de parcelamentos tributários. Ora, tendo optado pelo regime tributário do Simples Nacional, não pode a impetrante, agora, a seu critério de conveniência e oportunidade, querer valer-se da sistemática prevista pela Lei nº 10.522/2002, válida para as situações gerais em que não se incluem as empresas optantes do regime tributário específico do Simples Nacional, que tem regramento na Lei Complementar nº 123/2006. Tal pretensão viola mesmo o princípio da legalidade tributária estrita. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: (...) Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento do mandado de segurança. Nesse sentido, a redação do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 prevê parcelamento abrangente envolvendo apenas os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em Dívida Ativa da União. Por seu turno, a sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006, inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Dessa forma, evidencia-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, que o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 não permite a inclusão de outros tributos além daqueles indicados pela lei ordinária indicada. Ressalte-se que a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. Não se pode pretender a efetivação de sistema híbrido em que a agravante se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado (...). [TRF - 3ª R.; AI 0003131-75.2011.4.03.0000; Sexta Turma; Julg. em 16.03.2011; DJF3 de 18.03.2011, Rel. Des. Fed. Maioran Maia] O valor em si mesmo do princípio da legalidade tributária estrita já é suficiente para negar procedência à pretensão da impetrante de parcelamento particular e específico, por provimento judicial, de seus débitos tributários - haja vista, como já dito, a inexistência de norma legal autorizadora da postulação. À falta de lei para parcelamento nos termos pretendidos pela impetrante, é regular o indeferimento administrativamente do pedido de parcelamento formulado. A procedência de seu pedido à autorização judicial para parcelamento tributário individual, ademais, violaria o princípio constitucional da isonomia, pois declinaria a ela tratamento tributário favorecido não oferecido a todos os demais contribuintes optantes do Simples em situação de inadimplência. Por último, observo que a impetrante já se beneficia de parcelamento regido pela legislação do SIMPLES (artigo 79 da LC 123/06). Assim, como já dito, não lhe cabe eleger o parcelamento que melhor lhe agrade, valendo-se de regras de um e outro sistema e criando, assim, uma terceira, própria e inexistente legislação. Por tudo, caracterizada a regularidade do ato declaratório executivo de exclusão da impetrante do Simples Nacional, entendo por denegar a

ordem.DISPOSITIVO:Por todo o fundamentado, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o pedido, denego a segurança pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0018001-80.2010.403.6105 - ATIBRAS SEGURANCA ELERONICA DO BRASIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Vistos em sentença. Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ATIBRAS SEGURANÇA ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, em face de ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM JUNDIAÍ-SP. Deduz pedido de prolação de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a inclusão dos débitos anotados no ato declaratório que a excluiu do Simples Nacional no parcelamento previsto pela Lei 10.522/2002, ao argumento de que não há vedação legal para tal procedimento. Requer a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 20-47. Por determinação do Juízo, a inicial foi emendada, à f. 53-54.O pedido de liminar foi indeferido (ff. 56-57).A impetrante noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento em face da sobredita decisão (ff. 62-83).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 87-91. Informa que a existência de pendências tributárias em nome da impetrante impede a sua permanência no Simples Nacional sendo legítimo o ato declaratório de exclusão, ora impugnado. Refere a impossibilidade, por ausência de previsão legal, de aplicação das disposições da Lei 10.522/02 a débitos relativos ao Simples Nacional, os quais contam com regramento particular e específico regulado pela LC nº 123/06. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 94-95).Sobreveio aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0002220-63.2011.403.0000/SP.Vieram os autos conclusos para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:No caso em tela, pretende a impetrante a prolação de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a inclusão dos débitos anotados no ato declaratório que a excluiu do Simples Nacional no parcelamento de crédito tributário nos termos da Lei 10.522/2002.A adesão ao Simples Nacional é de liberalidade da pessoa jurídica, para cujo exercício deve declinar aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas à inclusão ao programa. Em outros termos, o contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência. Trata-se a adesão ao Simples Nacional, pois, de exclusiva opção empresarial, de mera liberalidade, da micro ou pequena empresa.Com efeito, prevê o texto constitucional, como princípio da ordem econômica, a possibilidade de concessão de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, assim entendido como tratamento especial dispensado a elas, mais simplificado e favorecido, inclusive com a redução das obrigações acessórias. Assim foi que o legislador, visando a dar efetividade ao referido princípio, editou a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu novo regime de tributação simplificada às microempresas e empresas de pequeno porte, ao qual se filiou a empresa impetrante. A parte impetrante, em defesa de sua pretensão, sustenta a necessidade de observância do princípio da legalidade, argumentando que ao contrário do quanto entende a impetrada, a Lei nº 10.522/2002 não prevê vedação a que empresa optante pelo Simples se possa valer do benefício de parcelamento por ela previsto.De fato, deve mesmo a observância do princípio da legalidade pautar a solução do caso presente. A atuação da Administração Pública é regida pelo referido princípio, nos termos fartamente previstos pela Constituição da República (arts. 5º, inciso II; 37, caput; e 150, inciso I).Por isso é que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição. São Paulo: Atlas, p. 61), a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: (...) a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Desse modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de dispositivo legal permissivo expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.A propósito da adstrição da atuação do agente público - em especial daquele com atribuição afeta à matéria tributária - a esse grave princípio constitucional, doutrina Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 212): O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República.Com efeito, os requisitos e termos para o parcelamento de débitos tributários devem ser objeto de lei, como de fato o são pelos sucessivos diplomas normativos criadores de programas de parcelamentos tributários. Ora, tendo optado pelo regime tributário do Simples Nacional, não pode a impetrante, agora, a seu critério de conveniência e oportunidade, querer valer-se da sistemática prevista pela Lei nº 10.522/2002, válida para as situações gerais em que não se incluem as empresas optantes do regime tributário específico do Simples Nacional, que tem regramento na Lei Complementar nº 123/2006. Tal pretensão viola mesmo o princípio da legalidade tributária estrita.Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:(...) Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada,

preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento do mandado de segurança. Nesse sentido, a redação do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 prevê parcelamento abrangente envolvendo apenas os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em Dívida Ativa da União. Por seu turno, a sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006, inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Dessa forma, evidencia-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, que o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 não permite a inclusão de outros tributos além daqueles indicados pela lei ordinária indicada. Ressalte-se que a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. Não se pode pretender a efetivação de sistema híbrido em que a agravante se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado (...). [TRF - 3ª R.; AI 0003131-75.2011.4.03.0000; Sexta Turma; Julg. em 16.03.2011; DJF3 de 18.03.2011, Rel. Des. Fed. Mairan Maia] O valor em si mesmo do princípio da legalidade tributária estrita já é suficiente para negar procedência à pretensão da impetrante de parcelamento particular e específico, por provimento judicial, de seus débitos tributários - haja vista, como já dito, a inexistência de norma legal autorizadora da postulação. A falta de lei para parcelamento nos termos pretendidos pela impetrante, é regular o indeferimento administrativamente do pedido de parcelamento formulado. A procedência de seu pedido à autorização judicial para parcelamento tributário individual, ademais, violaria o princípio constitucional da isonomia, pois declinaria a ela tratamento tributário favorecido não oferecido a todos os demais contribuintes optantes do Simples em situação de inadimplência. Por último, observo que a impetrante já se beneficia de parcelamento regrado pela legislação do SIMPLES (artigo 79 da LC 123/06). Assim, como já dito, não lhe cabe eleger o parcelamento que melhor lhe agrade, valendo-se de regras de um e outro sistema e criando, assim, uma terceira, própria e inexistente legislação. Por tudo, caracterizada a regularidade do ato declaratório executivo de exclusão da impetrante do Simples Nacional, entendo por denegar a ordem. **DISPOSITIVO:** Por todo o fundamentado, resolvo o mérito da impetração e, julgando improcedente o pedido, denego a segurança pretendida, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001135-60.2011.403.6105 - AKADNYX INFORMATICA LTDA ME(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Akadnyx In-formática Ltda - ME., qualificada nos autos, em face de ato do Delegado da Receita Federal em Campinas - SP. Deduz pedido de prolação de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a inclusão dos débitos anotados no ato declaratório que a excluiu do Simples Nacional no parcelamento previsto pela Lei 10.522/2002, ao argumento de que não há vedação legal para tal procedimento. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 16-33. Por determinação do Juízo, as custas judiciais foram novamente recolhidas, desta feita na instituição bancária correta (f. 38). O pedido de liminar foi indeferido (ff. 40-41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às ff. 47-57. Refere a impossibilidade, por ausência de previsão legal, de aplicação das disposições da Lei 10.522/02 a débitos relativos ao Simples Nacional, os quais contam com regramento particular e específico regulado pela LC nº 123/06. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de in-teresse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 61-62). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido: No caso em tela, pretende a impetrante a prolação de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a inclusão dos débitos anotados no ato declaratório que a excluiu do Simples Nacional no parcelamento de crédito tributário nos termos da Lei 10.522/2002. A adesão ao Simples Nacional é de liberalidade da pessoa jurídica, para cujo exercício deve declinar aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas à inclusão ao programa. Em outros termos, o contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência. Trata-se a adesão ao Simples Nacional, pois, de exclusiva opção empresarial, de mera liberalidade, da micro ou pequena empresa. Com efeito, prevê o texto constitucional, como princípio da ordem econômica, a possibilidade de concessão de tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, assim entendido como tratamento especial dispensado a elas, mais simplificado e favorecido, inclusive com a redução das obrigações acessórias. Assim foi que o legislador, visando a dar efetividade ao referido princípio, editou a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu novo regime de tributação simplificada às microempresas e empresas de pequeno porte, ao qual se filiou a empresa impetrante. A parte impetrante, em defesa de sua pretensão, sustenta a necessidade de observância do princípio da legalidade, argumentando que ao contrário do quanto entende a impetrada, a Lei nº 10.522/2002 não prevê vedação a que empresa optante pelo Simples se possa valer do benefício de parcelamento por ela previsto. De fato, deve mesmo a observância do princípio da legalidade pautar a solução do caso presente. A atuação da Administração Pública é regida pelo referido princípio, nos termos fartamente previstos pela Constituição da República (arts. 5º, inciso II; 37, caput; e 150, inciso I). Por isso é que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição. São Paulo: Atlas, p. 61), a respeito do conteúdo do princípio da legalidade

administrativa: (...) a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Desse modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de dispositivo legal permissivo expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. A propósito da adstrição da atuação do agente público - em especial daquele com atribuição afeta à matéria tributária - a esse grave princípio constitucional, doutrina Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 212): O princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República. Com efeito, os requisitos e termos para o parcelamento de débitos tributários devem ser objeto de lei, como de fato o são pelos sucessivos diplomas normativos criadores de programas de parcelamentos tributários. Ora, tendo optado pelo regime tributário do Simples Nacional, não pode a impetrante, agora, a seu critério de conveniência e oportunidade, que-rer valer-se da sistemática prevista pela Lei nº 10.522/2002, válida para as situações gerais em que não se incluem as empresas optantes do regime tributário específico do Simples Nacional, que tem regramento na Lei Complementar nº 123/2006. Tal pretensão viola mesmo o princípio da legalidade tributária estrita. Nesse sentido, ademais da r. decisão de ff. 40-41, veja-se o seguinte precedente: (...) Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento do mandado de segurança. Nesse sentido, a redação do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 prevê parcelamento abrangente envolvendo apenas os débitos relacionados com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e inscritos em Dívida Ativa da União. Por seu turno, a sistemática do Simples Nacional - prevista na Lei Complementar nº 123/2006, inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. Dessa forma, evidencia-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, que o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 não permite a inclusão de outros tributos além daqueles indicados pela lei ordinária indicada. Ressalte-se que a inscrição no SIMPLES é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele analisar as vantagens ou desvantagens de sua inclusão no programa para o desenvolvimento de sua atividade empresarial, porquanto o sistema impõe determinadas restrições. Não se pode pretender a efetivação de sistema híbrido em que a agravante se favoreça dos benefícios da tributação pelo regime comum com as facilidades do SIMPLES. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado (...). [TRF - 3ª R.; AI 0003131-75.2011.4.03.0000; Sexta Turma; Julg. em 16.03.2011; DJF3 de 18.03.2011, Rel. Des. Fed. Mairan Maia] O valor em si mesmo do princípio da legalidade tributária estrita já é suficiente para negar procedência à pretensão da impetrante de parcelamento particular e específico, por provimento judicial, de seus débitos tributários - haja vista, como já dito, a inexistência de norma legal autorizadora da postulação. À falta de lei para parcelamento nos termos pretendidos pela impetrante, é regular o indeferimento administrativamente do pedido de parcelamento formulado. A procedência de seu pedido à autorização judicial para parcelamento tributário individual, ademais, violaria o princípio constitucional da isonomia, pois declinaria a ela tratamento tributário favorecido não oferecido a todos os demais contribuintes optantes do Simples em situação de inadimplência. Por último, observo que a impetrante já se beneficia de parcelamento regido pela legislação do SIMPLES (artigo 79 da LC 123/06). Assim, como já dito, não lhe cabe eleger o parcelamento que melhor lhe agrade, valendo-se de regras de um e outro sistema e criando, assim, uma terceira, própria e inexistente legislação. Por tudo, caracterizada a regularidade do ato declaratório executivo de exclusão da impetrante do Simples Nacional, entendo por denegar a ordem. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, denego a segurança. Resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

0006793-65.2011.403.6105 - JAIR DOMINGOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

FF. 33/36: recebo como emenda à inicial. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0008132-59.2011.403.6105 - ALVARO GOULART DE SOUZA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Diante da declaração de f. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042643-50.1992.403.6105 (92.0042643-3) - B & M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diligencie a Secretaria acerca da existência de autos suplementares. Em havendo autos suplementares a este feito, providencie seu apensamento, abrindo-se vista em seguida às partes. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à Eletrobrás e à União da informação e documento de fls. 360/366 para que requeira o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Certifique-se, se o caso, a não manifestação da CPFL quanto ao determinado no ofício 205/2011.

0006948-68.2011.403.6105 - ANTONIO NAZARE DE ARAUJO X ZELIA MARIA PERES DE ARAUJO(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por Antonio Nazaré de Araujo e Zélia Maria Peres de Araujo em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Visam os requerentes, inclusive por medida liminar, à expedição de provimento jurisdicional que lhes autorize o depósito de parcelas que entendem equivalentes ao valor do financiamento do imóvel descrito na inicial pelo Plano de Equivalência Salarial do Sistema Financeiro da Habitação. Referem que, por ocasião de sua adesão à proposta de compra do sobredito bem, adimpliram todas as obrigações destinadas à concreção do empreendimento. Essa situação se consolidou, inclusive, com a assinatura de compromisso de compra e venda, do qual consta cláusula expressa em que a segunda requerida teria se comprometido a viabilizar financiamento junto à Caixa Econômica Federal (F. 14). Asseveram, contudo, que, finalizado o empreendimento, procuraram a incorporadora a fim de providenciar o necessário ao cumprimento deste desiderato, não a tendo, por fim, localizado. Alegam que, nesse ínterim, receberam comunicação/proposta da Caixa Econômica Federal, em 2009, visando à solução do impasse e à quitação do preço do imóvel, que não aceitaram (f. 20). Propõem o reconhecimento do vínculo obrigacional entre as partes. Pretendem o deferimento liminar de seu direito à efetivação de depósitos do valor que entendem ser devido mensalmente, porventura fosse aprovado o financiamento pelo Plano de Equivalência Salarial do Sistema Financeiro da Habitação. Juntam os documentos de ff. 06-22. Vieram estes autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. A espécie desafia o indeferimento da petição inicial. A pretensão veiculada tem nítida natureza processual antecipatória de tutela, embora sob revestimento processual de medida cautelar. Tal conclusão se extrai da própria natureza satisfativa do pedido. Sucede que as medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal. Apresentam, então, os procedimentos cautelares a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discute ou se discutirá no processo principal. Não há instrumentalidade ou acessoriedade do presente feito cautelar em relação a um feito principal, razão pela qual a tramitação deste é de todo desnecessária à garantia da adequada prestação jurisdicional. Na demanda cautelar, o juiz está circunscrito à demonstração da plausibilidade do direito alegado e à comprovação do perigo a que se encontra exposto - pressupostos que, a propósito, compõem o próprio mérito da lide. Com efeito, não pode esgotar o objeto da ação principal, sob pena de se inviabilizar o retorno da situação ao status quo ante, culminando em uma medida satisfativa irreversível. No presente caso, conforme sobredito, a medida liminar pretendida não apresenta o citado caráter instrumental e acessório. Antes, visa antecipar a prestação jurisdicional principal a ser eventualmente entregue ao final do processo. Assim, tendo em vista o caráter satisfativo da medida pretendida, deve a presente ação ser julgada extinta sem resolução de seu mérito. Nesse sentido, veja-se: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. (...). ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Medidas urgentes de natureza satisfativa devem ser objeto de apreciação do Juízo de cognição, em sede de tutela antecipada (art. 273 do CPC), ou, de maneira específica, conforme art. 461, 3º, do Codex. - Inadequação do provimento jurisdicional postulado. Ausência de condição da ação consistente na falta de interesse de agir (interesse-adequação). - Considerado que o réu não se fez presente na demanda, deixo de condenar a parte autora na verba honorária. Custas ex lege. - Processo extinto sem resolução do mérito (art. 267, inc. VI, do CPC). [TRF3; MCI 2001.03.00.004922-2/SP; 3ª Seção; DJU de 26/10/2007, p. 260; Rel. Des. Fed. Vera Jucofsky] Com efeito, na hipótese em exame os requerentes fundam seu pedido no suposto descumprimento de cláusula contratual por parte da incorporadora, em vista de sua não localização. Essa discussão demanda inclusive dilação probatória, mormente tendo em vista o tempo decorrido desde a assunção da obrigação, em 1993 (f. 14). A espécie dos autos, portanto, é típica de requerimento de tutela jurisdicional de conhecimento sob rito ordinário, com consequente autorização para realização dos depósitos, caso demonstrado de plano que concorreu a primeira requerida, Caixa Econômica Federal, para a situação que ora se descreve. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso V, 796, 267, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da inocorrência de angularização processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem recurso voluntário neste processo, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais necessárias. Autorizo os requerentes a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001757-62.1999.403.6105 (1999.61.05.001757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606064-49.1995.403.6105 (95.0606064-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X PETS HOUSE IND/ E COM/ LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO)

Vistos em inspeção. Diante da falta de manifestação do executado certificado às fls. 126, expeça-se mandado de penhora e demais atos subsequentes. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA, E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES com relação ao(s) executado(s) PETS HOUSE IND/ E COM/ LTDA, CNPJ nº 58.451.402/0001-92, com endereço na Rua Joana Mancini Ongaro, nº 435, Bairro Chs. Monte Alegre, Sumaré/SP - CEP 13175-571, de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequindo que perfaz a quantia de R\$2.398,29 até janeiro de 2011. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia de fls. 116 e 122. Cumpra-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4084

DESAPROPRIACAO

0017608-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017608-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ELIZABETH SILVA MOTTA(SP218503 - VANDRÉ PALADINI FERREIRA)

Tendo em vista a transação entre as partes, corporificada pela concordância expressa da requerida (fls. 80), devidamente representada por advogado constituído (fls. 75), e a anuência dos autores INFRAERO (fls. 90) e União (fl. 166), com parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 92/95), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da Ré para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

USUCAPIAO

0011610-80.2008.403.6105 (2008.61.05.011610-1) - EDIVALDO DOS SANTOS DA SILVA X GLORIA STELA CENTURION DE OLIVEIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 702. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-Int.

MONITORIA

0013201-48.2006.403.6105 (2006.61.05.013201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DIRECT LINE TELEINFORMATICA LTDA X CLAUDIO ROBERTO PICCOLO X JANETE FRANCISCO PICCOLO

Considerando a devolução da Carta Precatória expedida (fls. 136/138) em vista da ausência das custas, providencie a Secretaria o desentranhamento e aditamento da mesma, para a penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 114/120. Fica desde já a CEF intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no D. Juízo Deprecado, bem como atentar-se ao recolhimento das custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Int.

0016345-25.2009.403.6105 (2009.61.05.016345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RENCE LTDA ME X JOAO MORAES X MARCIO MORAES

Mantenho a decisão de fls. 62 por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004271-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ATANASIO DA SILVA

Fls. 35/37. Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), preliminarmente, através de Carta Precatória, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até dezembro/2010 (fls. 37), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031835-80.2002.403.0399 (2002.03.99.031835-2) - JOSUE SANTOS RIBEIRO(SP011941 - BENTO DO AMARAL GURGEL JUNIOR E Proc. SERGIO LUIS DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição e guias de depósitos de fls. 206/209, manifestem-se os autores acerca da suficiência dos valores depositados, requerendo o que de direito, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006857-51.2006.403.6105 (2006.61.05.006857-2) - CHRISTIANE APARECIDA NOGUEIRA MEIRELES(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vista às partes do Ofício Requisitório expedido, conforme fls. 227, pelo prazo legal. Intime-se.

0037134-62.2007.403.0399 (2007.03.99.037134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 96.0607260-6) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0011050-41.2008.403.6105 (2008.61.05.011050-0) - ADILSON RODRIGUES MARQUES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal (AGU) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007255-15.2008.403.6303 - YASMIN LOPES MADEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X ANTONIETA XAVIER NASCIMENTO(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por YASMIN LOPES MADEIRA NASCIMENTO, menor impúbere, representada por sua tutora ANTONIETA XAVIER NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE. Sustenta a autora que, em 08/04/2008, requereu administrativamente o benefício em questão (NB 146.919.533-7), tendo em vista o falecimento de seu genitor, Sr. Eliton Xavier Nascimento, ocorrido em 02 de março de 1996, mas teve seu pedido indeferido ao argumento da perda da qualidade de segurado do de cujus. Sustentando satisfazer todos os requisitos necessários, pede a autora a condenação do INSS na concessão do benefício, sob pena de multa diária, com o pagamento das parcelas vencidas, desde o óbito do se-gurado. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/8. O feito foi distribuído perante o MM. Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 12/16, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a prescrição quinquenal das prestações. No mérito, defendeu a improcedência do pedido formulado. Às fls. 17/29, o réu juntou cópia do procedimento administrativo da autora. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 47/48, foi determinada à Secretaria daquele Juízo a extração da cópia integral do presente feito, inclusive da referida decisão prolatada e dos cálculos da Contadoria Judicial e posterior distribuição a esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 58, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, ratificados os

atos praticados perante o Juizado Especial Federal, bem como deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS ratificou, à fl. 63, os termos da contestação. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 64, pugnou por nova vista dos autos após a instrução do feito. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 65), manifestou-se apenas a autora, pugnando pela produção de prova oral e documental (fl. 74). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise mais aprofundada do tema, entendo que o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Inviável, portanto, a pretensão formulada à fl. 74. Quanto às preliminares, entendo que, diante da re-messa do presente feito a esta Justiça Federal, a questão atinente à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal encontra-se superada. Ademais, considerando que a autora, quando do falecimento de seu genitor (02/03/1996 - fl. 7), contava com apenas 02 anos de idade, já que nascida em 22/04/1993 (fl. 5), não se lhe aplica o prazo prescricional de cinco anos (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No mérito, reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (02/03/1996), bem como as regras de direito inter-temporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei 8.213/91. Dispõe o art. 74 da referida lei, que os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fl. 7 é cabal no sentido de provar a morte do genitor da autora, Sr. Eliton Xavier Nascimento, ocorrida em 02 de março de 1996. Sobre a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido pai, a Lei 8.213/91 (art. 16, I, c.c. 4º) presume. No mais, é certo que, à vista do que dispõe a legislação que rege a matéria, a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, pretendido. No entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. (...) (STJ, RESP 690500, 6ª Turma, v.u., rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26/03/2007, p. 308) Assim, o segurado que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de pensão, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, visto que, a perda da qualidade de segurado, após o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de pensão ou aposentadoria, não importa na extinção do direito à percepção do benefício, a teor do disposto no artigo 102 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, que dispõe, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, dispõe, o art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme o 1º do citado artigo. Portanto, teria a autora direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, ainda que o de cujus não ostentasse a qualidade de segurado à época do óbito, desde que tivesse preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Assim, a prorrogação do período de graça depende do cumprimento de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, na forma do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, das anotações contidas no CNIS (fl. 49/49 vº) verifica-se que a última contribuição do falecido foi em 03/1992. Considerando-se o período compreendido entre a última contribuição (03/1992) e a data do óbito (02/03/1996), constata-se que o de cujus deixou de contribuir à previdência social por mais de 12 (doze) meses. Ainda que assim não fosse, é dizer, mesmo que considerado o vínculo empregatício do pai da autora junto à empresa Josenildo Miguel de Brito - ME (período de 01/02/1993 a 30/09/1994 - CTPS: fl. 21 vº), de frisar-se, sem comprovação de recolhimentos no CNIS, constata-se que também decorridos mais de 12 (doze) meses entre a data da cessação do aludido vínculo (30/09/1994) e o óbito do Sr. Eliton (02/03/1996). Nesse sentido, mister trazer à colação as considerações formuladas pela análise técnica do INSS (fl. 27), in verbis: Não consta no CNIS o vínculo com a empresa Josenildo Miguel de Brito - ME de 01/02/93 à 30/09/94, mesmo que eu fizesse a exigência para comprovar o vínculo, a data final

da qualidade de segurado seria 30/09/95 e como o óbito foi aos 02/03/96, teria perdido a qualidade de segurado. Lado outro, não há que se falar, no caso, em prorrogação do período de graça, haja vista que só faz jus a este lapso temporal pro-tetivo o segurado que já houver pago, reitere-se, mais de 120 contribuições, o que não restou demonstrado nos autos. Com efeito, as anotações em CNIS (fl. 49 vº) atestam que foram efetuadas em nome do falecido apenas 08 contribuições mensais. Outrossim, mesmo que consideradas todas as anotações em CTPS, contava o de cujus, conforme tabela abaixo, com 2 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de serviço, equivalentes a apenas 27 contribuições. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d1 Patrimonial Engenharia Ltda. 13/08/1991 19/03/1992 - 7 7 - - - 2 Josenildo Miguel de Brito - ME 01/02/1993 30/09/1994 1 7 30 - - - Soma: 1 14 37 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 817 0 Tempo total : 2 3 7 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 2 3 7 No mais, no que toca à contribuição (CI) em 11/2009, constante no CNIS (fl. 49), impende destacar que os recolhimentos efetuados pela família após o óbito não tem o condão de assegurar a manutenção da qualidade de segurado do de cujus. Isto porque, nos termos do 4º do art. 11 do Decreto nº 3.048/99, após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado. Feitas tais considerações, resta saber se houve ou não o preenchimento pelo de cujus dos requisitos necessários à percepção de aposentadoria. Isto porque, de frisar-se, faz jus à concessão do benefício pensão por morte os dependentes do segurado da Previdência Social, mesmo que à data do óbito este já não ostente mais a qualidade de segurado, se preenchidos os requisitos para concessão de aposentadoria, o que será aquirilado a seguir. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/913 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), a-crescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). No caso presente, conforme já destacado acima, contava o falecido com apenas 2 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter

atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades de-senvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provi-sória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agen-tes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técni-co, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele ser-uir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de apo-sentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tan-to a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimen-to de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o en-quadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimen-to da pretensão. No caso, não há nos autos qualquer indício de espe-cialidade, quer por atividade quer por agente nocivo, no trabalho exercido pelo Sr. Eliton, ficando, em decorrência, também inviável o reconhecimento do di-reito do de cujus à aposentadoria especial.DA APOSENTADORIA POR IDADEPor fim, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da apo-sentadoria voluntária por idade (art. 48 e seguintes):1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efeti-vo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao reque-rimento do benefício.Passo à verificação do atendimento dessas condi-ções.No caso, o pai da autora possuía, ao tempo do fale-cimento (02/03/1996), 29 anos de idade (fl. 7), não restando demonstrado, as-sim, o preenchimento do requisito idade mínima, a que alude o dispositivo legal em referência.Assim, tenho como insuficientemente atendidos pelo de cujus os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade. DAS CONSIDERAÇÕES FINAISAssim, demonstrado que o de cujus, na data do óbi-to, já não ostentava a qualidade de segurado, nem tampouco preenchia os re-quisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, resta ao Juízo ape-nas reconhecer a improcedência dos pedidos formulados. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do E. Tri-bunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMI-NAR REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SE-GURADO.I - O julgado encontra-se suficientemente motivado, sustentando a conclusão de improcedência do pedido, bem como revela satisfatória apreciação do conjunto probatório. Preliminar rejeitada.II - A prorrogação do período de graça depende do cumprimento de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante o disposto no art. 15, 1º, da Lei n. 8213/91. No caso, tal não correu, haja vista a inter-ruptão havida entre 17.04.86 a 14.05.89.III - Demonstrado que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampou-co preenchia os requisitos necessários a qualquer es-pécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos Autores (arts. 15, inciso II, 74 e 102, da Lei n. 8.213/91).IV - Apelação improvida.(TRF/3ª Região, AC 646242, Oitava Turma, Des. Fed. Regina Costa, DJU 06/04/2005, p. 284)Portanto, por todas as razões expostas, improcede totalmente a pretensão inicial.Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judi-ciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000196-51.2009.403.6105 (2009.61.05.000196-0) - ALTINA APARECIDA BORTOLOTI X DENISE APARECIDA BORTOLOTI PEREIRA X JOAO ALEXANDRE BORTOLOTI(SP197684 - ELEN DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS BORTOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária proposta por ALTINA APARECIDA BORTOLOTI E OUTROS, devidamente qualificados na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré ao pagamento dos valores devidos, referente à atualização monetária da conta de poupança de Valdemar Bortoloti, falecido em 17.08.1996, pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índice menor, no mês de janeiro/89 (42,72%). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/21.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 27/29, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e no mérito propriamente dito, defendendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 39/40.Às fls. 45, pugnou a Ré pela identificação da agência onde existia a conta poupança do de cujus, a fim de viabilizar a juntada do extratos.Às fls. 49 a parte autora peticionou informando o número das contas, mas sem saber precisar o número da agência em Santo André em que o falecido possuía as contas.Às fls. 54, a Caixa Econômica Federal informou a não localização das contas.O despacho de fls. 56 determinou, então, a solicitação de informações junto ao BACENJUD acerca das referidas contas. Em resposta, foram juntas as informações de fls. 61, consignando a não localização dos dados solicitados.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Entendo que o feito merece ser extinto por falta de interesse de agir do Autor.Trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material

da contenda trazida a juízo. O interesse processual, em suma, se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial. Como bem coloca a doutrina pátria, vem assentada a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (GRINOVER, Ada Pellegrini, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256). E mais, consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Ob. Cit, p. 256). In casu, tem-se que o objeto da questão judice é a condenação da Ré ao pagamento referente à atualização monetária de conta de poupança da parte Autora em virtude da incidência de índice menor, no mês janeiro/89 (42,72%). Nesse sentido, a fim de viabilizar o processamento da demanda, foi deferida pelo Juízo a exibição incidental de documentos, com inversão do ônus da prova, determinando-se à Ré a juntada dos respectivos extratos da conta-poupança da parte Autora. No entanto, a pesquisa realizada pela CEF e também via BACENJUD não logrou localizar as referidas contas do falecido Valtemar Bortoloti. Ora, entendo que, para fins de comprovação da existência do necessário interesse de agir, faz-se necessária a comprovação, pelo menos, acerca da existência da conta-poupança no período pleiteado, não sendo, possível, ademais, ao Juízo arbitrar um valor indenizatório sem o cumprimento desse requisito essencial, sob pena de violação a preceitos fundamentais do ordenamento jurídico vigente, que não admite a ficção. Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse dos Autores na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer aos demandantes utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, em atenção à manifesta falta de interesse de agir dos Autores no presente feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelos autores, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010919-95.2010.403.6105 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual questiona os índices constantes da Norma de Execução Conjunta no. 08/97 e utilizados pela parte ré para a correção monetária de valores indevidamente vertidos ao Fisco a título de PIS (Decretos-leis no. 2445 e 2449) em âmbito administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Não formula pedido de antecipação de tutela. No mérito postula a procedência da ação, pedindo textualmente: a anulação de decisão proferida nos autos do processo administrativo no. 10882.001755/00-71, no que tange a correção monetária dos valores indevidamente pagos a título de PIS de 07/1998 a 09/1995, resultante da diferença de alíquota entre as exigências previstas nos Decretos-lei no. 2445/88 e 2449/80 e LC no. 7/70, a fim de reconhecer o direito à incidência de expurgos inflacionários com a utilização do IPC para os períodos entre julho de 1987 a fevereiro de 1991 (considerando 42,72% para jan/89, 10,14% para fev/89, 84,32% para mar/90, 44,80% para abr/90 e 7,87% para mai/90), do INPC para fevereiro a dezembro de 1991 e Ufir de jan/92 a dez/95. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/566. A UNIÃO FEDERAL uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 574/575-verso). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou a União Federal pelo não acolhimento do pedido formulado pela parte autora. Juntou documentos (fls. 576/584). A autora apresentou réplica à contestação (fls. 588/590). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão meramente de direito, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria controvertida, consta dos autos que a autora fez um pedido de compensação de valores vertidos ao Fisco Federal a título de PIS (Decretos-lei no. 2445 e 2449), no bojo do PA no. 10882.001755/00-71 que, ao final, foi deferido pelas autoridades fiscais. Insurge-se, contudo, com relação aos índices de correção monetária utilizados pela SRF, in casu, aqueles previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar no. 8/97. Pelo que pretende, com a atuação do Poder Judiciário, ver reconhecido o direito de que referidos créditos devem ser atualizados por índices que reflitam a inflação real do período, requerendo, expressamente, a incidência de expurgos inflacionários. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pugna pela rejeição do pedido formulado pela autora, defendendo a legalidade dos parâmetros de correção monetária constantes da Norma de Execução Conjunta no. 08/97. A pretensão da autora merece acolhimento. A parte autora mostra-se irrisignada com relação aos índices utilizados pela SRF para corrigir monetariamente os valores objetos do pedido de restituição referenciado nos autos (Processo no. 10822.001755/00-71). Consta dos autos que a parte autora pleiteou, com êxito, junto à SRF a restituição de tributos (PIS) pagos a maior no período de vigência dos D.L. no. 2445 e D.L. n o. 2449/88, tendo sido ao final decidido pelas autoridades fiscais que os créditos a que faria jus o contribuinte deveriam ser corrigidos pelos índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar no. 08/97. Vale rememorar, preliminarmente, que a correção monetária não representa qualquer penalidade ou acréscimo ao montante a ser restituído, de forma diversa, traduz unicamente uma reconstituição do valor da moeda, devendo ser calculada pelos índices que melhor reflitam a inflação de determinado período. Traduzindo mera atualização da moeda, a correção monetária busca proteger o credor de perdas inflacionárias e, repisando, não constituindo acréscimo patrimonial, devem compor o cálculo das restituições e/ou compensações de tributos vertidos indevidamente aos cofres públicos os expurgos inflacionários de planos econômicos governamentais,

para que efetivamente promova a justa e integral reparação do credor (Súmula no. 562 do STF e Súmula 162 do STJ). Assente na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual deve ser seguido na atualização o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Com relação aos índices de atualização de tributos indevidamente vertidos aos cofres públicos, encontra-se pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de que devem ser aplicados os índices reais da inflação, com a inclusão dos índices expurgados da inflação, sob pena de propiciar um enriquecimento ilícito do devedor. No que toca ao caso em concreto, deve ser anotado que a Norma de Execução conjunta 8/97, ora questionada judicialmente, deixa de incluir percentuais consagrados pela jurisprudência para fins de correção monetária, tais como: 84,32% para mar/90; 44,80% para abr/90 e 7,87% para mai/90. A correção monetária dos créditos tributários, com suporte no entendimento firmado pela jurisprudência pátria, deve seguir os seguintes índices, aplicáveis desde o recolhimento indevido: a) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês, no percentual de 42,72%); b) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês, no percentual de 10,14%); c) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; d) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); e) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; f) IPCA série especial, em dezembro de 1991; g) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e h) SELIC, a partir de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros da mora, nos mesmos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Leia-se, neste sentido, a título ilustrativo o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PIS (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS.** 1. As Primeira e Segunda Turmas deste egrégio Sodalício vêm adotando o entendimento de que a correção monetária dos valores a serem restituídos ou compensados deve ser feita mediante a aplicação dos seguintes índices: a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992 e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Precedentes REsp 501302 / SP, Ministro João Otávio de Noronha DJ 13.09.2006; REsp 847825 / SP, Ministro Castro Meira, DJ 04.09.2006, REsp 700273 / SP, Ministra Denise Arruda (REsp 286094/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 227). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP no. 922866, Segunda Turma, DJ de 21/07/2007) Em assim sendo, acolho o parcialmente pedido formulado pela parte autora para o fim de reconhecer, no que tange à correção monetária dos valores indevidamente pagos a título de PIS de 07/1998 a 09/1995, resultante da diferença de alíquota entre as exigências previstas nos Decretos-lei no. 2445/88 e 2449/88 e LC no. 7/70, discutidos no bojo do Processo no. 10822.001755/00-71, o direito à incidência dos seguintes índices: a) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês, no percentual de 42,72%); b) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês, no percentual de 10,14%); c) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; d) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); e) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; f) IPCA série especial, em dezembro de 1991; g) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e h) SELIC, a partir de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros da mora, nos mesmos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em conta a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, devendo a União ressarcir metade das custas processuais adiantadas pela autora. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002690-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002690-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARLENE LINO MIRONE

Fls. 55: indefiro o pedido de expedição de ofício a Receita Federal, visto que a exequente possui meios próprios para a localização de bens do(s) executado(s), não restando comprovado nos autos seu esgotamento. Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

HABEAS DATA

0017348-78.2010.403.6105 - QUIROGA INDUSTRIA DE LAMINACAO E COMERCIO LTDA(SP290839 - SANDRA REGINA FLORENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos Trata-se de AÇÃO DE HABEAS DATA, impetrado por QUIROGA INDÚSTRIA DE LAMINAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o fornecimento de informações atinentes ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0812400/00125/2010, constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil. Aduz a Impetrante que foi intimada por meio de Termo de Início de Fiscalização, emitido em 25.02.2010, a apresentar livros fiscais, contrato social e extratos bancários completos, dos anos de 2006 e 2007, perante a Receita Federal. Por conta disso, alega que peticionou junto à Delegacia da Receita Federal a fim de ter vista do processo. Em resposta, relata que foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal nº 05, em 09.09.2010, informando que não existem autos de processo administrativo, encontrando-se a empresa sob fiscalização do IRPJ determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal

alhores mencionado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/38. Ante a ausência de pedido liminar, foi determinada a notificação da Autoridade Impetrada, que prestou suas informações às fls. 45/49, postulando, apenas no mérito, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, às fls. 60/63, opinou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal, conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Outrossim, dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97, que disciplinou o procedimento da ação de habeas data que: Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Com efeito, depreende-se dos dispositivos acima transcritos, em análise sistemática, que o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular não se reveste de caráter absoluto, cedendo passo quando os dados buscados sejam de uso privativo do órgão depositário da informação. No caso, a Autoridade Impetrada esclarece em suas informações que a Impetrante encontra-se sob fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica instaurado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0812400/00125/2010, donde se infere que as informações detidas pela Fazenda Pública estão destinadas, instrumentalmente, ao uso interno do órgão fazendário no exercício de sua função institucional. Nesse sentido já se posicionou o C. TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - ACESSO A INFORMAÇÕES DETIDAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA - SINCOR (OU CONTACORPJ) - DESCABIMENTO DA VIA PROCESSUAL UTILIZADA - HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA REGISTRO OU BANCO DE DADOS DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA PÚBLICA PARA EVENTUAL UTILIZAÇÃO DE HABEAS DATA - INFORMAÇÕES DESTINADAS, INSTRUMENTALMENTE, AO USO INTERNO DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO NO EXERCÍCIO DA SUA FUNÇÃO INSTITUCIONAL - PROCEDIMENTO CONTÁBIL-FISCAL JÁ INSERIDO NA ESFERA DE CONHECIMENTO E ATRIBUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AUTORA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA. 1 - Por expressa opção legislativa, o conceito e a caracterização de registro ou de banco de dados de informações de natureza pública para eventual utilização de Habeas Data não se configura de forma ampla e difusa, mas, diversamente, encontra precisa delimitação nas hipóteses formalmente estabelecidas (Lei nº 9.507/97, art. 1º, parágrafo único): a) que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros; b) que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. 2 - A Administração Pública, em geral, e a Fazenda Nacional, em particular, não estão obrigadas a produzir e a expor dados técnicos-contábeis que já estão, ou deveriam estar, na esfera de cognição do autor, sendo irrelevante que se refiram ao SINCOR/CONTACORPJ, uma vez que esses sistemas são alimentados por dados que servem ao desempenho institucional daquele Órgão de Governo. 3 - Pretendendo o contribuinte o fornecimento de informações sobre todos os pagamentos de tributos e contribuições federais, incluídos os que teriam sido pagos a maior ou indevidamente, registrados na Receita Federal, dados que não podem ser transmitidos a terceiros e são de uso privativo do órgão no exercício das suas atribuições institucionais, mesmo porque, devem constar, obrigatoriamente, dos seus livros fiscais (Código Tributário Nacional, art. 113, 2º), falta-lhe interesse de agir, pormenor que a torna CARECEDORA DA AÇÃO. 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada. (AHD 2007.38.01.002748-7/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1, p.226 de 11.02.2011). De outro lado, impende notar que o Mandado de Procedimento Fiscal em comento, inserido na fase inquisitorial de fiscalização, vem compilando informações que devem constar dos livros fiscais e extratos bancários da Impetrante, sendo, portanto, do seu inteiro conhecimento. Em decorrência, evidenciada se mostra a falta de utilidade e necessidade da prestação jurisdicional a justificar o interesse da Impetrante na satisfação da pretensão trazida a Juízo, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer ao demandante utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço. Assim sendo, declaro EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0006416-46.2001.403.6105 (2001.61.05.006416-7) - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o cumprimento do alvará de levantamento, juntado às fls. 399, dê-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000020-19.2002.403.6105 (2002.61.05.000020-0) - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da ação, conforme decisão de fls. 520/522. Int.

0003005-50.2006.403.6127 (2006.61.27.003005-3) - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0015154-08.2010.403.6105 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA X NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à(o)s Impetrada(o)s para as contra-razões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000338-84.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO MATEUS(SP115719 - INES BENIGNA DE OLIVEIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos, etc.JOSÉ APARECIDO MATEUS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à exclusão de seu nome do rol de inadimplentes de órgãos controladores de crédito.Alega o Requerente que era beneficiário do INSS e que recebia seu auxílio doença em diversas agências e instituições bancárias, até que foi convidado pela Requerida a abrir uma conta em sua agência. Aduz que referida conta seria exclusiva para o recebimento do benefício e não onerosa, razão pela qual assinou contrato em 04.07.2007, tendo recebido o benefício por mais 07 meses. Relata que em 30.08.2010 recebeu carta do SERASA comunicando a existência de débito em sua conta, no valor de R\$ 1.108,91, decorrente de empréstimos em conta. Assevera que nunca fez qualquer saque a descoberto e que durante todo o período de recebimento do benefício jamais lhe foi descontada qualquer importância, recebendo integralmente o valor de seu benefício.Às fls. 23 foi indeferido o pedido liminar.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 36/41), defendendo a improcedência da ação.Réplica às fls. 52/53.Às fls. 54 foi certificada a ausência de propositura da ação principal.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os requisitos para a interposição da ação cautelar são o fumus boni iuris e o periculum in mora. Tais requisitos devem estar presentes não só para o deferimento da medida liminar, mas também no momento da prolação da sentença definitiva.O perigo da demora, no caso, não é visível. O requerente intentou ação cautelar, pedindo provimento jurisdicional urgente, inclusive em medida liminar. Tal provimento teria a finalidade de excluir seu nome do rol de inadimplentes de órgãos controladores de crédito.Sucedede que até a presente data, mais de quatro meses desde a propositura da ação, não houve o ajuizamento da ação principal.Ora, na ação cautelar não se discute o direito em si, mas apenas a probabilidade de existência deste direito e a lesão que possa ocorrer se o provimento não for desde logo deferido. Este último, conforme doutrina Luiz Rodrigues Wambier é a significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se a pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará a sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia. (Curso Avançado de Processo Civil, 2ª ed., 1999, p. 28).A urgência, que já não havia sido demonstrada quando da análise do pedido liminar, efetivamente deixou de existir, haja vista o tempo transcorrido sem que fosse proposta a ação principal.Ressalte-se, na ação cautelar, tanto o juízo de probabilidade como o de urgência, os quais não se confundem com o mérito da ação principal, são requisitos indispensáveis para a concessão liminar do pedido e a procedência da ação. No que toca ao fumus boni iuris, verifico a inexistência da necessária plausibilidade nas alegações contidas na inicial, mormente em face do contrato pactuado entre as partes, cuja natureza é onerosa e, sendo assim, caso entenda o Requerente, deverá ser objeto de exame em sede própria, visto que já se encontra esgotada a presente medida.Ante o exposto, à míngua dos requisitos para concessão da cautela pleiteada, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC.Condenno o Requerente ao pagamento das custas e de honorários, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais).Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3015

EXECUCAO FISCAL

0603965-09.1995.403.6105 (95.0603965-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603411-74.1995.403.6105 (95.0603411-7)) INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COMPANHIA

PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X LAURO PERICLES GONCALVES X ANTERO PATRICIO SILVESTRE(SP228757 - RICARDO LEANDRO DA COSTA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 606/607, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 605. DESPACHO DE FL. 605: À vista da manifestação do credor às fls. 601, dando conta da existência de saldo remanescente, indefiro a expedição de ofício pleiteada e determino a intimação da executada para, pretendendo a garantia integral da execução, providenciar o depósito judicial complementar àquele efetuado às fls. 470 dos autos. Para tanto, deve a executada, na data do efetivo depósito, apurar junto ao exequente o saldo atualizado do débito, reduzindo assim, a possibilidade de formação de novo saldo remanescente. Int. Cumpra-se.

0602264-76.1996.403.6105 (96.0602264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HELIO LOBO JUNIOR(SP124081 - MARCIA REGINA CAMARGO E SP141171 - VAGNER APARECIDO NUNES)

Fls. 85/95: tendo em vista que a substituição restou infrutífera, visto que o bem não existe mais na propriedade do devedor (fl. 88), passo a decidir: Embora a penhora sobre o veículo descrito à fl. 56 efetivamente não tenha sido levantada, compulsando os autos verifico que referida constrição ainda não foi objeto de registro na Ciretran, o que obsta o pedido de designação de leilão. Por outro lado, o pedido de tentativa de substituição da penhora por bloqueio de valores afigura-se possível e oportuno, senão vejamos: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, expeça-se mandado de registro de penhora para a Ciretran e, após, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0609603-18.1998.403.6105 (98.0609603-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA) X ANTONIO GERALDO BETHIOL X DELIO NASCIMENTO BEZERRA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA E SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 238/240 e 254, pelos seguintes fundamentos: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA

EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado DELIO NASCIMENTO BEZERRA (CPF/MF 066.079.938-34), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Defiro, por fim, a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e depósito para o executado ANTONIO GERALDO BETHIOL, nos endereços indicados às fls. 250, conforme requerido pela exequente. Instrua-se como de costume, deprecando-se quando necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0008855-64.2000.403.6105 (2000.61.05.008855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CORPUS CONSTRUTORA LTDA(SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se, com urgência.

0013213-72.2000.403.6105 (2000.61.05.013213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CORPUS CONSTRUTORA LTDA(SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se, com urgência.

0013688-28.2000.403.6105 (2000.61.05.013688-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CORPUS CONSTRUTORA LTDA(SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se, com urgência.

0014043-38.2000.403.6105 (2000.61.05.014043-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CORPUS CONSTRUTORA LTDA(SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação das partes. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se, com urgência.

0005621-69.2003.403.6105 (2003.61.05.005621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LENLI LTDA(SP186896 - ÉLITON VIALTA E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X ANTONIO RODNEY DE JESUS

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0009585-36.2004.403.6105 (2004.61.05.009585-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LENLI LTDA(SP186896 - ÉLITON VIALTA)

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

0014091-21.2005.403.6105 (2005.61.05.014091-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X REGINA CELIA CAVICHINI HAYASHI
Indefiro o requerido pela exequente, uma vez que não se tratam de depósitos a ordem deste Juízo, mas de pagamentos efetuados por boleto da exequente, junto ao Banco do Brasil em 31.01.2000, no valor de R\$ 57.02; 02.03.2000, no valor de R\$ 56,74 e em 28.03.2000, no valor de R\$ 56,74.Por derradeiro, manifeste-se o exequente quanto à satisfação do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para extinção por pagamento do débito.Intime-se, com urgência.

0009034-85.2006.403.6105 (2006.61.05.009034-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULI CLEAN SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se em execução, cumprindo-se o parágrafo 2º do despacho de fls. 73.Int.

0010759-41.2008.403.6105 (2008.61.05.010759-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SONIA REGINA CONTI BARBOSA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0010771-55.2008.403.6105 (2008.61.05.010771-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IRENE ARAUJO CORDEIRO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001058-85.2010.403.6105 (2010.61.05.001058-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001194-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001194-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARLETE DIAS DA CRUZ
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001209-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001209-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO PEREIRA DE SOUSA FILHO
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua

ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001273-61.2010.403.6105 (2010.61.05.001273-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE RIBAS DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001275-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001275-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA DE CASSIA MAGALHAES JARDIM

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001281-38.2010.403.6105 (2010.61.05.001281-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEKSSANDER ZOPPEI MURGIA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001307-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001307-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001336-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001336-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE BORSATO COLOSSO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0010603-82.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIMPADORA BONFIM S/C LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 25/362, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Com o cumprimento, tornem conclusos para decisão. Caso contrário, dê-se nova vista dos autos à exequente para prosseguimento do feito. Intime-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003725-78.2009.403.6105 (2009.61.05.003725-4) - DEVANIR FERREIRA DE SOUZA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 240/242), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008082-67.2010.403.6105 - VALQUIRIA DE SOUSA SILVA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 102/114), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013344-95.2010.403.6105 - ERMELINDA SALIN OTHERE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ERMELINDA SALIN OTHERE, qualificada à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentada. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 21.09.1995, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 26 anos. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/067.535.315-7 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 21/51. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 57/92, arguindo a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 100/110. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 100). À fl. 117/135 foi juntada cópia do processo administrativo de concessão do benefício. É o relatório. Fundamentação Da decadência Inicialmente, afastado a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência. Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposentação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201,

inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a

população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que

esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJI DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária.

0018096-13.2010.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA(SP240300 - INES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A, CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA, CIA/ JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA e COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA, devidamente qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e ajuda eventual.Pleiteiam ainda, a restituição dos valores que entendem haver recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, com os acréscimos legais.Pretendem, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições, mediante depósito judicial.Relatam que tais contribuições incidem sobre valores que não correspondem à prestação de serviços, ocorrendo, portanto, afronta ao inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como o artigo 195, I, da Constituição Federal.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 20/274.O pedido de depósito judicial voluntário foi deferido à fl. 280.A ré foi regularmente citada e apresentou a contestação de fl. 285/294, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo eventual, em razão de haver previsão legal expressa para sua não incidência. No mérito, sustentou a legalidade da contribuição em comento. Pugnou pela improcedência do pedido.Em réplica as autoras reiteraram os termos da inicial.Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido.Vieram os autos conclusos.É o relatório.FundamentaçãoPreliminar de falta de interesse de agir das autoras em relação à incidência da contribuição sobre ajuda de custo (pagamento

eventual)A parte-autora postula que seja declarada a não-incidência da contribuição sobre as verbas pagas a título de ajuda de custo eventual. Na contestação, a ré esclarece que, de acordo com a lei, tais verbas realmente não integram a base de cálculo da contribuição e que somente as ajudas de custo pagas de forma habitual é que têm constituem base de cálculo da exação. Pela petição de fl. 300/309 a parte autora quer que se faça uma distinção entre isenção e não-incidência e pugna pela subsistência do interesse na questão.A autora não tem interesse de agir. Se não há tributação sobre a ajuda de custo pela razão X, não há interesse de pedir que seja declarada que a tributação não se dá pela razão Y. A discussão que a autora afirma existir é meramente acadêmica e não encontra justificativa fática para ser trazida à apreciação do Poder Judiciário devido a ausência de qualquer repercussão na sua esfera de direitos.Por sua vez, a pretensão de recuperação das contribuições sociais que foram recolhidas sobre tais valores também prescinde de ação judicial, já que não há resistência do Poder Público em devolver o que, indevidamente, foi recolhido pela parte-autora.Presentes os demais pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Do julgamento antecipado da lide. Aciono o art. 330, I, do Código de Processo Civil porquanto a lide, sendo de direito e de fato, apresenta divergência apenas em relação à legalidade da exigência tributária que mensalmente vem sendo feita à Autora, não havendo negativa com relação aos fatos.A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Passo à análise dos itens restantes do pedido.Da contribuição incidente sobre o adicional de fériasAnoto que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço sobre as férias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (STJ - Incidente de Uniformização de Jurisprudência 7296 - PE (2009/0096173-6), Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Data do Julgamento: 28.10.2009. DJE: 10.11.2009)Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, revejo meu posicionamento anterior e filio-me ao novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.Da recuperação mediante compensação ou restituição A autorização prévia para compensação não estava prevista na Lei n. 8.383/91:Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)A exigência de prévia autorização para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:Lei n. 9.430/96 Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Esta exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)A Lei n. 9430/96 (art.74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art.66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art.88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91 e silencia quanto ao art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia

dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta. A Lei n. 11.457/2007 (art.26, par.único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n.11. 457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Assim, a Lei n. 8.383/91 continua em vigor, mas não se aplica nos casos de o tributo ser arrecadado pela SRF.Neste passo, segundo a regulamentação, ainda em vigor, baixada pelo INSS à época em que ainda exercia função arrecadatória, a compensação das contribuições sobre a folha de salário deve se dar nos termos da IN/INSS/DC n. 100/2003, observadas as disposições lá especificadas.Por fim, dispõe o art. 170-A do CTN que:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)No caso concreto, as partes autoras fazem jus à compensação nos moldes da Lei n. 8.383/91 e só poderão aproveitar o crédito do qual são titulares após o trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos da IN/INSS/DC n. 100/2003.Da prescrição tributáriaPasso a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas.Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art.150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. É na interpretação dos 1 e 4 do art. 150 e seus parágrafos do CTN que tem surgido controvérsia na jurisprudência. Entretanto, em 09.02.2005, foi editada a Lei Complementar 118/2005 (com vigência após 120 dias de sua publicação), que estatuiu o seguinte:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Acerca deste assunto, pacificou-se que o prazo prescricional se inicia com o pagamento antecipado, entendimento que contraditou o que até então vigia - a tese dos cinco anos mais cinco. Por seu turno, o eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no seguinte sentido (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09):3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).Importa assinalar que este último entendimento, também adotado por este juízo, representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (anos) anos estabelecido. Todavia, a partir de 09/06/2005 começou a vigor o LC n. 118/2005, que prevê o prazo de 5(cinco) de prescrição.. Nos casos em que há redução do prazo prescricional aplica-se uma antiga regra de direito civil, enunciada pelo Prof. Reynaldo Porchat, em artigo publicado na RT, Fascículo n. 152, V. XXVIII, de 1918: 1ª REGRA: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo menor do que o estabelecido pela lei nova, não se aplica esta. 2ª REGRA: Se, para terminar o prazo antigo da prescrição em curso, falta tempo igual ao,

ou maior do que o estabelecido pela lei nova, applica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Portanto, dois prazos prescricionais incidem: o de 10 (dez) anos em relação às contribuições recolhidas antes do início da vigência da LC n. 118/2005 e outro de 5 (cinco) anos em relação às contribuições vertidas após a vigência da referida lei. Têm-se então os seguintes desdobramentos: - para as parcelas recolhidas posteriormente à vigência da LC n. 118/2005 (09/06/2005), vige o prazo de 5(cinco) contados do recolhimento;- para as parcelas recolhidas entre 10/06/2000 e 9/06/2005 vige novo prazo previsto na LC n. 118/2005 (5 anos), já que para tais parcelas o período faltante para completar o prazo prescricional anterior (10 (dez) anos) é maior que o novo prazo prescricional estabelecido pela LC n. 118/2005;- para as parcelas recolhidas em data anterior a 10/06/2000 subsiste o prazo prescricional de 10 (dez) anos, já que já que para tais parcelas o período faltante para completar o prazo prescricional anterior 10 (dez) anos é menor que o novo prazo prescricional estabelecido pela LC n. 118/2005 (5 anos). No caso concreto, observa-se que a impetração se deu em 16/12/2010, do que decorre que, aplicando a regra acima, é de se reconhecer ao autor o direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 16/12/2005, nos estritos termos em que pretendidos pelos autores. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido das autoras para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de adicional de um terço sobre as férias, e condenar a ré a restituir a parte autora os valores de contribuição social recolhidos ao erário no período de 16/12/2005 a 16/12/2010, que tiveram como base de cálculo o adicional de um terço sobre férias, ou suportar a compensação desses valores com outras contribuições vencidas ou vincendas sobre a folha de salários devidas pelas autoras, assegurada a incidência da SELIC nos dois casos, nos termos da Lei n. 8.383/91 e da Lei 9.250/95. Concedo a tutela antecipada para desobrigar a parte de recolher contribuição social sobre o adicional de um terço de férias pago aos seus empregados a partir da prolação desta sentença. O direito à restituição/compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e art. 170-A do CTN. Julgo extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento da não-incidência da contribuição social sobre ajudas de custo, assim como em relação ao pedido de restituição de tais valores dos cofres públicos. Condeno a ré a pagar honorários de advogado em favor dos patronos da ré no importe de R\$-10.000,00 e condeno as parte-autoras a pagar honorários de advogado à ré no importe de R\$-10.000,00, haja vista a sucumbência recíproca entre as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

000500-79.2011.403.6105 - ILDA MARIA DE SOUZA TORRES (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ILDA MARIA DE SOUZA TORRES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em danos morais. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 157/158, bem como foi deferida a realização de perícia médica. O réu apresentou a contestação de fl. 162/170, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo médico foi apresentado pelo perito nomeado pelo Juízo à fl. 182/187, que concluiu pela existência de incapacidade da autora, sobre o qual manifestou-se a autora à fl. 193/194. Réplica à fl. 195/201. Pela petição de fl. 203/204 o INSS propôs acordo consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 10.08.2010, RMI de R\$ 510,00 e conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (21.03.2011), RMI de R\$ 545,00, DIB em 21.03.2011, com início de pagamento administrativo em 01.06.2011, e pagamento dos valores atrasados (de 11.08.2010 a 31.05.2011) no importe de R\$ 5.739,65, com expedição de ofício requisitório. Intimada a autora a se manifestar, concordou expressamente com a proposta do INSS (fl. 209). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/505.386.043-9, a partir de 10.08.2010, e conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (21.03.2011), com início de pagamento administrativo em 01.06.2011, e pagamento dos valores atrasados (de 11.08.2010 a 31.05.2011) no importe líquido de R\$ 5.739,65, válido para maio de 2011, a ser pago mediante ofício requisitório. Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/505.386.043-9, em favor da autora, Sra. ILDA MARIA DE SOUZA TORRES (RG nº 17.243.443-9 SSP/SP e CPF nº 262.029.638-24), a partir de 10.08.2010, e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 21.03.2011, com início de pagamento administrativo em 01.06.2011. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF, para pagamento dos

valores atrasados no importe de R\$ 5.739,65 (cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), sendo este valor válido para maio de 2011. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

0003019-27.2011.403.6105 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 137/148v), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015783-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015783-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000032-9)) SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação do embargante (fls. 243/256), no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, desapensem-se estes autos dos autos de Execução nº 0000032-23.2008.403.6105 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007392-38.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-09.2003.403.6105 (2003.61.05.008050-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA X ALIPIO CARLOS FILHO X JOAO CARLOS BENEDET X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA VEIGA X JULIO CEZAR VITORIO DA SILVA X PEDRO LUIS DE CARVALHO X ROGERIO VENTURA SANTIAGO X WANDERLEI EMILIO MARTINS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de embargos à execução contra a execução que lhe é movida por ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA, ALÍPIO CARLOS FILHO, JOÃO CARLOS BENEDET, JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA VEIGA, JÚLIO CEZAR VITORIO DA SILVA, PEDRO LUIS DE CARVALHO, ROGÉRIO VENTURA SANTIAGO e WANDERLEI EMÍLIO MARTINS, alegando, em síntese, a existência de erros materiais. Recebimento dos embargos à fl. 20 verso. Impugnação à fl. 24/30, acompanhada dos documentos de fl. 31/58. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram efetuados os cálculos de fl. 68/85, com os quais concordou a União (fl. 89/90), enquanto que os exequentes discordaram (fl. 91/92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação. Anoto que a insurgência dos exequentes quanto ao cálculo da contadoria diz respeito apenas à limitação temporal do referido cálculo, que foi efetuado até o ano de 2000, em razão da MP nº 2.131/2000. Assim, passo à análise apenas deste item. Com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.131/00 houve a reestruturação da remuneração dos militares com a supressão de eventuais distorções e a fixação de novos valores para os soldos, em função dos respectivos postos ou graduações. A reestruturação da remuneração dos militares, com o estabelecimento de novas tabelas, substituiu integralmente o regime remuneratório anterior. Anoto que a referida Medida Provisória, em seu artigo 29, estabeleceu que: Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes. Assim, não houve prejuízos aos embargados com a edição da referida Medida Provisória. Neste sentido tem decidido nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - PRELIMINARES REJEITADAS - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO GARANTIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - LIMITAÇÃO TEMPORAL - MP Nº 2.131/2000 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. (...) 2. Como a ação foi ajuizada em 18.12.2003, é de se considerar prescritas as parcelas vencidas antes de 18-12-1998, como bem decidiu a julgadora a qua. Preliminar rejeitada. 3. A Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, garantiu aos militares um plus que, na realidade, corresponde a um reajuste de 28,86%, em média. Assim, negar aos servidores militares a integralidade de tal majoração, considerada pelo STF como reajuste geral de vencimentos, e já estendida, inclusive, aos servidores civis, constitui violação ao princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. 4. Os servidores militares que foram contemplados com reajustes inferiores a 28,86% têm direito a sua complementação, consistente na diferença entre o índice efetivamente percebido em decorrência de seus postos ou graduações, levados em conta pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86% (Entendimento do STF e do STJ). 5. A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes dos Tribunais Superiores. 6. A correção monetária deve ser a mais completa possível, abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida, e obedecer aos termos do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação. 7. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 8. Preliminares rejeitadas. Recurso e remessa oficial parcialmente providos. (AC 200361040188853, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 26/06/2007) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MILITARES. FATOR DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. 28,86%. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO - MP 2.131/2000. Os valores relativos ao reajuste previsto pelas leis 8.622 e 8.627/93 não incidem sobre a parcela de complementação do salário mínimo. Caso paga originariamente, deverá ser compensada com os valores apurados a título do reajuste em comento. Precedentes da 2ª Seção. Nos termos da súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização, a incorporação ao soldo dos militares do

reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) tem como limite temporal o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000.(AC 200771020052661, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 24/11/2008)As demais questões levantadas na inicial restaram superadas no curso do feito, uma vez que não houve outras insurgências dos embargados quanto aos cálculos da contadoria, com os quais concordou a embargante. Assim, considerando que Contadoria Judicial efetuou os cálculos de acordo com o julgado, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido da embargante para fixar o valor da condenação naquela constante de fl. 68/85, cuja conta foi apresentada pela Contadoria deste Juízo. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por eles apurado (fl. 426/427 dos autos principais) e o apurado pela contadoria (fl. 68/85), ficando desde já autorizada a dedução de tal valor do crédito exequiêndo. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 68/85 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Expeça a Secretaria Ofício Precatório/Requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0006150-78.2009.403.6105 (2009.61.05.006150-5) - GEA WESTFALIASURGE DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a União Federal para informe sobre o quantum a ser convertido em renda da União e, se caso, os valores passíveis de levantamento pela parte impetrante. Int.

0015195-72.2010.403.6105 - ROBERTO MULLER(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO MULLER, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a conclusão de seu processo administrativo de benefício nº 141.710.922-7. Relata que requereu a concessão do referido benefício em 06.06.2006, tendo sido indeferido. Informa que apresentou recurso administrativo, ao qual foi dado provimento. Sustenta que foi informado que o processo estaria na Seção de Direitos, sem qualquer andamento. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 14/22. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou suas informações à fl. 30/31, acompanhada dos documentos de fl. 32/48, sustentando que, quando da análise do acórdão proferido pela Junta de Recursos, foi constatada a existência de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, com sentença de mérito. Informou, ainda, que nos termos do artigo 307 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação do Decreto nº 6.722/2008, deve ser reconhecida a renúncia ao processo administrativo, tendo sido solicitado à Junta de Recursos a possibilidade de revisão do referido Acórdão. Intimado a se manifestar sobre tais informações, reiterou o impetrante seu pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 56 e verso, pela denegação da segurança. À fl. 57 foi determinada a consulta ao site da Previdência Social para verificação do andamento do processo administrativo, tendo sido juntada cópia da decisão proferida pela Junta de Recursos (fl. 58/59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. Consta dos autos que o processo administrativo do impetrante já foi decidido, sendo o recurso do impetrante não conhecido, ante o reconhecimento da renúncia de recorrer na esfera administrativa. Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do writ, a questão foi resolvida, uma vez que foi concluído o processo administrativo do impetrante, conforme fl. 58 e verso. Como não mais subsiste a ameaça de não ser concluído o pedido de benefício, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015825-31.2010.403.6105 - INFANGER & CIA/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por INFANGER & CIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando a exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Relata que todos os seus débitos foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, estando, portanto com a exigibilidade suspensa. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/112. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou suas informações à fl. 121/122, acompanhadas dos documentos de fl. 123/136, sustentando que, em relação às inscrições em dívida ativa previdenciária, o sistema herdado do INSS não permitiu alteração automática da situação das inscrições em dívida ativa para a situação indicada à consolidação no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que, recebida a petição inicial do presente feito, foram alteradas manualmente as situações das inscrições, gerando a exclusão do nome da impetrante do referido cadastro. Pugnou pela extinção do feito. À fl. 137 foi considerada prejudicada a apreciação do pedido de liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 144 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. Consta dos autos que a situação das inscrições em dívida ativa, que geraram a inclusão do nome da impetrante no Cadin já foi resolvida, já tendo ocorrido a exclusão. Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do writ, a questão foi resolvida, uma vez que o nome da impetrante foi excluído do Cadin. Como não mais subsiste a permanência do nome da impetrante no cadastro informativo de créditos não quitados, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007865-21.2010.403.6106 - LOURIVAL WAITEMAN(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITIE SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

Providencie o impetrante, o recolhimento correto do porte de remessa e retorno por meio de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código 18760-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, tendo em vista que recolhido em banco diverso da Caixa Econômica Federal. Pretendendo o autor a restituição do valor recolhido no Banco do Brasil, deverá requerer a restituição a este Juízo, informando o nome/número do banco, agência e conta corrente do titular que deverá ser idêntico ao que consta na GRU, para ser creditado o valor, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ.Int.

0002543-86.2011.403.6105 - CLAUDIO TADEU MUNIZ(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIO TADEU MUNIZ, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigarem o protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada (fl. 07). Relata que, na condição de advogado, representa seus clientes perante o INSS e que o impetrado vem promovendo atitudes que, a seu ver, constituem-se em violações das prerrogativas de advogado, especificamente do artigo 7º da Lei 8.906/94, bem como em ofensa ao artigo 133 da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/19. A autoridade impetrada foi regularmente notificada e apresentou suas informações à fl. 31/48, defendendo a legalidade do ato atacado. Alegou, em suma, que o sistema de agendamento visa à eliminação de privilégios de qualquer natureza e que o sucesso de tal sistema é notório, tendo em vista que estão praticamente extintas as filas do INSS com a venda de lugares e senhas. Sustentou a inexistência de prerrogativa de advogado, em razão do Princípio da Isonomia. Salientou que não há violação ao Direito de Petição, uma vez que qualquer benefício previdenciário a ser concedido terá como data de início a data em que foi feito o agendamento e não a data do seu deferimento. Pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 51. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 58/62, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fundamentação O II. Advogado impetrante afirma que o INSS o impediu de protocolizar mais de um pedido de benefício no mesmo agendamento. Após ler com atenção os argumentos do II. Advogado e do INSS, assim como os precedentes judiciais trazidos à colação, cheguei à conclusão de que, realmente, a decisão escoreta é a denegação da segurança. As razões são as seguintes: a) primeira: o pedido do II. Advogado - de abstenção de o INSS vedar a protocolização de mais de um benefício por atendimento - daria ao impetrante e seus pares, também advogados, a prerrogativa de serem os únicos atendidos em alguns ou vários dias de atendimento, já que cada advogado poderia, numa mesma oportunidade, exigir do setor administrativo do INSS a protocolização de dez ou até vinte pedidos de concessão de benefícios, situação que, de imediato, demonstra que a cada agendamento deve, efetivamente, corresponder um requerimento de benefício; b) segunda: a alegação de que os segurados são prejudicados pelo sistema de agendamento criado pelo INSS também não aproveita por dois motivos: b.1) a medida adotada pelo INSS objetivou - e parece que vem alcançando tal fim - organizar o atendimento ao segurado; b.2) a data de início do benefício, que é a data de entrada do requerimento, retroage à data da solicitação de agendamento (art. 7º, da Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT n. 04, de 11 de julho de 2006, impedindo qualquer prejuízo ao segurado. Verbis: Art. 7º. Qualquer que seja o canal remoto de protocolo, será considerada como Data de Entrada do Requerimento - DER a data da solicitação do agendamento, conforme Resolução n. 06 INSS/PRES de 4/01/2006. c) terceira: o atendimento com hora marcada objetiva exatamente assegurar o tratamento equânime entre as partes, quer elas se façam representar por procuradores, quer não, daí porque não há como apartar o II. Advogado da sistemática de atendimento instituída pelo INSS, não havendo que se falar em abuso de autoridade ou ilegalidade. Por sua vez, observo que os documentos trazidos pelo II. Impetrante indicam que tentou fazer agendamentos nas cidades de Campinas e de Indaiatuba, olvidando que o agendamento vale para toda a região sob a responsabilidade da Gerência Executiva de Campinas. De outra parte, a autoridade impetrada demonstrou que, nas datas apontadas pelo impetrante, houve agendamentos nas agências sob sua responsabilidade (cf. Quadros demonstrativos juntados pelo impetrado), assertiva que, salvo prova em sentido contrário, deve prevalecer ante a vedação de se resolverem nesta sede mandamental divergências entre versões fáticas das partes, principalmente quando tais divergências se fundam em documentos existentes nos autos. Este fundamento da sentença não retira do II. Impetrante o poder de tentar provar que a versão da autoridade coatora acolhida por este Magistrado não é compatível com a realidade e que o INSS tem lhe impedido de fazer os agendamentos dos atendimentos. Porém, tal prova só pode ser feita pelo meio processual adequado. Diante de tal quadro, é de rigor reconhecer que o Impetrante não é titular de direito subjetivo afirmado em juízo. Dispositivo Posto isto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denegando a

segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008283-25.2011.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 1088, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004404-15.2008.403.6105 (2008.61.05.004404-7) - MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARCIA REGINA QUEIROZ PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de processo judicial por meio do qual a parte autora pleiteava o benefício de auxílio-doença. Houve acordo homologado por sentença em 16/10/2010 (fl. 310). Por meio da petição de fl. 330/334, de 24/01/2011, o INSS esclareceu que, desde a celebração do acordo, não houve suspensão dos valores pagos à parte autora. A parte autora insiste na interrupção do pagamento (fl. 345/350) e o INSS peticionou esclarecendo que a autora não compareceu às perícias agendadas, razão pela qual o benefício foi suspenso a partir de janeiro de 2011, com fundamento no art. 101 da Lei n. 8.212/91. Na mesma petição, o INSS esclarece que basta a autora comparecer à perícia e, se verificada a incapacidade, fará jus aos valores bloqueados. A autora foi intimada e se manifestou à fl. 360/362 sobre a manifestação do INSS e, em seguida foi dada nova vista ao INSS, ente que se manifestou em seguida pugnando pela extinção do processo sob o argumento de que o que está sendo trazido aos autos pela parte autora é uma nova pretensão. É o breve relatório. Fundamentação e decisão O INSS está correto. Em sendo o auxílio-doença um benefício por incapacidade, cujo pagamento depende da subsistência da incapacidade do beneficiário, o segurado tem o dever de comparecer ao INSS quando for convocado pela perícia médica. A sentença que assegura o direito ao auxílio-doença não tira do INSS a fiscalização no gozo do benefício, salvo se o decisum estipular prazo mínimo, o que, in casu, não ocorreu. Vale frisar que o INSS traz à baila que a autora faltou às perícias agendadas para verificação da subsistência da incapacidade, daí porque, de forma acertada e de acordo com a lei, a autarquia suspendeu o benefício. Por sua vez, a cessação do benefício sob comento não afronta a sentença porque o motivo da cessação do pagamento é superveniente à homologação do acordo. Dispositivo Ante o exposto, considerando que houve o pagamento dos atrasados e a implantação do benefício nos moldes acordados, dou por cumpridas as obrigações do INSS e extingo este processo com base no art. 794, inc. I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3048

MONITORIA

0004218-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELY ALMEIDA GALVAO(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X EVANDRO ALMEIDA GALVAO(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA)

Fls. 140/142: Considerando que o autor efetuou novo depósito judicial, conforme guia de fl. 141, determino que, após a CEF informar dados do advogado para confecção de alvará de levantamento, a secretaria o expeça, nos termos dos despachos de fls. 138 e 139, somando ao mesmo o novo valor depositado. Publique-se despacho de fls.

139. Int. DESPACHO DE FL. 139: Tendo em vista o pedido de fl. 137, traga a CEF os números dos documentos (RG e CPF) do procurador em nome do qual deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Publique-se despacho de fl.

138. Int. DESPACHO DE FL. 138: Tendo em vista a petição juntada à fl. 137, expeça a secretaria, alvará de levantamento dos valores depositados pela autora, constantes das guias de fls. 95, 98, 102 e 112. Esclareço à demandada que o pagamento deverá ser feito perante aquela instituição e não mais judicialmente, devendo retirar os boletos junto à agência do contrato (Agência Jundiáí-0316). Após o levantamento dos valores, cumpra a secretaria o último tópico da sentença de fl. 130.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015513-65.2004.403.6105 (2004.61.05.015513-7) - MARIA ANGELICA CASTRO REIS(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Aos doze dias de julho do ano de dois mil e onze, às 13h30min, na sala de audiências da 6ª Vara da Justiça Federal em Campinas, nos autos da ação ordinária nº 0015513-65.2004.403.6105, que MARIA ANGELICA CASTRO REIS move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor Jacimon Santos da Silva, comigo, Técnico Judiciário adiante nomeado, encontrando-se presentes a autora, acompanhada de sua patrona, Dra. Márcia Maria da Silva Bittar Latuf, OAB/SP 91.143, bem assim encontrando-se presentes o preposto da ré, Sr. Marcelo Panhossi, RG nº 29.362.960-2 SSP/SP, acompanhado do patrono, Dr. Wilson Fernandes Mendes, OAB/SP 124.143. Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes: Pela advogada da ré CEF foi requerida a juntada de carta

de preposição, tendo sido deferida. Tentada a conciliação entre as partes, foi firmado acordo nos seguintes termos. A CEF se compromete a liberar a hipoteca em nome da mutuária dando por quitado integralmente o saldo devedor do financiamento com a conseqüente expedição do termo de quitação em nome da mutuária; A parte autora renuncia aos direitos em que se funda a presente ação; As partes arcarão cada qual com os honorários de seu patrono e as custas processuais proporcionalmente; A ré-CEF se compromete a fornecer o termo de quitação e baixa da hipoteca dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias. Pelo MM. Juiz foi decidido: Homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários judiciais nos termos acordado, ficando desde já consignado que as partes abrem mão do direito de interpor qualquer recurso, transitando em julgado a presente sentença.

0004785-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5)) WELLINGTON VICENTE LOPES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Aos doze dias de julho do ano de dois mil e onze, às 14h00min, na sala de audiências da 6ª Vara da Justiça Federal em Campinas, nos autos da ação ordinária nº 0004785-18.2011.403.6105, que WELLINGTON VICENTE LOPES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERA, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor Jacimon Santos da Silva, comigo, Técnico Judiciário adiante nomeado, encontrando-se presentes o autor, acompanhado de seu patrono, Dra. Michelli Lisboa da Fonseca, OAB/SP 300.474, bem assim encontrando-se presentes o preposto da ré, Sr. Jair Rosa da Silva, RG nº 54.118.931-1 SSP/SP, acompanhado do patrono, Dr. Ricardo Valentim Nassa, OAB/SP 105.407. Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes: Pela advogada da ré CEF foi requerida a juntada de carta de preposição, tendo sido deferida. Tentada a conciliação, as partes acordam no desfazimento do negócio de venda e compra nos seguintes termos: A Caixa Econômica Federal - CEF, com sede em Brasília/DF, no Setor Bancário Sul, quadra 4, lotes 3/4, Brasília-DF, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, concorda em proceder a rescisão do contrato habitacional celebrado com o autor WELLINGTON VICENTE LOPES (portador do RG n. 41.484.006-9, CPF n. 351.427.328-63, solteiro, pintor de autos), comprometendo-se a restituir, mediante atualização pelo índice da poupança (juros mais correção monetária), a incidir a partir da data de cada pagamento e até a data do seu efetivo ressarcimento, dos seguintes valores: tarifa de concessão de financiamento, taxa de serviço/seguro (R\$519,13 a atualizar), prestações de financiamento, IPTU, ITBI, Registro em Cartório e Depósito em Caução, bem como ao pagamento de 10 (dez) por cento sobre o montante total do ressarcimento a título de honorários advocatícios. O pagamento será feito em uma única parcela pela CEF, após o registro na matrícula do presente distrato, condicionado a apresentação de todos os recibos comprovando os valores pagos ao Cartório de Registro de Imóveis, ITBI e IPTU pelo autor para possibilitar a apuração do valor total devido. Na hipótese de não localização destes recibos os valores deverão ser correspondente ao valor cobrado atualmente para registro do Cartório de Registro de Imóveis. O valor do ressarcimento será depositado na conta corrente n. 5725-9, agência 4004, da CEF. Quanto aos valores correspondentes aos honorários do Advogado do autor, o valor deverá ser depositado em nome de Paulo Sérgio Galtério, OAB/SP 134.685, na conta corrente 69-2, agência n. 4056, da CEF. Pelo MM. Juiz foi decidido: Homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Fica desde já consignado que as partes abrem mão do direito de interpor qualquer recurso, transitando em julgado a presente sentença. Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda a transferência do imóvel da matrícula n. 133.869 para a propriedade da Caixa Econômica Federal-CEF, em decorrência do distrato homologado judicialmente. Em caso excepcional defiro a entrega do ofício em mãos do patrono da Caixa Econômica Federal-CEF para encaminhamento ao CRI, haja vista a necessidade de instrução da sentença com outros documentos imprescindíveis à transferência. Saem intimados os presentes.

MANDADO DE SEGURANCA

0003549-31.2011.403.6105 - GUILHERME LEMES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 82/101), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014140-96.2004.403.6105 (2004.61.05.014140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X WILSON INACIO DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE E SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE E SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI) Tendo em vista petição de fls. 366/384, reporto-me à sentença proferida à fl. 362. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008460-86.2011.403.6105 - DJANIRA DE MATOS TELIS(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES E SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por DJANIRA DE MATOS TELIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de nº 505.352.250-9, desde a data de cessação (31/01/2007). Ao final, requer seja mantida a tutela antecipada pleiteada ou concedido o benefício de auxílio-doença, bem como seja este transformado em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que recebeu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, sob nº 120.438.922-2, requerido em 05/03/2001. Relata que, após a cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, requereu novo benefício, em 16/07/2004, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença (espécie 31), sob nº 505.352.250-9. Aduz que, após a cessação do benefício de auxílio-doença, requereu novo benefício em 06/09/2007, o qual não foi concedido. Sustenta que ingressou com ação previdenciária na Justiça Estadual, pleiteando a transformação do benefício de nº 505.352.250-9 em auxílio-doença por acidente de trabalho, sendo a ação julgada improcedente, em razão do laudo pericial não ter constatado nexos de causalidade entre a doença e o acidente de trabalho sofrido pela autora. Argumenta que não se encontra apta para o retorno às suas atividades laborais e requer a utilização do laudo produzido no processo que tramitou no Juízo Estadual como prova emprestada, a fim de que lhe seja concedida a tutela antecipada. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita e os da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Primeiramente, anoto que, em que pese a comprovação das alegações da autora depender de regular instrução probatória, o laudo produzido no Juízo Estadual, datado de 3 de julho de 2009, já apontava a existência de limitação no exercício das suas atividades laborais. De fato, o perito afirma que a autora apresentava dificuldades ao andar e inclinar seu corpo, devido às lesões osteodegenerativas apresentadas (fls. 120) e, respondendo a quesito, que o caso da autora não é incapacidade, é limitação para algumas atividades de forma permanente (fls. 122). Por outro lado, em esclarecimentos prestados àquele Juízo, o perito judicial informou em 25/05/2010 que a autora não tem mais condições de desenvolver atividade profissional normal (fls. 137). Assim, verifica-se da narrativa do Sr. Perito que a autora apresenta quadro clínico que limita o exercício da atividade profissional, o que configura a existência de *fumus boni juris* a justificar o deferimento da tutela antecipada, no que tange à concessão do benefício de auxílio-doença. Ademais, tratando-se de prestações de caráter alimentar e estando a autora com idade de 68 anos, resta configurado o periculum in mora. Presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e tendo em conta a natureza alimentar do benefício previdenciário em questão, impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à implantação do benefício de auxílio-doença (espécie 31) em nome da autora, a partir desta data. Os valores atrasados deverão aguardar o trânsito em julgado (artigo 100, CF/88). Entendo necessária, no entanto, a realização de novo exame pericial, para análise dos pedidos formulados na inicial. Assim, nomeio o Dr. Miguel Chati para realização da perícia médica na especialidade de Ortopedia, a qual designo para o dia 25/08/2011 às 9:00 horas, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta, Campinas/SP, devendo o perito judicial apresentar laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua realização, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos, notadamente o quesito 5, acerca do início da doença e da data do início da incapacidade. Além disso, deve o perito responder a todos os quesitos de forma completa, ainda que com informações redundantes a outras já informadas no laudo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a autenticação dos documentos acostados aos autos em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Desde que regularizados os autos, cite-se e oficie-se ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios de nº 120.438.922-2, 505.352.250-9 e 560.788.727-4. Sem prejuízo, expeça-se, de imediato, ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da tutela deferida. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2126

MONITORIA

0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Considerando o tempo decorrido desde a data do encaminhamento da carta precatória, conforme certidão de fls. 89, ainda sem cumprimento, oficie-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por email, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho, bem como do extrato de andamento de fls. 104.No silêncio, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia do extrato, por e-mail.Int.

0007023-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X IRENE ROSA DE OLIVEIRA ANGELO
Fls. 6467: Defiro o pedido de bloqueio de valores conforme requerido. Façam os conclusos para as providências necessárias.Após, aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias, decorrido o qual os autos deverão retornar a conclusão.Int.

0013161-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIMARA APARECIDA EICHEMBERGUE
Fls. 78/88: Defiro o pedido de penhora on line. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007600-32.2004.403.6105 (2004.61.05.007600-6) - SIDINEIA FERNANDES DE LIMA SILVA ME(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4) - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Despacho datado de 11/07/2011: J. Defiro, se em termos.Despacho datado de 28/06/2011: Defiro à ACIP e ao INPI o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para a perícia complementar.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.Esclareço ser faculdade das partes o acompanhamento da perícia por seus advogados e assistentes técnicos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004718-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TERIAKI JAPA FAST FOOD REST LTDA EPP X HATSUKO HAYASHI X FERNANDO ISSAMU NISHINO

Fls. 142/150: Defiro o pedido de bloqueio de valores conforme requerido. Façam os conclusos para as providências necessárias.Após, aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias, decorrido o qual os autos deverão retornar a conclusão.Int.

0006360-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X US ILUMINACAO IND.COM.LTDA X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ X BLANCA MIRIAN SEJAS DE ULLOA

Fls. 70/75: Defiro o pedido de penhora on line. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001996-90.2004.403.6105 (2004.61.05.001996-5) - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP130689 - ERICA BELLiard SEDANO E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em inspeção. Oficie-se ao PAB da CEF para adotar as providências cabíveis a fim de que o valor total depositado na conta judicial nº 2554.635.10484-0, vinculada a estes autos nº 2004.61.05.001996-5, passe a ser vinculada ao processo nº 0157700-84.2006.515.0002, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Jundiá. Comprovada nos autos a conversão, comunique-se a efetivação da operação ao Juízo da referida vara trabalhista e remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006874-58.2004.403.6105 (2004.61.05.006874-5) - JOAO EVANGELISTA DA SILVA APOLINARIO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOAO EVANGELISTA DA SILVA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em face do comparecimento do autor em secretaria (fls. 210), solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 207. Após, expeça-se nos termos do que foi determinado às fls. 204. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA DE FLS. 220: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do exequente perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0015560-87.2005.403.6304 (2005.63.04.015560-5) - MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do exequente perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0005580-29.2008.403.6105 (2008.61.05.005580-0) - ALTINO JOSE CERQUEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do exequente perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0007272-29.2009.403.6105 (2009.61.05.007272-2) - ADILSON RIBEIRO GOMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADILSON RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do exequente perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0008851-12.2009.403.6105 (2009.61.05.008851-1) - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP214424 - JANAINA BARBOSA DE CARVALHO E SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE ANTONIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do exequente perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012190-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR

Fls. 207/210: Defiro o pedido de penhora on line. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0002849-75.2008.403.6100 (2008.61.00.002849-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN) X CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP122956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X CARIBEAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em face da executada Caribbean Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda, requerido às fls. 396/398. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0017337-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VILMA DE BARROS MATTOS(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVEIRA BARROS ARMARINHOS E PAPELARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOLANDA SILVANA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA DE BARROS MATTOS

Fls. 205/208: Defiro o pedido de bloqueio de valores conforme requerido. Façam os conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias, decorrido o qual os autos deverão retornar a conclusão. Int.

0010048-65.2010.403.6105 - KAUE BASILIO DE CARVALHO(SP219936 - FABIANO AUGUSTO DA COSTA PORTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KAUE BASILIO DE CARVALHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 237, intimem-se a parte autora, ora executada, a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0001022-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ANTONIO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO GUIMARAES

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do réu. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

Expediente Nº 2129

MONITORIA

0008731-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008731-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INES VERONICA DO CARMO MATIAS X GUIOMAR MOREIRA MATIAS X JOSE FERREIRA DE AQUINO X RAIMUNDA NONATA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a

se manifestar acerca da petição dos réus (aguarda que a requerida ajuste um valor que seja possível pagar diante do seu salário e de suas condições financeiras - fls. 246/253), no prazo legal. Nada mais

0005279-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO MOREIRA DE ASSIS

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida às fls.60/60,v.Argúi a embargante que no caso de extinção do processo por abandono de causa se faz necessário a intimação pessoal do requerente, o que não ocorreu no respectivo caso. Em razão da omissão, requer sejam acolhidos e providos os embargos. Os embargos são improcedentes. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido.As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.Confira-se, nesse sentido:Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 64/65, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 60. Intimem-se.

0005265-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO ALVES DOS SANTOS, com objetivo de receber o valor de R\$ 11.663,11 (onze mil, seiscentos e sessenta e três reais e onze centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 0317.160.0002835-53. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/13. Custas, fl. 14.O réu foi citado (fl. 25).Às fls. 26/27, a autora requereu a extinção do feito, informando que a parte ré regularizou o contrato administrativamente.Ante o exposto, julgo o processo EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003794-76.2010.403.6105 - S/A FABRIL SCAVONE(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, proposta por S/A Fabril Scavone, qualificada na inicial, em face da UNIÃO com objetivo de anular o crédito tributário exigido pelo réu proveniente do não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a obra sob o argumento de decadência, bem como que a ré expeça Certidão Negativa de Débito para a regularização da obra junto ao Cartório de Registro de imóveis.Procuração e documentos, fls. 08/597. Custas, fl. 598.Depósito judicial do crédito exigido no valor informado pela autora (R\$ 21.960,09) à fl. 608.Primeiramente a ação foi proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Citado, o réu ofereceu contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva sem, entretanto, contestar o mérito.Às fls. 619/620 a autora requereu prova testemunhal e pericial.Depósito judicial no valor de R\$ 5.246,79 (fl. 632).Incluída no pólo passivo (fl. 628), citada, a União ofereceu contestação às fls. 637/639.Acolhida a ilegitimidade passiva do INSS e indeferida a prova pericial e testemunhal requerida pela autora, fl. 640. Contra esta decisão não houve interposição de recurso.É o relatório. Decido.Sobre o direito de a fazenda Pública constituir o crédito tributário, dispõe o art. 173 em seus incisos I, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Assim, no caso dos autos, o início da contagem do prazo decadencial do réu para cobrança de contribuições previdenciárias incidente sobre a obra da autora é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido exigido.Portanto, para o reconhecimento da decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário em testilha seria necessário que a autora comprovasse nos autos a data em que o réu tomou conhecimento, de forma inequívoca, do término da obra.Instada as partes a especificarem provas (fl. 617), a autora requereu prova oral e pericial para o fim de comprovar que toda documentação já acostada nos autos referem-se à construção de seu galpão, cujo término da obra teria ocorrido em 15/02/2002. Tais provas por inadequadas ao fato, foram oportunamente indeferidas à fl. 640, sem que tivesse sido interposto recurso pelo requerente, deixando-a precluir.De outro lado, mesmo que tivesse

sido realizada a prova na forma e com o objetivo pretendido, não seria possível, através delas, provar a data em que a réu tomou conhecimento, de forma inequívoca, do término da obra. Os documentos que acompanham a inicial, por seu turno, poderiam provar, talvez, a construção de um galpão, porém, não poderia provar quando se deu por terminado ou a data em que teria a ré tomado ciência disso, afirmado pela autora como tendo sido em 15/02/2002. Prova inequívoca, como bem apontou a ré, poderiam ser o histórico do lançamento tributário de IPTU ou o habite-se. Porém, tais documentos não estão nos autos. Reconhecer a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito, na forma pretendida, seria o mesmo que dar à autora o benefício pela própria falta, ou seja, pelo dever de ter comunicado o término da obra e de ter recolhido, ao tempo, o tributo devido. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Inocorrência de decadência e prescrição, vez que o lançamento e a citação ocorreram dentro dos prazos estabelecidos na lei de vigência à época dos fatos geradores (EC 08/77 e LOPS, art. 144). 2. E, ainda que assim não fosse, é preciso levar em conta que o INSS só tomou conhecimento da existência da construção clandestina quando o proprietário apresentou a Declaração para Regularização de Obra - DRO e Requerimento de CND - PCND, em 1995. A partir dessa data é que o INSS teve conhecimento do fato e iniciou a fiscalização. 3. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada. (AC 199903990335180, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 24/09/2004) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora no pagamento das custas judiciais, já despendidas, e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido. Com o trânsito em julgado, convertam-se os valores dos depósitos de fls. 608 e 632 em renda da União. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002875-53.2011.403.6105 - VICENTE BELARMINO DOS SANTOS FILHO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Vicente Belarmino dos Santos Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especiais os períodos de 21/01/76 a 17/02/86, 20/05/86 a 30/06/91, 01/11/91 a 14/05/96 e de 02/09/96 a 31/07/2005, bem como que seja reconhecido o direito de converter tempo comum em especial pelo fator de 0,83, consequentemente, que lhe seja deferida a aposentadoria especial desde a DER (30/11/2007). Juntou procuração e documentos às fls. 08/84. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 100/113 e documentos às fls. 104/105. Instadas as partes a especificarem, nada requereram. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 49, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 30 anos, 4 meses e 9 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ind Textil Sacotex S/A 26/11/73 26/01/74 49 61,00 - Meia Mineração de Argila Ltda. 02/05/74 17/11/75 49 556,00 - Ao rei dos Violões 21/01/76 17/02/86 49 3.627,00 - Ao rei dos Violões 20/05/86 30/06/91 49 1.841,00 - Ao rei dos Violões 01/11/91 14/05/96 49 1.634,00 - Ao rei dos Violões 02/09/96 31/07/05 49 3.210,00 - Correspondente ao número de dias: 10.929,00 - Tempo comum / Especial: 30 4 9 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS 4 meses 9 dias Do que se extrai da cópia do processo administrativo juntado pelo autor, especificamente à fl. 39 (fl. 28 daqueles autos), ao autor foi endereçada Carta de Exigência (22/08/2007) requerendo que o mesmo apresentasse o FORMULÁRIO PPP com os períodos de acordo com a CTPS. Em 21/09/2007 o autor requereu do prazo para apresentação do documento (fl. 41). Em novembro de 2007 (fl. 50) o pedido de aposentadoria foi indeferido por insuficiência de tempo de serviço. Após o indeferimento o autor apresentou o PPP requerido (fl. 57) e laudo técnico (fl. 58/60), entretanto, depois de analisado, o benefício foi indeferido. Em contestação o réu impugnou o referido formulário e laudo sob alegação de que há dúvidas sobre a autenticidade dos mesmos em virtude de não haver a confirmação da habilitação de seu subscritor junto ao INSS, não existindo qualquer espécie de identificação acerca do subscritor de fls. 23 ou 57. Com fito de apurar a autenticidade do referido documento, o autor foi instado a fornecer o endereço da empresa Ao Rei dos Violões Ltda., entretanto, não cumpriu no prazo determinado, embora regularmente intimado. Dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Das provas carreadas aos autos, não há como concluir que o autor esteve exposto a agentes nocivos na forma admitida na legislação de regência e na forma pleiteada para o período acima. Assim, ante a ausência das provas, especificamente, dos formulários e laudos técnicos, legalmente constituídos, e ante a preclusão do direito em produzi-las (fls. 118 e 121) não reconheço, como especiais os referidos períodos. Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Em face do processado, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para averiguação da utilização de documentos falsos. Condene o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0008694-68.2011.403.6105 - VALCIR PREVIDENTE (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006843-28.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009998-73.2009.403.6105 (2009.61.05.009998-3)) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO GONCALO MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pela União sob argumento de excesso de execução tendo em vista que não há valores devidos. Sustenta que o cálculo do embargado não respeitou a sentença, transitada em julgado, ao desconsiderar o desconto a título de im-posto de renda mês a mês, bem como por não ter levado em consideração as declarações anuais do imposto de renda relativas ao período em que houve pa-gamento do benefício em atraso, acumuladamente, pela previdência. Juntou documentos às fls. 04/06. Suspensa a execução, fl. 10. Impugnação e documentos às fls. 15/25. Manifestação da União às fls. 28/29 e documentos juntados, desentranhados conforme Certidão de fl. 30. Manifestação do embargado às fls. 42/53. Remetidos os autos à Contadoria, cujo parecer foi juntado às fls. 63/64. Sobre o parecer manifestou a União à fl. 78. O embarga-do, embora intimado, não se manifestou. É o necessário a relatar. Decido. Razão à embargante: A sentença, transitada em julgado, em virtude do re-conhecimento do pedido do autor pela União, determinou em seu dispositivo, in verbis: Tendo em vista o reconhecimento do pedido, julgo procedente o pe-dido do autor e, portanto extingo o presente feito com apreciação de mérito na forma do art. 269, inc. II do Código de Processo Civil, para Condenar a Ré, União Federal a cobrar o Imposto de Renda in-cidente sobre os valores decorrentes da concessão de benefício previdenciário, pagos em atraso ao autor, tomando por base cada uma das prestações, ao tempo de cada uma, e não o total dos valo-res, acumulativamente; Condená-la ainda, a restituir ao autor, os valores recolhidos a maior (retidos na fonte), compensando eventuais parcelas já restituídas quando da homologação da sua declaração, acrescidos de juros pela variação da Taxa SELIC ao teor da Lei n. 9.250/95. Assim, para apuração do real valor devido, seria ne-cessário que o embargado calculasse o imposto de renda de forma a considerar o valor recebido mês a mês, aplicando-se a alíquota do IR devida mensalmente e, ao final, retificasse as declarações de ajuste anuais para incluir, nos rendi-mentos tributáveis do período, os valores recebidos do INSS. Verifica-se pelos documentos de fls. 60/61, juntados pela União e desentranhados conforme Certidão de fl. 33, que o embargado, nos exercícios de 1999 a 2007, havia auferido rendimentos tributáveis de ou-tras fontes. Assim, considerando os valores recebidos anualmente do INSS e retificando as DIRPFs do período, restou apurado saldo de imposto a pagar. Nos termos do parecer da Contadoria do Juízo, os cálculos apresentados pela União estão corretos e de acordo com o julgado. Embora intimado, o embargado não se manifestou. Sendo assim, Julgo procedentes os embargos, resol-vendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I do referenciado diploma legal. Condeno o embargado em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos, restando suspensa a cobrança a teor da Lei n. 1.060/50. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos principais de n. 2009.61.05.00998-3. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arqui-vem-se os autos, com baixa-findo, desapensando-os dos autos principais, reme-tendo-se, este último, para sentença de extinção da execução. P. R. I.

0012820-98.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-98.2010.403.6105) BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 97/101 sob o argumento de contradição, entretanto, apenas aponta e requer que seja suprida omissão. Razão parcial à embargante. Em relação aos itens a, d.1, d.2, d.3, d.4, e.1 e f são questões pertinentes a matéria de fato que restaram preclu-sas ante a falta de prova. Não houve especificação da prova acompanhada pela justificativa de sua pertinência, pela embargante, ou seja, deixou de in-dicar quais os fatos pretendia provar e por meio de que prova o faria. Isso é providência indispensável para que o juízo possa analisar seu cabimento, a-dequação e necessidade e, sobre ela decidir, na forma já consignada na sen-tença, especificamente à fl. 98. Houve, portanto, preclusão da prova necessá-ria à análise do mérito das questões mencionadas. Quanto ao item b e c.1 este juízo já se pronunciou sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, es-pecificamente às fls. 98, verso a 101. Passo a análise dos itens c.2, c.3, e.2 e g (multa). Quanto à aplicação da tabela Price (item c.2 e e.2), sobre referido sistema de amortização pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta discussão, nos depa-ramos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois não re-quer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo: $i / 100$ Fórmula : Prestação (P) = VF x ----- 1 - (1 + i / 100) - n Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x ----- 0,0485343 Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04 N° DAPRESTAÇÃO VALOR DA PRESTAÇÃO VALOR JUROS AMORTIZAÇÃO SALDO 01 206,04 10,00 196,04 803,96 02 206,04 8,04 198,00 605,96 03 206,04 6,06 199,98 405,98 04 206,04 4,06 201,98 204,00 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela price, como se pode deduzir, na forma ori-ginal concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado so-bre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se

pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas, com o abatimento dos juros, devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO** 1. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela Price é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei) Quantos aos encargos por atraso - item c.3 (juros moratórios e multa) têm natureza penal, portanto passível de acumulação com juros ou multa moratória. Tal dispositivo se coaduna com os artigos 916, 917 e 927, do revogado Código Civil, bem como com os artigos 408, 409 e 416 do Novo Código. Art. 916. A cláusula penal pode ser estipulada conjuntamente com a obrigação ou em ato posterior. Art. 917. A cláusula penal pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 927. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora. Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Nesta esteira, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO - MULTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA CUMULATIVA - POSSIBILIDADE**. Se o crédito não foi integralmente pago no vencimento, são devidos juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, e sem prejuízo das penalidades cabíveis. É admissível a cumulação de juros de mora e multa. Recurso improvido. (REsp 220856/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.09.1999, DJ 11.10.1999 p. 54) Sendo assim, acolho, parcialmente, os embargos de declaração opostos às fls. 105/108, para acrescentar, na parte da fundamentação da sentença de fls. 97/101, os itens acolhidos, mantendo no mais a sentença na forma que está, inclusive o dispositivo, ante a ausência dos efeitos infringentes. P.R.I.

0004578-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016802-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016802-6)) M I ZANCHETTA MANARA ME (SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de embargos à execução com pedido de antecipação dos efeitos da tutela opostos por M I ZANCHETTA MANARA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para suspensão da execução extrajudicial n. 2009.61.05.016802-6; exclusão de seu nome do SPC/SERASA; juntada dos contratos de capital de giro e abertura de crédito em conta corrente e extratos bancários relativos à conta corrente durante todo o pacto bancário. Ao final, requer a revisão dos contratos - notadamente o contrato de cheque especial e os demais empréstimos bancários - capital de giro - para que sejam expurgados os excessos, tais como encargos abusivos e ilegais - comissão de permanência, juros moratórios, multa moratória, anatocismo/capitalização, cumulação entre comissão de permanência de juros remuneratório, cumulação entre correção monetária e comissão de permanência, cumulação de cobrança da comissão de permanência com juros remuneratórios e multa, etc; a repetição do indébito ou a compensação e a nulidade da execução. Com a inicial, vieram documentos, fls. 35/65. É o relatório. Decido. Da análise da petição inicial dos presentes embargos, verifica-se que o embargante alega a existência de excesso de execução, cabendo, então, a ele instruir a petição inicial com os cálculos do valor que entende correto, para verificação do valor incontroverso. O parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil dispõe que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ressalte-se que o referido dispositivo legal determina que o embargante deverá declarar o valor que entende correto e apresentar memória de cálculo, e não apenas que poderá. Sobre essa questão, o C. Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ART. 284. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC**. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp. 1175134/PR, DJE 18/03/2010) A parte embargante, além de não apresentar a memória de cálculo a que alude o parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, também não indicou o valor que entende correto. Veja que tendo apenas discordado do valor do débito, assentiu que, de fato, utilizou o valor colocado a sua disposição. Assim, ainda que o cálculo de todos os acessórios estivessem errados, o capital seria incontroverso. Isso, além de demonstrar boa-fé, possibilitaria o prosseguimento da execução, dividindo o ônus do tempo processual entre credor e devedor. Assim, ante a ausência da declaração do valor que a embargante entende correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, rejeito os presentes embargos e

julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Não há custas processuais a serem recolhidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal (n. 2009.61.05.016802-6). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

0006449-84.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017838-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017838-0)) JOSE APARECIDO DE LIMA ME (SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de embargos à execução com pedido de antecipação dos efeitos da tutela opostos por JOSE APARECIDO DE LIMA ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para extinção da execução extrajudicial n. 2009.61.05.017838-0. Alega que a comissão de permanência (4%) é abusiva e que é ilícita a cobrança cumulada com correção monetária. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/10. É o relatório. Decido. Da análise da petição inicial dos presentes embargos, verifica-se que o embargante alega a existência de excesso de execução, cabendo, então, a ele instruir a petição inicial com os cálculos do valor que entende correto, para verificação do valor incontroverso. O parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil dispõe que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ressalte-se que o referido dispositivo legal determina que o embargante deverá declarar o valor que entende correto e apresentar memória de cálculo, e não apenas que poderá. Sobre essa questão, o C. Superior Tribunal de Justiça tem assim decidido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. ART. 284. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp. 1175134/PR, DJE 18/03/2010) A parte embargante, além de não apresentar a memória de cálculo a que alude o parágrafo 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, também não indicou o valor que entende correto. Veja que tendo apenas discordado do valor do débito, assentiu que, de fato, utilizou o valor colocado a sua disposição. Assim, ainda que o cálculo de todos os acessórios estivessem errados, o capital seria incontroverso. Isso, além de demonstrar boa-fé, possibilitaria o prosseguimento da execução, dividindo o ônus do tempo processual entre credor e devedor. Assim, ante a ausência da declaração do valor que a embargante entende correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, rejeito os presentes embargos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Não há custas processuais a serem recolhidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009271-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARLENE DE GRANDE

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARLENE DE GRANDE, com objetivo de receber o valor de R\$19.625,96 (dezenove mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos) decorrente de cédula de crédito bancário - consignação caixa n. 25.0316.110.0811431-57, firmado em 16/09/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/18. À fl. 99, o filho da executada informou que ela faleceu em 13/11/2009. À fl. 106, a exequente requereu a desistência da ação, posto que não localizou bens nem sucessores da devedora para prosseguimento da execução. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com a publicação, certifique-se trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004676-04.2011.403.6105 - JURACI DOS SANTOS (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JURACI DOS SANTOS, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, em que requer o andamento do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reforma da decisão de indeferimento. Sucessivamente, requer a remessa dos autos do procedimento administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/25. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, fl. 28. A autoridade impetrada, às fls. 38/39, informou que o impetrante protocolizou pedido de aposentadoria por idade n. 41/153.983.557-7 em 27/08/2010, inicialmente indeferido pela Agência da Previdência Social de Jundiaí; que houve pedido de recurso em 06/12/2010 (protocolo n. 37311.007875/2010-19) e, após análise, houve o reconhecimento do benefício com a consequente reforma do ato denegatório em concessório em 20/05/2011. À fl. 44, o impetrante requereu a desistência do processo, uma vez que obteve êxito no julgamento do recurso administrativo. O Ministério Público Federal, à fl. 45, opinou pela denegação da segurança. É o relatório.

Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Homologo o pedido de desistência do impetrante e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Não há custas processuais a serem recolhidas, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O.

0004994-84.2011.403.6105 - LOURENCO ANTONIO DOS SANTOS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOURENÇO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, em que requer a análise do procedimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reforma da decisão de indeferimento. Sucessivamente, requer a remessa dos autos do procedimento administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/25. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, fl. 29. A autoridade impetrada, às fls. 38/39, informou que, em 11/05/2011, manteve a decisão inicial e encaminhou os autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social. O Ministério Público Federal, à fl. 43, opina pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 29/04/2011 e a autoridade impetrada foi cientificada da impetração em 05/05/2011 (fl. 35), tendo encaminhado o recurso do impetrante ao CRPS em 11/05/2011 (fl. 39). Assim, constata-se que houve o reconhecimento da procedência do pedido, motivo pelo qual declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem recolhidas, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Também não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

0008718-96.2011.403.6105 - RAUL GOMES DA SILVA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista a decisão proferida pela 04ª Câmara de Julgamento de que o impetrante totaliza tempo de contribuição superior àquele exigido para a concessão de aposentadoria integral e que também implementa as condições estabelecidas no art. 57 da Lei n. 8.213/1991, fazendo jus a aposentadoria especial (fls. 12/15), reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o benefício foi implantado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000460-97.2011.403.6105 - ARIIVALDO VIEIRA ALVES X MARIA LAURA DE ARAUJO GUIMARAES VIEIRA ALVES X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X EURICO VERGUEIRO LEITE FILHO X ALFREDO VIEIRA ALVES FILHO X NEUSA APARECIDA SEIXAS VIEIRA ALVES (SP273584 - JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se procedimento voluntário de pedido de alvará de levantamento proposta por Ariovaldo Vieira Alves e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para levantamento do valor residual de decorrente de pagamento de prestação de pensão à falecida Sra. Anna Fernandes Alves. Documentos e procurações às fls. 04/20. Manifestação do requerido pela concordância do pedido (fl. 31). Parecer Ministerial à fl. 48. É o relatório. Decido. Tendo em vista que na certidão de óbito (fl. 15) constam os nomes dos autores e, considerando os esclarecimentos e documentos de fls. 38/42 e a concordância do requerido (fl. 31), julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e determino a expedição de alvará em nome dos autores. Custas pelos autores, já despendida. Sem honorários ante a ausência de resistência. P.R.I.

Expediente Nº 2132

DESAPROPRIACAO

0005700-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005700-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X LUCIA GUARDADO DE MATOS (SP249243 - LAILA ABUD)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 07, quadra C, com área de 354,00 m, do loteamento denominado Jardim Vera Cruz, transcrição nº 19.217 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas,

que, em face do interesse da União no presente feito, reconheceu a sua incompetência. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e à fl. 64, foi comprovado o depósito de R\$ 6.171,37 (seis mil, cento e setenta e um reais e trinta e sete centavos). À fl. 74, foi determinado às autoras que emendassem a inicial requerendo o que de direito em relação à filha da ré falecida e determinada a citação da Imobiliária Vera Cruz LTDA. À fl. 86, a União requer a citação da falecida na pessoa de sua filha Lucia Guardado de Matos. O representante da Imobiliária Vera Cruz LTDA requer prazo às fls. 90/91 para reunir documentos para responder aos termos da ação, o que foi indeferido pelo despacho de fls. 93, que também determinou a citação do espólio de Lúcia da Purificação Guardado. À fl. 100 e 110 a Sra. Lucia Guardado de Matos, filha da Sra. Lucia da Purificação Guardado, informou que ninguém de sua família possuía imóvel em Campinas, que acreditava se tratar de caso de homonímia e que seus avós maternos chamavam-se Joaquim Nunes Guardado e Maria Marques Guardado. Às fls. 112 foi determinado que as autoras indicassem endereços viáveis para citação dos réus e foi esclarecido que a data de abertura da empresa Imobiliária Vera Cruz, citada nos autos, é posterior à venda registrada na matrícula de fls. 66. À fl. 114 a União requer a citação do espólio de Lucia da Purificação Louzada Guardado na pessoa de sua inventariante Rosana de Faria Torres Tosta, o que foi deferido às fls. 116. Às fls. 119/120 petição de Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários LTDA alegando que nunca foi parte na ação, que apesar da similaridade das razões sociais entre a mesma e a ré dos autos, as duas empresas são distintas, porém, por causa da semelhança não consegue obter certidão negativa junto à Justiça Federal. Requer ao final que seja determinada a baixa no distribuidor da Justiça Federal de seu nome como ré da ação. Referido pedido foi indeferido à fl. 135 uma vez que a ré indicada na inicial também não é a imobiliária Vera Cruz que deveria constar nos autos, devendo-se aguardar a indicação do CNPJ pelas autoras, sendo ainda determinado a expedição de ofício ao Cartório de Registro de imóveis para que o mesmo informe acerca da transcrição. Às fls. 139/141 pedido de reconsideração da decisão de fls. 135, indeferido às fls. 142. Petição comprovando interposição de agravo de instrumento por Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários LTDA, fls. 146/162. A União informa às fls. 165/173 que houve equívoco em relação ao CNPJ da Imobiliária Vera Cruz, pois a mesma foi constituída em 1955, juntando cópia do instrumento de sua constituição e informando que não se sabe ainda seu CNPJ. Despacho à fls. 174 determinando que seja oficiada a Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região comunicando o que vem ocorrendo no feito e em outros autos com relação a emissão de certidões de distribuição da Justiça Federal da empresa Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários LTDA. Pedido da União de fls. 177 para citação de Rosana de Faria Torres Tosta representante dos espólios de Joaquim Guardado e Lucia da Purificação Guardado. Pedido de Habilitação dos herdeiros/sucessores da Imobiliária Vera Cruz e declaração de que os mesmos não se opõem ao recebimento da indenização de desapropriação pela ré Lucia da P. Guardado. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/28 e 31, que, embora unilateral, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/28 e 31 e depositado à fl. 64. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, facultando a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Em face da notícia de falecimento de Joaquim Guardado e Lucia da Purificação Guardado, bem como de que a representante dos espólios seria a Sra. Rosana de Faria Torres Tosta, intimem-se as expropriantes a comprovarem nos autos a condição de inventariante da Sr. Rosana, através de certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário, em que também conste a informação de quem é o inventariante, o nome dos herdeiros e se o imóvel objeto do feito encontra-se na relação dos bens a serem partilhados. Quanto ao pedido de fls. 182/205, tratando-se de ação de desapropriação, que segue rito especial, previsto no Decreto-Lei nº 3.365/41, e considerando que a sucessão do proprietário do imóvel não se mostra relativamente simples, indefiro a habilitação dos herdeiros/sucessores e suspendo o processo, por 01 (um) ano, para que seja regularizada a representação da Imobiliária Vera Cruz LTDA. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da ação de Lucia Guardado de Matos e inclusão do espólio de Joaquim Guardado e espólio de Lucia da Purificação Guardado. Fls. 216/229: considerando todas as alegações já trazidas pela Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários bem como todo o processado, inclusive perante a Corregedoria Regional, cuja cópia da decisão trouxe a requerente, verifico as dificuldades apontadas quanto à inclusão dos processos em que a Imobiliária Vera Cruz é ré na certidão de distribuição requerida pela Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários, razão pela qual assiste quando afirma não haver provas de que são ambas a mesma empresa, sendo necessária uma providência que resguarde seus interesses. Considerando também que a inclusão daqueles processos na certidão da requerente se deu em razão da dificuldade dos expropriantes, naqueles autos, de identificar o cadastro de contribuinte da verdadeira ré e que em decorrência disso não há nos autos nem no sistema processual informação do CNPJ correto, estando tal informação ainda em branco, determino que seja comunicado por email ao Diretor do Núcleo de Apoio Judiciário de São Paulo para que, doravante, quando da emissão de certidões de distribuição em nome da Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários, CNPJ n. 54.194.477/0001-84, deixe de incluir os processos n. 0017574-20.2009.403.6105, n. 0005700-38.2009.403.6105, n. 0017538-75.2009.403.6105 e n. 0005869-25.2009.403.6105, que comprovadamente não lhe dizem respeito. Remetam-se, também, cópias da presente decisão ao

eminente relator dos agravos de instrumentos e à Corregedoria Regional (expediente avulso n. 32319).Int.

0005869-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005869-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP249243 - LAILA ABUD E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X JOSE CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS) X HELENA NOZIMA CAETANO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS)

Fls. 287/299: considerando todas as alegações já trazidas pela Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários bem como todo o processado, inclusive perante a Corregedoria Regional, cuja cópia da decisão trouxe a requerente, verifico as dificuldades apontadas quanto à inclusão dos processos em que a Imobiliária Vera Cruz é ré na certidão de distribuição requerida pela Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários, razão lhe assiste quando afirma não haver provas de que são ambas a mesma empresa, sendo necessária uma providência que resguarde seus interesses. Considerando também que a inclusão daqueles processos na certidão da requerente se deu em razão da dificuldade dos expropriantes, naqueles autos, de identificar o cadastro de contribuinte da verdadeira ré e que em decorrência disso não há nos autos nem no sistema processual informação do CNPJ correto, estando tal informação ainda em branco, determino que seja comunicado por email ao Diretor do Núcleo de Apoio Judiciário de São Paulo para que, doravante, quando da emissão de certidões de distribuição em nome da Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários, CNPJ n. 54.194.477/0001-84, deixe de incluir os processos n. 0017574-20.2009.403.6105, n. 0005700-38.2009.403.6105, n. 0017538-75.2009.403.6105 e n. 0005869-25.2009.403.6105, que comprovadamente não lhe dizem respeito. Remetam-se, também, cópias da presente decisão ao eminente relator dos agravos de instrumentos e à Corregedoria Regional (expediente avulso n. 32319).Int. Despacho de fl. 286: Designo audiência de conciliação, que realizar-se-á no dia 23 de agosto de 2011, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0017538-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017538-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X PAULO SUMIDA(SP249243 - LAILA ABUD)

Fls. 190/202: considerando todas as alegações já trazidas pela Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários bem como todo o processado, inclusive perante a Corregedoria Regional, cuja cópia da decisão trouxe a requerente, verifico as dificuldades apontadas quanto à inclusão dos processos em que a Imobiliária Vera Cruz é ré na certidão de distribuição requerida pela Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários, razão lhe assiste quando afirma não haver provas de que são ambas a mesma empresa, sendo necessária uma providência que resguarde seus interesses. Considerando também que a inclusão daqueles processos na certidão da requerente se deu em razão da dificuldade dos expropriantes, naqueles autos, de identificar o cadastro de contribuinte da verdadeira ré e que em decorrência disso não há nos autos nem no sistema processual informação do CNPJ correto, estando tal informação ainda em branco, determino que seja comunicado por email ao Diretor do Núcleo de Apoio Judiciário de São Paulo para que, doravante, quando da emissão de certidões de distribuição em nome da Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários, CNPJ n. 54.194.477/0001-84, deixe de incluir os processos n. 0017574-20.2009.403.6105, n. 0005700-38.2009.403.6105, n. 0017538-75.2009.403.6105 e n. 0005869-25.2009.403.6105, que comprovadamente não lhe dizem respeito. Remetam-se, também, cópias da presente decisão ao eminente relator dos agravos de instrumentos e à Corregedoria Regional (expediente avulso n. 32319).Int.

0017574-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017574-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X LEONORA DE LORENZO(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP249243 - LAILA ABUD E SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

Fls. 227/239: considerando todas as alegações já trazidas pela Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários bem como todo o processado, inclusive perante a Corregedoria Regional, cuja cópia da decisão trouxe a requerente, verifico as dificuldades apontadas quanto à inclusão dos processos em que a Imobiliária Vera Cruz é ré na certidão de distribuição requerida pela Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários, razão lhe assiste quando afirma não haver provas de que são ambas a mesma empresa, sendo necessária uma providência que resguarde seus interesses. Considerando também que a inclusão daqueles processos na certidão da requerente se deu em razão da dificuldade dos expropriantes, naqueles autos, de identificar o cadastro de contribuinte da verdadeira ré e que em decorrência disso não há nos autos nem no sistema processual informação do CNPJ correto, estando tal informação ainda em branco, determino que seja comunicado por email ao Diretor do Núcleo de Apoio Judiciário de São Paulo para que, doravante, quando da emissão de certidões de distribuição em nome da Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários, CNPJ n. 54.194.477/0001-84, deixe de incluir os

processos n. 0017574-20.2009.403.6105, n. 0005700-38.2009.403.6105, n. 0017538-75.2009.403.6105 e n. 0005869-25.2009.403.6105, que comprovadamente não lhe dizem respeito. Remetam-se, também, cópias da presente decisão ao eminente relator dos agravos de instrumentos e à Corregedoria Regional (expediente avulso n. 32319). Int. Despacho de fls. 218:1. Com relação à habilitação dos sucessores da Imobiliária Vera Cruz Ltda (fls. 182/214), considerando que a presente ação tem rito especial em que há prevalência do interesse público sobre o interesse do particular e que a discussão nesta desapropriação restringe-se apenas a vício do processo judicial ou impugnação do preço (artigo 20 do Decreto nº 3.365/41), quaisquer outras questões acerca da titularidade dominial do bem expropriado deverão ser discutidas e decididas em ações próprias no juízo competente. 2. Assim, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para o julgamento das causas que envolvem sucessões hereditárias ou empresariais, indefiro a habilitação dos sucessores, conforme requerido. 3. Citem-se por edital eventuais herdeiros e legatários de Geraldo Palhares da Silva, que não constam do polo passivo da relação processual. 4. Cumpra-se o r. despacho proferido à fl. 113, encaminhando-se os autos ao SEDI. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se. INF. SECRETARIA FLS. 226: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar o Edital de Citação expedido, para as devidas publicações. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015131-62.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Carlos de Medeiros, qualificados na inicial, em face do Banco Econômico S/A - Em Liquidação e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que os réus lhes dêem a quitação do financiamento referente ao imóvel situado na Rua Olavo Bilac, 401, apt. 24 - Campinas SP matrícula n. 21.090 do 1º cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP e que nenhuma importância possa ser exigida com o fundamento no referido contrato. Aduz, em síntese, que adquiriu, em 16/11/1979, o imóvel referenciado através de um contrato de financiamento (fls. 33/35) firmado com o primeiro réu, dentro das normas do SFH com cobertura do FCVS. Alega que, não obstante ter quitado, antecipadamente, o financiamento em 10/09/91 e deter sido cancelada a hipoteca (AV. 6/21.090), bem como do contrato prever a cobertura do saldo residual pelo FCVS, o réu vem lhe impondo o pagamento do valor residual do financiamento sob o argumento de que o segundo réu vem negando a cobertura do referido valor pelo aludido Fundo (FCVS). Representação processual e demais documentos juntados às fls. 29/57. Pedido de tutela antecipada deferido fls. 63/64. Custas fls. 73. Citados, a ré, CEF, ofereceu contestação (fls. 103/110) alegando, preliminarmente, legitimidade passiva da União e, no mérito, impossibilidade de cobertura do FCVS por multiplicidade de financiamento de imóvel no mesmo município em face da legislação de regência. O réu, Banco Econômico S/A - Em liquidação Extrajudicial, preliminarmente, requereu a assistência judiciária gratuita, arguiu ilegitimidade passiva em vista da negativa da cobertura ser de responsabilidade da segunda ré, (CEF). No mérito, em síntese, a mesma alegação da CEF, qual seja, impossibilidade de cobertura do FCVS por multiplicidade de financiamento de imóvel no mesmo município em face da legislação de regência. A União, fl. 135, requer o ingresso na ação na qualidade de assistente simples da CEF, o que foi deferido, fl. 137. Nada mais requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo do Banco Econômico confunde-se com o mérito e com ele será analisada. O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que, ainda que em regime de liquidação judicial, o Banco deve provar que, efetivamente não ostenta condições de suportar com as custas processuais. Sendo assim, tendo em vista que não há prova da insuficiência de recursos para suportar as despesas processuais, indefiro o pedido de assistência judiciária requerida pelo réu Banco Econômico. Neste sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. BANCO EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.- As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita.- Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 22/04/2002, p. 214) MÉRITO: A questão controvertida é a quitação do contrato de financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS: Inicialmente, anoto que é incontroversa a afirmação do autor de que as prestações do financiamento foram pagas regularmente, inclusive, antecipadamente. Em virtude de o contrato prever a cobertura do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, bem como por ter pagado as prestações previstas para a amortização da dívida, entende o autor de que nada mais é devido ao Réu, Banco Econômico, e que lhes assiste o direito de ver a quitação do contrato porque nada mais lhe é devido, inclusive por já ter havido a outorga da escritura definitiva do imóvel, objeto do financiamento, e, conseqüentemente, a baixa da hipoteca. Por sua vez, os Bancos Econômico e Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que o autor já havia se beneficiado do referido fundo em virtude de outro financiamento de imóvel no mesmo município, entende que, por vedações legais, o saldo residual do financiamento do imóvel em tela, não pode ser coberto pelo FCVS, devendo o autor arcar com o seu pagamento, motivo pelo qual, o réu, Banco Econômico, ante a negativa do CEF, está lhe impondo o referido pagamento. Entendem os réus ainda que o caso presente não se encontra na hipótese do artigo 3º da Lei 8.100/90, artigo 3º, em virtude do imóvel estar localizado no

mesmo município daquele em que o autor já teria se beneficiado da cobertura do FCVS, encontrando-se, portanto, na hipótese de vedação do artigo 9º, 1º da Lei 4.380/64. Alega ainda, o Banco Econômico, que o autor, na data da contratação, omitiu possuir outro financiamento na mesma localidade. De fato, o artigo 9º, 1º da Lei 4380/64 vedava a aquisição de imóveis por pessoas que eram proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade. Em cumprimento à vedação do referido diploma legal, o réu, fez constar, no Instrumento de Compra e Venda, fls. 33/35, especificamente em sua cláusula 19ª, o vencimento antecipado da dívida se, a qualquer tempo verificar que o autor era, na data do contrato, proprietário, promitente comprador e/ou cessionário de outro prédio residencial e não promoverem sua venda ou cessão, dentro de 180 dias, a contar da data da assinatura do contrato. Desta forma, alega que, ao omitirem tal situação infringiram os ditames previstos para o Sistema Financeiro Habitacional. Primeiramente saliente-se que a alegação de omissão baseia-se somente de que o autor, através da referida cláusula, declarou de que não era promitente compradores ou cessionário de imóvel residencial situado no mesmo município onde se encontrava o imóvel objeto do contrato, se comprometendo a dispor de um deles no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Tomando por princípios de interpretação para o caso em tela, os dispostos nos arts. 170 e 3º da Constituição Federal, bem como aqueles previstos na Lei 8078, há que se reconhecer a abusividade e obscuridade do contrato praticado pelo proponente réu, em detrimento do autor, quando da celebração do contrato. As guias interpretativas para os contratos de adesão ou formulários como trata a doutrina consumerista são dadas pelos artigos 46 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor - CDC, acerca do qual já fundamentei sua aplicabilidade aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, em decisões anteriores. Colocado o mutuário na condição de consumidor (por o ser de fato ou por ser a ele equiparado), e o Banco Réu na de fornecedor, por ser o proponente dos contratos ora discutido, faz-se mister a aplicação imediata das normas de proteção. Primeiramente tentar-se-ia uma mera interpretação das cláusulas contratuais de forma a beneficiar o aderente mutuário à luz do art. 47 do CDC. Tal se mostra viável face a não taxatividade da cláusula 19ª do contrato que trata da aludida declaração. Dessa forma, o disposto na cláusula em discussão, pode ser melhor interpretada como manda o art. 47 do CDC. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Assim, para o caso presente, a melhor interpretação nos termos do supracitado artigo, seria a de afastar a omissão, por parte do mutuário, ora autor, do financiamento, pelo Sistema Financeiro Habitacional, de outro imóvel na mesma localidade do contrato em tela, como querem fazer entender os réus. Ainda, mesmo que se entenda que, com a assinatura do contrato, o autor, através daquela cláusula tenha prestado declarações em seus termos, tenho que a única solução é a aplicação, do mesmo código, das normas do art. 51, inc. I e IV, e, 1º inciso II e III do mesmo artigo, como providência necessária ao equilíbrio das obrigações assumidas pelos mutuários. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (grifei) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Por outro lado, o referido Contrato, por ser de adesão, também não atende as exigências do artigo 54, especificamente as exigências contidas em seus parágrafos 3º e 4º. O contrato deve ser redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor, e mais, as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor, que é o caso da cláusula em debate, deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Veja o que dispõe o artigo 54 e o que dispõem seus referidos parágrafos: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (grifei) Destarte, deduz-se do contrato juntado às fls. 33/35, que o réu, ao redigi-lo, não o fez em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, dificultando a compreensão de seus termos pelos autores, bem como deixou de destacar a referida, por ser esta limitadora de direito. Ademais, caberia ao réu, como proponente, velar pelo cumprimento da legislação que regia o Sistema Financeiro Habitacional, solicitando dos mutuários ou diretamente aos órgãos competentes, as certidões necessárias para a concessão do financiamento para a observância das exigências legais, entre elas, a contestada infração do artigo 9º, 1º da Lei 4380/64, ou, diligenciar junto ao mutuário / autor, o cumprimento da legislação, bem como da cláusula 19ª. Entendo que, se assim o fizesse, deixaria, ele, o réu, de promover mais um contrato de financiamento, preferindo, neste caso, através da obscuridade em que se encontrava a referida cláusula, garantir a operação, transferindo ao mutuário, ora autor, a responsabilidade por eventuais prejuízos que poderiam vir a sofrer ao final do contrato. Portanto, a solução que me parece melhor é simplesmente afastar a intenção, por parte do mutuário / autor, de omitir a aquisição de outro imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional, anteriormente à assinatura do contrato em tela, ou de inércia na providência de dispor de um deles, nos termos do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor. Enfrentada a questão do da cláusula 19ª do contrato, passo a análise da recusa da quitação do imóvel pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial sob o argumento de infringência do artigo 9º, 1º da Lei 4.380/64. O contrato em tela foi assinado em 16/11/79, tendo como objeto o financiamento, em 288 prestações, já pagas, pelo Sistema Financeiro Habitacional com

cobertura do FCVS, de um imóvel em Campinas / SP, identificado no contrato em tela. Na ocasião da assinatura do referido contrato, o autor já havia adquirido outro imóvel também no município de Campinas / SP, como alegado pelos Réus, fls. 112/113, não impugnado pelo autor, portanto, na mesma localidade do imóvel do contrato em discussão, sendo que, conforme consta das alegações dos réus, aludido imóvel também foi financiado através do Sistema Financeiro Habitacional com cobertura do FCVS, que já se encontra quitado, com saldo residual coberto pelo referido Fundo. A negativa da quitação do saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, por parte dos réus, está baseada pela impossibilidade de cobertura, pelo referido Fundo, em caso de dois financiamentos na mesma localidade, já que o segundo financiamento não poderia ter ocorrido em face de vedação legal nos termos do artigo 9º, 1º da Lei 4.380/64. O legislador procurou limitar a aquisição da casa própria, vedando às pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade adquirir imóvel objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. É o que preceitua o 1º do artigo 9º do referido diploma legal, vejamos: Art. 9º 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (grifei) Portanto, do que se depreende do texto do 1º do artigo 9º, desde a criação do Sistema Financeiro Habitacional, não era permitida a aquisição de imóveis por pessoas que eram proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade. Nestes termos, caberia ao agente financeiro, como proponente, velar pela realização do contrato nos termos da legislação regente, certificando-se do enquadramento dos proponentes. Mantendo-se inerte o agente financeiro, e após o pagamento das 288 prestações previstas no contrato, mesmo havendo o financiamento de dois imóveis na mesma localidade, não poderão, os réus, transferirem o ônus ao mutuário, criando a penalidade da perda da cobertura do FCVS, mesmo porque falta-lhe amparo legal, já que a própria lei não criou penalidade para tal. Sobre o tema e neste sentido, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que é possível a quitação, pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade. Veja as ementas dos seguintes Acórdãos, do E. Superior Tribunal de Justiça: RESP 614053/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.08.2004 p. 196. (SFH). **IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.** 1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). 2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento. 3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. 4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial a que se nega provimento. RESP 640670/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 22.11.2004 p. 318 **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.** 1 - A disposição contida no art. 9º, 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pela realização do contrato e, caso quede-se inerte, nenhuma consequência advém ao mutuário. 2 - Recurso especial conhecido em parte, mas improvido. AgRg no RESP 642788/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.09.2004 p. 277. **DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.** I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. II - Posicionamento aplicável in casu, visto que ambos os financiamentos - contratados em 10.02.1982 (fls. 27/32) e em 21.11.1986 (fls. 17/30) - antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990. III - Precedentes: REsp nº 604.103/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004 e REsp nº 611.240/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/2004. IV - Agravo regimental improvido. AgRg nos EDcl no RESP 389278/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 303. **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 05/STJ - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - COBERTURA PELO FCVS - MESMA LOCALIDADE - LEI Nº 4.380/64 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO.** 1. É inviável em sede de recurso especial a discussão sobre cláusulas contratuais. Aplicação da Súmula 05/STJ. 2. Não obstante isso, a jurisprudência uniforme desta Corte Superior é no sentido de que o artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS. 3. Inaplicabilidade das Leis

8.004/90 e 8.100/90 aos contratos celebrados anteriormente a sua entrada em vigor.4. Agravo regimental desprovido. Por derradeiro, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 31 já se pronunciou que, a aquisição através do Sistema Financeiro de Habitação, de mais de um imóvel situado na mesma localidade, não exige a seguradora da obrigação de pagamento de seguro. Eis o teor da referida Súmula: Súmula 31 STJ Enunciado A AQUISIÇÃO, PELO SEGURADO, DE MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE, NÃO EXIME A SEGURADORA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS SEGUROS. Assim, tendo o agente financeiro recebido, juntamente com as prestações, as contribuições para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, fato incontroverso, bem como por não haver previsão legal de perda de cobertura pelo Fundo em virtude de duplo financiamento de imóvel na mesma localidade, a pretensão do autor deve ser acolhida para que seja reconhecida a quitação, pelo FCVS, do resíduo do saldo devedor do financiamento do imóvel em questão. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela(s) parte(s) autora(s), confirmo a liminar, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor em ter o saldo residual, do financiamento do imóvel em tela, quitado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, bem como para determinar que a parte ré se abstenha de cobrar qualquer valor da parte autora referente ao contrato de financiamento do imóvel de matrícula n. 21090, ressalvado, entretanto, à União e a CEF, o direito de propor ação indenizatória contra o réu Banco Econômico por ter negligenciado na concessão do empréstimo pelo Sistema Financeiro Habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial; Nos termos do art. 20 c/c 23 e 47, todos do CPC, condeno ainda, os réus, nas custas judiciais, em reembolso, e em honorários advocatícios no valor de R\$3.000,00 (três mil reais.), a serem rateados na proporção de 50% para cada réu. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0015630-46.2010.403.6105 - JOSE MARCOS COMPARINI(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interpostos por José Marcos Comparini em face da sentença proferida às fls. 196/197. Alega o embargante que os honorários advocatícios deixaram de ser arbitrados, embora lhe tenha consentido em quase todo o petitório, exceto os danos morais pleiteados. Com relação ao reexame necessário, alega que o TRF/3R tem decidido que sentenças como esta não são objeto de reexame, visto que, quanto ao valor da condenação não alcançam o teto mínimo para que seja imprescindível o reexame. Os embargos são improcedentes. É compreensível a insatisfação do embargante com o julgamento proferido. As alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com relação à condenação em honorários, houve condenação recíproca. Quanto ao reexame, o INSS foi condenado à manutenção do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% a partir de 13/04/2011. Assim, nos termos do art. 475, I, do CPC a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Não é possível se aferir neste momento que se trata de verba não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC), tanto que inicial o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 64.350,00 correspondentes a 01 anuidade do benefício pleiteado, acrescido de 25% e mais o valor do dano moral (R\$ 28.600,00 - item 4 - fl. 16). Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confirma-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 202/204, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 196/197. Intimem-se.

0017378-16.2010.403.6105 - JOSE RENATO ARNONI X SUZY APARECIDA MANOEL ARNONI(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Renato Arnoni e Suzy Aparecida Manoel Arnoni, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, com objetivo de que seja reconhecido o direito à utilização do FCVS, seja declarada a quitação do saldo residual do contrato firmado entre as partes e seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para que providencie a baixa do gravame hipotecário. Em sede de tutela antecipada, requerem a abstenção da realização de leilão extrajudicial do imóvel hipotecado e que não seja praticado qualquer ato prejudicial aos seus nomes, como a inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Alegam os autores que, em 30/09/1985, firmaram com a ré contrato de compra e venda do imóvel situado na Avenida Princesa DOeste n. 1.212, bloco 2, apartamento 22, Campinas-SP, com cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS. Após o pagamento da prestação 192, invocaram a quitação do saldo residual pelo FCVS e, posteriormente, receberam extrato de evolução do contrato, constando saldo devedor e a informação de que não seria possível a cobertura pelo FCVS por

serem proprietários de outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Representação processual e demais documentos juntados às fls. 13/29. Pedido de tutela antecipada deferido parcialmente e deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 33/34. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 40/48) alegando, preliminarmente, necessidade de intimação da União e, no mérito, impossibilidade de cobertura do FCVS por multiplicidade de financiamento de imóvel no mesmo município em face da legislação de regência. Réplica fls. 71/77A União, fls. 81/82, intimada, requereu o ingresso na ação na qualidade de assistente simples da CEF, o que foi deferido, fl. 83. Contra a decisão de fl. 83 a CEF interpôs agravo retido. Contraminuta de agravo às fls. 95/96 e 99/100, autor e União, respectivamente. Nada mais requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A questão controvertida é a quitação do contrato de financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS: Inicialmente, anoto que é incontroversa a afirmação dos autores de que as 192 prestações do financiamento foram totalmente pagas regularmente. Em virtude de o contrato prever a cobertura do resíduo do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, bem como por terem pagado as prestações previstas para a amortização da dívida, entendem os autores de que nada mais é devido à ré e que lhes assiste o direito de ver a quitação do contrato porque nada mais lhe é devido, bem como a outorga da escritura definitiva do imóvel, objeto do financiamento, e, conseqüentemente, a baixa da hipoteca. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que os autores já haviam se beneficiado do referido fundo em virtude de outro financiamento de imóvel no mesmo município, entende que, por vedações legais, o saldo residual do financiamento do imóvel em tela, não pode ser coberto pelo FCVS, devendo os autores arcarem com o seu pagamento, motivo pelo qual, foi negada a cobertura do saldo residual pelo referido fundo. Entende a ré ainda que o caso presente não se encontra na hipótese do artigo 3º da Lei 8.100/90, artigo 3º, em virtude do imóvel estar localizado no mesmo município daquele em que os autores já teriam se beneficiados da cobertura do FCVS, encontrando-se, portanto, na hipótese de vedação do artigo 9º, 1º da Lei 4.380/64. De fato, o artigo 9º, 1º da Lei 4380/64 vedava a aquisição de imóveis por pessoas que eram proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade. Em cumprimento à vedação do referido diploma legal, o réu, fez constar, no Contrato de Compra e Venda, fls. 20/27, especificamente em sua cláusula 13ª, se na hipótese de os devedores serem proprietário, promitentes compradores e/ou cessionários, proeminentes cessionários de imóvel residencial no município (Campinas) obrigam-se a vendê-lo e/ou cedê-lo no prazo de 180 dias, a contar da data da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida e da perda dos direitos que lhe estão assegurados pela Apólice de Seguro Habitacional do BNH. Tomando por princípios de interpretação para o caso em tela, os dispostos nos arts. 170 e 3º da Constituição Federal, bem como aqueles previstos na Lei 8078, há que se reconhecer a abusividade e obscuridade do contrato praticado pela proponente ré, em detrimento dos autores, quando da celebração do contrato. As guias interpretativas para os contratos de adesão ou formulários como trata a doutrina consumerista são dadas pelos artigos 46 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor - CDC, acerca do qual já fundamentei sua aplicabilidade aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, em decisões anteriores. Colocado o mutuário na condição de consumidor (por o ser de fato ou por ser a ele equiparado), e o Banco Réu na de fornecedor, por ser o proponente dos contratos ora discutido, faz-se mister a aplicação imediata das normas de proteção. Primeiramente tentar-se-ia uma mera interpretação das cláusulas contratuais de forma a beneficiar o aderente mutuário à luz do art. 47 do CDC. Tal se mostra viável face a não taxatividade da cláusula 13ª do contrato que trata da aludida declaração. Dessa forma, o disposto na cláusula em discussão, pode ser melhor interpretada como manda o art. 47 do CDC. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Assim, para o caso presente, a melhor interpretação nos termos do supracitado artigo, seria a de afastar a omissão, por parte dos mutuários, ora autores, do financiamento, pelo Sistema Financeiro Habitacional, de outro imóvel na mesma localidade do contrato em tela, como querem fazer entender a ré. Ainda, mesmo que se entenda que, com a assinatura do contrato, os autores, através daquela cláusula tenham prestado declarações em seus termos, tenho que a única solução é a aplicação, do mesmo código, das normas do art. 51, inc. I e IV, e, 1º inciso II e III do mesmo artigo, como providência necessária ao equilíbrio das obrigações assumidas pelos mutuários. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (grifei) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Por outro lado, o referido Contrato, por ser de adesão, também não atende as exigências do artigo 54, especificamente as exigências contidas em seus parágrafos 3º e 4º. O contrato deve ser redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor, e mais, as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor, que é o caso da cláusula em debate, deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Veja o que dispõe o artigo 54 e o que dispõem seus referidos parágrafos: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (grifei) Destarte, deduz-se do contrato juntado às fls. 20/27, que

a ré, ao redigi-lo, não o fez em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, dificultando a compreensão de seus termos pelos autores, bem como deixou de destacar a referida, por ser esta limitadora de direito. Ademais, caberia a ré, como proponente, velar pelo cumprimento da legislação que regia o Sistema Financeiro Habitacional, solicitando dos mutuários ou diretamente aos órgãos competentes, as certidões necessárias para a concessão do financiamento para a observância das exigências legais, entre elas, a contestada infração do artigo 9º, 1º da Lei 4380/64, ou, diligenciar junto aos mutuários o cumprimento da legislação, bem como da cláusula 13ª. Entendo que, se assim o fizesse, deixaria, ela, a ré, de promover mais um contrato de financiamento, preferindo, neste caso, através da obscuridade em que se encontrava a referida cláusula, garantir a operação, transferindo aos mutuários a responsabilidade por eventuais prejuízos que poderiam vir a sofrer ao final do contrato. Portanto, a solução que me parece melhor é simplesmente afastar a intenção, por parte dos mutuários / autores, de omitirem a aquisição de outro imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional, anteriormente à assinatura do contrato em tela, ou de inércia na providência de dispor de um deles, nos termos do artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor. Enfrentada a questão do da cláusula 13ª do contrato, passo a análise da recusa da quitação do imóvel pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial sob o argumento de infringência do artigo 9º, 1º da Lei 4.380/64. O contrato em tela foi assinado em 30/09/1985, tendo como objeto o financiamento, em 192 prestações, já pagas, pelo Sistema Financeiro Habitacional com cobertura do FCVS, de um imóvel em Campinas / SP, identificado no contrato em tela. Na ocasião da assinatura do referido contrato, os autores já haviam adquirido outro imóvel também no município de Campinas / SP, como alegado pela ré, questão incontroversa, portanto, na mesma localidade do imóvel do contrato em discussão, sendo que, conforme consta da alegação da ré, aludido imóvel também foi financiado através do Sistema Financeiro Habitacional com cobertura do FCVS, que já se encontra quitado, com saldo residual coberto pelo referido Fundo. A negativa da quitação do saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, por parte da ré, está baseada pela impossibilidade de cobertura, pelo referido Fundo, em caso de dois financiamentos na mesma localidade, já que o segundo financiamento não poderia ter ocorrido em face de vedação legal nos termos do artigo 9º, 1º da Lei 4.380/64. O legislador procurou limitar a aquisição da casa própria, vedando às pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade adquirir imóvel objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. É o que preceitua o 1º do artigo 9º do referido diploma legal, vejamos: Art. 9º 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (grifei) Portanto, do que se depreende do texto do 1º do artigo 9º, desde a criação do Sistema Financeiro Habitacional, não era permitida a aquisição de imóveis por pessoas que eram proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade. Nestes termos, caberia ao agente financeiro, como proponente, velar pela realização do contrato nos termos da legislação regente, certificando-se do enquadramento dos proponentes. Mantendo-se inerte o agente financeiro, e após o pagamento das 192 prestações previstas no contrato, mesmo havendo o financiamento de dois imóveis na mesma localidade, não poderá, a ré, transferir o ônus ao mutuário, criando a penalidade da perda da cobertura do FCVS, mesmo porque lhe falta amparo legal, já que a própria lei não criou penalidade para tal. Sobre o tema e neste sentido, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que é possível a quitação, pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade. Veja as ementas dos seguintes Acórdãos, do E. Superior Tribunal de Justiça: RESP 614053/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.08.2004 p. 196. (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. 1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). 2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento. 3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. 4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial a que se nega provimento. RESP 640670/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 22.11.2004 p. 318. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - A disposição contida no art. 9o, 1º, da Lei n. 4.390/90 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. Cabe, todavia, ao agente financeiro pugnar pela realização do contrato e, caso quede-se inerte, nenhuma consequência advém ao mutuário. 2 - Recurso especial conhecido em parte, mas improvido. AgRg no RESP 642788/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.09.2004 p. 277. DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL ADQUIRIDO.

MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPEITO À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis.II - Posicionamento aplicável in casu, visto que ambos os financiamentos - contratados em 10.02.1982 (fls. 27/32) e em 21.11.1986 (fls. 17/30) - antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.III - Precedentes: REsp nº 604.103/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004 e REsp nº 611.240/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/2004. IV - Agravo regimental improvido.AgRg nos EDcl no RESP 389278/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 303.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA 05/STJ - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - COBERTURA PELO FCVS - MESMA LOCALIDADE - LEI Nº 4.380/64 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO.1. É inviável em sede de recurso especial a discussão sobre cláusulas contratuais. Aplicação da Súmula 05/STJ.2. Não obstante isso, a jurisprudência uniforme desta Corte Superior é no sentido de que o artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 não afasta a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando os recursos do FCVS.3. Inaplicabilidade das Leis 8.004/90 e 8.100/90 aos contratos celebrados anteriormente a sua entrada em vigor.4. Agravo regimental desprovido.Por derradeiro, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 31 já se pronunciou que, a aquisição através do Sistema Financeiro de Habitação, de mais de um imóvel situado na mesma localidade, não exige a seguradora da obrigação de pagamento de seguro.Eis o teor da referida Súmula:Súmula 31 STJ Enunciado A AQUISIÇÃO, PELO SEGURADO, DE MAIS DE UM IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE, NÃO EXIME A SEGURADORA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS SEGUROS.Assim, tendo o agente financeiro recebido, juntamente com as prestações, as contribuições para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, fato incontroverso, bem como por não haver previsão legal de perda de cobertura pelo Fundo em virtude de duplo financiamento de imóvel na mesma localidade, a pretensão dos autores deve ser acolhida para que seja reconhecida a quitação, pelo FCVS, do resíduo do saldo devedor do financiamento do imóvel em questão.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela(s) parte(s) autora(s), confirmo a liminar, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores em ter o saldo residual, do financiamento do imóvel em tela, quitado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, bem como condenar a ré na outorga da escritura definitiva do imóvel e, conseqüentemente, a baixa da hipoteca, ressalvado, entretanto, à União o direito de propor ação indenizatória contra a ré por ter negligenciado na concessão do empréstimo pelo Sistema Financeiro Habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial;Nos termos do art. 20 c/c 23 e 47, todos do CPC, condeno ainda, os réus, nas custas judiciais, em reembolso, e em honorários advocatícios no valor de R\$3.000,00 (três mil reais.). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 201

ACAO PENAL

0002875-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002875-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES(SP086444 - EID JOAO AHMAD)

Tendo em vista o certificado às fls. 404, intime-se a defesa da ré MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES a justificar a não apresentação de alegações finais ou a apresentá-las no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

0004147-19.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE DAMASCENO CORDEIRO FILHO(GO018808 - ADRIANO DINIZ E SP109648 - CAIO CARNEIRO CAMPOS)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da documentação juntada às fls. 541/753, bem como para apresentação de alegações finais.Após, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP.(PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0008445-54.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X VALDECI FERREIRA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Intimados a se manifestarem sobre diligências complementares, o Ministério Público Federal não requereu diligências e a defesa às fls. 444/445 requereu a realização de perícia para comprovar as informações prestadas pelos denunciados nos interrogatórios.Na fase do artigo 402 do CPP as diligências admitidas são as que se originem de circunstâncias

apuradas no curso da instrução, ou seja, são admissíveis as provas que não se apresentavam pertinentes desde o início do processo. Entendo que a prova pericial para a demonstração das afirmações dos réus nos interrogatórios é incabível, pois se estaria admitindo a reabertura da instrução, posto isto, indefiro a realização de prova pericial. Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-08.2007.403.6113 (2007.61.13.002588-0) - EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EVANDRO CANO PREPARO X EVALDO CANO PERARO X EVANDER CANO PREPARO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Isso posto, extingo PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 13, inciso I e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária correspondente a 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000509-17.2011.403.6113 - MOACIR REZENDE DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor

traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impraticável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprimindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que,

comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Por outro lado, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora em relação à alegada atividade rural exercida no período compreendido entre 1962 a 1972, na Fazenda Bom Jardim. Município de Piumhi/MG. Designo o dia 06 de setembro de 2011, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 05 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimação, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local do trabalho. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Int.

CARTA PRECATORIA

0001656-78.2011.403.6113 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Designo o dia 05 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa DAVI FALEIROS, que deverá ser requisitado junto ao seu superior hierárquico. Oficie-se ao E. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001402-08.2011.403.6113 - ARPEL CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Concedo prazo final de 5 (cinco) dias para atendimento à respeitável decisão de fls. 54, indicando o impetrante a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, conforme determina o artigo 6º. da Lei nº. 12.016./2009. Não atendido, voltem-me os autos conclusos, para extinção do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000357-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000357-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II: Fls. 177/181: Forneça a parte autora os documentos solicitados no prazo de 30 (trinta) dias.

0000930-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000930-0) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Arbitro os honorários da DRA. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 2. Fls. 147/153: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo réu. 3. Intimem-se.

0001197-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001197-5) - MARIA HELENA DE SIQUEIRA CAMARGO(SP107289 - DEBORAH CRISTINA G MARIA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA SIQUEIRA DE CAMARGO - INCAPAZ X ALINE APARECIDA SIQUEIRA DE CAMARGO - INCAPAZ

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II: Fls. 130/134: Vista a parte autora.

0001414-80.2006.403.6118 (2006.61.18.001414-9) - TALES CARDOSO DA SILVA NASCIMENTO(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Acolho os quesitos e as indicações de assistentes técnicos de fls. 172 e 176/179. Informe o autor o endereço e o telefone do Hospital Militar da capital paulista onde se encontra seu prontuário médico, para análise do requerimento de fl. 04. Intimem-se.

0000071-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000071-4) - MARILDA MARIANO FERRAZ(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 129/142: Manifeste-se a parte autora.

0001328-75.2007.403.6118 (2007.61.18.001328-9) - BENEDITO CARLOS RIBEIRO WENDLING(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 110/111: Ciência a parte autora.

0001502-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001502-0) - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA CONCEICAO APARECIDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fls. 235, sob pena de extinção do feito.2. Cumprido o item supra, cite-se o réu. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001946-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001946-2) - THIAGO FREDSON DE SOUZA GARCIA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 257/259: Manifeste a parte autora sobre o Laudo Médico da União.

0000095-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000095-0) - ANTONIO BORGES MENDES(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 86/94: Assiste razão ao autor. Diante da certidão de fl. 96 verso, DECLARO A REVELIA do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (artigo 320, II do CPC).2. Após se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se

0000098-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000098-6) - CELIO ANTONIO DE AZEVEDO(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:Fls. 82 e 83/88: Manifeste a parte autora a respeito da juntada aos autos da cópia do processo administrativo. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000219-89.2008.403.6118 (2008.61.18.000219-3) - ROSANGELA SIQUEIRA PAULINO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fl. 117: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorridos, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000378-32.2008.403.6118 (2008.61.18.000378-1) - LEVINIA ALVES DE SIQUEIRA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)
Despacho.1. Fls: 166/168: Ciência às partes do laudo médico pericial.2. Intime-se o patrono da parte autora a retirar a petição de fls. 138/140 desentranhada dos autos.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000799-22.2008.403.6118 (2008.61.18.000799-3) - ANDRE LUIZ VICTURIANO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 127: Considerando que já foi produzida a prova pericial (fls. 89/93), defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção de prova documental.2. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000813-06.2008.403.6118 (2008.61.18.000813-4) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 67: Diante do documento de fl. 52, indefiro o requerimento do INSS.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0002023-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002023-7) - LUIZ ROSA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fls. 93/95: Ciente do agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3.Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000461-14.2009.403.6118 (2009.61.18.000461-3) - ROSIRENE DA SILVA VICENTE(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 2 do despacho de fl. 66.2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0000977-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000977-5) - THERESINA DE JESUS CERIZZA GALVAO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 58 vº: tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Intimem-se.

0001307-31.2009.403.6118 (2009.61.18.001307-9) - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista que o patrono constituído pela autora (fl. 11) não foi nomeado por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita (AJG), bem como que este não apresentou renúncia, certifique-se o decurso de prazo da autora.2. Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.3. A seguir, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.4. Intimem-se.

0001472-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001472-2) - CATARINA DOS REIS CARNEIRO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fl. 260/262: O trânsito em julgado da sentença dar-se-á somente após intimação pessoal do representante da Advocacia Geral da União-Procuradoria Seccional Federal em Taubaté/SP, que ensejará o início da fase de execução do processo.2.Abra-se vista ao INSS, acerca da prolação da sentença.3 Int..

0002010-59.2009.403.6118 (2009.61.18.002010-2) - TEREZINHA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 70: Indefiro. A parte autora constituiu advogado com poderes especiais para transacionar (fl. 09), tratando-se de ato jurídico que produz imediatamente os efeitos mencionados no artigo 158, caput, do Código de Processo Civil, sendo que o procurador da primeira se absteve de se manifestar sobre a Proposta de Transação (certidão de fl. 69 vº).2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000001-90.2010.403.6118 (2010.61.18.000001-4) - ERIC SANDRO BARBOSA SANTIAGO(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES E SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 44/47: Indefiro. Concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 42, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000275-54.2010.403.6118 - LUCIANA VILLANOVA MARQUES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 41/42: Nada a decidir, tendo em vista que o procurador da parte autora não mais pertence ao quadro de advogados voluntários e dativos cadastrados no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita.2. Quanto à solicitação de honorários, somente após o trânsito em julgado será possível analisar seu cabimento, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fls. 51/53: Diante da Guia de Encaminhamento, nomeio a Drª Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP 297.262, como advogada voluntária da autora.4. Após a publicação deste, retifique a Secretaria o cadastramento no sistema processual AR-DA, efetuando as anotações acima. 5. Após, cumpra-se o item final da decisão de fls. 25/26, com a citação do réu.6. Intimem-se.

0000670-46.2010.403.6118 - JUREMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 85/99: Vista a parte autora.

0000840-18.2010.403.6118 - SANDRA APARECIDA DA CONCEICAO COPPI X ANA LUIZA DA CONCEICAO COPPI - INCAPAZ X RODRIGO DA CONCEICAO COPPI - INCAPAZ X GISLENE CONCEICAO

COPPIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 504: Defiro o desentranhamento requerido, mediante a substituição por cópias, que devem ser apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorridos, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-se. 3. Intime-se.

0001125-11.2010.403.6118 - CLEMILDA FERNANDES BENEDITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 51/56: Ciente do agravo retido. Mantenho os despachos de fls. 45 e 49 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. A autora não comprovou seu comparecimento à avaliação médico-pericial agendada pela autarquia para o dia 04-02-2010, conforme documentos de fls. 26 e 27, nem tampouco o indeferimento administrativo do benefício pleiteado (LOAS).4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Intime-se.

0001129-48.2010.403.6118 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP292505A - RICARDO BARROS CANTALICE) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os documentos de fls. 22/23 (aposentadoria do INSS) e 24/25 (benefício do Economus) que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001130-33.2010.403.6118 - MARIA DAS GRACAS(SP128479 - BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal de Guaratinguetá.2. Junte a autora todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o) a ser nomeado(a) oportunamente.3. Intimem-se.

0001255-98.2010.403.6118 - TEREZA GARCIA FERREIRA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 63: Defiro o desentranhamento dos documentos, devendo a parte autora fornecer as cópias necessárias no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o item final da sentença de fl. 59/59 vº, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.3. Intime-se.

0000274-35.2011.403.6118 - JEAN CARLOS DE CASTRO SANTOS(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Na petição inicial não consta fl. 02, conforme cópia da contra-fé anexada à contracapa dos autos.2. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para a regularização sob pena de extinção.3. Intime-se.

0000295-11.2011.403.6118 - MARIA HELENA ROSA GUEDES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado (Benefício Assistencial - LOAS), uma vez que os documentos de fls. 24 e 25 se referem a pedido de auxílio-doença, espécie 31.2. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

0000514-24.2011.403.6118 - HELENA DONIZETI CORTEZ(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez), uma vez que o documento de fls. 55/56 se refere a pedido de Benefício Assistencial - LOAS, espécie 87.2. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

0000683-11.2011.403.6118 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP096291 - CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES) X FREDERICO JESUS DE PAULA(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Ciência às partes da redistribuição do presente feito.2.Tendo em vista o interesse da União manifestado às fls.165/172, rematam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo ativo.3.Cite-se o IBAMA nos termos requeridos pela União no item 6.2 de fls.171.4.Após, venham os autos conclusos.

0000714-31.2011.403.6118 - TIAGO BALESTRA DOS REIS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão alegada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuído à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido.3. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0000096-67.2003.403.6118.4. Intime-se.

0000723-90.2011.403.6118 - PEDRO CAVALCANTE DOS SANTOS - INCAPAZ X LELIA CRISPIN CAVALCANTE(SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE E SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça, 2. Emende o autor a petição inicial, no item g do pedido, uma vez que se trata de benefício assistencial. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0000731-67.2011.403.6118 - JOSE MARIO SALDANHA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS atual.2. Apresente o autor declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Emende, ainda, a petição inicial, esclarecendo a profissão que exercia antes de encontrar-se desempregado, de acordo com o art. 282, II do CPC. 4. Ademais, retifique a parte autora, a petição inicial atribuindo o valor à causa compatível ao proveito econômico pretendido.5. Intime-se.

0000739-44.2011.403.6118 - MARIA JOSE DE JESUS NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Intime-se.

0000741-14.2011.403.6118 - VALERIO GOMES MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS, sob pena de indeferimento.2. Intime-se.

0000762-87.2011.403.6118 - MARIA TEREZA DE OLIVEIRA SALVADOR(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão alegada, bem como na documentação que instrui a inicial.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação.6. Intimem-se.

0000764-57.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA MEDINA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão alegada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Diante do exposto, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se o benefício foi cessado em decorrência de sua inércia em não requerer prorrogação do

benefício ou se houve, após o pedido de prorrogação, indeferimento administrativo do benefício por incapacidade, devendo comprovar nos autos a efetivação do pedido de prorrogação.6. Intimem-se.

0000769-79.2011.403.6118 - PEDRO MANCIO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia recente e integral da CTPS.2. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se. 3. Promova o autor sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce como autônomo, nos termos do art. 282, II, do CPC.4. Intime-se.

0000778-41.2011.403.6118 - GERALDO GOMES DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS, sob pena de indeferimento.2. Intime-se.

0000779-26.2011.403.6118 - JOSE FERREIRA DE BRITO(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS, sob pena de indeferimento.2. Promova o autor sua completa qualificação, esclarecendo a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Intime-se.

0000782-78.2011.403.6118 - PAULO CEZAR DOS SANTOS(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão alegada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual, cuja anexação aos autos determino, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo Distribuidor na planilha de fl. 21, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos nº 0000978-82.2010.403.6118, remetido para a Justiça Estadual da Comarca de Lorena-SP em razão de incompetência absoluta.3. Intime-se.

0000789-70.2011.403.6118 - EDNEY RODRIGO ALVES CESAR MOREIRA - INCAPAZ X LEANDRA ALVES CESSAR(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tratando-se de autor menor e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Emende a parte autora a petição inicial, adequando o pólo ativo da demanda, incluindo os demais filhos constantes na certidão de óbito de fl. 15, com suas respectivas qualificações e endereços para citação, bem como cópias para a contrafé.3. Intime-se.

0000797-47.2011.403.6118 - DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a profissão alegada, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado. 4. Intime-se.

0000844-21.2011.403.6118 - ELISA GOMES CONCEICAO TORQUATO(SP290743 - ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao INSS que (1) mantenha o pagamento do benefício n. E/NB 22/0012522953, o qual se encontra ativo na atualidade, conforme pesquisas realizadas junto ao SISBEN e HISCREWEB cujos extratos seguem anexados aos autos, e (2) abstenha-se de cobrar e/ou descontar da autora os valores em duplicidade a que se refere a decisão administrativa de fls. 31/37.Comunique-se a prolação desta decisão à EADJ/INSS/Taubaté-SP.Cite-se e intimem-se.

0000851-13.2011.403.6118 - RAUL DE SOUZA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o documento de fl. 31 que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.3. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.4. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0297875-37.2004. 403.6301.5. Intime-se.

0000873-71.2011.403.6118 - MARIA AUXILIADORA DE MELLO PEDROSO DE LIMA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS, sob pena de indeferimento.2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC.3. Intime-se.

0000929-07.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-26.2010.403.6118) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO No caso dos autos, a parte autora busca, a título de tutela antecipada, a suspensão da execução fiscal n. 0000542-26.2010.403.6118, em trâmite perante este juízo, sob a alegação de inexigibilidade do crédito que a instrumenta, haja vista tratar-se de tributo(s) (PIS/COFINS) cuja compensação reputa erroneamente indeferida na via administrativa. Registre-se que os embargos à execução apresentados pela parte autora em face do executivo fiscal foram extintos sem julgamento do mérito por intempestividade, decisão esta que transitou em julgado em março de 2011 (fls. 95/97 dos autos da execução fiscal apensa). Com efeito, o tempo transcorrido entre a citada decisão e o ajuizamento da presente demanda (mais de três meses) já orienta para o não acolhimento da pretensão antecipatória, por ausência de periculum in mora. Não obstante, conforme explicitado na decisão proferida à fl. 80 da execução fiscal n. 0000542-26.2010.403.6118 em apenso, reputo desnecessária a intervenção deste juízo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e conseqüente suspensão do executivo, na medida em que o alcance de tal efeito decorre diretamente da lei (CTN, art. 151, II) na hipótese de depósito do montante integral do débito, circunstância aparentemente não verificada na espécie, a teor da manifestação fazendária constante às fls. 99/104 da execução. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001671-52.1999.403.6118 (1999.61.18.001671-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE ROBERTO COSTA GUARATINGUETA - ME X JOSE ROBERTO COSTA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.136/148:Manifeste-se a exequirente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0002128-69.2008.403.6118 (2008.61.18.002128-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN

1.Fls.19: SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao exequirente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequirente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.2. Int.

0001002-13.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GUILHERME LOPES GUIMARAES

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 13: Manifeste-se a exequirente quanto à juntada do aviso de recebimento de carta de citação com diligência negativa.2. Intemem-se.

0000398-18.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES ANUNCIACAO

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 28: Manifeste-se a exequirente quanto à juntada do aviso de

recebimento de carta de citação com diligência negativa2. Intimem-se.

0000406-92.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DE PAULA

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 28: Manifeste-se a exequente quanto à juntada do aviso de recebimento de carta de citação com diligência negativa2. Intimem-se.

0000408-62.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WANIA CONSUELO GUIMARAES DE SANTANA

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 28: Manifeste-se a exequente quanto à juntada do aviso de recebimento de carta de citação com diligência negativa2. Intimem-se.

0000584-41.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA DA ANUNCIACAO DE FATIMA FORTES GAMA

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 10: Manifeste-se a exequente quanto à juntada do aviso de recebimento de carta de citação com diligência negativa2. Intimem-se.

0000636-37.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONTROLE ADM DE COND LOC E ARREND DE IMOV LTDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 16: Manifeste-se a exequente quanto à juntada do aviso de recebimento de carta de citação com diligência negativa2. Intimem-se.

0000648-51.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MYRIAN BUFFET LTDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 15: Manifeste-se a exequente quanto à juntada do aviso de recebimento de carta de citação com diligência negativa2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7641

DESAPROPRIACAO

0005305-96.1988.403.6100 (88.0005305-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO N.G.K. DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do

CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de

Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, início, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002229-45.2004.403.6119 (2004.61.19.002229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP198934 - CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E Proc. ERIKA TRAMARIM - OAB 215.962) X SERGIO GONCALES DOS SANTOS(SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS)

Chamo o feito à conclusão.O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS.

REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos

em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério *forum rei sitae* para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.) **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. A regra da *perpetuatio jurisdictionis* - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A *ratio essendi* é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.) Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, *fine*, c.c. 95, *initio*, c.c. 113, *caput*, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

0003376-04.2007.403.6119 (2007.61.19.003376-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X IVAN COSMO DE ALMEIDA(SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, *initio*, do CPC, a consagrar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, *fine*). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (*forum rei sitae*). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da *perpetuatio jurisdictionis* prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.** 1. A *perpetuatio jurisdictionis* tem como *ratio essendi* a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, *in fine*) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do *forum rei sitae*, tornando-se inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp.

549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado *forum rei sitae*, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o *forum rei sitae* para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério *ratione materiae*, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o *forum rei sitae*. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério *forum rei sitae* para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da *perpetuatio jurisdictionis* - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A *ratio essendi* é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.) Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, *fine*, c.c. 95, *initio*, c.c. 113, *caput*, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

0009243-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009243-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP193873 - ALECSANDER DOS SANTOS) X MARCOS AURELIO DA ROCHA X ADRIANA APARECIDA MAZIERO TAVARES DE SOUZA

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, *initio*, do CPC, a consagrar o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, *fine*). É exatamente o que se dá *in casu*, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no

local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta,

não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

0009711-39.2007.403.6119 (2007.61.19.009711-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSEANE MARIA DA SILVA
Chamo o feito à conclusão.O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, initio, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento.Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência

absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.) **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.) Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

0007947-81.2008.403.6119 (2008.61.19.007947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA PAULA DE FARIAS

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, initio, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.** 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do

imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.)

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, início, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

0007952-06.2008.403.6119 (2008.61.19.007952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X WAGNER DE SOUZA X ADRIANA MONTEIRO DE SOUZA

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e consequente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em

doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é incontestada tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3

26.08.2009, pág. 73, v.u.) Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

0005494-39.2009.403.6100 (2009.61.00.005494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ALADIO JOSE DA SILVA(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO)

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, initio, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos

pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.) **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.) Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, início, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

0002680-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDERSON DE ARRUDA BRITO

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.** 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ. 16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato,

que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.)

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.)

ACÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é incontestado tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.) Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

0011621-33.2009.403.6119 (2009.61.19.011621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DOS REIS SANTOS X MARIANA DA SILVA GOMES (SP239002 - DOMINIQUE DE GODOY MATOS LEITE E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, initio, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS.**

REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.)

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

0005152-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuta-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extraí-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

0007532-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO BRIET DA SILVA

Chamo o feito à conclusão.O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, initio, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento.Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr

Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.)PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.)AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

0008502-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIZ DE SOUZA

Chamo o feito à conclusão.O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, initio, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento.Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio

jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.)

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.)

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim, o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, início, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

0010596-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AMELIA DE MORAES

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São

Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas as ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério razione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de

reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.)Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

0011223-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVAN COSMO DE ALMEIDA X LEILA SAID

Chamo o feito à conclusão.O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, initio, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine).É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento.Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuta-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº D). O Código de Processo Civil de 1939 instituiu o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione

materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.) **AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.) Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, início, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

0011451-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA

Chamo o feito à conclusão. O recente desmembramento desta 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição da Resolução CJF3 nº 330, de 10.05.2011, e conseqüente criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sediada na cidade de Mogi das Cruzes, impõe nova análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Em regra, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, tal como preconizado pelo artigo 87, início, do CPC, a consagrar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Entretanto, a aplicação do aludido princípio é afastada quando sobrevier alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia (CPC, artigo 87, fine). É exatamente o que se dá in casu, em que a ação está fundada em direito real sobre imóvel. Trata-se de hipótese em que incide a regra do artigo 95 do CPC, fixando-se a competência de foro no local de situação da coisa (forum rei sitae). Trata-se de competência territorial funcional, e, portanto, absoluta em razão da matéria. Invocável, destarte, a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis prevista na parte final do artigo 87 do CPC, a autorizar a redistribuição da ação para o novo órgão judiciário criado (1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), absolutamente competente para seu julgamento. Tal entendimento, ademais, encontra-se há muito consagrado em doutrina (Código de Processo Civil Interpretado, Coord. Antonio Carlos Marcato, 2ª edição, Atlas, pág. 279/280) e na jurisprudência, citando-se, por todos, os seguintes precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.** 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a

informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado *forum rei sitae*, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o *forum rei sitae* para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 885.557, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.03.2008, v.u.) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério *ratione materiae*, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o *forum rei sitae*. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério *forum rei sitae* para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC nº 2010.03.00.036424-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJF3 11.02.2011, pág. 03, v.u.) AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A regra da *perpetuatio jurisdictionis* - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extrai-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A *ratio essendi* é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2000.03.00.011570-6, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 26.08.2009, pág. 73, v.u.) Ante o exposto, nos termos dos artigos 87, fine, c.c. 95, initio, c.c. 113, caput, todos do Código de Processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, foro de situação do imóvel litigioso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado.

Expediente Nº 7642

ACAO PENAL

0005262-33.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X IBRAHIM BOUBAKAR X MENSAH AKOGO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON)

....Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno os réus IBRAHIM BOUBAKAR, holandês, casado, faxineiro, passaporte da Holanda PPT nº NXJDFJL56, nascido aos 11/11/1983 na cidade de Niamey/Holanda, filho de Lawal Boubakar e de Aisha Boubakar, com endereço residencial em III High AAM Street/Inglaterra, e MENSAH AKOGO, nigeriano, solteiro, administrador, portador do passaporte da

Nigéria PPT A3076730A, nascido aos 26/06/1973 na cidade de Ghana/Nigéria, filho de John Akogo e de Rose Akogo, com endereço residencial na Rua Mário Milanezi, nº 261, casa 04, Mauá/SP, como incurso nas penas do artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, bem como no pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato...

Expediente Nº 7643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003483-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003483-3) - DIVINA LINA DE ARAUJO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: Acolho os embargos para determinar que a autora deverá comparecer em audiência para depoimento pessoal. Expeça-se o necessário. Int.-se e cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3263

MONITORIA

0005407-31.2006.403.6119 (2006.61.19.005407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES X SIMAO PEDRO ABIB X MARTA IVANI FERNANDES ABIB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2006.61.19.005407-7 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPMatéria: CÍVEL - OMISSÃO E

CONTRADIÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 111/112: trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 108/109, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pronunciando a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida nesta demanda. Autos conclusos em 17/06/11 (fl. 114). É o relatório. DECIDO. A embargante alega que existem omissões e contradições na sentença de fls. 108/109, na medida em que houve a interrupção da contagem do prazo da prescrição, quando do despacho que determinou a citação dos requeridos, em 15/09/2006. Não obstante as ponderações feitas pelo advogado da embargante, não há qualquer omissão ou contradição na sentença embargada. De fato, o artigo 202 do Código Civil, prevê que a interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação. Todavia, a embargante olvidou-se da segunda parte do inciso I do mencionado dispositivo legal, que completa: se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual, qual seja, artigo 219 e seus parágrafos. E foi exatamente o que ocorreu no presente caso: a embargante não promoveu a citação no prazo e na forma da lei processual, conforme fundamentado na sentença de fls. 108/109. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008440-29.2006.403.6119 (2006.61.19.008440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FERNANDO GIOVANNI X GERALDO GIOVANNI - ESPOLIO X THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 2006.61.19.008440-9 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: JOÃO FERNANDO GIOVANNI GERALDO GIOVANNI - ESPÓLIOJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - COBRANÇA - CDC - REVISÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de JOÃO FERNANDO GIOVANNI, THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI e GERALDO GIOVANNI - ESPÓLIO, representado por sua inventariante Thereza Antonia Moreira Giovanni, objetivando a cobrança do valor de R\$ 28.703,63, atualizado até 21/11/06, decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, nº 21.1199.185.0003534-69, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 05/42. Às fls. 83/101, embargos monitorios pugnando pelo acolhimento dos embargos e improcedência da ação monitoria. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 124/130). Houve realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 204), que restou infrutífera. Autos conclusos em 18/05/11 (fl. 208). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois não há necessidade de produção de provas adicionais. A prova pericial se afigura desnecessária no presente

caso, pois as planilhas apresentadas pela CEF e o instrumento contratual do FIES são o bastante para aferir a eventual existência de ilegalidades no contrato pactuado. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 1. Mostra-se desnecessária a realização de perícia contábil quando a discussão envolve questões exclusivamente de direito (legitimidade da capitalização mensal de juros e da utilização da Tabela Price). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, T5, AGA 200801000707470, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000707470, rel. Min. FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:377), grifei.AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF3, T5, AC 200661000112220, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245880, rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290), grifei.Sendo a matéria unicamente de direito e sendo também desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Passo a examinar o mérito.Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 28.703,63, atualizado até 21/11/06, decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, nº 21.1199.185.0003534-69, realizado entre as partes e seus consecutários. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que os réus lhe são devedores, consubstanciada em contrato, termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida (fls. 16/42). Ademais, o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitória.As planilhas de fls. 12/15 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando à embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.Não obstante, apresentou apenas alegações genéricas de abusividade de juros, sem especificar em que medida ou por qual razão, sequer trazendo cálculos a apurar o valor que entende efetivamente devido, a fim de demonstrar eventuais inconsistências.Acerca do dever do embargante de especificar eventuais inconsistências dos cálculos ou do contrato, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. (...)(Data da Decisão 11/12/2007 - Data da Publicação 26/02/2008 - Processo AC 200361110012217- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049)Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Dessa forma, não há que se falar em coação na aceitação do contrato pela embargante, aliás, afirmação esta que apenas restou alegada, sem qualquer comprovação nos autos.Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário

haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à educação, art. 6º da Constituição, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do FIES (Lei n. 10.260/01) quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Financiamento Educacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o FIES deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do FIES sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento educacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os argumentos dos embargantes. O Programa de Financiamento FIES possui diretrizes específicas para o financiamento e custeio do ensino superior a estudantes necessitados, cujas previsões contratuais desconsideram a correção monetária e aplicam taxa de juros de 9% (nove por cento), subsidiados por recursos do Governo Federal. Este programa foi instituído pela MP 1.827/99 (27/05/99) e sucessivas MPs regularam o assunto, até o surgimento da Lei 10.260/2001, que substituiu a MP 1.865-4/99. O contrato em testilha, firmado em 20/07/2000, prevê taxa efetiva anual de juros em 9%, com capitalização mensal, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual, eis que em conformidade com a resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22/09/1999. Pacificou-se na jurisprudência a aplicação do CDC aos contratos bancários, notadamente após decisão do Plenário do STF na ADI 2.591, mas esta aplicação depende de que o contrato bancário possua cláusula abusiva, desvantagem acentuada para o contratante, enriquecimento ilícito do agente financeiro ou ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, etc. No caso em tela, inexistem no contrato cláusulas que viciem o contrato ou que autorizem a aplicação da teoria da imprevisão, sendo desnecessária a aplicação do CDC. Tampouco é abusiva a cláusula de capitalização mensal, pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. Não fosse isso, a observância do limite de 9% para os juros efetivos ao ano afasta qualquer eventual abusividade na forma de capitalização. No contrato do FIES, os juros são convencionados a uma taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal. Constam no contrato objeto desta lide, duas fases de amortização: 1ª Fase de Amortização (durante os 12 primeiros meses de amortização - após a conclusão do curso): 10.2.1 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. A prestação é igual ao valor pago pelo estudante ao FIES no último semestre. Portanto, caso essa prestação seja inferior ao valor dos juros no mês, a diferença será acrescida ao saldo devedor, sobre o qual incidirão os juros dos meses subsequentes. No caso concreto, conforme laudo de fls. 253/259, isto não ocorreu, não havendo que se falar em anatocismo. 2ª Fase de Amortização (a partir do 13º mês de amortização): 10.2.2 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. 10.2.2.1 - O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. 10.2.2.1.1 - Para efeito de cálculo do prazo de amortização não será computado o prazo de dilatação eventualmente concedido, previsto no item 6.1.11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. 11.1 O IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219, de 02/05/97, Art. 8º,

inciso VIII Se fosse aplicada a taxa de 1/12 de 9% ao ano, isto é, 0,75% ao mês, com capitalização mensal, a taxa anual resultaria em 9,38%, superior ao contratado. Contudo, conforme o item 11 do contrato e laudo, a CEF aplica os juros capitalizados de 0,72073% ao mês, totalizando 9% ao ano. Assim, inexistente, no cálculo do percentual de juros incidentes, ofensa à Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o que se veda não é a operação matemática da capitalização, mas eventual onerosidade dela decorrente. Nesse sentido: FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvio forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. 6. Quanto à alegação de que deve ser aplicada a limitação dos juros em 6% ao ano, não há base legal ou constitucional para tanto. A Lei n. 9.288, de 01/07/96, suprimiu a referida limitação, que era prevista no art. 7º da Lei n. 8.436/92 e pela Resolução BACEN n. 2.282, de 26/02/1993. Assim, tendo sido o primeiro instrumento firmado em 1999, a norma que impunha a limitação pretendida já havia sido revogada. 7. Não há que se falar em exclusão da comissão de permanência e tampouco em afastamento da TR como índice de correção monetária, pois não há previsão contratual para a cobrança das mesmas. (TRF4 - AC 200772000023086 - Terceira Turma - Relatora Maria Lúcia Luz Leiria - DE. 11/11/2009) grifei. Nessa esteira, não tem amparo legal o pleito de limitação dos juros a 6% ao ano, na forma da Lei n. 8.436/92, pois esta foi revogada pela Lei n. 9.288, de 01/07/96 e não se encontra presente na Lei n. 10.260/01. O programa de financiamento estudantil, aliás, foi instituído para atender uma necessidade da população de menor renda, no que se refere ao seu direito à educação e alcance dos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, art. 208, V, da Constituição, motivo pelo qual a Lei nº 10.260/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao estudante, haja vista a sua situação econômico-financeira. Todavia, há irregularidade quanto à amortização e composição da base de cálculo dos juros na fase de utilização do financiamento, levando ao anatocismo. Explico: A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 10ª, item 10.3 e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Todavia, dado o teor diferenciado da amortização e cálculo dos juros na fase de utilização, cláusulas 10.1 e 10.1.1, o percentual de juros mensal definido é aplicado mensalmente, mas o pagamento é trimestral e limitado a R\$ 50,00. Esta sistemática leva a um montante total de juros calculados superior ao limite contratual para pagamento trimestral, de forma que o excedente é acrescido ao saldo devedor, sobre o qual incidem juros nos meses seguintes, levando ao anatocismo. Fase de Utilização (durante o curso): 10.1 - Pagamento de Juros: Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 10.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 10.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no item 10.3, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. Nesta fase são pagos apenas o valor dos juros, trimestralmente, limitados a R\$ 50,00, para tanto, são feitos os seguintes cálculos: 1) O percentual de juros mensal definido no contrato é aplicado mensalmente, portanto, os juros referentes aos meses em que não há pagamento são incorporados ao saldo devedor, sobre o qual

incidirá o percentual de juros referente ao mês seguinte.2) Como o pagamento é limitado a R\$ 50,00 por trimestre, nos trimestres em que o valor total dos juros for superior a R\$ 50,00, o valor a este excedente será acrescido ao saldo devedor, sobre o qual será aplicado o percentual de juros dos meses seguintes. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de juros sobre juros (anatocismo) nos dois cálculos acima. Com referência ao pedido genérico de decretação da abusividade das cláusulas contratuais, esta ficou condicionada à demonstração de eventual ilegalidade por parte de quem a alega, o que não ocorreu no presente caso. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação e rejeito em parte os embargos monitórios opostos, para condenar a ré a rever o contrato objeto desta lide, apenas excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, mantidas inalteradas as demais cláusulas, compensando-se os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas. Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando-se ser a parte ré beneficiária da justiça gratuita. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** a parte autora para que apresente a conta de liquidação do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001059-04.2005.403.6119 (2005.61.19.001059-8) - ELIETE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X NORIVAL PEREIRA DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio TriFederal da 3ª Região. PA 0,5 Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0008288-78.2006.403.6119 (2006.61.19.008288-7) - MARIA ANTONIA DA SILVA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0008288-78.2006.403.6119 EMBARGANTE: MARIA ANTONIA DA SILVA EMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por MARIA ANTONIA DA SILVA, interpostos em face da sentença de fls. 315/320 que julgou procedente o pedido da autora condenando o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Fundamentou o pleito na existência de omissão do julgado quanto à apuração da renda mensal inicial com a apuração do salário-de-benefício baseado na média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição do falecido, bem como se insurgiu contra a condenação da ré ao pagamento dos valores atrasados de uma só vez, pois tal pagamento seria realizado sem a necessidade de precatório. É o relatório. **DECIDO**. Embargos de declaração interpostos, tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pelo ilustre procurador da parte embargante, não há qualquer omissão ou equívoco na decisão embargada, eis que a sentença de fls. 315/320 condenou o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de José Marino da Silva, determinando que o valor do benefício observasse o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, que determina o seguinte: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Ou seja, o valor do benefício consistirá em cem por cento do valor da aposentadoria por invalidez na data do falecimento do instituidor do benefício. No caso em tela, o óbito ocorreu em 16/04/2001, devendo ser calculada a sua renda mensal inicial nos moldes da legislação vigente na data do óbito, impondo-se a rejeição das razões apontadas no recurso ora analisado. Além disso, os valores decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, serão pagos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais exclusivamente por precatórios, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Neste rol constitucional insere-se o INSS que é uma autarquia federal. Ressalto que o recurso interposto possui nítido caráter infringente, procurando obter a reanálise do mérito. Assim, pela leitura da peça, nota-se que a ora embargante pretende, pela via do recurso de embargos declaratórios, obter o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.**

DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis) ... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) E mais: Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças

decorrentes do decísum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90).Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissa, seja quanto às suas conclusões.É o suficiente.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0003768-41.2007.403.6119 (2007.61.19.003768-0) - RAYMUNDA SILVA DE SOUZA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2007.61.19.003768-0 (distribuição: 23/05/2007)EMBARGANTE: RAYMUNDA SILVA DE SOUZAEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, emSENTENÇATrata-se de embargos declaratórios, interpostos por RAYMUNDA SILVA DE SOUZA em face da sentença de fls. 248/252, em que alega contradição na sentença que, supostamente, teria equivoocado na fixação do termo inicial do benefício concedido, conflitando com a prova técnica.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Não obstante as ponderações feitas pela ilustre procuradora da embargante, não há qualquer contradição na sentença embargada, a qual abordou adequadamente os diversos pedidos elaborados na inicial, notadamente a fixação da data de início do benefício previdenciário, porque limitado o provimento jurisdicional ao pedido elaborado na exordial (princípio da correlação entre o pedido e a sentença).Pela leitura da peça recursal, nota-se que o ora embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ...(omissis)...(EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.)Pois bem.Analisando os referidos embargos, constata-se, que a decisão embargada abordou todos os temas discutidos no pedido inexistindo contradição.Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profílica o que considera injustiças decorrentes do decísum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90).Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissa, seja quanto às suas conclusões.É o suficiente.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Oportunamente, ao arquivo.

0001080-72.2008.403.6119 (2008.61.19.001080-0) - RENATO RODRIGUES X DALVA FELICIANO MIRANDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2008.61.19.001080-0EMBARGANTE: RENATO RODRIGUES DALVA FELICIANO MIRANDAEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, emSENTENÇAFls. 315/317: trata-se de embargos declaratórios, opostos por RENATO RODRIGUES e DALVA FELICIANO MIRANDA em face da sentença de fls. 287/313, que julgou improcedente o pedido inicial.Os embargantes alegam que o julgado foi omisso quanto ao pedido de aplicação da taxa de juros de acordo com o que prescreve o contrato, no importe de 8,16%.Autos conclusos para sentença (fl. 318).É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Não obstante as ponderações feitas pelo ilustre procurador da embargante, não há qualquer omissão na sentença embargada, a qual abordou adequadamente os diversos pedidos elaborados na inicial.No tópico VII - DA REVISÃO JUDICIAL MDO CONTRATO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO V, DO CDC (fls. 307-v, 308 e 308-v, especificamente) - este Juízo concluiu que não há amparo jurídico à revisão do contrato, nos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC.Ora, se, na sentença, não houve revisão do contrato celebrado entre os embargantes e a CEF, obviamente que isso atinge TODAS as cláusulas, inclusive a relativa aos juros.Portanto, seria desnecessário que este Juízo mencionasse expressamente que os juros seriam mantidos conforme previsto no contrato, pois, se não houve qualquer alteração neste, obviamente que não houve na taxa de juros.É o suficiente.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006102-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006102-9) - RITA DE JESUS RAMOS(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.006102-9 (distribuição em 01/08/2008)Autora: RITA DE JESUS RAMOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM

INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A RITA DE JESUS RAMOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo o pagamento do referido benefício ser acrescido das devidas correções legais. Requeru, por fim, a condenação do réu no pagamento de danos morais, no valor de sessenta vezes o salário-mínimo vigente a época do pagamento. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/39. A decisão de fls. 44/46 deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 50, apresentando contestação às fls. 51/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/63, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir no tocante a um dos pedidos. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa, argumentando, ainda, sobre a inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico e que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação. Réplica, às fls. 65/68. A decisão de fls. 75/78 determinou a realização de perícia médica. Os laudos médicos periciais foram acostados às fls. 87/95 e 97/101, em relação aos quais as partes manifestaram-se, às fls. 104/109 e 114. A decisão de fl. 115 decidiu acerca dos pedidos formulados pela autora, às fls. 104/109, deferindo a juntada de novos documentos e indeferindo os demais pedidos. Memoriais da parte autora, às fls. 121/127, juntando os documentos de fls. 128/141. Memoriais da parte ré, à fl. 144. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não há que se falar em ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Isso porque, o autor, teve seu benefício cessado em 15.01.2009, conforme documentos de fls. 61/63. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram reconhecidos pelo réu, em sede de contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial de fls. 87/95, a que se submeteu a autora, extrai-se a conclusão do perito judicial que, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, concluiu que a autora está apta para as atividades laborais habituais, quadro este que se justifica pela ausência de contra-indicações para a realização de tais atividades. Em relação ao exame pericial na especialidade de psiquiatria, a perita concluiu, após análise psiquiátrica e exame dos autos, que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose, transtorno mental, alteração no exame psicopatológico, ou comprometimento da volição, cognição e do pragmatismo, não apresentando, portanto, incapacidade laborativa sob o ponto de vista médico-psiquiátrico. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos arts. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência, além disso, a parte não demonstrou ter direito ao benefício pleiteado. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RITA DE JESUS RAMOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006287-52.2008.403.6119 (2008.61.19.006287-3) - DAMIAO SOARES MATIAS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 153: visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se. Cumpra-se.

0009404-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009404-7) - ANA CLAUDIA ABRANTES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2008.61.19.009404-7 EMBARGANTE: ANA CLAUDIA ABRANTESEMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos por ANA CLAUDIA ABRANTES, opostos em face da sentença de fls. 227/229 que julgou improcedente o pedido da autora para restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a embargante que, na sentença, este Juízo referiu-se apenas à conclusão do laudo pericial, bem como aos esclarecimentos do perito, no tocante à ausência de incapacidade laborativa. A embargante sustenta que se manifestou, às fls. 217/224, no sentido de que o perito reconheceu sua incapacidade nos seguintes períodos, conforme laudo de fls. 209/211: B20 - SIDA com infecções oportunistas - 30 dias B21 SIDA com complicações neoplásticas - 60 dias Colectectomia por videolaparoscopia - 15 dias Dessa forma, a embargante entende que tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença pelo período de 105 dias, sobre o qual este Juízo foi omissa na sentença de fls. 227/229. Os autos vieram conclusos (fl. 235). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento. Inicialmente, cumpre esclarecer que o perito, nos esclarecimentos de fls. 209/211, não mencionou que a autora, ora embargante, tinha direito a 30 dias de afastamento pelo B20 - SIDA com infecções oportunistas e 60 dias de afastamento pelo B21 SIDA com complicações neoplásticas. No último parágrafo dos esclarecimentos de fls. 209/211, o perito faz a seguinte afirmação: Conforme RESOLUÇÃO SARE Nº 3064 da Secretaria de Administração do Rio de Janeiro de 09 de novembro de 2005 que APROVA O MANUAL DE PERÍCIAS MÉDICAS, consideram o período de afastamento para - Z21 Portador do vírus do HIV (caso do autor no momento e ao que vimos desde 19/02/2002.) como nenhum dia pelo diagnóstico. - B20 - SIDA com infecções oportunistas - 30 dias - B21 SIDA com complicações neoplásticas - 60 dias Colectectomia por videolaparoscopia - 15 dias. (negrito no original) Portanto, nesse parágrafo dos esclarecimentos de fls. 209/211, quando o perito mencionou os períodos de 15, 30 e 60 dias de afastamento, não estava se referindo ao caso da embargante especificamente, estava apenas citando os diagnósticos previstos na Resolução SARE, da Secretaria de Administração do Rio de Janeiro, de 09/11/2005, em que há necessidade de afastamento. Em contrapartida, ao mencionar que para o diagnóstico Z21 Portador do vírus do HIV não está previsto nenhum dia de afastamento, aí sim, afirmou que era o caso da embargante, no momento e ao que vimos desde 19/02/2002. Por outro lado, no primeiro parágrafo do laudo pericial de fls. 209/211 - Conclusões - o perito afirmou: Podemos concluir também que considerando os níveis de leucócitos CD4+ dos quais conhecemos desde março de 2000 (época provável de início de gestação) não esteve incapacidade para o trabalho, com exceção do período compreendido entre 26/12/2000 e 26/01/2001 e no período correspondente de licença gestante a partir de 26/01/2001 e de 15 dias a partir de 20/01/2010. A partir de maio de 2001 pode ser considerada como capaz para o trabalho conforme nossa avaliação e conforme os critérios adotados para tal. Podemos entender como período de convalescença para colectectomia por videolaparoscopia como de 15 dias a partir de 20/01/2010. (negrito no original) Todavia, ao contrário do que pretende, a embargante não tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença durante o período de 15 dias a partir de 20/01/2010, uma vez que o período de convalescença é um período de retorno progressivo à saúde e não de incapacidade para o trabalho. Assim, verifica-se que não há qualquer omissão na sentença embargada. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0010566-81.2008.403.6119 (2008.61.19.010566-5) - CARLA SIMONE SILVA COSTA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

ACÇÃO ORDINÁRIA nº 2008.61.19.010566-5 EMBARGANTE: CARLA SIMONE SILVA COSTA EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AFIs. 80/82: trata-se de

embargos declaratórios, opostos por CARLA SIMONE SILVA COSTA em face da sentença de fls. 72/77, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, pela falta de documento indispensável à propositura da ação com relação ao pedido de incidência do IPC, nos percentuais de mar a mai/90 (84,35%) com projeção de jun/87, jan. e fev. de 1989, na conta poupança junto à Caixa Econômica Federal - nº 013.10002289-0, agência nº 250, bem como julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, de incidência do IPC, no percentual de jan/89 (42,72%), na conta poupança junto à Caixa Econômica Federal - nº 013.10002289-0, agência nº 250, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. A embargante alega omissão no julgado, pois não houve apreciação do pedido de inversão do ônus da prova. Alega, ainda, contradição, já que o número da conta poupança e da agência mencionado no dispositivo não são os indicados na inicial. Autos conclusos para sentença (fl. 106). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, este Juízo não analisou o pedido de inversão do ônus da prova, de modo que passo a analisá-lo. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No presente caso, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o investidor corresponde à definição de consumidor, uma vez que poupa seu dinheiro na instituição financeira enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. No entanto, o simples fato de se ter a aplicação do CDC, no caso concreto, não é suficiente, por si só, para se deferir a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º do CDC é providência destinada diretamente à solução de controvérsias típicas de relação de consumo, que, se mal interpretada, poderia levar os mais incautos à conclusão precipitada e atécnica de que se estaria diante de uma fórmula mágica para a procedência irrestrita dos pleitos do consumidor. A configuração do instituto, derivada do texto legal, permite, como primeira conclusão, que a inversão do ônus da prova é um mecanismo adicional endereçado ao juiz na tarefa de julgamento de demandas consumeristas; mecanismo adicional e casuístico, ou seja, necessita de exame no caso concreto, para se avaliar a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, tendo em conta as regras ordinárias de experiência do magistrado. Primeiramente, importante registrar que a prova, no processo civil, destina-se à aferição dos fatos envolvidos na controvérsia, para que o juiz, então, possa aplicar o direito no caso concreto, conforme previsto no artigo 332 do CPC: todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa (g.n.); nesse sentido, os fatos, e apenas estes, são o objeto da prova no processo civil. De qualquer forma, sabido que no processo civil comum encontra-se disciplinado no artigo 333 do CPC, deve ser dito que o ônus da prova pode ser vislumbrado em dois aspectos: objetivo e subjetivo. No aspecto objetivo, o ônus da prova se constitui como regra de julgamento, a ser aplicada pelo juiz no momento da prolação da sentença. No aspecto subjetivo, o ônus da prova assume a função de encargo que pesa sobre as partes de buscar as fontes de prova e introduzi-las no processo, pelos meios de prova, na lição de GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ; o autor prossegue no tema com as seguintes considerações: Neste caso, o ônus subjetivo da prova tem uma função de direcionamento da atividade das partes na produção da prova. O ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos. Em função dessa distribuição dos riscos sobre a não comprovação de um fato, em que se fundamenta a pretensão ou a defesa, é que as regras sobre ônus da prova funcionam como uma espécie de pressão psicológica para as partes, tendo o efeito de motivá-las a participar ativamente a fornecer a prova dos fatos que pretende ver reconhecidos no processo. As partes são estimuladas a provar suas alegações, ante o risco da prova frustrada. O ônus subjetivo da prova é o ônus de subministrar a prova. Trata-se de aspecto voltado para as partes, consistente em saber qual delas há de suportar o risco da prova frustrada. Nesse sentido, sob o aspecto subjetivo, as disposições sobre o ônus da prova são regras de conduta das partes. São as partes quem melhor conhecem as fontes de prova e como obter os meios de prova para tenham êxito na demanda. Além disso, porque foram as partes que tiveram contato com os fatos, também são elas que possuem melhores condições para contestar e explorar as provas trazidas pela parte contrária. Assim sendo, a inversão do ônus da prova constitui-se como regra de julgamento e não como o julgamento propriamente dito, em sentido necessariamente favorável à pretensão do consumidor, pois ainda que haja inversão, o juiz deve decidir de acordo com suas convicções, baseando-se no livre convencimento motivado. Diz o artigo 6º do CDC, no que toca à inversão do ônus da prova, que é direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (g.n.). De um lado, temos, de fato, a hipossuficiência da parte autora diante da CEF, já que os pólos da relação consumerista são compostos por partes desiguais, tanto de ordem técnica quanto de ordem econômica, conforme mencionado pela embargante. Assim, a embargante objetiva, com a inversão do ônus da prova, que a CEF apresente os documentos essenciais à propositura da ação. Todavia, neste ponto, não há como se inverter o ônus da prova, pois não se poderia exigir da CEF que apresente documentos que a embargante poderia ter providenciado ao longo de mais de 20 (vinte) anos. Caso contrário, o Poder Judiciário teria que suprimir a inércia de todos aqueles que deixam para a última hora a solução de seus conflitos. Portanto, não cabe a inversão do ônus da prova em favor da embargante. Passo a analisar a alegada contradição nos números da conta poupança e agência. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre o recurso de embargos de declaração, prevendo o seu cabimento nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão. Por outro lado, o artigo 463 do mesmo diploma prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a

pedido da parte, apenas se existirem inexatidões materiais ou embargos de declaração. Existe a ocorrência de erro material na sentença de fls. 72/77, eis que os números da conta poupança e da agência mencionados na inicial são, respectivamente, 00020384-2, agência 1007 e não 10002289-0, agência 250, como constou no dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, indeferindo-o, e reconheço o erro material contido na sentença de fls. 72/77 para fazer constar no dispositivo: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, pela falta de documento indispensável à propositura da ação com relação ao pedido de incidência do IPC, nos percentuais de mar a mai/90 (84,35%) com projeção de jun/87, jan. e fev. de 1989, na conta poupança junto à Caixa Econômica Federal - nº 00020384-2, agência 1007. Ao invés de: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, pela falta de documento indispensável à propositura da ação com relação ao pedido de incidência do IPC, nos percentuais de mar a mai/90 (84,35%) com projeção de jun/87, jan. e fev. de 1989, na conta poupança junto à Caixa Econômica Federal - nº 013.10002289-0, agência nº 250. Oportunamente, ao arquivo.

0011016-24.2008.403.6119 (2008.61.19.011016-8) - JOSE TIAGO DA SILVA (SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.011016-8 Autor: JOSÉ TIAGO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS Collor I e II Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA JOSÉ TIAGO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado nos meses de mar/89 (10,14%), mar/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%), com as respectivas projeções. Com a inicial, documentos de fls. 09/20. Aduz a parte autora que era titular da conta poupança nº 013.00011941-6, agência nº 0605, da Caixa Econômica Federal e que esta deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais acima mencionados. À fl. 29, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora esclarecesse o valor dado à causa, corrigindo-o. À fl. 32, petição do autor esclarecendo que o valor atribuído à causa foi para efeitos fiscais, pois não estava em posse dos extratos da conta que se refere ao pedido, conforme informado na inicial. À fl. 33, decisão indeferindo o pedido para que a CEF fosse intimada a trazer os extratos aos autos e determinando que a parte autora cumprisse o despacho de fl. 32. Às fls. 49/54, o autor juntou extratos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 58/74, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, bem como: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 90/99. Autos conclusos para sentença (fl. 100). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem rejeição. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os

recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI - Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se refere ao valor até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueado pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto esta é vintenária e o ajuizamento desta ação ocorreu em 19/12/2008, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto aos Planos Collor I e II, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/04/1990. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a improcedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Plano Verão No pertinente ao pedido de incidência do IPC, nos percentuais de fev/89 (10,14%), com projeção dos índices expurgados em jun/87 e jan/89, sendo anterior à Lei nº 7.730/89 - que estabeleceu como índice de correção monetária da caderneta de poupança - a LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), de 18,3539%, o pedido de complementação do saldo de sua poupança em razão da correção pelo índice do IPC (índice de preços ao consumidor) à época, de 10,14% é indevida, em virtude de este índice ser menor do que o aplicado pela ré. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - FEVEREIRO DE 1989 - MARÇO DE 1990 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir da segunda quinzena de janeiro de 1989. 2. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. 3. Quanto ao pleito de março de 1990, para as contas com data de aniversário na primeira quinzena (dia 15, inclusive) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Conforme Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras às referidas contas. 4. Ausente interesse processual quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nesses tópicos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, observada quanto à autora as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3, T6, AC 200861030031552, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404617, rel. Des. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA:15/06/2009 PÁGINA: 282), grifei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO IPC DE FEVEREIRO/89. 1. Indevida a complementação da correção monetária do saldo da conta de poupança da Autora pelo IPC de fevereiro/89, de 10,14%, porquanto a instituição financeira depositária aplicou índice superior ao pleiteado no período, correspondente à variação da LFT, no percentual de 18,35%. Precedentes. 2. Não merece reparos a sentença no tocante à verba honorária, tendo presente a simplicidade da causa, que envolve matéria repetida em nossos tribunais. 3. Apelação da Autora desprovida. (TRF1, T5, AC 200838000368229, AC - APELAÇÃO CIVIL - 200838000368229, rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:146), grifei. Plano Collor I Com referência à correção relativa ao período de mar/90, é aplicável o IPC no percentual de 84,32%, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730. Entretanto, em razão do Comunicado BACEN nº 2.067, de 30/03/1990, as

instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época efetuaram o repasse integral desse valor aos poupadores, razão pela qual esse pedido do autor é improcedente. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- ...omissis... 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 10- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 11- Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF3, T6, AC - 20096108000191, Apelação Cível - 1440774, rel. Des. Lazarano Neto, EJF3 CJ! 03/11/2009, pág. 526), grifei.Plano Collor II Com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91.3. (...)Recurso especial não-conhecido.Rel Min. Humberto Martins(STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269)Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%).É o suficiente.DISPOSITIVOPor tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Opportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0011098-55.2008.403.6119 (2008.61.19.011098-3) - PAULO MENDES - INCAPAZ X ELZA MARIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2008.61.19.011098-3 EMBARGANTE: PAULO MENDESEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 190/192: trata-se de embargos declaratórios opostos por PAULO MENDES em face da sentença de fls. 170/174, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condenou o INSS a conceder em favor do embargante o benefício assistencial de prestação continuada, com data de início em 30/03/2009 (data em que o réu deu-se por citado), no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, bem como ao pagamento dos atrasados, monetariamente corrigido e acrescido de juros legais. Autos conclusos em 20/06/11 (fl. 197). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Ao contrário do afirmado, o embargante, na inicial, não requereu o restabelecimento do benefício assistencial que recebia. Pelo contrário, o pedido foi muito claro: a concessão de um novo benefício, conforme se verifica do último parágrafo da página 10 da petição inicial (fl. 06-v). Portanto, não há qualquer contradição na sentença embargada. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 170/174. P.R.I.C.

0011138-37.2008.403.6119 (2008.61.19.011138-0) - ANTONIA ROQUE DE JESUS SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.011138-0 Autor: ANTONIA ROQUE DE JESUS SILVA Ré: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E Collor IVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIA ROQUE DE JESUS SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a condenação da ré a creditar na sua conta poupança: 1) a diferença de 8,04% na sua conta poupança, devidamente atualizado e acrescido de juros de 6% ao ano, 2) a diferença de 42,72%, devidamente atualizado e acrescido de juros de 6% ao ano, com a projeção do índice expurgado em junho de 1987; 3) a diferença de 10,14%, devidamente atualizado e acrescido de juros de 6% ao ano, com a projeção do índice expurgado em junho de 1987 e janeiro de 1989; 4) a diferença de 84,32% até o limite de CR\$ 50.000,00, correspondente à variação do IPC verificada no mês de março de 1990 aos saldos da conta poupança disponíveis e não transferidos ao Banco Central, devidamente atualizados desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso, de juros de 6% ao ano, com a projeção do índice expurgado em junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Aduz a parte autora que era titular das contas poupança nº 013.10110522, agência nº 7211, nº 013.00005990-7, agência 1004, e 013.244791-8, agência 250, da Caixa Econômica Federal e que esta deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de junho de 1987 (8,04%); jan/89 (42,72%) e abr/90 (44,80%). Inicial com os documentos de fls. 11/18. À fl. 22, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita à autora e determinando que a autora esclarecesse o valor dado à causa, corrigindo-o, o que foi cumprido às fls. 24/25, ocasião em que a autora juntou os documentos de fls. 26/36. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 41/50, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 57/64. À fl. 65, petição da parte autora requerendo inversão do ônus da prova para que a ré fosse compelida a apresentar extratos da conta poupança e provar que aplicou os índices sob sua responsabilidade aos saldos existentes na conta poupança da autora. Às fls. 66/68, despacho saneador afastando as preliminares de não aplicação do CDC, de não apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação e de incompetência deste Juízo. Os autos vieram conclusos (fl. 70). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares de incompetência deste Juízo e de não aplicação do CDC já foram afastadas pelo despacho de fls. 66/68. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se referem aos valores até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueados pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. A alegação de carência de ação por ausência de documentos essenciais à propositura desta demanda deve ser parcialmente reconhecida. Com relação à conta poupança nº 00005990-7, agência 1004, os documentos juntados às fls. 26/36 revelam-se suficientes ao julgamento do feito, pois há dados acerca de sua existência e titularidade, bem como extratos que demonstram que havia saldo na época questionada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. O mesmo não ocorre no tocante às contas poupança nº 10110522, agência 7211, e nº 244791-8, agência 250, pois, embora os documentos carreados às fls. 16 e 18 demonstrem sua titularidade e existência, não foram juntados os extratos relativos a tais contas, o que impossibilita o exame do pedido inicial. Isso porque, em que pese este Juízo ter reconhecido que é caso de aplicação do CDC, nos termos da decisão de fls. 66/68, no caso concreto, isso não é suficiente, por si só, para se deferir a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º do CDC é providência destinada diretamente à solução de controvérsias típicas de relação de consumo, que, se mal interpretada, poderia levar os mais incautos à conclusão precipitada e atécnica de que se estaria diante de uma fórmula mágica para a procedência irrestrita dos pleitos do consumidor. A configuração do instituto, derivada do texto legal, permite, como primeira conclusão, que a inversão do ônus da prova é um mecanismo adicional endereçado ao juiz na tarefa de julgamento de demandas consumeristas; mecanismo adicional e casuístico, ou seja, necessita de exame no caso concreto, para se avaliar a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, tendo em conta as regras ordinárias de experiência do magistrado. Primeiramente, importante registrar que a prova, no processo civil, destina-se à aferição dos fatos envolvidos na controvérsia, para que o juiz, então, possa aplicar o direito no caso concreto, conforme previsto no artigo 332 do CPC: todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa (g.n.); nesse sentido, os fatos, e apenas estes, são o objeto da prova no processo civil. De qualquer forma, sabido que no processo civil comum encontra-se disciplinado no artigo 333 do CPC, deve ser

dito que o ônus da prova pode ser vislumbrado em dois aspectos: objetivo e subjetivo. No aspecto objetivo, o ônus da prova se constitui como regra de julgamento, a ser aplicada pelo juiz no momento da prolação da sentença. No aspecto subjetivo, o ônus da prova assume a função de encargo que pesa sobre as partes de buscar as fontes de prova e introduzi-las no processo, pelos meios de prova, na lição de GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ ; o autor prossegue no tema com as seguintes considerações: Neste caso, o ônus subjetivo da prova tem uma função de direcionamento da atividade das partes na produção da prova. O ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos. Em função dessa distribuição dos riscos sobre a não comprovação de um fato, em que se fundamenta a pretensão ou a defesa, é que as regras sobre ônus da prova funcionam como uma espécie de pressão psicológica para as partes, tendo o efeito de motivá-las a participar ativamente a fornecer a prova dos fatos que pretende ver reconhecidos no processo. As partes são estimuladas a provar suas alegações, ante o risco da prova frustrada. O ônus subjetivo da prova é o ônus de subministrar a prova. Trata-se de aspecto voltado para as partes, consistente em saber qual delas há de suportar o risco da prova frustrada. Nesse sentido, sob o aspecto subjetivo, as disposições sobre o ônus da prova são regras de conduta das partes. São as partes quem melhor conhecem as fontes de prova e como obter os meios de prova para tenham êxito na demanda. Além disso, porque foram as partes que tiveram contato com os fatos, também são elas que possuem melhores condições para contestar e explorar as provas trazidas pela parte contrária. Assim sendo, a inversão do ônus da prova constitui-se como regra de julgamento e não como o julgamento propriamente dito, em sentido necessariamente favorável à pretensão do consumidor, pois ainda que haja inversão, o juiz deve decidir de acordo com suas convicções, baseando-se no livre convencimento motivado. Diz o artigo 6º do CDC, no que toca à inversão do ônus da prova, que é direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (g.n.). De um lado, temos, de fato, a hipossuficiência da parte autora diante da CEF, já que os pólos da relação consumerista são compostos por partes desiguais, tanto de ordem técnica quanto de ordem econômica. Todavia, em relação à apresentação de documentos essenciais ao julgamento do feito, não há como se inverter o ônus da prova, pois não se poderia exigir da CEF que apresente documentos que a autora poderia ter providenciado ao longo de mais de 20 (vinte) anos. A autora sequer comprovou que a CEF negou-se a providenciar os extratos das contas poupança nº 10110522, agência 7211, e nº 244791-8, agência 250. Caso contrário, o Poder Judiciário teria que suprimir a inércia de todos aqueles que deixam para a última hora a solução de seus conflitos. Portanto, não cabe a inversão do ônus da prova em favor da autora, de modo que a ação deve ser julgada extinta sem resolução de mérito no que toca às contas poupança nº 10110522, agência 7211, e nº 244791-8, agência 250, ambas da CEF. Ainda preliminarmente, com relação ao pedido de correção dos valores depositados na conta poupança nº 013.00005990-7, agência 1004, mencionada com a incidência do IPC, no percentual de 42,72% para junho de 1987 (Plano Bresser), configura-se situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto o ajuizamento desta ação deveria ter sido feita até dia 31/05/2007, todavia, restou ajuizada somente em 19/12/2008. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Com relação aos demais períodos, afastado a alegação em comento. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a parcial procedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Com relação à correção relativa ao período de jan/89 (com a projeção dos índices expurgados em jun/87), sendo anterior à Lei nº 7.730/89 - que estabeleceu como índice de correção monetária da caderneta de poupança a LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), essa conta poupança deveria ter sido corrigida pelo índice então vigente à época da abertura ou renovação correlata, qual seja, o IPC (índice de preços ao consumidor). A parte autora comprovou que era titular da conta poupança nº 013.00005990-7, agência nº 1004, da Caixa Econômica Federal no período em que pretende obter a respectiva correção monetária, jan/89 (42,72%), conforme demonstram os documentos de fls. 30/31. Diante desse contexto, resta claro que, sob pena de ofensa a direito adquirido da parte autora, a ré estava obrigada a utilizar o IPC como índice de correção da mencionada caderneta de poupança, fazendo incidir, em jan/89 (Plano Verão), 42,72%. Quanto à projeção do índice expurgado de jun/87, este não é devido em virtude do reconhecimento da prescrição em relação ao pedido de correção do Plano Bresser (pedido acessório que deve seguir o principal). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 2. Não cabe, em ação de tal natureza, a denúncia da lide, seja ao BACEN, seja à UNIÃO FEDERAL. 3. Em ação de reposição do IPC,

relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 4. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 5. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. 6. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 7. No tocante à correção monetária do débito judicial, a r. sentença fixou a aplicação da Resolução nº 561/07-CGJF, configurando julgamento em menor extensão do que o postulado (pelos índices da poupança), afastando qualquer nulidade ou julgamento extra petita ou possibilidade de reforma, até porque se encontra consolidada a adequação dos critérios fixados em tal ato para efeito de encargos da condenação. 8. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 9. Em virtude da procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, deve ser mantida a sucumbência recíproca. 10. Precedentes.(TRF3, T3, AC 200761110043050, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331058, rel. Des. CARLOS MUTA, DJF3 DATA:07/10/2008), grifei.Com relação à correção relativa ao período de fev/89 (com projeção dos índices expurgados em jun/87 e jan/89), sendo anterior à Lei nº 7.730/89 - que estabeleceu como índice de correção monetária da caderneta de poupança - a LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), de 18,3539%, o pedido de complementação do saldo de sua poupança em razão da correção pelo índice do IPC (índice de preços ao consumidor) à época, de 10,14% é indevida, em virtude de este índice ser menor do que o aplicado pela ré. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - FEVEREIRO DE 1989 - MARÇO DE 1990 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir da segunda quinzena de janeiro de 1989. 2. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. 3. Quanto ao pleito de março de 1990, para as contas com data de aniversário na primeira quinzena (dia 15, inclusive) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Conforme Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras às referidas contas. 4. Ausente interesse processual quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nesses tópicos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, observada quanto à autora as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.(TRF3, T6, AC 200861030031552, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404617, rel. Des. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA:15/06/2009 PÁGINA: 282), grifei.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO IPC DE FEVEREIRO/89. 1. Indevida a complementação da correção monetária do saldo da conta de poupança da Autora pelo IPC de fevereiro/89, de 10,14%, porquanto a instituição financeira depositária aplicou índice superior ao pleiteado no período, correspondente à variação da LFT, no percentual de 18,35%. Precedentes. 2. Não merece reparos a sentença no tocante à verba honorária, tendo presente a simplicidade da causa, que envolve matéria repetida em nossos tribunais. 3. Apelação da Autora desprovida.(TRF1, T5, AC 200838000368229, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200838000368229, rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:146), grifei.No tocante à correção relativa ao período de mar/90 (com projeção dos índices expurgados de jun/87, jan. e fev/89), é aplicável o IPC no percentual de 84,32%, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730. Entretanto, em razão do Comunicado BACEN nº 2.067 de 30/03/1990 as instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época efetuaram o repasse integral desse valor aos poupadores, razão pela qual esse pedido do autor é improcedente. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- ...omissis... 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com

base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 10- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 11- Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF3, T6, AC - 20096108000191, Apelação Cível - 1440774, rel. Des. Lazarano Neto, EJF3 CJ! 03/11/2009, pág. 526), grifei.Com referência à correção relativa ao período de abril/90 (com projeção dos índices expurgados de jun/87, jan. e fev/89), a Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando, então, sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 01 de cada mês, não se aplica o IPC de 84,32%, que, como visto, já foi repassado, devendo incidir o IPC do mês de abril de 1990 (44,80%), em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI. Apelação desprovida. Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósito em abril de 1990 (fls.33/36), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de abril/1990 em 44,80%, sendo devidas as diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. No pertinente ao pedido de projeção dos índices expurgados de jun/87 e jan. e fev/89 no saldo da conta poupança existente em abr/90: quanto ao primeiro (jun/87) e ao terceiro (fev/87) não são devidos em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao índice de jun/87 e por ser indevido o índice de fev/89, conforme já fundamentado. No que toca à projeção do índice de jan/89, incidindo o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), na conta objeto desta lide, é

devida sua projeção ao saldo existente em abr/90 (44,80%). Em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, que previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, é devido o pagamento dos juros contratuais, no percentual de 0,5% (meio por cento), incidentes sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora. Nesse sentido, há precedentes do STJ. **DISPOSITIVO** Por tudo quanto exposto, reconheço a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo em relação às contas poupança nº 10110522, agência 7211, e nº 244791-8, agência 250, ambas da CEF, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Com fundamento no artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, no tocante à conta poupança nº 00005990-7, agência 1004, da CEF, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar, a ANTONIA ROQUE DE JESUS SILVA, a diferença existente entre o IPC de janeiro/1989 em 42,72% e abril de 1990 (44,80%), este último com projeção do índice expurgado de janeiro de 1989, e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.00005990-7, agência nº 1004, da Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se a hipossuficiência do autor, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** a ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0000956-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000956-5) - LEANDRO FERREIRA (Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2009.61.19.000956-5 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP **MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO** Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Fls. 217/218: trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 203/209, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Na sentença, este Juízo deixou de condenar parte autora no pagamento de honorários advocatícios, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O embargante alega omissão na sentença, eis que não houve condenação em honorários advocatícios, sustentado que, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, a obrigação constituída em sentença de honorários sucumbenciais pela parte vencida, beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa pelo prazo de 5 anos, após o qual prescreverá, se não houver provas da capacidade financeira/patrimonial para suportar o pagamento. Os autos vieram conclusos (fl. 242). É o relatório. **DECIDO.** Embargos de declaração interpostos, tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste ao embargante, eis que, no presente caso, é devida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque, embora a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 67/69, a Lei nº 1.060/50, dispõe, em seu artigo 12, que: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Portanto, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios; todavia, deverá sua exigibilidade ficar suspensa, nos termos do dispositivo legal acima citado. É o suficiente. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos acima motivados, a fim de constar no dispositivo da sentença de fls. 203/209: Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Ao invés de: Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do benefício da justiça gratuita que favorece a parte autora. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P.R.I.

0002108-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002108-5) - HELENA ROSA SALOPA LOGE (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.002108-5 Autor: HELENA ROSA SALOPA LOGE Réus: BANCO CENTRAL DO BRASIL BANCO ITAÚ S/A Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP **MATÉRIA: CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS Collor I e II** Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por HELENA ROSA SALOPA LOGE, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO ITAÚ S/A, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (bloqueados - excedentes a NCZ\$ 50.000,00) e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de abr/90 (44,80%) e de fev/91 (21,87%). Aduz a parte autora que era titular da conta poupança nº 23.767-3, da agência nº 0046, do Banco Itaú S/A e que esta instituição deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, no percentual de abr/90 e de fev/91 (21,87%). Inicial com os documentos de fls. 12/19. À fl. 46, decisão que concedeu gratuidade processual à parte autora, afastou as prevenções suscitadas no quadro indicativo de fl. 20 e determinou que a parte autora providenciasse comprovante de endereço em seu nome e

atualizado, o que foi cumprido às fls. 47/49. Citado (fl. 55), o corréu BACEN apresentou contestação às fls. 69/89, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido. Citado (fl. 53-v), o corréu Banco Itaú S/A apresentou contestação intempestiva às fls. 98/147, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa diante do litisconsórcio ativo necessário, sua ilegitimidade passiva; ausência de interesse de agir em relação ao ato privativo do Poder Legislativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 148/210, manifestação do corréu Banco Itaú. Às fls. 212/217, cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 2009.61.19.012303-9 e da petição comunicando a interposição de agravo de instrumento da decisão. Os autos vieram conclusos (fl. 218). É o relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a contestação do corréu Banco Itaú seja intempestiva, reconheço, de ofício, sua ILEGITIMIDADE PASSIVA. Os bancos depositários são parte legítima para responder pelas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre os valores inferiores a Cr\$ 50.000,00 que não foram bloqueados pelo BACEN. Já o BACEN detém legitimidade passiva para responder às lides atinentes aos valores em cruzados novos bloqueados. Explico. Com a publicação da MP 168/90, em 15/03/1990 houve o bloqueio dos ativos financeiros excedentes a Cr\$ 50.000,00, todavia, a transferência dos créditos captados em poupança foi feita na data do primeiro aniversário de cada conta (MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, arts. 6º e 9º). Desse modo, no caso concreto o BACEN responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e o Banco Itaú S/A enquanto não procedida a referida transferência. A parte autora colacionou às fls. 15/16, extratos da conta poupança, referente aos valores bloqueados. Assim, para dirimir questões afeitas aos valores bloqueados a legitimidade é do BACEN. Ora, se bloqueio recaiu sobre os ativos financeiros excedentes a Cr\$ 50.000,00, deduz-se que havia à época, valores inferiores a este, cuja legitimidade seria do banco depositário. Entretanto, no caso dos autos, o pedido contido na exordial cinge-se apenas à correção do saldo bloqueado - excedente a NCZ\$ 50.000,00, sendo então o Banco Itaú, parte ilegítima a figurar neste feito. **PRELIMINAR DE MÉRITO** Devido à natureza jurídica do BACEN - autarquia federal -, os créditos decorrentes da correção monetária de cruzados novos bloqueados em seu poder estão sujeitos à prescrição quinquenal (art. 1º, do Dec. nº 20.910/32 c/c o art. 2º, do Dec.-Lei nº 4.597/42 e do art. 50, da Lei nº 4.595/64), iniciando-se a contagem do prazo da data de devolução da última parcela bloqueada, em 16/08/1992. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. BACEN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O ALEGADO PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, em hipóteses como a presente, onde busca-se a aplicação dos expurgos inflacionários sobre saldos de cadernetas de poupança bloqueados, porque superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), dado a natureza da ré, autarquia federal de natureza especial, a prescrição é quinquenal. 2. No caso reconhece-se estar ter transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, porque o saldo de cruzados bloqueados foi liberado em 15.08.1992 e a ação somente foi proposta em 12.06.2008. 3. Apelação não provida. (TRF1, T6, AC 200838000155015, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000155015, rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 DATA: 16/11/2010 PAGINA: 124), grifei. **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Deve unicamente o Banco Central do Brasil figurar no pólo passivo da ação que busca a recomposição de contratos de caderneta de poupança decorrente das medidas econômicas dos chamados Planos Collor I e II. 2. O prazo para a dedução em juízo do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei nº 8.024/90, é quinquenal, nos termos do entendimento inserto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. O início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992. 4. Apelo improvido. (TRF4, T3, AC 200571000362489, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 03/10/2007), grifei. **PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - FEVEREIRO/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - LEI 8.177/91 - PRECEDENTE. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - No presente caso, a ação foi intentada em 31 de março de 1997, não ocorrendo a prescrição. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, a TR é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor II, no mês de fevereiro/91. - Aplicabilidade da Lei 8.177/91. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RT, RESP 200501380646, RESP - RECURSO ESPECIAL - 775350, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA: 12/12/2005 PG: 00360), grifei. Portanto, a presente ação deveria ter sido proposta até 15/08/1997; todavia, só foi ajuizada somente em 26/02/2009, razão pela qual ocorreu a prescrição do direito de ação para pleitear a correção de saldo de cruzados bloqueados. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por tudo quanto exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A para figurar no processo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na petição inicial, diante da prescrição do direito de ação para pleitear a correção de saldo de cruzados bloqueados e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte**

autora.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0002148-23.2009.403.6119 (2009.61.19.002148-6) - HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.002148-6 Autor: HILÁRIO SOBRINHO PORTELLA Réus: BANCO CENTRAL DO BRASIL BANCO ITAÚ S/A Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS Collor I e II Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por HILÁRIO SOBRINHO PORTELLA, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO ITAÚ S/A, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (bloqueados - excedentes a NCZ\$ 50.000,00) e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de abr/90 (44,80%) e de fev/91 (21,87%). Aduz a parte autora que era titular da conta poupança nº 13.170-2, da agência nº 0046, do Banco Itaú S/A e que esta instituição deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, no percentual de abr/90 e de fev/91 (21,87%). Inicial com os documentos de fls. 12/20. À fl. 24, decisão que concedeu gratuidade processual à parte autora, afastou as prevenções suscitadas no quadro comparativo de fls. 21/22 e determinou que a parte autora providenciasse a declaração de autenticidade ou autenticação das cópias que instruíram a inicial, bem como comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 88/89. Citado, o corréu Banco Itaú S/A apresentou contestação às fls. 100/151, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa diante do litisconsórcio ativo necessário, sua ilegitimidade passiva; ausência de interesse de agir em relação ao ato privativo do Poder Legislativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citado, o corréu BACEN apresentou contestação às fls. 196/199, argumentando que houve prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 205/213. O autor e o corréu Banco Itaú informaram não possuir interesse na produção de provas (fls. 204 e 214/216). Os autos vieram conclusos (fl. 222). É o relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É o caso de acolhimento parcial das preliminares suscitadas pelas rés. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Os bancos depositários são parte legítima para responder pelas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre os valores inferiores a Cr\$ 50.000,00 que não foram bloqueados pelo BACEN. Já o BACEN detém legitimidade passiva para responder às lides atinentes aos valores em cruzados novos bloqueados. Explico. Com a publicação da MP 168/90, em 15/03/1990 houve o bloqueio dos ativos financeiros excedentes a Cr\$ 50.000,00, todavia, a transferência dos créditos captados em poupança foi feita na data do primeiro aniversário de cada conta (MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, arts. 6º e 9º). Desse modo, no caso concreto o BACEN responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e o Banco Itaú S/A enquanto não procedida a referida transferência. A parte autora colacionou às fls. 16/17, extratos da conta poupança, referente aos valores bloqueados. Assim, para dirimir questões afeitas aos valores bloqueados a legitimidade é do BACEN. Ora, se bloqueio recaiu sobre os ativos financeiros excedentes a Cr\$ 50.000,00, deduz-se que havia à época, valores inferiores a este, cuja legitimidade seria do banco depositário. Entretanto, no caso dos autos, o pedido contido na exordial cinge-se apenas à correção do saldo bloqueado - excedente a NCZ\$ 50.000,00, sendo então o Banco Itaú, parte ilegítima a figurar neste feito. Por tal razão, deixo de apreciar as demais preliminares suscitadas pelo Banco Itaú, já que parte ilegítima na ação. PRELIMINAR DE MÉRITO Devido à natureza jurídica do BACEN - autarquia federal -, os créditos decorrentes da correção monetária de cruzados novos bloqueados em seu poder estão sujeitos à prescrição quinquenal (art. 1º, do Dec. nº 20.910/32 c/c o art. 2º, do Dec.-Lei nº 4.597/42 e do art. 50, da Lei nº 4.595/64), iniciando-se a contagem do prazo da data de devolução da última parcela bloqueada, em 16/08/1992. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. BACEN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O ALEGADO PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, em hipóteses como a presente, onde busca-se a aplicação dos expurgos inflacionários sobre saldos de cadernetas de poupança bloqueados, porque superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), dado a natureza da ré, autarquia federal de natureza especial, a prescrição é quinquenal. 2. No caso reconhece-se estar ter transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, porque o saldo de cruzados bloqueados foi liberado em 15.08.1992 e a ação somente foi proposta em 12.06.2008. 3. Apelação não provida. (TRF1, T6, AC 200838000155015, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000155015, rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 DATA: 16/11/2010 PAGINA: 124), grifei. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Deve unicamente o Banco Central do Brasil figurar no pólo passivo da ação que busca a recomposição de contratos de caderneta de poupança decorrente das medidas econômicas dos chamados Planos Collor I e II. 2. O prazo para a dedução em juízo do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei nº 8.024/90, é quinquenal, nos termos do entendimento inserto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. O início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992. 4. Apelo improvido. (TRF4, T3, AC 200571000362489, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 03/10/2007), grifei. PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - FEVEREIRO/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - LEI 8.177/91 - PRECEDENTE. - O

início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - No presente caso, a ação foi intentada em 31 de março de 1997, não ocorrendo a prescrição. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, a TR é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor II, no mês de fevereiro/91. - Aplicabilidade da Lei 8.177/91. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, T2, RESP 200501380646, RESP - RECURSO ESPECIAL - 775350, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA: 12/12/2005 PG: 00360), grifei. Portanto, a presente ação deveria ter sido proposta até 15/08/1997; todavia, só foi ajuizada somente em 27/02/2009, razão pela qual ocorreu a prescrição do direito de ação para pleitear a correção de saldo de cruzados bloqueados. É o suficiente. DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Itaú S/A para figurar no processo e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, diante da prescrição do direito de ação para pleitear a correção de saldo de cruzados bloqueados e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0002307-63.2009.403.6119 (2009.61.19.002307-0) - KATIA FERNANDEZ POLINSKI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Kátia Fernandez Polinski Ré: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento adotado em Execução Extrajudicial. Alega a parte autora nulidade do procedimento extrajudicial de seu imóvel, em virtude da inconstitucionalidade do Dec. 70/66; escolha unilateral do agente fiduciário; não publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação e falta de notificação pessoal para purgação da mora, bem como utilização da execução do Dec. 70/66 em detrimento da prevista na Lei nº 5.741/71 e não utilização do procedimento previsto no CPC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/60. Foi indeferida, às fls. 65/66, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Às fls. 71/96, a CEF apresentou contestação, arguindo, em preliminar, inépcia da inicial, por se tratar de alienação fiduciária e não execução judicial com base no DL 70/66; carência da ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel em 19/08/06 e sua alienação a terceiro; litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente do imóvel. No mérito, alegou prescrição, fez considerações acerca do contrato entre as partes; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; regularidade dos procedimentos da execução extrajudicial; da consolidação do domínio da propriedade e sua venda a terceiro; inexistência de impedimento para executar a dívida; impossibilidade de utilizar o FGTS para o pagamento de sua dívida, vez que o contrato encontra-se extinto. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Intimada à réplica, a parte autora silenciou (fls. 130/144). Às fls. 146/147, decisão que afastou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvel e indeferiu a produção de prova pericial. Às fls. 149/150, pedido de reconsideração da decisão de fls. 146/147, negada e recebido como agravo retido, sem contraminuta da ré (fl. 156v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o terceiro adquirente do imóvel já restou afastada pela decisão de fls. 146/147. Rejeito as demais preliminares da CEF. Aduz ela que o imóvel cuja alienação a parte autora pretende evitar já é de propriedade da ré, pois, em razão de sua inadimplência, foi consolidada a sua propriedade em 19/08/2008, com registro da respectiva carta em 19/08/2008 (fls. 122/123), do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora nulidade da alienação e atos subsequentes. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. Além disso, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido, poderá ensejar a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no

mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por conseqüência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença defls. 45.3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão defls. 37. (...)6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Não prospera, tampouco, a inépcia da inicial uma vez que a CEF, em sua peça de defesa, refutou todos os argumentos da parte autora, referentes à execução extrajudicial. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Preliminar de Mérito.Afasto, também, a alegação de prescrição.O prazo previsto no art. 178, 9º, do Código Civil de 1916 não é aplicável à espécie, porquanto trata do prazo extintivo para pleitear a anulação ou rescisão de contratos, e a execução extrajudicial que ora se pretende anular não constitui contrato ou negócio jurídico, aplicando-se, por conseguinte, o prazo geral vintenário, se regulado pelo Código Civil revogado, ou de dez anos, se após a vigência do Código Civil de 2002.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.MéritoConstitucionalidade da Execução ExtrajudicialOs procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.517/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio

constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistem incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulada constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submetete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de

inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.Agente FiduciárioQuanto à alegação de nulidade na escolha unilateral pela parte ré do agente fiduciário, no procedimento de consolidação da propriedade imóvel em nome do fiduciário este procedimento é desnecessário e não é exigida a escolha em comum do referido agente fiduciário, quando se tratar de execução dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do artigo 30, I, do Decreto-Lei n.º 70/66. O 2º do mesmo artigo aplica-se às hipóteses do inciso II, demais que não as do SFH. Ademais, não se aventa atuação parcial do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE.1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66).2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ.Fundamento inatcado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) Dessa forma, tratando o caso de consolidação da propriedade imóvel em nome do agente fiduciário, nada há a anular.Regularidade FormalAlega a parte autora diversos vícios formais no procedimento extrajudicial, sem razão, porém, quanto a qualquer deles.A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde jul/2007, em razão de problemas financeiros, que veio a provocar uma sensível diminuição de sua renda; afirma que, após a situação financeira estar normalizada, a parte autora empregada e com recursos suficientes para a continuidade do pagamento das prestações, procuraram a CEF com vistas a renegociar o débito, o que restou negado. Consta ainda, a juntada de ofício do 1º Oficial de Registro de Imóveis informando ter notificado a parte autora, sendo que esta não compareceu para purgar a mora (fls. 124).Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 05/03/2009, um ano e meio do inadimplemento e sete meses após a consolidação da propriedade em nome da ré, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, sendo consolidada a propriedade imóvel em 19/08/2008, com o respectivo registro em 19/08/2008 (fls. 122/123).Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Neste aspecto, nada há a anular.Publicação em jornais de grande circulaçãoFinalmente, a parte autora alega que os editais não teriam sido publicados em jornal de grande circulação, como determina o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, in verbis: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou

noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Inexiste previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional, bastando que o meio tenha uma circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial. Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes nos editais, que os tenha tornado insuficientes a comunicar a iminente realização do leilão. Execução Extrajudicial na forma da Lei nº 5.741/71 Não aproveita à parte autora a alegação de que a CEF optou pela execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei 70/66, em detrimento da execução judicial prevista na Lei nº 5.741/71, para fugir do julgamento do poder judiciário, burlando preceitos fundamentais. O próprio artigo 1º da Lei nº 5.741/71 faculta ao credor promover a execução extrajudicial prevista no DL 70/66: Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Portanto, tal alegação não autoriza a conclusão pela procedência da pretensão da parte autora. Execução pelo artigo 585 do Código de Processo Civil Também não aproveita à parte autora a alegação de que o contrato firmado entre as partes trata-se de título executivo extrajudicial, que deveria ter sido executado conforme procedimento previsto no art. 585 do Código de Processo Civil. É certo que o artigo 620 do Código de Processo Civil dispõe que Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, todavia, este artigo não revogou Decreto-Lei nº 70/66, não cabendo, neste caso, portanto, a utilização do artigo 585 do CPC. Ademais, a Lei nº 9514/97 e o Decreto-Lei 70/66 são normas especiais, que estabelecem o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insculpidas no Código mencionado, que trata do sistema processual civil em caráter amplo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 307073 Processo: 200703000832769 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300153581 Fonte DJU DATA: 25/04/2008 PÁGINA: 649 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INCLUSÃO DE NOMES DE MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1 - Inaceitável pretenderem os mutuários se manterem inadimplentes, ao pleitearem que depositem apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas. 2 - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, esta C. Turma entende por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves). 3 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial. 4 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito. 5 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder. 6 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 7 - Agravo legal improvido. Data Publicação 25/04/2008 (g.n. - d.n.) Portanto, tal aspecto não autoriza a conclusão pela utilização do procedimento previsto no art. 585 do CPC, ante a não prevalência do art. 620 do CPC frente à Lei nº 9.514/97 e ao DL nº 70/66. Assim, por qualquer prisma que se encare a pretensão da parte autora, revela-se sua improcedência, no que tange à execução extrajudicial. Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes na execução extrajudicial, a anular a consolidação da propriedade imóvel em nome do agente fiduciário. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002766-65.2009.403.6119 (2009.61.19.002766-0) - MANOEL GOMES DE NOVAIS (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.002766-0 (distribuição em 13/03/2009) Autor: MANOEL GOMES DE NOVAIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MANOEL GOMES DE NOVAIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, a aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, com a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais, despesas emergentes, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, sobre o total da condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício

previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/21. À fl. 25, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 35/38, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e designado exame médico pericial. Às fls. 52/53, petição do INSS requerendo a juntada dos documentos de fls. 54/196, alegando que qualquer discussão sobre eventual incapacidade gerada por sobreditas patologias ortopédicas e auditivas encontram-se sob o manto da coisa julgada, tendo em vista os autos nº 3279/97. O INSS deu-se por citado à fl. 49, apresentando contestação às fls. 197/205, acompanhada dos documentos de fls. 206/223, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial ou, subsidiariamente, na data da citação; o afastamento da condenação em custas, despesas processuais e juros, ou que este último seja aplicada de forma decrescente, a partir da citação; e, por fim, a fixação dos honorários advocatícios em 5%, incidentes sobre o total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 225/229, em relação ao qual as partes manifestaram-se, às fls. 232/239 e 242. À fl. 243, decisão que indeferiu o pedido formulado pela parte autora, de realização de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, a perita concluiu pela ausência de incapacidade laborativa sob o ponto de vista médico-psiquiátrico. Passo a transcrever suas conclusões: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental ou demência. O periciando apresenta quadro de Esquizofrenia Paranóide. Esse é o tipo mais comum. O quadro clínico é dominado por delírios relativamente estáveis, com freqüência paranóides, usualmente acompanhado por alucinações, particularmente da variedade auditiva, e perturbações da percepção. Perturbações do afeto, volição e discurso e sintomas catatônicos não são proeminentes. O transtorno do pensamento pode ser óbvio nos estados agudos, porém mesmo quando acontece, ele não impede que os delírios e alucinações típicos sejam descritos claramente. O afeto está usualmente menos embotado do que em outras variedades de esquizofrenia, porém um grau menor de incongruência é comum, assim como o são perturbações do humor, tais como irritabilidade, raiva repentina, receio e suspeita. Sintomas negativos, tais como embotamento afetivo e comprometimento da volição, estão freqüentemente presentes, porém não dominam o quadro clínico. A enfermidade do periciando encontra-se estabilizada. As funções pragmáticas, volitivas e cognitivas estão preservadas, portanto, não há incapacidade laborativa. Faz uso de medicações psiquiátricas há anos e durante o exame pericial não encontramos evidências em relação ao uso das mesmas, portanto as medicações as quais faz uso não interferem nas atividades laborativas. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos arts. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL GOMES DE NOVAIS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002848-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002848-1) - MARCOS FRANCISCO SIQUEIRA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.002848-1 (distribuição: 17/03/2009) Autor: MARCOS FRANCISCO

SIQUEIRARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARCOS FRANCISCO SIQUEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com renda inicial de R\$ 1.870-77, acrescida de 25%, corrigido mês a mês as parcelas vencidas e vincendas desde 30/01/2006, bem como o pagamento das custas processuais, sucumbenciais e honorários advocatícios.Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial com os documentos de fls. 09/30.À fl. 34, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 52/55, decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional e determinando a realização de perícia médica.O INSS deu-se por citado à fl. 58, às fls. 59/63, apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 64/72. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 76/84.As partes manifestaram-se sobre o laudo.Autos conclusos para sentença. (fl. 92).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.No presente caso, os requisitos da qualidade de segurado e de carência permaneceram como pontos pacíficos, ante a sua não impugnação na contestação.Passo, então, a analisar se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.A perícia médica judicial a que se submeteu o autor constatou que o periciando é portador de esquizofrenia não especificada que sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa na época da realização do exame pericial, sendo que se constatou incapacidade laborativa durante o período de 2006 a janeiro de 2009, período esse confirmado pelos documentos médicos e relatos do periciando e familiar, pois neste período de incapacidade apresentou sintomas psicóticos inespecíficos, que foram classificados pelos médicos assistentes como psicose reativa ou esquizofrenia não especificada.Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença pelo período de 30/01/2006 (data requerida na inicial) até janeiro de 2009 (data limite apontada no laudo pericial - quesito 10).Ressalto que na manifestação de fl. 89 a parte autora afirmou o restabelecimento de sua saúde.Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autorquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido:Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03).É o suficiente.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARCOS FRANCISCO SIQUEIRA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, no período de 30/01/2006 até janeiro de 2009, nos termos da fundamentação.O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de

atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P. R. I. C. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: MARCOS FRANCISCO SIQUEIRA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/01/2006 DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO - DCB: JANEIRO/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0003352-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003352-0) - JOSEFA DA COSTA JERONIMO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.003352-0 (distribuição em 26/03/2009) Autora: JOSEFA DA COSTA JERONIMO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSEFA DA COSTA JERONIMO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da solicitação e indeferimento do pedido administrativo, com a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no percentual de 20% do valor da obrigação devida. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/20. A decisão de fl. 24 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 28, apresentando contestação às fls. 29/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/36, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa, pugnano pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação. Réplica, às fls. 38/41. A decisão de fls. 45/49 afastou a preliminar argüida pela Autarquia-Ré e designou perícia médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 56/61. Manifestações acerca do laudo pericial, às fls. 63/64 (autora) e fls. 66/67 (réu). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência restaram como pontos pacíficos, uma vez que não foram impugnados pelo réu. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu, baseado nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever as conclusões: O (a) periciando (a) apresenta quadro de artrose de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular, artrose de cotovelo direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular e artrose de mão e punho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão neuro tendínea, alteração articular ou limitação funcional. Conclui este jurisperito que o (a)

periciando (a) apresenta-se com:- Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1,2,3, 4.4 e 8.1.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSEFA DA COSTA JERONIMO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004744-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004744-0) - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Nº 2009.61.19.004744-0 EMBARGANTE: DIRCE PEREIRA DOS SANTO EMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por DIRCE PEREIRA DOS SANTOS, em face da sentença de fls. 136/139, que julgou procedente a demanda, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega a embargante omissão na sentença, eis que, embora o perito do Juízo tenha afirmado que a embargante necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias, a sentença não mencionou a majoração prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Os autos vieram conclusos (fl. 156). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante, eis que houve omissão deste Juízo quanto à majoração de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão de a embargante necessitar de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias, conforme resposta do expert ao quesito nº 5 (fl. 100). É o suficiente. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, para constar da sentença de fls. 136/139: Na fundamentação: O artigo 45 da Lei de Benefícios da Previdência Social concede o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, caso o segurado dependa do permanente auxílio de terceira pessoa. O laudo pericial, em resposta ao 5º quesito, afirmou que o déficit cognitivo da autora faz com que esta necessite de assistência permanente (fl. 100). Desta forma, a autora tem direito a esta majoração do benefício previdenciário. No dispositivo: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS, apenas e tão-somente, a conceder em favor de DIRCE PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25% (vinte e cinco por cento), prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, tendo como data de início 26/08/2008, confirmando a tutela antecipada concedida à fl. 128. Os valores eventualmente já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Ao invés de: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS, apenas e tão-somente, a conceder em favor de DIRCE PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 26/08/2008, confirmando a tutela antecipada concedida à fl. 128. Os valores eventualmente já pagos pelo INSS deverão ser compensados. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 136/139. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Guarulhos para que cumpra a presente decisão que retifica, em parte, a sentença de fls. 136/139, aplicando ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, já implantado (DIB 11/09/2010, Registro de Identificação 00019774248, CTPS 5456/500 e NIT 10769901139), a majoração de 25% (vinte e cinco por cento), prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, servindo-se a presente sentença de ofício. P.R.I.

0005494-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005494-7) - DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.005494-7 Autor: DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ Réus: BANCO CENTRAL DO BRASIL BANCO REAL S/A Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS Collor I e II Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO REAL S/A, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (bloqueados - excedentes a NCZ\$ 50.000,00) e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados no mês de fev/91 (21,87%). Aduz a parte autora que era titular da conta poupança nº 92.364.588-8, da agência nº 0544, do Banco Real S/A e que esta instituição deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, no percentual de fev/91 (21,87%). Inicial com os documentos de fls. 12/21. À fl. 32, decisão que concedeu gratuidade processual à parte autora, afastou a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 21 e determinou que a parte autora providenciasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 33/34. Citado (fl. 39), o corréu Banco Santander S/A (sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO Real S/A) apresentou contestação às fls. 43/76, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva; ausência de interesse de agir quanto ao pedido de correção do índice de março/90 para as contas poupança da segunda quinzena e impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citado (fl. 40-v), o corréu BACEN apresentou contestação às fls. 83/86, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 88/91, cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 2009.61.19.011980-2. Réplica às fls. 95/103. O autor informou não

possuir interesse na produção de provas (fl. 104). Os autos vieram conclusos (fl. 110). É o relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É o caso de acolhimento parcial das preliminares suscitadas pelas rés. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Os bancos depositários são parte legítima para responder pelas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre os valores inferiores a Cr\$ 50.000,00 que não foram bloqueados pelo BACEN. Já o BACEN detém legitimidade passiva para responder às lides atinentes aos valores em cruzados novos bloqueados. Explico. Com a publicação da MP 168/90, em 15/03/1990 houve o bloqueio dos ativos financeiros excedentes a Cr\$ 50.000,00, todavia, a transferência dos créditos captados em poupança foi feita na data do primeiro aniversário de cada conta (MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, arts. 6º e 9º). Desse modo, no caso concreto o BACEN responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e o Banco Real S/A enquanto não procedida a referida transferência. A parte autora colacionou às fls. 17/18, extratos da conta poupança, referente aos valores bloqueados. Assim, para dirimir questões afeitas aos valores bloqueados a legitimidade é do BACEN. Ora, se bloqueio recaiu sobre os ativos financeiros excedentes a Cr\$ 50.000,00, deduz-se que havia à época, valores inferiores a este, cuja legitimidade seria do banco depositário. Entretanto, no caso dos autos, o pedido contido na exordial cinge-se apenas à correção do saldo bloqueado - excedente a NCZ\$ 50.000,00, sendo então o Banco Real, parte ilegítima a figurar neste feito. Por tal razão, deixo de apreciar as demais preliminares suscitadas pelo Banco Real, já que parte ilegítima na ação. PRELIMINAR DE MÉRITO Devido à natureza jurídica do BACEN - autarquia federal -, os créditos decorrentes da correção monetária de cruzados novos bloqueados em seu poder estão sujeitos à prescrição quinquenal (art. 1º, do Dec. n.º 20.910/32 c/c o art. 2º, do Dec.-Lei n.º 4.597/42 e do art. 50, da Lei n.º 4.595/64), iniciando-se a contagem do prazo da data de devolução da última parcela bloqueada, em 16/08/1992. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. BACEN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O ALEGADO PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, em hipóteses como a presente, onde busca-se a aplicação dos expurgos inflacionários sobre saldos de cadernetas de poupança bloqueados, porque superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), dado a natureza da ré, autarquia federal de natureza especial, a prescrição é quinquenal. 2. No caso reconhece-se estar ter transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, porque o saldo de cruzados bloqueados foi liberado em 15.08.1992 e a ação somente foi proposta em 12.06.2008. 3. Apelação não provida. (TRF1, T6, AC 200838000155015, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000155015, rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 DATA: 16/11/2010 PAGINA: 124), grifei. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Deve unicamente o Banco Central do Brasil figurar no pólo passivo da ação que busca a recomposição de contratos de caderneta de poupança decorrente das medidas econômicas dos chamados Planos Collor I e II. 2. O prazo para a dedução em juízo do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei n.º 8.024/90, é quinquenal, nos termos do entendimento inserto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. 3. O início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992. 4. Apelo improvido. (TRF4, T3, AC 200571000362489, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 03/10/2007), grifei. PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - FEVEREIRO/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - LEI 8.177/91 - PRECEDENTE. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32. - No presente caso, a ação foi intentada em 31 de março de 1997, não ocorrendo a prescrição. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, a TR é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor II, no mês de fevereiro/91. - Aplicabilidade da Lei 8.177/91. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T2, RESP 200501380646, RESP - RECURSO ESPECIAL - 775350, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA: 12/12/2005 PG: 00360), grifei. Portanto, a presente ação deveria ter sido proposta até 15/08/1997; todavia, só foi ajuizada em 21/05/2009, razão pela qual ocorreu a prescrição do direito de ação para pleitear a correção de saldo de cruzados bloqueados. É o suficiente. DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Real S/A para figurar no processo e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, diante da prescrição do direito de ação para pleitear a correção de saldo de cruzados bloqueados e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0006049-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006049-2) - MARCIA REGINA DA SILVA (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento Ordinário Autora: Márcia Regina da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A
Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Márcia Regina da Silva em face do Instituto Nacional do

Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, no caso de a perícia não constatar incapacidade total, requer a concessão de auxílio-doença. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a alta médica. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/30. À fl. 31, quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Às fls. 40/41, cópia da inicial dos autos nº 2009.61.83.005267-0. À fl. 42, decisão determinando que a parte autora esclarecesse o motivo do ajuizamento da presente ação, em face da cópia juntada às fls. 40/41. Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 10/06/2011 (fl. 44). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte autora pleiteou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, no caso de a perícia não constatar incapacidade total, requer a concessão de auxílio-doença. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a alta médica. Às fls. 40/41, verifica-se que esta mesma questão é objeto da ação nº 2009.61.19.006049-2, em trâmite na 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação acima referida. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006440-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006440-0) - QUITERIA MARIA DA SILVA (SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT E SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2009.61.19.006440-0 (DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2009) EMBARGANTE: QUITERIA MARIA DA SILVA EMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos por QUITERIA MARIA DA SILVA, interpostos em face da sentença de fls. 94/96 que julgou improcedente o pedido da autora, sustentando existir omissão no julgado, por não ter apreciado os documentos de fls. 19/20 e valorado a prova testemunhal conforme sua interpretação. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pelo ilustre procurador da parte embargante, não há qualquer omissão ou equívoco na decisão embargada, eis que a tese da parte autora de que demonstrou a existência da dependência econômica em relação ao filho falecido foi devidamente apreciada na sentença, notadamente no terceiro, quarto e quinto parágrafos da fl. 96, inexistindo omissão no julgado. Ressalto que o recurso interposto possui nítido caráter infringente, procurando obter a reanálise do mérito. Assim, pela leitura da peça, nota-se que a ora embargante pretende, pela via do recurso de embargos declaratórios, obter o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos nº 2005/0055009-5, UF: SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) E mais: Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0007575-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007575-6) - GIVALDO RAMOS X MARIA DO SOCORRO LINHARES RAMOS (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Givaldo Ramos Maria do Socorro Linhares Ramos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento adotado em Execução Extrajudicial. Alega a parte autora nulidade do procedimento extrajudicial de seu imóvel, adjudicado em 04/06/09, registrado em 21/09/09, em virtude da inconstitucionalidade do Dec. 70/66; escolha unilateral do agente fiduciário; não publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação e falta de notificação pessoal para purgação da mora, bem como utilização da execução do Dec. 70/66 em detrimento da prevista na Lei nº 5.741/71. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/27. Foi indeferida, à fl. 32, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Pedido de reconsideração da decisão de fl. 32, negado (fl. 41). À fl. 43, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fl. 44, recebido somente no efeito devolutivo (fls. 45/48). Às fls. 52/90, a CEF apresentou contestação, argüindo, em preliminar, inépcia da inicial; carência da ação em razão da adjudicação do imóvel, ocorrida em 04/06/09; litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, alegou

prescrição, fez considerações acerca do contrato entre as partes; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; regularidade dos procedimentos da execução extrajudicial; constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; previsão de adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário; cláusula mandato; inexistência de impedimento para executar a dívida. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Intimada à réplica, a parte autora silenciou (fls. 161/174). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito as preliminares da CEF. Aduz ela que o imóvel cuja alienação os autores pretendem evitar já é de propriedade da requerida, pois, em razão de sua inadimplência, foi adjudicado em 04/06/2009, com registro da respectiva carta em 21/09/2009 (fls. 154/1552), do que decorreria a resolução do contrato originariamente firmado entre as partes. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretendem os autores nulidade da alienação e atos subsequente. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido, poderá ensejar a purgação da mora, anulando quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA: 10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA. 1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66. 2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por conseqüência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 45. 3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39. 4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de fls. 37. (...) 6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31. 7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. 8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. 9. O interesse processual,

portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Não prospera, tampouco, a inépcia da inicial uma vez que a CEF, em sua peça de defesa, refutou todos os argumentos da parte autora, referentes à execução extrajudicial. Não prospera, também, a denúncia da lide ao agente fiduciário para compor o pólo passivo desta demanda, porque este é mero mandatário da CEF na execução do procedimento de execução extrajudicial, não havendo relação jurídica direta entre ele e a parte autora. Com efeito, não há qualquer pedido formulado estritamente em face do agente fiduciário. Além do argumento acima, percebe-se que a eventual procedência das alegações quanto a vício do procedimento extrajudicial, ilícito formal, simplesmente o tornará sem efeito, mas passível de renovação, atendidas as normas pertinentes, sem que isso implique impetuosidade de responsabilização do agente fiduciário. Além disso, não se discute na presente demanda a fraude, simulação ou comprovada má-fé do agente fiduciário, nos termos do art. 40 do decreto-lei nº 70/66. Ademais, a prova de tais requisitos demandaria ampliação objetiva da lide, em prejuízo da parte autora, sendo, portanto, incabível a denúncia pretendida, por falta dos pressupostos do art. 70 do CPC, não havendo que se falar em responsabilidade regressiva de plano, sem previsão nesse sentido na lei ou no contrato. Eventual indenização deve ser discutida em ação autônoma, sem tumultuar ou atrasar o andamento do feito. Quanto à ilegitimidade: PROCDESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do SFH, pois está isento de indenização ao agente financeiro pelos prejuízos causados no contrato, uma vez que esse é apenas mandatário da CEF, devendo ela ser a responsável pelo referido contrato. 2. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253903 Processo: 200503000914479 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300230194 - DJF3 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 317 - JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) grifei. Quanto à denúncia da lide: A denúncia da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, ela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como consequência de pretenso inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 826912 - 2002.61.19.000849-9 - QUINTA TURMA - 21/11/2005 - DJU DATA:15/08/2006 PÁGINA: 276 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE) grifei. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito. Afasto, também, a alegação de prescrição. O prazo previsto no art. 178, 9º, do Código Civil de 1916 não é aplicável à espécie, porquanto trata do prazo extintivo para pleitear a anulação ou rescisão de contratos, e a execução extrajudicial que ora se pretende anular não constitui contrato ou negócio jurídico, aplicando-se, por conseguinte, o prazo geral vintenário, se regulado pelo Código Civil revogado, ou de dez anos, se após a vigência do Código Civil de 2002. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas

componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos. Agente Fiduciário Quanto à alegação de nulidade na escolha unilateral pela parte ré do agente fiduciário, não é exigida a escolha em comum do referido agente fiduciário, quando se tratar de execução dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do artigo 30, I, do Decreto-Lei n.º 70/66. O 2º do mesmo artigo aplica-se às hipóteses do inciso II, demais que não as do SFH. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatacado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) Ademais, não se aventa atuação parcial do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação. Dessa forma, nada há a anular. Regularidade Formal Alega a parte autora diversos vícios formais no procedimento de alienação extrajudicial, sem razão, porém, quanto a qualquer deles. A

notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter a parte autora confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde maio/2008, em razão de problemas financeiros, que veio a provocar uma sensível diminuição de sua renda; afirmaram que, após a situação financeira estar normalizada, os autores empregados e com recursos suficientes para a continuidade do pagamento das prestações, procuraram a CEF com vistas a renegociar o débito, o que restou negado. Consta ainda, a juntada de recortes de jornal, datados de 11/03/09, 12/03/09, 13/03/09, no Jornal de Itaquá/SP, para purgação da mora (fls. 143/145) e 24/04/09, 05/05/09, 15/05/09, 18/05/09, 26/05/09, 04/06/09, do Jornal Gazeta da Grande São Paulo, dando conta da publicação de editais de leilão do imóvel objeto desta lide (fls. 130/139), bem como, notificações extrajudiciais expedidas em 07/08/08, 19/09/08, 06/01/09, 08/04/09, 24/04/09, 08/05/09, para desocupação voluntária do imóvel (fls. 100/125). Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 03/07/2009, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, sendo efetiva a arrematação em 04/06/2009, com registro da respectiva carta em 21/09/2009 (fls. 154/155). Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Neste aspecto, nada há a anular. Publicação em jornais de grande circulação Finalmente, a parte autora alega que os editais não teriam sido publicados em jornal de grande circulação, como determina o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, in verbis: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Inexiste previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional, bastando que o meio tenha uma circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial. Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes nos editais, que os tenha tornado insuficientes a comunicar a iminente realização do leilão. Execução Extrajudicial na forma da Lei nº 5.741/71 Não aproveita à parte autora a alegação de que a CEF optou pela execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, em detrimento da execução judicial prevista na Lei nº 5.741/71, para fugir do julgamento do poder judiciário, burlando preceitos fundamentais. O próprio artigo 1º da Lei nº 5.741/71 faculta ao credor promover a execução extrajudicial prevista no DL 70/66: Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Portanto, tal alegação não autoriza a conclusão pela procedência da pretensão da parte autora. Execução pelo artigo 585 do Código de Processo Civil Também não aproveita à parte autora a alegação de que o contrato firmado entre as partes trata-se de título executivo extrajudicial, que deveria ter sido executado conforme procedimento previsto no art. 585 do Código de Processo Civil. É certo que o artigo 620 do Código de Processo Civil dispõe que Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, todavia, este artigo não revogou Decreto-Lei nº 70/66, não cabendo, neste caso, portanto, a utilização do artigo 585 do CPC. Ademais, o Decreto-Lei 70/66 é norma especial, que estabelece o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insculpidas no Código mencionado, que trata do sistema processual civil em caráter amplo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307073 Processo: 200703000832769 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300153581 Fonte DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 649 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INCLUSÃO DE NOMES DE MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1 - Inaceitável pretenderem os mutuários se manterem inadimplentes, ao pleitearem que depositem apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas. 2 - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, esta C. Turma entende por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-

7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).3 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.4 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito.5 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.6 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 7 - Agravo legal improvido.Data Publicação 25/04/2008 (g.n. - d.n.)Portanto, tal aspecto não autoriza a conclusão pela utilização do procedimento previsto no art. 585 do CPC, ante a não prevalência do art. 620 do CPC frente ao DL nº 70/66.Assim, por qualquer prisma que se encare a pretensão da parte autora, revela-se sua improcedência, no que tange à execução extrajudicial.Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes na execução extrajudicial, que a tenha tornado insuficiente a comunicar a iminente realização dos leilões.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009644-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009644-9) - DEBORA PEREIRA DA TRINDADE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.009644-9 (distribuição: 31/08/2009)Autora: DEBORA PEREIRA DA TRINDADE DOS SANTOSRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DEBORA PEREIRA DA TRINDADE DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data da cessação do benefício NB 531.094.565-9, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Ademais, pleiteou a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, a partir da data de cessação do benefício, corrigidas monetariamente, na forma da lei, com incidência de juros legais, e honorários advocatícios em 20% sobre o tal a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido em idêntico percentual sobre as parcelas vencidas. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial com os documentos de fls. 10/53.A decisão de fls. 57/59 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 74) e apresentou contestação (fls. 75/79), acompanhada dos documentos de fls. 80/85, pleiteando pela improcedência do feito, em virtude da inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a data de início do benefício fixada na data de apresentação do laudo pericial, juros moratórios em 6% ao ano, a contar da data da citação, e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 107/110.Às fls. 89/95, foi acostado o laudo pericial, com esclarecimentos à fl. 114.A parte autora, às fls. 104/106 e 117, requereu realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica, o que foi indeferido por este Juízo, à fl. 120. O réu manifestou-se à fl. 119 e a autora interpôs agravo de instrumento, às fls. 123/132.Autos conclusos para sentença (fl. 135).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro

lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência não foram impugnados pela autarquia-ré em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, que trata-se de quadro de APTIDÃO para as atividades laborais habituais, pois a pericianda não apresenta limitações físicas, nem sintomatologia que a impeça de trabalhar. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1 e 8.1 e as respostas aos quesitos (fl. 114). Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **DEBORA PEREIRA DA TRINDADE DOS SANTOS**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013000-09.2009.403.6119 (2009.61.19.013000-7) - ANTONIO RIBEIRO PENAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.013000-7 Autor: ANTONIO RIBEIRO PENAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação proposta por ANTONIO RIBEIRO PENAS, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando valores relativos a juros progressivos não creditados no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Inicial com os documentos de fls. 28/103. À fl. 116, foi concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora e afastada a prevenção desta ação com a de nº 2007.61.09.006907-9, pela diversidade de objetos. Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 119/132, alegando preliminarmente falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/176. Autos conclusos em 11/02/11 (fl. 178). É o relatório. **DECIDO. PRELIMINARESE** Examinando os pressupostos processuais, positivos e negativos, deste feito vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas. A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar nº 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, perempção ou coisa julgada. Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). Razão assiste à ré, em sua alegação de preliminar de falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos. É sabido que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed.,

editora Forense, 1990, p. 59) Pois bem. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei nº 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71. Opção feita em 13/02/67: No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS em 13 de fevereiro de 1967 (fl. 45), logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo da anotação na página de sua CTPS. De forma que, já estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual, ex officio, reconheço ser ele carecedor de ação, por falta de interesse de agir. Nesse sentido já decidiu a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - No caso em tela, o autor optou pelo FGTS em 1º/08/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documento de fl. 20. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, razão pela qual, de ofício, é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual e extinguir o feito, neste ponto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ademais, os extratos acostados demonstram que efetivamente foram aplicados os juros em questão à sua conta, porquanto consta taxa de 6%. - Julgada de ofício a carência da ação do autor quanto aos juros progressivos. Apelação da CEF. Rejeitadas as preliminares argüidas. Recurso provido em parte. Recurso do autor não provido. (destaquei) (AC nº 98.03.022991-5 412174, relator Desembargador Federal André Nabarrete, 5ª T., j. 28.08.2005), grifo nosso. EMENTA: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO DE 1989 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA, DE OFÍCIO QUANTO AO AUTOR HÉLIO BUSO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELA CEF REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE..... 2. Conforme fazem prova os documentos de fls. 96/97, e extrato de fl. 98, o Autor Hélio Buso foi admitido e optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando ainda vigia a Lei nº 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas. 3. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir, quanto à taxa progressiva de juros, por parte do referido autor. 4. Por outro lado, os autores Jorge Sidney Bertino, Jesus Caparroz e Roberto Biagi, conforme fazem prova os documentos de fls. 46/47, 66/67 e 74, e extratos de fls. 49, 68 e 76, foram admitidos, exceto o autor Roberto Biagi, que foi admitido em 11/09/1961, e optaram pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando já vigia a Lei nº 5705/71, a qual veio determinar a aplicação da taxa de juros no percentual de 3% ao ano. 5. Os citados autores não preenchem os requisitos para fazer a opção retroativa à taxa progressiva de juros, já que a lei facultou tal opção aos empregados com data de admissão anterior à 21 de setembro de 1971, os quais se submetiam à Lei 5107/66, e já possuíam o direito de verem suas contas vinculadas atualizadas com juros calculados de forma progressiva..... 10. Ausência de interesse de agir, por parte do autor Hélio Buso, quanto à taxa progressiva de juros, reconhecida de ofício. 11. Preliminar de falta de causa de pedir rejeitada. Preliminar de ausência de interesse de agir não conhecida. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (destaquei) (AC nº 2003.61.07.000349-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 25/07/2005), grifo nosso. Também nesse sentido, decidiu a Segunda Turma: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.....3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, 3º, do CPC). Precedentes.....8 - Provido em parte o recurso da ré.9 - Improvido o recurso adesivo dos autores.(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006), grifo nosso.ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.....2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.....9 - Recurso conhecido e provido em parte.(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006), grifo nosso.As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial.No méritoOpções feitas em 29/01/79 e 31/05/79:Já, com relação às opções feitas em 29/01/79 e 31/05/79, referentes às anotações de: 29/01/79 a 15/05/79 e 31/05/79 a 14/01/81, apesar de a parte autora ter anotações desde o ano de 1967 e de a Lei nº 5.958/73 ter assegurado a todos os empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela; conforme já visto acima, a parte autora já recebeu os juros progressivos devidos, quando da opção feita em 13/02/67, não havendo direito, portanto, à qualquer opção retroativa.Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de juros à taxa única, sem progressão, de 3% ao ano em sua conta vinculada ao FGTS, juízo pelo qual deve ser indeferido o seu pedido.Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1.Somente fazem justa à taxa progressiva de juros os trabalhadores que: (i) tivessem optado pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.9.66, fixando em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS; ou (ii) à época da promulgação da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ainda não tivessem optado pelo regime do FGTS, eis que essa lei facultou-lhes a opção pelo então novo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01.01.1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, e desde que houvesse concordância do empregador. Súmula nº 154 do STJ. 2.Para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após a promulgação da Lei nº 5.705/1971, que fixou em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS, não há direito à taxa progressiva de juros. 3.No caso em exame, os apelantes demonstraram, de modo satisfatório, que: (i) ingressaram no mercado de trabalho antes da Lei nº 5.705, de 1971; (ii) mantiveram vínculo empregatício ininterrupto com a mesma empresa por mais de três anos consecutivos; (iii) não receberam juros progressivos em suas contas vinculadas ao FGTS. 4.Apelação provida.(TRF3, T5, AC 199903990764375, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 519292, rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO NINO TOLDO, DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 562) grifei.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/1966. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOS APÓS 22.09.71. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se tratando de hipótese de opção retroativa, mas de opção realizada na vigência da legislação que previa a incidência dos juros progressivos nas contas de FGTS, é ônus da parte demonstrar irregularidade no cômputo dos juros remuneratórios que, nos termos da legislação vigente à época - Lei nº 5.107/66, incidiam de forma progressiva.2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971, não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa.(TRF4, T3, AC 200671000350960, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. des. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2008) grifei.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, dada a carência da ação por ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à opção feita em 23/02/67 e, com relação às opções feitas em 29/01/79 e 31/05/79, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos precisos termos do ora fundamentado,Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto beneficiária da justiça gratuita.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000156-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000156-8) - LUIZ GONZAGA RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Nº 2010.61.19.000156-8 EMBARGANTE: LUIZ GONZAGA RIBEIROEMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A
A Trata-se de embargos declaratórios opostos por LUIZ GONZAGA RIBEIRO, opostos em face da sentença de fls. 84/89 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que, na inicial, consta o pedido de procedência da ação para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Todavia, na

sentença, houve procedência do pedido conforme a inicial, mas constou PARCIALMENTE PROCEDENTE e, por conta disso, não houve condenação do INSS ao pagamento de sucumbência. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A sentença de fls. 84/89 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 09/11/2010, sendo que se considera a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, ou seja, 10/11/2010, quarta-feira. Considerando que o prazo para oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, seu vencimento seria dia 15/11/2010, segunda-feira. Como dia 15 de novembro é feriado nacional, o prazo prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 16/11/2010, terça-feira. Todavia, a petição do embargante somente foi protocolada no dia 18/11/2010 (fl. 92), portanto, fora do prazo. É o suficiente. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. P.R.I.

0000782-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000782-0) - NEUZA PEREIRA DA PAZ (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2010.61.19.000782-0 (distribuição em 08/02/2010) Autora: NEUZA PEREIRA DA PAZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA NEUZA PEREIRA DA PAZ, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença, com a condenação da Autarquia-ré ao pagamento das parcelas devidas desde a concessão da aposentadoria e custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/37. Às fls. 41/44, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo ou do deferimento da tutela antecipada recursal, às fls. 50/59, com decisão às fls. 67/68. O INSS deu-se por citado à fl. 65, apresentando contestação às fls. 71/75, acompanhada do documento de fl. 76, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação. Réplica, às fls. 84/86. O laudo pericial foi acostado às fls. 96/101. Manifestação do INSS, acerca do laudo pericial, à fl. 104. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram reconhecidos pelo réu, em sede de contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu, baseado nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever as conclusões: O (a) periciando (a) apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular e artralgia de mão e punho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão neuro tendínea, alteração articular ou limitação funcional. Conclui este

jurisperito que o (a) periciando (a) apresenta-se com:- Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4 e 8.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **NEUZA PEREIRA DA PAZ**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001897-68.2010.403.6119 - WAGNER PEREIRA DE MENDONCA(RJ072442 - LYGIA MARIA FONSECA BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Ordinária Autor: Wagner Pereira de Mendonça Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para o fim de que o autor seja mantido no cargo de agente da polícia federal. Ao final, pediu a confirmação da tutela e a nomeação e posse definitiva do autor no cargo em comento. Alega o autor ter sido injustamente reprovado no exame psicotécnico do concurso para agente da polícia federal, edital 001/93, de 06/05/93. Inicial com os documentos de fls. 12/85. Às fls. 87/88, decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Citada, a União apresentou contestação às fls. 99/108, arguindo, preliminarmente, incompetência do Juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora. À fls. 113, a União noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 114/121), de seguimento negado (fls. 153/158). Às fls. 147/148, cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 2008.5101012910-5, acolhida, que determinou a remessa destes autos da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo. Manifestação das partes às fls. 167/171. Os autos vieram conclusos. É o relatório. **DECIDO.** O cerne da discussão cinge-se à verificar haver direito do autor em manter-se no cargo de agente da polícia federal. Consta dos autos que prestou provas do concurso para Agente da Polícia Federal, edital nº 001/93-ANP, DOU nº 87, de 11/05/93, tendo sido reprovado nas 1ª e 2ª fases do exame psicotécnico. Inconformado e objetivando participar da última etapa do certame - o Curso de Formação Profissional, ingressou com a ação cautelar nº 94.0026449-6 e ação ordinária nº 94.0067192-0, ambas julgadas improcedentes, da qual recorreu, apelações nº 2002.02.01.014098-4 e 2002.02.01.01499-6, perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, providas, determinando a matrícula do autor no curso de formação profissional, dessa decisão a União interpôs recurso especial, inadmitido e recurso extraordinário, que teve seguimento negado, transitado em julgado em 10/10/05. Eis o teor do v. acórdão: No que tange à Apelação da UNIÃO, a tese esposada pelo D. Juiz a quo não discrepa da jurisprudência das nossas Cortes Superiores, segundo a qual o exame psicotécnico nos concursos públicos tem de se revestir das características de publicidade e recorribilidade - e por isso mesmo há de ser mantida. No que respeita à apelação de WAGNER e de EDSON a mesma deve ser provida, pois que apesar de a decisão liminar de fl. 75 lhes assegurar apenas a possibilidade de prosseguir na segunda etapa do exame psicotécnico, a verdade é que a eliminação desse Autores neste passo do concurso sofre dos mesmos defeitos jurídicos de quando foram eliminados na primeira fase do exame psicotécnico, quais sejam, a não recorribilidade do resultado e a natureza secreta da decisão administrativa. (...) Nego provimento ao recurso da União Federal e dou provimento ao recurso de Wagner Pereira Mendonça e Edson Leonardo Pereira Reis, nos autos da ação cautelar. Em suma, decidiu o E. Tribunal Regional da 2ª Região que o exame psicotécnico realizado não tem caráter eliminatório pela violação aos princípios da motivação e publicidade, razão pela qual deveria o ora autor prosseguir no concurso independentemente do resultado daquele, com participação na fase seguinte, o curso de formação profissional. Transitada em julgado esta decisão, foi a ré oficiada para cumprir o julgado, com a inscrição do autor no curso de formação do cargo de Agente de Polícia Federal iniciado em 20/02/06, sob as penas da lei, fl. 52. A inscrição foi feita e o autor concluiu o curso de formação profissional com êxito, homologado em 04/07/06. Todavia, em evidente afronta à eficácia da decisão judicial já transitada em julgado, a ré não só considerou o autor como aprovado sub iudice, o que não era, já que o processo que motivou sua inclusão no curso já estava findo em seu favor, como, em interpretação restritiva, ilógica e imoral, deixou de nomeá-lo e lhe dar posse sob o fundamento de que a referida decisão judicial não lhe garantiu o direito à nomeação e a posse no cargo. Ora, o ofício que encaminha a decisão à autoridade pública para cumprimento não faz as vezes daquela. Para cumprimento da decisão judicial, deve a parte sucumbente tomar por base a decisão em si e interpretá-la, para o devido e estrito cumprimento, em cotejo com seu dispositivo e sua fundamentação. Posto isso, da simples leitura da decisão a ser cumprida a única conclusão possível é que o exame psicotécnico foi considerado nulo, portanto não eliminatório, sem necessidade de nova realização com os mesmos ou outros critérios, devendo o ora autor prosseguir no concurso, até nomeação e posse, evidentemente, salvo reprovação no curso de formação ou outro motivo ulterior que não a reprovação no psicotécnico. O entendimento de que a decisão do Tribunal da 2ª Região determinou somente a realização do curso de formação, sem direito ao prosseguimento nas subsequentes fases do concurso e consequências jurídicas funcionais posteriores, é de todo incabível e não resiste sequer a uma descuidada análise da decisão judicial em tela ou de legalidade formal e literal. Se o exame em que reprovado o autor foi considerado irrelevante, dada sua nulidade, com ordem expressa para prosseguimento no certame na fase seguinte, o curso de formação, por decisão judicial já transitada em julgado, e foi o autor aprovado em tal curso, a última fase do concurso, assegurando aos aprovados nomeação e posse, conforme a classificação e a disponibilidade de cargos, como se deu com todos os demais colegas de curso não considerados sub iudice, fls. 54 e 55/56, qual razão jurídica justifica que não tenha sido o autor nomeado e empossado também? O direito do autor é tão claro que custa compreender o motivo que levou a ré a não lhe conferir os legítimos direitos funcionais oportunamente, ou, ainda que em autotutela, após provocado por um mandado de segurança e esta ação judicial de rito

ordinário. Com efeito, a contestação sustenta a não aprovação nas fases do exame psicotécnico como razão de defesa, em direta afronta à decisão transitada e julgada. Por seu turno, as informações anexas à contestação se apegam à isolada e incoerente interpretação de que a decisão judicial discutida não lhe garantiu nomeação e posse, como se a mera participação em curso de formação por si só tivesse alguma relevância jurídica. Dessa forma, é patente o direito do autor à nomeação e posse, assegurado implicitamente e como decorrência lógica pelo v. acórdão da do E. Tribunal da 2ª Região. Nesse sentido é o precedente do Superior Tribunal de Justiça: DMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROVIMENTO JUDICIAL QUE GARANTE A PARTICIPAÇÃO E A POSSE DO CANDIDATO NO CERTAME. NÃO-CONSUMAÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO RETROATIVOS E RETROAÇÃO, PARA TODOS OS FINS, DA DATA DA POSSE E EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. (...)2. Se, por meio de decisão judicial definitiva, foi conferido direito ao candidato de participar do curso de formação, sua nomeação e posse constituem consectário lógico e legal, decorrente de sua aprovação em concurso público e classificação suficiente para as vagas existentes. (...) (AGRESP 200800640313, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/12/2009) Ainda que assim não fosse, restou comprovado nos autos que o autor participou do Curso de Formação na Academia Nacional de Polícia, da qual logrou aprovação, vindo a tomar posse e entrar no exercício do cargo, em 09/11/06, por força de decisão liminar em mandado de segurança que nada mais fez, a rigor, que dar aplicabilidade ao v. acórdão transitado em julgado. No exercício daí decorrente nada de desabonador foi apurado, muito ao contrário, foi o autor aprovado em estágio probatório com nota máxima, fls. 64/72. Se cumpriu o estágio probatório, em que avaliado por três anos sob os aspectos de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, com máximo aproveitamento, sem nada que desabonasse sua conduta, adquirindo formalmente o direito à vinculação estável ao serviço público, na forma do art. 41 da Constituição, não há que se cogitar eventual incompatibilidade psíquica com o cargo ou do autor retirar a segurança conferida pela condição de efetivo estável que, de forma absolutamente legítima, conquistou, restando consolidada a situação jurídica funcional. De outro lado, ainda que o v. acórdão do Tribunal da 2ª Região tenha conferido ao autor o direito consequente à nomeação e posse no cargo sem distinção em relação aos colegas de curso de formação, o que ocorreu em 17/07/06, não merece acolhida o pleito de posse retroativa a tal data, pois os direitos funcionais e financeiros decorrentes têm por gênese o efetivo exercício, que se deu a partir de 09/11/06. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO JUDICIAL. INVALIDAÇÃO DE EXAME PSICOTÉCNICO. NOMEAÇÃO. PERCEPÇÃO RETROATIVA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. (...)II - Não fazem jus à percepção de vencimentos retroativos à data em que seriam nomeados, os candidatos posteriormente aprovados em concurso público por meio de decisão judicial que invalidou exame psicotécnico. O proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público condiciona-se ao exercício do respectivo cargo. Dissídio conhecido, mas desprovido. (Precedente: REsp 343.802/DF, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJU de 07/10/2002). Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200301280605, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 01/12/2003) Ressalto nesse sentido o voto condutor do v. acórdão do processo AC 94030603186, TRF3 - 5ª Turma, 11/11/2003, relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal Suzana Camargo: O cargo para o qual os recorrentes se habilitaram é de provimento inicial, e, nesse caso, os direitos inerentes a ele dar-se-ão a partir da posse e efetivo exercício, e nunca, de forma retroativa à data de posse dos demais concursados. Nesse sentido, é a lição de HELY LOPES MEIRELLES, ao posicionar que: A investidura do servidor no cargo ocorre com a posse. A posse é a conditio juris da função pública. Por ela se conferem ao funcionário ou ao agente político as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo ou do mandato. Sem a posse o provimento não se completa, nem pode haver exercício da função pública. É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também, gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos. [1] E prossegue: O exercício do cargo é decorrência natural da posse. Normalmente, a posse e o exercício são dados em momentos sucessivos e por autoridades diversas, mas casos há em que se reúnem num só ato, perante a mesma autoridade. É o exercício que marca o momento em que o funcionário passa a desempenhar legalmente suas funções e adquire direito às vantagens do cargo e à contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público. Sem exercício, já decidiu o TJSP, não há direito ao recebimento de vencimentos. (grifo nosso) [2] Quanto à definição de vencimentos, assim também posiciona: Vencimentos - Vencimento, em sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei; vencimento, em sentido amplo, é o padrão com as vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor a título de adicional ou gratificação. (grifo nosso) [3] E, ainda, sobre a posse e exercício, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou: É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também, gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos. Com a posse, o cargo fica provido e não poderá ser ocupado por outrem, mas o provimento só se completa com a entrada em exercício do nomeado, momento em que o servidor passa a desempenhar legalmente suas funções e adquire as vantagens do cargo e a contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público [4] Assim, merece parcial procedência o pedido. Dispositivo Por tudo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a promover a regularização da posse e exercício, em definitivo, de Wagner Pereira de Mendonça no cargo de agente da Polícia Federal, com data de 09/11/06. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9289/96). Dada a sucumbência mínima do autor, Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do

0001962-63.2010.403.6119 - CRISTIANE SOUZA BARBOSA (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001962-63.2010.403.6119 Autora: CRISTIANE SOUZA BARBOSA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANO Collor IVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por CRISTIANE SOUZA BARBOSA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando o recálculo do saldo de contas poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês de abril/90 (44,80%). Aduz a parte autora que era titular das contas poupança nº 013.00016445-1, agência nº 1199, nº 013.00010133-6, agência 1199, nº 013.00012904, agência 1199, e 013.00010196-4, da Caixa Econômica Federal, e que esta deixou de corrigir os valores depositados nas contas mencionadas com a incidência do IPC, no percentual de abr/90 (44,80%). Inicial com os documentos de fls. 06/18. À fl. 41, decisão que afastou a prevenção desta ação com a de nº 0010107-79.2008.403.6119, pela diversidade de objetos, e determinou que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido às fls. 42/43. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 46/62, aduzindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito, bem como: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuiriam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 68/78 e, à fl. 80, petição da autora informando que não há provas a serem produzidas. Autos conclusos para sentença (fl. 81). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o recálculo do saldo de suas contas poupança e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês de abr/90 (44,80%). Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem rejeição. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de

atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se refere ao valor até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueado pelo BACEN e em poder da CEF - banco depositário. Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto esta é vintenária e o ajuizamento desta ação ocorreu em 15/03/2010, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto ao Plano Collor I, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/04/1990. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Plano Collor I Inicialmente, cumpre ressaltar que as contas com data de aniversário após o dia 15 de cada mês não têm direito a quaisquer diferenças, pois as normas que alteraram os índices entraram em vigor a partir do dia 15, tanto em junho de 1987, como em janeiro de 1989, e, portanto, prevalecerão em relação a estas Cadernetas de Poupança. Assim sendo, com relação à conta poupança nº 643.00010133-6, Agência 1199, de titularidade da autora, não há que se falar na aplicação de correção, já que a data de aniversário é dia 28, conforme demonstram os documentos juntados à fl. 13. Com relação às demais contas poupança, nº 013.00016445-1, nº 013.00012904 e 013.00010196-4, todas da agência 1199, da Caixa Econômica Federal, a parte autora comprovou que era sua titular no período em que pretende obter a respectiva correção, abril/90 (44,80%), como revelam os documentos de fls. 11, 15 e 17. A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTN e, para os depósitos em cruzeiros, pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando, então, sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como os contratos de poupança em comento se encontram vinculados ao período acima descrito e têm data base nos dias 04, 03 e 11 de cada mês, aplica-se o IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes das contas da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º

da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI. Apelação desprovida. Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía cadernetas de poupança com depósitos em abril de 1990 (fls. 11, 15 e 17), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de abril/1990 em 44,80%, sendo devidas as diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a CRISTIANE SOUZA BARBOSA a diferença existente entre o IPC de abril de 1990 (44,80%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir as contas poupança nº 013.00016445-1, nº 013.00012904 e 013.00010196-4, todas da agência 1199, da Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** a ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. P. R. I.

0002022-36.2010.403.6119 - SIND DOS TRAB METALURG NAS INDUSTRIAS ELETR MECAN DE MAT ELETRICO DE ITAQUA (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002022-36.2010.403.6119 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAQUA QUECETUBARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - CHEQUES - EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITAQUA QUECETUBA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a quitação de cheques e exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Ao final, pediu a confirmação da tutela concedida e a declaração de inexistência do débito. Alegou o autor que mantinha a conta corrente nº 003.00001293-0, agência 0976, junto à Caixa Econômica Federal, tendo emitido os cheques nº 189, 190, 191, 192, 193, 195, 196, 197, 198, 200 e, encerrada a conta sem o pagamento dos referidos cheques, seu nome restou inserido no cadastro de inadimplentes. Inicial com os documentos de fls. 09/51. Às fls. 55/56, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Às fls. 60/61, pedido de reconsideração (negado à fl. 66) e juntada da guia de depósito judicial de fl. 64, no valor de R\$ 1.011,84. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 75/77, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 82/84, réplica. Autos conclusos em 16/08/10 (fl. 86). É o relatório. **DECIDO**. Partes bem representadas por seus respectivos advogados, estando presente a capacidade postulatória. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Consta dos autos que o autor mantinha a conta corrente nº 003.00001293-0, agência 0976, junto à Caixa Econômica Federal. Consta, ainda, que confessou ter emitido os cheques nº 189, 190, 191, 192, 193, 195, 196, 197, 198, 200, contudo procedeu ao encerramento de sua conta, sem manter o saldo necessário ao seu pagamento, o que levou à inserção de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. Razão assiste à ré, pois a CEF não detém a titularidade dos direitos creditórios dos cheques acima emitidos, não podendo receber os valores devidos, necessários à quitação de seus débitos, com conseqüente exclusão de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. Assim, deve diligenciar junto aos órgãos responsáveis pela negativação de seu nome, a fim de liquidar sua dívida junto aos seus credores e excluir seu nome do cadastro de inadimplentes, visto que estes sim, possuem todos os dados dos titulares dos créditos, impondo-se a extinção do feito. **Dispositivo** Por tudo quanto exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam da ré e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0003046-02.2010.403.6119 - MARIA JOSE RIANI (SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0003046-02.2010.4.03.6119 Autora: MARIA JOSÉ RIANIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANO Collor I Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA JOSÉ RIANI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados no mês de abril/90, aplicável em maio/90 (44,80%). Aduz a parte autora que era titular da conta poupança nº 00066380-0, agência nº 250, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, no percentual de abril/90 (44,80%). Inicial com os documentos de fls. 08/22. À fl. 25, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a autora regularizasse sua representação processual e esclarecesse o valor atribuído à causa, corrigindo-o, o que foi parcialmente cumprido às fls. 27/28. À fl. 29, despacho determinando que a autora cumprisse integralmente o determinado à fl. 25, notadamente quanto à representação processual, o que foi, então, cumprido às fls. 31/34. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 38/54, aduzindo, preliminarmente: 1) necessidade da suspensão do julgamento; 2) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 3) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 4) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 5) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 6) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 7) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 8) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuiriam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 60/69. Autos conclusos em 17/05/11 (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o recálculo do saldo de sua conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados no mês de abr/90 (44,80%). Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem parcial acolhimento. Não é caso de suspensão do julgamento. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comentário: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que

vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI - Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se refere aos valores até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueados pelo BACEN e em poder da CEF - banco depositário. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto ao Plano Collor I, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/04/90. Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão ter data de aniversário em 03 de abril de 1990, a prescrição não e consumou, pois a presente ação foi proposta em 29 de março de 2010. No tocante à carência da ação, assiste razão à ré, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. Não consta dos autos comprovação de existência de saldo na conta nº 00066380-0 da agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal, a embasar o pedido de incidência do IPC, no percentual de abr/90 (44,80%) com violação ao art. 283 do CPC. A parte autora requereu que a CEF fosse compelida a apresentar os extratos alusivos ao período, alegando que, em várias ocasiões os solicitou perante a ré. O documento juntado à fl. 13 demonstra que a autora solicitou extratos do período de março de 1991, que não se refere ao período discutido nestes autos. O documento carreado à fl. 14 demonstra que a autora solicitou Ficha Autógrafo Microfilmado, mas não menciona de que período. À fl. 12, consta cópia de recibo de depósito datado de 01/03/1985, que também não se relaciona com o período que se pretende a correção. À fl. 20, tem-se cópia da Requisição de Documentos, datada de 30/08/2009. Finalmente, às fls. 15/19, constam extratos da conta poupança nº 013-00066380-0, Agência 0250, referentes aos períodos de maio a agosto de 1987, dezembro/1988 e janeiro a fevereiro de 1989. Ora, se a autora solicitou extratos da conta poupança nº 013-00066380-0 e a CEF forneceu extratos de diversos períodos até fevereiro de 1989, por certo que não há extratos posteriores a tal período e se há, caberia à parte autora comprovar. Desse modo, nos termos da lei processual vigente, compete à parte autora instruir o feito com elementos necessários à apreciação do caso, sob pena de se proferir uma sentença inócua ou, na melhor hipótese, condicional; uma seria evidentemente inútil e a outra seria passível de nulificação. Assim, merece acolhimento a alegação da ré, de carência da ação, por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, providência que não prejudica a parte autora, pois poderá propor novamente ação, se, nos termos e prazos de lei, conseguir fazer a prova do fato alegado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por tudo quanto exposto, reconheço a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0003717-25.2010.403.6119 - NEIDE VICENTE(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003736-31.2010.403.6119 - JOSE JOAO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003736-31.2010.403.6119 Autor: JOSÉ JOÃO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por JOSÉ JOÃO DA SILVA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando valores relativos a juros progressivos não creditados no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Inicial com os documentos de fls. 11/19. À fl. 27 foi concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora e afastada a prevenção desta ação, com a de nº 2005.61.19.005012-2, pela diversidade de objetos. Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 33/46, alegando preliminarmente falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/53. Autos conclusos em 06/04/11 (fl. 54). É o relatório. **DECIDO. PRELIMINARESE** Examinando os pressupostos processuais, positivos e negativos, deste feito vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas. A petição inicial está

formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar nº 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, perempção ou coisa julgada. Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). Razão assiste à ré, em sua alegação de preliminar de falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos. É sabido que interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) Pois bem. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei nº 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS em 25 de fevereiro de 1969 (fl. 18), logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo da anotação na página de sua CTPS. De forma que, já estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, juízo pelo qual, ex officio, reconheço ser ele carecedor de ação, por falta de interesse de agir. Nesse sentido já decidiu a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não os têm aqueles contratados

após.- No caso em tela, o autor optou pelo FGTS em 1º/08/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documento de fl. 20. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, razão pela qual, de ofício, é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual e extinguir o feito, neste ponto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Ademais, os extratos acostados demonstram que efetivamente foram aplicados os juros em questão à sua conta, porquanto consta taxa de 6%.....- Julgada de ofício a carência da ação do autor quanto aos juros progressivos. Apelação da CEF. Rejeitadas as preliminares argüidas.Recurso provido em parte. Recurso do autor não provido. (destaquei)(AC n.º 98.03.022991-5 412174, relator Desembargador Federal André Nabarrete, 5ª T., j. 28.08.2005), grifo nosso.EMENTA: FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO DE 1989 - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA, DE OFÍCIO QUANTO AO AUTOR HÉLIO BUSO - PRELIMINAR ARGÜIDA PELA CEF REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.....2. Conforme fazem prova os documentos de fls. 96/97, e extrato de fl. 98, o Autor Hélio Buso foi admitido e optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando ainda vigia a Lei nº 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.3. Caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir, quanto à taxa progressiva de juros, por parte do referido autor.4. Por outro lado, os autores Jorge Sidney Bertino, Jesus Caparroz e Roberto Biagi, conforme fazem prova os documentos de fls. 46/47, 66/67 e 74, e extratos de fls. 49, 68 e 76, foram admitidos, exceto o autor Roberto Biagi, que foi admitido em 11/09/1961, e optaram pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando já vigia a Lei nº 5705/71, a qual veio determinar a aplicação da taxa de juros no percentual de 3% ao ano.5. Os citados autores não preenchiam os requisitos para fazer a opção retroativa à taxa progressiva de juros, já que a lei facultou tal opção aos empregados com data de admissão anterior à 21 de setembro de 1971, os quais se submetiam à Lei 5107/66, e já possuíam o direito de verem suas contas vinculadas atualizadas com juros calculados de forma progressiva.....10. Ausência de interesse de agir, por parte do autor Hélio Buso, quanto à taxa progressiva de juros, reconhecida de ofício.11. Preliminar de falta de causa de pedir rejeitada. Preliminar de ausência de interesse de agir não conhecida. Recurso da CEF parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte. (destaquei)(AC n.º 2003.61.07.000349-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 25/07/2005), grifo nosso.Também nesse sentido, decidiu a Segunda Turma: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO.EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.....3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, 3º, do CPC). Precedentes.....8 - Provido em parte o recurso da ré.9 - Improvido o recurso adesivo dos autores.(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006), grifo nosso.ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.....2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.....9 - Recurso conhecido e provido em parte.(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006), grifo nosso.As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, dada a carência da ação por ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto beneficiária da justiça gratuita.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004985-17.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO PINHEIRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 135/137: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS que dão conta do restabelecimento do benefício de auxílio-doença em seu favor.Manifeste-se o autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 141/158.Coma a manifestação do autor, cumram-se os quatro últimos parágrafo do despacho de fl. 133.Publique-se. Cumpra-se.

0007444-89.2010.403.6119 - ANTONIA LUCIA SILVA DE SOUSA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007444-89.2010.403.6119 (distribuição em 09/08/2010) Autora: ANTONIA LUCIA SILVA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANTONIA LUCIA SILVA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da Autarquia-ré ao pagamento do benefício desde a data do pedido administrativo. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/110. Às fls. 114/115, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 129, apresentando contestação às fls. 130/135, acompanhada dos documentos de fls. 136/143, pugnano pela improcedência da demanda, em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial e honorários advocatícios e juros moratórios em valor módico. O laudo pericial foi acostado às fls. 148/155. Manifestação do INSS, à fl. 159. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência restaram como pontos pacíficos, uma vez que não foram impugnados pelo réu. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, a perita concluiu, que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever as conclusões: Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a pericianda não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 4.4 e 10. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA LUCIA SILVA DE SOUZA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007768-79.2010.403.6119 - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007768-79.2010.403.6119 (distribuição em 18/08/2011) Autor: FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A

AFRANCIALDO BARBOSA DE MOURA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/34. Às fls. 38/41, o autor requereu a antecipação dos efeitos de tutela, para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, até que o autor esteja plenamente recuperado ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, o que foi deferido às fls. 50/51. A decisão de fls. 46/47 designou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 53, apresentando contestação às fls. 56/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/72, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 80/85. Manifestações do autor (fls. 89/91 e 99/100) e do réu (fl. 98). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, em relação ao pedido do autor, de fls. 89/91, verifico que o INSS justificou-o plausivelmente, à fl. 98, não configurando, no presente caso, o descumprimento de ordem judicial. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência restaram como pontos pacíficos, uma vez que não foram impugnados pelo réu. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito concluiu, baseado nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, que o periciando não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever as conclusões: O (a) periciando (a) apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artroalgia de mão e punho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão neuro tendínea, alteração articular ou limitação funcional. Conclui este jurisperito que o (a) periciando (a) apresenta-se com: Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000704-81.2011.403.6119 - HELIO ZACARIAS X LINDAURA BERNARDA DE LIMA ZACARIAS (SP104850 - TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0000704-81.2011.403.6119 Autores: HELIO ZACARIAS LINDAURA BERNARDA DE LIMA ZACARIAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS Collor I e II Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A HELIO ZACARIAS E LINDAURA BERNARDA DE LIMA ZACARIAS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo de contas poupança

(dos valores não transferidos ao BACEN) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado nos meses de mar/89 (10,14%), mar/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%), com as respectivas projeções. Com a inicial, documentos de fls. 06/27. Aduz a parte autora que era titular das contas poupanças nº 013.177669-1 e nº 013.10038734-0, ambas da agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais dos meses acima referidos. À fl. 30, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora apresentasse: declaração de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e comprovantes de endereço atualizados e em seus nomes, o que foi cumprido às fls. 31/34. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 36/52, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, bem como: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 59/61 Autos conclusos, em 18/05/11 (fl. 62). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. I) Preliminares O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se refere ao valor até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueado pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. II) Preliminar de Mérito No tocante ao pedido de pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado nos meses de mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%), vislumbra-se

a ocorrência da prescrição da pretensão em tela. Isso porque a prescrição é vintenária e o ajuizamento desta ação ocorreu apenas em 31/01/2011. Considerando a data de aniversário da poupança como dia 01 de cada mês, conforme extratos de fls. 19/21, a propositura da ação deveria ter ocorrido até 01/03/2010, 01/04/2010 e 01/05/2010, respectivamente, quanto aos índices de mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%), respectivamente. III) Mérito As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Plano Collor I Com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. (...) Recurso especial não-conhecido. Rel. Min. Humberto Martins (STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269) Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%). É o suficiente. DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado nos meses de mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%), e com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao pleito de pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês de fev/91 (21,87%), nos termos acima motivados. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0005762-65.2011.403.6119 - MARIA DAS GRACAS MARTINS IEVENS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0005762-65.2011.403.6119 Autor: MARIA DAS GRAÇAS MARTINS IEVENS Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA DAS GRAÇAS MARTINS IEVENS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/114.021.463-0, DIB 26/01/2000 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 20/176. Autos conclusos, em 08/06/2011 (fl. 178). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 26/01/2000 (fl. 156), sendo que a autora continuou a recolher contribuições até julho de

2009 (fl. 36). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados, de uma só vez, o que não é o caso da autora, que aventou a hipótese de devolver os valores recebidos mensalmente, descontados de seu novo benefício. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de

novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS GRAÇAS MARTINS IEVENS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte

ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005826-75.2011.403.6119 - RAIMUNDO BARBOSA CARVALHO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0005826-75.2011.403.6119 Autor: RAIMUNDO BARBOSA CARVALHO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A RAIMUNDO BARBOSA CARVALHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/103.609.477-1, DIB 28/06/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 22/49. Autos conclusos, em 09/06/2011 (fl. 51). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 28/06/1996 (fl. 26), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até outubro de 2009 (fl. 37). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à

Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional,

quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO BARBOSA CARVALHO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005906-39.2011.403.6119 - CORIOLANO TIZIO GALVAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0005906-39.2011.403.6119 Autor: CORIOLANO TIZIO GALVÃO Réu:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal:
Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç
ACORIOLANO TIZIO GALVÃO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº
42/025.234.942-3, DIB 13/07/1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo
de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 22/40. Autos conclusos, em 13/06/2011 (fl. 42). É o
relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for
unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos,
poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela
Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com
concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo,
cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº
2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré,
aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada
sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação
pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de
aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais
vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação
e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art.
18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos
decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de
Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a
prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à
reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que

as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 13/07/1995 (fl. 27), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até agosto de 2001 (fl. 34). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO.

POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições

recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CORIOLANO TIZIO GALVÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005998-17.2011.403.6119 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0005998-17.2011.403.6119 Autor: ANTONIO PAULO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANTONIO PAULO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/105.714.158-2, DIB 07/02/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 22/38. Autos conclusos, em 16/06/2011 (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 07/02/1997 (fl. 27), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até julho de 1994 (fl. 33). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo

benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS

que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO PAULO DOS SANTOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006026-82.2011.403.6119 - JOSUE BARNABE COSTA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0006026-82.2011.403.6119 Autor: JOSUÉ BARNABÉ COSTA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSUÉ BARNABÉ COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/131.863.025-5, DIB 25/02/2004 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 12/27. Autos conclusos, em 16/06/2011 (fl. 29). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer

em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 25/02/2004 (fl. 17), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até agosto de 2010 (fl. 20). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter extintivo, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da

vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011,

DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSUÉ BARNABÉ COSTA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006184-40.2011.403.6119 - PEDRO IVALDO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0006184-40.2011.403.6119 Autor: PEDRO IVALDO RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A PEDRO IVALDO RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/105.006.821-9, DIB 19/12/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 26/61. Autos conclusos, em 22/06/2011 (fl. 63). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 19/12/1996 (fl. 32), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até junho de 1997 (fl. 40). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao

benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.

1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. (TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)

Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação,

para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO IVALDO RODRIGUES, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009778-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009778-4) - JAQUELINE GUIAO MARQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo apresentado pelo INSS.Publique-se.

0007596-74.2009.403.6119 (2009.61.19.007596-3) - HILDA MARCOLINO AMADEU GALVAO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 2009.61.19.007596-3 Autor: HILDA MARCOLINO AMADEU GALVÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito sumário proposta por HILDA MARCOLINO AMADEU GALVÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de valores atrasados. Em audiência, realizada em 16/06/2010, as partes celebraram acordo, no qual o INSS compromete-se a pagar o valor de R\$ 6.258,48, referentes às diferenças pleiteadas na ação, e R\$ 300,00, a título de honorários advocatícios, sendo o acordo homologado por este Juízo, tudo conforme termo de audiência de fls. 150/150-v. Às fls. 152/153, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 165/166, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fl. 162). Autos conclusos (fl. 163). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 165/166, o INSS cumpriu o acordo celebrado entre as partes, fato este corroborado pela própria exequente, que, intimada a se manifestar, ficou-se inerte (fl. 162). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008655-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AGATA PATRÍCIA BRAZ DOS SANTOS X RAFAEL REIS SAMPAIO

Classe: Notificação Judicial Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Ágata Patrícia Braz dos Santos Rafael Reis Sampaio E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação dos requeridos ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 20/26. Inicial com os documentos de fls. 06/29. À fl. 53, a CEF informou que não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 10/06/2011 (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com a informação de que não há mais interesse na notificação, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002724-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAMILA ALMEIDA CHAGAS X MARCIO HENRIQUE FELICIANO DA CONCEICAO NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0002724-45.2011.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requeridos CAMILA ALMEIDA CHAGAS MARCIO HENRIQUE FELICIANO DA CONCEIÇÃO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação dos requeridos para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/18. Inicial com os documentos de fls. 06/23. À fl. 31, a requerente informou que não tem mais interesse na notificação. Autos conclusos em 20/06/2011 (fl. 39). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro transcrito, com a regularização da situação pelos requeridos, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0004360-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDREIA MARIA DA SILVA NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0004360-46.2011.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido ANDRÉIA MARIA DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/16. Inicial com os documentos de fls. 06/25. À fl. 30, a requerente informou que não tem mais interesse na notificação. Autos conclusos em 20/06/2011 (fl. 34). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro transcrito, com a regularização da situação pelos requeridos, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009416-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HAMILTON NUNES DUARTE X ROSANA APARECIDA DA SILVA DUARTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0009416-94.2010.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFRéu: HAMILTON NUNES DUARTE ROSANA APARECIDA DA SILVA DUARTEJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de HAMILTON NUNES DUARTE e de ROSANA APARECIDA DA SILVA DUARTE, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 25/32. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 08/36.À fl. 50, petição da CEF informando que houve pagamento dos valores em atraso e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência, juntando os documentos de fls. 55/59.À fl. 68, certidão de citação.Autos conclusos em 10/06/2011 (fl. 70).É o relatório. DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito.Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Tendo em vista que a parte ré deu causa à propositura da demanda e que houve citação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo.P.R.I.C.

0010742-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DIMAS VIANA X MARLY RIBEIRO VIANA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0010742-89.2010.403.6119Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: DIMAS VIANA MARLY RIBEIRO VIANAJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de DIMAS VIANA e de MARLY RIBEIRO VIANA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 13/21. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/26.À fl. 42, certidão de citação.À fl. 44, termo de audiência, na qual foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias.À fl. 50, petição da CEF informando que houve pagamento dos valores em atraso e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência, juntando o documento de fl. 51.Autos conclusos em 15/06/2011 (fl. 52).É o relatório. DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito.Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Tendo em vista que a parte ré deu causa à propositura da demanda e que houve citação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo.P.R.I.C.

0010862-35.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JEFFERSON DAVIS DA SILVA BARROS

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0010862-35.2010.403.6119Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: JEFFERSON DAVIS DA SILVA BARROSJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de JEFFERSON DAVIS DA SILVA BARROS, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 10/16. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/21.Certidão de citação, à fl. 26-v.À fl. 27, termo de audiência, na qual foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias.À fl. 34, petição da CEF informando que houve pagamento dos valores em atraso e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência, juntando o documento de fl. 35.Autos conclusos em 10/06/2011 (fl. 36).É o relatório. DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do

pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a parte ré deu causa à propositura da demanda e que houve citação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo. P.R.I.C.

0011806-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0011806-37.2010.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: EDIVINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de EDIVINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 10/18. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/23. À fl. 36, petição da CEF informando que houve pagamento dos valores em atraso e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência, juntando os documentos de fls. 37/39. Autos conclusos em 10/06/2011 (fl. 42). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0000800-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS ALVARENGA JUNIOR

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0000800-96.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: LUIZ CARLOS ALVARENGA JUNIOR Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de LUIZ CARLOS ALVARENGA JUNIOR, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/19. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 08/25. À fl. 38, petição da CEF informando que houve pagamento dos valores em atraso e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência, juntando os documentos de fls. 39/41. Autos conclusos em 10/06/2011 (fl. 43). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0000804-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI CASTRO DE SOUZA X EDITE DA CONCEICAO BRAGA DE SOUZA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0000804-36.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: SIDINEI CASTRO DE SOUZA EDITE DA CONCEIÇÃO BRAGA DE SOUZA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de SIDINEI CASTRO DE SOUZA e de EDITE DA CONCEIÇÃO BRAGA DE SOUZA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/18. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do

imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 08/24.À fl. 36, petição da CEF informando que houve pagamento dos valores em atraso e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência, juntando os documentos de fls. 37/40.Certidão de citação, à fl. 50.Autos conclusos em 10/06/2011 (fl. 53).É o relatório. DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito.Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Tendo em vista que a parte ré deu causa à propositura da demanda e que houve citação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo.P.R.I.C.

0002526-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MARCIO JOSE PEREIRA X ANA CLAUDIA MATOS PEREIRA
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0002526-08.2011.403.6119Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: MARCIO JOSÉ PEREIRA ANA CLAUDIA MATOS PEREIRAJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de MARCIO JOSÉ PEREIRA e de ANA CLAUDIA MATOS PEREIRA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/18. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/24.Certidão de citação, à fl. 30-v.À fl. 31, termo de audiência, na qual foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias.À fl. 36, petição da CEF informando que houve pagamento dos valores em atraso e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência, juntando os documentos de fls. 39/44.Autos conclusos em 20/06/2011 (fl. 45).É o relatório. DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito.Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Tendo em vista que a parte ré deu causa à propositura da demanda e que houve citação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo.P.R.I.C.

0002530-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CICERO FORTUNATO PANTA LEAO
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0002530-45.2011.403.6119Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: CICERO FORTUNATO PANTA LEÃOJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de CICERO FORTUNATO PANTA LEÃO, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/18. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/22.À fl. 30, petição da CEF informando que houve pagamento dos valores em atraso e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência, juntando os documentos de fls. 31/43.Autos conclusos em 20/06/2011 (fl. 44).É o relatório. DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito.Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação.P.R.I.C.

0003955-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOMINGOS RUBENS DOS SANTOS

Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 30, informando acerca do pagamento pelo réu do débito objeto do presente feito, cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 06/07/2011, às 16 horas. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0004393-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AUGUSTO CESAR SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 28, informando acerca do pagamento pelo réu do débito objeto do presente feito, cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 17/08/2011, às 14 horas. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Solicite-se o recolhimento do mandado expedido à fl. 27, independentemente de cumprimento. Publique-se. Cumpra-se.

0004702-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JANE ALVES DE OLIVEIRA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0004702-57.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JANE ALVES DE OLIVEIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de JANE ALVES DE OLIVEIRA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/19. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/23. Certidão de citação, à fl. 29. À fl. 30, petição da CEF informando que houve pagamento dos valores em atraso e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência, juntando os documentos de fls. 31/45. Autos conclusos em 13/06/2011. É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a parte ré deu causa à propositura da demanda e que houve citação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF a manifestar seu interesse na execução da verba honorária. No silêncio ou em caso negativo, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 3267

MONITORIA

0000750-12.2007.403.6119 (2007.61.19.000750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILCA OLIVEIRA DA SILVA X LEONEL FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF à fl. 187. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0005192-84.2008.403.6119 (2008.61.19.005192-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO (SP129633 - MAURICIO DANGELO)

Vistos em inspeção. Considerando a comunicação de renúncia do advogado dos requeridos à fl. 124, sem a constituição de novo patrono, DETERMINO: a intimação pessoal dos réus para constituírem novo patrono no prazo de 10 (dez) dias. Após, regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para deliberação. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003531-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO RAIMUNDO

Esclareça a CEF seu pedido de fl. 69, tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 66, bem como os dados do réu constantes nos documentos acostados à inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005821-87.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE DA SILVA FAGUNDES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SOLANGE DA SILVA FAGUNDES Intime-se pessoalmente a executada SOLANGE DA SILVA FAGUNDES, portadora da cédula de identidade RG nº 35414323-X, inscrita no CPF/MF sob nº 275.436.968-60, residente e domiciliada na Rua Branca Tomaz Pereira, nº 615, Centro, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para que promova o pagamento da quantia correspondente a R\$ 13.006,59, atualizado até 10/06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da decisão de fls. 44/45. Desentranhem-se as guias de fls. 52/59, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0010522-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN MARTINS DE MORAES

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 29, providenciando a juntada aos autos das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.. Pa 1,10 Publique-se.

0001278-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA ME X VAGNER RICARDO BONATO TESCHI X ELMA LOURENCO TESCHI VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite(m)-se o(s) réu(s) TESCHI MANUTENÇÃO CORPORAL EXPRESS LTDA (na figura de seu representante legal), CNPJ/MF nº 04.842.358/0001-12, com sede na Rua Barão de Mauá, nº 450, conjunto 202, centro, Guarulhos/SP, CEP: 07012-040, VAGNER RICARDO BONATO TESCHI, portador da cédula de identidade RG nº 6.352.668-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 259.854.898-1 e ELMA LOURENÇO TESCHI, portadora da cédula de identidade nº 27.485.323-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 170.068.208-39, ambos residentes e domiciliados na Rua Cônsul Orestes Correia nº 219, apto 82A, Macedo, CEP: 07197-040, Guarulhos/SP para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 42.427,95 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 24/01/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação e intimação, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0003661-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DA SILVA TAKAOKA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 26, providenciando a juntada aos autos das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado no supramencionado despacho. Publique-se.

0003685-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILMAR DE OLIVEIRA DORTA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 31, providenciando a juntada aos autos das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado no referido despacho. Publique-se.

0003971-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSCILAINE DA SILVA SENA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 25, providenciando a juntada aos autos das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado no supramencionado despacho. Publique-se.

0004488-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JISELMA MARIA DA SILVA

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 27, procedendo ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006662-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X INES SENA RAMOS SANTANA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005698-36.2003.403.6119 (2003.61.19.005698-0) - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 312/318: dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Fls. 319/320: defiro. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0007716-30.2003.403.6119 (2003.61.19.007716-7) - JOSE NATAL DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Primeiramente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas em razão do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0005423-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005423-9) - REINALDO MARTINS DA COSTA(SP076849 - CONSTANCIA MARIA COELHO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o resultado da pesquisa no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil (fl. 145), expeça-se carta precatória à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fórum Ministro Pedro Lessa), para a intimação do auto 1 REINALDO MARTINS DA COSTA no endereço: Rua João Acioli, nº 114, CEP: 03524-000, São Paulo/SP, para que regularize sua representação processual, nos termos do v. acórdão de fls. 130/133 a fim de ser dado regular prosseguimento à presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O presente despacho servirá como carta precatória e deverá ser instruído com cópias de fls. 130/133, 138/139, 141 e 144/145. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0006300-51.2008.403.6119 (2008.61.19.006300-2) - IRIS HILARIO DO CARMO X BENEDITO LOPES DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 206/223 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais duas vezes o valor máximo correspondente ao valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, comunicando-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo pericial contábil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0006811-49.2008.403.6119 (2008.61.19.006811-5) - VILMAR RODRIGUES BATISTA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80: indefiro, tendo em vista que o prazo para a prática do ato processual escoou no dia 16/06/2011. Abra-se vista ao INSS. Dê-se cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fl. 75. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.I.C.

0008827-73.2008.403.6119 (2008.61.19.008827-8) - CLARICE DE SOUZA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca dos documentos apresentados pelo Hospital Carlos Chagas. Publique-se. Intime-se o INSS. Após, conclusos para prolação de sentença.

0000050-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000050-1) - OLYMPIO BERTOLAZZO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pela CEF às fls. 120/121, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003296-69.2009.403.6119 (2009.61.19.003296-4) - MARIA DAS NEVES XAVIER DE ALMEIDA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl. 100, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 78, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Isto feito, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003661-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003661-1) - JOAO DE FRANCA BRITO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163: Com fulcro no inciso II, do art. 400, do CPC, indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora tendo em vista que, para a constatação da incapacidade faz-se necessária a realização de perícia médica judicial por perito especialista em Psiquiatria, sendo que, desse modo, a produção de prova oral pouco acrescentará para a formação da convicção deste Juízo. Cumpra-se a determinação de fl. 160, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000774-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000774-1) - WILLIAN ROBERTO COTTAS AZEVEDO(SP145534 - ZENAIDE SOARES QUINTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que até o presente momento a parte autora não deu integral cumprimento ao determinado no despacho de fl. 27, publicado no DJE em 18/03/2010, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0003136-10.2010.403.6119 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ADEYTON SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/143: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do menor ALAN DE MELO PEREIRA no pólo passivo do presente feito. Após, cite-se o INSS, bem como o menor ALAN DE MELO PEREIRA, na pessoa de sua representante legal, ELUCIA MIGUEL DE MELO, com endereço na Rua Maria Dias Hog, nº 638, casa 02, Parque Continental II, Guarulhos/SP, CEP: 07085-035, ficando ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do CPC. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial e de fls. 142/144. Abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003428-92.2010.403.6119 - ROSELI EVANGELISTA GOMES DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Fl. 112: dou por prejudicado, ante ao que fora fixado no parágrafo anterior. Tendo em vista tratar-se de processo que se encontra aguardando apresentação de laudo com tempo superior a 30 (trinta) dias, determine-se seja expedido, com a máxima urgência, mandado de intimação ao senhor perito José Otávio de Felice Júnior, com domiciliado em São Paulo, na Rua Artur de Azevedo, nº 905, Pinheiros, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o respectivo laudo pericial, sob pena de expedição de ofício ao órgão de classe e imposição de multa, nos termos do art. 424 do CPC. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como mandado e carta precatória. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005736-04.2010.403.6119 - NEUSA PERES MENDES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de existência de prevenção do presente feito com os autos nº 2003.61.83.001232-3, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 49/61. Com efeito, nos presentes autos pretende a parte autora obter provimento judicial que condene o réu ao pagamento de indenização à título de danos morais em decorrência da suspensão indevida do benefício de pensão por morte de seu filho, bem como pelo indeferimento do benefício assistencial e o atraso injustificado na implantação dos benefícios concedidos por determinação judicial, enquanto que na ação ordinária nº 2003.61.83.001232-3, pleiteia a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela declaração de fl. 11. Cite-se o INSS. Publique-se.

0005845-18.2010.403.6119 - CLEONEIDE TAVARES RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial à fl. 145, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 114, expedindo-se a requisição de honorários periciais. Isto feito, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006491-28.2010.403.6119 - MANOEL NASCIMENTO(SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal a fim de fazer prova quanto à alegada condição de companheira do segurado falecido. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer se as testemunhas arroladas à fl. 69 comparecerão a este Juízo para serem ouvidas independentemente de intimação, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme

disciplina o art. 410, II do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0006604-79.2010.403.6119 - LUCIA DOS SANTOS LIMA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento. Considerando o óbito da autora em 31/03/2011, informado às fls. 105/107, torno nulos todos os atos processuais praticados a partir da data do seu falecimento, e determino a suspensão do presente feito, nos termos do inciso I, do art. 265, do CPC. Desse modo, promova a parte autora a juntada, se houver, da certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos herdeiros. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

0007194-56.2010.403.6119 - CELINE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até o presente momento não houve a entrega do laudo pericial, intime-se, por correio eletrônico, o perito judicial, José Otávio de Felice Junior, para que proceda a entrega do laudo médico pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia do presente servirá como carta de intimação. Ciência à parte autora acerca do pleito formulado pelo INSS à fl. 83, requerendo que a parte autora informe seu atual endereço, sob pena de cessação de seu benefício. Publique-se. Cumpra-se.

0008971-76.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-97.2010.403.6119) ZICULA GONCALVES DA SILVA(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Zicula Gonçalves da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D E S P A C H O Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 87/117, petição e documentos de fls. 134/159 e sobre o contido às fls. 170/171, no prazo de 10 dias, devendo, no prazo de réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a ré, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se.

0009393-51.2010.403.6119 - ANTONIA CARVALHO MENEZES(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo a apreciar a manifestação da parte autora às fls. 72/81. Considerando que não houve alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o não atendimento dos seus requisitos necessários. Defiro o pedido para que o perito judicial responda os quesitos da parte autora apresentados às fls. 72/81. Intime-se, por correio eletrônico, o sr. Perito ANDRE PRIETO DE ABREU, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido da parte autora concernente à intimação do médico assistente, uma vez que é ônus da parte autora apresentar parecer do seu assistente técnico, nos termos do parágrafo único, do art. 433 do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009831-77.2010.403.6119 - CAROLINA DA SILVA PORTELA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias formulado pela parte autora às fls. 128. Publique-se.

0010171-21.2010.403.6119 - IOLANDA DA SILVA PASTERICK(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 278/279, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 246, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0010197-19.2010.403.6119 - JUCELINO RIBEIRO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 156/160 manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 140/149 e 154/155. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011059-87.2010.403.6119 - FRANCISCO RAIMUNDO DOS REIS(SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS E SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 60/61: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, haja vista que o laudo pericial apresentado é conclusivo e baseou-se nos documentos médicos apresentados pela parte autora e que constam dos autos, bem como em exame clínico. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

0011445-20.2010.403.6119 - JOSELITO DE SOUZA ALCANTARA(SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI E SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 192/203: Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista que até a presente data não houve apresentação do laudo pericial, intime-seo perito judicial Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR, via correio eletrônico, para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011823-73.2010.403.6119 - ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA X ADRIANA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCAS DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA DA SILVA SOUZA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência.Fls. 168/209: Dê-se ciência ao INSS.Após, abra-se vista ao MPF, tornando os autos conclusos em seguida.Publique-se. Intime-se.

0012015-06.2010.403.6119 - ROSEMEIRE SANCHES MADEIRA(SP275978 - ANA MARCIA GOTO POSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUARUNET(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 45/47: Recebo como emenda à inicial.Analisando os autos verifico que embora devidamente intimada, a corrê GUARUNET não apresentou contestação, tendo decorrido o prazo, conforme certidão de fl. 69, pelo que decreto a sua revelia. No entanto, deixo de aplicar o efeito contido no caput do art. 319 do CPC, nos termos do art. 320, I do CP.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000861-54.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a presença de informações sigilosas no presente feito, decreto o segredo de justiça. Anote-se.Publique-se. Cumpra-se.

0001881-80.2011.403.6119 - ANESIA PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0004075-53.2011.403.6119 - MARILEIDE JESUS SILVA DE BRITO - INCAPAZ X DANIELLA DA SILVA FIDELIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0006640-87.2011.403.6119 - BRASRESIN IND/ E COM/ DE RESINA LTDA(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) o recolhimento das custas; ii) declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial; iii) regularização do pólo passivo da relação processual, tendo em vista que o réu, Secretaria da Federal do Brasil, não possui personalidade jurídica para estar em juízo.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0006671-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X MARLI DA COSTA UTILIDADES DOMESTICAS ME X MARLI DA COSTA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a parte requerida reside no Município de Ferraz de Vasconcelos. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006749-04.2011.403.6119 - CLAUDIO DE CARVALHO JUNIOR X ELIANA PAULO FONTES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autores: Cláudio de Carvalho Júnior Eliana Paulo Fontes Réu: Caixa Econômica Federal - CEF DESPACHO Considerando que os documentos de fls. 58/64 demonstram que, com referência ao imóvel objeto desta lide, há ação ordinária nº 0025605-78.208.403.6100, com pedido de revisão contratual, sustação/alteração de leilão julgada improcedente e em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal, tendo sido referido imóvel adjudicado à CEF em 02/04/09, além disso, apesar de o leilão de venda do imóvel ter sido marcado para 04/07/11, a parte autora somente ajuizou a presente ação em 05/07/11, o que faz crer que o perigo da demora foi causado artificialmente pela parte autora, converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial, decisões e sentenças referentes ao processo nº 0025605-78.208.403.6100, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006436-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-62.2003.403.6119 (2003.61.19.004002-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MABESA DO BRASIL S/A (SC005966 - MARO MARCOS HADLICH FILHO)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 148, dando conta da não localização da ré MARLENE APARECIDA PEREIRA no endereço declinado à fl. 53. Cite-se o executado MARCELO LUIS MOREIRA LESSA, devidamente qualificado na petição inicial, no endereço indicado à fl. 127, qual seja, Rua Maria Zintl, nº 426, apto. 33, Cocaia, Guarulhos/SP, CEP: 07121-390, para pagar, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 16.670,34 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), atualizados até 28/12/2007, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando-o que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Cópia do presente despacho servirá como mandado, devendo ser instruído com cópia da inicial e de fl. 19. Publique-se. Cumpra-se.

0004900-02.2008.403.6119 (2008.61.19.004900-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ AUGUSTO LEAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004952-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004952-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON CARLOS MARIANO CRUVINEL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008085-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 116 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo do presente feito, incluindo-se o executado CLÁUDIO MANOEL DOS SANTOS. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0004975-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA FERREIRA BARROS VIDAL

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 36. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010764-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DENIS SILVA CARDOZO X ADRIANA DOS SANTOS COSTA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 63, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006952-97.2010.403.6119 - ZICULA GONCALVES DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requerente: Zicula Gonçalves da Silva
Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF
DESPACHO Considerando a adiantada fase em que se encontra a ação ordinária nº 0008971-76.2010.403.6119, autos principais em apenso, bem como lá haver questão relevante em discussão, conexa a estes autos, converto o julgamento em diligência a fim de determinar aguarde-se o julgamento conjunto desta com aquela.

0006208-68.2011.403.6119 - JOAO BATISTA ARSENO BERGENTHAL(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X UNIAO FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA - Autos nº 0006208-68.2011.4.03.6119
Requerente: JOÃO BATISTA ARSENO BERGENTHAL
Requerida: UNIÃO
Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Matéria: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
Vistos e examinados os autos, em LIM IN A R trata-se de cautelar inominada com pedido de medida liminar inaudita altera parte, requerida por JOÃO BATISTA ARSENO BERGENTHAL, em face da UNIÃO, objetivando a suspensão a exigibilidade de crédito tributário e a baixa de seu nome do CADIN. Inicial com os documentos de fls. 11/69. Autos conclusos em 22/06/11 (fl. 73). É o relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar. O requerente alega que, por equívoco, na declaração de imposto de renda do exercício de 2005, ano-base 2004, quando da informação dos rendimentos recebidos e informe da fonte pagadora, foram lançados apenas seus rendimentos, excluindo-se os rendimentos de sua esposa que também recebeu rendimentos da mesma fonte pagadora. Sustenta o requerente, ainda, que, embora a requerida tenha enviado ao seu endereço comunicado com aviso de recebimento, nunca o recebeu, sendo o AR assinado por ex-funcionário do condomínio. De fato, houve equívoco na declaração de imposto de renda do exercício de 2005, ano-base 2004 do requerente, porquanto, no campo REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA, foi lançado apenas o valor de seus rendimentos, deixando de constar os rendimentos de sua esposa Simone Gomes Sales (fl. 50), que, embora tenha sido incluída como sua dependente (51), também recebeu rendimentos da mesma fonte pagadora (fl. 32). Por tal razão, foi lavrada a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - Nº 2005/608415396192122 (fls. 60/64). Em contrapartida, o requerente afirma que foram várias as tentativas de regularizar a situação, conforme se infere pelas cópias reprográficas que ora se junta de solicitação de retificação de lançamento, sem qualquer êxito, considerando que o prazo decorreu in albis. Todavia, os documentos juntados às fls. 54/56 (Solicitação de Retificação de Lançamento) não estão protocolados e sequer datados, sendo impossível saber se o requerente, de fato, tentou regularizar sua situação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, não há como se reconhecer a existência de *fumus boni iuris*, porquanto o requerente não comprovou, ao menos para esse momento processual, que tenha direito à suspensão do crédito tributário, já que a Secretaria da Receita Federal do Brasil agiu nos termos da lei, procedendo à Notificação de Lançamento. Do mesmo modo, não vislumbro a presença do *periculum in mora*. O requerente alega que não recebeu a Notificação de Lançamento, tendo o AR, inclusive, sido assinado por outra pessoa, bem como que só tomou conhecimento da pendência porque está tentando obter financiamento para a compra de um imóvel. Ora, ainda que o requerente realmente não tenha recebido a Notificação de Lançamento em sua residência, ele foi incluído na Malha Fina do Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 2005, fato este que não passa despercebido pelos contribuintes. O que se verifica é que o requerente ficou inerte durante anos e apenas está tentando regularizar sua situação perante o Fisco porque pretende obter um financiamento para a compra de um imóvel, alegando, assim, *periculum in mora*. Assim sendo, ausentes os requisitos legais exigidos, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal (Procurador da Fazenda Nacional da Seccional de Guarulhos/SP), servindo-se a presente decisão de mandado. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008844-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008844-9) - JOAO CARLOS CORDERO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO CARLOS CORDERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente CREFISA. Publique-se.

0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751)) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) Vistos em inspeção.Fls. 553/555: indefiro, tendo em vista que o bem que será objeto de hasta pública refere-se ao CAMINHÃO FIAT DUCATO MAXI, COR BRANCA, FABRICAÇÃO/MODELO 1999/2000, PLACA DBO 0715.Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo à fl. 559, indico o bem supracitado para o Grupo 14 das Hastas Públicas Unificadas, pelo que mantenho a 82ª Hasta Pública Unificada na forma designada, conforme expediente já encaminhado e retifico as demais na seguinte ordem de designação:i) 87ª Hasta Pública Unificada para o dia 04/10/2011, às 11h, para a primeira praça e restando infrutífera para o dia 18/10/2011, às 11h, para realização da praça subsequente;ii) 91ª Hasta Pública Unificada para o dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça e restando infrutífera para o dia 13/12/2011, às 11h, para realização da praça subsequente.Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do CPC.Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de mandado, carta e/ou ofício.Encaminhe-se a presente decisão por correio eletrônico à CEHAS para inclusão no expediente da 82ª Hasta Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000194-20.2001.403.6119 (2001.61.19.000194-4) - ANTONIO PIRES X CLAUDIO DONIZETE DE BRITO X PEDRO JOSE LAUREANO X AMARANTI AMORIM SANTOS X JOSE HELIO DA COSTA(Proc. ELCIO CABRERA URDA E SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a inércia da parte autora, conforme certidão de fl. 312 verso, venham os autos conclusos para extinção com relação aos autores ANTONIO PIRES, CLAUDIO DONIZETE DE BRITO, PEDRO JOSE LAUREANO e JOSE HELIO DA COSTA.Publique-se.

0003870-73.2001.403.6119 (2001.61.19.003870-0) - DANIEL ALVES PEQUENO X DOUGLAS NERY X EVARISTO ALVES X OSIEL MALAQUIAS DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DANIEL ALVES PEQUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVARISTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSIEL MALAQUIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela CEF à fl. 244 consistente na reversão ao patrimônio do FGTS da quantia depositada à título de honorários advocatícios. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0009923-55.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELTON NASCIMENTO SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELTON NASCIMENTO SANTOS SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento pelo réu, conforme certidão de fl. 43, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000595-77.2005.403.6119 (2005.61.19.000595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X IVANISE ALVES VELOSO TORRES X ANDRE LUIZ TORRES(SP179150 - HELENO DE LIMA E SP118023 - LUIZ CARLOS BARROS NUNES)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada às fls. 157/158, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0009252-71.2006.403.6119 (2006.61.19.009252-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CINJI TAKIMOTO X MARINALVA GALDINO TAKIMOTO(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0009713-04.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRUSKAS E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSRUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 REITEGRAÇÃO DE POSSE Nº 00097130420104036119AUTORA: INFRAERORÉ: BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA..Fls. 230/231: mantenho a decisão reconsideranda por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que o advogado da

requerida, conforme instrumento particular de mandato à fl. 101, não possui poderes especiais para receber intimações. Revogo, em parte, a decisão de fl. 228 e, tendo em vista a dificuldade da localização da ré e, bem assim, para dar efetivo cumprimento à decisão exarada em 04/03/2011 às fls. 165/168, determino seja expedido mandado para intimação pessoal do representante legal da ré BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA. para desocupar o imóvel objeto da ação no endereço indicado pela parte autora em São Paulo, na Rua São Quirino, nº 260, Vila Guilherme e, bem assim, no endereço indicado na certidão de fl. 181, localizado na Rua Serra do Japi, nº 168, Tatuapé, tel. 3769-9919 e 3769-9904. Dê-se cumprimento, valendo como mandado a presente decisão devendo ser instruída com a liminar de fls. 165/168^v, certidão de fl. 181 e petição de fl. 206. Outrossim, por tratar-se de outra Comarca e diante da urgência, segue este, por meio eletrônico, como pedido de autorização a(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Corregedor(a) da Central de Mandados da 19ª Subseção Judiciária, para realização do ato. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

0010744-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FLAVIA APARECIDA FERREIRA LOPES DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DA SILVA
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF informando acerca do seu interesse na execução da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou em caso negativo, arquivem-se os autos. Publique-se.

0010854-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCINETE DA COSTA MAGALHAES
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF acerca do seu interesse na execução da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou em caso negativo, arquivem-se os autos. Publique-se.

0004712-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILVAN BRANDAO DE FRANCA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 33, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3271

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026435-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026435-0) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007537-04.2000.403.6119 (2000.61.19.007537-6) - ANGELO NAIR RIGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X ANGELO NAIR RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0004455-28.2001.403.6119 (2001.61.19.004455-4) - CELSO DE OLIVEIRA GARCIA X JOSE GARCIA SILVIANO DOS REIS X JOSE HENRIQUE DA COSTA X JOSE INACIO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA PINTO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002015-25.2002.403.6119 (2002.61.19.002015-3) - CARLOS MARTINS MERCURIO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0002018-77.2002.403.6119 (2002.61.19.002018-9) - LUIZ DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Ciência do desarquivamento. Primeiramente, regularize o i. patrono da parte autora sua petição de fl. 211, eis que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0007714-60.2003.403.6119 (2003.61.19.007714-3) - EDEMILSON ABABILINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Primeiramente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas em razão do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0005197-48.2004.403.6119 (2004.61.19.005197-3) - MARIA DULCE DE SOUZA OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Primeiramente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas em razão do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Silente, retornem ao arquivo. Publique-se.

0007812-11.2004.403.6119 (2004.61.19.007812-7) - WILSON DE CAMPOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Primeiramente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas em razão do desarquivamento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008297-11.2004.403.6119 (2004.61.19.008297-0) - ANTONIO PADOVAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ANTONIO PADOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas devidas em razão do desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000842-24.2006.403.6119 (2006.61.19.000842-0) - SILVIANO FERNANDES DE SOUZA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 214 e 233: Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0002807-37.2006.403.6119 (2006.61.19.002807-8) - GRACE MARQUES DA SILVA - MENOR PUBERE(NAIR PEREIRA MARQUES(SP247226 - MARCO AURELIO VIEIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GRACIELA MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X EVA DE JESUS SOUZA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Grace Marques da Silva (menor) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GRACE MARQUES DA SILVA, menor representada por sua avó paterna NAIR PEREIRA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu genitor Francisco José Marques, em 25/05/2002, desde a data do óbito, bem como emitir os pagamentos das rendas mensais vencidas e vincendas do benefício, corrigidos monetariamente, juros de mora e honorários advocatícios de 20% incidentes sobre o valor da conta de liquidação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/22). À fl. 25, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/41 pugnando pela improcedência da demanda, haja vista a parte autora não ter demonstrado a qualidade de segurado do genitor a parte autora quando de seu falecimento. Subsidiariamente, requereu a fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valores módicos. Às fls. 51/55, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final e concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 73/74, parecer do MP manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Às fls. 95/63 em razão de à fl. 59 constar que o falecido possuía como filhos além da parte autora, Douglas Marques da Silva e Gláucia Marques da Silva, o MPF pediu para que a parte autora se manifestasse acerca de sua maioria, respondido às fls. 105/108 e, em razão da menoridade de Graziela Marques da Silva, o MPF pediu sua intimação (fl. 112). À fl. 124 foi deferida a inclusão da menor Graziela Marques da Silva no pólo passivo deste feito. À fl. 134 o INSS noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 2010.03.00.029510-6 e, reconsiderada a decisão (fl. 144), foi julgado prejudicado (fl. 153). Às fls. 163/165 o MPF pediu a exclusão de Graziela Marques da Silva do pólo ativo deste feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Analisando os autos verifico que não há nos autos qualquer documento que comprove a filiação de Graziela Marques da Silva, tendo em vista que em sua certidão de nascimento acostada à fl. 106 consta a informação de filiação, local de nascimento, avós paternos e maternos ignorados. Verifico, ainda, ter a autora Graziela Marques da Silva informado à fl. 157, que os avós de Graziela Marques da Silva ingressaram com pedido de retificação de registro público para constar em sua certidão de nascimento a sua filiação sem, no entanto, ter apresentado qualquer documento que comprovasse suas alegações. Diante da ausência de comprovação de ser Graziela Marques da Silva, filha do segurado falecido Francisco José Marques, bem como, com base no disposto no art. 76 da Lei nº 8.213/91, acolho os pedidos do INSS (fl. 151) e do MPF (fl. 163/165) e determino a sua exclusão do pólo passivo da presente demanda, bem como de sua representante, Eva de Jesus Souza. Ressalto, por fim, que sequer é caso de litisconsórcio necessário, pois não há notícia de que referida menor esteja percebendo pensão em razão do óbito do segurado, sendo sua integração à lide facultativa. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do

processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. Compulsando os autos, apesar de as anotações constantes na CTPS do falecido apontarem ter ele laborado na Associação dos Proprietários do Ed. Jd, das Oliveiras no período de 01/04/1995 a 05/06/2000, o CNIS revela que o período apontado naquele cadastro é de 01/04/1995 a dez/1996 (fls. 43/45). Contudo, os documentos de fls. 83/93, comprovam ter o falecido trabalhado na Associação dos Proprietários do Ed. Jd, das Oliveiras de 01/04/1995 até junho/97 (fls. 83/92). Dessa forma, os documentos carreados aos autos apontam uma diversidade de datas para o fim do vínculo laboral do falecido, a saber: CNIS - de 01/04/1995 a dez/1996; último recibo de salário datado de jun/97 e nota de devolução do 1º RTD informando que a Associação dos Proprietários do Edifício Jd, das Oliveiras encontra-se desativada desde 1997 (fls. 83/92) e CTPS - 05/06/2000 (fl. 20). Entendo dever ser considerado como data do último vínculo laboral do falecido jun/97, em virtude do documento de fl. 84, expedido pelo 1º RTD, que informa que a Associação dos Proprietários do Ed. Jd, das Oliveiras encontra-se desativada desde 1997 e, ratificando essa assertiva, consta recibo de pagamento em nome do falecido datado de jun/97. A data constante do CNIS, dez/96 não deve ser considerada, como data do fim do vínculo laboral do falecido em razão de se estabelecer a qualidade de segurado com a filiação, por mero exercício da atividade remunerada, já que o recolhimento das contribuições é ônus do empregador. Tampouco é de se considerar a data de 05/06/2000 como data de seu último vínculo laboral em virtude de haver prova de que a Associação dos Proprietários do Ed. Jd, das Oliveiras, já se encontrava desativada desde 1997, como já dito, sendo qualquer anotação posterior a essa data feita por ela, irregular. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE DO ATO DE SUSPENSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - O recurso não merece prosperar, tendo em vista que a decisão agravada aplicou o melhor direito à espécie, eis que afastou a prescrição administrativa, entendendo que a Administração pode rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando constatada a existência de fraude. - Com relação aos demais aspectos concernentes a legalidade do ato de suspensão, restou comprovado nos autos a regularidade do processo de cessação do benefício, vez que foi notificado o segurado no endereço indicado em seus dados cadastrais, bem como ficou comprovado que a concessão se deu de forma indevida, tendo em vista que foram apuradas irregularidades em relação ao vínculo com a empresa Pólo Rio RL Comércio e Vestuário LTDA, dentre os quais a referida empresa teve sua inscrição desativada de ofício a partir de 18/11/94, conforme informações obtidas junto à Receita Federal (fl. 97), além de não estar habilitada no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado do Rio de Janeiro (fl. 102), e ainda, constar como inapta, segundo a JUNCERJA (fl. 99), desde 14/09/99, enquanto o impetrante sustenta a existência de vínculo laboral no período de 03/01/96 a 31/12/2003. - Desta forma, não tendo o impetrante apresentado qualquer documento que pudesse comprovar o alegado, fazendo frente aos argumentos despendidos pela Autarquia Previdenciária, tais como carteira de trabalho, declaração do ex-empregador, rescisão do contrato de trabalho, dentre outros, impõe-se a manutenção da decisão agravada. - Recurso não provido. (TRF2, Segunda Turma Especializada, AC 200851020008554, AC - APELAÇÃO CIVEL - 457792, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R - Data::15/06/2010 - Página::40), grifei. Dessa forma, tendo o falecido como último vínculo laboral a data de jun/97, sendo que o óbito ocorreu em 25/05/2002, quando já superados todos os períodos de manutenção da qualidade de segurado (graça). Por fim, a parte autora sustenta a tese de que o benefício de pensão por morte inexistia como requisito concessivo a qualidade de segurado, porque não requer carência. Todavia, o correto é que o benefício de pensão por morte poderia ser concedido a segurado que perdeu esta qualidade se comprovasse que, à época do óbito, já atendera todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, o que não ocorreu no presente caso, já que o instituidor do benefício, de fato, não ostentava a qualidade de segurado quando do óbito. Assim, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Ao SEDI para exclusão de Graziela Marques da Silva e sua representante Eva de Jesus Souza do pólo passivo deste feito. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008842-13.2006.403.6119 (2006.61.19.008842-7) - JOAO BATISTA DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado às fls. 397/400. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0003284-26.2007.403.6119 (2007.61.19.003284-0) - VALDO FERREIRA DE LIMA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VALDO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160: Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 151. Publique-se.

0005997-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005997-3) - CELESTE MELO REIGOTA(SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CELESTE MELO REIGOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento. A fim de viabilizar a expedição da certidão de inteiro teor, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se. Silente, retornem os autos ao arquivo. Pa 1,10 Publique-se.

0001913-90.2008.403.6119 (2008.61.19.001913-0) - ROSMEIRE APARECIDA GONCALVES PITA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Rosmeire Aparecida Gonçalves Pita Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Rosmeire Aparecida Gonçalves Pita em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a comprovação da carência de doze contribuições e o restabelecimento do benefício, com o pagamento dos valores atrasados com juros de mora e correção monetária. Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/31). A decisão de fl. 49 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos remeteu o feito para esta Vara, em virtude de ter reconhecido a conexão. Pela decisão de fls. 54/59, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 61) e apresentou contestação às fls. 62/65, acompanhada dos documentos de fl. 66, pugnando pela improcedência da ação pelo desatendimento dos requisitos de incapacidade laborativa, bem como a qualidade de segurada na ocasião da eclosão da doença incapacitante. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e juros de 6% ao ano, a contar da citação. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 78/82. A parte autora requereu o deferimento da antecipação da tutela jurisdicional (fl. 84). O INSS pleiteou a improcedência da demanda em virtude da ausência de qualidade de segurada na época do início da doença incapacitante. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido pelo Juízo (fl. 88/89). Fls. 92/93, memoriais do INSS. Foi interposto agravo retido (fls. 94/97). A decisão de fl. 98 determinou que o perito prestasse informações adicionais, bem como que a parte autora prestasse informação de próprio punho, que foram atendidas às fls. 103 e 104/106 respectivamente. As partes novamente manifestaram-se (fls. 111, 113/115 e 116). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 10/06/2011. (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. In casu, em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu, após análise do quadro clínico, exames e relatórios médicos, que a examinanda é portadora de incapacidade total e permanente, uma vez que não se indica correção cirúrgica das hérnias cervicais e lombares, em virtude da obesidade mórbida que a assola. A associação destas moléstias (obesidade e hérnias) acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho. Além disso, os quesitos periciais indicaram que a moléstia das hérnias teve início provável em janeiro de 2005, sendo que o início da incapacidade laborativa ocorreu em março de 2005. O réu alegou em contestação que, na época da eclosão da doença, a autora não possuía qualidade de segurada, o que deve ser rejeitado, uma vez que o próprio INSS reconheceu que a parte autora teria retornado a contribuir à Seguridade Social em novembro de 2004, sendo que a doença iniciou-se em janeiro de 2005. Quanto à alegação de fraude no implemento dos requisitos ensejadores do benefício, já que teria efetuado exatamente 4 contribuições para readquirir a carência do passado e o benefício previdenciário, também deve ser rejeitado. Não só porque o INSS apenas afirmou a existência de fraude, deixando de comprová-la, mas também porque o laudo pericial apontou o início da doença em ocasião em que a parte autora ostentava a qualidade de segurada. Inclusive, nos esclarecimentos prestados (fl. 103), o senhor perito afirmou que determinou o início da incapacidade laborativa de maneira técnica, com base na análise da documentação e na evolução natural da patologia. Ademais, há de considerar-se a boa fé das partes, sendo que a própria autora afirmou de próprio punho que trabalhava na época do início da doença incapacitante. Assim, todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez foram atendidos. Por fim, o quesito 5 do laudo pericial apontou que a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias, acarretando a majoração prevista no artigo 45 da Lei 8.213/91. Fixo o termo inicial do benefício em março de 2005, momento do início da incapacidade laborativa. Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez, com a majoração prevista no artigo 45 da Lei 8.213/91, nos termos desta sentença. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA. (...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar

em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez majorado em 25%, conforme fundamentação supra, em 15 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em março de 2005, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.A presente sentença servirá de ofício ao gerente da competente APS para implantação do benefício ora concedido.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Rosmeire Aparecida Gonçalves PitaBENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez com majoração de 25%RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: março de 2005.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002852-70.2008.403.6119 (2008.61.19.002852-0) - WILSON FERREIRA BOTARO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 189/200: Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0007675-87.2008.403.6119 (2008.61.19.007675-6) - ELISIO BATISTA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X BANCO DAYCOVAL(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Elisio BatistaRéus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Banco DaycovalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CEF, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como declaração de inexistência de débito, em razão de descontos indevidos promovidos a título de empréstimo consignado em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, em favor da instituição financeira ré. Aduz que requereu à autarquia a sustação dos descontos por escrito, mas ainda assim estes foram realizados em meses subsequentes.Concedido o benefício da justiça gratuita, fl. 31.Contestação do INSS às fls. 48/59, pela ilegitimidade passiva do INSS e ausência de responsabilidade pelo ocorrido.Contestação do Banco Daycoval S/A, fls. 64/94, sustentando a regularidade do contato de empréstimo consignado, ausência de ato ilícito e culpa, culpa exclusiva de terceiro e inexistência de dano moral.Réplica às fls. 99/105.Proposta de acordo formulada pelo réu Banco Daycoval, fls. 107/108.Manifestação do INSS, fls. 110/111. Informação da autarquia de que os descontos cessaram a partir de 02/2009 por iniciativa da corré, fls. 121/122.Tentativa de conciliação infrutífera, fls. 134/135.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).Preliminares A preliminar de ilegitimidade passiva do INSS se confunde com o mérito, dizendo respeito à sua responsabilidade ou não pelos danos morais e materiais alegados. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito.MéritoInicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:Súmula 297.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Ainda que alegue o autor não ter relação contratual com o Banco Daycoval, afirmando ter sido o contrato de empréstimo firmado fraudulentamente por terceiro de má-fé, sustenta ter sofrido danos materiais e morais em razão de vícios do serviço por ele prestado, o que atrai a incidência do art. 17 do CDC, segundo o qual equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Trata-se da figura do consumidor por equiparação, a qual se aplicam as mesmas regras atinentes ao consumidor em sentido estrito, entre elas o art. 14 do mesmo diploma, que institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que preceitua aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré instituição financeira por danos materiais e morais causados ao autor. É fato incontroverso que houve descontos indevidos do benefício previdenciário do autor, conforme alegado na inicial, sem qualquer prova em contrário da instituição financeira, que alegou regularidade do contrato, verificação de documentos originais, coleta de assinaturas etc., mas nada disso trouxe aos autos, nem sequer um único documento se acosta à contestação, ônus que lhe cabia, dada a inversão de que trata o art. 6º, VIII, do CDC, justificada pela verossimilhança das alegações da inicial, corroboradas por boletim de ocorrência do mesmo mês em que iniciados os descontos, fl. 21, bem como pela hipossuficiência do autor quanto a tal prova, que poderia ser facilmente feita pelo banco réu. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor na verificação dos documentos, identidade e assinatura daqueles que solicitam seus serviços, a evitar fraudes contra si e terceiros, mormente sendo de conhecimento geral a prática de delitos como o aqui constado. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que os bancos não contratarão financiamentos em nome de terceiros. Além do mais, trata-se de risco inerente ao negócio e, portanto, o fornecedor deve por ele responder. Da abertura do referido financiamento decorreram descontos mensais sobre benefício previdenciário devido ao autor no valor de R\$ 78,78 mensais, entre 05/08 a 01/09, num total de R\$ 709,02 de um contrato de financiamento celebrado em seu nome no valor total de R\$ 2.120,00. Porém, a restituição do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009) No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir. Apurada a responsabilidade do banco pelos danos materiais, que levaram a seu enriquecimento ilícito em detrimento do autor na mesma proporção, deve este indenizar a autora pelos prejuízos materiais verificados, no valor efetivamente descontado, com juros e correção pela SELIC, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. Quanto ao dano moral, o desconto sumário, sem prévio aviso ou justificativa, em pagamento de benefício previdenciário já em manutenção é

extremamente gravoso e ofensivo à intangibilidade da verba alimentar, causando de lesão inequívoca ao patrimônio imaterial, visto que o autor restou privado abruptamente e por cerca de nove meses de verba alimentar incorporada à sua subsistência há mais de dez anos, o que por certo lhe causou sofrimento relevante, potencializado pelo fato de ser idoso. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré instituição financeira. Quanto à culpabilidade do banco, embora tenha de cessado os descontos no mês seguinte à sua citação, evitando o agravamento do dano, em momento algum se dispôs espontaneamente a restituir o indébito, de forma a reparar os prejuízos materiais consumados. Da mesma forma, é responsável pelos danos morais a autarquia ré, já que a ela também se imputa negligência que levou aos indevidos descontos em favor do banco e à lesão imaterial daí decorrente. Tratando-se o réu de autarquia federal, ao caso se aplica o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. No caso em tela, embora o contrato de mútuo tenha como partes formais apenas o autor e a instituição financeira, o INSS nele atua como intermediário, assegurando os pagamentos mediante descontos em favor do credor e proporcionando tal facilidade de procedimento comercial ao devedor. Não obstante, isso não quer dizer que a autarquia possa se eximir de quaisquer danos decorrentes de tal intermediação quando estes decorrem de ato seu, no caso, a negligência na verificação da autorização do segurado. Isso porque, embora a lei de regência, 10.820/03, e Instrução Normativa regulamentar, 121/05, estabeleçam que o INSS não é parte no negócio nem serve de garantidora, impõe ao ente público um dever fundamental regularidade e, principalmente, segurança da intermediação: o dever de apurar a existência de autorização expressa do beneficiário. É o que se extrai do art. 6º, os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS, art. 1º, 4º da IN, a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concedente do empréstimo deverá conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada pelo titular do benefício, art. 3º, para a efetivação da consignação/retenção nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil que firmarem convênio com o INSS deverão encaminhar, até o segundo dia útil de cada mês, para a Dataprev, arquivo magnético, conforme procedimentos previstos no protocolo de pagamento de benefícios em meio magnético. Tal dever não foi cumprido neste caso, pois do contrário o prejuízo ao autor teria sido evitado. Ressalto que, como a instituição financeira, o INSS não trouxe aos autos documento algum a comprovar sua diligência na verificação da autorização ou sua eventual regularidade, o que não se poderia exigir do autor que alega negativa. Dessa forma, não cabe imputar responsabilidade unicamente ao banco réu, pois a legítima expectativa dos beneficiários é que o INSS não proceda a descontos em suas verbas de aposentadoria mediante qualquer pedido de instituições financeiras, se não há expressa autorização própria para tanto. Se os bancos falham na fiscalização dos pedidos que recebem, o que é notório, compete ao ente público sua própria verificação, pois é ele, não o banco, quem tem a gestão dos pagamentos, não sendo razoável pensar que possa permitir a constrição sobre os valores previdenciários por mera requisição bancária, sem maiores cuidados. Agrava ainda mais sua culpabilidade o fato de que, mesmo ciente do equívoco, com citação em 01/12/08, o INSS não procedeu por si o cancelamento dos descontos, que se deu apenas em 02/2009, por iniciativa do corréu. Embora o banco e o INSS afirmem que cumpriram as determinações administrativas exigidas para a abertura do crédito consignado - recebendo do cliente documentos exigidos e aparentemente legais - e não tinham razão para desconfiar da fraude, tais argumentos sequer podem ser apurados nestes autos, à falta da apresentação dos documentos para tanto, ônus das rés. Ainda assim, é inegável que deveriam cercar-se de maiores cuidados para aceitar os documentos apresentados, uma vez que, não se pode negar, fraudes como a aqui considerada são comuns nos dias de hoje e facilmente constatadas por simples consulta aos órgãos competentes. Havendo defeito do serviço por culpa das rés, não há que se falar em culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A culpa concorrente do terceiro de má-fé é evidente, o que não exclui a das rés, pois se diligentes poderiam ter evitado o dano desde o princípio. Nesse sentido destaco a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1.- É patente a responsabilidade dos réus pelos prejuízos sofridos pela autora pois, de um lado, o negócio jurídico inexistente foi confessado pelo Banco BMG, que referiu ter ocorrido uma falha operacional; de outro, o INSS agiu com desídia ao ser alertado pela autora sobre o falso contrato e, mesmo assim, permaneceu inerte, nada fazendo para evitar os descontos expressivos no benefício previdenciário. 2.- A comprovada supressão de valor substancial de um benefício previdenciário já sabidamente pequeno, com a significativa redução dos rendimentos de pessoa que obviamente depende desses recursos para a sua própria sobrevivência, aliada as inúmeras e infrutíferas tentativas administrativas de solucionar o embate, são circunstâncias que vão muito além de simples aborrecimentos e dissabores cotidianos, a evidenciar o dano moral. 3.- O arbitramento da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (AC 200672050008350, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/03/2010) ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE

APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O INSS não agiu com o dever de cuidado diante da documentação que recebeu de Sul Financeira S/A, de modo que, presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, responde pelos prejuízos suportados pela autora. 2. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve valer-se do bom senso e da razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que acarrete enriquecimento ilícito.(AC 200671010024196, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/03/2010)ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. O INSS não agiu com o dever de cuidado diante da documentação que recebeu do Banco ABN AMRO, de modo que, presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, responde pelos prejuízos suportados pelo autor. 2. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito gera direito à indenização por dano moral. 3. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve valer-se do bom senso e da razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado quantum que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito.(AC 200772050043123, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/02/2010)Também não constato culpa exclusiva do autor. Não se pode responsabilizar o autor pela abertura de crédito consignado em seu nome por terceiro de má-fé. Noto, porém, como atenuante da responsabilidade das rés, que o autor, embora tenha registrado a ocorrência ainda em 05/08, não comprova ter requerido perante elas a solução da questão extrajudicialmente e de imediato, sendo o documento de fl. 22 um formulário de vedação a empréstimos consignados futuros, expressamente não alcançando os contratos já averbados e, o mais relevante, sequer está protocolado. Nada há nos autos que leve a aferir que o autor prontamente noticiou o ocorrido a qualquer das rés, que o negam diretamente. Tal circunstância deve ser considerada na avaliação do quantum da indenização, mas não serve de excludente de responsabilidade, mormente porque, quanto muito, colaborou com a prorrogação dos descontos, mas em nada contribuiu com sua primeira incidência, com a resistência do banco em restituir o indébito e com a inércia do INSS após citado, já por si causadoras de dano material e moral. Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) -NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Posto isso, dados o dano e a culpabilidade na forma acima exposta, observada a atenuante da demora do autor em procurar a solução da questão perante as rés, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 1.500,00, com juros e correção pela SELIC a partir da publicação desta sentença, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência 727.842/SP.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para: declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado entre o autor e o Banco Daycoval S/A discutido neste feito; condenar o Banco Daycolval S/A à restituição dos valores indevidamente descontados do autor, com juros e correção pela SELIC desde a data do desconto; determinar ao INSS que suste em definitivo os descontos do benefício de aposentadoria do autor relativos ao contrato de empréstimo consignado em tela; condenar ambos os réus ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 1.500,00, com juros e correção pela SELIC desde a publicação desta sentença, pro rata.Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, improcedente apenas a dobra no valor do indébito, condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008765-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008765-1) - LINDAURIA APARECIDA VIANA DE FARIAS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 108/109 alega a parte autora o descumprimento pelo INSS do determinado no V. Acórdão transitado em julgado, pleiteando provimento judicial que determine ao INSS a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Não obstante tenha a parte autora pleiteado no presente feito pedido sucessivo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, verifico que o pedido formulado às fls. 108/109 não merece guarida.Com efeito, assiste razão ao INSS às fls. 112/113, uma vez que o V. Acórdão de fls. 102/103 deu parcial provimento à remessa oficial, para explicitar os critérios de apuração dos juros de mora, tendo a parte dispositiva do julgamento transitado em julgado, nos termos do art. 469 do CPC.Quanto à fundamentação constante do V. Acórdão que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, verifico a ocorrência de erro material, haja vista

que o dispositivo legal invocado se refere ao benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 61, da Lei 8.213/91), bem como que, em sede de remessa oficial, é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos da Súmula 45 do STJ. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010132-92.2008.403.6119 (2008.61.19.010132-5) - JOSE AILTON MATOS DE MIRANDA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AILTON MATOS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2008.61.19.010132-5 (distribuição em: 01/12/2008) Exequente: JOSÉ AILTON MATOS DE MIRANDA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença proposta por JOSÉ AILTON MATOS DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o pagamento de quantia devida em razão da sentença à fl. 154/156. Às fls. 163/164, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 168/169, extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. O exequente demonstrou-se satisfeito e levantou a importância requisitada, assim, requereu a extinção da execução e arquivamento dos autos (fl. 166). Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 08/07/2011 (fl. 170). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 168/169, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, à fl. 166, requereu a extinção e o arquivamento do feito. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0007475-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007475-2) - LUCINDA GUERRERO CALDEIRA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela parte autora às fls. 88/91. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010369-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010369-7) - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativa após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Expeça-se ofício à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, RG nº 53.475.038-2, CPF nº 004.355.668-06. Cópia do presente servirá como ofício. Manifeste-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 82/93. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010247-45.2010.403.6119 - JOSE GABRIEL SILVANO (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor JOSE GABRIEL SILVANO, portador da cédula de identidade RG nº 7.595.380, inscrito no CPF/MF sob nº 644.820.068-15. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 77/83 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo

Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 68/74. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000168-70.2011.403.6119 - IVANETE MARIA DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da autora IVANETE MARIA DA SILVA, RG nº 20.114.232-6, CPF nº 066.958.998-51. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Sem prejuízo, diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 91/97. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000360-03.2011.403.6119 - JOSE GERALDO RODRIGUES (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor JOSE GERALDO RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 3.891.773-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 618.660.836-00. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 80/84 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003986-30.2011.403.6119 - SEVERINA AILMA ALVES SILVA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1) Diante das ausências constatadas acima, dou por prejudicada a presente audiência de tentativa de conciliação. 2) Com relação às preliminares da CEF em sua contestação, afastado a alegada ilegitimidade passiva da CEF, visto que é, inequivocamente, a credora do contrato de crédito bancário de fls. 16/20, como se nota expressamente em tal instrumento, além de ser a responsável como credora pelos apontamentos negativos nos cadastros de inadimplentes, conforme fls. 21/23. Também é incabível a requerida denunciação da lide, pois esta só é pertinente quando decorra diretamente da lei ou do contrato, art. 70, inciso II do CPC, o que não ocorre neste caso. Ademais, a prova da eventual responsabilidade do lojista demandaria ampliação objetiva da lide, em prejuízo da parte autora, sendo, portanto, incabível a denunciação pretendida, por falta dos pressupostos do art. 70 do CPC, não havendo que se falar em responsabilidade regressiva de plano, sem previsão nesse sentido na lei ou no contrato. 3) Quanto ao pedido de oitiva da testemunha ADENIRA SERAFIM DA SILVA, indefiro tendo em vista a impertinência da questão relativa a que efetivamente efetuou os pagamentos, no caso dos autos. 4) Tornem os autos conclusos para sentença. 5) Sai o patrono da autora ciente e intimado. Publique-se o presente despacho para a CEF.

0004641-02.2011.403.6119 - DAMIANA ALICE DE AZEVEDO SILVESTRE(SP267438 - FLAVIA PUERTAS BELTRAME E SP270719 - LARISSA TIEMI FUKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Damiana Alice de Azevedo Silvestre Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, com consequente cancelamento de todos os contratos havidos fraudulentamente entre as partes, pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como das verbas de sucumbência. Fundamentando, aduz a parte autora ter sido surpreendida com a existência de débitos em conta corrente que desconhece, nos valores de R\$ 125,24, R\$ 1.206,03 e R\$ 20.907,18 e, mesmo contestando tais débitos, teve inscrito seu nome no cadastro de inadimplentes. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 23/36. Às fls. 36/40, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final e concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 42/46, a parte autora noticiou a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, pedindo sua imediata retirada. Intimada, a CEF apresentou contestação às fls. 52/58, afirmou ter sido aberta conta corrente, concedido financiamento e solicitada emissão de cartão de crédito, tudo em nome da autora, com documentos aparentando veracidade, quais sejam RG, comprovantes de endereço e rendimentos. Entretanto, utilizado o limite do cheque especial, inadimplidas as faturas do cartão de crédito e as prestações do financiamento, seu nome foi inscrito nos cadastros restritivos de crédito. Após, em reclamação administrativa, foi apurada fraude, sendo, então, regularizada a situação da parte autora. Pediu a improcedência ação em virtude de culpa exclusiva de terceiro. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Consta dos autos que parte autora teve seu nome inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes, em razão de abertura fraudulenta de conta corrente, concessão de financiamento e cartão de crédito em seu nome, perfazendo débitos de R\$ 125,24, R\$ 1.206,03 e R\$ 20.907,18, em 09/09/10, 30/01/11 e 12/02/11, respectivamente. Ora, apesar de a CEF invocar culpa exclusiva de terceiro, requerendo a improcedência do pedido da autora, o simples fato de ter reconhecido a fraude já é o suficiente a comprovar a verossimilhança da alegação da parte autora. O perigo da demora também se evidencia, eis que a parte autora à fl. 47 comprovou estar seu nome incluído no cadastro de inadimplentes e a CEF, apesar de ter reconhecido a fraude não comprovou tê-lo excluído. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL, para o fim de determinar a exclusão das restrições cadastradas no Serasa, em nome da parte autora, tão-somente, com referência aos débitos: R\$ 125,24 - de 09/09/2010; R\$ 1.206,03 - de 30/01/2011 e R\$ 20.907,18 - de 12/02/2011 Para tanto, expeça-se ofício ao Serasa, situada na Rua Antonio Carlos, 434, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01309-90, o qual deverá ser instruído com cópia de fl. 47, servindo a presente decisão como ofício. Após, servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento desta decisão. P.R.I.O.C.

0005843-14.2011.403.6119 - IVONE RODRIGUES DUTRA(MG122451 - EURIPEDES BATISTA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito perante a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Deverá a Secretária inserir o nome do advogado da parte autora, Dr. EURIPEDES BATISTA DA CUNHA, inscrito na OAB sob o nº 122.451 perante a Subseção 4º - Juiz de Fora/MG, no sistema processual rotina AR-DA, comunicando-se o NUAJ por tratar-se de advogado com inscrição em outro Estado. Regularize a parte autora a sua representação processual (fl. 19), bem como a declaração de hipossuficiência de fl. 20. Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Com o cumprimento das determinações anteriores, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0006118-60.2011.403.6119 - HELENA ZANDONA LEMOS X GIOVANA ZANDONA DE LEMOS X BEATRIZ

APARECIDA ZANDONA DE LEMOS - INCAPAZ X HELENA ZANDONA LEMOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Helena Zandoná Lemos Giovana Zandoná de Lemos Beatriz Aparecida Zandoá de Lemos - menor Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro/genitor das autoras. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/89. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A pensão por morte, exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Além disso, pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. No caso dos autos, entretanto, apesar de as autoras terem comprovado ser viúva e filhas do falecido; o período trabalhado do falecido, constantes de sua carteira de trabalho e do extrato CNIS (fls. 24/28 e 41/42), se mostram insuficientes a garantir o direito ao benefício pleiteado e, apesar de constar ação trabalhista nº 02485-2008.035.02.00-4 que tramitou perante a 35ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, esta foi interposta post mortem, em 26/11/08 e extinta com resolução do mérito em face de acordo efetuado entre as partes e homologado pelo Juízo, em 18/11/09 (fls. 60/89). Dessa forma, em razão de a ação trabalhista ter sido ajuizada pela viúva, post mortem e solucionada por acordo entre as partes, não houve, naqueles autos a produção de qualquer prova apta a comprovar a qualidade de segurado do falecido à época de seu óbito. Assim, neste caso, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, necessária a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado à época de seu óbito, o que demanda a maturação da fase instrutória, quiçá seja necessária a oitiva de testemunhas, donde se afigura prematura, sob pena ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão do provimento liminar sem a angularização da relação processual. Assim sendo, indefiro o pedido a antecipação da tutela, nos termos acima motivados. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Após, em razão da presença de menor no pólo ativo deste feito, ao MPF. P.R.I.C.

0006419-07.2011.403.6119 - ANA MARIA PINHEIRO PADILHA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Ana Maria Pinheiro Padilha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, a parte autora deverá regularizar a documentação acostada no feito, uma vez que os documentos de fls. 119 a 120 e fls. 122 a 127 foram fotocopiados com sobreposição que impedem a conferência da chancela mecânica do banco recolhedor em diversos documentos. Além disso, diversos outros documentos estão com a chancela do banco ilegíveis, impedindo-se a conferência de tais documentos, por exemplo: fls. 62 a 70, entre outros. Intime-se.

0006624-36.2011.403.6119 - SIND TREINADORES PROF DE FUTEBOL DO EST SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo Réu: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o exercício da profissão de técnico ou treinador de futebol independentemente de inscrição do CREF. Fundamentando, aduziu a parte autora que a Lei nº 8.650/93, que dispõe sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futebol não o obriga à inscrição no CREF. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/169. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, tendo em vista o alcance territorial da decisão proferida nos autos do processo n. 2008.61.00.021019-5, perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, com mesmo objeto, mas restrita aos associados do sindicato autor domiciliados nos municípios sujeitos à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, bem como a petição de fls. 14/15, delimito o alcance desta lide aos substituídos domiciliados na área sob jurisdição desta 19ª Subseção

Judiciária. Quanto ao alcance subjetivo da substituição processual, sendo o direito postulado de caráter coletivo, alcançando indistintamente toda a categoria de trabalho, entendendo dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos, arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição coletiva, art. 5º, XXXV, bem como ao princípio da razoabilidade aplicado ao caráter necessariamente transindividual e indivisível da ação coletiva voltada a categoria ou classe, sendo inconstitucionais quaisquer disposições legais em contrário (AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010). Postas tais premissas processuais, passo ao exame do pedido liminar. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, alega a parte autora que a Lei nº 8.650/93, que dispõe sobre as relações de trabalho do treinador profissional de futebol não o obriga à inscrição no CREF. O cerne da discussão cinge-se ao direito dos técnicos e treinadores de futebol exercerem sua profissão independentemente do registro no CREF. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, como enuncia o art. 5º, XIII. Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com os arts. 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Carta, que colocam o trabalho como fundamento da República, direito social e princípio das ordens econômica e social. Assim, somente a lei em sentido formal poderá estabelecer restrições ao livre exercício do trabalho e, ainda assim, tais restrições devem ser razoáveis e pertinentes às qualificações necessárias ao exercício da atividade, a fim de amparar o interesse público dos tomadores. Para os Profissionais de Educação Física, os requisitos são postos pela Lei nº 9.696/98, que dispõe que apenas os possuidores de diploma de Educação Física e os que tenham exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até 02/09/098 (o início da vigência da Lei nº 9.696/98) serão inscritos no CREF: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. No caso dos técnicos e treinadores profissionais de futebol, os requisitos são postos pela Lei nº 8.650/93, que ao tratá-los assim enuncia: Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Dessa forma, inexistente nos diplomas legais acima qualquer menção à obrigatoriedade dos técnicos e treinadores de futebol possuírem formação em Educação Física, tampouco inscrição no CREF. Apenas dispõe que a estes últimos será dada prioridade na contratação pela Associação Desportiva ou Clube de Futebol. Nesse sentido: APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ART. 3º, I, DA LEI Nº 8.650/93. INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE TREINADOR A DETERMINADA CATEGORIA. MERA PREFERÊNCIA AOS GRADUADOS EM CURSO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES TÍPICAS DE TREINADOR NÃO INCLUSAS NO ROL DE COMPETÊNCIAS DO ART. 3º DA LEI Nº 9.696/98. SUJEIÇÃO À FISCALIZAÇÃO DO CREF4/SP RESTRITA AOS TREINADORES DIPLOMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA E INSCRITOS NA AUTARQUIA. 1- Pretende o recorrente obter declaração da necessidade de os Treinadores Profissionais de Futebol inscreverem-se no Conselho Regional de Educação Física, submetendo-se à fiscalização da autarquia. 2- O artigo 3 da Lei n 8.650/93 estabelece tão somente preferência, no sentido de ser recomendável o exercício da profissão de treinador de futebol por diplomados em curso de educação física. Também não há na Lei n 9.696/98, reguladora da profissão de educação física, qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de treinador por profissionais de educação física. 3- Competindo à lei a regulação de ambas as profissões, verifica-se inexistir nos diplomas correspondentes regras que vinculem ou obriguem o técnico de times de futebol a possuir qualquer diploma de nível superior. 4- Pode ou não o Treinador Profissional de Futebol ser graduado em curso superior de Educação Física, e, apenas nesse último caso, deve inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física correspondente, sujeitando-se assim à fiscalização da entidade, consoante dispõe o estatuto regulador da profissão. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, T6, AC 200861000210195, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1536672, rel. Des. RICARDO CHINA, DJF3 CJ1 DATA: 16/03/2011 PÁGINA: 541), grifei. Desse modo, prescindindo os técnicos e treinadores de futebol, de graduação em curso superior de Educação Física, tampouco inscrição do CREF, presente a verossimilhança da alegação da parte autora. Presente, também, o periculum in mora ante o impedimento de os técnicos e treinadores de futebol exercerem sua profissão. Assim sendo, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela final, para garantir o direito de os técnicos e treinadores de futebol, não graduados em Educação Física, exercerem sua profissão independentemente de inscrição no CREF, sendo devida a inscrição no CREF aos técnicos e treinadores de futebol graduados em Educação Física, com domicílio nos Municípios abrangidos pela jurisdição desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Oficie-se e cite-se o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, na Rua Líbero Badaró, 377, 3º andar, Centro/SP, CEP: 01009-000, servindo a presente decisão como ofício e carta de citação, para cumprimento desta

decisão e para que apresente defesa no prazo legal.

0006629-58.2011.403.6119 - JULIANA CASARINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Juliana Casarini dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, cessado em virtude de ter completado 21 anos, até que tenha completado 24 anos ou seja concluído seu curso de graduação. Fundamentando, aduz a parte autora ter ingressado em curso de graduação em nível superior, não tendo condições de arcar com os custos do curso, devendo a norma previdenciária ser interpretada em conformidade com o art. 6º da Constituição Federal, que estabelece como direitos sociais a educação, a permitir o gozo do benefício de pensão por morte até o tempo de garantir sua qualificação ao trabalho. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/33. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Aduz a parte autora ter ingressado em curso de graduação em nível superior, não tendo condições de arcar com os custos do curso, devendo a norma previdenciária ser interpretada em conformidade com o art. 6º da Constituição Federal, que estabelece como direitos sociais a educação, a permitir o gozo do benefício de pensão por morte até o tempo de garantir sua qualificação ao trabalho. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu artigo 77, 2º, II, aponta como uma das hipóteses de cessão do benefício de pensão por morte, o vigésimo primeiro aniversário do filho: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995), grifei. Entretanto, a parte autora invoca a seu favor, que a cessação de seu benefício viola os artigos 3º, I, 201, V, e 205 da Constituição Federal, devendo ser restabelecida sua pensão por morte a manter a atuação protetiva e solidária do Estado e da Sociedade garantindo seu direito à Educação, pelo caráter alimentar do benefício e sua condição de dependente do segurado falecido, vez que está sem condições de arcar com os custos de seu curso de graduação. Ora, é certo que a impetrante invoca a seu favor o direito à Educação para manutenção da percepção do benefício objeto desta lide, todavia, este princípio não é o único constante da Carta Magna, há nela muitos outros e que devem ser harmonizados entre si, ou seja, o princípio da educação deve ser interpretado em harmonia com os demais nela existentes. Considerar somente o princípio do direito à educação para manutenção do benefício resultaria em aviltar outros princípios, específicos a este caso, a saber: Princípio da legalidade, presente nos artigos 5º e 195, ambos da Constituição, vez que o artigo 77, 2º, II da Lei nº 8.213/91 é taxativo ao elencar as hipóteses de cessão do benefício pensão por morte, nele incluído a idade de 21 anos, sendo que para majorar esse limite demandaria nova lei, vez que somente lei pode instituir novos benefícios aos dependentes de segurado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1(...)2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3(...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T6, AGRESP 200600276108, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 818640, rel. Des. convocado do TJ/CE-HAROLDO RODRIGUES, DJE:16/08/2010) grifei. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. 1. Ressalvada a Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91). 2. Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei. 3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato da parte autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas sim previdenciário. 4. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, T10, AC 200561260063161, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252725, rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJF3 DATA:14/05/2008) grifei. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 8.213/91 institui como beneficiário da pensão por morte, entre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, e, de forma

expressa, também prevê, no art. 77, 2º, II, que a maioria do filho acarreta a perda da sua qualidade de beneficiário da pensão. 2. Não há previsão legal para a continuidade da percepção da pensão por morte após atingir a idade limite prevista na Lei 8.213/91, sob o fundamento de que o beneficiário é estudante universitário, uma vez que a lei só permite a percepção de pensão por morte ao maior de 21 anos se inválido e apenas enquanto persistir a situação de invalidez, o que não é o caso dos autos. 3. Criar outra exceção que não essa prevista, qual seja, o término da faculdade pela beneficiária, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. (STJ, 5ª Turma, ROMS 10.261, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000, p. 101.) 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF1, T1, AC 200433000241967, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000241967, rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.), e-DJF1 DATA:06/07/2010

PAGINA:357)ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO À DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. ILEGALIDADE. 1. Dispõe o art. 217, II, a, da Lei 8.112/90, que o benefício de pensão por morte será devido, em caráter temporário, ao dependente até a idade de 21 (vinte e um) anos, salvo se incapaz. 2. A Súmula nº 37 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais estabelece que: A pensão por morte, devida ao filho até 21 (vinte e um) anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário. 3. Aplicação harmônica dos princípios constitucionais da legalidade com o da igualdade e do direito à educação. 4. O plenário do STF, quando do julgamento do Mandado de Segurança 25409, entendeu que o limite de idade de 21 anos é condição resolutive do direito à pensão por morte instituída nos termos do art. 217, II, b, da Lei 8112/90. 5. Apelação improvida. (TRF5, T4, AC 00007993520104058401, AC - Apelação Cível - 514492, rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data::24/02/2011 - Página::856)Princípio da Separação dos Poderes, para a majoração do limite de idade para 21 anos, como já dito acima, exige-se nova lei. Desse modo, o Poder Judiciário, inserindo exceção (critério de pensionista ser estudante) à norma criada pelo Poder Legislativo estaria exorbitando suas funções e aviltando as deste. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A situação do estudante de curso de nível superior não representa critério válido para o afastamento do limite legal de 21 anos para a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, sob pena de quebra do princípio da isonomia. O magistrado não pode criar novas hipóteses para percepção de benefícios previdenciários, função estrita do Poder Legislativo. (TRF4, T5, AC 200771990095094, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 17/05/2010)Princípios da seletividade e da isonomia (art. 5º e art. 194, III, ambos da CF), onde se oportuniza as maiores carências sociais em matéria de Seguridade Social e, estender o benefício de pensão por morte a dependente, segundo o critério de cursar ensino superior estaria preterindo outros segurados e dependentes mais carentes que aquele e da precedência da fonte de custeio, vez que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a hipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-invalído, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, T10, AMS 200561160012611, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280228, rel. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 618)Cabe observar que a legislação tributária, Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º), bem como, o Código Civil apesar de ter fixado a maioria civil em 18 anos, sua jurisprudência admite a percepção de alimentos até a conclusão do curso superior. Contudo, os dois entendimentos acima não podem ser aceitos no âmbito da Seguridade Social. Explico: Os entendimentos utilizados para a fixação da maioria civil não se servem a aplicação neste caso, posto que ser o art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91 norma específica a regular a cessação da pensão por morte previdenciária, em detrimento daquela civil, que regula a maioria civil, que é geral. Da mesma forma, não se pode aplicar a Lei nº 9.250/95, que se insere especificamente no âmbito tributário, havendo lei previdenciária nesse sentido, não podendo, inclusive cogitar-se em aplicação analógica, posto haver norma taxativa regular o caso em comento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. TEMPUS REGIT ACTUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MENOR TUTELADO. MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA (...) - Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou dependentes equiparados, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo casos de invalidez. - Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior

ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes - Apelação a que se nega provimento.(TRF3, T8, AC 200361230012026, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1060545, rel. Des. MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 1043)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. - O art. 77, parágrafo 2, inc. II, da Lei n 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. Precedente do STJ. - Assim, não há de se falar em extensão da pensão por morte até os 24 anos, sob o argumento de ser o beneficiário estudante universitário, tendo em vista que a legislação em questão foi clara ao tratar do assunto, apenas permitindo tal dilação em caso de filho inválido. - A extensão do benefício seria inconstitucional, pois violaria o art. 195, 5o, da CRFB/88, que prevê a impossibilidade de ser criado, majorado ou estendido benefício da seguridade sem a correspondente previsão de fonte de custeio, em sistema de previdência baseado em equilíbrio financeiro e atuarial. - Por outro lado, a extensão contrariaria a tendência de se reconhecer ao indivíduo cada vez mais jovem sua independência, motivação que norteia a diminuição da idade da maioridade de 21 para 18 anos a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil. - No regime previdenciário anterior, o filho era considerado dependente até os dezoito anos, nos termos do art. 11, I, da Lei no. 3.807/60, quando o Código Civil previa a maioridade aos 21 anos. Para haver similaridade de tratamento, a Lei no. 8.213/91 aumentou a proteção para o filho até 21 anos. Em seguida o Código Civil diminuiu a idade da maioridade para 18 anos e a legislação previdenciária manteve a dependência até 21 anos. - Há espaço interpretativo para se continuar a relacionar como dependente o jovem de até 21 anos, tendo em vista que a legislação previdenciária constituiu-se norma especial de seguro social em detrimento da aplicação da norma geral civil de maioridade. É o entendimento mais adotado na jurisprudência. Mas não para, por critério de hermenêutica, estender ainda mais a proteção, sem previsão legal. - Da mesma forma, não se compreende porque a extensão, requerida até 24 anos, não poderia sê-lo até 23, 26, 29 ou 30 anos, demonstrando que a fixação da idade limite de cobertura do seguro é um ato decorrente de vontade política fixada pelo legislador, de forma razoável, no exercício de sua atividade típica. Não havendo inconstitucionalidade na fixação da regra legal, a fixação de parâmetro diferente se configuraria em desrespeito ao princípio da separação entre os poderes, cláusula pétrea prevista no art. 60, 4o, da Constituição. - Impossibilidade de utilização de analogia, vez que tal instituto jurídico de integração exige uma lacuna no Direito Positivo inexistente no caso, em que a lei é expressa na fixação do critério. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.(TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, AG 20080210041340AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164004, rel. Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, DJU - Data.:15/08/2008 - Página:642/643ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, ante a ausência de previsão legal - uma vez que a Lei n.º 8.112/90 é taxativa ao determinar que, após completados de 21 anos de idade, somente o(a) filho(a) inválido(a) tem o direito de continuar percebendo a pensão - é impossível a prorrogação do benefício aos que, não possuindo invalidez, ultrapassaram o mencionado marco temporal, ainda que estudantes universitários. 2. A propósito da alegada incidência analógica da Súmula 358 desta Corte, entendo desarrazoada a pretensão, pois a lide de natureza previdenciária admite apenas interpretação da própria lei de regência, sendo incabível julgar a controvérsia com alicerce em exegeses analógicas de leis - ou mesmo súmulas de tribunais - estranhas ao âmbito da previdência social. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, T5, AGRESP 200700940089, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 945426, rel. Min. LAURITA VAZ, DJE DATA:13/10/2008)Assim, no caso dos autos, numa análise perfunctória, exigida nesta fase processual, não logrou comprovar a parte autora a verossimilhança de seu direito alegada na inicial.Assim sendo, indefiro o pedido a antecipação da tutela, nos termos acima motivados.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.P.I.

0006684-09.2011.403.6119 - ELIANE SANTOS PINHO(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006684-09.2011.4.03.6119 (distribuída em 01/07/2011)Autora: ELIANE SANTOS PINHORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S ã O Trata-se de pedido de prova antecipada com a determinação de realização de perícia médica com urgência, formulado por ELIANE SANTOS PINHO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que, após a juntada do laudo, seja apreciado o pedido de antecipação de tutela.Instruindo a inicial de fls. 03/12, vieram os documentos de fls. 13/64.A fl. 65, a Justiça Estadual declarou-se incompetente para processar a demanda e redistribuiu os autos para a Justiça Federal da 3ª Região, em Guarulhos - SP.Os autos vieram conclusos para decisão em 08/07/2011 (fl. 72).É o relatório. DECIDO.DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de

Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DA PÁDUA MILAGRES, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/10/2011 às 13h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006731-80.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antônio Alves Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença sem o sistema de alta programada. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/54. Autos conclusos para decisão em 08/07/2011. (fl. 40v). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do

r u.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alega es, porquanto os documentos que instruem a inicial n o revelam, de forma inequ voca, a incapacidade total e tempor ria/permanente da autora para o exerc cio de atividade que lhe garanta o sustento. N o obstante os relat rios e exames m dicos apresentados  s fls. 16/49 indicarem a presença da alegada mol stia, tais documentos foram elaborados por m dicos que tratam da autora, sendo que para a verifica o da presença da alegada mol stia e a conseq ente incapacidade laborativa exige-se a opini o um m dico independente e da confiança deste ju zo.Ressalte-se, ainda, que o car ter alimentar da verba decorrente de benef cio previdenci rio, por si s , n o conduz   comprova o do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexist ncia de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecip o dos efeitos da tutela.Defiro os benef cios da assist ncia judici ria gratuita (Lei n  1.060/50), tendo em vista a declara o de fl. 10. Anote-se.Em virtude da concess o dos benef cios da justiça gratuita, os honor rios periciais ser o fixados nos termos da Resolu o n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Concedo   parte autora o benef cio da prioridade na tramita o do presente feito, com fulcro no artigo 121 I-A do C digo de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolu o n  374, de 21/10/2009, dever  a Secretaria providenciar a afixa o de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de cita o a advert ncia do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo c pia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decis o de mandado.Providencie a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providencie a parte autora c pias da inicial, sentença, ac rd o e tr nsito em julgado dos autos de n . 0010652-18.2009.403.6119 que tramitou na 6  Vara desta se o judici ria para efeitos de an lise de preven o.Intimem-se.

0006807-07.2011.403.6119 - LAURA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benef cios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declara o de hipossufici ncia acostada aos autos. Anote-se. A an lise adequada da pretens o exige dila o probat ria neste caso concreto, inclusive em prol do contradit rio e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecip o de tutela nesta oportunidade, salientando que poder  ser reapreciada quando da prola o de sentença.Dever  a autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Ap s, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0006814-96.2011.403.6119 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benef cios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declara o de hipossufici ncia acostada aos autos. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecip o de tutela relacionado   revis o de benef cio previdenci rio, constata-se a aus ncia de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora j  est  a receber o benef cio, sendo seu pleito apenas o acr scimo de valor. O deferimento da medida em car ter liminar, ou seja, ao in cio do procedimento e sem contradit rio, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improced ncia da pretens o, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar.Nessas condi es, conv m aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contradit rio e a cogni o plena e exauriente, para, ent o, se procedente a pretens o, deliberar-se sobre eventual antecip o em sede de sentença.Ante o exposto, INDEFIRO a antecip o da tutela requerida.Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS, servindo-se o presente de mandado. Cumpra-se.

0006851-26.2011.403.6119 - FRANCISCA DE SOUZA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concess o dos benef cios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12 ratificado pela declara o de fl. 14. Anote-se.2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretens o a concess o de pens o por morte, tendo em vista o indeferimento de seu pedido administrativo por perda da qualidade de dependente.3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a an lise adequada da pretens o exige dila o probat ria neste caso concreto, inclusive em prol do contradit rio e da ampla defesa.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecip o de tutela nesta oportunidade, salientando que poder  ser reapreciada quando da prola o de sentença. 4. Outrossim, dever  a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da peti o inicial:i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído   causa, corrigindo-o, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, par grafo  nico, todos do C digo de Processo Civil;ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado;iii) apresentar declara o de autenticidade dos documentos que instruíram a peti o inicial.5. Ap s, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da a o proposta, com a advert ncia do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006117-85.2005.403.6119 (2005.61.19.006117-0) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0003140-28.2002.403.6119 (2002.61.19.003140-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDUARDO SERRA X JASSON CORREA

BRAGA X MANOEL SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO SANTOS DA SILVA X SHIGERU SHIBASAKI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004015-80.2011.403.6119 - FELIX ARIEL ORTEGA MESA X WISEL HERNANDES GELADO(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado pelas declarações de hipossuficiência de fls. 65/66. Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação ofertada pela União às fls. 80/83. Recebo o Agravo Retido interposto pela União às fls. 89/93. Vista à parte requerente para contraminuta. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004922-60.2008.403.6119 (2008.61.19.004922-4) - JOSE OTACILIO DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 161/165: Ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 159. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004265-55.2007.403.6119 (2007.61.19.004265-1) - MARIA APARECIDA MONTOAN SOARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA MONTOAN SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Maria Aparecida Montoan Soares Executado: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 199/200, que condenou a CEF a pagar aos autores a diferença existente entre o IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989. Às fls. 215 e 219, foram expedidos os alvarás de levantamento e, às fls. 217 e 221, encontram-se os comprovantes de pagamento dos referidos alvarás. Autos conclusos, em 13/07/2011 (fl. 223v). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 217 e 221, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0004458-70.2007.403.6119 (2007.61.19.004458-1) - MARIA CRISTINA CASSINI PALMA X REGINALDO PALMA X ELIZABETH MESA CASINI ALBUQUERQUE X MARIA ANGELA CASSINI GIOVANI X WALTER GIOVANI X ARTUR ANTONIO CASSINI X ANGELA MESA FERNANDES - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CASSINI PALMA X REGINALDO PALMA X ELIZABETH MESA CASSINI ALBUQUERQUE X MARIA ANGELA CASSINI GIOVANI X WALTER GIOVANI X ARTUR ANTONIO CASSINI(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR CASSINI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Cumprimento de Sentença Exequentes Maria Cristina Cassini Palma Elizabeth Mesa Cassini Albuquerque Maria Ângela Cassini Giovani Artur Antônio Cassini Executado: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 108/111, que condenou a CEF a pagar aos autores a diferença existente entre o IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, e o percentual efetivamente aplicado. Às fls. 157/159, foram expedidos os alvarás de levantamento e, às fls. 167 e 171, encontram-se os comprovantes de pagamento dos referidos alvarás. Autos conclusos, em 08/07/2011 (fl. 175). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 167 e 171, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005043-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X TANIA BENEDITA SATURNINO

Considerando a manifestação da CEF à fl. 35, informando acerca da quitação do débito objeto do presente feito, cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 28/09/2011, às 15 horas. Solicite-se o recolhimento do mandado de citação expedido à fl. 33 verso. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006111-68.2011.403.6119 - RICARDO BARGAROLLO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA JOSE BARGAROLLO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ricardo Bargarollo de Souza - incapaz Representante legal: Maria José Bargarollo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S À O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por RICARDO BARGAROLLO DE SOUZA, incapaz, representado por sua mãe MARIA JOSÉ BARGAROLLO, ambos qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 15/29. Autos conclusos para decisão em 13/06/2011 (fl. 31). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, restou ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os relatórios e exame médico apresentado à fl. 24 não revelam, de forma inequívoca, a deficiência física do autor, uma vez que estes, mesmo indiciando a condição de deficiência, foram realizados por médicos que tratam do autor, sendo necessária a opinião de médico independente e da confiança deste juízo. Não obstante, o autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o sustento de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de

confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES cuja perícia realizar-se-á no dia 03/10/2011, às 12h00min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 17. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade.Intimem-se.

0006161-94.2011.403.6119 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria do Carmo dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/81. Os autos vieram conclusos para decisão em 24/06/2011 (fl. 83v). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 26/31 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES cuja perícia realizar-se-á no dia 03/10/2011, às 11h45min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Quesitos da parte autora à fls. 14v/15 Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve

responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 17. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Intimem-se.

0006254-57.2011.403.6119 - ANTONIA ZIULINEIDE DE MONTE (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Antonia Zuileneide de Monte Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANTONIA ZIULENEIDE DE MONTE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 22/31. Autos conclusos para decisão em 24/06/2011 (fl. 33). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, o autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o sustento de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta

positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 23. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica de alguns documentos não autenticados que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para que se retifique o assunto descrito na etiqueta da capa.Intimem-se.

0006433-88.2011.403.6119 - MARIA MORETTI(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Maria MorettiRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/26.Autos conclusos para decisão. (fl. 28v).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 13/26 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo.Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES cuja perícia realizar-se-á no dia 03/10/2011, às 12h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos

deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 25. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006776-84.2011.403.6119 - FLORINDA MARTINS DOS SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006776-84.2011.4.03.6119 (distribuída em 05/07/2011) Autora: FLORINDA MARTINS DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE ESTUDO SOCIOECONÔMICO Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por FLORINDA MARTINS DOS SANTOS, qualificada na inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a implantação do benefício assistencial LOAS. Com a inicial, documentos de fl. 22/29. É o relatório. DECIDO. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os

documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar a autora da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO Determino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora. Designo, para a perícia, a assistente social, Sr^a MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira? 11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia? 17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo? 19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? 21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? 28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes requererem as demais provas que pretendam produzir, indicando a sua necessidade e pertinência. Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. C.

0006783-76.2011.403.6119 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Conceição Aparecida Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em

face do INSS, objetivando a concessão imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/30. Autos conclusos para decisão em 08/07/2011. (fl. 32v). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 24/26 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES cuja perícia realizar-se-á no dia 03/10/2011, às 14h15min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição

inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 30. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Intimem-se.

Expediente Nº 3273

MANDADO DE SEGURANCA

0008256-44.2004.403.6119 (2004.61.19.008256-8) - VALMIRA SOUZA SANTOS (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 174/179 e 181/190: Ciência à parte impetrante acerca das informações prestadas pelo INSS. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0006701-55.2005.403.6119 (2005.61.19.006701-8) - IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0002507-36.2010.403.6119 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Esclareça a parte impetrante o seu pedido formulado à fl. 51, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001051-17.2011.403.6119 - FRANCISCO DO DIVINO DA SILVA (SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Francisco do Divino da Silva Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que o impetrado dê andamento ao recurso administrativo, encaminhando-se os autos para a Sexta Junta de Recursos para seu regular processamento. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/21. Alega a impetrante demora no cumprimento de diligência determinada pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social, referente ao pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/149.874.166-2) requerido em 24/02/2008. Às fls. 26/27, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 31/33, informações da autoridade coatora, afirmando que a conclusão da análise do pedido está a depender do cumprimento, pelo segurado, de exigências (apresentação de documentos). Às fls. 37/, o MPF opinou pela manifestação ao autora acerca das informações de fls. 31/33. À fl. 42, a parte impetrante noticiou o julgamento de seu recurso em 18/05/11. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. In casu, a própria parte impetrante comprovou que, após ter sido cumpridas todas as exigências, seu processo administrativo foi encaminhado à 6ª Junta de Recursos e julgado em 18/05/2011, tendo sido seu recurso conhecido e provido (fls. 42/46). Assim, verifica-se que o escopo do presente mandamus foi atingido. Dessa maneira, reconheço a falta de interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2191

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000578-02.2009.403.6119 (2009.61.19.000578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-03.2009.403.6119 (2009.61.19.000565-1)) ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO E SP164772 - MÁRCIO JENDIROBA FARAONI) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 80/84 - Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Requeira a defesa, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3662

ACAO PENAL

0004694-27.2004.403.6119 (2004.61.19.004694-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARILUCI JUNG(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOOTTI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X MARCOS LUCCHESI(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela sentenciada Mariluci Jung às fls. 1552/1553, em seus regulares efeitos.Recebo ainda, o recurso de apelação interposto pelo sentenciado Marcos Lucchesi às fls. 1556/1558, em seus regulares efeitos.Intimem-se as respectivas defesas, sucessivamente, a começar pela defesa da sentenciada Mariluci, para que apresentem razões de apelação, no prazo legal. Fls. 1559/1560: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação.Publicue-se a sentença prolatada, para fins de ciência das defesas.SENTENÇA PROLATADA EM 29/04/2011: Vistos etc.O Ministério Público Federal denunciou MARILUCI JUNG, ANTONIO CARLOS DE MOURA e MARCOS LUCCHESI, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, c.c art. 71, c.c 29, todos do Código Penal Brasileiro, posto que, na condição de administradores da empresa LABORATÓRIO CLÍNICO SEMMELWEIS CITOLOGIA E ANATOMIA PATOLÓGICA LTDA., deixaram de recolher, ao Fundo de Previdência e Assistência Social, os valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no período compreendido entre os meses de dezembro a abril de 1998, junho a setembro do mesmo ano, abril e maio de 1999, julho a dezembro de 1999, outubro de 2000 a abril de 2001, junho de 2001, novembro a dezembro de 2001 e março de 2002, além de janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2002.A exordial veio instruída com os documentos que compuseram a representação criminal n.º 1.34.006.000054/2003-32, oriunda do processo administrativo n.º 35.393.000080/2003-62, onde se apurou o não pagamento dos débitos consubstanciados nas NFLDs n.º 35.468.008-0, 35.468.006-4 e 35.468.010-2, no valor principal de R\$ 127.567,59, R\$ 33.795,95 e R\$ 33.146,67, respectivamente.A denúncia foi oferecida aos 21 de julho de 2004 e recebida em 12 de agosto de 2004 (fls. 327).Os réus apresentaram defesa prévia às fls. 373/374 (Marcos Lucchesi), fls. 463/464 (Antonio Carlos) e fls. 665/672 (Mariluci Jung). Na seqüência, os acusados foram devidamente citados e interrogados (fls. 444/446, 460/462 e 659/662). Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Já as de defesa foram ouvidas às fls. 745 (Ronaldo Fernandes de Oliveira), fls. 746 (Benedito Aparecido Devita), fls. 747 (Gabriel Leandro), fls. 815 (Ana Cecília Nasi), fls. 840/841 (Charlie Augusto dos Santos) e fls. 1089/1090 (Emília Florinda da Conceição Polverine). Outrossim, foram requeridas as desistências das oitivas das testemunhas Wagner Busto Albano, Jaime Carlos à fl. 939 e Roberto Michelino à fl. 947. Às fls. 1048/1049 manifestou-se o MPF pela rejeição do pedido formulado pela Defesa do réu Marcos no tocante à reunião dos processos para tramitação conjunta, o qual restou indeferido pelo Juízo às fls. 1060. Considerando-se o advento da Lei nº 11.719/08 no curso da instrução, oportunizou-se às defesas procederem ao reinterrogatório dos acusados. Regularmente intimadas, apenas a defesa do réu Marcos Lucchesi manifestou interesse na realização do reinterrogatório às fls. 1097/1098, cujo termo foi acostado às fls. 1110/1111.Na fase do artigo 402 do CPP, requereu o Ministério Público Federal a expedição de ofício ao INSS com a finalidade de obter informações acerca da situação atual dos débitos descritos nas notificações fiscais de débito mencionadas na denúncia, além de certidões de objeto e pé dos acusados (fls. 1122). Na mesma fase processual, a defesa do réu Marcos, a seu turno, renovou o requerimento de realização de perícia contábil, o qual restou indeferido às fls. 1143. O corréu Antonio Carlos nada requereu (fl. 1153).Certidões de objeto e pé requeridas pelo MPF acostadas às fls. 1130, 1155, 1162, 1200, 1201 e 1489. Ofício oriundo da Receita Federal à fl. 1167, informando os valores atualizados dos débitos constantes das NFLDs n.ºs 35.468.008-0, 35.486.006-4 e 35.468.010-2, no importe de R\$ 247.015,63, R\$ 57.310,51 e R\$ 71.919,52,

respectivamente, não tendo sido liquidados ou parcelados até 03/02/2011. Em alegações finais requereu o órgão ministerial a condenação dos réus pelo delito do artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, por estarem comprovadas a autoria e materialidade delitivas, e a não incidência da causa supralegal de exclusão da culpabilidade em razão das dificuldades financeiras. No tocante à fixação da pena, pleiteou o aumento da pena base tendo em vista as danosas conseqüências do delito, bem como o aumento da pena em decorrência da continuidade delitiva (fls. 1171/1199). Em suas razões finais, alegou a ré Mariluci, preliminarmente, a inépcia da denúncia por não explicitar a conduta exercida pelos sócios da empresa, limitando-se a mencionar o fato típico e ainda, a não observância dos artigos 396 e 397 do Código de Processo Penal, requerendo seja declarada a nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia. No mérito, sustentou a ausência de autoria, posto que a acusada não exercia a gerência financeira da empresa. Alegou não ter a acusação se desincumbido de provar a responsabilidade criminal da ré nos fatos, restringindo-se a apontar a mera participação da acusada no quadro societário como sócia-gerente, incorrendo deste modo na figura da responsabilização penal objetiva, inadmissível em nosso ordenamento jurídico. Pugnou a defesa pela absolvição da ré com fundamento no artigo 386, incisos IV, V ou VII, do Código de Processo Penal. A defesa do réu Marcos Lucchesi apresentou alegações finais às fls. 1303/1405, aduzindo, preambularmente, a ausência de materialidade delitiva, porquanto seriam nulas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito que embasaram a denúncia, haja vista que os documentos que lhe dão suporte teriam sido obtidos anteriormente à confecção do mandado de procedimento fiscal, além da existência de outros inúmeros vícios formais. Alega, outrossim, que ao tempo do lançamento dos créditos tributários, os quais teriam ocorrido em 09/10/2000 e 07/03/2001, o réu não havia ingressado formalmente no quadro social da empresa, o que se deu apenas em 07/03/2001, com a devida prenotação na Junta Comercial da alteração contratual da sociedade empresária. Aduz ainda, ter havido cerceamento de defesa na medida em que os documentos contábeis verificados pela fiscalização não teriam sido carreados ao processo administrativo e estariam retidos em poder da corrê Mariluci, e ainda a inépcia da denúncia por não ter havido a individualização das condutas atribuíveis a cada acusado. No mérito, aduz a ausência de provas de autoria, já que o acusado era responsável tão somente pela área clínica e, eventualmente, prestava suporte na área administrativa, realizando contato com as empresas conveniadas. Alegações finais do corrê Antonio Carlos às fls. 1476/1487, argüindo, a exemplo dos corrêus, questão preliminar consubstanciada na inépcia da denúncia que contém descrição genérica dos fatos. No mérito, pugna pela absolvição do réu ante a ausência de provas da autoria delitiva. Certidões de antecedentes criminais da ré Mariluci Jung carreada às fls. 349/350, 354, 359, 843 verso, 846/850, 864/865, 886/887; do réu Marcos Lucchesi às fls. 845, 856/860, 867 e 884/885; e do corrê Antonio Carlos Moura às fls. 346/349, 355, 362/363, 371/372, 844, 851/855, 866 e 888/889. Brevemente relatados, decido. Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, como querem as defesas dos acusados, com o argumento de que a mesma limitou-se a descrever o fato típico sem especificar a conduta de cada réu. Com efeito, o que se exige é que a denúncia contenha a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e classificação do crime com o rol de testemunhas. Esses são os requisitos legais necessários para a validade da denúncia ou queixa, nos termos do art. 41 do CPP, in verbis: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todos as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. A denúncia imputou aos réus a gerência da sociedade em períodos concomitantes aos das condutas ilícitas atribuindo-lhes a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias. Portanto, a peça acusatória, in casu, preenche os requisitos legais. Do mesmo modo, afasto a preliminar suscitada pela defesa do réu Marcos Lucchesi relativamente à não realização de perícia contábil a ensejar a nulidade do feito, pois aplicável à espécie o princípio insculpido no artigo 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual, inexistente nulidade sem a demonstração do prejuízo. No caso, desnecessária a prova pericial, visto que a denúncia se baseia em procedimento administrativo, conforme precedentes do E. STJ, estando a prova da materialidade presente nos autos, através dos registros contábeis da empresa juntados àquele procedimento e bem assim a estes autos. A defesa de Marcos Lucchesi se apóia no fato de que não exercia a gerência e não se questiona se houve ou não pagamento dos tributos, até porque seriam alegações incompatíveis. Assim, não vislumbro a razão de perícia técnica para analisar a alegação de pagamento nestes autos, em que não se questiona efetivamente, a existência dos débitos lançados pela autoridade fiscal. Em prosseguimento, no tocante à alegação de cerceamento de defesa suscitada pela defesa da ré Mariluci Jung, decorrente da não-intimação da defesa para a apresentação de defesa escrita nos moldes do artigo 396 do CPP, igualmente deve ser refutada porquanto não verificado cerceamento apto a ensejar a nulidade do processo, na medida em que à defesa foi oportunizado inclusive proceder ao reinterrogatório da ré, tudo com vistas a adequar o rito procedimental às novas disposições da Lei 11.719/08. Por fim, em relação à nulidade argüida pela defesa do réu Marcos Lucchesi decorrente de supostas irregularidades da ação fiscal que originou as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito descritas na denúncia, não merece acolhimento, porquanto o processo administrativo carreado aos autos mostra-se idôneo à comprovação da materialidade do delito, encontra-se concluído, com o débito constituído, estando esaurida a esfera administrativa. Passo à análise do mérito. Inicialmente cumpre salientar que, no tocante à capitulação legal da conduta, aplica-se in casu o artigo 168-A do Código Penal Brasileiro. Com efeito, imputa-se aos acusados a prática da figura típica do crime de não recolhimento de contribuições sociais, arrecadadas de terceiros, em detrimento dos cofres da previdência social. Na época da prática delitiva, vigia o artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em 14 de julho de 2000, através da Lei nº 9.983, a disposição legal foi revogada e o fato típico passou a ser definido pelo artigo 168-A do Código Penal. Narra o artigo 95, alínea D da lei 8212/91: Art. 95. Constitui crime: d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público; A disposição foi revogada pela Lei 9.983 de 14/07/2000: Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal,

os seguintes dispositivos: Apropriação indébita previdenciária (AC)* Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (AC) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (AC) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (AC) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (AC) (...) Em que pese a referida revogação, o fato imputado aos réus continua sendo reprovado criminalmente, pelo que não ocorre a abolitio criminis. Não há que se falar, portanto, em atipicidade da conduta, que recebeu nova capitulação legal, mas sem alteração de conteúdo. Trata-se, na verdade, de mera impropriedade do nomen iuris da infração penal, que continua a não exigir o animus de apropriação em relação aos valores descontados dos empregados e não repassados ao fisco no prazo legal, por parte do sujeito ativo. A modificação operou-se somente quanto à pena máxima cominada e a possibilidade de perdão judicial. Essas novas disposições são mais benéficas, portanto, se aplicam ao fato descrito na denúncia, segundo a regra da ementatio libelli (art. 383 do CPP), dado que a lei posterior mais benéfica ao réu deve incidir sobre fatos ocorridos antes de sua vigência. Necessário, ainda, consignar que não há que se falar em anistia do delito aqui apurado, pois efeito jurídico nenhum pode ser emprestado ao texto do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.639/98, tal como publicado no Diário Oficial da União do dia 25.05.98; pela simples razão que de lei, em seu sentido formal ou material, não se trata. Lei é o ato normativo genérico e abstrato, formado segundo o procedimento legislativo constitucionalmente previsto. Qualquer desvio na aplicação dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal para o procedimento de formação do ato normativo acarreta vício da inconstitucionalidade formal do texto que, por sua vez, é sempre total; pelo que não pode gerar efeito algum o ato viciado. É sabido que o mencionado parágrafo único do art. 11 da Lei 9.639/98 não foi aprovado em votação pelas duas casas do Congresso Nacional, não foi sancionado pelo chefe do Poder Executivo, não foi promulgado e, por mero erro material, acabou sendo publicado. Emprestar qualquer validade jurídica ao referido texto, plenamente viciado em seu procedimento de formação é inviável. Feito o preâmbulo, a ação deve ser julgada procedente. A materialidade do fato restou comprovada nos autos, com a juntada dos documentos que acompanharam a denúncia. Os resultados da fiscalização levada a termo pelo INSS através do procedimento administrativo nº 35.393.000080/2003-62, que resultou na lavratura das NFLDs nº 35.468.006-4, 35.468.008-0 e 35.468.010-2, à época, nos valores de R\$ 33.795,95, R\$ 127.567,59 e R\$ 33.146,67, demonstram claramente que nas competências 12/97 a 04/98, 06/98 a 09/98, 11/98, 04/99, 05/99, 07 a 12/99, 10/00 a 04/01, 06/01, 11 e 12/01, 03/02, 01 e 02/02 e 04 a 06/02, foram descontadas dos salários, pela empresa LABORATÓRIO CLÍNICO SEMMELWEIS CITOLOGIA E ANATOMIA PATOLÓGICA S/C LTDA., as contribuições previdenciárias devidas pelos empregados. Também restou evidenciado que os valores descontados não foram repassados ao Fundo de Previdência e Assistência Social. O débito da referida pessoa jurídica foi apurado em procedimento administrativo (fls. 13/308), o qual dá conta de que o pagamento dos salários era realizado em valor líquido, com os descontos respectivos, que não eram repassados ao INSS. Anote-se, ademais, que não houve pagamento ou parcelamento dos débitos até o momento da prolação desta sentença, conforme se depreende das informações atualizadas fornecidas pelo INSS às fls. 1167. No que se refere à autoria do delito, resulta da prova dos autos que os réus exerciam os poderes de administração da empresa LABORATÓRIO CLÍNICO SEMMELWEIS CITOLOGIA E ANATOMIA PATOLÓGICA LTDA, concomitante e alternadamente. Isso se afere através da cópia do contrato social, onde se extrai que no período de 01/03/1984 a 16/10/2001 e a partir de 15/01/2002, com exclusividade, a administração ficou a cargo de Mariluci; no período de 09/10/00 a 15/01/02 a gerência e administração da empresa foram exercidas conjuntamente com o corréu Antonio Carlos e, no durante um ano, no período compreendido entre os meses de outubro de 2000 a outubro de 2001, a empresa foi gerida também pelo acusado Marcos Lucchesi. Conforme se verifica da cópia do contrato social e suas alterações (fls. 272), a empresa Laboratório Clínico Semmelweis Citologia e Anatomia Patológica S/C Ltda., foi constituída em 1º/04/1970 por José Carlos Pannochia (falecido esposo da ré Mariluci Jung), Sebastião Carlos Pannochia Filho, Darcy Geraldo Vita e Antonio Luisi. Transcorrida uma década, em 16.07.1980, passam a exercer a administração da empresa apenas José Carlos e Darcy Vita e passado pouco mais de 1 (um) ano, em alteração contratual firmada em 01.03.1984, retirou-se o sócio Darcy da sociedade empresarial para o ingresso de Mariluci Jung. Após, em 09.10.2000, quando já falecido o sócio instituidor José Carlos Pannochia, foram admitidos na sociedade Antonio Carlos Moura e Marcos Lucchesi, com plenos poderes de administração, passando então a sociedade empresária a ser administrada conjuntamente por todos os réus. Essa situação perdurou até outubro de 2001, quando por meio de nova alteração contratual, a gerência geral e a administração dos negócios passaram a ser exercidas tão somente por Antonio Carlos de Moura. Contudo, a deliberação perdurou apenas três meses, quando então o comando da empresa foi transferido, com exclusividade, às mãos de Mariluci Jung. A autoria em relação a todos os réus está comprovada, pois em que pesem as tentativas de eximirem-se da responsabilidade culpando-se mutuamente, nenhum dos réus logrou provar o seu intento. Senão vejamos. É tese reforçada das defesas dos réus Marcos Lucchesi e Antonio Carlos de Moura atribuir a responsabilidade pela parte financeira do laboratório à corré Mariluci, cabendo a ela a responsabilidade pelo não repasse dos valores devidos ao INSS. Afirmaram ambos em seus interrogatórios que, na qualidade de médicos, detinham a responsabilidade apenas na área médica e alguma atuação na área administrativa, no trato com as empresas conveniadas, na aquisição de insumos e tarefas correlatas. O acusado Marcos Lucchesi, em suas declarações, disse que somente após o falecimento de José Carlos Pannochia, ocasião em que a ré Mariluci assumiu a direção do grupo empresarial, passou a participar da sociedade com uma participação mínima de cotas sociais. Ainda assim, a gestão de fato da empresa permanecia exclusivamente a cargo de Mariluci Jung, o que não o impediu de constatar, durante o período em que lá esteve, a existência de um volumoso débito da sociedade perante o INSS, o qual não pode solver, apesar de todos os esforços envidados, especialmente pelo fato de que não desempenhava de fato a administração e

gerência do Laboratório Clínico Semmelweis Ltda. Já o réu Antonio Carlos Moura negou que fosse sócio da empresa no período descrito na denúncia. Disse o réu em Juízo: Não é verdadeira a acusação, pois à época dos fatos não era sócio do laboratório. Tornou-se sócio em outubro de 2000 e foi notificado a se retirar da sociedade em janeiro de 2002. Informa que de outubro de 2000 a outubro de 2001 não tinha participação em nenhuma atividade de gerenciamento financeiro. A gerente financeira era a sócia majoritária Mariluci Jung Pannochia. Em outubro de 2001 foi feito um arrendamento do laboratório e neste período fiquei responsável pelo gerenciamento financeiro. Com início de sua administração, ao fazer levantamento da situação da empresa, constatou a existência dessas dívidas, que havia um financiamento do Refis descumprido e a situação real da empresa, em janeiro, como já dito anteriormente, foi notificado a sair. Era Diretor Clínico do hospital e do laboratório e possuía como atribuições o controle técnico dos procedimentos de diagnóstico. O responsável pela administração dos recursos financeiros era José Carlos Pannochia até a data de seu falecimento, em abril de 1998, após, sua esposa assumiu a administração financeira sozinha.(...) Contudo, não merece prosperar a versão dada pelos acusados de que eram responsáveis apenas pela área médica da sociedade, pois ambos declararam em Juízo que tinham ciência da contabilidade da empresa e das dificuldades financeiras enfrentadas, sendo conhecedores de que os valores descontados dos empregados não eram repassados ao Fundo de Previdência e Assistência Social. Ciente que estavam da conduta ilícita e exercendo a gerência conjuntamente, ainda que em períodos alternados, poderiam ter evitado a conduta delituosa, permanecendo como mero esforço defensivo suas tentativas de eximirem-se da responsabilidade culpando-se mutuamente. Idêntico tratamento a que ser dispensado à ré Mariluci, que também buscou, sem sucesso, atribuir a responsabilidade criminal aos corréus Marcos e Antonio. Em seu interrogatório judicial, a ré Mariluci negou os fatos descritos na denúncia, afirmando que nunca exercera a gerência e administração das empresas. Disse que atuava no ramo das artes, exercia a profissão de artista plástica, e que passou a constar dos quadros sociais da empresa apenas em razão do fato de ser herdeira testamentária de seu falecido esposo José Carlos Pannochia. Desse modo, atribuiu ao co-réu Marcos a responsabilidade pela parte financeira do laboratório, e disse que ambos, Marcos e Antonio Carlos se uniram para fazer falir as empresas do grupo. Contudo, não merece prosperar a tentativa da acusada de furtar-se à reprimenda legal, pois não há como crer que estivesse totalmente alheia aos rumos da sociedade empresária. Trata-se de uma empresa constituída pelo falecido esposo da ré, uma empresa familiar portanto, que constitui uma de outras tantas que compõem um grupo empresarial gerido, até os dias atuais, pela ré Mariluci Jung. Essa circunstância já impede que se reconheça em favor da acusada a ingenuidade e a inexperiência por ela alegada em Juízo em relação ao trato negocial. Como bem asseverado pelo MPF em alegações finais às fls. 1181: Importa ressaltar que, todos os réus são sócios da empresa MEG LESTE HOSPITALAR (ficha de breve relato expedida em 2006 - fls. 524/525), constando MARILUCI JUNG como sócia gerente, enquanto MARCOS e ANTÔNIO CARLOS somente como sócios. Ademais, em relação à ré MARILUCI, mister aduzir que, muito embora ela afirme que somente é artista plástica e que não tinha conhecimento das decisões da empresa, é certo que, até a presente data, ela é a sócia-gerente do Hospital Independência, além da empresa MEG LESTE HOSPITALAR. Tal fato demonstra que, ao contrário do que ela pretende fazer crer, MARILUCI tinha e tem poder de direção nas empresas em que ela figurou e figura como sócia-gerente. É evidente a responsabilização criminal da acusada no presente caso, já que a delegação de atividades, que é tão própria dos meios empresariais, não pode levar à premissa de que não houve envolvimento dela com a administração da empresa e portanto, que não deliberou acerca da ausência de recolhimento dos valores descontados dos funcionários e não repassados ao INSS. Ademais, conforme bem destacado pelo i. Procurador da República em sede de alegações finais, em certo momento de seu interrogatório Mariluci assumiu a ciência com relação aos débitos da sociedade perante o INSS, dizendo ter contratado uma empresa de consultoria para estudo da situação financeira da empresa, mas nada obstante a este fato, as apropriações das contribuições continuaram ocorrendo por vários meses, o que torna inafastável a responsabilização criminal da ré pelos fatos descritos na denúncia, sem que isso represente a atribuição de responsabilidade objetiva vedada pelo direito pátrio. Há que se ressaltar apenas que, da prova dos autos, os acusados praticaram as condutas omissivas continuadas em co-autoria, no período descrito na denúncia em competências alternadas/sobrepostas. Prosseguindo, em relação à existência de dificuldades financeiras, é certo que tais obstáculos são próprios dos ciclos econômicos e o longo período de ausência de recolhimento aos cofres do INSS por parte da empresa apontam para causas que não as fortuitas. Friso que tal argumento, sob pena de não considerado apenas em casos excepcionais, obstaria a própria aplicação da lei. Nesse sentido, jurisprudência do TRF da 3ª Região, ACR 4792, 2ª Turma, Rel. Des. Peixoto Junior, unânime, DJ de 07/03/01, pág. 490: só em caso de invencível e cabal impossibilidade dos recolhimentos descaracteriza-se o delito, à falta de atendíveis provas infirmativas da conduta punível irrogando-se a conclusão de criminosa retenção dos valores originariamente pertencentes aos empregados e por eles vertidos para destinação à previdência Social. Desse modo, insubsistente a alegação do réu de dificuldades financeiras que teria inviabilizado o recolhimento das contribuições previdenciárias, a qual só poderia ser acolhida, como excludente, se devidamente comprovada a situação de efetiva impossibilidade de proceder de outro modo, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Ao aplicar a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, o julgador deve atentar para o fato de que a insolvência da empresa muitas vezes é consequência de gestão temerária por parte dos administradores. Os fatos aqui coligidos não comprovam a excludente da culpabilidade, que exsurge da verificação da incidência de circunstâncias inevitáveis, alheias à vontade do administrador. A causa supra legal de exclusão da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa tem sido admitida pela jurisprudência, em se tratando de recolhimento de contribuições previdenciárias, somente nos casos em que fica cabalmente demonstrada a ausência de um poder agir de outro modo, por parte do autor do fato. Segundo nos ensina o eminente Francisco de Assis Toledo, citando sua doutrina em Princípios Básicos de Direito Penal, ao proferir judicioso voto no Recurso Especial nº 2.492/RS:(...) 264. Culpabilidade e responsabilidade são conceitos que não se confundem,

conforme vimos. Expressam, contudo, aspectos distintos da mesma realidade, já que culpabilidade implica (acarreta) sempre responsabilidade. Quem é culpado é responsável e quem é responsável pode ser chamado a prestar contas pelo fato a que deu causa. Como, entretanto, em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer sim ou não dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - accertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislativos, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (grifei) No entanto, o ônus da prova da circunstância apontada pelo texto transcrito, ou seja, de que o agente no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso cabe à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. Nesse ponto, faço um aparte para rejeitar uma vez mais a alegação da Defesa do acusado Marcos Lucchesi segundo a qual a prova da exclusão de culpabilidade teria sido inviabilizada pela corrê Mariluci, na medida em que ela teria retido os documentos contábeis da sociedade, porquanto acaso fossem as dificuldades enfrentadas de tamanha robustez - como se exige para o reconhecimento da referida excludente - poderia e saberia o réu obter as provas necessárias junto aos órgãos públicos, cartórios e demais meios possíveis. Necessária se faz, portanto, a formação de um conjunto probatório forte e coeso, coerente, no sentido de demonstrar que as dificuldades financeiras da empresa eram absolutas, de forma a que não pudesse se esperar do administrador que agisse de outra maneira, sob pena de inviabilizar a própria continuidade das atividades da empresa. Neste sentido: Ementa: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELITO OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. ANISTIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU OUTRA IMPORTÂNCIA DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 9.639/98, ART. 11.1. O procedimento administrativo-fiscal, a NFLD e o relatório fiscal são elementos idôneos à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. Além das provas documental e testemunhal, a admissão do fato pelo agente é elemento de convicção satisfatório para a demonstração da autoria do delito. 3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. 5. (omitido). 6. Apelações não providas. (TRF da 3ª Região. Quinta Turma. ACR nº 11.326-SP. DJ de 10.2.04, p. 345. Ressalto, outrossim, que os débitos encontram-se ativos, em fase de cobrança, e não há qualquer prova da liquidação das dívidas apontadas (fls. 1167). DISPOSITIVO Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL tentada contra os réus para condenar MARILUCI JUNG, brasileira, viúva, nascida aos 17 de março de 1950 em São Paulo/SP, filha de Titus Carlos Jung e Dulce Massaia Jung; MARCOS LUCCHESI, brasileiro, divorciado, nascido aos 11 de setembro de 1954 em São Paulo/SP, filho de Conrado Lucchesi e Neide Cicala Lucchesi; e ANTONIO CARLOS DE MOURA, brasileiro, casado, nascido aos 17 de julho de 1951 em São Paulo/SP, filho de Octacílio de Moura e Cecília Tavares de Moura, como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c o artigo 71, c.c artigo 29, do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, atendendo-se ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que em relação à acusada Mariluci Jung, em que pese o teor da certidão acostada às fls. 1200, que prova a existência de condenação anterior, não há, até o presente momento, condenação com trânsito em julgado. Neste caso, atribuir à existência de tal ação efeitos penais seria atentar contra o princípio da presunção de inocência. Já em relação aos corrêus Marcos Lucchesi e Antônio Carlos Moura, observo que as circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes e à personalidade do agente não são

desfavoráveis aos acusados. Além disso, o artigo 59 do Código Penal determina que a pena deve ser graduada pela culpabilidade e conseqüências do crime, dentre outras circunstâncias. No caso, verifica-se que a empresa gerida pelos réus deixou de repassar aos cofres públicos elevada quantia, acarretando grave dano social, com a sonegação de contribuições devidas à já tão sangrada seguridade social. Contudo, deixo de aumentar a pena de Marcos e Antônio Carlos pelo valor do dano, tendo em vista que foram responsáveis por período inferior de administração em relação àquele gerido pela corré, e o dano a eles imputável não supera o ordinário, de modo que a culpabilidade é ínsita à conduta. Dito isto, aumento a pena-base em função das conseqüências do crime, considerado o valor do dano, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para a ré Mariluci Jung. Em relação aos réus Marcos Lucchesi e Antônio Carlos de Moura, fixo as penas privativas de liberdade no mínimo legal. Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes em relação aos réus, na segunda fase da dosimetria. Na terceira fase da fixação da pena, verifico que foram praticadas pelos acusados várias condutas delitivas da mesma natureza, que devem ser havidas como em continuação, dada a semelhança das circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução e a unidade de desígnios que as informam (art. 71 do CP). A majorante deve ser aplicada em 2/3 (dois terços) para todos os réus, pois foi comprovada a prática de várias condutas consumadas em continuação, no período em que a empresa foi administrada pelos réus, ainda que em períodos alternados, consistentes na omissão de recolhimentos de contribuições. Portanto a causa de aumento deve ser aplicada neste patamar. De acordo com o professor ALBERTO SILVA FRANCO, o número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Tomo 1, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, página 886. No mesmo sentido: Tratando-se de crime continuado, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo é o número de infrações (TACRIM-SP - RA - Rel. Gonzaga Franceschini - RT 660/311). A majoração da pena pela ocorrência do crime continuado é fixada tendo-se em vista o número de infrações penais cometidas (TACRIM-SP - Rev. Rel. Dirceu de Mello - JUTACRIM 65/51). Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade a ser aplicada à ré MARILUCI JUNG em um total de 3 (três) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e aos réus MARCOS LUCCHESI e ANTÔNIO CARLOS DE MOURA, em um total de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Condeno-os ainda às penas de multa que estabeleço em 18 (dezoito) dias-multa para a ré Mariluci, e em 16 (dezesesseis) dias-multa para os réus Marcos e Antonio Carlos, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 05 (cinco) salários mínimos vigentes. Considerando as penas fixadas, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra c c/c 3º, do Código Penal. Cabível, no presente caso, as substituições das penas privativas de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais dos acusados. Portanto, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus, por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos mensais para a ré MARILUCI JUNG, e equivalente a 01 (um) salário mínimo para os corréus Marcos Lucchesi e Antonio Carlos de Moura, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelos acusados, a ser destinada à entidade social cadastrada neste Juízo, pelo tempo das penas privativas de liberdade aplicadas; As penas foram fixadas neste valor de forma a atender a critério de proporcionalidade razoável com vistas à adequada repressão da conduta, para o que se levou em conta a situação econômica dos acusados evidenciada pelo porte da empresa que geriam, sua responsabilidade e a magnitude do dano, ou seja, o quanto sonegado a título de contribuição social, avaliando-se, portanto, os elementos de prova constantes dos autos. b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões dos acusados, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração, o fato de responderem ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno-os, outrossim, a terem seus nomes lançados no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3663

ACAO PENAL

0022948-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022948-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIA RESENDE(SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB)

Intime-se a defesa, para que recolha as custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, no seu silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome da sentenciada. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000863-24.2011.403.6119 - GILBERTO PALTRINIERI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à conclusão. Trata-se, em apertada síntese, de ação ordinária movida por Gilberto Paltrinieri em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando a condenação do réu à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou ainda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O valor atribuído à causa foi de R\$ 24.215,76 (vinte e quatro mil, duzentos e quinze reais e setenta e seis centavos) em janeiro de 2011, conforme petição inicial. DECIDO. Preceitua a Lei n.º. 10.259, de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei n.º. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio da autora no Município de São Paulo/SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Nessa linha de raciocínio, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª

Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE, NOS TERMOS DO ART. 3º, DA LEI N.º 10.259/01.- Conhecimento do conflito de competência, com declaração de competência do Juízo suscitado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE

COMPETÊNCIA Processo: 200504010087252 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2005 Documento: TRF400106612 Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei n.º. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara Gabinete do Juizado Especial de São Paulo/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Determino o cancelamento da perícia designada para 25/08/2011. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7281

ACAO PENAL

0001033-07.2008.403.6117 (2008.61.17.001033-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO CHALO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Recebo o recurso de apelação interposto por termo pelo réu JOSÉ EDUARDO CHALO às fls. 198/199. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000701-06.2009.403.6117 (2009.61.17.000701-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELI ALVES PEREIRA JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Manifeste-se a defesa do réu ELI ALVES PEREIRA JUNIOR, informando seu novo endereço, sob pena de decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal e demais consectários legais. Int.

0002974-55.2009.403.6117 (2009.61.17.002974-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEVANIR DE JESUS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Recebo o recurso de apelação interposto por termo pelo réu ADEVANIR DE JESUS às fls. 182/183. Intime-se o

apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000912-71.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Manifeste-se a defesa do réu LUIS FABIANO TEIXEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as testemunhas de defesa Jones Michel Batista e Vanessa A. Russo, que não foram intimadas para prestarem depoimento em audiência, oferecendo seus endereços atualizados, ou ainda, no mesmo prazo, manifeste a possibilidade de comparecerem independentemente de intimação. Com manifestação, voltem os autos conclusos.

0000914-41.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE

BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

CONCLUSÃO DO DIA 31/05/2011 Vistos, Expeçam-se precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, fixando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 222 e parágrafos do CPP. Intimem-se.

CONCLUSÃO DO DIA 30/06/2011 Oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Rio Claro/SP, requisitando-se a certidão de óbito do réu CLAUDIO TITO DOS SANTOS. Com a juntada nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000918-78.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 -

DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos, Havendo arrolamento de testemunhas residentes fora desta cidade, deprequem-se suas oitivas, fixando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 222 e parágrafos do CPP.As testemunhas arroladas não qualificadas (endereço) não serão intimadas a comparecer, concedido o prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas para as defesas apresentarem endereço completo a esta juízo deprecante. Intimem-se.

0000919-63.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X

LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILLO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos, Havendo arrolamento de testemunhas residentes fora desta cidade, deprequem-se suas oitivas, fixando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 222 e parágrafos do CPP.As testemunhas arroladas não qualificadas (endereço) não serão intimadas a comparecer, concedido o prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas para as defesas apresentarem endereço completo a este juízo deprecante. Intimem-se.

Expediente Nº 7284

MONITORIA

0000664-47.2007.403.6117 (2007.61.17.000664-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA X TANIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES)

F. 192/196 - Pelo que consta do extrato acostado à f. 195, verifico que o valor constricto pelo sistema eletrônico BACENJUD - R\$ 4.654,84, foi creditado em sua conta corrente do Banco do Brasil, a título de remuneração/salário (f. 196), protegido pelo manto da impenhorabilidade consoante previsão inserta no artigo 649, IV do CPC.Assim, determino o desbloqueio do numerário constricto na integralidade.Em prosseguimento, cumpra a secretaria o penúltimo parágrafo da decisão de f. 186.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001145-68.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-52.2011.403.6117) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X TEVECAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S C LTDA(SP027805 - ISSA JORGE SABA)

Vistos,O BANCO CENTRAL DO BRASIL arguiu, mediante exceção, a incompetência relativa deste Juízo da Primeira Vara Federal de Jaú(SP) para processar e julgar a ação cautelar inominada movida por TEVECAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S C LTDA em face do ora excipiente (processo n.º 00007715220114036117), postulando sejam remetidos os autos ao Juizado Federal Cível do Distrito Federal ou da Capital de São Paulo, com fundamento no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil.Aduziu o excipiente que, pelo fato de ser uma autarquia federal, deveria ser demandado em sua sede, já que aqui não mantém sede, nem mesmo gerência administrativa.A exceção foi recebida, tendo sido suspenso o andamento do feito principal (f. 07).A excepta manifestou-se contrariamente à pretensão e, sucessivamente, requereu a remessa dos autos à capital de São Paulo (f. 10/11).É o relatório. É caso de acolhimento da presente exceção.Com efeito, a excepta, ao propor a presente ação, deveria ter observado a regra geral prevista no artigo 100, IV, alínea a do Código de Processo Civil combinada com o disposto pelo artigo 94, do mesmo diploma legal, pois, em se tratando de ações fundadas em direito pessoal, como é o caso concreto, a competência territorial determina-se pelo domicílio do réu. Por sua vez, sendo o réu uma autarquia federal e, dessa forma, qualificado como pessoa jurídica de direito público interno (art. 41, IV, do CC), deveria ser demandado no lugar de sua sede. Como o BACEN possui sede e foro na Capital da República, a presente ação deveria ser processada perante a Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal. Ocorre, porém, que o Banco Central, por mera liberalidade, tem aceitado ser demandado também nas localidades onde mantém Gerências Administrativas, fato que indica como competente uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária da Capital de São Paulo.No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores, qual seja, a aplicação do disposto no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, às autarquias federais, o que deve ser considerado no caso dos autos, pois o Banco Central está no pólo passivo:PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. COMPETÊNCIA. OMISSÃO.(...)O foro competente para a propositura da presente ação contra o Bacen - que trata das diferenças de correção monetária dos cruzados bloqueados -, é o da sua sede ou aquele em possuir agência ou sucursal, conforme dicção do artigo 100, IV, do

Código de Processo Civil - CPC.Recurso especial provido.(REsp 797564 / SC - Rel. Ministro CASTRO MEIRA - 2ª T. - 02/02/2006 - Fonte DJ 20.02.2006 p. 326) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Capital de São Paulo.Preclusa a decisão, traslade-se-a para os autos principais, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 7286

MONITORIA

0000430-41.2002.403.6117 (2002.61.17.000430-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CALCADOS ESCANHUELA LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001467-69.2003.403.6117 (2003.61.17.001467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MANOEL SIX X ELZA PEREZ(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001468-54.2003.403.6117 (2003.61.17.001468-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVIA FILOMENA SANTINELLI MENDONCA(SP027539 - DEANGE ZANZINI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000444-44.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2)) GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, em favor do perito.Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 119/144, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000506-50.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-75.2001.403.6117 (2001.61.17.001982-7)) MARIA HELENA TENTOR CAMURI(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 13/14: mantenho o valor dado à causa pela embargante.No mais, cumpra a embargante o 2º parágrafo do despacho de fls. 12, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003440-49.2009.403.6117 (2009.61.17.003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Vistos em inspeção.Ante a certidão do Oficial de Justiça a fls. 54, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o que requer em prosseguimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000780-14.2011.403.6117 - YURI THIAGO PINCELLI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X PRESIDENTE DA FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU(SP264437 - DANIEL FERNANDO CHRISTIANINI)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001173-36.2011.403.6117 - ROBSON JOSE DE MELO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se o impetrante, em face da notícia de agendamento da perícia (26/07/2011), se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003214-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELIAS TORRES - EPP

Retornem os autos ao contador nomeado neste feito, para que elabore os cálculos de acordo com a sentença transitada em julgado, atentando-se para os cálculos elaborados pela CEF a fls. 683/685. Deverá a parte ré depositar o valor de R\$ 300,00 em conta à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a título de honorários periciais. Após, vista as partes e tornem os autos conclusos para decisão. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001460-33.2010.403.6117 - MARA APARECIDA SCARPIN(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Oficie-se a CEF para que informe se os valores depositados na conta PIS/PASEP inscrição nº 10644434187, foi levantada pela requerente. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 65 - SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Outrossim, arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 49 em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4992

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000256-35.2011.403.6111 - DENISE NASCIMENTO VILLAS BOAS X JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da manifestação de fl. 143, cancelo a audiência designada para o dia 23/08/2011, às 16 horas (fl. 136). Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar os valores de fls. 137/138, devidamente atualizado, diretamente à autora, bem como para comunicar este Juízo tão logo seja efetuado o pagamento. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores depositados nas guias de depósito judicial à ordem da justiça federal (fls. 85, 118, 127, 132 e 142 - conta 3972-005-7544-7) em favor da CAIXA para amortização da dívida cobrada nestes autos. Cancelo a audiência designada para o dia 23/08/2011, às 16 horas (fl. 136)

MONITORIA

0002809-31.2006.403.6111 (2006.61.11.002809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIRO NOGUEIRA QUINTINO X CLARICE APARECIDA GABRIEL QUINTINO

Tendo em vista que os devedores já foram intimados para pagamento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se requer seja expedido mandado de livre penhora e avaliação dos bens dos devedores, nos termos da parte final do artigo supra citado.

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON CESAR ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Em face das manifestações de fls. 360/370 e 373, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do pólo ativo. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 328/353.

0000380-23.2008.403.6111 (2008.61.11.000380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS DE LIMA VITOR X LAUDELINO VITOR X MARIA MADALENA DE LIMA VITOR Fls. 153 e 158 - Ao SEDI para exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do pólo ativo. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado de seu crédito sem o acréscimo dos honorários e da multa. Requisite-se a Secretaria, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, o endereço atualizado do réu Marcos de Lima Vitor, C.P.F. nº 180.940.108-94. Restando positiva a informação, cite-se o executado para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo artigo 1102-C 1ª parte do mesmo Codex.

0002140-07.2008.403.6111 (2008.61.11.002140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEITOR DE ALMEIDA WAISS

Em face das manifestações de fls. 117 e 121, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do pólo ativo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fl. 116, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem o recolhimento das custas, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da autora dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0005512-61.2008.403.6111 (2008.61.11.005512-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TACIANE DUARTE DA COSTA X NOE GONCALVES DA COSTA X CLEUSA APARECIDA DUARTE DA COSTA

Em face das manifestações de fls. 82 e 86, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do pólo ativo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fl. 73, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem o recolhimento das custas, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da autora dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001219-14.2009.403.6111 (2009.61.11.001219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM PEREIRA MAGALHAES

Em face das manifestações de fls. 88/89 e 104, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do pólo ativo. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fl. 91.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002343-76.2002.403.6111 (2002.61.11.002343-0) - THATIS CENTER PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Fls. 237/241 - Intime-se a parte autora para apresentar o valor atualizado de seu crédito e dos honorários advocatícios. Com a vinda do valor atualizado, cite-se o executado nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004563-66.2010.403.6111 - MARIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0004732-53.2010.403.6111 - JORDELINA DOS SANTOS LOURENCO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Compulsando os autos, verifico que a autora, em 21/03/11 (fl. 115), concordou expressamente com a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 81, onde consta que o pagamento dos atrasados será na proporção de 90%, ou seja, descontado 10% do total devido. Com o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo efetuado pelas partes, o Instituto réu foi intimado para apresentar os cálculos de liquidação. Dessa forma, intime-se a autora para esclarecer se pretende iniciar a execução com a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC ou se requer a desconsideração da petição de fls. 132/133.

0005945-94.2010.403.6111 - ARLINDA VICENSOTO PELEGRINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à antecipação da tutela, recebo-a somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, CPC). À apelada para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002596-49.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-60.2011.403.6111) SERGIO FERNANDO VIEIRA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Intime-se o embargante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, já que a cópia da procuração acostada à fl. 09 é específica para representá-lo na execução fiscal em apenso, bem como para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII); e II) atribuindo valor à causa.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003570-23.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003462-7)) AEPL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Inconformada com a sentença de fls. 900/930, a embargante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, porém o recurso próprio para impugnar sentença é a apelação (CPC, art. 513). Recebo a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, pois a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos de terceiro não terá efeito suspensivo em relação à execução. Precedentes. (STJ, Resp 201002163770, Relator Mauro Campbell Marques, DJE de 14/02/2011). À União (Fazenda Nacional) para contrarrazões. Encaminhe-se cópia desta decisão ao relator do agravo de fls. 985/1008. Traslade-se para os autos da execução as cópias de fls. 978/982 e 1026. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000742-28.1996.403.6111 (96.1000742-2) - NESTLE UK LTD(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP183138 - LIA ESPOSITO ROSTON) X INTERCOFFE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E Proc. ROBERTO MACHADO DE L O RIBEIRO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 892.

0004612-15.2007.403.6111 (2007.61.11.004612-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDINEI GALANTE EPP(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO) X CLAUDINEI GALANTE(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)

Verifico que os bens penhorados na presente execução foram a leilão, sem sucesso, 2 (duas) vezes. A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial dos mesmos. Reiterar tais leilões seria desperdiçar tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida. Assim sendo: 1 - abro vista à exequente para que indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requeira providências outras de seu interesse. 2 - no silêncio, determino o arquivamento desta execução, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarmados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0006314-93.2007.403.6111 (2007.61.11.006314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MORAES & MORAES S/C LTDA X CARLOS ALBERTO MORAES X EWERTON SANCHES MORAES X YURIKO SAKURAI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarmados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001231-57.2011.403.6111 - JULIANO PEREIRA XAVIER - ME(SP037920 - MARINO MORGATO E SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

CAUTELAR FISCAL

000036-37.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO)

Considerando que as partes não pretendem produzir provas, cancelo a audiência designada para o dia 30/08/2011, às 14 horas (fl. 421).Venham os autos conclusos para sentença.

0001187-38.2011.403.6111 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X DRUMOND E ANDRADE LTDA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a União Federal sobre a contestação apresentada pela requerida, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a requerida, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Sem prejuízo da produção das provas requeridas pelas partes, designo o dia 13 de setembro de 2011, às 14 horas, para realização da audiência prevista no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 8.397/92, inclusive para oitiva de testemunhas que forem arroladas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005742-35.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004643-30.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA

Fl. 50 - Manifeste-se a embargante, ora exequente, em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005743-20.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-88.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Fl. 49 - Manifeste-se a embargante, ora exequente, em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002892-81.2005.403.6111 (2005.61.11.002892-1) - ANTONIA RIBEIRO NOGUEIRA X JOSE PEDRO NOGUEIRA X HELIO NOGUEIRA X JOAO MARIA NOGUEIRA X MARIA DA PENHA NOGUEIRA DA SILVA X MARIA SUELI NOGUEIRA DE SOUZA X APARECIDA MARIA NOGUEIRA COSTA X CLOVIS NOGUEIRA FILHO X MARIA ANTONIA NOGUEIRA X DIRCE NOGUEIRA X ELSON NOGUEIRA X LUZIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PENHA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SUELI NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARIA NOGUEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS NOGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005153-19.2005.403.6111 (2005.61.11.005153-0) - ADELIA CARLA SANTOS ORNELAS X VITOR SANTOS ORNELAS X MARIA GORETE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELIA CARLA SANTOS ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR SANTOS ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004300-73.2006.403.6111 (2006.61.11.004300-8) - CLEIDE MARIA DEVIDES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLEIDE MARIA DEVIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006386-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006386-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X YANARA GALVAO DA SILVA X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X OLINDA NAILDE GALVAO(BA006092 - MARTINHO NEVES CABRAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LENIRA SAMIR GALVAO DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JOSE ADOLFO DA SILVA NETO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X OLINDA NAILDE GALVAO
Em face das manifestações de fls. 273 e 277, determino a remessa destes autos ao SEDI para a exclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO do pólo ativo da demanda. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (fls. 269/270).

0006703-15.2006.403.6111 (2006.61.11.006703-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELLY DAYANE SERRAO BARBOSA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face das manifestações de fls. 128/138 e 141, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do pólo ativo. Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0006707-52.2006.403.6111 (2006.61.11.006707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATO FABRETTI X VALERIA APARECIDA DUCA COLOMBO X JOSE WAGNER COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO FABRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA APARECIDA DUCA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WAGNER COLOMBO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face das manifestações de fls. 127/136 e 139, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do pólo ativo. Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000312-73.2008.403.6111 (2008.61.11.000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICACIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA X ROSA MARIA DAHER ROCHA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICACIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA DAHER ROCHA

Em face das manifestações de fls. 226 e 230, determino a remessa destes autos ao SEDI para a exclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO do pólo ativo da demanda. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da condenação sobre honorários advocatícios. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Com a vinda do valor atualizado, intimem-se os devedores para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

0000379-38.2008.403.6111 (2008.61.11.000379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIMONE SCHULTZ LACERDA X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE SCHULTZ LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face das manifestações de fls. 140/155 e 158, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do pólo ativo. Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001385-80.2008.403.6111 (2008.61.11.001385-2) - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002141-89.2008.403.6111 (2008.61.11.002141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIANE JESUS DA SILVA(BA004201 - MARY FERNANDES DA CRUZ E BA014522 - CESAR DE OLIVEIRA) X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ADOLFO OLIVEIRA DE SANTANA(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face das manifestações de fls. 172/182 e 185, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do pólo ativo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o valor atualizado do seu crédito acrescido de honorários advocatícios, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002775-51.2009.403.6111 (2009.61.11.002775-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLEUZA BONIFACIO CORREA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse em adjudicar o imóvel matriculado sob o nº 44.976 do 1º CRI local e, em caso negativo, se requer a realização de hasta pública do imóvel acima mencionado.

0003459-73.2009.403.6111 (2009.61.11.003459-8) - MAURICIO ROQUE DOS SANTOS(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURICIO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILLA ALVES FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003848-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003848-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO NARDES KRUG X VINICIUS NARDES KRUG X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ALESSANDRO NARDES KRUG X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VINICIUS NARDES KRUG
Fl. 137 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença (artigo 475-R do CPC). Determino, assim, o arquivamento deste feito até que o exequente indique bens passíveis de penhora.

0006449-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006449-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS APARECIDO DE SOUSA X FERNANDO JOSE RIBEIRO JUNIOR X MARCIA PAULA DA SILVA RIBEIRO X JANSSE JEIZO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS APARECIDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO JOSE RIBEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PAULA DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANSSE JEIZO RIBEIRO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Em face das manifestações de fls. 82/92 e 95, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE do pólo ativo. Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação,

encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000505-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000505-9) - FERNANDO PALOMO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FERNANDO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000624-78.2010.403.6111 (2010.61.11.000624-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDERSON DOS SANTOS VICENCETTE(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES)

Para que a alienação se torne ineficaz, não basta a citação ou intimação do devedor nos termos do art. 475-J, do CPC, exigindo-se também a demonstração pela credora da má-fé do adquirente. Nesse sentido é o entendimento dos nossos Tribunais: EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM MÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA EMBARGADA DESPROVIDAS....V - Tratando-se de veículos automotores, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), à semelhança da situação dos imóveis presume-se a fraude somente nas alienações ocorridas posteriormente ao registro da penhora ou constrição judicial naquele órgão, presumindo-se a boa-fé do adquirente em caso de inexistência deste registro público. VI - Quanto aos demais bens móveis não sujeitos a registros públicos, a presunção de boa-fé do adquirente é de rigor, cumprindo ao credor a prova da ocorrência da má-fé caracterizadora de fraude. VII - As alienações procedidas após a efetivação de constrição judicial sobre o bem (penhora, arresto, seqüestro) são ineficazes em razão do atentado à função jurisdicional, independentemente de ser o devedor solvente ou insolvente. Todavia, mesmo nesta situação importa resguardar o direito dos adquirentes, presumindo-se a boa-fé quando não haja razões para suspeitar da constrição (o que de regra ocorre quando a constrição sobre bem imóvel ou sobre veículo não foi inscrita no registro público, bem como, quanto aos demais bens móveis, quando o devedor continua na sua posse). VIII - Precedentes do STJ: 1ª Turma: RESP 739388, DJ 10/04/2006, p. 144, Rel. Min. Luiz Fux; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 2ª Turma: RESP 625843, DJ 28/06/2006, p. 238, Rel. Min. Eliana Calmon. AGRAGA 730791, DJ 17/05/2006, p. 119, Rel. Min. Castro Meira; RESP 798124, DJ 06/03/2006, p.370, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; RESP 665451, DJ 07/11/2005, p. 212. Rel. Min. Castro Meira. 3ª Turma: RESP 217824, DJ 17/05/2004, p. 212; RSTJ 183/243, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro....(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Processo: 94030761660 - Relator Juiz Souza Ribeiro - DJ 23/08/2007) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. OBJETO DA PROVA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ÔNUS DA PROVA. BENS IMÓVEIS. ESCRITURA PÚBLICA. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO NO DETRAN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 11. A alienação de veículos envolve circunstâncias jurídicas e negociais diversas. A propriedade se transfere pela simples tradição e a formalização do negócio de compra e venda requer a apresentação de documento fornecido pelo DETRAN, que indica a eventual existência de ônus ou restrições pendentes sobre o veículo. Essa é a cautela de praxe que o homem médio toma ao adquirir um veículo, não integrando o modo usual dos atos negociais a pesquisa quanto à existência de execuções fiscais ou a apresentação de certidões negativas de débito. Isso significa que, não obstante haja penhora do bem móvel, se não constar qualquer restrição no registro do veículo no DETRAN, torna-se patente a boa-fé do terceiro....(Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Processo: 200671020073593 - Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DE 13/04/2011) Dessa forma, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal à fl. 101. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, proceda-se o desbloqueio do veículo de placas CGH-3332. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0001003-19.2010.403.6111 (2010.61.11.001003-1) - JOAMBEL PRADO MARQUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAMBEL PRADO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002874-84.2010.403.6111 - MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA X PAMELA GOMES CORREA X MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA X TANIA GOMES CORREA X MARIA CRISTINA GONCALVES

CORREA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAMELA GOMES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA GOMES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA CRISTINA MARZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002895-60.2010.403.6111 - CUSTODIA DE OLIVEIRA ALVES(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CUSTODIA DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005038-22.2010.403.6111 - BENEDITA ANDREZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005667-93.2010.403.6111 - VALDECIR LOPES RIBEIRO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECIR LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA RODRIGUES JODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002558-37.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

0002561-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

0002564-44.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE CABELO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

0002571-36.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA MARZOLA

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

Expediente N° 4993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002927-73.1995.403.6111 (95.1002927-0) - JAIR RIBEIRO DE SOUZA X JEFERSON RODNEY VIEIRA X JOAO AGRIPINO DOS SANTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença que garantiu a Jair Ribeiro de Souza, Jéferson Rodney Vieira e João Agripino dos Santos a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, bem como a exação de honorários advocatícios sucumbenciais relativo ao autor Jair Mendes. Apenas a título de explanação, por força do acórdão de fls. 500/504 (o qual fora prolatado no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.071788-8), nada é devido em relação em favor do e Jair Seixas de Melo. Às fls. 448, os exequentes Jair Ribeiro de Souza, Jéferson Rodney Vieira e João Agripino, em razão de efetivo depósito em suas contas vinculadas ao FGTS (fls. 330/351 e 430/440), requereram a extinção do feito em razão do adimplemento do julgado. Por intermédio de inequívoca manifestação de seu causídico (fls. 448), dizem a Vossa Excelência que estão de acordo com os cálculos de fls. 430 e 440, bem como do depósito de verba sucumbencial de fls. 426. Cumpre salientar, outrossim, que os honorários advocatícios correspondentes foram sacados consoante o Alvará de Levantamento nº 58/2006 (fls. 452). Nessa seara, an debeat e o quantum debeat relativo aos exequentes supramencionados estão agasalhados pela preclusão consumativa, por força da qual, não é permitido reapreciar questões já submetidas ao Poder Judiciário. Em outros termos, é juridicamente impossível exarar prestações sobre as quais os credores se deram por satisfeitos. Destarte, em razão dos termos de adesão de fls. 354/355 inexistem outras quantias em favor do exequente Jair Mendes a ser exarada, pois a adesão a avença entabulada pela Lei Complementar nº 110/2001 enseja, de modo inequívoco, a renúncia a faculdade de executar o julgado. Não é lícito requerer a satisfação de um direito sobre o qual seu beneficiário, de forma expressa, abdicou. Por sua vez, a verba sucumbencial concedida pelo Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.071788-8 foi adimplida às fls. 526 e 582, sendo sua quitação instrumentalizada pelos Alvarás de Instrumento nº 19/2011 e 20/2011 (fls. 592/593, respectivamente). Nestes termos, o pedido formulado às fls. 585/586 e 598 há de ser indeferido, seja sob pena de ofensa a preclusão consumativa ou a ato jurídico perfeito. A pretensão do pólo ativo e de seu respectivo procurador foi integralmente satisfeita. É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1000396-43.1997.403.6111 (97.1000396-8) - COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP212366 - CRISTIANO CARLOS KUSEK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1004295-15.1998.403.6111 (98.1004295-7) - DORI ALIMENTOS LTDA X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DORI ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE VEICULOS POMPEIANA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GOMES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004178-07.1999.403.6111 (1999.61.11.004178-9) - KONA IMOVEIS S/C LTDA (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP160678A - HENRIQUE LUIZ EBOLI) X INSS/FAZENDA (SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a Dra. Claudia Foz, OAB/SP 103.220, em prosseguimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0008410-62.1999.403.6111 (1999.61.11.008410-7) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X UNIAO FEDERAL (SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000603-39.2009.403.6111 (2009.61.11.000603-7) - ROSANGELA NERIS SANTANA (SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANGELA NERIS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 15/08/1976, está com 32 (trinta e dois) anos de idade, é deficiente, pois é portadora de acidente vascular cerebral isquêmico e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora requereu junto ao INSS o benefício assistencial no dia 18/02/2008, NB 528.543.621-0, mas seu pedido foi indeferido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica e a expedição do auto de constatação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e tem renda superior ao limite legal, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de Constatação juntado às fls. 80 e laudos periciais, às fls. 91/94, 145/146 e 154/158. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA A autora nasceu no dia 11/02/1976 (fls. 16) e estava com 33 (trinta e três) anos quando a presente ação foi distribuída, em 30/01/2009, sendo necessária a prova médica, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliente que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo especializado em neurologia atestou que a parte autora é portadora de seqüela de acidente vascular isquêmico com hemiparesia a direita e disfasia e reconheceu a incapacidade total e definitiva para o trabalho, pois concluiu que a paciente que sempre trabalhou em atividade rural, apresentou quadro súbito de perda da força muscular em hemicorpo a direita e dificuldade na fala, tem dificuldade de voltar a exercer o trabalho anterior (fls. 91/94). No mesmo sentido foi o laudo juntado às fls. 154/158, pois o perito concluiu que a autora possui seqüela de acidente vascular cerebral e que o déficit motor e de linguagem apresentado pelo autor o incapacita de maneira definitiva a desenvolver atividade laborativa. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a

balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 80, compõe-se de 4 (quatro) pessoas: 1) a autora; 2) seu marido, Sr. André Ricardo de Souza, lavrador, com renda mensal de R\$ 480,00; 3) sua filha, Andréia Santana de Souza, tem 14 anos e é estudante; e 4) sua filha, Willen Santana de Souza, tem 13 anos e é estudante. O INSS informou que a renda mensal do marido da autora é de R\$ 776,00 (fls. 189). Assim sendo, verifica-se que a renda da família da autora é superior a R\$ 770,00 (setecentos e setenta), ou seja, a renda per capita é de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais), correspondente a 35% do salário mínimo atual (R\$ 545,00) e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora ROSANGELA NERIS SANTANA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (18/02/2008 - fls. 30) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Rosangela Neris Santana. Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 18/02/2008 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006177-43.2009.403.6111 (2009.61.11.006177-2) - ODETE MARINHO DA SILVA (SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ODETE MARINHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. Em 20/05/2010,

foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da autora, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença sob o fundamento de cerceamento de defesa, pois as testemunhas arroladas pela autora não foram ouvidas. Na audiência realizada no dia 25/04/2011 foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas das testemunhas que arrolou. As partes apresentaram memoriais. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária à sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrijo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 61), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 08/10/1944, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1.999, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópias das Certidões de Nascimento dos filhos Ivone, Ivete, Ilson, Irani e Iraci, eventos ocorridos nos dias 29/03/1963, 24/11/1964, 23/12/1965, 26/12/1972 e 17/10/1969, constando que o marido da autora, Sr. Edvaldo Pereira da Silva, era lavrador (fls. 16/18 e 20/21); 2º) Cópia do Contrato de Compromisso de Compra e Venda firmado no dia 17/06/1963 constando o marido da autora como compromissário comprador do lote de terras nº 100 com área de 14,42 ha (fls. 22/33); 3º) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 35); 4º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, evento realizado no dia 20/05/1962, constando que seu marido exercia a profissão de lavrador (fls. 37); 5º) Declaração da E.E. Monsenhor Pirmino Antonio Schmidt informando que os filhos da autora frequentaram a Unidade Escolar localizada na Fazenda Santa Helena - BR 153 - km 221 - Marília/SP, residiam na Fazenda Santa Helena (Fazenda do Estado) até 1977, mudando para a Fazenda Monte Belo no período de 1978 a 1980 (fls. 38); 6º) Cópia de Históricos Escolares dos filhos da autora (fls. 39/50); 7º) Cópia de certidão expedida pela Justiça Eleitoral informando que o marido da autora exercia a profissão de lavrador quando se inscreveu como eleitor, em 30/03/1962 (fls. 51); 8º) Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo informando que o marido da autora está inscrito como produtor rural (fls. 53); 9º) Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome do marido da autora (fls. 54); 10º) Cópias de Notas Fiscais de Produtor em nome do marido da autora emitidas a partir em 1972, 1973 e 1992. Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 136/138, é frágil no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos das testemunhas que arrolou: TESTEMUNHA - KATSUSHI KATO: que para chegar a fazenda Santa Helena ou fazenda do Estado saindo de Marília deve-se pegar a rodovia BR 153, sentido Marília/Lins e percorrer mais ou menos 28 km; que o depoente conhece a família da autora desde 1970 ou 1971, sendo que em 1972 comprou o lote nº 94 na fazenda do Estado. TESTEMUNHA - TAKASHI SHINOHARA: que antes de 1980, o depoente morava no bairro segundo Mesquita e já conhecia a família da autora; que em 1980 o depoente comprou o lote nº 04 na fazenda do Estado e para lá se mudou; que a família da autora sempre foi de agricultores. TESTEMUNHA - ALZIRA CAPITANI DOS SANTOS: que a depoente conhece a autora desde que ela ainda era criança e confirma que a autora, seus pais e irmãos eram agricultores; que os filhos da autora também trabalhavam junto com a autora na lavoura; que a depoente afirma que o marido da autora também era lavrador e tinha

um caminhãozinho para o gasto dele. O benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Verifico que os documentos juntados nos autos não podem ser considerados como início razoável de prova material, pois o documento de fls. 19 aponta que o marido da autora exercia a profissão de motorista e desde 2006 ele recebe aposentadoria por idade como comerciário (fls. 88), exercendo atividade urbana desde 1973 (fls. 90). Verifico ainda que a autora exerceu a profissão de empregada doméstica a partir de 2003 (fls. 87). Assim sendo, não é possível afirmar com segurança que a autora trabalhou naquelas propriedades rurais citadas na petição inicial, não havendo um documento em seu próprio nome demonstrando a sua profissão. Nesse contexto, os documentos apresentados pela autora não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola da postulante, posto que o trabalho urbano do marido invalida a informação prestada nas certidões de casamento, nascimento e demais documentos carreados aos autos, e, por consequência, descaracteriza o regime de economia familiar que o legislador quis amparar. Neste sentido, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INSCRIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - COSTUREIRA - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do nubente (fl. 08), consta dos autos documento de consulta de informações - CNIS, em nome da autora, comprovando o recolhimento de mensalidades no período de 07/1995 a 12/2005 (fls. 27/28), bem como sua inscrição como contribuinte individual, com atividade de costureira. 2. Comprovados vários vínculos empregatícios urbanos em nome do marido da autora, assim também que o mesmo recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/03/2003, como comerciário. 3. Não comprovado, na espécie, o exercício individual da atividade de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, impossível a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 183 do Decreto 3.048/99. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.10.002088-0/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 29/10/2007 - p.58).

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...) 2. Consoante o disposto no Regulamento da Previdência Social (art. 9º, 8º, inciso I, do Decreto 3.048/99), não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvado o disposto no 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada. 3. No caso, tendo o marido da autora exercido atividade remunerada urbana de 1966 a 1992 - tendo se aposentado neste último ano como segurado urbano - de forma ininterrupta, durante grande parte do período de carência do benefício pleiteado, não é possível estender sua qualificação profissional de lavrador ou agricultor, restando descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar, não autorizando a concessão da aposentadoria pleiteada. 4. Apelação e remessa, tida por interposta, providas. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.036536-4/MG - Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.) - Segunda Turma - DJ de 03/09/2007 - p.128).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do marido da autora, consta dos autos documentos do CNIS, acostados pelo INSS, informando que o mesmo recolheu contribuições como autônomo (comerciário) no período de 08/1986 a 01/2003 (fls. 55/57) e, nesta condição, auferiu aposentadoria urbana em 05/03/2003. 2. (...) 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. (TRF da 1ª Região - AC nº 2005.38.10.001356-6/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 18/06/2007 - p. 44).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. MARIDO APOSENTADO COMO TRABALHADOR URBANO. 1. Apesar da autora apresentar certidão de casamento, estando seu marido qualificado como lavrador, nos registros da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, o marido da apelante é servidor inativo da Prefeitura Municipal de Caratinga, aposentado por tempo de serviço, razão pela qual, fica descaracterizada sua condição de rurícola, não fazendo jus à pleiteada aposentadoria rural por idade. 2. A teor da Súmula 27 deste Tribunal, não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.035053-9/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma - DJ de 05/03/2007 - p. 52). Nos termos do artigo 11, inciso VII, 1º, da Lei nº 8.213/91, para a configuração do regime de economia familiar exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não se coaduna com outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime. Com efeito, o art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1o - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados

permanentes. Demonstrado pelo INSS que o cônjuge da autora vem mantendo, desde o ano de 1973, diversos vínculos empregatícios como trabalhador urbano, descaracteriza-se sua qualificação como lavrador, fundamento de eventual concessão de aposentadoria rural por idade, por extensão, à sua esposa. Por derradeiro, verifico que a aposentadoria por idade como comerciário invalida a informação de que ele era agricultor, e, por consequência, descaracteriza o regime de economia familiar que o legislador quis amparar. Além do que, o tempo de serviço rural que a autora pretende ver reconhecido mediante início de prova documental deve ser corroborado por prova testemunhal, mas a autora não requereu a produção de prova oral (fls. 99 verso). Portanto, apesar de comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado nos autos o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ODETE MARINHO DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000702-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000702-0) - MARIA DE LOURDES ARAUJO PIRES DA SILVA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na sentença de fls. 122/123, pois equivocadamente, constou da parte dispositiva que ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA DE LOURDES ARAÚJO PIRES DA SILVA, representado por seu curador Sr. Espedito Sabino, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. No entanto, não há curador nomeado à autora nos autos. Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil: Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARIA DE LOURDES ARAÚJO PIRES DA SILVA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada. Oficie-se ao INSS, para as comunicações de praxe. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

0000873-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000873-5) - JOSE LEONDIDAS ALVES DE LIMA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 75/83, promovida por JOSE LEONDIDAS ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 113/114). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 115-verso). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000904-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000904-1) - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 60 (sessenta) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. A parte autora apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a

Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arribo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do autor (fls. 10), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 17/09/1944, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.004, a idade de 60 (sessenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 01/09/1966, constando que o autor era lavrador (fls. 11). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 45/49 da justificação administrativa, é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA: Que frequentou escola por três anos, até os doze anos de idade; Que se casou com Maria Aparecida Furlaneto de Souza aos 21 anos de idade, com registro em cartório civil; Que o justificante é pai de quatro filhos; 1 Período. Que começou a exercer atividades rurais aos 12 anos de idade em uma propriedade rural denominada Sítio São Joaquim, pertencente ao seu pai, localizada na Água da Fortuna, no município de Assis/SP, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de proprietários da terra, sem auxílio de terceiros; Que na referida propriedade existiam lavouras de abobrinha, quiabo, mandioca e tomate; Que a área da referida propriedade correspondia a nove alqueires; Que a produção de abobrinha, quiabo, mandioca e tomate era destinada a comercialização junto a clientes que compravam no local; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local até o casamento com Maria Aparecida; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com abobrinha, quiabo, mandioca e tomate que consistiam em carpir, colher e encaixotar; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h às 18h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; 2 Período. Que, após o casamento com Maria Aparecida, passou a residir e exercer atividades rurais em uma parte do sítio de 5 alqueires do qual não recorda o nome, pertencente ao seu sogro, Fernando Furlaneto, localizada no município de Echaporã/SP, auxiliando a esposa; Que a área cedida ao justificante e sua esposa possui 3 alqueires e se denomina Chácara Nossa Senhora Aparecida; Que trabalham na condição de proprietários da terra, sem auxílio de terceiros; Que na referida propriedade existem lavouras de abobrinha, quiabo, mandioca e tomate; Que a quantidade produzida é pequena e difícil de mensurar; Que a produção de abobrinha, quiabo, mandioca e tomate é destinada a comercialização junto a clientes que compram no local; Que não possui outra fonte de renda, além da comercialização do que é produzido no local e benefício assistencial (LOAS); Que permanece no referido local residindo e exercendo atividades rurais até hoje; Que o justificante exerce atividades rurais, no referido local, nos

cuidados com abobrinha, quiabo, mandioca e tomate que consistem em carpir, colher e encaixotar; Que o justificante exerce atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h às 18h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que nunca exerceu atividades urbanas; Que não possui outras propriedades. TESTEMUNHA - FRANCISCO ROBERTO MANFRIN: Que não é parente da justificante; Que a testemunha conhece o justificante há aproximadamente vinte anos; Que a testemunha conheceu o justificante quando morava na Fazenda São João, distante sete quilômetros do sítio onde morava e mora o justificante; Que, inicialmente, os contatos entre eles ocorriam semanalmente em reuniões como terços católicos e festas; Que, há treze anos, a testemunha adquiriu uma propriedade rural denominada Sítio Santa Luzia, distante aproximadamente um quilômetro da Chácara Nossa Senhora Aparecida, de propriedade do justificante; Que, desde que se mudou para o Sítio Santa Luzia, a testemunha presencia o justificante exercendo atividades rurais na referida chácara, com auxílio de terceiros, sendo estes geralmente vizinhos; Que atualmente tem presenciado o justificante recebendo auxílio de um ajudante, porém não sabe o nome do mesmo; Que o justificante trabalha todos os dias no local; Que na referida propriedade é cultivador mandioca e abobrinha, entre outros; Que o justificante não exerce atividades urbanas; Que o justificante nunca se afastou de suas atividades na chácara; Que a produção é comercializada no local; Que não sabe se o justificante possui outra fonte de renda; Que o justificante não possui outra propriedade; Que acredita que o justificante esteja recebendo um benefício. TESTEMUNHA - ARMELINDA FERREIRA BARBOSA POSSIDONIO: Que não é parente da justificante; Que a testemunha conhece o justificante há aproximadamente quarenta anos quando o mesmo ainda trabalhava com o sogro do mesmo; Que quando conheceu o justificante o mesmo já era casado; Que a testemunha, desde aquela época, já morava no local onde reside hoje; Que há vinte anos o justificante se mudou para uma propriedade rural (não se recorda o nome) quase vizinha ao Sítio Boa Vista; Que, desde então, a testemunha presencia o justificante e sua esposa exercendo atividades rurais na referida propriedade, sem auxílio de terceiros; Que o justificante trabalha todos os dias no local; Que na referida propriedade são cultivadas verduras, pepino, abobrinha, entre outros; Que o justificante não exerce atividades urbanas; Que o justificante nunca se afastou de suas atividades na propriedade; Que a produção é comercializada no local; Que o justificante não possui outra fonte de renda; Que o justificante não possui outra propriedade. TESTEMUNHA - ANANIAS POSSIDONIO: Que não é parente da justificante; Que a testemunha conhece o justificante há, aproximadamente, quarenta anos quando ainda trabalhava com o sogro do mesmo; Que quando conheceu o justificante o mesmo já era casado; Que a testemunha, naquela época, morava numa propriedade denominada Sítio São Ananias, localizada na Água das Antas, Assis/SP; Que se mudou do Sítio São Ananias para o Sítio Boa Vista em 1991; Que há, aproximadamente, vinte anos o justificante mora em uma propriedade rural denominada Chácara Nossa Senhora Aparecida, distante 200 metros do Sítio Boa Vista; Que, quando o justificante se mudou para a referida chácara, a testemunha já residia no Sítio Boa Vista; Que, desde então, a testemunha presencia o justificante e sua esposa exercendo atividades rurais na referida propriedade, sem auxílio de terceiros; Que o justificante trabalha todos os dias no local; Que na referida propriedade são cultivados pepino, abobrinha, pimentão, entre outros; Que o justificante não exerce atividades urbanas; Que o justificante nunca se afastou das atividades da propriedade; Que a produção é comercializada no local; Que o justificante não possui outra fonte de renda; Que o justificante não possui outra propriedade. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (08/03/2010 - fls. 18) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Antonio Gonçalves de Souza. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 08/03/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada.

Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000960-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000960-0) - JEFERSON REZENDE DE LIRA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINA BIZZERRA DE LIRA(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JEFERSON REZENDE DE LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário pensão por morte de João Gerônimo de Lira, seu pai, pois, apesar de ser maior de 21 (vinte e um) anos, é portador de deficiência visual, originária de uma toxoplasmose adquirida pela genitora na gravidez. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se ainda a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a qualidade de dependente do falecido. O autor apresentou réplica. Conforme certidão de fls. 97, constatou-se que SEVERINA BIZERRA DE LIRA era a titular do benefício previdenciário pensão por morte de João Gerônimo de Lira, razão pela qual foi ele incluída no pólo passivo da demanda. SEVERINA BIZERRA DE LIRA apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e, em relação ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a condição de inválido e a dependência financeira em relação ao segurado falecido. O autor apresentou réplica. Laudo pericial juntado às fls. 132/139. As partes apresentaram memoriais. É o relatório. D E C I D O. DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. DA CARÊNCIA DA AÇÃO PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO O pedido formulado na inicial não é juridicamente impossível, pois o autor funda seu pedido de concessão do benefício previdenciário pensão por morte em razão da qualidade de dependente em relação ao falecido segurado, o que é possível à luz do ordenamento jurídico. DO MÉRITO Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve-se aplicar, para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. O óbito, ocorrido em 03/12/2008, encontra-se devidamente demonstrado por meio da Certidão de Óbito de fls. 14, já na vigência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 com a redação atual, dada pela Lei nº 9.528/97, que disciplinou a concessão de pensão por morte nos seguintes termos: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91 estabelece que o filho maior e inválido é beneficiário de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos do 4º, do art. 16, do citado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De início, verifico que não resta dúvida quanto à qualidade de segurado do extinto, que era aposentado pelo RGPS. O autor era filho de João Gerônimo de Lira e nasceu no dia 01/09/1976 e na data do óbito (03/12/2008) contava com 32 (trinta e dois) anos de idade. Resta analisar se o autor comprovou o requisito da incapacidade total e definitiva para o trabalho de molde a incluí-lo na excepcionalidade disciplinada no artigo da norma legal citada. A médica nomeada por este juízo como perita atestou que o autor apresenta cicatriz congênita em área macular da retina. A causa mais provável é a toxoplasmose, que é uma doença universal e acrescentou que o autor no entendimento desta médica perita, apresenta incapacidade definitiva para o trabalho, pois, apesar de exercer função de auxiliar de escrita há 5 anos, poderá apresentar piora progressiva da visão, pois apresenta risco aumentado de reativação da toxoplasmose por ser portador do vírus HIV, além disso, está sujeito às alterações visuais inerentes ao processo natural de envelhecimento. Esclareceu ainda que a data inicial da doença é desde o nascimento e que não é possível afirmar se houve agravamento, embora seja possível. O agravamento pode ocorrer a qualquer momento devido à condição que adquiriu na vida adulta, que é o fato de ser portador do vírus da AIDS. O filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. Portanto, na hipótese dos autos, restou demonstrado que o autor, portador de anomalia congênita que o torna inválido, desde os primeiros anos de vida. A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, conquanto cabível prova em contrário, fato não comprovado pelos réus. Por fim, observo que é assente no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido do rateio proporcional da pensão por morte entre os dependentes do segurado, ex vi do citado artigo 16 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deverão receber o benefício o autor e a coré SEVERINA BIZERRA DE LIRA. ISSO POSTO, retifico parcialmente a decisão que deferiu a tutela antecipada às fls. 55/59 e julgo procedente o pedido do autor JEFERSON REZENDE DE LIRA e condeno o INSS a lhe pagar 50% (cinquenta por cento) do benefício previdenciário pensão por morte de seu pai, Sr. João Gerônimo de Lira, a partir do requerimento administrativo formulado no dia 31/03/2009 (fls. 15), a teor do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são

fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Jéferson Rezende de Lira. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/03/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 50% do valor do benefício para o autor e 50% para Severina Bizerra de Lira. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, ou seja, o benefício previdenciário pensão por morte de João Gerônimo de Lira deverá ser rateado entre o autor JEFESON REZENDE DE LIRA e a coré SEVERINA BIZERRA DE LIRA, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000221-82.2010.403.6111 - LINDA BATISTA LIMA SILVA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LINDA BATISTA LIMA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera ter sido ocasionado em sua conta de poupança, sustentando que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas nos meses de maio e junho de 1990 (Plano Collor I), razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários - 44,80% e 7,87%. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações. É o relatório. D E C I D O . DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF em relação aos Planos Collor I e II, a instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação aos Planos Collor I e II, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. A autora instruiu a petição inicial com os extratos da poupança nº 0615.013.00013200-0 relativos ao ano de 1988 (fls. 18/19). No entanto, a Contadoria Judicial informou que houve migração do saldo da conta com código de operação 013 para 643, na época em que o autor pretende a correção pelo IPC de abril/1990 e maio/1990 (fls. 156). A CEF informou que não efetuou cálculo da operação 643, pois esta se refere aos valores retidos pelo Banco Central que tem a responsabilidade administrativa dos mesmos. Com efeito, em decorrência do Plano Collor I, para os clientes da Caixa que tinham saldos bloqueados em Cruzados Novos em conta de poupança, foram criadas, pela Instituição, as operações 643 e 652 para abrigar esses saldos, diferenciando-os da 013 e da 022, que se referiam às contas de poupança livre em Cruzeiros, respectivamente para Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas sem fins lucrativos e Pessoas Jurídicas com fins lucrativos. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores transferidos ao Banco Central do Brasil, tanto em relação ao Plano Collor I como o II, a responsabilidade é exclusiva daquela instituição. Portanto, no que tange aos valores de poupança retidos pelo Bacen (operação 643), a ré não tem qualquer responsabilidade, não devendo responder por eventual correção errada e assim, não podem integrar eventual condenação. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. APOSENTADORIA NÃO COMPROVADA. - Não se conhece de parte da apelação, naquilo em que suas razões são

dissociadas da matéria decidida em primeiro grau de jurisdição. Precedentes da Turma.- Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990).- Os extratos juntados aos autos não indicam que a parte autora tenha feito qualquer depósito em sua caderneta de poupança no período em questão. Impõe-se concluir, portanto, que todos os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram objeto do bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, estando ali indicados como operação 643.- Sem que tenha sido comprovado que a parte autora era aposentada à época do bloqueio, foi correta a sentença ao limitar a condenação aos valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00.- Apelação da CEF parcialmente conhecida e, na parte em que conhecida, improvida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - AC nº 2007.61.09.009534-7 - Relator Juiz Federal Renato Barth - DJF3 CJ1 de 26/07/2010 - página 281 - grifei).ISSO POSTO, em face da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002866-10.2010.403.6111 - LUIZ SERAFIM LEITE(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº _____/2011-GABVistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ SERAFIM LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir da suspensão do pagamento, em 24/03/2010.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou.Laudos periciais juntados às fls. 91/93 e 113/127.O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 136, com o qual o autor concordou (fls. 141/142).É o relatório.D E C I D O .O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor:O INSS propõe a implantação do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com os seguintes parâmetros:01. data de início do benefício (DIB) em 25.03.2010 (data imediatamente anterior a cessão do benefício de auxílio-doença);02. data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.06.2011;03. pagamento de atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, no montante de 90% do valor apurado, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) e limitado ao total de 60 salários-mínimos e observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Poderá, ainda, o INSS, compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor LUIZ SERAFIM LEITE para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004044-91.2010.403.6111 - ERICA RODRIGUES DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na sentença de fls. 73/74, pois equivocadamente, constou da parte dispositiva que ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor GILMAR MARQUES DOS SANTOS para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. No entanto, a autora trata-se de ÉRICA RODRIGUES DA SILVA.Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC.É o relatório.D E C I D O.Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil:Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora ÉRICA RODRIGUES DA SILVA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada.Oficie-se ao INSS, comunicando-lhe das retificações.INTIMEM-SE. CUMpra-SE. CERTIFIQUE-SE.

0004146-16.2010.403.6111 - BENEDITO BRAZ(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITO BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 60 (sessenta) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A parte autora apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. Este juízo determinou a realização de justificativa administrativa. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do autor (fls. 10), a qual atesta ser a data de seu nascimento como sendo o dia 17/05/1948, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.008, a idade de 60 (sessenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia do Termo de Abertura e Encerramento, constando o dia 17/07/1979, do livro de registro de empregados do Sítio São Lourenço, de propriedade de Carmelo Tozoni (fls. 12/13); 2º) Cópia do Registro de Empregado em nome do autor, constando admissão no dia 02/05/1983 (fls. 14). Nenhum documento oficial foi juntado pelo autor constando que sua profissão era de lavrador. A prova testemunhal, colhida às fls. 51/54 da justificativa administrativa, é frágil e não é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTORA - BENEDITO BRAZ: Que não se recorda ou não sabe dizer de qualquer forma os lugares e períodos onde trabalha ou trabalhou. TESTEMUNHA - EDSON SPERANDIO: Que não é parente do justificante; Que a testemunha conhece o justificante desde 1974; 1 Período. Que o justificante residia na zona urbana de Vera Cruz/SP e exercia atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio São Lourenço, pertencente a Carmelo Tozoni, localizada no município de Vera Cruz/SP, inicialmente auxiliando o pai, que trabalhava na condição

de bóia-fria e, posteriormente sozinho, trabalhando como diarista; Que na referida propriedade existiam lavouras de café e criação de bovinos; Que não possuíam outra fonte de renda; Que o justificante permaneceu no referido local até 1979; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café e gado que consistiam em carpir e secar o café e cuidar do gado; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que o justificante também trabalhava aos sábados das 7h às 12h; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que sabe disso pois a testemunha residiu na referida propriedade a partir do primeiro ano de vida e ali permaneceu até 1994; Que nada mais sabe a respeito do justificante. TESTEMUNHA - LAÉRCIO GARCIA JOTTA: Que não é parente do justificante; Que a testemunha conhece o justificante desde, aproximadamente, 1999; 1 Período. Que o justificante reside e exerce atividades rurais desde, aproximadamente, 1999, em uma propriedade rural denominada Sítio São José, pertencente a testemunha, localizada no município de Vera Cruz/SP, (próximo ao aeroporto) auxiliando o primo José Antônio do Santos, que trabalha na condição de arrendatário, sem auxílio de terceiros, além do justificante; Que na referida propriedade existem lavouras de café e hortaliças; Que a área arrendada corresponde a 5 hectares, onde são plantados 1000 pés de café (2,5 hectares) e hortaliças (1 hectare); Que a produção está sendo utilizada/comercializada apenas pelo primo do justificante; Que, pelo que sabe, não possuem outra fonte de renda; Que o justificante permanece no referido local até a presente data; Que o Justificante era morador de rua e o primo o acolheu na referida propriedade; Que o justificante exerce atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistem em carpir; Que o justificante exerce atividades rurais no referido local todos os dias, porém a testemunha não tem condições de dizer o horário de trabalho; Que a testemunha não sabe dizer se o justificante se afastou por algum motivo no referido período. TESTEMUNHA - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS: Que é primo do justificante; 1 Período. Que o justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio São Lourenço, pertencente a Carmelo Tozoni, localizada no município de Vera Cruz/SP, auxiliando o pai, que trabalhava na condição de empregado; Que na referida propriedade existiam lavouras de café; Que não possuíam outra fonte de renda; Que não sabe dizer por quanto tempo o justificante permaneceu no local; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir; Que não sabe dizer se o justificante se afastou por algum motivo; Que sabe disso pois a testemunha fazia visitas aos parentes. 2 Período: Que após um período morando na rua, o justificante foi acolhido pela testemunha em uma propriedade rural denominada Sítio São José, pertencente a Laércio Garcia Jotta, localizada no município de Vera Cruz/SP, onde passou a exercer atividades rurais auxiliando a testemunha, que trabalha na condição de arrendatário, sem auxílio de terceiros; Que o justificante exerce atividades rurais, no referido local, nos cuidados com hortaliças; Que os cuidados com as hortaliças consistem em regá-las; Que o justificante exerce atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 8h às 9h30; Que após as 9h30 o justificante não exerce qualquer atividade, tendo em vista que possui um problema em um dos braços; Que o justificante trabalha nestas condições há, aproximadamente, 15 anos. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora nos períodos mencionados na petição inicial. Com efeito, as testemunhas não corroboraram a prova material produzida, uma vez que não confirmaram, de forma categórica, a atividade rural do autor pelo período pretendido. Resulta, portanto, num conjunto probatório desarmônico, ausente de certeza e a segurança jurídica necessárias à concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, tenho que os depoimentos são contraditórios com relação à data em que o autor teria iniciado seu labor no meio rural, o que os torna imprecisos. Considerando a prova oral colhida, percebe-se que o autor não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural até o implemento do requisito etário, dada a fragilidade dos depoimentos testemunhais. Dessarte, nas hipóteses em que a prova testemunhal se revela insuficiente para corroborar o início de prova material quanto ao exercício da atividade rural do autor, a jurisprudência tem afastado a pretensão de aposentadoria rural por idade, como se confere os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...). 2. Depoimento testemunhal no sentido de que o autor deixou de exercer atividade rural desde 1986 e a partir daí, mudou-se para a cidade passando a exercer atividade de pedreiro. 3. Não comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.(...). 2. Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária comprovação por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestara serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborara inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras. 3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004 - p. 87). Mister se faz a confirmação do início de prova material com a prova testemunhal. No presente caso, como se pode observar resta demonstrada a fragilidade do conjunto probatório produzido, pois não corroborada por prova testemunhal

o início de prova material. Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor BENEDITO BRAZ e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004872-87.2010.403.6111 - ISAURA DOS SANTOS ESTEVES (SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
OFÍCIO Nº _____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISAURA DOS SANTOS ESTEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (07/11/2009). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a elaboração de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Laudo pericial juntados às fls. 77/82. O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 89, com o qual a autora concordou (fls. 94). É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: Propõe o INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício (DIB) em 01.02.2010 (dia imediatamente posterior à cessação do último vínculo de emprego da autora - fls. 68), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.05.2011, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. Poderá, ainda, o INSS, compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor ISAURA DOS SANTOS ESTEVES para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005037-37.2010.403.6111 - GERALDO DE FRANCA PEREIRA (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 129/136, visando suprir contradição quanto à data do início do benefício. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos nos artigos 188 c/c 536 do Código de Processo Civil, pois o Advogado da União teve ciência da sentença no dia 29/06/2011 (quinta-feira) e estes embargos protocolados no dia seguinte, em 30/06/2011 (sexta-feira). Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, razão pela qual o dispositivo sentencial passa a ter a seguinte redação: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor GERALDO DE FRANÇA PEREIRA e condeno a UNIÃO FEDERAL na reversão da pensão especial por invalidez deixada por seu pai ex-combatente, retroativamente à data de seu falecimento, ou seja, desde 01 de janeiro de 2008, com fundamento no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.059/90, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. Fls. 145/146: atenda-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005163-87.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEAL (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Este juízo determinou a realização de justificativa administrativa. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de

atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo.2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).PROVA JUDICIAL1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 17), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 01/10/1943, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1.998, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Moacir Pereira Leal, evento realizado no dia 29/09/1962, constando que ele era lavrador (fls. 19);2º) Cópia das Certidões de Nascimento de Marilda Pereira Leal e Maria Luiza Pereira Leal, filhas da autora nascidas nos dias 16/06/1966 e 02/11/1972, respectivamente, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 20/21);3º) Dados escolares sobre a filha da autora informando que seu marido era lavrador (fls. 22/23);4º) Cópia de escritura de imóvel rural 9fls. 25);5º) Declarações expedidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília e assinadas pelo Promotor de Justiça informando que o marido da autora foi trabalhador rural nos períodos de 05/10/1954 a 20/11/1965, de 01/09/1966 a 01/09/1968 e de 01/11/1972 a 31/08/1978 (fls. 26/29, 30/31 e 32/34);6º) Instrumentos Particulares de Parceria Agrícola figurando o marido da autora como arrendatário nos períodos de 01/07/1977 a 30/06/1978, de 01/07/1976 a 30/06/1977 e de 01/07/1975 a 30/06/1976 (fls. 35/37). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 89/95 da justificação administrativa, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde 01/10/1955, quando completou 12 (doze) anos de idade, até 21/09/1978, data anterior ao trabalho urbano do marido da autora (fls. 67).Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:AUTORA - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEAL:Que frequentou escola por um ano, aos dez anos de idade; Que se casou com Moacir Pereira Leal aos 18 anos de idade, com registro em cartório civil; Que o esposo exerceu atividades urbanas a partir de 1978; Que a justificante é mãe de nove filhos;1 PeríodoQue começou a exercer atividades rurais aos 13 anos de idade em propriedades rurais das quais não recorda os nomes ou os nomes dos proprietários, localizadas no município de Itapeverica/MG, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de empregados (colonos); Que permaneceu trabalhando nestas condições até os 16 anos de idade, quando a família se mudou para o Estado do Paraná; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir, esparramar e colher; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 17h30, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as atressafras;2 PeríodoQue, após isso, se mudou para o Estado do Paraná e passou a exercer atividades rurais em uma propriedade rural da qual não recorda o nome ou o nome do proprietário, localizada no município de Londrina/PR, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de empregados (colonos); Que permaneceu trabalhando no local por 6 meses nas mesmas condições descritas anteriormente.3 PeríodoQue, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Fazenda dos Maldonado, pertencente ao Sr. Manoel, localizada no município de Marília, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de empregados (colonos) e, assim, permaneceu até o seu casamento ocorrido em 29/09/1962; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir, esparramar e colher; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 17h30, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo

durante as entressafras; Que a justificante não teve filhos no local;4 PeríodoQue, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural da qual não recorda o nome, pertencente a família Oki, localizada no município de Júlio Mesquita/SP, auxiliando o cônjuge, que trabalhava na condição de empregado (colono); Que permaneceu no local por 5 anos; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir, esparramar e colher; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 17h30, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; Que a justificante não teve filhos no local; Que, no referido local, a justificante teve duas filhas; Que a justificante não se afastou de suas atividades durante as gestações ou para cuidar dos filhos pequenos, tendo em vista que os levava junto para o trabalho.5 PeríodoQue, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural da qual não recorda o nome, pertencente a família Kaminaga, localizada no município de Júlio Mesquita/SP, auxiliando o cônjuge, que trabalhava na condição de empregado (colono); Que trabalhou no local por poucos meses, nas mesmas condições descritas no período anterior; Que a justificante não teve filhos no local;6 PeríodoQue, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural da qual não recorda o nome, pertencente a família Murata, localizada no município de Júlio Mesquita/SP, auxiliando o cônjuge, que trabalhava na condição de empregado (colono); Que trabalhou no local por mais de dois anos, nas mesmas condições descritas no período anterior; Que, no referido local, a justificante teve três filhos (duas gêmeas). Que a justificante não se afastou de suas atividades durante as gestações ou para cuidar dos filhos pequenos, tendo em vista que os levava junto para o trabalho.7 PeríodoQue, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural da qual não recorda o nome, não sabendo dizer o nome de seu proprietário, localizada no município de Guaimbê/SP, auxiliando o cônjuge, que trabalhava na condição de empregado (colono); Que trabalhou no local por poucos meses, nas mesmas condições descritas no período anterior; Que, no referido local, a justificante teve um filho (Márcio Pereira Leal); Que a justificante não se afastou de suas atividades durante a gestação ou para cuidar dos filhos pequenos, tendo em vista que os levava junto para o trabalho.8 PeríodoQue, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural da qual não recorda o nome, pertencente a Antônio Pereira, localizada entre Júlio Mesquita e Guaimbê, auxiliando o cônjuge, que trabalhava na condição de empregado (colono); Que trabalhou no local por 9 anos (até 1978), nas mesmas condições descritas no período anterior; Que, no referido local, a justificante teve dois filhos; Que a justificante não se afastou de suas atividades durante as gestações ou para cuidar dos filhos pequenos, tendo em vista que os levava junto para o trabalho; Que após isso deixou de exercer atividades rurais e passou a trabalhar como empregada doméstica ou dona-de-casa. TESTEMUNHA - ANTONIA FONSECA DE SOUZA: Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante de 1962, quando a justificante se casou.1 PeríodoQue a justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural da qual não recorda o nome, pertencente a família Oki, localizada no Bairro Boa Esperança próximo ao município de Júlio Mesquita/SP, auxiliando o esposo, que trabalhava na condição de meeiro; Que não sabe dizer por quanto tempo permaneceu no local; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; Que sabe disso pois a testemunha morou no local juntamente com a seu esposo que também era meeiro.2 PeríodoQue a justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural da qual não recorda o nome, pertencente a Tonicão, localizada próximo ao município de Júlio Mesquita/SP, auxiliando o esposo, que trabalhava na condição de empregado (colono); Que não sabe dizer o período em que a justificante trabalhou no local; Que acredita que justificante tenha permanecido no local por 16 anos, porém acredita nisso por conta do que a justificante lhe contou; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; Que sabe disso pois a testemunha morou em uma propriedade vizinha denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida entre os seus 23 e 52 anos de idade; Que não presenciou a justificante trabalhando em outros locais. TESTEMUNHA - MARIA APARECIDA DE SOUZA GUERRA: Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante desde 1962, quando a justificante se casou.1 PeríodoQue a justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural da qual não recorda o nome, pertencente a família Oki, localizada no Bairro Boa Esperança, próximo ao município de Júlio Mesquita/SP, auxiliando o esposo, que trabalhava na condição de empregado; Que passou a trabalhar no local logo após o casamento e ali permaneceu por algum tempo que não sabe dizer com precisão; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir; Que a testemunha não sabe dizer os dias e horários trabalhados pela justificante; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; Que sabe disso pois a testemunha nasceu no local e ali permaneceu até os seus 13 anos de idade;2 PeríodoQue a justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural da qual não recorda o nome, pertencente a Tônico, localizada no Bairro Sol Nascente próximo ao município de Júlio Mesquita/SP, auxiliando o esposo, que trabalhava na condição de empregado (colono); Que passou a trabalhar no local porém não recorda o ano em que a justificante ali chegou, porém sabe que a justificante ali permaneceu pelo menos até os 21 anos de idade da testemunha; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir; Que a justificante não sabe dizer os dias e horários trabalhados pela justificante; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; Que sabe disso pois a testemunha morou em propriedade vizinha denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida entre os seus 13 e 21 anos de idade;3 PeríodoQue a justificante exerceu atividades rurais em

uma propriedade rural da qual não recorda o nome, não sabendo dizer o nome de seu proprietário, também localizada no Bairro Sol Nascente próximo ao município de Júlio Mesquita/SP, auxiliando o esposo, que trabalhava na condição de empregado (colono); Que não sabe dizer em que período ou por quanto tempo a justificante permaneceu no local; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com amora; Que a testemunha não sabe dizer os dias e horários trabalhados pela justificante; Que sabe disso pois a testemunha visitou a justificante uma vez, porém não recorda o respectivo ano. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora nos períodos mencionados na petição inicial, pois ela não trabalha na lavoura há mais de 33 (trinta e três) anos, desde 21/09/1978, quando seu marido passou a trabalhar na empresa Ailiram S.A. Produtos Alimentícios. Nesse contexto, os documentos apresentados pela autora não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola da postulante, posto que o trabalho urbano do marido invalida a informação prestada nas certidões de casamento e óbito, e, por consequência, descaracteriza o regime de economia familiar que o legislador quis amparar. Neste sentido, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INSCRIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - COSTUREIRA - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do nubente (fl. 08), consta dos autos documento de consulta de informações - CNIS, em nome da autora, comprovando o recolhimento de mensalidades no período de 07/1995 a 12/2005 (fls. 27/28), bem como sua inscrição como contribuinte individual, com atividade de costureira. 2. Comprovados vários vínculos empregatícios urbanos em nome do marido da autora, assim também que o mesmo recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/03/2003, como comerciante. 3. Não comprovado, na espécie, o exercício individual da atividade de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, impossível a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 183 do Decreto 3.048/99. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.10.002088-0/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 29/10/2007 - p.58).

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...) 2. Consoante o disposto no Regulamento da Previdência Social (art. 9º, 8º, inciso I, do Decreto 3.048/99), não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvado o disposto no 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada. 3. No caso, tendo o marido da autora exercido atividade remunerada urbana de 1966 a 1992 - tendo se aposentado neste último ano como segurado urbano - de forma ininterrupta, durante grande parte do período de carência do benefício pleiteado, não é possível estender sua qualificação profissional de lavrador ou agricultor, restando descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar, não autorizando a concessão da aposentadoria pleiteada. 4. Apelação e remessa, tida por interposta, providas. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.036536-4/MG - Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.) - Segunda Turma - DJ de 03/09/2007 - p.128).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do marido da autora, consta dos autos documentos do CNIS, acostados pelo INSS, informando que o mesmo recolheu contribuições como autônomo (comerciante) no período de 08/1986 a 01/2003 (fls. 55/57) e, nesta condição, auferiu aposentadoria urbana em 05/03/2003. 2. (...) 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. (TRF da 1ª Região - AC nº 2005.38.10.001356-6/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 18/06/2007 - p. 44).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. MARIDO APOSENTADO COMO TRABALHADOR URBANO. 1. Apesar da autora apresentar certidão de casamento, estando seu marido qualificado como lavrador, nos registros da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, o marido da apelante é servidor inativo da Prefeitura Municipal de Caratinga, aposentado por tempo de serviço, razão pela qual, fica descaracterizada sua condição de rurícola, não fazendo jus à pleiteada aposentadoria rural por idade. 2. A teor da Súmula 27 deste Tribunal, não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.035053-9/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma - DJ de 05/03/2007 - p. 52). Nos termos do artigo 11, inciso VII, 1º, da Lei nº 8.213/91, para a configuração do regime de economia familiar exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não se coaduna com outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime. Com efeito, o art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1o - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. O benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de

qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária. Demonstrado pelo INSS que o cônjuge da autora vem mantendo, desde o ano de 1978, diversos vínculos empregatícios como trabalhador urbano e que ele obteve a aposentadoria por tempo de contribuição como comerciante (fls. 65), descaracteriza-se sua qualificação como lavrador, fundamento de eventual concessão de aposentadoria rural por idade, por extensão, à sua esposa. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEAL e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005549-20.2010.403.6111 - MIKE SIMEIKI FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0000700-68.2011.403.6111 - IRACI LOURDES DOS REIS DE LIMA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRACI LOURDES DOS REIS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 17/08/1939, está com 71 (setenta e um) anos de idade, tratando-se de pessoa idosa, já que tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é deficiente e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora requereu junto ao INSS o benefício assistencial no dia 07/12/2010, NB 543.890.770-2, mas seu pedido foi indeferido. Com a juntada do Auto de Constatação, o pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a expedição do auto de constatação. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada para o trabalho e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. É o relatório. D E C I D O . A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR - Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA A autora nasceu no dia 17/08/1939 (fls. 22) e estava com 71 (setenta e um) anos quando a presente ação foi distribuída, em 21/02/2011. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica. DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de

desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 42/54, compõe-se de 2 (duas) pessoas: 1) a autora; 2) seu companheiro, Sr. João Batista de Lima, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Assim sendo, não assiste razão ao INSS quando sustenta que a autora não faz jus ao benefício, por não ter implementado o requisito econômico para concessão do amparo - renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Como vimos, o Auto de Constatação revela que a família da autora é composta por duas pessoas - a autora e seu esposo -, e auferir renda de um salário mínimo, proveniente de aposentadoria do marido, o que coincide com o que foi declarado na petição inicial. É possível que alguns medicamentos utilizados pela família são encontrados gratuitamente no Posto de Saúde. Contudo, documentos juntados aos autos indicam que a família da autora possui despesas significativas com remédios, cuja necessidade é comprovada por receitas médicas que instruíram a petição inicial, o que acarreta, quando não obtidos de forma gratuita, o consumo de grande parte da receita familiar. Acresça-se que a autora e seu esposo contam com idade avançada, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Assim, resta cumprido o requisito do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, por possuir a autora, descontando-se os gastos com os medicamentos de que necessita, renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, como ocorre no caso em tela, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo, em que se observe o requisito etário (65 anos), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, ficou ainda mais evidente o direito da autora ao benefício assistencial, pois, dessa data em diante, nem o rendimento auferido pelo seu esposo deve ser computado para fins do cálculo de sua renda familiar per capita. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 55/59) e julgo procedente o pedido da autora IRACI LOURDES DOS REIS DE LIMA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao idoso - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (07/12/2010 - fls. 20), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da

Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Iraci Lourdes dos Reis de Lima.Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS).Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 07/12/2010 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): (...).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000897-23.2011.403.6111 - MATILDE IZAURA DAGUANO VAZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MATILDE IZAURA DAGUANO VAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que nasceu no dia 20/09/1939, está com 71 (setenta e um) anos de idade, tratando-se de pessoa idosa, já que tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e se encontra totalmente incapacitada para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a juntada do Auto de Constatação, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada para o trabalho e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial.Manifestou-se o Ministério Público Federal.É o relatório.D E C I D O .A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEIdoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34).SITUAÇÃO DE RISCO SOCIALA) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.DA INCAPACIDADE LABORATIVA A autora nasceu no dia 20/09/1939 (fls. 11) e estava com 71 (setenta e um) anos quando a presente ação foi distribuída, em 04/03/2011. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica.DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo.Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93.Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes.Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal.Destarte, não se trata de descon siderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício.Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional.Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade,

permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ.(...).(TRF da 4ª Região - EIAO nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 16/21, compõe-se de 2 (duas) pessoas: 1) a autora; 2) seu marido, Sr. José Vaz Filho, com 70 anos de idade, aposentado e empregado da empresa Top Service. O INSS demonstrou que a renda do marido da autora é de R\$ 1.135,00 (um mil cento e trinta e cinco reais). Assim sendo, verifica-se que a renda da família da autora é superior a R\$ 1.135,00 (um mil cento e trinta e cinco reais), ou seja, a renda per capita é de R\$ 567,50 (quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 104,12% do salário mínimo atual (R\$ 545,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, inexistindo nos autos qualquer outra prova quanto ao preenchimento do requisito miserabilidade, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Além do que, a autora reside em imóvel de sua propriedade, reformado em bom estado de conservação, não restando comprovado que a autora atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. Portanto, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora MATILDE IZAURA DAGUANO VAZ e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000924-06.2011.403.6111 - ANTONIO MARINHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 10 de OUTUBRO de 2011, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001233-27.2011.403.6111 - MAURA ALVES RONCA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 42: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/23. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001953-91.2011.403.6111 - BERENICE RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. BERENICE RODRIGUES ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 123/125, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir, sob o argumento de ajuizamento da ação sem o prévio exaurimento da via administrativa, sendo que, na hipótese dos autos, a embargante requereu administrativamente a concessão/revisão de benefício no dia 21/09/2009, nos termos da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 45/50. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 17/06/2011 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 24/06/2011 (sexta-feira). Dispõe o caput do artigo 296 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Atendido o prazo do recurso próprio, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, para receber os embargos de declaração como apelação. A hipótese não comportava indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, pois a autora requereu administrativamente a concessão/revisão do seu benefício

previdenciário. ISSO POSTO, reformo a decisão de fls. 123/125 e determino o regular processamento do feito, com a citação do INSS.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002018-86.2011.403.6111 - LIRA BATISTA LIMA DOS ANJOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.LIRA BATISTA LIMA DOS ANJOS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 139/141, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir, sob o argumento de ajuizamento da ação sem o prévio exaurimento da via administrativa, sendo que, na hipótese dos autos, a embargante requereu administrativamente a concessão/revisão de benefício no dia 27/12/2001, nos termos da Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 74/75. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 17/06/2011 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 24/06/2011 (sexta-feira). Dispõe o caput do artigo 296 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Atendido o prazo do recurso próprio, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, para receber os embargos de declaração como apelação. A hipótese não comportava indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, pois a autora requereu administrativamente a concessão/revisão do seu benefício previdenciário. ISSO POSTO, reformo a decisão de fls. 139/141 e determino o regular processamento do feito, com a citação do INSS.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002252-68.2011.403.6111 - NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a liberação do valor de R\$ 3.846,40 (três mil oitocentos e quarenta e seis reais e quarente centavos) devidamente atualizado, que se encontra depositado na conta vinculada do FGTS. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, não se cogita de condenação da CEF em razão do descumprimento da obrigação de corrigir os saldos das contas vinculadas ao FGTS em relação aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (44,80%), mas o levantamento dos valores, pois, segundo a argumentação do autor, a Caixa Econômica Federal se recusa a liberar o valor devido ao Requerente, embora o valor já esteja na conta vinculada do Requerente, em obediência à Lei Complementar nº 110/01. Quanto ao levantamento do saldo, somente incidirá se o fundista preencher um dos requisitos estabelecidos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou, excepcionalmente, se tivesse assinado o acordo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001, cujas normas, enquanto disciplinam a admissibilidade de transação mediante tal termo, estatuem, entre as concessões recíprocas, a condição de o titular da conta vinculada renunciar ao direito de reclamar, em juízo, complementos de atualização monetária relativos a certos períodos (art. 4º, I, 6º, caput, III), em contrapartida das vantagens do creditamento, pela Caixa Econômica Federal, e levantamento do depósito dos complementos da atualização que estatui e minudeia (art. 4º, caput). Na hipótese dos autos, não tendo o fundista firmado Termo de Adesão, não há qualquer interesse jurídico no levantamento do valor referente aos planos econômicos supostamente creditado em sua conta de FGTS. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil c/c artigo 267, inciso I, também do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois a CEF não foi sequer citada. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002511-63.2011.403.6111 - DARCI DO PRADO PEDROSA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DARCI DO PRADO PEDROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário pensão por morte. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufera a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se

faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002534-09.2011.403.6111 - HELENA PIRES DA SILVA SANTOS (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HELENA PIRES DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. A autora alega que é segurada da Previdência Social, é portadora de trauma direito no joelho esquerdo (CID 582.0, Z98.8) e em decorrência da patologia adquirida, em acidente de trabalho, ficou impossibilitada de laborar, sua função de diarista. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em 06/4/2011 foi requerido ao INSS o benefício auxílio-doença n 543.270.021.9, negado em 07/4/2011 (fls. 17). Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

OPOSICAO - INCIDENTES

0004851-14.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000960-0)) SEVERINA BIZZERRA DE LIRA (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL E SP136104 - ELIANE MINA TODA) X JEFERSON REZENDE DE LIRA (SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc. Cuida-se de oposição, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEVERINA BIZERRA DE LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e JEFERSON REZENDE DE LIRA, objetivando a declaração de que o Opoente - Severina Bizerra de Lira é a legítima beneficiária da referida pensão por morte objeto da ação ordinária previdenciária nº 0000960-82.2010.403.6111. A oponente alega que na referida ação ajuizada por JEFERSON REZENDE DE OLIVEIRA em face do INSS, o autor objetiva a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário pensão por morte de João Gerônimo de Lira, pai de JEFERSON. Ocorre que a oponente era esposa do falecido e recebia o benefício desde o óbito, em 03/12/2008. Regularmente citados, somente o INSS apresentou contestação alegando que a oposição consiste em modalidade de intervenção de terceiro, ou seja, de pessoa que não integra a relação processual subjacente e, na hipótese dos autos, a oponente foi incluída como coré no processo citado. É o relatório. D E C I D O . SEVERINA BIZERRA DE LIRA pretende, por meio de intervenção de terceiros, excluir JEFERSON REZENDE DE LIRA da condição de beneficiário da pensão por morte deixada pelo segurado João Gerônimo de Lira, seu pai, mantendo-a como a única beneficiária da referida pensão. Verifico, contudo, que a oponente já figura no pólo passivo da ação principal (Processo nº 0000960-82.2010.403.6111), na qual JEFERSON pleiteia a concessão de pensão. A oposição é ação incidental proposta por alguém que está fora da relação jurídica processual instaurada entre as partes da ação originária. O oponente deduz sua pretensão em face das partes que estão no processo originário, sendo que estas assumem a condição de litisconsortes no pólo passivo da oposição, consoante se depreende da leitura do artigo 56 do Código de Processo Civil. Assim, um dos requisitos para o ajuizamento da oposição é que o oponente deduza pretensão contra autor e réu ao mesmo tempo. Essa espécie de intervenção de terceiro tem natureza ad excludendum, ou seja, o terceiro busca ter reconhecido em juízo o direito sobre o qual controvertem autor e réu. Desse modo, chego à conclusão de que SEVERINA BIZERRA DE LIRA não pode demandar na qualidade de oponente, pois como esposa do falecido segurado não se valeu do instrumento adequado pra fazer valer seu direito. Com efeito, ela deve figurar na relação jurídica processual juntamente com o INSS para comprovar que JEFERSON não preenche os requisitos necessários para a obtenção da pensão por morte ou, alternativamente, rateando a pensão, igualmente na

condição de dependente do de cujus. Desse modo, podendo e devendo figurar no pólo passivo da ação proposta por JEFERSON, a opoente está impossibilitada de intervir como terceira, uma vez que a figura do terceiro interventor (opoente) sempre surge por exclusão. A inadequação da via processual eleita implica ausência do interesse de agir e gera a extinção do processo, sem a resolução do mérito. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois já foram fixados na sentença proferida na ação principal. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001980-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001980-9) - SIOMARA SCAGLIAO FERNANDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIOMARA SCAGLIAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 221/223, promovida por SIOMARA SCAGLIAO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o executado depositado o valor. A quantia depositada foi devidamente levantada, conforme noticiado na petição de fls. 246. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005451-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005451-2) - VANDA RODRIGUES BASILIO BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intimem-se as partes, e pessoalmente o(a) autor(a) para fins de comparecimento, de que a perícia médica encontra-se reagendada para o dia 25/08/2011, às 15 horas, no consultório médico localizado na Rua Amazonas, nº 376, nesta cidade, e estará a cargo do Dr. Luis Carlos Martins. Recolha-se o mandado anteriormente expedido à autora sem cumprimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003475-90.2010.403.6111 - ISRAEL FERREIRA DAS NEVES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico, analisando o contrato de fls. 158/160, que a parte autora, analfabeta, lançou mão de aposição de digital para firmá-lo, entretanto, impressão datiloscópica não é assinatura. Assim, ante a irregularidade apontada, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contrato lavrado por instrumento público, para o deferimento do pedido de destaque de honorários. Ultrapassado o prazo referido, sem manifestação, e ante à concordância com os cálculos (fls. 155/157), requirite-se o pagamento da quantia indicada às fls. 151, em nome da parte autora, sem qualquer destaque e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004172-14.2010.403.6111 - MARINALVA DOS SANTOS BRITO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/08/2011, às 11 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0005901-75.2010.403.6111 - ELISANGELA PIRES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/08/2011, às 16h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0000091-85.2011.403.6111 - JOANA CLARICE JORGE DO NASCIMENTO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/09/2011, às 08h30min no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, situado na Rua Guanias, nº 87, nesta cidade.

0000216-53.2011.403.6111 - JOEKO NAKADATE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86.Tendo em vista a informação de que as testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, nada a decidir.Em relação a parte autora, traga o seu patrono a localização do sítio onde reside, já que a intimação pessoal é condição do art. 343, parágrafo 1.º do CPC.Publique-se com urgência.

0000386-25.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO MARCOLONGO X ADRIANA GIOLI MARCOLONGO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intimem-se as partes, e pessoalmente o(a) autor(a) para fins de comparecimento, de que a perícia médica encontra-se reagendada para o dia 08/08/2011, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Guanias, nº 87, Marília/SP, e estará a cargo da Dra. Manoela Maria Queiroz Aquino. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000417-45.2011.403.6111 - MARIA EDUARDA SILVA SODRE X MARIA DOMECI SILVA(SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/08/2011, às 17 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0000821-96.2011.403.6111 - WELLINGTON VICENTE DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/09/2011, às 09h30min no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, situado na Rua Guanias, nº 87, nesta cidade.

0001297-37.2011.403.6111 - VANDERLEI BUZIN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 29/09/2011, às 08h30min no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, situado na Rua Guanias, nº 87, nesta cidade.

0001416-95.2011.403.6111 - MARIA LUCIA VALIN AZENHA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/08/2011, às 08h30min horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0001479-23.2011.403.6111 - VALTER DOS SANTOS DUTRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha Alexandre Henrique, com a informação desconhecido (fls. 201), intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando ciente a requerente de que não sendo informado o correto endereço da testemunha, deverá providenciar o seu comparecimento independentemente de intimação.Publique-se com urgência.

0002491-72.2011.403.6111 - JOSE PETRUCIO CABRAL DE LIMA X IZILDINHA APARECIDA DE LIMA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Sem prejuízo,

afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, intime-se a parte autora para trazer o termo de curatela definitiva assim que o procedimento junto à 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília se finalizar Publique-se e cumpra-se.

0002541-98.2011.403.6111 - CESAR RICARDO DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do pedido, benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, é necessário que a parte autora traga cópia de relatório médico e/ou atestados médicos que atestem a incapacidade sustentada na inicial. Para tanto, é concedido o prazo de 10 (dez) dias para emenda à inicial. Publique-se.

0002557-52.2011.403.6111 - MARIA ROSA DE LIMA PINHEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0002603-41.2011.403.6111 - ADRIANA ALVARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Por se tratar de documento essencial à propositura da ação, nos termos do art. 283, do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o vínculo como segurada junto ao INSS, tendo em vista a certidão e extrato de fl. 17, bem como promova a juntada de documentos médicos atualizados. Em igual prazo, promova a parte autora emenda à inicial, indicando a atividade profissional exercida pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se e cumpra-se.

0002605-11.2011.403.6111 - APPARECIDA GRACIOSA MICHELETTI DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, registre-se que ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória no feito. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002593-94.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO FRANSOIA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário, e considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Para análise do pedido de antecipação de tutela, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) que originou(aram) os benefícios nº 154.710.186-2 e 154.710.183-3. Tendo em vista a assertiva constante do documento de fls. 21, informe a parte autora se é interdita, juntando, em caso positivo, documento relativo à interdição, bem como a indicação de curador. Publique-se com urgência e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004418-10.2010.403.6111 - MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 188/191 v.º. Sustenta a embargante erro material, constante da parte dispositiva da sentença, tocante à indicação do Procedimento Administrativo objeto de anulação. Síntese do necessário. DECIDO: O erro material aventado pela embargante foi percebido. De fato, a impetrante insurgiu-se, na inicial, contra pena de perdimento de bem de sua propriedade apreendido. Pelo que se extrai das informações da autoridade impetrada (fls. 146/173) e dos documentos de fls. 209/211, o PA que tem por objeto a aplicação da pena de perdimento é o de n.º 11444.001422/2010-80, e não o de n.º 11444.000306/2010-43, apontado na sentença. Corrijo, diante disso, o dispositivo da sentença, para que passe a apresentar a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, tal como requerida, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, a fim de decretar a anulação do processo administrativo n.º

11444.001422/2010-80, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar a pena de perdimento (4º, do art. 75 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003) sobre o veículo supra mencionado, em razão dos fatos retratados no mencionado processo. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, sanando o erro material percebido, na forma da fundamentação acima. No mais, mantém-se a sentença tal como proferida. Anote-se a correção

ora efetuada no livro competente.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002559-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETE DA COSTA

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 15:00 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

0002563-59.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO PIACENTE

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 31 de AGOSTO de 2011, às 15:00 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

0002565-29.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANE LUZIA MARTIM

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 14:00 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

0002569-66.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE GOUVEIA DALPOSSO

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 16:00 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005932-09.2007.403.6109 (2007.61.09.005932-0) - GILBERTO SILVEIRA TOLEDO GIL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

...COM A APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS PELOS SENHORES PERITOS, MANIFESTEM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS. (LAUDO MÉDICO E RELATÓRIO SOCIAL NOS AUTOS).

0011781-25.2008.403.6109 (2008.61.09.011781-5) - MARIA APARECIDA DE CAMARGO SILVESTRE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

MANIFESTAÇÃO LAUDOComunico que os autos encontram-se:a) Com VISTA ÀS PARTES para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.

0003943-94.2009.403.6109 (2009.61.09.003943-2) - NATALINA MINCARELLI DE GASPARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(LAUDO NOS AUTOS) Intime-se o senhor perito médico para que complemente a perícia respondendo aos quesitos de fls. 68/69 e 70/72.Com a apresentação das respostas, dê-se vista às partes para que se manifestem em 10 (dez) dias, sucessivamente.Após, expeça-se solicitação de pagamento do senhor perito.Tudo cumprido, considerando que as partes já foram intimadas a requerer novas provas e não o fizeram, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0008306-27.2009.403.6109 (2009.61.09.008306-8) - OSMIR APARECIDO MARCONATO(SP121103 - FLAVIO

APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

(LAUDO NOS AUTOS) Intime-se o senhor perito médico para que complemente a perícia respondendo aos quesitos de fls. 86/87.Com a apresentação das respostas, dê-se vista às partes para que se manifestem em 10 (dez) dias, sucessivamente.Após, expeça-se solicitação de pagamento do senhor perito.Tudo cumprido, considerando que as partes já foram intimadas a requerer novas provas e não o fizeram, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001046-59.2010.403.6109 (2010.61.09.001046-8) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Reconsidero em parte o despacho anterior apenas para fixar os honorários periciais no VALOR MÁXIMO, conforme a Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o laudo médico pericial.No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Com a manifestação das partes sobre o laudo médico, cuide a secretaria de expedir a solicitação de pagamento necessária.Int.

0002830-71.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho anterior apenas para fixar os honorários periciais no VALOR MÁXIMO, conforme a Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o laudo médico pericial.No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Com a manifestação das partes sobre o laudo médico, cuide a secretaria de expedir a solicitação de pagamento necessária.Int.

0001685-43.2011.403.6109 - GLAUBER JOLANDO BORTOLETTO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

RÉPLICA / PROVASComunico que os autos encontram-se:a) Nos termos do disposto no art. 327, CPC, com VISTA À PARTE AUTORA para RÉPLICA no prazo legal.b) Após, nos termos do art. 332, CPC, com VISTA ÀS PARTES para que ESPECIFIQUEM AS PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Ficando, as partes, cientificadas que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5504

INQUERITO POLICIAL

0011556-34.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES)

Trata-se de requerimento formulado pelo investigado pleiteando a revogação da medida judicial que determinou a suspensão do domínio www.sortemaior.com.br sob o argumento de que não há nos autos elementos de convicção suficientes para a manutenção da medida, que está causando sérios prejuízos ao investigado.Instado a se manifestar, o representante do MPF opinou pelo indeferimento do pleito.Decido.A análise dos documentos trazidos aos autos por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão corrobora a existência de veementes indícios da prática dos delitos ora apurados, não havendo qualquer fato novo a ensejar a revogação das medidas determinadas às fls. 54/56.Portanto, mantenho a decisão de fls. 54/56 por seus próprios e jurídicos fundamentos e indefiro o requerimento formulado pelo investigado às fls. 236/247.Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 235, atentando a D. Autoridade Policial para o requerimento formulado pelo MPF à fl. 255.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0007127-92.2008.403.6109 (2008.61.09.007127-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X

PAULO RODRIGO GRISOTTO GUARDIA(SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2011, às 14 horas. Intime-se pessoalmente o réu e as testemunhas de defesa, expedindo-se ofício nos termos do artigo 221 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003025-32.2005.403.6109 (2005.61.09.003025-3) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA HELOISA RODRIGUES DAVID(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Tendo em vista que já foi expedido solicitação de pagamento em favor do subscritor da petição de fl. 389 (fl. 385), tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005879-62.2006.403.6109 (2006.61.09.005879-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X EDSON VALENTIM SERPELONI(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa ante sua intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida, cumprindo-a integralmente. Expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Expeça-se carta de intimação para que o réu efetue o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, ao arquivo com a devida baixa. Intimem-se.

0006480-34.2007.403.6109 (2007.61.09.006480-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X APARECIDO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP164975 - ANDRE TREVISAN MIOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos legais. À defesa para razões no prazo legal. Após, remetam-se ao MPF para contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008121-57.2007.403.6109 (2007.61.09.008121-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE IDARIO SILLMAN(SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE E SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA)

Fl. 501-verso: Intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca da testemunha não inquirida, facultando-lhe a substituição desta. Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvi-la(s) - preclusão.

0002473-62.2008.403.6109 (2008.61.09.002473-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X OSWALDO DE NADAI(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X FRANCISCO OCTAVIO TAMBORLIN X NIVALDO ZANETTE X SERGIO SEGA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Antes de apreciar as respostas à denúncia formuladas pelas defesas, determino a expedição de ofício nos termos requeridos pelo MPF à fl. 1416, com prazo de 10 (dez) dias para resposta. Sem prejuízo, concedo ao defensor do réu Sérgio Luiz Meneghel Silveira o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para efetiva regularização da representação processual, sob pena de nomeação de defensor dativo.

0003699-05.2008.403.6109 (2008.61.09.003699-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ANTONIO SARTI(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA)

Fls. 193/196: Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação não se coadunam com quaisquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Mantenho a decisão que indeferiu a expedição de ofícios visando a obtenção de folhas de antecedentes do acusado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornem os autos ao MPF para as providências cabíveis. INT.

Expediente N° 5509

MONITORIA

0005489-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de LAM CARVALHO

SERIGRAFIA E DECORAÇÃO - EPP e LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Abertura de Crédito Rotativo sob nº 25.2144.734.0000014/00, celebrado em 24.09.2008. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes e conseqüente quitação do débito pelo executado (fl. 38). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104816-71.1998.403.6109 (98.1104816-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033696-53.1996.403.6109 (96.0033696-2)) INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0000185-25.2000.403.6109 (2000.61.09.000185-1) - LEONARDO CASALE (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0002814-69.2000.403.6109 (2000.61.09.002814-5) - OTAVIO SIQUEIRA BRANDAO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0000709-46.2005.403.6109 (2005.61.09.000709-7) - JOSE ZEFERINO VERA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0002562-90.2005.403.6109 (2005.61.09.002562-2) - JOSE ANTONIO MARTINS (SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fls. 305/333: Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de oitiva da testemunha Marcos Brogna. Intime-se.

0008560-39.2005.403.6109 (2005.61.09.008560-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES) X CONFECOES ATKUM LTDA X WALDEMAR LUCHIARI JUNIOR X WALDEMAR LUCHIARI
Fls. 120/130: Diga CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência. Intime-se.

0006274-20.2007.403.6109 (2007.61.09.006274-3) - JOAO FRANCO GOMES (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a sentença que homologou a transação efetuada entre as partes, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, nos termos do ACORDO; b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,

determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003807-34.2008.403.6109 (2008.61.09.003807-1) - MARIA CLELIA VICENTIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/55: Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005175-78.2008.403.6109 (2008.61.09.005175-0) - VANDA APARECIDA ABIBI ALVES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/83: Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011670-41.2008.403.6109 (2008.61.09.011670-7) - PAULO PAGANI FILHO(SP217727 - DENIS FELIPE CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a prevenção apontada, tendo em vista a juntada aos autos de cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos preventos 2004.61.15.000786-9. Intime-se.

0002383-83.2010.403.6109 - JESUEL DE JESUS DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JESUEL DE JESUS DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.08.2009 (NB 150.675.065-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 13.05.1974 a 31.07.1975, 10.09.1975 a 11.04.1980, 25.06.1980 a 14.05.1986, 02.07.1986 a 30.08.1987, 01.09.1987 a 30.11.1987, 01.03.1988 a 15.01.1990, 01.02.1990 a 02.03.1990, 23.07.1990 a 11.04.1991, 03.07.1991 a 20.02.1992, 08.06.1993 a 30.07.1993, 09.11.1993 a 06.02.1994, 07.02.1994 a 03.05.1996, 01.02.1999 a 30.06.2001, 08.11.2001 a 22.02.2002, 12.03.2002 a 10.07.2002, 20.03.2003 a 24.11.2003, 03.05.2004 a 17.05.2007 e de 09.01.2008 a 09.03.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter

social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, bem como laudo técnico pericial que o autor trabalhou em ambiente nocivo de 13.05.1974 a 31.07.1975, na empresa Indústria e Comércio Fazanaro Ltda., de 25.06.1980 a 14.05.1986, de 02.07.1986 a 30.08.1987 e de 01.03.1988 a 15.01.1990, na empresa Indústria e de Bombas Hidráulica Marrucci Ltda. em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica e, além disso, o autor estava exposto a ruídos superiores a 80 dBs (fls. 61, 68, 94/96, 97/98, 116/141, 167/169). Na hipótese dos autos, contudo, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor cumprido nos interregnos de 01.09.1987 a 30.11.1987, 09.11.1993 a 06.02.1994 (Handicraft Serviços Temporários Ltda), 08.06.1993 a 30.07.1993 (Contato Consultoria Empresarial de Recursos Humanos), 01.02.1999 a 30.06.2001 (Maqhidrau Máquinas Hidráulicas e Equipamentos Agrícolas Ltda), 12.03.2002 a 10.07.2002 (G & M Recursos Humanos Ltda.) e de 20.03.2003 a 24.11.2003 (Vetek Eletromecânica Ltda.), pois não foram apresentados documentos que comprovem a insalubridade. De outro lado, verifica-se de anotações constantes em CTPS, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou em ambiente insalubre de 10.09.1975 a 11.04.1980, na empresa Indústria Mecânica Alvarco Ltda., de 01.02.1990 a 02.03.1990, na empresa Metalúrgica Pira Inox Ltda., de 23.07.1990 a 11.04.1991, na empresa Erfm Equipamentos Hidráulicos Ltda., de 03.07.1991 a 20.02.1992, na empresa HJ Hidrodiesel Piracicaba Ltda. e de 07.02.1994 a 03.05.1996, na empresa Máquinas Modetti Ltda (fls. 68, 79, 80, 102 e 159/163). No caso em análise, contudo, não há como ser reconhecida a prejudicialidade do labor cumprido nos intervalos de 08.11.2001 a 22.02.2002 (Márcio Galvani Antonelli), 03.05.2004 a 17.05.2007 e de 09.01.2008 a 09.03.2009 (Centrimax Equipamentos Industriais Ltda), pois o autor estava sujeito a ruídos que não superam 85 dBs. Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos compreendidos entre 13.05.1974 a 31.07.1975, 10.09.1975 a 11.04.1980, 25.06.1980 a 14.05.1986, 02.07.1986 a 30.08.1987, 01.03.1988 a 15.01.1990, 01.02.1990 a 02.03.1990, 23.07.1990 a 11.04.1991, 03.07.1991 a 20.02.1992 e de 07.02.1994 a 03.05.1996, procedendo à devida conversão e implante o benefício e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição do Jesuel de Jesus da Silva (NB 150.675.065-3), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P. R. I.

0009624-11.2010.403.6109 - FRANCISCO CHINELATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que faça o recolhimento na referida instituição financeira. Intime-se.

0009877-96.2010.403.6109 - JOAO BATISTA PAULO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0010062-37.2010.403.6109 - SILVIO EDMAR STORTI(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0010075-36.2010.403.6109 - LUIZ CLAUDIO VITTI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a

parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0010600-18.2010.403.6109 - CARLOS THEODORO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0010755-21.2010.403.6109 - OLINDO SPAGNOL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0010884-26.2010.403.6109 - EXPERT SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo ao autor o prazo de trinta dias para o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Intime-se.

0011176-11.2010.403.6109 - ANTONIO CASTIONI X EMIDIO QUERO X JOSE OSEIAS DE CAMPOS CAMARGO X AGENOR ALVES DE MELLO X JOSE CARLOS ROQUE(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011196-02.2010.403.6109 - FRANCISCO CHINELATO X MARIA HELENA GRANJA CHINELATO X PAULO SERGIO CHINELATO X JOSE LUIZ CHINELATO X VANIA MARLI CHINELATO X VILMA MARIA CHINELATO SETTEN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que faça o recolhimento na referida instituição financeira. Intime-se.

0011532-06.2010.403.6109 - JOSE ANTE DOMENICO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011598-83.2010.403.6109 - OSVALDO JESUS VIDINHA BANEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011709-67.2010.403.6109 - MARIA DAS DORES COSTA ADLER X NEIDE MARIA ALTIERI GIGOLA X NILSON ROBERTO CHAVES X WENCESLAU DOS SANTOS X JOSE LUIZ STANCATI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para fornecer contrafé para citação Se devidamente cumprido, cite-se. Intime-se.

0011729-58.2010.403.6109 - JOSE HAMILTON CAVALCANTI DOS SANTOS(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011746-94.2010.403.6109 - DIVINA RAIMUNDA DO PRADO SOUZA X ELIAS ANTONIO X ZENILDA ESTELA BOAVA X LUIZ BONATO FILHO X ARLENE SCIAN PINTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011947-86.2010.403.6109 - SERGIO RODRIGUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011948-71.2010.403.6109 - NILTON MACHADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011949-56.2010.403.6109 - LAERCIO ANTONIO DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011957-33.2010.403.6109 - ALCEU DE FREITAS CAETANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011991-08.2010.403.6109 - ELENICE NOVAES DO PRADO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000578-61.2011.403.6109 - MANOEL GARCIA GASQUES(SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ciência às partes da redistribuição

do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000613-21.2011.403.6109 - LIMEIROIL LUBRIFICANTES LTDA - EPP(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato e cópia do contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0000802-96.2011.403.6109 - OCIMAR ANTONIO MAIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000877-38.2011.403.6109 - ANTONIO ALVES PIMENTA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de trinta dias para o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Intime-se.

0001318-19.2011.403.6109 - WALDOMIRO ROQUE GONCALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007193-72.2008.403.6109 (2008.61.09.007193-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028396-95.2001.403.0399 (2001.03.99.028396-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO SCABORA SOBRINHO X EDILSON EDUARDO HONORATO X ELSON DONIZETTI GUIGUER X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ROBERTO BATISTA DA SILVA X GILMAR CARDIA DE OLIVEIRA X JORGE DE OLIVEIRA X JOSE TOMAZ X FERNANDO ANTONIO DOS REIS X ADILSON GOMES DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Tratam os autos de embargos à execução opostos pela União Federal que foram julgados procedentes, condenando-se os embargados nos ônus da sucumbência, fixando-se o valor de R\$500,00 reais a título de honorários advocatícios. Intimadas as partes, apenas a União Federal interpôs recurso de apelação, tão somente em relação à verba de sucumbência fixada, tendo, portanto, ocorrido o trânsito em julgado parcial (no tocante ao valor do principal), podendo parte interessada iniciar a execução desses valores no processo principal. Posto isso, recebo a apelação interposta pela União Federal em face da verba honorária fixada em ambos os efeitos. Aos embargados para apresentar contra-razões. Certifique-se o trânsito em julgado parcial (no tocante ao valor principal) e traslade-se cópia de fls. 02/36, 45, 54/55 e deste despacho para os autos principais (200103990283965). Desapensem-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000474-06.2010.403.6109 (2010.61.09.000474-2) - B & S MANUTENCAO E MONTAGEM INDL/ LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Fls. 147/152: Recebo o recurso de apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008269-73.2004.403.6109 (2004.61.09.008269-8) - CIA/ METALURGICA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS CIMEI(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP208802 - MARIANA ENGELBRECHT ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado, requeira(m) a(s) parte(s) vencedora(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MM°. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MM°. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1948

ACAO CIVIL PUBLICA

0012276-35.2009.403.6109 (2009.61.09.012276-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 2009.61.09.012276-1AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: UNIÃO FEDERAL e EDSON FELICIANO DA SILVADECISÃOVistos etc.Em breve síntese: cuidam os autos de ação civil pública ajuizada pelo MPF em face da UNIÃO FEDERAL e EDSON FELICIANO DA SILVA em que o Autor alega a ocorrência de assédio moral praticado pelo 2º Réu.Ambas as partes contestaram e alegaram ilegitimidade ativa do Parquet, além de carência ação por falta de interesse de agir (UNIÃO FEDERAL).Este o breve relato.Decido.A presente decisão tem por escopo primeiro analisar a legitimidade ativa do MPF para o ajuizamento do feito e, por conseguinte, a verificação da presença de interesse de agir.Há de ser dada razão às alegações ministeriais, senão vejamos:É assente na doutrina e na jurisprudência que os empregados (e os servidores públicos) fazem jus a ambiente de trabalho sadio e adequado. Ao trabalhador (estatutário ou celetista) é garantido ambiente laboral propício ao seu desenvolvimento intelectual e consecução de suas tarefas diárias.Barreiras e obstáculos colocados pelos empregadores (públicos ou privados) devem ser afastados pela atuação de órgãos administrativos (DRT, por exemplo) ou pela fiscalização do Ministério Público. No caso privado, verifica-se a atuação do Ministério Público do Trabalho. Mas, na seara colocada (regime estatutário) outro não seria o legitimado que não o MPF.E isso se dá por um motivo muito simples: o que está em jogo não é eventual condenação da UNIÃO ou do SR. EDSON ao pagamento de indenização por assédio moral individualizado, mas sim a quebra da determinação constitucional de propiciar a todos ambiente sadio e qualidade de vida compatível com o desenvolvimento nacional (art. 225, caput, da CF/88). Nesse sentido:STJ. RESP 200000648124. RESP - RECURSO ESPECIAL - 265358. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJ DATA:18/02/2002 PG:00247. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Ementa: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - LEGITIMIDADE. I - O Ministério Público está legitimado para instaurar inquérito civil, no intuito de colher subsídios para eventual ação civil pública em defesa do meio-ambiente. II - O exercício das ações coletivas pelo Ministério Público deve ser admitido com larguesa. Em verdade a ação coletiva, ao tempo em que propicia solução uniforme para todos os envolvidos no problema, livra o Poder Judiciário da maior praga que o aflige, a repetição de processos idênticos. Data da Decisão: 04/09/2001. Data da Publicação: 18/02/2002.E o meio ambiente a que se refere a Constituição Federal não é limitado ao natural, mas ao meio ambiente do trabalho, urbanístico etc. A proteção do direito humano fundamental deve ser ampla e eficaz, sob pena de a Constituição ser mera folha de papel (Lassale), sem qualquer força jurídica impositiva (Ruy Barbosa), tornando-se o que Loewenstein chamava de Constituição nominal (sem qualquer eficácia, voltando-se apenas ao porvir).Assim, é de se atentar para o fato de que a pretensão contida na peça vestibular volta-se ao resguardo do meio ambiente de trabalho dos servidores daquela Seccional e não à possível indenização por dano individual, específico a cada um deles.Não menos certo é dizermos que poderá ter ocorrido dano moral individual, mas, no bojo dessa ação civil pública, não há falar-se em sua proteção. Se acaso ocorrido, caberá a cada um dos servidores que se sentirem prejudicados recorrerem ao Poder Judiciário para vê-lo ressarcido.Tanto é verdade que, na eventualidade de julgamento procedente do pedido, os valores deverão ser revertidos a fundo federal e não aos possíveis lesados pela conduta imputada ao Réu.Diante de tal quadro, podemos afirmar, ainda, que há legítimo interesse de agir no feito: impedir que tal comportamento volte a ocorrer e, na sua possível ocorrência, haja condenação previamente estipulada. Em outras palavras: a manutenção de ambiente de trabalho sadio e cordial é dever imposto pela Carta Maior à Administração Pública que deve por ele zelar a todo o tempo e não somente em determinados casos ou diante de determinados administradores.Por esse motivo, há de se ter por constatada a legitimidade do MPF para atuar no feito, bem como seu interesse processual, tudo a desaguar no afastamento das preliminares levantadas.Diante de tal conclusão, fixo o ponto controvertido da lide: se houve (ou não) assédio moral perante os servidores lotados naquele órgão, pelo que tal conduta restará como objeto de prova dos presentes autos.Às partes para especificarem provas no prazo de dez dias.Após, conclusos.Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002983-56.2000.403.6109 (2000.61.09.002983-6) - ANTENOR MARTIM E CIA/ LTDA(SP129374 - FABRICIO

HENRIQUE DE SOUZA E SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002662-84.2001.403.6109 (2001.61.09.002662-1) - COM/ TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO GARCIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. GENICY HELENA REZENDE NARCISO) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0003209-27.2001.403.6109 (2001.61.09.003209-8) - ANGELICA COM/ DE CEREAIS LTDA(SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004653-95.2001.403.6109 (2001.61.09.004653-0) - AGROPECUARIA SAO JOSE S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL(PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E SP020980 - MARIO PERRUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005366-70.2001.403.6109 (2001.61.09.005366-1) - PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000109-30.2002.403.6109 (2002.61.09.000109-4) - JOSE MIRANDA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA LIMEIRA/SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001614-56.2002.403.6109 (2002.61.09.001614-0) - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004525-41.2002.403.6109 (2002.61.09.004525-5) - IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006335-51.2002.403.6109 (2002.61.09.006335-0) - FUNDICAO MILANI IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004067-53.2004.403.6109 (2004.61.09.004067-9) - ADEMIR PANINI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE, SP.

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003991-58.2006.403.6109 (2006.61.09.003991-1) - T.A. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003686-40.2007.403.6109 (2007.61.09.003686-0) - ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA (SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003857-94.2007.403.6109 (2007.61.09.003857-1) - AGENOR ANTONIO COFANI X EDIVARDE JOSE DA ROCHA X JORGE DO NASCIMENTO X JORGE LUIZ FERRAZ X JUAREZ CORDEIRO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000021-79.2008.403.6109 (2008.61.09.000021-3) - LUCAS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA-MENOR X GABRIELLY VITORIA ALVES DE OLIVEIRA-MENOR X IVONETE CARDOSO DOS SANTOS (SP112467A - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003061-35.2009.403.6109 (2009.61.09.003061-1) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PREVILAB LTDA (SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Chamo o feito à ordem. Requer a I. advogada do impetrante a fl. 115, a devolução do prazo para recurso em face do v. acórdão de fls. 103/104, alegando que embora certificada nos autos, não recebeu a referida publicação. Junta ainda as intimações recebidas pela Patrona nos dias 09 e 10 de dezembro de 2010 no intuito de comprovar que não recebeu a intimação do v. acórdão. Com efeito, não há que se falar que a certidão da fl. 105 foi lançada equivocadamente, porquanto, conforme print que segue, a decisão foi efetivamente publicada. Ademais, eventual erro não pode recair sobre a justiça, devendo a Patrona verificar junto a AASP o não recebimento da publicação. Com essas considerações, indefiro o pedido de devolução de prazo requerido. Intime-se a Fazenda Nacional do retorno dos autos do Tribunal. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

0004485-15.2009.403.6109 (2009.61.09.004485-3) - L. SOUZA AMERICANA (SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS E SP174200 - LUCIANA DE LIMA BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005035-10.2009.403.6109 (2009.61.09.005035-0) - PAINCO IND/ E COM/ S/A (SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009977-85.2009.403.6109 (2009.61.09.009977-5) - SI GROUP CRIOS RESINAS S/A (SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP281364A - ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PROCESSO Nº. 0009977-85.2009.403.6109 IMPETRANTE: SI GROUP CRIOS RESINAS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S Ã O Ao interpor apelação, requer a impetrante, na petição de fls. 137-141, a antecipação da tutela recursal, para que seja ela recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Alega, em síntese, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso o pedido não seja atendido. O pleito da impetrante não pode ser deferido. Descabe ao Juízo recorrido alterar a sentença por ele proferida, a não ser nas hipóteses do art. 463 do CPC, as quais não se fazem presentes. Outrossim, eventual antecipação da tutela recursal apenas pode ser concedida pelo Tribunal ad quem, sob pena de usurpação de competência, por parte do Juiz de primeira instância. Nesse sentido, a firme posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AO PRÓPRIO JUÍZO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO DECLARADO DEVIDO PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se firmada a jurisprudência, consoante precedentes da Corte, no sentido de ser vedada a concessão de antecipação de tutela, pelo próprio Juízo, depois de proferida sentença, mormente se o propósito do pedido é contornar o julgamento de mérito desfavorável, buscando verossimilhança do direito alegado quando o exame do mérito concluiu pela improcedência do pedido. 2. Se a sentença denegatória da ordem revoga retroativamente a

liminar anteriormente concedida (Súmula 405/STF), com maior razão não poderia ser suspensa a eficácia da sentença de mérito proferida com juízo de verossimilhança, em sentido contrário, pelo próprio Juízo sentenciante. 3. Caso em que não se cuida de atribuição de efeito suspensivo à apelação, mas da própria antecipação de tutela recursal, que ao Tribunal cabe apreciar a tempo e ao modo próprio. 4. Correta, pois, a decisão de primeiro grau que, fundado no artigo 463 do Código de Processo Civil, rejeitou a possibilidade de inovação da sentença, fora das hipóteses legais de erro material e embargos de declaração. 5. Agravo inominado desprovido.(AG 318099/SP - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - 3ª T. - j. 29/05/2008 - DJF3 DATA:10/06/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL FEITO AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA A APRECIÇÃO.I - Consoante o disposto no artigo 463, do Código de Processo Civil, após a publicação da sentença, o magistrado encerra seu ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, para verificar a existência dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra a sentença proferida.II - In casu, interposto recurso de apelação, a competência para a concessão da antecipação da tutela recursal, passa a ser do tribunal, porquanto a matéria impugnada, à vista do efeito devolutivo, deve ser conhecida pela Corte, já não mais existindo competência do juiz de primeiro grau.II - Agravo legal improvido.(AG 173131/SP - Rel. Des. Fed. Regina Costa - 6ª T. - j. 27/03/2008 - DJF3 DATA:19/05/2008).Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal requerida pela impetrante.Tendo a Fazenda Nacional apresentado as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de julho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011369-60.2009.403.6109 (2009.61.09.011369-3) - SOCIEDADE RECREATIVA ITAPIRENSE(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
O comunicado 001/2011 - NUAJ prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18740-2 (1ª Instância) e 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do Brasil somente quando não existir agências da CEF no local.As custas de fls. 318/321 foram recolhidas no Banco do Brasil, código 18760-7, em desacordo com a regra vigente.Assim, determino ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de deserção, que promova o recolhimento correto das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o comunicado 001/2011 - NUAJ.Int.

0012624-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012624-9) - CABRINI, BERETTA & CIA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012928-52.2009.403.6109 (2009.61.09.012928-7) - ROSANGELA MARIA MARTINS SAMPAIO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008126-86.2010.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001224-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001224-6) - TECTEXTIL EMBALAGENS TEXTEIS LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP243404 - CAMILA MARTINS CHIQUIM E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de deserção, que promova o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o comunicado 001/2011 - NUAJ que prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do Brasil somente quando não existir agências da CEF no local.Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0001416-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001416-4) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Sentença Tipo BAUTOS DO PROCESSO Nº. 2010.61.09.001416-4NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001416-38.2010.403.6109IMPETRANTE: FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA..IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SSENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa Fischer Indústria Mecânica Ltda. em face do Delegado da Receita

Federal do Brasil em Piracicaba, SP, através da qual a Impetrante afirma que, até dezembro de 2009, recolhia a contribuição social sobre a folha de salários para financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa analisados à luz dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, variável entre 1% a 3%, de acordo com a atividade preponderante da empresa. Aduz que em 2003 foi promulgada a Lei n. 10.666, que em seu art. 10 dispôs nova metodologia aplicável às alíquotas do RAT em virtude da apuração do Fator Acidentário de Prevenção - FAT, fixando-lhe os parâmetros máximos e mínimos de 0,5% e 6%. Aponta que a partir do momento em que a aplicação do coeficiente do Fator Acidentário de Prevenção poderia gerar o aumento da alíquota do RAT, com a majoração do tributo, a metodologia de cálculo deveria ser convencionalizada e regulamentada por lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade, o que não veio a ocorrer no caso em questão, já que tais multiplicadores entraram em vigor em janeiro de 2010, regulamentados pela Resolução ns. 1308/1309 e Decreto n. 6.957/09. Diante de tal fato, aponta que seu recolhimento foi majorado. Em suas alegações, afirmou ser inconstitucional o FAP, pois não há lei que possibilite a majoração do tributo. Requer, ao final, a declaração de ilegalidade da aplicação do FAP às alíquotas do RAT, restaurando-se, conseqüentemente, a aplicação do art. 22, II da Lei 8.212/91. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17-40. Cumprida a determinação de fl. 43, foi proferida decisão às fls. 48-49, indeferindo o pedido liminar. Informações da autoridade impetrada prestada às fls. 76-97, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito e a inadequação da via eleita. No mérito, contrapôs-se aos argumentos tecidos na inicial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 107-109, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. No correr do processo a impetrante comprovou nos autos o depósito dos valores devidos controversos. Este o breve relato. Decido. 1. Preliminares 1.1 Da ilegitimidade de parte Não há que prosperar a alegação da DRFB no sentido de não ser parte legítima a figurar no feito, pois não teria competência para determinar nova metodologia de cálculo da exação. Isso porque essa não é a pretensão da Impetrante. Na realidade, a Demandante apenas pede que seja reconhecida a inconstitucionalidade do tributo e, por via de consequência, seja a autoridade impetrada obstada de cobrá-la. Não há qualquer pedido para que seja alterada a forma de cálculo do FAP. 1.2 Da inadequação da via eleita Não acolho, também, a preliminar de inadequação da via eleita. A discussão travada nos presentes autos diz respeito a questão exclusivamente de direito, e não de fato. Portanto, desnecessária a dilação probatória, e presentes os demais requisitos para a impetração de mandado de segurança, revela-se adequada a via eleita. Afastadas as preliminares, passo ao mérito do pedido 2. Mérito O art. 10 da Lei n. 10.666/03 estabelece que: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Nesse sentido, percebe-se que o comando normativo delega a possibilidade de regramento da hipótese ao decreto. Outra atitude não poderia ter sido tomada. Com efeito, a delegação de tal atribuição ao Poder Executivo é mais condizente com as características da lei (generalidade, impessoalidade e abstração) que não se presta, pelo menos num primeiro instante, a tratar de hipótese tão específica. O decreto, por sua vez, apenas explicitou quais as hipóteses mais graves de incidência de acidentes do trabalho e, para cada uma delas, atribuiu diferentes pesos. Além disso, determinou ao Ministério da Previdência Social que publicasse os percentis de cada infortúnio a compor o referido índice. É dizer: para todos os efeitos, há critérios impessoais estipulados pela legislação que determinam o fator a incidir sobre a majoração do tributo. Não menos certo é afirmarmos que o sujeito passivo da exação poderá saber, de antemão, quais os fatores que podem acarretar a majoração do tributo e, fazendo cumprir o desejo constitucional, cuidar para que diminuam as incidências de acidentes em seus empreendimentos. Por esse motivo não há que se falar em impossibilidade de defesa ao fundamento de desconhecimento dos critérios utilizados. O regramento da matéria, smj, é claro e possibilita que o contribuinte possa saber previamente as medidas que deve tomar para evitar a majoração da contribuição. Por outro lado, há de ser levado em conta que matéria análoga (para não se dizer idêntica) já foi julgada, à unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise da constitucionalidade da metodologia de cálculo do então chamado SAT. Nessa decisão, ficou assentado que o fato de a lei possibilitar ao regulamento a estipulação de método de cálculo do tributo não fere qualquer preceito constitucional: RE 343446 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 20/03/2003. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388. Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso

extraordinário não conhecido. No mesmo sentido, vem se manifestando o c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao reconhecer o caráter extrafiscal da contribuição e a necessidade de o empresário se amoldar aos preceitos de prevenção de infortúnios trabalhistas: TRF3. Processo AMS 20106100025775 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 326505 Relator(a): JUIZ JOHONSOM DI SALVO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/05/2011 PÁGINA: 369. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. Apelo e remessa providos. Data da Decisão: 03/05/2011. Data da Publicação: 10/05/2011 Por fim, cumpre sublinhar que as resoluções 1.308 (revogada pela resolução 1.316) e 1.309 apenas explicitam a metodologia de cálculo do grau de sinistros da empresa. Nessa linha, por exemplo, demonstram como será feito o cálculo do índice de frequência, de gravidade e de custo para cada uma das empresas (item 2.3 da Resolução 1.308). A Resolução n. 1.316 apenas reposicionou essa tal metodologia definindo os parâmetros para cálculo do fator acidentário de prevenção. Em nenhuma de tais resoluções, mesmo na revogada, entendo ocorrer ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que apenas estipulam parâmetros para o cálculo de eventual majoração do tributo. Não seria razoável exigir-se do legislador ordinário que traçasse todos os parâmetros para tanto, motivo pelo qual a delegação ao decreto e às resoluções é lícita e deve incidir no caso em apreço. Assim sendo, não entrevejo direito líquido e certo da impetrante, o que determina a improcedência do pedido inicial. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, por entender que a matéria disciplinada pela lei, pelo decreto e pelas resoluções 1.308, 1.309 e 1.316 é compatível com o Texto Constitucional. Se mantida a presente sentença, autorizo a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente nos autos após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 208 do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral. Custas pelo impetrante. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei de Regência). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004960-34.2010.403.6109 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006207-50.2010.403.6109 - IVETE DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
SENTENÇA TIPO A Processo nº 0006207-50.2010.403.6109 Impetrante: IVETE DA SILVA Impetrado: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ivete da Silva em face de ato do Chefe da Agência do INSS de Americana, SP, objetivando a manutenção do enquadramento feito na esfera administrativa nos períodos de 05/07/1979 a 16/10/1981, laborado na Cia. Industrial de Tecidos Raion Americana - Citra e de 01/07/1982 a 17/09/1983, laborado na empresa Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil S/A, do tempo comum reconhecido pelo INSS nos períodos de 16/03/1976 a 27/10/1976, laborado na empresa Nova Plast Indústria e Comércio Ltda., 01/02/1982 a 31/03/1982, laborado na

empresa Leocam Têxtil Tecidos e Confecções, 01/05/1982 a 30/06/1982, laborado na empresa Dollo Têxtil S/A, 03/01/1984 a 04/05/1984, laborado na Companhia Brasileira de Distribuição, 15/03/1985 a 28/06/1985, laborado na Companhia de Tecidos Alaska, 02/07/2007 a 11/03/2008, laborado na empresa André Poles - EPP e de 17/03/2008 a 16/04/2010, laborado na empresa Dalotex Brasil Ltda., o reconhecimento, como trabalhado em condições especiais, dos períodos de 16/11/1976 a 30/04/1979, laborado na empresa Tasa Tinturaria Americana Ltda., 25/11/1985 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 01/04/1996, laborados na empresa Cerdec Produtos Cerâmicos Ltda., 06/06/1984 a 13/03/1985, 01/08/1985 a 22/11/1985, laborados na empresa Têxtil Electra Ltda., 01/04/2002 a 14/01/2003, laborado na empresa SSD Têxtil Ltda., convertendo-os para tempo de serviço comum, bem como o cômputo dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 16 de abril de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento, como especial, de parte dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada e do cômputo dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, sob a alegação de que não poderiam ser computados para efeito de carência. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-146). Decisão judicial às fls. 150-152, indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 161-163, citando os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa, bem como as razões pelas quais não enquadraram os demais períodos requeridos pela impetrante como especial. Transcreveu as normas que fundamentaram sua decisão e trouxe aos autos os documentos de fls. 164-269. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 274-277, deixando de adentrar no mérito do pedido. Da decisão que indeferiu o pedido liminar a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 279-346), tendo o e. Tribunal Regional Federal comunicado ao Juízo sua conversão em agravo retido. A impetrante requereu prioridade na tramitação do feito, em face de seu atual estado de saúde e de desemprego (fls. 351-353). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela impetrante como laborados sob condições nocivas à sua saúde e de cômputo, em seu tempo, dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a

respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33	DE 20 ANOS	1,50	1,75	DE 25 ANOS	1,20	1,40
--	------------	------	------	------------	------	------	------------	------	------

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, observo que nada o que se prover quanto ao reconhecimento, como laborados em condições especiais, dos períodos de 05/07/1979 a 16/10/1981, laborado na Cia. Industrial de Tecidos Raion Americana - Citra e de 01/07/1982 a 17/09/1983, laborado na empresa Cruzeiro do Sul Indústria Têxtil S/A, já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, conforme análise técnica de fl. 129 e quanto ao pedido de inclusão dos períodos de 16/03/1976 a 27/10/1976, laborado na empresa Nova Plast Indústria e

Comércio Ltda., 01/02/1982 a 31/03/1982, laborado na empresa Leocam Têxtil Tecidos e Confecções, 01/05/1982 a 30/06/1982, laborado na empresa Dollo Têxtil S/A, 03/01/1984 a 04/05/1984, laborado na Companhia Brasileira de Distribuição, 15/03/1985 a 28/06/1985, laborado na Companhia de Tecidos Alaska, 02/07/2007 a 11/03/2008, laborado na empresa André Poles - EPP e de 17/03/2008 a 16/04/2010, laborado na empresa Dalotex Brasil Ltda. e os períodos em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença de 22/10/2003 a 26/11/2003, 14/01/2004 a 16/04/2004, 20/04/2004 a 28/05/2004, 11/06/2004 a 31/05/2005, 01/07/2005 a 30/04/2006 e de 13/05/2006 a 30/11/2006, já consignados em sua contagem de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada pelo INSS às fls. 131-137, se tratam de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto ao pedido controverso, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 16/11/1976 a 30/04/1979, laborado na empresa Tasa Tinturaria Americana Ltda. e de 01/04/2002 a 14/01/2003, laborado na empresa SSD Indústria Têxtil Ltda., uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 89 e 108-110 comprovam que a impetrante ficou exposta, durante sua jornada de trabalho, ao agente agressivo ruído, nas intensidades de 81dB e 88dB, respectivamente, as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.030/79 e se enquadram como insalubres no item 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Reconheço, também, como laborados em condições especiais os períodos de 06/06/1984 a 13/03/1985 e de 01/08/1985 a 22/11/1985, trabalhados na empresa Têxtil Electra Ltda., tendo em vista que o formulário de fl. 104 e o laudo técnico pericial de fls. 105-108 atestam que a impetrante, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade variável entre 94 e 95 dB(A), as quais se enquadravam como insalubres nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto nº 83.030/79. Anote-se que apesar do laudo ter sido realizado em endereço diverso do trabalhado pela impetrante, restou consignado no formulário de fl. 104 que apesar da alteração de endereço da empresa, os maquinários permaneceram os mesmos. Da mesma forma, reconheço como especial o período de 25/11/1985 a 30/11/1986, laborado na empresa Umicore Brasil Ltda., antiga Degussa S/A, tendo em vista que durante a jornada de trabalho a impetrante manteve contato com o agente químico cromo, conforme demonstra o formulário de informação sobre atividade especial de fl. 98, considerado como agente insalubre nos termos do item 1.2.5 do Decreto 53.831/64. Mesma sorte, porém, não há com relação aos períodos de 01/12/1986 a 31/08/1990 e de 01/09/1990 a 01/04/1996, também laborados na empresa Umicore Brasil Ltda., uma vez que os agentes nocivos descritos nos formulários de fls. 100 e 102 não foram contemplados pela legislação vigente na época do exercício de suas atividades, bem como porque a impetrante ficou exposto ao ruído em intensidade considerada salubre pela legislação previdenciária - 79 dB(A). Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pela impetrante compreendidos entre: 16/11/1976 a 30/04/1979, 06/06/1984 a 13/03/1985, 01/08/1985 a 22/11/1985, 25/11/1985 a 30/11/1986 e de 01/04/2002 a 14/01/2003, pelas razões acima explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, nos períodos assinalados, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,20. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários. A impetrante comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados na planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo impetrado. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 20 anos, 10 meses e 19 dias. Assim, considerando que a impetrante não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998 as inovações constitucionais atingem o seu

direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa contava com 49 anos, já que nascida aos 06/05/1960 (fl. 31), bem como cumpriu o pedágio estabelecido no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, 40% sobre o tempo de 04 anos, 01 mês e 11 dias que faltava na data de sua publicação, correspondente a 01 ano, 07 meses e 26 dias, que somado ao tempo em que a impetrante possuía antes da EC 20/98 (20 anos, 10 meses e 19 dias), totalizam 26 anos, 07 meses e 26 dias, tempo cumprido pela segurada, por ter totalizado até a DER 27 anos, 11 meses e 06 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 75% do salário-de-benefício, calculado nos termos do inciso II, do 1º do artigo 9º da EC 20/98, uma vez que trabalhou 01 ano, 03 meses e 10 dias após o preenchimento do pedágio necessário para a obtenção do benefício em questão, devendo ser somado a 70% o percentual de 05%, conforme determina o artigo em comento. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Assim sendo, é de se deferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pelo preenchimento dos requisitos necessários, conforme acima especificado. Deve, portanto, ser concedida a segurança pleiteada pela impetrante, para o fim exclusivo de se determinar a implantação do benefício ora deferido, excluindo-se quaisquer efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Não obstante, serão fixados os parâmetros da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em especial a DIB, que retroagirá à data do requerimento administrativo, ressalvando-se a faculdade de a impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados administrativa ou judicialmente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 16/11/1976 a 30/04/1979, laborado na empresa Tasa Tinturaria Americana Ltda., 06/06/1984 a 13/03/1985, 01/08/1985 a 22/11/1985, trabalhados na empresa Têxtil Electra Ltda., 25/11/1985 a 30/11/1986, laborado na empresa Umicore Brasil Ltda., antiga Degussa S/A e de 01/04/2002 a 14/01/2003, laborado na empresa SSD Indústria Têxtil Ltda., fazendo jus à contagem desses períodos como especiais, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da impetrante, nos seguintes termos: 1 - Nome da beneficiária: IVETE DA SILVA, portadora do RG nº 9.882.404-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 017.102.888-09, filha de José Pedro da Silva e de Nair Correia da Silva; 2 - Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; 3 - Renda Mensal Inicial: 75% do salário-de-benefício; 4 - Data do Início do Benefício (DIB): 16/04/2010; 5 - Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da presente sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita (fl. 150). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007177-50.2010.403.6109 - NOVA PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007238-08.2010.403.6109 - NUTRICESTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008703-52.2010.403.6109 - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009727-18.2010.403.6109 - TA EXPRESS TRANSPORTE AEREO LTDA X WIND EXPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Nos termos do art. 225 do provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, determino ao apelante que proceda, no prazo de

10(dez) dias, ao recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V, Anexo IV daquele Provimento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através do código 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos), nos termos do Comunicado 01/2011-NUAJ, sob pena de deserção. Cumprido, tornem conclusos. Int.

0010350-82.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010647-89.2010.403.6109 - AGILDO DONIZETE LAPA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X CHEFE EXECUTIVO DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS - AGENCIA DE LEME - SP

SENTENÇA TIPO CProcesso nº 0010647-89.2010.403.6109Impetrante: AGILDO DONIZETE LAPAImpetrado: CHEFE EXECUTIVO DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS - AGÊNCIA DE LEME, SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Agildo Donizete Lapa em face de ato do Chefe Executivo da Junta de Recursos do INSS - Agência de Leme, SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que localize o processo de benefício de nº 149.445.442-1 ou 35407.000155/2010-38, concluindo a análise de seu recurso, haja vista que apesar das exigências terem sido cumpridas desde 27 de agosto de 2010, até a propositura da ação ainda não foi analisado.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-17.A apreciação do pedido liminar restou diferida para momento posterior à vinda das informações. Notificado, o Gerente da Agência da Previdência Social de Leme noticiou que o processo administrativo do impetrante se encontrava na 14ª Junta de Recursos da Previdência Social desde 20/10/2010 (fls. 26-27).O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o impetrante emendasse a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada em face da inexistência do cargo de Chefe Executivo da 13ª Junta de Recursos, bem como em face da ausência de junta recursal na cidade de Leme. Instado, o impetrante requereu a desistência do feito.É o breve relatório. Decido.Desnecessária a anuência da parte contrária quanto ao pedido de desistência formulado pelo impetrante, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que segue:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. (Revisor RICARDO LEWANDOWSKI, MS-AgR 24584, Processo MS-AgR 24584, MS-AgR - AG. REG. NO MANDADO DE SEGURANÇA, Relator MARCO AURÉLIO) Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 31 tem poder expresse para desistir, conforme procuração de fl. 10, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de julho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011357-12.2010.403.6109 - LIDERANCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Concedo o prazo improrrogável de cinco dias, para que o impetrante esclareça as prevenções acusadas nos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002325-26.2010.403.6127 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se o impetrante para que promova a retirada da petição desentranhada. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002157-56.2011.403.6105 - CONSTRUVILA SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA - ME(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

PROCESSO Nº. 0002157-56.2011.403.6105IMPETRANTE: CONSTRUVILA SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS LTDA. - MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPD E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente proposto na Subseção Judiciária de Campinas/SP em que a impetrante objetiva seja anulação sua exclusão, pelo impetrado, junto ao Simples Nacional.Narra a impetrante ter optado pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, sendo que, no decorrer de 2008, acumulou alguns débitos tributários, sendo notificada pela autoridade impetrada de sua exclusão Simples Nacional. Afirma a inconstitucionalidade da disposição contida no art. 17, V, da LC 123/06, em face do tratamento diferenciado que a Constituição Federal propugna às empresas de pequeno porte e às microempresas. Acrescenta inexistir base legal para

se promover a citada exclusão. Requer a concessão da liminar, afirmando a urgência do pedido no fato de que se tornará impossível continuar a honrar suas obrigações diante do pagamento de tributos de forma diversa da estabelecida pelo Simples. Juntou documentos (fls. 18-36).Decisão do Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, declinando da competência em favor da Subseção Judiciária de Piracicaba (fls. 40-41).É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.O ato da exclusão da impetrante do SIMPLES tem embasamento no disposto no art. 17, V, da LC 123/06, verbis:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;Não entrevejo inconstitucionalidade nesse dispositivo legal. Nesta fase perfunctória, tenho como lícito que o Poder Legislativo imponha condições para contribuintes que pretendam usufruir de forma diferenciada de apuração de tributos. Razoável, ainda, que uma dessas condições seja a regularidade do contribuinte perante o fisco.Assim, ao menos nesta fase inicial, não verifico a presença da aparência do bom direito.Quanto ao periculum in mora, desnecessária a análise de sua ocorrência, ante a ausência do primeiro requisito.Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.Piracicaba, 07 de junho de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001774-66.2011.403.6109 - LIDIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP Mantenho o despacho de fl. 115 que recebeu a apelação do impetrante no efeito devolutivo, não tendo como prevalecer nos autos a liminar inicialmente deferida, porquanto o feito foi sentenciado. Int.

0002490-93.2011.403.6109 - LEONARDO LUIZ MATHEUS DA SILVA CALVO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Tendo em vista as informações apresentadas as fls. 33/281, noticiando que a Unidade Operacional do CREA de Arthur Nogueira aguarda o comparecimento do impetrante para a retirada da sua carteira profissional, trazendo inclusive cópia do referido documento a fl. 91, manifeste-se o impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em (dez) dias. Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0003523-21.2011.403.6109 - IZAIAS RAMOS DA SILVA X SERGIO APARECIDO CHINAGLIA X GERALDO JOSE CAMUSSI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP SENTENÇA TIPO CPROCESSO 0003523-21.2011.403.6109IMPETRANTES: IZAIAS RAMOS DA SILVA, SERGIO APARECIDO CHINAGLIA E GERALDO JOSÉ CAMUSSIImpetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Izaias Ramos da Silva, Sergio Aparecido Chinaglia e Geraldo José Camussi contra ato do Chefe da Agência do INSS em Limeira, SP, objetivando seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada dê imediato seguimento aos pedidos de revisões de nºs 35408.001748/2010-10, 35408.1508/2010-15 e 35408.001591/2010-04, haja vista que apesar de protocolizados desde 08 de setembro de 2010, 09 de agosto de 2010 e 19 de agosto de 2010, respectivamente, até a propositura da ação ainda não haviam sido analisados.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-27.A apreciação do pedido de liminar restou diferida para momento posterior à vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada noticiou que as revisões requeridas pelos impetrantes Izaias Ramos da Silva e Sergio Aparecido Chinaglia foram analisadas e indeferidas e do impetrante Geraldo José Camussi foi analisada e parcialmente deferida (fls. 37-38). Trouxe aos autos os documentos de fls. 39-40.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que a pretensão dos impetrantes consiste na imediata análise de seus pedidos de revisão, apontando que apesar de protocolados desde 08 de setembro de 2010, 09 de agosto de 2010 e 19 de agosto de 2010, até a propositura da ação ainda não haviam sido concluídos.Verifica-se nas informações apresentadas nos autos que o pedido dos impetrantes foram analisados, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelos impetrantes, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004233-41.2011.403.6109 - WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR (SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PROCESSO Nº. 0004233-41.2011.403.6109 IMPETRANTE: WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SPD E C I S ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada o levantamento do arrolamento incidente sobre bem que identifica, mediante arrolamento de outro, em substituição. Narra o impetrante ter sido autuado pela Receita Federal, gerando o processo administrativo-fiscal nº. 13888-002.166/2007-59, o qual se encontra pendente de apreciação de recurso administrativo. Esclarece que, por força desse procedimento, a Receita Federal emitiu Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, incluindo, dentre os bens arrolados, um veículo de sua propriedade, placas CRP 4848. Afirma que o arrolamento não impede a alienação do bem, razão pela qual requereu à autoridade impetrada a liberação do veículo junto ao CIRETRAN, apontando, outrossim, outro veículo de maior valor para substituição do veículo arrolado. Alega que a autoridade impetrada ainda não apreciou seu requerimento administrativo, em desacordo com o estabelecido nos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Requer a concessão da liminar, alegando a urgência do pedido no fato de que a ausência de apreciação de seu requerimento impede a alienação do veículo em questão. Inicial guarnecida com documentos (fls. 07-82 e 90). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não identifico a presença do periculum in mora. O impetrante não traz aos autos qualquer fato ou alegação que justifique a concessão da liminar pleiteada. Limitou-se o impetrante a afirmar na inicial, a título de periculum in mora, que a demora da decisão administrativa lhe tolhe o direito de alienar veículo de sua propriedade. Não alega e prova, contudo, a necessidade premente de alienar esse bem, tampouco a existência de negócio jurídico a ser, nesse sentido, concretizado. Assim, não entrevejo que a segurança pleiteada, se concedida apenas quando da prolação da sentença, corra o risco de restar ineficaz. Anoto que liminar em sede de mandado de segurança constitui-se em ordem judicial excepcional, apenas concedida à vista da presença de todos os requisitos legais. Desnecessária a análise da presença da relevância do fundamento da impetração, ante a ausência do requisito da urgência. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), 08 de junho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005548-07.2011.403.6109 - VALTER DE CAMPOS CARREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0005548-07.2011.4.03.6109 Impetrante: VALTER DE CAMPOS CARREIRA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/09/1979 a 04/12/1980 (Pentapack Embalagens Ltda.), 25/06/1985 a 31/01/1989, 01/04/1989 a 12/06/1989 (Confecções Kacyumara Ltda.) e 06/03/1997 a 17/05/2011 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.), como trabalhado em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 13-92. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o

cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecida o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. Com isso, de plano, deixo de reconhecer como atividade especial o período de 01/09/1979 a 04/12/1980. No caso concreto, para comprovar a insalubridade nos períodos de 25/06/1985 a 31/01/1989, 01/04/1989 a 12/06/1989 (Confecções Kacyumara Ltda.) e 06/03/1997 a 17/05/2011 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.), o autor juntou os perfis profissiográficos previdenciários, emitidos pelas empregadoras (fls. 20-22 e 69-73), nos quais restam consignados que ficou exposto, durante sua jornada de trabalho, ao agente ruído em intensidades acima de 85dB e a agentes químicos. Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 01/01/2006 a 17/05/2011 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), já que o PPP de fl. 20-22 atesta que o autor esteve exposto ao agente químico n-hexano, devendo ser reconhecido como atividade especial com enquadramento no item 1.0.19 do Decreto 3.048/99. Não reconheço o exercício de atividade especial nos demais períodos trabalhados. Para os períodos de 25/06/1985 a 31/01/1989, 01/04/1989 a 12/06/1989 (Confecções Kacyumara Ltda.), os formulários PPPs de fls. 69-73 não mencionam qualquer agente nocivo presente no ambiente de trabalho do autor. De 06/03/1997 a 18/11/2003 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.) o PPP de fl. 20-22 atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 88,5dB a 88,7dB, portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Por fim, também não há como reconhecer como atividade especial os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/12/2005 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.). Não obstante o PPP de fls. 20-22 ateste a exposição ao ruído em intensidades acima de 85dB, ressalto que o agente nocivo ruído FOI NEUTRALIZADO com a utilização de Equipamento de Proteção Individual. Aqui, vale consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nessa linha, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se

trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) Ainda com relação a esse último período vale consignar que os agentes químicos xileno, tolueno e hexano não estão contemplados no Decreto 3.048/99. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que no prazo de 30 (trinta) dias, refaça contagem de tempo de serviço do impetrado, considerando o período de 01/01/2006 a 17/05/2011 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.) como atividade especial. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu parcialmente a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de junho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005587-04.2011.403.6109 - ELIANA APARECIDA BERTTI BRANCALION (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PROCESSO Nº. 0005587-04.2011.403.6109 IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA BERTTI BRANCALION IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SPD E C I S ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine seja apreciado seu requerimento administrativo de concessão de isenção tributária. Alega a impetrante que o impetrado pratica ato omissivo e abusivo, ao deixar de apreciar no prazo legal o requerimento administrativo acima referido. Juntou documentos (fls. 04-19). Decisão sobre a liminar diferida pelo despacho de f. 22. Informações pela autoridade impetrada às fls. 30-32, aduzindo que o pedido da impetrante, formulado no bojo de resposta à intimação para prestar esclarecimentos relativos a sua declaração de imposto de renda do ano-calendário 2007, encontra-se incompleto, não tendo sido apresentado o necessário laudo pericial que ateste a incapacidade de seu falecido marido, fato que, em tese, geraria o direito à isenção tributária pretendida. Por conta disso, informou a autoridade impetrada que a impetrante será novamente intimada, agora para apresentar o documento em questão. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A impetrante, aparentemente, deixou de atender ao disposto na legislação de regência da isenção por ela pretendida, não apresentando documento essencial para a análise de seu pedido, razão pela qual seu requerimento administrativo ainda pende de decisão. Assim, não verifico, numa análise preliminar, ato abusivo a ser combatido mediante a presente ação mandamental. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005906-69.2011.403.6109 - LIAMARA CIPRIANA MARQUES DAS DORES (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Processo nº. 0005906-69.2011.4.03.6109 Impetrante: LIAMARA CIPRIANO MARQUES DAS DORES Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva, em síntese, seja determinado pelo juízo que o impetrado lhe conceda o benefício previdenciário de salário-maternidade. Narra a impetrante que teve seu pedido de salário-maternidade indeferido por falta do período de carência, já que efetuou seus recolhimentos em atraso. Juntou documentos (14-34). É o breve relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na percepção do benefício previdenciário de salário-maternidade. Dispõe a lei 8.213/91 em seu artigo 71 que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Já o art. 25, III da mesma lei trata da carência necessária para a concessão do benefício: III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. No caso concreto, o relatório de fl. 26 traz os recolhimentos efetuados pela impetrante num total de 15 contribuições. Contudo, para efeito de carência, essas contribuições devem analisadas sob o prisma do art. 27, II, da lei 8.213/91, o qual transcrevo: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - (...) II

- realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Assim, nota-se que todos os recolhimentos elencados à fl. 26 foram efetuados em atraso, o que não gera a carência necessária para a concessão do benefício e torna incabível a concessão da medida liminar, de acordo com a legislação vigente. Ausente, portanto, a relevância do fundamento. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de julho de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005968-12.2011.403.6109 - PALOMA PETTENAZZI NAPOLITANO X CINTHIA MARIA PETTENEZZI (SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial, indique corretamente a autoridade coatora, que no presente caso, é a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal, devendo trazer duas cópias para instrução das contrafés. Cumprido, tornem os autos conclusos. INT.

0006652-34.2011.403.6109 - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O comunicado 001/2011 - NUAJ prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18740-2 (1ª Instância) e 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do Brasil somente quando não existir agências da CEF no local. As custas de fls. 116 foram recolhidas no Banco do Brasil, código 18740-2, em desacordo com a regra vigente. Assim, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (DEZ) dias e sob pena de indeferimento da inicial, determino que o impetrante promova o recolhimento correto das custas processuais necessárias ao ajuizamento do feito, de acordo com o comunicado 001/2011 - NUAJ. Int.

0006958-03.2011.403.6109 - LDM COMERCIO E SERVICOS DE SOLDA LTDA ME (SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

O comunicado 001/2011 - NUAJ prevê o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18740-2 (1ª Instância) e 18760-7 (porte de remessa/retorno dos autos), autorizando-se o recolhimento no Banco do Brasil somente quando não existir agências da CEF no local. As custas de fls. 47/48 foram recolhidas no Banco do Brasil, código 18740-2, em desacordo com a regra vigente. Assim, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo de 10 (DEZ) dias e sob pena de indeferimento da inicial, determino que o impetrante promova o recolhimento correto das custas processuais necessárias ao ajuizamento do feito, de acordo com o comunicado 001/2011 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 1956

INQUERITO POLICIAL

0004960-97.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA)

O Ministério Público Federal, por petições de fls. 157-167, interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão proferida nos autos em apenso (autos nº. 0005837-37.2011.403.6109), pela qual se concedeu liberdade provisória a Maycon Cristian Detoni. Requer o Ministério Público Federal seja exercido o juízo de retratação, nos termos do art. 589 do CPP. O recurso foi recebido por despacho de f. 172. Contrarrazões por parte dos defensores de Maycon Cristian Detoni colhidas às fls. 173-181, juntamente com os documentos de fls. 182-210. É o relatório. Decido. Mantenho a decisão recorrida. Primeiramente, não identifiquei qualquer ilegalidade na decisão em comento, a despeito dos argumentos em sentido contrário afirmados pelo Ministério Público Federal. Ao Juízo que se apresente o auto de prisão em flagrante não cabe, apenas e tão-somente, relaxar a prisão do investigado exclusivamente nas hipóteses de sua ilegalidade, tal como afirmado pelo Ministério Público Federal à f. 162. O CPP, tanto na redação vigente à época da decisão impugnada, como na sua redação atual, previu e prevê a possibilidade de concessão, de ofício, de liberdade provisória, nas hipóteses de prisão em flagrante. Nesse sentido, confira-se a redação do revogado parágrafo único do art. 310 do CPP, e a redação atual de seu inciso III. Outrossim, decisão dessa natureza pode ser adotada sem a prévia manifestação do Ministério Público Federal, em face do poder geral de cautela outorgado ao Juiz, tanto na seara cível como na criminal, considerada, ainda, a urgência requerida pelo caso. Superada a questão da suposta ilegalidade da decisão impugnada, esta somente poderia ser revista caso o Ministério Público Federal apresentasse razões suficientes para a decretação da prisão preventiva do investigado, nos termos do art. 312 do CPP. Não identifiquei a existência dessas razões. A assertiva de que o investigado representa, em liberdade, perigo à ordem pública, não se reveste de elementos de convicção suficientes para ser aceita. Ao que se sabe, o investigado não ostenta antecedentes criminais. Nenhum

documento nesse sentido veio aos autos. O mero fato de já ter, em tese, incidido na prática de infração penal, ainda que de natureza grave, tampouco serve de justificativa para a decretação de sua prisão a bem da ordem pública. Também não entrevejo na prova trazida até o momento aos autos indícios de que o investigado pretenda frustrar a aplicação da lei penal. Ao contrário do aduzido pelo Ministério Público Federal, os elementos probatórios contidos nos autos apontam para o fato de que o investigado possui domicílio certo e emprego fixo. Nesse sentido, aliás, a cópia da declaração de imposto de renda do investigado, relativa ao ano-calendário 2010. Por conta do quanto afirmado no parágrafo anterior, fica prejudicado o pedido de estipulação de fiança a ser recolhida pelo investigado. Atento, contudo, às peculiaridades do caso, que envolvem a utilização de computadores para a prática dos delitos previstos nos arts. 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, e diante da informação dos defensores do investigado, de que os pais do Recorrido proibiram a entrada e permanência de microcomputadores no quarto do Investigado (f. 179), considero prudente a adoção, em face do investigado, da medida cautelar prevista no art. 319, II, do CPP. Sendo assim, a fim de evitar o risco da prática de novas infrações, fica o investigado Maycon Cristian Detoni proibido, até a conclusão do presente inquérito policial, de frequentar lan houses, cyber cafés, ou quaisquer outros lugares semelhantes, onde possa ter acesso à rede mundial de computadores (Internet). Intime-se o investigado e seus defensores para que, no prazo de 03 (três) dias, compareça à Secretaria desta Vara, a fim de tomar pessoalmente ciência da proibição acima determinada. Outrossim, mantida a decisão recorrida, forme-se o necessário instrumento, mediante traslado de cópias das razões e contrarrazões recursais, desta decisão e das peças indicadas pelas partes às fls. 158 e 174, e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os prazos do parágrafo único do art. 587 e do art. 591 do CPP. Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal nos autos nº. 0005837-37.2011.403.6109. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0005139-12.2003.403.6109 (2003.61.09.005139-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOAO JOSE SARTORI(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Antes de analisar o pedido de revogação da suspensão condicional do processo requerido pelo Ministério Público Federal, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, mormente sobre o ofício de fl. 428.Int.

ACAO PENAL

0005024-59.2001.403.6109 (2001.61.09.005024-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VAIL JOSE PARALUPPI(SP209068 - FÁBIO ROSSETTO CONTADOR) X JOSE PARALUPPI JUNIOR(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA)

DECISÃO DE FL. 1438: Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a Certidão juntada à fl. 1437. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, pois o Ministério Público Federal já foi intimado e se manifestou.

0007018-88.2002.403.6109 (2002.61.09.007018-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR(SP107843 - FABIO SANS MELLO) X ROSEMEIRE MAGALHAES SEGANTIN(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Recebo as apelações de fl. 627 e 643, uma vez que tempestiva. Independentemente do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 645, intime-se o réu para apresentação das razões de seu recurso e para contrarrazoar o recurso do Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias e, na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso da defesa, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0001191-62.2003.403.6109 (2003.61.09.001191-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO SHUNSKA IDA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X ROBERTO FERREIRA HORGE CANTUSIO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MARLINDO DE SOUZA MELO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO) X RAIMUNDO HOLANDA LIMA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO)

À vista da certidão retro, expeça-se ofício à 4ª Vara retificando os dados e expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Santo André para a oitiva da testemunha do Juízo Haroldo Ito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.OBSERVAÇÃO: em 11/07/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 427 e 428/2011 à Justiça Federal em São Paulo e em Santo André, respectivamente, conforme determinado na decisão disponibilizada no Diário Eletrônico de 07/06/2011.

0003381-95.2003.403.6109 (2003.61.09.003381-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE ROBERTO DE JESUS PEREIRA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS)

Recebo a apelação de fl. 270, uma vez que tempestiva. Intimem-se o réu, na pessoa do atual advogado, para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria

para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0003483-20.2003.403.6109 (2003.61.09.003483-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ARNALDO ELEUTERIO DE SOUZA(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que absolveu o réu, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.II- Apensem a estes os autos suplementares arquivados em Secretaria.III - Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.IV - Intimem-se.

0007477-56.2003.403.6109 (2003.61.09.007477-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X MARCOS FORTUNATO DE BARROS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Recebo a apelação de fl. 1626, uma vez que tempestiva, conforme certidão supra.Intime-se o réu para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar em igual prazo.Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0005415-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005415-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JAIME AMANCIO DA SILVA(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO E SP143131E - MARIANA DE CAMARGO CASTRO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Cumpra-se o despacho de fl. 332, expedindo-se as cartas precatórias, devendo constar da carta para Sumaré a determinação para que o réu seja intimado pessoalmente a fim de participar do ato deprecado.Fica facultada à defesa a substituição da oitiva de testemunhas de cunho meramente abonatório de conduta por declaração escrita.Int.OBSERVAÇÃO: em 30/06/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 419 e 420/2011, respectivamente, à Justiça Estadual em Sumaré e Nova Odessa-SP.

0005971-11.2004.403.6109 (2004.61.09.005971-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X WALTER JOSE STOLF X WALTER STOLF FILHO(SP128606 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO) X ANTONIO JOSE SINHORETI(SP145886 - JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI)

Ante a constituição de novo defensor pelo corréu Walter Stolf Filho, reconsidero a 2ª parte do despacho de fl. 717 e determino a intimação do novo advogado para apresentação de memoriais de razões finais no prazo legal.Cumpra-se.

0000169-95.2005.403.6109 (2005.61.09.000169-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIO CALISTO X JOAO CLEONE CALISTO X CARLOS ALBERTO CALISTO(SP122988 - MARIO FERNANDO NAVARRO)

Recebo as apelações de fl. 547 e 559, uma vez que tempestivas, conforme certidão supra.Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 566.Intimem-se os réus para apresentação das contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso da defesa, em igual prazo.Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

0001659-55.2005.403.6109 (2005.61.09.001659-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS PEREIRA FIGUEIRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS E SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA) X ROSELY FATIMA NOSSA

Tendo em vista a confirmação de que o corréu João Carlos Pereira Figueiró aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 incluindo o crédito tributário relacionado aos fatos objeto da presente ação, suspendo o presente feito e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da referida lei.Oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional a fim de que informe a este Juízo em caso de exclusão ou cancelamento do parcelamento ou quando da total quitação do débito tributário.Encaminhe-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados.Int.

0007196-32.2005.403.6109 (2005.61.09.007196-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA(SP300334 - GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara D Oeste-SP a oitiva da testemunha de acusação Heliton Renato Porto, observando-se o novo endereço fornecido pelo MPF à fl. 314, bem como da testemunha de acusação Edval Silva, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação.Indefiro a oitiva da testemunha Márcio Braz pelos fundamentos já expostos na decisão de fls. 280/281, mesmo porque não foi informado seu atual endereço.Indefiro a requisição da testemunha Lígia, porquanto a defesa não demonstrou o prejuízo na oitiva de fl.

273.Int.OBSERVAÇÃO: em 01/07/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 424/2011 à Justiça Estadual em Santa Bárbara D Oeste-SP.

0002997-93.2007.403.6109 (2007.61.09.002997-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-59.2001.403.6109 (2001.61.09.005024-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HIRALDO PARALUPPI(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS)

Vistos em inspeção. Depreque-se à Justiça Federal de São Paulo a oitiva da testemunha Paulo Rogério no novo endereço fornecido pela defesa à fl. 769, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da(s) deprecata(s), independente de nova intimação. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 20/06/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 400/2011, endereçada à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0006094-67.2008.403.6109 (2008.61.09.006094-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE RODRIGUES DE ABREU(SP086303 - JOSE CANHADA) X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES(SP148941 - VICENTE JERONIMO DE OLIVEIRA JUNIOR) AUTOS DO PROCESSO Nº. 0006094-67.2008.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOSÉ RODRIGUES DE ABREU e JOSÉ ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ RODRIGUES DE ABREU e JOSÉ ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES como incurso nas penas cominadas pelo art. 337-A do Código Penal. Afirmou que ambos, na qualidade de administradores das empresas J Rodrigues de Abreu Piracicaba Ltda. ME E J.R. Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda., respectivamente, teriam reduzido o valor de contribuições sociais previdenciárias do empregado ALCIDES FORNAZIER JUNIOR, ante a omissão de anotação de seu vínculo de emprego na CTPS. A denúncia foi recebida em 01-10-10 (f. 82). Em sua defesa escrita, o Réu JOSÉ RODRIGUES DE ABREU afirmou que o SR. ALCIDES foi empregado da empresa JOSÉ RODRIGUES DE ABREU ME no período compreendido entre 21-03-05 a 09-06-05. Observou que o então Reclamante teria desistido da ação em relação à sua empresa. Disse, ainda, ser impossível formular o cálculo relativo à sua parte no pagamento do tributo. Já o Acusado JOSÉ ROBERTO afirmou que o vínculo de emprego do SR. ALCIDES teria sido reconhecido, em sentença, no período compreendido entre 21-03-05 a 27-12-06, motivo pelo qual a acusação teria esbarrado em equívoco ao mencionar que o período de imputação do delito ao primeiro Acusado seria pequeno. Diante de tal fato, afirmou que a responsabilidade penal é de ser atribuída, em sua integralidade, ao primeiro Acusado. Este o breve relato. Decido. Como se depreende da defesa de ambos os Acusados, não há qualquer preliminar levantada. Pelo contrário: ambos voltam-se contra o mérito da acusação. Vale dizer: pretendem provar, nesse juízo de cognição sumária, que suas condutas são penalmente irrelevantes, seja porque o valor eventualmente devido por um é ínfimo (defesa de JOSÉ RODRIGUES), seja porque não há falar-se em imputabilidade da conduta ao segundo (JOSÉ ROBERTO). Ora, como se percebe da redação do art. 397 do CPP, as hipóteses de absolvição sumária dos Acusados são restritas e não podem ser aceitas de forma a impedir o devido processo legal. Em outras palavras: não há nos autos qualquer elemento de prova que possibilite ao órgão julgador, na fase em que se encontra o processo, reconhecer a inexistência patente de fato penalmente irrelevante. Dessa forma, não há que se falar em absolvição sumária de qualquer dos Acusados, pois, para o desfecho de ambas as acusações, mister maiores dilações probatórias. Diante de tal constatação, designo o dia 24 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência, intimando-se as testemunhas arroladas pela defesa e acusação, bem como o Acusado. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: conclusos novamente em 06.06.2011. Despacho: À vista da informação supra, depreque-se à Justiça Federal da Capital a oitiva da testemunha Antonio José do Prado, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Intime-se o réu para ser interrogado na audiência designada para o dia 24 de agosto de 2011. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: em 06/06/2010 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 391/2011, endereçada à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0006716-15.2009.403.6109 (2009.61.09.006716-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TOMAZ RENATO ZOPPI(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)

A defesa constituída pela(o)s ré(u)s, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.^a Turma do TRF da 3.^a Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o

mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).Intime-se.

0005695-67.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROBERTO CARLOS TEDESCHI(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 337-A, incisos I e III, c/c artigo 71 do CP.Devidamente citado, (fls. 392 verso)) apresentou contestação escrita (fls. 394/401).Aduziu como preliminar a conexão dos presntes com os autos de Ação Penal 2007.61.09.001717-8 em trâmite na 2ª Vara Local. Quanto ao mérito, contrapô-se à denúncia, pugnando ao fim por sua absolvição.Quanto à alegada preliminar de conexão entre as ações nada a prover nesse sentido porquanto as elementares perquiridas nos feitos são diversas, além do que o feito da 2ª Vara local já foi sentenciado.Com efeito, nada a prover quanto ao pedido da defesa, pois não identificadas causas dirimentes ou justificativas, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.De outro lado, observa-se que foram arroladas 05 (cinco) testemunhas devidamente qualificadas e outras duas não individualizadas mencionando-se apenas de contador atual e outros empregados. Considerando que o momento processual adequado para que o réu arrole de forma correta testemunhas é a resposta escrita, efetivamente apenas 05 testemunhas foram arroladas, não tendo o réu se desincumbido do ônus processual de qualificá-las nos termos do artigo 396-A do CPP.Posto isso, encontra-se precluso o momento processual para o réu arrolar testemunhas, salvo as exceções legais.Determino o prosseguimento do feito, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 401, bem como interrogatório do réu, devendo este ser intimado pessoalmente para interrogatório na mesma data a ser marcada pelo Juízo Deprecado.As partes serão intimadas das expedição da deprecata, devendo acompanhar junto ao Juízo deprecado os atos lá realizados.Cumpra-se - Int. OBSERVAÇÃO: em 20/06/2011 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 403/2011 à Comarca de Americana/SP.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006317-30.2002.403.6109 (2002.61.09.006317-8) - APPARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA MAGRI X AUGUSTO MAGRI(SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Chamo o feito à ordem.A análise dos autos demonstra que a impugnação à execução foi decidida às fls. 99/102, com trânsito em julgado certificado às fls. 105.Assim, despiciendo o envio dos autos à contadoria (fls. 106/107), razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 109 para afastar a determinação de depósito complementar pela CEF.Expeçam-se alvarás em consonância com o determinado na decisão de fls. 99/102.Int.

0004404-37.2007.403.6109 (2007.61.09.004404-2) - MARIA CLEONICE BUENO PANCIERA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) (INTIMAÇÃO DA PARTE CREDORA PARA RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3887

MONITORIA

0009735-25.2006.403.6112 (2006.61.12.009735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X AFIF ABOUD RIZK(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)

Fl. 164: Manifestem-se os requeridos sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de extinção do feito em razão da composição das partes. Prazo: Cinco dias. Int.

0007817-49.2007.403.6112 (2007.61.12.007817-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CASA DE CARNE 2 IRMAOS PRES PRUDENTE LTDA X LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Cumpra a autora (Caixa Econômica Federal) o despacho de fl. 149, manifestando em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001202-09.2008.403.6112 (2008.61.12.001202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE X NELSON EDUARDO LEITE X ELISA APARECIDA RIBEIRO LEITE(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA E SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)

Manifestem-se os embargantes, conclusivamente, sobre o pedido da Caixa Econômica Federal de extinção do feito em razão de acordo celebrado administrativamente (fls. 114/119). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0005367-31.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) sobre a carta de citação devolvida no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003282-09.2009.403.6112 (2009.61.12.003282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012203-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012203-7)) LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre a impugnação, manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Desentranhe-se a peça de fl. 53 (Aviso de recebimento), juntando-a nos autos pertinentes (2009.61.12.008282-6). Int.

0004962-92.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-33.2010.403.6112) MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Sobre a impugnação (fls. 177/195), manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias. Fl. 219: Defiro a juntada, como requerido. Int.

0006954-88.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-45.2010.403.6112) APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os Embargos para discussão. À embargada para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, desapense-se dos autos da execução nº 0005767-45.2010.403.6112 para que o trâmite processual deste não impeça o daquele. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012203-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012203-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Considerando a quebra do sigilo bancário da executada, decreto segredo. Sem prejuízo, desapense-se dos autos de embargos nº 2009.61.12.003282-3 para que o trâmite processual deste não impeça o daquele. Int.

0004396-46.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FELIX DE OLIVEIRA

Fl. 26: Defiro a juntada, como requerido. Informe a exequente (CEF) sobre o andamento da carta precatória expedida à fl. 21. Int.

0005767-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO

Manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, desapense-se dos autos dos embargos nº 0006954-88.2010.403.6112, a fim de que o trâmite processual deste não impeça o daquele. Int.

Expediente Nº 4049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203953-51.1997.403.6112 (97.1203953-6) - REGINALDO HIPOLITO X RIVALDO NUNES DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA ANSELMO GRIGOLLI X MIRNA JUDITH MAZZONI FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP113499E - CIRO HIDEKI MARCHESI MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Expeça-se o alvará de levantamento relativo ao depósito judicial de fls. 408. Providencie o patrono a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0017796-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017796-1) - MARIA DE FREITAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folha 134:- Ante a manifestação da parte autora, expeça a secretaria os Alvarás de Levantamento relativamente aos valores depositados às folhas 126/127, observando-se as formalidades legais. Providencie o Procurador da autora a retirada em secretaria dos Alvarás expedidos. Quanto ao valor remanescente, alegado pela demandante (R\$.3.183,55 - folha 134, com base na planilha de folhas 132/133), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2483

ACAO PENAL

0009046-78.2006.403.6112 (2006.61.12.009046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-07.2005.403.6112 (2005.61.12.006434-0)) JUSTICA PUBLICA X OSMAR ALVES DE MORAES X GILMAR ALVES MORAES(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Fl. 204: Ciência às partes da data de audiência de uma das testemunhas de acusação, designada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui para o dia 26 de julho de 2011, às 16 horas.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1732

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008548-11.2008.403.6112 (2008.61.12.008548-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-75.2008.403.6112 (2008.61.12.002866-9)) UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002534-21.2002.403.6112 (2002.61.12.002534-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204844-72.1997.403.6112 (97.1204844-6)) HARUYOSHI LUIZ SUZUKI X OLGA HATSUMURA SUZUKI(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP178802 - MARIA ÂNGELA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRO COMERCIAL NAKAYAMA LTDA X NAGAYAMA KAZUIOSHI X MAURICIO YOSHIYUKI NAKAYAMA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte

interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0008405-95.2003.403.6112 (2003.61.12.008405-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205838-71.1995.403.6112 (95.1205838-3)) FORD COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP058536 - CLODOALDO FERREIRA E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS GARRIDO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)
Fl. 71 : Defiro a juntada, bem assim o desarquivamento, como requerido. Nada sendo postulado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1206218-89.1998.403.6112 (98.1206218-1) - INSS/FAZENDA(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN) X EDVALDO RUBENS PELEGRINE(SP194396 - GUIOMAR GOES E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0004331-32.2002.403.6112 (2002.61.12.004331-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE A.MA X NIVALDIR BOIGUES MARTINS X LUIZ GONCALVES RODRIGUES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E Proc. CRISTIANE ALVES FERREIRA TORRES)

Fls. 171/172 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0008502-32.2002.403.6112 (2002.61.12.008502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0010241-40.2002.403.6112 (2002.61.12.010241-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE CEREAIS OURO VERDE LTDA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X FRANCISCO CARLOS FERRUZZI GARCIA X ELITON FERRUZZI GARCIA

Fls. 196/197 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda

não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0004655-51.2004.403.6112 (2004.61.12.004655-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS L X MARCO ANTONIO DI COLLA X OCIMAR MIGUEL DI COLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA JUNIOR(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E Proc. DALMO JACOB DO AMARAL OAB/GO13905)

Fls. 249/250 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0005307-68.2004.403.6112 (2004.61.12.005307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X P.V. COLLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E Proc. DALMO J. AMARAL JR.-OAB/GO13905) X OCIMAR MIGUEL DI COLLA

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0005759-78.2004.403.6112 (2004.61.12.005759-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X RESTAURANTE H2 LTDA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 242 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0002794-93.2005.403.6112 (2005.61.12.002794-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AVENIDA SERV-CAR COMBUSTIVEIS LUBRIF E PECAS LTDA(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Fls. 78/79 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser

movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0002834-75.2005.403.6112 (2005.61.12.002834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0006015-84.2005.403.6112 (2005.61.12.006015-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PLURI S/S LTDA X ADALBERTO LOPES PEREIRA X ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN)

Fls. 590/591 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0009841-21.2005.403.6112 (2005.61.12.009841-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DELFINO & SA CONSTRUCOES LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA E SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Fls. 155/156 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0003630-32.2006.403.6112 (2006.61.12.003630-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SINDICATO DOS TRAB NO COM SERV EM GERAL DE HO X ANTONIO JESUALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X ELZA APARECIDA PREVIATO X JADIR RAFAEL DA SILVA X ANTONIO JAIRO FRANCISCO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Em face da manifestação de fl. 242, prejudicado o pedido de nova vista (fl. 240) Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também

da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0004320-61.2006.403.6112 (2006.61.12.004320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COLEGIO ANGLO AMERICANO S/C LTDA X CASSIO PIO DA SILVA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)

Fl. 158: Suspendo a presente execução até 30/11/2011, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Findo este prazo, abra-se vista ao Exequente para que informe se houve o pagamento integral do débito, no prazo de cinco dias. Int.

0002880-93.2007.403.6112 (2007.61.12.002880-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EBENEZER-REPRESENTACOES S/C LTDA X JOAO LUIZ JURAZEKI X REGIANE SALES NOGUEIRA JURAZEKI(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0002886-03.2007.403.6112 (2007.61.12.002886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X T. W. REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X THIAGO WEFFORT DORNELAS X LUCAS WEFFORT DORNELAS

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0005192-42.2007.403.6112 (2007.61.12.005192-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GUSTAVO FRANCISCO GREGORIO(SP254570 - PEDRO TOMIJI OSHIKA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0003510-18.2008.403.6112 (2008.61.12.003510-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COMERCIAL CHUVEIRO DAS TINTAS LTDA X DACIO ALVES DO NASCIMENTO X DENISE DE FATIMA KEMPE COSTA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X GERVASIO COSTA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão

do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0008652-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008652-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X POCOS ARTESIANOS PAPS LTDA ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0009125-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009125-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) Fl. 228 : Defiro a juntada requerida. Fl. 240: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0010402-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0011615-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) Fls. 38/39 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 1739

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007596-66.2007.403.6112 (2007.61.12.007596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-81.2002.403.6112 (2002.61.12.006022-8)) TIYOKO UMEMURA HIRATA X LUCILA YURI HIRATA(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância. Intime-se os embargantes para que, no prazo de dez dias, querendo, executem o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda. De igual sorte, efetue a Serventia Judicial o traslado de cópia do acórdão e da certidão de seu trânsito em julgado, à execução fiscal nº 2002.61.12.006022-8. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito dos embargantes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int. Cumpra-se.

0010082-24.2007.403.6112 (2007.61.12.010082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005646-66.2000.403.6112 (2000.61.12.005646-0)) CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 337: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 319/336, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela Embargante. Int.

0015587-59.2008.403.6112 (2008.61.12.015587-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-17.2007.403.6112 (2007.61.12.002995-5)) CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
SENTENÇA 1- RELATÓRIO: CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES opôs estes Embargos à Execução Fiscal de n. 0002995-17.2007.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL, para o fim de desconstituir o título executivo que a aparelha. À fi. 164, determinou-se ao Embargante que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intimado, o Embargante deixou decorrer iii albis o prazo para cumprimento (fi. 168). É o relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO: O Embargante foi intimado a constituir novo advogado para representá-lo. Todavia, até este momento, após decorrido o prazo concedido, nada providenciou. Não é possível o prosseguimento desta ação estando o Embargante carente de representação processual, porquanto não tem capacidade postulatória, nos termos do art. 36 do CPC, de forma que outra solução não há senão a extinção sem resolução do mérito. Trata-se de pressuposto processual que, inexistente, dá ensejo ao indeferimento da exordial e que, deixando de ser atendido no curso da ação, implica sua extinção. III - DISPOSITIVO: Assim, diante do exposto, NÃO CONHEÇO DESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei n 1.025/69. Sem custas (Lei n 9.289/96, art. 7). Traslade-se cópia para os autos da Execução n. 0002995-17.2007.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 10 de janeiro de 2011.

EXECUCAO FISCAL

1200486-98.1996.403.6112 (96.1200486-2) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X SERBIP COMUNICACOES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS
Fls. 468/469 e 487/487 verso: Informado pela Exequente que ainda não consolidado o parcelamento da dívida exequenda, resta mantida na íntegra a decisão de fls. 462/464, ressalvado às partes a informação quanto a finalização dos procedimentos referentes ao parcelamento. Fls. 485 e 487/487 verso: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) e, posteriormente, por 90 (noventa) dias, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo acima concedido, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, por idêntico lapso temporal, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino à Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos da Fazenda Nacional, venham os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pleito de extinção da ação com relação ao crédito n.º 8010904021450. Intimem-se.

1201739-24.1996.403.6112 (96.1201739-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROBERTO FLORENTINO DOS SANTOS(SP135045 - LUCIANA BIEMBENGUT MORETTI)
(Despacho de fl. 174): Ante o certificado à fl. retro, desconstituo a penhora de fl. 123. Desnecessário ofício ao serviço registral, uma vez que a penhora não chegou a ser registrada. Sem prejuízo, publique-se a r. decisão de fls. 169/171, sem

olvidar este despacho. Em prosseguimento, diga a exequente, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, da LEF. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int. (Parte final da r. decisão de fls. 169/171): Assim, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido. 2) Em prosseguimento, diga a Exequente. Intimem-se.

0002501-02.2000.403.6112 (2000.61.12.002501-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTEL COM/ E REPRES DE APAR ELETRICOS E TELEF LTDA X ARTUR VALTER BREDOW X ERICH HEINZ BREDOW(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

(Despacho de fl.257): Ofício de fl. 256 : Reiterem-se os termos do(s) ofício(s) expedido(s) à(s) fl(s). 255, com premência, devendo constar ambos os números (2000.61.12.002501-3 e 0002501-02.2000.403.6112), esclarecendo ao i. oficial do 1º CRIPP, que se referem ao mesmo processo, porém o indicado no ofício (fl. 256), trata-se de nova numeração única, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ. Após, publique-se o r. despacho de fl. 254, sem prejuízo deste. Int.(Despacho de fl.254): Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 253, desconstituiu a penhora de fls. 100/101, conforme determinado na r. sentença de fls. 231/240. Oficie-se o levantamento perante o órgão competente, com urgência. Fl.250 : Vista à executada. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, desapensem-se os autos. Int.

0002488-61.2004.403.6112 (2004.61.12.002488-9) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PRUDENCAT PECAS E SERVICOS LTDA X GISVALDO GONCALVES X LUIZ GUSTAVO SINOTI MAIA(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS)

Fl. 159: Transformo em definitivo o depósito de folha(s) 125, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98. Oficie-se a CEF. Após, abra-se vista a(o) exequente para manifestação. Int.

0006178-98.2004.403.6112 (2004.61.12.006178-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA X PARAGUACU TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDSON JACOMOSSI X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP096670 - NELSON GRATAO E SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE E MG067041 - TANIA ARAUJO)

(R. Decisão de fl. 308): 1. Fls. 226/239 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta pelo co-Executado ÂNGELO CÉSAR FERNANDES JACOMOSSI, insurgindo-se contra a sua inclusão no pólo passivo desta Execução Fiscal. Alega, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, porquanto não foi demonstrado pela Exequente que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei ou estatuto para responder pela dívida em cobrança, bem como o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária dos sócios pelo recolhimento das contribuições sociais, foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Argüiu decadência para constituição do crédito tributário, bem como prescrição, pois decorrido mais de oito anos do vencimento da dívida. Juntou os documentos de fls. 240/280. Manifestação da Exequente às fls. 286. É o relatório. DECIDO. I - ILEGITIMIDADE A ilegitimidade passiva já foi argüida por meio dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003590-50.2006.403.6112, julgados improcedentes, conforme se observa às fls. 214/218. Assim, quanto a este ponto não há mais o que dispor, de forma que NÃO CONHEÇO do pedido de ilegitimidade formulado pelo co-Executado ÂNGELO CÉSAR FERNANDES JACOMOSSI. II - DECADÊNCIA Análise a alegação de ocorrência de decadência e de prescrição. Afere-se que os tributos foram apurados por auto de infração, conforme dá conta a CDA de fls. 05/15. Assim, os créditos foram constituídos por lançamento de ofício, cujo prazo de 5 (cinco) anos está previsto no art. 173, I, do CTN. Tendo em conta que o fato impositivo ocorreu no mês de julho de 2003 e que o crédito foi incluído em Dívida Ativa em 16.07.2004, ato administrativo necessariamente posterior à constituição definitiva do crédito, não há que se falar em decurso do prazo decadencial. Da mesma forma, não ocorreu a prescrição. Inicialmente deve ser ressaltado que, diferentemente do que alega o Exequente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos não se inicia na data em que venceu a dívida que originou o crédito exequendo. O prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito, momento a partir do qual tem o Fisco o prazo de 5 (cinco) anos para propor a demanda, na forma do art. 174 do C.T.N. Assim, embora na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial não haja informação sobre a data exata em que constituído o crédito, pois inexistente menção à interposição ou não de recursos administrativo, é certo que a constituição definitiva ocorreu entre o fato impositivo (julho/2003) e a inscrição em Dívida Ativa (16.07.2004). Deste modo, tendo a Execução Fiscal sido distribuída na data de 15.09.2004 e os co-Executados RIO PARANÁ TURISMO E ÁGUAS QUENTES LTDA e EDSON JACOMOSSI citados na data de 06.10.2004, houve a interrupção do lapso prescricional, nos termos do art. 174, I, do C.T.N., na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005. Isto porque, citado um dos co-responsáveis o lapso prescricional se interrompe para todos, nos exatos termos do art. 125, III, também do C.T.N. Portanto, não há que se falar em prescrição, pois decorrido pouco mais de 01 (um) ano do fato impositivo, que como visto acima, é evento que ocorre antes da constituição definitiva do crédito, marco inicial para aferição do lapso prescricional. Assim, observados com rigor os prazos estabelecidos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ficam afastadas, portanto, a decadência e a prescrição do crédito tributário, não havendo verossimilhança nas alegações que possam a conduzir a concessão da medida pleiteada. III - DISPOSITIVO Posto isso, IMPROCEDENTE a Exceção de Pré-Executividade intentada por ÂNGELO CÉSAR FERNANDES JACOMOSSI. 2. Fl. 307 - Ciência às partes das datas designadas pelo e. Juízo de

Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Epitácio para realização de leilão do bem imóvel penhorado neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0004076-40.2003.403.6112 (2003.61.12.004076-3) - ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos. Trata-se de ação Cautelar Inominada - inicialmente distribuída perante a 3ª V.F. desta Subseção, com pedido de liminar, intentada por ICARAI TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL, por meio da qual postulou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 35.465.459-4, bem como a não inclusão de seu nome no CADIN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito em questão. Referido pedido de liminar foi indeferido através da deliberação de fls. 571/572. Encerrada a instrução processual, foi proferida a r. sentença de fls. 786/789, julgando procedente o pedido registrado na inicial, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 35.465.459-4, bem como para que a parte requerida não inclua o nome da requerente no CADIN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito em questão.. Referida sentença também advertiu a requerente quanto à necessidade de propor a ação principal e condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Através do v. Acórdão de fls. 846/850, foi mantida a r. sentença de primeira instância, cujo trânsito em julgado ocorreu em 26/01/11 (fl. 854). Baixaram os autos, com redistribuição à 5ª V.F. desta Subseção (fl. 854). Intimada a esclarecer sobre a propositura da ação principal (fl. 856), a requerente consignou que a liminar pleiteada foi indeferida e que o INSS ingressou com a execução fiscal nº 2004.61.12.006244-1, para cobrança da NFLD nº 35.465.456-0 - objeto dos autos e que, assim, não interpôs a ação principal. Aduziu que a execução fiscal foi julgada extinta com resolução de mérito (fl. 857). Ante o requerimento da Fazenda Nacional, para o apensamento da presente ação aos autos da execução fiscal nº 2004.61.12.002109-8 (fl. 858-verso), o Juízo da 5ª V.F. declinou da competência, remetendo os autos a esta 4ª V.F., especializada em execuções fiscais, para processamento do feito (fl. 859). É relatório. Decido. Com o indeferimento da liminar pleiteada nestes autos - requerida tão somente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 35.465.459-4 e não inclusão do nome da devedora no CADIN, enquanto perdurasse a discussão judicial do débito em questão -, a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal nº 0002109-23.2004.403.6112, em trâmite perante este Juízo da 4ª V.F., para cobrança do crédito fiscal constante da NFLD nº 35.465.459-4. Ainda que ambas as ações tenham como pano de fundo o mesmo crédito tributário/processo administrativo/ NFLD, esta cautelar ostenta como causa de pedir, basicamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 35.465.459-4, bem como a não inclusão do nome da empresa executada no CADIN, enquanto perdurasse a discussão judicial do débito em questão. Já a Execução Fiscal nº 0002109-23.2004.403.6112 busca a cobrança judicial desse crédito. Haveria conexão entre as ações de mesmas partes, se também fosse comum o pedido ou a causa de pedir. Contudo, os pedidos são contrapostos. Na referida execução fiscal, após interposta exceção de pré-executividade pela executada, foi proferida sentença concluindo pela decadência do direito de lançar o crédito tributário em questão, extinguindo o feito e condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Apresentado recurso de apelação os autos foram encaminhados ao Eg. TRF3, para processamento e julgamento, tudo conforme cópia da sentença e consulta efetuada junto ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (fls. 864/869). Em que pese a decisão final nestes autos ter julgado procedente o pedido inicial, não há o que ser feito em concomitância com os autos da execução fiscal nº 0002109-23.2004.403.6112, eis que resta pendente apenas a execução dos honorários advocatícios pela requerente. Para tanto, desnecessário o apensamento destes autos aos da execução fiscal, bem como o deslocamento de competência para esta Vara. Mesmo que reconhecida a conexão, quando um dos processos já estiver julgado não pode haver a reunião deles, conforme Súmula 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe, verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a restituição dos autos à 5ª Vara Federal desta Subseção, competente para processá-lo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005648-31.2003.403.6112 (2003.61.12.005648-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203700-63.1997.403.6112 (97.1203700-2)) GLAUCIA RODRIGUES COSTA(SP192621 - LUIZ MAURICIO NÉSPOLI E SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X GLAUCIA RODRIGUES COSTA
(Despacho de fl. 155): Considerando que a partir da edição da Portaria nº 49, de 01.04.2004, pelo Ministério da Fazenda, ficou autorizada a Fazenda Nacional a não proceder a inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos iguais e ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), situação essa que se ajusta ao caso em concreto, ante o valor ínfimo das custas processuais devidas nestes autos (fl. 154), e tendo ainda vista a desistência da Embargada quanto à execução do julgado (fl. 153), cumpra a Secretaria a parte final do referido provimento. Int. (Despacho de fl. 153): Fl. 151: Ante a expressa desistência da Embargada quanto à faculdade de promover a execução do julgado, certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes. Ato contínuo, intime-se a Embargante para recolhimento. Após, arquivem-se os autos com baixo-findo. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 82

ACAO CIVIL PUBLICA

0002694-65.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CLODOVIL GARCIA DOS REIS X NAIR CANDIDA DOS REIS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202866-65.1994.403.6112 (94.1202866-0) - MARLEY CRISTOVAM DE ALMEIDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARISA REGINA AMARO)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

1202521-31.1996.403.6112 (96.1202521-5) - MITRA DIOCESANA DE MARILIA X EDUARDO BORGUETTI X JOSE GONGORA X VALTER MASSAROTTO X JOAQUIM DO CARMO DA CONCEICAO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0007770-17.2003.403.6112 (2003.61.12.007770-1) - MARJORY ELIZABETH MENDES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0005818-66.2004.403.6112 (2004.61.12.005818-8) - GENI TOMAZ DE ARRUDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003276-07.2006.403.6112 (2006.61.12.003276-7) - CLEUSA LORENCONI CHIQUINATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0006557-68.2006.403.6112 (2006.61.12.006557-8) - CELSO APARECIDO DE BARROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0011982-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011982-4) - JOAO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0004808-79.2007.403.6112 (2007.61.12.004808-1) - JOSE RICARDO LOURENCO DA SILVA X ALESSANDRA BARBOSA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0006694-16.2007.403.6112 (2007.61.12.006694-0) - MARIA LUCIA DE MENDONCA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0009381-63.2007.403.6112 (2007.61.12.009381-5) - ANTONIA CONSTANCA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0001724-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001724-6) - AZENATE BEZERRA DOS ANJOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0004158-95.2008.403.6112 (2008.61.12.004158-3) - MARIA DE LOURDES REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0004350-28.2008.403.6112 (2008.61.12.004350-6) - MARIA FELIX PEREIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0004652-57.2008.403.6112 (2008.61.12.004652-0) - RAIMUNDO NEVIS HONORATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0007739-21.2008.403.6112 (2008.61.12.007739-5) - CLAUDETE MARIA BORGATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0008827-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008827-7) - SONIA MARIA DE CARVALHO BERLOTTI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0009050-47.2008.403.6112 (2008.61.12.009050-8) - JANETE APARECIDA BELAO DAVID(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0002325-08.2009.403.6112 (2009.61.12.002325-1) - BRENO BISPO PAVAO X JOANA BISPO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 08 de agosto de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 05/06.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de renda atualizado do genitor do autor.Int.

0003205-97.2009.403.6112 (2009.61.12.003205-7) - OSVALDOMIRO STORINI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003401-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003401-7) - CARLOS ALCIDES DOS ANJOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0005422-16.2009.403.6112 (2009.61.12.005422-3) - ANTONIO LOPES DA ROCHA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0006222-44.2009.403.6112 (2009.61.12.006222-0) - IZABEL FERREIRA MOREIRA E SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0010983-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010983-2) - ILDA ROSA PINTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado para o dia 26/07/2011, às 14h10min.Int.

0011395-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011395-1) - EKO TAKAHASHI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição de testemunhas para o dia 01/08/2011, às 15:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rancharia/SP).Int.

0012713-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012713-5) - ELENICE DE BRITO MATHIAS ARISTIDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0000900-09.2010.403.6112 (2010.61.12.000900-1) - KARINA ALVES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição de testemunhas para o dia 27/07/2011, às 14:45 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

0003744-29.2010.403.6112 - MILTON SANTANA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição de testemunhas para o dia 16/08/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

0005793-43.2010.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da autora e inquirição de testemunhas para o dia 28/07/2011, às 14:40 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP).Int.

0007102-02.2010.403.6112 - LUIZ FELIPPE GONCALVES LE CHIARASTELLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0007436-36.2010.403.6112 - RUBENS DE MELO SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da designação de audiência de oitiva do autor e inquirição de testemunhas para o dia 31/08/2011, às 13:45 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Martinópolis/SP).Int.

0003923-26.2011.403.6112 - LUCILENI CHAVES SAITO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 25/45 como emenda à inicial.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002978-15.2006.403.6112 (2006.61.12.002978-1) - ADEMIR DE OLIVEIRA FRANCA(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0001807-47.2011.403.6112 - BERENICE FAUSTINO DE JESUS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000396-13.2004.403.6112 (2004.61.12.000396-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ARAZILIA DE SOUZA ME X ARAZILIA DE SOUZA X ADILSON DA CRUZ(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO)

Visto em Inspeção.Fl. 308. Tendo em vista tratar-se de bem de família, determino o levantamento da penhora do imóvel penhorado à fl. 67. Depreque-se o levantamento da penhora realizada, bem como oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 026.09.000603-3, independentemente de cumprimento.Postergo a apreciação da última parte do requerimento da fl. 308.Designo a realização de audiência de conciliação para o dia 19 de outubro de 2011, às 15:10h a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se os executados pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003256-45.2008.403.6112 (2008.61.12.003256-9) - THEREZA CAZAROTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TEREZA CASAROTI BARCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0005849-47.2008.403.6112 (2008.61.12.005849-2) - LAURENCIA BENEDITA DE SOUSA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAURENCIA BENEDITA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0011698-97.2008.403.6112 (2008.61.12.011698-4) - MARIA CONCEICAO VEZZARRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA CONCEICAO VEZZARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001330-39.2002.403.6112 (2002.61.12.001330-5) - ESTER NOGUEIRA RIBEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ESTER NOGUEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0000510-10.2008.403.6112 (2008.61.12.000510-4) - MAGDALENA DOS REIS FALCONI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MAGDALENA DOS REIS FALCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0006959-81.2008.403.6112 (2008.61.12.006959-3) - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0017509-38.2008.403.6112 (2008.61.12.017509-5) - IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003743-49.2007.403.6112 (2007.61.12.003743-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ANTONIO MENOCCI X VERA ZORZETTO MENOCCI X NELSON GALIANI(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI E SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO E SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR)

Indefiro o requerimento das fls. 451/452, tendo em vista que desnecessários ao julgamento da lide.Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009370-06.2003.403.6102 (2003.61.02.009370-8) - MARIA MAGDA FRAZAO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Compulsando os autos verifica-se que não houve apresentação de embargos à execução pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, encontrando-se os autos prontos para requisição do crédito nos termos do despacho de fls. 235. Assim, promove a serventia a expedição de ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 221 (R\$ 130.730,89). Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Sem prejuízo do acima determinado, comunique-se a autora da atual fase processual. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como, do despacho proferido às fls. 235. Despacho de fls. 235: Vistos em inspeção. Nos termos do art. 7º, XIII da Resolução 122 do CJF, a parte autora informou que a beneficiária não é portadora de doença grave. (fls. 234). A Procuradoria do INSS manifestou-se no sentido de que inexistem créditos a serem compensados. (fls. 229). Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 221 (R\$130.730,89). Na seqüência, aguardem-se em secretaria até o pagamento do crédito requisitado por meio de RPV. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0305353-05.1990.403.6102 (90.0305353-7) - USINA ALBERTINA S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Defiro o prazo suplementar de cinco dias para que a impetrante cumpra o determinado às fls. 536. Após, voltem conclusos. Int.

0305363-49.1990.403.6102 (90.0305363-4) - LUZIA GARCIA PIRES BRITO(SP045836 - MARCUS JOSE GARCIA LEAL E SP074229 - MARISA RIBEIRO DE SOUZA) X DIRETOR DA DIV EMPREGO E SALARIO DEL REG TRABALHO DO ESTADO DE S PAULO(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a impetração do presente mandamus, intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, indique o atual endereço da autoridade coatora.Int.

0303710-70.1994.403.6102 (94.0303710-5) - CASALE EQUIPAMENTOS LTDA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 477/516), das decisões de fls. 567/568, 569/572, 579/583 e 587, bem como das certidões de fls. 585 e 590.Int.-se.

0305345-86.1994.403.6102 (94.0305345-3) - GILBERTO DELLA NINA X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X DECIO VALENTIM DIAS X NEUZA LOTUMOLO X MARIO TOLENTINO X MARILENA SOARES MOREIRA X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.Renovo o prazo de dez dias para que o impetrante manifeste-se acerca dos documentos de fls. 184/218.Int.

0305362-25.1994.403.6102 (94.0305362-3) - USINA SANTA FE S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Considerando que, com a desistência do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.017591-0, houve automaticamente o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação e manteve a sentença que denegou a segurança, o direito material tratado nos autos não foi reconhecido pelo Poder Judiciário (v. fls. 372, 257/264, 273/280 e 169/175).Nesse contexto, tenho por prejudicado o pedido de renúncia da impetrante às fls. 359 e 377, uma vez que não foi reconhecido nos autos seu pedido de não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de saída de açúcar, safra de 1994/1995, com incidência da alíquota de 18%, nos moldes dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.393/91.Intimem-se as partes, prazo de dez dias. Após, ao arquivo na situação baixa findo. Int.

0304777-36.1995.403.6102 (95.0304777-3) - MONTECITRUS TRADING S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015817-70.2009.403.0000 e juntada às fls. 314/316.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo, juntamente com a Ação Cautelar Inominada nº 0009942-49.2009.403.6102 em apenso.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0015817-70.2009.403.0000 (fls. 314/316) e do presente despacho, deixando consignado que as demais decisões proferidas neste Mandado de Segurança e no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015816-2 foram encaminhados por meio dos ofícios nºs 389/09- A de 06/08/2009 e 107/10-A de 01/03/2010.Int.-se.

0314432-32.1995.403.6102 (95.0314432-9) - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP110171 - RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTIE SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0049614-71.2008.403.0000 e juntada às fls. 475/477.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0049614-71.2008.403.0000 (fls. 475/477) e do presente despacho, deixando consignado que as demais decisões proferidas neste Mandado de Segurança foram encaminhados por meio dos ofícios nºs 2450/97 de 18/12/1997 e 265/11-A de 25/05/2011.Int.-se.

0312064-79.1997.403.6102 (97.0312064-4) - RRM COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Dê-se vista às partes dos documentos encaminhados pela Caixa Econômica Federal para que se manifestem em dez dias.Após, voltem conclusos.

0312096-84.1997.403.6102 (97.0312096-2) - DARCY R O E SILVA E CIA/ LTDA(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo

sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 161), da decisão de fls. 167, bem como da certidão de fls. 170vº.Int.-se.

0002588-22.1999.403.6102 (1999.61.02.002588-6) - CEBI - CENTRO ELETRONICO BANCARIO INDL/ LTDA(SP051714 - DEUSDEDIT CASTANHATO) X GERENTE DE INSPETORIA DA INSPETORIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA DO CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 198/202), bem como da certidão de fls. 204.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0006432-77.1999.403.6102 (1999.61.02.006432-6) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II - Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularizar a autuação, nos termos da decisão de fls. 284.III - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.IV - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 304/315 e 333/339), das decisões de fls. 424, 425/427, 444, 446, 454, 462 e 465, bem como das certidões de fls. 445, 464 e 468 .Int.-se.

0015248-38.2005.403.6102 (2005.61.02.015248-5) - UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 121/125 e 132/137), bem como da certidão de fls. 141.Int.-se.

0001282-71.2006.403.6102 (2006.61.02.001282-5) - ANTONIO AECIO VAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Esclareço à impetrante, que o ofício requerido às fls. 109 já foi expedido e entregue, conforme fls. 105 e 106.Desta forma, promova a secretaria a intimação da Procuradoria do INSS do despacho de fls. 105.Nada mais sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0004343-37.2006.403.6102 (2006.61.02.004343-3) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 196 frente e verso), bem como da certidão de fls. 200.Int.-se.

0007398-88.2009.403.6102 (2009.61.02.007398-0) - MACTRON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 82/83), bem como da certidão de fls. 87.Int.-se.

0010921-74.2010.403.6102 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 187/189 em seu efeito devolutivo ficando consignado que as custas foram integralmente recolhidas quando da distribuição.Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo, bem como da sentença de fls. 146/175 e 182/183.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0010922-59.2010.403.6102 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 176/183 em seu efeito devolutivo ficando consignado que as custas foram integralmente recolhidas quando da distribuição.Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença de fls. 158/172, bem como para as contra-razões, querendo. Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0002209-83.2010.403.6106 - EDER APARECIDO DE LIMA X SOCRATES RICARDO DE CARVALHO X RODRIGO RICARDO DOS SANTOS X GIL ROBSON GRATAO X MARCIO SARAIVA GEROLIM X NADERSON APARECIDO COSTA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BEBEDOURO-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 104/109), bem como da certidão de fls. 112.Int.-se.

0000324-12.2011.403.6102 - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Recebo a apelação de fls. 237/269 em seu efeito devolutivo ficando consignado que as custas foram integralmente recolhidas quando da distribuição.Vista ao impetrado para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0000340-63.2011.403.6102 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE SERTAOZINHO(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE SERTÃOZINHO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 143/145, que extinguiu o feito por falta de interesse de agir superveniente, ao argumento de que a pretensão era de exclusão do CADIN retroativamente a 31.12.2010. Dado o nítido caráter infringente pretendido pela impetrante, foram abertas vistas às autoridade impetradas (fls. 153), que se manifestaram às fls. 154, 158/159 e 160/161. É O RELATÓRIO. DECIDO: Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos, e os rejeito. A pretensão da impetrante não se enquadra nas hipóteses de embargos de declaração, haja vista que acarretaria efetiva mudança do julgado. À impetrante é facultado, contudo, se valer dos meios processuais adequados para impugnar a sentença - recurso de apelação. Anoto, no ensejo, que a manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 158/159) confirma a falta de interesse de agir da impetrante. Com efeito, não apenas afirmou que a inscrição no CADIN não impediria a contratação pretendida, como também esclareceu que a contratação foi efetivada com cláusula suspensiva devido a outras razões, não discutidas neste mandado de segurança. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a r. sentença de fls. 143/145.

0000927-85.2011.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO BRASILIENSE(SP239059 - FLAVIA MARIA DUO) X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante, Município de Américo Brasiliense (conforme inicial, Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense) objetiva compelir o Gerente Regional de Governo da Caixa Econômica Federal e o Gerente de Sustentação ao Negócio da CEF a se absterem da prática de atos que obstaculizem ou que criem empecilhos ao cumprimento integral de convênios e contratos de repasse da União, autorizando a assinatura dos convênios: Seleção ME 0333.158-36 e Seleção MCidades 0347.917-19. O feito foi processado sem liminar (fls. 57/59). Foram apresentadas informações (fls. 64/70), nas quais são argüidas questões preliminares, entre elas de litispendência, e, no mérito, se sustenta a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se, inicialmente, pela concessão da ordem (fls. 236/239). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 243) e a autoridade impetrada, em complemento a suas informações, apresenta os documentos de fls. 247/264. O Ministério Público Federal se manifesta novamente, desta feita, pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 266/267). É o relatório. Fundamento e decido.Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir as autoridades impetradas a se absterem da prática de atos que obstaculizem ou que criem empecilhos ao cumprimento integral de convênios e contratos de repasse da União, autorizando a assinatura dos convênios: Seleção ME 0333.158-36 e Seleção MCidades 0347.917-19. A preliminar de litispendência, argüida pelas autoridades impetradas, deve ser acolhida. Conforme se constata pela cópia da petição inicial (fls. 250/263) e certidão de objeto e pé (fls. 264) do

mandado de segurança nº 1618-14.2011.4.01.3400, distribuído junto à 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal anteriormente à distribuição deste mandado de segurança, ambos têm a mesma causa de pedir: regularidade do Município junto ao CAUC no exercício de 2009, não obstante a parcela diferida de 5% do FUNDEB ter sido gasta no primeiro trimestre de 2010. Ambos os processos têm também as mesmas partes. Em que pese haver diferença no nome dos cargos das autoridades impetradas, se trata de autoridades ligadas à mesma pessoa jurídica e responsáveis, de forma mais ou menos ampla, pelo ato imputado coator. Por fim, ambos os processos têm o mesmo pedido: compelir as autoridades impetradas a se absterem da prática de atos que obstaculizem ou que criem empecilhos ao cumprimento integral de convênios e contratos de repasse da União, autorizando a assinatura dos convênios. A única diferença é que no mandado de segurança impetrado neste Juízo os convênios estão expressamente mencionados (Seleção ME 0333.158-36 e Seleção MCidades 0347.917-19). No entanto, a especificação do convênio neste mandado de segurança apenas torna seu objeto menos amplo do que aquele com trâmite no Distrito Federal (continência). O mandado de segurança nº 1618-14.2011.4.01.3400, com trâmite no Distrito Federal, foi distribuído anteriormente a este mandado de segurança. Além disso, pode se considerar que seu objeto seja mais amplo, de sorte que o feito a ser extinto por litispendência é o mais novo e menos amplo, com trâmite neste Juízo. Assim, o processo há que ser extinto por litispendência. Fundamentei. Decido. Por tais razões, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). P.R.I.

0003577-08.2011.403.6102 - MAURO RICARDO CONSTANZO - ME(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA E SP258747 - JOSÉ HENRIQUE FRASCÁ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

VISTOS. MAURO RICARDO CONSTANZO-ME impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, alegando, em síntese, que possui débitos oriundos do sistema denominado SIMPLES NACIONAL nos meses 03/2009 a 08/2009, 11/2009 a 08/2010 e 10/2010 a 05/2011, e, portanto, está na iminência de ser excluída do referido sistema. Informa que protocolizou pedido de parcelamento dos referidos débitos junto à Receita Federal do Brasil, a qual indeferiu o pedido sob o argumento de que é vedada a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Postula dessa forma, a concessão de medida liminar, que lhe assegure o direito ao parcelamento da dívida nos moldes do artigo 10, da Lei 10.522/02.I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/2009, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO Requistem-se as informações, oficiando-se. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem, para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

0003653-32.2011.403.6102 - ROBERTO CARVALHO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP133587 - HELOISA BOTURA PIMENTA) X SUPERINTENDENTE DA CPFL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

Vistos. ROBERTO CARVALHO impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE DA CPFL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, visando a não interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel localizados na Rua José Borges da Costa, 230, Ribeirão Preto/SP. Aduz que o impetrado, alegando irregularidade no equipamento de medição de energia instalado no seu imóvel, determinou o corte no fornecimento de energia elétrica no imóvel acima. O douto Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ribeirão Preto houve por bem deferir a liminar pretendida, conforme decisão de fls. 23. Em decisão proferida em 23.05.2005, o Juiz de Direito da 2ª Vara de Ribeirão Preto concedeu a segurança (v. fls. 52/55) e com a apelação do impetrado (v. fls. 76/104) subiram os autos à Segunda Instância, onde foi proferida decisão pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito, declarando nulos os atos decisórios praticados pelo juízo estadual, incluindo a sentença, e ressaltando-se a eficácia da liminar, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. (v. fls. 169/176) Consoante se verifica nas informações prestadas às fls. 25/31, o ato supostamente ilegal ou abusivo foi praticado pela autoridade com sede na cidade de Campinas, território onde o writ deveria ter sido impetrado e como bem salienta Hely Lopes Meirelles: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse caso, cabe ao Magistrado a remessa do processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 17ª edição, 1996, Ed. Malheiros, pág. 54). Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de Campinas, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris: Art. 11. A jurisdição dos

juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção. ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais de Campinas, com as nossas homenagens. Int.-se.

0003751-17.2011.403.6102 - DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Recebo a petição de fls. 63/64 como aditamento à inicial, ficando consignado que o valor atribuído à causa é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Remetam-se os autos ao Sedi para adequação. Aguardem-se as informações requisitadas ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto e após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 56/58 encaminhando-se os autos ao MPF para parecer.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310718-40.1990.403.6102 (90.0310718-1) - MARIO JOSE DO VALLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIO JOSE DO VALLE X HELENA VALDEVITE DO VALLE X ARNALDO JOSE DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro o pedido formulado (fls. 298/299), pelo prazo de 10 (dez) dias, após o término dos trabalhos correicionais, designado para o período de 11 a 15 de julho de 2.011. Por outro lado, deverá o autor comparecer em Secretaria retirar o alvará de levantamento expedido nos autos, conforme decisão publicada (fls. 296). Int.

0081894-77.1999.403.0399 (1999.03.99.081894-3) - GERALDO LOURENCO DE PADUA X GERALDO LOURENCO DE PADUA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IVAN VASCONCELOS DE PADUA X VERA LUCIA DE PADUA X MARLEI PATROCINIO DE PADUA X MARZELI CAITAS DE PADUA X JOANA CELIA DE PADUA DIAS X MARLI DA GLORIA DE PADUA X PAULO ROBERTO DE PADUA X GILBERTO DE ASSIS PADUA X EDNILSON MARCELO DE PADUA X CRISTIANO RODRIGO DE PADUA

Despacho de fls. 211/212 - tópico final: II - Considerando-se que os advogados constituídos às fls. 146/147 possuem poderes para receber e dar quitação, defiro o pedido formulado às fls. 210. Assim, após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se dez alvarás para levantamento do depósito de fls. 176 (R\$ 12.355,47) em favor dos herdeiros acima habilitados, na proporção de 10% cada um, intimando-se para a retirada dos mesmos. Deixo consignado, que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. III - Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia a expedição de carta de intimação do Sr. Hélio Del Porto Costa de Almeida no endereço constante às fls. 195 para requerer o que de direito em relação ao depósito de fls. 178. Int. Certidão de fls. 216: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 211/212, expedí os Alvarás de Levantamento nº 77 a 86/2011 com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (12-07-2011), conforme Resoluções 110/10, de 09/07/2010 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004967-28.2002.403.6102 (2002.61.02.004967-3) - CARLOS FERREIRA DA ROSA(SP156080 - ANTONIO LEONARDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS FERREIRA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Com a concordância tanto da CEF em relação aos valores efetivamente devidos a parte autora, apurados pela Contadoria deste Juízo, quanto do autor em relação aos mesmos valores, e, considerando, ainda, o fato de que a CEF já efetuou o depósito dos mesmos na respectiva conta vinculada do autor, inclusive da diferença de honorários advocatícios, entendo que a impugnação ofertada pela requerida (fls. 341/346) perdeu seu objeto, razão pela qual julgou-a prejudicada. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, defiro o levantamento da penhora realizada nestes autos, bem como a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados (fls. 433). Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3030

INQUERITO POLICIAL

0009186-11.2007.403.6102 (2007.61.02.009186-9) - JUSTICA PUBLICA X NOVA ERA COM/ DE SECOS E MOLHADOS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Fl. 126: Defiro. Em termos, retornem ao arquivo.Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005318-54.2009.403.6102 (2009.61.02.005318-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO DOMINGOS LAGO(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Vistos.Cuida-se de termo circunstanciado instaurado em face de João Domingos Lago, com o escopo de apurar possível prática do delito previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, ao operar clandestinamente serviços de telecomunicações, mediante uso não autorizado de radiofrequência. A denúncia foi oferecida (fls. 54/55), contudo, antes do seu recebimento, realizou-se audiência preliminar, ocasião em que restou homologada transação penal, aceitando o réu a proposta formulada pelo Ministério Público Federal (fl. 75), consistente na entrega de 10 (dez) cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem) reais cada uma, iniciando pelo mês de abril do ano em curso, à entidade assistencial conhecida como Cantinho do Céu Lar dos Excepcionais e Ribeirão Preto, bem como, a perda dos bens apreendidos em favor da União. Posteriormente, juntaram-se documentos comprovando o cumprimento do acordo (fls. 82/103). Tendo em vista o cumprimento das condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 105). É o breve relato. Passo a decidir.Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor dos documentos acostados, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Assim, de rigor a extinção do feito. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) JOÃO DOMINGOS LAGO, qualificado nos autos, com a conseqüente extinção do processo. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Custas na forma da lei.Tendo em vista as condições impostas pelo representante do Ministério Público Federal e aceitas pelo réu, dentre elas o perdimento dos bens em favor da União, ficam os bens disponibilizados à Anatel, devendo a Secretaria oficial comunicando. Caso não haja interesse daquele órgão em tais aparelhos, desde já fica delegada ao mesmo a destinação do bem, na forma do Art. 278, 1º e 2º, c.c Art. 280, do Provimento COGE nº 64/2005: doação a entidade de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecida de utilidade pública, para efeitos de aproveitamento monetário mediante reciclagem; na hipótese de não existirem instituições interessadas em receber a doação, proceder à sua destruição, informando o cumprimento do ato a este Juízo no prazo de 60 dias. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0009818-81.2000.403.6102 (2000.61.02.009818-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X OCLIDES ZEPPONI X SUELY PIMENTEL ZEPPONI(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI)

Fl. 586: Intime-se a defesa a prestar esclarecimentos acerca do débito referente a março de 2007 noticiado à fl. 584. Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao Ministério Público FederalInt.

0000355-47.2002.403.6102 (2002.61.02.000355-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIA MAGDALENA HEGEDUS(SP135224 - MARCELO DE AZEREDO PASSOS) X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

I-Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 283/284 e comunique-se ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação da acusada.II-Solicite-se certidão dos feitos apontados nas folhas de antecedentes criminais do réu.III-Diante do silêncio da defesa, anotamos que este Juízo entende que a Lei nº 11.719/2008 não impõe a repetição do interrogatório já realizado na vigência da norma anterior, porquanto, aplicada nos processos em curso, não anula os atos já praticados Art 2º do CPP.IV-Assim, abra-se vista às partes para requerimento de diligências e, em termos, às alegações finais.Int.

0010602-87.2002.403.6102 (2002.61.02.010602-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO MAMORU SHIRATSUCHI X MARCO ANTONIO DOS ANJOS AGUIAR(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X PAULO ROBERTO MOURA QUINTANILHA(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia em face de MAURO MAMORU SHIRATSUCHI, MARCOS ANTONIO DOS ANJOS AGUIAR e PAULO

ROBERTO MOURA QUINTANILHA, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, combinado com os artigos 29, 69 e 71 do Código Penal, por quatro vezes. Consta que Mauro e Marcos, na condição de sócios da empresa MM Terraplanagem e Pavimentação Ltda, suprimiram imposto de renda, contribuição social sobre o lucro líquido e contribuição para o financiamento da seguridade social da pessoa jurídica, nos anos bases de 1997 a 2000, mediante omissão de informações e prestação de informações falsas à autoridade fazendária. Ainda segundo a denúncia, o réu Paulo, na condição de contador da empresa, teria contribuído para a prática criminosa, auxiliando os réus a prestar declarações falsas de inatividade da pessoa jurídica nos anos de 1997 e 1998; declaração de que não teve receitas em 1999; omissão de várias operações de prestação de serviços nos livros diário de 1997 e 1999; publicação de anúncio falso em jornal, dando notícia de extravio de notas fiscais, e apresentação do mesmo ao auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, como forma de justificar a ausência de escrituração, e a não emissão de notas fiscais no período de 1997 a 2000. Tais condutas teriam resultado em supressão de tributos no importe de R\$ 173.858,34, inclusos juros e multas. A materialidade estaria comprovada por documentos e os indícios de autoria quanto aos sócios decorreriam do contrato social e alterações e das assinaturas nos livros contábeis da empresa. Quanto ao contador Paulo, sua participação estaria comprovada pelas assinaturas nos documentos contábeis e pela declaração de que era o responsável pela contabilidade da empresa. A denúncia foi oferecida em 01/10/2002, acompanhada de representação fiscal para fins penais e documentos, e foi recebida em 16/10/2002, com a designação dos interrogatórios. Os réus foram citados pessoalmente (fls. 312v e 316v) e interrogados (fls. 329 a 333 e 341/343). O réu Mauro alegou que era engenheiro civil e que não tinha conhecimento da contabilidade da empresa, a qual era realizada pelo réu Paulo. Afirma que não o orientou a realizar qualquer omissão de informações e que o réu Paulo seria o responsável pelas mesmas. Sustentou que o réu Paulo foi afastado da empresa em razão de acusações de ter falsificado guias de recolhimentos de tributos que deveriam ter sido pagas. O réu Marcos alegou que tinha funções executórias na empresa e que a parte contábil era de responsabilidade do co-réu Mauro. Afirmou que o co-réu Paulo era responsável pela confecção das declarações de renda e livros contábeis e que o mesmo se apropriou de valores destinados a pagar os tributos, com a apresentação de guias de recolhimentos falsas. O réu Paulo confirmou que era o contador da empresa e que deixou de apresentar as declarações de rendimentos no prazo legal. Afirmou que os réus efetivamente omitiam receitas da pessoa jurídica ao fisco com o fim de reduzir tributos e que sempre insistia para que eles mudassem de comportamento. Disse que realizou seu trabalho com base nos documentos e informações apresentadas pelos sócios. Negou que tivesse recebido valores dos réus para pagar tributos e os tivesse desviado em proveito próprio. Os réus apresentaram as defesas prévias. O pedido de suspensão do processo foi indeferido, pois os réus não comprovaram a existência de recurso no procedimento administrativo e havia nos autos termo de revelia administrativa. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de 02 testemunhas arroladas pela acusação e 08 pela defesa. Em 25/10/2004 foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 9º, da Lei 10.684/2003, em razão da adesão a parcelamento administrativo. Foi extinta a punibilidade quanto ao réu Mauro Mamoru Shiratsuchi em razão do óbito. Em 27/04/2009 foi revogada a suspensão do processo em razão da vinda aos autos de informação quanto à exclusão do parcelamento, com a oitiva das testemunhas restantes. Não foram requeridas novas diligências. Em alegações finais (fls. 703/710v), o MPF entendeu provada a materialidade e autoria e pediu a condenação dos réus, com aplicação da pena acima do mínimo legal em razão dos antecedentes dos réus, da continuidade delitiva e da existência de concurso material. A defesa do réu Paulo (fls. 718/724) invocou a aplicação da súmula vinculante 24 do STF e pediu a decretação de nulidade do processo porque o MPF não teria comprovado o esgotamento da via administrativa. A defesa do réu Marcos (fls. 727/730) afirma que não era o responsável pela administração da empresa, a qual cabia ao réu Mauro. Sustenta que não teve participação nos fatos descritos na denúncia, pois as questões contábeis eram tratadas entre o réu Mauro e o contador Paulo. Afirma que efetuou vários pagamentos do débito e pede a absolvição com base na dúvida. Vieram novos documentos e certidões. As partes tiveram ciência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. A pretensão punitiva é procedente em parte. Acusação: artigo 1º, I, Lei 8.137/90 c/c artigos 29, 69 e 71, CP. Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Os crimes são, portanto, materiais, dependendo para sua consumação do resultado naturalístico. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, o art. 1º da Lei 8.137/90 é um tipo múltiplo. Em nenhum dos seus incisos descreve elemento subjetivo do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária, com decorrente redução de tributo, subsume a figura típica, sem se indagar se houve intenção especial de fraude. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso. Inicialmente, afasto a aplicação ao caso da súmula vinculante 24 do STF, pois consta na representação fiscal que houve revelia. Nesse sentido, verifico que os réus foram intimados da autuação e notificação de lançamento e não interpuseram impugnação ou recurso no prazo legal. Além disso, o posterior parcelamento, logo após o recebimento da denúncia, comprova que o crédito foi definitivamente constituído, haja vista o requisito de confissão de débitos para se aderir ao PAES/REFIS. Quanto à materialidade, há nos autos representação

fiscal para fins penais, notas fiscais referentes a serviços prestados pela empresa MM terraplanagem, declarações de pessoas jurídicas beneficiárias dos serviços e que efetuaram pagamentos à pessoa jurídica no período da autuação, relação das notas fiscais não contabilizadas no período de 1997 a 2000 e cópia dos anúncios nos jornais em que foi declarada falsamente o extravio das respectivas notas. Há, ainda, declarações do imposto de renda pessoa jurídica nos anos bases 1997, 1998, 1999 e 2000, cópia dos livros diários 07/1998, 08/1999 e 09/2000, por meios dos quais é possível verificar que a pessoa jurídica teve receitas e não apresentou declaração do imposto de renda no ano de 1999. Além disso, as cópias das declarações apresentadas provam que inúmeras receitas não foram declaradas, pois omitidas operações de prestação de serviços nos livros diário de 1997 e 1999. Foi, ainda, publicado anúncio falso em jornal, na época da fiscalização, dando notícia de extravio de notas fiscais em períodos anteriores, como forma de justificar a ausência de escrituração, e a não emissão de notas fiscais no período de 1997 a 2000, o que se mostra inverídico, pelo fato de o anúncio não ser contemporâneo aos extravios e vários tomadores de serviços informarem pagamentos não contabilizados à pessoa jurídica. Tais omissões ou prestações de informações falsas causaram supressão de tributos devidos pela pessoa jurídica, quais sejam, IRPF, CLSS e COFINS, em razão da indevida redução ou supressão da base de cálculo, que resultou no lançamento da quantia de R\$ 173.858,34. Em relação à autoria, verifico que há elementos suficientes para imputá-la apenas aos réus Mauro (falecido) e Paulo (contador). Quanto ao réu Marcos, as informações prestadas pelo auditor fiscal nas fls. 12 a 20 dão conta de que Mauro era o responsável pela empresa junto à Receita Federal e juntamente com o contador, participou ativamente no procedimento administrativo, de forma esquiva, omitindo informações e apresentando documentos falsos. Além disso, o auditor fiscal informa que Mauro era o sócio gerente da pessoa jurídica, o que torna verossímil a alegação do réu Marcos de que apenas atuava na empresa na parte operacional, executando trabalhos em campo, sendo tal fato compatível com a constatação de que Mauro e Paulo assinavam os documentos contábeis. Embora o réu Marcos possa ter tomado conhecimento em algum momento sobre as omissões e supressões de tributos, há dúvida razoável quanto à sua determinação em realizar tais condutas, pois Mauro administrava a pessoa jurídica, na condição de gerente, sendo certo que ele atuava junto à Receita Federal e orientava o comportamento do contador Paulo. Em outras palavras, não é possível atribuir ao sócio que executava tarefas tipicamente de um empregado a responsabilidade pela gerência e determinação de sonegar tributos. Há dúvida razoável sobre a efetiva participação de Marcos nos atos descritos na denúncia. Ademais, parte substancial do débito foi quitada mediante parcelamento, mesmo após o óbito do réu Mauro, o que demonstra a boa-fé do réu Marcos em regularizar a situação da empresa junto ao fisco, após tomar ciência das omissões e prestações de informações falsas que resultaram em supressão de tributos devidos. Tal fato reforça a dúvida em favor do réu. O mesmo não se pode afirmar quanto ao réu Paulo. Com efeito, sua conduta descrita nos autos não equivale a de simples mandatário que executava cegamente os comandos emitidos pelo réu Mauro. Ao contrário, verifico que Paulo tinha conhecimento técnico suficiente para alertar o réu Mauro sobre as ilicitudes na contabilidade e suas consequências, bem como tinha autonomia para se recusar a colaborar com tais práticas. Todavia, restou comprovado que Paulo e Mauro agiram com unidade de desígnios, tendo Paulo declarado que era o responsável pela contabilidade da empresa. Na representação fiscal para fins penais consta que Paulo entregou pessoalmente ao auditor fiscal as publicações em jornais de extravios de notas fiscais, como forma de justificar a omissão na escrituração contábil. Porém, tais publicações eram manifestamente falsas, pois todas as notas fiscais elencadas nos jo a 02/05/2001, sem qualquer acréscimo, referindo-se a notas fiscais antigas e recentes, fato que comprova que a publicação era inverídica e foi providenciada pelos réus após serem notificados a apresentá-las ao auditor fiscal. O auditor fiscal informou que a mulher de Paulo entregou à fiscalização livros fiscais da pessoa jurídica que continham falsidades, pois os carimbos neles apostos foram negados pelo respectivo cartório. Mauro procurou responsabilizar tão somente o contador, imputando-lhe a apresentação de guias de recolhimentos falsas, entretanto tais guias não foram apresentadas nos autos, tornando inverossímil sua alegação. De fato, restou comprovado que Mauro e Paulo agiram de forma consciente com o fim de reduzir os tributos devidos pela pessoa jurídica, prestando informações falsas e omitindo outras, com unidade de desígnios, beneficiando-se mutuamente da prática com a apropriação de recursos da empresa que deveriam ter sido destinados ao pagamento de tributos. Portanto, considero que o réu Paulo incidiu no disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na modalidade de omitir e prestar informações falsas ao fisco, quando aos rendimentos da pessoa jurídica MM Terraplanagem e Pavimentação Ltda, em unidade de desígnios com o sócio gerente Mauro, com a supressão de tributos devidos a título de IRPF, CSLL e COFINS, nos anos de 1997 a 2000, por quatro vezes, em concurso de agentes (artigo 29, do CP), mediante continuidade delitiva (artigo 71, do CP). Deixo de reconhecer a existência de concurso material, pois as condutas foram realizadas em continuidade e o fato das omissões ou informações falsas resultaram em supressão de vários tributos não configura o concurso material, na medida em que tem a mesma base de cálculo, desqualificando a existência de múltiplos crimes. Individualização das penas O réu não ostenta antecedentes criminais dignos de notas, pois as folhas e certidões anexadas aos autos demonstram que todos os apontamentos são antigos e houve a extinção de punibilidade ou arquivamento, mas nem por isso tem todas as circunstâncias judiciais favoráveis. Estamos a tratar de cidadão com elevado grau de instrução, com fonte de renda lícita capaz de propiciar-lhe padrão de vida bastante confortável. Atuou, no entanto, no sentido de reduzir a parcela de ganhos que, por lei, deveria verter aos cofres públicos para que o Estado pudesse cumprir sua função constitucional de promover o bem comum. Além disso, não tratou de reparar o dano decorrente de sua ação delituosa, aferrando-se ao proveito auferido com a prática delitiva. Tudo isso demonstra uma exacerbada culpabilidade na conduta, entendida essa como o juízo de reprovabilidade do agente, bem como torpeza de motivos, pois os ganhos por ele auferidos tiveram um caráter eminentemente voluptuário, voltados à agregar supérfluos a um padrão de vida já suficientemente confortável. Dizemos isso, pois nenhuma circunstância excepcional foi demonstrada, de molde indicar materialidade de uma situação financeira difícil, apta a pressionar o

agente para a prática delitiva. Dessa forma, fica sua pena-base fixada acima do mínimo legal: três anos de reclusão, além do pagamento de 30 dias multa, cada qual no valor de um 1/30 do salário mínimo. Ausentes agravantes, bem como causas de diminuição. Presente, porém, a causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, qual seja, a continuidade delitiva, razão pela qual fica a pena base majorada em 1/6, perfazendo uma sanção definitiva de três anos e seis meses de reclusão, além do pagamento de 30 dias multa, cada qual no valor de um 1/30 do salário mínimo. A jurisprudência indica que em caso de crime continuado, o quantitativo de aumento entre o mínimo de 1/6 e o máximo de 2/3 é determinado pelo número de crimes (STF, HC 73.446/SP, Rel. Marco Aurélio, 2ª T., v.u., DJU. 03/05/1996). Porém, na esfera dos crimes tributários, não tem sido utilizado o critério pela jurisprudência por configurar-se, no mais das vezes, em critério injusto na medida em que quase sempre se aplicaria o fator máximo de aumento em todos os casos porque as omissões de recolhimento de tributos geralmente ocorrem em várias competências em seqüência. Entendo que a própria característica do delito deve ser levada em conta para flexibilizar o critério puramente matemático do número de delitos, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Resp. 38.462/SP, Rel. Anselmo Santiago, 6ª T., DJ. 01/06/98). Assim, considerando que a existência de um grupo de continuidade no período de 1997 a 2000, entendo que o aumento deve corresponder a 1/6 da pena base fixada por grupo. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte a pretensão punitiva lançada na denúncia e condeno PAULO ROBERTO MOURA QUINTANILHA ao cumprimento de uma pena de três anos e seis meses de reclusão, além do pagamento de trinta dias multa, cada qual no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado por quatro vezes a conduta descrita no art. 1º, inc. I, da Lei no. 8.137/90, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, à razão de 08 horas mensais, mais uma pena de multa no valor de 02 salários mínimos nacional, em vigor na data do pagamento. E, também, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva em face de MARCOS ANTONIO DOS ANJOS AGUIAR e o absolvo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem o nome do réu PAULO ROBERTO MOURA QUINTANILHA no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Custas pelo réu condenado. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumprase. DESPACHO DE FLS. 777: I-Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Abra-se vista às partes para apresentação das razões e contra-razões, sem prejuízo da intimação da defesa acerca dos termos da sentença. II- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

0001938-96.2004.403.6102 (2004.61.02.001938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-18.2004.403.6102 (2004.61.02.000624-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X HAROLDO PEREIRA LIMA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL E SP193402 - JULIANA DUTRA BREDARIOL)

Concedo as partes o prazo sucessivo de cinco dias para manifestarem quanto a eventuais diligências. (PRAZO DA DEFESA)

0007881-60.2005.403.6102 (2005.61.02.007881-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ARTHURINA ARAUJO PIOVEZAN(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Diante das informações de fls. 455/459 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 461/462 declaro a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68, único da Lei 11.941/2009, até que seja quitado integralmente o débito fiscal objeto da denúncia, ou decorra qualquer causa que importe a exclusão do parcelamento. Oficie-se a cada seis meses solicitando informações atualizadas sobre o débito. Int.

0008235-85.2005.403.6102 (2005.61.02.008235-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IRENE NAVARRO TORLINI(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X HELIO JOSE MARQUES DE LIMA

Diante da certidão do anverso, aguarde-se o encerramento da Correição-Geral Ordinária e, permanecendo em silêncio o acusado Hélio José Marques Lima, desde já fica nomeado para sua defesa o DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO em exercício neste Juízo. Abra-se vista para apresentação de defesa preliminar. Quanto à co-ré Irene Navarro Torloni, intime-se novamente seu advogado para que proceda à regularização da representação processual. Int.

0001643-20.2008.403.6102 (2008.61.02.001643-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO ANTONIO BRESSAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILZA MARIA PULTRINI BRESSAN(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Dê-se vista às partes.

0007385-89.2009.403.6102 (2009.61.02.007385-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALESSANDRA CORREA MARQUES(SP092926 - TERESINHA ARANTES PIERINI)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra a ré ALESSANDRA CORREA MARQUES, qualificada nos autos, como incurso no artigo 342, 1º, do Código Penal Brasileiro, porque, no dia 24/06/2008, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, a ré teria feito afirmações falsas no processo criminal 2007.61.02.011470-5, em que prestou depoimento como testemunha e no qual prestou compromisso de dizer a verdade. Consta que aquela ação visava apurar os delitos de desobediência, resistência e desacato, em tese, praticados por Marcos Antonio Pereira e José Luiz Manoel, tendo o Juiz Federal prolator da sentença considerado que o depoimento da ré era totalmente contrário ao das demais pessoas ouvidas naqueles autos, não se tratando de simples divergências naturais de depoimentos, porém, relevando um comportamento doloso da ré. Consta que a ré teria afirmado que não presenciou nenhuma agressão física ou verbal entre os então réus Marcos e José com o policial federal envolvido nos fatos e que a pessoa idosa de nome Antonio Paes e Silva, que teria sido ofendida pelo réu José, nem ao menos estaria presente no local dos fatos. A ré foi ouvida perante a autoridade policial e ratificou na íntegra o depoimento prestado em Juízo. A ação foi oferecida em 10/09/2010 e foi recebida em 21/09/2010, acompanhada de inquérito policial. A ré foi citada, constitui patronos e apresentou defesa preliminar na qual alegou a suspeição do Juiz Titular desta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Aduziu, ainda, que seu depoimento é coerente com o contexto dos fatos, em razão do tumulto existente, não se podendo atribuir a acusação de inverdade, posto que há depoimentos de outras testemunhas que disseram não ter presenciado agressões físicas ou verbais. Sustenta, ademais, que a pessoa idosa de Antonio Paes e Silva praticamente não se encontrava no local, pois disse em seu depoimento que desceu do carro e logo adentrou à agência bancária, não tendo presenciado agressões ao policial federal. Afirma que nunca houve dolo ou má-fé, pois a ré não conhecia os acusados naqueles autos e não tinha qualquer motivo para se afastar da verdade. Pleiteia a absolvição. O MPF se manifestou sobre a defesa, pedindo a ratificação do recebimento da denúncia, o que foi acolhido pelo Juiz Federal Substituto Renato de Carvalho Viana, que afastou a alegação de suspeição. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de uma testemunha arrolada pela acusação, uma comum, dois informantes e duas testemunhas arroladas pela defesa. Em seguida, a ré foi interrogada e negou a acusação. Disse que até o momento em que presenciou os fatos, não viu agressão, verbal ou física, dos réus Marcos e José contra o policial federal. Disse que não viu no local o idoso Antonio Paes e Silva. Disse que não conhecia Marcos ou José e passou pelo local porque se dirigiu ao banco do Brasil para pagar uma conta. Afirmou que parou em frente ao banco e presenciou o policial federal avançar com tudo para cima do motoqueiro e dizer me dá a chave da moto. Disse que não ouviu xingamentos, porém, afirmou que as ofensas poderiam ter ocorrido, diante do grande tumulto. Disse, ainda, que havia muita gente e que não viu um motoqueiro agredir o policial militar, embora a testemunha José Luiz tenha feito tal afirmação. Disse que permaneceu no local após a chegada da polícia militar e que não presenciou ameaças praticadas contra o policial militar porque a conversa entre a polícia militar, os réus e o policial federal foi reservada. Afirmou, ainda, que não permaneceu o tempo todo no local da confusão, pois adentrou ao banco e depois voltou ao local dos fatos. Disse que nunca foi presa ou processada anteriormente. Disse que não chegou a presenciar o início da confusão e não presenciou xingamentos ao idoso. Disse, ainda, que o idoso poderia estar presente no início da confusão, porém, diz que não o viu. O MPF entendeu comprovada a materialidade e autoria e pediu a condenação da ré e incidência de causa de aumento de pena em razão de o falso testemunho ter se dado em processo penal. A defesa pediu a absolvição, reiterando os argumentos da defesa preliminar. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Considero improcedente a pretensão punitiva. Falso Testemunho Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. I o As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. Tendo em vista que se trata de crime formal, a materialidade do delito está caracterizada apenas pela apresentação dos termos de depoimentos da ré nos autos do processo 2007.61.02.011470-5, bem como pelos demais depoimentos dos envolvidos nos fatos apurados naqueles autos, ou seja, os réus Marcos e José e as testemunhas Moacyr, Antonio Paes e Silva, Fabiano Delago Rodrigues, Marcos Aurélio Sitelli, Fabiano Aparecido de Mello, Wanderlei Aparecido dos Santos, Victor Hugo Rodrigues Alves e Carolina Rebelo de Matos. Além disso, há os depoimentos da ré nestes autos, na fase policial e em Juízo. Segundo o MPF, a ré teria alterado a verdade dos fatos em seu depoimento judicial nos autos do processo criminal 2007.61.02.011470-5 em dois trechos, quais sejam: na afirmação de que não presenciou nenhuma agressão verbal ou física e na afirmação de que o idoso Antonio Paes e Silva nem ao menos estava no local dos fatos (fl. 39v - denúncia). Inicialmente, verifico que a ré demonstrou grande nervosismo em seu depoimento em Juízo, o que causou aparente dificuldade de entendimento quanto às advertências e perguntas que lhe foram formuladas no interrogatório. Isto está nítido em seu termo de depoimento gravado nestes autos, em que o Juízo procurou lhe esclarecer as finalidades do interrogatório e seus direitos, de forma didática e concatenada. Porém, a ré se mostrou em dúvida e não entendia aquilo que era perguntado ou informado, sendo necessárias constantes explicações complementares. Tal fato é relevante, pois o depoimento em que a acusação alega ter sido falso não foi gravado, prejudicando em muito o correto entendimento das perguntas formuladas à ré e as respostas oferecidas. Em outras palavras, o termo de transcrição do depoimento de fl. 139/140 pode não conter todos os nuances da versão da ré, as quais foram melhor esclarecidas no âmbito de seu interrogatório gravado por meio audiovisual nestes autos. Com efeito, no depoimento de fl. 139/140 a ré disse que não presenciou, ou seja, testemunhou fato negativo. Porém, os fatos poderiam ter ocorrido, pois a ré não presenciou toda a ação ocorrida, conforme a mesma explicitamente esclareceu em seu interrogatório nestes autos. Isto porque, a impressão da testemunha de que acompanhou todos os fatos apurados no processo 2007.61.02.011470-5 era falsa, pois a mesma esclareceu nestes autos que somente chegou em frente ao banco

quanto o policial federal já havia feito a abordagem ao motoqueiro. Com efeito, a autora não presenciou o momento em que houve o xingamento ao idoso, ou seja, o fato que motivou o policial federal a intervir. Além disso, nestes autos a autora disse que não ficou o tempo todo vendo a confusão, pois adentrou ao banco para pagar uma conta e quando saiu não percebeu agressões ou xingamentos. Com efeito, embora a percepção de que presenciou os fatos desde o início seja falsa para a testemunha, não é o para os efeitos do depoimento, pois os elementos extrínsecos ao fato indicam que a autora acreditava piamente que a confusão começou como a intervenção do policial federal. Ora, cabe ao Juiz diferenciar a situação de falso testemunho, em que a testemunha deliberadamente altera a verdade sobre os fatos, daquela em que a testemunha acredita que os fatos ocorreram, segundo seu ponto de vista. Aliás, os inúmeros fatos informados pelas demais testemunhas demonstram que nenhuma delas teve uma visão global do ocorrido, pois não tem o dom da onisciência e não acompanharam toda a ação, minuto a minuto. Por sua vez, a testemunha Antonio Paes Leme, informou nestes autos que adentrou imediatamente ao banco após descer de seu carro e quando saiu não presenciou nenhuma agressão ou xingamento (fl. 91). Neste sentido, sob o ponto de vista do depoimento prestado pela ré, efetivamente, a testemunha Antonio Paes Leme não viu os fatos e somente se aproximou do local e do policial federal quando os suspeitos eram conduzidos para a delegacia. Pode-se, portanto, dizer que a afirmação da ré de que Antonio sequer estava no local é verdadeira do ponto de vista da ré, naquilo que de fato presenciou. Ademais, se a ré não viu a ação desde o seu efetivo início, não viu o idoso e, tampouco, poderia identificá-lo em relação às demais pessoas, após toda a confusão formada. Dessa forma, sob o ponto de vista da ré, não se pode taxar de inverídica a afirmação de que Antonio sequer estaria no local, pois se trata de fato não percebido pela mesma no início da confusão. A bem da verdade, o próprio Antonio Paes Leme confirmou em Juízo que não presenciou qualquer fato após adentrar ao banco e somente tomou conhecimento do ocorrido após conversar com populares com os policiais. Não é possível, portanto, comparar isoladamente trechos dos depoimentos dos envolvidos sem se atentar para o contexto do conjunto probatório. Como bem afirmou a ré, o fato de não ter visto certos fatos não significa que os mesmos não ocorreram. Basta verificar que o depoimento de Antonio Paes Leme contém divergências daquele constante nas fls. 106/108 dos autos. Da mesma forma, o depoimento de Marcos Aurélio Sitelli, que disse não se recordar de algum xingamento (fl. 137). Nem por isso, pode-se afirmar que as referidas testemunhas incidiram em falso testemunho, pois os fatos ocorreram há muito tempo e são bastante controversos. De outro lado, não há prova de qualquer motivação para a ré ter alterado a verdade com o intuito de beneficiar os réus, pois não os conhecia e se voluntariou a ser testemunha junto aos policiais militares. De toda forma, vigora em favor da ré o benefício da dúvida, pois há contradições em todos os depoimentos colhidos no processo 2007.61.02.011470-5, não podendo a ré ser acusada de falso testemunho com base em trechos pinçados de seu depoimento. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342, 1º, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DOLO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Sentença absolutória proferida com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. 2. As incoerências entre as afirmações das denunciadas e da autora na causa cível, trouxeram à baila dúvida acerca do dolo na conduta das réas, à míngua de coesão nas declarações prestadas. 3. As alegações das acusadas no sentido de terem sido orientadas pelo advogado da autora por ocasião da audiência no juízo cível não tornam certa a natureza dolosa do falso testemunho, que não foi demonstrada pelo órgão ministerial, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. 4. Recurso desprovido. (ACR 200561060054735, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/05/2009). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO a ré ALESSANDRA CORREA MARQUES, qualificada nos autos, das acusações que lhe foram imputadas na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0009678-32.2009.403.6102 (2009.61.02.009678-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GUSTAVO CANUTO DA SILVA X GISELA ALVES DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 196/198 e 201/203: Cuida-se de manifestação dos réus na qual os mesmos alegam contradição por parte do auditor fiscal que, ao estabelecer o valor dos tributos devidos em R\$ 10.931,48, valeu-se da alíquota do ICMS. Sustentam, ainda, a ocorrência de omissão na peça acusatória diante da ausência de indicação do imposto devido. Requerem a apresentação de planilha detalhada dos impostos de competência da União incidentes no caso dos autos e supressão da omissão da denúncia, bem como expedição de ofício à Receita Federal. Por fim, postulam que, após o pretenso saneamento, seja aberto novo prazo para defesa preliminar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 206/207 refutando os argumentos da defesa. Razão assiste ao Parquet Federal quanto à aptidão da denúncia. Os fatos imputados aos acusados foram adequadamente apresentados, sendo dispensável a indicação do valor dos tributos supostamente suprimidos, não havendo omissão a suprir. Por outro lado, com intuito de aprimorar a instrução do feito, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, nos termos em que requerido pelos acusados, em que pese tratar-se de informações que própria parte poderia obter no bojo do procedimento administrativo fiscal de que também é parte. Por fim, em observância ao devido processo legal, indefiro a reabertura de prazo para apresentação de defesa preliminar. Concedida a oportunidade, coube à parte apresentá-la da forma mais completa possível, visando à plenitude do direito à ampla defesa, com todas as teses possíveis, o que, certamente, não implica no acolhimento das mesmas pelo Juízo. Contudo, fica facultado à defesa, caso tenha interesse na inquirição de testemunhas, que sejam elas indicadas para serem ouvidas como de Juízo, desde que justificada a importância dos depoimentos para o esclarecimento dos fatos

apurados; bem como, caso tratem-se de testemunhas de antecedentes, sua apresentação por meio de declarações escritas. Ante o exposto, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e, por ora, solicitem-se as folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões dos feitos nelas apontados. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da aplicação do art. 89, da Lei 9099/95. Oficie-se. Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2154

ACAO PENAL

0013784-42.2006.403.6102 (2006.61.02.013784-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121454 - MARCELO BAREATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121454 - MARCELO BAREATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP012662 - SAID HALAH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP032773 - EURIPEDES SERGIO BREDARIOL) X SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003930-92.2004.403.6102 (2004.61.02.003930-5) - EDSON MARIANO DA SILVA(SP121899 - CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Manifeste-se a CEF, expressamente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, em relação ao requerido pela parte autora na f. 296-297, assim como sobre os esclarecimentos prestados pela contadoria do Juízo na f. 299.2. Após, cumpra-se o determinado no item 7 do r. despacho da f. 282 (expedição de alvará).Int.

0008161-60.2007.403.6102 (2007.61.02.008161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-92.2007.403.6102 (2007.61.02.005029-6)) RODRIGUES E CAVALLARI MODA MASCULINA LTDA - EPP X ARMANDO CAVALLARI FILHO X PAULA BOSI RODRIGUES CAVALLARI(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Converto o julgamento em diligência.À vista da sentença proferida à fl. 113 dos autos da execução de título extrajudicial nº 2007.61.02.010048-2 e do teor das fls. 267-269 e 273, remetam-se os autos ao arquivo.Outrossim, traslade-se, para este feito, cópia da sentença mencionadaInt.

0004540-84.2009.403.6102 (2009.61.02.004540-6) - MAURO DONIZETI ALVES BARBOSA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por MAURO DONIZETI ALVES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (30.4.2008), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos especificados na inicial, que veio acompanhada dos documentos das fls. 12-55.Devidamente citado (fl. 67), o réu apresentou contestação a contestação das fls. 71-93. O laudo técnico apresentado às fls. 106-118 e complementado à fl. 142, o que deu ensejo às manifestações das fls. 146 e 147-150.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. Por essa razão, passo à análise do mérito.O autor requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial do tempo de serviço

laborado em condições insalubres, nos seguintes períodos: de 22.11.1976 a 18.5.1977; 1.6.1977 a 26.11.1977; 25.2.1978 a 29.3.1978; 7.4.1978 a 18.10.1978; 23.11.1978 a 15.12.1978; 3.11.1980 a 12.1.1988; 12.2.1988 a 1.7.1988; 17.8.1988 a 15.7.1992; 21.1.1993 a 25.5.1998; e a partir de 26.5.1998. 1. Da prescrição Inicialmente, observo que, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-1991, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. 2. Atividade especial. Quanto ao caráter especial das condições trabalho, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades

especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o laudo pericial das fls. 106-118 concluiu que, exceto nos períodos de 22.11.1976 a 18.5.1977, de 25.2.1978 a 29.03.1978 e de 17.8.1988 a 15.7.1992, houve exposição do autor a agente nocivo. Logo, devem ser reconhecidas como desenvolvidas em condições especiais, permitindo a conversão pertinente, as atividades exercidas nos seguintes períodos: 1.6.1977 a 26.11.1977; 7.4.1978 a 18.10.1978; 23.11.1978 a 15.12.1978; 3.11.1980 a 12.1.1988; 12.2.1988 a 1.7.1988; 21.1.1993 a 25.5.1998; e de 26.5.1998 a 30.4.2008.3. Tempo insuficiente para a concessão do benefício. Deve ser ressaltado, em seguida, que, considerando-se o tempo especial especificado nesta sentença, o autor dispunha de 23 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição na DER (30.4.2010), o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. No entanto, em consulta ao CNIS (planilha anexa), constata-se que o vínculo de emprego iniciado em 21.1.1993 perdurava em abril de 2011. A consideração do período superveniente à DER (admitido como de caráter especial em razão da persistência do desempenho da mesma atividade considerada especial) implica que o autor completou 25 anos de tempo de contribuição em 19.5.2009, conforme a planilha anexa, o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial, com retificação de DIB.4. Da antecipação dos efeitos da tutela Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei n. 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento n. 228.009. Autos n. 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível n. 734.676. Autos n. 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 1.6.1977 a 26.11.1977; 7.4.1978 a 18.10.1978; 23.11.1978 a 15.12.1978; 3.11.1980 a 12.1.1988; 12.2.1988 a 1.7.1988; 21.1.1993 a 25.5.1998; e de 26.5.1998 a 30.4.2008, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, com o total de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 139.871.306-3) à parte autora, com DIB em 19.5.2009 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, bem como, diante da sucumbência mínima da parte autora, (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 139.871.306-3; b) nome do segurado: MAURO DONIZETI ALVES BARBOSA; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 19.5.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005642-44.2009.403.6102 (2009.61.02.005642-8) - PAULO DE CASTRO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Paulo de Castro contra a sentença prolatada às fls. 258-265, que julgou parcialmente procedente um dos pedidos formulados na inicial. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque fixou a DIB em data diversa da DER e reconheceu a especialidade das condições de trabalho no período de 23.8.1980 a 10.3.1981, quando referido período teve início em 23.6.1980. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que, ante a insuficiência do tempo de contribuição na DER e a persistência do último vínculo de emprego do embargante, este Juízo considerou o tempo superveniente àquela data para possibilitar a concessão do benefício previdenciário pleiteado e, por isso, reafirmou a DIB. Neste ponto, portanto, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição

deste recurso. De outra parte, observo a existência de erro material acerca da data inicial do período de 23.8.1980 a 10.3.1981, no qual o embargante exerceu suas atividades sob condições especiais de trabalho. De fato, os documentos das fls. 50 e 242-243 comprovam que referido período teve início em 23.6.1980. Dessa forma, a retificação da DIB é medida que se impõe, porquanto o embargado dispunha, em 27.4.2008, de tempo suficiente para a concessão do benefício concedido na sentença, conforme planilha que segue em anexo. Configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Dessa forma, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de condenação ao pagamento de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 7.6.1971 a 22.11.1971, de 11.1.1972 a 9.6.1972, de 29.6.1972 a 24.9.1973, de 11.10.1973 a 6.8.1974, de 11.9.1974 a 14.11.1974, de 6.1.1975 a 30.11.1975, de 23.1.1976 a 28.1.1976, de 11.2.1976 a 4.5.1977, de 10.5.1977 a 19.5.1978, de 6.6.1978 a 25.7.1979, de 15.10.1979 a 30.11.1979, de 13.2.1980 a 9.5.1980, de 23.6.1980 a 10.3.1981, de 9.3.1981 a 7.5.1981, de 1.6.1981 a 6.4.1982, de 1.4.1982 a 1.6.1984, de 10.7.1984 a 9.4.1987, de 2.6.1987 a 16.11.1988, de 9.2.1989 a 30.12.1992, de 1.5.1993 a 4.8.1993, de 9.8.1993 a 2.2.1994, de 10.3.1998 a 11.5.1998, de 16.1.2004 a 3.5.2005 e de 4.5.2005 a 27.4.2008 (tempo superveniente à DER [3.5.2005]), (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial em 27.4.2008 e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 146.715.342-4) para a parte autora, com a DIB em 27.4.2008 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 146.715.342-4; b) nome do segurado: PAULO DE CASTRO; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 27.4.2008. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os parcialmente, apenas para corrigir o erro material apontado, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0007904-64.2009.403.6102 (2009.61.02.007904-0) - WALDIR ANTONIO DA SILVA (SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o terceiro parágrafo do determinado no despacho da f. 98. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0008889-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008889-2) - MARCELO ALVES VERDE (SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO ALVES VERDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a devolução das parcelas pagas em decorrência de contrato de consórcio para a aquisição de carta de crédito para a construção de imóvel, firmado com a Caixa Consórcios S.A. em setembro de 2005. A decisão de fls. 47-48 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A CEF apresentou contestação às fls. 54-73, sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e o litisconsorte passivo necessário da Caixa Consórcio S.A.. Requeru, ainda, a denúncia da lide da referida empresa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 98-108. O despacho de fl. 118 determinou a inclusão da Caixa Consórcios S.A., que apresentou contestação às fls. 132-141, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 170-180. O despacho de fl. 181 designou audiência de tentativa de conciliação, que restou cancelada, diante da manifestação de fl. 185, informando a inexistência de proposta da Caixa consórcio S.A.. O autor apresentou manifestação às fls. 191-193. É o breve relatório. DECIDO. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o autor firmou contrato de adesão ao sistema de consórcios com a Caixa Consórcios S.A. (fls. 75-90). Com efeito, a Caixa Econômica Federal e a Caixa Consórcios S.A. são pessoas jurídicas distintas, sendo a primeira uma empresa pública federal e a segunda uma sociedade anônima. Desta forma, não há que se falar em responsabilização daquela por atos praticados por esta última. O fato de os produtos da Caixa Consórcios serem oferecidos e comercializados no âmbito das agências da CEF, ou de haver um link dessa sociedade anônima no site da CEF, também não ensejam a responsabilização desta no que toca ao cumprimento dos contratos firmados com aquela. Ademais, os Termos de Adesão dos consórcios imobiliários são praticados em nome da Caixa Consórcios S.A., e não no da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a

justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). II. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos). III. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200801338569, DJU 18.12.2009) Assim, tendo sido firmado entre a Caixa Consórcios S.A. e o autor, exclusivamente, não há interesse a justificar a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda. Dessa forma, pelos motivos acima elencados, descabida é a presença da CEF no pólo passivo da demanda, e, por consequência, incompetente é a Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação. Diante do exposto, acolho a matéria preliminar, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, com a consequente exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo da ação. Int.

0009771-92.2009.403.6102 (2009.61.02.009771-6) - ANTONIO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANTONIO DA SILVA contra a sentença prolatada às fls. 243-248, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que considere que o embargante desempenhou atividades especiais também nos períodos de 6.8.1984 a 26.4.1988, de 16.8.1988 a 30.6.1991, de 1.7.1991 a 30.11.1992, de 1.12.1992 a 5.3.1997 e de 12.4.2004 a 6.2.2009. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque: a) a ela não foi anexada a planilha de cálculo de tempo de contribuição; b) apesar de constar, na sua fundamentação, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho por ele desenvolvido no período de 13.8.2001 a 13.4.2004, não houve a correspondente menção no seu dispositivo; c) não foram analisadas as informações contidas no PPP das fls. 41-42 e no documento das fls. 49-52, atinentes ao período de 5.3.1997 a 9.8.2001; e d) ante a persistência do vínculo de emprego que o expõe a condições especiais de trabalho, o período de contribuição superveniente à DER pode ser considerado para o fim de viabilizar a concessão benéfico pleiteado. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, assiste parcial razão ao embargante. De fato, da análise dos autos, verifico que a planilha de cálculo de tempo de contribuição não foi anexada à sentença. Observo, ademais, que ao apreciar a especialidade das condições de trabalho no período de 13.8.2001 a 13.4.2004, a sentença consignou: O quinto período é objeto do PPP de fls. 43-46, segundo o qual houve exposição a ruídos de 96 dB. O laudo pericial declarou a exposição a ruídos de 95 dB, razão pela qual se impõe o reconhecimento do caráter especial do referido intervalo de tempo. (fl. 247) No entanto, em seu dispositivo constou: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais também nos períodos de 6.8.1984 a 26.4.1988, de 16.8.1988 a 30.6.1991, de 1.7.1991 a 30.11.1992, de 1.12.1992 a 5.3.1997 e de 12.4.2004 a 6.2.2009... (fl. 248 e verso) De outra parte, quanto ao período de 1.12.1992 a 9.8.2001, a sentença embargada dispôs: O terceiro e o quarto períodos controvertidos são objeto dos PPPs de fls. 39-40 e 41-42, segundo os quais não houve a exposição a qualquer agente nocivo. Por sua vez, o laudo produzido neste feito declarou que, em ambos os períodos, houve exposição a ruídos de 83 dB (fl. 201), o que autoriza o reconhecimento do caráter especial até 5.3.1997. O período do vínculo mais recente posterior a essa data não pode ser considerado especial. É que o Decreto nº 2.172, editado na mencionada data, elevou o nível do ruído para 90 dB. (fl. 247) Logo, o PPP das fls. 41-42 foi considerado, porquanto foi reconhecida a especialidade do período de trabalho exposto a ruído de 83 dB, até a data da vigência do Decreto nº 2.172. Ainda é oportuno destacar que, ao descrever as atividades desenvolvidas pelo embargante, o referido documento mencionou uso de líquido penetrante, sem, no entanto, fazer qualquer especificação, o que impossibilita o enquadramento almejado. Destaco, ainda, que, mesmo com a inclusão do período de 13.8.2001 a 13.4.2004 no cálculo do tempo de contribuição, o embargante somava, na DER (6.2.2009), 23 anos, 1 mês e 21 dias de tempo especial, já incluído o que foi reconhecido em sede administrativa, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, conforme planilha anexa. No entanto, em consulta ao CNIS (relatório anexo), constata-se que o vínculo de emprego iniciado em 14.4.2004 persiste até o presente. A consideração do período superveniente à DER, relativo ao aludido vínculo (que deve ser considerado especial) - presumindo-se, ademais, a persistência do desempenho da mesma atividade considerada especial - implica que o embargante completou 25 anos de tempo de contribuição em 15.12.2010, conforme a planilha anexa, o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial, com retificação de DIB. Configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Dessa forma, o dispositivo da sentença passará a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais também nos períodos de 6.8.1984 a 26.4.1988, de 16.8.1988 a 30.6.1991, de 1.7.1991 a 30.11.1992, de 1.12.1992 a 5.3.1997, de 13.8.2001 a 13.4.2004 e de 12.4.2004 a 6.2.2009; (2) considere que a parte autora dispunha de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição em 15.12.2010 e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/145.979.494-7) para a parte autora, com DIB (retificada) em 15.12.2010. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB retificada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de

tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 46/145.979.494-7;b) nome do segurado: ANTONIO DA SILVA;c) benefício concedido: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 15.12.2010.Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes parcial provimento para suprimir, da sentença embargada, a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra e anexando a planilha de cálculo de tempo de contribuição. P. R. I. C.

0013619-87.2009.403.6102 (2009.61.02.013619-9) - MAURICIO LOPES DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MAURICIO LOPES DE MORAIS contra a sentença prolatada às fls. 190-191, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.O embargante aduz, em síntese, que, ao deixar de apreciar os argumentos suscitados na inicial ao fundamento de que a revisão deve ser (ou deveria ter sido) feita nos autos em que foi concedido o benefício previdenciário, a sentença embargada incorreu em omissão e contradição.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.Com efeito, a sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado.Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.P. R. I.

0000648-36.2010.403.6102 (2010.61.02.000648-8) - JOAQUIM BARBOSA CIRQUEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOAQUIM BARBOSA CIRQUEIRA propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da arrematação do imóvel situado na rua Fioravante Sicchieri, n. 2468, bairro Paraíso, Sertãozinho, SP.A decisão de fl. 46 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído á causa ser inferior ao teto estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.A parte autora interpôs agravo de instrumento da referida decisão (n. 0006580-75.2010.403.6102), cujo seguimento foi negado nos termos da decisão de fl. 69. Houve a interposição de agravo legal, nos termos do extrato da movimentação de fl. 70 verso.Por meio da petição de fl. 64, a parte autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Referida petição também é assinada pela Caixa Econômica Federal.É O RELATÓRIO.DECIDO.A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo que vinha afirmando ter e que, se realmente tivesse, por essa razão deixará de ter , razão pela qual, é de ser acolhida a renúncia apresentada pelos autores.Pelo exposto, em atendimento ao princípio da economia processual, homologo a renúncia formulada pelo autor JOAQUIM BARBOSA CIRQUEIRA, relativamente aos direitos em que funda a presente ação, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003188-57.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Deverá a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, dar cumprimento ao determinado no despacho da f. 69, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0003806-02.2010.403.6102 - LUIS ANGELO BAPTISTON CAPUTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUÍS ANGELO BAPTISTON CAPUTO em face da sentença prolatada às fls. 93-96, que julgou procedente o pedido inicial, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda ao reajuste da conta poupança da parte autora no mês de abril de 1990 (44,80%).O embargante aduz que a sentença foi omissa, porquanto deixou de condenar a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, verifico que procede a afirmação do embargante.De fato, a lei processual estabelece o pagamento das despesas e honorários advocatícios pela parte sucumbente.No presente caso, afigura-se justa a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, porquanto o pedido inicial foi julgado procedente.Está configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.Dessa forma, o dispositivo

da sentença passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, no mês de abril de 1990 (44,80%), mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure e pague o valor devido. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento para suprimir, da sentença embargada, a omissão apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra. P. R. I. C.

0004822-88.2010.403.6102 - SEBASTIAO SOARES VIEIRA(SP174702 - RICARDO ALEXANDRE RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o terceiro parágrafo do determinado no despacho da f. 43. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0007804-75.2010.403.6102 - HELIO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por HÉLIO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (17.2.2010), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos especificados na inicial. Devidamente citado (fl. 116), o réu apresentou contestação a contestação das fls. 117-128. Réplica às fls. 149-163. À fl. 166, o julgamento foi convertido em diligência, dando ensejo à apresentação dos documentos das fls. 177-307. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Por essa razão, passo à análise do mérito. O autor requer, em síntese, que seja reconhecido o caráter especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, nos seguintes períodos: de 16.2.1979 a 14.5.1979; 1.8.1981 a 30.9.1981; 12.7.1982 a 18.11.1982; 4.4.1983 a 8.4.1986; 19.5.1986 a 2.9.1986; 20.10.1987 a 29.11.1987; 4.4.1988 a 24.6.1991; 29.4.1995 a 30.6.2000; 1.7.2000 a 15.1.2008 e de 16.01.2008 a 17.2.2010.1. Da prescrição Inicialmente, observo que, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-1991, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. 2. Atividade especial Quanto ao caráter especial das condições trabalho, até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a

esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, o documento das fls. 52-54 demonstra que, nos períodos de 1.7.1991 a 30.6.2000 e a partir de 1.7.2000, o autor desempenhava suas atividades de trabalho sob ruído de 83,2 dB, sendo que, até 5.3.1997, o máximo tolerável era de 80 dB. Outrossim, o documento das fls. 305-307 comprova que, nos períodos de 12.7.1982 a 18.11.1982; 4.4.1983 a 8.4.1986; 20.10.1987 a 29.11.1987 e de 4.4.1988 a 24.6.1991, o autor era exposto a ruídos entre 86 e 92 dB. Logo, devem ser reconhecidas como desenvolvidas em condições especiais as atividades exercidas nos seguintes períodos: 12.7.1982 a 18.11.1982; 4.4.1983 a 8.4.1986; 20.10.1987 a 29.11.1987; 4.4.1988 a 24.6.1991 e de 29.4.1995 a 5.3.1997. 3. Tempo insuficiente para a concessão do benefício Deve ser ressaltado, em seguida, que, somando-se o tempo especial especificado nesta sentença àquele reconhecido administrativamente (de 8.6.1979 a 24.6.1980 e de 1.7.1991 a 28.5.1995), autor dispunha de 13 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de contribuição na DER (17.2.2010), o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que o autor, nos períodos de 12.7.1982 a 18.11.1982; 4.4.1983 a 8.4.1986; 20.10.1987 a 29.11.1987; 4.4.1988 a 24.6.1991 e de 29.4.1995 a 5.3.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. P.R.I.

0009309-04.2010.403.6102 - PEDRO RODRIGUES CASSEZ (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE

BARBOSA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando-se que, nos autos, há documentos atinentes apenas às atividades desenvolvidas nos períodos de 11.10.1976 a 7.3.1978; de 6.3.1979 a 9.10.1979; de 19.11.1979 a 13.4.1980; de 1.7.1980 a 19.2.1981; 23.2.1983 a 2.5.1983; 9.1.1984 a 17.4.1986; 22.5.1986 a 19.3.1987; de 26.1.1989 a 3.9.1992; 5.4.2001 a 16.3.2004; 17.11.2005 a 11.7.2006; 19.9.2006 a 17.3.2007; de 5.7.2007 a 1.9.2008; e a partir de 8.9.2008, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar formulários ou quaisquer outros documentos que descrevam as atividades por ela desenvolvidas e comprovem a respectiva exposição a agentes nocivos, relativamente aos demais períodos mencionados na inicial, nos quais alega ter laborado em condições insalubres. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos. Int.

0001612-92.2011.403.6102 - APARECIDO LUIZ DE CARVALHO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Aparecido Luiz de Carvalho contra a sentença prolatada às fls. 47-51, que, nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado na inicial. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição e omissão, aos seguintes argumentos: a) inaplicabilidade da disposição contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil porque a matéria tratada nos autos não é exclusivamente de direito; b) a sentença embargada não está fundamentada porque não reproduziu o teor da que foi anteriormente prolatada e c) os julgados colacionados não guardam relação com o objeto da presente demanda. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, verifico que o embargante almeja a substituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe por outro, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Conforme consignado na sentença embargada, este Juízo entende que a análise acerca da possibilidade da substituição almejada envolve matéria unicamente de direito. Dessa forma, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, adotou, como razão de decidir, a fundamentação da sentença de improcedência do pedido, anteriormente proferida nos autos do processo nº 4297-09.2010.400.6102, relativo a caso idêntico ao tratado nestes autos. Destaco, ademais, que, ao contrário do que alega o embargante, o teor da mencionada sentença foi reproduzido a partir da fl. 47-verso até à fl. 51. Outrossim, a pertinência dos julgados colacionados com a questão examinada nos autos condiz com a capacidade intelectual do intérprete. Portanto, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ainda, que, com as questões suscitadas, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é a via processual adequada para postular a reforma da sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

0002412-23.2011.403.6102 - VANESSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não caracterizada a prevenção, conforme documento das fls. 67-70. 2. Indeferido, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 155.829.006-8.5. Cite-se. Int.

0002457-27.2011.403.6102 - SEBASTIANA SEVERINO DA COSTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a justificar, no prazo de dez dias, se persiste o interesse de agir no tocante ao recebimento dos atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença, ante os documentos juntados às fls. 235-243. O silêncio será entendido como desistência do aludido pedido. Int.

0002554-27.2011.403.6102 - ANTONIO MARTINS DE ARAUJO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, visto que o autor já possui ação de reconhecimento de tempo de serviço em andamento no Juizado Especial Federal com período igual ao aqui pleiteado, inclusive com sentença já prolatada (fls. 39-44). Int.

0002867-85.2011.403.6102 - ENZIA PINDOBEIRA DE OLIVEIRA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01.

Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0002873-92.2011.403.6102 - WILSON APARECIDO CORREA JUNIOR(SP290497 - ALINE CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0003015-96.2011.403.6102 - SIDNEY APARECIDO DUARTE(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0003049-71.2011.403.6102 - ERASMO PEDROSA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/151.068.433-3.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012698-02.2007.403.6102 (2007.61.02.012698-7) - RODRIGUES E CAVALLARI MODA MASCULINA LTDA - EPP X ARMANDO CAVALLARI FILHO X PAULA BOSI RODRIGUES CAVALLARI(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Converto o julgamento em diligência. À vista da sentença proferida à fl. 113 dos autos da execução de título extrajudicial nº 2007.61.02.010048-2 e do teor da petição da fl. 232, julgo prejudicado o recurso interposto. Traslade-se, para este feito, cópia da sentença mencionada. Após, desapensem-se e remeteam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010048-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010048-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RODRIGUES E CAVALLARI MODA MASCULINA LTDA - EPP X ARMANDO CAVALLARI FILHO X PAULA BOSI RODRIGUES CAVALLARI(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Considerando o teor da fl. 106, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 81, devendo ser cientificado o depositário nomeado. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309120-80.1992.403.6102 (92.0309120-3) - GERALDA MARQUES MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0304990-08.1996.403.6102 (96.0304990-5) - NEUSA BARREIRA DAL PICCOLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003746-78.2000.403.6102 (2000.61.02.003746-7) - JOSE DIOSEGGI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0006293-57.2001.403.6102 (2001.61.02.006293-4) - ELZA MARIA VILACA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0011773-45.2003.403.6102 (2003.61.02.011773-7) - ANTONIO TOMAELLO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0008138-12.2010.403.6102 - ANTONIA VITALINA DOS SANTOS PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003094-95.1999.403.6102 (1999.61.02.003094-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309120-80.1992.403.6102 (92.0309120-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GERALDA MARQUES PEREIRA MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300378-37.1990.403.6102 (90.0300378-5) - JOSE RISSATTI X MATILDE A RISSATTI MONTEIRO X MATILDE A RISSATTI MONTEIRO X ELIANA CRISTINA RISSATTI X ELIANA CRISTINA RISSATTI X SEBASTIAO ROBERTO RISSATTI X SEBASTIAO ROBERTO RISSATTI X SERGIO RISSATTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0305094-10.1990.403.6102 (90.0305094-5) - YVONE BERTI CANINI X IARA REGINA CANINI BUGATTE X IARA REGINA CANINI BUGATTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0307300-55.1994.403.6102 (94.0307300-4) - BIAGIO CICILLINI X BIAGIO CICILLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0014550-42.1999.403.6102 (1999.61.02.014550-8) - JOAO PADILHA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO PADILHA X MARIA DE LOURDES GIMENES PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0015745-62.1999.403.6102 (1999.61.02.015745-6) - JOAO BATISTA TANAJURA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO BATISTA TANAJURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001650-90.2000.403.6102 (2000.61.02.001650-6) - GERALDO GOMES PEREIRA X GERALDO GOMES PEREIRA(SP148534 - GISELE MARIA ZAMBONINI CRYSTOSTOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0009841-27.2000.403.6102 (2000.61.02.009841-9) - LUIZA SEBASTIANA RIUL X LUIZA SEBASTIANA RIUL X ANA LUISA RIUL SORIO X ANA LUISA RIUL SORIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0016639-04.2000.403.6102 (2000.61.02.016639-5) - JULIANA DE PAULA PARREIRA X JULIANA DE PAULA PARREIRA X DIRCE DE PAULA(SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011456-47.2003.403.6102 (2003.61.02.011456-6) - GILDA GAUDENCIO PALMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GILDA GAUDENCIO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005515-82.2004.403.6102 (2004.61.02.005515-3) - ANNA VICTORIA RODRIGUES DE SOUZA X ANNA VICTORIA RODRIGUES DE SOUZA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300644-87.1991.403.6102 (91.0300644-1) - SANTO MAURIM(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066989-67.1999.403.0399 (1999.03.99.066989-5) - NESTOR COTTAS X CLARA ORSI COTTAS X LUIZ ROBERTO COTTAS X NESTOR COTTAS X ABEL COTTAS X NESTOR COTTAS FILHO X PEDRO COTTAS X NAIR COTTAS BIANCO X LUIZ COTTAS VIDEIRA X HELIA THEREZA ZANETTI VIDEIRA X MARCIA MARILDA COTAS VIDEIRA CARNEIRO X LUIZ ALBERTO COTAS VIDEIRA X ALEXANDRE COTAS VIDEIRA X ADILSON COTAS VIDEIRA X TIRCEU ORSI X LUCIA HELENA ORSI PADULA X JOSE ANGELO GONCALVES PADULA X MILTON COTTAS X ALZIRA PICINATO COTTAS X MARGARETH PICINATO COTTAS DE OLIVEIRA X MARILENE PICINATO COTTAS MEDEIROS X JULIO CESAR MEDEIROS X MAURO PICINATO COTTAS (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000022-66.2000.403.6102 (2000.61.02.000022-5) - ANTONIO COLLOCA NETTO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003799-25.2001.403.6102 (2001.61.02.003799-0) - JOSE CARLOS VIEIRA DE ANDRADE (SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Fl. 247: Defiro o pedido de desentranhamento mediante a substituição por cópias simples, nos termos do art. 177, p. 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Segue sentença em separado, em uma lauda. Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004850-66.2004.403.6102 (2004.61.02.004850-1) - MARIO LUIZ MOTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009841-46.2008.403.6102 (2008.61.02.009841-8) - MARIA FREITAS DE ABREU (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003841-11.2000.403.6102 (2000.61.02.003841-1) - INEIDE CORREA INES X HERMINIA CORREA TAMBURUS X HERMINIA CORREA TAMBURUS X LUIZ OTAVIO CORREIA X LUIZ OTAVIO CORREIA X AVELINO CORREA X AVELINO CORREA X DECIO CORREA X DECIO CORREA X MARIA JOSE RIBEIRO CORREA X MARIA JOSE RIBEIRO CORREA X JARBAS CORREA X JARBAS CORREA X MERCEDES VAZ MAESTRE CORREA X MERCEDES VAZ MAESTRE CORREA X JOAO CORREA X JOAO CORREA X ALICE CORREA IOZZI X ALICE CORREA IOZZI X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CARLOS CORREA X MARIA DAS GRACAS SAMPAIO CORREA X MARIA DAS GRACAS SAMPAIO CORREA X ALBERTINA DA CONCEICAO CASTELEIRA CORREA X ALBERTINA DA CONCEICAO CASTELEIRA CORREA X ELZA APARECIDA COSTA CORREA X ELZA APARECIDA COSTA CORREA X MARIA APARECIDA CORREA X MARIA APARECIDA CORREA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011019-06.2003.403.6102 (2003.61.02.011019-6) - CARLOS HESPANHOL X ANESIA DE AGUIAR HESPANHOL X ANESIA DE AGUIAR HESPANHOL(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2557

EMBARGOS A EXECUCAO

0002884-24.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-10.2009.403.6102 (2009.61.02.007636-1)) IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE X HIAGO BALBINO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido pela parte Embargante. 2. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. 3. À embargada para impugnação, querendo, no prazo legal. 4. Deverá a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual trazendo aos autos documento original de procuração, que contemple poderes específicos para propositura da ação em referência. 5. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 2009.61.02.007636-1. 6. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de suspensão das ações, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0312469-86.1995.403.6102 (95.0312469-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JONIEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MERCIA APARECIDA DA SILVA MOLICA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo Sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003872-45.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-28.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSVALDO D ANDREA GASPAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0000310-28.2011.403.6102. 2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006470-21.2001.403.6102 (2001.61.02.006470-0) - ASSOCIACAO B CULTURAL RECREATIVA DE

SERTAOZINHO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SERTAOZINHO(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X GERENTE OPERACIONAL DO SEBRAE EM RIBEIRAO/SP(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Considerando o ofício e documentos de fls. 542-543, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002894-68.2011.403.6102 - ELISANGELA APARECIDA SILVA DINIZ(SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Cuida-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando a renegociação do saldo devedor do seu contrato de FIES nos mesmos moldes oferecidos àqueles que contrataram o CREDUC, nos termos da Lei nº 10.846/2004. Alega-se que se o Governo Federal pretendesse conceder descontos ao CREDUC e não ao FIES, teria alterado a redação da Lei nº 8.436/92 (CREDUC) e não da Lei nº 10.260/01, a qual instituiu o FIES. Despacho requisitando informações à autoridade impetrada às fls. 48. Informações do impetrado às fls. 62-76, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e o litisconsórcio passivo da União Federal. No mérito, alega que a renegociação prevista no 5º do artigo 2º da Lei 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 10.846/04, abrange somente os contratos firmados sob o regime do CREDUC e não àqueles estabelecidos no regime do FIES, pugnano assim pela denegação da segurança almejada. É o breve relatório. DECIDO. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e litisconsórcio passivo necessário da União, posto que foi através daquela que a impetrante contratou o financiamento que pretende ver revisado, não havendo que se falar em funções meramente executivas. Passo ao exame do mérito. O contrato firmado entre as partes obedece ao programa de financiamento estudantil (FIES), visto que foi assinado somente em 21.7.2000, recebendo o nº 24.1942.185.000.3502-00. Entre as receitas do FIES estão os créditos decorrentes de saldos devedores de contratos firmados sob a vigência do programa de crédito educativo (CREDUC), verbis: Art. 2º. Constituem receitas do FIES:(...)1º. Fica autorizada:(...)II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do programa de Crédito Educativo de que trata a lei nº 8.436, de 1992;III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei; 5º. Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de créditos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor;II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor das prestações, taxas de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC. Ainda que a redação do parágrafo quinto supra transcrito permita o alargamento criativo das intenções do legislador ordinário, ante a ausência de técnica jurídica, devemos admitir que poderão ser renegociados entre a CEF e a impetrante somente os saldos devedores alienados oriundos do Programa de Crédito Educativo (CREDUC). Explico. É que tal medida busca a recuperação, ainda que parcial, de saldos devedores adquiridos pela CEF, originados do financiamento estudantil de contratantes inadimplentes do CREDUC. Não há, portanto, qualquer razão para que a ré promova a renegociação de débitos existentes nos contratos do FIES, na medida em que estes nunca foram alienados, possuindo garantias de pagamento recentemente indicadas. Entendo, assim, que não houve a demonstração de um dos requisitos da medida almejada e, no presente contexto, é desnecessária a análise das teses jurídicas aventadas na inicial. Ante o exposto, indefiro a liminar. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma da lei. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

0003628-19.2011.403.6102 - YASMIN VITORIA REIS DOS SANTOS X JESSICA HELOISA DOS REIS SALOME(SP247912 - CLAUDENOR DAVID FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, bem como comprovar a paternidade e a reclusão do segurado Caio Cesar Cardoso dos Santos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0004093-28.2011.403.6102 - EDWARD APARECIDO CERUTTI(SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Deverá o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: a) Aditar a inicial para esclarecer se o presente mandado de

segurança foi impetrado em desfavor do Chefe da Seção de Benefício do INSS de Sertãozinho, do Gerente da Agência do INSS de Sertãozinho ou, ainda, do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto.b) fornecer contrafé acompanhada de cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000310-28.2011.403.6102 - OSVALDO D ANDREA GASPAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista as preliminares alegadas, primeiramente, manifeste-se o requerente sobre a resposta oferecida, no prazo legal. Ciência do despacho da f. 27.Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1016

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008283-78.2004.403.6102 (2004.61.02.008283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-76.2003.403.6102 (2003.61.02.003901-5)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fl. 54: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos.

0008581-70.2004.403.6102 (2004.61.02.008581-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-56.2002.403.6102 (2002.61.02.001402-6)) SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Converto o julgamento em diligência e passo a decidir em saneador.As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tal prova. Da mesma forma, indefiro o pedido para que o juízo requirite cópia de declaração de débito e processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto-lhe a juntada dos documentos que entender necessários no prazo de 10 dias.Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem de seu interesse.Por fim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012249-49.2004.403.6102 (2004.61.02.012249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013450-4)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifeste-se a Embargante sobre a proposta de honorários periciais de fls. 1826/1827, no prazo de dez dias. Intime-se com URGÊNCIA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007167-66.2006.403.6102 (2006.61.02.007167-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012775-89.1999.403.6102 (1999.61.02.012775-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JULIANA CRISTINA LEVADA(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI) X LOVMAD COM/ E IMP/ DE MADEIRAS LTDA X PAULO LOUVATTO X LUIZ CARLOS LEVADA

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação da embargante, nos termos em que determinado no despacho de fl. 79.Intime-se com urgência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013795-66.2009.403.6102 (2009.61.02.013795-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010246-48.2009.403.6102 (2009.61.02.010246-3)) COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E

INDUSTRIAL(SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Diante do exposto, DECLINO da competência deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas da comarca de Sertãozinho/SP.Intimem-se.

Expediente N° 1021

CAUTELAR INOMINADA

0010857-64.2010.403.6102 - PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo E. TRF da 3ª Região. Ao SEDI para retificar a autuação.Intime-se e officie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000871-77.2011.403.6126 - JOSE FRANCISCO BEZERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida às fls.96/107.Designo o dia 28/09/2011, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC.Int.

Expediente N° 1708

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003581-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO

Fls.57/59: Anote-se. Compulsando os autos, verifico que a CEF foi devidamente intimada da audiência designada às fls.48, conforme certificado às fls.50, não justificando o substabelecimento de poderes a novo advogado, nova intimação.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001407-40.2001.403.6126 (2001.61.26.001407-7) - NEUZA MARIA MANTOVANI DOS SANTOS(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 322/323: Dê-se ciência ao patrono autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002156-57.2001.403.6126 (2001.61.26.002156-2) - JOSE GOMES X GENIR APARECIDA GOMES PESCARA X EDNA REGINA GOMES X CARLOS ROBERTO GOMES X ROBERTO CARLOS GOMES X MATHEUS BUENO GOMES - INCAPAZ X IDALICE FRANCO BUENO X RITA DE CASSIA APARECIDA GOMES X CARLA FERNANDA GOMES NUNES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Habilito ao feito MATHEUS BUENO GOMES, representado por IDALICE FRANCO BUENO em razão do óbito de ROBERTO CARLOS GOMES. Ao SEDI para inclusão do habilitado, excluindo-se o falecido.Int.

0002483-02.2001.403.6126 (2001.61.26.002483-6) - MARIA LUCIA ALVES X ISMAEL CONCEICAO ALVES - MENOR (MARIA LUCIA ALVES) X VERA LUCIA ALVES - MENOR PUBERE (MARIA LUCIA ALVES) X ELIZEU ALVES - MENOR PUBERE (MARIA LUCIA ALVES)(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Informação supra: Republicue-se o despacho de fls. 212.2. Fls. 216/218: Nada a deferir eis que, além da diligência competir ao autor, desnecessária a intervenção do Juízo para obtenção da relação dos salários de contribuição do segurado, pois basta mero requerimento junto à autarquia; ademais, não há comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. Destarte, assino prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente a conta de liquidação, nos termos do r. despacho retro de fls. 200. Fls. 212: Fls. 210/211: Diante da certidão supra, e da notícia de devolução dos autos, e evitando-se maiores prejuízos ao bom andamento do feito, reconsidero o despacho de fls. 205, deixando de aplicar a penalidade do artigo 196 do CPC.

0008844-98.2002.403.6126 (2002.61.26.008844-2) - JOSE CARLOS BIN(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 299/300: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004748-06.2003.403.6126 (2003.61.26.004748-1) - JOSE ROBERTO DALBON(SP088840 - ALMIREZ PEREIRA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 98 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009149-48.2003.403.6126 (2003.61.26.009149-4) - VALDILINO EZIDIO DAZIO(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS E SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001054-92.2004.403.6126 (2004.61.26.001054-1) - JOSUE CHAGAS DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento do feito. Fls. 340: Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0000691-71.2005.403.6126 (2005.61.26.000691-8) - CLEIDE APARECIDA DE SOUZA CAMARGO(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 120/121: Dê-se ciência ao patrono autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, aguarde-se o pagamento da verba principal, no arquivo sobrestado. Int.

0003401-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003401-0) - CREUSA CECILIA DE ALMEIDA(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos. Noto que a pretensão de renúncia ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos não foi firmada pela parte, mas só pela Patrona, sem poderes específicos para renúncia a direito, ex vi artigo 38 do CPC. Logo, por ora, resta INDEFERIDO o pedido, facultado à parte a regularização dos poderes da cláusula ad judicium, tocante à renúncia de direito. Int.

0000082-54.2006.403.6126 (2006.61.26.000082-9) - LUIZ MOREIRA RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004345-32.2006.403.6126 (2006.61.26.004345-2) - IVAN DE SALVI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 440,98. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0001254-94.2007.403.6126 (2007.61.26.001254-0) - LOURIVAL VAGNER MULLER X MARIA DENISE BRAGA MULLER (SP202110 - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 342: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da patrona dos autores, relativo ao valor depositado as fls. 335. Não obstante, necessário que a patrona dos autores informe o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Após, cumpra-se.

0003177-58.2007.403.6126 (2007.61.26.003177-6) - AMAURI CAETANO DA SILVA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Compulsando os autos, verifico que as fls. 99 foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, o que resultou na reforma da r. sentença de fls. 31/34, nos termos do v. acórdão de fls. 60/68, 72/73, 75/76 e de fls. 94. Desta forma, manifeste-se o autor nos termos do despacho de fls. 105, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar conta de liquidação e pedido de nova citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC.

0000194-95.2007.403.6317 (2007.63.17.000194-5) - ADEMILSON ADAUTO PEREIRA - INCAPAZ X DORALICE MARIA PEREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 296-298: Considerando que o autor atingiu a maioridade, deverá regularizar sua representação processual bem como o pólo ativo, vez que o de cujus deixou outros filhos maiores.

0003793-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003793-0) - SIZENANDO MARTINS (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Fls. 148/149: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002081-37.2009.403.6126 (2009.61.26.002081-7) - TK - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA (SP031724 - AIRTON AUTORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 143: Verifico que a ré procedeu ao depósito judicial do valor discriminado na conta de liquidação de fls. 136. Deste modo, requeira a parte autora o que for de seu interesse. No tocante ao pedido de levantamento do valor depositado a fls. 134, por ora, indefiro, haja vista que o novo depósito satisfaria o débito. Neste sentido, também requeira o réu o que for de seu interesse, em especial acerca do depósito de fls. 134. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003846-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003846-9) - APARECIDA DA CONSOLACAO RODRIGUES (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a informação supra, regularize o autor o seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal. Nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Int.

0004179-92.2009.403.6126 (2009.61.26.004179-1) - LIEDSON MARTINS PEREIRA - INCAPAZ X JANIÉLIA MARTINS DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184: Considerando a impossibilidade de comparecimento da testemunha em razão da greve de ônibus e trens da CPTM ocorrida no dia 01/06, redesigno o dia 21 / 09 / 2011 às 15:30 horas para sua oitiva. Intime-se-a pessoalmente

0005095-92.2010.403.6126 - ENIO IZUMI KAWAKAMI (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 22/24,

mediante substituição por cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002523-32.2011.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Providencie o autor copia da inicial e eventual sentença proferida na ação ordinária nº 0011652-13.2009.403.6100, em trâmite perante a 15ª Vara Cível da Capital (fls. 623)

0002942-52.2011.403.6126 - IRMGARD HOLZER(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 31.287,69. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0003153-88.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO PERRONI(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.902,76. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo à complementação de Imposto de Renda incidente sobre verbas previdenciárias, recebidas nas esferas administrativa e judicial. Argumenta ser indevida a cobrança vez que, em se tratando de valores oriundos de revisão no benefício previdenciário, o cálculo para incidência da exação deve levar em conta o valor do benefício recebido mês a mês, e não o montante global percebido. Valendo-se dessa equação, sustenta estar incluído na faixa de isenção do imposto. É o breve relato. Decido. Pelo que se extrai dos autos, o autor recebeu valores após ingresso com ação na 1ª VF de Santo André. Por ocasião do pagamento, recebeu os valores de fls. 17, a saber, R\$ 130.115,78. Desse valor, foram descontados 3% de IR, resultando em R\$ 126.212,31. Do levantamento, 30% se prestaram ao pagamento dos honorários contratados (R\$ 39.034,73), ficando o autor com o restante (R\$ 87.177,58). Quando da declaração de IR, o autor afirmou ter recebido R\$ 91.081,05, a saber, R\$ 87.177,58 + 3% IR (3.903,47) - fls. 18, enquanto declarara a verba advocatícia (R\$ 39.034,73) como pagamentos e doações efetuados - fls. 20. Apurou um imposto a pagar de R\$ 26.877,05 - fls. 21. Posteriormente fez uma retificadora (fls. 22). Apontou como total de rendimentos o quanto recebido por ocasião da condenação (R\$ 130.115,78), destacando os 3% de antecipação de IR (R\$ 3.903,47), sem deduzir a verba advocatícia contratual no campo dos pagamentos e doações efetuados. Logo, apurou saldo a pagar de R\$ 27.282,55. O total de rendimentos tributáveis é de R\$ 212.818,21 (fls. 23), ali inserto o valor de R\$ 130.115,78, recebidos em ação judicial. No entanto, não se sabe se o montante de R\$ 130.115,78 se refere a ação previdenciária, que gerou este valor de atrasados. Não há peças do feito que correm na 1ª VF de Santo André, nem o demonstrativo de cálculo homologado pelo Juízo Federal que confira verossimilhança ao alegado, o que possibilitaria, em tese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Logo, ausente a verossimilhança do alegado, bem como sua prova inequívoca (art. 273 CPC), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se.

0003155-58.2011.403.6126 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 23.483,02. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0003376-41.2011.403.6126 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria deste Juízo às fls. 21, manifeste a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

0003383-33.2011.403.6126 - CASSIANO CORREIA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria deste Juízo às fls. 21, manifeste a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

0003384-18.2011.403.6126 - NELSON SABINO COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria deste Juízo às fls. 21, manifeste a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001959-53.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005436-60.2006.403.6126 (2006.61.26.005436-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X NELSON PAES LOPES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
Manifestem-se as partes.Int.

0001960-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-76.2001.403.6126 (2001.61.26.001230-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CARMEN SORVILLO VIEIRA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)
Manifestem-se as partes.Int.

0002277-36.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004477-60.2004.403.6126 (2004.61.26.004477-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Manifestem-se as partes.Int.

0002281-73.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-02.2009.403.6126 (2009.61.26.000402-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ISAIAS GONCALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA)
Manifestem-se as partes.Int.

0002818-69.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003200-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ARLINDO SOUZA SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
Manifestem-se as partes.Int.

0003790-39.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-13.2004.403.6126 (2004.61.26.003536-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS VIEIRA PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0003841-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-70.2004.403.6126 (2004.61.26.006190-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X AUGUSTO ELIZEU DE CARVALHO(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0003842-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-77.2009.403.6126 (2009.61.26.001270-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NILSA PECA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES)
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0003843-20.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-37.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GERALDO CONFORTINI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0003844-05.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001239-86.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLAUDIO MALPICA(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE)
1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação

ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001221-70.2008.403.6126 (2008.61.26.001221-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-56.2007.403.6126 (2007.61.26.002233-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CLAUDINEI ROBLES TORETA(SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM E SP265979 - CARINA DE MIGUEL)

Dê-se ciência ao arquivado do desarquivamento do feito. Fls. 60 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000508-42.2001.403.6126 (2001.61.26.000508-8) - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 552/553: Dê-se ciência ao autor, para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001243-75.2001.403.6126 (2001.61.26.001243-3) - FAUSTO RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X FAUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136 - Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Fl. 134/135: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0016346-88.2002.403.6126 (2002.61.26.016346-4) - SONIA APARECIDA VIEIRA(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES E SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X SONIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/177: Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

0000519-03.2003.403.6126 (2003.61.26.000519-0) - RAIMUNDO DUQUE FROES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X RAIMUNDO DUQUE FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/158: Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

0003661-39.2008.403.6126 (2008.61.26.003661-4) - MANOEL CAETANO DE ANDRADE X MARIA NEUZA SOUZA X MARIA NEUZA SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002216-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002216-0) - ANTONIO PRADO PERES X ANTONIO PRADO PERES(SP048090 - SERGIO ADELMO LUCIO E SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 140/144: Dê-se ciência ao autor.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 2795

MANDADO DE SEGURANCA

0003328-19.2010.403.6126 - EDSON INACIO DE OLIVEIRA E SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 124 - Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nda mais for requerido, encaminhem-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0001229-42.2011.403.6126 - RUBENS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0003802-53.2011.403.6126 - JAQUES WAISBERG(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que venha a compelir a autoridade impetrada a revisar a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), incluindo na contagem do tempo de contribuição os períodos de 01.07.1976 a 31.12.1978, referentes aos carnês de NIT 109.316.811.35, bem como o fracionamento dos períodos de 29.05.1981 a 05.12.1988, já com a devida conversão da atividade especial para comum e, finalmente, o fracionamento dos períodos de 22.07.1992 a 21.07.1994, laborados na Prefeitura Municipal de Santo André e na Fundação ABC. Narra que, em 14/01/2010, requereu junto ao impetrado expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) relativa aos períodos de filiação ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), para poder aposentar-se junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, quando somados, os períodos de ambos regimes previdenciários, atingirá mais de 36 anos. Narra, ainda, que o Impetrado, em atenção ao seu pedido, expediu protocolo sob o n. 21032030.1.00014/11-1 com a observação de terem sido retidos 02 (dois) carnês com NIT nº 109.316.811.35. Narra, outrossim, que toda a documentação pertinente foi anexada, de acordo com os documentos ora acostados à inicial, principalmente, com o pedido de conversão do período celetista trabalhado na Prefeitura Municipal de Santo André de 29/05/1981 a 05/12/88, exercente do cargo de médico, passando posteriormente ao regime estatutário, conforme PPP, CTPS e declaração da municipalidade de Santo André. Sustenta que os períodos concomitantes foram desconsiderados, no entanto na consulta virtual da CTC, verificou-se que o impetrado não considerou o período de contribuição como Médico Autônomo de 01/07/76 a 31/12/78, constantes dos carnês retidos de NIT 109.316.811.35, totalizando 02 anos e 06 meses. Sustenta, ainda, que em acompanhando a todo o processo, e, em contatos reiterados com a APS de Santo André, houve por bem e necessidade requerer a Revisão da CTC com pedido de cancelamento da certidão original, em poder do impetrado, deixando de retirá-la para não obstaculizar a revisão, conforme previsão do art. 380 da Instrução Normativa n 45/2010. Sustenta, outrossim, que, em 01/06/2011, ingressou com pedido de revisão requerendo: a - a inclusão dos períodos de contribuição referentes aos carnês supracitados; b - o fracionamento da CTC, dos períodos de 29/05/81 a 05/12/81 (Prefeitura Municipal de Santo André) e 22/07/92 a 21/07/94 (Fundação ABC) e; c - máxima urgência da referida revisão, para que assim o Impetrante pudesse requerer com maior brevidade a aposentadoria pelo RPPS, junto a Prefeitura Municipal de Santo André. Sustenta, finalmente, que mesmo ante as evidentes irregularidades relatadas no pedido de revisão, a autoridade impetrada permaneceu inerte até a presente data. Brevemente relatado. Juntou documentos (fls. 16/110). DECIDO: I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Não entrevejo o periculum in mora, já que o segurado não comprovou o risco de ineficácia da medida, caso seja a segurança concedida por ocasião da sentença. A propósito, trago à colação: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000353523 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:30/10/2003 PAGINA:64 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE CÔMPUTO DE PERÍODOS DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E SUA CONVERSÃO EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM - LIMINAR - ART. 7º, II, DA LEI Nº 1.533/51. IO art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51 exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a presença simultânea do fumus boni iuris e do risco de ineficácia da medida, se apenas e porventura deferida a final. II - O fundamento do pedido não se mostra relevante, em princípio, para a concessão de liminar em mandado de segurança - para deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de períodos de exercício de atividades especiais e sua conversão em tempo de atividade comum -, por envolver a lide matéria fática controvertida, a exigir prova preconstituída. III - Inexistência de risco de ineficácia da medida, se apenas e porventura deferida em final sentença, nos termos do art. 7º, II, da lei nº 1.533/51. IV - Agravo de instrumento provido. Data da Decisão: 08/10/2003 - Data da Publicação 30/10/2003 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200403000413826 - 211823 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: NONA TURMA - Fonte: DJU - DATA:02/12/2004 - PÁGINA: 489 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. I -

Em sede de cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na decisão que indefere a liminar em mandado de segurança, considerando que os fatos nele articulados não permitiram inferir, de plano, a relevância do fundamento invocado e a existência de risco de dano, requisitos legais inscritos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51. II - Via mandamental, consoante cediço, que é inapropriada para a discussão acerca de matéria probatória controversa, exigida a prova pré-constituída do direito invocado como condição de sua admissibilidade III - Agravo improvido. Data da Decisão: 25/10/2004 - Data da Publicação: 02/12/2004 Ainda, sequer o fumus boni iuris está presente, vez que adequado, no mínimo, se aguarde a manifestação da autoridade impetrada, bem como o parecer do MPF, formando-se assim o salutar contraditório (art. 5º, inciso LV, CF). O impetrante pretende contagem de período laborado como médico, contribuído mediante carnê, bem como o reconhecimento do labor especial desempenhado junto à Prefeitura. A imediata determinação de expedição da CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) confere nítida satisfatividade da pretensão via liminar, o que é obstado pelo artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3726

MANDADO DE SEGURANCA

0001434-86.2002.403.6126 (2002.61.26.001434-3) - DIRETIVA AUTO LOCADORA E TRANSPORTES LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005276-64.2008.403.6126 (2008.61.26.005276-0) - JOSE EDUARDO ALVES COELHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal, requeira o Impetrante o que de direito no prazo de 15 (quinze dias), no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001897-81.2009.403.6126 (2009.61.26.001897-5) - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA(SP047974 - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003423-83.2009.403.6126 (2009.61.26.003423-3) - VALDIR ELOI TAVIAN(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003465-64.2011.403.6126 - PAMELLA GARCEZ MASSOT DE NOVAIS(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PAMELLA GARCEZ MASSOT DE NOVAIS contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC que vem se recusando a efetuar a matrícula da impetrante no Curso de Ciência e Tecnologia - período noturno, com base nas regras definidas no Edital nº 165/2010 e na Portaria nº 02/2010. Alega a impetrante que prestou vestibular para ingressar, em 2011, em cursos de graduação disponibilizados por instituições públicas de ensino e obteve 673 pontos na grade de classificação, submetendo-se aos critérios de seleção de candidatos, no âmbito do SISU - Sistema de Seleção Unificada, gerenciado pelo MEC. Sustenta a demandante que o edital 165/2010 estabeleceu que, das 1700 vagas disponibilizadas, 650 estavam reservadas para ingresso pelo sistema de cotas e que as vagas reservadas não preenchidas seriam disponibilizadas de acordo com os critérios estabelecidos pelo SISU, sendo que esta lista de espera não observaria as eventuais reservas e bônus atribuídos à nota do candidato no SISU pelas instituições, conforme a Portaria nº 02/2010. Informa a autora que chegou a se matricular na Universidade Federal de Pelotas -RS no curso de

engenharia, tendo, no entanto, cancelado sua matrícula devido ao fato de que, em contato com funcionários da secretaria da UFABC, soube que a pontuação da lista de espera estava próxima à sua pontuação e que certamente seu nome constaria nas próximas listas de convocação relativas à lista de espera do SISU e que poderia efetuar sua matrícula pelo critério de escolha pela segunda opção. Alega, ainda, que após a convocação da 14ª lista de espera, além de não ter sido chamada, soube por meio de um funcionário da UFABC que os vestibulandos convocados para matrícula, cujos nomes constavam da referida lista tinham obtido pontuação inferior à sua e que estavam na faixa de 640º pontos, o que afrontaria as regras do edital convocatório do certame. Com isso, requer, em sede de liminar, que seja determinada a sua matrícula no curso de bacharelado em ciência e tecnologia mantido pela UFABC. Às fls. 45, determinei a prévia oitiva da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que a convocação de candidatos com pontuação inferior àquela obtida pela impetrante deu-se em razão de haverem eles concorrido a vagas na condição de cotistas, nos termos definidos pela instituição de ensino, sendo que, em relação a candidatos submetidos à sistemática de ampla concorrência, como é o caso da impetrante, o último candidato convocado para o preenchimento de vagas no curso, campus, turno e modalidade na qual ela se inscreveu ocupava a 181ª colocação com nota de 677,98, sendo que a impetrante ocupa a colocação de 232 com nota de 673,64, pugnando assim, pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança. Relatei. Passo a decidir. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. No caso em análise, entendo que falta ao pleito da impetrante o requisito concernente ao *fumus boni iuris*. É que, ao contrário do que ela sustentou na inicial, não houve desrespeito à ordem de classificação. É que, consoante se verifica do Edital nº 165, de 05 de novembro de 2010, expedido pela Fundação Universidade Federal do ABC (fls. 32/37), metade das vagas disponibilizadas pela instituição de ensino encontravam-se destinadas a candidatos beneficiários de políticas afirmativas (cotistas), sendo que tais vagas reservadas somente seriam disponibilizadas a candidatos submetidos ao regime de ampla concorrência quando não fossem preenchidas, ou seja, quando não mais existissem candidatos cotistas para preenchê-las (item 3.5, do edital). Assim, resta evidente que o certame ensejou a formação de duas listas de aprovados, quais sejam, uma referente a candidatos cotistas, concorrentes à metade das vagas disponibilizadas, sendo a outra lista formada por candidatos submetidos à sistemática da ampla concorrência. No caso da impetrante, ela concorreu às vagas destinadas à ampla concorrência, tendo obtido 673,64 pontos, ocupando, em razão disso, a 232ª colocação. O último candidato convocado na lista na qual ela se encontra inserida obteve a nota 677,98, correspondente a 181ª colocação. Vê-se, portanto, que não houve desrespeito à ordem classificatória referente aos candidatos submetidos à sistemática da ampla concorrência, sendo que a convocação de outros candidatos com nota inferior à obtida pela impetrante são beneficiários das vagas reservadas a cotistas, conforme esclareceu a autoridade coatora, providência esta que já se encontrava expressamente prevista no edital relativo ao preenchimento de vagas expedido pela UFABC. Portanto, em exame liminar, não verifico a presença de direito relevante, digno de tutela ostentado pela impetrante, de forma que indeferimento da medida liminar é providência que se impõe. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Cientifique-se a Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, sendo esta a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003666-56.2011.403.6126 - PEDRO MENDES DA SILVA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PEDRO MENDES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP por meio da qual pleiteia que se determine à autoridade coatora o encaminhamento de recurso ordinário interposto em razão do indeferimento de benefício previdenciário para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Sustenta a impetrante que em 03/11/2010 foi protocolado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. No entanto, alega que protocolou o recurso ordinário sob o nº 35434.000005/2001-88 que, até a presente data, sequer foi encaminhado à Junta Recursal. Argumenta que tal procedimento represente uma notória desídia do INSS, além de consistir em ato ilegal da autoridade impetrada, requerendo, por consequência, em sede de liminar, que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso da impetrante ao órgão julgador competente. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergado para o momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apenas informou que o recurso administrativo está em análise na Agência da Previdência Social, em São Caetano do Sul (fls. 83). Em seguida, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Relatei. Passo a decidir. O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. No caso dos autos, não verifico a existência de qualquer justificativa plausível para a inércia da autoridade impetrada em remeter ao órgão recursal competente o recurso administrativo interposto pela autora contra o ato de indeferimento do seu benefício previdenciário. Tem-se, na situação em análise, uma clara inércia da autoridade impetrada que, em face de um recurso administrativo interposto em

03/11/2010 (fls. 12), não promoveu, sequer, a sua remessa para o órgão julgador competente, em clara afronta ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, merecendo tal atitude omissiva o pronto reparo pela via judicial. Além disso, quando notificada para prestar as informações devidas, a autoridade coatora não apresentou qualquer esclarecimento que justificasse a sua inércia em processar o recurso administrativo da impetrante (se é que alguma justificativa possa existir para tal ato de omissão). Portanto, tenho por preenchido o requisito concernente a relevância dos fundamentos invocados e, quanto ao perigo da demora, este se encontra também presente quando levada em consideração a natureza alimentar do benefício previdenciário em questão, de forma que o deferimento da medida liminar é medida que se impõe. Posto isso, DEFIRO a medida liminar pleiteada, razão pela qual determino à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), contadas da intimação desta decisão, remeta, se ainda não o tiver feito, o recurso interposto nos autos do Processo Administrativo nº 35434.000005/2011-88 ao órgão julgador competente, sob pena de responsabilização do agente público omissor. Já decorrido o prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cientifique-se também o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo este a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003670-93.2011.403.6126 - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298856B - ALINE OMENA GOMES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SYNCREON LOGÍSTICA S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, por meio do qual pleiteia a suspensão da cobrança de contribuição previdenciária e da contribuição destinada a terceiros incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, horas extraordinárias e seus adicionais, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, licença-maternidade e auxílio-doença/acidente, requerendo, ainda, o reconhecimento do direito de compensação de valores recolhidos a tal título com outros tributos devidos. Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e do Serviço Social da Indústria - SESI, haja vista que os tributos impugnados são arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo os entes indicados meros beneficiários de contribuições que lhes foram outorgadas por diplomas legais específicos, sem qualquer ingerência, portanto, na atividade arrecadatória. O artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reza que: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - Omissis; II - Omissis; III- que se suspensa o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. No caso dos autos, em exame preliminar, como é próprio desta fase processual, não enxergo relevância nos fundamentos jurídicos ventilados pela impetrante. Entendo que não existe qualquer risco de ineficácia da medida pleiteada pela impetrante, caso ela somente venha a ser outorgada como provimento final por ocasião da sentença. É que vindo a autora a sagrar-se vencedora ao final da demanda, poderá receber a restituição integral de todos os valores recolhidos a título dos tributos que considera indevidos, o que demonstra que o provimento final poderá ser concedido de forma útil, tornando desnecessária a medida liminar pleiteada pela impetrante, especialmente quando se leva em consideração a celeridade do rito que é próprio do mandado de segurança. Assim, não havendo risco de perecimento iminente do direito invocado na inicial, merece ser homenageado o princípio do contraditório, oportunizando-se à Autoridade Impetrada a possibilidade de ofertar a sua versão a respeito dos fatos e fundamentos jurídicos invocados na inicial. Com isso, verifica-se que resta ausente a relevância dos fundamentos invocados, ficando prejudicada a apreciação do periculum in mora. Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União nas causas relacionadas a tributos, sendo esta a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora encontra-se vinculada para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0003850-12.2011.403.6126 - PAULO HENRIQUE BERNARDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Tendo em vista a prevenção apontada, esclareça o Impetrante o quanto requerido. Intimem-se.

Expediente Nº 3728

MONITORIA

0002394-61.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDO OLIVEIRA GOMES

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 58, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-46.2001.403.6126 (2001.61.26.001426-0) - MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Providencie a parte exequente a regularização de seu nome junto a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, conforme informado pelo ofício enviado pelo Setor dos Feitos da Presidência do E. TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, ciência as partes das demais requisições expedidas. Int.

0012156-82.2002.403.6126 (2002.61.26.012156-1) - SEVERINA ANA DA SILVA X ANTONIA SEVERINA BEZERRA X MARIA VILMA DA SILVA BASTOS X CACILDA BEZERRA DOS SANTOS X ZILDA SEVERINA DA SILVA X DAVINO BEZERRA DA SILVA X JOAO BEZERRA DA SILVA X TERESINHA BEZERRA DA SILVA CAETANO X ALZIRA SEVERINA DA SILVA(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MANSERV MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA(SP119020 - EDNA RITA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000125-59.2004.403.6126 (2004.61.26.000125-4) - JOANINHA BIAZON DE ARAUJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Ciência as partes do cumprimento integral do despacho de fls. 105.

0000910-16.2007.403.6126 (2007.61.26.000910-2) - MARIA TASSO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIO FRACAROLLI X ENES BASTOS CARRENHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Providencie a parte exequente a regularização de seu nome junto a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, conforme informado pelo ofício enviado pelo Setor dos Feitos da Presidência do E. TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, ciência as partes das demais requisições expedidas. Int.

0006511-03.2007.403.6126 (2007.61.26.006511-7) - ROSIMAR MARIANO TAHAN X OLADISMIR TAHAN(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de impugnação deduzida pela CEF na fase de cumprimento de sentença promovida pelos impugnados, nos termos do artigo 475-L, do CPC, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor determinada pela sentença de fls. 440/450 transitada em julgado. Os impugnados postulam a restituição de indébito no valor de R\$ 26.047,33. A CEF apresentou a impugnação de fls. 722/725, alegando que os impugnados são devedores do saldo devedor no valor de R\$ 51.511,23. A contadoria judicial apresentou os cálculos de fls. 801/821, com manifestação das partes às fls. 827/830 e fls. 834/836. Fundamento e decido. Ressalte-se, primeiramente, que a presente decisão está escorada no artigo 475-M, do CPC, pois trata-se de fase de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, e não pelo artigo 632 do CPC, conforme anteriormente determinado por esse Juízo, que trata da execução de obrigação de fazer contida nos títulos executivos extrajudiciais. O laudo contábil judicial apresentado demonstrou que a divergência dos valores apresentados pelas partes no tocante ao saldo devedor do financiamento, reside no cálculo do primeiro reajuste, em que os autores, sem respaldo no título judicial transitado em julgado, aplicou indevidamente no 1º reajuste o índice de 1,2692007. A sentença exequenda não determinou qualquer revisão de correção do saldo devedor, vez que considerou lícita a aplicação da TR e a da respectiva TABELA PRICE. De outro lado, a CEF também não observou por ocasião do reajuste das prestações nos meses de 6/1991, 10/1991, 11/1993 e 1/1994, os índices concedidos à categoria profissional do mutuário, conforme documentos de fls. 775/798. Por derradeiro, também houve divergência das partes com relação ao critério de correção da prestação do financiamento por ocasião do primeiro reajuste. Os autores postulam a aplicação do índice de 81,48% dado à categoria profissional em 12/88, que coincide com o mês da assinatura do contrato, enquanto que o contrato de financiamento prevê que tal reajuste ocorrerá somente após o 2º. mês da concessão do reajuste, conforme estampado na CLÁUSULA NONA (fls. 837). Em estrita obediência à coisa julgada, deve-se respeitar a data de reajuste fixada no contrato, pois a sentença não dispôs de forma diferente, com exceção do critério do reajuste pela categoria profissional, ou seja, não fez parte do pedido formulado pelos autores na fase de conhecimento de tal pretensão, conforme se observa da petição inicial. Logo, aplicar o índice no mesmo mês de competência da assinatura do contrato, estar-se-á violando a coisa julgada e seus limites objetivos. Assim, acolho o cálculo da contadoria judicial contida no Anexo II, com a aplicação do índice de 1,2605 no mês de janeiro de 1989, fixando o saldo devedor no valor de R\$ 52.331,79 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), vigente em novembro de 2009, e a respectiva

prestação dos autores, no valor de R\$ 349,77 (trezentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos). Ante o exposto, com fulcro no artigo 475-M do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ofertada pela CEF, para fixar o saldo devedor do financiamento em R\$ 52.331,79 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), vigente em novembro de 2009, e a respectiva prestação do mútuo, no valor de R\$ 349,77 (trezentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), devendo a CEF emitir os boletos de pagamento na forma estipulada pela presente decisão. Decisão recorrível por agravo de instrumento, nos termos do artigo 475, parágrafo 3º., do CPC. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0001917-72.2009.403.6126 (2009.61.26.001917-7) - HILARIO GONCALVES DE CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002309-75.2010.403.6126 - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante objetivando a complementação da sentença que julgou procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por omissão em relação a concessão da justiça gratuita pleiteada pelo embargante. Fundamento e Decido. Não há qualquer omissão entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que as benesses da gratuidade da justiça foram concedidas ao autor, ora embargante, a partir do despacho inicial proferido em 10.03.2011, às fls 66. Ante o exposto entendo ausentes os requisitos legais e REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003466-83.2010.403.6126 - JOAQUINA LOURDES ESTEVES FIORINI(SP272114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação oposta pelo Réu as fls. 91/113, no duplo efeito. Deixo de receber o recurso de fls. 114/123, vez que apresentado intempestivamente e em duplicidade. Vista ao autor para apresentação de contrarrazões, ao recurso de apelação. Após, subam os autos ao E. TRF. Intime-se.

0005202-39.2010.403.6126 - MAURO MESSIAS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005533-21.2010.403.6126 - VANDERLEI LOPES DE FREITAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração que são interpostos pelo impetrante objetivando a complementação da sentença que julgou procedente a ação. Alega que o provimento judicial da condenação ao pagamento das verbas da sucumbência é omissivo em relação à fixação da verba honorária requerida. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de complementar o dispositivo da sentença proferida no qual passará a constar: Condene o INSS, também, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006201-89.2010.403.6126 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO X ELAINE CRISTINA BAIARDE TELLES(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo

suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001346-33.2011.403.6126 - MARIA MEIRI BARROS ANDRADE(SP271418 - LUIS AUGUSTO DE DEUS SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL USCS(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ)

Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por MARIA MEIRI BARROS ANDRADE em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (UFABC) e da UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL (USCS) por meio da qual pleiteia a reclassificação em concurso público. Alega a demandante que se inscreveu no concurso público destinado a selecionar candidatos para ocupar o cargo de assistente em administração junto a Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC), tendo sido habilitada com a nota 68,50, o que a levou a ser convocada para a fase de apresentação de título. No entanto, sustenta que, mesmo tendo enviado todos os documentos comprobatórios, foi-lhe atribuída nota zero na avaliação dos títulos, sendo classificada na 177ª posição, tendo o concurso sido homologado considerando habilitados para o cargo apenas os 107 melhores colocados. Argumenta a demandante que recebeu nota zero na avaliação de títulos sem qualquer fundamento, pois deveria ter recebido nota 6,00, devido aos seus seis anos de experiência em atividades administrativas comprovadas mediante a entrega da cópia da carteira de trabalho, atestando sua função e o exercício de atividades administrativas, segundo a exigência do edital do concurso. Com isso requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada a revisão de seus títulos, a fim de conferir-lhe a nota compatível com aqueles que foram apresentados, com a conseqüente alteração da ordem de classificação do concurso. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, entendo que os requisitos da antecipação dos efeitos da tutela não se encontram presentes. Senão, vejamos. De acordo com item 9.1, do edital do certame promovido pelas requeridas (fls. 31), seria considerado título, dentre outros, a experiência na execução das atividades específicas do cargo, de acordo com o descrito no item 3.2 deste edital (por ano) - destaquei. Nos termos do item 9.4 c, do edital em apreço (fls. 32), encontra-se consignado que para a comprovação de experiência na execução das atividades específicas do cargo, de acordo com o descrito no item 3.2 deste edital, serão considerados o(s) registro(s) em carteira profissional que especifique a atividade desenvolvida de acordo com a denominação do cargo(...) - destaquei. A descrição das atividades típicas do cargo de assistente de administração para o qual concorreu a demandante encontra-se no item 3.2 do edital (fls. 21). Assim, para que seja considerado como título o registro na Carteira de Trabalho, de acordo com a interpretação que se coleta do edital, faz-se necessário que a função descrita na anotação do cargo tenha correlação direta com as atividades típicas do cargo assistente de administração previstas no edital. No entanto, ao verificar as atividades anotadas na Carteira de Trabalho da demandante, cujas cópias encontram-se às fls. 85/89, quais sejam, auxiliar de escritório B, auxiliar administrativa, atendente, assistente de atendimento e auxiliar de secretaria, verifiquei que elas não guardam identidade direta com as atividades típicas do cargo de assistente de administração nos termos previstos no edital do certame, de forma que a autora deveria ter suprido a lacuna verificada em sua CTPS mediante a apresentação de declarações dos respectivos empregadores, com a descrição minuciosa das atividades por ela desempenhada no exercício do cargo. Assim, como a demandante limitou-se a apresentar a cópia da CTPS para efeitos de comprovação de título vinculado ao exercício de atividade que guarde correlação com aquelas típicas do cargo para o qual concorria, nos termos da descrição constante do edital, parece-me, pelo menos em exame preliminar, como é próprio desta fase processual, que as requeridas não cometeram qualquer ilegalidade ao atribuir nota zero à autora na avaliação dos seus títulos, o que demonstra a ausência de verossimilhança em suas alegações. Com isso, verifico que os requisitos da medida antecipatória pleiteada não se encontram integralmente presentes, razão pela qual impõe-se o seu indeferimento. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se. Intimem-se.

0002772-80.2011.403.6126 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como

exemplos:Autos nº. 2009.6126.003967-0.Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável.Nesses termos:Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.Data Publicação 22/09/2008Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural.Data Publicação 30/04/2007Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido:Autos n. 2007.6126.006045-4Autor: Carlos SimãoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 2007.6126.000072-0Autora : Luzia Siqueira CisiRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialAutos n. 2008.6126.003353-4Autora : Olivia dos Santos ZorzellaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDesta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública.Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I-Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II- Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.III- Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.IV- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.V- A obrigação de reparação do dano moral

decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003358-20.2011.403.6126 - SOLANGE DOS SANTOS KIEM (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação

alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora: Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora: Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003394-62.2011.403.6126 - APARECIDO BELMIRO MARIN (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a

aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude

do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003424-97.2011.403.6126 - MIGUEL JEOVA DE FREITAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o

INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002301-64.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016403-09.2002.403.6126 (2002.61.26.016403-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LUIZ SANTANA DA SILVA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Defiro o requerimento de expedição de ofício requisitorio incontroverso formulado as fls. 59/64, traslade-se cópia dos calculos incontroversos presentes nesses embargos para o processo principal. Após, remetam-se os autos a contadoria. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000143-36.2011.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DANIEL ZANETTI (SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO)

Razão assiste ao Embargado às fls. 431. Ciência ao Embargante da redistribuição do feito a esta vara federal. Especifiquem Embargante e Embargado, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002258-30.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-89.2010.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CHRISTIANNE HELENA BAIARDE CARUSO OLIVIO X ELAINE CRISTINA BAIARDE TELLES (SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE)

Trata-se de impugnação ao pedido de justiça gratuita, alegando que a parte impugnada pode arcar com as custas processuais. Fundamento e Decido. Não prospera as alegações do requerente, uma vez que os benefícios da justiça gratuita não visam apenas isentar as custas processuais, estendendo-se referido benefício a eventual condenação da parte beneficiária. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante afirmação, na própria petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ante o exposto, REJEITO a impugnação aos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Desapesem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as devidas formalidades legais. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002015-23.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALUISIO FERREIRA DE MORAIS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 63, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-83.2001.403.6126 (2001.61.26.001236-6) - CARLOS ALBERTO DA ROCHA X NEUSA NIQUILIM DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte exequente a regularização de seu nome junto a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, conforme informado pelo ofício enviado pelo Setor dos Feitos da Presidência do E. TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, ciência as partes das demais requisições expedidas.Int.

0016403-09.2002.403.6126 (2002.61.26.016403-1) - LUIZ SANTANA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X LUIZ SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte exequente a regularização de seu nome junto a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, conforme informado pelo ofício enviado pelo Setor dos Feitos da Presidência do E. TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, ciência as partes das demais requisições expedidas.Int.

0006140-73.2006.403.6126 (2006.61.26.006140-5) - DILMA MARIA DE JESUS ANDRADE X DILMA MARIA DE JESUS ANDRADE(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Providencie a parte exequente a regularização de seu nome junto a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, conforme informado pelo ofício enviado pelo Setor dos Feitos da Presidência do E. TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, ciência as partes das demais requisições expedidas.Int.

0001456-37.2008.403.6126 (2008.61.26.001456-4) - MARCOS ANTONIO VOULLIANO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MARCOS ANTONIO VOULLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte exequente a regularização de seu nome junto a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, conforme informado pelo ofício enviado pelo Setor dos Feitos da Presidência do E. TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, ciência as partes das demais requisições expedidas.Int.

0005675-93.2008.403.6126 (2008.61.26.005675-3) - BENEDITO RAMOS SANTOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RAMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte exequente a regularização de seu nome junto a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, conforme informado pelo ofício enviado pelo Setor dos Feitos da Presidência do E. TRF - 3ª Região. Sem prejuízo, ciência as partes das demais requisições expedidas.Int.

Expediente Nº 3729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032379-73.1999.403.0399 (1999.03.99.0032379-6) - LUIZ PEREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência a parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001594-48.2001.403.6126 (2001.61.26.001594-0) - BENEDITO GONCALVES MENDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003199-29.2001.403.6126 (2001.61.26.003199-3) - ANTONIO GIMENES LOCANO X ANTONIO SILVA LIMA X EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS X LOURDES BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CARLOS VICENTINI X RENE KENNEDY VICENTINI X AMAURI HERNANDEZ X JOSE LUIZ HERNANDEZ X ROSELI BARBOZA DOS SANTOS X ROSEMARY DOS SANTOS RAMOS X ROBERTO BARBOZA DOS SANTOS X ROSA MARIA

BARBOZA DOS SANTOS BONETTI X FRANCISCO BRAZ VIEIRA X HILARIO PEREIRA DA SILVA X JOAO JOSE DE MATOS X JOSE FIRMINO DE SANTANA X JOSE SOARES SOBRINHO X JUVENIL SASSI X MANOEL TIBURTINO DA SILVA X MOACYR SOUZA DE ARAUJO X NILSON CARDOSO X WALDOMIRO PENA X VILSON ANTONIO NESTLEHNER(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência a parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015127-40.2002.403.6126 (2002.61.26.015127-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GIANINI(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000568-44.2003.403.6126 (2003.61.26.000568-1) - LUIZ PIRES DOMINGUES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001334-97.2003.403.6126 (2003.61.26.001334-3) - SEGUNDO CABRERA SANCHES FERNANDES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003033-26.2003.403.6126 (2003.61.26.003033-0) - DURVAL CANDIDO DOS SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003491-43.2003.403.6126 (2003.61.26.003491-7) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007073-51.2003.403.6126 (2003.61.26.007073-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-84.2003.403.6126 (2003.61.26.005674-3)) CELENA MARA SECCOMANDI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007864-20.2003.403.6126 (2003.61.26.007864-7) - NILTON MAPELL(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008768-40.2003.403.6126 (2003.61.26.008768-5) - JOSE NEVES FILHO X SUELI SOTRATTI NEVES X ALFREDO AUGUSTO PIRES X PEDRO FAGUNDES X SEBASTIAO GIOLO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira

a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0009189-30.2003.403.6126 (2003.61.26.009189-5) - NILZA ALVES DA SILVA DE MAGALHAES(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003459-04.2004.403.6126 (2004.61.26.003459-4) - ALMIR SOUZA GOMES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFFES MUARREK)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005208-56.2004.403.6126 (2004.61.26.005208-0) - MARIO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006122-23.2004.403.6126 (2004.61.26.006122-6) - CANDIDA DA SILVA SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006394-17.2004.403.6126 (2004.61.26.006394-6) - PEDRO VENTURA DE MELLO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Prazo, 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

0000800-85.2005.403.6126 (2005.61.26.000800-9) - JOSE MENDES PAIVA SOBRINHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002955-61.2005.403.6126 (2005.61.26.002955-4) - ETELVINA SOARES DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005135-50.2005.403.6126 (2005.61.26.005135-3) - MARIA LUZIA DE SOUZA FREITAS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000414-93.2007.403.6317 (2007.63.17.000414-4) - DOURIVAL ANTONIO DE MORAES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004430-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004430-1) - SIDNEI RAMOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003421-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003421-3) - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003487-93.2009.403.6126 (2009.61.26.003487-7) - VALDOMIRO DO ROSARIO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003673-48.2011.403.6126 - VITOR PAULINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por VITOR PAULINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que titulariza.Alega o demandante que seu benefício foi concedido em 16/11/1999, tendo o INSS reconhecido apenas 30 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço, omitindo-se no reconhecimento dos períodos de atividade desempenhada em condições especiais exercidas nos períodos de 01/07/70 a 25/07/73, 04/01/93 a 18/04/94 e de 01/09/94 a 31/07/97 o que eleva para 33 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de serviço, ensejando a alteração da RMI para 88%.Com isso, pleiteia a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, pleiteando que tal revisão seja imediatamente efetivada mediante a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Relatei. Passo a decidir.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que o demandante já se encontra usufruindo benefício previdenciário, requerendo nos autos, apenas, a revisão da renda mensal inicial do referido benefício, de forma que estando ele a receber mensalmente os proventos de sua aposentadoria, não se encontra em risco a sua subsistência, inexistindo, portanto, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da medida pleiteada.Em função das razões expostas, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005878-89.2007.403.6126 (2007.61.26.005878-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-67.2001.403.6126 (2001.61.26.000765-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X ALBERTINO DE ALMEIDA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004693-04.2002.403.0399 (2002.03.99.004693-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004704-79.2006.403.6126 (2006.61.26.004704-4)) SISTEMA DE ENSINO AVANCO LTDA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015996-03.2002.403.6126 (2002.61.26.015996-5) - ADAO VICENTE FERREIRA DA SILVA X ADAO VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Prazo, 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

0005770-65.2004.403.6126 (2004.61.26.005770-3) - LUZIA BOMBARDI SALVATICO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUZIA BOMBARDI SALVATICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000888-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000888-2) - EDNILDE MARANHÃO PANERARI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDNILDE MARANHÃO PANERARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003093-57.2007.403.6126 (2007.61.26.003093-0) - JOSE COLUCCI SOBRINHO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE COLUCCI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Prazo, 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

0003948-36.2007.403.6126 (2007.61.26.003948-9) - ANTONIO AURIDE LEITE(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO AURIDE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Prazo, 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

Expediente N° 3730

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006342-16.2007.403.6126 (2007.61.26.006342-0) - FUNDACAO SANTO ANDRE(SP238153 - LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI E SP283520 - FABIANO BIMBO RESSAFFA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré a fls. 955/970, no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

MONITORIA

0003410-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE APARECIDA NASCIMENTO X JOSE ARNALDO NASCIMENTO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

A Caixa Econômica foi regularmente intimada para cumprimento do quanto determinado às fls.143, mantendo-se inerte. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal apresente os documentos determinado às fls.143, no prazo improrrogável de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001807-05.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO JOSINO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito da juntada do Mandado de Citação sem cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012468-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012468-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X NEUSA MESQUITA FRANCISCO X THIAGO LUIZ FRANCISCO X SIMONE CRISTINA FRANCISCO(SP028574 - VANDERLEI FERREIRA BAPTISTA E SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias para requererem o que de direito.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000807-48.2003.403.6126 (2003.61.26.000807-4) - AIRES TADEU SIQUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0003677-66.2003.403.6126 (2003.61.26.003677-0) - JOSE MAURICIO DOS REIS(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 dias.Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005900-89.2003.403.6126 (2003.61.26.005900-8) - NELSON PERENSIM(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PERENSIM

Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 174/175, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005878-94.2004.403.6126 (2004.61.26.005878-1) - ANDRE BEER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Prazo, 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.Intimem-se.

0002326-87.2005.403.6126 (2005.61.26.002326-6) - VALDIAEL BENTO TORRES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0005204-82.2005.403.6126 (2005.61.26.005204-7) - THAIS LITZIUS(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Assiste razão a Caixa Econômica Federal, uma vez que no acordo de fls.330 restou expressamente delimitado que os depósitos realizados serão levantados pela Ré.Assim, indefiro o pedido de levantamento formulado pela parte Autora às fls.333/335. Intimem-se.

0003064-07.2007.403.6126 (2007.61.26.003064-4) - MARIA VIEIRA GANANCA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0003885-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003885-0) - ATAIDE JESUINO DE LIMA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifeste-se a parte Autora, ora Exequente, sobre a alegação de coisa julgada ventilada pelo INSS às fls.164/207, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000010-62.2009.403.6126 (2009.61.26.000010-7) - OSCAR PIVETTA X LUCILA NEUSA PIVETTA THOME(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 128/130 , referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004008-38.2009.403.6126 (2009.61.26.004008-7) - ADERCIO JOAO DELLA NOCE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento formulado, exceto da procuração.Promova a parte a retirada dos documentos desentranhados, em secretaria, no prazo de 05 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000821-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000821-0) - CARLOS ATILA DOS SANTOS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls.59/64, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro para o Autor.Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000199-06.2010.403.6126 (2010.61.26.000199-0) - WALTER FIORELLI DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Decisão do E. TRF - 3ª Região, que determinou a produção de prova pericial para fins de comprovação da exposição do demandante a agentes nocivos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, informar os locais nos quais pretende que a prova técnica seja realizada, bem como para proceder a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.Em seguida, intimem-se o INSS para, em igual prazo, formular quesitos e, querendo, indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000314-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000314-7) - SAMIR RAMOS DOS SANTOS - INCAPAZ X NEILDES RAMOS DOS SANTOS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo da perícia média designada para o dia 12/08/2011, manifestem-se as partes sobre o relatório social apresentado às fls.71/72, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0001013-18.2010.403.6126 - AGOSTINHO DE SENA PINTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS E SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Ré.Sem prejuízo esclareça a parte Autora qual empresa se refere os cálculos apresentados, possibilitando a efetiva conferência dos valores pela Ré. Intimem-se.

0002201-12.2011.403.6126 - ACACIO AYALA RIGUETI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls.51, apresentado os extratos correspondentes ao primeiro

contrato de trabalho.Prazo, 30 dias.Intimem-se.

0002735-53.2011.403.6126 - JOAO STOLL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a possibilidade de ocorrência de coisa julgada, de acordo com cópia da decisão juntada referente à processo contante do termo de prevenção. Int.

0003392-92.2011.403.6126 - ENOQUE NORBERTO DE MOURA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do seu retorno do E. TRF - 3ª Região. Digam, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004740-82.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-64.2003.403.6126 (2003.61.26.007486-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X JUAREZ DA SILVA MENDES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001178-31.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009715-94.2003.403.6126 (2003.61.26.009715-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROGERIO MORAES MUNHOZ - INCAPAZ (JOAO PINTO DE MORAES)(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ROGÉRIO MORAES MUNHOZ questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por não apurar os índices de correção monetária e juros nos termos da Lei 11.960/09, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 9.459,06.Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.O embargado manifestou-se às fls. 41/45, impugnando os embargos.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 47/53.O INSS manifestou-se às fls. 57 e o embargado às fls. 58/59 a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Na situação em análise, entendo que não assiste razão ao INSS. É que o título executivo judicial formado e revestido pelo trânsito em julgado respalda os cálculos na forma apurada pelo embargado.Segundo a manifestação da Contadoria Judicial (fls. 49), o cálculo apresentado pelo embargado encontra-se correto, somente se verificando o excesso de execução apontado pelo INSS caso se entenda pela aplicação da Lei nº 11.960/2009.No entanto, entendo que a superveniência da Lei nº 11.960/2009 não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afrontar-se-ia gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por conseqüência, não merece acolhimento deste Juízo, devendo, portanto, a execução prosseguir com base nos cálculos elaborados pelo embargado. DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e REJEITO os presentes embargos, resolvendo, assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Prossiga-se o cumprimento do julgado com base nos cálculos elaborados pela parte embargada, acostados às fls. 184/188 dos autos principais, reputados como corretos pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 2003.61.26.009715-0 e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009308-88.2003.403.6126 (2003.61.26.009308-9) - APARECIDO DE SOUZA BRITO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X APARECIDO DE SOUZA BRITO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 182/183, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200370-75.1992.403.6104 (92.0200370-0) - MARIA ROSA VARGAS GONCALVES X MARILIA DOS SANTOS ANTONIO X VERA NAIR FERREIRA FERAUCHE X SUMIYE EIZO(SP168009 - ARY FERREIRA DA SILVA PEREIRA E SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0207770-43.1992.403.6104 (92.0207770-3) - GENCHO SHIMABUKURO X GERALDO AMARAL DE PIEDADE X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL X GETULIO DA CUNHA AVELINO X GILBERTO ISAIAS DA ROCHA X GILBERTO PRADO FILHO X GILBERTO RIBEIRO X GILBERTO VALIDO DA CRUZ X GILSON GAMA DE SOUZA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0200576-55.1993.403.6104 (93.0200576-3) - MARIO MARTINS(SP234126 - EDNA DIAS ARANHA VIEIRA) X WALDYR DA ROCHA SANTOS X JOSE FRANCISCO DE FARIAS X JOSE ROBERTO SIMOES X MANOEL VICENTE X MARCUS AYRTON DE OLIVEIRA MAIA PEIXOTO X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDYR DA ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS AYRTON DE OLIVEIRA MAIA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 581/582: Aguarde-se manifestação da advogada signatária (Drª Edna Dias Aranha), pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0201059-85.1993.403.6104 (93.0201059-7) - BEATRIZ DOMINGOS RUBO X CARLOS CESAR COSTA X CELY DOS SANTOS FREITAS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BEATRIZ DOMINGOS RUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CESAR COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELY DOS SANTOS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0205908-03.1993.403.6104 (93.0205908-1) - MARIO CUSTODIO X JACKSON VALENTE PESSOA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES X CLAUDIO CHEIDA X ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X WILSON JOSE DOS SANTOS X CASSIA REGINA RIBEIRO X MARCIA MIGUEL GUARDIA X ANA LUCIA BORGES BRITES X MARCO ANTONIO BUENO CAMPOS X OSVALDO RODRIGUES TEIXEIRA X LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CLEUCIMAR VELENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Defiro, aguardando-se a providência requerida pela advogada signatária (Drª Mirian Paulet Waller Domingues), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0205865-32.1994.403.6104 (94.0205865-6) - RONALD MATIAS X SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA X SERGIO STIMAS DE CARVALHO X TERESINHA SARLO VILELA X UBALDO BATISTA X URBANO LUIZ

SIMÕES X WALDIR RIEGO DE CARVALHO X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER PALAZZIO X WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA X WILSON BENEDITO MOREIRA X WILSON PALACIO X VALDIR PEREIRA DOMARCO X VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RONALD MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO STIMAS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESINHA SARLO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBALDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X URBANO LUIZ SIMÕES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR RIEGO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PALAZZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR PEREIRA DOMARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE LOURENCO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0207016-33.1994.403.6104 (94.0207016-8) - PAIVA-COMERCIO EXTERIOR S/C LTDA(Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0200238-08.1998.403.6104 (98.0200238-0) - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA X CARLOS ALBERTO MENDES X ELIAS DA CONCEICAO MENDES X IZANIRIS DE MELO VIEIRA GOES X JOSE AFONSO DA MOTA X JOSE COSMO FERREIRA DE SOUZA X NARA APARECIDA AMICI X PAULO ALVES X ROBERTO GARCIA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0203026-92.1998.403.6104 (98.0203026-0) - ELI BATISTA DE SOUZA X MANOEL MESSIAS FERREIRA X NELSON ALVARO VALENCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Defiro, aguardando-se a providência requerida pela advogada signatária (Dr^a Mirian Paulet Waller Domingues), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005628-06.1999.403.6104 (1999.61.04.0005628-1) - OSNI SILVA X ANTONIO NUNES SANTOS X JOSE BEZERRA DA SILVA X SANDRA REGINA SANTOS X ANTONIO PEREIRA DE FREITAS X ANTONIO LIMA DA ROCHA X JOSE NILSON DANTAS X ODAIR FELICIANO JUNIOR X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X GABRIEL JOSE DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000456-15.2001.403.6104 (2001.61.04.000456-3) - ADELSON PORTO BISPO X EDUARDO PEREIRA DA FONSECA X LUIZ CARLOS MARTINS - ESPOLIO (NILZA APARECIDA MARQUES MARTINS)(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000447-19.2002.403.6104 (2002.61.04.000447-6) - ARNALDO DOS SANTOS ALVES NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X MARCIA CHANCHARULO DOS SANTOS ALVES(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 415/420: Façam-se as devidas anotações quanto ao nome do novo advogado constituído pela autora Márcia Cancharulo dos Santos Alves. Aguarde-se sua manifestação pelo prazo de 10

(dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0013126-17.2003.403.6104 (2003.61.04.013126-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009389-35.2005.403.6104 (2005.61.04.009389-9) - CLOVIS ARANTES(SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000902-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000902-9) - LUCIANO MENDONCA HORTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003851-34.2009.403.6104 (2009.61.04.003851-1) - ASCLEPIADES CARNEIRO LEAO X AUGUSTO LOPES MORRONE X AUREA SILVINO SILVA X AVANIR DE OLIVEIRA JUNIOR(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Defiro, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004233-27.2009.403.6104 (2009.61.04.004233-2) - BRENO PEDRO DA SILVA FILHO X CARLOS ALBERTO DE BARROS X CARLOS ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CARLOS CESAR DE ALMEIDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Defiro, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011146-25.2009.403.6104 (2009.61.04.011146-9) - CARLOS DA SILVA ROSAS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004951-87.2010.403.6104 - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Para readequação de pauta e melhor organização dos trabalhos do Gabinete, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2011, às 14h00. Intimem-se, pessoalmente, as partes, bem como a testemunha arrolada pela parte autora à fl. 189. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

0006647-61.2010.403.6104 - DARLAN SANT ANA DA SILVA JUNIOR(SP134212 - MARCIO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária proposta por Darlan SantAna da Silva Júnior e Luciana Nóvoa SantAna da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede antecipação dos efeitos da tutela, que a ré seja compelida a entregar termo de quitação do financiamento imobiliário. Para tanto, sustentam os autores que, apesar de o financiamento imobiliário contratado para a compra do imóvel descrito na inicial estar completamente pago, a ré se nega a lhes entregar o termo de quitação. A apreciação do pedido de antecipação da tutela restou diferida para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação na qual sustentou que o financiamento não se encontra quitado, uma vez que a parcela a ser descontada do FGTS de Darlan, que deveria ter feito parte do pagamento do preço, não foi debitada em sua conta vinculada, havendo, portanto, pendência financeira a ser saldada. Ao se manifestar sobre as alegações lançadas em contestação, os autores afirmaram que não podem ser prejudicados pela falha que a CEF cometeu no início da transação comercial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. Todavia, no caso, não se encontram presentes os requisitos, para a concessão da medida de urgência. Isso porque o feito ainda não está satisfatoriamente instruído, pois ainda é necessária maior dilação probatória. De fato, o fornecimento do termo de quitação do financiamento, ainda que eventualmente comprovado que a parcela inicial de R\$ 4.200,00 não foi debitada da conta vinculada do FGTS do mutuário,

caracterizaria, eventualmente, o enriquecimento sem causa deste. Há que se verificar os motivos pelos quais não ocorreu a utilização e, ainda, se houve dupla utilização dos mesmos valores, tal como descrito pela CEF no ofício cuja cópia encontra-se à fl. 69. De qualquer forma, a concessão da tutela antecipada restaria vedada, na hipótese, em razão de seu caráter satisfativo e do perigo de irreversibilidade do provimento, nos termos do 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de Luciana Nóvoa SantAna da Silva no pólo ativo da demanda.

Expediente Nº 2473

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011579-39.2003.403.6104 (2003.61.04.011579-5) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE TROPICAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP132045 - EDUARDO BRENN DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca da elaboração dos cálculos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Intime-se.

0002583-47.2006.403.6104 (2006.61.04.002583-7) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X ALTAIR MARQUES DOS SANTOS X SIMONE GOMES GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Interposta Exceção de Pré Executividade por parte da Caixa Econômica Federal, veio essa acompanhada, tão somente, de certidão de matrícula do imóvel, a qual, retrata a situação de titularidade do bem imóvel, constando os réus como adquirentes e a CEF como credora hipotecária. A matrícula retrata situação ocorrida quando da alienação do imóvel por seu antigo titular, o que não poderia dar-se de forma diversa, dado que, pendentes sobre o aludido bem dívidas várias como condomínio, IPTU, e as oriundas do próprio financiamento, encontrando-se, ainda, o imóvel sub-judice nesta ação que perdura há quase doze anos, inviável seria que a situação jurídica do bem fosse diferente. Em face do acima exposto, deverá a excipiente trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação que comprove eventual transação do bem, como contrato de compra e venda com garantia hipotecária ou outra avença que demonstre não se encontrar o imóvel sob posse da credora Caixa Econômica Federal, considerando-se que o autor desta ação sumária, o próprio condomínio, em sua petição de fl.312, alega encontrar-se o mesmo sob a posse da excipiente. Int **VISTOS EM INSPEÇÃO**

0005508-45.2008.403.6104 (2008.61.04.005508-5) - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA, devidamente representada e qualificada nos autos, promoveu a presente ação, originariamente, perante o Juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, em face de SÍLVIO LUIS NASCIMENTO, para a cobrança de quantia devida a título de despesas condominiais vencidas (10.06.2004, 19.07.2004, 10.08.2004, 10.09.2004, 10.10.2004, 10.01.2005, 10.02.2005, 10.03.2005, 10.04.2005, 10.05.2005, 10.06.2005, 10.07.2005, 10.08.2005, 10.09.2005, 10.10.2005, 10.11.2005, 10.12.2005, 10.01.2006, 10.02.2006, 10.03.2006, 10.04.2006, 10.05.2006 e 10.06.2006) e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa, juros moratórios e demais cominações legais. Sustentou ser o réu o legítimo proprietário da unidade 21 - Itatinga, cujo pagamento das despesas condominiais, nos meses referidos, não havia sido realizado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/62 e 69/91). Realizada audiência para tentativa de conciliação, as partes acordaram na alteração do pólo passivo da demanda, com a exclusão de Sílvio Luiz do Nascimento e a inclusão da Caixa Econômica Federal (fl. 129). Citada, a ré contestou (fls. 215/226). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo, a ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 129/138). Réplica às fls. 231/232. O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá acolheu a preliminar suscitada pela CEF e declinou da competência para o processamento e julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal em Santos (fl. 233). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a intimação do autor para que recolhesse as custas processuais (fl. 243). Custas recolhidas à fl. 247. A parte autora juntou documentos às fls. 257/471. À vista do Programa de Conciliação desta Justiça, foi designada audiência para tentativa de conciliação. Atendendo a pedido das partes, o feito foi incluído em nova rodada de conciliação, consoante o termo de fl. 484. Nova juntada de documentos, pela autora, às fls. 486/596. A tentativa de conciliação restou frustrada, em face da ausência da autora (fl. 599). Instadas as partes à especificação das provas, a autora manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 606). A CEF não se manifestou (certidão à fl. 607). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a inexistência de provas a serem produzidas em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de incompetência absoluta do juízo restou superada pela decisão de fl. 233. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, por seu turno, não merece acolhida. Diante da documentação acostada aos autos, que demonstra detalhadamente os valores devidos e a origem dos gastos condominiais, não há que se cogitar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Tampouco se verifica ilegitimidade passiva ad causam.

Segundo já assentou o Superior Tribunal de Justiça, (...) a dívida condominial constitui obrigação propter rem, de sorte que, aderindo ao imóvel, passa à responsabilidade do novo adquirente, ainda que se cuide de cotas anteriores à transferência do domínio, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário. (...) (REsp 659.584/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 205) Não é outro o entendimento que fundamenta a regra do artigo 1.345 do Código Civil de 2002: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. Nesse sentido, vale recordar ainda as seguintes decisões: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 547638 Processo: 200300800154 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000217435 Fonte DJ DATA:25/10/2004 PG:00351 RSTJ VOL.:00193 PG:00445 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES E DEPOIS DA ADJUDICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. O adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista que se caracterizam como modalidade peculiar de ônus real, verdadeira obrigação propter rem. 2. Restou demonstrado nos autos que a CEF detém a propriedade, por adjudicação, do imóvel objeto da presente ação de cobrança, recaindo-lhe, assim, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, inclusive as vencidas antes da averbação da adjudicação no RGI. 3. O novo proprietário do imóvel, responde pelas despesas condominiais mesmo que anteriores ao registro de sua propriedade, tendo em vista a natureza propter rem da obrigação, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria. 4. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente. (Orlando Gomes. Obrigações. Rio de Janeiro. editora Forense. 2000, pág. 21) 5. Recurso improvido. Sentença confirmada. (TRF 2ª REGIAO APELAÇÃO CIVEL 304022 Processo: 20005101014485 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 17/06/2009 Documento: TRF200206930 Fonte DJU - Data::26/06/2009 - Página::250 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI Nº 4.591/64 - REDUÇÃO A 2% EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, 1º. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa. 2. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, vale somente para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, 1º, do Novo Código Civil, em relação às cotas vencidas após a sua entrada em vigor. 3. Apelação parcialmente provida para reduzir a multa para 2% em relação às cotas condominiais vencidas após a entrada em vigor do Novo Código Civil. (TRF TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 1036074 Processo: 200361090061964 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/03/2006 Documento: TRF300101793 Fonte DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 178 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO) In casu, as parcelas cobradas referem-se a período posterior ao registro da propriedade em nome da CEF. Por outro lado, não provou a ré que o ex-mutuário continua na posse do imóvel, o que, de todo modo, não afastaria a sua responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, mormente no caso em tela, pois, como já dito, as parcelas não pagas são todas posteriores ao registro da propriedade em nome da mutuante. A propósito: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (...) 5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recaí a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Cabe à RÉ, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da EMGEA, que não tomou posse do bem que lhe pertence,

deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 8. A responsabilidade da EMGEA pelo pagamento das taxas condominiais em atraso mostra-se incontestável nos presentes autos, vez que o período da dívida é posterior à data de arrematação do imóvel, como se vê da Certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos. (AC 200761140012134, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 31/03/2009) Não havendo outras questões de ordem processual a apreciar, cumpre dar início ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, bem como das parcelas vincendas (CPC, art. 290), com os acréscimos legais decorrentes da inadimplência. Desse modo, a demanda tem por objeto as cotas vencidas nos meses de 10.06.2004, 19.07.2004, 10.08.2004, 10.09.2004, 10.10.2004, 10.01.2005, 10.02.2005, 10.03.2005, 10.04.2005, 10.05.2005, 10.06.2005, 10.07.2005, 10.08.2005, 10.09.2005, 10.10.2005, 10.11.2005, 10.12.2005, 10.01.2006, 10.02.2006, 10.03.2006, 10.04.2006, 10.05.2006 e 10.06.2006, além daquelas que vierem a vencer no curso da ação, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa, juros moratórios e demais cominações legais. Consta dos autos que a propriedade do referido imóvel foi transferida à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 1º.10.2003, conforme informado no documento de fl. 172. Assim, a responsabilidade da ré pelo pagamento das despesas condominiais resta clara, na linha dos precedentes jurisprudenciais antes citados. A instituição financeira adquirente do imóvel deve ser responsabilizada pelo pagamento das despesas vencidas, mencionadas na inicial, bem como por aquelas que se vencerem no curso do feito. Isso porque, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, revela-se viável a condenação ao pagamento das prestações vincendas durante o curso do processo, a teor do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 290 - Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação. A propósito da possibilidade do emprego da regra em questão, importa mencionar a decisão a seguir: Agravo. Recurso especial. Condomínio. Ação de cobrança. Condenação. Prestações vincendas periódicas. Inclusão na condenação enquanto durar a obrigação. CPC, Art. 290. - A regra contida no Art. 290, do CPC, em homenagem à economia processual, incide em relação às cotas de condomínio. (AgRg no REsp 647.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 255) Da mesma forma deve-se proceder no que diz respeito aos acessórios da dívida (juros e multas), pois não há sentido em excluí-los do âmbito de abrangência do art. 290 do CPC, diante da responsabilidade da atual proprietária do imóvel pelas despesas condominiais devidas. No que tange aos referidos acessórios (multa e juros moratórios), a Convenção Condominial determina a aplicação de juros de 3% ao mês, do vencimento de cada parcela, não prevendo a aplicação de multa moratória, mas tão-somente de multa a incidir no caso de cobrança judicial, aqui não referida (fl. 25). A aplicação de juros e de multa moratória no percentual de 20%, encontrava respaldo no artigo 12, 3.º, da Lei n. 4.591/64: O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses. (g.n.) Contudo, com o advento do atual Código Civil (Lei n. 10.406/2002, em vigor a partir de 11.1.2003), a cobrança da multa punitiva e dos juros moratórios sofreu profunda modificação em sua sistemática: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais; (...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. (...) Dessa forma, a partir de 11.1.2003, o condômino inadimplente fica sujeito aos juros moratórios previstos na convenção condominial, ou de até 1% ao mês, e à multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito. Assim o precedente: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS VENCIDOS APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. MULTA MORATÓRIA DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.336, 1º, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, incide multa moratória de 2% (dois por cento) sobre os débitos condominiais vencidos após a entrada em vigor do novo Código Civil. Aplicação do artigo 1.336, 1º, do Código Civil. Precedentes. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 730.887/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 05/05/2009) Na espécie, foram previstos, conforme a convenção condominial, juros moratórios de 3%, não havendo previsão de multa moratória. Nessa diretriz, tendo em vista o disposto no artigo 1.336 do Código Civil, conjugado com o que estabelece a Convenção Condominial do condomínio-autor, são devidos juros de mora de 1% ao mês, taxa máxima de juros permitida pelo Código Civil, além de correção monetária. O referido acréscimo e a correção monetária deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento: I) das despesas condominiais vencidas, descritas na planilha de fl. 6, referentes aos meses de 10/06/2004, 19/07/2004, 10/08/2004, 10/10/2004, 10/02/2005, 10/02/2005, 10/03/2005, 10/04/2005, 10/05/2005, 10/06/2005, 10/07/2005, 10/08/2005, 10/09/2005, 10/10/2005, 10/11/2005, 10/12/2005, 10/01/2006, 10/02/2006, 10/03/2006, 10/04/2006, 10/05/2006 e 10/06/2006. II) das despesas condominiais vencidas a partir do ajuizamento da demanda (31.7.2006) até a data da efetiva quitação do débito, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil. Sobre as parcelas vencidas, a partir dos respectivos vencimentos, incidirá correção monetária segundo o INPC-IBGE, que, por se tratar de fator de preços ao consumidor, melhor reflete a atualização monetária das despesas condominiais (TRF4, AC 2004.70.03.004327-6, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 05/10/2009). Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada parcela. Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos proporcionalmente, nos

termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A proporção em que serão distribuídos deverá ser obtida na fase de cumprimento da sentença. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. PROPORÇÃO DO ÊXITO DAS PARTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. Havendo sucumbência recíproca e não sendo possível apurar a proporção do êxito de cada parte, os honorários advocatícios deverão ser distribuídos conforme a proporção apurada no Juízo de origem, por ocasião da liquidação de Sentença. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 921.087/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010) Custas na forma da lei P.R. ISantos, 4 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006616-75.2009.403.6104 (2009.61.04.006616-6) - RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RESIDENCIAL ANTÔNIO MENDES GOUVEIA, representado e qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de quantia devida a título de despesas condominiais vencidas, entre os meses de agosto de 2008 e junho de 2009, e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa, juros moratórios e demais cominações legais. Sustentou ser a ré a legítima proprietária da unidade 66, cujo pagamento das cotas-partes das despesas condominiais, referente ao período referido, não havia sido realizado. Juntou procuração e documentos (fls. 05/97). Custas à fl. 98. À vista do Programa de Conciliação da Justiça Federal, foi designada audiência para tentativa de conciliação. Atendendo a pedido da ré, o feito foi suspenso por 30 dias, para análise de documentação apresentada pela via administrativa, consoante o termo de fl. 127 e verso. Na mesma oportunidade, a CEF apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, postulou pelo julgamento de improcedência do pedido (fls. 129/138). Réplica às fls. 148/168. Após o término do prazo da suspensão requerida pelas partes, e diante da noticiada ausência de acordo (fls. 147 e 170), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a inexistência de provas a serem produzidas em audiência, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda não merece acolhida. Diante da documentação acostada à inicial, que demonstra detalhadamente os valores devidos e a origem dos gastos condominiais, não há que se cogitar de ausência de documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação. Tampouco se verifica ilegitimidade passiva ad causam. Segundo já assentou o Superior Tribunal de Justiça, (...) a dívida condominial constitui obrigação propter rem, de sorte que, aderindo ao imóvel, passa à responsabilidade do novo adquirente, ainda que se cuide de cotas anteriores à transferência do domínio, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário. (...) (REsp 659.584/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 22/05/2006 p. 205) Não é outro o entendimento que fundamenta a regra do artigo 1.345 do Código Civil de 2002: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. Nesse sentido, vale recordar, ainda, as seguintes decisões: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP 547638 Processo: 200300800154 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 10/08/2004 Documento: STJ000217435 Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PG: 00351 RSTJ VOL.: 00193 PG: 00445 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES E DEPOIS DA ADJUDICAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. O adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista que se caracterizam como modalidade peculiar de ônus real, verdadeira obrigação propter rem. 2. Restou demonstrado nos autos que a CEF detém a propriedade, por adjudicação, do imóvel objeto da presente ação de cobrança, recaindo-lhe, assim, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, inclusive as vencidas antes da averbação da adjudicação no RGI. 3. O novo proprietário do imóvel, responde pelas despesas condominiais mesmo que anteriores ao registro de sua propriedade, tendo em vista a natureza propter rem da obrigação, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria. 4. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente. (Orlando Gomes. Obrigações. Rio de Janeiro. editora Forense. 2000, pág. 21) 5. Recurso improvido. Sentença confirmada. (TRF 2ª REGIAO APELAÇÃO CIVEL 304022 Processo: 200051010144855 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 17/06/2009 Documento: TRF200206930 Fonte DJU - Data: 26/06/2009 - Página: 250 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO

ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, 3º, DA LEI Nº 4.591/64 - REDUÇÃO A 2% EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, 1º. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa. 2. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, vale somente para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, 1º, do Novo Código Civil, em relação às cotas vencidas após a sua entrada em vigor. 3. Apelação parcialmente provida para reduzir a multa para 2% em relação às cotas condominiais vencidas após a entrada em vigor do Novo Código Civil. (TRF TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL 1036074 Processo: 200361090061964 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/03/2006 Documento: TRF300101793 Fonte DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 178 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO)In casu, as parcelas cobradas referem-se a período posterior ao registro da propriedade em nome da CEF.Por outro lado, não provou a ré que o ex-mutuário continua na posse do imóvel, o que, de todo modo, não afastaria a sua responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, mormente no caso em tela, pois, como já dito, as parcelas não pagas são todas posteriores ao registro da propriedade em nome da mutuante. A propósito:IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...)5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Cabe à RÉ, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da EMGEA, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 8. A responsabilidade da EMGEA pelo pagamento das taxas condominiais em atraso mostra-se incontestável nos presentes autos, vez que o período da dívida é posterior à data de arrematação do imóvel, como se vê da Certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos. (AC 200761140012134, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 31/03/2009)Não havendo outras questões de ordem processual a apreciar, cumpre dar início ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, bem como das parcelas vincendas (CPC, art. 290), com os acréscimos legais decorrentes da inadimplência.A ação tem por objeto, desse modo, as cotas vencidas entre os meses de agosto de 2008 e junho 2009, além daquelas que vierem a vencer no curso da ação, corrigidas monetariamente, acrescidas de multa, juros moratórios e demais cominações legais. Consta dos autos que a propriedade do referido imóvel passou à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 30.09.1999, conforme informado no documento de fl. 9v. Assim, a responsabilidade da ré pelo pagamento das despesas condominiais resta clara, na linha dos precedentes jurisprudenciais antes citados. A instituição financeira adquirente do imóvel deve ser responsabilizada pelo pagamento das despesas vencidas, mencionadas na inicial, bem como por aquelas que se vencerem no curso do feito. Isso porque, cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, revela-se viável a condenação ao pagamento das prestações vincendas durante o curso do processo, a teor do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, in verbis:Art.290 - Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.A propósito da possibilidade do emprego da regra em questão, importa mencionar a decisão a seguir: Agravo. Recurso especial. Condomínio. Ação de cobrança. Condenação. Prestações vincendas periódicas. Inclusão na condenação enquanto durar a obrigação. CPC, Art. 290. - A regra contida no Art. 290, do CPC, em homenagem à economia processual, incide em relação às cotas de condomínio. (AgRg no REsp 647.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 255)Da mesma forma deve-se proceder no que diz respeito aos acessórios da dívida (juros e multas), pois não há sentido em excluí-los do âmbito de abrangência do art. 290 do CPC, diante da responsabilidade da atual proprietária do imóvel pelas despesas condominiais devidas.No que tange aos referidos acessórios (multa e juros moratórios), a Convenção Condominial determina, no 3º de sua cláusula quinta, a aplicação de juros de 1% ao mês, do vencimento de cada parcela, e de multa na ordem de 20% (fl. 25).A aplicação de juros e de multa em tal percentual encontrava respaldo no artigo 12, 3.º, da Lei n. 4.591/64:O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso de mora por período igual ou superior a seis meses. (g.n.)Contudo, com o advento do atual Código Civil (Lei n. 10.406/2002, em vigor a partir de 11.1.2003), a cobrança da multa punitiva e dos juros moratórios sofreu profunda modificação em sua sistemática: Art. 1.336. São deveres do condômino:I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas

frações ideais;(...) 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.(...) Dessa forma, a partir de 11.1.2003, o condômino inadimplente fica sujeito aos juros moratórios previstos na convenção condominial, ou de até 1% ao mês, e à multa de, no máximo, 2% sobre o valor do débito. Assim o precedente: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS VENCIDOS APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. MULTA MORATÓRIA DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.336, 1º, DO CÓDIGO CIVIL. AGRADO IMPROVIDO. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, incide multa moratória de 2% (dois por cento) sobre os débitos condominiais vencidos após a entrada em vigor do novo Código Civil. Aplicação do artigo 1.336, 1º, do Código Civil. Precedentes. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 730.887/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 05/05/2009) Nessa diretriz, tendo em vista o disposto no artigo 1.336 do Código Civil, conjugado com o que estabelece a Convenção Condominial do condomínio-autor, são devidos juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% com relação às prestações devidas, percentual esse que deve ser aplicado inclusive às parcelas vencidas no curso do processo, até o efetivo pagamento do débito, além de correção monetária. Os referidos acréscimos e correção monetária deverão ser contados a partir do vencimento de cada cota condominial. Anote-se que, na espécie, apesar de prevista a multa de 20%, vê-se na planilha de fl. 97 que a multa aplicada foi de 2%. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento: I) das despesas condominiais vencidas, descritas na planilha de fl. 97, referentes aos meses de 08/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009 e 06/2009; II) das despesas condominiais vencidas a partir do ajuizamento da demanda (29.06.2009) até a data da efetiva quitação do débito, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil; III) de multa à razão de 2%, a ser aplicada sobre as parcelas vencidas. Sobre as parcelas vencidas, a partir dos respectivos vencimentos, incidirá correção monetária segundo o INPC-IBGE, que, por se tratar de fator de preços ao consumidor, melhor reflete a atualização monetária das despesas condominiais (TRF4, AC 2004.70.03.004327-6, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 05/10/2009). Incidirão, da mesma forma, juros de mora de 1% ao mês, previstos na convenção de condomínio, a contar do vencimento de cada parcela. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R. ISantos, 4 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0010489-83.2009.403.6104 (2009.61.04.010489-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008201-9)) DAVIDSON MAURICIO CORREA (SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Deixo, por ora, de analisar os quesitos formulados pelo embargante em face de sua intenção declarada de conciliar. Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº288/2006, do CJF, e, nos termos do artigo 125, inc IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2011, às 14 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int

0003698-30.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008948-49.2008.403.6104 (2008.61.04.008948-4)) CLEMENTE FERREIRA ALVES ME X CLEMENTE FERREIRA ALVES X FATIMA FERREIRA ALVES (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os embargos para discussão nos termos do artigo 736 do CPC, prosseguindo o curso da execução em face da inexistência de garantia da execução (art 739-A do CPC). Certifique-se a oposição nos autos principais, pensando-se. À embargada para impugnação no prazo legal. Providenciem os embargantes, em 10 (dez) dias, declarações específicas para finalidade de concessão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008114-17.2006.403.6104 (2006.61.04.008114-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X COMERCIO DE AREIA SAMPAIO LTDA X ALBERTO REGINALDO SAMPAIO X DELMIRA DOS SANTOS SAMPAIO

Manifeste-se a exequente sobre a inexistência de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias. No silêncio ou ausentes novos elementos que viabilizem prosseguimento eficaz do curso processual, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0004769-09.2007.403.6104 (2007.61.04.004769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON DINIZ SILVA

Fl.182:Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo requerido. Inerte a exequente, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0014693-44.2007.403.6104 (2007.61.04.014693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ORICO DE PONTES

Em face dos documentos fiscais encartados nos autos, o trâmite prosseguirá sob sigilo de justiça, acautele a serventia.

Fl.93: Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo requerido. Inerte a exequente, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0000184-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MARIA SOARES JUNIOR
Fl.71/72: Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado indicado pela CEF. Indefiro, por ora, a utilização do INFOJUD, meio deveras gravoso ao executado, devendo a exequente diligenciar em seu âmbito. Int

0000497-35.2008.403.6104 (2008.61.04.000497-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TRANSLION TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X GUTEMBERG OLIVEIRA X ISABEL MENA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)
Vistos em despacho. Fls. 308/309: Indefiro o pedido de extinção do feito, posto que, já foi proferida sentença nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias fornecidas pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000503-42.2008.403.6104 (2008.61.04.000503-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA
Considerando-se a substituição da representação da exequente, intime-se-á em nome dos novos patronos para manifestação no quinquídio. Silente, arquivem-se, no aguardo de provocação. VISTOS EM INSPEÇÃO

0006788-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006788-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLECIO MINGORANCE EPP X MARCIA MARIA DADALT LONGEN
Infrutíferas, apesar de utilizados os meios disponíveis, as tentativas de localização dos réus, suspendo o curso processual por 30(trinta) dias. Após decurso, inexistindo nvos elementos a viabilizar procedimento eficaz, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0006828-33.2008.403.6104 (2008.61.04.006828-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LUCIANO DE OLIVEIRA PEDRO DE TOLEDO EPP X LUCIANO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente, em 10 (dez)dias, sobre a não localização do executado. Silente,ou na ausencia de novos elementos a viabilizar prosseguimento eficaz, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0007997-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFIA DE OLIVEIRA SILVA
Infrutíferas, apesar de utilizados os meios disponíveis, as tentativas de localização da executada, suspendo o curso processual por 30 (trinta) dias. Após decurso, inexistindo novos elementos a viabilizar prosseguimento eficaz, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0008151-73.2008.403.6104 (2008.61.04.008151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISUZU MYAO
Manifeste-se a exequente sobre a não localização da executada através da consulta realizada. Não sendo trazidos novos elementos a viabilizar prosseguimento eficaz, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0008948-49.2008.403.6104 (2008.61.04.008948-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEMENTE FERREIRA ALVES ME X CLEMENTE FERREIRA ALVES X FATIMA FERREIRA ALVES
Manifeste-se a exequente em termos de regular prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se no aguardo de provocação. Int

0001904-42.2009.403.6104 (2009.61.04.001904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO NARDES
Fl.64: Atente a exequente aos termos do artigo 38 do CPC. No tocante ao tópico final da mesma peça, indefiro, dado que, tal diligência já foi levada a efeito às fls. 50/51. Requeira a CEF, no quinquídio, na inércia, ou inexistindo novos elementos a viabilizar prosseguimento eficaz, tornem para extinção. Int

0004214-21.2009.403.6104 (2009.61.04.004214-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Pousada Vera Cruz Ltda - ME X LUCIANO ALBERTO NERY X CLAUDIA PAULINO GOMES JARDIM
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a não localização dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0005258-75.2009.403.6104 (2009.61.04.005258-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALDEVINO DE LIMA IRMAO

Manifeste-se a exequente sobre o decurso do prazo editalício. Int

0007605-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES 14 DE AGOSTO LTDA - ME X MARIA DO CARMO DONZALISKY TEIXEIRA

Infrutíferas, apesar de utilizados os meios disponíveis, as tentativas de localização do executado, suspendo o curso processual por 30 (trinta) dias. Após decurso, dê-se vista à exequente, Na inexistência de novos elementos a viabilizar prosseguimento eficaz, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0008201-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVIDSON MAURICIO CORREA(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES)

A petição de fl.36, apesar de estar direcionada para esta execução, tem a finalidade precípua de abrir mão da produção de provas, portanto, pertinente à atual fase dos embargos. Posto isso, diga a exequente, no quinquídio, sobre o direcionamento da peça. Int

0010788-60.2009.403.6104 (2009.61.04.010788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO CARDOSO SOUSA - ESPOLIO X ALEXANDRA MARTINS DE SOUZA E SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sobre a não localização dos executados. Int

0001087-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória. Int

0001088-26.2010.403.6104 (2010.61.04.001088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERREIRA DA CRUZ

Fl.42: Defiro. Suspendo o curso processual por 30(trinta) dias. Após decurso e silente a exequente, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0001133-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S M B ROCHA - ME X SHIRLEY MARIA BUSTAMANTE ROCHA

Fl.294: Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo requerido. Após decurso e silente a exequente, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0002901-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROSARIO ANTUNES COSTA

Fl.48:Defiro. Suspendo o curso processual por 30(trinta)dias. Após decurso e silente a exequente, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0003622-40.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SCHIRLEY SOLLITTO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de execução de título extrajudicial, em face de LUIZ DE OLIVEIRA - ESPÓLIO, objetivando o pagamento de dívida decorrente de contrato de empréstimo consignação caixa. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o requerido quitou seu débito. Formulou pedido de desistência, requerendo a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 33 e 45). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o substabelecimento acostado à fl. 46 confere poderes para desistir da ação ao signatário da petição de fl. 45. Em face do exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ DE OLIVEIRA - ESPÓLIO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas na forma da lei. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 08 de julho de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004716-23.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CELESTINO CIMIRRO

Fl.46: Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo requerido. Após decurso, e silente a exequente, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0005448-04.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO FABRICIO DOS SANTOS

Infrutíferas as tentativas para localização do executado. Requeira a exeqüente no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo novos elementos para prosseguimento eficaz, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int VISTOS EM INSPEÇÃO

0007235-68.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLIVEIRA MENDES TRANSPORTES LTDA - ME X TANIA MARA PRATA DE OLIVEIRA X JESIEL GONCALVES MENDES

Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente, o despacho de fl.82, trazendo aos autos instrumento de mandato nos termos do artigo 38 do CPC. Int

0000035-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X VALDEMIR GONCALVES MENDES X MEIRE MENDES DE ABREU

Manifeste-se a exeqüente sobre a inexistência de bens penhoráveis. Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000833-44.2005.403.6104 (2005.61.04.000833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA GONCALVES X LEONARDO FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002431-33.2005.403.6104 (2005.61.04.002431-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENILCE PINTO IGNEZ(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008032-78.2009.403.6104 (2009.61.04.008032-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDIVALDO CIPRIANO DO NASCIMENTO(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promove a presente ação de reintegração de posse, em face de EDIVALDO CIPRIANO DO NASCIMENTO, objetivando a reintegração definitiva na posse de imóvel, ressarcida nas eventuais perdas e danos. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal informou não possuir mais interesse no feito, tendo em vista que o requerido quitou seu débito, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 68 e 72). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o substabelecimento acostado à fl. 11/12 confere poderes para desistir da ação ao signatário da petição de fl. 72. Em face do exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDIVALDO CIPRIANO DO NASCIMENTO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas na forma da lei. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 06 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0010598-97.2009.403.6104 (2009.61.04.010598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA XAVIER

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promove a presente ação de reintegração de posse, em face de FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA XAVIER, objetivando a reintegração definitiva na posse de imóvel, ressarcida nas eventuais perdas e danos. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal informou não possuir mais interesse no feito, tendo em vista que a requerida quitou seu débito, requerendo a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 54 e 58). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o substabelecimento acostado à fl. 12/13 confere poderes para desistir da ação ao signatário da petição de fl. 58. Em face do exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA XAVIER, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas na forma da lei. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 06 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0001478-93.2010.403.6104 (2010.61.04.001478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ISAQUE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA GIVALDA SILVA BARBOSA

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promove a presente ação de reintegração de posse, em face de ISAQUE OLIVEIRA BARBOSA e MARIA GIVALDA SILVA BARBOSA, objetivando a reintegração definitiva na posse de imóvel, ressarcida nas eventuais perdas e danos. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal informou não possuir mais interesse no feito, tendo em vista que os requeridos quitaram seus débitos, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 58 e 62). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o substabelecimento acostado à fl. 11/12 confere poderes para desistir da ação ao signatário da petição de fl. 62. Em face do exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISAQUE OLIVEIRA BARBOSA e MARIA GIVALDA SILVA BARBOSA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas na forma da lei. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 06 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0004626-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELENI DE JESUS ANDRADE

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promove a presente ação de reintegração de posse, em face de ELENI DE JESUS ANDRADE, objetivando a reintegração definitiva na posse de imóvel, ressarcida nas eventuais perdas e danos. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal informou não possuir mais interesse no feito, tendo em vista que a requerida quitou seu débito, requerendo a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 35 e 39). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o substabelecimento acostado à fl. 10/11 confere poderes para desistir da ação ao signatário da petição de fl. 39. Em face do exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELENI DE JESUS ANDRADE, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas na forma da lei. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 06 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0007291-04.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSANGELA DOS SANTOS LOURENCO

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promove a presente ação de reintegração de posse, em face de ROSANGELA DOS SANTOS LOURENÇO, objetivando a reintegração definitiva na posse de imóvel, ressarcida nas eventuais perdas e danos. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal informou não possuir mais interesse no feito, tendo em vista que a requerida quitou seu débito, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 32 e 36). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o substabelecimento acostado à fl. 11/12 confere poderes para desistir da ação ao signatário da petição de fl. 36. Em face do exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANGELA DOS SANTOS LOURENÇO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas na forma da lei. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 06 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto.

0007536-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TANIA MARA FREITAS SANTOS

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promove a presente ação de reintegração de posse, em face de TÂNIA MARIA FREITAS SANTOS, objetivando a reintegração definitiva na posse de imóvel, ressarcida nas eventuais perdas e danos. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal informou não possuir mais interesse no feito, tendo em vista que a requerida quitou seu débito, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 28 e 32). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o substabelecimento acostado à fl. 11/12 confere poderes para desistir da ação ao signatário da petição de fl. 32. Em face do exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TÂNIA MARIA FREITAS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas na forma da lei. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 06 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0007539-67.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSELI APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X ELISMAR GOMES DE OLIVEIRA
S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promove a presente ação de reintegração de posse, em face de ROSELI APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA e ELISMAR GOMES DE OLIVEIRA, objetivando a reintegração definitiva na posse de imóvel, ressarcida nas eventuais perdas e danos. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal informou não possuir mais interesse no feito, tendo em vista que os requeridos quitaram seus débitos, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 29 e 33). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o substabelecimento acostado à fl. 11/12 confere poderes para desistir da ação ao signatário da petição de fl. 33. Em face do exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSELI APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA e ELISMAR GOMES DE OLIVEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas na forma da lei. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 06 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0007720-68.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAURO APARECIDO CARLOS
S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promove a presente ação de reintegração de posse, em face de MAURO APARECIDO CARLOS, objetivando a reintegração definitiva na posse de imóvel, ressarcida nas eventuais perdas e danos. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal informou não possuir mais interesse no feito, tendo em vista que o requerido quitou seu débito, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 30 e 34). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o substabelecimento acostado à fl. 35/36 confere poderes para desistir da ação ao signatário da petição de fl. 34. Em face do exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO APARECIDO CARLOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas na forma da lei. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 06 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0009048-33.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X INDIRA FERREIRA DE MORAES(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)

Intime-se a ré, na pessoa de seu patrono, sobre a recusa pela Caixa Econômica Federal da proposta de acordo apresentada.

0000395-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOLITA MARCHI
S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promove a presente ação de reintegração de posse, em face de LOLITA MARCHI, objetivando a reintegração definitiva na posse de imóvel, ressarcida nas eventuais perdas e danos. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal informou não possuir mais interesse no feito, tendo em vista que a requerida quitou seu débito, requerendo a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 41). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o substabelecimento acostado à fl. 47/48 confere poderes para desistir da ação ao signatário da petição de fl. 41. Em face do exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LOLITA MARCHI, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas na forma da lei. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 06 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0000409-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO PASCOAL MARIA

S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com qualificação e representação nos autos, promove a presente ação de reintegração de posse, em face de FRANCISCO PASCOAL MARIA, objetivando a reintegração definitiva na posse de imóvel, ressarcida nas eventuais perdas e danos. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A Caixa Econômica Federal informou não possuir mais interesse no feito, tendo em vista que o requerido

quitou seu débito, requerendo a extinção do processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 39). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o substabelecimento acostado à fl. 45/46 confere poderes para desistir da ação ao signatário da petição de fl. 41. Em face do exposto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO PASCOAL MARIA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas na forma da lei. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 06 de julho de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2474

MONITORIA

0007297-89.2002.403.6104 (2002.61.04.007297-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LAINE GOMES COSTAS(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010687-28.2006.403.6104 (2006.61.04.010687-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARIO BATISTA LAMOSO

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca da não localização do réu. Int

0000351-28.2007.403.6104 (2007.61.04.000351-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X ROSELI COIMBRA(SP247707 - HERNANE XAVIER DE LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004326-58.2007.403.6104 (2007.61.04.004326-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES X LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a não localização do réu no prazo de 10(dez) dias. Inexistindo novos elementos a viabilizar prosseguimento eficaz, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0010597-83.2007.403.6104 (2007.61.04.010597-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVIANE CIBELLE ATIQUERA MARTINS X ABIMAEAL ALMEIDA ANTIQUERA

Fl.177: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, que passará a constar como FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. Após, dê-se vista ao autor para que cumpra o despacho de fl.172.

0011088-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011088-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X ROSANE SILVA MARINHO

Dê-se vista ao autor para que requeira em termos de prosseguimento eficaz, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0000361-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000361-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARDODI

Digam as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 15(quinze) dias. Int

0000470-52.2008.403.6104 (2008.61.04.000470-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELZA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias já fornecidas pela CEF. Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos referidos documentos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006380-60.2008.403.6104 (2008.61.04.006380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADONIAS FRANCISCO DOS SANTOS X HELIO FRANCISCO DOS SANTOS X GILDETE PEREIRA DOS SANTOS

Fl.172: Regularize o advogado a petição em tela, apondo-lhe assinatura. Após, tornem conclusos. Int

0006562-46.2008.403.6104 (2008.61.04.006562-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILTON DA SILVA MATERIAIS EPP X MILTON DA SILVA(SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA E SP277568 - ELDER QUIRINO DA SILVA BATISTA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória, em face de MILTON DA SILVA MATERIAIS EPP. e MILTON DA SILVA, objetivando compelir os réus ao cumprimento de obrigação concernente à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida(s) e Outras Obrigações ou a constituição de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C do CPC.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Custas à fl. 20.A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 134).Instada a trazer aos autos procuração com poderes específicos para desistir da ação, a parte autora, até a presente data, não deu devido cumprimento à determinação judicial.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Malgrado não tenha a CEF acostado aos autos instrumento de mandato com poderes específicos para desistir da ação, a manifestação de fl. 134 demonstra não haver interesse da parte autora no prosseguimento do feito. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que pretendia desistir da ação, acarretando, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que foram objeto de acordo (fl. 138).Custas ex lege.Expeça-se alvará de levantamento do valor que se encontra depositado nos autos em favor do advogado indicado às fls. 138/139. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I. Santos, 16 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006704-50.2008.403.6104 (2008.61.04.006704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTAL DA BARRA CENTRO AUTOMOTIVO E CONVENIENCIAS LTDA X MARCO ANTONIO CORAZZA X LORAND FANTINATTI FILHO

Fl.143: Anote-se. Dê-se vista à autora para que requeira em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se, no aguardo de provocação. Int

0008146-51.2008.403.6104 (2008.61.04.008146-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO DE ARAUJO FERREIRA X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se, com urgência, o despacho de fl.103

0001393-44.2009.403.6104 (2009.61.04.001393-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X LUCIANO GOMES DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a não localização do réu no prazo de 10(dez) dias. Int

0001606-50.2009.403.6104 (2009.61.04.001606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA FIGUEREDO DE AGUIAR X RICARDO COSTA DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl.106 e da guia de recolhimento à fl.107. Int

0013333-06.2009.403.6104 (2009.61.04.013333-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROBERTO PIRES X LENITA PIRES DE ABREU X HELIO MARQUES DE ABREU

Fl.75:Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo requerido. Aguarde-se em secretaria a manifestação da autora. Int

0003347-91.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO DAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUAS BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X GRAZIELLA CIACIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sobre a não localização do réu. Int

0005408-22.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THYAGO SANTOS DE JESUS X SERGIO FERREIRA VIEGAS

Fl.59: Defiro. Suspendo o curso processual pelo prazo de 60 (sessenta dias). Aguarde-se em secretaria. Int

0008537-35.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

IRANETE MARQUES DA COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10(dez)dias, sobre a não localização da executada. Int

000075-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA PERES GUIMARAES

Fl.55: Dê-se vista à CEF para que apresente planilha atualizada do débito excutado, viabilizando a expedição de mandado nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumprida a determinação, expeça-se o instrumento. Int

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019795-30.2005.403.6100 (2005.61.00.019795-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCILIO MASAMI NAGAOKA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Vistos em despacho. Reconsidero o tópico final da r. decisão de fls. retro. Requeira o embargado (exequente) o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000393-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FRANCISCO CARVALHO(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)

Fl.61: Defiro. Suspendo o curso processual por 30(trinta) dias. Int

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2606

MANDADO DE SEGURANCA

0006533-88.2011.403.6104 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA JERONIMO(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0006533-88.2011.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA JERONIMO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO VICENTE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇATrata-se de pedido de liminar no qual a impetrante requer o restabelecimento do seu benefício de auxílio-acidente e a cessação do ato de cobrança, por parte do INSS, de valores recebidos referentes ao acúmulo desse benefício com a aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que tem direito à acumulação do benefício de auxílio-acidente de Trabalho e aposentadoria por tempo de contribuição, os quais lhe foram concedidos em 06/06/98 (fl. 11) e 07/08/1998 (fl. 12), respectivamente.É o relatório. Decido.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Dispõe o artigo 7º da Lei n 12.016/29 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107).O periculum in mora assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz.É cediço que a lei resguarda o direito da administração de recobrar o que indevidamente pagou a título de benefício, mesmo quando o recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo. Senão vejamos:Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de

forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...) Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não há se falar em ilegalidade no procedimento da autarquia. Por outro lado, decisões recentes do E. STJ apontam a impossibilidade da administração recobrar o que pagou ao beneficiário de boa-fé, quando ausente o devido processo legal administrativo ou naqueles casos em que o efeito deletério do tempo já consolidou os efeitos do erro administrativo, impossibilitando a repetição. Exemplifico aqui com o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO

ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. STJ - DJe 13/12/2010 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0109258-1 - Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA. Estão presentes no caso em tela, os requisitos da liminar, pois o fumus boni iuris resulta do caráter alimentar do benefício e da boa-fé da impetrante, aliados ao efeito continuado do erro administrativo, durante mais de dez anos. O periculum in mora, por sua vez, repousa no próprio ato de cobrança desses valores pelo INSS e na possibilidade de inscrição em dívida ativa. Por outro lado, não há na concessão da presente medida o periculum in mora inverso, pois, caso seja denegada a segurança, a final, a autarquia poderá retomar o procedimento de cobrança dos valores, devidamente atualizados. Por todo o exposto, concedo parcialmente a liminar para que o INSS suspenda imediatamente o ato de cobrança dos valores recebidos pela impetrante em decorrência da acumulação do benefício de auxílio-acidente de Trabalho (NB 111.117.576-1) com a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.056.207-6), até o deslinde final da presente ação. Intime-se e oficie-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações, no prazo legal. Santos, 13 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2608

MANDADO DE SEGURANCA

0005228-69.2011.403.6104 - NELSON SANTANA FILHO (SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0005228-69.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NELSON SANTANA FILHO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP Sentença tipo C SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON SANTANA FILHO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, com o escopo de fazer com que a autoridade apontada como coatora apresente carta de revisão de benefício previdenciário, afim de fazer prova frente ao PORTUS, Instituto de Seguridade Social, com o intuito de manter suplementação paga conjuntamente com seu benefício de aposentadoria. Aduziu, em síntese, haver requerido a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha percebendo em aposentadoria especial, e, em que pese o INSS haver defiro tal pleito, olvidou-se de emitir carta de concessão do benefício especial, o que veio a lhe prejudicar, tendo em vista que o Instituto PORTUS reduziu o valor da complementação paga em face da divergência de espécie de benefícios percebidos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/19. À fl. 22 foi concedido o benefício da gratuidade de justiça, bem como determinada a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar suas informações. À fls. 24/26 foi acostado aos autos ofício da Chefe de Serviço de Benefícios, onde apresentou cópia da carta de concessão de benefício de aposentadoria especial, NB 107.491.970-7. É o relatório. Decido. Em face da colação aos autos da carta de concessão do benefício de aposentadoria especial do impetrante, NB 107.491.970-7, verifico não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito, em face da perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Isento o impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Santos, 12 de julho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206597-08.1997.403.6104 (97.0206597-6) - VALTER DE OLIVEIRA X VICENTE DA COSTA X VILMAR MORAES X VITORIO SERGIO SESSA BARBOSA X VITORINO FONSECA CARDAMONE X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS X WALTER MOTA X WALTER REIS MONTEIRO X

WANDERLEY AURINO SILVA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se a Caixa Econômica Federal da concordância de Valter de Oliveira, Vitorio Sergio Sessa Barbosa, Waldomiro Silveira e Walter Reis Monteiro com o crédito efetuado em suas contas fundiárias, para que adote as medidas necessárias a sua liberação caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o saque.Com relação a Vitorino Fonseca Cardamone, considerando que o crédito efetuado em sua conta fundiária ocorreu em decorrência de outra ação, resta prejudicada a apreciação do pleiteado por ele à fl. 516, facultando-lhe a possibilidade de postular a liberação na ação que deu origem ao crédito.Intime-se.

0010451-86.2000.403.6104 (2000.61.04.010451-6) - ABILIO PEREZ X BENEDITO NETO X JAFE ALEXANDRE NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DE ASSUMPCAO X SARA FERNANDIM MIGUEL(SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se Abílio Peres para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 317/319, no sentido de que já recebeu crédito referente a taxa progressiva de juros em 02/05/2011, nos termos da Resolução 608/2009.No mesmo prazo, esclareça Jafé Alexandre Nascimento o postulado à fl. 316, tendo em vista que a executada notícia que já foi efetuado crédito em sua conta fundiária em decorrência de outra ação.Requeira a parte autora o que for de seu interesse em relação a guia de depósito juntada aos autos.Intime-se.

0008217-92.2004.403.6104 (2004.61.04.008217-4) - ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do exequente com o crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 205), para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

0000738-14.2005.403.6104 (2005.61.04.000738-7) - AMERICO RODRIGUES DA FONSECA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 271/272, no sentido de que os índices concedidos no julgado são inferiores ou iguais aos índices aplicados administrativamente.Intime-se.

0005072-18.2010.403.6104 - VALTER AZEVEDO PINTO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200467-07.1994.403.6104 (94.0200467-0) - DISNEI ANTONIO PAULINO DA SILVA X EDISON DOMINGUES X JOSE ANTONIO DA SILVA X ORLANDO PEREIRA X PAULINO ROSAS X SILVIO LUIZ MATEUS(Proc. ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DISNEI ANTONIO PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULINO ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LUIZ MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 594, intime-se o Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG.Intime-se.

0200543-26.1997.403.6104 (97.0200543-4) - ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JOAO RICARDO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a João Ricardo dos Santos do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.No mesmo prazo, manifeste-se Antonio Gonçalves da Silva sobre a adesão ao acordo previsto na LC 110/01.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

0202169-46.1998.403.6104 (98.0202169-5) - ALCIDES MARANGONI JUNIOR X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA X POTYGUARA VIEIRA RIESCO X CLAUDIO MOREIRA BILU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCIDES MARANGONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X POTYGUARA VIEIRA RIESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MOREIRA BILU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Após o trânsito em julgado da presente ação, a Caixa Econômica Federal efetuou créditos em favor dos exequentes (fls. 285 e seguintes), glosando, porém, o valor relativo a Cláudio Moreira Bilu, uma vez que este recebeu a perseguida diferença em outra ação judicial (fls. 269), o que foi objeto de concordância do interessado (fls. 280).Inconformados, os demais exequentes impugnaram os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, sustentando que não foi aplicado pela executada o índice de 12,92%, referente ao mês de julho de 1990, concedido pelo v. acórdão, além de deixar a instituição de calcular as diferenças de forma cumulativa. Sustentam, outrossim, serem cabíveis a incidência dos juros moratórios sobre os juros remuneratórios, especificando que estes devem observar a progressividade prevista aos que optaram pelo regime do FGTS anteriormente a 22/09/1971 e aqueles elevados a partir de 10/01/2003, em razão da incidência imediata do novo Código Civil.A Caixa Econômica Federal contestou a impugnação dos exequentes (fls. 149/150).Encaminhados os cálculos à contadoria judicial, sobreveio a manifestação de fls. 358.Cientes as partes manifestaram-se.DECIDO.Consoante informação da contadoria judicial, assiste parcial razão aos exequentes, uma vez que a Caixa Econômica Federal não observou o necessário efeito cumulativo de um expurgo sobre os demais, ainda que concedidos em outra demanda, bem como deixou de aplicar o índice previsto no título executivo para julho de 1990. Do mesmo modo, deve ser observada a progressividade dos juros moratórios em relação aos exequentes que já tiveram reconhecido esse direito, seja judicial ou administrativamente.Correta também a contadoria judicial quanto à incidência dos juros moratórios sobre a totalidade da condenação, inclusive sobre os juros remuneratórios, já que estes juros objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular.Por fim, em relação aos juros moratórios, penso que neste caso deve ser elevado o seu valor para 1% (um por cento) ao mês a partir de 10/01/2003, tendo em vista que a apelação da Caixa Econômica Federal foi julgada antes da vigência do novo Código Civil, sendo certo que o Recurso Especial por ela interposto não foi conhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 256). Logo, como não houve apreciação judicial da incidência do artigo 406 do Código Civil ora vigente durante a fase de conhecimento, não há motivo para cogitar de vulneração da coisa julgada.Sendo assim, deverão retornar os autos à contadoria judicial para apuração de eventuais diferenças devidas aos exequentes, observando-se o teor da presente e o extrato da conta de Potyguara Viera Riesco em relação a julho de 1990.Intimem-se.Cumpra-se.

0203502-33.1998.403.6104 (98.0203502-5) - TEOFILO GOMES VASCONCELOS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TEOFILO GOMES VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Em sede de cumprimento voluntário de obrigação decorrente de título judicial, o exequente apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela executada. Para tanto, sustentou a parte que também deveria haver a incidência dos expurgos inflacionários nos depósitos efetuados com atraso no âmbito de sua conta fundiária.DECIDO.De início, anoto que é incontroverso que os depósitos foram efetuados em momento posterior ao da incidência dos expurgos objeto da presente demanda.Firmado esse quadro fático, entendo que a ausência do depósito no momento de concessão do índice de correção monetária torna materialmente impossível o cumprimento da obrigação, haja vista o não-recolhimento dos depósitos do FGTS pelo empregador no tempo devido.Nesse sentido, reputo que a CAIXA somente é responsável pela atualização monetária e remuneração dos depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS a partir da data em que eles são efetuados, recaindo sobre o empregador a responsabilidade pelo montante dos depósitos realizados com atraso.Sendo assim, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0205103-74.1998.403.6104 (98.0205103-9) - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON FRESNEDA EUGENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl 354 - Dê-se ciência ao exequente.Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 352/353, no sentido de que devido ao fato da quantidade de índices deferidos no julgado ser inferior ao número de índices indeferidos não há verba sucumbencial a ser paga pela executada.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se

0007213-93.1999.403.6104 (1999.61.04.007213-4) - NIVALDO LUIZ DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO X VALTER

MARQUES DA SILVA X GERSON SANTOS X ANTONIO ABILIO DE LIMA X ANDRE LOPES BARBOSA X ABEL FRANCISCO MIGUEL X JOSE SEVERO FILHO X JOSE ROBERTO EVARISTO X REGINALDO ANTONIO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NIVALDO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ABILIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABEL FRANCISCO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por Reginaldo Antonio às fls. 314 e 318/319, no tocante ao valor apurado a título de atualização monetária.Intime-se

0009639-44.2000.403.6104 (2000.61.04.009639-8) - MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE DE ALMEIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com as normas que regem o FGTS (art.20 da Lei no.8036), na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago aos seus dependentes, beneficiários da pensão por morte, só cabendo aos herdeiros necessários na falta daqueles.Assim sendo, e considerando o documento de fl. 266, defiro a habilitação de Maria José de Almeida Lima, requerida à fl. 259, bem como indefiro o postulado pela executada à fl. 276, no tocante a inclusão no pólo ativo da lide dos demais herdeiros, pois não constam na certidão de dependentes habilitados perante o INSS.Remetam-se os autos ao Sedi para a regularização do termo de autuação fazendo constar no pólo ativo da lide Maria José de Almeida Lima em substituição a Fernando Pereira Lima.Fls 277/279 - Dê-se ciência a sucessora de Fernando Pereira Lima para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.Intime-se

0003675-65.2003.403.6104 (2003.61.04.003675-5) - REGINA LUCIA RODRIGUES(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA LUCIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 96, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste sobre o crédito efetuado em sua conta fundiária.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0011276-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011276-9) - JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente dos extratos juntados à fl. 208.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000019-66.2004.403.6104 (2004.61.04.000019-4) - CLESO GRILLO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CLESO GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004543-09.2004.403.6104 (2004.61.04.004543-8) - JOSE AIRTO DOS SANTOS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE AIRTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 185/188), bem como sobre o noticiado pela executada à fl. 184 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o depósito satisfaz o julgado.Em caso de discordância, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir.Intime-se.

0006286-15.2008.403.6104 (2008.61.04.006286-7) - ORLANDO GUARMANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO GUARMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do exequente com o crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 127), para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008925-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008925-3) - JOSE GUILHERME RITA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOSE GUILHERME RITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado às fls. 100/101, em relação a ausência de juntada de extratos em que conste toda a movimentação de sua conta, pois os que foram acostados aos autos (fls. 86/93), demonstram que a taxa de juros aplicada em sua conta fundiária já era de 6%.Intime-se.

0008995-23.2008.403.6104 (2008.61.04.008995-2) - ROSELI ARCHILEIGAR DO AMARAL - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MARCONDES DO AMARAL(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ROSELI ARCHILEIGAR DO AMARAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias a lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Tendo em vista a concordância do exequente com o cálculo apresentado (fl. 103), venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0010370-59.2008.403.6104 (2008.61.04.010370-5) - EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo exequente às fls. 68/70, no tocante a divergência apontada em relação ao seu nome, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada.Intime-se.

0010814-92.2008.403.6104 (2008.61.04.010814-4) - CICERA CAVALCANTE DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CICERA CAVALCANTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 69/73, no sentido de que já recebeu crédito, referente a taxa progressiva de juros, nos termos da Res. 608/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 6380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205106-97.1996.403.6104 (96.0205106-0) - DARCI FERREIRA DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 235/236, expeça-se, somente, o ofício requisitório em favor da parte autora.Intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 235/236, no tocante a existência de débito inscrito em seu nome, bem como sobre o pedido de compensação de valores.Intime-se.

0202759-57.1997.403.6104 (97.0202759-4) - ENGETERPA ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP167406 - ELAINE PEZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 237/242 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0208845-44.1997.403.6104 (97.0208845-3) - ARI LISBOA RAMOS X ARILDO PEREIRA DE JESUS X REGINA MARIA DAMIANO JORGE X REIKO KUWAHARA X SILVIO ALVES DOS ANJOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 198), bem como a concordância de Reiko Kuwahara com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 222/225, expeça-se ofício requisitório.Considerando a requisição do pagamento em favor de Reiko Kuwahara, intime-se o Dr. Almir Goulart da Silveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a adequação da planilha de cálculo apresentada às fls. 287/289, fazendo nela constar somente o montante referente à verba sucumbencial.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0011921-79.2005.403.6104 (2005.61.04.011921-9) - ELIAS JOSE DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 165/166, oficie-se conforme requerido.Intime-se.

000120-35.2006.403.6104 (2006.61.04.000120-1) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

A execução contra a Fazenda Pública, deve ser processada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o postulado à fl. 215. Concedo, no entanto, o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor promova a execução do julgado, bem como forneça as cópias necessárias à instrução do mandado. Intime-se.

0002814-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002814-4) - LIM JIT CHEOW - ESPOLIO X EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada às fls. 220/222. Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (fls. 175 e 176), intime-se o Dr. Edgar Renato do Nascimento para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG e CPF. No silêncio, encaminhem-se os autos a contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com a impugnação apresentada, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se.

0005670-74.2007.403.6104 (2007.61.04.005670-0) - ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP218254 - FLÁVIA FIGUEIRA RIBEIRO E SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 534/536, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se a co-ré Deicmar S/A Despachos Aduaneiros Assessoria e Transporte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para a execução da verba sucumbencial. Intime-se.

0005897-64.2007.403.6104 (2007.61.04.005897-5) - RIVALDO HIDEO ARAKAKI X EVA HITOMI ARAKAKI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0203690-02.1993.403.6104 (93.0203690-1) - PRO LINE LIMITED E CO GMBH REP/ POR NEPTUNIA S/A(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Apensem-se estes autos a ação n 93.0204409-2. Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 247/266, requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200332-63.1992.403.6104 (92.0200332-7) - MODESTO DE CARVALHO PEREIRA X ADHEMAR PAES GOMES(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X MODESTO DE CARVALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR PAES GOMES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 209, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0205508-23.1992.403.6104 (92.0205508-4) - A TEIXEIRA E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X A TEIXEIRA E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

0201593-24.1996.403.6104 (96.0201593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201283-18.1996.403.6104 (96.0201283-8)) MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X RAPHAEL MACEDONIO FILHO E IRMAO(SP119755 - LUCIANA GUMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 451, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0002436-26.2003.403.6104 (2003.61.04.002436-4) - VALDIR DE ALMEIDA COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE ALMEIDA COUTO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal do despacho de fl. 157. Após, apreciarei o postulado à fl. 162. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203759-68.1992.403.6104 (92.0203759-0) - YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de impugnação oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da execução promovida por YAMAZATO COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (MASSA FALIDA), em cumprimento de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 92.0203759-0 (fls. 48/51), confirmada em sede de apelação (fls. 93/102). Aponta, em suma, a impugnante excesso na execução e nulidade de toda a fase executória. Afirma que a exequente atualizou indevidamente o débito pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça, quando o julgado determinou o pagamento de acordo com a Lei nº 6.899/81 e, nesse caso, havendo omissão quanto aos índices a serem utilizados, a correção monetária deve ter como parâmetro a tabela da Justiça Federal, ou seja, Resolução nº 242/2001 do CJF. Aduz que mesmo antes da correção indevida, a conta já se encontrava irregular no tocante à atualização pela variação da LBC no período determinado pela sentença. Assevera que o título executivo expressamente estabeleceu a incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano; todavia, a exequente computou 12% (doze por cento) em parte do período, sem qualquer previsão no provimento jurisdicional exequendo. Argumenta que as incongruências apontadas resultaram na exigência do valor de R\$ 718.375,00 (setecentos e dezoito mil trezentos e setenta e cinco reais), excluindo-se o acréscimo previsto no artigo 475-J, do CPC, quando o montante correto seria R\$ 273.393,39 (duzentos e setenta e três mil trezentos e noventa e três reais e trinta e nove centavos), já computado as custas e honorários advocatícios. Diante do excesso apurado, requer a executada a aplicação do disposto no artigo 940 do CPC, cujo teor estabelece que aquele que pedir mais do que for devido fica obrigado a pagar ao devedor o equivalente do que dele exigir. Da mesma forma, postula a condenação da impugnada nas penas por litigância de má-fé. Por fim, alega a nulidade de toda a fase executória, de um lado, porque, tendo o provimento jurisdicional transitado em julgado em 04/04/2002, não poderia ter se desenvolvido de acordo com o novo sistema de cumprimento de sentença de forma sincrética, mas sim conforme a legislação anterior; e de outro, porque a intimação para o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J, caput do CPC, deve ser pessoal ao executado e não apenas ao seu patrono. Depositou a impugnante o montante integral cobrado pela exequente (fls. 334/335), em garantia do juízo. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 407/419, oportunidade em que apresentou novos cálculos e requereu a rejeição da impugnação da CEF. Deferido o efeito suspensivo, determinou-se que o valor controverso permanecesse depositado à ordem do Juízo (fl. 440). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 442/444, sobre os quais manifestaram-se as partes (fls. 454/460 e 466/469). É a suma do necessário. DECIDO. Não há nulidade da fase executória, porque a lei processual aplica-se imediatamente regulando os atos processuais a serem ulteriormente praticados. No caso, iniciada a execução sob o império da lei anterior, não há óbice a que seja utilizado o regime jurídico instituído pela Lei nº 11.232/2005. No regime instituído pela Lei nº 11.232/2005, o devedor deve ser intimado, por intermédio de advogado, para o cumprimento espontâneo de decisão condenatória ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 dias, a partir do qual incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1134345/RS, QUARTA TURMA, DJe 09/11/2009; AgRg Ag 1080378/RS, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2009; REsp 1087606/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2009). Todavia, em que pesem os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, reputo inaplicável às execuções já iniciadas a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, especialmente no caso em questão em que a citação já estava consumada e havia bens ofertados à penhora por parte da executada (fls. 180/181). Não há que se cogitar de preclusão, no caso, uma vez que não houve decisão do juízo impondo a aplicação da multa. No que se refere à atualização monetária, deve-se observar os termos do julgado que determinou a aplicação da Lei nº 6.899/81, complementados pelos índices de atualização monetária previstos nos Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo-se incluir os índices expurgados, considerados pela jurisprudência como idôneos para adequada atualização do débito, consoante previsto na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Está correta a correção monetária aplicada pelo autor até 29/06/1987, já que observou a Tabela do Banco Central, aplicando a LBC do período de 29/12/1986 a 29/06/1987. Todavia, em relação ao índice de atualização de 06/87, assiste razão à Caixa Econômica Federal, pois o autor incorreu em erro ao aplicá-lo integralmente, uma vez que a competência já havia sido objeto de atualização até 29/06/1987, cabendo, pois, tão somente a diferença percentual entre o índice do dia 30 e aquele anteriormente computado, consoante bem ponderou a contadoria judicial (fls. 442). Por fim, em relação aos juros moratórios, a elaboração do cálculo deve observar a elevação prevista no artigo 406 do Código Civil, impondo sua elevação para 1% ao mês, desde 10/01/2003, já que o trânsito em julgado da sentença ocorreu anteriormente à sua vigência. Nos termos acima, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e FIXO O VALOR PARA PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO em R\$ 604.519,98, consoante apurado pela contadoria judicial antes da incidência da multa prevista no artigo 475 J do Código de Processo Civil (fls. 443, parágrafo final). Preclusa a presente decisão, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes. Sem honorários no âmbito da fase de execução, a vista da sucumbência recíproca. Intimem-se.

0209923-15.1993.403.6104 (93.0209923-7) - ANTONIO NOBRE OVALLE(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO NOBRE OVALLE X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação ao montante depositado nos autos, observando a informação da contadoria de fls. 331/333. Intime-se.

0203532-73.1995.403.6104 (95.0203532-1) - VANESSA PAULA DE OLIVEIRA(SP093938 - HIPOLITO CESAR DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL X HSBC BANK BRASIL S/A(SP219302 - CARLA MARTINS DE ALMEIDA MARNOTO) X VANESSA PAULA DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A

Tendo em vista o solicitado à fl. 518 e considerando a manifestação do Banco Central do Brasil às fls. 506/507, oficie-se à Caixa Econômica Federal informando-lhe que o montante depositado à fl. 470, deverá ser transferido para a conta corrente n 2066002-2 mantida pelo Banco Central do Brasil junto à agência n 0712-9 do Banco do Brasil. Informe, ainda, que deverá ser transferido o saldo total existente na conta, procedendo-se o seu encerramento. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 506/507, 515 e 518. Intime-se

0207857-86.1998.403.6104 (98.0207857-3) - RICARDO GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X VIVAN GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVAN GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Adoto a informação da contadoria de fls. 412/413, para o prosseguimento da execução, pois elaborada de acordo com os parâmetros fixados no julgado. Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência quanto ao termo inicial da atualização monetária de indenização por danos morais, que é o da data do arbitramento (Súmula 362 - STJ). Em relação aos juros moratórios, é inviável sua elevação em sede de liquidação, com fundamento no artigo 406 do CC/2002, na hipótese em que o título executivo formou-se posteriormente à promulgação do citado diploma, sob pena de vulneração da coisa julgada. No caso em questão, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região julgou a apelação das partes em 27/11/2006 (fl. 218), oportunidade em que, salvo em relação aos critérios de atualização dos valores devidos de indenização por danos materiais (fl. 220), manteve expressamente os termos da sentença. Sendo assim, homologo o cálculo apresentado às fls. 380/384. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará para o levantamento do valor controverso, bem como forneça o número de seu RG e CPF. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0204409-81.1993.403.6104 (93.0204409-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203690-02.1993.403.6104 (93.0203690-1)) PRO LINE LIMITED E CO GMBH REP/ POR NEPTUNIA S/A(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Providencie a secretaria o desarquivamento da ação cautelar n 93.0203690-1. Traslade-se cópia de fls. 258/264, 322/323 e 331/341 para a ação cautelar n 93.0203690-1 e execução fiscal n 93.0209937-7. Sem prejuízo, requeiram as partes o que for de seu interesse. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6023

ACAO PENAL

0001495-71.2006.403.6104 (2006.61.04.001495-5) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BARASCH(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE)

FICACIENTE A DEFESA do reu da expedição da carta precatória 106/2011 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para fins de intimar o reu a comparecer à audiência de interrogatório, a ser realizada neste Juízo no dia 20.09.2011 às 14:00 hs, conforme despacho de fls. 491. Santos, 15.07.2011.

Expediente Nº 6024

EXECUCAO FISCAL

0008567-70.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN)

FL- 467 - Complemente o executado os depósitos que garantem a execução fiscal pois as guias de pagamento foram impressas em 29/06/2011 e o depósito foi realizado no mês seguinte. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 6025

MANDADO DE SEGURANCA

0003161-34.2011.403.6104 - HELENA DA CONCEICAO CECILIO MANCEBO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, originalmente impetrado perante a Justiça Estadual por Helena da Conceição Cecílio Mancebo, com qualificação nos autos, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santos (SP), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para tanto, sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o gozo da referida prestação previdenciária, uma vez que conta com a idade mínima e a carência de 180 contribuições. Contudo, não houve o reconhecimento do direito à aposentação, sob a alegação de que não foi observada a carência prevista para o benefício pretendido. Juntou documentos. Decisão declinando da competência para a Justiça Federal (fl. 55). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 62/64, salientando que a impetrante não preencheu os requisitos à percepção do benefício, porquanto as contribuições relativas aos períodos de 12/2004 a 11/2005 e 01/2006 a 11/2007 não puderam ser consideradas como carência por terem sido recolhidas com atraso. Juntada de consulta dos dados cadastrais da impetrante junto à Receita Federal (fl. 71). A r. decisão de fls. 72/73 indeferiu a medida liminar. À mingua de interesse institucional, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 81). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante já exposto na r. decisão liminar, o benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional. Trata-se de segurada filiada ao RGPS em março de 1993. O requisito etário restou atendido em 2002 (nascida em 24/07/42 - fl. 71). A carência é o número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. Para que as contribuições vertidas sejam consideradas como tal, o art. 27 da Lei n. 8.213/91 estatui: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, grifos meus) Conforme o disposto no art. 27, II, da LB, as contribuições recolhidas a destempo, anteriores à primeira contribuição vertida sem atraso, não podem ser consideradas para efeito de carência, sendo possível sanar eventuais atrasos quanto às contribuições subsequentes, desde que o recolhimento se dê enquanto o segurado não tiver perdido esta qualidade. Compulsando os autos, verifico que a Impetrante, filiada ao sistema como segurada facultativa até julho de 1999 e como contribuinte individual desde então (fl. 18), efetuou contribuições previdenciárias referentes às competências março de 1993 a julho de 2010, muitas delas com atraso (fls. 23/50, 65/69). Logo, como os recolhimentos posteriores foram realizados quando a qualidade de segurada estava perdida, eles não podem ser computados para fins de carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM postulada. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3411

ACAO PENAL

0009010-89.2008.403.6104 (2008.61.04.009010-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA RIBOLLA MOTA(SP277179 - DANIELLE DE OLIVEIRA LANCELLOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o próximo dia 20 de SETEMBRO de 2011, 14 horas, para a audiência de instrução, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e interrogatório da acusada, intimando-se a testemunha arrolada pela acusação (dos autos do apenso) e as testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 162), para serem ouvidas na mesma audiência. Fls.

Expediente Nº 3412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200246-97.1989.403.6104 (89.0200246-2) - JOSE ANGELINO SANTANA FILHO X BENEDITO LIBERATO X JOSE HUMBERTO DE LIMA X JOSE TORQUATO DOS SANTOS X ODAIR DE OLIVEIRA X RUBENS ASSIS MARQUES DA ROCHA X ZACARIAS MOCO DE SOUZA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Forneça a patrona o número de CPF dos autores para fim de cadastramento no sistema processual e posterior expedição de ofício requisitório.

0003537-35.2002.403.6104 (2002.61.04.003537-0) - YVETE BASSILI JOSE(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0000106-56.2003.403.6104 (2003.61.04.000106-6) - DURVAL DE MORAES X ELIDO SCAPIM X JOSE INACIO BEZERRA X MILTON OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 128: Defiro ao autor o prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam o autos ao arquivo. Int.

0000613-17.2003.403.6104 (2003.61.04.000613-1) - ERIVALDO BERNHARDT PRESTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int. (CALCULOS DO INSS JUNTADOS AOS AUTOS)

0014459-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014459-0) - MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0015243-78.2003.403.6104 (2003.61.04.015243-3) - MIRIAM OLIVEIRA DE LIMA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

... Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004476-49.2001.403.6104 (2001.61.04.004476-7) - ETHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR E SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO)

Fls. 145/148: Ciência ao autor do desarquivamento.Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005909-44.2008.403.6104 (2008.61.04.005909-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-52.2002.403.6104 (2002.61.04.005644-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSEFA SANTIAGO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Cumpra o patrono da embargada o despacho de fls. 18, disponibilizado para publicação em 31.01.2011, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010757-40.2009.403.6104 (2009.61.04.010757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002749-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO CARLOS BASILIO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao embargado dos documentos juntados pelo INSS (fls. 240/253 dos autos principais) pelo prazo de 20 dias. Após a expiração do prazo, remetam-se os autos à contadoria judicial.

0002652-06.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-75.2002.403.6104 (2002.61.04.008934-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS RONDO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES)

Recebo os embargos, susando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208801-06.1989.403.6104 (89.0208801-4) - ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES GONCALVES X ALICE DUARTE CAMARGO X ANTONIO AUGUSTO X ANONIO PAIVA X ARTUR COSTA X MARIA VELOSO DOS SANTOS X FRANCISCA DA CONCEICAO ANDRADE X FERNANDO DA COSTA NEVES X JOAO PEZZOTTI X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA VELOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DA CONCEICAO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANONIO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEZZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTUR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 586: Informe o co-autor João Pezzotti se houve pagamento em seu favor do crédito requisitado às fls. 533, tendo em vista a ausência de comprovante nos autos. Int.

0200082-98.1990.403.6104 (90.0200082-0) - ENOY DA CONCEICAO PINTO X AMERICA PORTO FERNANDES - INCAPAZ X EDSON JORGE DOS SANTOS X DOMINGOS ELPIDIO PINTO X ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS X ENGRACIA DA SILVA AREIAS X ALDA CLOTILDE SILVA X CENIRA ALAIDE SILVA X ALDO ANDRADE SILVA FILHO X CELINA ARLETE SILVA REZENDE(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ENOY DA CONCEICAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS ELPIDIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENGRACIA DA SILVA AREIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICA PORTO FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA CLOTILDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENIRA ALAIDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO ANDRADE SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA ARLETE SILVA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria pesquisa dos dados cadastrais do autor Domingos Elpídio Pinto no sistema informatizado do PLENUS e da Receita Federal(Web Service). Cumprido o ato supra, publique-se o presente despacho para manifestação do patrono do referido autor. Int.

0008446-28.1999.403.6104 (1999.61.04.008446-0) - BENEDITO MARCOLINO X MARIA APARECIDA BEZERRA X CELIA ELISIA BEZERRA JORGE X DAVINO JOSE BEZERRA X JOAO BATISTA BEZERRA X HELEODORO JACINTO DE MORAIS X HORACIO PEREIRA COUTINHO X JOSE MARCELINO DE SOUZA X LOURIVAL ROMAO BATISTA X MARIA MADALENA DE CAMARGO X PEDRO DOS SANTOS FREITAS X RAYMUNDO JOSE DA SILVA MONTEIRO X SILVIANO JOSE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENEDITO MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA ELISIA BEZERRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVINO JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELEODORO JACINTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORACIO PEREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL ROMAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAYMUNDO JOSE DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIANO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor das informações prestadas pelo INSS às fls. 581/582. Após, caso nada mais seja requerido, venham os

autos conclusos para extinção.

0003279-25.2002.403.6104 (2002.61.04.003279-4) - HAYDEE DE BENEDETTO GARCIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X HAYDEE DE BENEDETTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 453: Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação do interessado no arquivo.

0005099-79.2002.403.6104 (2002.61.04.005099-1) - FRANCISCO MIRANDA PINTO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X JOANA DANTAS DE OLIVEIRA(SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X JOSE LUIZ DA SILVA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X MANOEL AMARAL DIZ X SEBASTIAO CORREA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO MIRANDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL AMARAL DIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 201: 1- Fls. 187: Atenda-se. 2- Fls. 105/106: Providencie o I. Causídico, Marcelo Frias Ramos, OAB 178045, a regularização do pólo ativo, comprovando documentalmente nos autos a alteração do nome da autora Joana Oliveira Sousa. 3- Torno sem efeito o item 3 do despacho de fls. 186, tendo em vista que José Luiz da Silva foi excluído da lide, conforme sentença de fls. 60/69. 4- Intime-se o INSS para se manifestar nos termos do 10, do artigo 100, da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Após, não havendo débito a ser abatido ou decorrendo o prazo supra sem manifestação, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 186, ressaltando que a co-autora Joana Oliveira Sousa deve retificar o pólo ativo para o fim de viabilizar a requisição de pagamento. 5- Após o pagamento para os demais autores, os autos deverão aguardar no arquivo provocação dos interessados (o co-autor Manoel Amaral Diz e sucessores da advogada Adélia de Souza). Int.

0009647-50.2002.403.6104 (2002.61.04.009647-4) - AMANDIO FERREIRA DE PINHO X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X MOACYR FRANCO DE SOUSA LIMA X VALDEMAR CASEMIRO GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACYR FRANCO DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado às fls. 133 quanto ao autor Valdemar, revejo a parte final do despacho de fls. 266 no que se refere ao início da execução. Intimem-se os autores para requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0007407-54.2003.403.6104 (2003.61.04.007407-0) - HENRIQUE BOETTGER(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X HENRIQUE BOETTGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a resposta, dê-se ciência ao autor. Após, venham os autos conclusos para extinção.

0009211-57.2003.403.6104 (2003.61.04.009211-4) - EDSON BRASIL SOARES TANAJURA X ANTONIO JOVINIANO CRUZ ALVIM COELHO X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X CREUSA DE OLIVEIRA CORDEIRO X ISABEL MARIA PERES DE FREITAS X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X JURACY SOUZA ROSA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RAFANINI X LINA RITA DA COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDSON BRASIL SOARES TANAJURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOVINIANO CRUZ ALVIM COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUSA DE OLIVEIRA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL MARIA PERES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACY SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES RAFANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINA RITA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 454: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 30 dias. Após retornem os autos ao arquivo.

0013579-12.2003.403.6104 (2003.61.04.013579-4) - AZUL BECHELLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X AZUL BECHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 165/174. Após, havendo manifestação favorável do INSS, defiro o pedido de habilitação, diante dos documentos trazidos às fls. 165/174, remetendo-se estes e os autos dos embargos em apenso ao SEDI para alteração do pólo, devendo constar ARI BECHELLI como sucessor de Azul Bechelli, procedendo-se também a alteração dos números de CPF (fls. 168).

0016953-36.2003.403.6104 (2003.61.04.016953-6) - LAURA CARNEIRO MENDES ROSA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA CARNEIRO MENDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos .Aguarde-se em secretaria por 30 dias manifestação do interessado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0005100-93.2004.403.6104 (2004.61.04.005100-1) - LEILA HAMOI HABIB(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X LEILA HAMOI HABIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da informação extraída do PLENUS, acerca o pagamento efetivado administrativamente.Assim, intime-se o patrono do autor para se manifestar no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Santos, 29.04.2011.

0005837-96.2004.403.6104 (2004.61.04.005837-8) - MARCIO GREGORIO - INCAPAZ X NAIR DE LIMA GREGORIO(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARCIO GREGORIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 146: Elabore o autor os cálculos dos valores que entende devidos no prazo de 30 dias.

0008488-04.2004.403.6104 (2004.61.04.008488-2) - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA(SP090335 - ARMANDO ELIAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 184/187: Ciência ao autor dos documentos juntados pelo INSS.

0002749-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002749-9) - ANTONIO CARLOS BASILIO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 256: O requerimento de expedição de precatório do valor incontroverso já foi indeferido pela decisão da fl. 237, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Expediente Nº 3413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206294-57.1998.403.6104 (98.0206294-4) - ORESTES DE BRITO LOPES X JURANDYR TERRAS X MARLENE ALBINO DA SILVA X MANUEL FRANCISCO DA SILVA X AGOSTINHO PHELIPPE FILHO X MARIA AUGUSTA DA COSTA DUARTE X LAZARO ROSA DA SILVA X PEDRO HERMES DA PASCHOA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTOS X MARILANDA DE ALMEIDA AZEVEDO X MARIO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. 1- Intime-se novamente o INSS para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, esclareça o alegado descumprimento da determinação judicial constante do julgado, no que tange à obrigação de fazer, conforme já determinado às fls. 596. 2- Diante dos documentos trazidos a fls. 586/595 e da inexistência de oposição do INSS, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar MARILANDA DE ALMEIDA AZEVEDO e MARIO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR como sucessores de YOLANDA ALVAREZ DE ALMEIDA, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. 3- Tendo em vista a habilitação acima e a existência de depósito em nome do(a) falecido(a) autor(a), comunique-se a habilitação a E. T.R.F. 3ª Região para as providências necessárias à expedição do competente Alvará de levantamento. 4- Fls. 605/608: Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Int.

0009471-71.2002.403.6104 (2002.61.04.009471-4) - FELIZARDO PEREIRA FILHO X JOEL DA SILVA FRANCO X JOSE GONZAGA CORSINO X JOSE ROBERTO PEREIRA GONCALVES X LUIZ ALBERTO GRAMMLICH(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA

MELO)

Fls. 172/196: Manifeste-se o patrono do autor sobre os documentos comprobatórios da ocorrência da litispendência quanto ao co-autor Felizardo Pereira Filho, no prazo de 30 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0004277-22.2004.403.6104 (2004.61.04.004277-2) - THEREZA RICHTER DA GRACA X ANNA DALO CASTELLO X MARGARIDA SOUZA DO NASCIMENTO X MARGARIDA DE SOUZA DO NASCIMENTO X THEREZA RICHTER DA GRACA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003597-90.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010943-34.2007.403.6104 (2007.61.04.010943-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EVILACIO SILVA DO NASCIMENTO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

Recebo os embargos, susando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta.Int.

0003598-75.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-37.2003.403.6104 (2003.61.04.000450-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Recebo os embargos, susando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta.Int.

0003599-60.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012156-80.2004.403.6104 (2004.61.04.012156-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OTAVIO PENTEADO SORES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Recebo os embargos, susando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201711-78.1988.403.6104 (88.0201711-5) - ARMANDO PESSOA DE OLIVEIRA X ALVARO GONCALVES X JOAO CATALDO FILHO X LUIZ MARTINS DA FONSECA FILHO X MANOEL MENDES FILHO X MILTON DA SILVA BELINI X PEDRO ALBANO X RENATO TAMASCO X VALDECI CAETANO DE LIMA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ARMANDO PESSOA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALVARO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO CATALDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ MARTINS DA FONSECA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MILTON DA SILVA BELINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RENATO TAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Parte final do despacho de fls. 454: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0201095-98.1991.403.6104 (91.0201095-0) - ABIGAIL BARBOSA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ABIGAIL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Indefiro o pedido de vista dos autos formulado às fls. 249, pelas mesmas razões expostas às fls. 227 (item 1). 2- Sem prejuízo, desentranhe-se o mandado de fls. 245/248, aditando-o, para integral cumprimento no endereço atualizado de fls. 252. 3- Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do processado. Int.

0209320-39.1993.403.6104 (93.0209320-4) - ANTONIO EMIDIO MOTA X CLAUDINE TREBBI X MARIA DE LOURDES RODRIGUES E RODRIGUES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NIVIO NOGUEIRA X WALFREDO TAVARES(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLAUDINE TREBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALFREDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES E RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 254. Em caso de inércia,

aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0201232-75.1994.403.6104 (94.0201232-0) - JOSE ALBECI SABINO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ALBECI SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Providencie o patrono certidão de óbito em nome de José Albeci Sabino, no prazo de dez dias. 2- Após, se em termos, intime-se o Procurador do INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 dias. Int.

0201608-61.1994.403.6104 (94.0201608-2) - IRENE LIMA SOARES - INCAPAZ X IRACI SOARES PONTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRENE LIMA SOARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do alegado pelo INSS quanto ao pagamento administrativo, intime-se a autora para que diga se persiste o interesse na cobrança do valor de R\$ 33.981,87. Tendo em vista a concordância quanto à cobrança dos honorários advocatícios dos embargos, trasladem-se cópias de fls. 206/231 e da presente decisão para os autos do Embargos à Execução nº 2000.61.04.008052-4 e proceda-se a requisição de pagamento no valor de R\$ 2.709,14 (dois mil, setecentos e nove reais e quatorze centavos) atualizado para janeiro de 2010 (fls. 208). Int.

0206983-43.1994.403.6104 (94.0206983-6) - SILVIA FARIA X SUELI FARIA KAUFFMANN X FLAVIO FARIA X ANTONIO FERNANDO DE FREITAS X HUMBERTO DE LIMA MORAES X RUTILDE BARALDI MUNHOZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SILVIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI FARIA KAUFFMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTILDE BARALDI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO DE LIMA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 501/518. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0006236-33.2001.403.6104 (2001.61.04.006236-8) - ANTONIA RIBEIRO SILVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANTONIA RIBEIRO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0014575-10.2003.403.6104 (2003.61.04.014575-1) - REGINA RODRIGUES MELEU(SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP031964 - ELEUSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REGINA RODRIGUES MELEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114: Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Na hipótese dos autos, não havendo dependentes habilitados perante a Previdência, a legitimidade para figurar no pólo ativo é dos sucessores da falecida autora, e não do Espólio. Expeça-se mandado de intimação de Cláudia Rodrigues Meleu no endereço de fls. 114, para tomar ciência da ação e da possibilidade de suceder sua mãe nos autos. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0016618-17.2003.403.6104 (2003.61.04.016618-3) - ONDINA SANTIAGO GERMANO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ONDINA SANTIAGO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos trazidos às fls. 114/117, defiro o pedido de habilitação, remetendo-se estes autos ao SEDI para alteração do pólo, devendo constar ONDINA SANTIAGO GERMANO como sucessora de Ronaldo Germano, procedendo-se também a alteração dos números de CPF. Embora esta ação tenha sido reproduzida pela sucessora do falecido autor no JEF, autos n. 2008.63.11.006995-3, verifico que ela foi proposta após o trânsito em julgado desta e que não houve pagamento, encontrando-se arquivada. Assim, determino o prosseguimento desta ação, tendo em vista a coisa julgada anterior, comunicando-se esta decisão ao Juizado Federal para as providências cabíveis. Intime-se a autora para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0011053-33.2007.403.6104 (2007.61.04.011053-5) - MARCO ANTONIO TACONE DANTAS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARCO ANTONIO TACONE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012731-83.2007.403.6104 (2007.61.04.012731-6) - VALDOMIRO APOLINARIO(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190: Intime-se o autor dos cálculos de fls. 165/187 e do ofício de fls. 189. Caso não concorde com os valores apresentados pelo INSS, cumpra o autor o contido no 2º parágrafo do despacho de fls. 162.

0005688-61.2008.403.6104 (2008.61.04.005688-0) - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/131: Manifeste-se o autor sobre os cálculos referentes à proposta de acordo, no prazo de 30 dias.

0008182-93.2008.403.6104 (2008.61.04.008182-5) - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/111: Manifeste-se o autor sobre os cálculos referentes à proposta de acordo, no prazo de 30 dias.

0010825-24.2008.403.6104 (2008.61.04.010825-9) - ROMAO CHAVES NANTES(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROMAO CHAVES NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/194: Manifeste-se o autor sobre os cálculos referentes à proposta de acordo, no prazo de 30 dias

0012043-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012043-0) - VALDIR ROSSI(SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDIR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/102: Manifeste-se o autor sobre os cálculos referentes à proposta de acordo, no prazo de 30 dias.

0000813-14.2009.403.6104 (2009.61.04.000813-0) - MARCOS RODRIGUES PINHEIRO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP249674 - CHRISTIAN ROSA MICHAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS RODRIGUES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227/233: Manifeste-se o autor sobre os cálculos referentes à proposta de acordo, no prazo de 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2257

INQUERITO POLICIAL

0001560-60.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA X JOSAFÁ OLIVEIRA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA)

Cuida-se de ação penal instaurada perante o ilustre Juízo da 2ª Vara Criminal de Diadema, na qual se imputa aos acusados Ortêncio João de Oliveira e Josafá de Oliveira Silva, qualificados nos autos, a prática dos crimes inculpidos no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91 e art. 330 do Código Penal c/c art. 69 do mesmo diploma legal. Ao acolher os argumentos da defesa, o MM. Juiz de Direito declinou de sua competência para processar e julgar a presente ação penal, ao fundamento de que o crime de desobediência foi cometido contra servidor público federal, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 432). Redistribuídos os autos, sobreveio parecer do Ministério Público Federal a fls. 449/453. Aduz o Parquet que, no presente caso, não restou configurado o crime de desobediência, pois não houve o descumprimento legal de ordem individualizada, mas o rompimento de lacres oficiais postos pela ANP, fato que,

segundo seu entendimento, melhor se amolda, em razão do princípio da especialidade, ao delito descrito no art. 336 do CP, de inutilização de edital ou de sinal, o qual se verificou em 13.04.2004, consoante a denúncia. Sustenta a ocorrência da prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva em relação ao crime do art. 336 do CP. Quanto ao delito concernente à conduta de distribuir ou revender derivados de petróleo em desacordo com as normas estabelecidas - comercialização de combustível adulterado - afirma que falece competência à Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, uma vez que inexistente lesão direta e específica a bem, serviço ou interesse da União. Requer, ao final, seja declarada extinta a punibilidade referente ao delito previsto no art. 336 do CP e reconhecida a incompetência absoluta em relação ao crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. No que tange à conduta cuja apuração caberia à Justiça Federal, descreve a denúncia o seguinte: Também, restou comprovado pelo auto de infração (fls. 11/13) e pela decisão em processo administrativo (fls. 56/61) que os denunciados desobedeceram a ordem de funcionário público, que determinou a interdição do estabelecimento comercial, em razão de ausência de registro junto ao órgão fiscalizador - ANP, posto que, os denunciados deliberadamente removeram os lacres e iniciaram as atividades de revendedor de derivados de petróleo. Com efeito, tenho que assiste razão ao Ministério Público Federal ao promover nova adequação típica à conduta delitiva descortinada nos autos, amoldando-a ao tipo previsto no art. 336 do CP. Nesse sentido: Prática do delito do art. 336 quem, conscientemente, rompe selo de interdição, colocado por funcionário público em cumprimento a determinação legal (TFR, Ap. 6.755, DJU 5.2.87, p. 902-3) . Dessa forma, ostentando o delito em questão a pena máxima em abstrato de 1 (um) ano de detenção, forçoso concluir que a pretensão punitiva já se encontra fulminada pela prescrição, consoante a letra do art. 109, V, do CP. Cumpre mencionar que, ainda que se considere tipificado o crime de desobediência (art. 330, CP), a pena máxima em abstrato é de 6 (seis) meses, restando, de igual modo, fulminada a pretensão punitiva estatal, com fulcro no art. 109, VI, do CP. Com efeito, inexistente justa causa para o prosseguimento da ação penal em relação aos crimes mencionados. De outra banda, consoante bem asseverado pelo Ministério Público Federal, falece competência à Justiça Federal para processar e julgar o delito subjacente (art. 1º, I, da Lei nº 8176/91), consoante pacífica jurisprudência: **COMPETÊNCIA. CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL FORA DOS PADRÕES FIXADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.176/91. INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. LESÃO À ATIVIDADE FISCALIZADORA DA ANP. INEXISTÊNCIA.** Feito da competência da Justiça Estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito. (STF; RE 513.446-6; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Cezar Peluso; Julg. 16/12/2008; DJE 27/02/2009; Pág. 113) **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL (LEI Nº 8.176/91). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual julgar os crimes previstos na Lei n.º 8.176/91 (adulteração de combustível e sua comercialização). 2. No caso, a ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União afasta a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Barbacena/MG, o suscitado. (STJ; CC 95.591; Proc. 2008/0091851-8; MG; Terceira Seção; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 23/06/2010; DJE 30/06/2010) Ao fio do exposto, com fulcro no art. 109, V, do CP, acolho a promoção ministerial de fls. 449/453, para declarar extinta a punibilidade dos acusados Ortêncio João de Oliveira e Josafá de Oliveira Silva, em relação ao crime previsto no art. 336 do CP. Quanto ao crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8176/91, declino da competência para processar e julgar a presente ação penal e determino a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005226-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEM IDENTIFICACAO(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP267822 - RONALDO GOMES E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES)

1- Proceda a Secretaria a triagem dos documentos apreendidos, separando os dispensados pelo Ministério Público Federal, para eventual restituição aos interessados.2- Intimem-se as partes para que, no período compreendido entre 29.08.2011 e 09.09.2011, no horário de expediente, compareçam em Secretaria, a fim de que demonstrem eventual na restituição dos documentos descartados pelo Ministério Público Federal, devendo-se lavrar recibo nos autos, observando-se as especificações do objeto contidas no auto de apreensão.3- Ressalvada a destinação legal, os bens imprestáveis e aqueles em relação aos quais não houver interesse manifestado pelas partes, serão destinados à

reciclagem ou incineração, na forma do art. 274, do Provimento COGE nº 64/2005.4- Defiro a extração de cópia da CTPS apreendida, conforme requerido a fls. 1498/1499 e manifestação do MPF.5- Indefiro o pedido de fls. 1501/1502, tendo em vista a manifestação do MPF no sentido de que os documentos apreendidos interessam à ação penal em curso. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

1506600-03.1998.403.6114 (98.1506600-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X JOSE CARLOS RICCIARDI(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Manifeste-se a defesa no prazo de 05(cinco) dias acerca do interesse no reinterrogatório do réu salientando que o silêncio será entendido como desistência de referida prova.Caso não haja interesse, intimem-se as partes a se manifestarem sucessivamente nos termos do art 402 do CPP começando-se pelo MPF.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais do denunciado.

0002302-71.2000.403.6114 (2000.61.14.002302-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X EDISON SHIGUEO MISIKAMI(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP146733 - FREDERICO CELSO DE CARVALHO LIMA E SP167021E - ERIKA SANTOS E SP168907E - PAULO EDUARDO FERREIRA LEITE) X VERA HIROE KARASUDANI MISIKAMI

Designo o dia _16_/_08_/2011_, às __15__:__20__ horas, para o interrogatório do acusado , que deverá ser intimado no endereço de fl. 857.Intimem-se o réu, seu defensor e o MPF.

0001109-79.2004.403.6114 (2004.61.14.001109-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ALEKSANDOR LOPES CRUZ

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0008157-89.2004.403.6114 (2004.61.14.008157-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALINE NARA SOUSA SERRANO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

Tendo em vista o contido à fl. 507, intime-se com urgência a testemunha JORGE no endereço supramencionado expedindo-se carta precatória para a subseção judiciária de Mauá/SP.Manifeste-se a defesa em 05(cinco) dias acerca do interesse na oitiva da testemunha LOURENÇO a qual não foi encontrada para intimação no endereço fornecido na defesa preliminar, sendo que em caso positivo deverá ser referida testemunha trazida independente de intimação na data já designada por esse Juízo à fl. 483, qual seja , 23 de agosto de 2011.Int.

0005511-72.2005.403.6114 (2005.61.14.005511-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ANTONIO SARTORI(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X SILVIO ARAUJO GOMES X SANDRA REGINA GARCIA GOMES(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES)

Defiro o requerido à fl. retro, devendo os autos ficarem disponíveis para vista em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias sendo que após referido prazo deverão ser encaminhados ao arquivo.Saliento que as solicitações de pagamento de honorários advocatícios foram devidamente expedidas às fls. 572(Dr Alexandre) e 579(Drª Lidia).Int.

0000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JEOVANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE(SP190586 - AROLDO BROLL E SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCI SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP146174 - ILANA MULLER E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO)

Vistos.Providencie a Secretaria a digitalização dos autos segundo a disponibilidade do Juizado Especial em São Paulo.Segue decisão em separado.Vistos.1- Certifique a Secretaria se houve o integral cumprimento das diligências deferidas a fl. 4768. 2- Defiro a oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente pelas defesas dos Réus, cuja qualificação e endereços estejam devidamente mencionados nos autos. Decreto a preclusão da oitiva das testemunhas cujos endereços ou qualificações não foram tempestivamente apresentados, com exceção da testemunha Marliete. 3- Oficie-se à Companhia Telefônica, a fim de que forneça os dados do(s) assinante(s) titular(es) da linha telefônica nº (11) 43374326, desde o ano de 2006, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Encaminhe-se cópia do arquivo à Polícia Federal,

conforme solicitado a fl. 5307. 5- Manifestem-se as partes acerca das petições de fls. 5308/5309 e fls. 5313 e 5315/5318, no prazo de 5 (cinco) dias. 6- Consideradas as renúncias de fls. 5366/5367, certifique a Secretaria a regularidade da representação processual do Réu Oreste Clementino da Silva, intimando-o, pessoalmente, para constituir novo advogado, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004887-13.2011.403.6114 - SUELI TOURTOZA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0004916-63.2011.403.6114 - CUSTODIO DE ASSIS X MARIA MADALENA FARIA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005105-41.2011.403.6114 - ANA MARIA FONSECA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Esclareço, inicialmente, que esta Justiça Federal não é competente para analisar a concessão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da

verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - da parte autora. Int.

0005219-77.2011.403.6114 - DANILU PAWLIK LEITE(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar não só a situação atual, mas também a data de início da incapacidade invocada. Necessário, ainda, a confecção de laudo social, a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005232-76.2011.403.6114 - ROBERTO CANDIDO GOMES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005275-13.2011.403.6114 - ANA MARIA VILAR BEZERRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte

autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005300-26.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA AGOSTINHO LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005123-62.2011.403.6114 - JOSE CICERO FERREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela parte autora junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - da parte autora. Int.Ao SEDI para anotações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2491

MONITORIA

0002527-49.2004.403.6115 (2004.61.15.002527-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO DOMINGOS IANUCI X HELOISA MARIA MASCARIN IANUCI(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000952-93.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO CARLOS TEIXEIRA DE BRITO

1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal quanto a realização da constrição judicial através do sistema RENAJUD.2. Expeça-se o necessário em nome do executado JOÃO CARLOS TEIXEIRA DE BRITO CPF

020.132.978-66.3. Após, dê-se vista para a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001644-92.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tomem os autos conclusos.

0000516-03.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO PAULINO RIBEIRO X CARLA MARIA RODRIGUES

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C., acrescida da multa de 10% (dez por cento).4. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002296-85.2005.403.6115 (2005.61.15.002296-6) - ELOISA POZZI(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002157-60.2010.403.6115 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (fls. 833/849), somente no efeito devolutivo.2. Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000257-42.2010.403.6115 (2010.61.15.000257-4) - SERGIO ANTONIO GODOY X MARIA DO CARMO FERREIRA GONCALVES GODOY(SP103709 - GEFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Recebos os quesitos apresentados pela União Federal.2. Intime-se o perito nomeado nos autos para apresentação da proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários. Prazo: 5 dias. (AUTOS COM VISTA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000498-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OASIS CORRETORA DE SEGUROS X LUIZ OCTAVIO PINHO X ROSALINA MARIA DO NASCIMENTO PINHO(SP090124 - TANIA APARECIDA CUNHA PREVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OASIS CORRETORA DE SEGUROS

1. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal quanto a re lização da constrição judicial através do sistema RENAJUD.2. Expeça-se o necessário em nome dos executados OASIS CORRETORA DE SEGUROS CNPJ 54.021.936/0001-28; LUIZ OCTAVIO PINHO CPF 511.901.928-53; ROSALINA MARIA DO NASCIMENTO PINHO CPF 043.676.068-13. 3. Após, dê-se vista para a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002067-52.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDIVALDO COELHO DOS SANTOS

1. Como se constata da certidão de fls. 38-verso, o requerido foi regularmente citado e não contestou a ação, assim, decreto a revelia de Edivaldo Coelho dos Santos nos exatos termos do artigo 319 do C.P.C., presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora CEF.2. Não havendo provas a serem produzidas, venham-me conclusos para sentença.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 644

ACAO CIVIL PUBLICA

0000751-04.2010.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CARLOS X FUNDACAO EDUCACIONAL SAO CARLOS - FESC

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública em face de UNIÃO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE SÃO CARLOS, qualificadas nos autos, requerendo a concessão da tutela antecipada para: a) que torne sem efeito o procedimento administrativo n. 53000.004309/2002 que teve curso no Ministério das Comunicações, bem como o Convênio firmado entre a União e Município de São Carlos cujo objetivo era outorgar a esse último a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos, por intermédio da Fundação Educacional São Carlos; b) proíba o Município de São Carlos e a Fundação São Carlos, enquanto estiver em curso a presente controvérsia, de operar e transmitir o canal de televisão de natureza educativa 48-E; c) determine que a União, no âmbito desta Subseção, apenas instaure, dê curso, conclua e renove procedimentos administrativos tendentes a outorgar serviços de radiodifusão de sons e imagens de natureza educativa com a realização prévia do procedimento licitatório, nos termos dos artigos 37, XXI e 175 da Constituição Federal e da Lei n. 8.666/93, bem como de qualquer outro diploma legal que eventualmente venha a sucedê-la. Ao final da ação requer: a) a confirmação da antecipação liminar da tutela pleiteada; b) declare nulo o procedimento administrativo n. 53000.004309/2002 que teve curso no Ministério das Comunicações; c) proíba em caráter definitivo o Município de São Carlos e a Fundação São Carlos de transmitir o canal de televisão de natureza educativa 48-E; d) determine que a União, no âmbito desta Subseção, apenas instaure, dê curso, e renove procedimentos administrativos tendentes a outorgar serviços de radiodifusão de sons e imagens de natureza educativa com a realização prévia do procedimento licitatório, nos termos dos artigos 37, XXI e 175 da Constituição Federal e da Lei 8.666/93, bem como de qualquer outro diploma legal que eventualmente venha a sucedê-la; e) condene os réus ao pagamento de dano moral coletivo em valor a ser estimado, devendo a quantia ser revertida ao Fundo Federal de Direitos Difusos; f) condene os réus ao pagamento das verbas sucumbenciais. Afirmando que o objetivo da ação é obter judicialmente a invalidação do convênio celebrado entre a União e o Município de São Carlos, que outorgou concessão à Fundação Educacional de São Carlos para execução de serviço de radiodifusão de sons e imagens, já que o procedimento administrativo encontra-se inválido de vícios e ilegalidades, sobremaneira por não observar o princípio da realização prévia do procedimento licitatório. Defendeu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, bem como a legitimidade do Ministério Público Federal. Afirmando que foi instaurado na Procuradoria da República em São Carlos o procedimento administrativo nº 1.34.023.000141/2005-43, a partir de representação encaminhada pela Procuradoria da República no Distrito Federal, requerendo a tomada de providências em face da existência de outorga ilícita patrocinada pela União de uma concessão de um canal de televisão de natureza educativa. Informa que expedido ofício à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, em resposta foi dito que a concessão de serviço de radiodifusão de sons e imagens (canal 48-E), com fins exclusivamente educativos, deferida à Prefeitura Municipal de São Carlos e executado por intermédio da Fundação Educacional de São Carlos não foi outorgada por meio de licitação, com fundamento no art. 14, 2º do Decreto-Lei 236, de 28/02/67 e no 1º do art. 13 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. Em consequência, a Presidência da República, aos 04 de agosto de 2003, expediu e fez publicar decreto autorizando a Prefeitura de São Carlos a explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, pelo prazo de 15 anos. Ressaltou que em 24 de janeiro de 2005 foi celebrado convênio entre a União e o Município de São Carlos franqueando ao segundo a possibilidade de exploração do serviço que seria realizado por intermédio da Fundação Educacional de São Carlos. Em consequência, o Município de São Carlos, por meio da Fundação Educacional São Carlos, passou a operar o canal 48-E para a cidade de São Carlos e Região. Fundamenta que foi a Constituição Federal de 1988 que ampliou e diversificou a forma de tratamento de exploração do serviço de radiodifusão sonora, sons e imagens, dedicando o capítulo V do Título VIII integralmente ao tema. Alega que o constituinte estipulou ao Poder Executivo a prerrogativa de permitir ao particular, por meio de outorga ou concessão, a prestação do mencionado serviço. Sendo assim, é possível concluir que aplicam-se aos serviços de concessão de radiodifusão, os mesmos princípios que norteiam a administração pública entre os quais destacam-se o da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, sendo admissível que o princípio segundo o qual a administração é obrigada a realizar licitação toda a vez que realizar obras, efetuar compras ou delegar serviços aos particulares (art. 37, XXI) também deve ser observado quando tratar-se de concessões de radiodifusão. Alega que os réus agiram nos termos da lei n. 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações) e no Decreto-Lei 236/67 e, embora o artigo dispensasse a publicação do Edital, não isentou de maneira explícita a necessidade de realização de concorrência, motivo pelo qual se pretende demonstrar que o mencionado artigo encontra-se em desacordo com a Constituição Federal. Sustenta que a dispensa do procedimento licitatório encontra-se no Decreto n. 52.795/63. Afirma que o Decreto, em seu art. 13, 1º, estabelece uma incompreensível exceção ao procedimento aos serviços de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos. Narra que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal prescreve a obrigatoriedade de procedimento licitatório para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, admitindo a dispensa de licitação apenas em determinadas hipóteses, onde há a expressa ressalva. Quando se cuida de concessão de serviço público, há norma especial impondo a necessária realização de licitação, a qual não ressalva a possibilidade de dispensa legal do procedimento (art. 175, da CF/88). Informa que o Ministério Público Federal não está se insurgindo contra a

adoção e a criação de uma TV educativa para a região e sim contra os meios empregados na sua criação. Ressalta que a licitação é a regra na administração pública, somente podendo ser afastada quando inviável sua realização ou quando o próprio interesse público a que visa tutelar assim o recomendar. Na hipótese de dispensa da licitação, seria obrigatório adotar as seguintes providências: 1) demonstrar que a dispensa da licitação, além de prevista abstratamente na lei é, no caso concreto, a medida que mais atende ao interesse público; 2) evidenciar que a proposta escolhida é a mais vantajosa para a Administração Pública. Alega que, na espécie, não houve realização de nenhum procedimento, ainda que simplificado, tendente a verificar qual entidade, dentre as que requereram a concessão do canal 48-E, seria mais apta à prestação do serviço pleiteado, tampouco foram apresentadas justificativas para a dispensa da concorrência. Desse modo, o procedimento que culminou na criação do canal 48-E encontra-se eivado de vícios. Em síntese, nos termos da Lei n. 9784/99, a União deixou de apresentar os motivos pelos quais elegeu o Município de São Carlos para a realização do desenvolvimento de uma TV educativa. De outro turno, o Município de São Carlos deixou de subsidiar informações a respeito da motivação que o levou a realizar aquela atividade, notadamente quando há carências substantivas em outras áreas da administração pública (saúde e educação) ainda não inteiramente satisfeitas. Por fim, todos os envolvidos deixaram de apontar quais os mecanismos seriam utilizados para inibir eventual uso indevido ou divorciado da TV educativa. Aduz que, ainda que se admita a compatibilidade material do art. 14, 2º, do Decreto-lei n. 236/67 com a CF/88, a aludida norma apenas dispensou, na outorga de canais para a televisão educativa, a publicação do edital previsto no art. 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações, sem prever propriamente mais uma hipótese legal de dispensa de licitação. Desse modo, sustenta que o art. 13, 1º do Decreto n. 52.795/63, com a redação conferida pelo Decreto n. 2.108/96, por encontrar-se fulminado pela nulidade, deverá ser objeto de censura por parte do Poder Judiciário. Requer, por fim, a reparação do dano moral coletivo. Nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92, foi determinada a notificação das requeridas para oferecerem manifestação por escrito, no prazo de setenta e duas horas (fl. 54). A Fundação Educacional São Carlos - FESC manifestou-se às fls. 61/65. Preliminarmente, aduziu que o art. 1º, 3º da Lei n. 8.437/92 estabelece não ser cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Sustenta que a declaração de nulidade do ato de outorga e a proibição de se operar e transmitir o canal de televisão de natureza educativa 48-E satisfazem integralmente a pretensão do autor, caracterizando-se como liminar satisfativa, razão pelo qual requer seu indeferimento. No mérito, alega que a concessão do caso concreto não foi outorgada a um particular, mas à Prefeitura Municipal de São Carlos. Além disso, a União e a Prefeitura, ao delegarem a execução do serviço à Fundação Educacional São Carlos por meio do convênio assinado em 24 de janeiro de 2005, também não o fizeram à iniciativa privada, mas a uma entidade autônoma de direito público, nos termos do art. 2º da Lei Municipal n. 6.890/71. Por fim, alega que não há qualquer apontamento quanto à utilização da emissora de forma indevida. Informa que a Lei Municipal n. 14.495/08 criou o Conselho de Programação da TV Educativa de São Carlos como órgão de caráter deliberativo com finalidade de aprovar diretrizes de sua programação. Os serviços de comunicação da TV Educativa atendem ao interesse público, constituem-se em garantia constitucional e não impõem risco de lesão à ordem pública. Juntou documentos às fls. 67/112. O Município de São Carlos manifestou-se às fls. 113/122. Alega que a concessão de um canal de TV educativo a pessoa jurídica de direito público (sujeita, portanto, aos princípios que orientam a atividade administrativa, consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal) não pode ser equiparada à concessão a entidade privada. Informa que a necessidade ou não de licitação para a concessão deste serviço a pessoa jurídica de direito público é algo que não foi abordado pelo Ministério Público, devendo ser rejeitado o pedido de tutela antecipada. Sustenta que o Ministério Público não apontou qualquer mau uso, desvio ou impropriedade na programação da TVE. Por fim, alega que a Lei Municipal n. 14.495, de 9 de junho de 2008, criou o Conselho de Programação da TVE, de caráter deliberativo, sendo posteriormente aprovado o Regimento Interno do Conselho. Por meio deste colegiado, garante-se que a programação da TVE seja definida pela sociedade civil. Juntou documentos às fls. 123/197. A União Federal manifestou-se às fls. 201/226. Alega que as outorgas para execução do serviço de radiodifusão educativa são processadas com observância de preceitos constitucionais e legais próprios: artigos 21, inciso XII, letra a, 223 e da CF/88; Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei n. 4.117/62; Decreto-Lei n. 236/67; Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, Decreto n. 52.795/63, com redação do Decreto n. 2.108/96 e Portaria Interministerial n. 651/99/MEC/MC. Informa que os atos que concedem a outorga dos serviços de radiodifusão educativa para as entidades interessadas em sua execução, sem licitação prévia, são constitucionais, legais, legítimos e eficazes, já que pacífico o entendimento de que a Lei n. 4.117/62, com as alterações do Decreto-lei n. 236/67, foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Alega que a dispensa de licitação aplicada pela Administração nos atos de outorga para a execução de serviços de radiodifusão, com fins exclusivamente educativos, não se fundamenta somente no Decreto 52.795/93, com a nova redação dada pelo Decreto n. 2108/96, mas no art. 223, parágrafos da Constituição Federal e nos artigos 13 e 14 do Decreto Lei n. 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementa e modifica a Lei 4.117/62. Ressalta que inexistente qualquer ilegalidade quanto às outorgas dos serviços de radiodifusão educativa sem prévio procedimento licitatório. Requer a improcedência da ação. A decisão de fls. 228/233 deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada pelo Ministério Público Federal. O Município de São Carlos informou a fl. 257 a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 228/233. As fls. 291/299 foi transmitida a cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, de suspensão da decisão de antecipação parcial da tutela. A União Federal informou a fl. 300 a interposição de agravo de instrumento. A União Federal apresentou contestação às fls. 344/379 e o Município de São Carlos às fls. 380/405. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as contestações às fls. 457/461. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 463). Após as partes se manifestarem e os autos estarem conclusos para sentença, o feito foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem sobre os documentos de fls. 485/543. A União concordou com a litispendência e requereu a extinção do feito (fl. 612). No mesmo sentido

manifestou-se o Município de São Carlos (fls. 614/616) e a Fundação Educacional São Carlos (fl. 621). O Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a litispendência, com a conseqüente extinção da presente ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Relatados brevemente, fundamento e decido. De fato, a presente ação civil pública apresenta identidade com a ação civil pública nº 2005.03.00.017662-1/GO proposta contra a União, o que caracteriza a litispendência. A ação ajuizada perante a Justiça Federal de Goiás, todos os entes públicos e empresas de rádio e televisão educativas que obtiveram a concessão do serviço de radiodifusão nos moldes do Decreto Presidencial questionado, foram citadas por edital, como litisconsortes passivas necessárias, para que integrassem a lide de forma unitária. Assim, o Município de São Carlos e a Fundação Educacional de São Carlos encontram-se no polo passivo daquela ação. O Ministério Público Federal às fls. 623/625 manifestou-se: considerando que a litispendência ocorre quando duas ações apresentam as mesmas partes, causa de pedir e pedido, não se pode negar a ocorrência no presente caso, eis que há identidade entre a presente ação e a de nº 2005.35.00.017662-1/GO, e que esta última foi ajuizada em data anterior. Desta forma, verifico que está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 301, 2º do Código de Processo Civil, pois as ações possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Diante disso, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. O autos é isento dos ônus da sucumbência (Lei n 7.347,85, art. 18). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Comunique-se à Relatora dos Agravos de Instrumento juntados autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000717-92.2011.403.6115 - ELISANGELA DE CASSIA MARTINEZ (SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal.

MONITORIA

0000690-46.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU (SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X EDMUNDO FERREIRA DE JESUS

Intime-se pessoalmente a ré ELOINA BARBOSA DE BRITO ABREU dos termos da manifestação da CEF a fl. 72. Cumpra-se.

0001522-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JESSE MARCOS DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

0000082-14.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALENTIM TEIXEIRA DE GODOY X ROSA MARIA DE MATTOS GODOY

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 75/77, procedendo, se for o caso, ao recolhimento da despesa referente à citação dos réus por carta.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000799-35.2011.403.6112 - VESATO CONSTRUTORA LTDA (SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP161113 - EDUARDO JUNIO PESTANA E SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X BRIGADEIRO DA FORÇA AEREA BRASILEIRA DE PIRASSUNUNGA - SP

VESATO CONSTRUTORA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do BRIGADEIRO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA DE PIRASSUNUNGA, perante a 1ª. Vara Federal de Presidente Prudente/SP, objetivando, em síntese, o deferimento de liminar para suspender as penalidades impostas no procedimento administrativo. Narra a inicial que a autoridade impetrada iniciou procedimento administrativo em desfavor da impetrante (processo de gestão nº 67510-05032/2009-DV), sob a alegação de não cumprimento do contrato firmado entre as partes, referente à concorrência pública nº 001/AFA/2009, no valor de R\$3.603.908,95, homologada em 10 de dezembro de 2009, tendo como objeto a execução da obra de reforma do hangar 07 do Esquadrão de Demonstração Aérea (EDA), localizado na Academia da Força Aérea em Pirassununga/SP. Alega que o contrato firmado previa como data de início das obras 11/01/2010 e término em 11/01/2011. Diante dos atrasos da obra, a impetrante foi autuada no dia 24/08/2010, no valor de R\$48.265,32, quantia que foi regularmente paga pela autora. Sustenta a impetrante que a autoridade coatora rescindiu o contrato de forma unilateral, motivada na cláusula 17.3 do citado contrato. Informou que foi autuada e compelida a recolher a multa de R\$360.398,19, bem como foi determinada a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, no prazo de 2 (dois) anos. Informa que apresentou defesa no processo administrativo requerendo a suspensão das penalidades e a rescisão amigável, em face do caso fortuito e força maior ocorridos. Narra que o Ordenador de Despesas, Delegado da Academia da Força Aérea, determinou que nenhuma consequência seja adotada pela

Administração até que fossem esgotados os prazos recursais. Além disso, determinou a rescisão do contrato de forma unilateral, mantendo-se as penalidades impostas à impetrante. Informa a impetrante que novamente apresentou recurso, sendo julgado improcedente pela autoridade impetrada. Sustenta a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa durante a tramitação do procedimento administrativo de rescisão contratual e aplicação de multa, requerendo o regular trâmite, com a oitiva de testemunhas e realização de prova pericial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/1851. A decisão de fls. 1854 determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São Carlos. A fls. 1858 o pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 1867/1892. Informa que desde o início da vigência do contrato pactuado a impetrada demonstrou injustificável morosidade no cumprimento de suas obrigações. Relata que em 13.05.2010, o chefe da Seção de Licitações e Contratos da AFA encaminhou ao Presidente da Comissão de Fiscalização do Contrato a informação do atraso na execução da obra. Informa que foram realizadas reuniões entre os representantes da impetrante e Aeronáutica em 14.06.2010, 30.06.2010 e 20.07.2010. Diante dos persistentes atrasos na execução da obra, em 02.08.2010, o fiscal da obra sugeriu a aplicação de multa contratualmente prevista. Relata que a impetrante foi notificada do procedimento de aplicação de multa através do ofício nº 039/SDI-SLIC, de 25.08.2010. Informa que em 02.09.2010 a impetrante abandonou a obra, retirando seus funcionários do local. Diante da ausência de explicações, a impetrante foi notificada a efetuar o pagamento da multa contratual. Alega que em 15.09.2010 a empresa impetrante solicitou à AFA a rescisão amigável do contrato nº 014/AFA/2009. No dia 17.09.2010, a empresa comprovou o recolhimento da multa e expôs, através de carta datada de 06.10.2010, suas dificuldades na execução das obras. Sustenta a autoridade impetrada que a resposta à carta foi realizada através do Parecer Técnico nº 044/SERENG-4/SPROJ/2010, de 20.10.2010. Amparada em parecer técnico, a AFA optou por rescindir unilateralmente o contrato, sendo elaborado um Termo de Rescisão Contratual, com a aplicação da multa de R\$360.398,19 e a penalidade de suspensão temporária do direito de participação em licitação pública. A impetrante apresentou defesa em 22.10.2010, que foi apreciada pelo Ordenador de Despesas Delegado da Academia da Força Aérea em 30.11.2010. Da decisão do Ordenador, a impetrante apresentou recurso, sendo novamente negado em 21.12.2010. Relata que durante toda a tramitação do procedimento administrativo foi garantido à impetrante o pleno exercício do seu direito de ampla defesa e contraditório. A decisão de fls. 1894/1897 denegou a liminar pleiteada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1903/1915, opinando pela improcedência do pedido formulado na inicial e conseqüente denegação da segurança pleiteada. O despacho de fl. 1919 determinou a intimação da União Federal da decisão de fls. 1894/1897. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O mandado de segurança é o instrumento processual destinado à proteção de direito líquido e certo, entendido este como o direito demonstrado de plano no momento da impetração. Analisando os autos, verifico que pretende o impetrante anular processo administrativo, ante o indeferimento, pelo impetrado, da produção de provas testemunhal e pericial. Ocorre que, pelo que se depreende, o impetrante teve amplo acesso ao procedimento administrativo, inclusive apresentando recurso da decisão que rescindiu unilateralmente o contrato firmado entre as partes, não havendo prova pré-constituída do direito invocado. Há, na própria peça inicial e em outras peças documentais constantes dos autos, claras indicações quanto ao não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações e prazos, circunstâncias que autorizam, em tese, a rescisão do contrato, conforme ficou consignado no contrato celebrado entre as partes. Dessa forma, não se pode acolher, ao menos nesta via em que a dilação probatória é inviável, a alegação de falta de obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666/93. No mais, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da decisão final tomada no processo administrativo que resultou na rescisão unilateral do contrato, dado o seu caráter discricionário. Nesse aspecto, transcrevo a seguinte passagem da manifestação do Ministério Público Federal, que bem apreciou a questão (fls. 1910): Conforme se verifica a partir de fls. 48/91 dos autos, foi oportunizada defesa à impetrante, tendo ela apresentado a correspondente manifestação defensiva. Também apresentou, oportunamente, recurso administrativo. Ou seja, foram assegurados à autora tanto o contraditório quanto a ampla defesa, nos termos do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.666/93, verbis: Art. 78-(...) Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Vale lembrar que a decisão final no processo administrativo, que culminou com a rescisão unilateral do contrato, possui caráter discricionário, não cabendo, portanto, sindicância de seu mérito pelo Judiciário, o qual apenas poderia se imiscuir caso fosse patente a ilegalidade do ato praticado. No que se refere à afirmação do impetrante de que não foi lhe oportunizada a produção de prova pericial e testemunhal a comprovar as supostas irregularidades identificadas pela Administração Pública, o certo é que, em sede de mandado de segurança, é fundamental a observância da noção de direito líquido e certo. Em outras palavras, é indispensável que haja incontrovertibilidade factual no mandado de segurança, eis que não se revela possível a abertura de fase de dilação probatória. Como bem salientou a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 1894/1897), o mandado de segurança caracteriza-se como remédio constitucional apto à correção de ato de autoridade eivado de abuso de poder, sendo necessário, desde o início, a demonstração, mediante prova documental pré-constituída, do direito líquido e certo, sem necessidade de provas complementares de qualquer espécie. O ajuizamento do mandado de segurança pressupõe a existência de direito que possa ser demonstrado de plano, com base em prova exclusivamente documental. Sendo necessária a dilação probatória, a via adequada para a formulação da pretensão é a ordinária. Desse entendimento também não se afastou o Ministério Público Federal, como se verifica pela seguinte passagem de sua manifestação (fls. 1912/1913): Nessa esteira, o que se discute, mais precisamente, é a necessidade, no processo administrativo em foco, da produção, ou não, de prova testemunhal e pericial. Ora, a documentação que a autora trouxe, no momento da propositura do presente writ, desperta dúvidas objetivas. Nesse sentido, há que se indagar: a produção de provas testemunhal e pericial é imprescindível para o correto desfecho do processo administrativo levado a efeito pela autoridade coatora? Em outras palavras, haveria justificativas plausíveis para a

demora na realização das obras, conforme afirma a autora, que poderiam ser demonstradas especialmente através daquelas modalidades de provas?O certo é que, para espancar a dúvida reinante, imperiosa se mostra a necessidade de realização de dilação probatória, uma vez que os documentos acostados pela impetrante, embora em grande quantidade, não são aptos a demonstrar a existência de seu direito líquido e certo.Desse modo, conclui-se que a busca da verdade real, neste caso, exigiria a inevitável dilação probatória, eis que os fatos descritos no presente mandamus não podem ser constatados de pronto, não se consubstanciando em direito líquido e certo a pretensão da autora.Forçoso reconhecer, portanto, que a via estreita do mandado de segurança é inapropriada para tal imposição, restando à parte autora valer-se dos meios ordinários à sua disposição.Também nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SUA REALIZAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO DE SUPOSTO CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ:RMS 18876/MT, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005. 3. Mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado da Saúde de Rondônia e do Diretor do Hospital João Paulo II que rescindiu, unilateralmente, o contrato administrativo firmado para a prestação de serviços de análises clínicas, como a realização de exames laboratoriais, desde 19 de setembro de 2003, nos termos de Carta Convite, determinando o cancelamento do credenciamento do Laboratório e a retirada dos pertences da impetrante da repartição pública. 4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto- condutor do acórdão hostilizado, verbis: (...) Sendo ato precário não existe direito líquido a ser amparado por mandado de segurança, nem haveria de ser exigido se o impetrante tivesse sido contratado regularmente, por meio de licitação, e isso o requerente não comprovou de plano. 5. Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, que em face de contrato administrativo seria cabível a rescisão unilateral pela Administração, calcada no princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, que norteia todo o contrato administrativo, consoante se extrai do teor dos artigos 78, XII c/c art. 79, I, da Lei 8.666/93. Nesse sentido abalizada doutrina do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles: A rescisão administrativa por interesse público ou conveniência da Administração tem por fundamento a variação do interesse público, que autoriza a cessação do ajuste quando este se torne inútil ou prejudicial à coletividade. Ao efetiva a rescisão por interesse público, a Administração poderá fixar o valor da indenização cabível, verificado através de operações contábeis. O contratado não poderá opor-se à medida, mas, não concordando com o valor da indenização, deverá recorrer às vias judiciais adequadas, pleiteando unicamente a justa reparação dos danos sofridos com a antecipada extinção do contrato. (in Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 31ª Edição, 2005, p. 247.) 6. Deveras, a impetrante foi contratada em regime emergencial, o que se lhe retira a possibilidade de prorrogação nos estritos termos do art. 24, IV da lei 8.666/93, verbis: nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. 7. Assevera-se por fim, que eventual indenização não encontra sede própria de postulação no âmbito do writ. 8. Recurso ordinário desprovido.(STJ - ROMS 200501044866, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, DJ 01/03/2007)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-11.2011.403.6115 - OSMAR CONCEICAO(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

OSMAR CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRASSUNUNGA - SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de protocolar recurso administrativo, para posterior julgamento pela autoridade administrativa.Sustenta que obteve na via administrativa a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/08/2009, tendo sido revisado o benefício após auditoria e desconsiderado o tempo de serviço trabalhado como aluno aprendiz, no período de 15/02/1973 a 20/12/1975.Afirma que tentou protocolar recurso administrativo e, na ocasião, foi surpreendido com a recusa do recebimento de seu recurso, embora tempestivo.Com a inicial juntou documentos às fls. 12/24.A decisão de fls. 27/29 deferiu o pedido de liminar formulado, para determinar à autoridade impetrada receba o recurso administrativo do segurado.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39/47, ocasião em que opinou pela concessão da segurança pleiteada.É o relatório.Fundamento e decido.A segurança deve ser concedida.Com efeito, a Constituição Federal garante, como direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, o chamado direito de petição a todos os cidadãos frente aos Poderes Públicos em defesa de seus direitos.Reza o art. 5º, inc. XXXIV, alínea a, da CF: São a todos assegurados, independente do

pagamento de taxas:(...) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.Dessa forma, observa-se que, ainda que o pedido do impetrante não esteja munido de qualquer documento que comprove a recusa da autarquia previdenciária em receber o recurso, observo que é vedado à Administração Pública deixar de apreciar qualquer petição que lhe seja endereçada, quanto mais recusar-se a protocolar o pedido.Além disso, a administração pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados, devidamente representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício profissional. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência, conforme se verifica do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MARCAÇÃO DE HORÁRIO E DATA PARA ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE MELHORIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.I - O princípio da eficiência administrativa está expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, sendo obrigação da Administração Pública a busca de sua efetividade, razão pela qual, em tese, não há óbice constitucional para a adoção do atendimento agendado nas agências da Previdência Social, desde que respeitados outros princípios constitucionais e dispositivos legais que também envolvem a questão.II - A prévia marcação de hora e data para atendimento nas Agências da Previdência Social destina-se, sobretudo, à grande maioria dos segurados que busca diretamente a obtenção de um benefício, demandando, assim, um maior tempo no atendimento de cada segurado já que há necessidade de orientação, conferência de documentos, etc.III - Ocorre que o segurado, ou seu Advogado, pode ter interesse apenas em protocolizar um requerimento independentemente de qualquer orientação. Em tal caso, não teria sentido a marcação de data e horário tão somente para ser protocolizado um requerimento de benefício, até porque isso viola o direito constitucional de petição.IV - Não obstante a constitucionalidade do ato impugnado quando há opção ou necessidade de atendimento, impõe-se reconhecer que ele não encontra respaldo legal ou constitucional nos casos de mera protocolização de requerimentos.V - A exigência de marcação de data para atendimento não pode acarretar prejuízos ao segurado, devendo, portanto, no caso de opção pela marcação de atendimento, ser considerada como data de requerimento do benefício o dia em que o segurado marcou por telefone ou diretamente o atendimento. Além do que tal medida coloca em condições de igualdade o segurado que protocoliza seu requerimento com o segurado que faz a opção pela marcação de data para atendimento.VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. TRF - 3ª Região - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: 200261000212992 - DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJU DATA: 20/06/2007 PÁGINA: 481 Por fim, destaco que o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido formulado na inicial (fls. 39/47).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 27/29, determinar ao impetrado que receba o recurso administrativo do segurado.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000721-32.2011.403.6115 - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Porto Ferreira S/A, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, requerendo a concessão de liminar com a finalidade de determinar ao impetrado que se abstenha de realizar qualquer ato tendente a modificar as garantias prestadas nos processos administrativo ou judiciais cujos débitos foram parcelados na forma da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, enquanto a impetrante estiver em situação regular junto ao aludido parcelamento.Narra a inicial que a impetrante responde a execuções fiscais, sendo que em todas foram formalizadas penhoras de bens para a garantia do crédito.Alega que, visando regularizar sua situação fiscal, optou pelo parcelamento de que trata a Lei nº 11.941 de 27/05/2009.Informa que, não obstante o parcelamento dos débitos e a regular quitação de todas as parcelas, a impetrada iniciou, em diversos processos, o procedimento de substituição dos bens penhorados por imóveis.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/131.A apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante foi postergada.Informação prestadas às fls. 142/146. Preliminarmente, a impetrada requer a extinção do processo com fundamento no art. 267, VI, CPC. No mérito, alega inexistir ilegalidade quanto ao requerimento de substituições das penhoras realizadas nas execuções fiscais. A decisão de fls. 148/150 indeferiu a liminar pleiteada.Às fls. 157/171 a impetrante requereu a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento interposto junto ao Eg. TRF da 3ª Região.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 173/181, ocasião em que opinou pela improcedência do pedido formulado na inicial. A impetrante manifestou-se às fls. 183/184 requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar.É o relatório.Fundamento e decido.A preliminar já foi apreciada por ocasião da decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 148/150), motivo pelo qual passo a analisar o mérito.O pedido formulado no presente writ não merece acolhimento.Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que foi requerida pela impetrante a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.A adesão a programa de parcelamento, em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal, tem o condão de paralisar essa execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos créditos, até que seja implementado o pagamento de todas parcelas acordadas. Esse entendimento é tranqüilo na jurisprudência, como se verifica pelos seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O parcelamento administrativo de débito não implica a extinção da execução fiscal, e sim sua suspensão.2. Recurso especial provido.(REsp 389959/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 133)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS

PROCESSUAIS. LEI ESTADUAL 11.800/97. SÚMULA 280/STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento de débito tributário não implica a extinção da execução fiscal, porquanto não tem o condão de extinguir a obrigação, o que só se verifica após a quitação do débito. Desse modo, o parcelamento apenas enseja a suspensão da execução fiscal.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 504631/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 164)Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia já formalizada, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTERIOR AO PARCELAMENTO. MERA SUBSTITUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AO REGIME DE PREFERÊNCIAS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que existe amparo à aplicação, no caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, até porque o julgamento monocrático cabe não apenas quando existente reiterada jurisprudência, pois o preceito legal refere-se, igualmente, ao recurso manifestamente procedente ou improcedente, inadmissível ou prejudicado, tendo sido, diante de cada situação, demonstrado o juízo pertinente para a incidência do preceito legal. 2. Ao contrário do alegado, a decisão agravada verificou a situação do parcelamento, indicando que duas das inscrições não constam como parceladas e as demais, embora parceladas, não indicam se e quando houve o respectivo deferimento. No entanto, mais relevante foi a constatação de que a penhora foi anterior ao acordo fiscal de parcelamento e, portanto, nos termos da legislação específica, a constrição deve ser mantida, subsistindo como garantia constituída a favor da adimplência do acordo fiscal e ainda da execução fiscal, caso esta prossiga. 3. A substituição da penhora preexistente, cuja validade é prevista na legislação, para adequação às preferências legais em função da ineficácia e inutilidade dos bens como os penhorados (precedente da Turma: AI 2009.03.00037775-3, DJF3 26/04/2010), não atenta contra o parcelamento, pois apenas busca resguardar a efetividade da garantia preexistente, tanto mais necessário quando se verifica a natureza dos bens penhorados e o montante da dívida executada. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF - 3ª Região, AI 201003000383433AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 427136, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 de 25/02/2011, p. 946)De qualquer forma, a autoridade impetrada informou às fls. 142/146 que apenas requereu a substituição das penhoras de piso cerâmico, existentes nos autos das execuções fiscais nº 137/2004 e 507/2006, por imóvel de propriedade da impetrante, uma vez que já não são suficientes para a garantia da execução.O direito de petição configura garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição da República. O simples fato de pleitear a substituição da penhora perante os juízos competentes não constitui ato ilegal a ser combatido por mandado de segurança.Por outro lado, a análise de eventual pedido de substituição das penhoras realizadas compete ao juízo da execução fiscal, autoridade que poderá verificar pormenorizadamente a necessidade ou não da substituição dos bens penhorados.Por fim, destaco que o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretensão da impetrante (fls. 173/181).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, tornando definitiva a decisão de fls. 148/150.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege.Comunique-se o teor da sentença ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos pela impetrante, em cumprimento ao disposto no art. 183 do Prov. COGE n 64/2005.Oficie-se à autoridade coatora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000367-07.2011.403.6115 - GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou medida cautelar em face da União Federal, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da penhora de futura execução fiscal e, conseqüentemente, o mandamento dirigido à Fazenda Nacional para que esta não deixe de emitir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão de qualquer débito relacionado ao processo administrativo 15971.000802/2009-56. Narra a inicial que, em dezembro de 2004, a matriz do grupo econômico do qual a autora faz parte ajuizou ação ordinária em face da ré, objetivando o reconhecimento judicial do direito de classificar seus produtos no código 2309.90.10 da TIPI, que determina a alíquota do IPI de 0%, e não no código 2309.10.00 da mesma tabela, o qual prevê alíquota de 10%. Informa que após a propositura da demanda, a autora peticionou nos autos daquela ação com o objetivo de integrar o polo ativo da demanda, formulando pedido idêntico e sustentando a mesma causa de pedir da matriz. Alega que foram depositados, naquela ação, judicialmente os valores dos débitos de IPI objeto da controvérsia, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do art. 151,II do CTN. Informa que declarou o montante apurado em sua DCTF, vinculando cada qual com o respectivo depósito judicial.Sustenta que no final do ano de 2009, a autora recebeu a intimação DRF/AQA/SACAT nº 690/2009, por meio do qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara solicitou a apresentação dos comprovantes dos depósitos judiciais vinculados à mencionada ação judicial. Informa que após ter apresentado os documentos requisitados, a Receita Federal expediu a intimação DRF/AQA/SACAT nº 353/2010, por meio da qual informou que os depósitos judiciais realizados foram reconhecidos, porém os valores não seriam suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito. Em decorrência, o Fisco prosseguiu com os atos de cobrança e o débito foi inscrito em Dívida Ativa, em 19.01.2011, sob o nº 80.3.11.00027-26.Narra que essa circunstância impossibilita a autora de obter documento apto a comprovar sua regularidade fiscal.Informa que os valores depositados judicialmente correspondem aos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.3.11.00027-26, estando presentes todos os requisitos para a configuração da denúncia espontânea, não sendo cabível, na hipótese, a necessidade

de depósito do valor correspondente a multa moratória, prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96. A decisão de fls. 94/95 determinou a regular formalização do contraditório prévio, postergando a análise do pedido de oferecimento de caução. Regularmente citada, a União ofereceu contestação às fls. 100/102. Alega que o depósito efetuado pela autora no bojo do processo judicial 2004.61.00.035103-4 não é integral, uma vez que nele não foi incluído o valor da multa de mora. Assim, o depósito insuficiente não suspende a exigibilidade do crédito tributário. A decisão de fls. 110/112 indeferiu o pedido de liminar pleiteado. A requerente apresentou pedido de reconsideração às fls. 117/121, tendo se manifestado sobre a contestação às fls. 127/129. Às fls. 130/143, a requerente informou a interposição de agravo de instrumento perante o TRF da 3ª Região. A União peticionou às fls. 148/160 requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da perda de interesse processual ou a rejeição dos pedidos formulados pela requerente. Às fls. 167/169 foi juntada a cópia da decisão que negou seguimento ao recurso da requerente. É o relatório. Fundamento e decido. Comprovou a União que, posteriormente à distribuição da presente medida cautelar de caução, ajuizou execução fiscal perante a Comarca de Ribeirão Bonito, visando à cobrança do crédito tributário que se busca garantir por meio desta cautelar (fls. 151/152). Com o ajuizamento da ação executiva, cabe à autora nomear à penhora, nos próprios autos da execução fiscal, os bens oferecidos em caução na presente demanda e, estando garantido o juízo, propor os embargos do devedor, ação própria para discutir a matéria argüida e que propiciaria a suspensão da exigibilidade dos créditos referenciados. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO FISCAL ACARRETOU AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Cuida-se de apelação cível interposta por LOJAS DADALTO S/A em face da UNIÃO, objetivando reformar a sentença que julgou improcedente a pretensão externada na inicial desta ação. 2. A presente ação cautelar inominada, ajuizada em 22.07.2002, visava, através de caução de bens móveis, antecipar garantia de juízo futuro de execução fiscal, com vistas à obtenção de certidão de regularidade fiscal, com relação aos débitos inscritos sob o n. NFLD 35.376.939-8. 3. Todavia, em consulta ao sistema processual informatizado da Seção Judiciária do Espírito Santo, nota-se que tramita, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Linhares/ES, a execução fiscal nº 2005.50.04.001210-9, desde 02.06.2005, visando à cobrança dos créditos em questão (NFLD 35.376.939-8); assim, o oferecimento de bens em garantia é providência que tem lugar nos próprios autos da execução fiscal. 4. Nota-se ainda que a diligência com intuito de restrição judicial dos bens da parte apelante, no bojo da citada ação fiscal, restou frustrada, o que legitima ainda mais a apelante a oferecer os bens aqui destacados naquela demanda para os fins a que de direito. 5. 6. Nesse passo, não há dúvidas de que, com o ajuizamento da ação executiva, cabe à apelante nomear à penhora, nos próprios autos da execução fiscal, os bens oferecidos em caução na presente demanda e, estando garantido o juízo, propor os embargos do devedor, ação própria para discutir a matéria argüida e que propiciaria a suspensão da exigibilidade dos créditos referenciados. 7. Vale destacar, nesse contexto, a disposição contida no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, que estabelece que toda matéria útil à defesa deve ser alegada em sede de embargos à execução. 8. Desta feita, não há como prosseguir a presente demanda, tendo em vista que a via cautelar revela-se inadequada para os fins a que se destina. 9. Por ausência de interesse de agir superveniente, extinto o presente feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 10. Apelação prejudicada. (TRF - 2ª Região, AC 200250010052360AC - APELAÇÃO CIVEL - 376153, Terceira Turma Especializada, Rel. Fernando César Baptista de Mattos, E-DJF2R de 05/05/2011, p. 159/160) TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É possível, mediante ação cautelar, antecipar os efeitos da penhora a ser realizada no executivo fiscal, no interregno entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 2. No caso dos autos, após a tramitação desta cautelar foi ajuizada a execução fiscal nº. 2008.70.00.025402-3 em 17/11/2008. 3. Verifica-se, portanto, a ausência de interesse de agir do contribuinte em requerer a caução de bens, tendo em conta que, uma vez ajuizada a ação de execução, a penhora deverá ser efetuada nos autos dos embargos à execução. 4. Destarte, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência da ação, por ausência superveniente de interesse de agir e, conseqüentemente, pela perda de objeto da ação. 5. No tocante aos honorários advocatícios, segundo entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem seguir o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 6. No caso em comento, deve ser mantida a condenação da União nos ônus sucumbenciais, porquanto o esvaziamento da demanda decorreu de fato superveniente, alheio à vontade da parte autora (ajuizamento do executivo fiscal). Quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem exame do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe pode ser atribuído. (TRF - 4ª Região, APELREEX 200870000185840APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Primeira Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, DE de 15/12/2009) Verifica-se, na hipótese, portanto, a perda superveniente do objeto da ação, de forma que a extinção do processo sem resolução do mérito se impõe, diante da manifesta ausência de interesse de agir. Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, porque na ocasião do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir e a extinção do processo sem exame do mérito decorreu de motivo superveniente que não lhe pode ser atribuído. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000138-47.2011.403.6115 - IZALTINA SILVA JARDIM CAVALLI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
de medida cautelar de exibição de documentos em fase de execução movida por Izaltina Silva Jardim Cavalli em face da Caixa Econômica Federal. Regularmente citada, a ré apresentou defesa (fls. 15/30). Réplica às fls. 35/36. A sentença de fls. 38/40 julgou procedente o pedido formulado pela autora para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de cinco dias, apresente nestes autos os extratos referentes aos períodos de fevereiro e março de 1991, no que tange à conta 013.0021356-0. A CEF requereu a juntada dos extratos referente à conta poupança da autora (fls. 43/46). Às fls. 47/49 foi juntado pela ré o comprovante de depósito judicial dos honorários advocatícios. A parte autora manifestou-se em acordo com o valor depositado e requereu o levantamento do valor depositado a fls. 53. É o relatório. Decido. Verifico que a pretensão deduzida pela parte autora foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela ré (fls. 49). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000958-47.2003.403.6115 (2003.61.15.000958-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retire o autor os documentos que instruíram a inicial.

0000475-07.2009.403.6115 (2009.61.15.000475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RINALDO CESAR MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RINALDO CESAR MACIEL

1. Tendo em vista o requerimento de bloqueio de valores, informe a exequente o valor atualizado do débito. 2. Intime-se.

0001214-77.2009.403.6115 (2009.61.15.001214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI (SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO FERRAGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME

1. Tendo em vista a existência de penhora nos autos, esclareça a exequente se o bloqueio requerido se dará em substituição a penhora realizada, bem como o valor do débito atualizado. 2. Intime-se.

0001984-70.2009.403.6115 (2009.61.15.001984-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO DONIZETI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO DONIZETI DIAS

Fl. 83: defiro. Expeça-se mandado para penhora do veículo indicado a fl. 80. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001649-51.2009.403.6115 (2009.61.15.001649-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAGOBERTO FERREIRA MARCOLINO X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO X MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a certidão da Oficial de Justiça Avaliadora Federal a fl. 121.

0001471-68.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BONIEK HENRIQUE SCARLATO X ROSIMEIRE VIEIRA NICOLA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal.

0000168-82.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUCIANO RODRIGO MARQUES DE SOUZA

Trata-se de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Rodrigo Marques de Souza, com pedido liminar, objetivando a imediata reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Dr. Djalma Ferraz Khel, 15, Bl. H, apto. 23, Cond. Residencial Oscar Barros, nesta cidade de São Carlos, imóvel este adquirido pela ré por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/18). Foi deferida a tutela de urgência, nos termos da decisão de fls. 22. A fl. 26, o requerido compareceu na secretaria da Vara e apresentou os comprovantes de pagamentos das taxas de condomínio do ano 2010 e

apresentou comprovante de depósito judicial no valor de R\$560,00.O despacho de fl. 39 designou audiência de tentativa de conciliação. Em audiência realizada a fl. 48, as partes solicitaram a suspensão do feito, tendo em vista a possibilidade da realização de acordo.Novamente o requerido compareceu em secretaria e comprovou o depósito de honorários advocatícios, despesas processuais e das prestações 42 a 44 (fls. 51).A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC, informando que as partes compuseram amigavelmente.A existência de acordo firmado na via administrativa retira o interesse processual da autora na demanda, tal como expressamente reconhecido na petição de fls. 57.Ante o exposto, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Custas pela ex lege. Sem condenação em honorários.O alvará de levantamento do valor depositado já foi expedido e retirado pelo requerente, conforme fl. 65.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000382-73.2011.403.6115 - LEANDRO RICARDO CARLETTI(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LEANDRO RICARDO CARLETTI, qualificado nos autos, ajuizou pedido de alvará judicial visando à liberação do saldo da conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A ação foi proposta inicialmente perante a Vara Cível da Comarca de São Carlos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16.O despacho de fl. 17 determinou a intimação do requerente para informar se houve a negativa da CEF na liberação do FGTS.O requerente informou a negativa da CEF na liberação do saldo de FGTS (fl. 18).Foi determinada a citação da CEF para responder aos termos da ação.A CEF apresentou contestação às fls. 36/54.A decisão de fl. 66 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal.Redistribuídos os autos à esta 2ª. Vara Federal, foi determinada a intimação do autor para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 69).Não havendo manifestação do autor (fl. 71), novamente foi determinada a intimação pessoal do autor a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento (fl. 72).Conforme certidão de fl. 76, o autor não foi localizado no endereço informado na inicial.Novamente o autor deixou de dar andamento ao feito (fl. 77).É o relatório.Decido.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Verifica-se o autor mudou-se de endereço sem comunicar o Juízo.De acordo com o art. 282, inciso II, do CPC, a correta qualificação das partes, inclusive com a indicação de seu domicílio ou residência, é pressuposto para o recebimento da inicial. Como, na hipótese, o autor mudou-se de endereço e não se preocupou em informar a nova residência ou domicílio, impõe-se a extinção do feito em razão da ausência de um dos pressupostos necessários ao regular desenvolvimento do processo, sendo evidente o desinteresse na obtenção da tutela jurisdicional pleiteada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE DESPACHO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC-ART.39, II. - O Juiz determinou a intimação pessoal do Autor para, sob pena de extinção do feito, dar cumprimento ao despacho que determinava a comprovação de sua residência. Todavia, o mesmo não foi encontrado no endereço apresentado na inicial. - O argumento de que, face ao longo tempo decorrido, o Autor teria mudado sua residência não merece prosperar, pois, a teor do inciso II do art.39 do CPC, é ônus do advogado comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. - Logo, é incensurável a sentença terminativa, tendo o Juiz a quo obedecido, fielmente, o comando insculpido no parágrafo único do art.267 do CPC. - Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC - 98814, Processo: 96.02.03349-5, Relator JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA, SEGUNDA TURMA, Data Decisão: 16/08/2000 DJU: 03/10/2000)No mais, observo ser devido às partes a atualização de seus respectivos endereços sempre que houver modificação, quer seja temporária, quer seja definitiva, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, contestação e embargos, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 238 do CPC.Pois bem, na hipótese dos autos, tendo sido concedido prazo para que a parte autora promovesse o cumprimento de determinação judicial e considerando-se a parte intimada, nos termos do art. 238, parágrafo único, impõe-se a extinção do processo em razão de sua inércia, eis que configurado o abandono da causa.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO.1. O escopo da jurisdição é a definição do litígio que reinstaura a paz social. Desta sorte, a extinção terminativa do processo, sem análise do mérito, é excepcional.2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do 1º do art. 267 do CPC, verbis: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda...(STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP Recurso Especial 704230, 1ª. Turma, DJ data: 27/06/2005, pág. 267, Relator Min. Luiz Fux) (grifos nossos).Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, em 10% do valor da causa, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2102

ACAO PENAL

0009187-57.2002.403.6106 (2002.61.06.009187-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI E SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X WANDERLEI MARCONATO(SP097410 - LAERTE SILVERIO) X PEDRO MARCOS LOPES(GO022369 - ANGELA GABRIELA DANIELLA DE DAMASCO VIEIRA) X NEIVALDO FLORES TOBAL(SP075674 - CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL) X JEFFERSON ALCIATI THOME(SP108989 - JOSE RUBENS BASAGLIA)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas, a ser realizada no dia 30/11/2011, às 14:40m, no Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Tanabi/SP.

0006480-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006480-1) - JUSTICA PUBLICA X DANILO DAL BO X MARCIO GOMES SOBRAL(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas Lourdes Barbosa Dal Bó, Roseli Kuathy Vidoto, Valéria de Almeida Bezerra e José Alves Ferreira Filho, arroladas pela defesa, e Aparecido Donizete Verri, arrolada pela acusação, e interrogatório do réu Danilo Dal Bó, a ser realizada no dia 22/09/2011, às 14:40m, no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Urupês/SP.

0001912-42.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DA SILVA(GO012324 - WILMAR FERNANDES MATIAS) X PAULO SERGIO DUARTE DOS SANTOS(GO012324 - WILMAR FERNANDES MATIAS)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência, em continuação, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados, e para interrogatório do réu Paulo Sérgio Duarte dos Santos, a ser realizada no dia 25 de agosto de 2011, às 13h00m, no Juízo da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/SP.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5973

ACAO CIVIL PUBLICA

0707844-58.1997.403.6106 (97.0707844-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO)

Ciência da baixa às partes e ao MPF, bem como da cassação da liminar concedida. Ao SEDI para retificação do cadastro da requerida: Banco Nossa Caixa S/A, em conformidade com documentação apresentada à fl. 466/469. Tendo em vista a extinção do feito, intime-se a União Federal para que forneça os dados necessários à conversão dos valores depositados judicialmente. Sem prejuízo, oficie-se à CEF solicitando o saldo atualizado dos depósitos efetuados neste feito.

USUCAPIAO

0004353-64.2009.403.6106 (2009.61.06.004353-6) - ALCENIO JOSE DA SILVA X MARIA DA MATTA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por ALCENIO JOSÉ DA SILVA e MARIA DA MATTA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com fundamento nos artigos 1.240 e 1.241, do Código Civil, inicialmente perante a 2ª Vara desta Subseção. Narram os autores que, em 14.05.1992, tomaram posse do imóvel objeto destes autos, adquirido da CEF, através de financiado pelo SFH, qual seja, uma casa residencial situada no conjunto habitacional São José do Rio Preto I, à rua João Aparecido dos Reis, nº 459, com área construída de 41 m2, e, desde então, de forma ininterrupta e sem oposição, sempre a utilizaram como sua residência e de sua família, tendo efetuado o pagamento de taxas de água, luz e demais despesas referentes ao imóvel, bem como melhorias na edificação. Acrescem que, em não sendo proprietários de outro imóvel urbano ou rural, fazem jus à usucapião especial urbana. Juntaram procuração e documentos Concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Citadas, as requeridas apresentaram contestação às fls. 103/116, juntando documentos às fls. 118/199. Publicado edital para citação de eventuais interessados (fl. 71). Citados os confinantes Alvarino Vilela Pereira (fl. 85) e Emerson Antônio Rodrigues (fl. 87), não ofertaram contestação. Intimados os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, manifestaram-se às fls. 200/201 e 214/215, quedando-se o representante da Fazenda Pública do Estado. Realizada audiência de tentativa de conciliação, forma ouvidas duas testemunhas (fls. 202/207). À fl. 258, ofício deste Juízo, solicitando a redistribuição dos presentes autos por dependência à ação 2009.61.06.004353-6. Manifestação do Ministério Público Federal. Decisão, determinando a redistribuição do feito (fl. 289). Redistribuídos os autos a esta Varam, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar levantada pela ré. A posse, no caso, é matéria de prova, a verificar-se no decorrer da instrução; do mesmo modo, a negativa de propriedade de imóveis outros. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF. Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais (precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005). Passo ao exame do mérito. Diante da ausência de contestação dos confinantes Alvarino Vilela Pereira e Emerson Antônio Rodrigues, devidamente intimados, decreto suas revelias. Os autores apresentaram suas alegações, porém não as comprovaram. A CEF apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores (artigo 333, inciso II, do CPC), se estes (autores), tivessem comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. A usucapião especial urbana, de fundo constitucional (art. 183, CF/88), prevista no Estatuto da Cidade (art. 9º, Lei 10.257/01) e delimitada, ainda, pelo Código Civil de 2002, impõe requisitos à sua verificação, in verbis: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Observo, conforme documento de fls. 16/19, bem como afirmação dos próprios autores, constante da petição inicial, e os depoimentos colhidos em audiência (fls. 204/207), que o imóvel objeto da pretendida usucapião foi adquirido pelos autores em 12.12.1991, do proprietário Consórcio Lécio Construções e Empreendimentos, sendo dado o imóvel em hipoteca à CEF, pelo valor de CR\$ 6.556.266,19, para liquidação pelo prazo de 300 meses e demais condições constantes do referido documento. Após, conforme relato dos autores, os juros tornaram-se excessivos, tendo ingressado em Juízo, pleiteando revisão contratual, ação 94.0700207-1, pendente de julgamento, restando comprovado que os autores já quitaram totalmente o contrato. Verifica-se, pelos documentos de fls. 118/132 e 170/196, que a CEF promoveu execução extrajudicial referente ao imóvel objeto destes autos, diante da inadimplência dos autores, a qual encontra-se finda, tendo o imóvel objeto da presente medida sido adjudicado pela EMGEA, conforme carta de adjudicação, passada em 11.12.2007 (fl. 194), anteriormente ao ajuizamento da presente ação, e devidamente averbada (fl. 140). Tal fato, por si só, já lhes retiraria o direito à usucapião, tendo em vista que, no período compreendido em dezembro de 1991 a dezembro de 2007, data da adjudicação, os autores figuraram como legítimos proprietários do imóvel, o que implica o desatendimento de uma das exigências constitucionais para a obtenção do seu domínio. Por outro lado, não se poderia considerar como justa ou de boa-fé a posse dos autores no aludido imóvel no período posterior à sua adjudicação pela EMGEA, porquanto cientes de que o inadimplemento contratual e a execução extrajudicial do bem lhes retiraria o direito de ali permanecerem legitimamente. Nesse sentido, cito jurisprudência: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PRIMEIRO GRAU. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 183 DA CF. (...) 2. Para que o imóvel urbano seja adquirido por usucapião, é necessário o preenchimento de requisitos previstos no art. 183 da Constituição da República, quais sejam: a) posse com animus domini do imóvel por cinco anos ininterruptos e sem oposição, com a finalidade de moradia; b) ter o imóvel área não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados; c) não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 3. No caso concreto, os Autores adquiriram o imóvel objeto da causa em 1995, por meio de mútuo hipotecário firmado com a Caixa, tendo figurado, portanto, como legítimos proprietários do bem até abril de 2002, quando, em razão do inadimplemento contratual, o imóvel foi adjudicado em favor da referida empresa pública. Tal fato demonstra o desatendimento dos requisitos constitucionais, seja em razão da condição de proprietários dos Autores até 2002, seja porque a posse do bem no período posterior à sua adjudicação, que foi inferior a cinco anos, jamais poderia ser considerada de boa-fé. (...) 4. Apelação desprovida. (TRF/1 - Quinta Turma, relator Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (conv.), DJF: 31/07/2008, pág. 301). A posse que autoriza a usucapião deve ser aquela caracterizada pela autonomia, exercida em nome próprio, sem oposição ou molestação de terceiros. No entanto, tratava-se de imóvel adjudicado pela EMGEA exatamente em razão do inadimplemento quanto às prestações do financiamento. Ressalto que não houve comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada no âmbito do procedimento de execução extrajudicial. Assim, não preenchidos os requisitos constitucionais para a pretendida usucapião, haja vista os autores terem figurado como legítimos proprietários do imóvel até dezembro de 2007, quando este foi adjudicado pela EMGEA, bem como a posse

do bem no período posterior à sua adjudicação, inferior a cinco anos do ajuizamento da ação, não pode ser considerada de boa-fé. Ainda, tem-se, às fls. 171/179 da ação 0005102-47.2010.403.6106, em apenso, notícia do ajuizamento de ação de imissão de posse pelo adquirente do imóvel objeto destes autos, Sr. Laércio Agrelli, perante a 6ª Vara Cível desta cidade. Veja-se, também, que os proprietários do imóvel, que o adquiriram em 12.12.1991 do Consórcio Lécio Construções e Empreendimentos, sendo dado o imóvel em hipoteca à CEF, ajuizaram ação ordinária (0700168-64.1994.403.6106) e medida cautelar (0700207-61.1994.403.6106), em face da requerida, em 13.01.1994 e 14.01.1994, respectivamente, para requerer revisão do contrato, tendo eles, na ação ordinária, renunciado ao direito que se funda a ação, o que descaracteriza a posse sem oposição. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Tendo em vista o caráter dúplice da ação de usucapião, nada obstante tenha determinado, em decisões anteriores, a reintegração da CEF na posse do imóvel, considerando a existência de ação de imissão de posse, ajuizada por terceiro adquirente (Sr. Laércio Agrelli), perante a 6ª Vara Cível desta cidade, deixo de conceder a imissão na posse em favor da CEF. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos às requeridas, pró-rata. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012146-88.2008.403.6106 (2008.61.06.012146-4) - NELSON GHIROTTTO JUNIOR (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRÍCIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. NELSON GHIROTTTO JUNIOR, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, objetivando a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela diante da ausência dos requisitos. Agravo de Instrumento pelo autor, convertido em agravo retido. Contestação apresentada e regularmente replicada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A questão atinente à prescrição, prejudicial de mérito, passível de pronunciamento de ofício pelo juiz, nos termos do 5º, do artigo 219 do CPC, é de ser acolhida. Dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Ainda neste aspecto, temos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Esses dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar sua jurisprudência no sentido de que era de 10 (dez) anos, conforme acima explicado. Então, o art. 3º da LC 118/2005 nada tem de interpretativo. Ao contrário, trata-se de texto modificativo, que veio para alterar justamente a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. (...) 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a

interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (destaquei)(STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208). Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, bem como para as ações propostas a partir da data de sua vigência. Por tais motivos, considerando que a presente ação objetiva a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes do quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). A propósito, cito o julgamento em sede de Recurso Especial 760.245-PR. Assim, considerando-se que a parte autora aposentou-se em 06.08.2009 (fl. 136), o pedido é parcialmente procedente, restrito ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, conforme já reconhecido pela jurisprudência. Em relação a alegação de não comprovação dos recolhimentos, tenho que não é o caso, uma vez que os documentos juntados dão conta que o autor vem sofrendo retenção a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Para tanto, presume-se que ele tenha participado da formação do patrimônio do Instituto de Previdência Privada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido do autor, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.12.1995, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. **A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL.** Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0012459-49.2008.403.6106 (2008.61.06.012459-3) - ILDEU DOS SANTOS CHAVES (SP268137 - RAFAEL CARAPELLO GONÇALVES GONZAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. ILDEU DOS SANTOS CHAVES, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, objetivando a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros, no valor de R\$ 403.582,42. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, diante da ausência dos requisitos. Contestação apresentada. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Ainda neste aspecto, temos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a

lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Esses dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar sua jurisprudência no sentido de que era de 10 (dez) anos, conforme acima explicado. Então, o art. 3º da LC 118/2005 nada tem de interpretativo. Ao contrário, trata-se de texto modificativo, que veio para alterar justamente a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. (...)2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (destaquei)(STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208). Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, bem como para as ações propostas a partir da data de sua vigência. Por tais motivos, considerando que a presente ação objetiva a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes do quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). A propósito, cito o julgamento em sede de Recurso Especial 760.245-PR. Assim, considerando-se que a parte autora aposentou-se em 01.04.1991 (conforme consulta ao sistema PLENUS, que ora junto aos autos), o pedido é parcialmente procedente, restrito ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 01.04.1991, conforme já reconhecido pela jurisprudência. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido do autor, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 e 01.04.1991, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 01.04.1991, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao

pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007670-70.2009.403.6106 (2009.61.06.007670-0) - VICENTE TADEU MARCHI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. VICENTE TADEU MARCHI, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, pedindo a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de documento essencial confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. No tocante à prescrição, dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Ainda neste aspecto, temos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Esses dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar sua jurisprudência no sentido de que era de 10 (dez) anos, conforme acima explicado. Então, o art. 3º da LC 118/2005 nada tem de interpretativo. Ao contrário, trata-se de texto modificativo, que veio para alterar justamente a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. (...)2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (destaquei)(STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208). Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, bem como para as ações propostas a partir da data de sua vigência. Por tais motivos, considerando que a presente ação objetiva a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes do quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). A propósito, cito o julgamento em sede de Recurso Especial 760.245-PR. Assim, considerando-se que o autor aposentou-se em 01.03.2004 (fl. 79), o

pedido é parcialmente procedente, restrito ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 19.12.1995, conforme já reconhecido pela jurisprudência. Em relação a alegação de não comprovação dos recolhimentos, tenho que não é o caso, uma vez que os documentos juntados dão conta que o autor vem sofrendo retenção a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Para tanto, presume-se que ele tenha participado da formação do patrimônio do Instituto de Previdência Privada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido do autor, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 e 19.12.1995, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01/01//1989 a 31/12/1995, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007676-77.2009.403.6106 (2009.61.06.007676-1) - JOAO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. JOÃO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, objetivando a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada e regularmente replicada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de inépcia da inicial por falta de documento essencial confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. No tocante à prescrição, dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Ainda neste aspecto, temos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Esses dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar sua jurisprudência no sentido de que era de 10 (dez) anos, conforme acima explicado. Então, o art. 3º da LC 118/2005 nada tem de interpretativo. Ao contrário, trata-se de texto modificativo, que veio para alterar justamente a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. (...) 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um

alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (destaquei)(STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208). Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, bem como para as ações propostas a partir da data de sua vigência. Por tais motivos, considerando que a presente ação objetiva a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes do quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, não obstante o reconhecimento parcial do pedido pela requerida, anoto que a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). A propósito, cito o julgamento em sede de Recurso Especial 760.245-PR. Assim, considerando-se que a parte autora aposentou-se em 31.05.1995 (fl. 14), o pedido é parcialmente procedente, restrito ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.05.1995, conforme já reconhecido pela jurisprudência. Em relação a alegação de não comprovação dos recolhimentos, tenho que não é o caso, uma vez que os documentos juntados dão conta que o autor vem sofrendo retenção a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Para tanto, presume-se que ele tenha participado da formação do patrimônio do Instituto de Previdência Privada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido do autor, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.05.1995, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 31.05.1995, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008295-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008295-5) - DAUTO DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. DAUTO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, objetivando a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de documento essencial confunde-se com o mérito e como tal será apreciado. No tocante à prescrição, dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Ainda neste aspecto, temos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005,

dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Esses dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar sua jurisprudência no sentido de que era de 10 (dez) anos, conforme acima explicado. Então, o art. 3º da LC 118/2005 nada tem de interpretativo. Ao contrário, trata-se de texto modificativo, que veio para alterar justamente a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. (...).2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (destaquei)(STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208). Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, bem como para as ações propostas a partir da data de sua vigência. Por tais motivos, considerando que a presente ação objetiva a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes do quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, não obstante o reconhecimento parcial do pedido pela requerida, anoto que a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). A propósito, cito o julgamento em sede de Recurso Especial 760.245-PR. Assim, considerando-se que a parte autora aposentou-se em 01.07.1998 (fl. 15), o pedido é parcialmente procedente, restrito ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, conforme já reconhecido pela jurisprudência. Em relação a alegação de não comprovação dos recolhimentos, tenho que não é o caso, uma vez que os documentos juntados dão conta que o autor vem sofrendo retenção a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Para tanto, presume-se que ele tenha participado da formação do patrimônio do Instituto de Previdência Privada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido do autor, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.12.1995, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. **A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL.** Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, assim como de relatório mensal de complementação de**

aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008343-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008343-1) - WALTER DANILO CETRONE (SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que WALTER DANILO CETRONE move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito - SCPC e SERASA. Alega que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário, no ano de 2008, quando se iniciaram os descontos mensais em conta bancária do autor, referente ao pagamento das parcelas, em débito automático. Porém, em dado momento, o autor recebeu cobrança bancária, informando de que seu nome seria incluído nos cadastros do SPC e SERASA por dívida junto à requerida, referente ao contrato citado, ocasião em que descobriu que o financiamento não estava sendo pago, apesar dos descontos em sua conta-corrente. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 52/60, juntando documentos de fls. 62/72. Réplica às fls. 75/76. Juntados documentos às fls. 82/107. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Objetiva o autor indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), pelo não pagamento de parcelas de contrato de financiamento imobiliário. Porém, alega que todas as parcelas foram debitadas automaticamente de sua conta bancária, conforme demonstrativos juntados aos autos. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documento de fls. 83/102, o autor celebrou contrato de compra e venda de terreno para construção de unidade habitacional com a requerida, em 22.08.2008. A requerida alega que as parcelas vencidas em 22.08.2009 e 22.09.2009 foram pagas com atraso (pagamento em 07.10.2009 - fl. 54), motivo pelo qual o nome do autor foi incluído nos cadastros restritivos. Porém, conforme documentos de fls. 14/26 e 43, pode-se verificar que foi efetuado débito automático na conta bancária do autor, respectivamente para os meses de 12/2008 a 10/2009, referente aos pagamentos do contrato objeto destes autos, restando comprovado indevida a inclusão de seu nome nos órgão de proteção ao crédito. Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, indevida é a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, e considerando que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, devendo limitar-se ao pedido, correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação, é devida, a título de danos morais, a quantia de R\$ 37.310,00 (trinta e sete mil, trezentos e dez reais), correspondente ao valor da causa, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos

artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 37.310,00 (trinta e sete mil, trezentos e dez reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001450-22.2010.403.6106 - SOLANGE MARTINS DA SILVA MILARE (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. SOLANGE MARTINS DA SILVA MILARE, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos. Contestação apresentada. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifica-se, pelos documentos juntados aos autos que o pedido não se refere à incidência de IRPF sobre complementação de aposentadoria, conforme alegado pela autora, mas sim sobre verbas derivadas em razão de rescisão contratual. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa pelo documento de fl. 40, a autora já obteve o resgate das contribuições efetuadas no período de 01/89 a 12/95, a título de IRPJ, na rubrica RESGATE MP 2159-70/01. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, carretando, portanto, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001451-07.2010.403.6106 - CICERO OSWALDO SAAD (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de documento que comprove a data de início de sua aposentadoria, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284, parágrafo único, do CPC. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002808-22.2010.403.6106 - FLAVIO ABREU (SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. FLAVIO ABREU, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, objetivando a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada e regularmente replicada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Ainda neste aspecto, temos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Esses dispositivos não podem ter aplicação

retroativa, em respeito à segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar sua jurisprudência no sentido de que era de 10 (dez) anos, conforme acima explicado. Então, o art. 3º da LC 118/2005 nada tem de interpretativo. Ao contrário, trata-se de texto modificativo, que veio para alterar justamente a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. (...)2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (destaquei)(STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208). Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, bem como para as ações propostas a partir da data de sua vigência. Por tais motivos, considerando que a presente ação objetiva a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes do quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, não obstante o reconhecimento parcial do pedido pela requerida, anoto que a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). A propósito, cito o julgamento em sede de Recurso Especial 760.245-PR. Assim, considerando-se que a parte autora aposentou-se em 22.12.1995 (fl. 64), o pedido é parcialmente procedente, restrito ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 22.12.1995, conforme já reconhecido pela jurisprudência. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido do autor, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 e 22.12.1995, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. **A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL.** Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 22.12.1995, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.**

0003657-91.2010.403.6106 - AYAKO FUKUSHIMA X MARCIO TAKUO FUKUSHIMA (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735

- ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. AYAKO FUKUSHIMA e MARCIO TAKUO FUKUSHIMA ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas nº 013.00028323-0, 013.00028463-6, 013.00027597-1, 013.00029548-4, 013.00027825-3, 013.00027181-0, 013.00030902-7 e 013.0004146-2, com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 65/109. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. I - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por

oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário

no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos).Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com

recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º,

alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida

Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%)) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Por fim, conforme petição (fls. 65/109), a CEF informou que as contas-poupança nº 013.00027181-0, 013.00027597-1, 013.00027825-3, 013.00028323-0, 013.00028463-6 e 013.00028548-4, tiveram abertura respectivamente, em outubro/89, novembro/89, dezembro/89, janeiro/90, janeiro/90 e abril/90, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, em relação ao índice de janeiro/89 (42,72%). Quanto à conta-poupança nº 013.00030902-7, teve sua abertura em novembro/90, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, em relação aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Informou ainda que, em relação à conta-poupança nº 013.00004146-2, o dígito verificador é inválido, alegando que a conta não existe e nunca existiu na agência informada pela parte autora, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto sem apreciação do mérito, por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), contas nº 013.00028323-0, 013.00028463-6, 013.00027597-1, 013.00029548-4, 013.00027825-3 e 013.00027181-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. c) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para a conta nº 013.0004146-2 em relação aos índices pleiteados; para a conta-poupança nº 013.00030902-7 em relação ao IPC de janeiro/89 e abril/90; e para as demais contas em relação ao IPC de janeiro/89, na forma da fundamentação acima; As

diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 561/07. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004185-28.2010.403.6106 - WALDIR CRESSONI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. WALDIR CRESSONI, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, pedindo a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada e regularmente replicada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Ainda neste aspecto, temos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Esses dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar sua jurisprudência no sentido de que era de 10 (dez) anos, conforme acima explicado. Então, o art. 3º da LC 118/2005 nada tem de interpretativo. Ao contrário, trata-se de texto modificativo, que veio para alterar justamente a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. (...)2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (destaquei)(STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208). Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, bem como para as ações propostas a partir da data de sua vigência. Por tais motivos, considerando que a presente ação objetiva a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes do quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de

Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). A propósito, cito o julgamento em sede de Recurso Especial 760.245-PR. Assim, considerando-se que a parte autora aposentou-se em 19.05.1995 (fl. 25), o pedido é parcialmente procedente, restrito ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 19.05.1995, conforme já reconhecido pela jurisprudência. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido do autor, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 e 19.05.1995, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 19.05.1995, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004189-65.2010.403.6106 - TANIA MARA VILLA (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. TANIA MARA VILLA, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, pedindo a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada e regularmente replicada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Ainda neste aspecto, temos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Esses dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar sua jurisprudência no sentido de que era de 10 (dez) anos, conforme acima explicado. Então, o art. 3º da LC 118/2005 nada tem de interpretativo. Ao contrário, trata-se de texto modificativo, que veio para alterar justamente a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. (...) 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). 3. O art. 3º da

LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (destaquei)(STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208). Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, bem como para as ações propostas a partir da data de sua vigência. Por tais motivos, considerando que a presente ação objetiva a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes do quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). A propósito, cito o julgamento em sede de Recurso Especial 760.245-PR. Assim, considerando-se que a parte autora aposentou-se em 07.11.2006 (fl. 17), o pedido é parcialmente procedente, restrito ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 conforme já reconhecido pela jurisprudência. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido da autora, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pela autora no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.12.1995, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004194-87.2010.403.6106 - HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. HENRIQUE HUSS, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, pedindo a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros. Contestação apresentada. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Ainda neste aspecto, temos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Esses dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar sua jurisprudência no

sentido de que era de 10 (dez) anos, conforme acima explicado. Então, o art. 3º da LC 118/2005 nada tem de interpretativo. Ao contrário, trata-se de texto modificativo, que veio para alterar justamente a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. (...)2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (destaquei)(STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208). Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, bem como para as ações propostas a partir da data de sua vigência. Por tais motivos, considerando que a presente ação objetiva a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes do quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, não obstante o recolhimento parcial do pedido pela requerida, anoto que a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). A propósito, cito o julgamento em sede de Recurso Especial 760.245-PR. Assim, considerando-se que a parte autora aposentou-se em 26.05.1997 (fl. 65), o pedido é parcialmente procedente, restrito ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, conforme já reconhecido pela jurisprudência. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido do autor, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.12.1995, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. **A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL.** Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.**

0004197-42.2010.403.6106 - NILSON PEREIRA DA MOTTA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. NILSON PEREIRA DA MOTTA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a

União, pedindo a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de documento essencial confunde-se com o mérito e como tal será apreciado. No tocante à prescrição, dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Ainda neste aspecto, temos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Esses dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar sua jurisprudência no sentido de que era de 10 (dez) anos, conforme acima explicado. Então, o art. 3º da LC 118/2005 nada tem de interpretativo. Ao contrário, trata-se de texto modificativo, que veio para alterar justamente a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. (...).** 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (destaquei)(STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208). Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, bem como para as ações propostas a partir da data de sua vigência. Por tais motivos, considerando que a presente ação objetiva a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes do quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). A propósito, cito o julgamento em sede de Recurso Especial 760.245-PR. Assim, considerando-se que o autor aposentou-se em 19.12.1995 (fl. 18), o pedido é parcialmente procedente, restrito ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 19.12.1995, conforme já reconhecido pela jurisprudência. Em relação a alegação de não comprovação dos recolhimentos, tenho que não é o caso, uma vez que os documentos juntados dão conta que o autor vem sofrendo retenção a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Para tanto, presume-se que ele tenha participado da formação do patrimônio do Instituto de Previdência Privada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a

apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido do autor, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 e 19.12.1995, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 19.12.1995, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004198-27.2010.403.6106 - RENATO RODRIGUES DOS SANTOS (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. RENATO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, pedindo a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada e regularmente replicada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Ainda neste aspecto, temos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Esses dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar sua jurisprudência no sentido de que era de 10 (dez) anos, conforme acima explicado. Então, o art. 3º da LC 118/2005 nada tem de interpretativo. Ao contrário, trata-se de texto modificativo, que veio para alterar justamente a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. 1. (...) 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o

que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (destaquei)(STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208). Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, bem como para as ações propostas a partir da data de sua vigência. Por tais motivos, considerando que a presente ação objetiva a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes do quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). A propósito, cito o julgamento em sede de Recurso Especial 760.245-PR. Assim, considerando-se que o autor aposentou-se em 01.12.1995 (fl. 08), o pedido é parcialmente procedente, restrito ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 01.12.1995, conforme já reconhecido pela jurisprudência. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido do autor, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 e 01.12.1995, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 01.12.1995, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004274-51.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, diante da ausência dos requisitos. Contestação apresentada e regularmente replicada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Ainda neste aspecto, temos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Esses dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar sua jurisprudência no sentido de que era de 10 (dez) anos, conforme acima explicado. Então, o art. 3º da LC 118/2005 nada tem de interpretativo. Ao contrário, trata-se de texto modificativo, que veio para alterar justamente a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO

SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.1. (...).2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (destaquei)(STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208). Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, bem como para as ações propostas a partir da data de sua vigência. Por tais motivos, considerando que a presente ação objetiva a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes do quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, não obstante o reconhecimento parcial do pedido pela requerida, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). A propósito, cito o julgamento em sede de Recurso Especial 760.245-PR. Assim, considerando-se que a parte autora aposentou-se em 29.03.2001 (conforme consulta ao sistema PLENUS, que ora junto aos autos), o pedido é parcialmente procedente, restrito ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, conforme já reconhecido pela jurisprudência. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido da autora, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pela autora no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.12.1995, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004276-21.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO ESPER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. CARLOS ROBERTO ESPER, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros. Juntos procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação apresentada e

regularmente replicada. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, diante da ausência dos requisitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de inépcia da inicial por falta de documento essencial confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. No tocante à prescrição, dispõe o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e do Código Tributário Nacional. Ainda neste aspecto, temos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, publicada no D.O.U. de 09.02.2005, dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção de crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Esses dispositivos não podem ter aplicação retroativa, em respeito à segurança jurídica. O Superior Tribunal de Justiça acabou por sedimentar sua jurisprudência no sentido de que era de 10 (dez) anos, conforme acima explicado. Então, o art. 3º da LC 118/2005 nada tem de interpretativo. Ao contrário, trata-se de texto modificativo, que veio para alterar justamente a interpretação que vinha sendo dada pelo Poder Judiciário. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. 1. (...) 2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (destaquei) (STJ, 1ª Turma, REsp 836.654/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 30.06.2006, p. 208). Assim, a referida lei só pode ter aplicação para fatos ocorridos após a sua entrada em vigor, bem como para as ações propostas a partir da data de sua vigência. Por tais motivos, considerando que a presente ação objetiva a restituição de parcelas que o autor entende indevidamente recolhidas, acolho a preliminar, para declarar prescritos eventuais valores recolhidos antes do quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95). A propósito, cito o julgamento em sede de Recurso Especial 760.245-PR. Assim, considerando-se que o autor aposentou-se em 06.11.1995 (fl. 60), o pedido é parcialmente procedente, restrito ao direito gerado pelo recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições vertidas no período de 01.01.1989 a 06.11.1995, conforme já reconhecido pela jurisprudência. Em relação a alegação de não comprovação dos recolhimentos, tenho que não é o caso, uma vez que os documentos juntados dão conta que o autor vem sofrendo retenção a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Para tanto, presume-se que ele tenha participado da formação do patrimônio do Instituto de Previdência Privada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido do autor, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os

valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 e 06.11.1995, corrigidos pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 06.11.1995, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota como rendimento isento ou não tributável. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004278-88.2010.403.6106 - JOAO DONIZETE SILVA CORREA DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. JOÃO DONIZETE SILVA CORREA DE SOUZA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão dos valores recebidos como complementação de aposentadoria, pagos por entidade de previdência privada, da base de cálculo do IRPF, e a repetição de tudo o que foi pago a tal título, durante a vigência da Lei 7.713/88 (01.01.1989 a 31.12.1995), com correção monetária e juros. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência dos requisitos. Contestação apresentada. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifica-se, pelos documentos juntados aos autos que o pedido não se refere à incidência de IRPF sobre complementação de aposentadoria, conforme alegado pelo autor, mas sim sobre verbas derivadas em razão de rescisão contratual. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa pelo documento de fl. 30, o autor já obteve o resgate das contribuições efetuadas no período de 01/89 a 12/95, a título de IRPJ (MP 2159-70/24.08.01), conforme informado no campo 07. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, carretando, portanto, a carência da ação, com a consequente perda do objeto, devendo o feito ser extinto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004365-44.2010.403.6106 - PAULO CESAR FALCHI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que PAULO CESAR FALCHI move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE-363852), com pedido de antecipação da tutela para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento da referida contribuição. Junta procuração e documentos. Petições do autor visando emendar a petição inicial (fls. 164 e 165). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 167/168). Petições da União, interpondo agravo na forma retida e apresentando contestação (fls. 175 e 180/186). Réplica às fls. 190/211. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou

inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira

interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000. Passo ao exame do mérito. O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. I O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento,

pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852,

declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010.Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que faz o autor jus à repetição do indébito do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, cassando os efeitos da tutela concedida, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004370-66.2010.403.6106 - SERGIO FREDERICO GERLACK(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SERGIO FREDERICO GERLACK move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição da quantia de R\$ 43.557,11, indevidamente recolhida a título de contribuição social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 363.852). Junta procuração e documentos. Citada, a União Federal apresenta contestação. O Juízo, de ofício, exclui o INSS do polo passivo desta ação (fl. 197). Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a

lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos,

autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, surge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000. Passo ao exame do mérito. O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o seguro especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do seguro especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por

acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tm fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da

sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1-** O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que faz o autor jus à repetição do indébito do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. Resta, portanto, prejudicado o pedido de antecipação da tutela. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), incluindo-se o quantum devido, fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. **Dispositivo.** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004431-24.2010.403.6106 - MARCOS MUNHOZ BLANCO (SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARCOS MUNHOZ BLANCO move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da ré à restituição da quantia de R\$ 123.904,18, indevidamente recolhida a título de contribuição social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade destas, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 363.852). Junta procuração e documentos. Petição do autor à fl. 237, apresentando cópias de documentos visando comprovar a qualidade de empregador. Citada, a União Federal apresenta contestação. Houve réplica. Vieram os autos

conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional.O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei.Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzindo disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal,

senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vindo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, surge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000. Passo ao exame do mérito. O autor, na condição de empregador rural pessoa física, pretende não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetiva, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou

consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tm fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua

produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº 0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que faz o autor jus à repetição do indébito do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), incluindo-se o quantum devido, fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

000449-45.2010.403.6106 - DANILO CASTRO CERVATO X RODRIGO CASTRO CERVATO X MURILO CASTRO CERVATO (SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que DANILO CASTRO CERVATO, RODRIGO CASTRO CERVATO e MURILO CASTRO CERVATO movem contra a UNIÃO FEDERAL visando à declaração de inexistência de relação jurídica,

com a conseqüente condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e atualizada até a Lei 9.528/97, que reputa inconstitucional, nos moldes da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE-363.852), com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição em debate. Juntam procuração e documentos. Deferida a antecipação da tutela (fls. 49/50. Citada, a União Federal apresenta agravo na forma retida e contestação. Réplica às fls. 69/79 e contrarrazões ao agravo retido às fls. 80/88. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional.O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)O entendimento foi confirmado por ocasião do julgamento do REsp. 1.002.932/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, cujo teor transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração

expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (*Das intertemporale Recht*, vol. 22, *System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts*, 1903, pág. 185), julgando necessária uma *Auslegungsklausel*, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (*Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili*, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen römischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil e conforme explicitado pela decisão retro. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000. Passo ao exame do mérito. Os autores, na condição de empregadores rurais pessoa física, pretendem não se sujeitar ao pagamento da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção e respectivo recolhimento são feitos

pela empresa compradora da produção, na condição de substituta tributária, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da norma. Objetivam, outrossim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Em sua redação original, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural. Contudo, apenas o segurado especial - produtor rural que exerce sua atividade sob regime de economia familiar, sem empregados permanentes - era o destinatário da norma. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu também como contribuinte o empregador rural pessoa física, ao passo que o artigo 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou consignado: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Por seu turno, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195, inciso I, da Carta Magna, não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. À época, esta era a redação do artigo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Desse modo, no período anterior à vigência da EC 20/98, à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, não havia respaldo jurídico para a cobrança da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de empregadores rurais, pessoas naturais, por meio de lei ordinária. Daí, a inconstitucionalidade da exação, já que, como nova fonte de custeio para o sistema, esta deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, onde foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Trago, por oportuno, trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio Melo, relator do citado Recurso Extraordinário, sobre o tema: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Há que se ressaltar, contudo, a constitucionalidade da exação relativamente ao segurado especial, pois a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção está fundamentada no artigo 195, inciso II, parágrafo 8º, da CF/88, que assim dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, com a inserção do vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento, na alínea b, inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes

sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Portanto, após a referida emenda constitucional, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição, haja vista que já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I, e 8º). Dessa forma, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte restaram superados. Isso porque o empregador rural não mais contribui sobre a folha de salários, que foi substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional 20/98, o que afasta a observância do disposto no 4º, do artigo 195, para a sua instituição. Assim dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela 10.256/2001: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Neste sentido, trago o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invocado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4, AC Nº0014035-75.2008.404.7100/RS, Primeira Turma, Relatora Desembargadora. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010). Outrossim, no mesmo sentido, veja-se: TRF 3ª Região, AC 030680-35.2007.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, D.E. 30/08/2010 e TRF 3ª, Agravo de Instrumento nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.E. 07/05/2010. Em suma, as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais, pois extrapolavam a base econômica então existente. Já a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Impende consignar que o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme se pode depreender da leitura do seu artigo 1º, não se podendo falar, portanto, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas constitucionalmente (art. 195, I), sem qualquer superposição. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, pelo que fazem os autores jus à repetição do indébito do indigitado período, observada a prescrição decenal, vez que, apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física passaram a ser devidas. A apreciação dos demais requisitos para a compensação e/ou repetição de indébito (enquadramento do autor existência de recolhimento indevido), fica postergada para a fase de execução de sentença, a qual poderá ser feita, inclusive, administrativamente (em caso de compensação), cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, cassando a tutela concedida, na forma da fundamentação acima, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado desta, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos/compensados, apurados em liquidação, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da**

3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005196-92.2010.403.6106 - ALEX SIMIAO (SP119211 - JERONYMO JOSE GARCIA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ALEX SIMIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 2ª Vara Cível da comarca de Mirassol/SP, objetivando indenização por danos morais, em virtude de saque indevido em sua conta corrente. Aduz que foi subtraído indevidamente de sua conta-corrente mantida pela parte ré, na agência 0321, na cidade de Mirassol/SP, o valor de R\$ 292,00 (duzentos e noventa e dois reais), sem o seu conhecimento e sem a sua autorização, o que lhe causou diversas situações vexatórias e constrangedoras, tendo a requerida, sem seguida, reconheceu a culpa e depositou referido valor na conta-corrente citada. Juntou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 17). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a CEF apresentou contestação. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão nesta data. A preliminar argüida pela ré confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 3º, parágrafo 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Dessa forma, nos termos do artigo 14 do mesmo diploma legal, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva, respondendo independentemente de culpa, pela reparação de possíveis danos causados aos consumidores, o que também faz incidir a inversão do ônus probatório, consoante o artigo 6º, inciso VIII. Conforme documentos juntados aos autos, no dia 23.03.2010, foi efetivado um saque na conta do autor, em um caixa eletrônico, localizado na cidade de Mirassol, no valor de R\$ 292,00 (fl. 16). No presente caso, não resta dúvida de que a parte autora é hipossuficiente em uma relação contratual com uma instituição financeira do porte da Caixa Econômica Federal, não dispondo de meios que lhe propiciem demonstrar qualquer fraude na execução do saque por ela contestado. Caberia, pois, à requerida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, provar que o saque e a movimentação foram efetuados pelo próprio autor ou por terceiro em nome deste. Poderia a CEF ter trazido aos autos documentos que contrariassem a afirmação do autor, tais como comprovação da utilização do cartão magnético através da filmagem das operações efetuadas nos caixas eletrônicos, e não apenas alegar que o saque provavelmente foi efetuado por terceiro, ante a inobservância do dever de cuidado do correntista. Veja-se, inclusive, que a CEF procedeu ao estorno do saque na conta do autor em 12.04.2010 (fl. 16). Também, é notório que a atuação de criminosos que clonam cartões bancários de terceiros ou invadem sistemas de informática para colher informações pessoais sigilosas tornou-se fato cada vez mais corriqueiro. Diante disso, cabe às instituições bancárias aprimorar sua segurança, disponibilizando meios cada vez mais seguros no resguardo do patrimônio alheio. Entendo, pois, configurado o nexo causal entre o defeito do serviço e o dano experimentado pelo autor. Assim, analisando os documentos acostados com a inicial, bem como, considerando-se que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259, 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, devendo limitar-se ao pedido, in casu, a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação. A requerida, no caso presente, defende-se do pedido e não apenas da causa de pedir. O valor da causa, nas ações indenizatórias, deve refletir o quantum indenizável, não podendo o juiz condenar a parte em quantia superior. Fica a condenação, portanto, limitada ao valor dado à causa na inicial, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000850-64.2011.403.6106 - GRAZIELE TAVARES NONATO (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 55/67: Abra-se vista à autora pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá providenciar os documentos solicitados à fl. 53. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001781-67.2011.403.6106 - MARLENE FERREIRA ANGELO (SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Afasto a preliminar arguida pela CEF, uma vez que na qualidade de operadora dos contratos, responsável pela cobrança dos prêmios de seguro bem como do seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional, a requerida detém legitimidade passiva para o feito, devendo responder por todas as questões referentes ao contrato e ao seguro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado por ocasião da sentença, uma vez que para sua concessão faz-se necessária uma interpretação mais minuciosa do contrato de seguro firmado entre as partes. Manifeste-se a autora acerca das contestações ofertadas no prazo legal, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome da requerida: CAIXA SEGURADORA S.A, conforme documentação de fl. 171. Intime(m)-se.

0003634-14.2011.403.6106 - RICARDO ROCHA MARTINS (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da distribuição. Ao SEDI para incluir a União Federal no polo passivo do feito. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008657-77.2007.403.6106 (2007.61.06.008657-5) - AILTON LUCAS GONCALVES (SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que a AILTON LUCAS GONÇALVES move em desfavor da UNIÃO FEDERAL, inicialmente perante a 7ª Vara Cível desta comarca, objetivando pagamento de pensão no valor de Cz\$ 318,00 mensais, mais 13º salário e férias acrescidas de 1/3, desde a data em que foi atropelado por composição de trem, em 07.01.1988, até completar 70 anos de idade, a ser pago de uma única vez, bem como indenização por danos morais. Alega que, no dia 07 de janeiro de 1988, às 12:00 horas, a composição de trem n. 7015, prefixo S-4415, que trafegava no sentido Mirassol/SJRPreto, atropelou o autor quando se dirigia para o trabalho, causando-lhe lesões corporais e a perda do pé esquerdo. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios a assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 95/104. Houve réplica. Decisão à fl. 135, determinando a inclusão da União no pólo passivo da ação e a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Vara, foi indeferido o pedido de oitiva do representante da requerida. Agravo retido pelo autor. Cópia do Inquérito Policial referente aos fatos narrados na denúncia (fls. 197/216). Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. As preliminares argüidas pela requerida foram afastadas na decisão de fl. 115. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva o autor pagamento de pensão no valor de Cz\$ 318,00 mensais, mais 13º salário e férias acrescidas de 1/3, desde a data em que foi atropelado por composição de trem, em 07.01.1988, até completar 70 anos de idade, a ser pago de uma única vez, bem como indenização por danos morais. Alega que, no dia 07 de janeiro de 1988, às 12:00 horas, a composição de trem n. 7015, prefixo S-4415, que trafegava no sentido Mirassol/SJRPreto, atropelou o autor quando se dirigia para o trabalho, causando-lhe lesões corporais e a perda do pé esquerdo. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. No presente caso, para que se configure a responsabilidade objetiva do ente público basta a prova da omissão e do fato danoso e que deste resulte o dano material. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no desvassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Os documentos acostados às fls. 11 e 13 comprovam a ocorrência do acidente de que

foi vítima o autor. E, pelos documentos de fls. 16/85, verifica-se que, em razão do acidente, sofreu amputação parcial do pé esquerdo, permanecendo em longo tratamento médico, tendo passado por várias cirurgias desde a data do acidente até pelo menos 1994 (fl. 33). Assim, é devida indenização por danos morais ao autor, e, considerando que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259, 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, devendo limitar-se ao pedido, correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação, é devida, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao valor da causa, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Por outro lado, verifica-se que o autor recebeu benefício previdenciário em razão do acidente referido, com início em 23.01.1988, bem como recebe auxílio-acidente desde 05.04.1989 (conforme consulta realizada no CINS, que ora junto aos autos), como indenização pelas seqüelas decorrentes do acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, o que implica em redução da capacidade para o trabalho que o autor exercia, não se verificando invalidez decorrente do acidente, não se podendo falar, assim, em condenação ao pagamento de pensão mensal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o presente feito extinto, com apreciação do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido exposto na petição inicial, condenando a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0003936-43.2011.403.6106 - BRUNA APARECIDA FERREIRA X NILVA HELENA LARA FERREIRA (SP290542 - DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, os seguintes documentos: a) procuração em via original, outorgada pela requerente (através da representante), onde constem poderes para representação em Juízo, haja vista que o instrumento de mandato acostado à fl. 07, além de ser cópia, contém poderes específicos para representação em vias administrativas; b) declaração de pobreza original; c) documentos pessoais da representante da autora (RG e CPF). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6025

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004249-38.2010.403.6106 - SEBASTIANA DIRCE DE FREITAS MOTTA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à)s advogado(a)s da autora da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 77 - testemunha Danilo Ferreira Vignola não foi intimada da audiência, uma vez que no endereço informado não existe edifício residencial de apartamentos - , ressaltando que, conforme já consignado à fl. 70, incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1628

EXECUCAO FISCAL

0701882-20.1998.403.6106 (98.0701882-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONTERRA CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTCAO LTDA X JOSE OTAVIO FAVA X LUIZ ANTONIO FAVA (SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Em respeito à decisão de fl. 437, as Remidoras Maria de Lourdes Pagotto Fava e Iraci Batista Marchesi Fava informam que insistirão na remição, com a consequente destinação dos valores depositados ao INSS, exequente na presente

execução fiscal (fls. 438/440).Assim sendo, determino:a) a expedição de ofício à CEF, com vistas a que seja convertido em renda do Credor o valor depositado na conta judicial nº 3970.005.595-2 (ref. guia de fl. 95), para abatimento do débito consubstanciado na CDA nº 55.642.876-5;b) a expedição de alvará de levantamento, em favor do leiloeiro, do valor depositado na conta judicial nº 3970.005.594-4 (ref. guia de fl. 96);c) por fim, a abertura de vistas dos autos ao Exequente, para que informe os valores remanescentes dos débitos, com vistas à posterior expedição de novo mandado de penhora e avaliação em desfavor da Executada ou a eventual bloqueio de numerário via sistema BACENJUD, a critério do Credor.Intimem-se.

0011158-48.2000.403.6106 (2000.61.06.011158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Fl. 163: Anote-se.Tendo em vista os atos preparatórios para o leilão, concedo vista dos autos fora de Secretaria por cinco 5 (cinco) dias, tempo esse necessário para análise e extração de cópias pela Executada.Intimem-se.

0002265-92.2005.403.6106 (2005.61.06.002265-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI)
Indefiro o pleito de fl. 1.535, eis que o Dr. Thomas Benes Felsberg, OAB/SP n.º 19.383, não está constituído nos autos. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1705

EMBARGOS A ARREMATACAO

0007906-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007906-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-88.2003.403.6106 (2003.61.06.008439-1)) RIOPECAS COM/ DE PECAS LTDA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GILMAR DA SILVA DIAS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Manifestem-se os vencedores quanto ao interesse na execução do julgado em face dos cálculos apresentados pela contadoria à fl. 74.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0708140-17.1996.403.6106 (96.0708140-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702091-62.1993.403.6106 (93.0702091-4)) LUIZ ANTONIO PADOVAN RIO PRETO - ME(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Em face da falta de interesse da União na execução do julgado manifestada às fls. 100/101 e na sua concordância com o valor apresentado pela embargante à fl. 97, providencie a Secretaria a retificação da classe processual fazendo constar a embargante como exequente, na classe 206.Oportunamente, informe a advogada da exequente em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo todos os dados necessários para tanto, inclusive seu endereço eletrônico para correspondência.Após, se em termos, uma vez que o crédito de fl. 97, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. expeça-se ofício requisitório (observando a Resolução supra aludida).De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009:Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT);III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, comunique a advogada da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ela de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO FISCAL

0704006-15.1994.403.6106 (94.0704006-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE

LOPES VARGAS) X MWA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X MAURO ALCYR MENDONCA X WALDEMAR REIS DE OLIVEIRA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias à usufrutuária Etelvina Miguel de Mendonça para cumprimento da providência determinada à fl. 361. Dê-se ciência desta decisão à referida usufrutuária, através de seu advogado constituído à fl. 355. Int.

0700327-36.1996.403.6106 (96.0700327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI)

Tendo em vista o levantamento da fiança de fls. 598/599, consoante sentença proferida à fl. 797, defiro o quanto requerido pela executada às fls. 813/814. Desentranhe-se a respectiva carta de fiança, ficando autorizada sua entrega para a advogada mencionada na petição de fls. 813/814, Dra. Liliane Romão Gil, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0705176-51.1996.403.6106 (96.0705176-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO MARTINS E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Considerando a informação trazida pelo CRI às fls. 390/391, no sentido de que o executado possui apenas 20% do imóvel objeto da matrícula nº 54.303, bem como em razão do quanto requerido às fls. 395, o Auto de Penhora lavrado às fls. 385 merece reparos. Dessa forma, a constrição passa a incidir sobre a parte ideal de 20% do imóvel de matrícula nº 54.303, do 15º CRI da capital, de propriedade do executado CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO. Intime-se, pois, o executado e seu cônjuge (fls. 366) para que fique ciente da penhora e avaliação, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Para tanto, expeça-se o competente Mandado a ser cumprido no endereço de fls. 289. Oportunamente, expeça-se Carta Precatória à Subseção de SÃO PAULO - SP para registro da penhora de fls. 385, com as retificações aqui expostas, encaminhando também cópia da fls. 366 e cumprindo o quanto mais determinado às fls. 367. Torno, pois, sem efeito a decisão de fls. 398. Intime-se.

0708587-05.1996.403.6106 (96.0708587-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS)

Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento 2011.03.00.010419-6, cópias de fls. 404/407, para que seja requisitado por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), SERGIO SANTO CRIVELIN, CPF 397.307.438-00 e JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO SILVA, CPF Nº 397.306.468-72, comunicando imediatamente este Juízo. 2. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se isolada ou conjuntamente com outros bloqueios realizados nos mesmos autos totalize quantia suficiente para quitação de parte significativa da dívida neles cobrada; b) a transferência imediata para a CEF dos valores bloqueados pelas instituições financeiras, observado o limite e as circunstâncias indicados na alínea a; c) reiteração imediata da ordem para os casos de bloqueio de quantia que supere a quantia de R\$ 1000,00 (mil reais); d) mediante comprovação nos autos, a liberação da quantia: d.1) que exceda o débito exequendo devidamente atualizado; d.2) decorrente de percepção de salário; d.3) depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos; 3. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do executado da realização da penhora. Em se tratando de primeira penhora, intime-o também do prazo para que, querendo, oponha os Embargos, nos termos do art. 16 da LEF. Oportunamente dê-se vista à exequente. I.

0705791-07.1997.403.6106 (97.0705791-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705803-21.1997.403.6106 (97.0705803-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATTI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 422 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 244, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o imóvel indisponibilizado pelo 1º CRI local, objeto da matrícula nº 3.505, como informado às fls. 414, melhor descrito às fls. 423/425, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0707478-19.1997.403.6106 (97.0707478-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA X SERGIO SANTO CRIVELIN(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA)

Revelam os autos que a conservação do veículo penhorado não foi realizada adequadamente, pois, diversamente do afirmado pelo depositário Heraldo Bruno do Amaral, a apreensão do veículo penhorado deu-se em virtude do não licenciamento e em razão da má condição dos pneus, conforme se pode constatar do Comprovante de Recolhimento ou

Remoção acostado aos autos à fl. 312 e não em razão da constituição de novo gravame. O licenciamento e a manutenção das condições de circulação do veículo são providências ínsitas ao estado de conservação do bem, previsto no art. 148 do CPC, encargo assumido pelo depositário. Nesse contexto, verifica-se que o depositário Heraldo Bruno do Amaral não desempenhou o seu encargo a contento, devendo arcar com o ônus de sua desídia, sob pena de ser responsabilizado pelos prejuízos causados, nos termos do art. 150 do CPC. Dessa forma, indefiro o pedido de liberação do encargo de depositário, sem prejuízo de ser novamente reapreciado após a comprovação da remoção do veículo do pátio do estacionamento e colocação do veículo à disposição do Juízo no estado de conservação em que se encontrava o bem à época da penhora, devendo, ainda, o depositário esclarecer a que título exercia a posse do veículo no momento da penhora, bem como, caso não estivesse na posse do veículo, o motivo pelo qual foi escolhido depositário. O pedido de constatação, reavaliação e designação de data de leilão, formulado pela exequente será apreciado após a liberação do veículo. Desentranhe-se a petição de fl. 190/193, uma vez que não guarda pertinência com estes autos, consoante já decidido à fl. 195, remetendo-a por correio para o endereço do peticionário. Intime-se o patrono do depositário por publicação, incluindo-se, provisoriamente, o seu nome no sistema ARDA.

0710308-55.1997.403.6106 (97.0710308-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X RENFORT CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos de terceiro nº 2005.61.06.001631-0 e a manifestação fazendária de fl. 314, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), nos termos do artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80. Observado o previsto no artigo 25, parágrafo único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

0705149-97.1998.403.6106 (98.0705149-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705156-89.1998.403.6106 (98.0705156-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Mantenho a decisão de fls. 366/367, quanto ao pedido do executado, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do e. relator do agravo acerca do pedido de antecipação de tutela. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0710794-06.1998.403.6106 (98.0710794-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FABIANO CALIL DE LORENCO X FABIANO CALIL DE LOURENCO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

O(s) devedor(es) FABIANO CALIL DE LORENÇO (CNPJ 00.196.549/0001-01) e FABIANO CALIL DE LORENÇO(CPF 169.750.488-43), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) apenas da realização da penhora, no endereço de fl. 176. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos. Por conter no processo informações, fls. 215/221, protegidas pelo sigilo fiscal, decreto SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Frustrada a diligência supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora de faturamento de fl. 205Int.

0001806-03.1999.403.6106 (1999.61.06.001806-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP027450 - GILBERTO BARRETA)

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade da executada MARIA (fls. 485/491). Defiro, pois, seu pedido de fls. 484 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço obtido pelo webservice da Receita Federal às fls. 500, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 19.281, do 2º CRI local, acima indicado, salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, inclusive no que se refere ao seu interesse na manutenção da penhora de fls. 145/146. Intime-se.

0002230-45.1999.403.6106 (1999.61.06.002230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FUNES DORIA CIA LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Considerando-se o equívoco na expedição dos ofícios de fls. 272/273, oficie-se, com urgência, ao 2º CRI local solicitando seja cancelada a indisponibilidade que porventura tenha recaído sobre imóveis de propriedade de Cláudia Maria Spínola Arroyo Mesquita e Hamilton Luís Xavier Funes, consoante ofício de fls. 294/295, devendo permanecer

apenas a indisponibilidade sobre eventuais imóveis da executada Funes Dória Cia. Ltda. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito, inclusive quanto à Nota Devolutiva do 1º CRI juntada às fls. 275/276, no que se refere às matrículas em nome da executada Funes Dória Cia. Ltda. Int.

0005715-53.1999.403.6106 (1999.61.06.005715-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VISAQ QUIMICA DO BRASIL LTDA X JOSE CARLOS BARTOLOMEI X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Mantenho a decisão de fls. 236/238vº pelos fatos e fundamentos jurídicos ali expostos. Aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ré. Intime-se.

0005717-23.1999.403.6106 (1999.61.06.005717-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MABI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Inicialmente, com relação à manifestação da executada de fls. 188/190, defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias para as providências necessárias, atentando-se ao demonstrativo do débito acostado às fls. 195. Cumpre salientar, no entanto, que o valor da arrematação realizada às fls. 87/88 ainda não se encontra apropriado em razão da existência de Embargos à Arrematação pendentes de julgamento no TRF - 3ª Região, como mencionado pela credora. Por cautela, determino a expedição do competente mandado de constatação, a ser cumprido no endereço mencionado na Ficha Cadastral da executada às fls. 198, objetivando averiguar se a sociedade executada encontra-se em atividade e, em caso afirmativo, se ela executa o objeto social declarado em seus estatutos, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência exigir do representante a apresentação de documentos aptos a comprovar tal situação (execução do objeto social). Por fim, deve o oficial de justiça apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 192/194. Intime-se.

0000388-93.2000.403.6106 (2000.61.06.000388-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TOTALSERVICE - INSTALACOES TECNICAS RIO PRETO LTDA - ME X LISZT REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0008714-08.2001.403.6106, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão do co-executado Liszt Reis Abdala Martingo do polo passivo deste feito. Sem prejuízo, expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora de fl. 45, com isenção de eventuais custas e emolumentos. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0007178-93.2000.403.6106 (2000.61.06.007178-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA X JOSE CARLOS MERENDA X MARIA APARECIDA MAZONI X FABIO MAZONI MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

O artigo 1.417, do CC estabelece que mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. O executado FÁBIO MAZONI MERENDA preserva direitos em decorrência da aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 107.124, do 1º CRI local, conforme se observa do Registro 001 (fls. 274). Diante do exposto, nos termos dos artigos 671 e seguintes do CPC, defiro o pedido da exequente de fls. 263 e determino a penhora dos direitos que o executado FÁBIO possui em relação à promessa de compra e venda do referido bem, objeto do contrato firmado com QUINTA DO GOLFE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., a serem adquiridos após a extinção da dívida, assim como dos direitos que o mesmo devedor possui sobre eventual valor a ser-lhe restituído proveniente das parcelas já pagas e após apuração em caso de alienação do bem imóvel em referência pelo fiduciário, ocasionada pela inadimplência do fiduciante. O Oficial de Justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos bens penhorados o representante legal do credor fiduciário QUINTA DO GOLFE, intimando-o dessa nomeação, assim como para que proceda às seguintes determinações: a) em cumprimento a esta decisão deverá comunicar imediatamente a este Juízo quando da quitação do contrato em referência, abstendo-se de qualquer medida que implique na transferência do bem ao patrimônio do devedor; b) no caso de inadimplência do devedor fiduciário e posterior venda a terceiros do bem em questão, deverá comunicar imediatamente a este Juízo o valor do eventual saldo a ser devolvido ao devedor, abstendo-se, por consequente, de qualquer entrega desse saldo; d) intime-o, também, desta decisão, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar as penalidades legais. Por fim, proceda a intimação dos executados da penhora e do prazo de 30 dias para interposição de Embargos, no endereço de fls. 274 ou no da esposa do executado, obtido pelo webservice da Receita Federal às fls. 289.0,15 Com a(s) comunicação(es) da ocorrência das situações acima mencionadas, expeça-se mandado para substituição da penhora - sobre o crédito - realizada nestes autos, pelo referido imóvel ou valor informado, assim como a substituição do depositário - representante legal do credor fiduciário - pelo executado. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário, além do quanto já determinado às fls. 254, primeira parte, em relação ao pedido da credora de fls. 242, no que se refere à penhora das ações em nome da sociedade executada

bloqueadas juntos aos bancos.Intime-se.

0001767-98.2002.403.6106 (2002.61.06.001767-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X APARICIO GUILHERME QUEIROZ ME(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA)
Fls. 64/65 e 71/72: Requer o executado Aparício Guilherme Queiroz o reconhecimento da prescrição intercorrente e o levantamento da penhora de fl. 41 que recai sobre o veículo GM Opala ano 1976, placa CWV 9443, em virtude do adiantado estado de deterioração, a fim de que possa ser removido de sua residência para um ferro velho ou outro local adequado.Em sua manifestação a exequente aduz que não ocorreu a prescrição intercorrente e concorda com o levantamento da penhora, desde que seja depositado em dinheiro o valor correspondente ao veículo.De fato, consoante defendido pela exequente não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que não houve arquivamento dos autos, tampouco suspensão do processamento.No que tange ao levantamento da penhora, considerando-se a situação posta, apresente o executado proposta de compra do veículo por empresa do ramo de ferro velho ou congêneres.Com a sua apresentação, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste quanto à concordância com a venda do bem e depósito nos autos.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0011237-56.2002.403.6106 (2002.61.06.011237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALPHA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)
Fls. 200 - Defiro.Aguarde-se por 10 (dez) dias a manifestação da executada, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.I.

0001031-46.2003.403.6106 (2003.61.06.001031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RUBAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RUBENS ANTONIO GUARESCHI(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X ZILDA LUIZA MUNO GUARESCHI(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)
Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 373/375.Expeça-se, com urgência, carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, solicitando a penhora de valor suficiente para garantia do presente débito (fl. 376) no rosto dos autos da ação ordinária nº 91.0730076-0, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Capital.Efetuada a penhora, expeça-se carta precatória para a comarca de Novo Horizonte-SP, a ser cumprida nos endereços informados à fl. 208-vº, objetivando a intimação dos executados da referida penhora e do prazo legal para oposição de embargos à execução.Int.

0009770-71.2004.403.6106 (2004.61.06.009770-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PEREIRA & ROSSETTO LTDA X OSWALDO ROSSETTO(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA E SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)
Tendo em vista a certidão de fl. 262, publique-se novamente a decisão de fls. 259/261 a seguir transcrita:Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 200/214 pela empresa executada Pereira & Rossetto Ltda, por meio da qual pleiteia: a) a exclusão do sócio Oswaldo Rossetto do polo passivo desta execução, ao argumento de que inexistem nos autos elementos que demonstrem sua responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN; e, b) a desconstituição dos títulos executivos que lastreiam a presente execução fiscal, alegando, para tanto, que consumado o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174 do CTN para a cobrança das dívidas neles expressas, considerando-se a data de sua constituição definitiva e a citação da sociedade executada. A excepta, em sua resposta (fls. 230/232), defende, preliminarmente, a ilegitimidade da pessoa jurídica excipiente para demandar em nome do sócio. No mérito, sustenta que a responsabilidade patrimonial subsidiária do sócio executado no presente caso decorre do encerramento irregular das atividades empresariais da sociedade devedora, fato que caracteriza infração à lei e dá ensejo à responsabilização pessoal dos sócios-gerentes, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Por fim, reconheceu a prescrição dos débitos vencidos no quinquênio anterior à confissão operada por força da adesão da empresa executada ao programa de parcelamento REFIS, em 13/12/2000, causa interruptiva da prescrição, procedendo-se à retificação das respectivas inscrições. A seguir, vieram os autos à conclusão.Decido.Com razão a excepta quanto à falta de interesse e legitimidade da excipiente para arguir questões que dizem respeito ao sócio Oswaldo Rossetto, pois consoante sistemática adotada pelo nosso sistema processual civil, a menos que autorizado por lei, a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio (CPC, art. 6º). Dessa forma, cabe ao referido sócio conduzir ao centro da controvérsia questão atinente à sua eventual ilegitimidade passiva ad causam.Fixado isso, com relação à aduzida prescrição, incumbe-se proceda à contextura das considerações seguintes.O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para cobrança do crédito tributário, e a sua constituição definitiva marca o início da fluência do prazo prescricional.Por outro lado, no tocante ao momento interruptivo da prescrição, saliento que, diante da alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, têm-se dois períodos, cada qual com um ato interruptivo da prescrição distinto. Ou seja, para os despachos proferidos anteriormente à vigência da LC nº 118/2005, a prescrição é interrompida na data da citação do devedor, segundo redação vigente daquela norma; já em relação aos despachos proferidos a partir da vigência da LC nº 118/2005 (09/06/2005), o evento interruptivo é a data do despacho judicial.Pois bem, na hipótese dos autos, aplica-se o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação anterior à LC nº 118/2005, que fixa a citação como ato interruptivo da prescrição.Outrossim, em face do reconhecimento pela exequente/excepta da prescrição parcial dos débitos estampados nas CDAs nºs 80.2.04.033092-02 (competências 07/94, 08/94, 09/94 e 11/94) e 80.6.04.048119-03

(competências 03/93, 04/93, 05/93, 06/93, 07/93, 09/93, 10/93, 11/93, 12/93, 01/94, 04/94, 06/94 e 07/94), a discussão cingir-se-á aos débitos remanescentes nessas CDAs e aos débitos consignados nas CDAs n°s 80.6.048120-47 e 80.7.04.012001-37, extraindo-se, por conseguinte, os seguintes dados que importam na contagem do prazo prescricional: PRESCRIÇÃO PARA COBRAR CDA n° Competências Constituição do crédito Interrupção-Suspensão da exigibilidade do crédito Citação da pessoa jurídica 80.2.04.033092-02 10/95, 03/97, 06/97 e 12/97 Declarações de Rendimentos apresentadas em 29/05/1996 (ano-base 1995) e em 29/05/1998 (ano-base 1997) (fl. 243) 13/12/2000-13/12/2000 a 01/01/2002 (fls. 246/254) 13/07/2005 (fl. 98) 80.6.04.048119-03 02/95, 01/96, 02/96, 03/96, 04/96, 05/96, 03/97, 06/97, 09/97 e 12/97 Declarações de Rendimentos apresentadas em 29/05/1996 (ano-base 1995), em 21/05/1997 (ano-base 1996) e em 29/05/1998 (ano-base 1997) (fl. 243) 13/12/2000-13/12/2000 a 01/01/2002 (fls. 246/254) 13/07/2005 (fl. 98) 80.6.04.048120-47 05/97, 06/97, 07/97, 08/97, 09/97, 10/97, 11/97, 12/97 e 01/2000 Declarações de Rendimentos apresentadas em 29/05/1998 (ano-base 1997) e em 31/05/2001 (ano-base 2000) (fl. 243) 13/12/2000-13/12/2000 a 01/01/2002 (fls. 246/254) 13/07/2005 (fl. 98) 80.7.04.012001-37 08/95, 11/95, 12/95, 02/96, 03/96, 04/96, 05/96, 11/96, 05/97, 06/97, 07/97, 08/97, 09/97, 11/97 e 12/97 Declarações de Rendimentos apresentadas em 29/05/1996 (ano-base 1995), em 21/05/1997 (ano-base 1996) e em 29/05/1998 (ano-base 1997) (fl. 243) 13/12/2000-13/12/2000 a 01/01/2002 (fls. 246/254) 13/07/2005 (fl. 98) Denota-se, assim, que os débitos em cobrança foram constituídos a partir de declaração do próprio contribuinte e, como se sabe, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco, razão pela qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a própria data da entrega da declaração. No caso em tela, considerando-se que a citação da empresa devedora ocorreu no dia 13/07/2005 (fl. 98) e as declarações de rendimentos foram recepcionadas na Receita Federal em 29/05/1996 (ano-base/exercício 1995/1996), em 21/05/1997 (ano-base/exercício 1996/1997), em 29/05/1998 (ano-base/exercício 1997/1998) e em 31/05/2001 (ano-base/exercício 2000/2001), consoante documento juntado à fl. 243, poder-se-ia sustentar a ocorrência de prescrição dos débitos declarados em 1996, 1997 e 1998. Todavia, é preciso considerar, como alegado pela excepta e confirmado pelos documentos de fls. 246/254, que os presentes débitos foram objetos de parcelamento (REFIS), em 13/12/2000, o que importou em confissão de dívida e interrupção do lapso temporal em que se verificaria a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Consigne-se, por outro lado, que durante a vigência do referido parcelamento, que perdurou até 01/01/2002, encontrava-se suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, por força do disposto no artigo 151, VI, do CTN, não correndo, portanto, nesse período, o prazo prescricional. Iniciou-se daí, por conseguinte, nova contagem da prescrição, de sorte que, quando citada a sociedade executada, em 13/07/2005, não havia transcorrido o quinquênio prescricional que sanciona a inércia do credor de promover a execução judicial de seus créditos. Com tais fundamentos, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para declarar a insubsistência parcial dos créditos exigidos nas CDAs n°s 80.2.04.033092-02, relativamente às competências 07/94, 08/94, 09/94 e 11/94, e 80.6.04.048119-03, relativamente às competências 03/93, 04/93, 05/93, 06/93, 07/93, 09/93, 10/93, 11/93, 12/93, 01/94, 04/94, 06/94 e 07/94, pela ocorrência de prescrição. Esclareço, por fim, que, em se tratando de parcelas destacáveis, o recálculo não compromete a liquidez e certeza que caracteriza as CDAs em cobrança, devendo a execução fiscal prosseguir pelo valor das CDAs substituídas. Sem condenação em honorários advocatícios. Dê-se nova vista à exequente para se manifestar em relação ao prosseguimento do feito. Int. Decorrido o prazo para recursos, cumpra-se a decisão acima transcrita. I.

0009030-79.2005.403.6106 (2005.61.06.009030-2) - INSS/FAZENDA (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUREO FERREIRA JUNIOR X AUREO FERREIRA - ESPOLIO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o co-executado ÁUREO FERREIRA JÚNIOR não foi intimado da primeira penhora realizada nos autos (fls. 52) que recaiu sobre bens da sociedade executada, como se observa do teor da certidão de fls. 51, de modo que seu prazo deve ser considerado a partir da intimação da nova penhora realizada às fls. 116, sobre os bens de sua propriedade. Dessa forma, retifico as decisões de fls. 112 e 130, apenas no que se refere a tal inconsistência. Considerando ainda que o Sr. ÁUREO FERREIRA JÚNIOR compareceu nos autos e já interpôs seus Embargos, como se observa da certidão de fls. 131, dou o mesmo por intimado da constrição de fls. 116 que recaiu sobre os imóveis de matrículas n° 62.667 e n° 62.668, do 2° CRI local, e determino o cumprimento da decisão de fls. 130, no que toca à sua nomeação para exercer o encargo de depositário dos bens penhorados, cumprindo o quanto mais lá previsto. Intime-se.

0009296-66.2005.403.6106 (2005.61.06.009296-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X G L QUIMICA LTDA ME X LUCIO LUIS OKAMURA FOLCHINI X ELISANGELA BARTOLOMEI (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução apenas no efeito devolutivo e a manifestação fazendária de fl. 173, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria n° 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), nos termos do artigo 24, I, da Lei n° 6.830/80. Observado o previsto no artigo 25, parágrafo único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

0005797-40.2006.403.6106 (2006.61.06.005797-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CESAR VIEIRA FILHO(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Tendo em vista o valor das ações informado às fls. 132/133, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão proferida à fl. 118, uma vez que ele não se enquadra, considerando-se a importância da dívida em cobrança, como valor ínfimo. Expeça-se, pois, carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, objetivando a penhora de 19 (dezenove) ações ON e 02 (duas) ações PN da empresa Tele Norte Leste Participações S/A, em nome do executado César Vieira Filho, portador do CPF nº 020.940.878-24, a ser cumprida no endereço informado às fls. 115/116, devendo ser intimado, no mesmo ato, o gerente responsável para que proceda à venda das ações penhoradas junto ao órgão competente e posterior depósito do valor obtido junto a Caixa Econômica Federal, agência 3970, à disposição deste Juízo e vinculado aos presentes autos.Efetuada a constrição, intime-se o executado, no endereço de fl. 02, da penhora efetivada, salientando que não se reabrirá o prazo para embargos, pois consoante disposição do art. 16 da Lei 6.830/80, o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução é prazo peremptório que corre, entre outras hipóteses, a partir da intimação da primeira penhora (art.16, III).Após, cumpra-se a determinação contida no parágrafo segundo da decisão de fls. 84/85.Int.

0006686-91.2006.403.6106 (2006.61.06.006686-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 299/303: indefiro.Consoante entendimento majoritário, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento do crédito fiscal (art. 184, CTN), mesmo os com garantia reais ou gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, independentemente da data da constituição do crédito tributário.Cumpra salientar que, a Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) goza status de Lei Complementar, prevalecendo em relação ao Decreto Lei nº 413/69, podendo-se, concluir, que a oponibilidade prevista no art. 69 do aludido dispositivo legal, relaciona-se aos demais credores, com exceção do crédito fazendário. Neste aspecto, somente os bens absolutamente impenhoráveis (art. 649, CPC e Lei nº 8.009/90) escapam à garantia. A corroborar neste sentido, vale citar, ainda, o preconizado no art. 30, da Lei nº 6.830/80. E a jurisprudência não destoia:Processual - Impenhorabilidade - Cédula de Crédito - DEL 167/67 e DEL 413/1969) - Executivo Fiscal - Não incidência. A impenhorabilidade dos bens gravados por Cédulas de Crédito (DEL 167/1967 e DEL 413/1969) não prevalece no processo executivo fiscal (CTN, art. 184) (STJ - RESP 100578/SP - 1ª T. - j. 17/04/1997 - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Tributário - Execução Fiscal - Penhora de bens vinculados a Cédula Industrial - Pretendida preferência sobre crédito tributário - DL 413/69 - CTN, arts. 184 e 186 - Crédito tributário prevalece sobre a pignoratício - Recurso Provido. (STJ - RESP 9328/PE - 2ª T. - j. 21/09/1994 - Rel. Min. Américo Luz)Processual Civil e Tributário - Embargos de Terceiro - Execução Fiscal - Penhora de Bens Vinculados a Cédula de Crédito Rural - Possibilidade - Interpretação dos arts. 184 e 186 do CTN - Art. 69 Decreto Lei nº 167/67 - Inoponibilidade contra Créditos Fiscais - Apelação provida. 1. A impenhorabilidade estabelecida pelo art. 69 do Decreto Lei nº 167/67 não prevalece em face de créditos fiscais. Inteligência dos arts. 184 e 186 do CTN, que tem status de Lei Complementar. 2. Subsistência da penhora efetivada em execução fiscal, mesmo tratando-se de bem hipotecado em garantia de cédula de crédito rural diante da preferência outorgada aos créditos tributários e por não ser absoluta a impenhorabilidade disposta pelo art. 57 do Decreto nº 167/67. 3. Apelação provida. Sentença reformada (TRF 1ª Região - Ap. Cível nº 1999.01.00.080576-3/GO - 4ª T. - j. 26/05/2000 - Rel. Juiz Mário César Ribeiro) No mesmo sentido: STJ, RESP 90155/SP e TRF 1ª Região, AG 96.01.48732-8/GO.Dessa forma, a penhora realizada à fls. 289, é plenamente válida, não havendo qualquer vício intrínseco ou extrínseco que a macule, devendo, pois, prevalecer.Ademais, com exceção dos créditos trabalhistas (art. 186, CTN) e dos encargos da massa (art. 188, CTN), o crédito tributário deve ser pago primeiramente aos demais, não estando a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores, com exceção daquele previsto no art. 187, par. único, do Código Tributário Nacional. Intime-se o advogado peticionário de fl. 299/303 por publicação, sendo que depois de publicado deverá o nome do mesmo ser excluído do sistema processual.Intime-se, ainda, a sociedade executada, através de sua advogada peticionária de fl. 275/276 de que, conforme informado pela exequente às fls. 306/309, o presente débito não se encontra parcelado, devendo a execução prosseguir.Oportunamente, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, tendo em vista o cumprimento do mandado de fl. 287/292.I.

0006093-28.2007.403.6106 (2007.61.06.006093-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CIRASA COMERCIO E IND RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS SA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR E SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES)

Vistos.A requerimento da exequente (fls. 117/119), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, intime-se somente a executada.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado do presente decisum.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege. P. R. I.

0012780-84.2008.403.6106 (2008.61.06.012780-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NELSON PEREIRA(SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS)

Fls. 79/105: Tendo em vista a comprovação nos autos de que a conta nº 0010367-5, da agência nº 0162 (fls. 89/90), do Banco Bradesco S/A, de titularidade do executado, trata-se de conta poupança, enquadrando-se, portanto, no disposto pelo artigo 649, X do CPC, no que se refere à impenhorabilidade processual absoluta dos bens ali enumerados, defiro o

desbloqueio da quantia de R\$ 6.094,16 da conta acima mencionada. A ordem de transferência já foi determinada (fl. 76), assim sendo, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, para que seja devolvido apenas quantia supramencionada à conta originária. Vale ressaltar que deverá ficar expresso no ofício que o desbloqueio deverá ocorrer na conta poupança, vez que esta e a conta corrente possuem o mesmo número. Ademais, no tocante ao bloqueio da quantia de R\$ 2.044,01 da conta corrente, intime-se o executado para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia da sua última declaração de bens, bem como de outros documentos que comprovem que a conta se destina exclusivamente para recebimentos dos ganhos do executado como trabalhador autônomo. Com a juntada da cópia da declaração de imposto de renda do executado, fica decretado o SIGILO destes autos, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Int.

0004884-53.2009.403.6106 (2009.61.06.004884-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução apenas no efeito devolutivo e a manifestação fazendária de fl. 183, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), nos termos do artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80. Observado o previsto no artigo 25, parágrafo único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

0005199-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005199-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução apenas no efeito devolutivo e a manifestação fazendária de fl. 65, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), nos termos do artigo 24, I, da Lei nº 6.830/80. Observado o previsto no artigo 25, parágrafo único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

0005664-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005664-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULA & OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA ME X NATANAEL PEREIRA DE PAULA(SP219897 - RENATA SOARES DE PAULA)

Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao Advogado cientificar o mandante que renuncia ao mandato, assim indefiro o quanto requerido às fls. 76. I.

0004755-14.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMEBEM RIO PRETO REFEICOES LTDA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO)

Anote-se. fls. 118/119 - Defiro, dê-se vista ao executado, pelo prazo legal. Int.

0007738-83.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO COM/ DE MADEIRAS LTDA EPP(SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS)

Anote-se. Recebo a Petição de fls. 26/29 como exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente para manifestação. Após, tornem conclusos.

0008276-64.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Inclua-se provisoriamente o nome do advogado subscritor da petição de fls. 51/52, para fins de publicação. Intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 51/62 e apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado à penhora. Intime-se.

0000331-89.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Tendo em vista a concordância da exequente externada ao final da fl. 63, em relação ao bem indicado pela executada às fls. 62/63 para garantia da dívida aqui cobrada, defiro o quanto lá requerido para designar o dia 28/07/2011, às 15:00 horas, para redução do respectivo Termo de Penhora que deverá recair sobre a parte ideal de 50% do bem imóvel objeto da matrícula nº 58.254, do 2º CRI local, de propriedade da executada, no qual deverá constar o valor indicado às fls. 62, nomeando o sócio-administrador, Sr. HÉLIO TATSUO YOSTSUI, qualificado às fls. 26 como depositário do bem e intimando a executada do prazo para interposição de Embargos. Intime-se, pois, a executada, por publicação, na pessoa de seu procurador (fls. 25), a fim de que compareça em Secretaria na data marcada para a lavratura do competente Termo. Cumpre ressaltar que nova avaliação do bem será realizada eventualmente quando da designação de hasta pública. Assinado o referido termo, expeça-se Mandado ao 2º CRI local para registro da penhora. Caso a executada não compareça em Secretaria na data designada, expeça-se o competente Mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 54. Oportunamente, dê-se vista à exequente para que informe a situação do parcelamento

avençado.Intime-se.

0000442-73.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONTACTO SERVICOS E LIMPEZA LTDA ME(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES)

Anote-se.Dê-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade de fls. 28/43.Oportunamente, se for o caso, apreciarei o pedido de fls. 21/22.Após, tornem conclusos.

0000763-11.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R R RODRIGUES COM/ E IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) Fl. 134: Defiro. Apresente a executada, no prazo de dez dias, as notas fiscais referente à aquisição dos bens oferecidos à penhora.Com a juntada aos autos dos documentos dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008431-82.2001.403.6106 (2001.61.06.008431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710717-94.1998.403.6106 (98.0710717-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALTINO CARDOSO DE MORAES JUNIOR(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI) Traslade-se cópia das fls. 36, 57/59 e 63 para o feito principal (Execução Fiscal nº 98.0710717-2), desarquivando citado processo, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos.Em face do trânsito em julgado e da condenação inserta nas fls. 33/34 e 36, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando a Fazenda Nacional como exequente.Oportunamente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707770-72.1995.403.6106 (95.0707770-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701528-97.1995.403.6106 (95.0701528-0)) MART ROS COMERCIAL LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Tendo em vista o depósito/levantamento dos honorários sucumbenciais (fl. 229/230), considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 145/165, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Sem custas.P. R. I.

0713748-59.1997.403.6106 (97.0713748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709053-96.1996.403.6106 (96.0709053-5)) CATRICALA E CIA LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CATRICALA E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie o subscritor da petição de fl. 87/88 a juntada aos autos de instrumento de procuração no prazo de cinco (05) dias.Com a apresentação da procuração judicial, vista à Fazenda Pública para integral cumprimento da decisão de fl. 84/85.Intime-se.

0004705-56.2008.403.6106 (2008.61.06.004705-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-08.2006.403.6106 (2006.61.06.004952-5)) JOSE ROBERTO RUSSO(SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE ROBERTO RUSSO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono da embargante para que fique ciente do ofício e documento juntado às fls. 201/202 informando a disponibilidade da quantia requisitada por R.P.V. junto ao Banco do Brasil (conta 4900128312889).Aguarde-se em Secretaria a comunicação quanto ao levantamento do crédito.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0700321-29.1996.403.6106 (96.0700321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704797-81.1994.403.6106 (94.0704797-0)) FRECON IND COM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRECON IND COM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRECON IND COM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 158 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.045,86 (um mil, quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis

de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0709620-93.1997.403.6106 (97.0709620-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703273-78.1996.403.6106 (96.0703273-0)) TARRAF FILHOS & CIA LTDA (SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FAZENDA NACIONAL (SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X TARRAF FILHOS & CIA LTDA

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 154), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0027218-48.2000.403.0399 (2000.03.99.027218-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711051-65.1997.403.6106 (97.0711051-1)) INSS/FAZENDA (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Defiro o requerido pelo exequente à fl. 179, acolhendo a indicação do leiloeiro atuante nesta Subseção Judiciária, Sr. Guilherme Valland, com base no art. 706, do CPC. Providencie, pois, a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem móvel, penhorado à fl. 169, designando, oportunamente, as respectivas datas. Expeça-se Mandado para Constatação e Reavaliação do bem penhorado e, após, expeça-se edital, observando-se o previsto nos artigos 686 e seguintes do CPC. Intime-se.

0009558-11.2008.403.6106 (2008.61.06.009558-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-04.2008.403.6106 (2008.61.06.004799-9)) PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PAZ MED PLANO SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO

Em face do trânsito em julgado certificado às fls. 150 verso e da condenação inserta na sentença de fls. 145, remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo do valor devido. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização da autuação destes autos, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar a ANS como exequente. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

0008998-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008998-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710915-68.1997.403.6106 (97.0710915-7)) DECIO SALIONI (SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X DECIO SALIONI

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 88 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 1.573,65 (um mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 0,15 Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002456-39.2011.403.6103 - MARILCE APARECIDA PINHEIRO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas, cuja renda é fornecida pelo benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, (conforme afirmado pelo estudo social de fls. 28/32. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação

analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.

0002756-98.2011.403.6103 - MARINA MONTEIRO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas, cuja renda é fornecida pelo benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, (conforme afirmado pelo estudo social de fls. 27/30. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufera o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0005912-70.2006.403.6103 (2006.61.03.005912-7) - MARIA APARECIDA RAMOS MONTEIRO(SP218766 - LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA E SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição de fls. 59, noticiando o não cumprimento do acordo extrajudicial realizado entre as partes e homologado por este Juízo em 16/10/2008.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005215-73.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-68.2008.403.6103 (2008.61.03.003114-0)) JOSE MARIA MONTEIRO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação embargos à execução autuada sob nº 2008.61.03.003114-0, combatendo o valor da avaliação do bem penhorado. Pede, ainda, que sejam computados os valores efetivamente pagos e a incidência do artigo 620 do CPC.Certificada a intempestividade dos presentes embargos, vieram os autos à conclusão para sentença.Esse é o sucinto relatório.Decido.Ab initio aclaro que a execução à qual incide a presente ação é execução hipotecária regrada pela Lei 5741/71.Nos autos da execução foi realizada a citação, penhora, avaliação e intimação, consoante mandado expedido e devidamente cumprido - fls. 76/78 dos autos 2008.61.03.003114-0. O ato cumpriu-se no dia 20 de janeiro de 2009, pelo que o ajuizamento da ação de embargos dever-se-ia dar no prazo de 10 (dez) dias a partir de então.Veja-se o dispositivo da Lei 5741/71:Art . 5º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove:I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação. 1º Da decisão do juiz que rejeitar os embargos caberá agravo de instrumento. 2º Os demais fundamentos de embargos, previstos no art. 1.010 do Código de Processo Civil, incisos I e III, não suspendem a execução. Nesse contexto, foi corretamente certificado nos autos que os presentes embargos foram interpostos intempestivamente (fl. 110), pelo que impõe-se sua rejeição liminar.Dispositivo:Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 739, I do CPC.Custas conforme a lei. Deixo de condenar a requerente no pagamento de honorários advocatícios, porque não formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009486-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade juntada aos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ALVARA JUDICIAL

0008672-50.2010.403.6103 - AGAR DE FATIMA PENEDA HASSE X ARILDA SILVIA PENEDA RAMOS X HELGA MARGARIDA PENEDA DOS SANTOS X BENEDITA MARIA RODRIGUES PENEDA - ESPOLIO(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial. Nos termos da Lei Processual, o(a) requerido(a) foi citado(a) e apresentou resposta nos autos.DECIDO O pedido de alvará como postulado em sede de jurisdição voluntária não se macula de vício observável já na propositura da ação, sendo comum nas ações que buscam levantamento de valores fundiários na via adotada. Bastaria que o(a) requerido(a) concordasse com o libelo para que o rito estivesse acima de críticas, vindo a tona a litigiosidade até então latente tão somente depois da efetiva resistência à pretensão articulada. Exatamente em razão de situações jurídicas como essa, sedimentou-se o entendimento de que se admite a fungibilidade dos ritos desde que não advenha prejuízo às partes. Ora, no presente caso, houve contestação da parte contrária, desaparecendo a graciousidade da jurisdição para o estabelecimento de uma relação jurídico-processual de cunho contencioso.Diante do exposto, CONVERTO o procedimento para o RITO ORDINÁRIO, aproveitando-se a postulação, o ato citatório e a resposta ofertada.O MPF não atuará no feito, uma vez que não mais subsiste comando legal que sustente a continuidade do Custos Legis no processo. Ainda assim, dado o ajuizamento original na via graciosa, dê-se vista ao MPF. da presente decisão.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para indicação de novas provas que pretendem produzir, justificando-as, primeiro o(a) requerente, depois o(a) requerido. Ao SEDI para as anotações e retificações necessárias, inclusive reclassificação da classe. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4271

MANDADO DE SEGURANCA

0004940-27.2011.403.6103 - FERNANDO DE MANCILHA X MARCIA REGINA DIAS MANCILHA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de leilão para venda de imóvel, marcado para dia 06/07/2011, assim como, para que sejam procedidas anotações no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, acerca da existência de ações cujo objeto é o imóvel localizado na Rua Monte Alegre, nº99, Vila Aprazível, Jacareí/SP. Aduzem os impetrantes que a CEF não poderia levar o imóvel à leilão, na medida em que há outras 05 (cinco) ações em trâmite neste Juízo, impugnando diversas questões afetas ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/33. É o relato do essencial. Decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Insurgem-se os impetrantes contra ato da autoridade impetrada consistente na realização de leilão para venda do imóvel localizado na Rua Monte Alegre, nº99, Vila Aprazível, Jacareí/SP, que segundo consta da inicial estaria marcado para o dia 06/07/2011. Requerem, ainda, que seja procedida anotação na matrícula do imóvel, no respectivo Cartório de Registro Imobiliário, acerca da existência de outras ações cujo objeto é o imóvel acima indicado. Asseveram que a CEF não poderia colocar o imóvel à venda, na medida que existem outras 05 (cinco) ações que versam sobre o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, assim como, que não estaria sendo respeitado o princípio da igualdade, posto estar sendo vedado aos impetrantes participarem do leilão. Inicialmente, cumpre considerar que os impetrantes ajuizaram neste Juízo as ações: - 2005.61.03.005418-6: trata-se de ação ordinária, na qual os autores pretendem a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Em tal ação, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujo objeto era a autorização para depósito das prestações, bem como que a CEF fosse compelida a não promover atos de execução extrajudicial do contrato, foi indeferido. Atualmente, o feito aguarda o cumprimento de deliberações exaradas nos autos nº2008.61.03.002754-8 para posterior remessa à conclusão para sentença; - 2007.61.03.008894-6: trata-se de ação cautelar, na qual os autores pretendem a sustação do procedimento executório extrajudicial. Referida medida cautelar teve o pedido liminar indeferido. Encontra-se, atualmente, aguardando o cumprimento de deliberações nos autos nº2008.61.03.002754-8, para posterior remessa à conclusão para sentença; - 2008.61.03.002754-8: trata-se de ação ordinária, na qual os autores pretendem a anulação da execução extrajudicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que a CEF se abstivesse de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato, foi indeferido. Referida ação encontra-se aguardando a citação da CEF; - 2008.61.03.009003-9: trata-se de ação de consignação de pagamento, na qual os autores pretendem a consignação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, para pagamento das parcelas em atraso. Referida ação encontra-se aguardando o cumprimento de deliberações exaradas nos autos nº2008.61.03.002754-8, para posterior remessa à conclusão para prolação de sentença; - 2009.61.03.006800-2: trata-se de ação cautelar de atentado, na qual os autores pretendem o restabelecimento da situação fática, sob o argumento de que houve alteração do bem no curso de ação fundada em direito real, o que entendem configurar fraude à execução. Referida ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir. Encontra-se, atualmente, aguardando o cumprimento de deliberações constantes dos autos nº2008.61.03.002754-8, para posterior remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição de apelação. Verifica-se que, em verdade, o que os impetrantes pretendem é a suspensão da prática de atos da execução extrajudicial do contrato, que, por óbvio, culmina com a realização de leilão e venda do imóvel a terceiros, pleito este já formulado anteriormente nas ações acima indicadas, nas quais os pedidos para concessão de tutelas de urgência foram indeferidos. Ademais, cumpre consignar que a jurisprudência já firmou entendimento acerca da validade do procedimento de execução extrajudicial, quando não demonstrada a existência de vícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. I. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar constitucional a execução extrajudicial instituída pelo Decreto-Lei nº 70/66. Não existindo provas de que esta se deu de forma ilegal, não há que se questionar o direito de propriedade de quem adjudicou o imóvel. II. Existindo nos autos provas documentais da propriedade do imóvel pela CEF - Caixa Econômica Federal (anotação no registro de matrícula do imóvel), deve ser julgada procedente a ação reivindicatória. III. É de ser considerada válida a execução extrajudicial levada a efeito, que resultou na adjudicação, pela autora, do imóvel objeto de discussão, pois observado o procedimento constante do Decreto-Lei 70/66. IV. A parte apelante não provou haver sido desrespeitado o diploma legal que fundamentou a execução ocorrida, tendo-se por obedecido o procedimento legalmente previsto para o caso em concreto. V. A jurisprudência é pacífica no sentido de entender que os benefícios da Justiça Gratuita podem ser concedidos a qualquer tempo. Ante as declarações constantes nos autos e não impugnadas pela parte contrária, é de se conceder o benefício da assistência judiciária gratuita e dispensar os ônus sucumbenciais. VI. Apelação parcialmente provida,

apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios, ante o pedido do benefício da Justiça Gratuita. Origem: TRF5 - Quarta Turma - Apelação Cível 487789 - Data da Decisão: 15/12/2009 - Data da Publicação: 11/01/2010 - Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Por conseguinte, o pleito para que seja efetuada anotação na matrícula do imóvel acerca da existência de outras ações, afigura-se descabido. Isto porque, as ações que se encontram em tramite tratam-se de ações de revisão contratual e anulatória de execução extrajudicial, além das medidas cautelares apensadas, as quais, a depender de seu desfecho, podem vir a gerar uma ação reipersecutória. Todavia, até o presente momento não resta ajuizada qualquer ação real ou reivindicatória, capaz de justificar a anotação pretendida na matrícula do imóvel, a teor do quanto disposto no artigo 167 da Lei nº 6.015/73. Por fim, insta consignar que os impetrantes sequer demonstraram nestes autos que o mencionado leilão encontra-se marcado para o dia 06/07/2011, e tratando-se o presente de mandado de segurança, que por sua natureza, não admite dilação probatória, deveria ser demonstrada de plano a existência do alegado ato coator, assim como, o direito líquido e certo almejado, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar requerida. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providenciem os impetrantes a emenda da inicial, para fazer constar no pólo passivo a autoridade impetrada correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006606-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006606-6) - MARILIA CARDOSO DO PRADO MOURA (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome da autora e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV. Int.

0007539-07.2009.403.6103 (2009.61.03.007539-0) - SIDINEI DE ASSIS (SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se o autor para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome do autor e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV. Int.

0002364-61.2011.403.6103 - OSWALDO LEMKE FILHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OSWALDO LEMKE FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que o instituto réu se negou a reconhecer os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.06.1982 a 30.06.2001, e de 01.07.2001 a 30.09.2003, como exercidos em atividade especial. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito

a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a

90 decibéis é insalubre. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Observo, inicialmente, que o fundamento utilizado pelo réu para a negativa de concessão do benefício de aposentadoria ao autor encontra-se na falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento. Apesar disso, verifico que a contagem do tempo realizada pelo INSS às fls. 61 desprezou a contagem como tempo especial do período de trabalho prestado pelo autor à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.06.1982 a 30.06.2001 e de 01.07.2001 a 30.09.2003, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Observo que o autor anexou aos autos laudo pericial que atesta a submissão ao agente nocivo ruído em diferentes decibéis (85, 81, e 83 - fls. 76-78) razão pela qual merece ser reconhecido como atividade especial somente o período de trabalho de 28.06.1982 a 05.03.1997, visto que, para os demais períodos, ou não houve submissão a agente nocivo, ou o agente nocivo foi medido abaixo do limite permitido em lei. O fato de o laudo apresentado ser extemporâneo não lhe retira por completo a força probatória. Sendo constatada a presença do agente ruído em patamar superior ao legal em data posterior à prestação do serviço pelo autor, com maior razão pode ser afirmado que naquela época, da mesma forma, estaria presente o agente insalubre, já que as empresas não possuíam avanços tecnológicos para abrandar os malefícios causados pelo ruído. Computando o período aqui reconhecido como especial, assim como o tempo comum até a data da edição da EC 20/98, verifica-se que o autor alcança 23 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Vê-se, portanto, que, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, o autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria até 16.12.1998, data de promulgação da Emenda à Constituição nº 20/98, razão pela qual passou a estar sujeita às regras de transição previstas em seu art. 9º. Acrescentando o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 22.11.2010, o autor alcança 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). No caso dos autos, conforme já analisado, a parte autora comprovou o total de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de contribuição de tempo de contribuição, suficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário (idade mínima de 53 anos). Apesar de entender que a imposição de idade mínima prevista pelas normas de transição do artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, não fere outras regras constitucionais, para o caso em tela, havendo o cumprimento do tempo para a aposentação integral, não se aplica a limitação prevista no inciso I, do citado artigo 9º, da referida Emenda. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral, in verbis: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. Neste sentido é o entendimento da eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marisa Santos: Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614 Processo: 200303990322773 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF300111363). Presente a plausibilidade jurídica de suas alegações, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos prejuízos a que o autor estará sujeito caso deva aguardar até o julgamento definitivo da lide, inclusive quanto aos reflexos econômicos decorrentes da postergação do benefício. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao

INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 28.06.1982 a 05.03.1997, implantando em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nome do segurado: Oswaldo Lemke Filho Número do benefício/requerimento: 155.039.276-7. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se. Cite-se.

0004908-22.2011.403.6103 - JOSE BARRIOS MIGUELIS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista as ações constantes do Termo de Prevenção de fls. 30. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Int.

0005007-89.2011.403.6103 - LEONARDO PEREIRA DINIZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, de 03/12/1998 a 12/03/2011, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0005008-74.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS PRIMON(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, de 03/12/1998 a 26/04/2011, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0005080-61.2011.403.6103 - JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ALMEIDA DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural de 25.11.1965 a 31.07.1975, bem como do período exercido em atividade especial, de 02.07.2007 a 08.11.2010, com submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. Afirma o autor ter requerido o benefício em 01.02.2011, sendo indeferido o pedido sob a alegação de falta de tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cedo, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações. Por mais que o autor tenha apresentado documentos que representem indícios razoáveis a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Ademais, quanto ao período especial que o autor pretende ver reconhecido, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído, falta a comprovação mediante laudo pericial, assinado por engenheiro ou médico do trabalho, conforme exigido pela legislação pertinente, relativo a todo o período pleiteado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se, intimando-se o INSS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao autor (NB nº 155.789.704-0). Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo técnico

pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa ECOVAP - ENG. E CONSTRUÇÕES VALE DO PARAÍBA LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 53-54. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004701-23.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405776-86.1998.403.6103 (98.0405776-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X LEA CESARE GONCALVES(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO)

Apensem-se os presentes Embargos aos autos de nº 980405776-0. Manifeste-se o Embargado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004711-67.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406694-27.1997.403.6103 (97.0406694-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X EDNEIA DE LIMA BATISTA X IEDA DA CONCEICAO DOS SANTOS ARAUJO X MARIA APARECIDA SILVA RICCIULLI DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA SILVA PASIN VALLE X REGINA MARIA DE ANDRADE SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Apensem-se os presentes Embargos aos autos de nº 970406694-5. Manifeste-se o Embargado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004807-82.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003089-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ANNA ZILMA CAMARA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Apensem-se os presentes Embargos aos autos de nº 2009.61.03.003089-8. Manifeste-se o Embargado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004828-58.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009148-88.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Apensem-se a presente Exceção de Incompetência aos autos nº 9148-88.2010.403.6103. Manifeste-se o Excepto no prazo legal. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008929-80.2007.403.6103 (2007.61.03.008929-0) - NEIVA BERLT MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NEIVA BERLT MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta no sistema processual, intime-se a autora para que proceda a regularização da base da Receita Federal. Após, se cumprido, remetam-se os autos ao SUDI para que proceda à correção do nome do autor e expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009491-55.2008.403.6103 (2008.61.03.009491-4) - AMARO ZAPELINI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AMARO ZAPELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS EXPEDIDOS. PRAZO DE VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS A CONTAR DE 15.07.2011.

Expediente Nº 5747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061544-35.2007.403.6301 - ANELCINO PEREIRA DO NASCIMENTO X DENIZE ZAIC PEREIRA NASCIMENTO X EDUARDO AUGUSTO APARECIDO ZAIC PEREIRA X PAULO HENRIQUE ZAIC PEREIRA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 204: Indefiro o pedido de expedição de Carta Precatória para comparecimento nesta Subseção da testemunha arrolada pela autora. Aguarde-se a realização da audiência já designada, oportunidade em que poderá ser ouvida a mencionada testemunha, independentemente de intimação.

0006517-74.2010.403.6103 - MARIA LIDIA DE SA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112: J. Ciência.Intimem-se as partes da designação de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelo requerente, para o dia 09 de agosto de 2011 às 10h, na Comarca de Inajá-PE.

0001521-96.2011.403.6103 - JULIA SENE DEMETRIO MUNIZ X SUELI JANETE DEMETRIO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela perita Assistente Social às fls. 59.Após, voltem os autos conclusos.

0003327-69.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO DE ARAUJO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao INSS, nos termos consignados na decisão de fls. 56-57, verso.Int.

0004510-75.2011.403.6103 - JOSE MOREIRA FILHO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32-33: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, posto que pertinentes.À perícia.

0004874-47.2011.403.6103 - NEUSA DE CASTRO DE SOUZA AGUIAR(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL

A isenção reivindicada nestes autos vem prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, nos seguintes termos:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...).XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...), grifamos.Uma vez que as provas produzidas nos autos não são suficientes para comprovar que a autora é portadora de neoplasia maligna, determino a realização de prova pericial, deixando para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perito médico o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste a moléstia constatada?2. Em caso positivo, é possível afirmar quando teve início essa neoplasia maligna?3. No atual estágio dessa doença (caso existente), ainda é possível reconhecer a existência dessa neoplasia maligna?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 31 de agosto de 2011, às 11h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Dephin Júnior, 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Deverá o senhor perito apresentar o respectivo laudo em 10 (dez) dias, a contar da data da realização da perícia.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) máximo previsto na tabela vigente (Resolução nº 558/2007, CJF), que devem ser depositados pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia.Excluo o Exército Brasileiro - Ministério do Exército seção Inativos e Pensionista da 2º Região Militar do pólo passivo, já que referido ente é representado pela União Federal. Excluo, também, o Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos, uma vez que o autor cumulou pedidos de forma indevida, já que a pretensão formulada em face do referido Instituto deve ser formalizada perante a Justiça competente.Portanto, cite-se a ré, União Federal, com urgência, intimando-as também desta decisão, bem como para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de cinco dias.Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Intimem-se.

0004973-17.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE GODOY(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como discopatia degenerativa difusa, hipertensão arterial, colesterol alto, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 09.6.2011, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as

provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de agosto de 2011, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Em igual prazo, providencie a parte autora cópia de seus documentos pessoais - RG e CPF. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004974-02.2011.403.6103 - DANIELLE CELESTE DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de extensa anomalia do desenvolvimento venoso à esquerda, volumosa ectácia do sistema ventricular supra-tentorial e de lesão expansiva na região supra-orbitária com extensão para compartimento extra-axial e para órbita esquerda, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 02.7.2009, concedido até 31.5.2011, quando o INSS lhe concedeu alta médica. Narra ter feito pedido de reconsideração, que foi negado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente

acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de agosto de 2011, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0004975-84.2011.403.6103 - MARIA JOSE MARCELINO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como discopatia degenerativa, alterações osteodegenerativas das articulações interpofisárias posteriores em L4-L5 e L5-S1, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 13.4.2011, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Narra ter feito pedido de reconsideração, que foi indeferido.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta

ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de agosto de 2011, às 15h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005003-52.2011.403.6103 - MAGNO JOSE MARTINS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como doença cérebro hemorrágica (AVC), hipertensão arterial, pré-diabetes, aterosclerose carotídea, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi concedido, permanecendo em gozo do seu benefício por 40 dias. Narra ter realizado novo requerimento administrativo, sendo negado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência

para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de agosto de 2011, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.Acolho os quesitos apresentados às fls. 10-11, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005135-12.2011.403.6103 - WALKYRIA FERNANDES DE MORAES(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao idoso.Relata a autora contar com 72 (setenta e dois) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício de amparo social ao idoso, indeferido sob alegação de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo.Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente da aposentadoria recebida por seu marido, no valor de R\$ 2231,69, sendo precária a situação da família, visto que as despesas do grupo familiar superam o valor da aposentadoria do marido da autora, já que esta necessita fazer uso de medicação para controle do derrame cerebral sofrido, além de já ter sido vítima de câncer.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e

comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se

Expediente Nº 5748

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004926-43.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANILO CAPPÁ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de DANILO CAPPÁ, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária.Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.3334.149.0000022-15 com o requerido, no valor principal de R\$ 19.101,10, que deveria ser pago em 48 parcelas, sendo que o requerido inadimpliu as obrigações deste contrato. Sustenta que tentou acordo amigável, seguido de notificação extrajudicial, porém sem sucesso, culminando no protesto do título, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação.É a síntese do necessário. DECIDO.O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com data de liberação em 12.07.2010, no valor de R\$ 19.101,10, (fls. 12-17). A cláusula 24 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.A CEF também promoveu a notificação extrajudicial do devedor para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fls. 09).Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 13, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado).Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

Expediente Nº 5750

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003791-69.2006.403.6103 (2006.61.03.003791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WELBER GOMES ALVES X SANDRO VALERIO GUIMARAES X SIMONE CRISTINA NEVES(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO E SP026865 - SIDNEI GONCALVES PAES)

Ficam os advogados do réu SANDRO VALERIO GUIMARAES intimados a retirar em Secretaria desta Vara o alvará de levantamento expedido, referente ao valor bloqueado nos autos, via BACENJUD, para levantamento do valor até 14/09/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4266

MANDADO DE SEGURANCA

0000767-56.1999.403.6110 (1999.61.10.000767-0) - MARTEL COML/ FERRAMENTAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Os autos estão desarquivados com vista para o peticionário de fls. 301 pelo prazo de 05 dias. - DR. IVO ANTONIO GAMBARO-OAB/SP 107.644

0002403-57.1999.403.6110 (1999.61.10.002403-5) - SVEDALA FACO LTDA X SVEDALA DYNAPAC LTDA X SVEDALA FACO SERVICOS E MONTAGENS LTDA X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Os autos estão desarquivados com vista para a impetrante pelo prazo de 05 dias.

0003193-55.2010.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarquivados com vista para a peticionária de fls. 147 pelo prazo de 05 dias. - DRA. RENATA SANTOS VIEIRA -OAB/SP 192.647.

Expediente N° 4268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0070571-75.1999.403.0399 (1999.03.99.070571-1) - ANA MARIA QUEIROS CRUZ X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X MARLI PEREIRA DA SILVA X ROSANA MENDES FERAZ DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao INSS de fls. 178/182, a fim de que junte aos autos os documentos requeridos.Com a resposta, dê-se vista ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente N° 4972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005678-95.2010.403.6120 - MARIO DEPICOLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a memória de cálculo dos salários de contribuição de seu benefício.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0006691-32.2010.403.6120 - HELIO PERFIRIO - INCAPAZ X TERESA PORFIRIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 37, desentranhe-se a petição protocolizada sob nº 2011.200002950 (de fl. 35), devido a ausência de subscrição, entregando-a ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar documento que comprove sua incapacidade.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo desta ação, conforme documento de fl. 14.Intimem-se. Cumpra-se.

0008207-87.2010.403.6120 - ARNALDO MARCHESONI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

(c1) Fls. 74/75: Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora, ARNALDO MARCHESONI, defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, para as providências necessárias à habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 43 c/c 265, I, do Código de Processo Civil. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011145-55.2010.403.6120 - FERNANDO MIGUEL ZANIN(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 48/49. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena já consignada, complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011191-44.2010.403.6120 - NORMA CRISCI CAMARGO LIMA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Fl. 19: Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo a requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 16, juntando aos autos a memória de cálculo dos salários de contribuição de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011206-13.2010.403.6120 - ADAIL ANTONIO GUANDALINI(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 23 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 22, sob a pena já consignada: a) juntando aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos; b) trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2011 ou contracheque/ hollerith ou detalhamento de créditos, entre outros) para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; c) apresentando cópias da petição inicial e julgados proferidos nos autos do processo nº 0000168-68.2000.403.6115, que tramitou na 1ª Vara Federal de São Carlos/ SP, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 20. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000663-14.2011.403.6120 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 87, para atribuir à causa o valor de R\$ 12.967,97 (doze mil novecentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena já consignada, complementar a contrafe, trazendo cópia do referido aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000771-43.2011.403.6120 - CARLOS ADAO PEREZ(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 23, para atribuir à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena já consignada, emendar a inicial especificando a enfermidade que impossibilita a parte autora para o trabalho e complementar a contrafe, trazendo cópia do referido aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000774-95.2011.403.6120 - ELIO JOSE LA LAINA(SP079440 - ELIO JOSE LA LAINA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 105/106, para atribuir à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ao SEDI, para inclusão da União no pólo passivo da presente ação, bem como para retificação do Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Fls. 105/106: Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 102, sob a pena já consignada: a) juntando aos autos a planilha de cálculos com a evolução mês a mês da repetição de indébito; b) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado (fls. 105/106), necessária à citação do requerido. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000801-78.2011.403.6120 - BENEDITO IGNACIO DE SOUZA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Fls. 66/67: Tendo em vista o não cumprimento do determinado no despacho de fl. 51 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo à parte autora o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para trazer cópias da petição inicial e julgado proferido nos autos do processo nº 0002845-2007.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 49.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000931-68.2011.403.6120 - RAFAELA CRISTINA LOPES GARCIA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Fl. 26: Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo a requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 24, juntando aos autos:a) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos; b) comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2011 ou contracheque/ hollerith ou detalhamento de créditos, entre outros) para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.c) ou a guia de recolhimento do valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de 10 UFIRs) e do anexo I, item a tabela de custas da Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000932-53.2011.403.6120 - NANCIDA SILVA AUGUSTO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Fl. 24: Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo a requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 22, juntando aos autos:a) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência contemporâneos; b) comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2011 ou contracheque/ hollerith ou detalhamento de créditos, entre outros) para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita;c) ou a guia de recolhimento do valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de 10 UFIRs) e do anexo I, item a tabela de custas da Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000967-13.2011.403.6120 - CIDALTO APARECIDO STUQUI(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 16 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 15, sob a pena já consignada, juntando aos autos comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2011 ou contracheque/ hollerith ou detalhamento de créditos, entre outros) para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001136-97.2011.403.6120 - ROSA MARIA MARQUES(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES E SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 32 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 31, sob a pena já consignada, juntando aos autos:a) declaração de hipossuficiência contemporânea;b) comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2011 ou contracheque/ hollerith ou detalhamento de créditos, entre outros) para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita;Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001214-91.2011.403.6120 - AYLTON ANTONIO MODE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Acolho o aditamento da inicial de fl. 24. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação da co-titular da conta, tipo poupança, MARIA ELISA DE OLIVEIRA MODE. Fl. 25: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível a parte autora recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fl. 26.Assim sendo, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para cumprir, integralmente, o quanto determinado no despacho de fl. 22, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada:a) regularizando a representação processual da co-titular da conta, tipo poupança, MARIA ELISA DE OLIVEIRA MODE; b) juntando cópias da cédula de identidade (R.G.) e da inscrição no CPF/ MF da co-titular da conta, supramencionada; c)

recolhendo o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR's) e do anexo I, item a tabela de custas da Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;d) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento de fl. 24, necessária à citação do requerido.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001215-76.2011.403.6120 - MARIA ELISA DE OLIVEIRA MODE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Acolho o aditamento da inicial de fl. 26. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação do co-titular da conta, tipo poupança, AYLTON ANTONIO MODE. Fl. 27: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível a requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fl. 28.Assim sendo, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para cumprir, integralmente, o quanto determinado no despacho de fl. 24, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada:a) regularizando a representação processual do co-titular da conta, tipo poupança, AYLTON ANTONIO MODE; b) juntando cópias da cédula de identidade (R.G.) e da inscrição no CPF/ MF do co-titular da conta, supramencionada; c) recolhendo o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIR's) e do anexo I, item a tabela de custas da Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;d) trazendo cópias da petição inicial e julgado proferido nos autos do processo nº 0003074-64.2010.403.6120, que tramitou neste Juízo, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 22.e) complementando a contrafé, trazendo cópia do aditamento de fl. 26, necessária à citação do requerido.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001323-08.2011.403.6120 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Tendo em vista o alegado às fls. 26/27 e o contido nos documentos de fls. 18 e 28, determino o prosseguimento do feito.Fl. 29: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que é possível a requerente recolher às custas processuais sem prejuízo de seu sustento, tendo em vista o contido no documento de fl. 29.Assim sendo, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao requerente para cumprir, integralmente, o quanto determinado no despacho de fl. 24, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, recolhendo o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de 10 UFIRs) e do anexo I, item a tabela de custas da Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001331-82.2011.403.6120 - MARIA ELENA SEBASTIAO ROOS(SP214541 - JOSIANE SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA,(c1) Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 22 e considerando o documento de fl. 30, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Assim sendo, por mera liberalidade, deste Juízo, concedo nova oportunidade a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada à fl. 22. a) promover o aditamento formal da inicial, incluindo no pólo ativo da demanda o (a) co-titular da conta, tipo poupança, conforme documentos de fls. 25/27 e 29/30;b) complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento supracitado, necessária para instrução do mandado de citação; Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001368-12.2011.403.6120 - LILIANA DORNA BUSSOLA(SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fl. 22. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integral do determinado no despacho de fl. 17, sob a pena já consignada, juntando:a) documentos que comprove haver saldo na sua conta, tipo caderneta de poupança, nos períodos pleiteados ou documento que comprove a resistência manifesta da CEF em fornecê-los. b) substabelecimento contemporâneo, tendo em vista que o acostado à fl. 11, não é recente (-6 meses).Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001369-94.2011.403.6120 - JOSEFA DORNA BUSSOLA(SP263956 - MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido no documento de fl. 26. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, juntar substabelecimento contemporâneo, tendo em vista que o acostado à fl. 12, não é recente (-6 meses). Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001379-41.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DUPAS HUBINGER(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Fl. 30: Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo a requerente o prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob a pena já consignada, para:a) juntar comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2011 ou contracheque/ hollerith ou detalhamento de créditos, entre outros) para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita;b) ou recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao mínimo de 10 UFIRs) e do anexo I, item a tabela de custas da Resolução 411/2010 - E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001380-26.2011.403.6120 - ALCIDES REZENDE FILHO(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 17 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 16, sob a pena já consignada, juntando aos autos:a) declaração de hipossuficiência contemporânea;b) comprovante atualizado de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2011 ou contracheque/ hollerith ou detalhamento de créditos, entre outros) para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita;c) cópias de extrato de sua conta poupança ou outro documento (Declaração de Bens, apresentada pelo autor à Receita Federal, referente ao exercício de 1991), que comprove sua titularidade e existência de saldo no período que pleiteia o reajuste. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001388-03.2011.403.6120 - FLORISVALDO DA SILVA REIS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 68: Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001759-64.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA FUNARI GODOY(SP255152 - JAQUELINE NICOLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Deixo de acolher a emenda à inicial de fls. 99/100, visto que a parte autora não considerou o valor das parcelas vencidas (Abril/2009 a Fevereiro/11) no valor da causa, só das 12 (doze) vencidas. Assim sendo, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada:a) atribuir, corretamente, o valor à causa, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil; b) e complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001948-42.2011.403.6120 - JOSE GILMAR RIBEIRO MORENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 77: Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, tendo em vista o contido no documento de fl. 78, para que à parte autora cumpra, integralmente, o determinado à fl. 73, sob a pena já consignada, esclarecendo a possibilidade de prevenção apontada, no Termo de Prevenção Global de fl. 71, com o processo nº 0011221-79.2010.403.6120, comprovando sua não ocorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002526-05.2011.403.6120 - JULIANA DE CASTRO E SILVA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Deixo de acolher a emenda à inicial de fls. 30/31, visto que a parte autora não considerou o valor das parcelas vencidas (Julho/2010 a Março/11) no valor da causa, só das 12 (doze) vencidas. Assim sendo, concedo nova oportunidade a requerente para, no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: b) atribuir, corretamente, o valor à causa, de acordo com o art. 259, VI, do Código de Processo Civil; b) e complementar a contrafé, trazendo cópia do aditamento supramencionado, necessária para instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003876-28.2011.403.6120 - CARMELIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003937-83.2011.403.6120 - JULIANA GIL(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 18/22 e 23/33, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (0043958-14.2009.403.6301 e 0494538-56.2004.403.6301, que tramitaram no JEF -São Paulo) apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 16. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, bem como os benefícios previstos no art. 1.211-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o documento de fl. 12. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004055-59.2011.403.6120 - MARLY GENY DE CARVALHO(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Indefiro a emendar a inicial de fls. 31/32, tendo em vista que não cabe a parte autora escolher o tipo de benefício a que teria direito e sim à norma. Ademais, conforme informa à fl. 03, a moléstia que incapacita a requerente para o trabalho é decorrente das condições de sua atividade profissional. Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 29 pelos seus próprios fundamentos. Isto posto, cumpra-se o final da decisão supracitada, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual local. Intime-se. Cumpra-se.

0004144-82.2011.403.6120 - VALTER DA SILVA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) :iante dos documentos de fls. 60/67, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0000143-65.2008.403.6312, que tramita no JEF -São Carlos/ SP) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 58. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004237-45.2011.403.6120 - HUMBERTO LEONARDO FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004243-52.2011.403.6120 - JOAO APARECIDO ZANINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Em face da certidão supra, e conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa, sob a pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004410-69.2011.403.6120 - REGINALDO SCATAMBURLO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004413-24.2011.403.6120 - JOSE ALBERTO DA COSTA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004414-09.2011.403.6120 - MARIO JOSE SAVIO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004418-46.2011.403.6120 - MARLENE APARECIDA MARCELO GIANNETTI(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004525-90.2011.403.6120 - ADILSON ALMEIDA DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004527-60.2011.403.6120 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004671-34.2011.403.6120 - RENATO PEREIRA(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004700-84.2011.403.6120 - MARIA HELENA DA COSTA BRUNO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o alegado à fl. 02 e o contido nos documentos de fls. 21/22, afasto a prevenção em relação ao processo (0349650-57.2005.403.6301, que tramitou no JEF - São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global fl. 13.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004707-76.2011.403.6120 - ALVARO CHAGAS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 15/26 e 27/34, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (0001008-21.2008.403.6302 e 0154975-31.2004.403.6301) apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 13. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0004711-16.2011.403.6120 - ANA LAURA MARQUES DA SILVA BUENO - INCAPAZ X GABRIELA MARQUES DA SILVA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de auxílio reclusão. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Ao SEDI, para as devidas retificações.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Cumpra-se. Intime-se.

0004768-34.2011.403.6120 - MARCIA REGINA BELINELLI MOLINA(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004772-71.2011.403.6120 - ZILDA MARTINEZ MONTEIRO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Convento a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004780-48.2011.403.6120 - NEIDA CRISTINA FERNANDES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004792-62.2011.403.6120 - MARIA HELENA BRAGA PEREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005006-53.2011.403.6120 - DANIEL RODRIGO COELHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005103-53.2011.403.6120 - VICTOR EDUARDO MOLINA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. (c1) Diante do contido nos documentos de fls. 34/37, afastado a prevenção em relação ao processo (0117777-91.2003.403.6301) apontado no Termo de Prevenção Global fl. 32. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005112-15.2011.403.6120 - ELIZEU APARECIDO GONCALES(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. (c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005121-74.2011.403.6120 - ANTONIO DA SILVA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. (c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005274-10.2011.403.6120 - IZABEL VIEIRA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. (c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os

autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005347-79.2011.403.6120 - SUZANA SCARPA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 12. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005350-34.2011.403.6120 - MARISTELA DE LIMA FERRAZ(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005404-97.2011.403.6120 - BENEDITO APARECIDO MACHADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005442-12.2011.403.6120 - MARIA SELMA TAVARES BARBOSA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005443-94.2011.403.6120 - BENEDICTO CARLOS RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

(c1) Concedo os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 32.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005452-56.2011.403.6120 - JONATAN SANTANA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra e conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa.Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005483-76.2011.403.6120 - LOURIVAL VERAS GALDINO(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. i n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005492-38.2011.403.6120 - LUCIANO MARCOS LOPES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005493-23.2011.403.6120 - GERALDO RAMOS CINCO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005501-97.2011.403.6120 - MILTON JOSE SORIANO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005503-67.2011.403.6120 - MARIA APPARECIDA PEREIRA THOMAZ(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005504-52.2011.403.6120 - JOSE FILHO DE OLIVEIRA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005511-44.2011.403.6120 - MARIA HELENA PEREIRA RODRIGUES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005515-81.2011.403.6120 - LUCAS QUEIROZ LIMA -INCAPAZ X FRANCISCO OSVALDO LIMA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005516-66.2011.403.6120 - ADRIANO FERNANDO CAETANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005517-51.2011.403.6120 - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005655-18.2011.403.6120 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005741-86.2011.403.6120 - PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005779-98.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO CHICOTTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005786-90.2011.403.6120 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005851-85.2011.403.6120 - CLAUDIO CLARET SILVEIRA MEIRELLES(SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o documento de fl. 11.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005956-62.2011.403.6120 - ZELINDA APARECIDA GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005958-32.2011.403.6120 - SUELI VIEIRA GOMES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Tendo em vista que no carnê apresentado à fl. 25 só contém Guias da Previdência Social - GPS em branco (não utilizadas), desentranhe-se e intime-se o patrono da requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder sua retirada, nesta Secretaria, mediante recibo nos autos.Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006030-19.2011.403.6120 - ARIIVALDO FERNANDE BOTECHIA(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006142-85.2011.403.6120 - JACQUES DAYAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0004911-28.2011.403.6183, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Expirado o prazo, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006244-10.2011.403.6120 - ROSIENE MARIA DA SILVA(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o procurador signatário da inicial.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006539-47.2011.403.6120 - JOSE CARLOS ROCHA SOBRINHO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006540-32.2011.403.6120 - REGINALDO DOS SANTOS(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006545-54.2011.403.6120 - ALDO AUGUSTO JOSE DE ALVARENGA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006546-39.2011.403.6120 - LETICIA FABIANA DA SILVA - INCAPAZ X GESSI DA SILVA X TATIANA MARIA DA SILVA X DIOGO MANOEL DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de auxílio-reclusão. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações, bem como para retificar o pólo ativo incluindo também a autora Gessi da Silva, conforme posto na petição inicial, emitindo novo Termo de Prevenção Global. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006557-68.2011.403.6120 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006621-78.2011.403.6120 - SILVIA APARECIDA HILARIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006708-34.2011.403.6120 - SANDRA ELISABETE DE SOUZA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006712-71.2011.403.6120 - ALBERTO SADALLA FILHO X LUIS AMADEU SADALLA X JORGE LUIS SADALLA(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

(c1) Inicialmente, verifico que a parte autora ajuizou o presente feito também em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Considerando que com a publicação da Lei 11.457/2007 passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo desta ação. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob

pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006715-26.2011.403.6120 - ANTONIO TIBURCIO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 32/38, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0115336-40.2003.403.6301, que tramitou no JEF -São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 30.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios previstos nos arts. 1.211-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o contido no documento de fl. 22.Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0004911-28.2011.403.6183, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Expirado o prazo, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006716-11.2011.403.6120 - CARMELINA JESUINO ALONSO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 31/37, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0072417-02.2004.403.6301, que tramitou no JEF -São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 29.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios previstos nos arts. 1.211-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o contido no documento de fl. 22.Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0004911-28.2011.403.6183, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Expirado o prazo, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006717-93.2011.403.6120 - CARMINO BATOSTTI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 31/33, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0017697-85.2004.403.6301, que tramitou no JEF -São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 29.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios previstos nos arts. 1.211-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o contido no documento de fl. 22.Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0004911-28.2011.403.6183, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Expirado o prazo, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006718-78.2011.403.6120 - MARLENE MANINI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 32/39, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0096721-02.2003.403.6301, que tramitou no JEF -São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 30.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios previstos nos arts. 1.211-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o contido no documento de fl. 27.Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0004911-28.2011.403.6183, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Expirado o prazo, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006719-63.2011.403.6120 - JOSE ALONSO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 34/35, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0061766-71.2005.403.6301, que tramitou no JEF -São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 32.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios previstos nos arts. 1.211-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o contido no documento de fl. 22.Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública sob nº 0004911-28.2011.403.6183, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Expirado o prazo, tornem os autos novamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006733-47.2011.403.6120 - LUIZ RICARDO BIAGIONI PASSALACQUA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006838-24.2011.403.6120 - NADIR VULCANI MACHADO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006841-76.2011.403.6120 - CLEUSA APARECIDA DE LIMA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006845-16.2011.403.6120 - MAGDA GOES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006847-83.2011.403.6120 - FLORACI SEBASTIANA OLARIO CREMONEZI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de pensão por morte. Deste modo, buscase, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Ao SEDI, para as devidas retificações.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006850-38.2011.403.6120 - MARIA FERREIRA BENEDETE(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007283-42.2011.403.6120 - APARECIDO DOMINGOS ANTENOR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

Expediente Nº 5007

MONITORIA

0006661-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JISIVAL OLIVEIRA GOMES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)

Fl. 313: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJE 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJE 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0009928-11.2009.403.6120 (2009.61.20.009928-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS MARIA ROMANO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ROMANO X DIRCEU APARECIDO ROMANO(SP105981 - TANIA MARIA ORTIZ)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do processo.

0002301-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Intime-se o embargado, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 123/125, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Int.

0003661-86.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS ROGERIO DE OLIVEIRA X OCIMAR HERNANDES

Fl. 48: defiro. Expeça-se nova precatória para citação do requerido Luis Rogério, conforme endereço declinado à fl. 44. Cumpra-se. Int.

0007487-23.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X BIANCA EDELIN MESTRE DE OLIVEIRA

Fl. 52: defir. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 46/48, observando-se o endereço informado pela CEFL. Cumpra-se. Int.

0005329-58.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA TEMOTEO DOS SANTOS

Em termos a petição inicial, citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s). Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006984-17.2001.403.6120 (2001.61.20.006984-0) - BRASIL WAY S/C LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 277/347. no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005156-49.2002.403.6120 (2002.61.20.005156-6) - DEVANIR DE MORAES DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório n. 20110000339 (fl. 261).

0007213-06.2003.403.6120 (2003.61.20.007213-6) - MARCIA APARECIDA CARLOS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora quanto ao desarquivamento dos autos.

0004646-65.2004.403.6120 (2004.61.20.004646-4) - ANGELINA COLETTI CASTAGNARO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA)

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios requisitórios expedidos fls. 185/186 .

0002950-23.2006.403.6120 (2006.61.20.002950-5) - MARIA JOSEFINA LEONEL(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o advogado da parte autora a providenciar o saque da quantia depositada na conta 1181/005.50637632-9.

0005623-52.2007.403.6120 (2007.61.20.005623-9) - IVONETE JULIA DA CONCEICAO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o advogado da parte autora a providenciar o saque da quantia depositada na conta 1181/005.50367630-2.

0002822-32.2008.403.6120 (2008.61.20.002822-4) - RAQUEL DOS SANTOS SALLES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios requisitórios expedidos fls. 188/189).

0007754-29.2009.403.6120 (2009.61.20.007754-9) - JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 58/661, oficie-se a EADJ para que cumpra o determinado na referida decisão. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009510-73.2009.403.6120 (2009.61.20.009510-2) - OSMAR MAZZOLA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010442-61.2009.403.6120 (2009.61.20.010442-5) - ANISIO BRIL(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que a parte autora, Anísio Bril, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Afirma possuir os requisitos necessários para a concessão do referido do benefício, uma vez que conta com 62 anos de idade e possui 32 anos, 09 meses e 08 dias de atividade laborativa com registro em CTPS, período superior à carência exigida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de 168 contribuições para o ano de 2009, quando completou o requisito etário. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria como trabalhador rural em 26/02/2009, que foi indeferido. Pugnou pela procedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 14/26). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 29. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta às fls. 36/49, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que o pedido apresentado pela parte autora refere-se à aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, afirmou que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo em vista a inexistência de documento hábil a comprovar o tempo de trabalho rural alegado pelo demandante, pelo período de 180 ou 168 meses anteriores ao ajuizamento da demanda. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 50/58). Pelo INSS, à fl. 59, foi requerida a suspensão do processo para nova análise do pedido inicial. Houve a realização de audiência de instrução, sendo colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas por ele arroladas (fls. 61/62), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada à fl. 65. Pelo INSS foi requerida a oitiva da Sra. Ivani de Souza Marcandalli, a fim de esclarecer qual a função exercida pelo autor durante o período em que prestou serviços a ela. Pela MMª. Juíza Federal foi deferida a realização de audiência para a oitiva da empregadora do autor, a juntada de documentos de fls. 63/64, e determinado ao requerente que comprovasse a realização de pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, que foi apresentado à fl. 67. À fl. 74 foi realizada audiência em continuação, com a oitiva de uma testemunha arrolada pelo INSS (fl. 75), cujo depoimento foi gravado em mídia eletrônica, acostada à fl. 77. O processo foi suspenso pelo prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de proposta de acordo (fl. 74). O INSS apresentou suas alegações finais às fls. 79/86. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n.

8.213/91).Consta dos documentos de fl. 16 (RG e CPF) que o autor nasceu no dia 09 de outubro de 1947. É inegável que por ocasião da propositura desta ação o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 17/11/2009 (fl. 02), tendo o autor completado 60 anos de idade em 09/10/2007. O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida lei, que no caso é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses ou 13 (treze) anos de trabalho rural para o ano de 2007, quando completou o requisito etário.O autor afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que constam vários contratos de trabalho de natureza rural e outros de atividade urbana (fls. 18/23), além de recibos de pagamentos de salários (fl. 24).Consoante os fatos apresentados na inicial e, especialmente, no depoimento pessoal, o autor afirma ter começado a trabalhar no ano de 1971, no corte da cana-de-açúcar, em várias usinas próximas ao município de Rincão/SP, como Usina Santa Luiza, Santa Cruz e Maringá. Recorda-se de ter trabalhado, também, em uma olaria e na lavoura. Relata ter prestado serviços em um sítio, que desenvolvia atividade pesqueira, onde, no início, era responsável por cuidar da limpeza e da casa, mas como a propriedade era grande (9 alqueires), o autor passou a ordenhar as vacas para entregar o leite à cooperativa de São Carlos/SP. Afirma, por fim, que seu último emprego foi na propriedade rural da Sra. Ivani de Souza Marcandalli, em que foi contratado, inicialmente, para cuidar do tio de sua empregadora, que tinha problemas mentais. Relata que, no ano de 1997, o tio faleceu e o autor passou a cuidar da criação de gados e da horta da referida propriedade. Informa que, na época, pediu a alteração da sua função de doméstico para trabalhador rural, mas os empregadores não o fizeram. Em alegações finais apresentadas às fls. 79/86, o INSS afirmou que, embora apresente registros de trabalho rural entre os anos de 1971 a 1995, o autor não comprovou o exercício de atividade rurícola em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, pois a partir de 1996 apresentou registro na condição de empregado doméstico (fl. 82).Desse modo, nota-se que o ponto controvertido nesta demanda refere-se à natureza (rural ou urbana) do vínculo empregatício mantido com a Sra. Ivani de Souza Marcandalli, no período de 01/04/1996 a 03/06/2009. Neste aspecto, ressalta-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Registre-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa.Dispõe o artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento aposto gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. No caso dos autos, considerando que no contrato de trabalho com a Sra. Ivani de Souza Marcandalli se encontra anotada a função empregado doméstico (fl. 23), cabe ao autor comprovar que houve alteração de seu cargo, por meio de prova robusta capaz de demonstrar o exercício de atividades agrícolas no período assinalado. Verifica-se que tal prova foi produzida pela parte autora.Nesta esteira, no decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora e uma pelo INSS, que confirmaram o trabalho rural desenvolvido pelo autor na propriedade rural da Sra. Ivani de Souza Marcandalli. A primeira testemunha, FERNANDO LOPES, afirmou que o autor trabalhava em uma chácara, cuidando da horta e tirando leite das vacas, levando, inclusive, leite para o depoente em sua oficina de borracharia. Recorda-se de já ter prestado serviços com seu trator à Sra. Ivani, na referida propriedade e pode afirmar que as atividades desempenhadas pelo autor consistiam em tirar leite da vaca pela manhã, tratar do gado e limpar a chácara.Também, a testemunha ELIAS PEREIRA DOS ANJOS disse conhecer o autor desde os anos 80, pois a cidade de Rincão/SP, onde residem, é pequena e acredita que ele tenha trabalhado na lavoura. Sabe que o autor trabalhou para na chácara da Sra. Ivani Marcandalli, tirando leite de vaca, mas nunca visitou a propriedade. Por fim, a última testemunha do autor MAURO AUGUSTO RODRIGUES DA CRUZ afirmou conhecer o autor desde o ano de 1994, quando trabalharam na olaria. Tem informação de que o autor trabalhou na Fazenda Capão das Antas parte do período na lavoura e parte na olaria. Tem conhecimento de que o autor também trabalhou na chácara da Sra. Ivani Marcandalli com gado, fazendo o trato e tirando o leite, além de cuidar da horta. O autor fazia sozinho esse trabalho.Assim, verifica-se que as testemunhas da parte autora transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram confiabilidade, porquanto conhecem a parte autora de longa data e forneceram depoimentos precisos do trabalho rural do autor, em consonância com as demais provas produzidas nos autos.De igual modo, a testemunha do INSS, empregadora da parte autora, confirmou a prestação de serviços pelo autor, inicialmente, como empregado doméstico e, depois, como trabalhador rural, em imóvel de sua propriedade, com registro em CTPS.Segundo relatou, a Sra. IVANI DE SOUZA MARCANDALLI conhece o autor de Rincão, que é uma cidade muito pequena. Sabe informar que o requerente sempre trabalhou em atividades rurais na lavoura e na criação de gado. Afirma que o autor trabalhou em sua propriedade com registro em CTPS. A princípio, o autor foi contratado para cuidar do tio da depoente, que era esclerosado. Depois que o tio faleceu, o autor passou a cuidar da chácara, da horta e da criação de gado. O sítio pertencia aos tios da depoente, que eram idosos. A depoente era vizinha da chácara dos tios e era ela quem cuidava deles. Então, o depoente foi contratado para cuidar dos tios, com registro em carteira em nome da depoente. O autor, no início, auxiliava a tia da depoente no cultivo da horta e fazia companhia para seu tio. Trabalhou nesta atividade até o falecimento do seu tio, por período inferior a

um ano. Depois, passou a cuidar da horta e do gado de leite, que passaram a criar na chácara. Os produtos eram destinados ao estabelecimento comercial da depoente em Rincão/SP. Afirmou que o autor não era caseiro, pois não dormia na chácara. A rotina do autor era, de segunda a segunda, ir para a chácara muito cedo, ordenhar as vacas, levar o leite e as hortaliças para o comércio da depoente, capinar, sair para o almoço, voltar para a chácara, arrumar cerca, apartar bezerras, fazer queijo e depois voltar para a casa dele. Não existiam outros empregados na chácara. Declarou não ter modificado a função do autor de doméstico para trabalhador rural por orientação da sua contadora. Assim, diante das provas apresentadas, que foram cuidadosamente analisadas pelo Juízo, concluiu que a parte autora efetivamente laborou no sítio de propriedade da Sra. Ivani de Souza Marcandalli no período de 01/04/1996 a 03/06/2009, tendo desempenhado, no primeiro ano, a função de empregado doméstico e nos demais, a função de trabalhador rural, uma vez que o autor era responsável pela criação de gado leiteiro, pela ordenha e pelo cultivo de hortaliças, que eram destinados ao estabelecimento comercial de sua empregadora, conforme afirmado por ela em depoimento prestado em Juízo. Portanto, considerando que o autor logrou êxito em comprovar que houve alteração da função anotada em sua CTPS, mas não tendo sido determinada a data exata em que tal fato ocorreu, à vista do depoimento da empregadora afirmando que o autor laborou por menos de um ano na função de doméstico, reconheço como efetivo tempo de atividade rural o período de 01/04/1997 a 03/06/2009, trabalhado para a Sra. Ivani de Souza Marcandalli, que deverá ser computado para efeito de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Desse modo, somando-se os períodos de trabalhos rural anotados em CTPS e constantes do CNIS (fls. 50/51), perfaz o autor um total de 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade rural, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 18/06/2010 (fl. 67), conforme demonstrativo a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 07/05/1973 28/07/1973 1,00 822 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 04/10/1976 06/01/1979 1,00 8243 SÍTIO SANTA TEREZINHA 08/01/1985 23/01/1987 1,00 7454 POSMOL S/C LTDA. ORG. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA RURAL 20/05/1988 30/06/1988 1,00 415 SERV. SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 28/06/1988 25/04/1991 1,00 10316 CITRO MARINGÁ S/A AGRIC. E COMERCIAL 02/07/1991 31/03/1992 1,00 2737 FRANCISCO PEREIRA LOPES 01/09/1992 30/09/1994 1,00 7598 FRANCISCO PEREIRA LOPES 01/10/1994 04/09/1995 1,00 3389 IVANI DE SOUZA MARCANDALLI 01/01/1997 03/06/2009 1,00 4536 8629 23 Anos 7 Meses 24 Dias Ressalta-se que os períodos de trabalho referentes aos contratos de fls. 10 e 12 da CTPS (fl. 19 dos autos) deixaram de ser computados como tempo de atividade rural, em razão de não estarem legíveis a data de admissão ou de saída, informação não suprida pela prova testemunhal ou outro meio de prova produzido nos autos. De igual modo, os vínculos empregatícios com Pesqueiro Santa Terezinha (de 01/01/1979 a 31/12/1984) e com André Luis de Campos Pereira Lopes - ME (23/02/1987 a 02/05/1988), por se tratar de contratos de trabalho de natureza urbana, não podem ser computados para fins de concessão de aposentadoria por idade rural. Desse modo, verifica-se que o requerente alcançou o tempo suficiente, demonstrando ter contribuído por período superior aos 156 (cento e cinquenta e seis) meses ou 13 (treze) anos e 06 (seis) meses exigidos pela lei, bem como implementou a idade necessária para a concessão do benefício pleiteado. Diante das provas apresentadas (material e oral) e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91 foi cumprido pelo autor. Assim, atendidos todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (18/06/2010 - fl. 67). Embora não tenha o autor requerido a antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora. É inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício e por se tratar de pessoa idosa. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à idade avançada, recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, postulado pelo autor, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia a pagar ao autor Anísio Bril (CPF n. 744.610.368-04) o benefício de Aposentadoria por Idade Rural (artigo 48, parágrafos 1º e 2º, e 143 da Lei 8.213/91), a partir da data do requerimento administrativo do benefício (18/06/2010 - fl. 67). O valor do benefício deverá ser calculado pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor e a isenção legal outorgada à Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Anísio Bril BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade Rural DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 18/06/2010 - fl. 67 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a calcular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011542-51.2009.403.6120 (2009.61.20.011542-3) - CAROLINE DELGATTI X ROSELI CRISTINA MILANI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 122/130, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil.Vista a requerente para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002180-88.2010.403.6120 - CLAIR AMELIA DE CARVALHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003993-53.2010.403.6120 - ALFEU ANTONIO SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004951-39.2010.403.6120 - DORALICE ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 86/92, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil.Vista a requerente para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006245-29.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/91, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009144-97.2010.403.6120 - HERMINIA APARECIDA CARNEIRO INVALIDI X ADERCEU INVALIDI(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de habilitação de Alexandre Rogério Invalidi, posto que não se trata de herdeiro necessário nos termos do inciso I, do art. 1060, do CPC e, ademais, remanesce como autora a Sra. Herminia Aparecida Carneiro Invalidi, esposa do autor falecido, não havendo, portanto, necessidade de proceder a integração processual do irmão do segurado instituidor.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0009489-63.2010.403.6120 - ORMINDA CANDIDO DA SILVA MARTINELLI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP167509 - EDLOY MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes da expedição (ofícios requisitórios expedidos fls. 128/129).

0009671-49.2010.403.6120 - APARECIDA PEDRASSOLI CONZI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI E SP167509 - EDLOY MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

.... intimando-se as partes da expedição (ofícios requisitórios expedidos fls. 106/107).

0010317-59.2010.403.6120 - JULIA TAVARES DE LIMA(SP226919 - DAVID NUNES E SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes da expedição (ofícios requisitórios expedidos fls. 70/71).

0001647-95.2011.403.6120 - BELARMINA APARECIDA RAMOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... intimando-se as partes da expedição (ofícios requisitórios expedidos fls. 67/68).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008503-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004507-0)) PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.(SP129571 -

MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 102, desconstituo o perito nomeado e nomeio, em substituição, nos termos do art. 423, do Código de Processo Civil, o Sr. Orlando Bobifácio Martins Junior, o qual deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo pericial. Intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Após, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. Int. Cumpra-se.

0006641-06.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)) NATUROM - IN DUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA ME X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK(SP261836 - WILMAR ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Por força do artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova pericial contábil, pelo que designo e nomeio como perito o Sr. Laerte de Freitas Velloso, fixando, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do competente laudo. 2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no art. 421, parágrafo 1º, do CPC. 3. Sem prejuízo dos quesitos das partes, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos constantes no item C da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo. 4. Após, intime-se o expert para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente estimativa de seus honorários. Na seqüência, abra-se vista desta proposta às partes, por igual prazo. 5. Após, com a entrega do laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Cumpra-se. Intimem-se.

0001135-15.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5)) MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY (SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 10 (dez) dias.

0002983-37.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-69.2010.403.6120) MIGUEL VICENTE JUNIOR ARARAQUARA ME (SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Acolho a emenda de fls. 92/94, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para a retificação do valor dado à causa. Outrossim, recebo os presentes embargos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002939-28.2005.403.6120 (2005.61.20.002939-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DARCY GONCALVES PEREIRA (SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)

Fl. 133: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para

requerer o que de direito.Cumpra-se. Intimem-se.

0003744-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MERCANTIL GAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X MARIA NINIRA LEPRE IGLESIAS X VLADMIR IGLESIAS

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fl. 83), JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 85, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004151-16.2007.403.6120 (2007.61.20.004151-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CELIA REGINA CARBONE

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 80 verso e 81.Int.

0005557-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME X EDAYR JESUS FILIPINI JUNIOR

Fl. 75: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010).Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado.Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente.Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se. Intimem-se.

0004506-55.2009.403.6120 (2009.61.20.004506-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X V.L.R. PACHECO - ME

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

0004507-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Fl. 37: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006.

ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY (SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK (SP261836 - WILMAR ALVES LIMA E SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004129-50.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LA MARTINS & CIA LTDA. ME

Fl. 39: tendo em vista a certidão de fl. 34 verso, defiro a requisição de informação do endereço dos executados pelo sistema Bacen Jud. Com a resposta, abra-se nova vista a exequente. Int. Cumpra-se.

0009605-69.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL VICENTE JUNIOR ARARAQUARA ME (SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006427-30.2001.403.6120 (2001.61.20.006427-1) - CARLOS GALUBAN & CIA LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 361/369, 448/450, bem como da certidão de fl. 454 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001396-58.2003.403.6120 (2003.61.20.001396-0) - USINA SANTA FE S/A (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a impetrante intimada a se manifestar sobre a manifestação da União Federal de fls. 500/504, no prazo de 10 (dez) dias.

0005209-59.2004.403.6120 (2004.61.20.005209-9) - ARENCO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 414/416, bem como da certidão de fl. 418 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002093-98.2011.403.6120 - ANTARI COM/ DE METAIS LTDA (SP268149 - ROBSON CREPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA, contra ato do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO, objetivando o direito de efetuar a compensação em razão dos pagamentos efetuados a partir de 18/02/2001, decorrentes de pagamento de afastamento de acidente de trabalho, terço constitucional de férias, férias indenizadas, abonos pecuniários, salário maternidade, auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que tais valores possuem caráter indenizatório e não perfazem a remuneração pelo trabalho do empregado, razão pela qual não podem ser inseridas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 21/95). Custas pagas (fl. 96).As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 102/1118, aduzindo preliminarmente que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, asseverou a legalidade das contribuições previdenciária. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 120/122, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito. É o relatório.Decido.I - Preliminarmente: Da adequação da via eleita:A autoridade impetrada aduziu a preliminar de inadequação da via eleita, aduzindo o não cabimento de mandado de segurança para a impugnação de lei em tese.Afasto a preliminar arguida, pois a utilização do Mandado de Segurança in casu é adequada, tendo em vista o objetivo de afastar os efeitos concretos de uma legislação tributária que atingem diretamente o patrimônio do contribuinte.Da ausência de interesse de agir quanto ao auxílio-acidente:O impetrante objetiva a declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-acidente (15 dias), bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título.Nos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que normalmente exercia.Não há que se falar em pagamento de remuneração durante os primeiros 15 (quinze) dias em relação ao auxílio-acidente, pois não há afastamento do trabalhador durante a percepção do benefício em referência.Ao que parece o impetrante cometeu equívoco acerca dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, porém, não cabe ao Magistrado a correção.A declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-acidente pelo empregado seria medida absolutamente inócua, razão pela qual não se vislumbra, no tocante o interesse de agir na modalidade interesse-utilidade.Assim, julgo extinto sem resolução do mérito o presente mandamus no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-acidente e direito de compensar os valores recolhidos a partir de 18/02/2001, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.II - Mérito:Quanto ao mérito, pretende a impetrante com a presente ação não ser compelida, exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias e adicional de férias (terço constitucional), bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos. Nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, a pessoa jurídica empregadora deve recolher aos cofres da Seguridade Social 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.O artigo 28 do mesmo diploma legal complementa o dispositivo referido prevendo as verbas que podem ser entendidas como integrantes do salário de contribuição.Transcreve-se o dispositivo, apenas quanto às previsões diretamente relacionadas ao presente caso:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) (Texto original sem negritos)Com escopo no dispositivo em referência, restou assentado que as contribuições são devidas sobre todas as verbas de caráter trabalhista, salarial, não devendo incidir sobre verbas de cunho indenizatório, independentemente da efetiva prestação de serviços.Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, consoante evidenciam os julgados a seguir:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000542722, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/06/2010) (Texto original sem negritos).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o

acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. (...)4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) (Texto original sem negritos).PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS- INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) (Texto original sem negritos).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)Acerca do tema, destaca-se o julgado proferido no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada, pois o impetrante não necessita esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário (art. 5º XXXV, CF). 2. Carência de ação repelida, pois à época do ajuizamento do mandado de segurança (22.10.97), o E. STF ainda não havia examinado a medida liminar na ADIN nº 1659 (somente deferida em 27.11.97). De todo modo, os efeitos vinculantes das decisões proferidas em ADIN somente foram introduzidos pelo procedimento previsto na Lei nº 9.868/99. 3. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, pois o impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária que reputa indevida. 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 29/04/2011)Quanto ao abono de férias, previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, a análise deve ser mais detalhada, em razão de alteração legislativa atinente à matéria.Nos termos do artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(...))O artigo 144, com a

redação conferida pelo Decreto-lei nº 1.535/1977, previa, expressamente, que os valores pagos a título de abono de férias não integrariam a remuneração do trabalhador para fins previdenciários: Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 (Texto original sem negritos).O dispositivo em referência foi alterado pela Lei nº 9.528/1998, sendo suprimida a parte que se referia à desconsideração do abono do salário do trabalhador para fins previdenciários: Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) (Texto original sem negritos).Com fundamento nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como na alteração legislativa em análise, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o abono de férias, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT, ou seja, apenas no período anterior à vigência da Lei nº 9.528/1998.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.(...)3. A CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) 4. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97).(…). (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011) (Texto original sem negritos).Assim sendo, improcede o pedido da impetrante quando à não inclusão do abono de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante.Quanto ao salário-maternidade, a pretensão da impetrante não merece ser acolhida.Iso porque, ao contrário do que sucede com o pagamento efetuado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, o salário-maternidade tem natureza salarial. Não se trata de verba indenizatória de caráter previdenciário, mas decorre da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 886.954/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 513 - Grifei)Dessa forma, impõe-se a concessão parcial da segurança, para o fim de desobrigar a impetrante de efetuar o recolhimento de contribuições

previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas, aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-doença, bem como de assegurar-lhe o direito à efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias comprovadamente recolhidas sobre as verbas mencionadas. III - Da compensação: A impetrante pretende o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição social. Importa ressaltar, quanto ao direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas, aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-doença, que a modalidade de extinção do crédito tributário em referência deverá ser procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005. IV - Dispositivo: Diante de todo o exposto: (a) Julgo extinto sem resolução do mérito o presente mandamus no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente e direito de compensar os valores recolhidos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado sobre o a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas, aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-doença, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observados o prazo prescricional de 05 (cinco) anos e o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002095-68.2011.403.6120 - PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP (SP268149 - ROBSON CREPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PAPARA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO, objetivando a o direito de efetuarem a compensação em razão dos pagamentos efetuados a partir de 18/02/2001, decorrentes de pagamento de afastamento de acidente de trabalho, terço constitucional de férias, férias indenizadas, abonos pecuniários, salário maternidade, auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que tais valores possuem caráter indenizatório e não perfazem a remuneração pelo trabalho do empregado, razão pela qual não podem ser inseridas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 21/127). Custas pagas (fl. 128). As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 133/149, aduzindo preliminarmente que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, asseverou a legalidade das contribuições previdenciárias. Requeceu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 152/154, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. Decido. I - Preliminarmente: Da adequação da via eleita: A autoridade impetrada aduziu a preliminar de inadequação da via eleita, aduzindo o não cabimento de mandado de segurança para a impugnação de lei em tese. Afasto a preliminar arguida, pois a utilização do Mandado de Segurança in casu é adequada, tendo em vista o objetivo de afastar os efeitos concretos de uma legislação tributária que atingem diretamente o patrimônio do contribuinte. Da ausência de interesse de agir quanto ao auxílio-acidente: O impetrante objetiva a declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-acidente (15 dias), bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título. Nos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que normalmente exercia. Não há que se falar em pagamento de remuneração durante os primeiros 15 (quinze) dias em relação ao auxílio-acidente, pois não há afastamento do trabalhador durante a percepção do benefício em referência. Ao que parece o impetrante cometeu equívoco acerca dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, porém, não cabe ao Magistrado a correção. A declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-acidente pelo empregado seria medida absolutamente inócua, razão pela qual não se vislumbra, no tocante o interesse de agir na modalidade interesse-utilidade. Assim, julgo extinto sem resolução do mérito o presente mandamus no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-acidente e direito de compensar os valores recolhidos a partir de 18/02/2001, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - Mérito: Quanto ao mérito, pretende a impetrante com a presente ação não ser compelida, exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias e adicional de férias (terço constitucional), bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos. Nos termos do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, a pessoa jurídica empregadora deve recolher aos cofres da Seguridade Social 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. O artigo 28 do mesmo diploma legal complementa o dispositivo referido prevendo as verbas que podem ser entendidas como integrantes do salário de contribuição. Transcreve-se o dispositivo, apenas quanto às previsões diretamente relacionadas ao presente caso: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes

de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) (Texto original sem negritos)Com escopo no dispositivo em referência, restou assentado que as contribuições são devidas sobre todas as verbas de caráter trabalhista, salarial, não devendo incidir sobre verbas de cunho indenizatório, independentemente da efetiva prestação de serviços. Assim, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, consoante evidenciam os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201000542722, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 18/06/2010) (Texto original sem negritos). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. (...)4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) (Texto original sem negritos). **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010) (Texto original sem negritos). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Acerca do tema, destaca-se o julgado proferido no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.**

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada, pois o impetrante não necessita esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário (art. 5º XXXV, CF). 2. Carência de ação repelida, pois à época do ajuizamento do mandado de segurança (22.10.97), o E. STF ainda não havia examinado a medida liminar na ADIN nº 1659 (somente deferida em 27.11.97). De todo modo, os efeitos vinculantes das decisões proferidas em ADIN somente foram introduzidos pelo procedimento previsto na Lei nº 9.868/99. 3. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, pois o impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária que reputa indevida. 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 29/04/2011) Quanto ao abono de férias, previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, a análise deve ser mais detalhada, em razão de alteração legislativa atinente à matéria. Nos termos do artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(...)) O artigo 144, com a redação conferida pelo Decreto-lei nº 1.535/1977, previa, expressamente, que os valores pagos a título de abono de férias não integrariam a remuneração do trabalhador para fins previdenciários: Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 (Texto original sem negritos). O dispositivo em referência foi alterado pela Lei nº 9.528/1998, sendo suprimida a parte que se referia à desconsideração do abono do salário do trabalhador para fins previdenciários: Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) (Texto original sem negritos). Com fundamento nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como na alteração legislativa em análise, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o abono de férias, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT, ou seja, apenas no período anterior à vigência da Lei nº 9.528/1998. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.(...)3. A CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) 4. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da

empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97).(...). (EEARES 200702808713, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/02/2011) (Texto original sem negritos). Assim sendo, improcede o pedido da impetrante quando à não inclusão do abono de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante. Quanto ao salário-maternidade, a pretensão da impetrante não merece ser acolhida. Ao contrário do que sucede com o pagamento efetuado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, o salário-maternidade tem natureza salarial. Não se trata de verba indenizatória de caráter previdenciário, mas decorre da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886.954/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 513 - Grifei) Dessa forma, impõe-se a concessão parcial da segurança, para o fim de desobrigar a impetrante de efetuar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas, aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-doença, bem como de assegurar-lhe o direito à efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias comprovadamente recolhidas sobre as verbas mencionadas. III - Da compensação: A impetrante pretende o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuição social. Importa ressaltar, quanto ao direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas, aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-doença, que a modalidade de extinção do crédito tributário em referência deverá ser procedida administrativamente, no âmbito da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005. IV - Dispositivo: Diante de todo o exposto: (a) Julgo extinto sem resolução do mérito o presente mandamus no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente e direito de compensar os valores recolhidos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado sobre o a título de terço constitucional de férias e férias indenizadas, aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de percepção de auxílio-doença, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observados o prazo prescricional de 05 (cinco) anos e o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007066-96.2011.403.6120 - LR UNIVERSO DAS CAPAS LTDA - EPP(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LR UNIVERSO DAS CAPAS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando medida liminar para determinar a realização do parcelamento de seus débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional em 180 meses, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Subsidiariamente, requer a concessão do parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002, bem como sua reinclusão no regime do Simples Nacional, por meio da anulação o ato Declaratório Executivo que o excluiu do referido regime. Aduz, em síntese, que possui débitos referentes ao sistema simplificado de pagamento de tributos, Simples Nacional, relativo ao período de 09/2007 a 12/2008. Assevera que, em razão da PGFN não aceitar o parcelamento dos débitos oriundos deste sistema de tributação, o Impetrante foi excluído do referido regime por meio do Ato Declaratório Executivo 000443136, de 01/09/2010. Juntou documentos (fls. 29/40). Custas pagas (fl. 41). À fl. 44 foi determinado ao impetrante que indicasse precisamente o polo passivo da presente ação, bem como atribuisse correto valor à causa. Manifestação do impetrante às fls. 46/48, atribuindo à causa o montante de R\$124.658,33 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), apresentando guia de recolhimento das custas complementares à fl. 49. O aditamento à inicial foi acolhido à fl. 50, oportunidade na qual foi determinado ao impetrante que indicasse a pessoa jurídica de direito público a que pertence o órgão tido como coator. Manifestação do impetrante às fls. 52/53. É a síntese do necessário. Decido. Acolho o aditamento da petição inicial de fls. 52/53. Para que seja concedida liminar em Mandado de

Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar. Com efeito, a sistemática do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) abrange tributos federais, tributos estaduais e tributos municipais, mediante regime único de arrecadação. A União, na sistemática do Simples Nacional, é responsável apenas pela arrecadação e posterior repartição das receitas com os Estados e os Municípios, sendo estes responsáveis pela administração de seus respectivos créditos. Destarte, muito embora haja tributos federais incluídos no Simples Nacional, entendo que, diante da existência de tributos da competência dos Estados e dos Municípios, as empresas vinculadas ao Simples Nacional não poderão ingressar no parcelamento estabelecido pelas Leis nº 10.522/2002 e nº 11.941/2009. Isto porque, além de não poder o legislador ordinário federal autorizar e/ou obrigar os demais entes da Federação a receber os seus créditos de forma parcelada, não poderá a União, sob pena de ilegalidade, conceder o parcelamento em caráter geral em relação aos tributos de competência dos Estados e dos Município (a teor do disposto nos artigos 152, inciso I, alíneas a e b e 155-A, ambos do Código Tributário Nacional). Desse modo, ausente pressuposto autorizador da concessão da medida, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as Informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão. Ao SEDI, para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Int. Cumpra-se.

0007462-73.2011.403.6120 - VALDERCI CARLOS BENTO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Tendo em vista que o impetrado no mandado de segurança é a autoridade coatora, pessoa que ordena ou omite o ato impugnado, e não o órgão a que pertence, concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que regularize o polo passivo da demanda apontando a autoridade coatora correta, atribua valor correto à causa, nos termos do art. 259, CPC, e traga prova que indique a existência do ato coator. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005180-38.2006.403.6120 (2006.61.20.005180-8) - EDNA MARIA DE SOUZA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDNA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o advogado da parte autora a providenciar o saque da quantia depositada na conta 1181/005.50637639-6.

Expediente Nº 5018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001316-55.2007.403.6120 (2007.61.20.001316-2) - IVANI DE SOUZA DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ivani de Souza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 517.285.866-7, com a sucessiva concessão de aposentadoria por invalidez, se apurada a incapacidade de ordem total e definitiva. Afirma que é portadora de artrose lombar com espondilolistese em L5-Vt, discreta espondilose lombo-sacra, protusão difusa dos discos intravertebrais em L4-L5 e L5-S1 e hérnia discal lateral direita em L5-S1 e central em L4-L5. No entanto, a Autarquia Previdenciária cessou o benefício que vinha recebendo mesmo diante da permanência do quadro clínico - porquanto o tratamento médico prescrito baseia-se tão somente em repouso. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/39). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 42/43), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 53/60, para o que, em um primeiro momento, foi indeferido o efeito suspensivo requerido, negando-se o provimento posteriormente (fls. 81/83 e 90/95). Citado (fl. 45), o réu apresentou contestação (fls. 47/51). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 68/70. Instada à produção de provas, a autora reiterou a realização de perícia; o Instituto-réu, por seu turno, trouxe expediente (fls. 85 e 102/104). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 110/124, diante do qual se silenciou o INSS, trazendo a requerente relatório de seu assistente particular, além de outros documentos médicos, arrolando questões complementares; medida que restou indeferida pelo Juízo (fls. 127/141, 143/153 e 155/158). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 159. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou

lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 25/04/1960, contando com 51 anos de idade (fl. 10). Consoante cópia da CTPS de fls. 25/28, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 24/05/1979 a 20/05/1980, de 01/10/1980 a 06/06/1982, de 18/01/1983 a 10/11/1983 e de 12/11/1990 a 30/03/1991, com recolhimentos atinentes às competências 08/2004 a 11/2004, 03/2005 e 06/2006, além da fruição de auxílio-doença nos interregnos de 20/12/2004 a 06/03/2005, de 08/04/2005 a 31/05/2006 e de 01/07/2006 até a atualidade, encontrando-se ativo por força de determinação judicial (fls. 31/36 e 159). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 110/124, a requerente se queixou de dor em coluna lombar (M 54-5). No entanto, à avaliação médica, o perito do Juízo não observou enfermidade ou lesão incapacitante (quesitos n. 04 e 07 [INSS], fls. 116/117):[...] Ao exame físico apresenta marcha normal, com movimentos de coluna cervical preservados; as articulações de ombros têm amplitude de movimentos preservados, sem dor à palpação de bursas e cabo longo de bíceps; não se observa edemas, bloqueios ou desvios angulares em articulações de cotovelos e punhos; sem sinais sugestivos de artrite reumatóide; testes para epicondilite, phalen, tinel e filkenstein foram negativos bilateralmente; observa-se ainda musculatura trófica em membros superiores com força muscular preservada; na coluna lombar tem queixa de dor à palpação superficial, mas tem movimentos preservados; o teste de lasegue é negativo bilateralmente e os reflexos tendíneos de membros inferiores (infra-patelar - raiz L4) e aquiliano (raiz S1) estão presentes e simétricos. As articulações de quadris, joelhos e tornozelos não apresentam bloqueios, desvios angulares ou sinais de instabilidade. Concluindo, pelas informações colhidas durante este exame de perícia médica, onde foram observados relatórios médicos, verificados exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda, foi possível concluir que a mesma não apresenta no momento comprometimento que a torne incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais (fl. 113). Diante disso, manifestou-se a autora, oportunidade em que impugnou todo o teor do documento oficial, trazendo relatório de seu assistente particular, além de outros documentos médicos (fls. 127/140, 143/153 e 155/158). No parecer técnico trazido meses depois de realizado o exame, encontram-se descritas as patologias que a demandante é portadora. Do tópico Retorno a Atividade, depreende-se uma volta ao trabalho de forma paulatina, com a possibilidade de remissão da algia por meio de simples cuidados: O paciente só poderá retornar às atividades quando estiver totalmente assintomático. O paciente irá retornar as suas atividades gradativamente, iniciando apenas com trabalhos para sua readaptação e posteriormente, retornando à sua atividade normal. Felizmente, na grande maioria dos casos, as dores não são devidas a problemas graves, e ficam curadas com um tratamento simples e alguns cuidados, mas é necessário se fazer um diagnóstico correto para que se possa instituir um tratamento eficaz e adequado ao caso. Às vezes se precisa de repouso e suspensão de atividades físicas e até profissionais, e também o uso de medicamentos específicos para combater a dor, inflamação, contratura muscular e compressão de nervos, se estiver presente. Medidas domésticas, como gelo em alguns casos e compressas em outros, podem ser útil, um programa adequado de fisioterapia também pode ser prescrito, a fim de promover o fortalecimento muscular de suas costas e abdome, exercícios de alongamento e postura e muitas vezes, R.P.G. (Reeducação Postural Global). Alguns casos mais graves, dependendo da patologia, idade e condições clínicas do paciente, pode necessitar de tratamento cirúrgico para remoção de hérnias, tumores, correção de fraturas, escoliose severa, estabilização de listeses etc. (fl. 134). Nesse contexto, observa-se que o mesmo profissional que lavrou o documento supramencionado, quando da instrução da inicial, encaminhou a requerente ao INSS em algumas ocasiões - em 20/09/2006, em 02/10/2006, em 06/12/2006, em 03/01/2007 e em 29/01/2007 -, delimitando o tempo de retorno às atividades laborativas por 180 (cento e oitenta dias); tratando-se, àquela época, de inaptidão temporária (fls. 18/22). Ademais, em todos estes, vem consignada a informação sem indicação cirúrgica [...] não tem indicação cirúrgica; do que se depreende não se incluir a hipótese dos autos nos casos mais graves, ratificando a tese de capacidade, nos termos do laudo judicial. Por fim, observa-se que laborou no mercado formal de 1979 a 1983, e alguns meses entre 1990 e 1991, retornando ao regime previdenciário por meio dos recolhimentos referentes às competências 08/2004 a 11/2004, com gozo de benefício de 20/12/2004 a 06/03/2005, de 08/04/2005 a 31/05/2006 e de 01/07/2006 até a atualidade, encontrando-se ativo por via de concessão de tutela antecipada (fls. 27/28, 31/36 e 159). Dessa forma, apercebe-se que o tempo necessário para a autora reabilitar-se já lhe foi concedido: não trabalhou de 1984 até o meio de 1990, do segundo semestre de 1991 a 2004, ano em que verteu quatro recolhimentos à Previdência Social, através dos quais se encontra afastada até hoje. Assim, verifica-se que o retorno gradativo, consoante prescreve seu médico particular, já foi oportunizado, não podendo os cofres públicos manter um quadro de aparente inaptidão - o que, conforme o perito judicial, tampouco existe - ad eternum, como também pretende a demandante quanto ao afastamento de suas atividades laborativas. Por fim, e para dirimir por absoluto a celeuma dos autos, a requerente teve parecer médico contrário na seara administrativa, no ano de 2008, nos mesmos termos da avaliação ocorrida neste Juízo: Exame clínico normal, tem capacidade laborativa [...] Aparenta boa deambulação, flexão de troncos e joelhos de forma ampla e sem dor, lasegue negativo, palpação de musculatura dorsal normal (Dr. Gefsum Rodrigues Sgarbi, em 14/09/2008, fls. 103/104). Desse modo, não se desincumbiu a demandante de seu ônus probatório, motivo pelo que não faz jus aos benefícios ora pleiteados. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que revogo a tutela concedida às fls. 42/43. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001603-18.2007.403.6120 (2007.61.20.001603-5) - TEREZA VALERETTO DE SOUZA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Tereza Valeretto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que é portadora de inaptidão ao trabalho decorrente de osteoartrose generalizada e de joelho esquerdo, tendinite de tornozelo direito e lombalgia, em virtude do que recebeu benefício por três anos e quatro meses, findando em janeiro de 2007 sob a assertiva de capacidade para o trabalho. A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 07/15). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 18). Citado (fl. 22), o réu apresentou contestação (fls. 24/27). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a alegada incapacidade, consoante narrado na exordial. Juntou documentos (fls. 28/29). Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, oportunidade em que o INSS formulou suas questões (fls. 32/34). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 46 e 50/53, diante do qual se silenciaram os litigantes (fl. 55). Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 21/06/1943, contando com 68 anos de idade (fl. 10). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem um único vínculo empregatício no período de 02/01/1981 a 30/04/1982, com recolhimentos atinentes às competências 04/2003 a 09/2003, 11/2003, 05/2006 a 06/2009 e 06/2010, além da percepção de benefícios de 30/09/2003 a 16/11/2003 e de 17/12/2003 a 03/05/2006 (fl. 57). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 46 e 50/53, foi diagnosticada atrofia retiniana por miopia degenerativa em ambos os olhos (H 44-2), enfermidade em função da qual a requerente está impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa, inexistindo prognóstico de melhora da visão (quesitos n. 01, n. 12 e n. 14 [Juízo e INSS], fls. 50 e 52). Diante do resultado, as partes se quedaram silentes (fl. 55). Observa-se, contudo, que foi constatada a inaptidão, de forma absoluta e permanente. No entanto, instado a indicar a DII, a DID ou o agravamento do quadro clínico, declinou o expert a dificuldade para tanto, tendo em vista a natureza degenerativa da patologia: Tem baixa da acuidade visual em ambos os olhos sem possibilidade de determinar o início do quadro de baixa acuidade visual pela degeneração retiniana causada pela miopia (quesito n. 13 [Juízo e INSS], fl. 52). A autora esteve no mercado formal no interregno de 02/01/1981 a 30/04/1982, voltando ao regime através dos recolhimentos concernentes a 04/2003 a 09/2003, com afastamento nos períodos de 30/09/2003 a 16/11/2003 e de 17/12/2003 a 03/05/2006, ajuizando a presente em 14/03/2007 (fls. 57 e 02). Salta aos olhos a possibilidade de pré-existência da incapacidade anteriormente à refiliação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social. A respeito, ressalta-se a natureza degenerativa da enfermidade, nos termos em que atestado pelo perito: [...] provável relação com a miopia degenerativa (quesito n. 10 [Juízo e INSS], fl. 52). A cobertura de incapacidade pré-existente ao ingresso, ou reingresso, ao RGPS encontra vedação expressa no parágrafo 2º, artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, assim como no parágrafo único do artigo 59 do referido diploma legal: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, em casos como o presente, entendendo caber à parte autora o ônus de comprovar que a incapacidade decorreu de agravamento posterior à filiação e ao cumprimento do período de carência, quando exigível, por meio de exames, relatórios e prontuários médicos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, pois, cuida-se, certamente, de fato constitutivo do direito que alega ter. Nem se argumente que tal entendimento exige prova de fato negativo; ao contrário, a parte deve provar que se (re) filiou capaz, a prova é possível por meio da apresentação de exames e prontuários médicos que indiquem o estado de saúde anterior à refiliação. A mera apresentação de atestado, exame ou qualquer documento médico posterior à filiação e ao período de carência não comprova que a doença não é pré-existente, tendo em vista a possibilidade de a parte selecionar os documentos que deseja apresentar ao perito e juntar aos autos. No presente caso, a demandante não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à capacidade à época da filiação, com comprovação somente do período que lhe interessava provar. Não se pode ignorar que a requerente somente voltou a contribuir para os cofres da Previdência Social aos 59

(cinquenta e nove) anos de idade. Nesse aspecto, a própria lei presume, ao estabelecer as idades mínimas para a concessão do benefício de aposentadoria, que a mulher, aos 60 (sessenta) anos, e o homem, aos 65 (sessenta) e cinco anos, já se encontram em situação de cansaço e fragilidade física em decorrência da idade, sendo certo que a concessão de benefícios em casos como o presente implicam evidente burla à legislação previdenciária, o que não se pode admitir. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. [...] - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010) (Texto original sem negritos). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91. III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado (AC 200503990396996, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009) (Texto original sem negritos). Cumpre ressaltar, ainda, que o fato de já ter ocorrido a concessão administrativa de benefício anterior não vincula o Poder Judiciário, que é livre para analisar todos os aspectos referentes à legalidade dos atos administrativos. Dessa forma, ausente qualquer prova, ou mesmo indício, no sentido de que a incapacidade da demandante é posterior à sua refiliação e ao cumprimento da carência, impõe-se a improcedência do pedido, especialmente diante da vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º, e artigo 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002330-74.2007.403.6120 (2007.61.20.002330-1) - DANIEL DEVITO (SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Daniel Devito, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz ser portador de incapacidade laboral gerada por diversas enfermidades. Juntou documentos (fls. 07/40). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 43, oportunidade em que foi determinado a parte autora que comprovasse ter formulado pedido de prorrogação e/ou reconsideração junto ao INSS. O autor manifestou-se à fl. 47, juntando documento à fl. 48. À fl. 49 foi determinado ao autor que cumprisse o determinado no despacho de fl. 43. Não houve manifestação do autor (fl. 49/verso). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 54. O INSS apresentou contestação às fls. 59/66, aduzindo, em síntese, que o autor não comprovou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 67/68 e documentos às fls. 69/71). O autor manifestou-se às fls. 73/74 requerendo a realização de perícia médica. As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 75). Não houve manifestação da partes (fl. 76). O Sr. Perito Judicial informou à fl. 80 que o autor não compareceu para a realização da perícia médica. O autor

manifestou-se às fls. 83/84, sendo designada nova data para a realização da perícia médica (fl. 85). Novamente o autor não compareceu para a realização da perícia (fl. 88). Não houve manifestação das partes (fl. 90). Foi declarada preclusa a produção de prova pericial (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Desse modo, para que seja reconhecido o direito do autor à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Assim, não comparecendo o requerente à perícia designada, não se pode auferir a existência ou não de inaptidão, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002421-67.2007.403.6120 (2007.61.20.002421-4) - FABIANO REDONDO - INCAPAZ X JOSE LUIZ REDONDO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Fabiano Redondo, representado por JOSÉ LUIS REDONDO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do acréscimo de 25% no interregno entre 09/06/1999 a janeiro de 2007, quando implantado o benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS. Afirma ser portador de tetraplegia completa, decorrente de trauma raquimedular pós-mergulho em águas rasas, ocorrido em 01/05/1997. Aduz que, em função disso, conseguiu aposentar-se em 09/06/1999, qual seja, após a vigência do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, o qual estabelece, em seu artigo 45, a majoração ora pleiteada. No entanto, em pedido de revisão, formulado na seara administrativa em janeiro de 2007, teve incorporado o percentual, mas não lhe foram pagos os valores devidos desde a concessão do benefício previdenciário. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/16). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 19). Citado (fl. 20), o réu apresentou contestação (fls. 22/26). Arguiu, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a assertiva de não ter havido requerimento expresso para o fim pretendido na via administrativa. Juntou documentos (fls. 27/28). Instados à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia médica, formulando quesitos (fls. 31/33). Após, diante da impossibilidade de locomoção, o demandante pugnou pela avaliação médica in loco; medida deferida pelo Juízo, da qual declinou o expert, sob o argumento de falta de condições para a realização de perícia domiciliar (fls. 37, 39 e 45). Em vista do informado, foi requerida a cópia do processo administrativo, acostada às fls. 48/84, teor diante do qual não se manifestaram as partes (fl. 86v). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 87/90). É o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Nesse ponto, diante da concessão do benefício em 09/06/1999 (fl. 89), acolho a preliminar de prescrição quinquenal quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único, artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como com a Súmula n. 85, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas do benefício previdenciário. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Além disso, estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto ao mérito, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Quando da

concessão da aposentadoria por invalidez, em 09/06/1999, restou diagnosticado pela perícia médica a enfermidade classificada no CID sob a sigla S 12-7, correspondente a fraturas múltiplas da coluna cervical (fl. 84). Nesse sentido, é o teor do relatório médico de fl. 15, de emissão da Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação em 14/06/2006, do qual se depreende que, do acidente ocorrido em 01/05/1997, restaram sequelas, consideradas permanentes: Consta em nossos assentamentos que o paciente acima mencionado é portador de tetraplegia completa, nível sensitivo, motor e neurológico em C5 bilateralmente, decorrente de trauma raquimedular pós-mergulho em águas rasas, ocorrido em 1º de maio de 1997. Foi reabilitado nesta instituição no período de 18 de novembro de 1998 a 05 de fevereiro de 1999, a partir de quando passou a fazer seguimento ambulatorial intermitente. Em razão da sua lesão medular, o paciente apresenta um grau máximo de dependência para as atividades de vida diária, demandando permanentemente a presença de um cuidador. Sua locomoção se faz exclusivamente através de cadeira de rodas. Possui bexiga neuropática, decorrente do TRM, que é esvaziada através do cateterismo intermitente limpo assistido a cada 6 horas. Ainda como seqüela da lesão medular, apresenta espasticidade abordada com medicação específica e dor neuropática. Ainda em relação à bexiga neuropática, em razão da hiperatividade detrusora foi submetido à cirurgia de ampliação vesical, associada a canal de Mitrofanoff. As seqüelas por ele apresentadas são consideradas de caráter definitivo (sem grifos no original). Dessa forma, tendo em vista a inalterabilidade do quadro desde a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e o reconhecimento, a partir de 16/11/2006, do direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes do artigo 45 da Lei de Benefícios (fls. 16 e 90), faz jus o requerente à aludida majoração, retroativamente a 09/06/1999, observada a prescrição quinquenal e descontadas as parcelas já eventualmente pagas. Ademais, a dependência do auxílio de terceiros, que gera ao autor o direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), foi comprovada e reconhecida pelo INSS, administrativamente, a partir de 2007, sem que houvesse agravamento da moléstia. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Fabiano Redondo o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) desde a concessão da aposentadoria por invalidez, ocorrida em 09/06/1999. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 113.257.974-8 NOME DO SEGURADO: Fabiano Redondo BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/06/1999 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002729-06.2007.403.6120 (2007.61.20.002729-0) - STELLA APARECIDA MARQUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Stella Aparecida Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de artrose primária de outras articulações e outras sinovites e tenossinovites. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/19). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 22. O INSS apresentou contestação (fls. 24/28). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos às fls. 29/30 e documentos às fls. 31/32. Houve réplica (fls. 35/37). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 38). A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 40/41. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 47/52. O INSS manifestou-se à fl. 55, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 56/63. A autora manifestou-se às fls. 65/66, apresentando quesitos complementares. Laudo complementar juntado à fl. 72. A autora manifestou-se à fl. 77 e o INSS à fl. 78. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 47/52 e 72, o médico oficial asseverou que a autora não é portadora de doença ou moléstia que a incapacite para o exercício de sua atividade laborativa (quesito n. 3 - fl. 47). Esclareceu o Perito Judicial em seu laudo complementar de fl. 72: Minha decisão é baseada no exame clínico

realizado no momento do exame pericial. A autora tem condições de realizar atividades laborativas em pé e sentada. Doença crônica e degenerativa, controlada com tratamento clínico, podendo realizar atividades laborativas no momento e sem influência da idade. Tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, diante da ausência de um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Desse modo, não comprovada a incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, impondo-se a improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005395-77.2007.403.6120 (2007.61.20.005395-0) - ELIZETE TRINDADE DE JESUS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Elizete Trindade de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, escoliose, outras escolioses idiopáticas, outras dorsopatias deformantes, espondiloartrose, outras espondiloses com radiculopatias, outras espondiloses, outros transtornos de discos intervertebrais e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/42). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 54, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. O INSS apresentou contestação (fls. 59/75). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 76). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 78/79. A autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 80/81. Foi designada data para a realização da perícia médica (fl. 85). À fl. 87 a autora requereu que a perícia seja marcada com especialista na matéria de neurologia e psiquiatria. Referido pedido foi indeferido à fl. 88. O perito judicial informou à fl. 90 que a autora não compareceu para a realização do exame pericial. A autora manifestou-se à fl. 91. Agendada nova data, o laudo médico pericial foi juntado às fls. 103/105. O INSS manifestou-se à fl. 109, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 110/115. A autora manifestou-se às fls. 122/124 requerendo a realização de perícia médica com psiquiatra. À fl. 126 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 103/105, o médico oficial asseverou que a autora é portadora de artrose e protusão discal em coluna cervical e quadro depressivo moderado. Coluna cervical sem atrofia ou contraturas incapacitantes da musculatura para vertebral com movimentos preservados. Quadro depressivo moderado com orientação temporo espacial, roupas limpas, bom estado geral. (quesito n. 03 - fl. 103). Relatou o Perito Judicial que ausência de incapacidade laborativa (quesito n. 4 - fl. 103). Tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, diante da ausência de um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Desse modo, não comprovada a incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, impondo-se a improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008324-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008324-3) - ROSENDO BRITO BARROSO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA

SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Rosendo Brito Barroso, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz ser portador de incapacidade laboral gerada por cefaléia, seqüelas de hemorragia subarahnóidea, drespiopia e encefalite aguda dissiminada. Juntou documentos (fls. 09/22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 32, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 35/45, aduzindo, me síntese, que o autor não comprovou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 47/50. Apresentou quesitos (fls. 51/52). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 53). O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 55/56). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 57/58. O Perito Judicial manifestou-se à fl. 63 solicitando relatório detalhado do neurologista sobre a patologia neurológica do autos para que possa concluir adequadamente a perícia. À fl. 64 foi nomeado perito judicial especialista em neurologia. O Perito Judicial informou que o autor não compareceu para a realização da perícia médica (fl. 70). Não houve manifestação do autor (fl. 72). Foi declarada preclusa a produção de prova pericial (fl. 73). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Desse modo, para que seja reconhecido o direito do autor à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Assim, não comparecendo o requerente à perícia designada, a prova é realizada apenas por meio dos documentos que instruem a inicial, que não permitem aferir a existência ou não de inaptidão para as atividades habituais, assim como suas datas aproximadas de início e de possível cessação. A teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008583-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008583-5) - FABIO ENDRIGO POLIDO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 105/108, alegando que a sentença deixou de dar aplicação ao comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/09, que alterando o artigo 1º - F da Lei 9494/97, trouxe novo regramento para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora nos pagamentos efetuados pela Fazenda Nacional. Recebo os embargos de declaração vez que opostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que a sentença incidiu em erro material. Retifico, pois, o dispositivo, devendo o parágrafo a seguir integrar a sentença de fls. 105/108. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008806-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008806-0) - ANGELO ARCA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ângelo Arca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do protocolo administrativo,

ocorrido em 21/01/2005. Aduz que, na ocasião em que requereu o benefício, possuía 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de contribuição; cômputo não evidenciado na análise feita pela Autarquia Previdenciária, que não reconheceu como especial o período de labor prestado para a empresa Ometto, Pavan S.A. Açúcar e Álcool - Usina Santa Cruz - quando desenvolveu as funções de servente de usina, de movimentação de mercadorias e de soldador, e esteve exposto a agentes nocivos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/72). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas teve negado o pedido de tutela antecipada (fl. 77). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 79/84). Requereu a improcedência dos pedidos, alegando, em síntese, a falta de comprovação de alguns períodos em que alega ter trabalhado, além da impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Juntou documento (fl. 85). Instado à especificação de provas, o requerente pugnou pela designação de audiência e pela realização de perícia, formulando quesitos; esta última deferida pelo Juízo na sequência (fls. 90/94). O laudo pericial encontra-se encartado às fls. 102/107, acerca do qual se manifestaram as partes (fls. 112/117). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 119/120). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Alega o demandante que fez um total de tempo laborado de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de contribuição, incluindo os interregnos de 07/05/1984 a 03/10/1984, de 16/05/1985 a 26/09/1985, de 02/06/1986 a 02/11/1986, de 12/05/1987 a 27/10/1987, de 16/05/1988 a 01/10/1988 e de 25/01/1993 a 21/01/2005, desenvolvendo a função de servente de usina; de 01/06/1989 a 20/10/1989, de 14/05/1990 a 11/12/1990, de 06/05/1991 a 31/10/1991 e de 18/05/1992 a 22/11/1992, atuando como trabalhador na movimentação de mercadorias, prestados à empregadora Ometto Pavan S.A. Açúcar e Álcool - Usina Santa Cruz, os quais não foram reconhecidos como especiais pela Autarquia Previdenciária. Verifica-se, consoante cópias de suas CTPS de fls. 29/31, 34/35 e 39/42, conjugadas ao cálculo efetuado pelo INSS de fls. 52/58 e à consulta ao sistema previdenciário de fls. 76 e 119, labor junto aos empregadores Alceu Ribeiro Meirelles, de 20/07/1967 a 07/05/1973; Scheineder e Filhos Ltda., de 11/06/1973 a 09/07/1973; Antonio Mancini, de 01/06/1974 a 13/03/1975; Companhia Brasileira de Tratores, de 05/11/1975 a 29/03/1977; Metalúrgica Brasiliense S.A. (Simões Indústria e Comércio Ltda.), de 13/04/1977 a 12/10/1979; Milloil Agropecuária Ltda., de 08/11/1979 a 09/05/1980; Santa Cruz S.A. Açúcar e Álcool, de 14/05/1980 a 21/10/1980; Rinconense Sociedade Civil Ltda., de 04/12/1980 a 22/04/1981; Santa Cruz S.A. Açúcar e Álcool, de 20/05/1981 a 13/10/1981, de 10/05/1982 a 16/11/1982 e de 09/05/1983 a 19/12/1983; Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Álcool, de 07/05/1984 a 03/10/1984, de 16/05/1985 a 26/09/1985, de 02/06/1986 a 02/11/1986, de 12/05/1987 a 27/10/1987, de 16/05/1988 a 01/10/1988, de 01/06/1989 a 20/10/1989, de 14/05/1990 a 11/12/1990, de 06/05/1991 a 31/10/1991, de 18/05/1992 a 22/11/1992 e de 25/01/1993 a 21/01/2005, data do requerimento administrativo. Contudo, em análise à planilha de cálculo de fls. 52/58, efetuada pelo Instituto-Réu, verifica-se que já foram considerados alguns períodos como especiais, inclusive já com a incidência do fator de conversão 1,40 (um vírgula quarenta), quais sejam, os atinentes ao labor junto à Companhia Brasileira de Tratores, de 05/11/1975 a 29/03/1977; e à Metalúrgica Brasiliense S.A. (Simões Indústria e Comércio Ltda.), de 01/08/1977 a 22/11/1977, de 23/11/1977 a 18/07/1978 e de 19/07/1978 a 12/10/1979, perfazendo um total de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias, consoante quadro ilustrativo a seguir:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção (especial)	Tempo de Serviço (Dias)
Alceu Ribeiro Meirelles	20/07/1967	07/05/1973	1,00	21182
Scheineder e Filhos Ltda.	11/06/1973	09/07/1973	1,00	283
Antonio Mancini	01/06/1974	13/03/1975	1,00	2854
Companhia Brasileira de Tratores	05/11/1975	29/03/1977	1,40	7145
Metalúrgica Brasiliense S.A.	13/04/1977	31/07/1977	1,00	1096
Metalúrgica Brasiliense S.A.	01/08/1977	22/11/1977	1,40	1587
Metalúrgica Brasiliense S.A.	23/11/1977	18/07/1978	1,40	3328
Metalúrgica Brasiliense S.A.	19/07/1978	12/10/1979	1,40	6309
Milloil Agropecuária Ltda.	08/11/1979	09/05/1980	1,00	18310
Santa Cruz S.A. Açúcar e Álcool	14/05/1980	21/10/1980	1,00	16011
Rinconense Sociedade Civil Ltda.	04/12/1980	22/04/1981	1,00	13912
Santa Cruz S.A. Açúcar e Álcool	20/05/1981	13/10/1981	1,00	14613
Santa Cruz S.A. Açúcar e Álcool	10/05/1982	16/11/1982	1,00	19014
Santa Cruz S.A. Açúcar e Álcool	09/05/1983	19/12/1983	1,00	22415
Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Álcool	07/05/1984	03/10/1984	1,00	14916
Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Álcool	16/05/1985	26/09/1985	1,00	13317
Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Álcool	02/06/1986	02/11/1986	1,00	15318
Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Álcool	12/05/1987	27/10/1987	1,00	16819
Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Álcool	16/05/1988	01/10/1988	1,00	13820
Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Álcool	01/06/1989	20/10/1989	1,00	14121
Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Álcool	14/05/1990	11/12/1990	1,00	21122
Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Álcool	06/05/1991	31/10/1991	1,00	17823
Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Álcool	18/05/1992	22/11/1992	1,00	18824
Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Álcool	25/01/1993	21/01/2005	1,00	4379
TOTAL				11254

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 30 Anos 10 Meses 4 Dias

A partir disso, passo a analisar a eventual especialidade, atinente ao trabalho desenvolvido nos períodos de 07/05/1984 a 03/10/1984, de 16/05/1985 a 26/09/1985, de 02/06/1986 a 02/11/1986, de 12/05/1987 a 27/10/1987, de 16/05/1988 a 01/10/1988 e de 25/01/1993 a 21/01/2005 (servente de usina); de 01/06/1989 a 20/10/1989, de 14/05/1990 a 11/12/1990, de 06/05/1991 a 31/10/1991 e de 18/05/1992 a 22/11/1992 (trabalhador na movimentação de mercadorias), consoante pleiteia na exordial. Para tanto, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28/04/1995 - a caracterização do tempo especial dependia, tão-somente, da atividade profissional do trabalhador (artigo 31 da Lei n. 3.807/60, c.c. o Decreto n. 53.831/64, o artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 e o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de

onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29/04/1995 a 05/03/1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e a exposição a agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06/03/1997 a 06/05/1999 - com o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve constar no rol trazido pelo decreto; de 07/05/1999 a 26/11/2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (parágrafo 2º do artigo 68); e a partir de 27/11/2001 - o Decreto n. 4.032, de 26/11/2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, os parágrafos 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou o 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que esta se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: [...] (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA[...] 4. O art. 201, 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei n. 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (TRF 3ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18/10/2004, p. 602). A regra interpretativa do artigo 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, sobretudo, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Desse modo, superadas as questões legislativas pertinentes à matéria, passo à análise do caso em concreto. Nesse diapasão, trouxe o requerente o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 20/23, de lavra do representante legal da empresa Santa Cruz S.A. Açúcar e Alcool, do qual se depreende a exposição a ruído a baixos níveis - 85 DB - nos intervalos atinentes a 07/05/1984 a 03/10/1984, de 16/05/1985 a 26/09/1985, de 02/06/1986 a 02/11/1986, de 12/05/1987 a 27/10/1987, de 16/05/1988 a 01/10/1988; de 01/06/1989 a 20/10/1989, de 14/05/1990 a 11/12/1990, de 06/05/1991 a 31/10/1991 e de 18/05/1992 a 22/11/1992. No mesmo documento, restou consignada a exibição, a níveis moderados (90,7 DB), do mesmo fator de risco, no período de 25/01/1993 a 28/12/2004. Diante da informação, o INSS denegou o pleito da especialidade, em virtude de não ser possível precisar o nível de ruído, além de inexistir laudo comprobatório para esse fim: 1- O PPP em seu item 15.4 deixa dúvidas sobre qual a Intens./conc do ruído à que o segurado se expôs, 85 dB ou intensidade abaixo de 85dB. Refere Baixos Níveis 85dB, o que deixa a dúvida. 2- Documento as fls. 10 e 11 comprova o fornecimento de EPI a partir de 24-05-94. 3- O PPP as fls 09 em seu item 15.7 informa o EPI conferir proteção eficaz. 4- Período anterior a 08-06-78, data da publicação da Portaria 3214, a qual passou a considerar o uso do EPI. 5- Para agente ruído, inexistência de LTCAT. 6- Para agentes calor e poeira não cumpre os Anexos nº3 e nº12 da NR-15, Portaria nº3214 (fl. 28). Nesse contexto, foi solicitado ao mandante esclarecimentos quanto ao período laborado para a Companhia Brasileira de Tratores, no interregno de 05/11/1975 a 29/03/1977 (fls. 46/48) - ao qual já foi reconhecida a especialidade; portanto, fato incontroverso. Instado à especificação de provas, no entanto, foi oportunizada ao autor a perícia judicial de fls. 102/107, que teve por objeto os intervalos para os quais deseja ser reconhecido o tempo especial. Nesta, encontram-se consignadas as atividades por ele desenvolvidas, transcritas a seguir em sua íntegra: O autor no desenvolvimento diário tinha as seguintes atividades: P Executar serviços de limpeza geral na área de ensaque e carregamento de açúcar e limpeza geral nas áreas industriais da empresa; P Realizar a colocação de sacaria em esteiras condutoras para o transporte automático; P Realizar o desentupimento do funil de descarga de açúcar, de forma manual; P Recolher sacos rasgados na esteira transportadores, tendo de esvaziar e costurar manualmente ou com auxílio de máquina de costura; P Executar no período de safra

serviços de limpeza nas áreas de fabricação de açúcar e destilaria;P Operar caminhão equipado com equipamento hidráulico (munck) onde carrega e transporta diversos tipos de produtos tais como: chapa de aço, tubulação, moirões de madeira, postes, rolos de cabo, containeres com produtos químicos etc.;P Realizava operação de abertura e fechamento de válvulas, para controle da vazão, verificando a pressão e controlava a torre de resfriamento de água;P Realizava atividades de limpeza geral na Estação de Tratamento de Água;P Eventualmente, quando solicitado realizava corte de chapas utilizando maçarico oxi acetileno;P Eventualmente desenvolveu atividades de preparo de produtos utilizados no tratamento d'água (fl. 103). Nessa linha, o expert trouxe as taxas de exposição do autor aos agentes físicos, nocivos à sua saúde, primeiramente em relação aos locais de trabalho; ao depois, estabelecendo as condições experimentadas em diferentes atividades, esta última delimitada no espaço temporal compreendido entre 22/09/2004 a 25/03/2005:5.1 - Riscos Físicos: a) Ruído contínuo ou intermitente: O autor estava exposto a ruído contínuo, durante o desenvolvimento de suas atividades, produzido pelo conjunto de máquinas e equipamentos existente na área industrial da empresa, principalmente da área de moagem da cana de açúcar, com os seguintes níveis de pressão sonora (ruído), avaliados no dia da perícia técnica, existentes nos locais: ° Dentro do prédio utilizada pela Estação de Tratamento de Água, foi constatado o nível de pressão sonora de 82,4 dB(A); ° Na área externa, próxima a área industrial e a estação de tratamento de Água, foi constatado o nível de pressão sonora de 81,6 dB(A); ° Dentro da área Industrial, próxima a moenda de cana de açúcar, foi constatado o nível de pressão sonora de 86,4 dB(A); ° Área interna, próxima a moenda, nos corredores internos, foi constatado o nível de pressão sonora de 87,0 dB(A); ° Área externa, próxima a Estação de Tratamento de Água, foi constatado o nível de pressão sonora de 90,9 dB(A). b) Segundo o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Luiz Antonio Alves para a Santa Cruz S/A - Açúcar e Álcool, no período de 22 de setembro de 2004 a 25 de março de 2005 (abrangendo o período de safra e de entressafra), com as seguintes avaliações: ° Atividade Avaliada: Operador Caminhão Munck, foi constatado que o operador do caminhão tipo Munck, nas atividades de carregar, descarregar e transportar produtos químicos ou transporte de sucata, etc., está exposto ao nível de pressão sonora de 90,7 dB(A); ° Atividade Avaliada: Serviços Gerais na Estação de Tratamento d'Água, foi constatado que o funcionário encarregado de dosar produtos químicos e depositá-los em tanques e realizar limpeza e organização na Estação de Tratamento d'Água - ETA, estava exposto ao nível de pressão sonora de 80,0 dB(A); ° Atividade Avaliada: Limpeza Geral, foi constatado que o funcionário que executa as atividades de limpeza geral na área industrial, próximo a fonte geradoras de ruídos como máquinas e equipamentos, estava exposto ao nível de pressão sonora de 86,0 dB(A).5.2 - Não houve constatação de outros riscos ocupacionais, que poderia expor o autor a situações de riscos à saúde (fl. 104).Questionado, o perito do Juízo aduziu serem os locais de trabalho do autor a área industrial da empresa e a estação de tratamento de água (questão n. 02, fl. 105); logo, com níveis de exposição de, respectivamente, 86,4 dB(A) e 82,4 dB(A), de forma continuada. Ademais, aduziu a responsabilidade do demandante na operação de caminhões tipo munck, com eventual utilização de maçarico oxi acetileno para corte de chapas de aço (questão n. 03, fl. 105); nesse contexto, esteve exposto à pressão sonora de 90,7 dB(A), consoante o LTCAT acima referenciado.Na ocasião, o expert foi categórico quanto a estar exposto o autor durante sua jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, apenas ao agente nocivo ruído, de níveis de pressão sonora acima dos limites dispostos em lei (questões n. 04, n. 05 e n. 07, fl. 105). Nesse verteu, foi a conclusão de fl. 106:Em conformidade com a legislação previdenciária o Decreto n.º 83.080/79 que vigorou até o advento do Decreto n.º 2.172/97 de 05 de março de 1997, estabelece limite de 80 dB para concessão de aposentadoria especial.O autor estava exposto aos níveis de ruídos sonoros de 81,6 db(A) a 90,9 db(A), quando desenvolvia atividades de Servente de Servente de Usina, nos períodos de 07/05/1984 a 03/10/1984; de 16/05/1985 a 26/09/1985; de 02/06/1986 a 02/11/1986; de 12/05/1987 a 27/10/1987; e 16/05/1988 a 01/10/1988; e de 25/01/1993 a 28/12/2004 (no período de safra, nos meses de Maio a Dezembro de cada ano) e como Trabalhador na Movimentação de Mercadorias, nos períodos de 01/06/1989 a 20/10/1989; de 14/05/1990 a 11/12/1990; de 06/05/1991 a 31/10/1991; e de 15/05/1992 a 22/11/1992, caracterizando a exposição a agente agressivo ruído, acima do estabelecido na legislação previdenciária. Diante do seu teor, manifestou-se concorde o requerente (fls. 112/113). O INSS, por seu turno, pugnou pela improcedência do pleito, sob o fundamento da impossibilidade de enquadramento como especiais dos períodos (fls. 114/115), trazendo as análises técnicas de fls. 116/117, no qual salienta o não-cumprimento de disposições legais e normativas, além de trazer a baila a nebulosidade quanto ao nível de ruído, consoante anteriormente alegado:1 - Laudo Técnico de levantamento ambiental datado de 17/09/2010, conforme o contido às fls. 107.2 - Não cumpre o Decreto nº 4882 de 18/11/2003, que em seu art. 1º modifica o art. 68, 11 do Decreto nº 3048/99 e que determina o uso de procedimentos e metodologia da NHO (Normas de Higiene Ocupacional) da Fundacentro - Fundação Jorge Duprat Figueiredo.3 - Em relação ao agente ruído não cumpre o art. 2º do Decreto nº 4882 de 18/11/2003, que em seu item a determina que o nível de exposição seja dado em NEN - Nível de Exposição Normalizado.4 - Não cumpre o art. 180 da IN 2007, ou seja, a anexação da histografia ou memória de cálculo (fl. 116).1 - Ratificamos análise feita às fls. 28.2 - O PPP não informa com precisão o nível de ruído a que o segurado esteve exposto (fl. 117).Nesse cenário, observa-se que o patamar estabelecido no Anexo 1 da NR-15, previsto na Portaria n. 3.214/78, para o nível de tolerância a ruído é de 85 db(A). Contudo, deve prevalecer o comando do Decreto n. 53.831/64 (anexo - item 1.1.6), que fixou em 80 dB(A) o limite máximo de tolerância de exposição a ruídos, até a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que modificou esse patamar para 90 dB(A).Ademais, diante do disposto no Decreto n. 83.080/79, em vigor até o aludido decreto, caracteriza-se a especialidade do labor se a exposição estiver em padrão superior a 80 db(A), o que se verifica nos interregnos de 07/05/1984 a 03/10/1984; de 16/05/1985 a 26/09/1985; de 02/06/1986 a 02/11/1986; de 12/05/1987 a 27/10/1987; 16/05/1988 a 01/10/1988; 01/06/1989 a 20/10/1989; de 14/05/1990 a 11/12/1990; de 06/05/1991 a 31/10/1991; de 15/05/1992 a 22/11/1992; e de 25/01/1993 a 28/12/2004 (este último, apenas no período de safra, nos

meses de maio a dezembro de cada ano), posto que trabalhou, de forma contínua, submetido a níveis de ruído entre 81,6 db(A) a 90,9 db(A). Consta-se, assim, que esteve exposto o requerente ao agente nocivo ruído, inserido na categoria 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79 e 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. Nesse quadro, é de rigor o reconhecimento do trabalho, em condições especiais, nos intervalos acima aludidos. Por fim, com relação ao equipamento de proteção individual (EPI), informou o perito do Juízo o uso desde o início de 1993, e o específico para ruído depois de maio de 1994: Existe comprovação de entrega de EPIs ao autor a partir de Janeiro de 1.993, com troca regular dos equipamentos e o Protetor Auricular foi fornecido após Maio de 1.994 (quesito n. 09, fl. 105). Na oportunidade, salientou que a utilização do EPI retiraria o caráter insalubre do labor: [...] com uso do protetor auricular, que atenua os efeitos dos agentes agressivos ruídos, torna a atividade salubre (quesito n. 13, fl. 106). No entanto, nesse ponto, diferentemente do alegado pelo expert, entendo que esse tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, apenas reduzem seus efeitos; não descaracterizando, por conseguinte, a natureza especial da atividade. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente [...]. (TRF 3ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Por oportuno, ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Desse modo, é de ser reconhecido como especial os períodos de 07/05/1984 a 03/10/1984, de 16/05/1985 a 26/09/1985, de 02/06/1986 a 02/11/1986, de 12/05/1987 a 27/10/1987, de 16/05/1988 a 01/10/1988, de 01/06/1989 a 20/10/1989, de 14/05/1990 a 11/12/1990, de 06/05/1991 a 31/10/1991, de 18/05/1992 a 22/11/1992, de 01/05/1993 a 31/12/1993, de 01/05/1994 a 31/12/1994, de 01/05/1995 a 31/12/1995, de 01/05/1996 a 31/12/1996, de 01/05/1997 a 31/12/1997, de 01/05/1998 a 31/12/1998, de 01/05/1999 a 31/12/1999, de 01/05/2000 a 31/12/2000, de 01/05/2001 a 31/12/2001, de 01/05/2002 a 31/12/2002, de 01/05/2003 a 31/12/2003 e de 01/05/2004 a 28/12/2004, tendo em vista a exposição do autor apenas nos períodos de safra, atinentes ao intervalo compreendido entre 25/01/1993 a 28/12/2004. Nessa senda, depois de verificado o labor especial desempenhado pelo autor, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do artigo 57, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, e artigo 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um cômputo, até 21/01/2005, data do requerimento administrativo, de 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias)

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção (especial)	Tempo de Serviço (Dias)	
Alceu Ribeiro Meirelles	20/07/1967	07/05/1973	1,00	21182	
Scheineder e Filhos Ltda.	11/06/1973	09/07/1973	1,00	283	
Antonio Mancini	01/06/1974	13/03/1975	1,00	2853	
Companhia Brasileira de Tratores	05/11/1975	29/03/1977	1,40	7144	
Metalúrgica Brasiliense S.A.	13/04/1977	31/07/1977	1,00	1095	
Metalúrgica Brasiliense S.A.	01/08/1977	22/11/1977	1,40	1586	
Metalúrgica Brasiliense S.A.	23/11/1977	18/07/1978	1,40	3327	
Metalúrgica Brasiliense S.A.	19/07/1978	12/10/1979	1,40	6308	
Milloil Agropecuária Ltda.	08/11/1979	09/05/1980	1,00	1839	
Santa Cruz S.A.	Açúcar e Álcool	14/05/1980	21/10/1980	1,00	16010
Rinconense Sociedade Civil Ltda.	04/12/1980	22/04/1981	1,00	13911	
Santa Cruz S.A.	Açúcar e Álcool	20/05/1981	13/10/1981	1,00	14612
Santa Cruz S.A.	Açúcar e Álcool	10/05/1982	16/11/1982	1,00	19013
Santa Cruz S.A.	Açúcar e Álcool	09/05/1983	19/12/1983	1,00	22414
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	07/05/1984	03/10/1984	1,40	20915
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	16/05/1985	26/09/1985	1,40	18616
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	02/06/1986	02/11/1986	1,40	21417
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	12/05/1987	27/10/1987	1,40	23518
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	16/05/1988	01/10/1988	1,40	19319
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	01/06/1989	20/10/1989	1,40	19720
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	14/05/1990	11/12/1990	1,40	29521
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	06/05/1991	31/10/1991	1,40	24922
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	18/05/1992	22/11/1992	1,40	26323
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	25/01/1993	30/04/1993	1,00	9524
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	01/05/1993	31/12/1993	1,40	34225
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	01/01/1994	30/04/1994	1,00	11926
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	01/05/1994	31/12/1994	1,40	34227
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	01/01/1995	30/04/1995	1,00	11928
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	01/05/1995	31/12/1995	1,40	34229
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	01/01/1996	30/04/1996	1,00	12030
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	01/05/1996	31/12/1996	1,40	34231
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	01/05/1997	31/12/1997	1,40	34233
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	01/01/1998	30/04/1998	1,00	11934
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	01/05/1998	31/12/1998	1,40	34235
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	01/01/1999	30/04/1999	1,00	11936
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	01/05/1999	31/12/1999	1,40	34237
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	01/01/2000	30/04/2000	1,00	12038
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	01/05/2000	31/12/2000	1,40	34239
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	01/01/2001	30/04/2001	1,00	11940
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	01/05/2001	31/12/2001	1,40	34241
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	01/01/2002	30/04/2002	1,00	11942
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	01/05/2002	31/12/2002	1,40	34243
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	01/01/2003	30/04/2003	1,00	11944
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	01/05/2003	31/12/2003	1,40	34245
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	01/01/2004	30/04/2004	1,00	12046
Ometto, Pavan S.A.	- Açúcar e Álcool	01/05/2004	28/12/2004	1,40	33747

21/01/2005 1,00 23TOTAL 12984TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 6 Meses 29 DiasLogo, faria jus o requerente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (21/01/2005 - fl. 71). Todavia, observo que já está em percepção ativa do benefício desde 08/06/2007, NB 142.936.921-0; aproximados seis meses antes de ajuizar a presente ação, distribuída em 07/12/2007 (fls. 119/120v e 02). Desse modo, o demandante faz jus somente à percepção dos valores referentes ao interregno compreendido entre 21/01/2005 (data do requerimento administrativo) e 07/06/2007 (dia imediatamente anterior à concessão do benefício). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos valores decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com direito ao abono anual, referentes ao período de 21/01/2005 a 07/06/2007. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 134.478.345-4NOME DO SEGURADO: Angelo ArcaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSPERÍODO DO BENEFÍCIO: de 21/01/2005 a 07/06/2007RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009204-75.2007.403.6120 (2007.61.20.009204-9) - ANTONIO MARTINS DE ANDRADE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o ordinário, proposta por ANTONIO MARTINS DE ANDRADE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a imediata cessação de descontos que estão sendo feitos em seu benefício previdenciário, sob pena de multa diária. Requer, ainda, o ressarcimento dos valores descontados desde a competência de outubro de 2006, bem como a condenação em dano material e moral. Aduz, para tanto, que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde 04/11/2005, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Assevera que vem sendo descontada a importância de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais) de seu benefício desde a parcela da competência de outubro de 2006. Juntou documentos (fls. 08/26). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 29, oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. O autor interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 31/37). O INSS apresentou contestação às fls. 41/49, alegando, que o autor foi devidamente esclarecido, por diversas vezes, a respeito da origem do débito. Relata que não se trata de diferenças oriundas de contribuições não pagas e sim que durante o período de 25/11/2002 a 19/01/2005 o benefício do auxílio-doença número 126.527.892-7 recebido pelo autor, foi pago em valores superiores ao devido. Afirma que dentro do período contributivo para a concessão do auxílio-doença, de julho de 1994 a outubro de 2002, os valores dos salários-de-contribuição referentes aos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2001 foram erroneamente considerados, com reflexos no valor da renda mensal do benefício. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 50/58). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 59, oportunidade em que foi determinado as partes que especificassem as provas que pretendessem produzir. Não houve manifestação do INSS (fl. 61). O autor requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fl. 62). À fl. 63 foi indeferida a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do réu, determinado a expedição de ofício ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo referente ao NB 126.527.892-7 e, com a juntada a remessa dos autos a Contadoria do Juízo. Cópia do processo administrativo juntado às fls. 69/116. A Contadoria do Juízo manifestou-se à fl. 118, juntando cálculos às fls. 119/123. Não houve manifestação das partes (fl. 125). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor com a presente ação a imediata cessação dos descontos que estão sendo feitos em seu benefício previdenciário, sob pena de multa diária. Requer, ainda, o ressarcimento dos valores descontados desde a competência de outubro de 2006, bem como a condenação em dano material e moral. O artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91, estabelece a possibilidade de desconto no pagamento de benefício além do devido: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; In casu, se verifica que o recebimento indevido resultou de equívoco do próprio INSS, conforme esclareceu em sua contestação às fls. 41/49. Eis o seu teor: O certo, é que, durante o período de 25/11/2002 a 19/01/2005, o benefício de auxílio-doença número 126.527.892-7, recebido pelo autor, foi pago em valores superiores ao devido. Dentro do período contributivo para a concessão do citado auxílio-doença, ou seja, de julho de 1994 a outubro de 2002, os valores dos salários-de-contribuição referentes aos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2001, conforme documentos, foram erroneamente considerados; consequentemente, com reflexos no valor da renda mensal do benefício. Conforme dados constantes no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em fevereiro de 2001, o autor auferiu ganhos salariais no importe de R\$ 433,40 (quatrocentos e trinta e três reais e quarenta centavos); em março, R\$ 544,63 (quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos); em maio, R\$ 514,22 (quinhentos e catorze reais e vinte e dois

centavos); e, finalizando, em junho, R\$ 649,74 (seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos). Consoante demonstrativo de memória de cálculo, vê-se, claramente, que os valores considerados para concessão do NB 126.527.892-7 foram bem superiores aos mencionados no parágrafo anterior, praticamente o dobro, todos acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos meses em questão. O artigo 115 da Lei 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do INSS, o que é o caso dos autos. Assim sendo, o Instituto Nacional do Seguro Social pode proceder ao desconto do benefício previdenciário dos autos, em face dos valores recebidos a maior pelo autor. O artigo 154 do Decreto n.º 3.048/1999, contém previsão em idêntico sentido, autorizando o desconto de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício, em caso de ressarcimento de pagamento em valor superior ao devido, pelo número de meses necessários à liquidação do débito. Tais normas não são consideradas inconstitucionais, pois o pagamento de benefícios administrativos, como é sabido, realiza-se com a utilização de dinheiro público e consoante normas constitucionais e legais que devem ser rigorosamente observadas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE. 1. Descabe falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial. 2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. 3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo. 4. Recurso especial provido. (RESP 200802736312, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO. VALORES PAGOS A MAIOR. DESCONTOS. APLICAÇÃO DO ART. 115 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. 1- O Art. 115 da Lei 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do INSS, o que é o caso dos autos. 2- Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes do STJ e desta Turma que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3- Agravo desprovido. (AC 200961190003721, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 04/05/2011) Cumpre ressaltar que os descontos ora impugnados foram precedidos de notificações ao autor (fl. 46 do processo administrativo), oportunizando-lhe, assim, o contraditório e a ampla defesa, no âmbito de regular processo administrativo. Ademais, os cálculos da Contadoria deste Juízo confirmaram os fatos expostos pelo INSS quanto ao recebimento de valores superiores ao devido. Assim, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Diante de todo o exposto julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-68.2008.403.6120 (2008.61.20.000123-1) - LAZARO CARMO EDUARDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X TANIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA (SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lazaro Carmo Eduardo de Almeida, representado por TANIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que é portador de debilidade mental, em função do que foi interditado pelo Juízo da Vara da Família e Sucessões desta cidade, processo n. 5015/2006. Frente ao quadro clínico, foi-lhe concedido benefício no período de 04/09/2006 a 01/04/2007, quando cessado após ter-lhe sido oportunizada a prorrogação. Saliencia que, depois do afastamento, não obteve êxito junto à Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/25). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 33/34). Citado (fl. 36), o réu apresentou contestação (fls. 38/45). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 48/51). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 54/57). O INSS trouxe novo expediente (fls. 67/72). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 87/92, diante do qual se silenciou o Instituto-réu, manifestando-se a parte adversa (fls. 95/96). Por fim, os extratos do Sistema DATAPREV foram encartados às fls. 98/101. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência

da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Por meio do laudo pericial de fls. 87/92, diagnosticou o médico oficial ser o requerente portador de transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso do álcool - Síndrome de Dependência - e psicótico residual ou de início tardio (F 10-2 e F 10-7). Por ocasião do exame, disse-se abstinente há três anos, apresentando-se lamuriendo, porém, aparentemente dentro da normalidade, declinando não ter vontade de voltar ao consumo do álcool: Em trajes simples, algo descuidado, marcha discretamente prejudicada, mas sem apoio. Sem comportamento alucinatório, apesar de referir escutar vozes da mãe falecida (pseudo alucinações). Fala em tom e fluxo normais, coerente. Sem delírios notados, negou persecutoriedade. Tem idéias de morte, sem ideação ou tentativas suicidas. Choro, desesperançado, porém sem referir tristeza. Algo dissociado ideofetivamente. Nega desejo de uso de álcool. Orientado temporo-espacialmente, com teste de atenção e memória diminuídos. Não interpretou provérbios [...] (fl. 88). Nesse contexto, inferiu o expert a ausência de elementos a indicar a inaptidão atual ao labor do demandante, presumindo, inclusive, ser a causa das internações a falta de um acompanhamento regular específico, bem como a displicência com que o demandante trata as orientações médicas a ele sugeridas: [...] Na data da perícia judicial, traz diversos receituários e encaminhamentos médicos, mas ainda sem comprovar suas doenças e incapacidades. Não trouxe documento objetivo referindo dependência alcoólica, epilepsia, hipertensão arterial ou outras. No início da entrevista pericial, depois da identificação, o autor descreve vários outros sintomas, diferentes do motivo principal; sua internação por uso de álcool. Durante a entrevista não notou-se prejuízo de raciocínio cognitivo que pudesse explicar a incoerência de relatos de saúde. Também em nenhum momento o autor passou por atendimentos médicos especializados, mesmo quando estes foram indicados. A provável reincidência dos motivos que levaram a internações deve relacionar-se com a não adesão do autor ao tratamento médico proposto. [...] O autor não completa as fases de tratamento para a dependência alcoólica, passa apenas por intervenções na fase crítica, geralmente quando o uso é demasiado acentuado [...] O autor não faz o seguimento ambulatorial ou em semi-internação, oferecida no CAPS-AD [...] (fl. 89). Dessa forma, aduziu ser incerta a debilidade mental noticiada no feito; relatou, ainda, a percepção de o requerente manter-se enfermo, atestando, por fim, estar capaz ao trabalho: Devido à incoerência de relatos dos sintomas, análise dos relatórios, exames e receituários médicos e da apresentação do exame pericial, não há certeza de doença mental. Não se comprova a debilidade mental. Não houve tratamento médico correto para a dependência alcoólica, sugerindo o autor manter-se doente. Deste modo, mantém o diagnóstico de dependência de uso de álcool, em fase indefinida. CID 10 F10.79. Não foi notada incapacidade laboral (fl. 90). Em similar linha, os laudos periciais lavrados na seara administrativa também narram a persistência do autor no consumo do álcool, conjugada à abstinência do uso de remédios, além do comparecimento às avaliações sem qualquer prescrição médica: Acompanhado da esposa, Tânia Maria de Freitas, rg=19261847, trouxe certidão mostrando que é curadora provisória, faz tratamento psiquiátrico no Lar São Francisco de Assis da Providência de Deus em Jaci-SP, fazendo acompanhamento semanal, conforme cartão apresentado. Não trouxe atestado médico, refere continua fazendo uso de BA, sai escondido para beber. PS: Continua com bebida alcoólica, não trouxe medicamentos, pois não está usando, não tem dinheiro, não tem atestado médico (Dra. Marina Lanciotti Campanini, em 12/06/2007, fl. 71). JUNTA MEDICA dr Percio e dr Fernando Prata refere quadro de perda de vontade de fazer as coisas em uso crônico de bebida alcoólica, ficando internado do dia 03/10/2006 a 11/10/2006 e carta do Poder Judiciário como curadora definitiva a Sra Tânia Maria de Freitas Almeida, com medicações em uso. [...] após terminar o exame físico o mesmo refere quanto tempo ficou afastado, apesar de ter a esposa como curadora há fortes indícios de que o mesmo esteja trabalhando, não sendo evidenciado incapacidade (Dr. Fernando Prata Magalhães, em 12/11/2007, fl. 72). Embora o Magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, a parte autora não apresentou qualquer prova apta a afastar a constatação de capacidade. Assim, não comprovada a incapacidade aduzida na inicial, não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, diante da ausência de um dos requisitos necessários à concessão do benefícios, tornando-se prejudicada a análise dos demais requisitos legais. Também não há que se cogitar da condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, tendo em vista que um dos pressupostos da obrigação de indenizar é a prática de ato ilícito, inexistente no presente caso. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a teor do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, dê-se vista do teor desta sentença ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000907-45.2008.403.6120 (2008.61.20.000907-2) - PEDRO SOARES DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Pedro Soares da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de lombalgia cervical crônica e espondiloartrose difusa com estreitamento do canal espinhal, redução do espaço discal L5-S1, escoliose lombar destro convexa e calcificações de

partes moles adjacentes ao calcâneo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/37). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 42/43, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 46/56). O INSS apresentou contestação (fls. 60/67) pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 68/71). Apresentou quesitos (fls. 72/73). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 74). Não houve manifestação do INSS (fl. 76). O autor requereu a produção de prova médico pericial e a juntada de novos documentos. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 82/86. Não houve manifestação do INSS (fl. 89). O autor apresentou quesitos complementares (fls. 90/92). Juntou documentos (fls. 93/96). Laudo complementar juntado à fl. 99. O autor manifestou-se às fls. 104/105 e o INSS à fl. 106. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 82/86 e 99, o médico oficial asseverou que o autor é portador de artrose na coluna. Exame clínico sem sinais incapacitantes. (quesito n. 2 - fl. 82). Asseverou o Perito Judicial que o autor não é portador de doença ou moléstia que o incapacite para o exercício de sua atividade laborativa (quesito n. 3 - fl. 82). No laudo complementar informou o Perito Judicial (fl. 99): A patologia do autor não gera sinais clínicos de radiculopatia que incapacitem o autor para atividades laborativas. Tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, diante da ausência de um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Desse modo, não comprovada a incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, impondo-se a improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002068-90.2008.403.6120 (2008.61.20.002068-7) - ARNOLFO LUCAS DE FARIA (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Arnolfo Lucas de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de hérnia discal lombar (M 51-0), em virtude do que recebeu benefício até janeiro de 2007, quando cessado pela Autarquia Previdenciária, depois do que não mais obteve o êxito do afastamento, sob a justificativa de capacidade ao trabalho. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/188). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 197/198). Citado (fls. 200/202), o réu apresentou contestação (fls. 203/210). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 211/212). O laudo pericial foi acostado às fls. 218/222, diante do qual se silenciou o Instituto-réu, manifestando-se o requerente, oportunidade em que requereu a realização de nova perícia; medida indeferida pelo Juízo (fls. 225/229). Por fim, encontram-se os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 235/236). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 218/222, o perito atestou ser o requerente portador de quadro radiológico discreto de espondilartrose lombar, associado à protusão difusa dos discos intervertebrais em L3/L4 e L4/L5, do qual decorre, consoante relatado, dor lombar com irradiação alternada para os membros inferiores esquerdo e direito, além de hipertensão arterial (quesito n. 01 [autor], fl. 219). Nesse contexto, atestou o expert - uma vez considerada a situação clínica porque passa o demandante, conjugada a sua idade - uma redução da capacidade laborativa (quesito n. 02 [autor], fl. 219), repetindo, por toda a extensão de seu parecer técnico, a ausência de inaptidão ao labor. Nesse viés, salientou não ser o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos em que requerido na exordial, tampouco de auxílio-doença: No quadro em tela, não vejo, no momento, necessidade de benefício (quesito

n. 04 [autor], fl. 219).Na ocasião, o demandante declinou ao perito judicial sua experiência profissional apenas como pedreiro, atividade que noticiou vir desempenhando na atualidade: Refere o autor que tem realizado pequenos trabalhos como pedreiro (quesitos n. 01 e n. 02 [Juízo e INSS], fl. 220).Desse modo, não restou comprovada a incapacidade alegada na inicial, impondo-se a improcedência dos pedidos, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Dispositivo:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002945-30.2008.403.6120 (2008.61.20.002945-9) - FLORINDA BENEDITA ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Florinda Benedita Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou a concessão direta desta última, além do pagamento de indenização a título de danos morais.Afirma que é portadora de inaptidão ao trabalho decorrente de problemas psiquiátricos, em virtude do que recebeu benefício a partir de 29/08/2003, e, em continuidade, aquele que cessou em 30/08/2007, não mais obtendo o êxito do afastamento.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/32). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 39/41), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 46/53, convertido em retido pela Instância Superior (fls. 52/53 - apenso).Citado (fl. 44), o réu apresentou contestação (fls. 56/70). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 71/72).Instadas à especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 75/78), trazendo a autora atestado médico (fls. 83/84).O laudo médico judicial foi acostado às fls. 85/87, diante do qual foi oportunizada a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, uma vez que entendeu o INSS a superveniência da patologia anteriormente ao ingresso da requerente ao regime previdenciário (fls. 91/99).A autora se manifestou em sede de alegações finais (fls. 102/103).Após, os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência, a fim de que fosse promovida a regularização processual da demandante, nomeando-lhe curador à lide, nos termos do artigo 218, parágrafo 2º do Código de Processo Civil; o que foi cumprido a posteriori, ônus que recaiu à sua procuradora no feito (fls. 106 e 108/109).Em vista disso, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do feito, sob o fundamento de estarem adimplidos os requisitos da inaptidão ao trabalho e da qualidade de segurado (fls. 112/114). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 115/117).É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 05/10/1957, contando com 53 anos de idade (fl. 17). Consoante consulta ao sistema previdenciário, efetuou recolhimentos atinentes às competências 08/2002 a 08/2003 e 09/2008 a 05/2010, com percepção de benefícios de 29/08/2003 a 28/02/2006 e de 04/04/2006 a 30/08/2007 (fls. 36/38 e 115/117).No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 85/87, foi diagnosticado transtorno esquizoafetivo tipo misto (F 25-2), que incapacita a requerente, de forma total e definitiva, para a realização de quaisquer profissões (quesitos n. 03, n. 10, n. 15 e n. 16 [INSS], fls. 85/86).Ao exame, foi relatada sua vida pregressa, ocasião em que o expert descreveu um comportamento, ao mesmo tempo em que aquietado, ansioso-deprimido:[...] Desde há 19 (dezenove) anos apresenta quadro de isolamento, crises de choro, recusa para alimentar-se, não conversa com ninguém, tem alucinações auditivas com vozes que a acusam e ordenam que se mate, crises de agitação psicomotora, agressividade, quebra tudo dentro de casa, não dorme à noite, fica em casa, fica dias desaparecida e constante ideação suicida. Ficou 7 (sete) vezes internada no IAP - Instituto Araraquarense de Psiquiatria e 3 (três) vezes internada no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel. Atualmente faz tratamento no CAPS e toma Haldol, Clonazepam e Amitriptilina. No exame psiquiátrico apresenta-se em regulares condições de higiene, com aparência pessoal descuidada, pensamentos lentificados, delírios de perseguição, afetividade embotada, contato precário, apática, lacônica, ansiosa, deprimida e parcialmente orientada no tempo e no espaço. Prováveis distúrbios senso perceptivos, relatando alucinações auditivas. Memória e atenção prejudicadas. Juízo crítico da realidade prejudicado (quesito n. 02 [INSS], fl. 85).Observa-se que o motivo pelo qual se recusou o Instituto-réu à apresentação de proposta de conciliação foi o surgimento da patologia anteriormente ao ingresso da requerente ao RGPS (fls. 91/93).Segundo o relato acima, a demandante foi acometida pela enfermidade desde os seus trinta e poucos anos, posto que nascida em 05/10/1957 (fl.

17), com agravamento a partir de 2003: Início há 19 (dezenove) anos. Sim. Desde 2003 (quesito n. 13 [Juízo], fl. 87). Nesse aspecto, verifico que a autora contribuiu aos cofres públicos no interregno correspondente a 08/2002 a 08/2003, por meio de exatas 13 (treze) contribuições, com afastamento imediatamente subsequente, nos períodos de 29/08/2003 a 28/02/2006 e de 04/04/2006 a 30/08/2007, ajuizando a presente em 23/04/2008 (fls. 36/38 e 115/117 e 02). Assim, remanesce a dúvida acerca da pré-existência da incapacidade em relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. O perito relatou ter trabalhado a requerente desde tenra idade, até pouco antes do gozo do benefício: Ela trabalhou desde os 13 (treze) anos de idade até 2003 quando se sentindo incapacitada solicitou o auxílio do INSS (quesito n. 08 [INSS], fl. 86). Na inicial, qualifica-se por faxineira (fl. 02). Não há, contudo qualquer prova nesse sentido. A cobertura de incapacidade pré-existente ao ingresso, ou reingresso, ao RGPS encontra vedação expressa no parágrafo 2º, artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, assim como no parágrafo único do artigo 59 do referido diploma legal: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, em casos como o presente, entendo caber à parte autora o ônus de comprovar que a incapacidade decorreu de agravamento posterior à filiação e ao cumprimento do período de carência, quando exigível, por meio de exames, relatórios e prontuários médicos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, pois, cuida-se, certamente, de fato constitutivo do direito que alega ter. Nem se argumente que tal entendimento exige prova de fato negativo; ao contrário, a parte deve provar que se (re) filiou capaz. A mera apresentação de atestado, exame ou qualquer documento médico posterior à filiação e ao período de carência não comprova que a doença não é pré-existente, tendo em vista a possibilidade de a parte selecionar os documentos que deseja apresentar ao perito e juntar aos autos. No presente caso, a demandante claramente não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à capacidade à época da filiação, com comprovação somente do período que lhe interessava provar. Não se pode ignorar que a requerente somente passou a contribuir para os cofres da Previdência Social aos 45 (quarenta e cinco) anos de idade, na quantidade de treze recolhimentos (fls. 36 e 115), requerendo, imediatamente após o cumprimento do período legalmente exigido para a carência, o benefício de auxílio-doença. Nesse aspecto, se trabalhou dos treze anos até o afastamento, ocorrido em 2003, sem qualquer comprovação nos autos no sentido de sua capacidade até o requerimento do benefício, a concessão de benefício implica evidente burla à legislação previdenciária, o que não se pode admitir. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. [...] - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010) (Texto original sem negritos). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91. III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado (AC 200503990396996, JUÍZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009) (Texto original sem

negritos).Cumpre ressaltar, ainda, que o fato de já ter ocorrido a concessão administrativa de benefício anterior não vincula o Poder Judiciário, que é livre para analisar todos os aspectos referentes à legalidade dos atos administrativos.Dessa forma, ausente qualquer prova, ou mesmo indício, no sentido de que a incapacidade da demandante é posterior à sua filiação e ao cumprimento da carência, impõe-se a improcedência do pedido, especialmente diante da vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º, e artigo 59, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, assim também o é em relação ao pleito de indenização a título de danos morais.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003341-07.2008.403.6120 (2008.61.20.003341-4) - CLEUSA ROSSETTO SANTANA(SP221121 - ADEMIR DA SILVA E SP266328 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Cleusa Rossetto Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez.Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de artrose cervical, artrose nas mãos e espondiloartrose lombar. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/39). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 42, oportunidade em que foi determinado a autora que emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor à causa. A autora manifestou-se à fl. 43. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 47. O INSS apresentou contestação (fls. 51/59) pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 60/61). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 62). A autora requereu a realização de perícia médica, apresentando quesitos às fls. 64/65. O INSS manifestou-se às fls. 66/67, requerendo a produção de prova pericial, indicando assistente técnico e apresentando quesitos. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 72/78 e 90/105. A autora manifestou-se às fls. 110/113, apresentando quesitos complementares. Juntou documentos (fls. 114/119). À fl. 120 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares. É o relatório.Fundamento e decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 90/105, o médico oficial asseverou que a pericianda tem queixa de ter iniciado em junho de 2003 com algia em membros superiores e permaneceu afastada com auxílio doença até setembro de 2007. Tem ainda antecedente de depressão sendo que não fez acompanhamento com psiquiatra (SIC) e hipertensão arterial, negando outras patologias. Pelas informações colhidas neste exame de perícia médica a mesma não apresenta acometimento osteoarticular ou neuromuscular que lhe confira incapacidade para o labor. Também não foi observado sinais clínicos sugestivos de depressão a ponto de torná-la incapacitada e a hipertensão arterial pode e está sendo tratada clinicamente. (quesito n. 1 - fl. 97).Concluiu o Perito Judicial (fl. 72): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica onde foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico da mesma, observou-se sinais de artrite reumatóide nas mãos e queixas de dores cervical e lombar, mas que não apresentou alterações (no exame físico) que lhe confira incapacidade laboral no momento. Tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, diante da ausência de um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Desse modo, não comprovada a incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, impondo-se a improcedência da ação.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003913-60.2008.403.6120 (2008.61.20.003913-1) - WILSON ANTONIO NERY(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES

DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Wilson Antonio Nery em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de espondilodiscopatia degenerativa e abaulamento difuso dos discos intervertebrais L4-L5 e L5-S1 determinando compressão anterior sobre o saco dural e estes níveis e redução nos diâmetros dos forames de conjugação em L4-L5 e cervicalgia, cumulados por transtorno psiquiátricos com diagnósticos de episódio depressivo grave. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/31). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 34. O INSS apresentou contestação (fls. 38/45). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 48). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 50/51. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 52/53. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/66. O autor manifestou-se às fls. 70/71, apresentando quesitos complementares. À fl. 72 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. O autor manifestou-se à fl. 74, juntando documentos às fls. 75/76. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 61/66, o médico oficial asseverou que apresenta o autor um quadro radiológico de espondilodiscopatia degenerativa e abaulamento difuso dos discos intervertebrais. O quadro de cervicalgia não é incapacitante, estando atualmente controlado, e o autor já obteve alta psiquiátrica há cerca de 2 anos. (quesito n. 1 - fl. 63). Relatou o Perito Judicial que na perícia médica judicial realizada, não foi constatado quadro de incapacidade (quesito n. 8 - fl. 64). Tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, diante da ausência de um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Desse modo, não comprovada a incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, impondo-se a improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005062-91.2008.403.6120 (2008.61.20.005062-0) - FLAVIO SORDAN (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Flavio Sordan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de inaptidão ao trabalho decorrente de problemas psiquiátricos oriundos de alcoolismo (F 19-2), em virtude do que protocolizou pedido em 24/04/2008, o qual restou denegado sob a assertiva de capacidade para o trabalho. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/22). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 27), decisão em face da qual foi interposto o agravo de instrumento de fls. 39/42, para o que foi deferido o efeito suspensivo requerido, encontrando-se paralisado junto à Segunda Instância (fls. 46/48 e 158/159). Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação (fls. 31/36). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documento (fl. 37). Instadas à produção de provas, as partes requereram a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 116/119). O laudo médico judicial e o parecer do assistente técnico encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 133/140 e 142/149. Diante do documento oficial, manifestou-se o autor (fls. 153/154). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão foram encartados às fls. 156/157. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 133/140, diagnosticou o médico oficial ser o requerente portador de transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso do álcool -

Síndrome de Dependência (F 10-20, fl. 136). Por ocasião do exame, apresentou-se abstinente, em virtude do que concluiu o expert pela capacidade plena e permanente para o ofício de vidraceiro que vem desenvolvendo desde seus onze anos: O periciando faz referência a um histórico de alcoolismo desde tenra idade, evoluindo já no início da vida adulta para uma condição de dependência - o álcool é a única substância relacionada. Contra-sensual e curiosamente, a história do tratamento é pífia. Apenas há pouco mais de dois anos recolheu-se ele a uma instituição de moldes de autoajuda, supostamente sem orientação médica e que obtém a abstinência mediante a privação circunstancial, ali tendo permanecido ele por nove meses. Não por acaso, a recidiva alcoólica foi breve; afortunadamente, ele retornou o seu propósito de privar-se das bebidas e recompôs a sua condição sóbria e a sua saúde. Abstinente há quase um ano e meio, ele apresenta na atualidade um estado mental relativamente indene. Aliás, as suas condições físicas, malgrado a sua condição magra, não exibe sinais de subnutrição ou carenciais [...] Em resumo, não há uma incapacidade laboral demonstrável no presente caso, nem em grau parcial, nem em caráter temporário (fls. 135/136). Em similar posicionamento, vem o parecer do assistente do INSS de fls. 142/149. Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se o requerente, oportunidade em que pugnou por aposentar-se (fls. 153/154). A instruir sua manifestação, porém, não trouxe qualquer expediente médico, servível a derrocar a tese de aptidão ao trabalho, nos termos em que atestado pelo perito judicial, auxiliar de confiança deste Juízo. Ademais, o demandante está trabalhando, desde 01/07/2010, na empresa RFB Serviços Especializados de Apoio Administrativo Ltda. (fls. 156/157). Desse modo, ausente a comprovação de um dos requisitos necessários à concessão do benefício, torna-se prejudicada a análise dos demais, motivo impondo-se a improcedência dos pedidos, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que revogo a tutela antecipada concedida à fl. 27. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Oportunamente, oficie-se ao ilustre Desembargador Federal, Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-58.2009.403.6120 (2009.61.20.000781-0) - CARLOS ALBERTO CERNY (SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlos Alberto Cerny em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, a partir de 2005, foi acometido por cardiopatia grave (coronariopatia obstrutiva), em função do que protocolizou pedido, que restou indeferido sob a assertiva de não-comprovação da carência exigida. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/40). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, determinando-se fosse atribuído correto valor à demanda, o que foi cumprido a posteriori (fls. 43 e 45). Após, foi acolhida a emenda à inicial, para constar o quantum à causa atinente a R\$ 22.320,00 (vinte e dois mil, trezentos e vinte reais), mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 50/51). Citado (fl. 53), o réu apresentou contestação (fls. 54/58). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial a qualidade de segurado, a qual alega ter mantido até o ano de 1995; ressaltou, ainda, a superveniência da patologia anteriormente ao reingresso do autor ao regime. Juntou documentos (fls. 59/61). Instado à especificação de provas, o INSS requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 64/65). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 69/73, diante do qual foi oportunizada a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, uma vez que o Instituto-réu entendeu pela superveniência da patologia anteriormente ao reingresso do demandante ao regime previdenciário (fls. 77/80). As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 84/85). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 87/91). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 28/05/1947, contando com 64 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/03/1980 a 31/05/1985 e de 01/11/1985 a 02/04/1994, com recolhimentos atinentes às competências 01/1999 a 12/1999 e 11/2004 a 02/2005, além de registro do imóvel rural, Sítio São Carlos, de 31/12/2007 a 17/06/2011 (fls. 15/24, 47/49 e 87/88). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 69/73, o requerente informou ter tido infarto do miocárdio em 2002, ocasião em que teve ciência que era portador de hipertensão arterial sistêmica - I 25-0 e I 11-0. Em virtude disso, submeteu-se à angioplastia, colocando stent na coronária direita. A partir de então, relata sentir falta de ar e cansaço aos esforços físicos, encontrando-se incapacitado de forma total e permanente às atividades laborativas (quesitos n. 01, n. 13 [Juízo], n. 07, n. 13 e n. 14 [INSS], fls. 69/70 e 72/73). Observa-se que o

motivo pelo qual se recusou o Instituto-réu à apresentação de proposta de conciliação foi o surgimento da patologia anteriormente ao reingresso do requerente ao RGPS, argumento já utilizado em sede de resposta à demanda (fls. 77/79), sendo-lhe indeferido o pleito na esfera administrativa sob a assertiva da perda da qualidade de segurado, a qual a teria mantido até o primeiro semestre de 1996:[...] não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 04/1994 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 01/05/1996, ou seja, mais de 24 meses após a cessação da última contribuição, portanto o início da incapacidade foi fixada pela Perícia Médica após a perda da qualidade de segurado (fl. 12). Nesse ponto, verifica-se que o autor esteve inserido no mercado formal no interregno de 1980 a 1994, retornando ao sistema por meio das contribuições atinentes às competências 01/1999 a 12/1999 e 11/2004 a 02/2005, ajuizando a presente em 27/01/2009 (fls. 15/24, 47/49, 87/88 e 02). Assim, em que pese ter declinado ao perito a ciência da hipertensão arterial concomitantemente ao acometimento do infarto, observa-se, nos termos em que informado pelo INSS, a DII depois de 01/05/1996, com o agravamento em 2002, quando ocorreu o infarto do miocárdio (fls. 25/28 e 31); em ambas as situações, encontrava-se desamparado da cobertura previdenciária, pois não mais ostentava a qualidade de segurado. Ademais, remanesce a dúvida acerca da pré-existência, ou não, da incapacidade em relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, cuja prova cabia à parte autora. Nesse tópico, tem-se que a cobertura de incapacidade pré-existente ao ingresso, ou reingresso, ao RGPS encontra vedação expressa no parágrafo 2º, artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, assim como no parágrafo único do artigo 59 do referido diploma legal: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.[...] 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, em casos como o presente, entendendo caber à parte autora o ônus de comprovar que a incapacidade decorreu de agravamento posterior à filiação e ao cumprimento do período de carência, quando exigível, por meio de exames, relatórios e prontuários médicos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, pois, cuida-se, certamente, de fato constitutivo do direito que alega ter. Nem se argumente que tal entendimento exige prova de fato negativo; ao contrário, a parte deve provar que se (re) filiou capaz. A mera apresentação de atestado, exame ou qualquer documento médico posterior à filiação e ao período de carência não comprova que a doença não é pré-existente, tendo em vista a possibilidade de a parte selecionar os documentos que deseja apresentar ao perito e juntar aos autos. No presente caso, o demandante claramente não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à capacidade à época da filiação, com comprovação somente do período que lhe interessava provar. Não se pode ignorar, ainda, que o requerente retornou ao sistema por meio de quatro exatos recolhimentos - de 11/2004 a 02/2005 (fls. 15/18, 49 e 87), suficientes a adimplir o pressuposto da carência, além de lhe garantir a qualidade de segurado - com a tentativa de concessão na via administrativa em 31/03/2005 (fl. 91), o que implicaria, em caso de êxito em seu intento, evidente burla à legislação previdenciária, o que não se pode admitir. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. [...] - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010) (Texto original sem negritos). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91. III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao

regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado (AC 200503990396996, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009) (Texto original sem negritos). Dessa forma, ausente qualquer prova, ou mesmo indício, no sentido de que a incapacidade do demandante é posterior à sua filiação e ao cumprimento da carência, impõe-se a improcedência do pedido, especialmente diante da vedação imposta pela legislação previdenciária, prevista no artigo 42, parágrafo 2º, e artigo 59, parágrafo único da Lei n.

8.213/91. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001715-16.2009.403.6120 (2009.61.20.001715-2) - NATALINO ANTONIO DE SOUZA (SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Natalino Antonio de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz ser portador de incapacidade laboral gerada por insuficiência cardíaca congestiva, disfunção diastólica do ventrículo esquerdo, insuficiência aortica de grau discreto a moderado, aumento importante de átrio e moderado do ventrículo esquerdo, redução posterior do espaço discal entre L5-S1 e fusão incompleta do arco posterior de L5. Juntou documentos (fls. 14/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 28/30, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 33/39, aduzindo, preliminarmente a carência da ação, pois o autor está recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 11/04/2009. No mérito, assevera que o autor não comprovou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 40/42. O autor manifestou-se às fls. 44/47 requerendo a realização de perícia médica e apresentando quesitos. Houve réplica (fls. 48/56). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 57). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 59/60. À fl. 62 foi certificado que o autor não compareceu para a realização da perícia médica. O autor manifestou-se às fls. 65/66 e 69/70. Foi designada nova data para a realização da perícia médica (fl. 71). Novamente o autor não compareceu para a realização da perícia (fl. 73/verso). Não houve manifestação da parte autora (fl. 73/verso). Foi declarada preclusa a produção de prova pericial (fl. 74). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Desse modo, para que seja reconhecido o direito do autor à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Assim, não comparecendo o requerente à perícia designada, a prova é realizada apenas por meio dos documentos que instruem a inicial, que não permite aferir a existência ou não de inaptidão. A teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002778-76.2009.403.6120 (2009.61.20.002778-9) - JACY PINTO DE GODOY (SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA E SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por

Jacy Pinto de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma que é portador de inaptidão ao trabalho decorrente de doenças na coluna, nos joelhos e nos ombros, além de hipertensão arterial, em virtude do que, frente à sua idade avançada, pugna por aposentar-se, com o início do benefício fixado a partir de 25/07/2008. A inicial foi instruída com quesitos e documentos (fls. 08/21). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 24). Citado (fl. 25), o réu apresentou contestação (fls. 26/32). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o demandante o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 33/36). Réplica às fls. 39/44. O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 48/60, acerca do qual se silenciou o INSS, manifestando-se o autor, oportunidade em que requereu a realização de nova perícia; medida indeferida pelo Juízo (fls. 64/71). O demandante trouxe novas alegações, juntando documentos (fls. 74/81). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado à fl. 82. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, consoante o laudo pericial de fls. 48/60, queixou-se o requerente de lombalgia, restando evidenciado, nos exames complementares, a presença de osteofitos, os quais, segundo o médico oficial, são oriundos da degeneração senil, própria da faixa etária em que se encontra o periciando. Além disso, reclamou de artrose em joelho esquerdo e no ombro direito; enfermidades das quais não decorre inaptidão ao trabalho. No que pertine à hipertensão arterial, aduziu o expert a possibilidade de tratamento, e especialmente, o fato de não ter a moléstia comprometido órgãos de forma a tornar o demandante incapaz (quesito n. 01 [autor], fl. 52): [...] o periciando tem queixa de artrose em ombro direito, principalmente, mas tem movimentos preservados quando há desvio de atenção; queixa-se de lombalgia com dificuldade para fletir a coluna lombar, porém quando foi desviada a sua atenção realizou movimentos sem sinais de algias ou limitações; refere artrose em joelho direito também com dificuldade de flexo-extensão no exame dirigido, o que não ocorreu com desvio de atenção; aliás, no exame complementar foi possível observar que o mesmo tem gonartrose, mas esta ainda não chega a lhe causar comprometimento a ponto de torná-lo incapacitado. Com relação ao antecedente de hipertensão, pode e está sendo tratado clinicamente (quesito n. 02 [autor], fl. 53). Acerca de seu conteúdo, manifestou-se o requerente, pugnando pela sua desconsideração na prolação desta, uma vez que o qualificou de incompleto, confuso, controverso, incoerente e imperfeito, requerendo, por conseguinte, a realização de nova avaliação; providência indeferida pelo Juízo (fls. 65/71). Nesse ponto, frise-se a desnecessidade da medida, visto que a matéria está suficientemente esclarecida nos autos, além de inexistir correção quanto a qualquer omissão ou inexatidão, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Após, em nova manifestação, trouxe o expediente de fls. 77/81, em especial o de fl. 79, o qual encaminha o demandante ao Instituto-réu, a fim de que seja periciado, objetivando o afastamento do trabalho; insuficiente para afastar as conclusões apresentadas pelo perito judicial, auxiliar de confiança deste Juízo, que assim o fez com riqueza de detalhes e precisão em seu termos. Ademais, importa ressaltar que após a cessação do último vínculo anotado na CTPS do autor, em 20.11.1980, ocorreu a perda da qualidade de segurado, sendo que o retorno ao RGPS somente se deu em 08.2006, quando já contava com 60 (sessenta) anos de idade, por meio de recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual. Logo após o recolhimento de exatas 24 (vinte e quatro) contribuições efetuou o requerimento do benefício de auxílio-doença. A cobertura de incapacidade pré-existente ao ingresso, ou reingresso, ao RGPS encontra vedação expressa no parágrafo 2º, artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, assim como no parágrafo único do artigo 59 do referido diploma legal: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, em casos como o presente, cabe à parte autora o ônus de comprovar que a incapacidade decorreu de agravamento posterior à filiação e ao cumprimento do período de carência, quando exigível, por meio de exames, relatórios e prontuários médicos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, pois, cuida-se, certamente, de fato constitutivo do direito que alega ter. Nem se argumente que tal entendimento exige prova de fato negativo; ao contrário, a parte deve provar que se (re) filiou capaz. A mera apresentação de atestado, exame ou qualquer documento médico posterior à filiação e ao período de carência não comprova que a doença não é pré-existente, tendo

em vista a possibilidade de a parte selecionar os documentos que deseja apresentar ao perito e juntar aos autos.No presente caso, o autor é portador de patologias decorrentes de sua idade claramente não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à capacidade à época da refiliação.Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. [...] - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010) (Texto original sem negritos).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado (AC 200503990396996, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009) (Texto original sem negritos).Desse modo, impõe-se a improcedência da presente.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002976-16.2009.403.6120 (2009.61.20.002976-2) - NIVAL RODRIGUES SOARES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nival Rodrigues Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma, para tanto, que, a partir dos dez anos de idade, exerceu, em sistema de economia familiar, a atividade de trabalhador rural junto a seus pais, saindo da propriedade aos dezoito anos; tempo este sem qualquer anotação em CTPS. Dessa feita, alega que, o interregno acima aludido, somado aos vinte e sete anos constantes em carteira de trabalho, garantem-lhe os trinta e cinco anos exigidos em lei para aposentar-se.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/64). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 67).Citado (fl. 72), o réu apresentou contestação (fls. 73/86). Requereu a improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o autor o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Quanto à inclusão do período rural na contagem do tempo de contribuição, alegou não ter se desincumbido do ônus probatório, uma vez que não trouxe ao feito documentos, aptos e contemporâneos, a demonstrar o direito que alega ter. Juntou documentos (fls. 87/91).Instados à especificação de provas, o INSS ficou-se silente; o requerente, por seu turno, pugnou pela designação de audiência para a oitava de testemunhas (fls. 93/94). No entanto, na data marcada, ausentou-se, como também não compareceu sua procuradora (fl. 96).Após, manifestou-se o demandante, requerendo a desistência do pedido, com a consequente extinção e arquivamento do feito, fundamentando a medida no equívoco por ele cometido, uma vez que todos os fatos narrados nos autos não lhe pertenciam, tampouco a idade que possui não lhe daria o direito à aposentadoria por idade rural; pleito frente ao qual se declinou discordar a Autarquia Previdenciária, alegando tratar-se a hipótese de improcedência (fls. 97 e 101/102).É o relatório.Decido.Inexistindo preliminares, passo à análise

do mérito. Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, quando teria laborado em regime de economia familiar - de seus dez a dezoito anos, sem registro em CTPS -, para que, somando-o aos períodos com vínculos empregatícios anotados em carteira de trabalho, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse aspecto, no que tange à comprovação do tempo de serviço, dispõe o parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil, em seu artigo 332, admita todos os meios de prova idôneos e lícitos, bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91), a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. No tocante à constitucionalidade do aludido dispositivo, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE n. 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com relação ao início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele realizado mediante documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade pleiteada nos períodos a serem contados, devendo, de preferência, ser contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar. A prova testemunhal, que, para tal fim, não pode ser exclusiva, deve ser robusta, firme e persuasiva, de modo a complementar a demonstração do tempo de serviço alegado. Nesse ponto, quando protocolizado requerimento para este fim na via administrativa em 13/05/2009, chegou-se a um cômputo total de 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias, oportunidade em que necessitava de, no mínimo, 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia para a obtenção de seu intento (fl. 69). Em suas contas, o requerente chegou a um resultado de 9.725 (nove mil, setecentos e setenta e cinco) dias, correspondentes a 27 (vinte e sete) anos e 05 (cinco) dias de contribuição (fl. 64). Para demonstração do alegado, contudo, não trouxe qualquer documento a amparar uma futura comprovação por via de testemunhas, instruindo o feito com a cópia de sua carteira de trabalho, e com os documentos de fls. 32/63, aparentemente estranhos ao requerente, tratando-se de pessoa diversa. Além disso, designada audiência para eventual instrução e julgamento, ausentaram-se o demandante e sua procuradora (fl. 96). Sequencialmente, requereu a desistência do pleito, com a consequente extinção e arquivamento do feito, fundamentando ter sido formulado de maneira equivocada: Analisando os autos, verifica-se que os fatos ali narrados não pertencem ao autor, a começar da idade que possui o mesmo que não lhe dá o direito a pretendida aposentadoria por idade rural (fl. 97). Nesse contexto, manifestou-se negativamente a Autarquia Previdenciária: A parte ajuizou ação pleiteando aposentadoria por idade rural. Ocorre que a parte não possui 60 anos de idade e nem possui a condição de trabalhador rural pelo tempo necessário. Basta analisar o CNIS de fls. 91. Como se não bastasse, não produziu sequer prova oral. Ante o exposto, o Instituto anota que não concorda com pedido de desistência, pois há legítimo interesse da autarquia em obter julgamento de improcedência, recoberto pela coisa julgada material (fls. 101/102). Assim, considerando que o autor não apresentou documento que evidenciasse haver trabalhado como rurícola, tampouco ostentava a idade mínima exigida pela Lei para a concessão do benefício, não se desincumbiu do seu onus probandi. Com efeito, é cediço que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Em tal ponto, ensina-nos o mestre processualista, Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Editora Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, que ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais conseqüências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O onus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Por tais razões, deixo de acolher o pedido de reconhecimento do tempo de serviço, como trabalhador rural, consoante trazido na exordial. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 0% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a teor do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, observando-se as formalidades de praxe.

0004590-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004590-1) - SILVIA CORREA SAMPAIO (SP087227 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Silvia Correa Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz não possuir condições de exercer sua atividade

laboral, em face de ser portadora de tenossinovite e síndrome do túnel do carpo e já passou por cirurgias de tenoplastia de punho direito em 05/10/2005, neurolise do nervo mediano esquerdo em 02/06/2006, tenoplastia do polegar esquerdo em 11/09/2006 e neurolise do nervo mediano direito em 18/06/2007. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/62). O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 75, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 84/87) pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 88/93). Interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 94/98). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 99). Houve réplica (fls. 101/103). Juntou documentos (fls. 104/105). A autora requereu a realização de perícia médica, apresentando quesitos às fls. 106/108. O Tribunal Regional Federal da 3ª região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto (fl. 112). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 114/131. A autora manifestou-se às fls. 136/138, apresentando quesitos complementares. O INSS manifestou-se à fl. 139. À fl. 140 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares. A autora manifestou-se às fls. 145/146, juntando documentos às fls. 147/152. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 114/131, o médico oficial asseverou que a pericianda apresentou-se para perícia médica informando que já apresentou anteriormente quadro importante de tenossinovite estilo radial à direita e síndrome de túnel do carpo bilateralmente e foi realizada intervenção cirúrgica. O resultado foi satisfatório e no momento não há comprometimento que a torne incapacitada. (quesito n. 1 - fl. 119). Concluiu o Perito Judicial (fl. 118): Concluindo, pelas informações colhidas junto a pericianda, dos relatórios médicos do exame físico realizado nesta data, a pericianda já apresentou anteriormente quadro importante de tenossinovite estilo radial à direita e síndrome de túnel do carpo bilateralmente, foi realizada intervenção cirúrgica e a mesma não apresenta no momento comprometimento que a torne incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais. Tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, diante da ausência de um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Desse modo, não comprovada a incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, impondo-se a improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida à fl. 75. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005501-68.2009.403.6120 (2009.61.20.005501-3) - PEDRO GILBERTO PASTRE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Pedro Gilberto Pastre pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Aduz que, por ocasião da concessão de seu benefício (NB 148.821.563-1), em 26/02/2009, foi reconhecido o tempo de contribuição de 32 anos e 04 meses, razão pela qual deve ser aplicado o percentual de 80% do salário-de-benefício, conforme a regra prevista no artigo 53, inciso II, da Lei 8.213/91 e não de 70% como concedido pela Autarquia-ré. Requer o pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 10/13). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 17/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 29, oportunidade em que foi concedido ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fl. 31), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou sua contestação às fls. 32/34, aduzindo, em síntese, que o autor não faz jus à revisão pleiteada, uma vez que, para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, foi exigido o período mínimo de contribuição de 30 anos, acrescido de 40% sobre o tempo faltante, totalizando 31 anos, 05 meses e 19 dias. Logo, tendo o INSS reconhecido o tempo de contribuição de 32 anos 04 meses e 12 dias, tem-se que o autor contribuiu por período inferior a 01 ano além do tempo devido. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 35/73). À fl. 86 o julgamento foi convertido em diligência para que as partes esclarecessem divergências apontadas. Manifestação do INSS (fl. 96) e da parte autora (fl. 99). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para 80% do salário-de-benefício, observando a regra prevista no artigo 53, inciso II, da Lei 8.213/91, uma vez que o INSS, quando da concessão da aposentadoria proporcional, reconheceu o tempo de contribuição de 32 anos e 04 meses. Da análise dos autos, notadamente da contagem de tempo de contribuição

de fls. 64/65, que serviu de fundamento para a concessão da aposentadoria ao autor, observa-se que o autor teve seu benefício (NB 146.821.563-1) concedido em 26/02/2009, no coeficiente de 70%, utilizando 32 anos 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição, e com a aplicação da legislação previdenciária vigente à época do requerimento, conforme memória de cálculo apresentada à fl.13. Desse modo, constata-se que o autor não tinha direito adquirido à aposentação pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que determinava o preenchimento dos seguintes requisitos: a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Por esse motivo foram aplicadas as normas vigentes a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, que em seu artigo 9º determinava: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e (...) 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Por conseguinte, para o autor fazer jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelas regras de transição, precisou cumprir os requisitos legais, quais sejam: idade mínima de 53 anos; mínimo de trinta anos de contribuição e, o pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para atingir os trinta anos quando da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Logo para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional de 70% o autor precisou comprovar 31 anos 05 meses e 19 dias de tempo de contribuição (fl. 65), só tendo direito ao acréscimo de 5% se comprovasse o exercício de mais um ano completo, além desse tempo. Trata-se da redação do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II da EC nº 20/98, que dispõe: II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Portanto, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria integral, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma dos 30 anos com o período de pedágio, até o limite de cem por cento. Assim, tendo em vista que o autor comprovou o período de 32 anos 04 meses e 12 dias, ou seja, 10 meses e 23 dias além do tempo mínimo para a concessão de aposentadoria proporcional (31 anos 05 meses e 19 dias), não faz jus ao acréscimo de 5%, previsto no artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II da EC nº 20/98, regra aplicável ao caso, e de 6%, previsto no artigo 53, inciso II, da Lei 8.213/91, como requereu em sua inicial. Ressalta-se, por fim que, pelo princípio tempus regit actum, o cálculo da renda mensal previdenciária deve obedecer à legislação sob cuja égide restou aperfeiçoada a situação jurídica que lhe deu origem. Assim, a concessão e os critérios para a apuração do valor do benefício, como composição do período apurativo, pressupostos legais, forma de correção dos salários-de-contribuição, regem-se pela legislação vigente à época em que implementados os requisitos legais para a sua obtenção. Logo, não é possível a aplicação de regras anteriores à EC 20/98, uma vez que, no momento de sua vigência, o autor não havia preenchido todos os requisitos para a obtenção de sua aposentadoria. Por fim, nota-se que o legislador, ao tomar por base a data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício para aplicação da legislação pertinente, como já mencionado, acabou por adotar um critério único para todos, sem distinção de nenhuma espécie. Portanto, a violação do princípio da isonomia somente se configuraria pela criação de regra particular a cada segurado, como requer o autor com a presente ação, por meio da não aplicação do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II da EC nº 20/98 no cálculo de sua aposentadoria, razão pela qual seu pedido não deve ser acolhido. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006938-47.2009.403.6120 (2009.61.20.006938-3) - RAQUEL SILVA SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Raquel Silva Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz não possuir condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de dorsalgia e lombalgia crônica. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/29). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 32. O INSS apresentou contestação (fls. 37/42). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 43/44). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 45). Não houve manifestação do INSS (fl. 46). A autora requereu a realização de perícia médica e apresentou quesitos à fl. 47. O laudo

médico pericial foi juntado às fls. 133/135. Não houve manifestação do INSS (fl. 138). A autora manifestou-se às fls. 139/142, requerendo a realização de nova perícia médica. À fl. 143 foi indeferido o pedido do autor de realização de nova perícia médica. É o relatório.Fundamento e decidido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 133/135, o médico oficial asseverou que a autora é portadora de osteofitose em coluna, artrite inespecífica e artrose em coluna. Exame da coluna com ausência de atrofia ou contraturas musculares em grau incapacitante, sinal de Lasague negativo e manobra de Hoover negativa com movimentos de flexão e extensão preservados. Ausência de inchaços pelo corpo, força muscular preservada. Movimentos de ombro e joelhos sem bloqueios articulares. (quesito n. 3 - fl. 133).Asseverou o Perito Judicial que (quesito n. 4 - fl. 133) reiteradamente pela Ausência de incapacidade laborativa.Tendo o perito judicial concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, e ausente comprovação em sentido diverso, não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desse modo, não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007640-90.2009.403.6120 (2009.61.20.007640-5) - NASCIMENTO PEREIRA DE JESUS(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento sobre matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Nascimento Pereira de Jesus, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz ser portador de incapacidade laboral gerada por tributária varicose, hipertensão moderada e insuficiência cardíaca congestiva. Juntou documentos (fls. 12/22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 30, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 33/43, aduzindo, me síntese, que o autor não comprovou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 44/52. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 53). Não houve manifestação das partes (fl. 54). À fl. 58 foi designado e nomeado perito para a realização de perícia médica. À fl. 60 o Perito Judicial informou que o autor não compareceu para a realização da perícia médica. Não houve manifestação do autor (fl. 62). Foi declarada preclusa a produção de prova pericial (fl. 63). É o relatório.Fundamento e decidido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.Desse modo, para que seja reconhecido o direito do autor à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Assim, não comparecendo o requerente à perícia designada, a prova é realizada apenas por meio dos documentos que instruem a inicial, que não permitem aferir a existência ou não de inaptidão para as atividades habituais, assim como suas datas aproximadas de início e de possível cessação.A teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007741-30.2009.403.6120 (2009.61.20.007741-0) - VERA LUCIA MARCONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Vera Lucia Marconi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz não possuir condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de vários problemas de saúde, tais como estenose lombar, depressão, agitação psicomotora e ansiedade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/36). À fl. 39 foi determinado a autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 39. A autora manifestou-se à fl. 41, juntando documento às fls. 42/46. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 49, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 52/58) pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 59). Não houve manifestação do INSS (fl. 60). A autora requereu a realização de perícia médica, apresentando quesitos às fls. 61/63. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 68/81. A autora manifestou-se às fls. 85/86, requerendo a realização de nova perícia médica. À fl. 87 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 68/81, o médico oficial asseverou que ela tem queixa de ter iniciado com lombalgia há 10 anos e depressão há 5 anos ficando impossibilitada de continuar a exercer suas atividades laborais. Neste exame de perícia médica não foi observado sinais de depressão. Foi observado processo degenerativo senil específico da sua idade, mas que não lhe confere incapacidade para o desempenho de atividades laborais. (quesito n. 1 - fl. 73). Concluiu o Perito Judicial (fl. 72): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica a pericianda apresenta um processo degenerativo de coluna cervical e lombar específico de sua idade, mas sem comprometimento a ponto de torná-la incapacitada para o labor. Tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, diante da ausência de um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Desse modo, não comprovada a incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, impondo-se a improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008265-27.2009.403.6120 (2009.61.20.008265-0) - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o ordinário, em que a parte autora Alexandre de Castro Loria pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.125.288-7), para considerar no cálculo da renda mensal inicial o período de trabalho reconhecido pela Justiça do Trabalho, que não foi computado pelo INSS no momento da concessão do benefício. Afirma ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 27/05/2009, bem como que, por força de sentença trabalhista, proferida no processo nº 520/77, que tramitou na Junta de Conciliação e Julgamento de Araraquara/SP, teve reconhecido que a data inicial do vínculo empregatício mantido com a empresa Distribuidora e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. é 13/07/1975 e não 13/01/1976, como consta de sua CTPS. Desse modo, o interregno de 13/07/1975 a 12/01/1976 não foi computado no cálculo do valor da renda mensal inicial de seu benefício. Requereu a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 09/17). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 20. Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação às fls. 23/30, alegando, em síntese, que o tempo de serviço rural ou urbano deve ser comprovado por meio da apresentação de prova documental. Asseverou que a coisa julgada, ocorrida entre as partes da demanda - empregado e empregador - não pode prejudicar ou beneficiar terceiros que não tenham composto a relação processual. Pugnou pela improcedência da ação. Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 31), não houve manifestação do INSS (fl. 32vº). A parte autora manifestou-se às fls. 33/34, reiterando seu pedido inicial. À fl. 35 o julgamento foi convertido em diligência para

que a parte autora trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo, que foi apresentado às fls. 38/79. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.125.288-7 - DIB 27/05/2009), mediante o cômputo do período de 13/07/1975 a 12/01/1976, referente ao contrato de trabalho com a empresa Distribuidora e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., reconhecido em acordo trabalhista, resultando na majoração a renda mensal inicial do seu benefício, pela alteração do fator previdenciário aplicado ao salário-de-benefício. Da análise do documento acostado à fl. 42, contata-se que o autor ajuizou reclamação trabalhista perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Araraquara/SP em face da Distribuidora e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., distribuída sob nº 520/77, logo após o fim do contrato de trabalho, na qual houve a homologação de acordo judicial reconhecendo que a data de início do vínculo empregatício com a referida empresa ocorreu em 13/07/1975. Restou decidido nos autos da ação trabalhista (fl. 12): (...) Pela reclamada e o reclamante, de comum acordo estabelecem que a data de inicial da prestação de serviços pelo reclamante foi a partir de 13/07/1975, efetuando a anotação na carteira às fls. 52. Pelo reclamante foi dito que reconhece, digo, reconhece como verdadeira a data li lançada, concordando com a anotação de fls. 52. Homologado (...) Por sua vez, à fl. 10 da CTPS do autor (fl. 13 dos autos), encontra-se anotado que o referido vínculo teve início em 01/02/1977 e término em 15/06/1977. Posteriormente, conforme fl. 52 da carteira profissional (fl. 14 dos autos) a data de início teria sido retificada para 13/01/1976 e, por fim, em razão do referido acordo judicial consta que: O contrato de trabalho anotado na página 10 e alterado às folhas 52, fica com data de admissão retificada para 13 de julho de 1975; por ser c/ verdadeira em que o contrato iniciou o trabalho nesta empresa, conforme ata do processo 520/77 do JCJ de Araraquara. Araraquara, 09/8/77. Neste aspecto, ressalta-se que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Registre-se a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa. Dispõe o artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Desse modo, as anotações constantes de CTPS possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Neste caso, caberia ao instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício com a empresa Distribuidora e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. no período de 13/07/1975 a 12/01/1976, anotado em carteira de trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária. É certo que reconhecimento de períodos para fins previdenciários mediante acordos realizados perante a Justiça do Trabalho deve, por vezes, ser analisados com ressalvas. Não é o caso, contudo. O termo data do ano de 1978 e o processo de 1977. O lapso temporal transcorrido constitui forte indício no sentido da legitimidade e veracidade do acordo. Portanto, resta claro o direito do autor de ter revisada a renda mensal inicial de seu benefício, incluindo o período de 13/07/1975 a 12/01/1976, cujo direito foi reconhecido na sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Araraquara/SP no processo nº 520/77. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VALORES ADMINISTRATIVOS PAGOS COM ATRASADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A sentença trabalhista goza de presunção relativa do tempo de serviço prestado pelo obreiro para fins previdenciários, sendo, portanto, ônus da autarquia afastá-la, através de prova contrária. Jurisprudência do STJ. 2. In casu, a decisão exarada por Juízo trabalhista, competente para processar e julgar demandas decorrentes de relação de trabalho, é prova suficiente do vínculo do autor junto à empresa Probrasil Representações Ltda, devendo ser computado o respectivos salários-de-contribuição, e, conseqüentemente, recalculada sua aposentadoria. (...). (Processo nº 200451100051987, Apelação/Reexame Necessário - 496495, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data::13/01/2011 - Página::138) Ressalto, por fim, que, embora o INSS não tenha participado daquela relação jurídico-processual no âmbito da Justiça do Trabalho, pode agora participar, quando do presente feito, e nada trouxe que elidisse os termos dessa portentosa prova documental (sentença trabalhista e cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício nela reconhecido). Por isso, in casu, se torna prova válida e eficaz ao fim colimado. Assim, o período de 13/07/1975 a 12/01/1976, decorrente do contrato de trabalho mantido junto à empregadora Distribuidora e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., reconhecido pela sentença trabalhista, deve integrar o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, pela alteração do fator previdenciário aplicado ao salário-de-benefício e demais prestações do benefício. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSTITUTO-RÉU a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.125.288-7), já concedido ao autor, Alexandre de Castro Loria (CPF nº 031.115.838-21), incluindo no cálculo da renda mensal inicial o contrato de trabalho vigente no período de 13/07/1975 a 12/01/1976, reconhecidos na reclamação trabalhista nº 520/77 (Junta de Conciliação e Julgamento de Araraquara/SP), observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente

desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor e a isenção legal outorgada à Autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):Número do benefício: 149.125.288-7Nome do segurado: Alexandre de Castro LoriaBenefício concedido/revisado: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda Mensal Atual: a ser calculada pelo INSSData do Início do Benefício - (DIB): 27/05/2009Renda Mensal Inicial - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008641-13.2009.403.6120 (2009.61.20.008641-1) - MARGARETE MARTINS X DALVA SURGE MARTINS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Margarete Martins move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a correção monetária do valor depositado na caderneta de poupança n. 50607-5, aplicando-se o IPC de relativo ao mês de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescidos de juros remuneratórios, atualizado monetariamente. Juntou procuração e documentos (fls. 24/31). À fl. 34 foi determinado à autora que apresentasse declaração de hipossuficiência econômica e que incluísse a cotitular da conta poupança indicada na inicial. As custas foram pagas à fl. 36. À fl. 38 foi concedido novo prazo à requerente para cumprisse integralmente a determinação de fl. 34. Pela autora foi requerido prazo suplementar (fl.40), deferido à fl. 41. Aditamento à inicial da autora à fl. 42, com a juntada de documentos (fls. 43/44), acolhido à fl. 46, tendo sido determinada a inclusão de DALVA SURGE MARTINS como demandante. À fl. 50 foi determinado às requerentes que esclarecessem a possibilidade de prevenção com o processo nº 0006979-24.2003.403.6120, comprovando sua não ocorrência com cópia da petição inicial e julgados. Manifestação das autoras à fl. 52, informando que na referida ação pleiteia a correção monetária de conta poupança diversa (nº 00050336-0), mas que deixaram de apresentar cópia da petição inicial, em razão do processo se encontrar arquivado. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instadas a esclarecerem a possibilidade de prevenção apontada com o processo nº 0006979-24.2003.403.6120, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, comprovando sua não ocorrência mediante a apresentação de cópias da petição inicial e julgados, caso houvessem, as autoras deixaram de fazê-lo (fl. 52). O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Ademais, cuidando-se a coisa julgada de pressuposto processual negativo, não se pode admitir a tramitação processual sem que esteja efetivamente afastada a ocorrência da coisa julgada, o que não se verifica no presente caso. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009361-77.2009.403.6120 (2009.61.20.009361-0) - LUCIA MOREIRA PASSADOR DE SOUSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Lucia Moreira Passador de Sousa, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma que, em 27/06/2007, pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência. Aduz que, embora na esfera administrativa tenham sido apuradas 98 contribuições, de acordo com os registros de trabalho constantes em sua CTPS, a autora perfaz um total de 14 anos 05 meses e 27 dias, correspondendo a 173 meses de contribuição. Alega preencher, desse modo, os requisitos legais previstos nos art. 48 e segs. e 142 da Lei n. 8.213/1991, que exige a comprovação do período de carência equivalente a 126 meses para o ano de 2002, quando completou o requisito etário. Pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridas. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 16/40). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 45/47. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 48, oportunidade na qual foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 53/63, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo. Afirmou que a Lei nº 10.666/2003 não se reveste de eficácia retroativa. Pugnou pela improcedência da presente ação. Juntou documento (fl. 64). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 65), não houve manifestação do INSS (fl. 66). Pela parte autora foi requerida a realização de prova testemunhal, documental e contábil, indeferidas à fl. 68, por serem desnecessárias ao deslinde da causa. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos comporta, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide. A análise da Aposentadoria por Idade Urbana passa, necessariamente, pela consideração (a) da idade mínima, 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher e (b) do período de carência, segundo dispõe o artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, a saber: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Consta dos documentos de fl. 18 (RG e CPF) que a autora nasceu no dia 20 de maio de 1942. É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade estava preenchido, pois a ação foi proposta em 26/10/2009, tendo a autora completado 60 anos de idade em 20/05/2002. Com relação ao período de carência, considerando que a autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991 (fl. 24), início da vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se ao caso o disposto em seu artigo 142. A regra do artigo 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 2002, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 126 (cento e vinte e seis) meses, ou seja, um período equivalente a 10 (dez) anos e 06 (seis) meses. Neste aspecto, satisfaz a autora plenamente tal requisito, pois os registros de trabalho constantes de sua carteira de trabalho (fls. 24/26) e confirmados em parte pelas informações presentes nos próprios cadastros do INSS (CNIS) - fl. 45, comprovam o total de 12 (doze) anos e 05 (cinco) meses de tempo de contribuição, equivalente a 149 (cento e quarenta e nove) contribuições, até o ano de 2002, quando completou o requisito etário, a saber: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Fazenda Monte Belo (serv agrícolas) 22/05/1975 22/02/1978 1,00 10072 Jorge Affonso e Outros (trab. Rural) 01/08/1978 30/01/1980 1,00 5473 Cutrale (serv. Gerais) 19/05/1980 07/07/1980 1,00 494 Jorge Affonso e Outros (trab. Rural) 20/07/1980 14/05/1981 1,00 2985 Francisco Luiz Vanalli (serv gerais) 01/08/1989 31/01/1990 1,00 1836 Capital Conservadora (aux. Limpeza) 04/04/1995 15/02/1996 1,00 3177 Dedetizadora Provac Drim (serv limpeza) 14/01/1997 13/11/2002 1,00 2129 TOTAL 4530 TEMPO TOTAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 12 Anos 5 Meses 0 Dias Tais períodos não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza a Carteira de Trabalho e Previdência Social, que não foi questionada pelo INSS em sua defesa. Ressalta-se, inclusive, a existência de previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios utilizados para a comprovação do exercício de atividade laborativa perante a Previdência Social. Dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003, in verbis: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal (...) Logo, os registros de trabalho na carteira profissional da autora substanciam prova plena da prestação de serviços no período retratado e conduzem à presunção de que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados pelo empregador. Por fim, nota-se que após o último contrato de trabalho anotado em CTPS, a parte autora passou a efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias no total de 34 contribuições, referentes às competências de 05/2003 a 05/2004, de 10/2007 a 09/2008 e de 01/2009 a 09/2009 (fls. 46/47). Desse modo, diante das provas apresentadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pela autora que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 126 (cento e vinte e seis) meses exigidos pela lei. Por fim, o artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 10.666/03, em vigência no momento em que a autora completou os requisitos para a concessão do benefício, dispensa a comprovação da qualidade de segurado, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Assim, tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas partir da data do requerimento administrativo (27/06/2007 - fl. 19). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pela autora. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a requerente na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se a guarde o trânsito em julgado e a fase de execução, dado o preeminente caráter alimentar do benefício e por se tratar de pessoa idosa. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à idade avançada, recomendam a concessão da tutela antecipada, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, postulado pela autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. No que tange ao requerimento de condenação do INSS em danos morais, improcede o pedido da autora. A autarquia previdenciária deixou de conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, tendo reconhecido apenas 98 meses de

contribuição, quando a legislação previdenciária exige o período de 126 contribuições. No entanto, tal fato é insuficiente para a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos por seus agentes praticados, in casu, não logrou a requerente comprovar a ocorrência de ato ilícito e a efetiva ocorrência do pretendido dano moral. Não se desconhece a possibilidade de a não concessão do benefício previdenciário ter provocado aflição ao segurado; porém, a mera aflição não é suficiente para a caracterização da ofensa moral. É certo que a autora experimentou prejuízo financeiro, que será reparado mediante o pagamento das diferenças devidas, devidamente corrigidas e com a incidência de juros. Ademais, a autora completou a idade em 2002, efetuou o requerimento administrativo em 2007 e ajuizou a presente ação em 2009, tais lapsos contrariam a tese da autora de ofensa extra patrimonial. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia a pagar à autora Lucia Moreira Passador de Souza (CPF n. 261.593.898-31) o benefício de Aposentadoria por Idade (NB 139.920.785-4), previsto no artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (27/06/2007 - fl. 19). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Não há condenação em custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora e a isenção legal outorgada à Autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 139.920.785-4 NOME DO SEGURADO: Lucia Moreira Passador de Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Idade DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/06/2007 - fl. 19 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009888-29.2009.403.6120 (2009.61.20.009888-7) - DONATO MARTINS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Donato Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21/07/2008, data do requerimento administrativo, após o enquadramento, como atividade especial, dos períodos de 16/04/1975 a 28/02/1978, em que trabalhou para a empresa Allied Chemical do Brasil, com exposição a agentes químicos nocivos e de 01/06/1978 a 17/12/1979, 25/02/1980 a 24/09/1985, de 01/09/1993 a 01/11/1993, de 01/06/1994 a 04/04/1997, de 01/09/2000 a 02/05/2001, de 26/04/2001 a 23/05/2001, 02/07/2001 a 08/08/2001, de 01/02/2002 a 05/09/2008, como motorista, para empresas diversas. Aduz, para tanto, que requereu administrativamente o benefício em 21/07/2008, mas foi-lhe indeferido, sob argumentação de que o requerente possuía apenas 32 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição, e que não foi considerado prejudicial à saúde o período de 16/04/1975 a 28/02/1978. Juntou procuração e documentos (fls. 07/30). Distribuída a ação, foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 33. Manifestação da parte autora às fls. 35/36, com a juntada de documento (fl. 37). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 38. Citado (fl. 40), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 41/51). Requereu a improcedência dos pedidos, alegando a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Juntou documentos (fls. 52/54). Intimadas a especificarem provas (fl. 55), não houve manifestação das partes (fl. 56). À fl. 57, foi juntado o extrato do Sistema CNIS/Plenus, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido. Uma vez inexistentes questões preliminares, passo à análise do mérito. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 16/04/1975 a 28/02/1978, de 01/06/1978 a 17/12/1979, 25/02/1980 a 24/09/1985, de 01/09/1993 a 01/11/1993, de 01/06/1994 a 04/04/1997, de 01/09/2000 a 02/05/2001, de 26/04/2001 a 23/05/2001, 02/07/2001 a 08/08/2001, de 01/02/2002 a 05/09/2008. Inicialmente, a fim de comprovar os períodos de trabalho a serem computados como tempo de contribuição trouxe aos autos cópia das CTPS do autor (fls. 10/17), contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 27/29) e comunicação de decisão administrativa, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 30). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 11, 13/14, 16/17), observo que a parte autora laborou para José Tercio Costa (de 30/09/1969 a 23/10/1971), Gino de Biasi Filho e Outros (de 22/09/1971 a 13/10/1972), Sacofer - Ind. e Comércio de Artefatos de Papel e Ferro Ltda. (de 01/12/1973 a 14/04/1975), Allied Chemical do Brasil (de 16/04/1975 a 28/02/1978), Sacofer - Ind. e Comércio de Artefatos de Papel e Ferro Ltda. (de 01/06/1978 a 17/12/1979), Meias Lupo S/A (de 25/02/1980 a 24/09/1985), Sacofer - Ind. e Comércio de Artefatos de Papel e Ferro Ltda. (de 01/11/1985 a 04/02/1993), Arotur Transportes de Passageiros Ltda. (de 01/09/1993 a 01/11/1993), Jacilena de Souza Nogueira (de 03/11/1993 a 03/06/1994), Antonio Sperandio Borduchi (de 01/06/1994 a 04/04/1997), Costasol Transportes Ltda. Epp (de 01/09/2000 a 02/05/2001), Macterra Locação de Equipamentos e

Serviços Ltda. (de 26/04/2001 a 23/05/2001), Costasol Transportes Ltda. Epp (de 02/07/2001 a 08/08/2001), Dimas Aparecido Porteiro (de 01/10/2001 a 29/11/2001) M.M. Segnini - ME (de 01/02/2002 a 24/11/2008), Douglas Rogério Piqueira Moreno ME (a partir de 07/05/2009, uma vez que não consta data de saída - fl. 17). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, além de estarem presente, em parte, no cadastro do próprio INSS, conforme fl. 43, e de não terem sido impugnados na defesa apresentada às fls. 35/40. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 30/09/1969 a 23/10/1971, de 22/09/1971 a 13/10/1972, de 01/12/1973 a 14/04/1975, de 16/04/1975 a 28/02/1978, de 01/06/1978 a 17/12/1979, de 25/02/1980 a 24/09/1985, de 01/11/1985 a 04/02/1993, de 01/09/1993 a 01/11/1993, de 03/11/1993 a 03/06/1994, de 01/06/1994 a 04/04/1997, de 01/09/2000 a 02/05/2001, de 26/04/2001 a 23/05/2001, de 02/07/2001 a 08/08/2001, de 01/10/2001 a 29/11/2001, de 01/02/2002 a 24/11/2008.No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, fazer jus à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Não se admite a respeitável tese da impossibilidade de conversão do período laborado sob condições especiais após a edição da Lei n.º 9.711/1998.A garantia de aposentadoria com critérios diferenciados para os segurados que foram submetidos a condições especiais, mais gravosas que as impostas naquelas atividades ditas comuns, e que, portanto, geram maiores desgastes à saúde daqueles que as realizaram, encontra previsão constitucional expressa no artigo 201, parágrafo 1º da Constituição Federal.O artigo 201, parágrafo 1º da Constituição veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, atendendo ao princípio da isonomia, porém ressalva os casos de atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de modo coerente com o a igualdade material.A vedação pretendida pela Lei n.º 9.711/1998 é incompatível com a referida disposição constitucional, razão pela qual não deve ser aplicada.Embora a matéria não seja pacífica nos Tribunais, o entendimento adotado na presente sentença segue expressiva jurisprudência, confirmada, inclusive, pelo cancelamento da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que vedava a conversão dos períodos especiais.Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do

reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O autor objetiva o enquadramento como especial da atividade de operário exercido na empresa Allied Chemical do Brasil - com. e Ind. Ltda. - Fábrica, no período de 16/04/1975 a 28/02/1978 e também de motorista, nas empresas: Sacofer - Ind. e Comércio de Artefatos de Papel e Ferro Ltda. (de 01/06/1978 a 17/12/1979), Meias Lupo S/A (de 25/02/1980 a 24/09/1985), Arotur Transportes de Passageiros Ltda. (de 01/09/1993 a 01/11/1993), Antonio Sperandio Borduchi (de 01/06/1994 a 04/04/1997), Costasol Transportes Ltda. Epp (de 01/09/2000 a 02/05/2001), Macterra Locação de Equipamentos e Serviços Ltda. (de 26/04/2001 a 23/05/2001), Costasol Transportes Ltda. Epp (de 02/07/2001 a 08/08/2001) e M.M. Segnini - ME (de 01/02/2002 a 24/11/2008). Em relação ao primeiro período (de 16/04/1975 a 28/02/1978), o autor apresentou formulário sobre atividades exercidas em condições especiais - DSS - 8030 (fl. 24), no qual consta a descrição das atividades por ele exercidas na função de operário, consistentes em auxiliar no setor de embalagens, no setor do moinho de polpa de laranja, na descarga da polpa de laranja e cuidava da limpeza da fábrica. De acordo com o referido documento, o autor esteve exposto, durante a jornada de trabalho, aos seguintes agentes nocivos: Físicos: Ruídos dos maquinários existente dentro do galpão. Químicos: resíduos e poeiras. Em contrapartida, a Autarquia Previdenciária, na seara administrativa, deixou de reconhecer a especialidade do período em razão da ausência de laudo técnico quanto ao agente ruído e do fato do agente poeira não estar contemplado nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 como agente insalubre, conforme decisão de fl. 26. Nesse caso, como já fundamentado, nota-se que em relação à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, sempre se exigiu o laudo técnico individual das condições ambientais de trabalho. Por este modo, necessário que a comprovação da alegada atividade exercida em condição especial fosse realizada mediante a apresentação de Laudo Técnico, independentemente do período de exposição ao agente nocivo em destaque - ruído. Tendo o autor deixado de apresentá-lo aos autos ou requerer sua produção em Juízo, verifica-se que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para a comprovação da especialidade alegada. De igual modo, os agentes resíduos e poeira tais como descritos no formulário de fl. 24, não possuem enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável, de modo que incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, deixo de reconhecer como especial o período de 16/04/1975 a 28/02/1978. Quanto aos demais períodos de trabalho (de 01/06/1978 a 17/12/1979, 25/02/1980 a 24/09/1985, de 01/09/1993 a 01/11/1993, de 01/06/1994 a 04/04/1997, de 01/09/2000 a 02/05/2001, de 26/04/2001 a 23/05/2001, 02/07/2001 a 08/08/2001, de 01/02/2002 a 05/09/2008), afirma o autor ter desempenhado a função de motorista. Com efeito, a atividade de motorista de caminhão e ônibus enquadra-se na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Tal enquadramento gera a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos em razão do grupo profissional, independentemente de qualquer comprovação quanto à agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de motorista, sendo, inclusive, dispensada a realização de perícia técnica. Essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95). Dessa forma, caberia ao autor, em relação a este período, demonstrar o efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão/ônibus. Neste aspecto, a partir da cópia da CTPS do autor, único documento apresentado aos autos para comprovação da referida atividade especial, nota-se, primeiramente, que nos períodos de 01/06/1978 a 17/12/1979 (Sacofer - Ind. e Comércio de Artefatos de Papel e Ferro Ltda.) e de 25/02/1980 a 24/09/1985 (Meias Lupo S/A) (fl. 13), o requerente exerceu as funções de maquinista e de operador de máquinas, respectivamente, não podendo ser enquadradas como especiais por categoria profissional. Em relação aos demais períodos, as cópias da CTPS apresentadas não são suficientes para a comprovação do exercício da profissão de motorista de caminhão e de ônibus pelo requerente, uma vez que não há descrição das atividades por ele desempenhadas, notadamente dos veículos por ele dirigidos. Nesse passo, quanto ao período posterior a 28/04/1995, caberia ao autor demonstrar o trabalho com exposição a agentes nocivos na atividade de motorista. Intimado para especificar as provas a serem produzidas (fl. 55) o autor ficou-se em silêncio (fl. 56). Com efeito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Em tal ponto, ensina-nos o mestre processualista Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 5ª edição, 2005, p. 71, que ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. E mais: O manuseio da técnica consistente em impor ônus às partes, muito intenso no processo civil dispositivo, produz o efeito de motivá-las a participar ativamente do contraditório processual, porque sabem quais consequências a sua desídia ou as suas omissões poderiam importar. O ônus probandi insere-se nesse contexto de motivações, levando cada um dos litigantes a participar da instrução probatória, segundo seu próprio interesse e com vista à defesa de suas pretensões através do processo. Desse modo, considerando a inexistência nos autos de qualquer documento ou outro meio de prova, informando a respeito das funções e fatores de risco a que o autor estava exposto na função de motorista, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1993 a 01/11/1993, de 01/06/1994 a 04/04/1997, de 01/09/2000 a 02/05/2001, de 26/04/2001 a 23/05/2001, 02/07/2001 a 08/08/2001, de 01/02/2002 a 05/09/2008. Portanto, deixo de reconhecer como laborados em condições especiais os períodos de 16/04/1975 a 28/02/1978, de 01/06/1978 a 17/12/1979, 25/02/1980 a 24/09/1985, de 01/09/1993 a 01/11/1993, de 01/06/1994 a 04/04/1997, de 01/09/2000 a 02/05/2001, de 26/04/2001 a 23/05/2001, 02/07/2001 a 08/08/2001, de 01/02/2002 a 05/09/2008. Por fim,

resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional, respectivamente. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)	
JOSÉ TERCIO COSTA	30/09/1969	23/10/1971	1,00	753	
GINO DE BIASI FILHO E OUTROS (DATA DE INÍCIO 22/09/71)	24/10/1971	13/10/1972	1,00	355	
SACOFER - IND. E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E FERRO LTDA. 01/12/1973	14/04/1975	1,00	499		
ALLIED CHEMICAL DO BRASIL 16/04/1975	28/02/1978	1,00	1049		
SACOFER - IND. E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E FERRO LTDA. 01/06/1978	17/12/1979	1,00	564		
MEIAS LUPO S/A 25/02/1980	24/09/1985	1,00	2038		
SACOFER - IND. E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E FERRO LTDA. 01/11/1985	04/02/1993	1,00	2652		
AROTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. 01/09/1993	01/11/1993	1,00	61		
JACILENA DE SOUZA NOGUEIRA 03/11/1993	03/06/1994	1,40	297		
ANTONIO SPERANDIO BORDUCHI (DATA DE INÍCIO 01/06/1994)	04/06/1994	04/04/1997	1,00	1035	
COSTASOL TRANSPORTES LTDA. EPP 1,00	0	MACTERRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (DATA DE INÍCIO 26/4/01)	1,00	0	
COSTASOL TRANSPORTES LTDA. EPP 1,00	0	DIMAS APARECIDO PORTEIRO 1,00	0	M.M. SEGNINI - ME 1,00	0
TOTAL 9303	TOTAL 25	Anos 5	Meses 28	Dias	

Assim para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 5 28 9.178 dias Tempo que falta com acréscimo: 6 3 21 2271 dias Soma: 31 8 49 11.449 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 9 19

Dessa forma, verifica-se que após a data da publicação da Emenda 20, em 16.12.1998, o autor permaneceu exercendo atividades com registro CTPS, como já delineado, totalizando 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 14 (catorze) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo (21/07/2008 - fl. 30), cumprindo, desta forma, o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) JOSÉ TERCIO COSTA 30/09/1969 23/10/1971 1,00 753 GINO DE BIASI FILHO E OUTROS (DATA DE INÍCIO 22/09/71) 24/10/1971 13/10/1972 1,00 355 SACOFER - IND. E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E FERRO LTDA. 01/12/1973 14/04/1975 1,00 499 ALLIED CHEMICAL DO BRASIL 16/04/1975 28/02/1978 1,00 1049 SACOFER - IND. E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E FERRO LTDA. 01/06/1978 17/12/1979 1,00 564 MEIAS LUPO S/A 25/02/1980 24/09/1985 1,00 2038 SACOFER - IND. E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E FERRO LTDA. 01/11/1985 04/02/1993 1,00 2652 AROTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA. 01/09/1993 01/11/1993 1,00 61 JACILENA DE SOUZA NOGUEIRA 03/11/1993 03/06/1994 1,40 297 ANTONIO SPERANDIO BORDUCHI (DATA DE INÍCIO 01/06/1994) 04/06/1994 04/04/1997 1,00 1035 COSTASOL TRANSPORTES LTDA. EPP 01/09/2000 02/05/2001 1,00 243 MACTERRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. (DATA DE INÍCIO 26/4/01) 03/05/2001 23/05/2001 1,00 20 COSTASOL TRANSPORTES LTDA. EPP 02/07/2001 08/08/2001 1,00 37 DIMAS APARECIDO PORTEIRO 01/10/2001 29/11/2001 1,00 59 M.M. SEGNINI - ME 01/02/2002 21/07/2008 1,00 2362 TOTAL 12024 TOTAL 32

Anos 11 Meses 14 Dias Ocorre, todavia, que o autor deixou de preencher o requisito da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, estabelecido na regra de transição (art. 9.º), uma vez que, nascido em 17/09/1955 (fl. 08), contava em 21/07/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 30) com 52 (cinquenta e dois) anos de idade. Logo, forçoso concluir que, à época de apresentação do requerimento administrativo, a parte autora não preenchia os requisitos legais necessários à concessão do benefício, impondo-se a improcedência da presente demanda. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010237-32.2009.403.6120 (2009.61.20.010237-4) - SHELIDY EDUARDA CRUZ X SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls.

105/108, alegando que a sentença deixou de dar aplicação ao comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/09, que alterando o artigo 1º - F da Lei 9494/97, trouxe novo regramento para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora nos pagamentos efetuados pela Fazenda Nacional. Recebo os embargos de declaração vez que opostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que a sentença incidiu em erro material. Retifico, pois, o dispositivo, devendo o parágrafo a seguir integrar a sentença de fls. 105/108. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010277-14.2009.403.6120 (2009.61.20.010277-5) - NILDE POSSI (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que NILDE POSSI pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz que era dependente de seu filho Fabio Ricardo Possi, falecido em 27/09/2008. Alega que requereu o referido benefício na via administrativa, porém foi indeferido sob a alegação de que não teria sido reconhecida a sua qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 13/61). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 66, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 69/75, alegando, em síntese, que a autora não comprovou sua qualidade de dependente econômica do filho falecido. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 76/82). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 83). A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 85), apresentando rol de testemunhas às fls. 88/89. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 92). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 91). É o relatório. Decido. Consoante dispõe o artigo 34 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, para a concessão do benefício de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Quanto ao primeiro requisito, é possível verificar do documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal à fl. 65, que o filho da autora quando de seu falecimento estava trabalhando na Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A, sendo que o vínculo foi cessado no dia de seu falecimento. Acerca da dependência econômica, tem-se que pode ser, ou não, presumida, a teor do artigo 16, inciso I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Vê-se, portanto, que a autora necessita demonstrar a sua dependência econômica relativamente ao seu falecido filho, uma vez que ela não se presume. Neste ponto, restou comprovada a dependência econômica da autora com relação a seu filho. Juntou a autora documentos que comprova que morava junto com o seu filho falecido. (fls. 41/45). Além disso, trouxe aos autos Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento residencial (fls. 46/50), em que consta a composição da renda familiar para fins de indenização securitária a porcentagem de 63,87% em nome de Fábio Ricardo Possi e de 36,13% em nome da autora. A prova testemunhal produzida também comprovou os fatos alegados pela autora em sua petição inicial. A testemunha Aderval Camilo Alves afirmou que a autora residia com seu filho e era ele quem fazia as despesas da casa. A testemunha Marlene Aparecida Simão também afirmou que a autora residia com seu filho e relatou que o falecido ajudava nas despesas da casa. Asseverou, ainda, que a aposentadoria que a autora recebe paga os medicamentos de que faz uso. Diante de tais depoimentos, restou suficientemente comprovada a condição de dependente da Autora relativamente a seu filho falecido. Ressalto que a alegação do INSS de que na época do óbito a autora já recebia o benefício de aposentadoria por invalidez, não merece ser acolhida. O fato da autora ser beneficiária de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo não lhe retira o direito à pensão por morte de seu filho, tendo em vista que a Lei não impede a percepção cumulativa desses benefícios, conforme art. 124 da Lei nº 8.213/91. Com relação à antecipação da tutela jurisdicional, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora NILDE POSSI CPF n. 101.467.668-14, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (12/06/2009 - fl. 18). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da prolação da presente sentença, nos termos do parágrafo 4º. 20 do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedido à parte autora e da isenção legal outorgada à Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DA SEGURADA: NILDE POSSI BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Pensão por Morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DO INICIO DO BENEFÍCIO: 12/06/2009 (fl. 18). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011184-86.2009.403.6120 (2009.61.20.011184-3) - VALDIR JOSE BERTOCHI(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Valdir José Bertochi pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que, em 17/09/2009, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado por contar com tempo de serviço inferior ao exigido por lei. Afirma que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de computar como atividade especial os períodos de 01/08/1980 a 31/08/1996, de 01/09/1996 a 31/08/1997 e de 01/08/1999 a 09/09/2009, laborado na empresa CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, nas funções de leitorista, praticante de eletricitista e eletricitista. Requereu a conversão do tempo especial em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Juntou procuração e documentos (fls. 13/53). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 56. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 58/65, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 66/68). Intimados a especificarem provas a serem produzidas (fl. 69), a parte autora requereu a realização de prova oral (fl. 71), indeferida à fl. 72. Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento, na forma retida (fls. 74/75) e apresentado laudo técnico pericial elaborado no processo nº 00096-2010-079-15-99 da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP (fls. 79/89). O agravo retido foi recebido à fl. 90. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais na

empresa CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, nos períodos de 01/08/1980 a 31/08/1996 (leiturista), de 01/09/1996 a 31/08/1997 (praticante de eletricitista) e de 01/08/1999 a 09/09/2009 (eletricista) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A fim de comprovar os períodos de trabalho indicados na inicial, o autor juntou aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 18/48), formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (PPP - fl. 53), laudo técnico (fls. 80/88), contagem de tempo contribuição (fl. 16) e decisão de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 17). Com relação ao registro de trabalho constante na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 20), observo que a parte autora laborou na CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz no período de 17/08/1977 a 09/09/2009. Referido período não precisa de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não ter sido impugnado na defesa apresentada pelo INSS às fls. 58/65. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora no período de 17/08/1977 a 09/09/2009, que perfaz um total de 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias, consoante quadro ilustrativo a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ 17/05/1977 09/09/2009 1,00 11803 TOTAL 11803 TOTAL 32 Anos 4 Meses 3 Dias Nesta demanda, objetiva o autor o enquadramento, como atividade especial, do último período laborado, compreendido entre 01/08/1980 a 31/08/1996, de 01/09/1996 a 31/08/1997 e de 01/08/1999 a 09/09/2009, quando desempenhou as funções de leiturista, praticante de eletricitista e eletricitista. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, fazer jus à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Não se admite a respeitável tese da impossibilidade de conversão do período laborado sob condições especiais após a edição da Lei nº 9.711/1998. A garantia de aposentadoria com critérios diferenciados para os segurados que foram submetidos a condições especiais, mais gravosas que as impostas naquelas atividades ditas comuns, e que, portanto, geram maiores desgastes à saúde daqueles que as realizaram, encontra previsão constitucional expressa no artigo 201, parágrafo 1º da Constituição Federal. O artigo 201, parágrafo 1º da Constituição veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, atendendo ao princípio da isonomia, porém ressalva os casos de atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de modo coerente com o princípio da igualdade material. A vedação pretendida pela Lei nº 9.711/1998 é incompatível com a referida disposição constitucional, razão pela qual não deve ser aplicada. Embora a matéria não seja pacífica nos Tribunais, o entendimento adotado na presente sentença segue expressiva jurisprudência, confirmada, inclusive, pelo cancelamento da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que vedava a conversão dos períodos especiais. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a

apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 01/08/1980 a 31/08/1996 (leiturista), de 01/09/1996 a 31/08/1997 (praticante eletricitista) e de 01/08/1999 a 09/09/2009 (eletricista). Para tanto, trouxe aos autos o formulário (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), acostado à fl. 53, referente aos períodos indicados, que possui o seguinte teor: PERÍODO DA ATIVIDADE: 01/08/1980 a 31/08/1996 CARGO: Leiturista DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: Executar leitura de medidores nas unidades consumidoras. EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO: não há. PERÍODO DA ATIVIDADE: 01/09/1996 a 31/08/1997 CARGO: Praticante eletricitista de distribuição DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: Executar atividades de ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada manobras na rede equipamentos de 15 kV (15.000 volts e Subestações e inspeções de equipamentos energizados e medição de parâmetros elétricos, sob supervisão. EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO: Eletricidade acima de 250 volts PERÍODO DA ATIVIDADE: 01/08/1999 a 09/09/2009 CARGO: Eletricista distribuição DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: Ligar, desligar, religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO: Eletricidade acima de 250 volts O autor trouxe, ainda, laudo técnico pericial (fls. 80/88), elaborado no processo nº 00096-2010-079-15-99, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, em face da CPFL, visando à percepção do adicional de insalubridade/periculosidade (fl. 78). De acordo com o referido laudo, na função de leiturista (de 01/07/1979 a 31/08/1996) o autor realizava leitura em medidores de consumidores no Grupo A, ligados em tensão superior a 250 Volts e também em consumidores do Grupo B, ligado nas tensões de 127 Volts e 220 Volts, todos no Sistema Elétrico de Potência. Já no exercício da função de eletricitista de distribuição (de 01/09/1996 até a demissão), segundo o documento, o autor atuava diretamente na rede de distribuição de energia elétrica da reclamada, tanto em baixa tensão (de 50 Volts a 1000 Volts) como em alta tensão (acima de 1000 Volts). Da análise dos documentos apresentados não se verifica dúvida a respeito da exposição do autor ao risco de choque elétrico com tensões acima de 250 Volts, nos períodos de 01/09/1996 a 31/08/1997 (praticante eletricitista) e de 01/08/1999 a 09/09/2009 (eletricista). Com relação à atividade de leiturista (de 01/08/1980 a 31/08/1996) constata-se que o documento elaborado pela empresa empregadora (PPP - fl. 53) não informou a exposição do requerente ao agente de risco. Em contrapartida, o laudo técnico à fl. 83 afirmou que no exercício de tal função a parte autora realizava a leitura de medidores ligados em tensão superior a 250 Volts, quando cuidavam-se de consumidores do Grupo A, e em tensão de 170 a 220 Volts, tratando-se de medição de consumidores do Grupo B. Desse modo, conjugando os documentos que instruem os autos é possível concluir que o autor encontrava-se exposto à tensão elétrica, de modo habitual e permanente, no período referido. Tal fato, contudo não é suficiente para a caracterização do período como especial. O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964 prevê, em seu código 1.1.8, a eletricidade como agente nocivo para fins de caracterização do trabalho como especial, desde que haja exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts. Consoante demonstra o laudo pericial de fls. 80/88, durante o período o autor realizava leitura em medidores de consumidores no Grupo A, ligados em tensão superior a 250 Volts e também em consumidores do Grupo B, ligado nas tensões de 127 Volts e 220 Volts, todos no Sistema Elétrico de Potência. Em outras palavras, o autor trabalhava tanto exposto a tensão superior a 250 volts, como submetido a tensões de 170 volts e 220 volts. Logo, o autor não era habitual e permanentemente exposto a tensões superiores a 250 volts. Desse modo, é possível concluir que ao exercer a atividade de leiturista, durante o período compreendido entre de 01/08/1980 a 31/08/1996, o autor era exposto à tensões superiores a 250 volts, porém, não de modo habitual e permanente, fato que impede o reconhecimento do período como especial. Após, o autor realizou as funções de praticante eletricitista, entre 01/09/1996 e 31/08/1997, e eletricitista, entre 01/08/1999 e 09/09/2009. Segundo o laudo de fls. 80/88 e o PPP, no exercício de tais atividades, permanecia habitual e permanentemente exposto ao risco de choque elétrico com tensões acima de 250 Volts. Consoante já afirmado no corpo da presente sentença, as atividades desenvolvidas em local com eletricidade e em condições de perigo de vida, estão previstas no código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. O Decreto nº 83.080/79, deixou de prever o agente eletricidade dentre os fatores de risco, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64, em vigência até a edição do Decreto 2.172/97, que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Desse modo, só é possível a contagem do tempo de serviço como especial até a data de 05/03/1997, em virtude do Decreto nº 2.172/97 não ter incluído a eletricidade como fator de risco. Acerca do tema, destaco o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos

termos da jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos na legislação em vigor à época em que realizada a atividade. 2. Não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200700598667, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 17/12/2010)Reconheço, portanto, como especial o labor realizado pelo requerente entre 01/09/1996 e 05/03/1997 (praticante eletricitista), deixando de fazê-lo nos interregnos de 01/08/1980 a 31/08/1996 (leiturista), em razão de haver restado comprovado que a exposição a tensões superiores a 250 volts ocorria de forma habitual e permanente, de 06/03/1997 a 31/08/1997 (praticante eletricitista) e de 01/08/1999 a 09/09/2009 (eletricista), tendo em vista que se referem a períodos nos quais o decreto regulamentador não mais previu como nocivo o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts).Comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de 01/09/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa CPFL, na função de praticante eletricitista, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Referido período totaliza 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de atividade comum.Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, inciso II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias, de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ 17/05/1977 31/07/1980 1,00 11712 CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ 01/08/1980 31/08/1996 1,00 58743 CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ 01/09/1996 05/03/1997 1,40 2594 CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ 06/03/1997 16/12/1998 1,00 650 TOTAL 7954 TOTAL 21 Anos 9 Meses 19 DiasJá para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40 % do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 03 (três) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias, totalizando 11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 21 9 19 7.849 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 5 21 4131 dias Soma: 32 14 40 11.980 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 3 10 Ressalto que o autor, após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, continuou a trabalhar na empresa CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. Desse modo, até a data do requerimento administrativo (09/09/2009 - fl.17) o autor fez um total de 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, sendo inferior ao tempo mínimo exigido para a concessão de aposentadoria proporcional, deixando de cumprir, desta forma, o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ 17/05/1977 31/07/1980 1,00 11712 CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ 01/08/1980 31/08/1996 1,00 58743 CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ 01/09/1996 05/03/1997 1,40 2594 CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ 06/03/1997 09/09/2009 1,00 4570 TOTAL 11874 TOTAL 32 Anos 6 Meses 14 DiasDispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como especial a atividade exercida pela parte autora, Valdir José Bertochi (C.P.F. n. 020.497.338-44), no período de 01/09/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa CPFL, na função de praticante eletricitista, e condenar o INSS a averbar e realizar a conversão, em tempo comum, do período mencionado (01/09/1996 a 05/03/1997), utilizando, para tanto, o fator de conversão 1,40 (um vírgula quarenta).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu próprio advogado, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil. Isentos do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor e a isenção legal outorgada à Autarquia.Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos de fl. 15.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011263-65.2009.403.6120 (2009.61.20.011263-0) - EROTILDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Erotildes Pereira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez, ou a implantação direta desta última, além da indenização a título de danos morais. Afirma que é portadora de inaptidão ao trabalho decorrente de problemas de coluna, dentre outros, em virtude do que protocolizou pedido em 23/09/2009, o qual restou denegado pela Autarquia Previdenciária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/27). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas teve indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 33). Citado (fl. 35), o réu apresentou contestação (fls. 36/52). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, bem como da ilegalidade aventada na exordial. Juntou documentos (fls. 53/55). Instada à especificação de provas, a autora requereu a juntada de exames médicos e a realização de perícia (fls. 58/60 e 65/66). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 67/75, diante do qual foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera por entender o Instituto-réu pela ausência dos pressupostos da qualidade de segurado e carência, além de afirmar ser a patologia pré-existente ao retorno da demandante ao regime geral (fl. 80). A requerente se manifestou, juntando novo expediente (fls. 81/86). Por fim, encontra-se encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, a autora nasceu em 25/10/1943, contando com 67 anos de idade (fl. 17). Consoante cópia da CTPS de fls. 21/23, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/07/1980 a 30/07/1980, de 02/06/1981 a 09/09/1981, de 11/01/1993 a 08/07/1993, de 01/03/1996 a 31/12/1996 e de 16/06/2002 a 15/07/2002, com recolhimentos atinentes às competências 04/2009 até a atualidade (fls. 26/27, 30/32 e 88). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 67/75, foi atestada a inaptidão de ordem total e permanente, em decorrência das limitações e algias aos movimentos de flexão lombar (quesitos n. 03 e n. 04 [Juízo e INSS], fl. 72). Diante do resultado, tentou-se a conciliação, para a qual não houve resposta positiva, baseando-se a Autarquia Previdenciária na ausência dos pressupostos ensejadores à concessão de aposentadoria por invalidez: [...] Embora o laudo constate incapacidade total e permanente, a questão da lide não se baseia nesse ponto. A autora não ostenta a qualidade de segurado, tampouco a carência exigida para a obtenção do benefício quando do desenvolvimento de sua patologia. Trata-se, in casu, de doença preexistente a sua filiação ao RGPS [...] (fl. 80). Nesse ponto, no que tange à DII, à DID ou ao agravamento do quadro clínico, a requerente relatou o início das dores na coluna lombar em 1996, com o marco da inaptidão a partir de 2002; informação que vem ao encontro da percepção do expert, que visualizou a progressão degenerativa dentro de um período de oito a dez anos, firmada, contudo, com fundamento em relatos da própria autora: [...] a pericianda informou que desde o ano de 1996, quando trabalhou como empregada doméstica, iniciou com dor em coluna lombar, mas mesmo assim conseguiu trabalhar como acompanhante de junho a julho de 2002 (a pessoa de que ela cuidava faleceu). A partir de 2002, não conseguiu exercer outras atividades laborais. Portanto, a data de início da doença foi, segundo informações colhidas junto à pericianda, em 1996 e sua incapacidade foi a partir de 2002. Pelo que se observa nos exames complementares, a mesma tem processo degenerativo com comprometimento de coluna lombar, com repercussão clínica observada no exame físico e encontra-se incapacitada para o desempenho de atividades laborais. Este quadro degenerativo, pelas formas apresentadas nos exames complementares, tem evolução de 8 a 10 anos, aproximadamente (quesito n. 11 [Juízo e INSS], fl. 74). Nesse aspecto, verifico que a autora esteve no mercado formal nos interregnos de 01/07/1980 a 30/07/1980, de 02/06/1981 a 09/09/1981, de 11/01/1993 a 08/07/1993, de 01/03/1996 a 31/12/1996 e de 16/06/2002 a 15/07/2002, voltando ao regime através dos recolhimentos vertidos desde 04/2009, quando já contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade, até a atualidade, ajuizando a presente em 07/12/2009 (fls. 21/23, 26/27, 30/32, 88 e 02). Assim, observa-se que, nos idos de 2000 ou de 2002 - época fixada pelo perito do Juízo como início da ausência de capacidade - poderia até manter a qualidade de segurado, tendo em vista o vínculo empregatício atinente ao interregno de 16/06/2002 a 15/07/2002, prestado junto à empregadora Yoneko Abe (fl. 23), porém, não se pode admitir a fixação da data de início da incapacidade apenas segundo relatos da própria parte interessada, em especial em casos como o presente. Assim, importa ressaltar que após a cessação do último vínculo anotado na CTPS da autora, em 15/07/2002, ocorreu a perda da qualidade de segurado, sendo que o retorno ao RGPS somente se deu em 04/2009, quando já contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade, por meio de recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual. Logo após o recolhimento de exatas 05 (cinco) contribuições efetuou o requerimento do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada desde 2002. Importa ressaltar, ainda, não ser comum que pessoas incapacitadas esperem 07 (sete) anos para pleitear judicialmente o benefício devido. A cobertura de incapacidade pré-existente ao ingresso, ou reingresso, ao RGPS encontra vedação expressa no parágrafo 2º, artigo 42 da Lei n. 8.213/1991, assim como no parágrafo único do artigo 59 do referido diploma legal: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à

aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, em casos como o presente, cabe à parte autora o ônus de comprovar que a incapacidade decorreu de agravamento posterior à filiação e ao cumprimento do período de carência, quando exigível, por meio de exames, relatórios e prontuários médicos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, pois, cuida-se, certamente, de fato constitutivo do direito que alega possuir. Nem se argumente que tal entendimento exige prova de fato negativo; ao contrário, a parte deve provar que se (re) filiou capaz. A mera apresentação de atestado, exame ou qualquer documento médico posterior à filiação e ao período de carência não comprova que a doença não é pré-existente, tendo em vista a possibilidade de a parte selecionar os documentos que deseja apresentar ao perito e juntar aos autos. No presente caso, a autora é portadora de patologias decorrentes de sua idade e claramente não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à capacidade à época da refiliação. Acerca do tema, destacam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. [...] - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. [...] - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento (AC 200203990181206, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010) (Texto original sem negritos). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. INAPTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 42, 5º DA LEI 8.213/91. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA ANTE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições previdenciárias cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91. III - Restou comprovada a qualidade de segurado, considerando a recuperação desta qualidade quando do recolhimento de quatro contribuições e dos requerimentos administrativos anteriores ao ajuizamento da ação. IV - A incapacidade do segurado é preexistente ao seu reingresso ao regime previdenciário. A vedação imposta pelo art. 42, 5º da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VI - Apelo do INSS provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado (AC 200503990396996, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 21/10/2009) (Texto original sem negritos). Desse modo, impõe-se a improcedência da presente, inclusive quanto ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011634-29.2009.403.6120 (2009.61.20.011634-8) - JOAO APARECIDO PAOLI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por João Aparecido Paoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de espondilolistese de L4 sobre L5 na coluna lombar, associada a artrose lombo-sacra. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/37). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 44, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresentou contestação (fls. 47/64). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 65/67). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 68). Não Houve manifestação do INSS (fl. 69). O autor requereu a produção de prova pericial apresentando quesitos às fls. 70/72. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 73/77. Não houve manifestação do INSS (fl. 79). O autor manifestou-se às fls. 82/83, apresentando quesitos complementares. À fl. 84 foi indeferida a apresentação de quesitos complementares. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 73/77, o médico oficial asseverou que o autor é portador de listese e artrose em coluna lombar. Exame clínico: sem atrofia ou contraturas em região de musculatura paravertebral; movimentos de flexão, extensão e rotação lateral de coluna mantidos; sem sinais de radiculopatia incapacitante com sinal de Lasegue e manobra de Hoover negativos. (quesito n. 3 - fl. 73). Concluiu o Perito Judicial pela ausência de incapacidade laborativa (quesito n. 4 - fl. 73). Embora o Magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, a parte autora não apresentou qualquer prova apta a afastar a constatação de capacidade. Assim, não comprovada a incapacidade aduzida na inicial, não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, diante da ausência de um dos requisitos legais necessários à concessão do benefícios, tornando-se prejudicada a análise dos demais requisitos legais. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a teor do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-84.2010.403.6120 (2010.61.20.000486-0) - JOAO JANUARIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora João Januário pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 116.315.779-9), concedido em 05/08/2000. Pretende a parte autora que o INSS cumpra o determinado nos artigos 20, parágrafo 1º e 28, parágrafo 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, aplicando ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço os índices de reajustes de 0,91% e 27,23%, concernentes aos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, relativos à Portaria MPS nº 12/04. Alega que todos os reajustes concedidos aos salários?de?contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Por fim, sustenta a manutenção do valor real do benefício. Requereu que a presente ação seja julgada procedente, com o pagamento de todas as diferenças salariais. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). À fl. 21 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, que foram apresentados às fls. 26/27 Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 29. Citado (fl. 36), decorreu o prazo legal para resposta sem que o Instituto Nacional do Seguro Social apresentasse contestação (fl. 37). A revelia do Instituto-réu foi decretada à fl. 38. O INSS interveio no processo por meio da petição de fls. 40/46, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Como preliminar de mérito alegou a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu, em síntese, a legalidade do cálculo do salário de benefício e dos reajustes subsequentes, afirmando que caberia ao autor demonstrar concretamente a pretensa violação de direito praticada pelo réu. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Antes de analisar o mérito, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo Instituto-réu, uma vez que os fatos, a causa de pedir e o pedido foram apresentados na inicial, sendo possível sua análise e julgamento, não se aplicando, in casu, o teor do art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de mérito de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por invalidez (NB 116.315.779-9), foi concedida ao autor em 05/08/2000 (fl. 16), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, diante do fato de o benefício do autor haver sido concedido em 05/08/2000, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do

dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Sumula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Quanto ao mérito, questão a ser analisada nesta demanda relaciona-se com a escolha pelo legislador de outros índices para a majoração dos salários-de-benefícios, de forma que recebam os mesmos reajustes deferidos aos salários-de-contribuição (Portaria MPAS nº 12/04), inclusive quanto à elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição (artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 e Emenda Constitucional nº 41/2003, artigo 5º).Acerca dos reajustamentos dos benefícios previdenciários, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 201, 2º e, atualmente, por força da EC n. 20/98, pelo 4º, dispõe: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (Grifei).Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional....(RE 437738/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 08.04.05) Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. De acordo com a data da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (31/01/2001), as correções devem obedecer o disposto na Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores, sendo que à época estavam em vigor Medidas Provisórias que atrelavam os índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários, da seguinte forma: - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998);- junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e- junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000).A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observassem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permitiram, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, fossem utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Assim, referidos diplomas legais definiram quais os índices de correção devem ser aplicados aos benefícios previdenciários, não podendo o Poder Judiciário substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajustes, motivo pelo qual não prospera o pedido do autor, pelo que vejamos: A regra prevista no artigo 20 da Lei nº 8.212/91, determina que o salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção, sob pena de conduzir à redução indevida do benefício, afrontando a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, como já exposto. Isto, contudo, não significa que aos salários-de-benefício devam ser aplicados os mesmos reajustes concedidos aos salários-de-contribuição, como requer o autor, uma que, como já dito, deve-se respeitar o ordenamento jurídico vigente. Portanto, a Portaria MPS nº 12, de 06.01.2004, ao definir alterações de reajustes somente sobre os salários-de-contribuição, não importarão em idêntico acréscimo aos benefícios já concedidos.Da mesma forma as alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar o valor dos benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite de teto do salário-de-contribuição, segundo critérios políticos. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social.Conclui-se, portanto, que a equivalência pretendida pelo autor entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra respaldo legal, uma vez que os reajustes dos benefícios previdenciários, visando a preservação do seu valor real, deverão obedecer os critérios disposto na Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores, não podendo utilizar-se de critérios outros, que não previstos em lei. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000829-80.2010.403.6120 (2010.61.20.000829-3) - PEDRO CANDIDO(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por

Pedro Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz não ter condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de fratura por encunhamento do corpo vertebral de L3. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/16). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 19. O INSS apresentou contestação (fls. 21/25). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos (fls. 26/27). Juntou documentos (fls. 28/31). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 32). Não houve manifestação do INSS (fl. 33). O autor requereu a realização de perícia médica, apresentando quesitos às fls. 34/37. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 40/42. O INSS manifestou-se às fls. 43 e 53, juntando laudo de seu assistente técnico (fls. 44/49). Não houve manifestação do autor (fl. 52). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 40/42, o médico oficial asseverou que em 2009 apresentou queda durante o trabalho com fratura da terceira vértebra da coluna lombar. Exame clínico: Sem atrofia ou contraturas em região de musculatura paravertebral; movimento de flexão e extensão de coluna preservados, sem sinais de radiculopatias incapacitantes com sinal de Lasegue negativo e manobra de Hoover negativa. (quesito n. 3 - fl. 40). Concluiu o Perito Judicial no sentido da (quesito n. 4 - fl. 40) Ausência de incapacidade laborativa do autor. Embora o Magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, a parte autora não apresentou qualquer prova apta a afastar a constatação de capacidade. Assim, não comprovada a incapacidade aduzida na inicial, não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, diante da ausência de um dos requisitos necessários à concessão dos benefícios, tornando-se prejudicada a análise dos demais requisitos legais. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a teor do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001194-37.2010.403.6120 (2010.61.20.001194-2) - ANDRE FABIANO ASCENCIO QUIRINO (SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que André Fabiano Ascêncio Quirino move em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo, em síntese, a atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS pelos índices inflacionários expurgados de junho de 1987 (26,05%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer as diferenças dos índices de correção representativos da inflação real no período indicado, recompondo-se as contas do FGTS nas épocas próprias, aplicando-se a taxa progressiva de juros, corrigidos monetariamente, até seu efetivo pagamento. Junta procuração e documentos (fls. 21/31). À fl. 34 foi determinado ao autor que apresentasse prova da hipossuficiência econômica alegada para análise do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como documento que comprovasse sua opção ao FGTS e a existência de depósitos na conta fundiária no período pleiteado. Pela parte autora foi requerida (fl. 36) a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação de fl. 34, que foi deferido à fl. 37. O autor pleiteou o sobrestamento do feito por 60 dias (fls. 40/41), tendo apresentado cópia de sua CTPS (fls. 42/74) e demonstrativo de pagamento de salário (fl. 75). Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos à fl. 76, oportunidade na qual foi determinado ao autor que, novamente, comprovasse a existência de depósitos na conta fundiária. Pela parte autora foi requerido o prazo de 60 dias para cumprimento da determinação (fl. 79), deferido à fl. 82. Não houve manifestação do requerente (fl. 83). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Instado a apresentar documento capaz de comprovar a existência de depósitos na conta fundiária no período pleiteado na inicial ou a recusa expressa da CEF em fornecê-lo, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fl. 83). O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no artigo 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: **PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente,

abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002149-68.2010.403.6120 - MARIA JOSE DADERIO(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento que tramitou, inicialmente, pelo rito ordinário proposta por Maria José Daderio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de previdenciário de pensão por morte. Esclarece que viveu em união estável com Manoel Lima da Silva, que era aposentado, e faleceu em 02/12/2009. Assevera que em razão das agressões verbais da ex-esposa do falecido, deixou a residência onde moravam sem levar consigo pertences, documentos pessoais do segurado e outros capazes de comprovar a convivência marital de ambos. Juntou documentos (fls. 09/19). À fl. 22 foi determinado à autora que apresentasse aos autos comunicado de resultado de requerimento administrativo para comprovação da pretensão resistida, documentos que comprovassem a convivência com o segurado falecido e atribuisse correto valor à causa. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 22, oportunidade na qual o rito da ação foi convertido para o sumário.Manifestação da parte autora à fl. 24, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.120,00, acolhido à fl. 27, quando foi deferido à autora prazo suplementar (fl. 27) para cumprimento da determinação de fl. 22. Não houve manifestação da requerente (fl. 28). À fl. 29 foi concedido novo prazo para que a parte autora juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, bem como de documentos que comprovassem a convivência com o de cujus (ex.: contrato de locação, cadastro de dependente em estabelecimentos bancários ou comerciais, em associações recreativas, convênios médicos, odontológicos ou postos de saúde, DIRPF, contas de água, luz ou telefone em nome da autora e do de cujus, entre outros). A requerente não se manifestou (fl. 30).É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis.Instada a apresentar aos autos a comunicação do resultado do requerimento administrativo do benefício, a recusa do protocolo ou o decurso do prazo sem apreciação do pedido, bem como documentos capazes de comprovar a união estável com o segurado faelcido, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fl. 30). O não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002974-12.2010.403.6120 - CESAR DE PAULA MACHADO(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cesar de Paula Machado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, previstos na Lei 8.213/91. Aduz ser portador de incapacidade laboral gerada por acidente vascular cerebral, passando por internação hospitalar de 09/09/2009 a 19/09/2009. Juntou documentos (fls. 09/32). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 39, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 46/54, aduzindo, em síntese, que o autor não comprovou preencher os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos às fls. 55/58. O Sr. Perito Judicial informou à fl. 61 que o autor não compareceu para a realização da perícia médica. O autor manifestou-se às fls. 64 e 65,

juntando documento às fls. 66/67. Foi designada nova data para a realização da perícia médica (fl. 68). Novamente o autor não compareceu para a realização da perícia (fl. 70). Não houve manifestação do autor (fl. 71). Foi declarada preclusa a produção de prova pericial (fl. 72). É o relatório.Fundamento e decidido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.Desse modo, para que seja reconhecido o direito do autor à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença -, ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Assim, não comparecendo o requerente à perícia designada, a prova é realizada apenas por meio dos documentos que instruem a inicial, que não permite aferir se a incapacidade do autor é total e permanente.A teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003043-44.2010.403.6120 - JOAO EVARISTO DE CARVALHO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por João Evaristo de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez.Aduz não possuir condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portador de patologia na coluna vertebral. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/27). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 33, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 37/46). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 47/58). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 62/73. Não houve manifestação das partes (fl. 76/verso). É o relatório.Fundamento e decidido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 62/73, o médico oficial asseverou que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, o periciando informou que iniciou com lombalgia no ano de 2000, sendo que procurou atendimento junto ao INSS em junho de 2002, quando não conseguia mais trabalhar e permaneceu afastado até junho de 2003, quando recebeu alta. Porém, neste exame de perícia médica, não se observou acometimento que lhe confira incapacidade para o labor. (quesito n. 1 - fl. 67).Concluiu o Perito Judicial que (fl. 66):Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, momento em que foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando, não se observou comprometimento osteoarticular ou neuromuscular que lhe comprometa a ponto de torná-lo incapacitado para o labor. Tendo o perito judicial concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, e ausente comprovação em sentido diverso, não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desse modo, não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003044-29.2010.403.6120 - EVA CONCEICAO APARECIDA INACIO MEDINA(SP124494 - ANA CRISTINA

LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Eva Conceição Aparecida Inácio Medina em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Aduz não possuir condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de patologia em membros inferiores (patologia venosa crônica de membros inferiores bilateral). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/18). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 23, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. O INSS apresentou contestação (fls. 27/33). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 34/38). O INSS manifestou-se à fl. 42, juntando parecer de seu assistente técnico às fls. 43/48. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 49/60. Não houve manifestação das partes (fl. 63/verso). É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 49/60, o médico oficial asseverou que pelas informações colhidas neste exame de perícia médica a pericianda não apresenta acometimento que lhe confira incapacidade para continuar desempenhando sua função laboral habitual. (quesito n. 1 - fl. 53). Concluiu o Perito Judicial (fl. 52): Pelas informações colhidas neste exame de perícia médica a pericianda não apresenta acometimento ortopédico que lhe cause incapacidade para continuar suas funções laborais habituais. Foi realizada uma histerectomia (retirada do útero), mas este procedimento, realizado em 2007, não a torna incapacitada para prosseguir com suas atividades. Com relação aos membros inferiores, conforme descrito no exame físico, não se observou alterações incapacitantes. Tendo o perito judicial concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, e ausente comprovação em sentido diverso, não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003346-58.2010.403.6120 - EDUARDO PIRES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Eduardo Pires, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.634.069-0). Aduz que, no momento da concessão de seu benefício em 19/11/2008, assinou declaração de que não desejaria aproveitar os documentos utilizados para análise do período especial apresentados no pedido de benefício anterior, razão pela qual o INSS deixou de reconhecer o exercício de atividade insalubre nos períodos de 10/05/1984 a 15/06/1986 (agente segurança subúrbio), de 16/06/1986 a 24/07/1994 (auxiliar supervisor estação/agente estação M IV/agentes estação M II) e de 25/07/1994 a 16/01/2003 (técnico segurança II/inspetor de segurança SR), exercidos na empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A. Afirma, ainda, que o INSS utilizou salários-de-contribuição nas competências de 01/1995 a 12/1995 com valores equivocados. Requer a declaração de nulidade da afirmação de não aproveitamento dos documentos utilizados na análise do benefício pedido anteriormente, o reconhecimento do trabalho insalubre com a conversão em tempo comum e a consequente elevação do tempo de contribuição no cálculo do fator previdenciário, bem como a substituição dos salários-de-contribuição dos meses de 01/1995 a 12/1995, utilizados para cálculo da RMI, pelos valores indicados. Juntou procuração e documentos (fls. 08/138). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 141. Citado (fl. 143), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 144/151, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 152/155). Instados a especificar provas (fl. 156), não houve manifestação do INSS (fl. 157). Pela parte autora foi requerida a produção de prova pericial (fls. 158/159), indeferida à fl. 160. É o relatório. Decido. O pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido parcialmente. Fundamento. Com efeito, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 10/05/1984 a 15/06/1986, de 16/06/1986 a 24/07/1994, de 25/07/1994 a 16/01/2003 para revisão de sua aposentadoria, com a consequente elevação do tempo de contribuição no cálculo do fator previdenciário.

Requer, ainda, a revisão de seu benefício previdenciário com a substituição dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Inicialmente, cumpre ressaltar desnecessária a declaração de nulidade do documento de fl. 119, referente à declaração do autor de que não deseja aproveitar os documentos para análise de período especial apresentados no pedido de benefício anterior, uma vez que ela só produziu efeitos no processo administrativo de concessão do benefício, não interferindo na análise judicial do pedido. Assim, no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço do período retro, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, para o caso em tela, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Importante frisar que tal enumeração é meramente elucidativa, pois permite a inclusão nesse rol de outras tarefas também consideradas especiais, bastando, para tanto, a apresentação de documentos com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade. O autor objetiva o enquadramento como especial das atividades exercidas na empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, nos períodos de 10/05/1984 a 15/06/1986 (agente segurança subúrbio), de 16/06/1986 a 24/07/1994 (auxiliar supervisor estação/agente estação M IV/ agentes estação M II) e de 25/07/1994 a 16/01/2003 (técnico segurança II/inspetor de segurança SR), conforme anotação em CTPS (fls. 99/107). Inicialmente, cumpre ressaltar que as atividades de acima elencadas (agente segurança subúrbio, auxiliar supervisor estação/agente estação M IV/ agentes estação M II e técnico segurança II/inspetor de segurança SR) não estão enquadradas nas categorias profissionais previstas legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos

agentes nocivos informados. Para tanto, apresentou o autor formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 58, 61 e 64) e laudos técnicos (fls. 59/60, 62/63 e 65/66), que passo a analisar. De acordo com o laudo de fls. 59/60, o autor, no exercício da atividade de agente segurança subúrbio (10/05/1984 a 15/06/1986) era responsável por executar vigilância na portaria, pátios, plataformas de embarque e desembarque e outras dependências da empresa; policiamento preventivo e repressivo, protegendo os usuários, reprimindo infratores. Em relação às funções de auxiliar supervisor estação, agente estação M IV e agente estação M II o requerente: executava serviços de venda de passagem, preenchimento de relatórios, digitação de dados no terminal IBM, comunicação via telefone com Centro de Controle de Circulação referente à formação e circulação de vagões e comunicação através de rádio com manobreadores que executavam serviços no pátio, orientando-os no posicionamento dos vagões. No pátio, anotava os números dos vagões carregados relacionava os vagões e verificava o peso da composição a fim de confrontar com a capacidade da via permanente, determinando a redução da quantidade de vagões da composição. (fls. 62/63) Por fim, em relação ao período de 25/07/1994 a 16/01/2003, o autor, na função de técnico segurança II, executava a vigilância na portaria, pátios, plataformas de embarque e desembarque e outras dependências da empresa; policiamento preventivo e repressivo, protegendo os usuários, reprimindo infratores e, como inspetor de segurança SR, executava iguais atividades, além de coordenar a segurança patrimonial (fls. 65/66). De acordo com os referidos documentos, o autor esteve exposto, durante a jornada de trabalho, ao agente nocivo intempérie (fls. 58, 60, 61, 63, 64 e 66). Ocorre que o referido agente (intempérie), não possui enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável, de modo que incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, deixo de reconhecer como especial os períodos de 10/05/1984 a 15/06/1986, de 16/06/1986 a 24/07/1994, de 25/07/1994 a 16/01/2003, o que, por consequência, torna improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor (NB 147.634.069-0). Por outro lado, procede o pedido do autor de revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 19/11/2008, mediante a substituição dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial, no valor mínimo, pelos valores efetivamente recolhidos a este título, conforme comprovantes de pagamento acostados às fls. 34/49. De acordo com a Carta de Concessão/Memória de Cálculo acostada à fl. 28, para o cálculo da RMI do benefício do autor, foi levada em consideração a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício, em conformidade com a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. Assim, para o período básico de cálculo, foram utilizadas as competências de 07/1994 a 10/2008. Observa-se, no entanto, que os valores referentes às competências de janeiro a dezembro de 1995, constante da referida carta de concessão, não condiz com aqueles presentes no aviso de pagamento emitido pela empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A (fls. 34/49), em relação aos quais houve o desconto da contribuição previdenciária. Logo, nota-se a utilização de valores equivocados na apuração da renda mensal inicial do benefício do autor, uma vez que os salários-de-contribuição a serem considerados são aqueles efetivamente recolhidos pelo autor a título de contribuição previdenciária, constantes dos documentos de fls. 34/49. Assim, tem direito o Autor à revisão pretendida, devendo o valor do benefício (NB 147.634.069-0) ser recalculado, constando os salários-de-contribuição informados às fls. 34/49, referentes às competências de janeiro a dezembro de 1995. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o cálculo do salário-de-benefício da parte autora Eduardo Pires (NB 063.745.917-2), com a retificação dos salários-de-contribuição referentes às competências de janeiro a dezembro de 1995, devendo constar aqueles informados às fls. 34/49, implantando a nova renda mensal inicial, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 147.634.069-0 NOME DO SEGURADO: Eduardo Pires BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/11/2008 - fl. 28 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003353-50.2010.403.6120 - JOSEFA FERREIRA MENDES BAPTISTA (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Josefa Ferreira Mendes Baptista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz não possuir condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de doença na coluna lombar. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/49). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 53, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. O INSS apresentou contestação (fls. 58/67). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente

o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 68/72). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 76/88. A autora manifestou-se às fls. 92/94 e o INSS à fl. 95. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 76/88, o médico oficial asseverou que a autora tem queixa de dor em coluna lombar, mas pelo que se observou neste exame de perícia médica, a mesma não apresenta acometimento que lhe confira incapacidade para o labor. Há uma degeneração senil, mas sem comprometimento osteoarticular incapacitante no momento. (quesito n. 1 - fl. 82). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 82): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, foi observado que a pericianda apresenta quadro degenerativo senil específico da sua idade, mas que não lhe confere incapacidade para o labor. Tendo o perito judicial concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, e ausente comprovação em sentido diverso, não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desse modo, não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004862-16.2010.403.6120 - ARLINDO APARECIDO FABRI (SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por ARLINDO APARECIDO FABRI, em face da UNIÃO, objetivando que seja reconhecido como indevido o recolhimento da contribuição social conhecida como FUNRURAL, bem como o direito a restituição de seu crédito que foi indevidamente recolhido. Aduz, para tanto, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/147. Custas pagas (fls. 148 e 155). À fl. 151 foi determinado ao requerente que sanasse a irregularidade constante na certidão de mesma folha. O requerente manifestou-se às fls. 153/154. À fl. 156 foi concedido prazo para o requerente apresentar cópia dos registros dos empregados das propriedades de fls. 34/35. 36 e 37. O requerente manifestou-se às fls. 158/159. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 160/161. A União apresentou contestação às fls. 165/187, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Requereu a improcedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminar de mérito: Prescrição: Preliminarmente, faz-se relevante analisar o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da impetrante, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se

coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (Texto original sem negritos)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 06/06/2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 07/06/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original).Mérito: Pretende o autor seja reconhecido como indevido o recolhimento da contribuição social conhecida como FUNRURAL, bem como o direito a restituição de seu crédito que foi indevidamente recolhido. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada.A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei.A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional.A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a

partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º

8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) (...). Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1048) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre

a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei n 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo

máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC. 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto. (AC 20106000055583, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2011) Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei nº 10.251/2001. Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição. Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, conclui-se ser o autor responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos, já atingidos, contudo, pela prescrição, conforme já analisado no corpo da presente sentença. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005359-30.2010.403.6120 - USINA SANTA FE S/A (SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X UNIAO FEDERAL

USINA SANTA FÉ S/A opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 500, requerendo que a verba honorária seja fixada em patamares condizentes com a complexidade e tempo de condução da causa. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil. A sentença embargada fixou os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. A fixação dos honorários com fundamento no dispositivo em referência, contudo, foi equivocada. O parágrafo 4º do artigo 20 é claro ao prever a fixação de honorários consoante apreciação equitativa do juiz nas causas em que for vencida a Fazenda Pública. No caso em análise, houve a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, logrando-se a Fazenda Pública, portanto, vencedora. Dessa forma, a fixação dos honorários deveria ter sido realizada com escopo no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida,

também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.(...) 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o caput do artigo 20 do Código de Processo Civil faça referência à condenação, é sabido que, na ausência de condenação, os honorários advocatícios são fixados sobre percentual do valor atribuído à causa:Assim, conheço, de ofício, erro material quanto à norma que embasou a fixação dos honorários advocatícios.Quanto ao mérito dos embargos, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal, consoante pretendem a embargante.O valor atribuído à causa deve guardar relação com o benefício econômico pretendido, tornado-se, assim, compatível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sobre percentual do valor da causa.É certo que o Magistrado pode fixar honorários aquém ou além dos limites legais, quando a sua observância conduzir ao pagamento de quantia desproporcional, não é o que se verifica no presente caso, contudo.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.Corrijo, de ofício, a sentença, para alterar a fundamentação da fixação dos honorários advocatícios.Retifico, pois, o dispositivo, devendo o parágrafo a seguir integrar a sentença de fls. 500/500-verso:(...)Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.(...).Quando ao mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005683-20.2010.403.6120 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Maria da Conceição Barbosa dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que é pessoa idosa, com graves problemas de saúde, e vive com seu marido, também idoso e acamado, que recebe aposentadoria. Conforme a inicial, a renda familiar é insuficiente para a manutenção do casal. Requer a antecipação da tutela e a condenação da requerida ao pagamento do amparo social desde o requerimento administrativo do benefício. Junta procuração e documentos (fls. 08/15).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 18, oportunidade na qual foi determinado à autora que apresentasse aos autos a comunicação do resultado do requerimento administrativo. Não houve manifestação da autora (fl. 19).À fl. 20 foi determinada a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa.Não houve resposta da autora (fl. 21). Pela Secretaria do Juízo, à fl. 22, foi juntado extrato do sistema CNIS/Plenus, informando que a autora, desde 13/12/2010, recebe benefício de pensão por morte. Diante desta informação, à fl. 23 foi determinado à requerente que esclarece se possuía interesse no prosseguimento do feito. Pela parte autora foi juntada comunicação de decisão de indeferimento do benefício de amparo assistencial, requerido em 27/05/2010. É o relatório.Decido .Pretende a autora, com a presente ação, a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, CF/88 e no artigo 20 da Lei 8.742/93. Contudo, conforme consulta ao sistema CNIS/Plenus, acostada à fl. 22, verifica-se que a requerente passou a ser beneficiária da pensão por morte (NB 154.238.424-6) a partir de 13/12/2010. Ocorre que o art. 20, parágrafo 4º da Lei 8.742/93 é expresso em vedar a acumulação do benefício assistencial de prestação continuada com qualquer outro benefício, conforme abaixo transcrito:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.Assim, desde o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, tornou-se a Autora carecedora de ação pela impossibilidade jurídica do pedido formulado. Nas lições de Moacyr Amaral Santos, verifica-se que Possibilidade jurídica do pedido é condição que diz respeito à pretensão. Há possibilidade jurídica do pedido quando a pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo. (in Direito Processual Civil, Volume 1, 2ª edição, Max Limonad, pág. 202).No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior ensina, verbis: I - Pela possibilidade jurídica, indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Esse requisito, de tal sorte, consiste na prévia verificação que incumbe ao juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor. O exame realiza-se, assim, abstrata e idealmente, diante do ordenamento jurídico. (...) A possibilidade jurídica, então, deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor (...) (in Curso de Direito Processual Civil, volume I, Forense, págs. 56/57).In casu, havendo expressa previsão legal vedando a cumulação do benefício pleiteado com outro qualquer, é de se reconhecer a inviabilidade da pretensão da autora, contrária à referida norma. Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006260-95.2010.403.6120 - IDALINA DE FATIMA SANTOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Idalina de Fátima Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz não possuir condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de insuficiência mitral, lesões do ombro, tendinite crônica, bursite crônica, transtornos de discos intervertebrais, comprimindo nervos, sérios encurtamentos e distorções visuais dos tendões. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/80). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 88/89, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 93/102). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 103/110). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 114/123. A autora manifestou-se às fls. 125 e 132 e o INSS à fl. 133. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 114/123, o médico oficial asseverou que a pericianda informou na anamnese que no ano de 2006 iniciou com lombalgia com irradiação para membro inferior esquerdo, além de artralgia em ombro esquerdo, além de antecedentes de fibromialgia. Procurou atendimento junto ao INSS e permaneceu afastada com auxílio-doença por cerca de 4 meses, retornando em seguida ao serviço. Mas há 1 ano suas queixas se reiniciaram e está sem exercer atividades laborais desde setembro de 2009, sobrevivendo com auxílio de familiares. Pelo que se observou no exame de perícia médica a mesma não apresenta acometimento que lhe torne incapacitada para o desempenho de atividades laborais. (quesito n. 3 - fl. 120). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 119): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, momento em que foram observados relatórios médicos, exames complementares e foi colhida anamnese da pericianda, foi possível constatar que a mesma não apresenta acometimento osteoarticular ou neuromuscular que lhe torne incapacitada. Tendo o perito judicial concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, e ausente comprovação em sentido diverso, não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desse modo, não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 88/89. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006372-64.2010.403.6120 - EDINALVA DO CARMO DIAS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Edinalva do Carmo Dias, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 149.125.034-5), concedido em 30/04/2009. Afirma que a renda mensal inicial de seu benefício foi equivocadamente fixada, uma vez que não corresponde aos valores recolhidos a título de salário-de-contribuição. Alega que efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias em montante significativo para que, no momento de sua aposentadoria, pudesse receber benefício equivalente aos valores despendidos na contribuição. Pretende, por fim, que seja afastada qualquer limitação no valor do salário-de-benefício, prevista no artigo 29, 2º da Lei 8.213/91. Requer a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 06/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 23. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 26/32, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduziu que a autora não faz jus à revisão pleiteada. Requereu a improcedência da presente ação. Houve réplica (fls. 42/43). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise da matéria preliminar suscitada. De início, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, pois já se decidiu que: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP . Órgão Julgador:

Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data:06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afasto a preliminar de carência de ação argüida pelo Instituto-réu, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela a apresentação da defesa pelo INSS (fls. 26/39), configurando sua resistência quanto à pretensão da requerente. Passo à análise do mérito. Pretende a autora, com a presente ação, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.125.034-5), concedida em 30/04/2009, para que o valor do seu benefício seja corresponda, exatamente, ao montante despendido a título de contribuição previdenciária e, ainda, que seja afastada qualquer limitação ao salário-de-benefício prevista nos artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91. Inicialmente, de acordo com o princípio do tempus regit actum, a lei que disciplina e rege o ato de concessão do benefício é a vigente no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários à sua efetivação, no caso, o implemento do tempo de contribuição. Com efeito, a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 estabelecia a fórmula de cálculo do salário-de-benefício nos seguintes termos: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ressalta-se que, como consequência da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, foi aprovada a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o Plano de Benefícios da Previdência Social, especialmente, a regra de cálculo do valor dos benefícios. Assim, com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, a redação do art. 29, da Lei nº 8.213/1991 foi alterada, com a consequente modificação da forma de cálculo do salário-de-benefício. O referido dispositivo legal passou a dispor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994) Constata-se que a Lei nº 9.876, de 26/11/1999 introduziu, ainda, uma norma de transição em seu artigo 3º, que instituiu regra especial de cálculo dos benefícios, aplicável ao procedimento de apuração do salário de benefício dos segurados que já estivessem filiados ao RGPS até 26 de novembro de 1999. A regra de transição, ainda em vigor, dispõe que o valor do salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema deverá ser determinado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício. Art. 3º: Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. In casu, para instruir o pedido de revisão de sua RMI, a autora juntou aos autos a Carta de Concessão/Memória de Cálculo às fls. 16/20. De acordo com o referido documento, o benefício da parte autora foi concedido em 30/04/2009, quando estava em vigor o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. Desse modo, verifica-se que no cálculo do salário-de-benefício foi utilizada a média dos 80% maiores salários-de-contribuição do período básico de cálculo, que compreendeu os salários-de-contribuição referentes às competências de 07/1994 a 03/2009. Assim, em que pese ter a autora recolhido contribuições previdenciárias em valores elevados nos últimos cinco anos, tal fato não implica em concessão do benefício em valor equivalente, por ausência de previsão legal. Desse modo, considerando que no cálculo do salário-de-benefício do autor foram utilizados os critérios de cálculo previstos no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, não há qualquer reparo a ser feito. Com relação ao segundo pedido, pretende a parte autora que seja afastada qualquer limitação no valor do salário-de-benefício, prevista nos artigo 29, 2º da Lei 8.213/91. Com efeito, o estabelecimento de teto ao salário-de-benefício apresenta-se como uma medida de natureza atuarial, que guarda coerência com o caráter contraprestacional do sistema previdenciário, revelando-se imprescindível, inclusive, à sua própria manutenção. Dentro dessa sistemática, cria-se um vínculo proporcional e direto entre os valores previdenciários que são recolhidos e o cálculo da renda mensal inicial do benefício, sendo que o segurado contribui, no máximo, sobre o teto do salário de contribuição e, em contrapartida, fica impedido de receber benefício superior ao teto do salário de benefício. Tal questão, analisada sob a ótica da legislação previdenciária em vigor, não permite seja apontada qualquer inconstitucionalidade no artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece, in verbis: o valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição, na data de início do benefício., uma vez que a percepção da aposentadoria pela autora assenta-se, justamente, na proporcionalidade entre o custeio que suportou e o próprio benefício que vem auferindo. Como o benefício da autora foi concedido em sua vigência, pelo critério tempus regit actum, não há como se furtar de sua aplicação. Logo, improcede o pedido da autora quanto à não aplicação de valores limite ao salário-de-benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e extinto o processo com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006775-33.2010.403.6120 - VALENTIM ALVES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora Valentim Alves pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 077.382.917-2). Assevera que o INSS ao transformar o seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez apenas alterou a alíquota para 100%, aplicando-a sobre o salário-de-benefício reajustado da prestação previdenciária precedente, o que acarretou uma diminuição substancial do valor da RMI de seu benefício. Aduz que o cálculo de sua aposentadoria por invalidez deve ser realizado nos moldes do artigo 29, parágrafo 5º da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 15. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/37, aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, asseverou que não houve qualquer ilegalidade na concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, uma vez que o INSS agiu de acordo com os ditames legais. Requereu a improcedência da presente demanda. Houve réplica (fls. 40/43). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminares de mérito: Decadência e Prescrição: Quanto à alegação de decadência, o benefício em tela, aposentadoria por invalidez (NB 077.382.917-2), foi concedida ao autor em 01/10/1986 (fl. 10), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Segundo entendimento consolidado pela jurisprudência, a decadência somente se aplica ao direito de revisão de benefícios concedidos após a vigência da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, pois cuida-se de instituto de direito material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDRESP 200300718275, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 23/06/2008) Dessa forma, afastado a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente. Em contrapartida, diante do fato de o benefício do autor haver sido concedido em 01/10/1986, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, quanto às parcelas mensais pagas pelo INSS em período superior a 05 (cinco) anos, acaso procedente o pedido inicial, em consonância com o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como da Súmula n.º 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Súmula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Mérito: Quanto ao mérito, pretende o autor com a presente ação a revisão de seu benefício previdenciário, devendo ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), conforme previsão do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Porém, de acordo com os fatos narrados na inicial e consulta ao Sistema Plenus apresentada pela parte autora à fl. 10, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez do autor foi concedido em 01/10/1986, ou seja, em momento anterior à edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. De acordo com o princípio tempus regit actum, o cálculo da renda mensal previdenciária deve obedecer à legislação sob cuja égide restou aperfeiçoada a situação jurídica que lhe deu origem. Assim, a concessão e os critérios para a apuração do valor do benefício, como composição do período apurativo, pressupostos legais, forma de correção dos salários-de-contribuição, regem-se pela legislação vigente à época em que concedidos ou implementados os requisitos legais para a sua obtenção. Desse modo, a aposentadoria por invalidez do autor decorreu de um direito que lhe foi reconhecido pela legislação previdenciária vigente à época em que preencheu todos os requisitos para sua obtenção, tornando-se um ato pronto e acabado -perfeito. Nesse passo, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que, em regra, não é dada à lei a possibilidade de

retroagir, exceto se a lei nova preveja expressamente a sua retroação, o que não é o caso. Assim, preleciona Maria Helena Diniz, em sua obra Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretado, 2ª edição, editora: Saraiva, fls. 14: ...a nova lei terá efeito imediato, e não retroativo, ressalvadas as hipóteses em que reconhece a sobrevivência da lei revogada para disciplinar os efeitos de situações já consolidadas na sua vigência. Conseqüentemente, o efeito imediato da lei nova deverá ser considerado como regra; logo deverá ser ela aplicada imediatamente, a partir da data estabelecida para sua entrada em vigor, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, podendo, portanto, incidir sobre os facta pendencia...No mesmo sentido é a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - LEI Nº 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) - O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, determinava que os últimos 36 últimos salários-de-contribuição comporiam a base-de-cálculo do salário-de-benefício. Por sua vez, o artigo 201, 3º, da Carta Magna preceituava que todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário de benefício seriam corrigidos monetariamente. Ambos os dispositivos constitucionais mencionados não eram auto-aplicáveis, conforme entendimento consolidado no STF, e dependiam de integração legislativa, o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal atual devem obedecer à legislação previdenciária que vigorava à época de suas respectivas concessões. - O artigo 21, inciso I e parágrafo 1º, do Decreto nº 89.312/84 não autorizava a atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão. À exceção desses, aos demais benefícios de prestação continuada concedidos em datas anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriores a 17.06.1977 são aplicáveis os índices da Lei 6423/77 na correção dos salários-de-contribuição. - Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. - Súmula 7 desta Corte. - Com relação ao artigo 58 do ADCT são devidas apenas as diferenças que resultarem da correção da r.m.i (renda mensal inicial), devendo ser descontados os valores já pagos administrativamente pelo INSS a título de equivalência salarial (...).(AC 200103990427355, JUÍZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 14/11/2007) (Texto original sem negritos)Portanto, considerando que o benefício previdenciário do autor foi concedido em momento posterior à edição da Lei nº 8.213/91, que não prevê expressamente a sua retroação, não faz jus à aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 ao seu benefício previdenciário, impondo-se a improcedência da presente.Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, também em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007682-08.2010.403.6120 - MARCILIANO MARCOLINO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Marciliano Marcolino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador de fraturas múltiplas do fêmur e em outros ossos do carpo-punho, enfermidades que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Em virtude disso, recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 522.050.192-1) no período de 16/09/2007 a 02/01/2008. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 11/23). À fl. 26 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades indicadas na certidão de fl. 26. Manifestação da parte autora à fl. 29, requerendo novo prazo para cumprimento da determinação.À fl. 30 foi deferido prazo complementar para que o requerente apresentasse aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos; bem como a comunicação do resultado de seu requerimento administrativo ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa.O autor manifestou-se às fls. 33 e 37, juntando instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos às fls. 38/39 e comunicado de decisão indeferindo o pedido de auxílio-doença datado de 06/01/2011, em razão de o autor não ter realizado acerto de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições (fl. 36).Os benefícios da assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 42.É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento.De acordo com as determinações de fls. 26 e 30, o autor foi intimado a apresentar aos autos comunicação do resultado de seu requerimento administrativo ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Contudo, conforme comunicado de decisão de fl. 36, apresentado pelo autor, verifica-se que seu pedido administrativo do benefício de auxílio-doença, foi indeferido em razão do transcurso do prazo de 90 dias sem regularização da pendência relativa ao acerto de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições.Desse modo, tendo o requerimento administrativo de benefício do autor deixado de ser apreciado em seu mérito, em razão da não execução de providência que lhe competia, verifico que o requerente não cumpriu a determinação para regularização do feito, o que enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza

peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008401-87.2010.403.6120 - MICHELI CRISTINA DO NASCIMENTO (SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Micheli Cristina do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de epilepsia e anormalidade paroxística bi-temporal, decorrente de esforços físicos e stress de sua atividade profissional, possuindo fortes dores de cabeça e desmaios, que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 08/29). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 32, tendo sido determinado à autora que trouxesse aos autos comunicado de resultado de requerimento administrativo do novo benefício para comprovação da pretensão resistida e atestados médicos recentes, que demonstrassem a enfermidade da autora. Manifestação da parte autora à fl. 36, apresentando atestado médico (fl. 37). Pela Secretaria do Juízo foi juntada consulta ao Sistema CNIS/Plenus, informando que a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 08/01/2007 e 27/05/2008 (fls. 38/41). Em vista desta informação foi suspenso o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora juntasse aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa, sob a pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Pela parte autora foi juntado aos autos comunicado de decisão de indeferimento dos benefícios pleiteados em 08/11/2006, 30/11/2006, 08/01/2007, 13/12/2007 e 27/05/2008 (fls. 45/48). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instada a trazer aos autos a comunicação do resultado do requerimento administrativo do novo benefício, a recusa do protocolo ou o decurso do prazo sem apreciação do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo, uma vez que o requerimento mais recente apresentado data de 27/05/2008 (fl. 48). O não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009849-95.2010.403.6120 - RUBENS DALL ACQUA (SP157196 - WILSON ARAUJO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Rubens Dall Acqua em face da Caixa Econômica Federal, em que objetiva o pagamento dos juros progressivos, segundo previsão do artigo 4º da Lei 5.107/66, incidentes sobre os depósitos mensais do FGTS, acumulados no período compreendido entre 01/07/1963 a 01/11/1997 e o reconhecimento

do direito à correção monetária expurgada nos planos verão e Collor I, incidente sobre saldos base em janeiro de 1989 e abril de 1990, com o computo da progressividade dos juros. Juntou procuração e documentos (fls. 10/28). À fl. 31 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 31, apresentando comprovante de rendimentos, de modo a embasar o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, ou efetuando o recolhimento das custas processuais. Não houve manifestação do autor (fl. 32). Foi determinado à fl. 33 que o autor cumprisse o determinado no despacho de fl. 31. Não houve manifestação do autor (fl. 34). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto iníto litis. Instado a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 31, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fls. 32 e 34). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 31 e 33 e a presente data. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010264-78.2010.403.6120 - ARIIVALDO FERNANDE BOTECHIA(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, movida por ARIIVALDO FERNANDE BOTECHIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 08/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 28, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 28. Não houve manifestação do autor (fl. 29). À fl. 30 foi concedido prazo adicional para que o autor cumprisse integralmente o determinado no despacho de fl. 28. O autor desistiu do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 33). É o relatório. Decido. O pedido de desistência, no caso em análise, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pois quando do requerimento do autor (fl. 33), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011221-79.2010.403.6120 - JOSE GILMAR RIBEIRO MORENO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por José Gilmar Ribeiro Moreno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador de problemas de coluna, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana, esporão de calcâneos, enfermidades que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/170). À fl. 173 foi determinado ao autor que apresentasse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos. Não houve manifestação do requerente (fl. 175/vº). Ao requerente foi concedido novo prazo (fl. 176) para cumprimento da determinação de fl. 173. À fl. 177 o autor requereu a desistência da ação, com a extinção do processo. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 177), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001335-22.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES GARCIA PEREZ FRANCO DE CAMARGO(SP061204 - JOSE FERNANDO CAMPANINI E SP257579 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Maria de Lourdes Garcia Perez Franco de Camargo em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o acolhimento da distribuição do presente feito em face da proximidade do prazo prescricional para ajuizamento de ação referente aos expurgos das contas poupanças do plano Collor II. Juntou documentos (fls. 04/06). Custas pagas (fl. 07). À fl. 10 foi determinado a autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de mesma folha, trazendo aos autos documento que comprove a existência de saldo na conta poupança mencionada na inicial, durante o período referente ao reajuste pleiteado, bem como documentos (cópia da petição inicial e julgados, se houver) que afastassem a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0010712-22.2008.403.6120). A autora manifestou-se à fl. 12. Juntou, à fl. 13, documento comprovando que Celso Franco de Camargo solicitou todas as contas por ele titularizadas junto à CEF nos meses de janeiro a março de 1991. Após, a autora manifestou-se, à fl. 14, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.É o relatório.DecidoO pedido de desistência, no presente caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fl. 14), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001577-78.2011.403.6120 - JAIR COLEONI(SP282230 - RENATA SANTOS MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Jair Coleoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 07/31). À fl. 34 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 34. Não houve manifestação do autor (fl. 35). É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis.Instado a sanar as irregularidades constantes na certidão de fl. 34, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fl. 35). O não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002001-23.2011.403.6120 - PEDRO BARDASI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Pedro Bardasi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/81.205.255-2), concedida em 01/09/1988, mediante a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício de 88% para 90%, em obediência ao disposto no artigo 30, 2º da extinta CLPS - Decreto nº 89.312 de 23/01/1984. Juntou procuração e documentos (fls. 13/54). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 57, oportunidade na qual foi determinado ao autor que esclarecesse a necessidade de seu pedido, tendo em vista que no documento de fl. 27 já consta o coeficiente de 90% em relação ao seu benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Inicialmente, afasto a prevenção com o processo nº 0001324-61.2009.403.6120, por se tratar de pedidos distintos.Pretende o autor, por meio da presente demanda, a revisão de sua aposentadoria por invalidez (NB 32/81.205.255-2) para que, no cálculo da renda mensal inicial seja utilizado o coeficiente de 90% sobre o salário-de-benefício. Afirma, para tanto, que em 25/12/1986 lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/81.205.255-2), em relação ao qual foi aplicado o coeficiente de cálculo de 88% sobre o salário-de-benefício (artigo 26, 1º da extinta CLPS), uma vez que contava com 18 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição. No entanto, o INSS ao converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez manteve referido

percentual, desconsiderando o fato de que o autor esteve em gozo do benefício de incapacidade pelo período de 01 ano 08 meses e 06 dias, e que este interregno de tempo deveria ser acrescido no coeficiente, resultando em 90%, conforme previsão do artigo 30, 2º da extinta CLPS - Decreto nº 89.312 de 23/01/1984. Como prova do alegado, apresentou planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária (fl. 53) nos autos nº 0001324-61.2009.403.6120. Contudo, em que pese as argumentações do autor, da análise dos documentos apresentados aos autos (fls. 27 e 53), nota-se que o INSS, no momento da concessão de aposentadoria por invalidez (NB 32/81.205.255-2), cumpriu a regra prevista no artigo 30, 2º da extinta CLPS - Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, considerando como de atividade o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (de 01/09/1988 a 24/12/1989 - NB 31/81.205.255-2), majorando o percentual de 88% aplicado sobre o salário-de-benefício do auxílio-doença para 90%. Tal fato é comprovado por meio dos documentos acostados às fls. 38/39 dos autos, referentes à análise conclusiva do pedido e comando de concessão eletrônica do benefício de aposentadoria, em que se nota o cômputo de um tempo de contribuição total de 20 anos 04 meses e 13 dias. Também, a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria do Juízo (fl. 53) revela, diferentemente do alegado pelo autor, que o coeficiente aplicado na aposentadoria foi de 90%, tendo em vista que ao evoluir a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (com coeficiente de 88%) que em 12/1986 era de \$3.009,48 (fl. 25), obtém-se um montante de \$51.230,08 em 09/1988, que não corresponde à RMI da aposentadoria por invalidez, de \$52.393,74 em 01/09/1988, conforme carta de concessão do referido benefício à fl. 26. Desse modo, a metodologia de cálculo estabelecida pelo artigo 30, 2º da extinta CLPS - Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, requerida pelo autor, foi aplicada ao seu benefício de aposentadoria por invalidez, não possuindo, o requerente, interesse de agir. A propósito, relativamente à falta de interesse de agir, os doutrinadores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstancia esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Assim, resta caracterizada a carência da ação pela falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que a providência ora demandada já foi deferida ao autor no ato de concessão de seu benefício previdenciário. Dispositivo: Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002316-51.2011.403.6120 - GENESIO DANIEL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Genésio Daniel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 01/09/1988 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 01/09/1988 (NB 083.715.239-9), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.429,42. Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais onze anos. Todavia, o INSS, sob a alegação de que o autor já recebe o benefício de aposentadoria, e com fundamento no artigo 181 - B do Decreto nº 3.048/99, não lhe dá a opção de cancelar e aposentar-se novamente percebendo valor superior. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, bem como que a função dos decretos expedidos pelo Poder Executivo é de regulamentar a lei, não tendo o condão de inovar ou vedar direito estabelecido em lei, razão pela qual considera inconstitucional o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99. Assevera que somando-se todos os salários-de-contribuição recolhidos após a concessão do benefício o autor teria direito a uma aposentadoria no valor de R\$ 3.467,40. Juntou procuração e documentos (fls. 11/29). À fl. 37 foi afastada a prevenção com o processo nº 0032081-14.2008.403.6301, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo às fls. 32/36. Nessa mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor que esclarecesse quais os salários-de-contribuição pretende incluir na concessão da nova aposentadoria. Manifestação da parte autora à fl. 40, informando que pretende que os salários-de-contribuição obedeçam ao disposto no artigo 32 e seguintes do Decreto nº 3.048/99. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis. Fundamento. Instado a comprovar esclarecesse quais os salários-de-contribuição pretende incluir na concessão da nova aposentadoria, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), o autor deixou de fazê-lo (fl. 40). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: **PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal**

diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003613-93.2011.403.6120 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Nelson Francisco de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 24/04/1996 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 24/04/1996 (NB 103.034.524-1). Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições por mais catorze anos. Aduz que o aproveitamento das contribuições vertidas ao RGPS durante esse período lhe garantiria uma aposentadoria mais vantajosa. Afirma ser possível a renúncia ao benefício para a percepção de outro financeiramente melhor, em razão de seu caráter disponível. Assevera não ser exigível do autor a devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, tendo em vista seu caráter alimentar. Juntou procuração e documentos (fls. 08/18).Pela Secretaria do Juízo, às fls. 21/23, foi juntada cópia da movimentação processual e da sentença proferida na ação nº 0119422-54.2003.403.6301. À fl. 24 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção com o processo nº 0119422-54.2003.403.6301. Na mesma oportunidade foi determinado ao autor que atribuisse correto valor à causa e especificasse quais os salários-de-contribuição deseja incluir na concessão da nova aposentadoria, apresentando simulação de seu valor. Manifestação do autor à fl. 27, requerendo a desistência da ação, com a extinção do processo.É o relatório.DecidoO pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 27), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005775-61.2011.403.6120 - KATIA SUELI FILA THOMEIO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Katia Sueli Fila Thomeo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o reajustamento de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 148.413.894-2), concedida em 09/08/2010, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.241.936-2 - DIB 23/06/1999). Requer que seja aplicado o IGP-DI no reajustamento do benefício ocorrido no mês de junho dos anos de 1999 (7,90%), 2000 (14,19%), 2001 (10,42%), 2002 (12,24%), 2003 (28,44%), condenando o réu no pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidos de juros moratórios. Junta procuração e documentos (fls. 08/70). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 73. É o relatório. Decido.Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil.A autora requer com a presente ação a revisão dos critérios de reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.241.936-2), por meio da aplicação do IGP-DI nos meses de 06/1999, 06/2000, 06/2001, 06/2002 e 06/2003. Desse modo, o pedido a ser analisado relaciona-se com a escolha, pelo legislador, de outros índices para a majoração dos benefícios, deixando de aplicar nos reajustamentos a efetiva variação da inflação medida pelo IGP-DI nos diversos períodos.Em virtude do princípio do tempus regit actum, os reajustamentos dos benefícios devem seguir o ordenamento jurídico então vigente.A Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 4º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei).Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários.O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente.A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1º de julho de 1995, consoante art. 8º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.Como o 3º do art. 8º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6º, da Lei

n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1.º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5.º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei). Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004). A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores. Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes. A Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Assim, não tem direito o Autor a revisão pretendida, por ausência de previsão legal. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Incabível a condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006095-14.2011.403.6120 - MILTON NAPOLEAO(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora, Milton Napoleão, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.080.330-1), concedida em 28/02/1996, com renda mensal inicial no valor de R\$722,95. Afirma que, em razão da edição da Medida Provisória nº 201 de 23/07/2004, foi autorizada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos após fevereiro de 1994, mediante aplicação do percentual do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a 01/03/1994. Aduz que, segundo o informado pela autarquia previdenciária, seu benefício foi revisto, tendo, contudo, sido apresentados salários-de-contribuição divergentes daqueles utilizados no

momento de sua concessão. Pede a revisão da renda mensal inicial e a aplicação do artigo 21, 3º da Lei nº 8.840/94. Juntou procuração e documentos (fls. 09/15).Pela Secretaria do Juízo, às fl. 18/20, foi juntada cópia da sentença proferida na ação nº 0225296-91.2004.403.6301 que possui como autor o Sr. Milton Napoleão e, como pedido, a revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do índice integral do IRSM aos salários-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994.Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 21.É o relatório.DecidoA presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Conforme cópia de fls. 18/19, verifica-se que nos autos da ação nº 0225296-91.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível Federal de São Paulo-SP, o autor pleiteou a atualização dos salários-de-contribuição, mediante a aplicação do percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos meses de março a junho de 1994. O pedido foi julgado procedente, tendo, inclusive, sido pagas as parcelas em atraso, com o arquivamento dos autos em 07/07/2006 (fl. 20).Desse modo, nota-se que igual pretensão foi formulada nestes autos, já que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, conforme previsão da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, que, na verdade, reconheceu a legalidade do pedido de incorporação do IRSM de 39,67% à correção monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994.Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido revisional da presente ação, uma vez que foi objeto de ação no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, na qual foi proferida sentença com trânsito em julgado. Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006139-33.2011.403.6120 - MARIO DONSCOI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora, Mario Donscoi, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.663.719-8). Requer que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, incluindo, na atualização dos salários-de-contribuição, percentual integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), bem como a condenação do réu no pagamento da diferença entre os valores pagos e os novos valores calculados após a revisão. Juntou procuração e documentos (fls. 13/21). Pela Secretaria do Juízo, às fls. 24/30, foi juntada cópia da petição inicial e da sentença proferida na ação nº 0494391-30.2004.403.6301 que possui como autor o Sr. Mario Donscoi e, como pedido, a revisão de benefício previdenciário, pela aplicação do índice integral do IRSM aos salários-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994.Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 31.É o relatório.DecidoA presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pela aplicação do índice integral do IRSM aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Contudo, conforme cópia de fls. 28/29, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 0494391-30.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Cível Federal de São Paulo-SP, tendo o pedido sido julgado procedente. Saliento que a sentença proferida transitou em julgado em 10/02/2005, tendo os autos sido arquivados em 10/07/2006 (fl. 30).Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido revisional da presente ação, uma vez que foi objeto de ação no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, na qual foi proferida sentença com trânsito em julgado. Diante do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivamento, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006153-17.2011.403.6120 - WALTER IACHEL(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Walter Iachel requer, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS:1) sejam atualizados todos os salários-de-contribuição que integram os cálculos do benefício do autor pela variação das ORTN/OTN/BTN, conforme previsão da Lei n.º 6.423/77,2) seja feita a revisão determinada no art. 58 do ADCT, utilizando como base o salário mínimo do mês em que foi efetuado o cálculo da renda mensal inicial;3) a revisão da conversão do benefício em URV's e aplicação do IRSM; 4) seja recalculada a renda inicial e de manutenção dos benefícios, incorporando, para todos os fins e efeitos, expurgos inflacionários que indica - o INPC em maio de 1996 e o IGP-DI no reajustamento do benefício ocorrido no mês de junho dos anos de 1997 (9,97%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%), 2001 (10,91%).Requer, assim, sejam pagas todas as diferenças que se formarem em decorrência da revisão, corrigidas desde a época da competência de cada parcela, com juros moratórios, condenando-se o INSS nos encargos de sucumbência.Pela Secretaria do Juízo, às fls. 84/87, foi juntada aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 0515460-21.2004.403.6120, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 88. É o relatório.Decido.Preliminarmente, com relação aos pedidos do autor de recálculo do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para o fim de serem corrigidos os salários de contribuição que precederam os últimos 12 (doze) meses, na forma prevista no art. 1º da Lei n. 6.423/77 e de aplicação do artigo 58 do ADCT, após uma consulta

ao sistema eletrônico processual do Juizado Especial Federal cível verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 0515460-21.2004.403.6120, que tramitou perante aquele Juízo. Saliento que, embora a sentença tenha sido de procedência, a aplicação da revisão concedida geraria um efeito negativo na renda mensal inicial do benefício, razão pela qual não foi aplicada, tendo os autos sido arquivados em 23/05/2007 (fl. 84). Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto aos pedidos elencados nos itens 1 e 2 do relatório desta sentença, uma vez que foram objeto de ação no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, na qual foi proferida sentença com trânsito em julgado, devendo referidos pedidos serem extintos sem julgamento do mérito. Quanto aos demais pedidos, considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela parte autora não é de ser acolhida. Fundamento. Acerca do pedido de revisão da conversão do benefício em URV's e aplicação do IRSM, rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, ao invés de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%. Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Ressalta-se, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional. Daí por que o legislador pode não só antecipar parcela de reajuste futuro - que não constituiu o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, entendeu, aliás, o colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível nº 95.04.12109-8/RS. Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435). Se o parâmetro acima examinado não viola a Constituição, não se cogita, conseqüentemente, em prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo aduzido na peça vestibular. No mesmo sentido, a propósito, decidiu a egrégia corte supramencionada, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei n.º 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei n.º 8.880/94. (Apelação Cível nº 95.04.15723-8-RS - Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448). Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, conforme tenta fazer crer a parte autora, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e

fevereiro de 1.994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses. Por fim, a parte autora requer com a presente ação a revisão dos critérios de reajuste do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 077.382.453-7), por meio da aplicação do INPC em maio de 1996 e o IGP-DI no reajustamento do benefício ocorrido no mês de junho dos anos de 1997 (9,97%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%), 2001 (10,91%). Desse modo, o pedido a ser analisado relaciona-se com a escolha, pelo legislador, de outros índices para a majoração dos benefícios, deixando de aplicar nos reajustamentos a efetiva variação da inflação medida pelo IGP-DI nos diversos períodos. Em virtude do princípio do tempus regit actum, os reajustamentos dos benefícios devem seguir o ordenamento jurídico então vigente. A Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 4.º, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes trimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6º do art. 20 e no 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994. Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei). Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acrescido de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subsequentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma

prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ).4. Recurso especial conhecido e provido.(Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004).A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos índices de preços relativos aos consumidores.Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes.A Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Assim, não tem direito o Autor a revisão pretendida, por ausência de previsão legal. Dispositivo:Diante do exposto:a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela ocorrência de coisa julgada, em relação ao pedido de recálculo de todos os salários-de-contribuição que compuseram o renda do benefício da parte autora pela variação das ORTNs/OTNs/BTNs e de revisão pela aplicação do artigo 58 do ADCT, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil;b) julgo improcedentes os demais pedidos, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006457-16.2011.403.6120 - ANGELO APARECIDO VELOSO DE ANDRADE(SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com trâmite segundo o ordinário, em que a parte autora Angelo Aparecido Veloso de Andrade pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 116.325.313-5) desde 01/07/1998. Alega que, como vinha recebendo auxílio-doença, o INSS ao transformar o referido benefício em aposentadoria por invalidez não seguiu a regra contida no artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91, acarretando uma diminuição substancial do valor de seu benefício. Pretende que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez seja revista, computando os valores dos salários-de-benefício do auxílio-doença como se fossem salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 07/13). Pela Secretaria do Juízo foi juntada cópia da inicial e da sentença proferida no processo nº 0501563-23.2004.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 16/20).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 21. É o relatório.Decido.Inicialmente, afasto a prevenção com o processo nº 0501563-23.2004.403.6301, por se tratar de pedidos distintos. Impõe-se, inicialmente, a análise da preliminar de mérito relativa à decadência.O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria.A partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.A concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos.De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência.Convém ressaltar que pouco tempo depois, o legislador ordinário confeccionou a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterando, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação:É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, uma nova modificação adveio com o surgimento da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, restabelecendo o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de HERMES ARRAYS ALENCAR, que praticamente encerra a discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao concluir: 1. Anteriormente a 27 de junho de 1997 não será possível a extensão da previsão contida no artigo 103 da Lei 8.213/91, com a redação atribuída pelas Leis 9.528, 9711 e 10.839 (prescrição da ação e decadência do direito à revisão), prescrevendo tão-só as prestações não reclamadas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Aos fatos ocorridos após 28 de junho de 1997 até 22 de outubro de 1998 estarão sujeitos ao lapso decadencial, que será de 10 anos, além da prescrição quinquenal. 3. A decadência com prazo quinquenal aos fatos ocorridos após 23 de outubro de 1998 não se operou, porque a Medida Provisória 138 de 2003 restabeleceu o prazo de 10 anos. Ante a ausência de operatividade da Lei 9.711, permanece correta a conclusão do item 2 retro, todos os fatos posteriores a 28 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 anos. (Grifei). Portanto, segundo a melhor interpretação do direito intertemporal, para todo benefício previdenciário concedido a partir de 27 de junho de 1997, aplica-se o prazo decadencial de dez anos com relação ao direito de revisão do ato administrativo de concessão, a contar do recebimento da primeira prestação pelo segurado. De outro giro, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não se sujeitam a prazo decadencial. Em relação ao caso dos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 110.158.922-9) foi concedido em 01/07/1998 (fl. 13), sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91). Assim, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo decenal da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 10/06/2011 (fl. 02). Desse modo, declaro, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício do autor, em consonância com o disposto no artigo 210 do Código Civil: Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. Dispositivo: Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006713-56.2011.403.6120 - MARIA DA SILVA ABADE PAIVA X CELSO LUIZ PAIVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MARIA DA SILVA ABADE PAIVA e CELSO LUIZ PAIVA, devidamente qualificados na inicial, em face da UNIÃO, objetivando o recálculo do imposto devido, afastando a incidência de imposto sobre os juros moratórios e sobre o acumulado das prestações pagas, observando-se o regime de competência. Requer, ainda a restituição das quantias indevidamente recolhidas. Aduz, para tanto, que João Paiva promoveu ação de percepção de benefício previdenciário com pedido de recebimento de rendas atrasadas em face do INSS que foi julgada procedente recebendo o valor acumulado de R\$ 105.135,74 (cento e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) no ano de 2005. Relata que houve a incidência de imposto de renda, alíquota de 3% no valor de R\$ 3.279,40 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta centavos). Juntaram documentos (fls. 28/64). Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Os valores que os autores pretendem a restituição, foram recebidos no ano de 2004 (fl. 63), e não no ano de 2005 como alegado pelos autores, pelo falecido João Paiva, sendo que a presente ação foi ajuizada em 16/06/2011 (fl. 02). Determina o artigo 168 do Código Tributário Nacional: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Não há que se cogitar da aplicação da antiga tese dos 5 + 5 ao presente caso. Segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos, denominada tese dos 5 + 5 somente se aplica aos tributos recolhidos antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9

de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (Texto original sem negritos)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapasso o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original).Tendo em vista que o recolhimento do tributo cuja restituição ora se requer ocorreu em 2004, o prazo para a parte autora ter pleiteado a restituição, extinguiu-se após o decurso do prazo de 05 anos, contado da data da extinção do crédito tributário, ou seja, do pagamento que entende ser indevido e o ajuizamento da presente data de 16.06.2011. Assim sendo, reconheço a ocorrência da decadência quinquenal do direito dos autores efetuarem a restituição requerida. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, consoante dispõe o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isentos do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006726-55.2011.403.6120 - JOSE MARCOS DOS SANTOS FILHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em que a parte autora José Marcos dos Santos Filho pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 520.037.475-4), concedido em 30/03/2007. Pretende a parte autora que no reajustamento dos salários-de-benefício seja afastado o critério de correção previsto no artigo 41, inciso IV da Lei nº

8.213/91, que estabelece que os benefícios previdenciários, de acordo com o mês de seu início, receberão reajustes proporcionais, em conformidade com a variação de preços dos produtos necessários para a manutenção do seu valor de compra, ao passo que o artigo 20 parágrafo 1º da Lei nº 8.212/91 e artigo 134 da Lei nº 8.213/91, dispõem que os reajustes concedidos aos salários-de-contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada, conferindo integralidade na aplicação dos índices de correção. Requereu que a presente ação seja julgada procedente, para que seu benefício seja corrigido mediante aplicação integral dos índices de reajuste, a fim de que seja mantido, em caráter permanente, seu valor real. Juntou documentos (fls. 09/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 16. É o relatório. Decido. Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Requer o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 520.037.475-4, em conformidade com o disposto nos artigos 20, parágrafo 1º da Lei n. 8.212/91 e artigo 134 da Lei nº 8.213/91, afastando a previsão contida no artigo 41, inciso IV da Lei nº 8.213/91, a fim de que seja mantido seu valor real. É sabido que desde o estabelecimento de um Plano Único na Previdência Social brasileira, surgido com a Lei n. 3.807/60, sempre houve preocupação dos segurados com a preservação do valor real dos benefícios, em face da preocupante e crescente inflação brasileira. A Constituição Federal de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social. A finalidade de tal norma provisória foi assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. Já em termos de princípios da seguridade social positivados, previu o legislador constituinte o da irredutibilidade do valor dos benefícios, previsto no artigo 194, inciso IV da Constituição Federal, segundo o qual será respeitado, uma vez mantidos os valores nominais das prestações previdenciárias, consoante entendimento consolidado da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, especificamente a manutenção permanente do valor real dos benefícios previdenciários é garantida constitucionalmente no artigo 201, parágrafo 4º, com a redação que lhe foi conferida pela EC n. 20/98, nos seguintes termos: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O termo valor real foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao valor nominal, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art. 194, inciso IV da Constituição. Deflui do citado parágrafo que o constituinte remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, matéria disciplinada pela Lei n. 8.213/91. Inicialmente, com a edição da Lei n. 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, inciso II, daquela lei. Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º da Lei n. 8.542/92. A partir de 1º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n. 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3º, 1º, da Lei n. 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, parágrafo 3º da Lei n. 8.880/94, passou a ser o IPC-r. A Medida Provisória n. 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou, em seu artigo 2º, o reajuste pelo IGP-DI em 1º de maio de 1996. A mesma MP 1.415, em seu art. 4º, determinou que os benefícios seriam reajustados a partir de 1997, em junho de cada ano, afastando a utilização de indexadores previamente estabelecidos. Assim, não há amparo legal para a adoção do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001. Corroborado a isso, o E. STF manifestou-se sobre os índices de correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE n. 376.846-8/SC), afastando a aplicação do IGP-DI. A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs n. 1.572-1/97, n. 1.663-10/98, n. 1.824/99, n. 2.022/00 e n. 2.129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. Do advento da Medida Provisória n. 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2º, hoje art. 12 da Lei n. 9.711/98), não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste. Por fim, nos termos da Medida Provisória n. 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n. 8.213/91, anterior à EC n. 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais. À luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc.), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou o Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas. Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu. Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior. Mesmo que se afirme, em tese, o direito dos segurados a outros índices que entendem cabíveis, a aplicação de índices diversos daqueles previstos em normas legais, tal como pretende a parte autora neste feito, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. De fato, é função atribuída ao Poder Judiciário afastar a norma entendida inválida e até mesmo injusta, seja, por exemplo, aplicando controles de constitucionalidade, de legalidade, princípios gerais de

direito e até mesmo o devido processo legal substancial e o princípio da razoabilidade das leis, buscando integrar o ordenamento jurídico. Todavia, como expresso no art. 201, 4º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Nesse sentido, não pode o Judiciário deferir outro índice para fins de reajuste de benefício previdenciário, sob pena de estar o mesmo funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. Com efeito, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Aplicado ao caso concreto, é de frisar, novamente, que ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários, visto que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional. Já não bastasse a argumentação supra, mister tecer aqui algumas outras considerações que afastam, definitivamente, a possibilidade de acolhimento da pretensão autoral. Inicialmente, o demandante tenta se utilizar de um fundamento legal (artigo 20, parágrafo 1º, Lei nº 8.212/91) que, na verdade, condiz apenas com os reajustes dos valores dos salários-de-contribuição, sendo que, na verdade, os reajustamentos anuais dos valores dos benefícios previdenciários têm outro supedâneo legal, qual seja, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, conforme já ressaltado acima. Nessa linha, temos que, anualmente, o Instituto Nacional do Seguro Social expede portaria, observando-se, obviamente, a previsão legal (Art. 41-A: O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), tornando público o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, de forma que não há como vincular reajuste dos benefícios de prestação continuada com reajuste dos limites tetos do salário-de-contribuição que eventualmente tenha ocorrido em outra época do ano. Ante todas essas considerações, tendo em vista que os índices de reajuste dos benefícios previdenciários representam uma opção política, dentro dos limites constitucionais e legais, não há como se reconhecer a procedência do pedido do autor. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007059-07.2011.403.6120 - JOSE CUSTODIO FILHO(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, José Custódio Filho movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 107.321.044-5), mediante a aplicação, na atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a 01/03/1994, o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67% de maneira que o salário de benefício corresponda à média corrigida de todos os salários de contribuição, fixando a renda mensal inicial correta, bem como efetuando o reajustamento das parcelas mensais segundo os moldes legalmente estabelecidos, com o consequente pagamento das diferenças, devidamente corrigidas com juros e correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 11/14 e 18). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 19. É o relatório. Decido. Impõe-se, inicialmente, a análise da preliminar de mérito relativa à decadência. O prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. A partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc, XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência

corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que pouco tempo depois, o legislador ordinário confeccionou a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterando, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em seguida, uma nova modificação adveio com o surgimento da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, restabelecendo o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter a atual redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de HERMES ARRAYS ALENCAR, que praticamente encerra a discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao concluir: 1. Anteriormente a 27 de junho de 1997 não será possível a extensão da previsão contida no artigo 103 da Lei 8.213/91, com a redação atribuída pelas Leis 9.528, 9711 e 10.839 (prescrição da ação e decadência do direito à revisão), prescrevendo tão-só as prestações não reclamadas no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Aos fatos ocorridos após 28 de junho de 1997 até 22 de outubro de 1998 estarão sujeitos ao lapso decadencial, que será de 10 anos, além da prescrição quinquenal. 3. A decadência com prazo quinquenal aos fatos ocorridos após 23 de outubro de 1998 não se operou, porque a Medida Provisória 138 de 2003 restabeleceu o prazo de 10 anos. Ante a ausência de operatividade da Lei 9.711, permanece correta a conclusão do item 2 retro, todos os fatos posteriores a 28 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 anos. (Grifei). Portanto, segundo a melhor interpretação do direito intertemporal, para todo benefício previdenciário concedido a partir de 27 de junho de 1997, aplica-se o prazo decadencial de dez anos com relação ao direito de revisão do ato administrativo de concessão, a contar do recebimento da primeira prestação pelo segurado. De outro giro, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não se sujeitam a prazo decadencial. Em relação ao caso dos autos, o benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 107.321.044-5) foi concedido em 28/08/1998 (fl. 13), sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91). Assim, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo decenal da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 27/06/2011 (fl. 02). Desse modo, declaro, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício do autor, em consonância com o disposto no artigo 210 do Código Civil: Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei. Dispositivo: Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007187-27.2011.403.6120 - PETRONILIO BATISTA DOS SANTOS (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que Petronilio Batista dos Santos pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja corrigido o salário-de-contribuição, referente ao mês de fevereiro de 1994, consoante a variação do indexador IRSM. Juntou documentos (fls. 15/21). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 24/37 foram juntados documentos de movimentação processual, nos termos da Portaria n. 36/2006 deste Juízo. É o relatório. Decido A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Fundamento. A parte autora pretende, com a presente ação, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pela aplicação do índice integral do IRSM aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Contudo, conforme documentos de fls. 24/37, se verifica que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 0103363-88.2003.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Saliento que a sentença proferida transitou em julgado, com a posterior requisição do valor da condenação e pagamento. Os autos foram arquivados no dia 01/06/2009. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente em curso, sendo que as ações idênticas caracterizam-se por possuírem idênticas partes, pedidos e causas de pedir. Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido revisional da presente ação, uma vez que foi objeto do processo 0103363-88.2003.403.6301, que já teve sentença com trânsito em julgado. Assim, presente um pressuposto processual negativo,

impõe-se a extinção do presente feito. Dispositivo: Diante do exposto, declaro a ocorrência de coisa julgada e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 20, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5032

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003818-93.2009.403.6120 (2009.61.20.003818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-73.2005.403.6120 (2005.61.20.002160-5)) ROBERTO LIA LINS (SP119636 - ROBERTO LIA LINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002160-73.2005.403.6120. O embargante alega que foi autuado através do auto de infração n. 08/40.064.096, lavrado em 27/11/2001, no valor de R\$ 17.010,38 (dezesete mil, dez reais e trinta e oito centavos). Assevera que protocolou na via administrativa defesa consistente na alegação de que em momento algum havia sido notificado pessoalmente do auto de infração, não tendo conhecimento da imposição da multa. Assevera, ainda, que a penhora é nula, pois ela recaiu sobre bem de que é nu proprietário e me face de ser considerado bem de família. Requereu a procedência dos presentes embargos à execução fiscal. Juntou documentos (fls. 17/70). À fl. 72 foi determinado ao embargante que atribuisse correto valor da causa. O embargante manifestou-se à fl. 73 atribuindo o valor de R\$ 35.130,39 (trinta e cinco mil, cento e trinta reais e trinta e nove centavos). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Os presentes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 81/86. Juntou documentos (fls. 87/136) e manifestou-se às fls. 137/140, informando que o embargante aderiu ao sistema de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, requerendo a extinção dos presentes embargos, com apreciação do mérito. À fl. 145 foi determinado ao embargante que se manifeste se desiste dos presentes embargos e renuncia, a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. O embargante manifestou-se à fl. 147, requerendo a extinção do presente feito nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Verifico que à fl. 147 o embargante renunciou expressamente ao direito em que se funda a presente ação, requerendo a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0002160-73.2005.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005234-96.2009.403.6120 (2009.61.20.005234-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-28.2008.403.6120 (2008.61.20.004523-4)) CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 219: Homologo o pedido de desistência oposto pelo embargante. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/139v e 153. Manifeste-se o embargado sobre o interesse na execução dos honorários arbitrados. Int.

0009771-38.2009.403.6120 (2009.61.20.009771-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009770-53.2009.403.6120 (2009.61.20.009770-6)) NAME CONFECÇOES LTDA (SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 78, bem como o documento de fl. 79, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/07 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

0004531-97.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-59.2010.403.6120 (2010.61.20.000423-8)) D M V SEGURANCA ELETRONICA LTDA (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), juntar aos autos sua procuração contemporânea, auto de penhora e certidão de intimação, bem como atribuir aos autos o correto valor da causa. Int.

0004532-82.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-75.2010.403.6120) VANDERLEI MARCOS TOSATI ME (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC), juntar aos autos sua procuração contemporânea, auto de penhora e certidão de intimação, bem como atribuir aos autos o correto valor da causa.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003650-72.2001.403.6120 (2001.61.20.003650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-79.2001.403.6120 (2001.61.20.000843-7)) SAULO RODRIGUES X ANA LUCIA MENDES LEAL RODRIGUES(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VLADIMILSON B. DA SILVA)

PA 2,10 Fl. 129: Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000805-67.2001.403.6120 (2001.61.20.000805-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANJOS GOMIERO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ANGELO MOLINARI FILHO X JOSE BEZERRA DOS ANJOS(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA E SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X EDIVALDO MARCELO GOMIERO(SP127561 - RENATO MORABITO) X EROTHIDES GOMIERO(SP127561 - RENATO MORABITO) Fl. 331/332: Nada a deliberar tendo em vista que, publicada a sentença cessa a prestação jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC. Outrossim, tendo em vista da petição de fl. 326, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se a parte interessada para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

0001663-98.2001.403.6120 (2001.61.20.001663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANIFICADORA DAS ROSEIRAS LTDA

Fl. : Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 90ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de novembro de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0002493-64.2001.403.6120 (2001.61.20.002493-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON B DA SILVA) X ELETRICAMIL COML/ INDL/ LTDA X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X NELSON GARCIA FERNANDES(SP127561 - RENATO MORABITO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. : Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 90ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de novembro de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0003140-59.2001.403.6120 (2001.61.20.003140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AQUARELA TINTAS ARARAQUARA LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO)

Nos termos da Resolução n.340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 91ª hasta pública a ser realizada na data de 29 de novembro de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de dezembro de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0006613-53.2001.403.6120 (2001.61.20.006613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELETRICA GALHARDO LTDA X FRANCISCO GALHARDO FILHO(SP108019 - FERNANDO

PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Nos termos da Resolução n.340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 91ª hasta pública a ser realizada na data de 29 de novembro de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de dezembro de 2011, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0006824-89.2001.403.6120 (2001.61.20.006824-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CHOPERIA CANECA DE OURO LTDA ME X SERGIO LUIS QUERCES DE FREITAS X LUCIANA GRACINDO MURARI X ADAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP168025 - ELBER DOUGLAS BUTARELLO RODRIGUES)

Nos termos da Resolução n.340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 91ª hasta pública a ser realizada na data de 29 de novembro de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de dezembro de 2011, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0003453-83.2002.403.6120 (2002.61.20.003453-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AUTO POSTO FONTE LUMINOSA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)

Fl. : Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 90ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de novembro de 2011, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0005594-75.2002.403.6120 (2002.61.20.005594-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EDITH ANTUNES DE OLIVEIRA ROCHA(SP292756 - FILIPE PONCHIO OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC). Intime-se o executado para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001537-77.2003.403.6120 (2003.61.20.001537-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MIL PEDRAS LTDA ME X MARIA CELIA DE CASTRO VERAS FORNAZARI X OSVALDO GROSSO

Fl. : Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 90ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de novembro de 2011, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Int.

0002409-92.2003.403.6120 (2003.61.20.002409-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BRAGHINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO PAULO BRAGHINI X JOSE MARIO BRAGHINI

Fl. : Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 90ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de novembro de 2011, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Int.

0003095-84.2003.403.6120 (2003.61.20.003095-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X JORGE LUIZ SABA & CIA LTDA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X MARIA HELENA STAUFACKAR SABA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X JORGE LUIZ SABA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Fl. : Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 90ª hasta pública a

ser realizada na data de 03 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de novembro de 2011, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0004631-33.2003.403.6120 (2003.61.20.004631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DEPOSITO DE MADEIRAS QUITANDINHA LTDA X ORIVALDO FINATO X MAURO FEDATTO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X ELZA APARECIDA DA SILVA FINATO(SP208725 - ADEMAR DE MARCHI FILHO)

FIS. 270/272: Requer o coexecutado Mauro Fedato, excluído da lide diante da decisão de fl. 267/268, seja a exequente condenada nos encargos decorrentes de honorários e verbas sucumbenciais. Mauro Fedato ofereceu, às fls. 229/242, exceção de pré-executividade para o fim de excluí-lo da presente execução, face a sua ilegitimidade passiva. Às fls. 267/268, o excipiente foi excluído da lide. Ora, a exclusão do excipiente somente se deu após pedido formulado por seu advogado, contratado para tal finalidade, razão pela qual reputo devida a condenação da exequente no ônus sucumbencial. Não é outro o entendimento de nossos tribunais superiores: PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. INDEVIDA. MEIO ADEQUADO PARA ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. EXCIPIENTE VENCEDOR. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A interposição do agravo interno é o meio adequado para se buscar o esgotamento das instâncias ordinárias, a fim de viabilizar o acesso aos apelos especial e extraordinário, razão pela qual é descabida, in casu, a multa aplicada com fulcro no referido dispositivo legal. 2. São devidos honorários advocatícios ao excipiente vencedor, em sede de exceção de pré-executividade, quando há sua exclusão do polo passivo da execução, ainda que esta venha a prosseguir quanto aos demais executados. Precedentes. 3. No caso, a exceção de pré-executividade foi julgada procedente, determinando-se a exclusão do ora recorrido como parte na execução, que prosseguiu em relação aos outros executados. Assim, segundo a jurisprudência desta Corte, é devida a condenação na verba honorária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200501605256, Rel. Min. Laurita Vaz, STJ, Quinta Turma, 08/02/2010). Desta forma, defiro o pedido de fls. 270/272 e, sopesadas as condições do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, condeno a Fazenda Nacional, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em prosseguimento e tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 273/274, torno sem efeito a determinação para expedição de termo de penhora. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 267/268, remetendo-se os autos ao SEDI. Outrossim, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 15.09.2010). Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial nos termos do artigo 32 da LEF e intimado o(s) executado(s) acerca dessa penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente. Não havendo respostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0005218-55.2003.403.6120 (2003.61.20.005218-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONAC ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP190906 - DANIELA MORELLI DE SOUZA) X ADEMAR SILVA(SP190906 -

DANIELA MORELLI DE SOUZA) X SIMONE DE FREITAS

Fl. : Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 90ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de novembro de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0005290-42.2003.403.6120 (2003.61.20.005290-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X CONAC ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP190906 - DANIELA MORELLI DE SOUZA) X ADEMAR SILVA X SIMONE DE FREITAS

Nos termos da Resolução n.340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 91ª hasta pública a ser realizada na data de 29 de novembro de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de dezembro de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0001271-56.2004.403.6120 (2004.61.20.001271-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X SULI-BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X CLEIDE VENANCIO DA SILVA X PEDRO MAIA DA VISITACAO SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fl. : Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 90ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de novembro de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0004581-70.2004.403.6120 (2004.61.20.004581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CENTRO EDUCACIONAL ARARAQUARA S/C LTDA

Nos termos da Resolução n.340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 91ª hasta pública a ser realizada na data de 29 de novembro de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de dezembro de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0002213-54.2005.403.6120 (2005.61.20.002213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRAGHINI-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE MARIO BRAGHINI X JOAO PAULO BRAGHINI(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA E SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO)

Tendo em vista a petição de fl. 274, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 122 de 28/10/2010 - CJF. Em seguida, ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010-CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios e dê-se vista à Fazenda Nacional sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0007142-33.2005.403.6120 (2005.61.20.007142-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fl. : Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 90ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de novembro de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Int.

0007835-17.2005.403.6120 (2005.61.20.007835-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MINERACAO DIDONE LTDA EPP

Fl. : Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 90ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de novembro de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0000712-31.2006.403.6120 (2006.61.20.000712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO MECANICA CENTRAL DE ARARAQUARA LTDA ME X EZIO HELD(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Nos termos da Resolução n.340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 91ª hasta pública a ser realizada na data de 29 de novembro de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de dezembro de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0002554-46.2006.403.6120 (2006.61.20.002554-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMERCIAL ZARP LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO)

Fl. 141: Concedo ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art.4º, parágrafo 1º da Lei 1060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF, o Dr. Rafael José Tessarro. De-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme pleiteado. Após, manifeste-se a exequente sobre o teor da certidão de fl. 140. Int.

0001813-69.2007.403.6120 (2007.61.20.001813-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Nos termos da Resolução n.340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 91ª hasta pública a ser realizada na data de 29 de novembro de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de dezembro de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0001924-53.2007.403.6120 (2007.61.20.001924-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FACE DO SOL SERVICOS FUNERARIOS LTDA

Nos termos da Resolução n.340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 91ª hasta pública a ser realizada na data de 29 de novembro de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de dezembro de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0005370-30.2008.403.6120 (2008.61.20.005370-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X BONAVIDA & CIA LTDA - ME(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)

Tendo em vista o requerimento da executada à fl. 84 e a manifestação da Fazenda nacional à fl. 89, dou por sustado o leilão designado à fl. 51.Comunique-se a CEHAS sobre o cancelamento.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010118-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA)

RODRIGUES)

Nos termos da Resolução n.340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 91ª hasta pública a ser realizada na data de 29 de novembro de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de dezembro de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0003713-19.2009.403.6120 (2009.61.20.003713-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANIF FLORIO LTDA

Fl. : Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 90ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de novembro de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Int.

0005255-72.2009.403.6120 (2009.61.20.005255-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MICROPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPELAO

Fl. : Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 90ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de novembro de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0005548-42.2009.403.6120 (2009.61.20.005548-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA JOSE PEREZ DA SILVA

Fl. : Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 90ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de novembro de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0005689-61.2009.403.6120 (2009.61.20.005689-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HORIAM SERVICOS LTDA

Nos termos da Resolução n.340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 91ª hasta pública a ser realizada na data de 29 de novembro de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de dezembro de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0005724-21.2009.403.6120 (2009.61.20.005724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAULO CESAR BENETTI MENDES

Fl. : Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 90ª hasta pública a ser realizada na data de 03 de novembro de 2011, a partir das 13 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de novembro de 2011, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0000507-60.2010.403.6120 (2010.61.20.000507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA

BRITO) X VESUVIO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

Nos termos da Resolução n.340 de 30/07/08 - CJP 3R - determino a inclusão destes autos na 91ª hasta pública a ser realizada na data de 29 de novembro de 2011, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de dezembro de 2011, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014622-32.2000.403.0399 (2000.03.99.014622-2) - SEBASTIAO RIFELI(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que tramitou, inicialmente, na 3ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP, em que a parte autora Sebastião Rifeli pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, em 27/11/1997, requereu administrativamente o referido benefício, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS deixou de computar o interregno de 01/02/1962 a 30/08/1969, quando trabalhou em propriedade rural denominada Fazenda Três Bocas, localizada no município de Apucarana/PR, em regime de economia familiar. Afirma ter, ainda, trabalhado em atividade especial nas empresas: Indústria Matarazzo (de 28/04/1970 a 01/08/1973), Martini Meat S/A (de 17/04/1974 a 11/09/1974), Televisão Tibagi S/A (de 18/01/1975 a 30/06/1977), Metropolitana Vigilância (de 23/06/1979 a 08/02/1980), Comércio e Representações Nobel (de 01/08/1980 a 13/08/1986), Citrosuco Paulista S/A (de 26/01/1987 a 01/11/1990), Cha Ban S/A Indústria de Roupas (de 21/12/1992 a 26/11/1993). Requer o reconhecimento da atividade rural exercida no período de 01/02/1962 a 30/08/1969, bem como que a ele seja somado os períodos de trabalho comum e especial, convertido em comum, para que lhe seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (27/11/1997). Juntou procuração e documentos (fls. 10/17). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 23/29, aduzindo, em síntese, que não há nos autos início de prova material da alegada atividade rural sem registro em carteira. Em relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial afirmou não ter o autor descrito as funções insalubres por ele exercidas. Requereu a improcedência da presente ação. O autor apresentou réplica às fls. 32/43 e documentos às fls. 44/50. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 51), pela parte autora foi requerida a produção de prova testemunhal. Às fls. 55/56 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido do autor. Contra referida decisão foi apresentado o recurso de apelação pelo requerente (fls. 58/65) e contrarrazões pelo Instituto-réu (fls. 68/71). Pela 2ª Turma do E. TRF 3ª Região foi proferido Acórdão às fls. 78/82, negando provimento à apelação. Às fls. 85/94 o autor interpôs recurso especial, juntamente com documentos (fls. 95/110). As contrarrazões foram apresentadas pelo INSS às fls. 112/117. Referido recurso não foi admitido, conforme decisão de fl. 119, que transitou em julgado em 12/12/2002 (fl. 121). Os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP (fl. 122) e, posteriormente, arquivados. Às fls. 131/147 foi juntada cópia do V. Acórdão proferido na Ação Rescisória nº 2004.03.00.042418-6 ajuizada pela parte autora, que foi julgada procedente, tendo sido determinado o juízo a quo a colheita de provas e a prolação de nova sentença. Houve audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal do autor (fl. 158) e a oitiva de três testemunhas arroladas pelo autor (fl. 159), cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada em fl. 160. Ao final, foi deferido ao autor o prazo de 30 dias (fl. 157) para localização de documentos que instruíram o processo administrativo de benefício, que foram acostados às fls. 163/186 e fls. 180/186. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram juntados às fls. 188/191, em conformidade com a Portaria nº 36/2006 deste Juízo. O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia de sua CTPS para comprovação dos vínculos empregatícios indicados na inicial, que foi apresentada às fls. 196/257. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 260. É o relatório. Decido. O pedido deduzido pelo Autor é de ser concedido. Fundamento. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Em sua inicial, afirma o autor que no período de 01/02/1962 a 30/08/1969 trabalhou em propriedade rural denominada Fazenda Três Bocas, localizado no município de Apucarana/PR, em regime de economia familiar. Como prova do trabalho rural indicado na inicial, a parte autora apresentou aos autos: a) comprovante de pagamento de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural em nome de Luiz Ripoli (fl. 13), b) certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Apucarana/PR, constando a compra do imóvel rural, localizado na Fazenda Três Bocas, no referido município, em 07/11/1964 (fl. 14); c) certidão de casamento, contraído em 03/06/1967 (fl. 15), certidão de nascimento de seus filhos, ocorrido em 18/05/1968 (fl. 16) e em 27/08/1969 (fl. 17), nos quais consta a sua profissão de lavrador e sua residência no município de Apucarana/PR. Desse modo, os documentos acostados aos autos constituem início de prova robusta e hábil a comprovar o labor da parte autora em determinado período, havendo, ainda, a confirmação pelos depoimentos prestados em juízo. No decorrer da instrução, foram ouvidas três testemunhas, que

corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram as informações presentes nos documentos juntados pela parte autora. A primeira testemunha, LEONARDO ALVES DE MORAIS, afirmou conhecer o autor de Apucarana/PR, pois o pai do depoente tocava roça de café, na década de 1960. Segundo relata, o depoente via o autor na colheita de café, ajudando o pai. Afirma a testemunha que se mudou para a cidade nos anos 80. De igual modo, a testemunha BENEDITO ALVES DE MORAIS disse conhecer o autor desde 1960/1961 de Apucarana/PR, onde eram vizinhos de sítio e tocavam café, um ajudando o outro, por alguns anos. Por fim, HELENA MORAIS ALVES afirmou conhece o autor desde que ela era criança, pois eram vizinhos de sítio e pode afirmar que o requerente trabalhava na roça, plantando e colhendo café. De acordo com os referidos depoimentos, as testemunhas foram unânimes ao declararem que o autor, na década de 60, trabalhou com sua família e sem empregados, no cultivo do café. As testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram confiabilidade, porquanto conhecem a parte autora de longa data e forneceram depoimentos precisos, em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Assim, após analisados todos os documentos juntados, bem como os depoimentos testemunhais colhidos em juízo, verifico que a parte autora efetivamente trabalhou na lavoura com sua família, em regime de economia familiar, no período de 01/02/1962 a 30/08/1969. Ressalta-se que o período de trabalho rural ora reconhecido em juízo pode ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo vista se referir a período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, ou seja, 25 de julho de 1991 (data da publicação), consoante o 2.º do art. 55 do referido diploma: 2.º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Verifico que o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, também isentava o trabalhador rural do recolhimento das contribuições referente ao período anterior à vigência do referido diploma legal, para fins de contagem recíproca. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: ...V - o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Tal dispositivo foi alterado pela Medida Provisória n. 1.523, de 12 de dezembro de 1996, que, após diversas alterações, foi convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. A mencionada Medida Provisória também alterava a redação do 2.º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, vedando o reconhecimento do trabalho rural, sem o devido recolhimento, nos casos de permanência no mesmo Regime de Previdência Social, salvo a aposentadoria por idade rural fixada com base em um salário mínimo, prevista no art. 143 da mesma Lei. Contudo, essa alteração foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4. O Excelso Pretório concedeu liminar suspendendo a alteração posta na primeira versão da Medida Provisória, daí resultando a manutenção da redação original do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, que permite o cômputo do trabalho rural, sem a respectiva retribuição, sob o mesmo Regime de Previdência Social. Destarte, criou-se flagrante desrespeito ao basilar princípio da isonomia, dando tratamento diferenciado para situações idênticas. Anoto, ainda, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 427.379-RS) deriva da redação originária da Medida Provisória n. 1.523/96, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal e contrária à redação originária, que prevaleceu, do art. 55, 2.º, da Lei n. 8.213/91, em exceção ao que dispõe o atual art. 96, IV, da mesma Lei. Nesse sentido, a Nona Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. REMESSA OFICIAL.... XI - É de ser admitida a contagem do tempo de serviço rural exercido pelo apelado 20 de agosto de 1970 a 23 de abril de 1977 e 14 de junho de 1977 a 29 de março de 1978 (sic), para fins de contagem recíproca, independentemente da indenização pertinente ao período que se pretende reconhecer. Precedentes da Corte.... (Grifei. TRF. 3.ª Região, AC. n. 861619-SP. Desembargadora Federal Relatora MARISA SANTOS, D.J. em 24.02.2005, p. 458). Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural da parte autora no período de 01/02/1962 a 30/08/1969, independentemente do recolhimento das contribuições a eles correspondentes, período este que totaliza 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias. Com relação aos períodos de trabalho constantes da cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada às fls. 196/257, observo que o autor até o pedido administrativo do benefício laborou nas seguintes empresas: C R Almeida de 16/09/1969 a 26/01/1970, Indústria Matarazzo de 28/04/1970 a 01/08/1973, Indústria Textil Apucarana de 23/01/1974 a 09/03/1974, Martini Meat S/A de 17/04/1974 a 11/09/1974, Televisão Tibagi S/A de 18/01/1975 a 30/06/1977, Frigorífico Santo Antonio de 18/02/1978 a 02/06/1978, Servel S/C Ltda. de 01/06/1978 a 06/06/1979, Metropolitana Vigilância de 23/06/1979 a 08/02/1980, Comércio e Representações Nobel de 01/08/1980 a 13/08/1986, Citrosuco Paulista S/A de 26/01/1987 a 01/11/1990, Control Segurança e Vigilância de 17/09/1991 a 26/04/1992, Cha Ban S/A Indústria de Roupas de 21/12/1992 a 26/11/1993, Usina Maringá de 28/11/1993 a 31/07/1995 e GTPO Grupo Tec. de Projeto de 19/06/1996 a 01/07/1996. Tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 198/202, 217/218, 236/237) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, não tendo sido impugnada pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 23/29. Verifica-se, ainda, que o autor efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias nas competências de 09/1995 a 03/1996, 05/1996 e 07/1996 a 11/1997 (fls. 189/190). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de serviço trabalhado pela parte autora nos períodos: de 16/09/1969 a 26/01/1970, de 28/04/1970 a 01/08/1973, de 23/01/1974 a 09/03/1974, de 17/04/1974 a 11/09/1974, de 18/01/1975 a 30/06/1977, de 18/02/1978 a 02/06/1978, de 01/06/1978 a 06/06/1979, de 23/06/1979 a 08/02/1980, de 01/08/1980 a 13/08/1986, de 26/01/1987 a 01/11/1990, de 17/09/1991 a 26/04/1992, de 21/12/1992 a 26/11/1993, de 28/11/1993 a 31/07/1995, de 01/09/1995 a 31/03/1996, de 01/05/1996 a 31/05/1996, de 19/06/1996 a 01/07/1996 e de 02/07/1996 a 27/11/1997 (data do requerimento administrativo). No tocante ao

reconhecimento do tempo de serviço dos períodos de 28/04/1970 a 01/08/1973, de 17/04/1974 a 11/09/1974, de 18/01/1975 a 30/06/1977, de 23/06/1979 a 08/02/1980, de 01/08/1980 a 13/08/1986, de 26/01/1987 a 01/11/1990, de 21/12/1992 a 26/11/1993, como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Para o caso em tela, a caracterização da condição especial depende do enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas seguintes empresas: Indústria Matarazzo (de 28/04/1970 a 01/08/1973), Martini Meat S/A (de 17/04/1974 a 11/09/1974), Televisão Tibagi S/A (de 18/01/1975 a 30/06/1977), Metropolitana Vigilância (de 23/06/1979 a 08/02/1980), Comércio e Representações Nobel (de 01/08/1980 a 13/08/1986), Citrosoco Paulista S/A (de 26/01/1987 a 01/11/1990) e Cha Ban S/A Indústria de Roupas (de 21/12/1992 a 26/11/1993), trazendo, para comprovação do alegado cópia de sua CTPS (fls. 196/257) e formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos às fls. 180/186, que passo a analisar. Primeiramente, a parte autora laborou na empresa Indústria Matarazzo no período de 28/04/1970 a 01/08/1973, nas funções de servente (28/04/1970 a 30/09/1971) e de maquinista de fiação (01/10/1971 a 01/08/1973), conforme informação do formulário de fl. 180. De acordo com referido documento, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído com nível de intensidade de 98 dB(A). Ocorre que, em relação à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, como já fundamentado, sempre se exigiu o laudo técnico individual das condições ambientais de trabalho. Por este modo, necessário que a comprovação da alegada atividade exercida em condição especial fosse realizada mediante a apresentação de Laudo Técnico, independentemente do período de exposição ao agente ruído. Assim, tendo o autor deixado de apresentá-lo aos autos, reputo que os documentos trazidos são insuficientes para a

comprovação da especialidade alegada, razão pela qual deixo de reconhecer como especial o período de 28/04/1970 a 01/08/1973. O autor laborou, ainda, nas empresas Martini Meat S/A, de 17/04/1974 a 11/09/1974, na função de guarda (fl. 181); na Televisão Tibagi S/A, de 18/01/1975 a 30/06/1977, como vigia (fl. 182); na Metropolitana Vigilância, de 23/06/1979 a 08/02/1980, como vigia (fl. 183) e na Citrosuco Paulista S/A, de 26/01/1987 a 01/11/1990, também como vigia (fl. 185). As atividades de guarda e vigia podem ser enquadradas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, que trata da extinção de fogo, guarda, incluindo bombeiros, investigadores e guardas, tendo em vista tratar-se de atividade perigosa, na medida em que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Ressalta-se que a lista de atividades e ocupações previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 será considerado para efeito de enquadramento como tempo especial até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, desde que conste nos formulários de informação sobre as atividades com exposição a agentes nocivos ou se forem comprovado por outros meios de prova. Quanto ao período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Assim, comprovado que o autor exercia a atividade de vigia ou guarda é possível o reconhecimento do labor independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Desse modo, os formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos acostados às fls. 181/183 e 185, por descreverem a denominação da atividade profissional do autor de vigia ou guarda e as tarefas por ele executadas em tais funções, são suficientes para comprovação da exposição ao risco de acidente, razão pela qual os períodos de 17/04/1974 a 11/09/1974, de 18/01/1975 a 30/06/1977, de 23/06/1979 a 08/02/1980, de 26/01/1987 a 01/11/1990 devem ser enquadrados como especial. Com relação ao trabalho na empresa Comércio e Representações Nobel, conforme formulário de fl. 184, o autor, no período de 01/08/1980 a 13/08/1986, laborou na função de ajudante de motorista. A atividade de ajudante de motorista, exercida pelo autor durante o todo o período que deseja ver reconhecido especial, enquadra-se na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, gerando presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados, independentemente de qualquer comprovação. Desse modo, demonstrado que o autor desenvolveu atividade de ajudante de motorista, é de ser reconhecido como especial o período de 01/08/1990 a 13/08/1986. Por fim, com relação ao trabalho na empresa Cha Ban S/A Indústria de Roupas, o autor exerceu a função de porteiro no período de 21/12/1992 a 26/11/1993, segundo informado no formulário de fl. 186. Ocorre que a atividade de porteiro não está enquadrada nas categorias profissionais previstas legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Nesse passo, o formulário de fl. 186 apenas descreve que o autor trabalhava na portaria da empresa, cuidando do patrimônio contra furtos, roubos e violação em geral, não informando sobre a exposição a agentes insalubres durante sua jornada de trabalho, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 21/12/1992 a 26/11/1993. Por fim, com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de 17/04/1974 a 11/09/1974, de 18/01/1975 a 30/06/1977, de 23/06/1979 a 08/02/1980, de 01/08/1980 a 13/08/1986 e de 26/01/1987 a 01/11/1990, nas funções de guarda, vigia e auxiliar de motorista, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Referidos períodos totalizam 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 14 (catorze) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de atividade comum. Assim, somando-se o período de trabalho rural ora reconhecido (de 01/02/1962 a 30/08/1969), com os períodos de trabalho comum e especial, convertido em comum, obtém-se um total de 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo do benefício (27/11/1997 - fl. 10), segundo as regras vigentes antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº20/98, conforme tabela abaixo:

EMPREGADOR	DATA DE ADMISSÃO	DATA DE SAÍDA	PROPORÇÃO
FAZENDA TRÊS BOCAS	01/02/1962	30/08/1969	1,00
ALMEIDA	16/09/1969	26/01/1970	1,00
INDÚSTRIA MATARAZZO	28/04/1970	01/08/1973	1,00
INDÚSTRIA TEXTIL APUCARANA	23/01/1974	09/03/1974	1,00
MARTINI MEAT S/A	17/04/1974	11/09/1974	1,40
TELEVISÃO TIBAGI S/A	18/01/1975	30/06/1977	1,40
FRIGORÍFICO SANTO ANTONIO	18/02/1978	02/06/1978	1,00
SERVEL S/C LTDA	01/06/1978	06/06/1979	1,00
METROPOLITANA VIGILANCIA	23/06/1979	08/02/1980	1,40
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES NOBEL	01/08/1980	13/08/1986	1,40
CITROSUCO PAULISTA S/A	26/01/1987	01/11/1990	1,40
CONTROL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA	17/09/1991	26/04/1992	1,00
CHA BAN S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS			

21/12/1992 26/11/1993 1,00 34014 USINA MARINGA 28/11/1993 31/07/1995 1,00 61015 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/09/1995 31/03/1996 1,00 21216 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/05/1996 31/05/1996 1,00 3017 GTPO GRUPO TEC. DE PROJETO 19/06/1996 01/07/1996 1,00 1218 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 02/07/1996 27/11/1997 1,00 513 13337 36 Anos 6 Meses 17 DiasEmbora a parte autora não tenha requerido a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pelo autor. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. Há, assim, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução, tendo em vista, inclusive, o fato de a ação ter sido proposta no ano de 1999.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para reconhecer o período de 01/02/1962 a 30/08/1969 de exercício de atividade rural e os períodos de 17/04/1974 a 11/09/1974, de 18/01/1975 a 30/06/1977, de 23/06/1979 a 08/02/1980, de 01/08/1980 a 13/08/1986 e de 26/01/1987 a 01/11/1990 como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, convertidos em 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor de Sebastião Rifeli (CPF nº 152.067.189-04), a partir da data do requerimento administrativo do benefício (27/11/1997 - fl. 10). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Sebastião RifeliBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/11/1997 - fl. 10RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005636-85.2006.403.6120 (2006.61.20.005636-3) - SERGIO LUIZ MILANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SÉRGIO LUIZ MILANI ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 119/126, alegando contradição. Aduz, para tanto, que o período de 06/03/1997 a 20/03/1998 não foi reconhecido como especial na referida sentença, sob o fundamento de que o nível de intensidade de exposição ao agente ruído de 87 dB(A), conforme apurado em laudo judicial, é inferior àquele exigido pelos Tribunais de 90 dB(A) para que a atividade possa ser considerada insalubre. Afirmou, no entanto, a existência de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e C. Superior Tribunal de Justiça, admitindo que atividades com exposição a níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 05/03/1997 são considerados especiais. Juntou documentos (fls. 134/160).Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-07.2007.403.6120 (2007.61.20.000776-9) - SERGIO FURLAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Sérgio Furlan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.101.071-3). Afirma que a autarquia previdenciária,

no momento da concessão do seu benefício, deixou de reconhecer a realização de atividades sob condições especiais e a sua conversão para tempo comum, nos seguintes períodos e empresas: Ortec Organização Técnica de Montagem Industrial S/C Ltda., no período de 16/02/1984 a 31/05/1984, como servente; Motorista autônomo de transporte, no período de 01/02/1972 a 26/07/1973; Ometto Pavan S/A Açúcar e Álcool, no período de 01/03/1994 a 14/05/1997, como motorista; Requer o cômputo do período de trabalho como insalubre, elevando-se o percentual para 100% do salário-de-benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/36). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 39. Citado (fl. 40), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 41/47, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência com o processo nº 2004.61.20.005084-4 (1ª Vara Federal de Araraquara). No mérito, alegou a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetivado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 51/56). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/59, requerendo o prosseguimento do feito sem sua participação por estarem ausentes as hipóteses de intervenção ministerial. À fl. 60 foi determinada a realização de perícia técnica. Pelo INSS foram apresentados quesitos às fls. 62/63. Em decisão proferida à fl. 64 foi determinada que a prova pericial fosse restrita ao período de 29/04/1995 a 14/05/1997. À fl. 65 houve a substituição do perito nomeado e a apresentação do laudo judicial às fls. 71/77, em relação ao qual se manifestou a parte autora às fls. 82/85 e o INSS às fls. 84/85, com a juntada de documento (fl. 86). Pela Secretaria do Juízo foi juntada cópia da sentença proferida na ação nº 2004.61.20.005084-4 e consulta à movimentação processual (fls. 89/95). À fl. 96 foi proferida decisão, afastando a litispendência com o referido processo. É o relatório. Decido. Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 16/02/1984 a 31/05/1984, 01/02/1972 a 26/07/1973, 01/03/1994 a 14/05/1997 e sua conversão em tempo comum, alterando-se o percentual para 100% do salário-de-benefício. Cumpre ressaltar que, dentre os documentos acostados aos autos, trouxe o autor contagem de tempo de contribuição do autor realizada pela autarquia previdenciária por ocasião da concessão do benefício (fls. 25/29) na qual foram computados 33 anos, 08 meses e 06 dias, abrangendo períodos em que houve o reconhecimento do exercício de atividade especial, entre eles o interregno de 01/02/1972 a 26/07/1973, objeto do pedido. Ocorre que, de acordo com a carta de concessão e memória de cálculo do benefício do autor (NB 106.101.071-3) à fl. 33, verifica-se que o INSS reconheceu apenas 32 anos 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Desse modo, em razão da divergência apontada entre os documentos de fls. 25/29 e 33, não é possível identificar quais os períodos de trabalho foram reconhecidos administrativamente como especial, razão pela qual a análise da especialidade abrangerá todos os períodos requeridos na inicial. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, fazer jus à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Não se admite a respeitável tese da impossibilidade de conversão do período laborado sob condições especiais após a edição da Lei n.º 9.711/1998. A garantia de aposentadoria com critérios diferenciados para os segurados que foram submetidos a condições especiais, mais gravosas que as impostas naquelas atividades ditas comuns, e que, portanto, geram maiores desgastes à saúde daqueles que as realizaram, encontra previsão constitucional expressa no artigo 201, parágrafo 1º da Constituição Federal. O artigo 201, parágrafo 1º da Constituição veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, atendendo ao princípio da isonomia, porém ressalva os casos de atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de modo coerente com o a igualdade material. A vedação pretendida pela Lei n.º 9.711/1998 é incompatível com a referida disposição constitucional, razão pela qual não deve ser

aplicada. Embora a matéria não seja pacífica nos Tribunais, o entendimento adotado na presente sentença segue expressiva jurisprudência, confirmada, inclusive, pelo cancelamento da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que vedava a conversão dos períodos especiais. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas como servente (de 16/02/1984 a 31/05/1984 - Ortec Organização Técnica de Montagem Industrial S/C Ltda.), como motorista autônomo de transporte (de 01/02/1972 a 26/07/1973) e como motorista (de 01/03/1994 a 14/05/1997 - Ometto Pavan S/A). Em relação aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/1995 (28/04/1995) existia a presunção legal de exercício de labor em condições ambientais agressivas ou perigosas por categoria profissional relacionadas nos decretos regulamentadores ou, tratando-se de exposição do segurado a agentes nocivos a efetiva comprovação poderia ser realizada por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a perícia técnica. Nota-se que dentre as categorias profissionais acima elencadas (servente e motorista), somente a atividade de motorista, exercida pelo autor durante o todo o período que deseja ver reconhecido especial, enquadra-se na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, prevalecendo a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional, tempo especial que deve ser convertido em tempo comum, com o acréscimo de 1.4, a teor do disposto no art. 70, do Decreto 3.048/99. Desse modo, restou comprovado o caráter especial da atividade de motorista autônomo de transporte, no período de 01/02/1972 a 26/07/1973, e de motorista, no período de 01/03/1994 a 28/04/1995 (Ometto Pavan S/A), uma vez que o exercício de tal profissão restou demonstrada nos autos conforme formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fls. 15 e 22), complementada pela contagem de tempo de contribuição de fls. 25/29 e laudo judicial de fls. 72/77. Com relação à atividade de servente, por não encontrar-se enquadrada nas categorias profissionais previstas na legislação especial, faz-se indispensável, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Desse modo, incumbia à parte autora a apresentação de documentos outros com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade, ônus do qual não se desincumbiu. Por fim, em relação ao período posterior a 29.04.1995, portanto de 29.04.1995 a 14/05/1997 (Ometto Pavan S/A) foi apresentado o laudo judicial às fls. 72/77. De acordo com o referido laudo (fls. 73/74), o autor no período de 29/04/1995 a 30/09/1995 laborou na direção de veículos próprios para transportes de cana de açúcar, conhecidos como Romeu e Julieta e treminhão da lavoura da cana de açúcar para a área industrial da empresa, estando exposta a nível de pressão sonora de 81,0 dB(A) e 84,3 dB(A). Em relação ao período seguinte, de 01/10/1995 a 14/05/1997, o requerente passou a trabalhar na direção de veículo próprio para transporte de água, denominado caminhão pipa, utilizado no controle e eliminação de focos de incêndio nas plantações de cana de açúcar, nas áreas rurais, estando exposto a nível médio de intensidade de 84,7 dB(A).. Quanto ao agente nocivo ruído, a análise da evolução legislativa da matéria é sintetizada no texto da Súmula n.º 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (sem grifos no original) Assim, verifica-se que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído nos período de 29.04.1995 a 05/03/1997, quando passou a ser exigida a comprovação de nível de exposição sonora superior a 90 decibéis, em consonância com o Decreto nº 2.172/97. Desse modo, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por enquadramento da categoria

profissional e por meio de laudo técnico judicial, a parte autora faz jus à conversão do tempo de especial para comum, caso ainda não tenha sido realizada administrativamente pelo INSS, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, referente aos períodos de 01/02/1972 a 26/07/1973 e de 01/03/1994 a 05/03/1997. Por conseguinte, tem direito o autor a conversão, utilizando-se o multiplicador 1,40, do tempo de serviço especial, nos períodos acima descritos para o comum nos termos da legislação que rege os benefícios previdenciários, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, permitindo a elevação do percentual aplicado ao salário-de-benefício. Dispositivo: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo como sendo atividades insalubres os períodos de 01/02/1972 a 26/07/1973 e de 01/03/1994 a 05/03/1997, devendo o INSS proceder à conversão dos referidos períodos de serviço especial, utilizando o multiplicador de 1,40; condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a computar os respectivos períodos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.101.071-3) já concedido ao autor Sérgio Furlan, revisando o mencionado benefício nos termos da legislação de regência da matéria, a contar data do início do benefício (DIB 14/05/1997 - fl. 12). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 106.101.071-3 NOME DO SEGURADO: Sérgio Furlan BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 14/05/1997 - fl. 12 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005944-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005944-7) - NILCEIA PEREIRA FIRMO (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 148/152, alegando a ocorrência de omissão, requerendo que a incidência de juros respeite aos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006414-21.2007.403.6120 (2007.61.20.006414-5) - CLAUDIA NUNES DE PAULA (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) A CAIXA SEGURADORA S/A, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 199/205, alegando a ocorrência de omissão, em face da não fixação do termo inicial da incidência da correção monetária. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que realmente foi omissa quanto ao termo inicial da incidência da correção monetária. Assim, retifico a sentença constante às fls. 199/205 que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora Claudia Nunes de Paula, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno a Caixa Seguradora S/A e a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, da indenização contratada conforme a apólice de seguro de fls. 13/14vº, que deverá ser devidamente corrigida monetariamente, desde a data do óbito do segurado Ailton de Paula (18/03/2007 - fl. 12), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009147-57.2007.403.6120 (2007.61.20.009147-1) - HERMOGENES JESUS RIBEIRO (SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Hermógenes Jesus Ribeiro, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB

136.830.421-1). Aduz que, por ocasião da concessão de seu benefício em 28/07/2005, o INSS deixou de reconhecer como exercido em ambiente insalubre na empresa Villares Mecânica S/A, na função de mecânico de manutenção (14/06/1977 a 01/12/1980) e na CPM do Brasil indústria e Comércio Ltda. nas funções de operador de forno tratamento térmico (05/01/1984 a 28/02/1987), inspetor de qualidade (01/03/1987 a 31/10/1990) e técnico equipamentos (01/11/1990 a 05/03/1997), em que trabalhava exposto a agentes nocivos à saúde, de maneira habitual e permanente. Requer o cômputo do período de trabalho como insalubre, a fim de que o benefício do autor seja revisto, retroagindo o cálculo da RMI à data do requerimento administrativo (28/07/2005), quando já possuía os requisitos para sua concessão. Juntou procuração e documentos (fls. 09/79). À fl. 82 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinado ao autor que procedesse ao recolhimento das custas iniciais, que foram pagas à fl. 84. Citado (fl. 88), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 90/95, alegando a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 96), não houve manifestação do INSS (fl. 97). A parte autora requereu a realização de prova pericial, com a juntada de quesitos (fls. 98/100), que foi deferida à fl. 101. O laudo técnico foi acostado às fls. 104/126, com manifestação da parte autora (fls. 130/131). À fl. 127 foram arbitrados os honorários periciais, depositado pelo autor à fl. 136 e levantados pelo Perito Judicial à fl. 139. É o relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, de forma a retroagir o cálculo da renda mensal inicial para 28/07/2005 (DER), por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 14/06/1977 a 01/12/1980, de 05/01/1984 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 31/10/1990 e de 01/11/1990 a 05/03/1997 e sua conversão em tempo comum. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, fazer jus à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Não se admite a respeitável tese da impossibilidade de conversão do período laborado sob condições especiais após a edição da Lei n.º 9.711/1998. A garantia de aposentadoria com critérios diferenciados para os segurados que foram submetidos a condições especiais, mais gravosas que as impostas naquelas atividades ditas comuns, e que, portanto, geram maiores desgastes à saúde daqueles que as realizaram, encontra previsão constitucional expressa no artigo 201, parágrafo 1º da Constituição Federal. O artigo 201, parágrafo 1º da Constituição veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, atendendo ao princípio da isonomia, porém ressalva os casos de atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de modo coerente com o a igualdade material. A vedação pretendida pela Lei n.º 9.711/1998 é incompatível com a referida disposição constitucional, razão pela qual não deve ser aplicada. Embora a matéria não seja pacífica nos Tribunais, o entendimento adotado na presente sentença segue expressiva jurisprudência, confirmada, inclusive, pelo cancelamento da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que vedava a conversão dos períodos especiais. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do

exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nas empresas: Villares Mecânica S/A, de 14/06/1977 a 01/12/1980 (mecânico de manutenção) e na CPM do Brasil Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 05/01/1984 a 28/02/1987 (operador de forno tratamento térmico), de 01/03/1987 a 31/10/1990 (inspetor de qualidade) e de 01/11/1990 a 05/03/1997 (técnico equipamentos). Segundo informações do laudo judicial (fls. 104/126), na empresa Villares Mecânica S/A, o autor laborou na função de mecânico de manutenção (14/06/1977 a 01/12/1980), em que era responsável por executar atividades em máquinas operatrizes leves e pesadas, geralmente compostas por tornos, mandrilhadoras, plainas, frezadoras, calandras, pontes rolantes, empilhadeiras, enfim de máquinas e equipamentos do setor fabril, executando atividades de ajustes e manutenções preventivas e corretivas nestes equipamentos. (fl. 108) Já na CPM do Brasil Indústria e Comércio Ltda., como operador de tratamento térmico (05/01/1984 a 28/02/1987), o autor era responsável pela cementação gasosa e líquida (banho de sais) em peças metálicas (fl. 109). O requerente, ainda, trabalhou no setor de usinagem de peças e controle de qualidade de peças (de 01/03/1987 a 31/10/1990 como inspetor de qualidade) e no setor de montagem interna e externa (clientes) de equipamentos e máquinas peletizadoras de ração animal (de 01/11/1990 a 05/03/1997 como técnico de equipamentos) (fl. 109). Em relação à exposição a agentes nocivos, o expert, às fls. 111/115, avaliou as atividades desenvolvidas nas empresas Villares Mecânica S/A (atual IESA) e CPM (por meio da empresa paradigma Cromatti e Rocatti), concluindo que o autor estava exposto aos agentes nocivos físicos: calor e ruído. Quanto ao agente físico calor, foi constatado, por meio do laudo técnico, que houve uma sobrecarga térmica nas atividades de operador de tratamento térmico (05/01/1984 a 28/02/1987), uma vez que o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local foi de 28,6°C, excedendo o limite de tolerância de 26,7°C, determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho (fl. 115). Desse modo, nota-se que o autor esteve exposto de maneira habitual e permanente ao agente calor no período de 05/01/1984 a 28/02/1987. O agente físico calor enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 83.080/79, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e a alimentação de caldeiras a vapor, carvão ou lenha. Já o anexo IV do Decreto nº 2.172/97, relacionou no código 2.0.4, como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, relatou o Sr. Perito Judicial que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de intensidade de: a) 84,2 dB(A) na função de mecânico de manutenção (14/06/1977 a 01/12/1980), b) 72,0 a 74,0 dB(A) como operador de forno tratamento térmico (de 05/01/1984 a 28/02/1987), c) 88,0 dB(A) no setor de usinagem/controle (inspetor de qualidade - de 01/03/1987 a 31/10/1990); d) 82,5 dB(A) no setor de montagem/expedição final (técnico equipamentos - de 01/11/1990 a 05/03/1997). O agente ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB; no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ou seja, depois de 19/11/2003. Desse modo, em relação ao agente ruído, devem ser computados como tempo de serviço em condições especiais os períodos de 14/06/1977 a 01/12/1980, de 01/03/1987 a 31/10/1990 e de 01/11/1990 a 05/03/1997, restando excluído o período laborado como operador de forno tratamento térmico (05/01/1984 a 28/02/1987), em que o nível de exposição ao agente ruído foi de 72,0 dB(A) a 74,0 dB(A). Por fim, à fl. 116, o Sr.

Perito Judicial concluiu que somente aos empresas/períodos de labore do Autor constante em abaixo de maneira habitual e permanente houve a exposição a agentes de risco, sendo: Na Villares Mecânica S/A - Agente físico ruído - De 14/07/1977 a 23/01/1979, Na CPM do Brasil Ind. e Com. Ltda. - Agente Calor - De 01/08/1984 a 28/02/1987. Tal conclusão fundamenta-se, contudo, no fato de que o nível de intensidade do agente ruído na empresas CPM do Brasil Ind. e Com. Ltda. foi reduzido de 88,0 dB(A) para 78,5dB(A) e de 82,5B(A) para 73,0 B(B), em razão do uso de equipamentos de proteção individual - EPI, conforme fl. 115Ocorre, no entanto, que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que não pode ser considerado insalubre o período de 01/10/1973 a 31/08/1985, tendo em vista que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI reduziu o nível de ruído abaixo do exigido pela legislação previdenciária, o que impossibilita o enquadramento como especial. III - O artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, dispõe sobre a utilização de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.IV - A legislação previdenciária não afasta a especialidade da atividade pela simples utilização de Equipamento de Proteção Individual. V - O formulário e laudo técnico, respectivamente de fls. 37 e 38, informam que o embargado trabalhou na Nestlé Brasil Ltda, no setor de armazém/fabricação, ficando exposto ao agente agressivo ruído de 87,5 db(A) e que lhe era fornecido Equipamento de Proteção Individual. VI - A especialidade da atividade foi efetivamente comprovada e não pode ser afastada apenas sob a alegação de utilização de equipamento de proteção individual. VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. IX - Embargos rejeitados.(AC 200203990252080, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/03/2011)Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes calor e ruído, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos 14/06/1977 a 01/12/1980, de 05/01/1984 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 31/10/1990 e de 01/11/1990 a 05/03/1997, com as retificações nas datas de vigência dos contratos de trabalho não observadas pelo Sr. Perito (fls. 130/131) , fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial e sua conversão para comum para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando, então, o referido período que totaliza 16 (dezesseis) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial e realizando, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de atividade comum.Assim, somados os períodos de trabalho especial, ora reconhecidos com o tempo comum já reconhecido pelo INSS (fls. 62/64), obtém-se um total de 40 (quarenta) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo em 28/07/2005. Desse modo, procede o pedido do autor de à revisão de seu benefício, uma vez que preenche os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em conformidade com o art. 53 da Lei 8.213/91 desde 28/07/2005. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 ANDERSON CLAYTON S/A IND. E COM. 21/07/1969 08/06/1977 1,00 28792 EQ. VILLARES 14/06/1977 01/12/1980 1,40 17723 FABRICA DE MÁQUINAS COCCO LTDA. 15/03/1982 12/06/1982 1,00 894 LUPO S/A 15/07/1982 07/10/1982 1,00 285 INCAFÉ - IND. E COM. DE MAQUINAS E IMPELEMENTOS LTDA. 01/10/1983 03/01/1984 1,00 946 CPM DO BRASIL IND. E COM. LTDA. 05/01/1984 05/03/1997 1,40 6731 06/03/1997 01/03/2001 1,00 14567 FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. 01/03/2001 03/02/2004 1,00 10698 CRISTINA LOUREIRO FRIESE 04/02/2004 28/07/2005 1,00 540 14659 40 Anos 1 Meses 29 DiasDispositivo:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial os períodos de 14/06/1977 a 01/12/1980, de 05/01/1984 a 28/02/1987, de 01/03/1987 a 31/10/1990 e de 01/11/1990 a 05/03/1997 que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante 40 (quarenta) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 136.830.421-1) do autor Hermógenes Jesus Ribeiro, averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais e retroagindo o cálculo da RMI à data do requerimento administrativo em 28/07/2005, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo

pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 136.830.421-1 NOME DO SEGURADO: Hermógenes Jesus Ribeiro BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/07/2005 - fl. 62 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001190-68.2008.403.6120 (2008.61.20.001190-0) - EUDETO RODRIGUES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 102/103, alegando a ocorrência de omissão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente e não houve manifestação expressa a respeito da revogação da tutela antecipada concedida anteriormente. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os por não vislumbrar a omissão apontada. Da leitura do dispositivo da sentença, nota-se a revogação da antecipação dos efeitos da tutela à fl. 103vº: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que revogo a tutela concedida às fls. 47/48. (sem negritos no original) Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 102/103. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004922-57.2008.403.6120 (2008.61.20.004922-7) - ODILA JOAQUIM SIMPLICIO (SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 87/91, alegando a ocorrência de omissão, requerendo que a incidência de juros respeite aos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005049-92.2008.403.6120 (2008.61.20.005049-7) - ROSA MARIA GERMANO DA CRUZ (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 116/119 alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, a Lei n. 11.960/2009 trouxe novo regramento para a atualização monetária. Requer a aplicação do comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Recebo os embargos de declaração vez que opostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, embora não seja o caso de omissão, a sentença incidiu em erro material. Retifico, pois, o dispositivo, devendo o parágrafo a seguir integrar a sentença de fls. 116/119. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005884-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005884-8) - MARIA LUISA DUARTE DA SILVA (SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 110/113, requerendo que a incidência dos juros respeite os índices oficiais de remuneração básica aplicados a caderneta de poupança. Recebo os embargos de declaração vez que opostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, embora não seja o caso de omissão, a sentença incidiu em erro material. Retifico, pois, o dispositivo, devendo o parágrafo a seguir integrar a sentença de fls. 110/113.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006700-62.2008.403.6120 (2008.61.20.006700-0) - CARLOS HENRIQUE JUSTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Carlos Henrique Justo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que, a partir de julho de 2001, passou a sentir dores nos ombros, depois diagnosticadas por ruptura completa do supra espinhoso direito, do tendão supraespinhal, além de tendinopatia do infraespinhal, em virtude do que percebeu benefício no período de 19/07/2001 a 08/2004. Após, submeteu-se à cirurgia dos ombros, e, devido à piora do quadro, foi afastado nos intervalos de 06/03/2006 a 27/08/2007 e de 28/04/2008 a 31/08/2008, quando cessado o benefício pela Autarquia Previdenciária por meio do sistema de alta programada. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/46). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 53). Citado (fl. 55), o réu apresentou contestação (fls. 56/62). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 63/65). Instado à produção de provas, o autor requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 68/69). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 77/82, diante do qual se silenciou o INSS, manifestando-se o demandante a posteriori, oportunidade em que pugnou por prova testemunhal ou pela feitura de nova avaliação médica; medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 85/88). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado às fls. 91/92. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 77/82, diagnosticou o médico oficial ser o requerente portador de tendinose nos ombros (M 75), em caráter leve e já estabilizada, que lhe limita a amplitude dos movimentos; ao exame, contudo, não restou demonstrada manifestação dolorosa tampouco incapacidade laborativa (quesitos n. 01 [Juízo], n. 03, n. 05, n. 08 [autor] e n. 07 [INSS], fls. 78 e 80/81). Acerca de submissão a procedimento de reabilitação, entendeu o expert tratar-se de medida desnecessária: [...] está reabilitado para atividades laborativas diversas das que exercia [...] Praticamente já houve cura cirúrgica das lesões (quesitos n. 06 e n. 12 [autor], fls. 80/81). Observou o perito do Juízo, inclusive, prestação de labor recente, tendo em vista os calos trazidos nas mãos do demandante: Apto, pelas calosidades presentes nas regiões palmares que evidenciaram trabalho recente e pela constatação de que os movimentos de abdução e adução dos ombros estão dentro da normalidade. Como já foi submetido à cirurgia para correção da musculatura dos ombros, deverá exercer atividade compatível com essa limitação (fl. 78). Nesse contexto, o requerente impugnou o teor do documento oficial, qualificando-o por incondizente com a realidade porque vem passando, além de superficial e contraditório. Quanto às aludidas calosidades, concluiu ser [...] a nova moda dos estudos periciais, alegando que tal se justifica pelo fato de sempre ter exercido função ligada à área rural. Encerrando suas alegações, questionou a normalidade dos movimentos, consoante atestado pelo médico oficial: O mais grave de tudo é que essa conclusão pairou-se apenas porque os movimentos de abdução dos ombros foram normais. Como deveria então ser esses movimentos??? (fls. 86/87). Em resposta à indagação, talvez devessem se mostrar com restrições, ou com o esboço da algia que se sente quando parte de nós não funciona bem; o que, consoante resultado pericial, não foi o que restou demonstrado pelo demandante. Ademais, cabe ressaltar que o decreto de improcedência em casos como este se ampara não somente pelas calosidades palmares, mas por todo o contexto obtido pela perícia judicial; que, na hipótese em tela, é claro pela aptidão ao trabalho do autor. Importa ressaltar, ainda, a ausência de qualquer prova exame ou relatório médico que comprove a incapacidade atual do autor. Desse modo, ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício, torna-se prejudicada a análise dos demais, impondo-se a improcedência da presente. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a teor do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo,

observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009798-55.2008.403.6120 (2008.61.20.009798-2) - JOSE CARLOS GRIFONI(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Carlos Grifoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portador de síndrome da imunodeficiência adquirida - em estágio IV de evolução -, tuberculose e hepatite C, em virtude do que permaneceu afastado do labor até 18/01/2007, depois de transcorridos mais de seis anos de gozo de benefício. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/100). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 111). Citado (fl. 113), o réu apresentou contestação (fls. 115/122). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado o requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 123/127). Instado à produção de provas, o autor requereu a realização de perícia, formulando quesitos (fls. 130/135). O laudo médico judicial encontra-se acostado às fls. 138/142, diante do qual se manifestou o autor, juntando documentos e pugnando, por primeiro, por resposta a questões complementares; posteriormente, pela realização de nova perícia; medidas indeferidas pelo Juízo (fls. 145/153 e 155/168). Por fim, o extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado às fls. 171/174. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, o autor nasceu em 19/03/1961, contando com 50 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia das CTPS de fls. 54/100, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 01/04/1975 a 16/10/1978, de 04/12/1979 a 02/01/1981, de 09/10/1981 a 04/08/1982, de 20/06/1984 a 27/05/1986, de 14/07/1986 a 01/04/1987, de 18/05/1987 a 20/07/1987, de 18/01/1988 a 31/03/1988, de 21/11/1988 a 09/07/1989, de 18/10/1989 a 22/10/1989, de 20/11/1989 a 24/11/1989, de 26/08/1990 a 04/09/1990, de 17/09/1990 a 24/09/1990, de 10/12/1990 a 14/12/1990, de 22/01/1991 a 25/02/1991, de 18/03/1991 a 24/03/1991, de 15/04/1991 a 17/04/1991, de 22/04/1991 a 20/05/1991, de 10/06/1991 a 31/08/1992, de 22/09/1992 a 29/09/1992, de 19/10/1992 a 25/10/1992, de 01/12/1992 a 22/12/1992, de 09/01/1993 a 04/02/1993, de 10/02/1993 a 11/02/1993, de 15/02/1993 a 17/02/1993, em 04/03/1993, de 08/03/1993 a 11/03/1993, de 18/03/1993 a 02/04/1993, de 12/04/1993 a 15/04/1993, de 01/06/1993 a 02/06/1993, de 01/07/1993 a 08/07/1993, de 14/09/1993 a 24/09/1993, de 18/10/1993 a 22/10/1993, de 26/10/1993 a 27/10/1993, de 06/12/1993 a 14/12/1993, em 16/12/1993, de 20/12/1993 a 22/12/1993, de 18/01/1994 a 19/01/1994, em 24/01/1994, de 01/02/1994 a 24/05/1994, em 31/05/1994, de 07/06/1994 a 08/06/1994, de 20/06/1994 a 26/06/1994, de 18/07/1994 a 23/07/1994, em 21/08/1994, em 24/08/1994, de 29/08/1994 a 31/08/1994, de 13/09/1994 a 14/09/1994, de 19/09/1994 a 25/09/1994, de 28/09/1994 a 30/09/1994, de 11/10/1994 a 28/10/1994, de 09/11/1994 a 10/11/1994, de 23/11/1994 a 13/12/1994, de 06/01/1995 a 02/03/1995, de 14/03/1995 a 05/04/1995, de 17/04/1995 a 03/05/1995, de 30/05/1995 a 06/06/1995, de 18/07/1995 a 20/07/1995, de 15/08/1995 a 23/08/1995, de 23/10/1995 a 28/10/1995, de 21/11/1995 a 22/11/1995, de 26/11/1995 a 01/12/1995, de 27/12/1995 a 29/12/1995, de 13/01/1996 a 22/01/1996, de 04/03/1996 a 05/03/1996, de 18/03/1996 a 07/05/1996, de 02/07/1996 a 12/07/1996, em 17/07/1996, de 26/08/1996 a 06/09/1996, de 07/10/1996 a 20/10/1996, de 27/11/1996 a 28/11/1996, de 02/12/1996 a 06/12/1996, de 16/12/1996 a 09/01/1997, de 10/03/1997 a 08/04/1997, de 02/06/1997 a 18/06/1997, de 28/07/1997 a 25/08/1997, de 06/03/1998 a 01/07/1998, de 13/10/1998 a 25/10/1998, de 28/01/1999 a 06/02/1999, de 28/04/1999 a 10/05/1999, de 29/05/1999 a 30/05/1999, de 09/07/1999 a 13/07/1999, de 09/08/1999 a 17/08/1999, em 31/08/1999, em 07/09/1999, em 09/09/1999, em 20/09/1999, de 12/10/1999 a 13/10/1999, em 24/10/1999, de 15/12/1999 a 22/12/1999, de 03/01/2000 a 07/01/2000, de 17/01/2000 a 19/01/2000, de 01/03/2000 a 21/09/2000, de 05/11/2000 a 06/11/2000, em 26/12/2000, em 02/01/2001, de 21/02/2001 a 25/02/2001, de 01/03/2001 a 13/05/2001, em 09/07/2001, de 15/07/2001 a 22/07/2001, de 29/07/2001 a 30/07/2001, de 05/08/2001 a 06/08/2001, de 12/08/2001 a 13/08/2001, em 19/08/2001, em 26/08/2001, de 02/09/2001 a 04/09/2001, em 10/09/2001, em 17/09/2001, em 24/09/2001, em 01/10/2001, de 07/10/2001 a 08/10/2001, em 15/10/2001, de 21/10/2001 a 22/10/2001, de 28/10/2001 a 29/10/2001, de 03/11/2001 a 10/12/2001, de 13/12/2001 a 17/12/2001, em 07/01/2002, em 14/01/2002, em 21/01/2002, em 28/01/2002, de 29/01/2002 a 06/02/2002 e de 18/02/2002 a 31/05/2002; com percepção de auxílio-doença de 23/07/1993 a 01/09/1993 (por acidente de trabalho), de 19/06/2002 a 31/10/2005 e de 19/12/2005 até hoje; este último ativo por força de determinação judicial (fls. 107/110 e 171/174). No tocante à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 138/142, o médico oficial confirmou ser o requerente portador de HIV e hepatite C - B 24 e B 18-2 (quesitos n. 01 [Juízo] e n. 07 [INSS], fls. 139 e 142). No entanto, atestou o expert, por toda a extensão de seu parecer técnico, a ausência de inaptidão ao labor, em virtude de as patologias se encontrarem controladas por medicação específica, além de aparentar estar o demandante em prestação de serviços ativa: Apto, não só pelo seu exame de carga viral e CD4 que estão controlados, bem como pelos sinais diretos de que está exercendo atividade laborativa pesada (fl. 139). Em vista do teor do documento oficial, manifestou-se o

requerente, apresentando questões complementares ao perito e requerendo, ao depois, a realização de nova avaliação médica; ambas as medidas indeferidas pelo Juízo (fls. 145/146, 153, 156/157 e 168). Desnecessário, contudo. Em uma análise detida do caso, observo que foi submetido à perícia em 15/03/2010 (fl. 138). Cerca de um mês antes (em 11/02/2010), foi encaminhado pelo especialista em ortopedia que o acompanhava para reanálise do Instituto-réu: Declaro p/ os devidos fins que José Carlos Grifoni está em tratamento de moléstia infecto contagiosa (SESA). Com poliartralgia, mialgia atualmente. Limitação física importante [...] (fl. 150) (original sem negritos). Em 10/08/2010, restou certificado por profissional da Universidade de São Paulo o retorno ao uso de medicação antiretroviral (TDF, 3TC e LPV), e persistente o segundo diagnóstico, B 18-2 (hepatite viral crônica C), além da moléstia classificada no CID sob a sigla B 24, encontrando-se sem previsão de alta para o tratamento (fl. 151). Note-se que, quando da instrução da exordial, o autor trouxe atestados médicos do SESA, com expedição em 08/12/2004, em 22/02/2007 e em 22/10/2008, noticiando o estágio clínico IV da doença principal - HIV - e já presente a patologia secundária (fls. 11/14). Nesse vertente, é amplamente conhecido que a enfermidade que vitima o requerente é incurável e progressiva, cujos efeitos vão surgindo com o decurso do tempo, fazendo oscilar a situação de saúde daquele que a porta e, normalmente, podendo apresentar agravamento em caso de esforços físicos intensos. Assim, ratificando a tese de instabilidade supramencionada, vem a informação que, por cerca de um mês antes de se submeter à perícia médica, o requerente se encontrava com restrições importantes ao movimento; após, atestou o médico do Juízo estar apto em relação à carga viral, que estava controlada, bem como por aparentar o exercício de trabalho pesado. Ademais, é dos autos que o requerente começou na lide em 1975, onde permaneceu até 31/05/2002 - trabalhando quase que de maneira ininterrupta -, afastando-se logo depois: no período de 19/06/2002 a 31/10/2005 e de 19/12/2005 até hoje; benefício ativo por força de determinação judicial (fls. 54/100, 107/110 e 171/174). Dessa forma, percebe-se que, enquanto esteve bem, o autor deu sua contrapartida aos cofres previdenciários, ajuizando esta demanda por não mais apresentar o desempenho de outrora. Ademais, não se pode ignorar a estigmatização que a patologia proporciona, a qual, por si, inviabiliza o retorno de qualquer trabalhador ao labor formal. Desse modo, fundado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, a concessão do amparo previdenciário ora vindicado, dever do Estado, é medida que se impõe. Nesse sentido, destacam-se os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial afirme que o autor não apresenta incapacidade laborativa, atesta que o mesmo é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida. Observa-se, ainda, que o autor apresenta dificuldade no exercício de seu trabalho - rurícola/jardineiro, devido às torturas que apresenta. Assim, não há como exigir que hoje, com 56 anos de idade, ele inicie uma atividade diferente da qual trabalhou a vida toda, que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido (AC 200803990337695, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/09/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, por si só, é doença gravíssima, sem cura, de caráter progressivo e inconstante, que desencadeia uma série de conseqüências que podem agravar seu estado clínico de uma hora para outra, pois como é sabido, é diretamente relacionada à resistência do organismo, gerando, então, incapacidade total e permanente. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar suas funções habituais, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Sendo a parte autora portadora de uma das doenças arroladas no artigo 151 da Lei de Benefícios, é dispensada do cumprimento de carência, sendo-lhe devida a concessão do benefício, se preenchidos os demais requisitos legais. IV. Termo inicial do benefício fixado desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB n. 117.274.995-4 (01-07-2003), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. V. Correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n. 08 desta Corte Regional e a Súmula n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data deste acórdão. VIII. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal n. 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita. IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as

desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). X. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 200461160004075, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 19/11/2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTE OS REQUISITOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. 2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3. O laudo pericial atestou que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente. Observe que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho. No caso presente, deve a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. 4. Da prova pericial anexada aos autos consta que o autor era portador Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS. O inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/91 dispõe que será o preenchimento da carência dispensado para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de determinadas doenças e afecções, especificadas, provisoriamente, no art. 151 da referida Lei, dentre as quais se encontra a AIDS. 5. Demonstradas a manutenção da qualidade de segurado exigida pelo art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, pois, quando gozava o autor de auxílio-doença, já estava acometido da doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício. 6. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano e deverão incidir a partir da data da citação até 11/01/2003. A partir desta data, são devidos juros de 12% ao ano, na forma do art. 406 da Lei n. 10.406, de 10/01/2002. Os juros de mora devem incidir até a data da inscrição de seu pagamento no orçamento do precatório, a teor do entendimento consolidado na decisão do Recurso Extraordinário n. 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. STF. 7. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para o percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. 8. Remessa oficial não conhecida. 9. Apelação do INSS parcialmente provida. 10. Sentença reformada em parte.(AC 200503990066900, JUÍZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 08/09/2005).PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO HIV. INCAPACIDADE COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA 02-TA/RS. 1. Demonstrado que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas deve ser concedido o benefício da aposentadoria invalidez. 2. Ainda que a perícia médica judicial não tivesse atestado a incapacidade laborativa do segurado portador do vírus da AIDS, submetê-lo à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ele, violência injustificável, ante a extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido. 3. Os honorários advocatícios são devidos à razão de 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão concessória do benefício, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. 4. Às ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul se aplica o comando da Súmula 02 do TA/RS, devendo as custas processuais devidas pelo INSS serem pagas por metade (AC 200504010158982, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, 06/07/2005). Quanto aos demais requisitos, como já anteriormente mencionado, está inserto no mercado de trabalho desde 1975, com último vínculo empregatício prestado no interregno de 18/02/2002 a 31/05/2002 e percepção de benefício de 19/06/2002 a 31/10/2005 e desde 19/12/2005, com o ajuizamento da presente em 02/12/2008 (fls. 54/100, 107/110, 171/174 e 02); restando configuradas a manutenção da qualidade de segurado e a carência exigida, apesar de dispensada na hipótese em comento, nos termos do artigo 151 da Lei de Benefícios.No que pertine à data do início do benefício, deve esta ser fixada a partir de 19/01/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 515.445.290-5, ocorrida em 18/01/2007 (fl. 108v).Dispositivo:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fl. 111 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a José Carlos Grifoni o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 19/01/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 515.445.290-5NOME DO SEGURADO: José Carlos GrifoniBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/01/2007RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010133-74.2008.403.6120 (2008.61.20.010133-0) - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP154113 -

APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, em face da UNIÃO, objetivando o ressarcimento de R\$ 23.028,34 (vinte e três mil, vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizados. Aduz, para tanto, que efetuou sua declaração de imposto de renda referente ao exercício 2007, ano calendário 2006. Relata que em 12/03/2007 ficou caracterizada a retenção na fonte da importância de R\$ 23.460,64 (vinte e três mil, vinte e oito reais e trinta e quatro centavos) e a restituição no valor de R\$ 6.838,87 (seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos). Relata que a Receita Federal efetuou a glosa do valor lançado a título de imposto de renda retido na fonte, bem como efetuou o lançamento do crédito tributário referente ao imposto de renda pessoa física. Juntou documentos (fls. 09/39). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 42 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de mesma folha. O autor manifestou-se às fls. 43, 111, 116 e 130, juntando documentos às fls. 44/110, 112/115, 117/129 e 131/133. À fl. 134 foram acolhidas as emendas a inicial de fls. 43, 111, 116 e 130, oportunidade, em que foi afastada a prevenção com a ação n. 2008.61.20.005223-8, apontada no termo de prevenção global de fl. 40. Determinou-se, ainda, o segredo de justiça e que o autor juntasse aos autos, comprovante atualizado de seu rendimento ou prova de hipossuficiência alegada, ou recolha, no mesmo prazo, o valor relativo às custas iniciais, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor manifestou-se às fls. 136, 147 e 148, juntando documentos às fls. 137/146 e 149/154. O autor informou à fl. 155 que a requerida efetuou em sua conta corrente um crédito no valor de R\$ 8.412,49 (oito mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e nove centavos). Juntou documento (fl. 156). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 157, oportunidade em que determinou a citação da requerida. O autor manifestou-se à fl. 158, juntando documentos às fls. 159/184. A União apresentou contestação às fls. 188/192, alegando que a origem do lançamento tributário (notificação n. 2007/608420128182050) consistente na falta de apresentação de DIRF. Asseverou que a fonte pagadora Banco do Brasil S/A nada informou a título de imposto de renda retido na fonte, ao passo que o autor declarou o valor de R\$ 23.460,64 (vinte e três mil, vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), resultando a glosa pela Receita Federal, ao efetuar o cruzamento entre os dados apresentados pelo autor e pelo Banco do Brasil. Relata que à notificação do lançamento o autor apresentou pedido de revisão, culminando ao fim do procedimento administrativo, pelo acolhimento das informações prestadas pelo autor, ficando cancelada a notificação de lançamento fiscal. Alega que a restituição devida ao autor foi paga em 24/04/2009, acrescida dos juros SELIC. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fls. 193/194). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 195). Não houve manifestação do autor (fl. 197). A União Federal manifestou-se à fl. 198, informando que não tem provas a produzir. É o relatório. Decido. Embora o autor tenha narrado, em sua petição inicial, às fls. 05/06, capítulo denominado Dos Danos, em nenhum momento requereu a condenação da União ao pagamento de danos materiais e morais, tampouco especificou quais os danos materiais concretamente experimentados ou indicou valores para a reparação. O Magistrado submeteu-se ao Princípio da Adstrição, segundo o qual deve manifestar julgamento nos exatos limites do pedido, não é por outra razão que o artigo 282 do Código de Processo Civil, ao arrolar os requisitos da petição inicial, prevê, em seu inciso IV, o pedido, com as suas especificações. A menção a artigos de lei e transcrição de jurisprudência não basta para que o objeto tratado seja incluído dentre os pedidos da ação, se ausente menção expressa no sentido da condenação da parte adversa a tais ou quais providências. Dessa forma, forçoso concluir que o real objeto da ação restringe-se à discussão sobre os valores declarados e a restituir referentes ao imposto de renda ao exercício 2007, ano calendário 2006, ou seja, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário lançado no valor de (vinte e três mil, vinte e oito reais e trinta e quatro centavos) e a restituição no valor de R\$ 6.838,87 (seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos). Em sede de contestação (fls. 188/194), a União informou que o cancelamento da notificação de lançamento n.º

2007/208420128182050, após a contestação administrativa efetuada pelo autor, bem como o pagamento da restituição da importância de R\$ 6.838,87 (seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), em 24/04/2004, atualizada segundo a incidência da taxa SELIC, exatamente as providências pretendidas por meio do ajuizamento da presente. Segundo o entendimento desta Magistrada, a obtenção dos pedidos formulados judicialmente por meio de provimento de recursos na via administrativa enseja a perda superveniente do interesse processo, quando anterior à citação, ou o reconhecimento jurídico do pedido, se posterior. Conforme demonstra o mandado de citação de fl. 187 e a certidão de fl. 187-verso, a União foi citada para responder ao feito em 09/03/2010, e o mandado cumprido foi juntado aos autos na data de 21/06/2010. Percebe-se, portanto, que quando da citação da União, as providências buscadas pelo autor já haviam obtidas na via administrativa e o presente processo já não era apto à produção de qualquer resultado útil. A ação ora em julgamento, deveria, antes mesmo da citação, ter sido extinto pela perda superveniente do interesse de agir. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência dos Tribunais: **TRIBUNAL DE RECURSOS DO BRASIL. RECURSO DE CANCELAMENTO DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TAXA SELIC. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. 1. Hipótese em que a MM. Juíza a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de restituição do IRRF relativo a verbas recebidas em decorrência de reclamação trabalhista bem como julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC, no tocante à indenização por danos morais. 2. O atendimento do pleito da autora na esfera administrativa através do acórdão n.º 13.776/2005/DRJ/RECIFE, ainda que posterior à promoção da ação judicial, dá ensejo, ante a superveniente perda do objeto, à extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 3. Na restituição ou compensação de tributos incide a taxa SELIC, a qual já engloba os juros moratórios e a correção monetária. 4. O**

ADMINISTRATIVA. FALTA INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TAXA SELIC. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. 1. Hipótese em que a MM. Juíza a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de restituição do IRRF relativo a verbas recebidas em decorrência de reclamação trabalhista bem como julgou improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC, no tocante à indenização por danos morais. 2. O atendimento do pleito da autora na esfera administrativa através do acórdão n.º 13.776/2005/DRJ/RECIFE, ainda que posterior à promoção da ação judicial, dá ensejo, ante a superveniente perda do objeto, à extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 3. Na restituição ou compensação de tributos incide a taxa SELIC, a qual já engloba os juros moratórios e a correção monetária. 4. O

recolhimento ou a retenção indevidos de imposto de renda não configura ofensa grave a ensejar indenização por danos morais, sob pena de enriquecimento sem justa causa. Como bem asseverou o eminente Juiz sentenciante, o pagamento indevido de tributo, in casu, caracterizou-se apenas como um mero aborrecimento, mas não provocou dor intensa capaz de atingir o aspecto psíquico da apelante, muito menos provocou sentimento de vergonha, humilhação ou diminuição perante ou em relação a outras pessoas a merecer reparação pecuniária. 5. Havendo interesse de agir quando ajuizada a ação e sendo, posteriormente, extinto o processo, por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, deve responder pelo ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda; entretanto, no caso dos autos, a verba honorária devida pela União (Fazenda Nacional) já restou compensada em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais. 6. Recurso improvido.(AC 200582000104068, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 13/02/2009)Assim, impõe-se a extinção do presente feito, sem resolução do mérito.Quanto aos ônus da sucumbência, importa considerar o Princípio da Causalidade. É certo que, quando do ajuizamento da ação, a parte autora possuía interesse processual no ajuizamento e julgamento da demanda, devendo a União ser condenada em tais verbas.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da perda superveniente do interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em respeito ao princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há condenação ao reembolso de custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-58.2009.403.6120 (2009.61.20.000684-1) - FABIO LUIZ FERRO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 237/240 alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, a Lei n. 11.960/2009 trouxe novo regramento para a atualização monetária. Requer a aplicação do comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/2009.Recebo os embargos de declaração vez que opostos tempestivamente.Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, embora não seja o caso de omissão, a sentença incidiu em erro material. Retifico, pois, o dispositivo, devendo o parágrafo a seguir integrar a sentença de fls. 237/240. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Quando ao mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000793-6) - JOSE FRANCISCO MOTA NETO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 112/116 alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, a Lei n. 11.960/2009 trouxe novo regramento para a atualização monetária. Requer a aplicação do comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/2009.Recebo os embargos de declaração vez que opostos tempestivamente.Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, embora não seja o caso de omissão, a sentença incidiu em erro material. Retifico, pois, o dispositivo, devendo o parágrafo a seguir integrar a sentença de fls. 112/116. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Quando ao mais, mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000911-48.2009.403.6120 (2009.61.20.000911-8) - MARIA VERINA TEIXEIRA DE JESUS(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 120/124 alegando a ocorrência de omissão, pois foi condenado ao pagamento de juros de mora na ordem de 1% ao mês, porém, a Lei n. 11.960/2009 trouxe novo regramento para a atualização monetária. Requer a aplicação do comando normativo contido no artigo 5º da Lei 11.960/2009.Recebo os embargos de declaração vez que opostos tempestivamente.Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, embora não seja o

caso de omissão, a sentença incidiu em erro material. Retifico, pois, o dispositivo, devendo o parágrafo a seguir integrar a sentença de fls. 120/124. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008713-97.2009.403.6120 (2009.61.20.008713-0) - DIOGO BRAGA PECORARO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Diogo Braga Pecoraro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito relativo ao contrato de financiamento habitacional (SFH) n. 8.0980.6089.401-0, com pedido cumulado de indenização por danos morais no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos por ter a requerida, indevidamente, inserido e mantido o seu nome nos cadastros restritivos do Serasa e SCPC, uma vez que a instituição credora considerou não ter sido paga no dia convencionado uma das parcelas do contrato que, segundo o requerente, já havia sido quitada em data anterior ao vencimento (parcela n. 20). Requer a inversão do ônus da prova nos termos do código de defesa do consumidor, o reconhecimento da responsabilidade objetiva e a tutela antecipada para a exclusão de seu nome do apontamento restritivo ao crédito. Aduz que a parcela n. 20, no valor de R\$ 259,47 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), a vencer no dia 15/08/2009 foi quitada em 10/08/2009 no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), no entanto, em setembro de 2009 o autor recebeu notificação do Serasa e SCPC informando a inclusão de seu nome no rol de inadimplentes referente a débito de R\$ 259,47 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos) do contrato n. 8.0980.6089.401-0. Afirmou também ter recebido notificação de cobrança pela Caixa segundo a qual a referida prestação não havia sido quitada. O mutuário assegurou, todavia, que o débito não existe. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 11/18. A antecipação da tutela foi indeferida conforme as razões de fls. 21/21^o, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4^o, parágrafo 1^o, da Lei n. 1.060/50. A Caixa Econômica Federal contestou (fl. 24/39), alegando que o autor descumpriu obrigações assumidas ao não pagar no tempo devido parcelas relativas ao contrato celebrado com a Caixa, o que ocasionou a inscrição do seu nome no Serasa, não havendo como atribuir à instituição financeira a prática de ato ilícito e não restando configurado o dano moral. Aduziu que o sistema Sinad utilizado para incluir, alterar e excluir dados referentes à inadimplência gera automaticamente a inclusão e exclusão de nomes dos cadastros de proteção ao crédito sempre entre os dias 01 e 15 de cada mês com base na posição do último dia útil do mês anterior e a atualização acontece entre os dias 05 e 20 do mês subsequente. No caso, a parcela de agosto/2009 estava inadimplida desde 15/08/2009 e a inclusão no Serasa deu-se em 12/09/2009. Conforme assegurou a instituição requerida, o contrato teve a data de vencimento alterada para o dia 15 a pedido do mutuário. Afirmou que, a partir do encargo n. 019, vencido em 15/07/2009, o autor passou a pagar com mais de 10 (dez) dias de atraso, o que ocasionou a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos. Ressaltou que no caso do Serasa não houve divulgação externa, pois a exclusão deu-se antes da data na qual a anotação seria disponibilizada ao mercado, o que equivale a mera expectativa (fl. 29). Por fim, alegou que o autor é inadimplente, pois paga no mês atual a parcela do mês anterior. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 40/69). Não houve réplica. As partes foram intimadas a especificar provas a produzir (fl. 70). A parte autora requereu o julgamento no estado em que se encontra o processo, ao passo que a Caixa manifestou-se à fl. 73 e juntou os documentos de fls. 77/102. Foram apensados a este processo os autos n. 0000703-30.2010.403.6120, 0000704-15.2010.103.6120, 0010168-97.2009.403.6120, 0002006-79.2010.403.6120, no qual o autor formula idêntico pedido, porém relativos a outras parcelas do contrato. É o relatório. Fundamento e decido. O requerente ajuizou cinco ações versando sobre o contrato de financiamento habitacional n. 8.0980.6089-401-0, que diferem entre si basicamente quanto à parcela discutida. São eles os feitos n. 0008713-97.2009.403.6120 (principal), 0000703-30.2010.403.6120, 0000704-15.2010.103.6120, 0010168-97.2009.403.6120 e 0002006-79.2010.403.6120, tendo sido os quatro últimos distribuídos por dependência ao primeiro. Sendo assim, no que for possível as questões serão abordadas em conjunto. A discussão trazida a Juízo funda-se na hipótese de o nome do autor Diogo Braga Pecoraro ter sido incluído indevidamente pela Caixa Econômica Federal nos cadastros do SPC e Serasa em razão de suposto atraso no pagamento, pelo requerente, de parcelas do financiamento habitacional firmado entre as partes nos moldes da Lei 4.380/1964, Sistema Nacional da Habitação, com utilização de FGTS e alienação fiduciária. A Caixa acostou cópia do instrumento do contrato n. 8.0980.6089-401-0, firmado em 05/12/2007 (fls. 40/54 e 77/91). O imóvel objeto do contrato situa-se na Rua Deodato Botacini, 360, do loteamento Jardim Alto do Ouro Verde, em Borborema (SP), Matrícula 018.761 do Registro de Imóveis de Itápolis (SP), conforme cópia da matrícula (fls. 94/96). A requerida asseverou que, segundo informações da área operacional do banco, por decisão da gerência da Administração de Créditos Habitacionais os contratos habitacionais administrados pela Caixa, se inadimplidos, passam a ser enviados ao cadastro informativo a partir do décimo dia de atraso. Em síntese, informou que o contrato firmado pelas partes, n. 8.0980.6089-401-0, tem prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de juros de 6% ao ano, sistema de amortização constante (SAC) e valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais). Na contestação, relacionou as parcelas que

assegura terem sido pagas com mais de dez dias de atraso e afirmou que agiu legitimamente ao proceder à solicitação de inclusão no Serasa. A parte autora juntou em todos os autos agora analisados (0008713-97.2009-403.6120, 0000703-30.2010.403.6120, 0000704-15.2010.103.6120, 0010168-97.2009.403.6120, 0002006-79.2010.403.6120) boletos de cobrança emitidos pela Caixa comprovando que o pagamento se daria por débito em conta poupança. Tais boletos contêm a descrição dos últimos 12 pagamentos e o valor a ser pago em relação à prestação a vencer. Juntou nesses autos, ainda, comprovantes de depósito em dinheiro na conta poupança n. 0980.0013.00003816-5 de sua titularidade. O autor também carrou aos feitos já mencionados (exceto nos autos 000704-15.2010.403.6120) avisos de pós-vencimento, por meio do qual a Caixa solicita a quitação das parcelas que o mutuário entendeu já terem sido pagas, e apresentou em todos os feitos comunicados do Serasa e SPC informando a solicitação de inclusão pela requerida quanto à ocorrência relativa ao contrato n. 8.0980.6089-401-0. O mutuário asseverou ter quitado antes da data do vencimento as seguintes prestações, conforme documentos juntados aos correspondentes autos apensados: (a) autos n. 0010168-97.2009.403.6120: parcelas n. 019 e 021, a primeira no valor de R\$ 259,47 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos) data de vencimento em 15/07/2009, que teria sido quitada por meio do depósito em poupança, em dinheiro, datado de 07/07/2009, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). A segunda no valor de R\$ 267,72 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e dois), com vencimento em 15/09/2009, que teria sido paga em 08/09/2009. Juntou boletos de cobrança e comprovantes de depósito em poupança (fls. 14/15 e 17/18 dos referidos autos); (b) autos n. 0008713-97.2009-403.6120: o pagamento da parcela n. 20 do contrato de financiamento, que venceria em 15/08/2009, teria sido feito por meio do depósito em dinheiro em 10/08/2009 na conta poupança da qual a parcela seria debitada (fls. 13 e 14 do referido feito). No entanto, consoante alegou, apesar desse depósito a Caixa considerou que a prestação foi paga com atraso; (c) autos n. 0000704-15.2010.103.6120: prestação n. 022, com vencimento em 15/10/2009, no valor de R\$ 266,81 (duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), que teria sido pago por meio do depósito em conta poupança em 10/10/2009, em dinheiro e em valor idêntico ao do encargo. Juntou boleto de cobrança e recibo de depósito (fls. 13 e 14 dos referidos autos); (d) autos n. 0000703-30.2010.403.6120: encargo n. 023 com vencimento em 15/11/2009, no valor de R\$ 266,55 (duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), por meio do depósito em dinheiro realizado em 10/11/2009 em conta poupança de sua titularidade, no valor de R\$ 266,55 (duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Juntou boleto de cobrança e recibo de depósito (fls. 15/16 do feito mencionado); (e) autos n. 0002006-79.2010.403.6120: parcela n. 25, no valor de R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), vencimento em 15/01/2010, que teria sido quitada pelo depósito em poupança, em dinheiro, no valor de R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em 12/01/2010. Juntou boleto de cobrança e recibo de depósito em poupança (fls. 13/14 dos autos mencionados). Em contestação nos autos 0008713-97.2009-403.6120, a requerida afirmou que a partir da parcela 019 até a 026 o pagamento das prestações passou a ser feito com mais de 10 (dez) dias de atraso. Por sua vez, nos autos n. 0010168-97.2009.403.6120, a Caixa informou que as prestações permaneceram em atraso da parcela 019 até a 031, esta última vencida em 15/07/2010 e paga em 16/08/2010, e que, a partir do encargo n. 032, vencido em 15/08/2010 e pago em 27/08/2010, o autor passou a manter os pagamentos em dia (fl. 93 dos autos 0010168-97.403.6120). Idêntica afirmação é encontrada nos autos n. 0002006-79.2010.403.6120. A requerida sustentou que o autor vinha pagando no mês atual a parcela referente ao mês anterior, já vencida, ou seja, os depósitos em poupança corresponderiam não à prestação a vencer, mas eram dirigidos à parcela já vencida (conforme trecho da contestação apresentada nos autos 0000704-15.2010.103.6120 e nos autos 0008713-97.2009-403.6120). Nota-se, por exemplo, que a Caixa apresentou documento para demonstrar que no dia 12/01/2010 o mutuário pagou a prestação vencida em 15/12/2009, e não a que venceria em 15/01/2010 (fls. 69 e 120/121 dos autos n. 0002006-79.2010.403.6120 e às fls. 92/93 dos autos 0010168-97.2009.403.6120). Observa-se também que a parcela 021, vencida em 15/09/2009 foi paga em 13/10/2009, ao passo que a parcela 022, vencida em 15/10/2009 foi paga em 10/11/2009, conclusão a que se chega caso se considere a planilha de fl. 90 dos autos 0000704-15.2010.403.6120, fato que, de acordo com o mencionado documento, também ocorreu com as parcelas 019, 020, 023, 024, 025 e outras. Esses dados também se encontram especificamente à fl. 68 dos autos principais (0008713-97.2009-403.6120). Tal alegação da Caixa deve ser analisada também à luz dos extratos de movimentação da conta carreados às fls. 94/108 e 111/112 dos autos n. 0010168-97.2009.403.6120 e fls. 122/136 dos autos n. 0002006-79.2010.403.6120, uma vez que os extratos não foram juntados pela Caixa em todos os processos agora analisados. Consoante esses extratos, em 09/09/2009 havia saldo insuficiente para o débito da parcela, porém o autor depositou, na referida data, sob a rubrica DEP D LOT, a quantia de R\$ 267,72 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), tendo sido lançado, imediatamente, o débito de R\$ 259,47 sob a rubrica PREST HAB, inferindo-se tratar-se de cobrança da prestação habitacional. Prosseguindo na análise dos extratos, são observados idênticos registros de crédito em 13/10/2009, 10/11/2009, 10/12/2009, 12/01/2010, 12/02/2010, 11/03/2010, 09/04/2010, 13/05/2010, 09/06/2010, 14/07/2010, 16/08/2010 e 15/09/2010, com imediatos débitos das prestações habitacionais também nessas datas. É o que se verifica especificamente nos extratos acostados às fls. 122/136 dos autos n. 0002006-79.2010.403.6120 e fls. 94/108 e 111/112 dos autos n. 0010168-97.2009.403.6120. Sendo assim, diante das informações prestadas pela requerida no conjunto dos processos analisados, embora o autor tenha comprovado ter efetuado depósitos em poupança em datas anteriores e próximas às datas de vencimento das prestações do contrato, que ocorriam todo dia 15, não restou suficientemente demonstrado que tais depósitos se referiam efetivamente às parcelas devidas e ainda não vencidas. Cabe salientar que, não obstante tenha a parte autora juntado os boletos de cobrança emitidos pela Caixa, também denominados recibos de pagamento, neles pode ser observado, caso analisados isoladamente, que há um hiato entre a última parcela comprovadamente paga e a parcela em cobrança. Na cobrança da parcela 020, no rol dos encargos quitados não consta o pagamento da parcela 019, mas somente os doze últimos pagos

até a n. 018 (fl. 13 dos autos 0008713-97.2009-403.6120); no boleto de cobrança da parcela n. 023, há a ausência da parcela n. 022, constado apenas as doze últimas pagas até a n. 021 (fl. 15 dos autos n. 0000703-30.2010.403.6120); também se nota a ausência de demonstração do pagamento da parcela n. 021 à fl. 13 dos autos 0000704-15.2010.103.6120, ocorrência também observada à fl. 13 dos autos n. 0002006-79.2010.403.6120, onde não há comprovação do pagamento da parcela n. 024. A exceção, a respeito dessa discussão, é o recibo de pagamento de fl. 14 dos autos n. 0010168-97.2009.403.6120, que demonstra a liquidação das 12 últimas parcelas entre 007 e 018, enquanto a cobrança do documento se refere à de n. 019, portando inexistindo hiato nesse caso. No entanto, essa informação coincide com o argumento da Caixa segundo o qual as impontualidades no pagamento se iniciaram a partir do encargo n. 019. Por outro lado, quando analisados em conjunto, os mencionados recibos revelam que a partir da parcela 019 e até a 025 houve impontualidade, como está evidente no demonstrativo acostado à fl. 13 dos autos 0002006-79.2010.403.6120, porém não apenas nele, mas também à fl. 13 dos autos 0000704-15.2010.103.6120, à fl. 15 dos autos n. 0000703-30.2010.403.6120 e à fl. 13 dos autos 0008713-97.2009-403.6120, que também trazem o atraso no pagamento de algumas parcelas lá relacionadas no rol das doze últimas quitações. Por sua vez, os comunicados do Serasa e SCPC, no caso, configuram notificação, pelos órgãos de cadastramento de dados relativos à inadimplência, com o objetivo de, num primeiro momento, informar o cidadão de que há uma solicitação da instituição credora para que o nome do devedor seja inserido no rol de inadimplentes, dando-lhe oportunidade de tomar medidas eventualmente cabíveis antes da exposição de sua situação. Não há nos autos, de fato, notícia firme de que o credor tenha tido o seu crédito restringido em decorrência dessas informações, pois, como se depreende das alegações da Caixa em contestação, houve exclusão do banco de dados antes que os dados negativos fossem disponibilizados ao mercado. Essa afirmação está clara na contestação apresentada nos autos 0000704-15.2010.103.6120 e especialmente à fl. 29 da contestação nos autos 0008713-97.2009-403.6120. Além disso, o autor não logrou êxito em demonstrar cabalmente que determinado depósito se referia a prestação ainda não vencida, ao passo que a Caixa acostou documentos comprovando os pagamentos em atraso. Ademais, se há atraso nos pagamentos, a solicitação de inscrição não deve ser considerada, em regra, irregular. Assim, os pedidos formulados pelo autor são improcedentes. Não se pode ignorar que o autor deu causa ao ajuizamento de 05 (cinco) ações idênticas, por meio das quais requereu a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, com fundamento em indevida inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, sabendo, contudo, que as prestações eram pagas com atraso e, ainda assim, afirma, nas 05 (cinco) petições iniciais que os pagamentos eram adiantados. Assim, impõe-se o reconhecimento de que o autor litiga de má-fé, aplicando-se a penalidade cabível, nos termos dos artigos 17, inciso II, e 18 do Código de Processo Civil: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...)II - alterar a verdade dos fatos; (...)Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (...) 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. A conduta dolosa da parte autora é evidente, em razão, repita-se, do ajuizamento de 05 (cinco) ações fundadas em fatos inverídicos. O dano experimentado pela requerida também é incontroverso. Nesse sentido: CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ELEVAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ NO MOMENTO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO COM O ART. 261, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Tendo o imóvel sido adjudicado em fevereiro de 2003, antes, portanto, da propositura da ação, ocorrida em julho de 2003, há a perda de objeto da lide cujo escopo era a revisão de cláusulas contratuais. 2. A litigância de má-fé restou configurada quando a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, infringindo o disposto no art. 17, II, do CPC. 3. A multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa deve ser mantida, consoante determinado na sentença, em face da constatação da litigância de má-fé. Elevação do valor da causa para R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), efetivada pelo Juízo a quo, que fica revogada, permanecendo o valor da causa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que na contestação, a parte Ré (CEF) não impugnou o valor inicialmente atribuído à causa, o que se presume que fora aceito, nos termos do art. 261, parágrafo único, do CPC. Apelação provida, em parte, apenas para revogar a elevação do valor atribuído à causa. (AC 200384000085239, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 14/09/2009) (Texto original sem negritos). Importa ressaltar, ainda, o dever de conduta imposto à parte autora por meio do inciso III do artigo 14 do Código de Processo Civil, que impõe, como dever processual, que qualquer pessoa que participe do processo se abstenha de formular pretensões sabendo serem destituídas de fundamento, tal como se verifica no presente caso. Dessa forma, condeno a parte autora ao pagamento de multa no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa e a indenizar os eventuais prejuízos sofridos pela parte contrária, acaso comprovados. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé àquele que litiga amparado pela gratuidade de justiça, que deve ser isento apenas da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, consoante evidenciam os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. I. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. III. Precedentes do STJ. IV. Embargos declaratórios não conhecidos. (EARESP 200900495133, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, - QUARTA TURMA, 16/11/2009) (Original

sem negritos).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUSPENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O pagamento de multa em face de condenação por litigância de má-fé (CPC, arts. 17, III e 18, caput) não está compreendida no rol de isenções enumerado pela lei que dispôs sobre a Assistência Judiciária Gratuita (AJG, Lei nº 1.060/50). Agravo improvido.(AG 200904000427126, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2010)Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados pelo autor Diogo Braga Pecoraro e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento da multa prevista no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e a indenizar os eventuais prejuízos sofridos pela parte contrária, acaso comprovados.Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, a teor do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, por ser beneficiário da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010168-97.2009.403.6120 (2009.61.20.010168-0) - DIOGO BRAGA PECORARO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Diogo Braga Pecoraro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito relativo ao contrato de financiamento habitacional (SFH) n. 8.0980.6089.401-0, com pedido cumulado de indenização por danos morais no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos por ter a requerida, indevidamente, inserido e mantido o seu nome nos cadastros restritivos do Serasa e SCPC, uma vez que a instituição credora considerou não ter sido paga no dia conveniado uma das parcelas do contrato que, segundo o requerente, já havia sido quitada em data anterior ao vencimento (parcelas n. 19 e 21). Requer a inversão do ônus da prova nos termos do código de defesa do consumidor, o reconhecimento da responsabilidade objetiva e a tutela antecipada para a exclusão de seu nome do apontamento restritivo ao crédito. Aduz que a parcela n. 19, no valor de R\$ 259,47 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), a vencer no dia 15/07/2009 foi quitada em 07/07/2009 no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Por sua vez, a parcela n. 21, no valor de R\$ 267,72 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), que venceria no dia 15/09/2009, foi, segundo o autor, quitada em 08/09/2009. Alega que em outubro de 2009 recebeu notificação do Serasa e SCPC informando a inclusão de seu nome no rol de inadimplentes referente às parcelas n. 19 e 21 do contrato n. 8.0980.6089.401-0. Também afirma ter recebido notificação de cobrança pela Caixa. Assegurou que o débito não existe. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 12/22. Os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, foram deferidos. A parte autora acostou os documentos de fls. 26/34 com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 24. Estes autos foram distribuídos por dependência ao feito n. 0008713-97.2009.403.6120, conforme determinação de fl. 35 e certidão de fl. 40 e a eles apensados. A antecipação da tutela foi indeferida conforme as razões de fls. 43/44. A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 46/65), alegando que o autor descumpriu obrigações assumidas ao não pagar no tempo devido parcelas relativas ao contrato celebrado com a Caixa, o que ocasionou a inscrição do seu nome no Serasa, não havendo como atribuir à instituição financeira a prática de ato ilícito e não restando configurado o dano moral. Conforme assegurou a instituição requerida, a prestação vencida em 15/07/2009 foi paga no dia 18/08/2009, enquanto que aquela vencida em 15/09/2009 foi paga apenas em 13/10/2009. a requerida alegou que não houve qualquer prejuízo para o autor. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 66/108 e 111/112). Não houve réplica. Os autos permaneceram aguardando o desfecho da ação principal, na qual seriam produzidas eventualmente outras provas e consequentes debates, para julgamento simultâneo. É o relatório. Fundamento e decido. O requerente ajuizou, até o momento, cinco ações versando sobre o contrato de financiamento habitacional n. 8.0980.6089-401-0, as quais diferem umas das outras basicamente quanto à parcela discutida, são eles os feitos n. 0008713-97.2009.403.6120 (autos principais), 0000703-30.2010.403.6120, 0000704-15.2010.103.6120, 0010168-97.2009.403.6120 e 0002006-79.2010.403.6120, tendo sido os quatro últimos distribuídos por dependência e apensados ao primeiro. Sendo assim, no que for possível as questões serão abordadas em conjunto com os autos principais (0008713-97.2009.403.6120). Discute-se em Juízo, basicamente, a hipótese de o nome do autor Diogo Braga Pecoraro ter sido incluído indevidamente pela Caixa Econômica Federal nos cadastros do SPC e Serasa em razão de suposto atraso no pagamento, pelo requerente, de parcelas do financiamento habitacional firmado entre as partes nos moldes da Lei 4.380/1964, Sistema Nacional da Habitação, com utilização de FGTS e alienação fiduciária. A Caixa juntou planilha de evolução do financiamento (fls. 68/70) e acostou cópia do instrumento do contrato n. 8.0980.6089-401-0, firmado em 05/12/2007 (fls. 71/85). O imóvel objeto do contrato situa-se na Rua Deodato Botacini, 360, do loteamento Jardim Alto do Ouro Verde, em Borborema (SP), Matrícula 018.761 do Registro de Imóveis de Itápolis (SP), conforme cópia da matrícula (fls. 88/90). Na contestação, a Caixa afirmou ter agido legitimamente ao proceder à solicitação de inclusão no Serasa. A parte autora juntou em todos os autos agora analisados (0008713-97.2009-403.6120, 0000703-30.2010.403.6120, 0000704-15.2010.103.6120, 0010168-97.2009.403.6120, 0002006-79.2010.403.6120) boletos de cobrança emitidos pela Caixa comprovando que o pagamento se daria por débito em conta poupança. Tais boletos contêm a descrição dos últimos 12 pagamentos e o valor a ser pago em relação à prestação a vencer. Juntou nesses autos, ainda, comprovantes de depósito em dinheiro na conta poupança n.

0980.0013.00003816-5 de sua titularidade. O autor também carrou aos feitos já mencionados (exceto nos autos 000704-15.2010.403.6120) avisos de pós-vencimento, por meio do qual a Caixa solicita a quitação das parcelas que o mutuário entendeu já terem sido pagas, e apresentou em todos os feitos comunicados do Serasa e SPC informando a solicitação de inclusão pela requerida quanto à ocorrência relativa ao contrato n. 8.0980.6089-401-0. O mutuário asseverou ter quitado antes da data do vencimento as seguintes prestações, conforme documentos juntados aos correspondentes autos apensados: (a) autos n. 0010168-97.2009.403.6120: parcelas n. 019 e 021, a primeira no valor de R\$ 259,47 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos) data de vencimento em 15/07/2009, que teria sido quitada por meio do depósito em poupança, em dinheiro, datado de 07/07/2009, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). A segunda no valor de R\$ 267,72 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), com vencimento em 15/09/2009, que teria sido paga em 08/09/2009. Juntou boletos de cobrança e comprovantes de depósito em poupança (fls. 14/15 e 17/18 dos referidos autos); (b) autos n. 0008713-97.2009-403.6120: o pagamento da parcela n. 20 do contrato de financiamento, que venceria em 15/08/2009, teria sido feito por meio do depósito em dinheiro em 10/08/2009 na conta poupança da qual a parcela seria debitada (fls. 13 e 14 do referido feito). No entanto, consoante alegou, apesar desse depósito a Caixa considerou que a prestação foi paga com atraso; (c) autos n. 0000704-15.2010.103.6120: prestação n. 022, com vencimento em 15/10/2009, no valor de R\$ 266,81 (duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), que teria sido pago por meio do depósito em conta poupança em 10/10/2009, em dinheiro e em valor idêntico ao do encargo. Juntou boleto de cobrança e recibo de depósito (fls. 13 e 14 dos referidos autos); (d) autos n. 0000703-30.2010.403.6120: encargo n. 023 com vencimento em 15/11/2009, no valor de R\$ 266,55 (duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), por meio do depósito em dinheiro realizado em 10/11/2009 em conta poupança de sua titularidade, no valor de R\$ 266,55 (duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Juntou boleto de cobrança e recibo de depósito (fls. 15/16 do feito mencionado); (e) autos n. 0002006-79.2010.403.6120: parcela n. 25, no valor de R\$ 265,88, vencimento em 15/01/2010, que teria sido quitada pelo depósito em poupança, em dinheiro, no valor de R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em 12/01/2010. Juntou boleto de cobrança e recibo de depósito em poupança (fls. 13/14 dos autos mencionados). Em contestação nos autos 0008713-97.2009-403.6120, a requerida afirmou que a partir da parcela 019 até a 026 o pagamento das prestações passou a ser feito com mais de 10 (dez) dias de atraso. Por sua vez, nos autos n. 0010168-97.2009.403.6120, a Caixa informou que as prestações permaneceram em atraso da parcela 019 até a 031, esta última vencida em 15/07/2010 e paga em 16/08/2010, e que, a partir do encargo n. 032, vencido em 15/08/2010 e pago em 27/08/2010, o autor passou a manter os pagamentos em dia (fl. 93 dos autos 0010168-97.403.6120). Idêntica afirmação é encontrada nos autos n. 0002006-79.2010.403.6120. A requerida sustentou que o autor vinha pagando no mês atual a parcela referente ao mês anterior, já vencida, ou seja, os depósitos em poupança corresponderiam não à prestação a vencer, mas eram dirigidos à parcela já vencida (conforme trecho da contestação apresentada nos autos 0000704-15.2010.103.6120 e nos autos 0008713-97.2009-403.6120). Nota-se, por exemplo, que a Caixa apresentou documento para demonstrar que no dia 12/01/2010 o mutuário pagou a prestação vencida em 15/12/2009, e não a que venceria em 15/01/2010 (fls. 69 e 120/121 dos autos n. 0002006-79.2010.403.6120 e às fls. 92/93 dos autos 0010168-97.2009.403.6120). Observa-se também que a parcela 021, vencida em 15/09/2009 foi paga em 13/10/2009, ao passo que a parcela 022, vencida em 15/10/2009 foi paga em 10/11/2009, conclusão a que se chega caso se considere a planilha de fl. 90 dos autos 0000704-15.2010.403.6120, fato que, de acordo com o mencionado documento, também ocorreu com as parcelas 019, 020, 023, 024, 025 e outras. Esses dados também se encontram especificamente à fl. 68 dos autos principais (0008713-97.2009-403.6120). Tal alegação da Caixa deve ser analisada também à luz dos extratos de movimentação da conta carreados às fls. 94/108 e 111/112 dos autos n. 0010168-97.2009.403.6120 e fls. 122/136 dos autos n. 0002006-79.2010.403.6120, uma vez que os extratos não foram juntados pela Caixa em todos os processos agora analisados. Pois bem, consoante esses extratos, em 09/09/2009 havia saldo insuficiente para o débito da parcela, porém o autor depositou, na referida data, sob a rubrica DEP D LOT, a quantia de R\$ 267,72 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), tendo sido lançado, imediatamente, o débito de R\$ 259,47 sob a rubrica PREST HAB, inferindo-se tratar-se de cobrança da prestação habitacional. Prosseguindo na análise dos extratos, são observados idênticos registros de crédito em 13/10/2009, 10/11/2009, 10/12/2009, 12/01/2010, 12/02/2010, 11/03/2010, 09/04/2010, 13/05/2010, 09/06/2010, 14/07/2010, 16/08/2010 e 15/09/2010, com imediatos débitos das prestações habitacionais também nessas datas. É o que se verifica especificamente nos extratos acostados às fls. 122/136 dos autos n. 0002006-79.2010.403.6120 e fls. 94/108 e 111/112 dos autos n. 0010168-97.2009.403.6120. Sendo assim, diante das informações prestadas pela requerida no conjunto dos processos analisados, embora o autor tenha comprovado ter efetuado depósitos em poupança em datas anteriores e próximas às datas de vencimento das prestações do contrato, que ocorriam todo dia 15, não restou suficientemente demonstrado que tais depósitos se referiam efetivamente às parcelas devidas e ainda não vencidas. Cabe salientar que, não obstante tenha a parte autora juntado os boletos de cobrança emitidos pela Caixa, também denominados recibos de pagamento, neles pode ser observado, caso analisados isoladamente, que há um hiato entre a última parcela comprovadamente paga e a parcela em cobrança. Na cobrança da parcela 020, no rol dos encargos quitados não consta o pagamento da parcela 019, mas somente os doze últimos pagos até a n. 018 (fl. 13 dos autos 0008713-97.2009-403.6120); no boleto de cobrança da parcela n. 023, há a ausência da parcela n. 022, constado apenas as doze últimas pagas até a n. 021 (fl. 15 dos autos n. 0000703-30.2010.403.6120); também se nota a ausência de demonstração do pagamento da parcela n. 021 à fl. 13 dos autos 0000704-15.2010.103.6120, ocorrência também observada à fl. 13 dos autos n. 0002006-79.2010.403.6120, onde não há comprovação do pagamento da parcela n. 024. A exceção, a respeito dessa discussão, é o recibo de pagamento de fl. 14 dos autos n. 0010168-97.2009.403.6120, que demonstra a liquidação das 12 últimas parcelas entre 007 e 018, enquanto

a cobrança do documento se refere à de n. 019, portando inexistindo hiato nesse caso. No entanto, essa informação coincide com o argumento da Caixa segundo o qual as impontualidades no pagamento se iniciaram a partir do encargo n. 019. Por outro lado, quando analisados em conjunto, os mencionados recibos revelam que a partir da parcela 019 e até a 025 houve impontualidade, como está evidente no demonstrativo acostado à fl. 13 dos autos 0002006-79.2010.403.6120, porém não apenas nele, mas também à fl. 13 dos autos 0000704-15.2010.103.6120, à fl. 15 dos autos n. 0000703-30.2010.403.6120 e à fl. 13 dos autos 0008713-97.2009-403.6120, que também trazem o atraso no pagamento de algumas parcelas lá relacionadas no rol das doze últimas quitações. Por sua vez, os comunicados do Serasa e SCPC, no caso, configuram notificação, pelos órgãos de cadastramento de dados relativos à inadimplência, com o objetivo de, num primeiro momento, informar o cidadão de que há uma solicitação da instituição credora para que o nome do devedor seja inserido no rol de inadimplentes, dando-lhe oportunidade de tomar medidas eventualmente cabíveis antes da exposição de sua situação. Não há nos autos, de fato, notícia firme de que o credor tenha tido o seu crédito restringido em decorrência dessas informações, pois, como se depreende das alegações da Caixa em contestação, houve exclusão do banco de dados antes que os dados negativos fossem disponibilizados ao mercado. Essa afirmação está clara na contestação apresentada nos autos 0000704-15.2010.103.6120 e especialmente à fl. 29 da contestação nos autos 0008713-97.2009-403.6120. Além disso, o autor não logrou êxito em demonstrar cabalmente que determinado depósito se referia a prestação ainda não vencida, ao passo que a Caixa acostou documentos comprovando os pagamentos em atraso. Ademais, se há atraso nos pagamentos, a solicitação de inscrição não deve ser considerada, em regra, irregular. Sendo assim, os pedidos do autor são improcedentes. Não se pode ignorar que o autor deu causa ao ajuizamento de 05 (cinco) ações idênticas, por meio das quais requereu a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, com fundamento em indevida inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, sabendo, contudo, que as prestações eram pagas com atraso e, ainda assim, afirma, nas 05 (cinco) petições iniciais que os pagamentos eram adiantados. Assim, impõe-se o reconhecimento de que o autor litiga de má-fé, aplicando-se a penalidade cabível, nos termos dos artigos 17, inciso II, e 18 do Código de Processo Civil: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos; (...) Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (...) 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. A conduta dolosa da parte autora é evidente, em razão, repita-se, do ajuizamento de 05 (cinco) ações fundadas em fatos inverídicos. O dano experimentado pela requerida também é incontroverso. Nesse sentido: CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ELEVAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ NO MOMENTO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO COM O ART. 261, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Tendo o imóvel sido adjudicado em fevereiro de 2003, antes, portanto, da propositura da ação, ocorrida em julho de 2003, há a perda de objeto da lide cujo escopo era a revisão de cláusulas contratuais. 2. A litigância de má-fé restou configurada quando a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, infringindo o disposto no art. 17, II, do CPC. 3. A multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa deve ser mantida, consoante determinado na sentença, em face da constatação da litigância de má-fé. Elevação do valor da causa para R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), efetivada pelo Juízo a quo, que fica revogada, permanecendo o valor da causa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que na contestação, a parte Ré (CEF) não impugnou o valor inicialmente atribuído à causa, o que se presume que fora aceito, nos termos do art. 261, parágrafo único, do CPC. Apelação provida, em parte, apenas para revogar a elevação do valor atribuído à causa. (AC 200384000085239, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 14/09/2009) (Texto original sem negritos). Importa ressaltar, ainda, o dever de conduta imposto à parte autora por meio do inciso III do artigo 14 do Código de Processo Civil, que impõe, como dever processual, que qualquer pessoa que participe do processo se abstenha de formular pretensões sabendo serem destituídas de fundamento, tal como se verifica no presente caso. Dessa forma, condeno a parte autora ao pagamento de multa no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa e a indenizar os eventuais prejuízos sofridos pela parte contrária, acaso comprovados. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé àquele que litiga amparado pela gratuidade de justiça, que deve ser isento apenas da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, consoante evidenciam os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. I. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido ineficaz às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. III. Precedentes do STJ. IV. Embargos declaratórios não conhecidos. (EARESP 200900495133, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, - QUARTA TURMA, 16/11/2009) (Original sem negritos). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUSPENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O pagamento de multa em face de condenação por litigância de má-fé (CPC, arts. 17, III e 18, caput) não está compreendida no rol de isenções enumerado pela lei que dispôs sobre a Assistência Judiciária Gratuita (AJG, Lei nº 1.060/50). Agravo improvido. (AG 200904000427126, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2010) Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados pelo autor Diogo Braga Pecoraro e extinto o processo com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da multa prevista no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e a indenizar os eventuais prejuízos sofridos pela parte contrária, acaso comprovados. Em razão da sucumbência, condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, por ser beneficiário da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011535-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011535-6) - MATHILDE BERNARDO CAVALLINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria assistencial, pelo rito ordinário, proposta por MATHILDE BERNARDO CAVALLINI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social. Aduz ter 72 anos de idade e que não possui renda. Salienta que seu marido Torquato recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Relata que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a do salário mínimo vigente. Juntou documentos (fls. 13/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 26. O INSS apresentou sua contestação às fls. 28/35, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Requer que a presente ação seja julgada improcedente. Juntou documentos (fls. 36/38). O laudo assistencial foi juntado às fls. 41/48. Não houve manifestação do INSS (fl. 50). A autora manifestou-se às fls. 51/52. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55/56, deixando de se manifestar quanto mérito da presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício ora postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O benefício assistencial em análise era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencados no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.(par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998).Par.8 - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98).Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998.(artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003 e as portadoras de deficiência, se não possuem condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a autora preenche os requisitos para a obtenção do apontado benefício.Quanto ao requisito etário, encontra-se preenchido, pois pelos documentos juntados à fl. 16 (RG e CPF), a autora tem 73 (setenta e três) anos de idade.No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O relatório social de fls. 41/48, informa que a família é composta pela autora e por seu marido Torquato Cavallini. Asseverou que a autora reside em casa própria, com valor venal total do terreno no

valor estimado de R\$ 5.223,00, sendo composta por três cômodos e um banheiro. Afirma que a autora sobrevive da aposentadoria de seu marido no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais). Concluiu a Perita Social que Como conclusão verificou-se que a Sra. MATHILDE BERNARDO CAVALLINI encontra-se em situação de vulnerabilidade, considerando seu estado de saúde comprometido apresentando uma dependência de medicamentos e tratamentos, a sua idade avançada, a fragilidade física que a impede de exercer atividades laborativas, a falta de recursos próprios, as dificuldades e impedimentos que enfrenta para atender a todas as necessidades para que tenha um envelhecimento saudável e em condições de dignidade. Os n.ºs existentes de gastos com atividades sociais, lazer, passeios e aquisição de bens e, os dados no quadro Receita VS despesas indicam os limites da qualidade de vida da pericianda e de sua família. A pericianda necessita de uma alimentação melhor e mais adequada devido seu estado de saúde comprometido. Sem o recurso financeiro o casal não está tendo a possibilidade de fazer um tratamento odontológico adequado, ambos necessitando de um par de próteses totais (dentadura inferior e superior). Necessitam também de lentes corretivas, porém o orçamento familiar é insuficiente para as aquisições. (fl. 47). Consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao sistema de informações de benefício juntadas pelo INSS corroboram as informações do laudo de que o marido da autora recebe aposentadoria por idade n. 088.296.020-2 desde 25/02/1992 (fls. 57/60). No entanto, observa-se que o valor da aposentadoria é ligeiramente superior ao salário mínimo. No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADI n.º 1.232-1. Rel. Min. ILMAR GALVÃO, por redistribuição) (DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações quanto à renda. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de constitucional, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. nº 03101801-3, Rel. Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). A Terceira Seção do STJ decidiu, em recurso especial repetitivo, acerca da renda per capita: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) Em relação ao caso em análise, incumbe ressaltar que a família, composta por duas pessoas, a autora com 73 anos de idade e seu marido com 84 anos de idade. Asseverou a Assistente Social (fl. 46): A família não possui Plano de Saúde. Recebe atendimento pelo SUS - Sistema Único de Saúde. Através do benefício da aposentadoria de seu esposo são custeadas as despesas com tratamento do casal. A renda familiar é insuficiente para suprir todas as necessidades decorrentes da incapacidade provocada pelo seu estado de saúde comprometido e, de seu esposo, indicando o limite da qualidade de vida. Assim sendo, não obstante o

benefício do marido da requerente tenha valor um pouco acima do salário mínimo, há que se reconhecer a situação de miserabilidade. Conjugando-se a renda familiar e as condições gerais da família, entendo que a autora faz jus ao benefício pleiteado. Em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa de idade avançada sem qualificação profissional e impossibilitada de prover a sua própria manutenção, enquadra-se neste momento entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua e, pois, faz jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Desse modo, é devido pelo INSS à autora o pagamento do benefício do amparo social desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (fl. 23). Em que pese não ter sido requerido, o artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Para a concessão da medida, impõe-se o preenchimento de dois requisitos: I - verossimilhança das alegações; II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações é demonstrada por meio da própria procedência do pedido formulado na presente demanda. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se evidente quando se leva em consideração que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar. Nesse sentido, já se posicionou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS. - Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Tratando-se de benefício de natureza alimentar, cabe ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. - Documentos médicos atestando que o autor não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas pesadas e/ou que aquelas que demandem flexo-extensão constante da coluna vertebral (...), estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença. - Possibilidade de fixação de multa por tempo de atraso no adimplemento de obrigação de fazer, in casu, implantação do benefício previdenciário. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347185; Processo: 2008.03.00.034629-6; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 27/04/2009; Fonte: DJF3; DATA: 26/05/2009; PÁGINA: 1289; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) (Sem grifos no original). De nada adianta assegurar a celeridade processual, prevista constitucionalmente após a edição da Emenda n. 45/2004, se a tutela jurisdicional prestada não for efetiva. A efetividade da tutela jurisdicional e a celeridade do processo são intrinsecamente relacionadas; sem qualquer uma delas o provimento tende a se tornar inútil. Ademais, a celeridade processual não visa apenas à obtenção de uma decisão transitada em julgado, mas a entrega do bem da vida que levou o autor ao Poder Judiciário. Também não se admite mais que a garantia fundamental do acesso à jurisdição seja concebida apenas como o direito de ajuizar uma ação jurisdicional, abrangendo, igualmente, o direito à obtenção de um provimento célere, adequado e efetivo. Nesse sentido, a antecipação dos efeitos da tutela constitui uma das formas de realização de princípios e garantias fundamentais relativos ao processo e a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Não se justifica que, em casos como o presente, se aguarde o trânsito em julgado da decisão para se conferir eficácia ao provimento jurisdicional, expondo a tutela específica ao sério risco da não-efetividade, ofendendo o artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição Federal. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de amparo social ao idoso postulado pela autora MATHILDE BERNARDO CAVALLINI, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a conceder à autora MATHILDE BERNARDO CAVALLINI, CPF 231.564.708-80 (fl. 16), o benefício de prestação continuada de amparo ao idoso previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do indeferimento na via administrativa, com DIB em 24/11/2009 (fl. 23). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem condenação no reembolso das custas processuais, em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora e da isenção legal de que goza a Autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): Número do benefício/requerimento: (a implantar) Nome do segurado: Mathilde Bernardo Cavallini Benefício concedido/revisado: amparo social ao portador de deficiência (Lei n. 8.742/93) Data do início do benefício - (DIB): 24/11/2009 (fl. 23). Renda mensal inicial: 01 salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000703-30.2010.403.6120 (2010.61.20.000703-3) - DIOGO BRAGA PECORARO (SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Diogo Braga Pecoraro em face da Caixa Econômica

Federal, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito relativo ao contrato de financiamento habitacional (SFH) n. 8.0980.6089.401-0, com pedido cumulado de indenização por danos morais no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos por ter a requerida, indevidamente, inserido e mantido o seu nome nos cadastros restritivos do Serasa e SCPC, uma vez que a instituição credora considerou não ter sido paga no dia convencionado uma das parcelas do contrato que, segundo o requerente, já havia sido quitada em data anterior ao vencimento (parcela n. 23). Requer a inversão do ônus da prova nos termos do código de defesa do consumidor, o reconhecimento da responsabilidade objetiva e a tutela antecipada para a exclusão de seu nome do apontamento restritivo ao crédito. Aduz que a parcela n. 23, no valor de R\$ 266,55 (duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), a vencer no dia 15/11/2009 foi quitada em 10/11/2009 no valor de R\$ 266,55 (duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), no entanto, em dezembro de 2009 o autor recebeu notificação do Serasa e SCPC informando a inclusão de seu nome no rol de inadimplentes referente a débito de R\$ 257,75 (duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos) do contrato n. 8.0980.6089.401-0. Também afirma ter recebido notificação de cobrança pela Caixa segundo a qual a referida prestação não havia sido quitada. Assegura que o débito não existe. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 12/19. A parte autora acostou os documentos de fls. 23/70 com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 22. Estes autos foram distribuídos por dependência ao feito n. 0008713-97.2009.403.6120, conforme determinação de fls. 71/71^v e certidão de fl. 72. A antecipação da tutela foi indeferida conforme as razões de fls. 74/75, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50. A Caixa Econômica Federal contestou (fl. 78/98), alegando que o autor descumpriu obrigações assumidas ao não pagar no tempo devido parcelas relativas ao contrato celebrado com a Caixa, o que ocasionou a inscrição do seu nome no Serasa, não havendo como atribuir à instituição financeira a prática de ato ilícito e não restando configurado o dano moral. Aduziu que o sistema Sinad utilizado para incluir, alterar e excluir dados referentes à inadimplência gera automaticamente a inclusão e exclusão de nomes dos cadastros de proteção ao crédito sempre entre os dias 01 e 15 de cada mês com base na posição do último dia útil do mês anterior e a atualização acontece entre os dias 05 e 20 do mês subsequente. No caso, a partir do encargo 019 o autor passou a pagar as parcelas com mais de 10 dias de atraso, motivo pelo qual o seu nome foi incluído nos cadastros restritivos.. Conforme assegurou a instituição requerida, o contrato teve a data de vencimento alterada para o dia 15 em atendimento a pedido do mutuário. Impugnou o valor pretendido a título de indenização. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 99/126). Houve réplica (fls. 128/132). Em seguida, foi determinado que se aguardasse o desfecho da ação principal, na qual seriam produzidas eventualmente outras provas e consequentes debates, para julgamento simultâneo (fl. 133). É o relatório. Fundamento e decido. O requerente ajuizou, até o momento, cinco ações versando sobre o contrato de financiamento habitacional n. 8.0980.6089-401-0, as quais diferem umas das outras basicamente quanto à parcela discutida, são eles os feitos n. 0008713-97.2009.403.6120 (autos principais), 0000703-30.2010.403.6120, 0000704-15.2010.103.6120, 0010168-97.2009.403.6120 e 0002006-79.2010.403.6120, tendo sido os quatro últimos distribuídos por dependência ao primeiro. Sendo assim, no que for possível as questões serão abordadas em conjunto com os autos principais (0008713-97.2009.403.6120). Discute-se em Juízo, basicamente, a hipótese de o nome do autor Diogo Braga Pecoraro ter sido incluído indevidamente pela Caixa Econômica Federal nos cadastros do SPC e Serasa em razão de suposto atraso no pagamento, pelo requerente, de parcelas do financiamento habitacional firmado entre as partes nos moldes da Lei 4.380/1964, Sistema Nacional da Habitação, com utilização de FGTS e alienação fiduciária. A Caixa acostou cópia do instrumento do contrato n. 8.0980.6089-401-0, firmado em 05/12/2007 (fls. 107/121). O imóvel objeto do contrato situa-se na Rua Deodato Botacini, 360, do loteamento Jardim Alto do Ouro Verde, em Borborema (SP), Matrícula 018.761 do Registro de Imóveis de Itápolis (SP), conforme cópia da matrícula (fls. 124/126). Juntou cópia da planilha de evolução do financiamento (fls. 102/104) e do requerimento do autor para a alteração da data do vencimento (fl. 106). A requerida asseverou que, segundo informações da área operacional do banco, por decisão da gerência da Administração de Créditos Habitacionais os contratos habitacionais administrados pela Caixa, se inadimplidos, passam a ser enviados ao cadastro informativo a partir do décimo dia de atraso. Em síntese, informou que o contrato firmado pelas partes, n. 8.0980.6089-401-0, tem prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de juros de 6% ao ano, sistema de amortização constante (SAC) e valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais). Na contestação, relacionou as parcelas que assegura terem sido pagas com mais de dez dias de atraso e afirmou que agiu legitimamente ao proceder à solicitação de inclusão no Serasa. A parte autora juntou em todos os autos agora analisados (0008713-97.2009-403.6120, 0000703-30.2010.403.6120, 0000704-15.2010.103.6120, 0010168-97.2009.403.6120, 0002006-79.2010.403.6120) boletos de cobrança emitidos pela Caixa comprovando que o pagamento se daria por débito em conta poupança. Tais boletos contêm a descrição dos últimos 12 pagamentos e o valor a ser pago em relação à prestação a vencer. Juntou nesses autos, ainda, comprovantes de depósito em dinheiro na conta poupança n. 0980.0013.00003816-5 de sua titularidade. O autor também carrou aos autos já mencionados (exceto no feito 000704-15.2010.403.6120) avisos de pós-vencimento, por meio do qual a Caixa solicita a quitação das parcelas que o mutuário entendeu já terem sido pagas, e apresentou em todos os feitos comunicados do Serasa e SPC informando a solicitação de inclusão pela requerida quanto à ocorrência relativa ao contrato n. 8.0980.6089-401-0. O mutuário asseverou ter quitado antes da data do vencimento as seguintes prestações, conforme documentos juntados aos correspondentes autos apensados: (a) autos n. 0010168-97.2009.403.6120: parcelas n. 019 e 021, a primeira no valor de R\$ 259,47 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos) data de vencimento em 15/07/2009, que teria sido quitada por meio do depósito em poupança, em dinheiro, datado de 07/07/2009, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). a segunda no valor de R\$ 267,72 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), com vencimento em 15/09/2009, que teria sido paga em 08/09/2009. Juntou boletos

de cobrança e comprovantes de depósito em poupança (fls. 14/15 e 17/18 dos referidos autos);(b) autos n. 0008713-97.2009-403.6120: o pagamento da parcela n. 20 do contrato de financiamento, que venceria em 15/08/2009, teria sido feito por meio do depósito em dinheiro em 10/08/2009 na conta poupança da qual a parcela seria debitada (fls. 13 e 14 do referido feito). No entanto, consoante alegou, apesar desse depósito a Caixa considerou que a prestação foi paga com atraso;(c) autos n. 0000704-15.2010.103.6120: prestação n. 022, com vencimento em 15/10/2009, no valor de R\$ 266,81 (duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), que teria sido pago por meio do depósito em conta poupança em 10/10/2009, em dinheiro e em valor idêntico ao do encargo. Juntou boleto de cobrança e recibo de depósito (fls. 13 e 14 dos referidos autos);(d) autos n. 0000703-30.2010.403.6120: encargo n. 023 com vencimento em 15/11/2009, no valor de R\$ 266,55 (duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), por meio do depósito em dinheiro realizado em 10/11/2009 em conta poupança de sua titularidade, no valor de R\$ 266,55 (duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Juntou boleto de cobrança e recibo de depósito (fls. 15/16 do feito mencionado);(e) autos n. 0002006-79.2010.403.6120: parcela n. 25, no valor de R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), vencimento em 15/01/2010, que teria sido quitada pelo depósito em poupança, em dinheiro, no valor de R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em 12/01/2010. Juntou boleto de cobrança e recibo de depósito em poupança (fls. 13/14 dos autos mencionados).Em contestação nos autos 0008713-97.2009-403.6120, a requerida afirmou que a partir da parcela 019 até a 026 o pagamento das prestações passou a ser feito com mais de 10 (dez) dias de atraso. Por sua vez, nos autos n. 0010168-97.2009.403.6120, a Caixa informou que as prestações permaneceram em atraso da parcela 019 até a 031, esta última vencida em 15/07/2010 e paga em 16/08/2010, e que, a partir do encargo n. 032, vencido em 15/08/2010 e pago em 27/08/2010, o autor passou a manter os pagamentos em dia (fl. 93 dos autos 0010168-97.403.6120). Idêntica afirmação é encontrada nos autos n. 0002006-79.2010.403.6120.A requerida sustentou que o autor vinha pagando no mês atual a parcela referente ao mês anterior, já vencida, ou seja, os depósitos em poupança corresponderiam não à prestação a vencer, mas eram dirigidos à parcela já vencida (conforme trecho da contestação apresentada nos autos 0000704-15.2010.103.6120 e nos autos 0008713-97.2009-403.6120). Nota-se, por exemplo, que a Caixa apresentou documento para demonstrar que no dia 12/01/2010 o mutuário pagou a prestação vencida em 15/12/2009, e não a que venceria em 15/01/2010 (fls. 69 e 120/121 dos autos n. 0002006-79.2010.403.6120 e às fls. 92/93 dos autos 0010168-97.2009.403.6120).Observa-se também que a parcela 021, vencida em 15/09/2009 foi paga em 13/10/2009, ao passo que a parcela 022, vencida em 15/10/2009 foi paga em 10/11/2009, conclusão a que se chega caso se considere a planilha de fl. 90 dos autos 0000704-15.2010.403.6120, fato que, de acordo com o mencionado documento, também ocorreu com as parcelas 019, 020, 023, 024, 025 e outras. Esses dados também se encontram especificamente à fl. 68 dos autos principais (0008713-97.2009-403.6120).Tal alegação da Caixa deve ser analisada também à luz dos extratos de movimentação da conta carreados às fls. 94/108 e 111/112 dos autos n. 0010168-97.2009.403.6120 e fls. 122/136 dos autos n. 0002006-79.2010.403.6120, uma vez que os extratos não foram juntados pela Caixa em todos os processos agora analisados.Pois bem, consoante esses extratos, em 09/09/2009 havia saldo insuficiente para o débito da parcela, porém o autor depositou, na referida data, sob a rubrica DEP D LOT, a quantia de R\$ 267,72 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), tendo sido lançado, imediatamente, o débito de R\$ 259,47 sob a rubrica PREST HAB, inferindo-se tratar-se de cobrança da prestação habitacional. Prosseguindo na análise dos extratos, são observados idênticos registros de crédito em 13/10/2009, 10/11/2009, 10/12/2009, 12/01/2010, 12/02/2010, 11/03/2010, 09/04/2010, 13/05/2010, 09/06/2010, 14/07/2010, 16/08/2010 e 15/09/2010, com imediatos débitos das prestações habitacionais também nessas datas. É o que se verifica especificamente nos extratos acostados às fls. 122/136 dos autos n. 0002006-79.2010.403.6120 e fls. 94/108 e 111/112 dos autos n. 0010168-97.2009.403.6120.Sendo assim, diante das informações prestadas pela requerida no conjunto dos processos analisados, embora o autor tenha comprovado ter efetuado depósitos em poupança em datas anteriores e próximas às datas de vencimento das prestações do contrato, que ocorriam todo dia 15, não restou suficientemente demonstrado que tais depósitos se referiam efetivamente às parcelas devidas e ainda não vencidas.Cabe salientar que, não obstante tenha a parte autora juntado os boletos de cobrança emitidos pela Caixa, também denominados recibos de pagamento, neles pode ser observado, caso analisados isoladamente, que há um hiato entre a última parcela comprovadamente paga e a parcela em cobrança. Na cobrança da parcela 020, no rol dos encargos quitados não consta o pagamento da parcela 019, mas somente os doze últimos pagos até a n. 018 (fl. 13 dos autos 0008713-97.2009-403.6120); no boleto de cobrança da parcela n. 023, há a ausência da parcela n. 022, constado apenas as doze últimas pagas até a n. 021 (fl. 15 dos autos n. 0000703-30.2010.403.6120); também se nota a ausência de demonstração do pagamento da parcela n. 021 à fl. 13 dos autos 0000704-15.2010.103.6120, ocorrência também observada à fl. 13 dos autos n. 0002006-79.2010.403.6120, onde não há comprovação do pagamento da parcela n. 024.A exceção, a respeito dessa discussão, é o recibo de pagamento de fl. 14 dos autos n. 0010168-97.2009.403.6120, que demonstra a liquidação das 12 últimas parcelas entre 007 e 018, enquanto a cobrança do documento se refere à de n. 019, portando inexistindo hiato nesse caso. No entanto, essa informação coincide com o argumento da Caixa segundo o qual as impontualidades no pagamento se iniciaram a partir do encargo n. 019.Por outro lado, quando analisados em conjunto, os mencionados recibos revelam que a partir da parcela 019 e até a 025 houve impontualidade, como está evidente no demonstrativo acostado à fl. 13 dos autos 0002006-79.2010.403.6120, porém não apenas nele, mas também à fl. 13 dos autos 0000704-15.2010.103.6120, à fl. 15 dos autos n. 0000703-30.2010.403.6120 e à fl. 13 dos autos 0008713-97.2009-403.6120, que também trazem o atraso no pagamento de algumas parcelas lá relacionadas no rol das doze últimas quitações.Por sua vez, os comunicados do Serasa e SCPC, no caso, configuram notificação, pelos órgãos de cadastramento de dados relativos à inadimplência, com o objetivo de, num primeiro momento, informar o cidadão de que há uma solicitação da instituição credora para que o nome do devedor seja inserido no rol de inadimplentes, dando-

lhe oportunidade de tomar medidas eventualmente cabíveis antes da exposição de sua situação. Não há nos autos, de fato, notícia firme de que o credor tenha tido o seu crédito restringido em decorrência dessas informações, pois, como se depreende das alegações da Caixa em contestação, houve exclusão do banco de dados antes que os dados negativos fossem disponibilizados ao mercado. Essa afirmação está clara na contestação apresentada nos autos 0000704-15.2010.103.6120 e especialmente à fl. 29 da contestação nos autos 0008713-97.2009-403.6120. Além disso, o autor não logrou êxito em demonstrar cabalmente que determinado depósito se referia a prestação ainda não vencida, ao passo que a Caixa acostou documentos comprovando os pagamentos em atraso. Ademais, se há atraso nos pagamentos, a solicitação de inscrição não deve ser considerada, em regra, irregular. Portanto, os pedidos do autor são improcedentes. Não se pode ignorar que o autor deu causa ao ajuizamento de 05 (cinco) ações idênticas, por meio das quais requereu a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, com fundamento em indevida inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, sabendo, contudo, que as prestações eram pagas com atraso e, ainda assim, afirma, nas 05 (cinco) petições iniciais que os pagamentos eram adiantados. Assim, impõe-se o reconhecimento de que o autor litiga de má-fé, aplicando-se a penalidade cabível, nos termos dos artigos 17, inciso II, e 18 do Código de Processo Civil: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos; (...) Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (...) 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. A conduta dolosa da parte autora é evidente, em razão, repita-se, do ajuizamento de 05 (cinco) ações fundadas em fatos inverídicos. O dano experimentado pela requerida também é incontroverso. Nesse sentido: CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ELEVAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ NO MOMENTO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO COM O ART. 261, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Tendo o imóvel sido adjudicado em fevereiro de 2003, antes, portanto, da propositura da ação, ocorrida em julho de 2003, há a perda de objeto da lide cujo escopo era a revisão de cláusulas contratuais. 2. A litigância de má-fé restou configurada quando a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, infringido o disposto no art. 17, II, do CPC. 3. A multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa deve ser mantida, consoante determinado na sentença, em face da constatação da litigância de má-fé. Elevação do valor da causa para R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), efetivada pelo Juízo a quo, que fica revogada, permanecendo o valor da causa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que na contestação, a parte Ré (CEF) não impugnou o valor inicialmente atribuído à causa, o que se presume que fora aceito, nos termos do art. 261, parágrafo único, do CPC. Apelação provida, em parte, apenas para revogar a elevação do valor atribuído à causa. (AC 200384000085239, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 14/09/2009) (Texto original sem negritos). Importa ressaltar, ainda, o dever de conduta imposto à parte autora por meio do inciso III do artigo 14 do Código de Processo Civil, que impõe, como dever processual, que qualquer pessoa que participe do processo se abstenha de formular pretensões sabendo serem destituídas de fundamento, tal como se verifica no presente caso. Dessa forma, condeno a parte autora ao pagamento de multa no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa e a indenizar os eventuais prejuízos sofridos pela parte contrária, acaso comprovados. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé àquele que litiga amparado pela gratuidade de justiça, que deve ser isento apenas da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, consoante evidenciam os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. I. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. III. Precedentes do STJ. IV. Embargos declaratórios não conhecidos. (EARESP 200900495133, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, - QUARTA TURMA, 16/11/2009) (Original sem negritos). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUSPENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O pagamento de multa em face de condenação por litigância de má-fé (CPC, arts. 17, III e 18, caput) não está compreendida no rol de isenções enumerado pela lei que dispôs sobre a Assistência Judiciária Gratuita (AJG, Lei nº 1.060/50). Agravo improvido. (AG 200904000427126, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2010) Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados pelo autor Diogo Braga Pecoraro e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da multa prevista no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e a indenizar os eventuais prejuízos sofridos pela parte contrária, acaso comprovados. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, por ser beneficiário da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-15.2010.403.6120 (2010.61.20.000704-5) - DIOGO BRAGA PECORARO(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Diogo Braga Pecoraro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito relativo ao contrato de financiamento habitacional (SFH) n. 8.0980.6089.401-0, com pedido cumulado de indenização por danos morais no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) salários mínimos por ter a requerida, indevidamente, inserido e mantido o seu nome nos cadastros restritivos do Serasa e SCPC, uma vez que a instituição credora considerou não ter sido paga no dia convenicionado uma das parcelas do contrato que, segundo o requerente, já havia sido quitada em data anterior ao vencimento (parcela n. 22). Requer a inversão do ônus da prova nos termos do código de defesa do consumidor, o reconhecimento da responsabilidade objetiva e a tutela antecipada para a exclusão de seu nome do apontamento restritivo ao crédito. Aduz que a parcela n. 22, no valor de R\$ 266,81 (duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), a vencer no dia 15/10/2009 foi quitada em 10/10/2009 no valor de R\$ 266,81 (duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), no entanto, em novembro de 2009 o autor recebeu notificação do Serasa e SCPC informando a inclusão de seu nome no rol de inadimplentes referente a débito de R\$ 258,34 (duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) do contrato n. 8.0980.6089.401-0. Também afirma ter recebido notificação de cobrança pela Caixa segundo a qual a referida prestação não havia sido quitada. Assegura que o débito não existe. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 12/17. Os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, foram deferidos. A parte autora acostou os documentos de fls. 21/52 com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 20. Estes autos foram distribuídos por dependência ao feito n. 0008713-97.2009.403.6120, conforme determinação de fl. 53 e certidão de fl. 58 e a eles apensados. A antecipação da tutela foi indeferida conforme as razões de fls. 60/61. O autor juntou declaração de quitação de débito relativo ao ano base de 2009 (fl. 66). A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 66/83), alegando que o autor descumpriu obrigações assumidas ao não pagar no tempo devido parcelas relativas ao contrato celebrado com a Caixa, o que ocasionou a inscrição do seu nome no Serasa, não havendo como atribuir à instituição financeira a prática de ato ilícito e não restando configurado o dano moral. Conforme assegurou a instituição requerida, o contrato teve a data de vencimento alterada para o dia 15 em atendimento a pedido do mutuário. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 84/91). Não houve réplica. Em seguida, foi determinado que se aguardasse o desfecho da ação principal, na qual seriam produzidas eventualmente outras provas e consequentes debates, para julgamento simultâneo (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decido. O requerente ajuizou, até o momento, cinco ações versando sobre o contrato de financiamento habitacional n. 8.0980.6089-401-0, as quais diferem umas das outras basicamente quanto à parcela discutida, são eles os feitos n. 0008713-97.2009.403.6120 (autos principais), 0000703-30.2010.403.6120, 0000704-15.2010.103.6120, 0010168-97.2009.403.6120 e 0002006-79.2010.403.6120, tendo sido os quatro últimos distribuídos por dependência e apensados ao primeiro. Sendo assim, no que for possível as questões serão abordadas em conjunto com os autos principais (0008713-97.2009.403.6120). Discute-se em Juízo, basicamente, a hipótese de o nome do autor Diogo Braga Pecoraro ter sido incluído indevidamente pela Caixa Econômica Federal nos cadastros do SPC e Serasa em razão de suposto atraso no pagamento, pelo requerente, de parcelas do financiamento habitacional firmado entre as partes nos moldes da Lei 4.380/1964, Sistema Nacional da Habitação, com utilização de FGTS e alienação fiduciária. A Caixa acostou informação com os dados gerais do contrato n. 8.0980.6089-401-0, firmado em 05/12/2007, documento do qual consta o pedido de alteração da data de vencimento, prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, taxa de juros de 6% ao ano, sistema de amortização constante (SAC) e valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) (fls. 85/86). Também apresentou demonstrativo de débito (fls. 87/91). Os termos do contrato podem ser observados na cópia do instrumento acostado no processo principal, porém não há questionamento direto quanto às cláusulas. Na contestação, a Caixa afirmou ter agido legitimamente ao proceder à solicitação de inclusão no Serasa. A parte autora juntou em todos os autos agora analisados (0008713-97.2009-403.6120, 0000703-30.2010.403.6120, 0000704-15.2010.103.6120, 0010168-97.2009.403.6120, 0002006-79.2010.403.6120) boletos de cobrança emitidos pela Caixa comprovando que o pagamento se daria por débito em conta poupança. Tais boletos contêm a descrição dos últimos 12 pagamentos e o valor a ser pago em relação à prestação a vencer. Juntou nesses autos, ainda, comprovantes de depósito em dinheiro na conta poupança n. 0980.0013.00003816-5 de sua titularidade. O autor também carrou aos feitos já mencionados avisos de pós-vencimento (exceto nesta ação presentemente em análise), por meio do qual a Caixa solicita a quitação das parcelas que o mutuário entendeu já terem sido pagas, e apresentou comunicados do Serasa e SPC em todos os feitos informando a solicitação de inclusão pela requerida quanto a ocorrência relativa ao contrato n. 8.0980.6089-401-0. O mutuário asseverou ter quitado antes da data do vencimento as seguintes prestações, conforme documentos juntados aos correspondentes autos apensados: (a) autos n. 0010168-97.2009.403.6120: parcelas n. 019 e 021, a primeira no valor de R\$ 259,47 (duzentos e cinquenta e nove reais e nove centavos) e quarenta e sete centavos) data de vencimento em 15/07/2009, que teria sido quitada por meio do depósito em poupança, em dinheiro, datado de 07/07/2009, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). A segunda no valor de R\$ 267,72 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), com vencimento em 15/09/2009, que teria sido paga em 08/09/2009. Juntou boletos de cobrança e comprovantes de depósito em poupança (fls. 14/15 e 17/18 dos referidos autos); (b) autos n. 0008713-97.2009-403.6120: o pagamento da parcela n. 20 do contrato de financiamento, que venceria em 15/08/2009, teria sido feito por meio do depósito em dinheiro em 10/08/2009 na conta poupança da qual a parcela seria debitada (fls. 13 e 14 do referido feito). No entanto, consoante alegou, apesar desse depósito a Caixa considerou que a prestação foi paga com atraso; (c) autos n. 0000704-15.2010.103.6120: prestação n. 022, com vencimento em 15/10/2009, no valor de R\$

266,81 (duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), que teria sido pago por meio do depósito em conta poupança em 10/10/2009, em dinheiro e em valor idêntico ao do encargo. Juntou boleto de cobrança e recibo de depósito (fls. 13 e 14 dos referidos autos);(d) autos n. 0000703-30.2010.403.6120: encargo n. 023 com vencimento em 15/11/2009, no valor de R\$ 266,55 (duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), por meio do depósito em dinheiro realizado em 10/11/2009 em conta poupança de sua titularidade, no valor de R\$ 266,55 (duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Juntou boleto de cobrança e recibo de depósito (fls. 15/16 do feito mencionado);(e) autos n. 0002006-79.2010.403.6120: parcela n. 25, no valor de R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), vencimento em 15/01/2010, que teria sido quitada pelo depósito em poupança, em dinheiro, no valor de R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em 12/01/2010. Juntou boleto de cobrança e recibo de depósito em poupança (fls. 13/14 dos autos mencionados).Em contestação nos autos 0008713-97.2009-403.6120, a requerida afirmou que a partir da parcela 019 até a 026 o pagamento das prestações passou a ser feito com mais de 10 (dez) dias de atraso. Por sua vez, nos autos n. 0010168-97.2009.403.6120, a Caixa informou que as prestações permaneceram em atraso da parcela 019 até a 031, esta última vencida em 15/07/2010 e paga em 16/08/2010, e que, a partir do encargo n. 032, vencido em 15/08/2010 e pago em 27/08/2010, o autor passou a manter os pagamentos em dia (fl. 93 dos autos 0010168-97.403.6120). Idêntica afirmação é encontrada nos autos n. 0002006-79.2010.403.6120.A requerida sustentou que o autor vinha pagando no mês atual a parcela referente ao mês anterior, já vencida, ou seja, os depósitos em poupança corresponderiam não à prestação a vencer, mas eram dirigidos à parcela já vencida (conforme trecho da contestação apresentada nos autos 0000704-15.2010.103.6120 e nos autos 0008713-97.2009-403.6120). Nota-se, por exemplo, que a Caixa apresentou documento para demonstrar que no dia 12/01/2010 o mutuário pagou a prestação vencida em 15/12/2009, e não a que venceria em 15/01/2010 (fls. 69 e 120/121 dos autos n. 0002006-79.2010.403.6120 e às fls. 92/93 dos autos 0010168-97.2009.403.6120).Observa-se também que a parcela 021, vencida em 15/09/2009 foi paga em 13/10/2009, ao passo que a parcela 022, vencida em 15/10/2009 foi paga em 10/11/2009, conclusão a que se chega caso se considere a planilha de fl. 90 dos autos 0000704-15.2010.403.6120, fato que, de acordo com o mencionado documento, também ocorreu com as parcelas 019, 020, 023, 024, 025 e outras. Esses dados também se encontram especificamente à fl. 68 dos autos principais (0008713-97.2009-403.6120).Tal alegação da Caixa deve ser analisada também à luz dos extratos de movimentação da conta carreados às fls. 94/108 e 111/112 dos autos n. 0010168-97.2009.403.6120 e fls. 122/136 dos autos n. 0002006-79.2010.403.6120, uma vez que os extratos não foram juntados pela Caixa em todos os processos agora analisados.Consoante esses extratos, em 09/09/2009 havia saldo insuficiente para o débito da parcela, porém o autor depositou, na referida data, sob a rubrica DEP D LOT, a quantia de R\$ 267,72 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), tendo sido lançado, imediatamente, o débito de R\$ 259,47 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos) sob a rubrica PREST HAB, inferindo-se tratar-se de cobrança da prestação habitacional. Prosseguindo na análise dos extratos, são observados idênticos registros de crédito em 13/10/2009, 10/11/2009, 10/12/2009, 12/01/2010, 12/02/2010, 11/03/2010, 09/04/2010, 13/05/2010, 09/06/2010, 14/07/2010, 16/08/2010 e 15/09/2010, com imediatos débitos das prestações habitacionais também nessas datas. É o que se verifica especificamente nos extratos acostados às fls. 122/136 dos autos n. 0002006-79.2010.403.6120 e fls. 94/108 e 111/112 dos autos n. 0010168-97.2009.403.6120.Sendo assim, diante das informações prestadas pela requerida no conjunto dos processos analisados, embora o autor tenha comprovado ter efetuado depósitos em poupança em datas anteriores e próximas às datas de vencimento das prestações do contrato, que ocorriam todo dia 15, não restou suficientemente demonstrado que tais depósitos se referiam efetivamente às parcelas devidas e ainda não vencidas.Cabe salientar que, não obstante tenha a parte autora juntado os boletos de cobrança emitidos pela Caixa, também denominados recibos de pagamento, neles pode ser observado, caso analisados isoladamente, que há um hiato entre a última parcela comprovadamente paga e a parcela em cobrança. Na cobrança da parcela 020, no rol dos encargos quitados não consta o pagamento da parcela 019, mas somente os doze últimos pagos até a n. 018 (fl. 13 dos autos 0008713-97.2009-403.6120); no boleto de cobrança da parcela n. 023, há a ausência da parcela n. 022, constado apenas as doze últimas pagas até a n. 021 (fl. 15 dos autos n. 0000703-30.2010.403.6120); também se nota a ausência de demonstração do pagamento da parcela n. 021 à fl. 13 dos autos 0000704-15.2010.103.6120, ocorrência também observada à fl. 13 dos autos n. 0002006-79.2010.403.6120, onde não há comprovação do pagamento da parcela n. 024.A exceção, a respeito dessa discussão, é o recibo de pagamento de fl. 14 dos autos n. 0010168-97.2009.403.6120, que demonstra a liquidação das 12 últimas parcelas entre 007 e 018, enquanto a cobrança do documento se refere à de n. 019, portando inexistindo hiato nesse caso. No entanto, essa informação coincide com o argumento da Caixa segundo o qual as impontualidades no pagamento se iniciaram a partir do encargo n. 019.Por outro lado, quando analisados em conjunto, os mencionados recibos revelam que a partir da parcela 019 e até a 025 houve impontualidade, como está evidente no demonstrativo acostado à fl. 13 dos autos 0002006-79.2010.403.6120, porém não apenas nele, mas também à fl. 13 dos autos 0000704-15.2010.103.6120, à fl. 15 dos autos n. 0000703-30.2010.403.6120 e à fl. 13 dos autos 0008713-97.2009-403.6120, que também trazem o atraso no pagamento de algumas parcelas lá relacionadas no rol das doze últimas quitações.Por sua vez, os comunicados do Serasa e SCPC, no caso, configuram notificação, pelos órgãos de cadastramento de dados relativos à inadimplência, com o objetivo de, num primeiro momento, informar o cidadão de que há uma solicitação da instituição credora para que o nome do devedor seja inserido no rol de inadimplentes, dando-lhe oportunidade de tomar medidas eventualmente cabíveis antes da exposição de sua situação. Não há nos autos, de fato, notícia firme de que o credor tenha tido o seu crédito restringido em decorrência dessas informações, pois, como se depreende das alegações da Caixa em contestação, houve exclusão do banco de dados antes que os dados negativos fossem disponibilizados ao mercado. Essa afirmação está clara na contestação apresentada nos autos 0000704-15.2010.103.6120 e especialmente à fl. 29 da

contestação nos autos 0008713-97.2009-403.6120. Além disso, o autor não logrou êxito em demonstrar cabalmente que determinado depósito se referia a prestação ainda não vencida, ao passo que a Caixa acostou documentos comprovando os pagamentos em atraso. Ademais, se há atraso nos pagamentos, a solicitação de inscrição não deve ser considerada, em regra, irregular. Portanto, os pedidos do autor são improcedentes. Não se pode ignorar que o autor deu causa ao ajuizamento de 05 (cinco) ações idênticas, por meio das quais requereu a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, com fundamento em indevida inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, sabendo, contudo, que as prestações eram pagas com atraso e, ainda assim, afirma, nas 05 (cinco) petições iniciais que os pagamentos eram adiantados. Assim, impõe-se o reconhecimento de que o autor litiga de má-fé, aplicando-se a penalidade cabível, nos termos dos artigos 17, inciso II, e 18 do Código de Processo Civil: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos; (...) Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (...) 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. A conduta dolosa da parte autora é evidente, em razão, repita-se, do ajuizamento de 05 (cinco) ações fundadas em fatos inverídicos. O dano experimentado pela requerida também é incontroverso. Nesse sentido: CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ELEVAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ NO MOMENTO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO COM O ART. 261, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Tendo o imóvel sido adjudicado em fevereiro de 2003, antes, portanto, da propositura da ação, ocorrida em julho de 2003, há a perda de objeto da lide cujo escopo era a revisão de cláusulas contratuais. 2. A litigância de má-fé restou configurada quando a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, infringindo o disposto no art. 17, II, do CPC. 3. A multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa deve ser mantida, consoante determinado na sentença, em face da constatação da litigância de má-fé. Elevação do valor da causa para R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), efetivada pelo Juízo a quo, que fica revogada, permanecendo o valor da causa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que na contestação, a parte Ré (CEF) não impugnou o valor inicialmente atribuído à causa, o que se presume que fora aceito, nos termos do art. 261, parágrafo único, do CPC. Apelação provida, em parte, apenas para revogar a elevação do valor atribuído à causa. (AC 200384000085239, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 14/09/2009) (Texto original sem negritos). Importa ressaltar, ainda, o dever de conduta imposto à parte autora por meio do inciso III do artigo 14 do Código de Processo Civil, que impõe, como dever processual, que qualquer pessoa que participe do processo se abstenha de formular pretensões sabendo serem destituídas de fundamento, tal como se verifica no presente caso. Dessa forma, condeno a parte autora ao pagamento de multa no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa e a indenizar os eventuais prejuízos sofridos pela parte contrária, acaso comprovados. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé àquele que litiga amparado pela gratuidade de justiça, que deve ser isento apenas da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, consoante evidenciam os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. I. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. III. Precedentes do STJ. IV. Embargos declaratórios não conhecidos. (EARESP 200900495133, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, - QUARTA TURMA, 16/11/2009) (Original sem negritos). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUSPENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O pagamento de multa em face de condenação por litigância de má-fé (CPC, arts. 17, III e 18, caput) não está compreendida no rol de isenções enumerado pela lei que dispôs sobre a Assistência Judiciária Gratuita (AJG, Lei nº 1.060/50). Agravo improvido. (AG 200904000427126, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2010) Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados pelo autor Diogo Braga Pecoraro e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da multa prevista no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e a indenizar os eventuais prejuízos sofridos pela parte contrária, acaso comprovados. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, por ser beneficiário da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002006-79.2010.403.6120 - DIOGO BRAGA PECORARO (SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Diogo Braga Pecoraro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito relativo ao contrato de financiamento habitacional (SFH) n. 8.0980.6089.401-0, com pedido cumulado de indenização por danos morais no valor equivalente

a 25 (vinte e cinco) salários mínimos por ter a requerida, indevidamente, inserido e mantido o seu nome nos cadastros restritivos do Serasa e SCPC, uma vez que a instituição credora considerou não ter sido paga no dia convencionado uma das parcelas do contrato que, segundo o requerente, já havia sido quitada em data anterior ao vencimento (parcela n. 25). Requer a inversão do ônus da prova nos termos do código de defesa do consumidor, o reconhecimento da responsabilidade objetiva e a tutela antecipada para a exclusão de seu nome do apontamento restritivo ao crédito. Alega que a parcela n. 25, no valor de R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), a vencer no dia 15/01/2010 foi quitada em 12/01/2010 no valor de R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Alega que em fevereiro de 2010 recebeu notificação do Serasa e SCPC informando a inclusão de seu nome no rol de inadimplentes referente à parcela mencionada do contrato n. 8.0980.6089.401-0. Também afirma ter recebido notificação de cobrança pela Caixa acerca desse encargo. O mutuário assegurou, todavia, que o débito não existe. Instruiu a inicial com procuração e documentos de fls. 11/18. O autor acostou os documentos de fls. 23/62 com a finalidade de sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 22. Estes autos foram distribuídos por dependência ao feito n. 0008713-97.2009.403.6120, conforme determinação de fl. 63 e certidão de fl. 64, e a eles foram apensados. A antecipação da tutela foi indeferida conforme as razões de fls. 65/66, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 68/87), alegando que o autor descumpriu obrigações assumidas ao não pagar no tempo devido parcelas relativas ao contrato celebrado com a Caixa, o que ocasionou a inscrição do seu nome no Serasa, não havendo como atribuir à instituição financeira a prática de ato ilícito e não restando configurado o dano moral. Conforme assegurou a instituição requerida, o mutuário pagou no dia 12/01/2010 a prestação vencida em 15/12/2009, e não a que venceria em 15/01/2010, portanto a suposta negativação seria devida diante do inadimplemento, conforme planilha adicionada à contestação. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 88/136). Não houve réplica. Os autos permaneceram aguardando o desfecho da ação principal, na qual seriam produzidas eventualmente outras provas e consequentes debates, para julgamento simultâneo. É o relatório. Fundamento e decidido. O requerente ajuizou, até o momento, cinco ações versando sobre o contrato de financiamento habitacional n. 8.0980.6089-401-0, as quais diferem umas das outras basicamente quanto à parcela discutida, são eles os feitos n. 0008713-97.2009.403.6120 (autos principais), 0000703-30.2010.403.6120, 0000704-15.2010.103.6120, 0010168-97.2009.403.6120 e 0002006-79.2010.403.6120, tendo sido os quatro últimos distribuídos por dependência e apensados ao primeiro. Sendo assim, no que for possível as questões serão abordadas em conjunto com os autos principais (0008713-97.2009.403.6120). Discute-se em Juízo, basicamente, a hipótese de o nome do autor Diogo Braga Pecoraro ter sido incluído indevidamente pela Caixa Econômica Federal nos cadastros do SPC e Serasa em razão de suposto atraso no pagamento, pelo requerente, de parcelas do financiamento habitacional firmado entre as partes nos moldes da Lei 4.380/1964, Sistema Nacional da Habitação, com utilização de FGTS e alienação fiduciária. A Caixa acostou cópia do instrumento do contrato n. 8.0980.6089-401-0, firmado em 05/12/2007 (fls. 94/108). O imóvel objeto do contrato situa-se na Rua Deodato Botacini, 360, do loteamento Jardim Alto do Ouro Verde, em Borborema (SP), Matrícula 018.761 do Registro de Imóveis de Itápolis (SP), conforme cópia da matrícula (fls. 111/113). Juntou também planilha de evolução do financiamento no corpo da contestação e às fls. 114/118 e 120/121, requerimento de alteração da data de vencimento da parcela (fl. 119) e extratos (fls. 122/136). Na contestação, a Caixa afirmou ter agido legitimamente ao proceder à solicitação de inclusão no Serasa. A parte autora juntou em todos os autos agora analisados (0008713-97.2009-403.6120, 0000703-30.2010.403.6120, 0000704-15.2010.103.6120, 0010168-97.2009.403.6120, 0002006-79.2010.403.6120) boletos de cobrança emitidos pela Caixa comprovando que o pagamento se daria por débito em conta poupança. Tais boletos contêm a descrição dos últimos 12 pagamentos e o valor a ser pago em relação à prestação a vencer. Juntou nesses autos, ainda, comprovantes de depósito em dinheiro na conta poupança n. 0980.0013.00003816-5 de sua titularidade. O autor também carrou aos feitos já mencionados (exceto nos autos 000704-15.2010.403.6120) avisos de pós-vencimento, por meio do qual a Caixa solicita a quitação das parcelas que o mutuário entendeu já terem sido pagas, e apresentou em todos os feitos comunicados do Serasa e SPC informando a solicitação de inclusão pela requerida quanto à ocorrência relativa ao contrato n. 8.0980.6089-401-0. O mutuário asseverou ter quitado antes da data do vencimento as seguintes prestações, conforme documentos juntados aos correspondentes autos apensados: (a) autos n. 0010168-97.2009.403.6120: parcelas n. 019 e 021, a primeira no valor de R\$ 259,47 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos) data de vencimento em 15/07/2009, que teria sido quitada por meio do depósito em poupança, em dinheiro, datado de 07/07/2009, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). A segunda no valor de R\$ 267,72 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), com vencimento em 15/09/2009, que teria sido paga em 08/09/2009. Juntou boletos de cobrança e comprovantes de depósito em poupança (fls. 14/15 e 17/18 dos referidos autos); (b) autos n. 0008713-97.2009-403.6120: o pagamento da parcela n. 20 do contrato de financiamento, que venceria em 15/08/2009, teria sido feito por meio do depósito em dinheiro em 10/08/2009 na conta poupança da qual a parcela seria debitada (fls. 13 e 14 do referido feito). No entanto, consoante alegou, apesar desse depósito a Caixa considerou que a prestação foi paga com atraso; (c) autos n. 0000704-15.2010.103.6120: prestação n. 022, com vencimento em 15/10/2009, no valor de R\$ 266,81 (duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), que teria sido pago por meio do depósito em conta poupança em 10/10/2009, em dinheiro e em valor idêntico ao do encargo. Juntou boleto de cobrança e recibo de depósito (fls. 13 e 14 dos referidos autos); (d) autos n. 0000703-30.2010.403.6120: encargo n. 023 com vencimento em 15/11/2009, no valor de R\$ 266,55 (duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), por meio do depósito em dinheiro realizado em 10/11/2009 em conta poupança de sua titularidade, no valor de R\$ 266,55 (duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Juntou boleto de cobrança e recibo de depósito (fls. 15/16 do feito mencionado); (e) autos n. 0002006-79.2010.403.6120: parcela n. 25,

no valor de R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), vencimento em 15/01/2010, que teria sido quitada pelo depósito em poupança, em dinheiro, no valor de R\$ 265,88 (duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em 12/01/2010. Juntou boleto de cobrança e recibo de depósito em poupança (fls. 13/14 dos autos mencionados). Em contestação nos autos 0008713-97.2009-403.6120, a requerida afirmou que a partir da parcela 019 até a 026 o pagamento das prestações passou a ser feito com mais de 10 (dez) dias de atraso. Por sua vez, nos autos n. 0010168-97.2009.403.6120, a Caixa informou que as prestações permaneceram em atraso da parcela 019 até a 031, esta última vencida em 15/07/2010 e paga em 16/08/2010, e que, a partir do encargo n. 032, vencido em 15/08/2010 e pago em 27/08/2010, o autor passou a manter os pagamentos em dia (fl. 93 dos autos 0010168-97.403.6120). Idêntica afirmação é encontrada nos autos n. 0002006-79.2010.403.6120. A requerida sustentou que o autor vinha pagando no mês atual a parcela referente ao mês anterior, já vencida, ou seja, os depósitos em poupança corresponderiam não à prestação a vencer, mas eram dirigidos à parcela já vencida (conforme trecho da contestação apresentada nos autos 0000704-15.2010.103.6120 e nos autos 0008713-97.2009-403.6120). Nota-se, por exemplo, que a Caixa apresentou documento para demonstrar que no dia 12/01/2010 o mutuário pagou a prestação vencida em 15/12/2009, e não a que venceria em 15/01/2010 (fls. 69 e 120/121 dos autos n. 0002006-79.2010.403.6120 e às fls. 92/93 dos autos 0010168-97.2009.403.6120). Observa-se também que a parcela 021, vencida em 15/09/2009 foi paga em 13/10/2009, ao passo que a parcela 022, vencida em 15/10/2009 foi paga em 10/11/2009, conclusão a que se chega caso se considere a planilha de fl. 90 dos autos 0000704-15.2010.403.6120, fato que, de acordo com o mencionado documento, também ocorreu com as parcelas 019, 020, 023, 024, 025 e outras. Esses dados também se encontram especificamente à fl. 68 dos autos principais (0008713-97.2009-403.6120). Tal alegação da Caixa deve ser analisada também à luz dos extratos de movimentação da conta carreados às fls. 94/108 e 111/112 dos autos n. 0010168-97.2009.403.6120 e fls. 122/136 dos autos n. 0002006-79.2010.403.6120, uma vez que os extratos não foram juntados pela Caixa em todos os processos agora analisados. Consoante esses extratos, em 09/09/2009 havia saldo insuficiente para o débito da parcela, porém o autor depositou, na referida data, sob a rubrica DEP D LOT, a quantia de R\$ 267,72 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), tendo sido lançado, imediatamente, o débito de R\$ 259,47 (duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos) sob a rubrica PREST HAB, inferindo-se tratar-se de cobrança da prestação habitacional. Prosseguindo na análise dos extratos, são observados idênticos registros de crédito em 13/10/2009, 10/11/2009, 10/12/2009, 12/01/2010, 12/02/2010, 11/03/2010, 09/04/2010, 13/05/2010, 09/06/2010, 14/07/2010, 16/08/2010 e 15/09/2010, com imediatos débitos das prestações habitacionais também nessas datas. É o que se verifica especificamente nos extratos acostados às fls. 122/136 dos autos n. 0002006-79.2010.403.6120 e fls. 94/108 e 111/112 dos autos n. 0010168-97.2009.403.6120. Sendo assim, diante das informações prestadas pela requerida no conjunto dos processos analisados, embora o autor tenha comprovado ter efetuado depósitos em poupança em datas anteriores e próximas às datas de vencimento das prestações do contrato, que ocorriam todo dia 15, não demonstrou suficientemente que tais depósitos se referiam efetivamente às parcelas devidas e ainda não vencidas, tendo em vista as planilhas juntadas pela Caixa. Cabe salientar que, não obstante tenha a parte autora juntado os boletos de cobrança emitidos pela Caixa, também denominados recibos de pagamento, neles pode ser observado, caso analisados isoladamente, que há um hiato entre a última parcela comprovadamente paga e a parcela em cobrança. Na cobrança da parcela 020, no rol dos encargos quitados não consta o pagamento da parcela 019, mas somente os doze últimos pagos até a n. 018 (fl. 13 dos autos 0008713-97.2009-403.6120); no boleto de cobrança da parcela n. 023, há a ausência da parcela n. 022, constado apenas as doze últimas pagas até a n. 021 (fl. 15 dos autos n. 0000703-30.2010.403.6120); também se nota a ausência de demonstração do pagamento da parcela n. 021 à fl. 13 dos autos 0000704-15.2010.103.6120, ocorrência também observada à fl. 13 dos autos n. 0002006-79.2010.403.6120, onde não há comprovação do pagamento da parcela n. 024. A exceção, a respeito dessa discussão, é o recibo de pagamento de fl. 14 dos autos n. 0010168-97.2009.403.6120, que demonstra a liquidação das 12 últimas parcelas entre 007 e 018, enquanto a cobrança do documento se refere à de n. 019, portando inexistindo hiato nesse caso. No entanto, essa informação coincide com o argumento da Caixa segundo o qual as impontualidades no pagamento se iniciaram a partir do encargo n. 019. Por outro lado, quando analisados em conjunto, os mencionados recibos revelam que a partir da parcela 019 e até a 025 houve impontualidade, como está evidente no demonstrativo acostado à fl. 13 dos autos 0002006-79.2010.403.6120, porém não apenas nele, mas também à fl. 13 dos autos 0000704-15.2010.103.6120, à fl. 15 dos autos n. 0000703-30.2010.403.6120 e à fl. 13 dos autos 0008713-97.2009-403.6120, que também trazem o atraso no pagamento de algumas parcelas lá relacionadas no rol das doze últimas quitações. Por sua vez, os comunicados do Serasa e SCPC, no caso, configuram notificação, pelos órgãos de cadastramento de dados relativos à inadimplência, com o objetivo de, num primeiro momento, informar o cidadão de que há uma solicitação da instituição credora para que o nome do devedor seja inserido no rol de inadimplentes, dando-lhe oportunidade de tomar medidas eventualmente cabíveis antes da exposição de sua situação. Não há nos autos, de fato, notícia firme de que o credor tenha tido o seu crédito restringido em decorrência dessas informações, pois, como se depreende das alegações da Caixa em contestação, houve exclusão do banco de dados antes que os dados negativos fossem disponibilizados ao mercado. Essa afirmação está clara na contestação apresentada nos autos 0000704-15.2010.103.6120 e especialmente à fl. 29 da contestação nos autos 0008713-97.2009-403.6120. Além disso, o autor não logrou êxito em demonstrar cabalmente que determinado depósito se referia a prestação ainda não vencida, ao passo que a Caixa acostou documentos comprovando os pagamentos em atraso. Ademais, se há atraso nos pagamentos, a solicitação de inscrição não deve ser considerada, em regra, irregular. Nessa situação, os pedidos do autor são improcedentes. Não se pode ignorar que o autor deu causa ao ajuizamento de 05 (cinco) ações idênticas, por meio das quais requereu a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, com fundamento em indevida inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, sabendo, contudo, que as prestações eram pagas com atraso e,

ainda assim, afirma, nas 05 (cinco) petições iniciais que os pagamentos eram adiantados. Assim, impõe-se o reconhecimento de que o autor litiga de má-fé, aplicando-se a penalidade cabível, nos termos dos artigos 17, inciso II, e 18 do Código de Processo Civil: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos; (...) Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (...) 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. A conduta dolosa da parte autora é evidente, em razão, repita-se, do ajuizamento de 05 (cinco) ações fundadas em fatos inverídicos. O dano experimentado pela requerida também é incontroverso. Nesse sentido: CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DO OBJETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ELEVAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ NO MOMENTO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO COM O ART. 261, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Tendo o imóvel sido adjudicado em fevereiro de 2003, antes, portanto, da propositura da ação, ocorrida em julho de 2003, há a perda de objeto da lide cujo escopo era a revisão de cláusulas contratuais. 2. A litigância de má-fé restou configurada quando a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, infringindo o disposto no art. 17, II, do CPC. 3. A multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa deve ser mantida, consoante determinado na sentença, em face da constatação da litigância de má-fé. Elevação do valor da causa para R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), efetivada pelo Juízo a quo, que fica revogada, permanecendo o valor da causa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que na contestação, a parte Ré (CEF) não impugnou o valor inicialmente atribuído à causa, o que se presume que fora aceito, nos termos do art. 261, parágrafo único, do CPC. Apelação provida, em parte, apenas para revogar a elevação do valor atribuído à causa. (AC 200384000085239, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 14/09/2009) (Texto original sem negritos). Importa ressaltar, ainda, o dever de conduta imposto à parte autora por meio do inciso III do artigo 14 do Código de Processo Civil, que impõe, como dever processual, que qualquer pessoa que participe do processo se abstenha de formular pretensões sabendo serem destituídas de fundamento, tal como se verifica no presente caso. Dessa forma, condeno a parte autora ao pagamento de multa no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa e a indenizar os eventuais prejuízos sofridos pela parte contrária, acaso comprovados. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé àquele que litiga amparado pela gratuidade de justiça, que deve ser isento apenas da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, consoante evidenciam os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. I. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. III. Precedentes do STJ. IV. Embargos declaratórios não conhecidos. (EARESP 200900495133, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, - QUARTA TURMA, 16/11/2009) (Original sem negritos). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUSPENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O pagamento de multa em face de condenação por litigância de má-fé (CPC, arts. 17, III e 18, caput) não está compreendida no rol de isenções enumerado pela lei que dispôs sobre a Assistência Judiciária Gratuita (AJG, Lei nº 1.060/50). Agravo improvido. (AG 200904000427126, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2010) Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados pelo autor Diogo Braga Pecoraro e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da multa prevista no artigo 18, caput, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e a indenizar os eventuais prejuízos sofridos pela parte contrária, acaso comprovados. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, por ser beneficiário da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002212-93.2010.403.6120 - ERICILIA DO CARMO JARDIM (SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por Ericilia do Carmo Jardim em face da Caixa Econômica Federal, requerendo, em síntese, a correção monetária do valor depositado nas cadernetas de poupança ns. 13-00356-4, 13-46101-2, 13-50028-0, 13-11012-0 e 13-19796-0, agência 0282, aplicando-se o IPC de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990, acrescidos de juros remuneratórios, atualizado monetariamente. Juntou documentos (fls. 07/08). Custas pagas (fl. 09). À fl. 27 foi afastada a prevenção com os processos nº 2004.61.84.554635-7 e 2004.61.84.554638-2, que tiveram curso no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, após a juntada de petições iniciais e sentença pela Secretaria do Juízo (fls. 12/26). Naquela oportunidade, também foi determinado à requerente que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 27. A autora manifestou-se à fl. 28, requerendo a dilação de prazo. Juntou documentos às fls. 29/38. À fl. 39 foi determinado que a autora cumprisse o

determinado no despacho de fl. 27. A autora manifestou-se às fls. 40/41, juntando documentos às fls. 42/53. Em face do falecimento do cotitular da conta e o cumprimento em parte do determinado às fls. 27 e 39, foi determinado a parte autora que esclarecesse a divergência entre o número da conta mencionado na inicial e na sua emenda, com o contido nos documentos de fls. 29/30 e que juntasse aos autos cópia da certidão de óbito do cotitular da conta. A autora manifestou-se às fls. 57 e 58/59, juntando documentos às fls. 60/70. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio. Instada a sanar as irregularidades constantes na certidão de fl. 27, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fls. 40/41 e 58/59). O não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002519-47.2010.403.6120 - APARECIDO BENEDITO SHIARETTI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Aparecido Benedito Shiaretti pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, que lhe foi negado, em razão de o INSS ter deixado de considerar como insalubre os períodos laborados na função de vigia, agente de segurança e vigilante. Aduz que nos períodos de 16/01/1981 a 29/11/1985, 14/12/1985 a 26/01/1996, de 03/05/1996 a 02/05/2000, de 08/05/2000 a 20/11/2001, de 23/11/2001 a 31/08/2005, de 01/09/2006 a 05/01/2009, esteve sujeito ao trabalho em condições perigosas, inclusive em razão de portar arma de fogo. Assevera que referido período perfaz um total de 26 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de trabalho especial, fazendo jus à aposentadoria requerida. Juntou procuração e documentos (fls. 09/71). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 74. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 79/90, aduzindo que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 91/92). Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 93), não houve manifestação do INSS (fl. 94). Pelo autor foi requerida a realização de prova pericial e oral (fl. 97), com apresentação de quesitos (fls. 95/96). O pedido de perícia técnica foi indeferido à fl. 98. Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 100/102. É o relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Pretende o autor, por meio da presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nas empresas Votorantim Celulose e Papel S/A (16/01/1981 a 01/07/1985 - vigia), Usina Açucareira Sta. Luiza Ltda. (14/12/1985 a 26/01/1996 - vigia), Sucocitrico Cutrale Ltda. (03/05/1996 a 30/04/2000 - agente de segurança agrícola), Prefeitura Municipal de Rincão (08/05/2000 a 20/11/2001 - vigia), GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda. (23/11/2001 a 31/08/2005 - vigilante), Empresa de Segurança Bancária Domingues Paes & Cia Ltda. (01/09/2005 a 31/10/2008 - vigilante), bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial. Inicialmente, a fim de comprovar os períodos de trabalho a serem computados como tempo de contribuição foi juntado aos autos: a) cópia da CTPS (fls. 19/44); b) formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 59/69), c) contagem de tempo de contribuição efetuado pela Autarquia-ré (fls. 52/53); d) comunicação de decisão administrativa, indeferindo o pedido de aposentadoria especial (fl. 57). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20 e 35/36), observo que a parte autora laborou na empresa OMNIA - Engenharia e Construções S/A, de 07/05/1979 a 02/07/1980; Votorantim Celulose e Papel S/A, de 16/01/1981 a 01/07/1985; Usina Açucareira Sta. Luiza Ltda. de 14/12/1985 a 26/01/1996; Sucocitrico Cutrale Ltda. de 03/05/1996 a 30/04/2000; Prefeitura Municipal de Rincão, de 08/05/2000 a 20/11/2001; GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., de 23/11/2001 a 31/08/2005; Empresa de Segurança Bancária Domingues Paes & Cia Ltda. de 01/09/2005 a 31/10/2008. Ressalta-se que, embora conste anotada na CTPS do autor a data de admissão em 01/09/2006 no contrato de trabalho com a Empresa de Segurança Bancária Domingues Paes & Cia Ltda. (fl. 36), de acordo com os

documentos acostados às fls. 100/102, verifica-se que referido vínculo empregatício teve início em 01/09/2005, com o recebimento de salário a partir desta data, que será considerada para contagem de tempo de contribuição. Tais períodos foram reconhecidos em contagem realizada pelo INSS (fls. 52/53) e de não foram impugnados na defesa apresentada às fls. 79/90. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 07/05/1979 a 02/07/1980; de 16/01/1981 a 01/07/1985; de 14/12/1985 a 26/01/1996; de 03/05/1996 a 30/04/2000; de 08/05/2000 a 20/11/2001; de 23/11/2001 a 31/08/2005; de 01/09/2005 a 31/10/2008. Observa-se que, para concessão do benefício de aposentadoria especial pretende o autor a utilização dos vínculos empregatícios acima referidos, com exceção do OMNIA - Engenharia e Construções S/A, de 07/05/1979 a 02/07/1980, quando laborou na função de servente. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, fazer jus à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL.

POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Não se admite a respeitável tese da impossibilidade de conversão do período laborado sob condições especiais após a edição da Lei n.º 9.711/1998. A garantia de aposentadoria com critérios diferenciados para os segurados que foram submetidos a condições especiais, mais gravosas que as impostas naquelas atividades ditas comuns, e que, portanto, geram maiores desgastes à saúde daqueles que as realizaram, encontra previsão constitucional expressa no artigo 201, parágrafo 1º da Constituição Federal. O artigo 201, parágrafo 1º da Constituição veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, atendendo ao princípio da isonomia, porém ressalva os casos de atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de modo coerente com o a igualdade material. A vedação pretendida pela Lei n.º 9.711/1998 é incompatível com a referida disposição constitucional, razão pela qual não deve ser aplicada. Embora a matéria não seja pacífica nos Tribunais, o entendimento adotado na presente sentença segue expressiva jurisprudência, confirmada, inclusive, pelo cancelamento da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que vedava a conversão dos períodos especiais. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº

53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial nas funções de vigia, vigilante e agente de segurança. A atividade de vigia ou vigilante pode ser enquadrada no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que trata da extinção de fogo, guarda, incluindo bombeiros, investigadores e guardas, tendo em vista que se caracteriza pela possibilidade de expor os profissionais a um risco constante, diante da possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, especialmente pelo fato do autor portar arma de fogo. Para comprovação da especialidade em sua atividade, apresentou o autor cópia de sua CTPS (fls. 20 e 35/36) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 59/69. Inicialmente, com relação ao trabalho na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A (de 16/01/1981 a 01/07/1985), nota-se que, de acordo com o referido formulário (fl. 62), o autor desempenhou as funções de vigia (16/01/1981 a 01/07/1985) e de porteiro (02/07/1985 a 29/11/1985). Como vigia, o autor era responsável por vigiar e guardar o patrimônio da Empresa efetuando ronda, fiscalizando a entrada de pessoas e automóveis na portaria, anotando placa, horário e informando locais, comunicando-se através de rádio de comunicação, a fim de evitar danos a instalações da empresa., podendo ser enquadrado como especial em razão da categoria profissional. Por outro lado, quanto à atividade de porteiro, não há previsão de enquadramento por categoria profissional nos decretos regulamentadores, razão pela qual caberia ao autor comprovar a efetiva exposição a qualquer agente insalubre. Tendo em vista a inexistência nos autos de qualquer outro documento relativo a função de porteiro, a especialidade do trabalho do autor, nesse caso, deve se restringir ao período em que exerceu a profissão de vigia (16/01/1981 a 01/07/1985). Tal período é o único sem menção do uso de arma de fogo no PPP, porém, consoante entendimento jurisprudencial, tal fato não é suficiente para afastar a periculosidade do labor realizado: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo às vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 08/09/2010) PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGIA. SEM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta que o uso de arma de fogo é imprescindível para o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial, não sendo possível, assim, o reconhecimento e a conversão do período de 03/03/1980 a 10/04/1990. III - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigia/vigilante, tendo em vista que é considerada perigosa, aplicando-se, por analogia, o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VI - Embargos rejeitados. (AC 199903990121889, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 19/05/2011) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é a vigente à época da prestação do trabalho respectivo. II. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Inteligência da Súmula 198 do extinto TFR. III. Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92. Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91). IV. Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não mais subsistiram as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998. V. Jurisprudência pacífica do STJ no sentido da inviabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28 de**

maio de 1998. VI. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VII. O acerto da pretensão exordial veio atestado por formulários SB-40, os quais indicam o exercício da atividade profissional de guarda e segurança de residência (embora conste, no resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço constante às fls. 121, a função de manip. Equip.mat.pratico), portando arma de fogo tipo revólver, calibre 38, no período de 01.01.82 a 31.10.85; e de porte de arma de modo habitual, de 01.11.85 a 28.02.95, atividades enquadradas no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 (Bombeiros, Investigadores, Guardas. Informação corroborada pelos dados do Sistema CNIS, já que o enquadramento da atividade é o de vigia (código 5/83.30). VIII. Os SB-40 mencionados especificam a natureza dos trabalhos neles discriminados, asseverando o caráter habitual e permanente das respectivas atividades, a cujo respeito, não havendo contestação específica do INSS quanto a defeitos de forma, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. IX. A proteção dispensada ao trabalho sob condição especial não requer a consumação da nocividade à saúde ou à integridade física, bastando a configuração do risco a que submetido o segurado, circunstância do que deriva até mesmo a dispensa da exigência da portabilidade de arma de fogo para a caracterização da natureza especial da profissão de vigia. Precedente do TRF-4ª Região. X. Reduzida a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a sentença. XI. Concedida a antecipação da tutela, de ofício. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(APELREE 200161260019646, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 06/05/2010) Quanto ao trabalho na Usina Santa Luiza S/A (de 14/12/1985 a 26/01/1996), conforme cópia da CTPS de fls. 35 e 41, o requerente exerceu as funções de vigia (14/12/1985 a 30/04/1991) e de líder segurança patrimonial (01/05/1991 a 26/01/1996). De acordo com o formulário de fls. 59 e 63, no período de 14/12/1985 a 30/04/1991, na atividade de vigia, o autor era responsável por exercer serviços de vigilância em indústria, escritórios, depósitos, residências, fazendas, podendo fazer rondar em suas dependências ou ficar pontos fixos para a fiscalização da entrada e saída de pessoas ou funcionários, veículos, materiais e produtos, para evitar roubos, atos de violência e outras infrações à ordem e segurança. Fazer porte de arma de fogo, sendo possível seu enquadramento por categoria profissional. Entretanto, em relação ao período seguinte (01/05/1991 a 26/01/1996), não foi apresentado pelo autor qualquer documento capaz de descrever as atividades exercidas como líder segurança patrimonial, que pudesse incluir referida função nas categorias profissionais previstas no Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), ou que comprovasse sua exposição a agentes nocivos, não permitindo, por conseguinte, seu enquadramento como atividade especial, não havendo menção do período no PPP de fls. 59/60.No que se refere ao trabalho na empresa Sucocítrico Cutrale Ltda., a parte autora trabalhou como agente de segurança agrícola no período de 03/05/1996 a 30/04/2000, possuindo as seguintes atividades, segundo o formulário de fls. 61 e 65: sob orientação do líder, vigia dependências e áreas com a finalidade de prevenir, controlar e combater atos ilícitos e ou delitos e outras irregularidades, zela pela segurança das pessoas, patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepciona e controla a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscaliza pessoas, cargas e patrimônio. Trabalho realizado utilizando arma de fogo. Portanto, o autor esteve exposto ao risco de acidente em razão da atividade exercida e da utilização de arma de fogo, no período de 03/05/1996 a 30/04/2000.Quanto ao período seguinte, em que o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Rincão/SP (08/05/2000 a 20/11/2001), de acordo com o informado no PPP de fl. 66, constata-se que sua atividade de vigia restringia-se a tomar conta de edifícios públicos quando estes não estavam em funcionamento, tratando-se de segurança patrimonial desarmada, motivo pelo qual foi informado inexistir exposição a fator de risco na execução dessa atividade. Desse modo, não havendo outros documentos a contradizer tal fato, o período de 08/05/2000 a 20/11/2001 não deve ser reconhecido como de atividade especial.Em relação ao labor na empresa GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., o requerente, no período de 23/11/2001 a 31/08/2005 exerceu a função de vigilante, na qual, segundo o formulário de fls. 68/69, fazia ronda pelo local de trabalho, permanecendo em constante alerta para a segurança do local, laborando munido de arma de fogo (revolver calibre 38). Assim, referido formulário atesta que na atividade de vigilância o autor fazia uso de arma de fogo calibre 38, expondo o autor a risco. Por fim, resta analisar o período de 01/09/2005 a 31/10/2008, em que o autor trabalhou na Empresa de Segurança Bancária Domingues Paes & Cia Ltda. na função de vigilante. Nesse aspecto o único documento apresentado aos autos refere-se a cópia da CTPS, na qual consta a profissão de vigilante (fl. 36). Contudo, tal documento, isoladamente, não é suficiente para a comprovação da alegada especialidade, uma vez que não descrição dos fatores de risco a que estava exposto e que o trabalho foi prestado após 28/04/1995, nos termos já explanados no corpo da presente sentença. Desse modo, demonstrado que o autor desenvolveu atividades que o expunham a riscos à sua integridade física e à sua vida, consoante evidenciam os PPPs acostados aos autos, é de ser reconhecido como especial os períodos de 16/01/1981 a 01/07/1985, de 14/12/1985 a 30/04/1991, de 03/05/1996 a 30/04/2000 e de 23/11/2001 a 31/08/2005. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. DECRETO 53.831/64. VIGILANTE. PORTADOR DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. O apelante laborou em atividade perigosa, nos períodos de 17/12/1975 a 02/04/2001 (Fls. 27 - CTPS), no cargo de vigilante de supermercado, que se enquadra, por analogia, no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/94. Apesar da suscitada ausência de comprovação da natureza especial da função de vigilante através dos formulários SB-40 e DSS-8030 e do laudo técnico pericial, no período posterior ao advento das Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, o reconhecimento do caráter especial da atividade em comento, decorre do seu próprio enquadramento no referido decreto, bem como das informações constantes dos formulários técnicos (Fls. 97/98) fornecidos pela própria empresa em que o autor trabalhou, demonstrando a periculosidade da atividade por ele executada, de modo habitual e permanente, exposto a risco de vida diário, uma vez que exerce atividade perigosa pelo porte de arma de fogo, executando vigilância patrimonial para impedir ou inibir ação criminosa contra roubos,

depredações e outros atos de violência (sic fls. 97/98 - Conclusão do laudo). Ora, a periculosidade da atividade desenvolvida pelo demandante se presume pelo porte de arma de fogo que, em momento algum, foi posta em dúvida por qualquer das partes, resultando incontroversa tal situação fática a dispensar, por isso mesmo, a exigência de um laudo técnico pericial. Assim, comprovada a especialidade da atividade do apelante, faz jus o mesmo à concessão da aposentadoria especial. (Processo AC 200780000008400 AC - Apelação Cível - 443535, Relator(a) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Quarta Turma, Fonte: DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 404) Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de 16/01/1981 a 01/07/1985, de 14/12/1985 a 30/04/1991, de 03/05/1996 a 30/04/2000 e de 23/11/2001 a 31/08/2005 a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 17 (dezesete) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de atividade especial, realizando a conversão em período comum, nos termos do artigo 57, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 e artigo 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 24 (vinte e quatro) anos, 07 (setes) meses e 25 (vinte e cinco) dias de atividade comum. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade de guarda é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como exercido em atividade especial de 16/01/1981 a 01/07/1985, de 14/12/1985 a 30/04/1991, de 03/05/1996 a 30/04/2000 e de 23/11/2001 a 31/08/2005, obtém-se um total de 17 anos, 07 meses e 10 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Função Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 OMNIA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A servente 07/05/1979 02/07/1980 - 02 VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A vigia (fl. 62) 16/01/1981 01/07/1985 1,00 1627 porteiro (fl. 62) 02/07/1985 29/11/1985 - 3 USINA AÇUCAREIRA STA. LUIZA LTDA. vigia (fls. 59 e 63) 14/12/1985 30/04/1991 1,00 1963 líder segurança patrimonial (fls. 35 e 42) 01/05/1991 26/01/1996 - 4 SUCOCITRICO CUTRALE LTDA. agente de segurança agrícola (fls. 61 e 65) 03/05/1996 30/04/2000 1,00 14585 PREFEITURA MUNICIPAL DE RINCÃO vigia (fl. 66) 08/05/2000 20/11/2001 - 06 GP- GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA. vigilante (fls. 68/69) 23/11/2001 31/08/2005 1,00 13777 EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA DOMINGUES PAES & CIA LTDA. vigilante (fl. 36) 01/09/2005 31/10/2008 - 0 6425 17 Anos 7 Meses 10 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 17 anos, 07 meses e 10 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 16/01/1981 a 01/07/1985, de 14/12/1985 a 30/04/1991, de 03/05/1996 a 30/04/2000 e de 23/11/2001 a 31/08/2005, convertido em 24 (vinte e quatro) anos, 07 (setes) meses e 25 (vinte e cinco) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002656-29.2010.403.6120 - BENEDITO FIRMINO FILHO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Benedito Firmino Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do protocolo administrativo, ocorrido em 18/01/2008. Aduz que, na ocasião em que requereu o benefício, possuía período superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição; cômputo não evidenciado na análise feita pela Autarquia Previdenciária, que não reconheceu como especial os períodos de 03/04/1972 a 28/11/1973 e de 22/07/1980 a 10/09/1980 (serviços gerais); de 27/10/1975 a 04/09/1978 (auxiliar polidor); de 05/09/1978 a 03/08/1979 (treinando B); de 02/05/1984 a 10/10/1985 (frentista); de 13/08/1987 a 22/07/1991 (ajudante de caldeiraria); de 02/03/1998 a 10/07/1999 e de 23/09/2002 a 17/01/2008 (pintor industrial). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/146). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 149). Citado (fl. 151), o réu apresentou contestação (fls. 152/162). Requereu a improcedência dos pedidos, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor, além da vedação legal de conversão de tempo especial em comum. Juntou documentos (fls. 163/168). Instado à especificação de provas, o requerente pugnou pela realização de perícia, formulando quesitos; medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 171/173). Por fim, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 176/178). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Alega o

demandante que fez um total de tempo laborado superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo os períodos não considerados como especiais pelo Instituto-réu, atinentes a 03/04/1972 a 28/11/1973 e 22/07/1980 a 10/09/1980 (serviços gerais); a 27/10/1975 a 04/09/1978 (auxiliar polidor); a 05/09/1978 a 03/08/1979 (treinando B); a 02/05/1984 a 10/10/1985 (frentista); a 13/08/1987 a 22/07/1991 (ajudante de caldeiraria); a 02/03/1998 a 10/07/1999 e a 23/09/2002 a 17/01/2008 (pintor industrial). Verifica-se, consoante cópias de suas CTPS de fls. 26/28, 33/35, 38/42, 49/52, 56/59, 61/64, 66/69 e 73/74, conjugadas ao cálculo efetuado pelo INSS de fls. 116/126 e à consulta ao sistema previdenciário de fls. 176/177, labor nos períodos de 02/12/1969 a 06/11/1970, de 19/11/1970 a 29/01/1971, de 20/02/1971 a 15/06/1971, de 21/06/1971 a 05/01/1972, de 03/04/1972 a 28/11/1973, de 14/05/1974 a 05/06/1974, de 13/06/1974 a 13/05/1975, de 26/05/1975 a 30/07/1975, de 12/08/1975 a 22/10/1975, de 27/10/1975 a 04/09/1978, de 05/09/1978 a 03/08/1979, de 16/01/1980 a 26/05/1980, de 01/06/1980 a 17/07/1980, de 22/07/1980 a 10/09/1980, de 01/10/1980 a 11/02/1981, de 13/04/1981 a 05/05/1981, de 11/05/1981 a 30/11/1982, de 16/05/1983 a 30/06/1983, de 10/08/1983 a 12/09/1983, de 02/05/1984 a 10/10/1985, de 11/11/1985 a 31/01/1986, de 05/02/1986 a 14/04/1986, de 24/04/1986 a 24/04/1987, de 27/04/1987 a 24/06/1987, de 13/08/1987 a 22/07/1991, de 11/09/1991 a 15/09/1991, de 21/10/1991 a 23/10/1991, de 25/10/1991 a 05/12/1991, de 16/12/1991 a 20/12/1991, de 03/02/1992 a 11/03/1992, de 19/03/1992 a 18/05/1992, de 01/06/1992 a 06/06/1992, de 15/06/1992 a 17/06/1992, de 01/07/1992 a 13/05/1993, de 24/05/1993 a 31/05/1993, de 01/07/1993 a 09/07/1993, de 19/07/1993 a 22/07/1993, de 28/07/1993 a 30/09/1993, de 20/10/1993 a 31/12/1993, de 17/01/1994 a 11/08/1994, de 12/09/1994 a 15/09/1994, de 19/09/1994 a 22/09/1994, de 26/09/1994 a 02/10/1994, de 24/10/1994 a 28/10/1994, de 04/11/1994 a 13/11/1994, de 28/11/1994 a 01/12/1994, de 04/12/1994 a 20/12/1994, de 11/01/1995 a 31/01/1995, de 16/02/1995 a 26/06/1995, de 20/07/1995 a 07/07/1996, de 26/08/1996 a 30/08/1996, de 06/01/1997 a 13/05/1997, de 12/06/1997 a 22/06/1997, de 22/07/1997 a 28/02/1998, de 02/03/1998 a 10/07/1999, de 08/02/2000 a 02/05/2000, de 01/06/2000 a 31/10/2000, de 06/04/2001 a 04/07/2001, de 06/07/2001 a 30/11/2001, de 14/01/2002 a 13/05/2002, de 02/08/2002 a 18/09/2002 e de 23/09/2002 a 18/01/2008, data do requerimento administrativo. Contudo, em análise à planilha de cálculo de fls. 116/126, efetuada pelo Instituto-Réu, verifica-se que considerou como especial, inclusive já com a incidência do fator de conversão 1,40 (um vírgula quarenta), o intervalo atinente ao trabalho prestado junto à Companhia Troleibus Araraquara, de 13/06/1974 a 13/05/1975. Ademais, em razão dos vários vínculos empregatícios apresentados pelo autor, equivocadamente deixou de computar os interregnos correspondentes a 15/06/1992 a 17/06/1992 (RAMI - Montagens Industriais S/C Ltda.), a 28/07/1993 a 30/09/1993, a 20/10/1993 a 31/12/1993 (Adastec Indústria e Comércio Ltda.), a 12/06/1997 a 22/06/1997 (RAMI - Montagens Industriais S/C Ltda.) e a 06/07/2001 a 30/11/2001 (Gusmão Montagens Industriais S/C Ltda. ME). Dessa forma, em se incluindo o quantum referente aos aludidos períodos, chega-se um total de 32 (trinta e dois) anos e 28 (vinte e oito) dias, consoante quadro ilustrativo a seguir: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) Virgílio Ometto Pavan 02/12/1969 06/11/1970 1,00 3392 Nello Morganti S.A. - Agro-pecuária 19/11/1970 29/01/1971 1,00 713 Indústrias Reunidas Marilú S.A. 20/02/1971 15/06/1971 1,00 1154 Fazenda Itaquerê Ltda. 21/06/1971 05/01/1972 1,00 1985 Sucocítrico Cutrale S.A. 03/04/1972 28/11/1973 1,00 6046 Anderson Clayton S.A. Indústria e Comércio 14/05/1974 05/06/1974 1,00 227 Companhia Troleibus Araraquara 13/06/1974 13/05/1975 1,40 4688 Soc. Intercontinental de Compressores Herméticos - SICOM S.A. 26/05/1975 30/07/1975 1,00 659 Companhia Troleibus Araraquara 12/08/1975 22/10/1975 1,00 7110 Metalumínio S.A. Laminação e Extrusão 27/10/1975 04/09/1978 1,00 104311 Equipamentos Villares S.A. 05/09/1978 03/08/1979 1,00 33212 S.A. Mercantil Agro-pecuária de Araraquara SAMUA 16/01/1980 26/05/1980 1,00 13113 Usina Maringá S.A. Ind. e Com. 01/06/1980 17/07/1980 1,00 4614 Sucocítrico Cutrale S.A. 22/07/1980 10/09/1980 1,00 5015 A.A.L. Basaglia 01/10/1980 11/02/1981 1,00 13316 Eletro Planet Ltda. 13/04/1981 05/05/1981 1,00 2217 Sec. Agricultura Abastecimento - Divisão Regional Agrícola Rib. Preto 11/05/1981 30/11/1982 1,00 56818 Usina Maringá S.A. Ind. e Com. 16/05/1983 30/06/1983 1,00 4519 Construtora Nelson Barbieri Ltda. 10/08/1983 12/09/1983 1,00 3320 Auto Posto Basaglia Ltda. 02/05/1984 10/10/1985 1,00 52621 Mão de Obra Temporária São Jorge Ltda. 11/11/1985 31/01/1986 1,00 8122 Pinturas São Jorge Ltda. 05/02/1986 14/04/1986 1,00 6823 Prefeitura do Município de Araraquara 24/04/1986 24/04/1987 1,00 36524 Soc. Intercontinental de Compressores Herméticos - SICOM S.A. 27/04/1987 24/06/1987 1,00 5825 GUMACO - Ind. e Com. Ltda. 13/08/1987 22/07/1991 1,00 143926 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 11/09/1991 15/09/1991 1,00 427 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 21/10/1991 23/10/1991 1,00 228 Vibermont Mont. Ind. S/C Ltda. 25/10/1991 05/12/1991 1,00 4129 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 16/12/1991 20/12/1991 1,00 430 Henrimar - Ind., Com. e Serviços Ltda. 03/02/1992 11/03/1992 1,00 3731 Romana Montagens Industriais S/C Ltda. 19/03/1992 18/05/1992 1,00 6032 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 01/06/1992 06/06/1992 1,00 533 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 15/06/1992 17/06/1992 1,00 234 Instituto Araraquarense de Psiquiatria Ltda. 01/07/1992 13/05/1993 1,00 31635 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 24/05/1993 31/05/1993 1,00 736 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 01/07/1993 09/07/1993 1,00 837 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 19/07/1993 22/07/1993 1,00 338 Adastec Indústria e Comércio Ltda. 28/07/1993 30/09/1993 1,00 6439 Adastec Indústria e Comércio Ltda. 20/10/1993 31/12/1993 1,00 7240 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 17/01/1994 11/08/1994 1,00 20641 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 12/09/1994 15/09/1994 1,00 342 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 19/09/1994 22/09/1994 1,00 343 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 26/09/1994 02/10/1994 1,00 644 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 24/10/1994 28/10/1994 1,00 445 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 04/11/1994 13/11/1994 1,00 946 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 28/11/1994 01/12/1994 1,00 347 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 04/12/1994 20/12/1994 1,00 1648 CETEL Montagens Industriais Araraquara Ltda. 11/01/1995 31/01/1995 1,00 2049 Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda. 16/02/1995 26/06/1995 1,00 13050 Sanitec Higienização Ambiental Ltda. 20/07/1995 07/07/1996 1,00 35351 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 26/08/1996 30/08/1996 1,00 452 Anel Montagens Industriais S/C Ltda. 06/01/1997 13/05/1997 1,00 12753 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda.

12/06/1997 22/06/1997 1,00 1054 CAMIL Equipamentos e Processos Ltda. 22/07/1997 28/02/1998 1,00 22155 Devanir Abel da Silveira Sertãozinho - ME 02/03/1998 10/07/1999 1,00 49556 Gusmão Montagens Industriais S/C Ltda. ME 08/02/2000 02/05/2000 1,00 8457 Gusmão Montagens Industriais S/C Ltda. ME 01/06/2000 31/10/2000 1,00 15258 Associação de Moradores e Usuários Conj. Res. Araraquara 06/04/2001 04/07/2001 1,00 8959 Gusmão Montagens Industriais S/C Ltda. ME 06/07/2001 30/11/2001 1,00 14760 L.P. Castilho Araraquara 14/01/2002 13/05/2002 1,00 11961 Gusmão Montagens Industriais S/C Ltda. ME 02/08/2002 18/09/2002 1,00 4762 Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. 23/09/2002 18/01/2008 1,00 464TOTAL 11708TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 32 Anos 0 Meses 28 Dias

A partir disso, passo a analisar a eventual especialidade atinente ao trabalho desenvolvido nos períodos de 03/04/1972 a 28/11/1973 e de 22/07/1980 a 10/09/1980 (serviços gerais); de 27/10/1975 a 04/09/1978 (auxiliar polidor); de 05/09/1978 a 03/08/1979 (treinando B); de 02/05/1984 a 10/10/1985 (frentista); de 13/08/1987 a 22/07/1991 (ajudante de caldeiraria); de 02/03/1998 a 10/07/1999 e de 23/09/2002 a 17/01/2008 (pintor industrial), consoante pleiteia na exordial. Para tanto, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28/04/1995 - a caracterização do tempo especial dependia, tão-somente, da atividade profissional do trabalhador (artigo 31 da Lei n. 3.807/60, c.c. o Decreto n. 53.831/64, o artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 e o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29/04/1995 a 05/03/1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e a exposição a agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06/03/1997 a 06/05/1999 - com o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve constar no rol trazido pelo decreto; de 07/05/1999 a 26/11/2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (parágrafo 2º do artigo 68); e a partir de 27/11/2001 - o Decreto n. 4.032, de 26/11/2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, os parágrafos 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou o 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que esta se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: [...] (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. [...] 4. O art. 201, 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei n. 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (TRF 3ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18/10/2004, p. 602). A regra interpretativa do artigo 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, sobretudo, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Desse modo, superadas as questões legislativas pertinentes à matéria, passo à análise do caso em concreto. Por primeiro, verifico que, quanto aos interregnos relativos a 03/04/1972 a 28/11/1973 e a 22/07/1980 a 10/09/1980, quando trabalhou como serviços gerais; a 27/10/1975 a 04/09/1978, ocasião em que exerceu a função de auxiliar polidor; a 05/09/1978 a 03/08/1979, época em que esteve no cargo de treinando B; de 02/05/1984 a 10/10/1985, como frentista; e, por fim, a 13/08/1987 a 22/07/1991, na atividade de ajudante de caldeiraria, serão analisados sob a ótica dos artigos 31 da Lei n. 3.807/60, c.c. o Decreto n. 53.831/64, 38 do Decreto n. 77.077/76 e 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Nesse diapasão, quanto aos

intervalos referentes ao trabalho exercido como serviços gerais, auxiliar polidor, treinando B e frentista, prestado, respectivamente, em 03/04/1972 a 28/11/1973, em 22/07/1980 a 10/09/1980, em 27/10/1975 a 04/09/1978, em 05/09/1978 a 03/08/1979 e em 02/05/1984 a 10/10/1985, observo que as ocupações não se encontram insertas no quadro de atividades profissionais para as quais a especialidade era tida por presunção. Salienta-se, porém, não se tratar de rol taxativo, podendo haver tal reconhecimento para outras funções, não previstas na norma em comento. Para isso, contudo, é necessária a demonstração da exposição a agentes nocivos, do qual não se desincumbiu o demandante, que não trouxe ao feito formulários como o DSS-8030 ou, ainda, o SB-40 - ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil -, em função do que se impõe a improcedência quanto ao pedido concernente aos vínculos acima vindicados. No que tange ao cargo de ajudante de caldeiraria, exercido no interregno de 13/08/1987 a 22/07/1991, observo estar incluído sob o código 2.5.3, que trata das atividades profissionais de Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros (sem grifo no original). Prescindível, portanto, o LAUDO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE de fls. 134/144. Dando sequência à análise, o próximo vínculo a ser apreciado pertine a 02/03/1998 a 10/07/1999, quando prestou serviços como pintor industrial para o empregador Devanir Abel da Silveira Sertãozinho - ME, a Lei n. 9.528/97 passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, também não trazido pelo demandante, motivo pelo qual improcede o pleito também neste ponto. Quanto ao intervalo, compreendido entre 23/09/2002 a 17/01/2008 (pintor industrial), deve ser analisado sob a luz do Decreto n. 4.032, de 26/11/2001, por meio do qual se iniciou a necessidade da apresentação do perfil profissiográfico previdenciário, trazido pelo requerente às fls. 89/91, onde vem descritas as atividades exercidas a partir de janeiro de 2004, quando alternou as funções de pintor industrial e de passador de cabo - serviços gerais: 13.1 PERÍODO [...] 13.4 CARGO01/01/04 a 10/04/05 PINTOR INDUSTRIAL 11/04/05 a 08/12/05 PASSADOR DE CABO-SERV. GER09/12/05 a 09/04/06 PINTOR INDUSTRIAL 10/04/06 a 30/11/06 PASSADOR DE CABO-SERV. GER01/12/06 PINTOR INDUSTRIAL Preparar as superfícies a serem pintadas; Lixar e jatear as peças; Recolher o produto do chão após o jateamento; Peneirar o produto dentro do jateador; Preparar a tinta adicionando solventes; Efetuar a pintura com auxílio de pincel, rolo e revólver pressurizado quando necessário (atividade exercida de 01/01/2004 a 10/04/2005, de 09/12/2005 a 09/04/2006 e a partir de 01/12/2006, quando esteve no cargo de pintor industrial). Executar atividade de descarregamento da cana de açúcar, engatando os cabos de aço do caminhão aos cabos dos hilos mecânicos; comunicando-se por intermédio de sinais com o Operador do Hilo, avisando sobre o início das operações; Acionar os botões do hilo mecânico manualmente em painel de comando; Desligar os motores da mesa, através de chave geral do painel de controle, para realizar a limpeza da mesa (atividade exercida de 11/04/2005 a 08/12/2005 e de 10/04/2006 a 30/11/2006, quando esteve no cargo de passador de cabo - serviços gerais) (fl. 89). Dentro desses intervalos, observa-se que trabalhou, de 01/01/2004 a 10/04/2005, sofrendo a exposição de fatores de risco alternativamente, ora na forma de gases e de vapores, ora com contato dermal com solventes e resina. A partir de 07/12/2006, teve contato intermitente com ruído a 94,8 db(A), além de poeira de óxido de alumínio (fl. 90). Nesse contexto, percebe-se, no que tange à última informação, a exibição não-contínua aos fatores de risco; condição pela qual também deixa claro não fazer jus o autor à especialidade no intervalo sequencial a 07/12/2006. Desse modo, de todo o pedido autoral, é de ser reconhecido como especiais apenas os períodos de 13/08/1987 a 22/07/1991 e de 01/01/2004 a 10/04/2005. Nessa senda, depois de verificado o labor especial desempenhado pelo autor, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do artigo 57, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, e artigo 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um cômputo, até 18/01/2008, data do requerimento administrativo, de 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 Virgílio Ometto Pavan 02/12/1969 06/11/1970 1,00 3392 Nello Morganti S.A. - Agro-pecuária 19/11/1970 29/01/1971 1,00 713 Indústrias Reunidas Marilú S.A. 20/02/1971 15/06/1971 1,00 1154 Fazenda Itaquerê Ltda. 21/06/1971 05/01/1972 1,00 1985 Sucocítrico Cutrale S.A. 03/04/1972 28/11/1973 1,00 6046 Anderson Clayton S.A. Indústria e Comércio 14/05/1974 05/06/1974 1,00 227 Companhia Troleibus Araraquara 13/06/1974 13/05/1975 1,40 4688 Soc. Intercontinental de Compressores Herméticos - SICOM S.A. 26/05/1975 30/07/1975 1,00 659 Companhia Troleibus Araraquara 12/08/1975 22/10/1975 1,00 7110 Metalumínio S.A. Laminação e Extrusão 27/10/1975 04/09/1978 1,00 104311 Equipamentos Villares S.A. 05/09/1978 03/08/1979 1,00 33212 S.A. Mercantil Agro-pecuária de Araraquara SAMUA 16/01/1980 26/05/1980 1,00 13113 Usina Maringá S.A. Ind. e Com. 01/06/1980 17/07/1980 1,00 4614 Sucocítrico Cutrale S.A. 22/07/1980 10/09/1980 1,00 5015 A.A.L. Basaglia 01/10/1980 11/02/1981 1,00 13316 Eletro Planet Ltda. 13/04/1981 05/05/1981 1,00 2217 Sec. Agricultura Abastecimento - Divisão Regional Agrícola Rib. Preto 11/05/1981 30/11/1982 1,00 56818 Usina Maringá S.A. Ind. e Com. 16/05/1983 30/06/1983 1,00 4519 Construtora Nelson Barbieri Ltda. 10/08/1983 12/09/1983 1,00 3320 Auto Posto Basaglia Ltda. 02/05/1984 10/10/1985 1,00 52621 Mão de Obra Temporária São Jorge Ltda. 11/11/1985 31/01/1986 1,00 8122 Pinturas São Jorge Ltda. 05/02/1986 14/04/1986 1,00 6823 Prefeitura do Município de Araraquara 24/04/1986 24/04/1987 1,00 36524 Soc. Intercontinental de Compressores Herméticos - SICOM S.A. 27/04/1987 24/06/1987 1,00 5825 GUMACO - Ind. e Com. Ltda. 13/08/1987 22/07/1991 1,40 201526 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 11/09/1991 15/09/1991 1,00 427 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 21/10/1991 23/10/1991 1,00 228 Vibermont Mont. Ind. S/C Ltda. 25/10/1991 05/12/1991 1,00 4129 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 16/12/1991 20/12/1991 1,00 430 Henrimar - Ind., Com. e Serviços Ltda. 03/02/1992 11/03/1992 1,00 3731 Romana Montagens Industriais S/C Ltda. 19/03/1992 18/05/1992 1,00 6032 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 01/06/1992 06/06/1992 1,00 533 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 15/06/1992 17/06/1992 1,00 234 Instituto Araraquarense de Psiquiatria Ltda. 01/07/1992 13/05/1993 1,00 31635 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 24/05/1993 31/05/1993 1,00 736 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda.

01/07/1993 09/07/1993 1,00 837 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 19/07/1993 22/07/1993 1,00 338 Adastec Indústria e Comércio Ltda. 28/07/1993 30/09/1993 1,00 6439 Adastec Indústria e Comércio Ltda. 20/10/1993 31/12/1993 1,00 7240 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 17/01/1994 11/08/1994 1,00 20641 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 12/09/1994 15/09/1994 1,00 342 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 19/09/1994 22/09/1994 1,00 343 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 26/09/1994 02/10/1994 1,00 644 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 24/10/1994 28/10/1994 1,00 445 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 04/11/1994 13/11/1994 1,00 946 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 28/11/1994 01/12/1994 1,00 347 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 04/12/1994 20/12/1994 1,00 1648 CETEL Montagens Industriais Araraquara Ltda. 11/01/1995 31/01/1995 1,00 2049 Pirâmide Montagens Industriais S/C Ltda. 16/02/1995 26/06/1995 1,00 13050 Sanitec Higienização Ambiental Ltda. 20/07/1995 07/07/1996 1,00 35351 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 26/08/1996 30/08/1996 1,00 452 Anel Montagens Industriais S/C Ltda. 06/01/1997 13/05/1997 1,00 12753 RAMI - Mont. Ind. S/C Ltda. 12/06/1997 22/06/1997 1,00 1054 CAMIL Equipamentos e Processos Ltda. 22/07/1997 28/02/1998 1,00 22155 Devanir Abel da Silveira Sertãozinho - ME 02/03/1998 10/07/1999 1,00 49556 Gusmão Montagens Industriais S/C Ltda. ME 08/02/2000 02/05/2000 1,00 8457 Gusmão Montagens Industriais S/C Ltda. ME 01/06/2000 31/10/2000 1,00 15258 Associação de Moradores e Usuários Conj. Res. Araraquara 06/04/2001 04/07/2001 1,00 8959 Gusmão Montagens Industriais S/C Ltda. ME 06/07/2001 30/11/2001 1,00 14760 L.P. Castilho Araraquara 14/01/2002 13/05/2002 1,00 11961 Gusmão Montagens Industriais S/C Ltda. ME 02/08/2002 18/09/2002 1,00 4762 Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. 23/09/2002 31/12/2003 1,00 46463 Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. 01/01/2004 10/04/2005 1,40 65164 Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. 11/04/2005 18/01/2008 1,00 1012TOTAL 12468TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 34 Anos 1 Meses 28 DiasLogo, em que pese o reconhecimento da especialidade nos períodos supramencionados, não faz jus o requerente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar como especiais as atividades exercidas pela parte autora, em regime especial, e condenar o INSS a fazer a conversão, em tempo comum, dos períodos de 13/08/1987 a 22/07/1991 e 01/01/2004 a 10/04/2005, utilizando-se, para tanto, o fator de conversão 1,40 (um vírgula quarenta), determinando-se, ainda, que sejam averbados os referidos tempos em favor de Benedito Firmino Filho (C.P.F. n. 832.973.168-53).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil.Isentos do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002662-36.2010.403.6120 - ERIC GARCIA FUSCO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 83/85, alegando haver omissão e contradição, requerendo a reconsideração da decisão que concedeu a tutela antecipada na sentença, ou em sede de pedido sucessivo, nos termos do artigo 273, 4º do Código de Processo Civil que fundamenta a decisão em cotejo com o acórdão proferido no agravo de instrumento. Aduz, para tanto que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região revogou a decisão que anteriormente havia concedido a antecipação dos efeitos da tutela. Assevera que não houve a incidência de motivos novos que justifiquem e autorizem outra decisão. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Além disso, o que pretende o embargante é a reforma da sentença prolatada, reavivando ou rediscutindo questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, na sentença recorrida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o acolhimento do recurso. Ademais, não pode este Juízo anuir com as razões do embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os embargos de declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Diante do exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 83/85.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003076-34.2010.403.6120 - JOAO ANTONIO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 53/55, alegando a ocorrência de omissão, requerendo que a incidência de juros respeite aos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003874-92.2010.403.6120 - ARIVALDO LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Arivaldo Lopes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do protocolo administrativo, ocorrido em 30/11/2009. Aduz que, na ocasião em que requereu o benefício, possuía 35 (trinta e cinco) anos e 07 (sete) meses de contribuição; cômputo não evidenciado na análise feita pela Autarquia Previdenciária, que não incluiu o período de labor prestado no interregno de 01/12/1997 a 12/05/1998, como também não reconheceu como especial os períodos de 13/05/1996 a 25/04/1997, quando trabalhou como guarda, de 08/06/1998 a 01/03/2007, de 02/03/2007 a 07/03/2008 e de 08/03/2008 a 30/11/2009, desempenhando a função de vigilante. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/102). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (fl. 105). Citado (fl. 107), o réu apresentou contestação (fls. 108/115). Requereu a improcedência dos pedidos, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Juntou documentos (fls. 116/120). Instado à especificação de provas, o requerente pugnou pela designação de audiência e pela realização de perícia, formulando quesitos; medida indeferida pelo Juízo na sequência (fls. 123/126), decisão em face da qual foi interposto o agravo retido de fls. 128/130. Por fim, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 133/134). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito. Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. Alega o demandante que fez um total de tempo laborado de 35 (trinta e cinco) anos e 07 (sete) meses de contribuição, incluindo o interregno de 01/12/1997 a 12/05/1998, prestado à empregadora Lídia Maria do Amaral Andrade Lemos, lançado em CTPS, mas não integrante do cálculo, além do tempo de labor especial não reconhecido pela Autarquia Previdenciária, prestado junto às empresas Fischer S.A. - Agroindústria (Citrosuco Paulista S.A.), Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. e GSV - Segurança e Vigilância Ltda., compreendido, respectivamente, pelos períodos de 13/05/1996 a 25/04/1997 (guarda), de 08/06/1998 a 01/03/2007, de 12/02/2007 a 07/03/2008 e de 18/02/2008 a 30/11/2009, na função de vigilante. Verifica-se, consoante cópias de suas CTPS de fls. 17/23, 33/39, 66/68 e 79/82, conjugadas ao cálculo efetuado pelo INSS de fls. 95/97 e à consulta ao sistema previdenciário de fl. 133, labor junto a VEMARA Veículos e Máquinas Araraquara Limitada, de 01/06/1978 a 26/07/1980; ao Banco Sudameris Brasil S.A., de 01/08/1980 a 05/05/1983; à Lupo S.A., de 01/07/1983 a 10/07/1987; ao Rodoviário Morada do Sol Ltda., de 01/10/1987 a 17/08/1989; a NEYTEX - Comercial Ltda., de 15/06/1990 a 24/04/1991; à Casa Bahia Comercial Ltda., de 18/07/1991 a 14/08/1992; ao Magazine Luiza S.A., de 19/08/1992 a 12/04/1993; a PIRES - Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 02/09/1993 a 07/04/1995; às Lojas Americanas S.A., de 11/04/1995 a 04/03/1996; à Fischer S.A. - Agroindústria, de 13/05/1996 a 25/04/1997; à Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 08/06/1998 a 01/03/2007; à GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., de 12/02/2007 a 07/03/2008 e ao GSV Segurança e Vigilância Ltda., de 18/02/2008 a 30/11/2009, data do requerimento administrativo. Contudo, em análise à planilha de cálculo de fls. 95/97, efetuada pelo Instituto-Réu, verifica-se que já foram considerados alguns períodos como especiais, inclusive já com a incidência do fator de conversão 1,40 (um vírgula quarenta), quais sejam, os atinentes ao labor junto à Lupo S.A., de 01/07/1983 a 31/12/1985; e à PIRES - Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda., de 02/09/1993 a 07/04/1995, perfazendo um total de 30 (trinta) anos e 23 (vinte e três) dias, consoante quadro ilustrativo a seguir:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção (especial)	Tempo de Serviço (Dias)
VEMARA Veículos e Máquinas Araraquara Limitada	01/06/1978	26/07/1980	1,00	7862
Banco Sudameris Brasil S.A.	01/08/1980	05/05/1983	1,00	10073
Lupo S.A.	01/07/1983	31/12/1985	1,40	12804
Lupo S.A.	01/01/1986	10/07/1987	1,00	5554
Rodoviário Morada do Sol Ltda.	01/10/1987	17/08/1989	1,00	6865
NEYTEX Comercial Ltda.	15/06/1990	24/04/1991	1,00	3136
Casa Bahia Comercial Ltda.	18/07/1991	14/08/1992	1,00	3937
Magazine Luiza S.A.	19/08/1992	12/04/1993	1,00	2368
PIRES - Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda.	02/09/1993	07/04/1995	1,40	8159
Lojas Americanas S.A.	11/04/1995	04/03/1996	1,00	32810
Fischer S.A. - Agroindústria	13/05/1996	25/04/1997	1,00	34711
Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	08/06/1998	01/03/2007	1,00	318812
GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda.	12/02/2007	07/03/2008	1,00	38913
GSV - Grupo de Segurança e Vigilância Ltda.	18/02/2008	30/11/2009	1,00	651
TOTAL				10973

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 30 Anos 0 Meses 23 Dias. Ademais, possui recolhimentos atinentes às competências 12/1997 a 05/1998, os quais se observam pertinentes ao vínculo empregatício prestado à empregadora Lídia Maria do Amaral Andrade Lemos, atinente ao período de 01/12/1997 a 12/05/1998, na função de vigia doméstico (fls. 22, 38, 81 e 134). Assim, tendo em vista que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção juris tantum de veracidade, aliado ao fato de existirem as respectivas contribuições ao intervalo que se quer ver reconhecido, considero-o também incontroverso, motivo pelo qual passo a analisar a eventual especialidade atinente ao trabalho junto às empresas Fischer S.A. - Agroindústria, Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. e GSV - Segurança e Vigilância Ltda., consoante pleiteia na exordial. Para tanto, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28/04/1995 - a caracterização do tempo especial dependia, tão-somente, da atividade profissional do trabalhador (artigo 31 da Lei n. 3.807/60, c.c. o Decreto n. 53.831/64, o artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 e o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não

são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29/04/1995 a 05/03/1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e a exposição a agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06/03/1997 a 06/05/1999 - com o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve constar no rol trazido pelo decreto; de 07/05/1999 a 26/11/2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (parágrafo 2º do artigo 68); e a partir de 27/11/2001 - o Decreto n. 4.032, de 26/11/2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, os parágrafos 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou o 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que esta se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: [...] (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA.[...] 4. O art. 201, 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei n. 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (TRF 3ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18/10/2004, p. 602). A regra interpretativa do artigo 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, sobretudo, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Desse modo, superadas as questões legislativas pertinentes à matéria, passo à análise do caso em concreto. Por primeiro, requer o autor o reconhecimento da especialidade dos interregnos laborados para as empresas Fischer S.A. - Agroindústria, de 13/05/1996 a 25/04/1997 (guarda); Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (de 08/06/1998 a 01/03/2007), GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (de 12/02/2007 a 07/03/2008) e GSV - Segurança e Vigilância Ltda. (de 18/02/2008 a 30/11/2009), quando trabalhou na função de vigilante. Alega a Autarquia Previdenciária a impossibilidade do reconhecimento do labor especial em razão da necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Nesse diapasão, quanto à prova do primeiro período a ser analisado, compreendido entre 13/05/1996 a 25/04/1997, no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 51/52, de lavra do gerente do Departamento de Recursos Humanos da Citrosuco Paulista S.A., vem descrita a atividade, exercida à época, [...] de vigilância e proteção nas residências dos diretores e acionistas, zelando pela segurança pessoal dos mesmos e de seus familiares. Portava arma. No que tange ao labor prestado junto à Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., há nos autos, às fls. 53/56, PPP referente ao interregno compreendido entre 08/06/1998 a 01/03/2007, de onde se infere a exposição do requerente a riscos, de modo habitual e permanente: Descrição das Atividades: Proceder a vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, bem como de pessoas físicas, portando arma de fogo (revólver calibre 38 com 05 munições), fazendo ronda armada com o intuito de proteger o patrimônio vigiado. Exposição a agente nocivo: Risco de Ferimentos e/ou morte causado por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas e psicológicas, como no caso de turbações, assaltos e outras perturbações, sempre presente da violência praticada por Terceiros. Em similar linha, é o documento de fls. 61/62, de lavra do representante legal da empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., referente ao marco inicial de 12/02/2007, de emissão em 29/12/2008: 1. O referido segurado exerce suas atividades de forma habitual e permanente como vigilante fazendo ronda pelo local de trabalho. 2. Em suas atividades normais está exposto aos riscos da função de vigilante, pois permanece sempre alerta para a segurança do local de trab. 3. Munido de arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente. Não ocasional nem intermitente. 4. EPIs e Vestimentas: Calça, camisa, jaqueta, quepe e sapatos; Cinturão com munição, arma de fogo calibre 38 e colete a prova de bala. Por fim, a empresa GSV -

Segurança e Vigilância Ltda. confeccionou o perfil profissiográfico, com início em 18/02/2008, emitido em 02/10/2009, informando que o exercício da profissão do demandante consistia em Garantir a integridade do patrimônio da contratante, elaborar relatórios de ocorrência (RDO)/Controlar a movimentação de pessoal. Posto armado (fls. 63/65). Nesse diapasão, entendeu, contudo, o INSS, pela não-exposição do demandante a agentes nocivos: A) PERÍODOS NÃO ENQUADRADOS De acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e da análise técnica realizada, conclui-se quanto à exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados: a) Não esteve exposto. b) O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos nocivos contemplados na legislação. JUSTIFICATIVAS: A1 - PPP não informa exposição ocupacional a agentes nocivos (fl. 91). Em que pese o argumento acima posto, nota-se que, nos quatro estabelecimentos em que laborou como guarda (Fischer S.A. - Agroindústria) e vigilante (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. e GSV - Segurança e Vigilância Ltda.), sempre esteve exposto a riscos, de forma contínua, especialmente por se utilizar, em todos os períodos em análise, de arma de fogo. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI N. 8.213/91. DECRETO 53.831/64. VIGILANTE. PORTADOR DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. O apelante laborou em atividade perigosa, nos períodos de 17/12/1975 a 02/04/2001 (Fls. 27 - CTPS), no cargo de vigilante de supermercado, que se enquadra, por analogia, no código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/94. Apesar da suscitada ausência de comprovação da natureza especial da função de vigilante através dos formulários SB-40 e DSS-8030 e do laudo técnico pericial, no período posterior ao advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97, o reconhecimento do caráter especial da atividade em comento decorre do seu próprio enquadramento no referido decreto, bem como das informações constantes dos formulários técnicos (Fls. 97/98) fornecidos pela própria empresa em que o autor trabalhou, demonstrando a periculosidade da atividade por ele executada, de modo habitual e permanente, exposto a risco de vida diário, uma vez que exerce atividade perigosa pelo porte de arma de fogo, executando vigilância patrimonial para impedir ou inibir ação criminosa contra roubos, depredações e outros atos de violência (sic fls. 97/98 - Conclusão do laudo). Ora, a periculosidade da atividade desenvolvida pelo demandante se presume pelo porte de arma de fogo que, em momento algum, foi posta em dúvida por qualquer das partes, resultando incontroversa tal situação fática a dispensar, por isso mesmo, a exigência de um laudo técnico pericial. Assim, comprovada a especialidade da atividade do apelante, faz jus o mesmo à concessão da aposentadoria especial. Apelação provida. (Processo AC 200780000008400 AC - Apelação Cível - 443535, Relator Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Quarta Turma, Fonte: DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 404). Por fim, com relação ao equipamento de proteção individual (EPI), vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente [...]. (TRF 3ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Desse modo, é de ser reconhecido como especial os períodos de 13/05/1996 a 25/04/1997, de 08/06/1998 a 01/03/2007, de 12/02/2007 a 07/03/2008 e de 18/02/2008 a 30/11/2009. Nessa senda, depois de verificado o labor especial desempenhado pelo autor, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do artigo 57, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, e artigo 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um cômputo, até 30/11/2009, data do requerimento administrativo, de 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 VEMARA Veículos e Máquinas Araraquara Limitada 01/06/1978 26/07/1980 1,00 7862 Banco Sudameris Brasil S.A. 01/08/1980 05/05/1983 1,00 10073 Lupo S.A. 01/07/1983 31/12/1985 1,40 12804 Lupo S.A. 01/01/1986 10/07/1987 1,00 5555 Rodoviário Morada do Sol Ltda. 01/10/1987 17/08/1989 1,00 6866 NEYTEX Comercial Ltda. 15/06/1990 24/04/1991 1,00 3137 Casa Bahia Comercial Ltda. 18/07/1991 14/08/1992 1,00 3938 Magazine Luiza S.A. 19/08/1992 12/04/1993 1,00 2369 PIRES - Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda. 02/09/1993 07/04/1995 1,40 81510 Lojas Americanas S.A. 11/04/1995 04/03/1996 1,00 32811 Fischer S.A. - Agroindústria 13/05/1996 25/04/1997 1,40 48612 Lídia Maria do Amaral Andrade Lemos 01/12/1997 12/05/1998 1,00 16213 Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. 08/06/1998 01/03/2007 1,40 446314 GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda. 12/02/2007 07/03/2008 1,40 54515 GSV - Grupo de Segurança e Vigilância Ltda. 18/02/2008 30/11/2009 1,40 9111 TOTAL 12965 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 35 Anos 6 Meses 10 Dias Logo, faz jus o requerente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/11/2009 - fls. 98/99). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar como especiais as atividades exercidas pela parte autora, em regime especial, e condenar a Autarquia Previdenciária a fazer a conversão, em tempo comum, dos períodos de 13/05/1996 a 25/04/1997, 08/06/1998 a 01/03/2007, 12/02/2007 a 07/03/2008 e 18/02/2008 a 30/11/2009, utilizando-se, para tanto, o fator de conversão 1,40 (um vírgula quarenta), determinando-se, ainda, que sejam averbados os referidos tempos em favor de Arivaldo Lopes dos Santos (C.P.F. n. 026.401.488-00), a

partir da data do requerimento administrativo (30/11/2009 - fls. 98/99). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):**NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 149.611.897-6**NOME DO SEGURADO:** Arivaldo Lopes dos Santos**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição**RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 30/11/2009**RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004864-83.2010.403.6120 - NORIVAL CANDIDO FERREIRA(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por NORIVAL CANDIDO FERREIRA, em face da UNIÃO, objetivando que seja reconhecido como indevido o recolhimento da contribuição social conhecida como FUNRURAL, bem como o direito a restituição do seu crédito, indevidamente recolhido. Aduz, para tanto, que é pessoa física que explora atividade agrícola, se encontrando obrigado a recolher a contribuição do produtor rural. Assevera que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/318. Custas pagas (fl. 319). À fl. 322 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 322. O autor manifestou-se à fl. 324. Custas complementares pagas (fl. 325). Juntou documentos (fls. 326/330). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 331/333. A União apresentou contestação às fls. 337/359, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Requereu a improcedência da ação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminar de mérito: Prescrição:Preliminarmente, analiso o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da impetrante, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de

31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (Texto original sem negritos)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 07.06.2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 07/06/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original).Mérito: Pretende o autor com a presente ação que seja reconhecido como indevido o recolhimento da contribuição social conhecida como FUNRURAL, bem como o direito a restituição do seu crédito, indevidamente recolhido. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada.A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei.A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional.A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989.Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991.Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971.Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial.Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de

contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos

provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...)Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais.A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)(...)Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal.Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001.Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL . EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da

cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional n° 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC n° 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4°, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei n° 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei n° 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis n° 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n° 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n° 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei n 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo n° 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp n° 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4°, segunda parte, da Lei Complementar n° 118/2005. 22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1°, do art. 66, da L. 8.383/91. 24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja

em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n.º 8.212/91. 27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei n.º 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC. 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.(AC 20106000055583, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2011)Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, conclui-se ser o autor responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei n.º 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos, já atingidos, contudo, pela prescrição, conforme já analisado no corpo da presente sentença.Dispositivo:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004867-38.2010.403.6120 - NORIVAL CANDIDO FERREIRA FILHO(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por NORIVAL CANDIDO FERREIRA FILHO, em face da UNIÃO, objetivando que seja reconhecido como indevido o recolhimento da contribuição social conhecida como FUNRURAL, bem como o direito a restituição do seu crédito, indevidamente recolhido. Aduz, para tanto, que é pessoa física que explora atividade agrícola, se encontrando obrigado a recolher a contribuição do produtor rural. Assevera que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/131. Custas pagas (fl. 132). À fl. 135 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 135. Não houve manifestação do autor (fl. 136). Foi concedida nova oportunidade para o autor cumprir o determinado no despacho de fl. 135. O autor manifestou-se às fls. 139/140 e 149/150, juntando documentos às fls. 141/148. Custas pagas (fl. 151). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 155/156. A União apresentou contestação às fls. 161/183, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Requereu a improcedência da ação. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Preliminar de mérito: Prescrição:A parte autora requer seja declarado o direito de efetuar compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição ora impugnada nos últimos 10 anos. Inicialmente, analiso o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da impetrante, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (Texto original sem negritos)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapasso o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 07.06.2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 07/06/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original).Mérito:Pretende o autor com a presente ação que seja reconhecido como indevido o recolhimento da contribuição social conhecida como FUNRURAL, bem como o direito a restituição do seu crédito, indevidamente recolhido. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada.A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões

dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abranjeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94

fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...). (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998. É preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei nº 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Logo, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei nº 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n.

2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, D). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e

nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei n 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no nº 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC. 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.(AC 20106000055583, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2011)Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei nº 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, conclui-se ser o autor responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos, já atingidos, contudo, pela

prescrição, conforme já analisado no corpo da presente sentença. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004883-89.2010.403.6120 - TANIA BING DE CASTRO (SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por TANIA BING DE CASTRO, em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8540/92 e a restituição de todos os tributos retidos a título de FUNRURAL sobre a sua produção rural. Aduz, para tanto, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/40. Custas pagas (fl. 41). À fl. 45 foi determinada a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social do pólo passivo da presente ação e que a autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de mesma folha. A autora manifestou-se às fls. 49/53. Custas complementares pagas (fl. 54). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 55/56, oportunidade em que foi determinada a exclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA do pólo passivo da presente ação. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária manifestou-se à fl. 61. A União apresentou contestação às fls. 62/82, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Requereu a improcedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminar de mérito: Prescrição: Inicialmente, importa analisar o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da parte autora, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (Texto original sem negritos) Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o

marco temporal de 09/06/2005. Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 07/06/2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 07/06/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005. Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: - Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original).

Mérito: Pretende a autora com a presente ação o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8540/92 e a restituição de todos os tributos retidos a título de FUNRURAL sobre a sua produção rural. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998. De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeiria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar,

sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.(...)Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG:(...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 d a Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a é constitucional contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998

alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de

sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei n 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei

nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC. 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.(AC 20106000055583, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2011) Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001. Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição. Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, conclui-se ser a autora responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos, já atingidos, contudo, pela prescrição, conforme já analisado no corpo da presente sentença. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA do pólo passivo da presente ação, conforme decisão de fls. 55/56. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004932-33.2010.403.6120 - CARLOS ALBERTO DO CARMO FARIA(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por CARLOS ALBERTO DO CARMO FARIA, em face da UNIÃO, objetivando que a requerida seja condenada a pagar a quantia a ser apurada em liquidação de sentença a título de ressarcimento da contribuição denominada FUNRURAL recolhidas nos últimos 10 anos, atualizada desde a data de cada pagamento até a data do efetivo ressarcimento através da taxa referencial SELIC. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. Custas pagas (fl. 42). Juntou documentos (fls. 43/79). O autor manifestou-se à fl. 82, juntando documentos às fls. 83/89. À fl. 90 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes da certidão de mesma folha. O autor manifestou-se às fls. 93/94, juntando documentos às fls. 95/106. Custas complementares pagas (fl. 106). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 108/109, para autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas da contribuição impugnada. A União Federal manifestou-se às fls. 113/114 e apresentou contestação às fls. 115/135, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Requereu a improcedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminar de mérito: Prescrição: Inicialmente, analiso o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da impetrante, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao

regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (Texto original sem negritos)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005. Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 08.06.2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 08/06/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005. Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005: - Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original). Mérito: Quanto ao mérito, propriamente, pretende a parte autora com a presente ação que a requerida seja condenada a pagar a quantia a ser apurada em liquidação de sentença a título de ressarcimento da contribuição denominada FUNRURAL recolhidas nos últimos 10 anos, atualizada desde a data de cada pagamento até a data do efetivo ressarcimento através da taxa referencial SELIC. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998. De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20, venha a instituir a contribuição. Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei nº 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº

83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme pronunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abranjeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao

produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...). (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei nº 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Logo, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei nº 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12,

V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei n 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05),

aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no nº 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC. 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto. (AC 20106000055583, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2011) Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei nº 10.251/2001. Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição. Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, conclui-se ser o autor responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos, já atingidos, contudo, pela prescrição, conforme já analisado no corpo da presente sentença. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida parcialmente às fls. 108/109. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004953-09.2010.403.6120 - YOLANDA GONCALVES GOVONI X ORLANDO GOVONI FILHO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por YOLANDA GONÇALVES GOVONI e ORLANDO GOVONI FILHO, em face da UNIÃO, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei 8.212/91 e a restituição em espécie do montante que foi recolhido indevidamente. Aduzem, para tanto, que são produtores rurais e que por força do disposto no artigo 25, incisos I e II da Lei 8212/91 são obrigados ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/82 e 86. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. À fl. 87 foi determinado aos autores que sanassem as irregularidades constantes na certidão de fl. 87. Os autores manifestaram-se à fl. 90. Custas pagas (fl. 91). Juntaram documentos (fls. 92/113). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 115/116. A União apresentou contestação às fls. 120/142, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Requereu a improcedência da ação. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Preliminar de mérito: Prescrição:Inicialmente, cumpre analisar o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da impetrante, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (Texto original sem negritos)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapasso o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 08.06.2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 08/06/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o

prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original).

Mérito: Pretendem os autores com a presente ação a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei 8.212/91 e a restituição em espécie do montante que foi recolhido indevidamente. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998. De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...). Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são

sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG:(...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação:2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição Prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do

trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal.Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001.Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL . EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar

como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, D). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei n 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei n 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis n 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei n 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei n 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei n 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo n 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp n 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n 118/2005. 22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no n 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei n 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei n 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa,

devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC. 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.(AC 20106000055583, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2011)Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagesima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, conclui-se serem os autores responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos, já atingidos, contudo, pela prescrição, conforme já analisado no corpo da presente sentença.Dispositivo:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005038-92.2010.403.6120 - DORIVAL GIBERTONI X DIRCE GIBERTONI BELUCCI X ANTONIO GIBERTONI X AGIDE GIBERTONI X DOLAR GIBERTONI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por DORIVAL GIBERTONI, DIRCE GIBERTONI BELUCCI, ANTONIO GIBERTONI, AGIDE GIBERTONI, DOLAR GIBERTONI, NEUCLAIR JOSÉ GIBERTONI, EDMAR JOSE GIBERTONI e GISELE DAS GRAÇAS GIBERTONI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 10.256/2001, bem como a declaração de que inexistente obrigação em repassar ao INSS percentual sobre o total de sua comercialização e a repetição do valor indevidamente pago. Aduzem, para tanto, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/293. Custas pagas (fl. 294). À fl. 297 foi determinado aos autores que sanassem as irregularidades constantes na certidão de fl. 297. A parte autora manifestou-se às fls. 303/304, promovendo o aditamento a inicial para incluir no pólo ativo da demanda os proprietários Neuclair José Gibertoni, Edmar José Gibertoni e Gisele das Graças Gibertoni e atribuir à causa o valor de R\$ 287.938,74, juntando aos autos cópia dos registros de empregados e de notas fiscais e planilhas de cálculo de repetição de indébito, acostados às fls. 305/2326. Custas complementares pagas (fl. 306). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 2328/2330. A União apresentou contestação às fls. 2334/2356, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Requereu a improcedência da ação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminar de mérito: Prescrição:Preliminarmente, cumpre analisar o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da impetrante, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do

artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (Texto original sem negritos)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 09.06.2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 09/06/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original).Mérito:Pretendem os autores com a presente ação a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 10.256/2001, bem como a declaração de que inexistente obrigação em repassar ao INSS percentual sobre o total de sua comercialização e a repetição do valor indevidamente pago.A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada.A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do

PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do

vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...). (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei nº 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Logo, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei nº 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA

COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei n 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato

normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC. 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.(AC 20106000055583, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2011)Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei nº 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, conclui-se serem os autores responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos, já atingidos, contudo, pela prescrição, conforme já analisado no corpo da presente sentença.Dispositivo:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005039-77.2010.403.6120 - JOSE LAERCIO STRACINI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por JOSÉ LAERCIO STRACINI, em

face da UNIÃO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 10.256/2001 que alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, bem como a declaração que inexistente obrigação da autora em repassar ao INSS percentual sobre o total de sua comercialização. Requer, ainda, a repetição do valor indevidamente pago, a ser apurado. Aduz, para tanto, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/36. Custas pagas (fl. 37). À fl. 40 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 40. O autor manifestou-se às fls. 46/47. Custas pagas (fl. 48). Juntou documentos (fls. 49/363). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 365/367, determinando-se, ainda, a exclusão do INSS do pólo passivo da presente ação. O INSS manifestou-se às fls. 371/372, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente ação. A União apresentou contestação às fls. 376/398, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Requereu a improcedência da ação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminar de mérito:

Prescrição:Inicialmente, analiso o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da impetrante, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (Texto original sem negritos)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapasso o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 09.06.2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 09/06/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o

contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original). Mérito: Pretende o autor com a presente ação a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 10.256/2001 que alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, bem como a declaração que inexistia obrigação da autora em repassar ao INSS percentual sobre o total de sua comercialização e a repetição do valor indevidamente pago, a ser apurado. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998. De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeiria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com

o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG:(...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para o financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Logo, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal.Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001.Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL . EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, D). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº

8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei n 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no nº 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1º, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC. 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização

de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.(AC 20106000055583, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2011)Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagesima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, conclui-se ser o autor responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos, já atingidos, contudo, pela prescrição, conforme já analisado no corpo da presente sentença.Dispositivo:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005044-02.2010.403.6120 - CARLOS JOSE GAVIOLI X ODISSER GAVIOLI X VALENTIM OCIMAR GAVIOLI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por CARLOS JOSE GAVIOLI, ODISSER GAVIOLI e VALENTIM OCIMAR GAVIOLI, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 10.256/2001, bem como a declaração de que inexistente obrigação em repassar ao INSS percentual sobre o total de sua comercialização e a repetição do valor indevidamente pago. Aduzem, para tanto, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/106. Custas pagas (fl. 107). À fl. 109 foi determinado aos autores que sanassem as irregularidades constantes na certidão de fl. 109. A parte autora manifestou-se às fls. 115/116. Juntou documentos (fls. 118/269). Custas complementares pagas (fl. 117). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 273/275, oportunidade em que determinou a exclusão do INSS do pólo passivo da presente ação. O INSS manifestou-se às fls. 278/279, requerendo a sua exclusão do pólo passivo da presente ação. A União apresentou contestação às fls. 283/305, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Requereu a improcedência da ação. É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminar de mérito: Prescrição:Preliminarmente, faz-se relevante analisar o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da impetrante, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos

a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (Texto original sem negritos)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 09.06.2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 09.06.2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativamente ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original).Mérito:Pretendem os autores a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 10.256/2001, bem como a declaração de que inexiste obrigação em repassar ao INSS percentual sobre o total de sua comercialização e a repetição do valor indevidamente pago.A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada.A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei.A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional.A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas

empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...) (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal

razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. (...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Logo, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal. Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei n.º 10.256/2001, de 09 de julho de 2001. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1048) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários,

consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, D). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei n 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a

inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no nº 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC. 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto. (AC 20106000055583, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2011) Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei nº 10.251/2001. Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição. Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, conclui-se serem os autores responsáveis pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos, já atingidos, contudo, pela prescrição, conforme já analisado no corpo da presente sentença. Dispositivo: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006652-35.2010.403.6120 - ARIIVALDO ZAMBONE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Ariovaldo Zambone em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais. Aduz não possuir condições de exercer sua atividade laboral, em face de ser portadora de lesão de manguito rotador E, aguardando cirurgia sem data prevista e bursite do ombro. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/55). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 61, oportunidade em que foram concedidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. O INSS apresentou contestação (fls. 66/74). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 75/84). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 88/91. O autor manifestou-se às fls. 96/98, apresentando quesitos complementares. À fl. 101 foi indeferido o pedido de esclarecimento do perito Judicial. O autor requereu a reconsideração do despacho de fl. 101. É o relatório. Fundamento e decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à incapacidade, por meio do laudo pericial de fls. 88/91, o médico oficial asseverou que o autor é portador de dor ombro esquerdo crônica, com sinais discretos de patologia degenerativa do manguito rotador. (fl. 89). Concluiu o Perito Judicial (fl. 89): 1- Existe dano leve. 2- O dano apresentado é de origem degenerativa crônica. 3- Os elementos analisados no exame pericial mostram comprometimento ainda leve das estruturas acometidas pelo processo degenerativo detectado, levando à conclusão que o autor ainda não apresenta lesão que cause incapacidade funcional para suas atividades de rotina. Asseverou o Perito Judicial que não foi detectada incapacidade no exame pericial atual (quesito n. 16 - fl. 90). Tendo o perito judicial concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, e ausente comprovação em sentido diverso, não faz jus o autor aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ademais, cumpre salientar que embora o autor tenha apresentado quesitos complementares às fls. 104/105, entendo suficientes as informações constantes do laudo pericial às fls. 88/91, conclusivas no sentido da ausência de incapacidade. Desse modo, uma vez não atendido o requisito da incapacidade, torna-se prejudicada a análise dos demais, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a teor do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006979-77.2010.403.6120 - ADAIR APARECIDO BESSI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 169/174, alegando a ocorrência de omissão, requerendo que a incidência de juros respeite aos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007707-21.2010.403.6120 - ROLDAO PRISCO DOS SANTOS JUNIOR (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por Roldão Prisco dos Santos Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.373.933-5). Afirma que a autarquia previdenciária, no momento da concessão do seu benefício, não computou o período de 01/02/1971 a 19/01/1973, em que trabalhou na empresa Macafé Ind. e Com. de Máquinas, na função de aprendiz de mecânico, embora devidamente registrado em CTPS. Aduz, ainda, que o deixou de reconhecer a realização de atividades sob condições especiais e a sua conversão para tempo comum, nos seguintes períodos e empresas: Macafé Ind. e Com. de Máquinas, no período de 01/02/1971 a 19/01/1973, como aprendiz de mecânico; Vemara Veículos e Máquinas Araraquara Ltda., no período de 01/04/1974 a 30/11/1974, como auxiliar de mecânico; Companhia Paulista de Força e Luz, no período de 06/03/1997 a 20/07/2000, como técnico de manutenção; Por fim, assevera que os salários-de-contribuição relativos aos meses de 07/1994 a 12/1994 não integraram o período básico de cálculo de seu benefício. Requer o cômputo do período de trabalho na função de aprendiz de mecânico e do labor insalubre, bem como a inclusão dos salários-de-contribuição de 07/1994 a 12/1994 ao cálculo da RMI. Pugna, ao final, pela condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Juntou procuração e documentos (fls. 17/89). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

foram deferidos à fl. 92. Citado (fl. 94), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 95/114, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Afirmou a impossibilidade de cogitar-se a existência de dano moral uma vez que ao agente público pratica ato administrativo em cumprimento de dispositivo legal. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 115/117). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 118), não houve manifestação do INSS (fl. 119). Pela parte autora foi requerida a realização de prova pericial (fls. 120/121), indeferida à fl. 122, com reiteração do pedido pelo requerente à fl. 124. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o novo pedido de realização de perícia técnica (fl. 104), uma vez que, em relação às funções de aprendiz e de auxiliar de mecânico, o autor não apresentou informações essenciais para sua efetivação, tais como a menção dos agentes nocivos a que estava exposto nas empresas nos períodos indicados, referindo-se, unicamente, ao agente eletricidade (06/03/1997 a 20/07/2000). Preliminarmente: (a) Da ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento do período laborado na empresa Macafé Ind. e Com. de Máquinas: Em relação ao primeiro pedido formulado pela parte autora, verifica-se que na contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária por ocasião da concessão do benefício (fls. 60/61) foram computados 35 anos e 11 dias, tendo sido abrangido o período de trabalho na empresa Macafé Ind. e Com. de Máquinas, de 01/02/1971 a 19/01/1973, como aprendiz de mecânico, objeto da presente. Nesta esteira, prescreve o artigo 267, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, que cabe ao juiz conhecer de ofício, em qualquer grau de jurisdição e a qualquer momento, a ausência das condições da ação, a saber, a legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Assim, tendo em vista que o período de trabalho de 01/02/1971 a 19/01/1973 anotado em CTPS já foi computado pelo INSS, resta caracterizada a carência da ação pela falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que a providência ora demandada já foi deferida ao autor no ato de concessão de seu benefício previdenciário. Desse modo, reconheço a falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de contagem como tempo de contribuição do período de 01/02/1971 a 19/01/1973, trabalhado na empresa Macafé Ind. e Com. de Máquinas, como aprendiz de mecânico. (b) Da ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade do período laborado com exposição ao agente nocivo eletricidade até 05/03/1997: Conforme a contagem de tempo de contribuição de fls. 60/61, a concessão do benefício de aposentadoria do autor pautou-se na soma de 35 (trinta e cinco) anos e 11 (onze) dias de contribuição, sendo que, para atingir tal monta, o período compreendido entre 01/01/1990 e 05/03/1997 foi enquadrado como especial e devidamente convertido. O documento extraído do Sistema Plenus, na presente data, pela Secretaria deste Juízo, e ora juntado aos autos, confirma que o INSS apurou 35 (trinta e cinco) anos e 11 (onze) dias de contribuição da parte autora para conceder-lhe o benefício. Dessa forma, comprovado que o INSS procedeu o enquadramento do período compreendido entre 01/01/1990 e 05/03/1997 como especial, não há, igualmente, interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de reconhecimento do referido período como laborado em condições especiais e sua consequente conversão em tempo comum, conclui-se pela ausência de interesse de agir da parte autora, no tocante, impondo-se a parcial extinção do feito sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mérito: Quanto ao mérito, pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/02/1971 a 19/01/1973, de 01/04/1974 a 30/11/1974 e de 06/03/1997 a 20/07/2000 e sua conversão em tempo comum, além da inclusão dos salários-de-contribuição relativos aos meses de 07/1994 a 12/1994 no cálculo da RMI, e danos morais. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, fazer jus à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento

proferido em 27/04/2009). Não se admite a respeitável tese da impossibilidade de conversão do período laborado sob condições especiais após a edição da Lei n.º 9.711/1998. A garantia de aposentadoria com critérios diferenciados para os segurados que foram submetidos a condições especiais, mais gravosas que as impostas naquelas atividades ditas comuns, e que, portanto, geram maiores desgastes à saúde daqueles que as realizaram, encontra previsão constitucional expressa no artigo 201, parágrafo 1º da Constituição Federal. O artigo 201, parágrafo 1º da Constituição veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, atendendo ao princípio da isonomia, porém ressalva os casos de atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de modo coerente com o a igualdade material. A vedação pretendida pela Lei n.º 9.711/1998 é incompatível com a referida disposição constitucional, razão pela qual não deve ser aplicada. Embora a matéria não seja pacífica nos Tribunais, o entendimento adotado na presente sentença segue expressiva jurisprudência, confirmada, inclusive, pelo cancelamento da Súmula n.º 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que vedava a conversão dos períodos especiais. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas como aprendiz de mecânico (de 01/02/1971 a 19/01/1973 na Macafé Ind. e Com. de Máquinas), auxiliar de mecânico (de 01/04/1974 a 30/11/1974 - Vemara Veículos e Máquinas Araraquara Ltda.) e como técnico de manutenção (de 06/03/1997 a 20/07/2000 - Companhia Paulista de Força e Luz). Em relação aos períodos anteriores à vigência da Lei n.º 9.032/1995 (28/04/1995) existia a presunção legal de exercício de labor em condições ambientais agressivas ou perigosas por categoria profissional relacionadas nos decretos regulamentadores ou, tratando-se de exposição do segurado a agentes nocivos a efetiva comprovação poderia ser realizada por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a perícia técnica. Com relação às atividades de aprendiz de mecânico (de 01/02/1971 a 19/01/1973) e de auxiliar de mecânico (de 01/04/1974 a 30/11/1974), verifico não estarem enquadradas nas categorias profissionais previstas na legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Neste aspecto, apresentou a parte autora, unicamente, cópia da CTPS (fl. 28), com os referidos vínculos empregatícios nas funções citadas. Intimada a especificar as provas a serem produzidas (fl. 98), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fls. 120/121). Contudo, tal como na inicial, não indicou sequer a quais agentes nocivos o autor estava exposto no exercício de sua atividade como aprendiz e auxiliar de mecânico, inviabilizando a sua realização. Ademais, nos quesitos apresentados junto com o requerimento, restringiu-se a questionar sobre o agente eletricidade. Desse modo, incumbia à parte autora a apresentação de documentos outros com descrição minuciosa dos locais dos serviços, dos agentes prejudiciais à saúde a que o segurado estava exposto, bem como a indicação de sua habitualidade, ônus do qual não se desincumbiu. Em virtude disso, deixo de reconhecer como desenvolvido em atividade especial os períodos de 01/02/1971 a 19/01/1973 e de auxiliar de mecânico de 01/04/1974 a 30/11/1974. Por fim, em relação ao período posterior a 29.04.1995, pleiteia o autor o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 06/03/1997 a 20/07/2000. Para tanto, trouxe aos autos laudo técnico de fls. 77/81, referente ao período de 01/11/1990 a 20/07/2000, em que o autor laborou na empresa CPFL. De acordo com o referido laudo, nos cargos de técnico em eletrotécnica (01/11/1990 a 30/04/1999), em planejamento (01/05/1999 a 31/05/1999) e em manutenção (01/06/1999 a 20/07/2000), o autor exercia suas atividades em área de subestação localizada em áreas urbanas e rurais da Regional de Araraquara que contém instalações e equipamentos elétricos, entre os quais destacamos: Transformadores de potência, disjuntores, seccionadoras, equipamentos para medição e proteção (fl. 77). Segundo o informado, o requerente era responsável pelas seguintes atividades: Instrução e manobras com as subestações de 34,5 kV, 69kV e 138 kV energizadas, emergências e

programadas; executar acompanhamentos de serviços de manutenção em subestações, linhas de transmissão; Coordenar comissionamento e energização de novas subestações e linhas de transmissão.(fl. 78) Em relação aos agentes nocivos nos locais de trabalho, consta do referido laudo que o autor estava exposto ao agente eletricidade, nos seguintes termos: Durante a execução de todos os serviços acima descritos na rede de distribuição, cabines de transformação e em subestações, o empregado está sempre sujeito ao mesmo agente nocivo, ou seja, eletricidade (choques elétricos por tensão de toque ou de passo, de valor superior a 250 Volts), que coloca em risco a sua integridade física. Ainda, o tempo de exposição do empregado ao agente nocivo eletricidade com tensão acima de 250 Volts, é habitual e permanente, ou seja, oito horas diárias (...) (fl. 79).Por fim, o laudo técnico possui a seguinte conclusão: Sr. Roldão Prisco dos Santos Júnior, matrícula 207322, durante o período de 01/11/90 a 20/07/00, exerceu suas atividades, consideradas perigosas, colocando em risco sua integridade física por estar sujeito a choque elétrico devido à tensão de toque ou de passo de valor superior a 250 Volts.(fl. 80). Desse modo, é possível verificar que no período de 01/11/1990 a 20/07/2000 o autor permaneceu habitual e permanentemente exposto ao risco de choque elétrico com tensões acima de 250 Volts, conforme informação de fl. 79.As atividades desenvolvidas em local com eletricidade e em condições de perigo de vida, estão previstas no código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 como em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros.Ressalta-se que no Decreto 83.080/79, não consta a profissão de eletricitista como ensejadora da aposentadoria especial, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64, em vigência até a edição do Decreto 2.172/97, que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Desse modo, somente é possível a contagem do tempo de serviço como especial até a data de 05/03/1997, em virtude do Decreto nº 2.172/97 não ter incluído a eletricidade como fator de risco. Acerca do tema, destaco os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO.1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha.2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos.3. Agravo regimental improvido.(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 992855. 5ª Turma. Relator: Ministro Arnaldo Lima. Data da decisão: 06.11.2008. DJE: 24.11.2008. Decisão unânime)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MAJORAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. ELETRICIDADE. (...)5. Tendo sido caracterizada a periculosidade do trabalho do autor por meio de laudo técnico produzido por Engenheiro Civil de Segurança no Trabalho, possível o reconhecimento da especialidade do labor após 05-03-1997 - quando o agente eletricidade deixou de constar dos regulamentos de agentes nocivos - com base na Súmula 198 do extinto TFR. Outrossim, ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986.6. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, devidamente convertido pelo fator 1,40, tem o autor direito à majoração da aposentadoria por tempo de serviço.(APELREEX 00016619620094047001, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 30/03/2010)Assim, considerando que o pedido do autor refere-se a período no qual o decreto regulamentador não mais prevê como nocivo o agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) deixo de reconhecer como especial o labor realizado entre 06/03/1997 e 20/07/2000.Desse modo, não tendo o autor comprovado a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e diante da ausência de previsão legal do agente eletricidade como insalubre, deixo de reconhecer como especial os períodos de 01/02/1971 a 19/01/1973, de 01/04/1974 a 30/11/1974 e de 06/03/1997 a 20/07/2000, o que, por consequência torna improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor (NB 146.373.933-5).Por fim, com relação ao pedido de inclusão dos salários-de-contribuição dos meses de julho a dezembro de 1994 ao período básico de cálculo do benefício do autor, a partir do documento de fl. 68, que se refere aos salários-de-contribuição utilizados na aposentadoria por tempo de contribuição, noto que, de fato, não constam salários-de-contribuição nos meses de 07/1994 a 12/1994 a serem computados no cálculo da aposentadoria do autor. Tais valores encontram-se descritos somente no documento de fl. 82, assinado pela empresa empregadora no período (CPFL). Assim, considerando a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 de que o salário de benefício dos segurados já filiados ao sistema a partir da referida data, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 e a data de início do benefício e a informação de que houve contribuição no período (fl. 82), reputo que o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria (NB 146.373.933-5), mediante a inclusão dos salários-de-contribuição do período de 07/1994 a 12/1994 no PBC do benefício.Acerca do requerimento de condenação do INSS em danos morais, improcede o pedido do autor. A autarquia previdenciária concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor efetuando o cálculo da renda mensal inicial, sem considerar os salários-de-contribuição dos meses de 07/1994 a 12/1994 no período básico de cálculo. No entanto, tal equívoco é insuficiente para a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos por seus agentes praticados, in casu, não logrou o requerente comprovar a efetiva ocorrência dos pretendidos danos morais.Não se desconhece a possibilidade de a concessão errônea do benefício previdenciário ter provocado aflição ao segurado; porém, a mera aflição não é suficiente para a caracterização da ofensa moral.Tais argumentos são reforçados pelo fato de o benefício previdenciário da autora haver sido concedido em 2008 e a ação revisional ora em julgamento datar de

2010, denotando a ausência de sofrimento e angústia, imprescindíveis para a caracterização do dano moral, decorrentes ato praticado pela autarquia previdenciária. É certo que a autora experimentou prejuízo financeiro, inconfundível com os danos morais pretendidos, que será reparado mediante o pagamento diferenças devidas, devidamente corrigidas e com a incidência de juros. Dispositivo: Diante do exposto: a) julgo extintos sem resolução do mérito os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor (NB 146.373.933-5), mediante o cômputo como tempo de contribuição, do período de 01/02/1971 a 19/01/1973, em que trabalhou na empresa Macafé Ind. e Com. de Máquinas, na função de aprendiz de mecânico e de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor (NB 146.373.933-5), mediante o reconhecimento do período compreendido entre 01/01/1990 e 05/03/1997 como especial e sua consequente conversão em tempo comum, em razão da ausência de interesse de agir da parte autora, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) julgo parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor Roldão Prisco dos Santos Júnior, (NB 146.373.933-5), mediante o recálculo da renda mensal inicial, incluindo no período básico de cálculo os salários de contribuição dos meses de julho a dezembro de 1994, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI, a contar data do início do benefício (DIB 09/04/2008 - fl. 83). c) julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de labor especial entre 06/03/1997 e 20/07/2000 e de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a teor do artigo 21 do Código de Processo Civil, somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Não há condenação em custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora e a isenção legal outorgada à Autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 146.373.933-5 NOME DO SEGURADO: Roldão Prisco dos Santos Júnior BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/04/2008 - fl. 83 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007824-12.2010.403.6120 - WILSON LOURENCO DIAS (SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por WILSON LOURENÇO DIAS, em face da UNIÃO, objetivando que seja reconhecida a incompatibilidade com a Constituição Federal da incidência da contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção, desobrigando de efetuar o seu recolhimento, bem como o direito a restituição do seu crédito, indevidamente recolhido. Aduz, para tanto, que é produtor rural, se encontrando obrigado a recolher a contribuição do produtor rural. Assevera que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/63. Custas pagas (fl. 64). À fl. 67 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 67. O autor manifestou-se às fls. 69 e 70. Juntou documentos (fls. 71/74). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 75/76. A União apresentou contestação às fls. 80/100, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Requeru a improcedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminar de mérito: Prescrição: Preliminarmente, faz-se relevante analisar o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da impetrante, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo,

não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (Texto original sem negritos)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 03.09.2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 03.09/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em 9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original).Mérito:Pretende o autor seja reconhecida a incompatibilidade com a Constituição Federal da incidência da contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção, desobrigando-o de efetuar o seu recolhimento, bem como o direito à restituição do crédito decorrente do indevido recolhimento. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998.De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada.A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a

partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme prenunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrangeria as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG: (...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 d a Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que

vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...). (Texto original sem negritos).A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997.Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a é constitucional contribuição exigida com escopo na Lei nº 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar.Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal.O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir:I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...)Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais.A Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Logo, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal.Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei nº 10.256/2001, de 09 de julho de 2001.Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL . EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da

Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei n 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei n 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei n 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a

submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. 27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC. 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.(AC 20106000055583, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2011)Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei n.º 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei n.º 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagésima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, conclui-se ser o autor responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos, já atingidos, contudo, pela prescrição, conforme já analisado no corpo da presente sentença.Dispositivo:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008318-71.2010.403.6120 - EMILIA EMIKO YAMADA OGATA(SP268219 - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI E SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Cuida-se de ação de conhecimento com trâmite segundo o rito ordinário proposta por EMILIA EMIKO YAMADA OGATA, em face da UNIÃO, objetivando a cessação dos recolhimentos da contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, e o

ressarcimento de todo o valor pago nos últimos cinco anos. Requer, ainda, que não seja obrigado a retenção da contribuição social, nas comercializações que fizer, desonerando aos adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a retenção e o recolhimento do tributo. Aduz, para tanto, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/54. Custas pagas (fl. 55). À fl. 58 foi determinado a autor que sanasse as irregularidades constantes na certidão de mesma folha. A autora manifestou-se à fl. 61, juntando documentos às fls. 62/65. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 66/67. A autora interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fl. 72). A União apresentou contestação às fls. 73/93, aduzindo, em síntese, que a inconstitucionalidade da exação prevista no artigo 25 da Lei n.º 8212/91 já foi superada por legislação superveniente a Emenda Constitucional n.º 20/98. Requereu a improcedência da ação. É O

RELATÓRIO.DECIDIDO.Preliminar de mérito: Prescrição:Inicialmente, importa analisar o prazo prescricional ao qual estão sujeitos os eventuais créditos da parte autora, segundo o entendimento consagrado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expresso na ementa do REsp n.º 1002932/SP, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux, durante sessão realizada em 25/11/2009, de acordo com o rito da Lei n.º 11.672/2002, relativa ao julgamento de recursos repetitivos:**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: (...).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932/SP/SP, Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009) (Texto original sem negritos)Os valores lançados por homologação e recolhidos em data anterior a 09/06/2005, ocasião em que teve início a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, sujeitam-se à denominada tese dos cinco mais cinco, com a limitação, porém, de não ser ultrapassado o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda data de 22/09/2010, conclui-se pela prescrição da pretensão de efetuar a compensação das contribuições recolhidas antes de 22/09/2005, pois a Lei Complementar referida é expressa no sentido da impossibilidade de se ultrapassar o prazo de cinco anos após o marco temporal de 09/06/2005.Com vistas a aclarar o tema, transcrevo a explicação do ilustre Leandro Paulsen acerca do cômputo do prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos lançados por homologação antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005:- Indébitos ocorridos até 8 de junho de 2005, antes da vigência da LC 118/05. (...) A regra de transição do prazo de dez anos para o prazo de cinco anos foi definida, pelo STJ, no sentido de que os indébitos anteriores à vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos, não podendo, contudo, seu saldo, extrapolar cinco anos contados da vigência da LC 118/05. Ou seja, se, em 9 de junho de 2005, já havia decorrido 7 anos do prazo de 10 anos, deve-se considerar que o contribuinte ainda dispunha de três anos (até 8 de junho de 2008) para realizar a compensação ou pleitear a repetição do indébito, administrativa ou judicialmente. Diferentemente, se, em**

9 de junho de 2005, havia decorrido apenas 2 anos do prazo de dez anos, o contribuinte não disporá de todo o saldo, mas do prazo máximo de 5 anos, contados da vigência da lei nova, para exercer o seu direito, ou seja, poderá fazê-lo até 8 de junho de 2010. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado, 11ª edição, segunda tiragem, 2009, p. 1145) (grifado no original). Mérito: Pretende a autora com a presente ação a cessação dos recolhimentos da contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, e o ressarcimento de todo o valor pago nos últimos cinco anos. Requer, ainda, que não seja obrigado a retenção da contribuição social, nas comercializações que fizer, desonerando aos adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a retenção e o recolhimento do tributo. A discussão referente à constitucionalidade da contribuição social ora questionada encontrava-se superada, situação alterada com o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, por meio do qual o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da exigência da contribuição antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998. De modo mais específico, segundo o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Marco Aurélio, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição. Para melhor analisar o tema, faz-se relevante consignar a evolução legislativa da contribuição impugnada, bem como as razões da inconstitucionalidade declarada. A Lei n.º 4.214/63, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), instituindo a contribuição de 1% (um por cento) sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais. Após, foram realizadas as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de Maio de 1971 que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social. O art. 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto n.º 83.081/1979 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II). Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei n.º 6.439/1977, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (art. 5, III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (art. 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do art. 27 da referida lei. A Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL tal como previstas na Lei Complementar n.º 11/1971, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como no artigo 195 do Texto Constitucional. A Lei n.º 7.787/1989 elevou a alíquota da contribuição devida pelas empresas para 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores (art. 3º), prevendo, ainda, que tal montante abrange as contribuições para o PRORURAL, que ficariam suprimidas a partir de 01/09/1989. Restou mantida a contribuição prevista no artigo 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 11/1971 que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi validamente exigida até a vigência da Lei n.º 8.212/1991. Assim, o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, que, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. Na redação original da Lei n.º 8.212/1991, o produtor rural pessoa física deveria participar do custeio da Seguridade Social mediante contribuição incidente sobre a folha de salários, salvo o segurado especial, que deveria recolher a contribuição sobre o resultado da produção rural, em razão da impossibilidade lógica de efetuar recolhimento sobre a folha de salários, tendo em vista ser a ausência de empregados permanentes um dos requisitos para a caracterização do segurado especial. Com o advento da Lei n.º 8.540/1992 tanto o segurado especial como o produtor rural pessoa física foram obrigados ao recolhimento de contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. À época o artigo 195 da Constituição Federal era redigido da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (...) Logo, não há, no dispositivo constitucional em referência, antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998 previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a Seguridade Social. Assim, o Supremo Tribunal Federal, reiterando posicionamento já adotado quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, confirmou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.952/MG que as expressões receita bruta e resultado da comercialização da produção não são sinônimas e que somente aquela encontrava previsão no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal e que, portanto, a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção que somente

poderia ser exigida em conformidade com o parágrafo 4º do dispositivo constitucional em referência. Acerca do tema destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º n.º 363.952/MG:(...) O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar no mérito da questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, que tinha a seguinte redação:2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre valor estimado da produção agrícola, considerando-se seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dessa forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerada o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; dessa forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo de exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a renda proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar n.º 70/91. (...). (Texto original sem negritos). A Corte decidiu que o artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/1991 traduzia, em verdade, nova fonte de custeio para a Seguridade Social e, por tal razão sua exigibilidade estava condicionada à edição de Lei Complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/1997. Dessa forma, não há qualquer divergência acerca da inconstitucionalidade da contribuição até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, é preciso analisar, contudo, se a contribuição exigida com escopo na Lei n.º 10.256/2001, ou se tal contribuição somente poderia ter sido validamente criada por meio de lei complementar. Quanto à necessidade de lei complementar para a criação de novas fontes de custeio da Previdência Social, importa destacar os artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal prevê a necessidade de instituição dos impostos residuais por meio de lei complementar: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; O parágrafo 4º do artigo 195 da Carta estende a necessidade de edição de lei complementar para a criação das contribuições sociais residuais, quais sejam as que não encontram previsão no próprio artigo 195 do Diploma Constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.(...) Segundo os dispositivos constitucionais em alusão e os precedentes do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade de instituição de contribuições sociais por meio de lei complementar, salvo na hipótese do parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, para a instituição de outras fontes de custeio da Previdência Social, que não as previstas no próprio artigo 195 da Constituição, também denominadas contribuições sociais residuais. A Emenda Constitucional n.º 20/1998 alterou os incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal para ampliar a base de cálculo da contribuição social para financiamento da Seguridade Social a ser paga pelo empregador, até então incidente sobre a folha de salários o faturamento e o lucro, para abranger, ainda, a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) b) a receita ou o

faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)Logo, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição previdenciária sobre a receita do empregador deixa de ser residual, pois prevista expressamente no artigo 195 da Constituição Federal.Por via de consequência, deixa de ser necessária a edição de lei complementar para a criação de contribuição social incidente sobre tal base de cálculo, sendo absolutamente legítima a edição de lei ordinária com vistas a instituir a contribuição, tal como ocorreu com a Lei nº 10.256/2001, de 09 de julho de 2001.Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL . EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então. 4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. 5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 11. Editada após a Emenda Constitucional n

20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 13. Com a modificação do caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001. 16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. 17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Por conseguinte, faz jus a parte autora à compensação dos recolhimentos em período anterior, e nos moldes exposto a seguir, desde que comprovados nos autos. 18. Na contribuição previdenciária do Produtor Rural Pessoa Jurídica com empregado (Lei nº 8.870/94, Art. 25), o Superior Tribunal de Justiça já se definiu pela legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, como previsto pela Lei nº 8.870/94 - STJ - EARESP - 572252 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/05/2010 - REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. 19. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 20. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 21. Desnecessária a remissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 22. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos. 23. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no art. 1º, do art. 66, da L. 8.383/91. 24. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda. 25. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o art. 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. 27. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 28. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se parte autora e a União Federal em honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21, do CPC. 29. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange às contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização

de produtos pelo empregador rural pessoa física em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, desde que comprovados nos autos os respectivos recolhimentos, bem como à compensação nos moldes exposto.(AC 20106000055583, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2011)Portanto, deve ser afastada a incidência da contribuição somente no período antecedente à exigibilidade da exação prevista na Lei nº 10.251/2001.Quanto ao termo inicial de exigibilidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001, tem-se que o diploma legal em análise foi publicado em 09 de julho de 2001, assim, considerando ser este o marco inicial da criação válida da contribuição social em julgamento, necessário consignar que tal tributo somente passou a ser legitimamente exigível após o decurso do prazo referente à anterioridade nonagesima, ou seja, em 08.10.2001, em conformidade com o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.Importa consignar, ainda, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não havendo que se cogitar, assim, da ocorrência de bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sem qualquer sobreposição.Relevante esclarecer, igualmente, que a fundamentação exposta no corpo da presente sentença somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar encontra previsão constitucional no art. 195, parágrafo 8º da Carta Maior, conforme já referido, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas.Assim, conclui-se ser a autora responsável pelo recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas após o período da anterioridade nonagesimal posterior à publicação da Lei nº 10.256/2001, ou seja, a partir de 08.10.2001, sendo somente os recolhimentos antecedentes indevidos, já atingidos, contudo, pela prescrição, conforme já analisado no corpo da presente sentença.Dispositivo:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento noticiado à fl. 72, dando-lhe ciência acerca da prolação da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009674-04.2010.403.6120 - ROSA MARIA DOS SANTOS GERALDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Rosa Maria dos Santos Geraldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 08/04/1996 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário.Alega que recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 1996 (NB 102.423.292-9). Ressalta que após a data da concessão de sua aposentadoria continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições. Assevera que se somando o período de trabalho exercido após a concessão do benefício e, por consequência, todos os salários-de-contribuição recolhidos, a autora teria direito a uma aposentadoria integral de maior valor. Aduz que não há qualquer dispositivo na Lei nº 8.213/91 que impeça a renúncia de qualquer aposentadoria, afirmando a inexistência de obrigatoriedade na devolução das parcelas do benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela Juntou procuração e documentos (fls. 23/35).À fl. 41 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedida à autora a gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/54, aduzindo, a ocorrência da decadência. No mérito propriamente dito aduziu, que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirma que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduz que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressalta que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 55/65).Houve réplica (fls. 68/69). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por ser matéria eminentemente de direito.Inicialmente, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.423.292-9) foi concedido em 08/04/1996 (fl. 28), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, pois não é aplicável ao benefício concedido anteriormente.Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende a autora, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, visto que, após ter se aposentado, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, de modo a ter completado o tempo necessário para o recebimento do benefício de forma integral. Assim, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposestação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposenteação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida a aposentadoria integral.Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título.Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência.Nesta esteira,

a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei ficou omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA: 16/05/2005 PÁGINA: 399). É indevida a restituição dos valores recebidos

a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399).Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414).Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução.Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefício dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressalvado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de parcos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho.Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor.3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser a autora beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 08 de abril de 1996, NB 102.423.292-9 (fl.28), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 33/35), há de ser assegurado à autora o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a promover a desaposentação da autora, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 102.423.292-9), concedendo-lhe novo benefício, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até maio de 2010, operando-se a nova DIB em 01/06/2010, haja vista os documentos de fls. 26/27. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, descontando-se as parcelas pagas no

período referente ao benefício nº 102.423.292-9, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010920-35.2010.403.6120 - SONIA MARIA GALLI FURLAN (SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Sonia Maria Galli Furlan move em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de valor a ser apurado em face da não aplicação da progressão dos juros estipulada na Lei 5.107/66. Juntou documentos (fls. 06/15). À fl. 18 foi determinado a autora, que sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 18, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). A autora requereu dilação de prazo à fl. 20. Considerando o tempo decorrido foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado no despacho de fl. 18 (fl. 21). Não houve manifestação da autora (fl. 22). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento. Instada a sanar a irregularidade apontada na certidão de fl. 18, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a autora deixou de fazê-lo (fl. 22). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação, bem como o lapso temporal decorrido entre os despachos de fls. 18 e 21 e a presente data. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: **PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.** 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011022-57.2010.403.6120 - ZULEIKA DO CARMO SANTOS CORREA (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 65/68, alegando a ocorrência de omissão, requerendo que a incidência de juros respeite aos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000446-68.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-51.2007.403.6120 (2007.61.20.008934-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de transação que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS move em face de Jeni de Lourdes Spinelli da Silva, objetivando a anulação da sentença que homologou a transação realizada nos autos em apenso (processo n. 0008934-51.2007.403.6120), para que a ação tenha seu regular processamento. Requereu a tutela antecipada para determinar o sobrestamento da implantação do benefício concedido e do pagamento dos valores atrasados. Juntou documentos (fls. 16/233). À fl. 238 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, atribuindo correto valor à causa. Não houve manifestação do autor (fl. 239). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto initio litis. Instada a emendar a petição inicial, atribuindo correto valor à causa (fl. 238), o autor deixou de fazê-lo (fl. 239). O não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido,

colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da sua isenção no pagamento. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo n. 0008934-51.2007.403.6120, desapensando-se os autos.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001949-27.2011.403.6120 - CREUSA PAULA MUNIZ DOS SANTOS - ESPOLIO X JUSSARA MARIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta pelo espólio de Creusa Paula Muniz dos Santos, representado por Jussara Maria dos Santos e José Roberto dos Santos em face da União Federal, objetivando o recálculo do imposto devido, afastando a incidência de imposto sobre os juros moratórios e sobre o acumulado das prestações pagas, observando-se o regime de competência e a restituição via requisição de pequeno valor, das quantias que foram indevidamente recolhidas. Aduz para tanto, que o espólio promoveu ação de revisão de benefício previdenciário, que foi julgada procedente, recebendo a quantia de R\$ 12.863,22 (doze mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) no ano calendário de 2008, exercício financeiro de 2009. Assevera que por ocasião do recebimento de seu crédito houve a incidência de imposto de renda retido na fonte, na alíquota de 3%, resultando como devido o valor de R\$ 385,89 (trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Juntaram documentos (fls. 30/75). À fl. 78 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de mesma folha, prestando esclarecimentos sobre o processo de inventário, juntando aos autos cópias do formal de partilha, do compromisso de inventariante e da certidão de casamento, ou certidão negativa do cartório distribuidor competente, além da inclusão de todos os sucessores legais da Sra. Creusa Paula Muniz dos Santos na presente demanda. Não houve manifestação dos autores (fl. 79). É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto initio litis.Instado a sanar as irregularidades constantes na certidão de fl. 78, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), ou cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil), a parte autora deixou de fazê-lo (fl. 79). O não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial.Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.2 - omissis.3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA:18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Ademais, cumpre consignar que as providências determinadas à fl. 78 têm por escopo regularizar o pólo ativo da presente demanda, não sendo possível que o processo siga seu regular curso sem o preenchimento de todos os requisitos legais relativos às partes.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isentos de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006763-82.2011.403.6120 - MANOEL GINO DA SILVA(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Manoel Gino da Silva movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reajuste do valor de seu benefício previdenciário (aposentadoria por idade - NB 119.236.531-0), revisando-o pelo INPC/IBGE, em substituição ao índice aplicado pela autarquia previdenciária, com o conseqüente pagamento das diferenças, devidamente corrigidas com juros e correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 18. É o relatório. Decido.Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito e já ter sido proferida

sentença de improcedência em casos idênticos, aprecio a presente ação nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. O pedido da parte autora relaciona-se com a escolha, pelo legislador, de outros índices para a majoração dos benefícios, deixando de aplicar nos reajustamentos a efetiva variação da inflação medida pelo INPC nos diversos períodos. Em virtude do princípio do tempus regit actum, os reajustamentos dos benefícios devem seguir aos ordenamentos jurídicos então vigentes. A Constituição da República de 1988 assegurou no art. 201, 4.º, o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Grifei). Dessa maneira, diversos diplomas legais foram editados, sucessivamente, com o fim de regulamentar o reajustamento dos benefícios previdenciários. O art. 41 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu reajustes nas mesmas épocas de reajustes do salário mínimo pelo INPC/IBGE. Essa política foi alterada pelas Leis n. 8.542/92 e 8.700/93, que estabeleceram reajustes quadrimestrais pelo IRSM/IBGE e antecipações nos percentuais superiores a 10%, respectivamente. A Medida Provisória n. 434, de 27.02.1994 (D.O.U. 28.02.1994), após diversas reedições e culminando na edição da Lei n. 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor - URV e reajustamentos em maio de 1995 e a partir de 1996 pelo IPC-r/IBGE. Contudo, o IPC-r foi extinto em 1.º de julho de 1995, consoante art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053, de 30 de junho de 1995: Art. 8.º A partir de 1.º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r. (...) 3.º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no 6.º do art. 20 e no 2.º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994. Como o 3.º do art. 8.º da Medida Provisória n. 1.053/95 fixa tão-somente a aplicação do INPC/IBGE nos pagamentos pagos em atraso (art. 20, 6.º, da Lei n. 8.880/94) e na correção dos salários-de-contribuição (art. 21, 2.º, do mesmo diploma), até a edição da Medida Provisória n. 1.415/96, em 29 de abril de 1996, não havia previsão no ordenamento jurídico pátrio de índice inflacionário para o reajustamento dos benefícios previdenciários. Esta medida provisória estabeleceu a aplicação do IGP-DI/FGV somente para o reajustamento de 1.º de maio de 1996 e alterou a data dos próximos reajustes para o mês de junho de cada ano. Oportuna a transcrição dos seguintes artigos: Art. 2.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1.º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. (...) Art. 4.º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1997, inclusive, em junho de cada ano. Art. 5.º A título de aumento real, na data de vigência das disposições constantes dos arts. 6.º e 7.º desta Medida Provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2.º. (Grifei). Como em 1.º de maio de 1996, já vigorava a Medida Provisória n. 1.415/96, não há que se falar em direito adquirido. Maria Helena Diniz, in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, p. 180, preleciona: Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme preceitos legais que o regem. A redação do art. 2.º da Medida Provisória n. 1.415/96 é taxativa ao estabelecer o IGP-DI/FGV, acréscimo de aumento real, somente para maio de 1996 (15%). Logo, continuou inexistindo no ordenamento jurídico pátrio atrelamento de índices oficiais aos reajustes dos benefícios previdenciários. Por esta razão, os reajustes subseqüentes, fixados por meio de medidas provisórias, foram válidos: - junho de 1997 - 7,76% (M.P. n. 1.572-1, de 28.05.1997); - junho de 1998 - 4,81% (M.P. n. 1.663-10, de 28.05.1998); - junho de 1999 - 4,61% (M.P. n. 1.824, de 30.04.1999); e - junho de 2000 - 5,81% (M.P. n. 2.022-17, de 23.05.2000). A Medida Provisória n. 2.022-17, de 23 de maio de 2000, e demais reedições alteraram o art. 41 da Lei n. 8.213/91, determinando que os reajustamentos, a partir de junho de 2001, observem a variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. Permite, também, que na fixação das bases percentuais, por meio de regulamento, sejam utilizados índices medidos pelos institutos de pesquisas, porém, sem nominá-los: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1.º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; (...) III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (...) 9.º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre a matéria discutida nos autos, adotando idêntico posicionamento: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N. 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA N. 71 DO TFR. INAPLICABILIDADE. LEI N. 6.899/81. OBSERVÂNCIA. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. 2. Após a edição da Lei n. 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei n. 8.213/91). 3. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula n. 148 do STJ). 4. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 591343/RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma. Decisão 16.12.2003, DJU 16.02.2004). A observância da preservação do valor real impõe apenas que os reajustes concedidos pela Autarquia ré, após junho de 2001, sejam superiores à variação acumulada de qualquer dos índices que reflitam os efeitos da inflação no poder de compra dos segurados, ou seja, a variação dos

índices de preços relativos aos consumidores. As variações acumuladas do INPC/IBGE nos doze meses anteriores nos anos de 2001 e 2002, de 7,73% e 9,03%, respectivamente, são próximas dos percentuais de 7,66% (Decreto n. 3.826, de 31.05.2001) e 9,20% (Decreto n. 4.249, de 24.05.2002) aplicados pelo INSS aos benefícios previdenciários. A diferença verificada entre os referidos índices é desprezível, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (RE 389890/SC). Ademais, sob o pretexto de interpretar a norma constitucional em discussão, o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo ou o Executivo na escolha dos critérios e índices de reajuste dos benefícios, em face da separação dos poderes. Portanto, a Autarquia ré reajustou os benefícios em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0007186-42.2011.403.6120 - LUIZA MARIA DOS ANJOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Luiza Maria dos Anjos, pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de sua pensão por morte (NB 109.444.036-9), requerido em 16/04/1998. Aduz que a renda mensal inicial de seu benefício foi erroneamente calculada no valor de R\$298,95, além das prestações mensais não terem sido reajustadas de forma correta, resultando na diminuição gradativa do valor de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 20/21, em obediência à Portaria nº 36/2006 deste Juízo. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 22. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, foi instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ao estipular que: Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria implica relação jurídica de cunho previdenciário, que lhe foi reconhecida pela legislação previdenciária vigente à época da concessão, tornando-se um ato pronto e acabado - diria, perfeito. Assim, em face da garantia constitucional da Irretroatividade da Lei, constante do art. 5º, inc. XXXIV, CF/88 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.), é assente que não é dado à lei a possibilidade de retroagir, em regra. Mas se o faz, é imperioso que se respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada operada, todos, à luz da legislação pretérita. Tal preceito visa dar segurança jurídica às relações entabuladas entre os cidadãos, pessoas físicas ou jurídicas, e entre estes e o próprio Estado (administração direta ou indireta, fundacional e autárquica). Ou seja, vale para todos, como pressuposto da segurança jurídica. Caso contrário, por óbvio, a cada nova legislação, tudo seria alterado e mudado, revogando e modificando o que já fora estabelecido ocasionando o caos nas relações dos indivíduos. De outro vértice, a decadência corresponde a típico instituto de direito material, na medida em que importa em restrição de pretensão existente no plano do direito, não havendo, a rigor, margem para aplicação retroativa de regras que a enalteça e, conseqüentemente, atinja liames jurídicos já constituídos anteriormente sob a égide de regime jurídico que não a previa. Desse modo, tendo a decadência surgido no ordenamento jurídico previdenciário apenas com a entrada em vigor da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, os benefícios previdenciários concedidos antes desse marco temporal não se encontram submetidos àquele prazo extintivo do direito à revisão da renda mensal, mas somente aqueles ocorridos após sua vigência. Convém ressaltar que, pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira

prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Desse modo, oportuno invocar o magistério de MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, que praticamente encerra discussão relacionada à incidência da decadência nos vários marcos temporais, ao afirmar que: O prazo decadencial aplica-se de forma a impossibilitar a revisão do ato de concessão ou de rejeição do benefício, é de 10 (dez) anos e seu marco inicial é o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou da ciência da decisão que negou o pagamento do benefício. Aqui resta ainda uma questão de direito intertemporal, já que diversas lei alteraram o prazo decadencial aqui destacado, ora para minorá-lo, ora para ampliá-lo. Assim, de acordo com o entendimento do INSS, corroborando o entendimento jurisprudencial dominante, o prazo aplicável é sempre aquele veiculado pela lei em vigor na época da concessão do benefício. Nesse sentido, o INSS estabeleceu a Instrução Normativa nº 57/01, a qual afirma ser de 05 (cinco) anos o prazo de decadência para a revisão do ato de concessão do benefício, observando-se que: (i) até 27 de junho de 1997 não havia prazo decadencial pra pedido de reviso do ato concessório de benefício; (ii) de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998, período de vigência da MP nº 1.523-9/97 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado teve o prazo de 10 (dez) anos para requerer revisão do ato concessório ou indeferitório definitivo no âmbito administrativo; (iii) a partir de 23 de outubro de 1998, data da publicação da MP nº 1663-15, convertida na Lei nº 9.711, publicada em 21 de novembro de 1998, o prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos. Esse entendimento é também o adotado pelos nossos tribunais, inclusive pelo STJ. (...).(Legislação Previdenciária Comentada, São Paulo/SP, Editora Perfil Ltda., 2008, pág. 407) .Assim, de acordo com referida lição, se o benefício foi concedido até 27 de junho de 1997, não há decadência. Já para os benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos. Para os benefícios concedidos entre 23 de outubro de 1998 e 19 de novembro de 2003, o prazo decadencial é de 05 (cinco) anos. Por fim, para os benefícios concedidos a partir de 20 de novembro de 2003, o prazo decadencial volta a ser de 10 (dez) anos. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. (...) (AC 454267-RS, 5ª Turma, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, unânime, j. 16/12/2003, DJU 11/02/2004, pág. 417). In casu, o benefício de pensão por morte (NB 109.444.036-9) foi concedido em 25/03/1998 (fl. 10) sob a égide da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, publicada no Diário Oficial da União em 28/06/1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91), Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreu o prazo de dez anos da concessão do benefício até a distribuição da presente ação, ocorrida em 29/06/2011 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, reconheço a decadência e julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005042-32.2010.403.6120 - LEONEL DO AMARAL(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário ajuizada por LEONEL DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do pagamento previsto no artigo 25, incisos I e II da Lei 8212/91, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei 8212/91, bem como a declaração de que inexistente obrigação da parte requerente em repassar ao INSS percentual sobre o total de sua comercialização e a repetição do valor que foi indevidamente pago. Alega que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da requerida contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/39. Custas pagas (fl. 40). À fl. 43 foi determinado ao autor que sanasse as irregularidades constantes da certidão de fl. 43. O autor manifestou-se às fls. 46 e 49, juntando documentos às fls. 50/103. Foi determinado ao autor que cumprisse integralmente o despacho de fl. 47 (fl. 104). O autor

manifestou-se à fl. 107. Custas complementares pagas (fl. 108). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que com a publicação da Lei 11.457/2007 passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais, determino a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo da demanda. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, em que pese a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 363.852-1, não vislumbro o fundamento relevante para a suspensão do ato independentemente do depósito das quantias referentes à contribuição impugnada. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, embasada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Com vistas à comprovação do quanto afirmado, oportuno mencionar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). (Texto original sem negritos). Assim, forçoso observar que a Lei n.º 10.256/2001 é posterior à Emenda Constitucional referida, constituindo instrumento normativo idôneo à instituição da contribuição ora combatida. Por ser recente a discussão, posterior à publicação do resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852-1, a jurisprudência acerca do tema ainda não encontra-se pacificada, no entanto é possível destacar julgados que concluíram pela possibilidade da cobrança da contribuição ora combatida, com escopo nos fundamentos acima explicitados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1-** O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (AC 00140357520084047100, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2010)(...) O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009078-47.2010.4.03.0000/SP, No. ORIG. : 00031400720104036100 23 Vr SAO PAULO/SP, RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, D.J. -:- 5/5/2010) Destaca-se, por fim, não prosperar o argumento no sentido de que a Lei n.º 10.256/2001 regula apenas a contribuição a cargo das agroindústrias, consoante se depreende dos artigos 25 e 25-A do diploma legal em comento. Dessa forma, o tema ainda não se encontra pacificado, ressalte-se novamente, não obstante a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo da demanda. Intime-se. Cumpra-se.

0006938-13.2010.403.6120 - EROTILDES VIEIRA DANTAS(SP111797 - RUBENS MIRANDA E SP265594 - TAIS FILIE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado nos despachos de fls. 38 e 46, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares

apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001590-77.2011.403.6120 - RUBEM SANTANA MOREIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Rubem Santana Moreira, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecido na Lei de Benefícios. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador da síndrome da imunodeficiência adquirida, em função do que protocolizou pedido em 26/01/2011, o qual restou indeferido sob a assertiva de inexistência de inaptidão ao trabalho. Juntou documentos (fls. 10/45). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determinando-se a emenda à inicial, a fim de que o requerente atribuisse correto valor à causa, diligência cumprida a posteriori (fls. 48 e 51). Por fim, os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 52/54. Decido. Por primeiro, acolho o aditamento de fl. 51, para constar o quantum dado à demanda de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). Do mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 38 anos de idade (fl. 13). Notícia a cópia das CTPS de fls. 36/45, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, vínculos empregatícios compreendidos entre 1989 a 2010, com interrupções (fls. 52/53). Para instrução de seu pleito, trouxe os procedimentos médicos de fls. 17/35, dos quais realmente se infere ser o autor portador de HIV. No entanto, está em percepção ativa de benefício, NB 545.021.083-3, com alta prevista para 30/09/2011 (fls. 53/54), o que retira o caráter urgente da medida. Assim, não se infere do feito comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa.

0001633-14.2011.403.6120 - JOAO TAVARES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 46/53, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0004230-87.2010.403.6120) apontado no termo de fl. 35, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001834-06.2011.403.6120 - ERMO MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001836-73.2011.403.6120 - JOSE UMBERTO BARBOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001838-43.2011.403.6120 - JAEGER DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001840-13.2011.403.6120 - MILTON CORVELLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora

a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001942-35.2011.403.6120 - CARLOS EDUARDO NUNES DA SILVA (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002089-61.2011.403.6120 - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES GOUVEA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 39, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002199-60.2011.403.6120 - OLIVIA JOSE CESTI ROCHA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Olívia José Cesti Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de contribuição em 20 de novembro de 1995, benefício n. 101.580.081-2, e, apesar de aposentada, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, cuja renda mensal, em sua opinião, será superior à anterior e, portanto, mais benéfica à segurada. Juntou documentos (fls. 17/123). Pela Secretaria do Juízo foi juntada cópia da petição inicial e sentença proferida no processo nº 0266855-28.2004.403.6301, que teve curso no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 126/129). À fl. 130 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e afastada a prevenção com o processo nº 0266855-28.2004.403.6301. Nesta mesma oportunidade foi determinado à autora que apresentasse demonstrativo com simulação de cálculo da nova aposentadoria. O autor manifestou-se às fls. 133/134, atribuindo novo valor à causa no montante de R\$5.037,72. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl.

137. Decido. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 133/134, atribuindo à causa o montante de R\$5.037,72 (cinco mil, trinta e sete reais e setenta e dois centavos). Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, observa-se que a requerente acostou documentos segundo os quais é aposentada por tempo de contribuição desde 20/11/1995, no valor atual de R\$ 967,00 (novecentos e sessenta e sete reais), conforme inicial e documentos de fls. 25/26. Desse modo, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional nem restou demonstrado, até o momento, outro requisito que justifique a antecipação da tutela. Assim, pode o requerente aguardar o regular curso do processo, pois, em caso de procedência da demanda, não terá ele qualquer prejuízo, pois receberá as quantias a que fizer jus devidamente corrigidas. Ademais, a matéria versada no presente feito é controversa e exige o aperfeiçoamento da relação processual com o ingresso do réu possibilitando o contraditório. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa às fls. 133/134. Intime-se. Cumpra-se.

0002201-30.2011.403.6120 - ROQUE GERMINARI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Roque Germinari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de contribuição em 04 de dezembro de 1996, benefício n. 101.581.264-0, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, cuja renda mensal, em sua opinião, será superior à anterior e, portanto, mais benéfica ao segurador. Juntou documentos (fls. 17/106). À fl. 109 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade na qual foi determinado ao autor que apresentasse demonstrativo com simulação de cálculo da nova aposentadoria e atribuisse correto valor à causa. O autor manifestou-se às fls. 133/134, atribuindo novo valor à causa no montante de R\$2.693,88. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 117. Decido. Inicialmente, acolho o aditamento de fls. 133/134, atribuindo à causa o montante de R\$2.693,88 (dois mil,

seiscentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos).Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, observa-se que o requerente acostou documentos segundo os quais é aposentado por tempo de contribuição desde 04/12/1996, no valor atual de R\$ 602,00 (seiscentos e dois reais), conforme inicial e documentos de fls. 27/29.Desse modo, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional nem restou demonstrado, até o momento, outro requisito que justifique a antecipação da tutela. Assim, pode o requerente aguardar o regular curso do processo, pois, em caso de procedência da demanda, não terá ele qualquer prejuízo, pois receberá as quantias a que fizer jus devidamente corrigidas.Ademais, a matéria versada no presente feito é controversa e exige o aperfeiçoamento da relação processual com o ingresso do réu possibilitando o contraditório. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme fls. 112/113.Intime-se. Cumpra-se.

0002404-89.2011.403.6120 - ERNESTO RAMOS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003284-81.2011.403.6120 - JOAO CARLOS MONTAGNA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos esclarecimentos apresentados às fls. 74/76, determino o prosseguimento do feito.Assim sendo, cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006725-70.2011.403.6120 - JOSE BRITO SPINELLI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 18/23, 24/33, 34/38, 39/49 e 50/53, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (0002842-33.2006.403.6301, 0024273-55.2008.403.6301, 0038003-36.2008.403.6301, 0059703-05.2007.403.6301 e 0494371-39.2004.403.6301, que tramitaram no JEF - São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 15/16.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) diasDecorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0006728-25.2011.403.6120 - ELSA BATISTA DA ROCHA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Elsa Batista da Rocha, em que objetiva o a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, retroativamente à data do protocolo administrativo. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma, para tanto, que é portadora de vários problemas de saúde - N 13-1, M 47 e M 51 -, os quais vêm se agravando gradativamente, em virtude do que requereu benefício, em 03/05/2011, indeferido sob a assertiva de inexistência de incapacidade ao trabalho. Juntou documentos (fls. 15/31). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 34/35.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico que a requerente tem 51 anos de idade (fl. 17). Consoante cópia da CTPS de fls. 20/21, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 08/03/1984 a 29/01/1987, de 02/04/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 11/03/1991 e de 19/02/1992 a 23/03/1993, com recolhimentos atinentes às competências 03/2010 a 05/2011 (fls. 34/35).Para instrução de seu pleito, trouxe o expediente de fls. 25/31, composto, em sua maioria, por exames médicos. O atestado de fl. 27, expedido em 03/01/2011, elenca as enfermidades da qual é portadora, mas não ratifica a tese de inaptidão ao trabalho, nos termos da exordial, precipuamente por se tratar de relato da autora ao especialista do posto médico: [...] Não consegue trabalhar.Ademais, diferentemente do arguido na preambular, o motivo da negativa do pedido calçou-se na Incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições, inexistindo prova robusta, nesta análise preliminar, a abater o argumento, em função do que, deve prevalecer, por enquanto, a decisão exarada na via administrativa (fl. 24).Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora vindicado.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de

ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006746-46.2011.403.6120 - JEOVA GAUDENCIO RIBEIRO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Jeova Gaudencio Ribeiro, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, retroativa à data do primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de doença coronária grave, angina instável, diabetes melitus, com implante direto de stent, em função do que recebe benefício desde 20/08/2009, com alta programada para 01/09/2011. Juntou documentos (fls. 09/44). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 47/49. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 54 anos de idade (fl. 11). Notícia a cópia da CTPS de fls. 13/17, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, vínculos empregatícios compreendidos entre 1974 e 1977, com interrupções, além de recolhimentos atinentes às competências 01/1985 a 11/1986, 03/1987 a 04/1993, 06/1993 a 02/1996, 04/1996 a 02/2007, 03/2007 a 02/2009, 04/2009, 02/2010 a 03/2010, 06/2010 a 02/2011 e 03/2011 a 05/2011, com percepção de benefício nos períodos de 20/08/2009 a 13/01/2010 e de 07/04/2011 a 01/09/2011 (fls. 47/49). Para instrução de seu pleito, trouxe os procedimentos médicos de fls. 24/44, expedidos nos anos de 2009 e 2010, os quais não relatam seu estado de saúde atual. Além disso, está em percepção ativa de benefício, NB 545.906.304-0, com alta prevista para 01/09/2011 (fls. 47/49), o que retira o caráter urgente da medida. Assim, não se infere do feito comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006748-16.2011.403.6120 - FRANCISCO RODRIGUES VELOSO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Francisco Rodrigues Veloso, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, retroativa à data do primeiro requerimento administrativo de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de insuficiência cardíaca congestiva, cardiopatia dilatada grave e hipertensão, em função do que recebe benefício desde 13/07/2007. Juntou documentos (fls. 09/41). Os extratos do Sistema DATAPREV encontram-se acostados às fls. 44/45. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 46 anos de idade (fl. 11). Notícia a cópia das CTPS de fls. 12/16, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, vínculos empregatícios compreendidos entre 1983 e 2007, com interrupções, encontrando-se o último registro em aberto desde 27/02/2007. Além disso, está em percepção ativa de benefício, iniciado em 13/07/2007 (fls. 44/46). Para instrução de seu pleito, trouxe os procedimentos médicos de fls. 17/32, dentre eles, os mais recentes, de fls. 22, 27 e 30/32, datados de março e abril deste ano, onde vêm descritas as enfermidades e a prescrição medicamentosa a que se submete, mas não denotam o cunho emergencial a que se propõe o demandante. Assim, em que pese o procedimento de reabilitação, pelo qual vem passando o requerente, encontra-se amparado pela Previdência Social, recebendo o benefício n. 521.210.491-9 (fls. 44/46), retirando, ainda mais, o caráter urgente da medida. Assim, não se infere do feito comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006844-31.2011.403.6120 - REGINA JULIA CAPORAL DE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006921-40.2011.403.6120 - ROGERIO RAMALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Rogerio Ramalho, em que objetiva a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de cifose e de lordose, além de retardo mental moderado e problemas de ordem afetivo-emocional, em função do que protocolizou pedido em 13/04/2011, o qual restou indeferido sob a assertiva de inexistência de inaptidão ao trabalho. Juntou documentos (fls. 08/34). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 37. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 28 anos de idade (fl. 15). Notícia a consulta ao sistema previdenciário recolhimentos atinentes às competências 07/2001 até a atualidade (fl. 37). Para instrução de seu pleito, trouxe os procedimentos médicos de fls. 10/13, dos quais se infere ser o autor portador das enfermidades narradas na exordial, como também aponta a incapacidade para qualquer atividade que envolva esforço físico, além da dificuldade para o desempenho satisfatório de sua vida cotidiana, tornando-o dependente dos cuidados de seus familiares. Aliadas a essas informações, vêm as notícias de reprovação em tentativa de curso de inglês, além de ter sido considerado inapto para a obtenção de sua carteira de habilitação (fls. 14 e 16). No entanto, trouxe a cópia do parecer médico administrativo, do qual se depreende que, por ocasião da avaliação, o requerente não teria levado exames médicos recentes, portando apenas Documentação da Fisioterapeuta Julia Micali relatando tratamento desde 1996 com RPG (fl. 21), aventando a possibilidade de se tratar de hipótese de doença pré-existente. Além disso, na oportunidade, respondeu às perguntas a ele formuladas com correção, contactando bem com o meio (fl. 21), ratificando o perito do INSS o dorso curvo rígido, nos termos dos documentos instrutórios da inicial, porém sem alterações clínicas de compressão radicular, fato que enfraquece a tese de inaptidão, nos termos em que trazido na exordial. Por fim, não se qualificou, na preambular, a fim de que fosse conhecida a profissão que exerce, vindo consignada, no documento acima aludido, de lavra do requerido, a ocupação de TRABALHADORES DAS PROFISSÕES CIENTÍFICAS, TÉCNICAS [...], para o desenvolvimento da qual, a princípio, não é exigido o esforço físico, ao que, em tese, estaria impedido. Assim, não se infere do feito comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006923-10.2011.403.6120 - GIDIEL DA SILVA OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Gidiel da Silva Oliveira, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, NB 524.559.025-1, e, sucessivamente, sua conversão para aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de doença lombar, em função do que recebeu benefício a partir de 16/02/2007, por via da ação judicial n. 2007.63.02.003610-3, a qual tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mantido até 31/03/2011. Juntou documentos (fls. 10/55). Ao depois, apontada a possibilidade de prevenção (fl. 56), foi acostada a consulta processual de fls. 58/60. O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 61. Decido. Por primeiro, diante dos documentos de fls. 58/60, afasto a prevenção apontada à fl. 56. No mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 36 anos de idade (fl. 27). Notícia a consulta ao sistema previdenciário vínculos empregatícios pertinentes a 1994, ao interregno de 1996 a 1998, em 2001 e em 2004, com percepção de auxílio-doença de 27/12/2001 a 05/06/2002, de 04/09/2004 a 28/02/2007 e de 16/02/2007 a 31/03/2011 (fl. 61). Para instrução de seu pleito, trouxe os procedimentos médicos de fls. 14/24, dos quais se salienta os de fls. 18 e 21, que noticiam a necessidade de intervenção cirúrgica em 26/04/2011, inexistindo no feito qualquer informação acerca de já ter sido efetivado, ou não, o procedimento. Ademais, à fl. 40v, existe solicitação da procuradoria do Instituto-réu, na qual requer esclarecimentos do expert, determinando, ao final, a reabilitação, se fosse o caso, anteriormente à cessação do benefício: Retorne ao Sr(a). Perito(a) para que esclareça se a parte autora pode voltar a desempenhar sua função de rurícola, uma vez que requer esforço intenso (resposta ao quesito 1) e, ao que consta, está incapacitada para este tipo de trabalho (resposta ao quesito 6). Caso a resposta seja negativa, a parte autora deverá ser reabilitada antes de ter seu benefício previdenciário cessado. Nesse contexto, foi constatada a inexistência de incapacidade ao trabalho (fls. 46 e 48/49). Assim, não se infere do feito comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de

Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007027-02.2011.403.6120 - GERALDO CARLOS VIEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007028-84.2011.403.6120 - JONAS BEZERRA LIMA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Jonas Bezerra Lima, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e que seja mantido o auxílio-doença até a realização de perícia judicial (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que é portador de anquilose do quadril direito, enfermidade que o impede de exercer sua profissão de trabalhador rural ou qualquer outra atividade laborativa. Aduz que recebe o benefício de auxílio-doença desde 25/04/2006, confirmando a gravidade e a permanência de seu problema de saúde, tendo seu quadro clínico se agravado nesse período. Junta procuração e documentos (fls. 09/29). Pela Secretaria do Juízo foi juntada consulta da movimentação processual das ações nº 0004493-90.2008.403.6120 e 0006778-85.2010.403.6120 para análise de eventual ocorrência de coisa julgada (fls. 33/34). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 35/36. Decido. Primeiramente, tendo em vista a manifestação da parte autora à fl. 03, informando o agravamento do seu quadro clínico, afastado a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0004493-90.2008.403.6120. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o autor possui 43 anos de idade (fl. 11) e, de acordo com a cópia da CTPS (fl. 14) e com a consulta ao sistema previdenciário (fl. 36), nota-se que ele possui vínculos empregatícios entre os anos de 1996 e 2005, tendo os últimos na função de trabalhador rural. Além disso, está em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 516.237.873-5) desde 13/03/2006, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos. Para comprovação da alegada incapacidade, o requerente acostou aos autos os documentos de fls. 17/26, tratando-se de resultados de exames (fls. 17/18 e 22/23) e de atestados médicos (fls. 19/21 e 24/26), com ano de expedição ilegível, que descrevem a enfermidade apontada pelo autor na inicial, contudo, não atestam sua incapacidade laborativa e a irreversibilidade de seu quadro clínico, já que informam existir apenas limitação física (fls. 24/26). Ademais, verifico que o autor vem recebendo benefício de auxílio-doença desde 13/03/2006 (NB 516.237.873-5), conforme consta no documento de fl. 35, extraído do Sistema CNIS/PLENUS, sem data de cessação fixada. Portanto, o autor não se encontra ao desamparo, dispondo, ainda, da possibilidade de obter sucesso em pedido de prorrogação do benefício na época própria. Dessa forma, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional ou outro requisito que justifique a antecipação da tutela, podendo o autor aguardar o regular curso do processo, inclusive com a realização de perícia médica, no intuito de comprovar que sua incapacidade laborativa é permanente. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007030-54.2011.403.6120 - MARIA DE FATIMA ROSSI FREGNANI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima Rossi Fregnani, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, NB 543.001.310-9, com a concessão sucessiva de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portadora de problemas de coluna, em virtude dos quais necessitou submeter-se a procedimento cirúrgico, além de lesões do nervo mediano e de pânico em pescoço e dorso, com radiculopatia. Em virtude do quadro clínico narrado, recebeu benefício no período de 11/10/2010 a 13/03/2011, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de inexistência de incapacidade ao labor, após protocolizados pleitos de prorrogação e de reconsideração. Juntou documentos (fls. 11/79). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 84/88. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a requerente tem 46 anos de idade (fls. 12 e 61). Consoante cópia das CTPS às fls. 22/26, de 40/45 e de 62/63, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios, grande parte na profissão de costureira, no interregno de 1980 a 2011, com interrupções, e percepção de benefício previdenciário de 05/02/2003 a 20/03/2003, de 07/03/2008 a 21/04/2008, de

24/09/2009 a 30/09/2009 e de 07/10/2010 a 13/03/2011 (fl. 85). Para instrução de seu pleito, trouxe o expediente de fls. 16/21, dos quais se salientam os de fls. 16/17, de lavra do Dr. Juliano Bottura Picchi, os quais narram um quadro de inaptidão em 14/03/2011. No entanto, submetida à avaliação pericial quatro dias antes, em 10/03/2011, obteve, de dois profissionais distintos - Dr. Luiz Carlos Thomaz e Dr. Antonio Durval Martins Peres - atestado de capacidade ao trabalho (fls. 77 e 79). Dessa forma, entendo que deve prevalecer, por enquanto, a decisão exarada na via administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora vindicado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007032-24.2011.403.6120 - IVONE SILVA SANTANA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com trâmite segundo o rito ordinário proposta por Ivone Silva Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Artigo 203 da CF e Lei 8.742/93). Passa-se a analisar o pedido de antecipação da tutela formulado pela autora. Consta da inicial que a requerente tem 52 anos de idade e é totalmente incapaz para o exercício de atividades laborativas por ser portadora de bronquite asmatiforme e transtorno depressivo recorrente. Segundo a autora, a renda mensal familiar no valor de um salário mínimo é insuficiente para a sua subsistência, pois reside com a mãe, que sofre de câncer e realiza tratamento na cidade de Barretos/SP. A autora relata que seu requerimento de amparo assistencial, datado de 30/03/2011, foi indeferido pelo INSS sob a justificativa de ausência de incapacidade para o trabalho e para a vida independente. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 14/54. Extratos do sistema CNIS/Cidadão foram acostados às fls. 57/59. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora nasceu em 07/11/1958 e tem hoje 52 anos de idade (fl. 16). Juntou procedimentos médicos às fls. 23/41, consistentes em atestados, receituários médicos, exames e fichas de atendimento em posto de saúde municipal, podendo ser destacados os documentos de fls. 24/25, datados de 10/07/2010 e 16/12/2010, que descrevem ser a autora portadora de bronquite asmatiforme e quadro depressivo e comunicação de decisão do INSS negando o benefício em razão da não comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 54). Com efeito, apesar dos documentos acostados, não há nos autos, até o momento, informações que possibilitem concluir sobre a alegada intensidade da doença noticiada na inicial nem acerca da atual condição socioeconômica da parte autora e de seu núcleo familiar ou, ainda, se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 54). Ademais, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícias médica e social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Iara Maria Reis Rocha, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora (ou da intensidade da doença no caso de portador de deficiência), determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. Marcio Antonio da Silva, para realização de perícia no dia 08 de novembro de 2011, às 09h00, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0007035-76.2011.403.6120 - ANTONIO CELSO WAGNER (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Antonio Celso Wagner em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de contribuição em 19 de outubro de 1995, benefício n. 067.492.885-7, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem

que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, cuja renda mensal, em sua opinião, será superior à anterior e, portanto, mais benéfica ao segurado. Juntou documentos (fls. 17/116). Às fls. 119/120 foi juntada consulta da movimentação processual e cópia da sentença proferida no processo nº 0079087-56.2004.403.6301, que teve curso no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em que o autor pleiteou a revisão da RMI de seu benefício, mediante a aplicação do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários de contribuição. O extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 122. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção com o processo nº 0079087-56.2004.403.6301, por se tratar de pedidos distintos. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, observa-se que o requerente acostou documentos segundo os quais é aposentado por tempo de contribuição desde 19/10/1995, no valor atual de R\$ 2.140,91, conforme inicial e documentos de fls. 26/28. Desse modo, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional nem restou demonstrado, até o momento, outro requisito que justifique a antecipação da tutela. Assim, pode o requerente aguardar o regular curso do processo, pois, em caso de procedência da demanda, não terá ele qualquer prejuízo, pois receberá as quantias a que fizer jus devidamente corrigidas. Ademais, a matéria versada no presente feito é controversa e exige o aperfeiçoamento da relação processual com o ingresso do réu possibilitando o contraditório. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007039-16.2011.403.6120 - NELSON BIONDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Nelson Biondo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de contribuição em 31 de agosto de 1999, benefício n. 113.089.005-5, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, cuja renda mensal, em sua opinião, será superior à anterior e, portanto, mais benéfica ao segurado. Juntou documentos (fls. 17/148). Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados à fl. 151. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, observa-se que o requerente acostou documentos segundo os quais é aposentado por tempo de contribuição desde 31/08/1999, no valor atual de R\$ 715,38, conforme inicial e documentos de fls. 24/26. Desse modo, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional nem restou demonstrado, até o momento, outro requisito que justifique a antecipação da tutela. Assim, pode o requerente aguardar o regular curso do processo, pois, em caso de procedência da demanda, não terá ele qualquer prejuízo, pois receberá as quantias a que fizer jus devidamente corrigidas. Ademais, a matéria versada no presente feito é controversa e exige o aperfeiçoamento da relação processual com o ingresso do réu possibilitando o contraditório. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007064-29.2011.403.6120 - JOSE CARLOS MORALES FANTINATTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Jose Carlos Morales Fantinatti, em que objetiva liminarmente o cancelamento dos descontos a título de consignação, no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 532.523.466-4), ou a redução do percentual de desconto para 10%. Aduz, para tanto, que em novembro de 2010 começou a ser realizado desconto em seu benefício previdenciário, pois teria recebido o benefício concomitantemente no período de 08/06/1998 a 30/11/2005 com outro provento. Assevera que não agiu de má-fé, pois não teve orientação correta. Juntou documentos (fls. 07/22). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/91, estabelece a possibilidade de desconto no pagamento de benefício além do devido. In casu, se verifica que o recebimento se deu em face de ter o autor recebido no período de 08/06/1998 a 30/11/2005 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e ter retornado ao trabalho. Assim sendo, a norma autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao desconto do benefício previdenciário dos autos, em face dos valores recebidos pelo autor. O artigo 154 do Decreto n.º 3.048/1999, contém previsão em idêntico sentido, autorizando o desconto de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício, em caso de ressarcimento de pagamento em valor superior ao devido, pelo número de meses necessários à liquidação do débito. Tais normas não são consideradas inconstitucionais, pois o pagamento de benefícios previdenciários, como é

sabido, realiza-se com a utilização de dinheiro público e consoante normas constitucionais e legais que devem ser rigorosamente observadas. Cumpre ressaltar que os descontos ora impugnados foram precedidos de notificações ao autor (fls. 17/19), oportunizando-lhe, assim, o contraditório e a ampla defesa, no âmbito de regular processo administrativo. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade dos descontos ora impugnados. Quanto ao requerimento subsidiário de redução dos descontos, é possível verificar, por meio do documento de fl. 15, que o valor líquido percebido pelo autor correspondeu a R\$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais), em dezembro de 2010, em razão do desconto de 623,08 (seiscentos e vinte e três reais e oito centavos), dos quais 410,09 (quatrocentos e dez reais e nove centavos) destinam-se ao pagamento de débitos com o INSS. À fls 21/22 foi apresentada relação de valores pagos pelo INSS ao autor, que não permitem concluir pelo excesso do percentual descontado. A mera alegação de hipossuficiência do beneficiário mostra-se insuficiente para o deferimento do pedido. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007070-36.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS GEMENTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007072-06.2011.403.6120 - MARCOS CREPALDI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 72, 73/75, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0112443-08.2005.403.6301), apontado no termo de Prevenção Global de fl. 70, que tramitou no Juizado Especial Cível em São Paulo, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007158-74.2011.403.6120 - EDINELE CASSIA DE RIENZO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Edinele Cassia de Rienzo, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ser portadora de fibromialgia, lombocotalgia, cervicálgia, dorsálgia, lombálgia, depressão entre outras enfermidades que impedem de exercer sua atividade laborativa. Em virtude disso, requereu o benefício de auxílio-doença em 30/03/2011 que lhe foi concedido até 15/06/2011 (NB 545.654.129-3). Em razão de não haver melhora de seu problema de saúde, requereu prorrogação de seu benefício, que lhe foi negado. Juntou documentos (fls. 06/42). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 45, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível sua concessão desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora possui 43 anos de idade (fl. 08). Trouxe aos autos a cópia de suas CTPS de fls. 09/10 que, juntamente com as informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fl. 45), registram vínculos empregatícios entre os anos de 1987/1988, 1998, 1999/2002, 2003, 2003/2009 e 2001/2011. Por fim, recebeu benefícios de auxílio-doença nos períodos de 09/07/2008 a 01/12/2008 (NB 531.176.612-0), de 19/04/2009 a 15/08/2009 (NB 535.255-801-7) e de 30/03/2011 a 15/06/2011 (NB 545.654.129-3) - fl. 45. Nesse ponto, em uma análise preliminar, restam evidenciadas a qualidade de segurado e a carência exigidas. Para comprovação da inaptidão, acostou os documentos médicos de fls. 18/42, emitidos entre os anos de 2008 e 2011, que descrevem as patologias citadas na inicial, relatando, os mais atuais, que a autora não possui condições de exercer atividade laborativa. Ocorre, contudo, que o atestado médico mais recente foi expedido em 15/06/2011 (fl. 42), data na qual a autora ainda estava em gozo do benefício por incapacidade. Desse modo, diante da ausência de outros dados a comprovar a inaptidão laborativa atual da autora, deve prevalecer, por ora, a decisão proferida em sede administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício. Por outro lado, inexistindo óbice legal para futura reanálise do pedido ora apreciado, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007197-71.2011.403.6120 - SILVIO SOARES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Silvio Soares da Silva, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Afirma, para tanto, que é portador de lesão nos ombros esquerdo e direito, que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Em razão do quadro clínico apresentado, percebeu benefício com início em 04/03/2009, cessado em 27/06/2011, apesar de ainda se encontrar totalmente incapacitado para o trabalho. Nesse contexto, protocolizou prorrogação e pedido de reconsideração, os quais lhe foram denegados pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 12/28). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 31. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a requerente conta com 39 anos de idade (fl. 14). Notícia a CTPS (fls. 16/21) e a consulta ao sistema previdenciário labor no interregno de 1990/1992, 1994/2004 e 2007/2009, com percepção de auxílio-doença de 04/03/2009 a 27/06/2011 (fl. 31). Para instrução de seu pleito, trouxe resultados de exames médicos (fls. 25/27) e um único atestado (fl. 28), os quais não trazem o estado de saúde atual do autor, pois, embora indiquem as enfermidades que lhe acometem, não são suficientes para que se possa concluir pela incapacidade. Desse modo, inexistente comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fls. 23/24). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007199-41.2011.403.6120 - VALDEIR PERPETUO GARCIA (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Valdeir Perpetuo Garcia, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de hérnia de disco em várias regiões da coluna, fato que lhe ocasionou o afastamento do trabalho pelo período de 05 (cinco) meses. Juntou documentos (fls. 18/68). À fl. 71 foi acostada a consulta processual. O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado às fls. 72/74. Decido. Preliminarmente, diante dos documentos de fl. 71, afastado a prevenção apontada à fl. 69. No mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 38 anos de idade (fl. 21). Notícia a consulta ao sistema previdenciário vínculos empregatícios desde 01/03/1989, sendo o último com data de admissão em 17/08/2010 sem data de rescisão, com percepção de auxílio-doença de 24/12/2010 a 05/05/2011 (fls. 72/73). Para instrução de seu pleito, trouxe os documentos de fls. 29/53 e 55/68. No entanto, tais documentos são insuficientes para afastar a afirmação de capacidade do INSS, formulada após a realização de perícia médica, não se depreendendo do feito comprovação robusta o bastante a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, no sentido de incapacidade atual, notadamente diante do fato de a maioria datar dos anos de 2005 e 2006. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora vindicado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007281-72.2011.403.6120 - ANGELA RIBEIRO DA SILVA (SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ângela Ribeiro da Silva, em que objetiva o pagamento de pensão pela morte de ANTONIEL DA SILVA. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi casada com o de cujus, por aproximados trinta anos; relacionamento do qual advieram dois filhos, Evandro e Mirele. No entanto, separaram-se, reconciliando-se ao depois - informação que não restou averbada na certidão de casamento. Em 24/06/2010, o convivente sofreu um acidente de trânsito, vindo a óbito. Nesse contexto, pleiteou o benefício, que lhe foi indeferido sob o argumento de ausência da comprovação da qualidade de companheira. Diante disso, ajuizou ação para o reconhecimento da união estável, e, em posse da certidão de inteiro teor, protocolizou novo pleito, o qual restou denegado pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de não-constatação da dependência econômica. Juntou documentos (fls. 19/58). Posteriormente, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 61/63). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela é possível se, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não, e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. No caso em tela, o óbito foi comprovado à fl. 28. Para a comprovação do requisito da dependência econômica, a autora trouxe o documento de fl. 21, de onde se depreende residir na Rua

Engenheiro Ermínio Amorim Júnior, 318, na área central desta cidade.À fl. 33, encontra-se certificada a prolação de sentença, a fim de reconhecer o vínculo mantido entre a requerente e o de cujus, oportunidade em que mãe e filhos confessam ter havido a aludida relação marital:[...] As partes reconhecem e confessam a existência de união estável referida, de forma pública, duradoura, contínua e estável, mantida pela requerente Ângela Ribeiro da Silva e o Sr. Antoniel da Silva, pelo período de DEZEMBRO DE 2008 a 24 DE JUNHO DE 2010, data do falecimento do companheiro varão [...] Dada a palavra ao Promotor de Justiça, por ele foi dito que concordava com o presente acordo. Pelo MM. Juiz foi dito que homologava a transação para que surtisse seus jurídicos efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC [...].Assim, percebe-se que o procedimento foi consensual, sem que fosse oportunizado o contraditório, tendo o Juízo Estadual apenas homologado a declaração de união estável, motivo pelo qual a requerente foi nomeada inventariante no processo n. 01689/2010 (fls. 54/58).Ademais, quando do registro do óbito, foi declarante o filho, Evandro Luiz da Silva, que, contrariamente, declinou como domicílio do pai a Rua Teófilo Antonio Machado, 96, na Vila Xavier, em Araraquara/SP (fl. 28).Cabe ressaltar que, nos termos do alegado na exordial, a presença dos pais - da autora e do falecido - no casamento do descendente do casal, é procedimento ordinário em todas as cerimônias para esse fim.Dessa forma, em que pese a comprovação de a demandante ter sido avalista do de cujus, em função do que teve problemas com o SERASA (fls. 36/43), faz-se imprescindível a dilação probatória, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS (fl. 34).Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pleito, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Lado outro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada em 06 de março de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intime-se a autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0007282-57.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO CASAUT(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto Casaut em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Pretende o autor a majoração da renda mensal inicial - RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.413.297-9 - DIB 02/02/2009), mediante o reconhecimento e o cômputo do período de 01/11/2003 a 10/06/2006 trabalhado na empresa Agroara Ind. e Com. de Máquinas Ltda. , anotado em CTPS. Juntou documentos (fls. 09/155). O extrato do sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 158. Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007286-94.2011.403.6120 - MESSIAS LOPES FERNANDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007289-49.2011.403.6120 - WELINTON PREVIATTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Welinton Previatto, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença (NB 543.945.725-5) e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para obrigar o INSS a implantar e pagar-lhe o benefício de auxílio-doença.Afirma que é portador de escoliose torácica destro-convexa, redução do espaço discal VT-S1, escolioses idiopáticas e lordose não especificada. Juntou documentos (fls. 08/29). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado às fls. 32/33.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 37 anos de idade (fl. 13). Notícia a consulta ao sistema previdenciário vínculos empregatícios desde 10/10/1989, sendo o último com data de admissão em 08/05/2009 sem data de rescisão, com percepção de auxílio-doença de 07/12/2010 a 25/04/2011 (fls. 32/33). Para instrução de seu pleito, trouxe os documentos de fls. 27/29. No entanto, tais documentos são insuficientes para afastar a afirmação de capacidade do INSS, formulada após a realização de perícia médica, não se depreendendo do feito comprovação robusta o bastante a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, no sentido de incapacidade atual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora vindicado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007290-34.2011.403.6120 - VANDREA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Vandrea Barbosa, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, NB 541.058.205-1 - condicionando a cessação à reabilitação -, ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez, se reconhecida a inaptidão de ordem total e definitiva. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ser portadora de incapacidade ao labor gerada por problemas de saúde - M 51, M 54, M 54-4, M 75-4, M 75 e M 79 - em virtude do que recebeu benefício no período de 19/05/2010 a 25/09/2010, quando foi cessado sem que lhe fosse oportunizada a prorrogação. Ao depois, porque inalterado o quadro clínico, protocolizou novo pedido, o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 10/30). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 33. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 43 anos de idade (fl. 13). Consoante cópia da CTPS de fls. 14/16v, conjugada à consulta aos dados do sistema previdenciário, contribuiu à Previdência Social de 1982 a 1986 e de 2000 a 2011, com gozo de benefício no interregno de 19/05/2010 a 25/09/2010 (fl. 33). Para prova da alegada inaptidão, trouxe o expediente médico de fls. 25/30 - prescrições medicamentosas, pedido de exame e alguns relatórios -, estes últimos descrevendo as enfermidades que alega portar na exordial, mas não servem a abater a tese de capacidade trazida pelo Instituto-réu às fls. 22/24. Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, e, por conseguinte, de estar inapta a requerente. Por outro lado, inexistente óbice legal para a futura reanálise do pleito, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007291-19.2011.403.6120 - OLGA MARIA GOMES DONOLA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007427-16.2011.403.6120 - NAIARA DE SA(SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Naiara de Sá, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a implantação de aposentadoria por invalidez desde a alta médica, se apurada a inaptidão permanente para o trabalho. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que é portadora de transtorno depressivo grave; enfermidade em virtude da qual recebeu benefício no período de 22/04/2011 a 30/06/2011, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de inexistência de incapacidade ao labor. Juntou documentos (fls. 07/20). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 23/24. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a requerente conta com 23 anos de idade (fl. 09). Consoante cópia da CTPS de fl. 15, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios contínuos desde 10/07/2009, com última remuneração em abril de 2011, quando entrou em percepção de benefício previdenciário, fruído no período de 12/04/2011 a 30/06/2011 (fls. 23/24). Para instrução de seu pleito, trouxe o atestado médico de fl. 14, o qual aponta a enfermidade que porta, nos termos em que narrado na exordial, sendo dado único no feito, inservível a abater a tese de capacidade, exarada em sede de prorrogação, e repetida quando do pleito de reconsideração (fls. 12/13), motivo pelo qual a decisão denegatória deve

prevalecer. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido ora vindicado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007428-98.2011.403.6120 - JOAO WILSON MOREIRA DIAS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por João Wilson Moreira Dias, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por artrose em joelho direito, cardiopatia hipertensiva e arritmia cardíaca, em função do que protocolizou pedido em 18/04/2011, o qual restou indeferido sob a assertiva de capacidade para o trabalho. Salienta já ter ingressado com demanda junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, distribuída sob o n. 2010.63.02.005431-1, a qual foi julgada improcedente. No entanto, esclarece que houve agravamento de seus problemas de saúde, motivo pelo qual busca novamente o Judiciário. Juntou documentos (fls. 09/33). As consultas processuais dos autos supramencionados, bem como os extratos do Sistema DATAPREV encontram-se acostados às fls. 36/56. Decido. Por primeiro, diante dos documentos de fls. 36/45, afasto a prevenção apontada à fl. 34. No mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o autor possui 51 anos de idade (fl. 11). Em consulta à cópia da CTPS de fls. 13/21, conjugada aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios em 1978, de 1981 a 1999 e de 2001, com última remuneração atinente ao mês de maio de 2008, além da percepção de benefício de 07/03/2003 a 30/01/2008 (fl. 47). Para prova da alegada inaptidão, trouxe o expediente médico de fls. 25/33, em especial os atestados de fls. 26/27, expedidos em junho deste ano, e, portanto, trazendo notícias atualizadas do estado de saúde do requerente, indicando ser este portador das enfermidades narradas na exordial, com a sugestão de [...] monitoração hemodinâmica do paciente durante cirurgia para detectar arritmias cardíacas bem como para realizar prontamente tratamento, além do afastamento das atividades laborativas. No entanto, não existem, no restante da documentação, elementos acerca da aludida intervenção cirúrgica, motivo pelo qual deve prevalecer a decisão denegatória de fls. 12 e 56, reiteradas nos requerimentos apresentados em 03/03/2008, em 08/04/2008, em 16/05/2008, em 03/09/2008, em 13/02/2009, em 03/04/2009 e em 02/03/2010 (fls. 49/55). Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, e, por conseguinte, de estar inapto o demandante. Por outro lado, inexistente óbice legal para a futura reanálise do pleito, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007461-88.2011.403.6120 - LUIZ ALBERTO DE GOES (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Luiz Alberto de Góes, em que objetiva a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, se apurada a inaptidão de ordem total e permanente. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de problemas relacionados ao diabetes, com agravamento do quadro para polineuropatia diabética, sem expectativas de melhora, além de hipertrofia do ventrículo esquerdo e insuficiência mitral em grau mínimo. Em virtude do quadro, protocolizou pedido em 18/01/2011, o qual restou indeferido pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 13/126). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 129. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 59 anos de idade (fl. 15). Notícia a cópia das CTPS de fls. 16/20, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, vínculos empregatícios de 1969 a 1982, com retorno ao regime através do contrato firmado com a M.L. de Góes - ME, com admissão em 01/03/2001. Ademais, possui recolhimentos atinentes às competências 06/1985 a 08/1985, 05/1986 a 12/1986, 02/1987 a 05/1990, 07/1990 a 04/1994, 06/1994 a 04/1996 e 08/2010 a 12/2010 (fls. 21/22 e 129). Para instrução de seu pleito, trouxe, em especial, o procedimento médico de fl. 23, do qual se infere ser o autor portador das enfermidades narradas na exordial, como também as dores nos membros inferiores que sente e a dificuldade de deambulação. Em sua inicial, contudo, descreve os cuidados com a saúde a partir de 2001, com o gravame há cerca de cinco anos, o que o impossibilita o exercício da profissão de vendedor: O autor, desde 2001 vem cuidando de problemas relacionados ao diabetes de forma mais marcante com uso de insulina, sendo que a (sic) mais ou menos 05 anos o quadro só tem se agravado, sendo constatada a existência de polineuropatia diabética. Ultimamente, em março de 2011, devido a fortes dores e dificuldades para andar, pois exercia a profissão de vendedor [...] (fl. 03). Dessa forma, remete o demandante o início da acentuação do quadro coincidentemente ao registro em carteira de trabalho, ocorrido em março de 2001, cujo empregador, M.L. de

Góes - ME, leva o mesmo sobrenome do autor; inexistem recolhimentos ou lançamento respectivo no CNIS a amparar o vínculo empregatício, além de restar consignado, àquela época, o exercício do cargo de gerente (fl. 20).Tendo em vista as contrariedades postas, além da possibilidade de tratar-se de doença pré-existente, verifico não se inferir do feito comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além daqueles decorrentes da Lei n. 10.741/03, em seu artigo 71.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0007463-58.2011.403.6120 - DEOLINDA PERRUCCI DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Deolinda Perruci de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela, requerimento que passo a analisar.Afirma que atualmente tem 71 anos de idade e vive com seu marido, também pessoa idosa, que recebe aposentadoria por idade no valor de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), renda insuficiente para a satisfação das necessidades básicas da família. Aduz ter formulado pedido administrativo de amparo social n. 543.007.741-7, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de ser a renda familiar per capita superior a do salário mínimo.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/16vº.Extrato do CNIS/Cidadão encontra-se às fls. 19/20.DecidoConsoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A requerente nasceu em 30/08/1939, portanto tem 71 anos de idade atualmente (fl. 10). Juntou comunicação de decisão administrativa de indeferimento do requerimento de benefício (fl. 11), certidão de casamento (fl. 12), detalhamento de crédito da aposentadoria por tempo de contribuição n. 025.299.360-8 do marido, no valor líquido de R\$ 927,10 (novecentos e vinte e sete reais e dez centavos) (fl. 13) e atestados médicos (fls. 14/16vº).Observa-se, inicialmente, que a renda familiar per capita de fato superaria o patamar legal da renda para a concessão do benefício, caso sejam considerados dois moradores apenas. Mas incumbe frisar que é preciso proceder à análise de outros elementos de prova acerca do direito ou não ao amparo assistencial, como aliás tem se pautado este Juízo com suporte na jurisprudência já formada a respeito, o que não é possível neste momento em sede de cognição sumária.Portanto, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da autora e de seu núcleo familiar ou se pode ser mantida pela família, o que somente poderá ser verificado após a realização da instrução probatória, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não reconheceu a insuficiência da renda familiar (fl. 11). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, além daqueles decorrentes da Lei 10.741/03, em seu artigo 71.Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. WALKIRIA MARIA DO AMARAL, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de apresentação de documentos que eventualmente a parte possua.Os honorários da Sra. Perita nomeada serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega do laudo.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5068

ACAO PENAL

0004773-27.2009.403.6120 (2009.61.20.004773-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ELIANA LUZ LIMA(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)

Fls. 212 e 214: Depreque-se à Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA o interrogatório da ré Eliana Luz Lima, observando que deverá ser realizado em data posterior à audiência designada neste Juízo para inquirição das testemunhas (03/08/2011).Intimem-se a ré e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3223

MANDADO DE SEGURANCA

0026092-87.2004.403.6100 (2004.61.00.026092-2) - JOAO ALFREDO LIMA(SP154288 - HENDRIX GOMES DE SOUZA) X DIRETOR ACADEMICO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO-CASA DE NOSSA SENHORA DO PARI(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.(14/07/2011)

0001043-28.2011.403.6123 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP
Tipo AMANDADO DE SEGURANÇAImpetrante : MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOSImpetrado : CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EM BRAGANÇA PAULISTA- SP Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por advogado, postulante em nome próprio, com o fito de compelir a autoridade impetrada a, por prazo indeterminado, receber protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, expedir certidões, com ou sem procuração (CNIS e outras), possibilitar a vista dos autos de processos administrativos em geral, fora da repartição, durante o prazo de 10 (dez) dias, independentemente de agendamentos, formulários e senhas, bem como da quantidade de requerimentos administrativos. Declara o impetrante ser inegável o fato de que os advogados, ao comparecerem à Agência do INSS, são informados pelo servidor da necessidade de prévio agendamento para efetuarem protocolo de requerimento de benefícios previdenciários (máximo de 03 protocolos por mês para cada advogado), e para a retirada de processos administrativos objetivando a extração de cópias que se encontram no acervo da citada repartição. Sustenta, ainda, que é comum, a recusa do servidor, em entregar certidões e efetuar carga para o advogado dos autos que patrocina, mesmo possuindo instrumento de procuração com esta finalidade. Aduz que não há qualquer justificava plausível para referidas práticas, as quais considera ilegais e abusivas. Sustenta o impetrante que necessita ter livre acesso à autarquia, a fim de protocolar seus requerimentos, obter certidões e retirar cópias dos autos dos processos administrativos, pois estas são imprescindíveis para a tomada de quaisquer medidas judiciais que os casos desafiam. Juntou documentos às fls. 21/30.Pela decisão de fls. 33/34, deferida a Medida liminar.Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 41/45, requerendo, inicialmente, a extinção do feito por ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que é o Gerente Regional do INSS quem tem competência para corrigir eventual ilegalidade no atendimento, e não o Chefe da APS de Bragança, apontado como autoridade coatora. No tocante ao prévio agendamento, sustenta, em síntese, que para garantir a dignidade e maior comodidade no atendimento à população, surgiu, através da Resolução nº 6/INSS/PRES, de 04/01/06, a possibilidade de atendimentos com hora marcada no INSS. Sustenta que como o atendimento com hora marcada, coexistia com a ordem de chegada das pessoas que preferiam comparecer à Agência, surgiu, então, o programa do agendamento eletrônico, mecanismo inovador para o protocolo e agendamento de benefícios e serviços, uniformizando os critérios adotados em todo país. Declara que esta conduta veio ao encontro do princípio da eficiência do serviço público, estatuído no artigo 37 caput da Constituição Federal, não havendo qualquer prejuízo ao interessado. Ressalta a impetrada que através do agendamento eletrônico, o segurado tem certeza que será atendido em data e horário previamente estabelecidos, e, se for o caso de deferimento de benefício, este será devido a partir da data do agendamento. Já em relação ao sistema de senhas, aduz a autoridade impetrada que trata-se de medida criada para garantir o amplo acesso aos segurados dos vários serviços oferecidos pela Previdência Social, como uma forma de assegurar o direito à igualdade entre os cidadãos. Aduz que o estatuto da Advocacia ao regular o exercício da profissão de advogado, não garante o atendimento preferencial, seja prioritário ou exclusivo, almejado na presente demanda. Sustenta que não há lei que garanta aos advogados, atendimento preferencial, em detrimento de idosos, gestantes e deficientes, para os quais a própria lei impõe tratamento privilegiado, em razão de sua condição pessoal.A impetrada, em sua manifestação às fls. 47/54, informou que interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar requerida pelo impetrante, tendo, nesta oportunidade, pleiteado a suspensão da sua execução, até o julgamento da liminar no referido recurso. Às fls. 55, foi recebida para seus efeitos a petição de fls. 47/54, e mantida a decisão agravada.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 57/61, pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e decido.Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do pedido deduzido em sede mandamental. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela autoridade coatora deve ser refutada. Isto porque, tratando-se de mandado de segurança, entendo que a correta identificação do órgão da Administração que abrange a competência para corrigir a ilegalidade apontada, é mais importante que a perfeita indicação da autoridade coatora. O impetrante não pode ser prejudicado em razão do desconhecimento da estrutura interna da Administração Pública. Ademais, não vislumbro qualquer prejuízo no que concerne à elaboração da

defesa, uma vez que os interesses da Administração se acham plenamente resguardados, pelas aptas intervenções da autoridade e da Procuradoria. Assim, considerando que o INSS é o ente jurídico que suportará as conseqüências da decisão, constituindo a autoridade coatora, um representante da parte passiva, com o fim de prestar informações sobre o ocorrido, não há falar em ilegitimidade passiva no presente feito. Por outro lado, as informações prestadas adentraram no mérito da própria discussão, encampando, desta forma, o ato coator praticado. Por oportuno, colaciono precedente do E. TRF da 3ª Região: Processo AMS 200861000211461AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316972Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAESSigla do órgão TRF3Órgão julgador TERCEIRA TURMAFonte DJF3 CJI DATA:01/09/2009 PÁGINA: 334DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e, com fundamento no artigo 515, 3º, do CPC, julgar procedente o pedido para conceder a segurança e ordenar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do imposto de renda sobre a verba rescisória denominada indenização liberal, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe dava parcial provimento para com base no mesmo dispositivo legal, julgar improcedente o pedido. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO LIBERAL Conforme precedentes desta Turma, tem se admitido que integrem a lide ou a autoridade fiscal do domicílio do contribuinte ou a do domicílio do responsável tributário (AMS 2001.61.00.019924-7, Des. Federal Relator Carlos Muta, v.u., DJU 18/3/2004). A indicação de um Delegado da Receita Federal ao invés de outro constitui, no máximo, mera imprecisão, o que não basta para obstar o prosseguimento do writ. Não se afigura razoável exigir que o contribuinte conheça as divisões administrativas internas da pessoa jurídica da qual se origina o ato inquinado de ilegal. Ainda que assim não fosse, das informações prestadas pela autoridade coatora, extrai-se incisiva defesa do mérito do ato impugnado, inclusive mediante pedido de denegação da segurança pretendida (fls. 63-71). Infere-se de tal comportamento que a questão da ilegitimidade passiva foi superada pela impetrada ensejando, assim, a incidência da teoria da encampação. Em prestígio ao aproveitamento da ação constitucional do mandado de segurança, a análise meramente formalista dos aspectos processuais menores deve ser evitada, a fim de se preservar essa garantia constitucional. Causa em condições de receber imediato julgamento. Análise do mérito (art. 515, 3º, do CPC). A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97). Apelação provida. Data da Decisão 13/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 A douta representação do Ministério Público Federal ao fundamentar seu parecer (fls. 57/61), assim se pronunciou: (...) não cabe ao particular conhecer os meandros da administração pública nem os regimentos internos das instituições, atribuidores das competências (...). Com tais considerações rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo impetrado. No tocante ao mérito, considero a tese inicialmente engendrada, afrontosa dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade pública, além de considerar que esse tratamento diferenciado a profissionais da advocacia constitui privilégio injustificável no Estado Democrático de Direito. A uma que o direito de ingresso no interior de autarquias públicas para o exercício da função de advogado não pode ir ao ponto de isentá-lo das normas de organização de serviço e controle de atendimento, que são expedidas pela Administração na medida das suas possibilidades. A duas que como bem vem entendendo a jurisprudência, o acatamento da pretensão inicial importaria em extensão indevida de privilégios a uma única categoria de profissionais quando, cedo, os serviços públicos se vocacionam ao atendimento de todos, de forma indistinta e igualitária, independente de sua qualificação profissional. Trata-se de evidente afronta ao princípio da isonomia no que concerne àqueles segurados que vão pessoalmente às Agências do INSS, em sua grande maioria idosos, gestantes e doentes, desacompanhados de advogados. Aliás, com muito mais razão, seria em relação a estes, desvalidos e necessitados, que se justificaria qualquer tipo de atendimento prioritário. Nesse sentido, precedentes dos Tribunais Regionais Federais, que relaciono na sequência: Processo AC 200970030000184AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 16/12/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. 1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5 da Carta Constitucional, o qual dispõe, in verbis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar. Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/194, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - Atendimento por Hora Marcada -, contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais mezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a

Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoado pelo Juízo a quo, a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - Atendimento por Hora Marcada -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária. 2. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 24/11/2009 Data da Publicação 16/12/2009 Processo AMS 200271120026686AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 23/02/2005 PÁGINA: 503 Decisão A TURMA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. AMAURY, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. Ementa ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DIFERENCIADO AO ADVOGADO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (CF, ART. 5º). - Ao advogado, em repartições públicas, não é dado conferir tratamento diferenciado e privilegiado em relação aos demais cidadãos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da igualdade. Data da Decisão 20/08/2003 Data da Publicação 23/02/2005 Processo AMS 200785010002909AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101806 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 18/08/2009 - Página: 240 - Nº: 157 Decisão UNÂNIME Ementa Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovimento do recurso. Data da Decisão 06/08/2009 Data da Publicação 18/08/2009 Processo AMS 200036000071934AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200036000071934 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 27/07/2006 PAGINA: 70 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. OAB - SEÇÃO DE MATO GROSSO E SUBSEÇÃO DE RONDONÓPOLIS. PEDIDO DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA OS ADVOGADOS E DE LIVRE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO INSS E DE RETIRADA (CARGA) DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA QUE CONCEDEU EM PARTE A SEGURANÇA APENAS PARA ASSEGURAR AOS ADVOGADOS O LIVRE ACESSO AO RECINTO DO INSS E À CARGA DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. 1. Não é admissível a pretensão de atendimento privilegiado aos advogados, em detrimento das pessoas humildes, que necessitam dos serviços do INSS, que são pessoas idosas, acidentadas ou portadoras de alguma deficiência. 2. A permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem a necessidade de enfrentar qualquer fila, além de afrontar o princípio constitucional da igualdade, afronta questão de ordem moral e de respeito com o próximo. 3. A restrição de determinação de dia para que os advogados possam ingressar no recinto do INSS afigura-se ilegal (art. 7º, inciso VI, letra c, Lei 8.906/94). 4. A pretensão de carga de autos administrativos encontra respaldo no inciso XV, do art. 7º, do mesmo diploma legal. 5. Deve-se manter a sentença que concedeu em parte a segurança, para que os substituídos da impetrante possam ingressar nas dependências do INSS, assim como fazer carga de processos administrativos, nos termos da Lei 8.906/94. 6. Apelação da impetrante e remessa oficial improvidas. Data da Decisão 10/07/2006 Data da Publicação 27/07/2006 Assim, e embora se reconheça que a matéria ainda não é pacífica, entendo, forte nos fundamentos antes arrolados, não haver qualquer ato ilegal ou abusivo a ser corrigido pela presente impetração. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, para, revogando a liminar de fls. 33/34, DENEGAR a segurança postulada, nos termos da fundamentação supra aduzida. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrado do teor da presente sentença, nos termos do artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Custas ex lege. P.R.I.C. (15/07/2011)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001024-22.2011.403.6123 - REYNALDO CEZAR TRICOLETTI - ME (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X LOGIKA INFORMATICA LTDA (SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E

SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GUSTAVO BERNARDINO ROSA - ME
Autos nº 0001024-22.2011.403.6123 Vistos, etc. Apensem-se aos autos principais (Processo nº 0001241-65.2011.403.6123). Int. (14/07/2011)

CAUTELAR INOMINADA

0001575-17.2002.403.6123 (2002.61.23.001575-8) - SUAPE TEXTIL S/A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação sem cumprimento, conforme certificado às fls. 127, manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio ao arquivo. Int. (14/07/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1662

MONITORIA

0002910-09.2004.403.6121 (2004.61.21.002910-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X CLADIMIR MOREIRA DA SILVA X RICARDO JOSE DE ARAUJO RENDA (SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR)

I - Em vista da informação supra, providencie o réu o correto recolhimento das custas judiciais. II - Recebo a apelação de fls. 146/153 no efeito devolutivo. III - Vista a autora para contra-razões. IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0003511-78.2005.403.6121 (2005.61.21.003511-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X METALCO CONSTRUÇOES METALICAS S.A.

Intime-se a ré, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fl. 93, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Int.

0003391-93.2009.403.6121 (2009.61.21.003391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SONIA CRISTINA DE CICCIO CALANCA (SP070220 - JOSE DIAS)

I - Recebo a apelação de fls. 78/80 no efeito devolutivo. II - Vista à requerente para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001932-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PRAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO X ERIKA MARIA FLORES LIMA

Considerando que a CEF não trouxe documentos para a citação, aplica-se o disposto no 4.º do artigo 219 do CPC. Assim, prorrogo o prazo por trinta dias para que a CEF traga as peças necessárias. Não se promovendo a citação no prazo assinalado (3.º do artigo 219), haver-se-á por não interrompida a prescrição, hipótese em que deverá ser expedido mandado de intimação para a CEF, sob pena de extinção com fulcro no artigo 267, III, do CPC. I.

0001938-29.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Considerando que a CEF não trouxe documentos para a citação, aplica-se o disposto no 4.º do artigo 219 do CPC. Assim, prorrogo o prazo por trinta dias para que a CEF traga as peças necessárias. Não se promovendo a citação no prazo assinalado (3.º do artigo 219), haver-se-á por não interrompida a prescrição, hipótese em que deverá ser expedido mandado de intimação para a CEF, sob pena de extinção com fulcro no artigo 267, III, do CPC. I.

0002600-90.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SUPERMERCADO MOREIRA CESAR LTDA PEE X WALDIR ANTONIO FERNANDES X ANITA ADUC FERNANDES

Diante da informação supra, providencie a Secretaria a inclusão no patrono dos réus no Sistema Processual e republique-se o despacho de fl. 450.Int.*** Fls. 450: I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002654-95.2006.403.6121 (2006.61.21.002654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DANIELA DE ALMEIDA DAMASCENO

I - Manifeste-se a exequente - CEF sobre a certidão negativa de endereço de fl. 75 verso no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0003130-94.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTTAU SERVICOS E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ROGERIO DELLA VIA

I - Cumpra a exequente o despacho de fl. 32, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.II - No silêncio venham os autos conclusos.Int.

0000533-21.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X J E J VALLE NETTO GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X JORGE RIBEIRO DO VALLE NETTO X ANA MARIA ALBERNAZ BARBOSA DO VALLE X JORGE RIBEIRO DO VALLE FILHO X ISIS PEREIRA DOS VALE

Manifeste-se a exequente sobre a penhora e avaliação de fls. 55/58.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002059-23.2011.403.6121 - FELIPE TELEMARCO DE ALCANTARA VASQUES FUMEIRO(SP284335 - ULIANA MOREIRA DE SOUSA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Considerando que a ação cautelar não tem, via de regra, natureza satisfatória, torna-se necessário que a Requerente emende a inicial para adequar seus pedidos ao rito processual adequado, bem como para esclarecer se um dos seus pedidos é a exibição dos documentos existentes com a Requerida ou a liberação da caução que recai sobre o imóvel.No mais, se pretende a percepção de danos, esclarecer de qual dano se trata (material ou moral), qual o prejuízo sofrido pela Requerente e apontar os valores pretendidos.2) A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.º da Lei n.º 11.482/2007.Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fl. 34, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.3) Deve o autor, ainda, juntar a procuração judicial.Prazo de emenda da inicial e juntada de documentos: 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004203-72.2008.403.6121 (2008.61.21.004203-5) - MARISTELA NUNES VIVEIRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VANDAVA NUNES VIVEIROS(SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Indefiro o pedido de expedição de certidão de honorários, uma vez que a mesma já foi expedida pelo D. Juízo da 3ª Vara de Pindamonhangaba, conforme documento de fl. 37.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0004170-48.2009.403.6121 (2009.61.21.004170-9) - ANTONIO PERCIO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X CHEFE POSTO ATEND CLIENTE BANDEIRANTE ENERGIA S/A DE PINDAMONHANGABA X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A X BANDEIRANTES ENERGIA S A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO PERCIO, devidamente qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA CONCESSIONÁRIA BANDEIRANTE ENERGIA S/A EM PINDAMONHANGABA, DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A e BANDEIRANTES ENERGIA S.A., objetivando a concessão de liminar para fruição do serviço de energia elétrica independentemente do pagamento do débito em arbitramento ilícito e discutido em juízo.O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Pindamonhangaba/SP declarou-se incompetente para processar e apreciar o pedido constante no presente mandamus, remetendo-se os autos a este Juízo Federal (fls. 20/22).O pedido de liminar foi deferido (fls. 28/31). Dessa decisão foi

interposto Agravo de Instrumento, tendo sido convertido em Agravo Retido (fls. 126/127).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/88.A Bandeirante Energia S.A. foi incluída como assistente litisconsorcial (fl. 128), tendo se manifestado às fls. 89/90.O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 470/471, opinando pelo regular prosseguimento do feito.É a síntese do essencial. DECIDO.Trata-se de suspensão de fornecimento de energia elétrica em face do inadimplemento da impetrante.É evidente que o contrato estabelecido entre a impetrante e a empresa concessionária possui um caráter prestacional, na medida em que a impetrada fornece a energia e o usuário deve cumprir com a contraprestação, ou seja, adimplir os seus encargos.No caso dos autos, a impetrante demonstrou por meio dos documentos de fls. 14/17, que o corte de energia elétrica decorre de débitos pretéritos, pois a sua conta mensal de energia elétrica está sendo quitada regularmente, conforme documentos de fls. 18/19.Logo, não cabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando se tratar de débitos antigos, devendo a Bandeirante Energia S.A. utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, uma vez que não se admite qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor, sob pena de ofensa ao art. 42 do CDC.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Da análise sistemática do art. 22, do CDC, e da Lei n. 8.987/1995, conclui-se que a continuidade na prestação do serviço público não se mostra absoluta, porquanto limitada pelas disposições legais, a qual permite a suspensão no seu fornecimento. Versa essa demanda sobre a possibilidade de cobrança de diferenças de consumo relativas a período pretérito e que foram computadas pela concessionária do serviço público, em virtude de possível fraude no medidor de energia elétrica, unilateralmente apurada. Tratando-se de cobranças de débitos pretéritos, porquanto a impetrante demonstrou estar em dia com o pagamento das faturas mensais, a ameaça de suspensão do fornecimento do serviço público caracteriza-se como meio indireto de coação para o recebimento dos valores supostamente devidos, o que não se deve permitir. Precedentes. Obstar a cobrança administrativa de débitos pretéritos, estes constituídos pela alegação de fraude no medidor de consumo de energia, afigura-se medida que mais se compatibiliza aos ditames constitucionais, especialmente ao consagrado princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/1988). Apelação e remessa oficial não providas.(TRF/3.ª Região, AMS 200561000093529, rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 03/12/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. INADIMPLÊNCIA. DÉBITOS ANTIGOS PARCELADOS. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicada nesta Turma, no sentido de que o corte no fornecimento de energia elétrica apenas é possível quanto à inadimplência por dívida atual, pois se os débitos são anteriores, foram parcelados ou são objeto de discussão judicial, deve ser observado o devido processo legal para a sua cobrança, sendo ilegal e abusiva, em tais casos, a imposição de sanção direta e unilateral ao consumidor.2. Ao ser vedado o corte no fornecimento de energia elétrica, em tais circunstâncias, não se decidiu em favor da inadimplência, estimulando-a ou sujeitando a concessionária a colapso financeiro - fato de difícil e incomprovada configuração -, mas se buscou preservar o devido processo legal na relação de consumo, garantindo a cobrança da dívida através dos meios legais ordinários, a que se sujeitam todos os credores, inclusive o próprio Poder Público mesmo quando se trate de exigir créditos públicos.3. Se a observância do devido processo legal, em tais casos, cria um desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de concessão - algo alegado de forma genérica e sem prova específica -, o que se deve revisar é o contrato de concessão, sem suprimir o devido processo legal. Se a resolução da ANEEL quis violar tal garantia, a interpretação firmada pela jurisprudência nada mais fez do que tão-somente adequar a norma ao contexto normativo que disciplina tais relações, assim enfatizando que apenas a inadimplência atual gera o direito de corte no fornecimento da energia elétrica, devendo as dívidas anteriores, como é o caso dos autos em que parcelamento inadimplido, gerar cobrança através das vias legais próprias. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF/3.ª Região, AMS 200961190059751, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 01/04/2011)DISPOSITIVO diante do exposto, concedo a segurança em definitivo para que a autoridade coatora providencie a imediata religação da unidade consumidora 40419355, independentemente do pagamento de débitos pretéritos, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0000404-50.2010.403.6121 (2010.61.21.000404-1) - FERNANDO DA SILVA CORREA LEITE(SP239654 - NAUMER ALBERT TRESSOLDI DE SA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATE-SP Arbitro os honorários em 30% (R\$ 141,36), conforme Tabela de honorários atualizada do Convênio da Defensoria Pública do Estado e OAB.Expeça-se a certidão competente.Int.

0001851-73.2010.403.6121 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA alega que a sentença de fls. 506/508 cita a exclusão da base de cálculo de determinadas verbas da contribuição previdenciária, mas não mencionou a contribuição das outras entidades ou terceiros (Salário educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae), o qual foi objeto do pedido na petição inicial, com fundamentação jurídica nos itens 2.9.7 e 2.9.8, vez que, assim como a contribuição previdenciária e o SAT, estas contribuições devem incidir somente sobre verbas de natureza remuneratória.É a síntese do essencial. DECIDO.Com razão a embargante, tendo em vista que houve omissão no que se refere ao mencionado pedido, razão pela qual passo a

analisá-lo Pretende a embargante a concessão da segurança para que não incidam sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias, férias indenizadas e não gozadas, abono de férias, horas extras, auxílio-doença (primeiros quinze dias), aviso prévio indenizado e salário maternidade, as contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Como é cediço, as contribuições acima mencionadas incidem sobre a remuneração paga pelos contribuintes aos seus empregados. Como os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, o abono de férias, as férias indenizadas e aviso prévio indenizado não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem ser recolhidas as contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT, AO INCRA E AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO-ASSIDUIDADE, SOBRE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. I - Não incide contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizadas, porquanto tais verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo empregado. Precedentes do colendo STJ e desta egrégia Corte. II - Tendo em vista a base de cálculo das exações na espécie (remuneração percebida pelo empregado) e a natureza indenizatória das parcelas referentes a abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizadas, também não há de se admitir a incidência de contribuições ao SAT, INCRA e salário-educação, na hipótese dos autos. III - Apelação do impetrante provida para anular a sentença, no ponto em que extinguiu o processo sem resolução do mérito e, com base no art. 515, 3º, do CPC, decidir originariamente a lide, neste ponto específico e julgar procedente o pedido do autor para afastar a incidência de contribuições ao SAT, INCRA e salário-educação, sobre o abono-assiduidade, férias e licença-prêmio indenizadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença reformada parcialmente. (AMS 200234000266044, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 10/12/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC 419228/PB JULGADA PELO PLENO DESTA TRIBUNAL. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SENAR e INCRA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento da ARGINC nº 419228/PB, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Observância do princípio da reserva de plenário. 2. Reconhece-se a prescrição quinquenal da pretensão de pleitear a restituição/compensação dos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), prazo a ser contado da data do recolhimento indevido. No que tange aos pagamentos anteriores a LC 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (cinco mais cinco), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. 3. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que sobre os valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente não incide contribuição previdenciária. 4. Em relação ao terço constitucional de férias, bem como as horas extraordinárias, acosto-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser ilegítima a incidência por se tratar de verbas indenizatórias. 5. Os valores atinentes ao aviso prévio também possuem nítido caráter indenizatório, não consistindo em aditamento patrimonial passível de tributação. 6. Como o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença e o auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o adicional de férias e o adicional de horas extras não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem ser recolhidas as contribuições destinadas ao SAT, SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SENAR e INCRA. 7. Quanto à compensação pretendida, deve ser observado o disposto no art. 26, da Lei 11.457/2007, aplicável ao presente em virtude de a ação ter sido ajuizada em 2009. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 200981000127023, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, 26/11/2010) Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para conceder parcialmente a segurança, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, sobre o abono de férias, sobre as férias indenizadas e aviso prévio indenizado, para suspender a exigibilidade de contribuição para o SAT e a contribuição das outras entidades ou terceiros (Salário educação, Incra, Senac, Sesc e Sebrae) sobre as verbas de cunho indenizatório acima elencadas. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, observada a extinção pela prescrição dos créditos tributários, observando o constante na fundamentação, pagos indevidamente, nos termos do art. 168, I, do CTN, (a) após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), (b) por iniciativa do contribuinte, (c) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e (d) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observando-se os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

0002059-57.2010.403.6121 - MARIA GONCALINA DOS SANTOS(SP240569 - CARLA BOGEL) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 80/83 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0003333-56.2010.403.6121 - GERALDO VITORINO DO ESPIRITO SANTO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003386-37.2010.403.6121 - MOURA BUENO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Em vista da informação supra, providencie a impetrante o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código da receita 18760-7 - GRU).II - Recebo a apelação de fls. 142/156 no efeito devolutivo.III - Vista ao impetrado para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0003892-13.2010.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 332/372 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0003976-14.2010.403.6121 - ICE DO BRASIL LTDA(SP100654 - JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO E SP281720 - WILLIAN SHOITI GARCIA SHIMAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

ICE DO BRASIL LTDA, nos autos devidamente qualificada, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, a fim de que esta se abstenha de exigir a retenção de 11% (onze por cento) sobre os serviços prestados pela impetrante pertinentes ao contrato n.º 1350.0063152-10.2 firmado com a PETROBRÁS e em vigor. Sustenta a impetrante, em síntese, que presta serviços de manutenção industrial, serviços de descoqueamento de fornos industriais e de limpeza de tubulações industriais, através de pigs, e outros serviços relacionados, em regime de empreitada mista, inexistindo subordinação entre quaisquer funcionários da impetrante e os funcionários da PETROBRÁS. Assim, não está sujeita à obrigação imposta pelo art. 31 da Lei n.º 8212/91, qual seja, a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços emitida. O pedido de liminar foi deferido (fls. 99/100). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 110/124, sustentando em preliminar a legitimidade passiva e, no mérito, a legalidade da sistemática da arrecadação.O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 150/151, opinando pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o mandado de segurança deve ser endereçado contra a autoridade imbuída de competência para a prática do ato impugnado, daí a possibilidade de desfazê-lo ante determinação judicial que tenha reconhecido a ocorrência da violação a direito líquido e certo, sofrendo essa autoridade as ocorrências, inclusive, em caso de descumprimento da ordem judicial.No caso em comento, não merece acolhida a tese sustentada pela autoridade impetrada, tendo em vista ser ela a autoridade legítima para figurar no polo passivo da ação. Nesse aspecto, observo que a relação contratual discutida nos autos firmou-se entre a PETROBRAS e impetrante situada no Município de Piquete/SP, o qual encontra-se localizado dentro da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Taubaté.Feitas tais considerações, passo analisar o mérito.A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra é obrigada a reter 11% do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolhê-los, em nome da prestadora, até o dia 10 do mês subsequente ao da emissão da nota . A empresa prestadora de serviço, por sua vez, deve destacar, na nota fiscal, o valor da retenção a ser efetuada pela contratante. Nem todos os serviços prestados por pessoas jurídicas sujeitam-se à obrigatoriedade da retenção, devendo ser analisados os conceitos de cessão de mão-de-obra e empreitada.Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiro, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que seja a natureza ou a forma de contratação (Lei n.º 8.212, art. 31, 3.º). Esta contratação é bastante conhecida como terceirização de pessoal.A empreitada é a execução contratualmente estabelecida de tarefa de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem o fornecimento de materiais ou uso de equipamentos, realizados nas suas dependências, nas da contratada ou nas de terceiro, tendo com objetivo um fim específico ou resultado pretendido (IN SRP 003/05, art. 144).Segundo a doutrina do Professor Ivan Kertzman :A empreitada é, então, a contratação de um serviço ou tarefa determinada efetuados por pessoal da prestadora. Diferencia-se da cessão de mão-de-obra, pois não há necessidade dos funcionários contratados estarem em tempo integral à disposição da contratante.Note-se que o mesmo serviço pode ser contratado como cessão de mão-de-obra ou como empreitada. Caso, por exemplo, uma empresa contrate uma prestadora de serviço de manutenção para efetuar um reparo em uma máquina, teremos uma situação de empreitada. Se, no entanto, o contrato

regular que a prestadora deve manter funcionários à disposição da empresa para efetuar manutenção permanente em seus equipamentos, caracterizaríamos tal situação como cessão de mão-de-obra. Ressalta o referido professor que a mencionada distinção é muito importante, já que para alguns serviços há obrigatoriedade de se efetuar a retenção apenas no caso de cessão de mão-de-obra (art. 146, IN SRP 003/05); enquanto para outros, existirá tal obrigação tanto para a cessão de mão-de-obra quanto para a contratação por empreitada (IN SRP 0003/05, art. 144). A Lei n.º 9.711/98 alterou o art. 31 da Lei n.º 8.212/91, que passou a ter a seguinte redação: Art. 31 A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do artigo 33. 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamentos dos segurados a seu serviço. 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III- empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974. 5º O cedente de mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. Logo, somente os serviços executados mediante cessão de mão-de-obra estão sujeitos ao regime de retenção de 11% pelo tomador de serviços, o que afasta a possibilidade de aplicar essa sistemática de retenção da contribuição previdenciária quando se tratar de mera prestação de serviços. Nesse prisma, segundo a orientação jurisprudencial do STJ, a cessão de mão-de-obra, para o fim acima mencionado, exige que os funcionários do cedente sejam colocados à disposição da empresa tomadora, ou seja, submetidos ao poder de comandos dessa, não importando o local em que o serviço é prestado (tomador de serviços ou de terceiros). Vejamos: Para efeitos do art. 31 da Lei 8.212/91, considera-se cessão de mão-de-obra a colocação de empregados à disposição do contratante (submetidos ao poder de comando desse), para execução das atividades no estabelecimento do tomador de serviços ou de terceiros. 3. Não há, assim, cessão de mão-de-obra ao Município na atividade de limpeza e coleta de lixo em via pública, realizada pela própria empresa contratada, que, inclusive, fornece os equipamentos para tanto necessários. (STJ - REsp -488027) Não se configura a cessão de mão-de-obra se ausentes os requisitos de colocação de empregados à disposição do contratante (submetidos ao poder de comando desse) e de execução das atividades no estabelecimento comercial do tomador de serviços ou de terceiros (art. 31, 3º, da Lei 8.212/91). (REsp 499955) No presente caso, segundo o objeto do referido contrato (fl. 45), a impetrante obrigou-se à execução dos serviços de limpeza química para liberação de equipamentos e sistemas, paradas unidades operacionais da RLAM, em conformidade com os termos e condições nele estipuladas, no Anexo I Especificações dos Serviços. O referido contrato foi celebrado em 25/11/2010, com vigência por cento e vinte dias contados a partir de 01/12/2010 (cláusula quarta - prazo, 4.1 - fl. 50). Outrossim, no contrato encontram-se as estipulações contratuais quanto ao pessoal (fl. 47) em que a impetrante deve responder pela supervisão, direção técnica e administrativa e mão-de-obra necessária à execução dos serviços contratados, como única e exclusiva responsável (item 2.3.1), bem como utilizar exclusivamente de seus empregados para a realização dos serviços contratados (item 2.3.1.1). Assim sendo, verifica-se que não há subordinação dos empregados da impetrante à tomadora de serviços, isto é, o presente contrato não se caracteriza como cessão de mão-de-obra. Por fim, vislumbro a presença do periculum in mora, visto que a impetrante está submetida a uma sistemática de retenção de contribuição social na qual, em razão dos serviços contratados, não se encaixa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança em definitivo para determinar que a impetrante não seja submetida à retenção dos 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei 8.212/91, exclusivamente no que tange ao contrato n.º 1350.0063152.10.2 firmado com a empresa PETROBRAS. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

000080-26.2011.403.6121 - JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO (SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a ocorrência de erro material e omissão na sentença de fls. 735/736. Alega o impetrante, que o MM Juiz de primeiro grau deixou de se manifestar acerca dos fundamentos trazidos pela ora embargante, que se coadunam com a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sendo patentes as omissões da r. sentença embargada neste particular. Ainda, vislumbra-se erro material da r. sentença embargada, em sua parte dispositiva, uma vez que o art. 10 da Lei 12.016/09 cuida do indeferimento da inicial, enquanto que o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil cuida da extinção do feito, com julgamento do mérito, por ocorrência de decadência ou prescrição. É a síntese do essencial. DECIDO. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir

no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Assim, entendo que não houve omissões na sentença embargada como sustentou a embargante. No entanto, reconheço a existência de erro material no dispositivo da sentença, tendo em vista que é caso de extinção do processo sem apreciação do mérito (artigo 267, VI, do CPC) e não como erroneamente constou (art. 269, IV, do CPC). Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para retificar a parte dispositiva da sentença, devendo constar que o processo foi resolvido sem análise do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09 combinado com o art. 267, VI, do CPC. P. R. I.

0000409-38.2011.403.6121 - CERAMICA INDL/ DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
CERÂMICA INDL. DE TAUBATÉ LTDA., nos autos devidamente qualificada, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, a fim de suspender o ato ilegal consistente no arrolamento de bens que guarnecem seu estabelecimento comercial, nos termos do artigo 64 e 64-A da Lei n.º 9.532/97. Aduz que o referido arrolamento de bens lhe impõe grave e ilegal penalidade, capaz de inviabilizar o exercício regular da sua própria atividade empresarial, com a proibição de utilização e gozo de seus bens. Sustenta ainda que não houve oportunidade em procedimento administrativo para se defender do termo de arrolamento de bens e que não há prova de que seu passivo tributário suplanta 30% do seu patrimônio. Informa que realizou parcelamento de todos os seus débitos tributários. Foram prestadas as informações (fls. 37/110). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 111/112). Dessa decisão foi interposto Agravo Retido. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 470/471, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do essencial. DECIDO. Como é cediço, o arrolamento fiscal de bens e direitos ocorre quando o valor dos créditos tributários do sujeito passivo for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e desde que a soma de tais créditos seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do artigo 64 da Lei n.º 9.532/97. No presente caso, a autoridade impetrada apontou que o valor dos débitos da impetrante totaliza R\$ 4.905.869,79 (fl. 53), ao passo que o arrolamento de bens identificou o patrimônio de R\$ 12.224.580,48 (fl. 55), indicando que estão preenchidos, em tese, os requisitos legais para a medida cautelar administrativa, gozando o ato administrativo de presunção de legitimidade a ser eventualmente afastada pela parte interessada. Outrossim, o impetrante não instruiu o feito com os documentos pertinentes a demonstrar que o seu passivo tributário não suplanta 30% do seu patrimônio, como, por exemplo, a última declaração de rendimentos apresentada, inexistindo prova da violação de direito líquido e certo. Acrescente-se que o parcelamento tributário sem garantia do crédito não ilide o arrolamento de bens, o qual não representa indisponibilidade de bens, segundo jurisprudência majoritária. Neste sentido transcrevo as seguintes ementas: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. BEM DE FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do crédito tributário, este sendo superior a R\$ 500.000,00, e acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 3. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 4. Caso em que o impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de ter recaído sobre bem de família, o que se revela, porém, improcedente, em face mesmo da orientação da Suprema Corte pela constitucionalidade da adoção, em lei, de medidas de garantia, em favor dos créditos tributários -- como o depósito prévio para admissão de recursos administrativos, e especialmente o arrolamento de bens como medida alternativa à abertura da instância hierárquica superior --, corroborando a conclusão de que não produz ofensa constitucional o preceito de lei que, para grandes devedores, prevê, não a indisponibilidade, que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativo-fiscal de arrolamento em tutela a interesse jurídico qualificado. 5. Apelação desprovida. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS (ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97). CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA. 1. O arrolamento de bens, previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não significa constrição do bem, nem o grava de qualquer ônus ou direito. Institui, apenas, um dever formal de comunicação à autoridade administrativa, nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação do bem. 2. Trata-se de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal. 3. Providência que expressa o legítimo direito (ou interesse) da Administração Tributária de identificar bens do suposto devedor, tendo em vista uma futura execução fiscal, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal de

1988, nos termos do art. 145, 1º, parte final, sem que se possa falar em violação à garantia constitucional do devido processo legal (de que a ampla defesa é elemento). 4. Também representa medida de natureza preventiva e altamente eficaz, uma vez que preserva a livre disposição do patrimônio e viabiliza, se for o caso, o ajuizamento da competente ação cautelar fiscal. Por essa razão, não se pode afirmar sua inconstitucionalidade mesmo nos casos em que ocorreu a suspensão de exigibilidade do crédito tributário. 5. Tampouco há elementos para que se conclua pela violação à regra do art. 198 do Código Tributário Nacional. Como salientou o Ministério Público Federal, no arrolamento em questão realiza-se apenas um apontamento dos bens e direitos afetados pelo ato, sendo que o registro não implica a divulgação de informações a respeito da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades. 6. Apelação a que se nega provimento. Por outro lado, a impetrante não apresentou defesa na seara administrativa, embora devidamente notificada do termo de arrolamento de bens, conforme informado pela autoridade impetrada. Logo, não vislumbro a presença de violação ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, posto que o arrolamento de bens realizado pelo Fisco preencheu os requisitos legais. Tampouco há periculum in mora, visto que a medida cautelar administrativa não torna os bens da impetrante indisponíveis ou lhe apresenta empecilho ao desenvolvimento de suas atividades empresariais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I

0000487-32.2011.403.6121 - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a suspensão do pagamento das parcelas de parcelamento tributário do REFIS da Lei n.º 11.941/2009 até a consolidação dos débitos. Alega a impetrante, em síntese, que realizou o pagamento de parcelas suficientes para extinguir o débito, no que tange ao mencionado parcelamento. No entanto, a impetrada não realizou a consolidação dos débitos, conforme previsto no artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB, inexistindo previsão para o início, o que impede a extinção do débito e cessação do pagamento das parcelas, embora já pago integralmente o débito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informação da impetrada (fl. 159). A autoridade coatora prestou informações às fls. 165/180, esclarecendo que inexistente lesão a direito líquido e certo do contribuinte, pois em muito em breve estará ocorrendo a consolidação dos débitos, conforme Portaria Conjunta n.º 02 de 03/02/2011. Ademais, não houve por parte do contribuinte a efetivação de pagamentos suficientes para amortizar integralmente os valores de principal e de multas isoladas, havendo erro nos cálculos apresentados pela impetrante (fls. 166/180), motivo pelo qual requer a extinção do feito sem resolução de mérito. Em sede de mérito, reitera as mesmas razões externadas no capítulo III em preliminar. O pedido de liminar foi deferido (fls. 240/241). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 269/270, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do essencial. **DECIDO.** No caso em comento, verifico que o impetrante realizou parcelamento especial de seus débitos com o Fisco nos termos da Lei n.º 11.941/2009 e que realmente até a presente data não ocorreu a consolidação dos débitos parcelados de que trata o artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009. A própria autoridade impetrada, em informações, declara que a consolidação até o momento, ainda não se efetivou; mas que, muito em breve, estará sendo implementado, nos termos da recém-editada Portaria Conjunta n.º 2, de 03/02/2011, publicada no Diário Oficial da União de 04/02/2011 (fl. 167). Logo, depreende-se um lapso de tempo extenso e desarrazoado entre a adesão ao parcelamento pelo contribuinte (2009) e a presente data, sem que exista um termo objetivo para a consolidação dos débitos por parte da autoridade coatora, gerando insegurança jurídica e impondo à impetrante o pagamento de parcelas eventualmente indevidas, considerando-se o elevado valor mensal despendido, o que pode dificultar ou até mesmo inviabilizar a atividade empresarial. Por outro viés, ressalto que a presente ação não se presta à discutir sobre cálculos dos valores eventualmente devidos pela impetrante a título do parcelamento referido. Assim, considerando-se a função social da empresa e a ausência de termo administrativo para a consolidação dos débitos parcelados, configurada a omissão da autoridade impetrada, entendo presentes os pressupostos para a concessão da segurança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, concedo a segurança para determinar a suspensão do pagamento das parcelas do REFIS da Lei n.º 11.941/2009 até que ocorra a consolidação dos débitos em decorrência de ato conjunto a ser editado pela Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem que a impetrante sofra qualquer medida restritiva quanto à sua adesão e liquidação dos débitos no âmbito do REFIS da Lei n.º 11.941/2009, inclusive no tocante à consequente emissão de certidão positiva com efeitos de negativa até que a aludida consolidação seja formalizada, sob conta e risco da impetrante. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

0000563-56.2011.403.6121 - ESPACO MAGICO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA ME(SP142784 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHAES E SP154933 - CRISTIANO MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ESPAÇO MÁGICO ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA ME em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP,

objetivando a sua reinclusão no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devida pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a abstenção por parte da impetrada da inscrição dos débitos em dívida ativa da União e a concessão de parcelamento dos seus débitos em sessenta prestações. O pedido de liminar foi indeferido, consoante decisão exarada às fls. 36/37. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/75, sustentando a legalidade do procedimento adotado. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 99/100, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do essencial. DECIDO. Como é cediço, o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), consubstancia-se em benefício fiscal que estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições. Como tal, comporta a previsão de requisitos específicos para o ingresso e a permanência no regime, aos quais se submete a empresa que almeja usufruir suas benesses. Assim, nem todas as empresas consideradas de pequeno porte poderão optar pelo sistema simplificado de arrecadação, mas tão-somente aquelas que se enquadrem às exigências previstas na LC 123/2006. Observo que a decisão administrativa impugnada foi devidamente fundamentada no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 (fl. 29). Nos termos do art. 17 da Complementar nº 123/2006, a existência de débitos inscritos em dívida ativa inibe a opção da empresa pelo SIMPLES. Um dos requisitos para a manutenção no regime simplificado é a ausência de débito inscrito em dívida ativa (cuja exigibilidade não esteja suspensa), inexistindo ilegalidade na decisão impugnada. Ademais, há prescrição legal expressa que proíbe o parcelamento de débitos tributários às empresas que optaram pelo SIMPLES, atuando a autoridade impetrada em obediência ao princípio da estrita legalidade, conforme previsão constitucional (artigo 37 da CF/88). Neste sentido tem sido o posicionamento do STJ, conforme ementa abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.1.** O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. 5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133. 7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001041-64.2011.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE BANANAL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias pretensamente incidente sobre verbas indenizatórias ou não salariais, mormente a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, bem como que a autoridade coatora se abstenha de exigir tais contribuições. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que nas mencionadas situações não há prestação efetiva de trabalho. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente, abono assiduidade, abono único anual (desde que seja não habitual) e vale transporte (fls. 438/439). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 450/470). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 472/484, sustentando a legalidade do procedimento adotado. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 470/471, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do essencial. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF/3.ª Região, AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). Férias indenizadas: a indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Férias em pecúnia: o STJ vem decidindo que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. (AGA 200900752835, DJE 26.08.2010, rel. Min. Eliana Calmon). Auxílio educação: o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (AGA 201001332373, DJE 01/12/2010, rel. Min. Luiz Fux). No que tange ao auxílio-creche, a questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto da Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Abono assiduidade: não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade dada a natureza indenizatória dessas verbas. Nesse sentido: STJ, REsp 712185, rel. HERMAN BENJAMIN, DJE 08/09/2009. Abono único anual: nos termos do 9º, e 7, do art. 28 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9711/98, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas pelos empregados a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Assim, a referida verba somente não integra o salário-de-contribuição se não for paga de forma reiterada. Nesse sentido: REsp 819552, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18.05.2009. Vale transporte: O Supremo Tribunal Federal (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau) concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno: As verbas recebidas a título de adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (STJ, AGA 201001325648, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25.11.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente, abono assiduidade, abono único anual

(desde que seja não habitual) e vale transporte. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

0001042-49.2011.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município impetrante e a União, no que tange as contribuições previdenciárias incidente sobre verbas indenizatórias ou não salariais, mormente a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, bem como que a autoridade coatora se abstenha de exigir tais contribuições. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que nas mencionadas situações não há prestação efetiva de trabalho. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão exarada às fls. 437/438. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 449/460, sustentando a legalidade da exigência fiscal, tendo em vista que as verbas apresentam cunho salarial. O MPF manifestou-se às fls. 486/487, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF/3.ª Região, AC n.º 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC n.º 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). Férias indenizadas: a indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Férias em pecúnia: o STJ vem decidindo que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. (AGA 200900752835, DJE 26.08.2010, rel. Min. Eliana Calmon). Auxílio educação: o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (AGA 201001332373, DJE 01/12/2010, rel. Min. Luiz Fux). No que tange ao auxílio-creche, a questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto da Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Abono assiduidade: não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade dada a natureza indenizatória dessas verbas. Nesse sentido: STJ, REsp 712185, rel. HERMAN BENJAMIN, DJE 08/09/2009. Abono único anual: nos termos do 9º, e 7, do art. 28 da Lei n.º 8212/91, com redação dada pela Lei n.º 9711/98, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas pelos empregados a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Assim, a referida verba somente não integra o salário-de-contribuição se não for paga de forma reiterada. Nesse sentido: REsp 819552, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18.05.2009. Vale transporte: O Supremo Tribunal Federal (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau) concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno: As verbas recebidas a título de adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (STJ, AGA 201001325648, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25.11.2010). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica entre o município impetrante e a União, no que tange a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-

creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente, abono assiduidade, abono único anual (desde que seja não habitual) e vale transporte. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001046-86.2011.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município impetrante e a União, no que tange as contribuições previdenciárias incidente sobre verbas indenizatórias ou não salariais, mormente a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, bem como que a autoridade coatora se abstenha de exigir tais contribuições. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que nas mencionadas situações não há prestação efetiva de trabalho. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão exarada às fls. 433/434. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 444/456, sustentando a legalidade da exigência fiscal, tendo em vista que as verbas apresentam cunho salarial. O MPF manifestou-se às fls. 481/483, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF/3.ª Região, AC n.º 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC n.º 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). Férias indenizadas: a indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Férias em pecúnia: o STJ vem decidindo que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. (AGA 200900752835, DJE 26.08.2010, rel. Min. Eliana Calmon). Auxílio educação: o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (AGA 201001332373, DJE 01/12/2010, rel. Min. Luiz Fux). No que tange ao auxílio-creche, a questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto da Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Abono assiduidade: não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade dada a natureza indenizatória dessas verbas. Nesse sentido: STJ, REsp 712185, rel. HERMAN BENJAMIN, DJE 08/09/2009. Abono único anual: nos termos do 9º, e 7, do art. 28 da Lei n.º 8212/91, com redação dada pela Lei n.º 9711/98, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas pelos empregados a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Assim, a referida verba somente não integra o salário-de-contribuição se não for paga de forma reiterada. Nesse sentido: REsp 819552, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18.05.2009. Vale transporte: O Supremo Tribunal Federal (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau) concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno: As verbas recebidas a título de adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (STJ, AGA 201001325648, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25.11.2010). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica entre o município impetrante e a União, no que tange a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-

creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente, abono assiduidade, abono único anual (desde que seja não habitual) e vale transporte. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0001111-81.2011.403.6121 - JANE MARIA DA SILVA (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante estabelece o artigo 282, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no referido inciso, conforme determinado na decisão de fl. 26, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001493-74.2011.403.6121 - VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva que a autoridade coatora proceda à análise dos requerimentos de não aplicação de nexos técnicos epidemiológicos em benefícios concedidos a seus trabalhadores por supostos afastamentos em virtude de acidente de trabalho, quando na verdade deveriam constar como benefício previdenciário - sem nexos com o trabalho. Sustenta o impetrante, em síntese, que após mais de anos, meses e dias os referidos requerimentos não foram analisados pela perícia médica e Gerência da Previdência Social, o que está causando enormes prejuízos econômicos para a impetrante, quais sejam, a empresa é obrigada a depositar mensalmente o FGTS aos seus funcionários afastados e tem índice do Fator Acidentário de Prevenção maior do que a sua realidade. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 304/335. É a síntese do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988 prevê como garantia fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Além disso, a Administração Pública tem sua atuação norteada por várias regras de observância permanente, sendo que cinco delas estão previstas expressamente no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (princípios expressos) e as demais são extraídas do nosso regime político (princípios reconhecidos). Assim, os princípios expressos são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência. No presente feito, interessa a abordagem do significado e alcance do princípio da eficiência. Nesse aspecto, o princípio da eficiência, o mais moderno da função administrativa, indica a necessidade da boa administração, da qualidade do serviço público a ser prestado; exige que a atividade administrativa seja executada com rapidez e perfeição e o constante desenvolvimento de técnicas para aprimoramento do serviço e atendimento do usuário. No caso dos autos, o impetrante comprovou que ingressou com vários pedidos administrativos perante o INSS, porém, transcorridos mais de 03 (três) anos, os pedidos, quando do ajuizamento da presente ação, ainda não tinham sido apreciados. Ou seja, a apreciação só ocorreu após a notificação da autoridade coatora do ajuizamento da presente ação. Desse modo, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, causa nítida ofensa ao princípio acima mencionado a grande demora na apreciação dos pedidos administrativos da impetrante, bem como de outros usuários do serviço público. Por fim, não observo perda do interesse de agir da impetrante com a prolação da decisão administrativa, visto que o processo administrativo ainda não foi definitivamente encerrado, sequer existindo nos autos prova de que a impetrante foi cientificada da referida decisão administrativa. Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que a autoridade impetrada dê celeridade aos processos administrativos mencionados na presente ação. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. Int.

0001836-70.2011.403.6121 - ESCOLA DINAMICA ALICE NADER ZARZUR LTDA - EPP (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

ESCOLA DINÂMICA ALICE NADER ZARZUR LTDA - EPP, devidamente qualificada e representada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando autorização para parcelar seus débitos tributários contraídos no regime do Simples Nacional, pela Lei n.º 11.941/2009. Sustenta a impetrante, em síntese, que contraiu débitos de natureza tributária estando no regime do Simples Nacional, o que motivou a sua exclusão de tal regime. Diante disso, realizou pedido de parcelamento junto a impetrada, o qual foi indeferido, razão pela qual impetrou o presente writ. Foi informada a existência dos autos do Mandado de Segurança n.º 0004494-38.2009.403.6121, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, (fls. 27 e 29). É a síntese do essencial. DECIDO. A teor do disposto no artigo 301, 3º, do CPC, existe litispendência quando se repete a ação que está em curso. Para se configurar a litispendência, é necessária a existência

da tríplice identidade prevista no 2.º do artigo 302 do CPC, ou seja, que a ação tenha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da outra demanda. Compulsando os autos, verifico que ambas as ações mandamentais (autos do Mandado de Segurança n.º 0004494-38.2009.403.6121 e os presentes autos) possuem o mesmo pedido, as mesmas partes e a mesma causa de pedir, qual seja, autorização para adesão ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009 (fls. 27 e 29). Assim, resta caracterizada a litispendência, impondo-se a extinção da ação com fundamento no art. 267, V, do CPC. Nesse diapasão, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA PELA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO. 1- VERIFICADA A IDENTIDADE DE AÇÕES, CARACTERIZADA PELA IMPETRAÇÃO NA QUAL SE OBJETIVA O MESMO PEDIDO, COM A MESMA CAUSA DE PEDIR, ONDE FIGURAM AS MESMAS PARTES, É DE SE RECONHECER A LITISPENDÊNCIA QUE IMPÕE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 2- APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF/3.ª REGIÃO, AMS 93030580826/SP, DJ 17/06/1997, p. 44557, Rel. JUIZ ANDRADE MARTINS) DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001851-39.2011.403.6121 - SUPERMERCADO ALEAN LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

SUPERMERCADO ALEAN LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando seja reconhecido seu direito constitucional e infraconstitucional ao contraditório e a ampla e irrestrita defesa administrativa, através de concessão de liminar determinando o regular processamento da impugnação/manifestação, mais especificamente o processo administrativo fiscal sob o n.º 10860.720876/2011-61, concedendo-lhes o efeito suspensivo, para que seja processado e, por consequência, se houve eventual recurso administrativo, que este seja remetido para apreciação das instâncias administrativas superiores (no mínimo 03 instâncias), de acordo com previsão legal e, ao final, seja-lhe atribuído a suspensão da exigibilidade do crédito tributário segundo preconiza o artigo 151, III, do CTN, em razão da discussão administrativa fiscal entre a impetrante e o fisco no feito administrativo fiscal. Alega o impetrante, em síntese, que efetuou pagamento de seus débitos tributários (IRRF, PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL), por meio de DCTF. No entanto, a Receita Federal expediu carta cobrança exigindo o pagamento dos mesmos. Diante disso, a impetrante apresentou impugnação sob n.º 10860.720876/2011-61, que está em andamento, sem julgamento final na esfera administrativa. Afirmou que apesar da referida impugnação ter o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN), a Receita Federal não determinou a referida suspensão, razão pela qual impetrou o presente writ. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 53/80, sustentando que os débitos tributários declarados e confessados em DCTF teriam sido amortizados mediante utilização de créditos advindos do resgate de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do século XX (ou mesmo no final do século XIX), cuja propriedade foi transferida à contribuinte, na condição de cessionária, mas cuja legitimidade do próprio direito de resgate e seus limites de gozo está sendo objeto de discussão judicial na lide executiva n. 0033587-18.2009.401.3400. Segunda a impetrada, a referida vinculação foi tida por inconsistente pela DRF (decisão proferida em 13/05/2011), ante a inexistência de amparo legal ou judicial para tanto. Afirmou que foi interposto recurso hierárquico em face da referida decisão, a teor dos artigos 56 a 65 da Lei 9784/99, mas não foi atribuído efeito suspensivo, em decorrência de sua manifesta intempestividade. É a síntese do essencial. DECIDO. Conforme é cediço, o recurso administrativo intempestivo não se enquadra na hipótese prevista no art. 151, III, do CTN, como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, não tem razão o impetrante, visto que a autoridade impetrada informou a intempestividade do recurso administrativo apresentado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0001869-60.2011.403.6121 - MARISA CASSIA DE OLIVEIRA (SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARISA CASSIA DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando que a impetrada proceda à imediata implantação do benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, que em 12/03/2010 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Paulo Henrique Minario Junior. Seu pedido foi indeferido pelo INSS. Outrossim, o Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao seu recurso, concedendo-lhe o benefício. No entanto, o INSS recorreu ao Órgão Superior e a impetrante apresentou as contra-razões. É o relato do necessário. DECIDO. Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Assim, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações. Do mesmo modo, o fato alegado deve ser comprovado de plano, o que não ocorreu no caso em tela, pois para que a impetrante faça jus ao recebimento da pensão por morte é necessária a comprovação da qualidade de dependente de seu filho por ocasião do óbito. Ademais, inviável a realização de provas na via mandamental, a qual exige direito líquido e certo. Outrossim, segundo lição de Themístocles Cavalcanti (Do Mandado, cit., p. 83) ...o direito invocado para ser amparável por

Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo a segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. **DISPOSITIVO** Defiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, julgo resolvida a presente ação, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, face à inadequação da via eleita, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Ressalvo que a impetrante não está impedida de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0001951-91.2011.403.6121 - OSMAIR PEREIRA COELHO (SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO DO MIN DO TRAB E EMPR DE TAUBATE
OSMAIR PEREIRA COELHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA CIDADE DE TAUBATÉ/SP, objetivando a expedição de ordem de liberação autorizando-o a habilitar-se no seguro-desemprego. Sustenta o impetrante, em síntese, que o seu pedido de seguro-desemprego foi negado pela autoridade impetrada pelo fato de que na data do seu afastamento na empresa ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA (cuja rescisão ocorreu em 07/04/2011), já estar trabalhando na empresa PROLIM SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA (data de admissão em 01/04/2011). Outrossim, alega que trabalhou por mais de 16 anos na empresa ISS Servisystem do Brasil Ltda (antiga Prolim Produtos para Limpeza Ltda), tendo sido dispensado sem justa causa em 07/04/2011, estando em situação de desemprego involuntário, fazendo jus ao seguro-desemprego, pois o mesmo tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado involuntariamente. É a síntese do essencial. **DECIDO.** Defiro o pedido de justiça gratuita. O pedido de liminar não merece acolhimento, visto que a tese apresentada pelo impetrante não encontra amparo legal, ou seja, se o impetrante quando do cumprimento de aviso prévio indenizado já estava contratado por outra empresa não faz jus à percepção do benefício de seguro desemprego, visto que empregado. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001903-74.2007.403.6121 (2007.61.21.001903-3) - HELENE ABIB (SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determino a expedição de Alvará que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005091-41.2008.403.6121 (2008.61.21.005091-3) - EDI CHAVES (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento tendo em vista o depósito de fl. 74. Int.

0002767-10.2010.403.6121 - ALDA DE MACEDO (SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO E SP174088 - THALITA RODRIGUES) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Consoante estabelece os artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, razão pela qual foi determinado que o autor emendasse a petição inicial no despacho de fl. 09. Outrossim, foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e recolher as custas processuais e assim cumprir o disposto no referido inciso, conforme determinado na decisão de fl. 09 deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, **DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004550-42.2007.403.6121 (2007.61.21.004550-0) - MARCO ANTONIO DA ROCHA JULIO (SP089743 - LAERCIO FERNANDO DO NASCIMENTO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Cautelar, ajuizada por MARCO ANTÔNIO DA ROCHA JÚLIO, sargento do Exército Brasileiro, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do ato administrativo que o removeu para o 2.º Batalhão de Polícia do Exército, localizado na cidade de Osasco-SP. Aduz o requerente, em síntese, que o ato de remoção peca pelo

desvio de finalidade em que o objetivo maior não é o bem público, mas sim a punição pessoal. Sustenta que a transferência não atende à garantia constitucional de proteção à unidade familiar. Foi deferido pedido de justiça gratuita. A liminar foi indeferida. A requerida, em sua contestação de fls. 88/99 sustentou a improcedência da cautelar por ausência de seus pressupostos. Não houve réplica e interposição de ação principal. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, as decisões cautelares comportam três espécies de decisões: a) a concedida sem audiência da parte contrária (art. 804), b) a decisão incidental que determina medidas ex officio (art. 797) ou autoriza provimentos requeridos pelas partes; e c) a decisão final. Assim, como a ação cautelar é puramente instrumental e não cuida da lide (conflito de interesses, que é objeto da ação principal), a sentença nela proferida nunca é de mérito, como prelecionar João Carlos Pestana de Aguiar Silva (in Síntese informativa do processo cautelar, Revista Forense, Vol. 247, pág. 42). Dessa forma, o processo cautelar serve finalisticamente tanto ao processo de execução quanto ao de cognição, sendo a liminar concedida provisória por repousar sobre fatos mutáveis. A permanência de seus efeitos fica, por isso mesmo, subordinada à continuidade do estado de coisas no qual se assentou. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos Tribunais: A decisão que aprecia medida cautelar não examina o *meritum causae*, nem produz coisa julgada material, dela não cabendo ação rescisória, só admissível contra as decisões de mérito, a teor do art. 485 do CPC. (TJSP de 24.4.86 de 24.4.86, Rel. Des. Freitas Camargo, RT 614/71) Questão polêmica é a atinente ao mérito da ação cautelar, pois para uma parte da doutrina, aparência do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*) estão relacionados com o interesse de agir; para a outra parte, constituem o próprio mérito da demanda cautelar. Diante de tais posições e tendo como presente que a essência do processo cautelar é a celeridade e em nome dela que se abre mão da cognição exauriente, satisfazendo-se com a cognição sumária, que na presente decisão só se apreciará os pressupostos da cautelar. Desse teor também já manifestou-se a jurisprudência: A medida cautelar não é obrigatoriamente julgada conjunta com a ação principal, embora se admita o julgamento simultâneo, se o processamento de ambas se emparelhar ao alcançar a fase de julgamento. (TJRJ de 22.4.86, Rel. Des. Graccho Aurélio, RT 608/215) No caso em comento, verifico que a ausência de *fumus boni iuris* nos argumentos trazidos pelo requerente, tendo em vista que não restou comprovada a ilegalidade do ato administrativo que se insere no âmbito do poder discricionário da Administração. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção. Desse modo, o ato administrativo não está indene de controle judicial, ainda que discricionário, cabendo ao Poder Judiciário perscrutar acerca dos elementos apontados: existência e veracidade dos motivos tidos como fundamento da realização do ato. No caso em apreço, conforme informações prestadas pelo Comandante de Aviação do Exército (fl. 55/60), o requerente foi incorporado nas Fileiras do Exército como músico, tendo sido habilitado no instrumento trompete, sendo que em outubro de 2004 sofreu acidente automobilístico o que ocasionou seqüelas na arcada mandibular, inviabilizando exercer suas funções com o instrumento trompete, em razão do déficit sensorial e motor no lábio inferior. Assim, foi readaptado a operar no instrumento flauta. Explicou o Comandante que a transferência deveu-se, pois, ao fato de inexistir na Banda de Música da Base de Aviação de Taubaté vaga para Sargento Flauta. Então, para atender a necessidade de preenchimento do serviço do Exército e permitir a requalificação do requerente, foi determinada sua transferência para o 2.º Batalhão de Polícia do Exército em Osasco-SP. O Requerente não aduz sobre esses fatos em sua peça inicial, tampouco se manifestou após essas informações e a juntada da contestação, embora tenha sido devidamente intimado. Diante da defesa da União Federal, é possível concluir que o motivo determinante do ato existiu (necessidade de requalificação para outra função e inexistência de vaga para a função atual no Comando de Aviação do Exército em Taubaté e existência do local de destino) e é verídico, considerando-se a presunção de veracidade de que goza a Administração Pública, inclusive porque ausente contraprova em sentido contrário, ônus que competia à parte demandante (art. 333, I, do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e da ausência dos pressupostos da ação cautelar, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o requerente a pagar honorários advocatícios a favor da União Federal, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0002638-05.2010.403.6121 - HELIO ANSELMO DE MIRANDA CONTI (SP134641 - JOAO RAMIRO DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Cautelar proposta por HELIO ANSELMO DE MIRANDA CONTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de liminar para que sejam liberados os valores bloqueados contidos na sua conta poupança n.º 0330/013/00.333.460-7. Alega o requerente, em síntese, que realizou empréstimo bancário com a ré e que posteriormente foi demitido sem justa causa, motivo pelo qual depositou na referida conta poupança o valor de R\$ 2.000,00. Relata que referido valor foi bloqueado pela requerida para pagamento do débito pertinente ao empréstimo, o que é arbitrário, haja vista que o contrato previa somente que seria descontado da rescisão 30% do valor para pagamento do referido empréstimo, o que de fato ocorreu, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho. Portanto, sustenta que inexistente motivo legítimo para o bloqueio dos valores contidos na sua conta poupança e que necessita desses para pagamento de aluguel, água, energia elétrica e outros gêneros para manutenção de sua casa. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 38). A CEF foi devidamente citada e contestou o feito às fls. 43/47, sustentando que o contrato de empréstimo consignado n. 25.0330.110.000705911 (no valor de R\$ 5.400,00, que seria amortizado em 36 parcelas de R\$ 223,59) foi assinado em razão do convênio entre a CEF e a antiga empregadora do autor. No entanto, o autor tornou-se inadimplente, isto é, pagou apenas 3 prestações no valor de R\$ 223,60 e uma parcela no valor de R\$

781,20 em 17/06/2010. Como existia previsão contratual para a utilização do saldo de quaisquer contas para liquidar ou amortizar o contrato no caso de impontualidade do pagamento, foi efetuado o bloqueio no dia 18/06/2010 no valor de R\$ 2.000,00. Em 20/07/2010, o autor dirigiu-se à agência, tendo sido liberado o valor de R\$ 1.000,00, com o comprometimento de que o autor retornaria com a apresentação de nova garantia para o contrato ou haveria uma renegociação da dívida. Houve réplica às fls. 68/69. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, é o caráter alimentar da remuneração que responde pelo razoável conjunto de deferências que o direito posto confere a tais parcelas, inclusive quanto à impenhorabilidade. Restou demonstrado que a quantia bloqueada adveio da percepção de verbas rescisórias do requerente, o que evidencia o caráter alimentar e, portanto, impenhorável, da verba constricta. Ademais, conforme documento de fl. 26, já houve o desconto de 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias, conforme previsão contratual (cláusula décima quarta - fl. 56). Assim, é caso de julgar procedente o pedido do requerente para o imediata desbloqueio do valor efetuado em sua conta poupança n.º 0330/013/00.333.460-7. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor para determinar o imediato desbloqueio do valor efetuado em sua conta poupança n.º 0330/013/00.333.460-7. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P. R. I.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032557-15.2004.403.6100 (2004.61.00.032557-6) - ODIMIR PRADO X HAMMURABY DE OLIVEIRA GOMES - ESPOLIO X VILMA ANGELA MELE GOMES X DOMENICO MODESTO X MARIO ORLANDO BALARIN X NEUZA MARIA VILLARON PRADO X JOSEF FEIGL X ELFRIEDE FEIGL X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X ADEMIR ANTONIO CHIAROTTI X DEJAIR JOSE CHIAROTTI X DAISY TERESINHA CHIAROTTI X ANTONIO TELES X ZULMIRA MARIA MOTA MODESTO X SERGIO ALVARO ROBAINA ARTEAGA X ESCEOLINA TELES ROBAINA X THEODORICA CACERES TELLES X EDNA MARIA FRACASSO X MARIA LUIZA MIGUEL TELES X DAIR JOAO TELES X MARIA HELENA GALLO BALARIN X JOAO AYRTON BALARIN - ESPOLIO X HILDA MARIA BIGATON BALARIN X PATRICIA ALBERNAZ MARCONDES CESAR (SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 771/777: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 465/467) por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007657-60.2007.403.6100 (2007.61.00.007657-7) - ANA CRISTINA APARECIDA DA GRACA X FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST (SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1070/1076: Julgo prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista não constar dos autos decisão de indeferimento de pedido de tutela. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001582-05.2008.403.6121 (2008.61.21.001582-2) - CID ANDRADE QUEIROZ GUIMARAES X MARCELO DE OLIVEIRA ROSA X SERGIO TADEU CASTRO X ANTONIO GUTIERREZ VIEITO (SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI E SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA) X FRANCISCO LABATE - ESPOLIO X FLAVIO JOSE BRICCOLO LABATE X PATRICIA MACEDO JULIASZ X ANTONIO PERES (SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 789/795: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 403/405) por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001153-33.2011.403.6121 - BRUNO ALAN DA SILVA GIL COUTINHO - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA DA SILVA GIL (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Diante das férias do MM. Juiz Titular, bem como em virtude de esta Magistrada estar cumulando atividades com este Juízo, redesigno a audiência designada nos presentes autos para o dia ___/___/2011, às _____ horas, devendo as partes serem devidamente intimadas. Expeça-se o necessário. 2. Int.

0001386-30.2011.403.6121 - JOANA DARC DE MORAES (SP263853 - EDILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra expeça-se Carta de Intimação da autora para o endereço: Rua Vitorino de Carvalho, 102 - CEP 12120-000 - Centro - Tremembé - SP. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001789-96.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-78.2010.403.6121) UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X SILVANO BIONDI (SP147086 - WILMA KUMMEL E SP141709 - MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA)

Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta pela UNIÃO FEDERAL com objetivo de desaforar a ação ordinária em apenso para a Subseção Judiciária de Guaratinguetá, em observância ao disposto no artigo 100, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar o excepto para a impugnação uma vez que nos autos da Ação Ordinária nº 0002562-78.2010.4.03.6121, em apenso, já houve manifestação expressa requerendo com urgência o envio dos autos para a 18ª Subseção Judiciária da Guaratinguetá (fls.135/136). É a síntese do essencial. DECIDO. A presente Exceção de Incompetência é tempestiva e merece ser acolhida, tendo em vista que foi protocolizada dentro do prazo de defesa. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO. PRAZO EM QUADRUPLO. AUTARQUIA, PROCURADORA AUTÁRQUICA. PROCURAÇÃO. 1. A advogada do INSS é procuradora autárquica, decorrendo o mandato do ato de sua nomeação. Preliminar negativa de seguimento de recurso rejeitada. 2. Tendo a autarquia o prazo em quádruplo para contestar é tempestiva a exceção de incompetência apresentada dentro do prazo da contestação. (TRF 4 - 3ª Turma - Rel. Luiza Dias Cassales - DJ 14/01/1998). Os 2.º e 3.º do artigo 109 da Constituição Federal dispõem que as causas intentadas em face da União Federal e aquelas que forem parte segurado e instituição de previdência social poderão ser aforadas no domicílio do autor. O Ato de Instalação da 21ª Subseção de São Paulo, relativo a Justiça Federal de Taubaté, no Provimento nº 215, de 22.02.2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em seu Anexo I, dispõe taxativamente quais os Municípios de domicílio dos contribuintes sobre os quais se estende sua jurisdição. Os quais são: Campos do Jordão, Jambeiro, Lagoinha, Natividade da Serra, Pindamonhangaba, Redenção da Serra, Santo Antonio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, São Luiz do Paraitinga, Taubaté, Tremembé e Ubatuba. Já o Ato de Instalação da 18ª Subseção de São Paulo, relativo a Justiça Federal de Guaratinguetá, no Provimento nº 185, de 22.10.1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em seu Anexo I, dispõe taxativamente quais os Municípios de domicílio dos contribuintes sobre os quais se estende sua jurisdição. Os quais são: Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras. O excepto, Silvano Biondi, tem domicílio tributário no Município de Cruzeiro, conforme restou comprovado pelos documentos juntados aos autos, município este de jurisdição da 18ª Subseção Judiciária de São Paulo - Justiça Federal de Guaratinguetá. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência e determino sejam os autos encaminhados à 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005296-70.2008.403.6121 (2008.61.21.005296-0) - EDUARDO BESERRA DE VASCONCELOS (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDUARDO BEZERRA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.124/125, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2245

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001776-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001776-2) - VIRGILIO SESTARI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VIRGILIO SESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/196: Indefiro o requerimento de desconto dos eventuais honorários devidos ao INSS no processo de embargos à execução, eis que não cabe hipótese do artigo 100 da CF. Contudo, diante da sentença no processo de embargos pendente de recurso, é prudente que por ocasião do pagamento do precatório o levantamento fique condicionado à ordem do Juízo. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 189, com a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001430-89.2001.403.6124 (2001.61.24.001430-8) - DALVA SANTOS DE SOUZA (SP084727 - RUBENS PELARIM

GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 2010.03.00.025679-4 (fls. 215/216), o processamento deste feito deve prosseguir. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 185/188 com a expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se.

0002224-13.2001.403.6124 (2001.61.24.002224-0) - LEONEL PIRES DE SOUZA - ESPOLIO X TEREZA DE AZEVEDO SOUZA X JURACI DE SOUZA BARBOSA X ZILDA DE SOUZA RODRIGUES X ROSELI ADRIANA DE CARVALHO AMARAL X ROSIMEIRE DE CARVALHO X ABDIEL DE CARVALHO X RAQUEL PIRES DE SOUZA X OSIAS PIRES DE SOUZA X JEZUEL PIRES DE SOUZA X ADAUTO PIRES DE SOUZA X TEREZA DE AZEVEDO SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002374-91.2001.403.6124 (2001.61.24.002374-7) - MARIA DE LOURDES SOARES OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 313/314), o processamento deste feito deve prosseguir. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 294/295. Intimem-se. Cumpra-se.

0000561-92.2002.403.6124 (2002.61.24.000561-0) - JAIR PEREIRA AMORIM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JAIR PEREIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001141-88.2003.403.6124 (2003.61.24.001141-9) - APPARECIDO BRESSAN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APPARECIDO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001248-35.2003.403.6124 (2003.61.24.001248-5) - MARIA MANTOVANI SANCHEZ(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001817-36.2003.403.6124 (2003.61.24.001817-7) - JOAQUINA RIBEIRO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000631-41.2004.403.6124 (2004.61.24.000631-3) - MARIA ALVES PEREIRA BERGAMO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001173-59.2004.403.6124 (2004.61.24.001173-4) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000142-33.2006.403.6124 (2006.61.24.000142-7) - ISAURA ZENAIDE FELTRIN ADOLFO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ISAURA ZENAIDE FELTRIN ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000384-89.2006.403.6124 (2006.61.24.000384-9) - MARIA GUIMARAES DE ALMEIDA(SP181848B - PAULO

CESAR RODRIGUES E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA GUIMARAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000124-75.2007.403.6124 (2007.61.24.000124-9) - AILTON GARCEZ GOMES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AILTON GARCEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000442-58.2007.403.6124 (2007.61.24.000442-1) - SEBASTIAO RODRIGUES DOS REIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000578-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000578-4) - GUILHERME ALVES OLIVEIRA(SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GUILHERME ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001438-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001438-4) - OSMAR DE SOUZA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OSMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001473-16.2007.403.6124 (2007.61.24.001473-6) - AVELINO JORGE DOS SANTOS(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AVELINO JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001588-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001588-1) - ARISTEU DOUGLAS DE MENEZES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ARISTEU DOUGLAS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001661-09.2007.403.6124 (2007.61.24.001661-7) - NADIR FERREIRA DAS CHAGAS SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NADIR FERREIRA DAS CHAGAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002011-94.2007.403.6124 (2007.61.24.002011-6) - ANA CRUVENELINA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANA CRUVENELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000756-96.2010.403.6124 - IZABEL VONO PEREZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IZABEL VONO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2872

MONITORIA

0001918-89.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMELINA FABRICIO DA SILVA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria)15 dias da citação R\$ 16.218,153. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória15 dias R\$ 16.218,15 R\$ 1.621,81 R\$ 162,18 R\$ 18.002,144. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhoradoR\$ 18.002,14 R\$ 1.800,21 R\$ 19.802,355. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão.7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

0001920-59.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VADIMIR DOS SANTOS GAMA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.a do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) di2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.Prazo para pagamento (mdd. monitorio) Valor total a ser pago 15 dias da citação R\$ 13.911,22 3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo.Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Hon. advocatícios de 10% Custas processuais iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 13.911,22 R\$ 1.392,12 R\$ 139,11 R\$ 15.442,45 4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja

indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 15.442,45 R\$ 1.544,25 R\$ 16.986,705. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado (monitório ou executivo), nos termos desta decisão, conforme o caso.7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nessa hipótese.

CARTA PRECATORIA

0001917-07.2011.403.6125 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X G F FREITAS E CIA/ LTDA X INES GRANDINI DE FREITAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Cumpra-se, conforme solicitado. Após, devolva-se a presente, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002070-40.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-13.2010.403.6125 (2010.61.25.000050-2)) E.L.C.EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ME.(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Relatório Trata-se de embargos opostos pelos embargantes acima citados à execução civil que lhes move a CEF (autuada neste juízo sob nº 2010.61.25.000050-2 e que tem por objeto a perseguição do crédito de R\$ 53.560,89 decorrentes de inadimplemento de contrato de empréstimo e financiamento concedido à pessoa jurídica encartado às fls. 7/14 dos autos apensos), basicamente insurgindo-se contra a penhora que recaiu sobre alguns de seus bens. Em sua defesa, os executados-embargantes alegam, em síntese, (a) que o veículo Gol penhorado está alienado fiduciariamente e que, por isso, não seria penhorável; (b) que o veículo Brasília penhorado não tem valor expressivo e representa valor sentimental ao executado; (c) que a caminhonete D20 e o automóvel Pampa penhorados são necessários para a atividade empresarial da executada e, por isso, são bens impenhoráveis. Intimada, a parte embargada refutou os argumentos da parte executada (ora embargantes) e, ainda, requereu reforço de penhora, indicando em complemento o bem imóvel objeto da matrícula nº 39.633 do CRI de Ourinhos-SP: um terreno localizado no Lote 06, quadra L, no Município de Chavantes, medindo 286,02m2. Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1. Da regularidade do processo De início, constato equívoco da Secretaria deste juízo ao juntar nos autos da execução a petição inicial de embargos do devedor opostos pelos executados, indevidamente processando naquele caderno processual a referida ação incidental, quando, em regra, deveria ser processada por meio de distribuição por prevenção e autuada em apartado, apensando-se aos autos daquela execução. De toda sorte, tal irregularidade não gera nulidade alguma, afinal, trata-se de irregularidade na adoção de rotina cartorária que já foi devidamente corrigida, desentranhando-se as peças referidas aos presentes embargos e autuando-os em apartado, permitindo, assim, a prolação da presente sentença. Antes de passar ao mérito, registro ser entendimento deste juízo que o nomen iuris dado à ação não é suficiente para lhe identificar, pois a ação, independente do nome que lhe atribui o advogado, identifica-se por seus elementos (pedido, causa de pedir e partes - art. 301, 2º, CPC). Portanto, o fato de Ester intitulada de embargos à penhora não retira desta ação sua característica de embargos do devedor, forma por meio da qual o executado se coloca contra a pretensão executiva, alegando o que lhe for de interesse, inclusive vícios de penhora, como aqui aventado. Portanto, não acolho a preliminar de descabimento de embargos à penhora trazidos pela CEF em sua impugnação. 2.2. Do mérito Compulsando os autos da execução aqui embargada, deles extraio que os aqui embargantes (lá executados), foram devidamente citados (fl. 57), mas não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora, motivo, por que, a CEF indicou vários veículos à penhora. Em cumprimento ao mandado expedido naquele feito, foram penhorados e depositados em nome do co-devedor José Donizeti de Oliveira, os seguintes veículos: (a) veículo VW Gol, gasolina, prata, 2007/2008, placas DNZ-2393, de propriedade de ELAINE, avaliado em R\$ 28 mil (fls. 64 e 78); (b) veículo VW Brasília, verde, gasolina, 1978/1978, placas CMD-5784, de propriedade de JOSÉ DONIZETI, sem avaliação (fls. 79 e 67); (c) veículo Ford Pampa L, prata, gasolina, 1994/1994, placas AEV 0731, de propriedade de ELC EQUIPAMENTOS, avaliado em R\$ 18 mil (fls. 61 e 80);(d) veículo GM caminhonete D20 Custom Deluxe, diesel, 1994/1995, placas BCS 0880, de propriedade de ELC EQUIPAMENTOS, avaliada em R\$ 48 mil (fls. 61 e 81). Por meio dos presentes embargos à penhora, os executados alegam, em síntese, (a) que o veículo Gol está alienado fiduciariamente e que, por isso, não seria penhorável; (b) que a Brasília não tem valor expressivo e representa valor sentimental ao executado; (c) que a caminhonete D20 e o automóvel Pampa são necessários para a atividade empresarial da executada e, por isso, impenhoráveis. Não lhes merece guarida a pretensão. Primeiro porque o veículo Gol indicado na petição inicial de embargos (sobre o qual recai o gravame de alienação fiduciária) não se confunde com o veículo Gol penhorado à fl. 78 dos autos de execução, já que aquele (referido pelos embargantes) tem placas DWF 9340, enquanto este (o penhorado) tem placas DNZ 2393, estando livre e desembaraçado. Segundo porque o valor sentimental que os devedores nutrem pelo veículo Brasília (penhorado) não obsta a sua constrição judicial, nada havendo na legislação que acoberte tal pretensão sob tal argumento. Não paga a dívida estampada em título executivo, que se presume líquido, certo e exigível (até porque nenhuma alegação em sentido contrário foi apresentada pelos devedores nos presentes embargos), a invasão do patrimônio dos devedores para garantir a efetividade do direito

creditório sub judice é medida necessária à satisfação da crise de inadimplemento vivenciada pelo credor, sendo certo que não se trata de medida que agrade ao devedor, muito pelo contrário, consiste em verdadeiro ato de violência estatal, contudo, não só admitido como até mesmo exigido pelo Estado (por meio do juiz) como meio de assegurar a pacificação dos conflitos. Assim, ainda que o proprietário do bem tenha grande afeição pelo seu bem, o mesmo continua sendo validamente utilizado como meio de garantir a satisfação do direito creditório executado. Por fim, também não procede a alegação de impenhorabilidade dos veículos Pampa e caminhonete D20 sob o argumento de serem indispensáveis à continuidade das atividades empresariais, afinal, a impenhorabilidade que deriva do art. 649, inciso V do CPC não é extensível aos bens pertencentes às sociedades comerciais (pessoas jurídicas), restringindo-se apenas àqueles bens indispensáveis ao exercício de qualquer profissão, certamente, exercida por profissionais liberais (Nesse sentido: TRF3, AC nº 1999.61.08.009526-1, Rel. Leonel Ferreira, DJU 18/02/2011). De toda forma, ainda que tal argumento não valha para levantar a penhora, melhor compulsando os autos noto que a caminhonete GM D20 penhorada está registrada no DETRAN com reserva de gravames (fl. 31), motivo, por que, não pertencendo ao patrimônio dos executados, sua penhora mostra-se ilegítima. Nem mesmo os direitos que os devedores possuem sobre aquele veículo devem ser penhorados, dada a patente iliquidez da constrição judicial sobre tais direitos que, na prática, raramente (para não dizer nunca!) se revertem em pecúnia para garantir a satisfação do crédito executado, comprometendo, assim, não só a efetividade da jurisdição executória como, também, a celeridade do processo, impondo a prática de atos vagos e sem qualquer eficácia concreta. Com efeito, os embargos do devedor são parcialmente procedentes, apenas para que seja determinado o levantamento da penhora que recai especificamente sobre tal veículo.

2.3. Do pedido de reforço de penhora O valor da dívida executada é de R\$ 53.560,89. Os bens penhorados foram aparentemente avaliados por precatória pela Sra. Oficial de Justiça Maria de Paz (lotada na Vara da Comarca de Chavantes_SP) em R\$ 28 mil (sendo, VWV Gol, ano 2008 - R\$ 28 mil; Ford Pampa, ano 1994 - R\$ 18 mil e VW Brasília ano 1978 - sem avaliação). Como se vê, os valores avaliados não são suficientes para garantir integralmente a execução. Primeiro, constato possível adulteração (falsificação) no Termo de Penhora, Depósito e Avaliação juntado à fl. 24 destes autos, na medida em que há indícios de que o veículo Gol nele mencionado teria sido avaliado em R\$ 20 mil e, à caneta (inclusive de cor diferente), parece ter sido colocado um outro círculo acima do primeiro zero mudando o número para R\$ 28 mil. Comparando-se o referido termo com seu original juntado nos autos da execução à fl. 78, a diferença mostra-se ainda mais discrepante. Não bastasse isso, os valores avaliados pelo Sr. Oficial de Justiça estão completamente destoados dos valores de mercado daqueles veículos. Basta uma simples consulta ao site da FIPE, geralmente utilizado como paradigma válido para se aferir os valores de mercado de veículos automotores, para se constatar que um veículo Gol motor 1.0, ano 2008, tem seu valor estimado em R\$ 20.341,00 (e não de R\$ 28 mil como avaliado), e o veículo Ford Pampa, 1994, tem valor de mercado próximo de R\$ 11.349,00 (e não de R\$ 18 mil, como avaliado). As telas de pesquisa, obtidas nesta data da internet, devem ser juntadas aos presentes autos para fins de complementação da fundamentação aqui adotada. Assim, convenço-me de que as avaliações realizadas não se coadunam com a realidade de mercado, pondo em xeque a satisfação do direito creditório buscado pela CEF, motivo, por que, reavalio aqueles automóveis para o fim de que seus valores passem a ser de R\$ 20 mil (o veículo Gol) e de R\$ 11 mil (o veículo Pampa). Portanto, a execução está garantida apenas de R\$ 31 mil, insuficientes para garantir a quitação integral da dívida. Por este motivo, determino que, nos autos da execução, seja expedida nova carta precatória ao r. juízo de direito da Comarca de Chavantes-SP, para o fim de: (a) proceder-se à penhora, a título de reforço, avaliação e nomeação de depositário (a1) do veículo descrito à fl. 64 indicado pela CEF que, por algum motivo, não foi penhorado quando da diligência anterior (veículo VW CrossFox, prata, 2005, placas CYE 4896, de propriedade de Elaine Cristina Matos e (a2) do imóvel matriculado sob nº 39.633 do CRI de Ourinhos-SP, localizado no loteamento Parque Residencial Santa Rosa em Chavantes, lote 06, quadra L, com 286,02m2, de propriedade de José Donizetti de Oliveira; (b) proceder-se a avaliação do veículo Brasília penhorado conforme termo de fl. 79 dos autos principais e (c) designando-se audiência para que a ilustre Oficial de Justiça Maria de Paz explique as diferenças apontadas na avaliação do veículo Gol constante do termo de fl. 78 dos autos principais comparando-se com a fotocópia trazida nestes autos à fl. 24, informando se o bem foi avaliado em R\$ 20 mil ou em R\$ 28 mil e de quem seria a aparente adulteração na grafia do número 20 ou 28 aposto naquele documento. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos do devedor, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, unicamente para o fim de dar por levantada a penhora que recai sobre o veículo GM caminhonete D 20 Custom Deluxe, diesel, 1994/1995, placas BCS 0880, desonerando o depositário de seu encargo (conforme Auto de Penhora de fl 81 dos autos principais). Honorários compensados, ante a sucumbência recíproca. Sem custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia para os autos de execução e, lá, cumpra-se o quanto determinado no item 2.3 desta sentença. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos daqueles e arquivem-se os presentes, com as baixas necessárias. Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004044-83.2009.403.6125 (2009.61.25.004044-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000660-78.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA M.M.CORONA ME X ISMAR CORONA X SANDRA MARIANA MANTOVANI CORONA

Em apreciação ao requerido às f. 84-85, desentranhe-se a Carta Precatória juntadas às f. 51-77, para que seja levada a efeito a penhora do imóvel indicado à f. 62. Após, venham os autos conclusos para apreciação da alegada fraude na alienação do veículo, consoante requerido à f. 84.

0001326-79.2010.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001386-57.2007.403.6125 (2007.61.25.001386-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042906-46.1997.403.6125 (97.0042906-7)) EUCLIDES BECKMANN X LUCIA HELENA FRATE BECKMAN(SP030059B - HORACIO ANTONIO DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA)

Na presente execução foram expedidos dois precatórios em valores iguais de R\$ 104.949,51: (a) um em favor de Euclides Beckmann (PRC nº 20090000211 - fl. 177) e (b) outro em favor de Lúcia Helena Frate Beckmann (PRC nº 20090000212 - fl. 178). Houve o pagamento parcial da dívida para cada um deles no valor de R\$ 31.886,75 (fl. 182 e verso), cujos valores foram levantados pelos próprios credores por meio dos alvarás de fls. 184 e 185, devidamente quitados (fls. 187-195). Sobreveio informação nos autos de pagamento da segunda parcela de precatório expedido em favor de Lúcia Helena Frate Beckmann, agora no valor de R\$ 37.434,94 (fl. 198), e também em favor de Euclides Beckmann, em valor idêntico (fl. 200). Assim, à Secretaria determino que: I - Expeçam-se novos alvarás em favor de Lúcia Helena Frate Beckmann dos valores depositados à fl. 198 e em favor de Euclides Beckmann dos valores depositados na fl. 200, intimando-os. II - Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

0001852-80.2009.403.6125 (2009.61.25.001852-8) - MARIA DA SILVA MAROCOLO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA SILVA MAROCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte exequente, em 10 (dez) dias e, havendo concordância com os cálculos do devedor, expeça-se desde logo precatório. Intime-se, na sequência, o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009). Prazo de 30 (trinta) dias. Caso não haja concordância com os cálculos apresentados, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001480-97.2010.403.6125 - HUGO SCATAMBURLO(SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HUGO SCATAMBURLO

Arquivem-se os autos ante o silêncio das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4200

USUCAPIAO

0001955-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001955-8) - JOSE ADOLFO CIPOLI X LIDIA PINTON CIPOLI X MARINEZ CIPOLI PEDROSO X PAULO RENATO PEDROSO X MAURILIA CIPOLI VIEGAS(SP117786 - FLAVIA HELENA DE CARVALHO VISCHI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X ADERBAL RIBEIRO ANSALDO X DORIS RIZZONI ANSALDO X MARIA FRANCISCA VICENTE JANNINI X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP100889 - NORA NEY DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Trata-se de ação em que são partes as acima referidas, pelo qual a parte requerente objetiva a declaração de usucapião de imóvel rural, com fundamento no art. 1242 do Código Civil. Os requerentes sustentam, em síntese, que, na qualidade

de únicos sucessores dos falecidos Dimas Cipolli e sua mulher Ignez Signorini Cipolli, tornaram-se legítimos possuidores do imóvel rural denominado Sítio Rio Manso, localizado em Mogi Guaçu-SP, objeto de transcrição n. 29.411, livro 3-AH, fls. 12, do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim, cadastrado no INCRA sob o n. 6190430035814 e na Secretaria da Receita Federal sob o n. 0263836-3 em nome de Dimas Cipolli. Alega-se que o antecessor, Dimas Cipolli, já falecido, adquiriu de Wanderlei Bueno 9/10 da totalidade do imóvel em 11.11.1959, com área de 9.68,00 ha e, posteriormente, em 11.01.1961, adquiriu dos demais proprietários o restante (1/10), mas sem possuir o título de domínio dessa pequena porção (1/10). Sustenta-se que sempre exerceram a posse sobre o imóvel, de forma contínua, mansa e pacífica e com animus domini, onde cultivam café e pagam impostos e taxas que sobre ele recaem. A ação, instruída com documentos (fls. 07/67), foi proposta na Justiça Estadual, que deferiu seu processamento e declinou da competência (fls. 90/91). Os proprietários de 1/10 do imóvel foram citados por edital (fls. 46) e declararam que nada tem a opor em relação ao pedido dos requerentes (fls. 42/45). A Fazenda Municipal informou a existência de uma estrada municipal, requerendo a retificação do memorial descritivo (fls. 83/84 e 109). A Fazenda Estadual declarou não ter interesse no feito (fls. 80). A União manifestou interesse no feito, pois o imóvel em questão confronta com o Rio Mogi Guaçu, federal (fls. 88 e 119), e expressou sua concordância (fls. 143/144) à homologação da LMEO nos termos apresentados pela parte requerente (fls. 133/136). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 147). O Município de Mogi Guaçu, devidamente intimado (fls. 140), não se manifestou (certidão de fl. 148). Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 941 do Código de Processo Civil, compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. Dispõe o artigo 1238 do Código Civil: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Tendo sido cumpridas as prescrições dos arts. 942 a 944, todos do Código de Processo Civil, e não tendo havido impugnação por parte dos requeridos, do Estado e da União, dou como provados os fatos alegados, exigidos pelo art. 1238 do Código Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c art. 945, ambos do Código de Processo Civil, para declarar, em favor da parte requerente, a usucapião do imóvel rural objeto do memorial descritivo e planta planimétrica de fls. 134/136. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, satisfeitas as obrigações fiscais. Indevidos honorários advocatícios, dado que nenhum dos requeridos contestou o mérito do pedido. Sendo a ação de usucapião processo de jurisdição necessária, quando tal ocorre não se aplica o princípio da sucumbência. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000746-19.2005.403.6127 (2005.61.27.000746-4) - MARIA LIDIA GUAZZELLI SANDRY(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Oficie-se à Relatora do agravo de instrumento (fls. 321/324). Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002872-08.2006.403.6127 (2006.61.27.002872-1) - CLEMENTINO YAZBEK(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001191-66.2007.403.6127 (2007.61.27.001191-9) - REGINA MARIA CURI BAILO X LUIS OTAVIO BAILO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001810-93.2007.403.6127 (2007.61.27.001810-0) - ORLANDO SIMIONATO X MARCILIO SIMIONATO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0001927-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001927-0) - LAERCIO CASALLECHI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0004179-60.2007.403.6127 (2007.61.27.004179-1) - NEUSA AJUB CORREA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0001952-63.2008.403.6127 (2008.61.27.001952-2) - ANDRELINO DE SOUZA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0001954-33.2008.403.6127 (2008.61.27.001954-6) - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0002500-88.2008.403.6127 (2008.61.27.002500-5) - MARIA VIDAL(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0005042-79.2008.403.6127 (2008.61.27.005042-5) - TERSIO GALIAZZO X CONCEICAO PAIAS PICARETA GALIAZZO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0005079-09.2008.403.6127 (2008.61.27.005079-6) - HUGO SEVERO DE CARDOZO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0005273-09.2008.403.6127 (2008.61.27.005273-2) - ANTONIA GENOEFA ARTIOLI BORO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0005338-04.2008.403.6127 (2008.61.27.005338-4) - LUIZ SBARAI(SP113103 - EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0000261-77.2009.403.6127 (2009.61.27.000261-7) - MARIO JOSE VITORIANO FILHO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00017349-5 e 013.00031319-0, e os que considera devidos, referentes aos IPC de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 102/127), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 131/140). Pela decisão de fls. 145, foi determinada a exclusão de Erica Erna Fierz do pólo ativo da demanda. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. No mais, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP) Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00017349-5 (fls. 75/77) e 013.00031319-0 (fls. 94/95), de titularidade da parte requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados

que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.IPC de janeiro de 1989 - 42,72%Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplica os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%.O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos(...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP)Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00017349-5 (aniversário no dia 08 - fls. 75/77) e 013.00031319-0 (aniversário no dia 14 - fls. 94/95), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000324-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000324-5) - MARIA ESTELA DONATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0000595-14.2009.403.6127 (2009.61.27.000595-3) - CELIZA ROSA CANTO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0000066-58.2010.403.6127 (2010.61.27.000066-0) - LUIZ SHIGUER HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença - verba honorária), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação re-ferente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0000851-20.2010.403.6127 - ANTONIA MEDINA BOZELLI X MICHELE MEDINA BOZELLI RODRIGUES X DANKIMAR PROVENZANO X ODILA DE ANDRADE X MARIA JOSE DISSEPI X JUNIE CELIA DE BASTOS X TANIA CRISTINA DAMALIO DE SOUZA SANTOS X NAIR AMELIA MENDONCA GOULART X JOSE EDUARDO REHDER REGINI X MARCO ANTONIO ALVES MORO X NILJANE MEDINA BOZELLI RODRIGUES X MARIA HELENA DE ANDRADE(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00012897-0, 013.00031897-3, 013.00011197-0, 013.00111538-4, 013.00084372-6, 013.00018598-8, 013.00007625-9, 013.00030467-0, 013.99002429-6, 013.00007382-2, 013.00035493-7 e 013.00038775-4, e os que considera devidos, referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 90/115), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 135/139). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, depreende-se dos autos que o requerente Marco Antonio Alves Moro, pretende a correção monetária da(s) conta(s) poupança, na qualidade de sucessor de João Alves dos Santos e de Glecy Aparecida Alves dos Santos Moro, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Porém, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessor, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - AC 213375/RJ) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa de Marco Antonio Alves Moro. Passo ao exame da ação proposta pelos demais autores. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 745.471/SP).Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00012897-0, 013.00031897-3, 013.00011197-0, 013.00111538-4, 013.00084372-6, 013.00018598-8, 013.00007625-9, 013.00030467-0, 013.99002429-6 e 013.00007382-2 (fls. 21/31), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial.Passo ao exame do mérito.A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.IPC de abril de 1990 - 44,80%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº. 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº. 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto:I- Em relação ao requerente Marco Antonio Alves Moro, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil;II- Quanto aos demais requerentes, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00012897-0, 013.00031897-3, 013.00011197-0, 013.00111538-4, 013.00084372-6, 013.00018598-8, 013.00007625-9, 013.00030467-0, 013.99002429-6 e 013.00007382-2 (fls. 21/31), os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000862-49.2010.403.6127 - BENEDICTO DA SILVA X GONSALO PERES GIL X DURVAL GALERANI X ANDRESSA FEOLA GALERANI X VANESSA FEOLA GALERANI X CRISTIANE PANICACCI X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X RENATO DE CARVALHO FERREIRA X FABIO DE CARVALHO FERREIRA X MARCUS VINICIUS RIBEIRO PERES X SUZETE RIBEIRO PERES X MARIA ESTHER DE CARVALHO(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245376 - MARIA CECILIA DA SILVA PLACIDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.99071176-5, 013.00147430-8, 013.00000073-8, 013.49014813-8, 013.00065094-0, 013.00052211-0, 013.00008310-0, 013.00005936-5, 013.00001833-2, 013.0001017-1 e 013.00010166-3, e os que considera devidos,

referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 109/129), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 132/133). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, depreende-se dos autos que os requerentes Marcus Vinicius Ribeiro Peres e Suzete Ribeiro Peres, pretendem a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade da falecida Zuleika Ribeiro Peres, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Porém, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhes, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deterem a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessores, nada lhes é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I** - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os arts. 1.055 e seguintes do CPC. **II** - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. **III** - Apelação improvida. (TRF da 2ª Região - AC 213375/RJ) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa de Marcus Vinicius Ribeiro Peres e Suzete Ribeiro Peres. Passo ao exame da ação proposta pelos demais autores. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1** - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. **2**. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.99071176-5, 013.00147430-8, 013.00000073-8, 013.49014813-8, 013.00065094-0, 013.00052211-0, 013.00008310-0, 013.00005936-5, 013.00001833-2, 013.0001017-1 e 013.00010166-3 (fls. 21/35), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento

ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios.No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.IPC de abril de 1990 - 44,80%A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Ante o exposto:I- Em relação aos requerentes Marcus Vinicius Ribeiro Peres e Suzete Ribeiro Peres, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil;II- Quanto aos demais requerentes, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99071176-5, 013.00147430-8, 013.00000073-8, 013.49014813-8, 013.00065094-0, 013.00052211-0, 013.00008310-0, 013.00005936-5, 013.00001833-2, 013.0001017-1 e 013.00010166-3 (fls. 21/35), os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000883-25.2010.403.6127 - VANDERLEY JORDAO X MARIA DE LOURDES JORDAO ZANETTI X MARIA INEZ JORDAO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária na(s) conta(s) de depósito(s) bancário(s) em poupança(s) de titularidade dos falecidos Bortolo Jordão e Terezinha Rugga Jordão.A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 60/85) e a parte requerente apresentou réplica (fls. 91/94).Feito o relatório, fundamento e decidido.No caso posto à baila, a parte requerente pretende, na qualidade de sucessora, a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do(a) falecido(a), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos.A morte do(a) titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito.Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o(s) poupador(es) e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado.De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito.Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes.II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989.III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890)PROCESSUAL CIVIL.

FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. A secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001132-73.2010.403.6127 - NEY JOSE BENEDETTI X EDA DELICATTI BENEDETTI (SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00110849-5, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 e fevereiro de 1991 (Planos Collor I e II), devidamente corrigidos. Citada, a requerida contestou (fls. 117/141), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 150/151). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despicieiros, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos da(s) conta(s) de poupança 013.00110849-5 (fls. 15/17 e 30/32), de titularidade da parte requerente, no(s) período(s) reclamado(s) na inicial. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela inflação. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No

caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar.a) IPC de abril de 1990A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias.Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei n.º 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.c) IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II)A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente.Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(...)A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00110849-5 (fls. 15/17), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros

capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001789-15.2010.403.6127 - CELINA ROSA QUESSA X CHRISTIANE GONCALVES X DANIELLE GONCALVES X NORIVAL QUESSA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia da inicial e eventual sentença prolatada nos autos do processo indicado no quadro de fls. 36, a fim de se verificar a ocorrência de litispendência. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002381-59.2010.403.6127 - RICARDO DAUNT CAMPOS SALLES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação. Com a inicial vieram os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 212/214). A requerida contestou, defendendo a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 221/229). Réplica a fls. 232/234. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp

709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274)No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento.No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos.Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao

tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, im procedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002383-29.2010.403.6127 - FABIO COLLETTI BARBOSA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram apresentados os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 271/273). A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de comprovantes do recolhimento ou retenção da contribuição. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 278/288). Réplica a fls. 291/293. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as notas fiscais (fls. 27/64) constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresse, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS

CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição

social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002391-06.2010.403.6127 - LUIZ SILVA ARAUJO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram apresentados os documentos de fls. 27/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38/40). A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de comprovantes do recolhimento ou retenção da contribuição e a ilegitimidade ativa, dada a não comprovação da condição de empregador rural. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 46/53). Réplica a fls. 57/59. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as notas fiscais (fls. 27/28) constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física, confunde-se com o mérito. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de

pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETELATÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002397-13.2010.403.6127 - PAULO GILBERTO DE FILLIPI NOVO (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram apresentados os documentos de fls. 32/62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 73/75). A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de comprovantes do recolhimento ou retenção da contribuição. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 80/88). Réplica a fls. 93/95. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as notas fiscais (fls. 63/62) constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera

com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. [...] 12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe

13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, im procedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002403-20.2010.403.6127 - PATROCINIO PIO DE CARVALHO (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram apresentados os documentos de fls. 27/64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 75/77). A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de comprovantes do recolhimento ou retenção da contribuição. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 82/92). Réplica a fls. 95/97. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as notas fiscais (fls. 27/64) constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida

do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE,

Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos.Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas pela parte requerente.À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002433-55.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE AZEVEDO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 29/32). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 40). A requerida contestou, defendendo a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 43/51). Réplica a fls. 55/57. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica

dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...].5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 08.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos.Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo

Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003401-85.2010.403.6127 - CLAUDEMIR APARECIDO BIAZOTTO (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa física, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos 10 anos antes da propositura da ação. Foram apresentados os documentos de fls. 29/35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48). A requerida contestou, alegando preliminarmente a ausência de comprovantes do recolhimento ou retenção da contribuição e da condição de empregador rural. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide (fls. 51/58). Réplica a fls. 63/65. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as notas fiscais (fls. 29/35) constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II. A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física, confunde-se com o mérito. O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I). Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1.** A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de

repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTADO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. [...] 12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 22.08.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92,

autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000408-35.2011.403.6127 - DOLORES DURAN FERNANDES X MARIA INES FERNANDES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação da requerida a pagar-lhe os valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança 013.00055403-1, e os que considera devidos, referentes ao IPC de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II), devidamente atualizados. Citada, a requerida contestou (fls. 63/87), alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 97/100). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A conta de poupança que se pretende a correção é de titularidade de Dolores Duran Fernandes e Euclides Fernandes Gomes, este já falecido (fls. 18), de maneira que falta legitimidade ativa à requerente Maria Inês Fernandes. Com efeito, a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o(s) poupador(es) e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa de Maria Inês Fernandes. Examinado o pedido de correção da requerente Dolores Duran Fernandes. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: (...) A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que

permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440). Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendos, pois não fazem parte do pedido. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, I, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3.º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, I, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 745.471/SP). Por fim, foram apresentados extratos das contas de poupança 013.00055403-1 (fls. 12/13), de titularidade da requerente. Passo ao exame do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido referente a este índice. Ante o exposto: I) em relação à requerente Maria Inês Fernandes, dada a ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3.º, do Código de Processo Civil; II) quanto à pretensão da requerente Dolores Duran Fernandes, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo

Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002638-89.2007.403.6127 (2007.61.27.002638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO SIKINGER X ROBERTA ELVIRA SIKINGER PADILHA X WAGNER PADILHA

Cuida-se de ação de execução em que são partes as acima nomeadas, ob-jetivando a parte requerente o recebimento de R\$ 11,064,02, decorrente de inadim-plência da parte requerida no contrato n. 25.0349.185.0003928-62 (FIES). Regularmente processada, a Caixa Econômica Federal requereu a extin-ção da execução, dada a composição administrativa referente ao débito (fls. 98). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações da requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mé-rito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanha-ram a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a(s) procuração(ões). À secretaria para publicar, registrar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002014-40.2007.403.6127 (2007.61.27.002014-3) - ANA TEREZA INNARELLI JARDIM X ANA TEREZA INNARELLI JARDIM(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0005037-91.2007.403.6127 (2007.61.27.005037-8) - NORMA LILIAN PIOVESAN MACEDO X NORMA LILIAN PIOVESAN MACEDO X JOAO BINCOLETTI MACEDO X JOAO BINCOLETTI MACEDO X NILZA PIOVESAN GIOVANELLI X NILZA PIOVESAN GIOVANELLI X ANTONIO ROBERTO GIOVANELLI X ANTONIO ROBERTO GIOVANELLI X NEIVA MARIA PIOVESAN X NEIVA MARIA PIOVESAN X NIVIA HELENA PIOVESAN POSSEBON X NIVIA HELENA PIOVESAN POSSEBON X RICARDO POSSEBON JUNIOR X RICARDO POSSEBON JUNIOR X ROCHELI POSSEBON X ROCHELI POSSEBON(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

0005233-27.2008.403.6127 (2008.61.27.005233-1) - ANTONIO CARLOS CARVALHAES X ANTONIO CARLOS CARVALHAES X CELI BASTOS CARVALHAES X CELI BASTOS CARVALHAES(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (cumprimento de sentença), em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo ex-tinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsi-to em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 4209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000390-0) - MILTON GIANELLI X JORGE ESTEVAN RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando-se a complexidade do caso dos autos, por conta do grande número de autores, da sucessão de quatro deles e da dificuldade de proceder à sucessão destes, excepcionalmente, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento em favor dos autores JORGE ESTEVAM RODRIGUES, MIGUEL JORGE ANFE, ANDRE CENZI, ROBERTO HELIO MOURÃO, JOÃO DE FREITAS NOGUEIRA, ANGELINA BORGES FERREIRA e OSVALDO CESAR DE ALMEIDA, conforme cálculo de fls. 391/397. No tocante aos honorários de sucumbência, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor aos 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado dos autores acima apontados. Após, ao INSS para manifestação acerca da sucessão dos autores falecidos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4210

ACAO PENAL

0001457-92.2003.403.6127 (2003.61.27.001457-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RICARDO LARRET RAGAZZINI(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X LUIS ANTONIO TESSARI(SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI) X ANTONIO JOSE CARVALHAES(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP210472 - Elen Silva Borba Vieira Ferreira)

Vistos em inspeção. Intimem-se os réus Antonio Tessari e Waldemar Carvalhaes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Cumpra-se.

Expediente Nº 4211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001787-84.2006.403.6127 (2006.61.27.001787-5) - BENEDITA OLIMPIA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. O requerido apresentou contestação (fls. 32/47), sustentando a incompetência absoluta deste Juízo, pois a autora reside em Botelhos - MG, de modo que compete à Justiça Estadual daquela cidade o processamento e julgamento do feito. Durante a instrução foi ouvida uma testemunha (fls. 141) e colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 183). Feito o relatório, fundamento e decido. Acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. O artigo 109, 3º, da CF/88, confere ao segurado a opção de ajuizar a ação somente no Foro Estadual de seu domicílio, no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro ou no Distrito Federal. Todavia, o dispositivo constitucional não permite que o segurado escolha, para ajuizamento de ação, qualquer uma dentre as diversas Varas Federais existentes no Estado em que reside, e muito menos em Vara Federal de outro Estado da Federação, como no caso em exame. Com efeito, a requerente tem domicílio em Poços de Caldas - MG, como se depreende da inicial (fls. 02), da procuração (fls. 14) e declaração de pobreza (fls. 15), cidade que está sob a jurisdição da Justiça Federal de Pouso Alegre - MG, subseção do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, de modo que este Juízo Federal é incompetente para julgar a presente ação. Nesta seara, encontram-se sob a jurisdição desta 27ª Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista - SP, nos termos do Provimento 230 de 18/10/2002, as seguintes cidades: Aguai, Águas da Prata, Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Itapira, Itobi, Mococa, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Santo Antonio do Jardim, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramma, Tapiratiba e Vargem Grande do Sul, não se incluindo, à evidência, Poços de Caldas - MG. Cumpre, portanto, acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juízo arguida pela autarquia previdenciária em sua contestação. A propósito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF3 - Conflito de Competência n. 6210 - Rel. Des. Fed. Marisa Santos) Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, decreto a nulidade

dos atos decisórios e declino da competência para processar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Poços de Caldas - MG, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002318-73.2006.403.6127 (2006.61.27.002318-8) - JOSE PELAQUIM RABELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002319-58.2006.403.6127 (2006.61.27.002319-0) - JOSUE SANCHES MAUCH(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002552-55.2006.403.6127 (2006.61.27.002552-5) - IRENE MARIA COSTA PAINA X DAVI PAINA X RUTH PAINA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que Valdir Paina, marido da primeira requerente e genitor dos demais, encontrava-se incapacitado para o trabalho. Regularmente processada, com deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/35), decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 80/82 e 95), o primitivo autor, Valdir Paina, faleceu em 14.07.2008 (fls. 125) e foi deferida a habilitação dos herdeiros (fls. 163). Realizada perícia indireta (fls. 172), o requerido apresentou proposta de acordo para pagamento do auxílio doença de 14.07.2005 a 14.07.2008 (fls. 176), como que expressamente concordou a parte requerente (fls. 179). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000370-62.2007.403.6127 (2007.61.27.000370-4) - MARIA JOSE DA SILVA GARZONI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001140-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001140-3) - GERALDA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício nº 731/2011, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma, o qual informa que foi designada audiência para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:30 horas, objetivando a oitiva de testemunhas. Int.

0001428-03.2007.403.6127 (2007.61.27.001428-3) - ROSA MARIA SORCE FERREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003080-55.2007.403.6127 (2007.61.27.003080-0) - IVANEIDE APARECIDA RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cumpridas as determinações de fls. 125-verso, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000402-33.2008.403.6127 (2008.61.27.000402-6) - MAURO FORTUNATO DE PAULA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001378-40.2008.403.6127 (2008.61.27.001378-7) - SALVADOR DUMONT ACHCAR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS

GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001904-07.2008.403.6127 (2008.61.27.001904-2) - ODETE ROSA PEREIRA TEODORO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002551-02.2008.403.6127 (2008.61.27.002551-0) - ODILA SPINDOLA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004686-84.2008.403.6127 (2008.61.27.004686-0) - JOAO ELIAS ESCARABE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000509-43.2009.403.6127 (2009.61.27.000509-6) - EDSON DA SILVA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo m)A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 145/149) em face da sentença de fls. 139/141, sustentando a ocorrência de contradição, pois entende que, conjugando-se a prova material à testemunha, restou devidamente provado seu trabalho no período de 03.07.1972 a 31.10.1977 na empresa Adalberto Ramos Paz - ME. Alega, ainda, que há divergência no que se refere à idade inicial e final do período. Feito o relatório, fundamento e decido. Os temas, objeto da ação, foram apreciados de maneira fundamentada, apenas não se adotou o entendimento da parte requerente. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, a insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000918-19.2009.403.6127 (2009.61.27.000918-1) - OSVALDO ANANIAS(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001313-11.2009.403.6127 (2009.61.27.001313-5) - ELAINE NOGUEIRA BENEDITO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002299-62.2009.403.6127 (2009.61.27.002299-9) - LUIZ PAULO TARAMELLI(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002629-59.2009.403.6127 (2009.61.27.002629-4) - EUGENIO CARLOS BORELLA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003188-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003188-5) - JOAO RODRIGO PINTO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003532-94.2009.403.6127 (2009.61.27.003532-5) - PAULO DONIZETE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de

direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003747-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003747-4) - SUELY APARECIDA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45). O requerido apresentou contestação (fls. 54/56), alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Sobreveio réplica (fls. 72/77). Afastada a preliminar argüida pelo réu (fls. 79). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal o converteu em retido (fls. 91/92). Foi produzida prova pericial médica (fls. 94/98), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de apresentar alterações na coluna vertebral, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (cozinheira). Com efeito, às manobras exigidas no exame físico, a autora não demonstrou dificuldade na sua realização, nem foram constatadas deformidades, limitação de movimentos ou perda da força muscular. Ainda, esclareceu a médica perita que o quadro apresentado pela parte requerente encontra-se controlado, o que demonstra a eficácia do tratamento a que se submete. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003890-59.2009.403.6127 (2009.61.27.003890-9) - JOSE DONIZETTE DE MACEDO(SP209677 - Roberta Braido E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000467-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000467-7) - IRACI QUERO DE ANGELO(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29). O requerido apresentou contestação (fls. 39/40), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 49/53), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de depressão leve e recorrente, não se encontra incapacitada para sua ocupação habitual (empregada doméstica). A perita esclareceu que, no exame psíquico, não detectou sintomas da patologia. Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos

do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000839-06.2010.403.6127 - ESPEDITA DE SOUZA(SP090142 - JEFERSON LUIS ACCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, administrativamente o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita era superior a do salário mínimo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 61). O requerido contestou (fls. 67/73), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Foi realizada prova pericial sócio-econômica (laudo de fls. 81/84), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 95/98). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, o conceito de pessoa portadora de deficiência e o de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela que incapacita para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8. Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, que, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 20 de março de 1942 (fls. 23), portanto, contava com mais de 65 anos de idade à época do requerimento administrativo, formulado em 12.06.2007 - fls. 16. Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. A esse propósito, há nos autos o relatório social (fls. 81/84), demonstrando que a autora vive com seu marido idoso e que este recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por idade (fls. 74). Nos termos da fundamentação supra, o valor recebido (um salário mínimo) pelo marido da requerente (idoso, pois nasceu em 09.06.1930 - fls. 26), não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Portanto, está provado nos autos que a situação econômica da requerente desde a época do requerimento administrativo (12.06.2007 - fls. 16), lhe conferia o direito ao benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início na data da citação (19.05.2010 - fls. 65), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença,

sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese.

0001063-41.2010.403.6127 - ISMAEL GALBIERE(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA E SPI29494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho. Regularmente processada, o requerido apresentou proposta de acordo para restabelecimento do auxílio doença e concessão da aposentadoria por invalidez, com renúncia ao direito de apelar e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 47/48), como que expressamente concordou a parte requerente (fls. 51). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001149-12.2010.403.6127 - MARIA APPARECIDA BENEDICTO DA COSTA(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233/246: dê-se ciência às partes. Fl. 247: dê-se ciência do retorno do ofício nº 000771/2011, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu, o qual informa que foi designada audiência para o dia 15 de setembro de 2011, às 16:30 horas, objetivando a tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. Int.

0001687-90.2010.403.6127 - MARCIO ROBSON BARBOZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29). O requerido apresentou contestação (fls. 40/41), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 58/62), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de epilepsia e transtorno afetivo bipolar, não se encontra incapacitada para sua ocupação habitual (auxiliar de almoxarifado). Extrai-se que a perita, procedendo ao exame psíquico, não constatou sintomas das patologias. Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Por fim, a internação voluntária, por um dia, em clínica de repouso (fls. 45), não tem o condão de comprovar judicialmente a incapacidade laborativa, não constatada em regular exame pericial médico. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intímese e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001700-89.2010.403.6127 - ROSELI APARECIDA CAMILO CATOSSO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48).O requerido apresentou contestação (fls. 55/56), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Sobreveio réplica (fls. 58/62).Foi produzida prova pericial médica (fls. 71/75), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de transtorno depressivo, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (operadora de supermercado).Com efeito, ao exame psíquico a autora demonstrou bom cuidado com a aparência, estar orientada, com pensamento organizado, sem alterações do humor e de discurso niilista.Esclareceu a perita que o quadro é moderado e encontra-se estabilizado pelo tratamento ministrado. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002240-40.2010.403.6127 - ANA LAURA DE LIMA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 17). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso (fls. 37/40).O requerido apresentou contestação (fls. 42/43), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 52/57), com ciência às partes.Feito o relatório. Fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado.Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos.No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de transtorno depressivo, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (empregada doméstica).Com efeito, ao exame psíquico a requerente demonstrou bom cuidado com a aparência, pensamento lógico, coerente, sem idéias de menos valia e delírios. Ainda, consta do laudo que, não obstante a alegação de que há dois passou a sofrer convulsões, a autora não faz tratamento neurológico e nem apresenta exames que comprovem quadro de epilepsia. No mais, não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002797-27.2010.403.6127 - PAULA FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposen-tadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, bem como indenizá-la por danos morais e materiais.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 90).O requerido apresentou contestação (fls. 122/125), alegando a carência superveniente da ação, pois administrativamente, em 27.07.2010, concedeu o auxílio doença à requerente. Quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio desde

16.01.2010, alegou que naquela época a requerente não se encontrava incapacitada. Apresentou documentos (fls. 126/129). Foi produzida prova pericial médica (fls. 133/134), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. O objeto da ação é o restabelecimento do auxílio doença n. 537.347.925-6, cessado em 16.01.2010 - fls. 62 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da indenização por dano moral. Por isso, não ocorre a perda do objeto pela concessão administrativa do auxílio doença em 27.07.2010 (fls. 155). Em caso de procedência do pedido inicial, os valores pagos administrativamente serão descontados. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente encontra-se incapacitada de forma parcial desde 27.07.2010, em decorrência de cirurgia lombar a que se submeteu. Informa, ainda, que a requerente encontra-se em regular procedimento de reabilitação perante o INSS. Desta forma, a autora faz jus ao auxílio doença. Entretanto, o requerido já implantou e vem pagando regularmente este benefício desde 27.07.2010 (fls. 155). Assim, considerando a data de início da incapacidade (27.07.2010), fixada pela perícia médica judicial, não tem, a autora, direito ao restabelecimento do auxílio desde 16.01.2010, pois acertada a decisão administrativa que cessou aquele benefício (fls. 62), o que afasta inclusive o aduzido direito ao recebimento de indenização por danos morais ou materiais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003220-84.2010.403.6127 - MARIA TEREZINHA ROSSI MARINHO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 19). O requerido apresentou contestação (fls. 29/30), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 40/44), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de poliartralgia, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (trabalhadora rural). Esclareceu o perito que as alterações na coluna e no ombro verificadas por ocasião do exame físico são inerentes à faixa etária da requerente. Ademais, observou o médico perito possível quadro fibromiálgico, pois a autora reclamou de dor ao simples toque da pele. Ainda, ao ser exigida uma manobra, pouco flexionou o ombro, porém o fez de forma acentuada ao se sentar. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003286-64.2010.403.6127 - LOURENCO GOMES GUERRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho. Regularmente processada, o requerido apresentou proposta de acordo para concessão

do auxílio doença, com renúncia ao direito de apelar e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 75/76), como que expressamente concordou a parte requerente (fls. 78/79).Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil .Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003334-23.2010.403.6127 - MARIA LEONE INACIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O requerido apresentou contestação (fls. 26/27), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 34/35), com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso, o pedido improcede pois a perícia médica (fls. 34/35) reconheceu a incapacidade para a atividade rural, sem precisar a data de início, devendo, portanto, ser considerada a data da realização da perícia (fls. 24.02.2011), época que a autora não era mais segurada, pois esteve filiada como contribuinte individual somente até 06.2010 (CNIS de fls. 48), mantendo a qualidade de segurado até 15.02.2011.Como visto, a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto da ação, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não provado nos autos.Quanto à atividade do lar, informada pela requerente por ocasião do exame, não há incapacidade.Com efeito, a autora, além de ter omitido na inicial a informação de que é casada (fls. 34), não fez prova do exercício da atividade rural, profissão alegada na inicial. Consta que, por ocasião da perícia, informou que a atividade atual é do lar, ofício para o qual não se encontra incapacitada, como se depende da prova técnica (pericial médica - fls. 34/35) .Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intemem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003422-61.2010.403.6127 - NEUSA APARECIDA GREGHI ANTONIOLI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 34). Interposto agravo de instrumento (fls. 47), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 59/60).O requerido apresentou contestação (fls. 54/55), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 68/71), com ciência às partes.Feito o relatório. Fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado.Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos.No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente não apresenta doença incapacitante, encontrando-se apta para o exercício de sua ocupação habitual (empacotadeira e ajudante de serviços gerais).Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados.Ante o exposto, julgo improcedente o

pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003425-16.2010.403.6127 - ROSA PICARO VIGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 36). Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal Regional Federal o converteu em retido (fls. 59/60). O requerido apresentou contestação (fls. 55/56), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 64/67), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a requerente, embora portadora de transtorno depressivo e asma brônquica, não se encontra incapacitada para sua atividade habitual. Esclareceu a médica perita que o quadro de saúde da autora encontra-se estabilizado pelo uso de medicação específica. Com efeito, por ocasião do exame psíquico a requerente demonstrou bom cuidado com a aparência, estar orientada, com pensamento organizado, sem alterações do humor e sem discurso de menos valia, negativista ou mórbido. Ao exame físico, apresentou bom estado geral, respirando sem dificuldades, com frequência respiratória e expansibilidade pulmonar bilateral sem alterações. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 36). Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003491-93.2010.403.6127 - DEUSELENA CAMARELI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de complementação da prova pericial por profissional da área da psiquiatria (fls. 142/143). Assim, converto o julgamento em diligência e nomeio a médica doutora Fernanda M. L. Cipresso, CRM 82.546, como perita do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, bem como responder os quesitos formulados pelas partes (fls. 119/120 e 125) e os elaborados por este Juízo (fls. 117 e verso). Aprovo a indicação do assistente técnico do requerido (fls. 125). Intimem-se.

0003764-72.2010.403.6127 - JOAO FERREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 49) e o requerente interpôs agravo retido (fls. 53/57). O requerido apresentou contestação (fls. 65/66), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 77/80), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de hipertensão arterial, angina pectoris,

diabetes mellitus e lombalgia, não se encontra incapacitada para sua ocupação habitual (jardineiro). Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ademais, não é indispensável a perícia por médico com especialização em cada área patológica alegada pela parte requerente, uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, notadamente quando o laudo apresentado fornece elementos suficientes à formação da convicção por parte do magistrado, como no caso. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intemem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003868-64.2010.403.6127 - SEBASTIAO DE SOUSA TEIXEIRA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 130). O requerido apresentou contestação (fls. 136/137), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 149/152), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de lombalgia, labirintite e hiperplasia de próstata, não se encontra incapacitada para sua ocupação habitual (lavrador). Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Ademais, não é indispensável a perícia por médico com especialização em cada área patológica alegada pela parte requerente, uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, notadamente quando o laudo apresentado fornece elementos suficientes à formação da convicção por parte do magistrado, como no caso. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intemem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004404-75.2010.403.6127 - ANGELINA APARECIDA DE CARVALHO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36). O requerido apresentou contestação (fls. 41/42), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 49/52), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a

parte requerente, apesar de ser portadora de transtorno depressivo, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (serviços gerais).Esclareceu a perita que o quadro é de leve a moderado, estando estabilizado pelo uso de medicação psicotrópica de baixa dosagem. Com efeito, ao exame psíquico, a requerente demonstrou bom cuidado pessoal, estar orientada, com pensamento de curso normal e organizado, humor sem alterações e ausência de discurso de menos valia, negatista ou mórbido. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

000407-50.2011.403.6127 - TANIA TIEMI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 02 de agosto de 2011, às 17:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 90. Intimem-se.

0001707-47.2011.403.6127 - CELIA SOUZA DE ARAUJO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. O nobre causídico vale-se de aproximadamente 40 laudas para pedir o restabelecimento do auxílio doença, citando precedentes e mais precedentes jurisprudenciais e enfatizando que autora encontra-se incapacitada para o seu trabalho. Entretanto, não informa qual a ocupação habitual da autora e não apresenta um único documento pertinente à profissão (CTPS, CNIS, carnês de recolhimento da Previdência Social, etc). Por isso, concedo o prazo de 05 dias para a autora esclarecer qual sua profissão, provando documentalmente, pois se alega que está incapacitada para seu trabalho, é preciso que informe qual o trabalho que desenvolve. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001934-37.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA CHAGAS FERREIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Chagas Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de João Carlos dos Santos Ferreira. Alega que o requerido indeferiu seu pedido administrativo em 04.04.2011, alegando falta de comprovação da união estável, do que discorda, aduzindo que apresentou diversos documentos, inclusive cópia de sentença do Juízo Estadual, que reconheceu a união estável. Foi concedido prazo para autora apresentar a carta de indeferimento administrativo (fls. 58). Intimada, alegou que o INSS desconsiderou a documentação e não foi possível dar andamento no processo administrativo (fls. 60/61). Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício de pensão por morte, todavia, não deu andamento no seu pedido administrativo (fls. 18). Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão do benefício, não conhece a real e atual situação da parte autora. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELRE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apeação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Ante o exposto, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte, na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002118-90.2011.403.6127 - PAULINO ROMAO DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 101.707.711-5, concedido em 07.02.1997, com correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pela variação do IRSM, índice de

39,67%. Ação acusou prevenção (fls. 15/16), foram carreados documentos (fls. 19/32) e, intimada a manifestar-se, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 35). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002467-93.2011.403.6127 - MARIA LUCIA GOMES (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lucia Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício assistencial. Alega que é portadora de doença incapacitante, não tem renda e nem condições de prover seu próprio sustento e sua família não pode sustentá-la. Entretanto, o pedido administrativo foi indeferido porque o requerido entendeu que a renda familiar é superior ao mínimo legal, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício assistencial, todavia, seu pedido administrativo foi apresentado em 27.04.2010 (fls. 26), ou seja, há mais de um ano. Desta forma, a autarquia previdenciária, responsável pela concessão do benefício, não conhece a real e atual situação da parte autora. A ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Ante o exposto, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício assistencial na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002162-46.2010.403.6127 - JOSE CLAUDIO GONCALVES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 33). O requerido apresentou contestação (fls. 42/43), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 48/52), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de episódio depressivo, em remissão, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (pedreiro). A períta esclareceu que, no exame psíquico, não detectou sintomas da patologia. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao

requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 96

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000850-0) - PAULO JOSINO DO NASCIMENTO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens de estilo.

0005025-12.2009.403.6126 (2009.61.26.005025-1) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP287758A - PAULA MÁRCIA OLIVEIRA E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP290396A - CLAUDIA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 485/490: Tendo em vista o autor juntou aos autos das execuções fiscais cartas de fianças individuais, conforme o valor do débito nelas discutidas, defiro o desentranhamento da carta de fiança juntada às fls. 48 dos autos da Ação Cautelar n.º 0005519-37.2010.403.6140. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar. Após, desentranhada e entregue ao subscritor, aguarde-se no arquivo a decisão do conflito de competência.

0003682-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003682-2) - JOSE RUBENS PEREIRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as.

0000014-23.2010.403.6140 - GERALDO CARDOSO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo da RMI e aplicação do índice de 100% sobre o salário de benefício. Citado, o INSS contestou (fls. 73/74). Levantou preliminar de decadência e prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, afastar a hipótese de reconhecimento da decadência. Diante das sucessivas alterações legislativas ocorridas no que se refere à decadência do direito à revisão dos atos concessivos de benefícios previdenciários, necessário se faz um breve histórico acerca da disciplina dessa questão no tempo. A Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28/06/1997, reeditadas sucessivamente até ser convertida na Lei n. 9.528/97, introduziu a disciplina da matéria no ordenamento jurídico, dando a seguinte redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo decadencial de 10 anos prevaleceu até a entrada em vigor da Lei 9711/98, publicada em 21/11/98, já que a Medida Provisória 1663-15, convalidada pela Lei, não tratou do prazo. Ao dispositivo foi dada a seguinte redação: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Por fim, antes do integral transcurso do prazo previsto na Lei 9711/98, com a Medida Provisória n. 138, publicada em 20/11/2003 e convertida na Lei n. 10.839/04, o prazo decadencial foi mais uma vez estabelecido em 10 anos, na seguinte conformidade: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse último é o dispositivo atualmente em vigor. No caso dos autos, o início do pagamento do benefício da parte autora deu-se em 02/05/2006. A ação foi ajuizada em 14/12/2010, ou seja, há menos de dez anos. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos

da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.No mais as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não havendo mais questões processuais pendentes, dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral. Depreque-se ao Juízo competente. Oportunamente, retornem conclusos.Int.

0000191-50.2011.403.6140 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor.

0000560-44.2011.403.6140 - RITA DE CASSIA TILGER DUQUE(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Designo perícia médica no dia 16/08/2011, às 11hs 20 min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000721-54.2011.403.6140 - MARIA ALTINA MOURA DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Ratifico os atos da Justiça Estadual.O laudo médico contém omissões que obstam o conhecimento do mérito, especialmente no que concerne à data de início da incapacidade, essencial para aferir a qualidade de segurada da parte autora.Isto posto, designo perícia médica para o dia 19/09/2011, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000750-07.2011.403.6140 - JOSE ARTUR DE ALBUQUERQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se cópia do procedimento administrativo - NB 153.890.615-2. Prazo: 30 (trinta) dias.Diante da informação de fls. 274 dando conta da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, esclareça o requerente se há interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Dê-se vista às partes dos cálculos do contador, conforme despacho de fls. 269. Prazo para manifestação: 5 (cinco) dias, iniciando-se com a parte autora. Int.

0000828-98.2011.403.6140 - DJANIRA MARIA DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios precatórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0001035-97.2011.403.6140 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Prazo: 10 dias sob pena de preclusão.

0001113-91.2011.403.6140 - ELIAS CHAGAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: Inexistindo débitos, proceda a expedição com urgência, tendo em vista o prazo para inclusão no orçamento de 2012. Após, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos a Execução.

0001163-20.2011.403.6140 - JUSSARA JULIANA DE BARROS CAMPOS- INCAPAZ(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ratifico os atos praticados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compulsando os autos, observo que, embora a parte autora pleiteie benefício por incapacidade ao argumento de que o pedido administrativo lhe foi indeferido, traz cópia de indeferimento administrativo de benefício diverso (benefício assistencial - LOAS). Portanto, adite a inicial, providenciando cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado (benefício por incapacidade - auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, regularizada a inicial, apreciarei o pedido de tutela antecipada.

0001174-49.2011.403.6140 - KELI CRISTINA LOPES NUNES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. O laudo médico contém omissões que obstam o conhecimento do mérito, especialmente no que concerne à data de início da incapacidade. Por conseguinte, considerando a necessidade de complementação do laudo, determino a realização de nova perícia, a realizar-se no dia 17/07/11, às 15:00 horas, com o Doutor DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. Oportunamente, apreciarei o pedido de tutela antecipada. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Além dos quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, publicada no DE de 13/04/11. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Anexado o laudo aos autos, dê-se vista às partes para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor. Caso queira, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar quesitos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001397-02.2011.403.6140 - OLIVIO DE MAGALHAES SOUZA(SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. O laudo é omissivo porque não traz a data de início da incapacidade, imprescindível a análise da qualidade de segurado. Isto posto, designo nova perícia médica para o dia 16/08/2011, às 09:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Vanessa Flaborea Favaro. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001443-88.2011.403.6140 - JOAO ALVES DA SILVA FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 366/375: Dê-se ciência ao autor dos cálculos apresentados pelo réu, bem como para que se manifeste acerca da

existência de débitos em nome do patrono do autor, prazo de 10 (dez) dias

0001531-29.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 151/194 visto que se trata de Embargos à Execução. Após distribua-se por dependência à estes autos.

0001552-05.2011.403.6140 - DIRACY SANTOS PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIRACY SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0002082-02.2007.4.03.6317 - JEF - Santo André), com trânsito em julgado. A hipótese é de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Entretanto, manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações figura como procurador da autora advogada do mesmo escritório. Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da coisa julgada. Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a autora e respectiva advogada, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS. Remeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entender cabíveis. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0001608-38.2011.403.6140 - JOAO BRANDAO ALENCAR(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito. Compulsando os autos, verifico que a parte autora promoveu ação de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade perante o JEF de Santo André, processo n.º 00056156120104036317, cujo objeto da pretensão originou-se do indeferimento do requerimento administrativo perante o INSS datado de 01/06/09, sendo que o pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado. Considerando-se que os fundamentos da presente dizem respeito a período temporal que antecedeu o objeto daquela pretensão, fixo como limite de tempo a ser apreciado em sentença o período de 16/07/2007 a 31/05/09. Portanto, o objeto da contenda limita-se ao recebimento de parcelas vencidas. Assim sendo, providencie a parte autora exames, prontuários médicos ou qualquer outro documento médico hábil a esclarecer qual a data provável do surgimento da incapacidade alegada. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

0001621-37.2011.403.6140 - LUCIANA ELAINE DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA E SP287469 - FABIO CÓPIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento do benefício cessado em 17/09/2008. Indeferida tutela. Contestação e réplica acostadas aos autos a fls. 23/25 e 27/28. Em saneador foi determinada a realização de perícia médica; laudo médico juntado a fls. 42/49. Manifestação das partes a fls. 54 (autora) e 57 (INSS). Vieram-me conclusos. DECIDO. Examinando o Cadastro Nacional de Informações observo constar remuneração no mês de janeiro de 2011, a indicar exercício de atividade remunerada pela autora. Com vistas à obtenção de maiores esclarecimentos, OFICIE-SE a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, com endereço na Avenida Brigadeiro Luiz Antonio n.º 3142, São Paulo (fls. 11), para que informe se a autora, Luciana Elaine dos Santos, portadora da cédula de identidade RG n.º 26.690.687-4, está afastada de suas atividades e por quanto tempo ou, em caso negativo, se exerce atividade remunerada no mesmo cargo para o qual foi contratada ou se foi readaptada. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Oportunamente, vista às partes em 5 (cinco) dias para manifestação, iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, conclusos para sentença. Int.

0001668-11.2011.403.6140 - JOEL BONFIM DE JESUS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Requisite-se cópia do prontuário médico do autor junto ao Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini (fls. 16), para melhor análise do início da incapacidade. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Após, dê-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias, iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, conclusos para sentença.

0001904-60.2011.403.6140 - MARIA ZELIA COUTO BARRETO(SP071598 - RUTH DIAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em saneador. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo. Embora entenda ser imprescindível a prévia postulação do benefício na esfera administrativa, considerando a data de ajuizamento da ação e, portanto, o estado em que se encontra o feito, a alegação é inócua e meramente

procrastinatória. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais, Dou o feito por saneado. Único ponto controvertido é a análise da dependência econômica alegada pela autora em relação ao segurado falecido (companheira). Para dirimir tal questão, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas a fls. 06, a realizar-se no dia 26 de julho de 2011, às 15:00 horas. Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, se as testemunhas - Magnólia e Lourival, comparecerão independentemente de intimação. Silente, serão intimadas pessoalmente. Depreque-se o depoimento das demais. Entendo desnecessária a integração do D. representante do Ministério Público no feito. O réu Aik, maior na presente data, defende-se, a partir de então, por si mesmo. Nesse sentido: TRF 3 - PROCESSO 200203990020831.

RELATOR: JUIZ WALTER DO AMARAL - DÉCIMA TURMA - DATA DA DECISÃO

07/12/2010 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MAIORIDADE DA AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FALECIDO QUE PAROU DE TRABALHAR POR TER SIDO ACOMETIDO POR DOENÇA INCAPACITANTE, DE CARÁTER PROGRESSIVO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. I. Tendo a filha do de cujus alcançado a maioria no curso do processo, torna-se desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, desaparecendo o fundamento de sua participação no feito, uma vez se tratar de litígio que incide sobre interesses patrimoniais e, portanto, disponíveis, de partes maiores, capazes e regularmente representadas. II - Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito, quais sejam, a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, e a qualidade de segurado deste à época do falecimento. III. Em relação ao cônjuge e aos filhos menores, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. IV. Condição de segurado comprovada, tendo em vista que o de cujus parou de trabalhar por ter sido acometido por doença incapacitante, de caráter progressivo (alcoolismo). V. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. VI. O termo inicial do benefício é a data da citação, uma vez que não houve requerimento administrativo. VII. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VIII. Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10-01-2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. IX. Os honorários advocatícios são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). X. Agravo a que se dá provimento.

0002043-12.2011.403.6140 - MARIA BENEDITA DE ALCANTARA PEREIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. O laudo médico contém omissões que obstam o conhecimento do mérito, especialmente no que concerne à data de início da incapacidade, tampouco sobre a incapacidade para o exercício das atividades habituais, ou se há necessidade de reabilitação. Por conseguinte, considerando a necessidade de complementação do laudo, determino a realização de nova perícia, a realizar-se no dia 01/08/11, às 17:20 horas, com o Doutor ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Além dos quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, publicada no DE de 13/04/11. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Anexado o laudo aos autos, dê-se vista às partes para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor. Caso queira, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar quesitos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002133-20.2011.403.6140 - ORLANDO SILVIO ROSA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0002172-17.2011.403.6140 - LUZINETE MARIA DA CONCEICAO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA

AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeçam-se os ofícios precatórios. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0002280-46.2011.403.6140 - OLIVEIRA EVANGELISTA DE SOUZA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em saneador. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições de ação e pressupostos processuais. Dou o feito por saneado. Único ponto controvertido é a comprovação do tempo em que o autor trabalhou em atividade rural. Para dirimir tal questão, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a realizar-se no dia 30 de agosto de 2011, às 15:00 horas. Apresente a parte autora rol de testemunhas em 20 (vinte) dias, a fim de propiciar regular intimação, salvo se comparecerem independentemente de intimação, situação que deverá ser esclarecida pelo procurador da parte.

0002368-84.2011.403.6140 - EDSON GOMES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos a Execução em apenso

0002608-73.2011.403.6140 - GABRIEL DE SOUSA NETO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as testemunhas arroladas a fls. 111/112 têm domicílio em outro Estado, esclareça a parte autora se as mesmas comparecerão independentemente de intimação ou se há interesse na expedição de carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, será expedida carta precatória

0002733-41.2011.403.6140 - AIRTO BENEDITO LAURINDO (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora promoveu a presente ação visando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição após convertidos os tempos laborados em condições especiais. Citado, o INSS contestou (fls. 52/54). Réplica as fls. 57/61. Expedido ofício para a empresa FRIGORÍFICO MARINGÁ LTDA. para que providenciasse a juntada do Perfil Profissiográfico da parte autora (fls. 65), este foi anexado aos autos as fls. 130/132. Por sua vez, ante a informação na inicial de que os empregadores FRIGORÍFICO DO GRANDE ABC E FRIGORÍFICO TAURUS encontravam-se em inatividade, cujas pesquisas perante a JUCESP e Comarca de Ribeirão Pires apuraram a falência das respectivas empresas (fls. 138/142), o Juízo Estadual determinou ao autor que diligenciasse perante os Síndicos das Massas Falidas para a obtenção da documentação reclamada nos autos (fls. 143). Instalada a Justiça Federal neste Município, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos praticados. Intime-se a parte autora para que esclareça se já obteve a documentação atestando a sua exposição aos agentes insalubres afirmados na inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

0002779-30.2011.403.6140 - NADIR ROCHA MARIN (SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002891-96.2011.403.6140 - JOSE ALVES DE JESUS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em saneador. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições de ação e pressupostos processuais. Dou o feito por saneado. Os pontos controvertidos cingem-se a análise do trabalho do autor em condições especiais e comprovação do tempo em que o autor trabalhou em atividade rural. Para dirimir a questão relacionada ao trabalho na lavoura, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, a realizar-se no dia 30 de agosto de 2011, às 14:30 horas. Apresente a parte autora rol de testemunhas em 20 (vinte) dias, a fim de propiciar regular intimação, salvo se comparecerem independentemente de intimação, situação que deverá ser esclarecida pelo procurador da parte.

0002928-26.2011.403.6140 - RENATO VENANCIO (SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo

0003041-77.2011.403.6140 - RONIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. O laudo é omissivo porque não traz a data de início da incapacidade, imprescindível à análise da qualidade de segurado. Isto posto, designo nova perícia médica para o dia 10/08/2011, às 16:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que

deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003098-95.2011.403.6140 - ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 322. Tendo em vista que já houve a requisição dos atrasados, bem como o levantamento. Esclareça requeira o autor o que for de seu interesse, tendo em vista a comprovação da implantação do benefício às fls. 302/303. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003187-21.2011.403.6140 - DAMIAO ROSENDO DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido. (fls. 33/35) Réplica apresentada a fls. 38/39 Em decisão saneadora (fls. 44) foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 52/71 dos autos. Manifestou-se a parte autora a fls. 75 e 81/82. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: ... Postas as considerações acima, ainda que se considere o prognóstico preocupante da doença, com merecido reforço de controle médico intensivo, não há elementos no momento que sustentem a condição de invalidez, conforme se pretende caracterizar ... O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Santo André (processo 0000083-72.2011.4.03.6317), conforme determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003201-05.2011.403.6140 - JOSE AIRTON DA SILVA X MARCELA MARIA DA SILVA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem alegações finais, iniciando-se com a parte autora. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, a fim de constar como autor José Airton da Silva, representado por Marcela Maria da Silva. Dê-se vista ao MPF. Oportunamente, conclusos para sentença.

0003433-17.2011.403.6140 - EDSON LINS DE LACERDA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a devolução do ofício precatório, esclareça o autor a correta grafia de seu nome, vez que, nos documentos constantes na inicial, verifica-se o nome grafado na procuração com a partícula de e na carteira de trabalho sem a partícula em sua página inicial (fls. 06), ambas grafadas pelo próprio autor. Prazo 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003452-23.2011.403.6140 - SANDRA APARECIDA CUSTODIO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Ratifico aos atos praticados pela Justiça Estadual. O laudo é omissivo porque não traz a data de início da incapacidade, imprescindível à análise da qualidade de segurado. Assim, designo nova perícia médica para o dia 10/08/2011, às 14:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS

SARDENBERG.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, e no mesmo prazo, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, especificando, caso queira, outras provas.Cumpra-se. Intimem-se.

0003484-28.2011.403.6140 - FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE LOPES PERES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o quer for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tendo em vista a extinção da execução remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003555-30.2011.403.6140 - RENATA PEREIRA ULIANA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 10/08/2011, às 9hs 20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003570-96.2011.403.6140 - ANTONIO MARQUES NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0006909-63.2011.403.6140 - HOMERO GARCIA CONDE(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na petição inicial mediante substituição por cópia simples.

0008841-86.2011.403.6140 - MARIA CEZARINA(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Recebo o recurso do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0009005-51.2011.403.6140 - ARNULFO CARDOSO ROCHA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.O laudo é omissivo porque não traz a data de início da incapacidade, imprescindível à análise da qualidade de segurado.Isto posto, designo nova perícia médica para o dia 16/08/2011, às 9:00 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de

eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009197-81.2011.403.6140 - PEDRO JARDEL ALVES PINHEIRO(SP272738 - RAFAEL FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Desentranhe-se a petição de fls. 149/151, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência da Impugnação à Justiça Gratuita. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 71, dando-se vista à parte autora para manifestação, para especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0009617-86.2011.403.6140 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário. É breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 088.409.219-4, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009662-90.2011.403.6140 - EVANI NOVAES DIAS(SP071598 - RUTH DIAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALOMA MARIA DA SILVA BENETT - INCAPAZ X SILVANA MARIA DA SILVA BENETTI

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era companheira de Jurandir Benetti, falecido em 31/01/2011. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Citem-se as rés para contestarem, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir. Com as contestações, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0009733-92.2011.403.6140 - ROSIMEIRE GARCIA RETTER(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 19/09/2011, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009783-21.2011.403.6140 - VALDECY ROBERTO DE REZENDE(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica no dia 10/08/2011, às 15:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009784-06.2011.403.6140 - EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica no dia 13/07/2011, às 10:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009785-88.2011.403.6140 - NELSON LOPES ALONSO(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica no dia 04/07/2011, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito

responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009795-35.2011.403.6140 - LUIZ TADEU CAMPOS(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos.

0009812-71.2011.403.6140 - MARIA HELENA DE FREITAS MORETO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica no dia 26/09/2011, às 14:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009815-26.2011.403.6140 - IVONICE SANTANA DA CRUZ(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica no dia 10/08/2011, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São

Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009817-93.2011.403.6140 - GUILHERME IZIDORO DE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica no dia 05/08/2011, às 09:45 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RENATO ANGUINAH. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009820-48.2011.403.6140 - MARIA LUCINDA TORRES PORTO(SP267962 - SANI YURI FUKANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.

0009830-92.2011.403.6140 - LUIZ ANTONIO MARONEZZI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 26/09/2011, às 16:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do

CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009831-77.2011.403.6140 - CLEUSA CAETANO DE SOUSA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 05/08/2011, às 10:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RENATO ANGUINAH. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009832-62.2011.403.6140 - MARIA PEREIRA ANGELIM(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 26/09/2011, às 16:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009840-39.2011.403.6140 - GILMAR MENDES MELO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. LEONIR VIANA DOS SANTOS, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 27/07/2011, às 10:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009844-76.2011.403.6140 - ELZA HELENA LOPES DIAS DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de que era companheira de José Cândido Hipólito, falecido em 19/03/2011. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, para comprovação da qualidade de dependente do segurado, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.

0009846-46.2011.403.6140 - MATEUS ROMERO GONCALVES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas nos termos de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009847-31.2011.403.6140 - SEBASTIANA ROQUE MEDICI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas nos termos de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009848-16.2011.403.6140 - AGNELO JOSE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas nos termos de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no

qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009849-98.2011.403.6140 - LINDALVA SOUTO FREIRE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.É o breve relato. Decido.Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas nos termos de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009850-83.2011.403.6140 - LUCIANO BEZERRA DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.É o breve relato. Decido.Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas nos termos de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009851-68.2011.403.6140 - EDSON RIBEIRO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.É o breve relato. Decido.Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas nos termos de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009852-53.2011.403.6140 - DAVID COUCEIRO(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário.É o breve relato. Decido.Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas nos termos de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009858-60.2011.403.6140 - MAURILIO VALLIN(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0009860-30.2011.403.6140 - FABIO RAMELLA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0009861-15.2011.403.6140 - JOSE CARLOS SANJACOMO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 10/08/2011, às 16:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente

técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009865-52.2011.403.6140 - JAQUELINE FIGUEIRA VALERIO (SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício previdenciário, a partir da data de seu indeferimento, qual seja, 01 de junho de 2011. É o breve relato. Decido. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia no dia 16/08/2011, às 11h, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009866-37.2011.403.6140 - HUMBETO RAGASSI MONEDA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão da data de início de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o valor dado à causa, uma vez que o mesmo deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, pois o montante estipulado gera reflexos nas verbas de sucumbência e custas, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Cumpra-se. Intime-se.

0009867-22.2011.403.6140 - ELCINA CORREIA SOARES (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 15/08/2011, às 15:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor

de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009870-74.2011.403.6140 - NIVALDA MINISTRA DOS REIS SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica no dia 16/08/11, às 9:40hs., a ser realizada pela perita judicial, Dra. VANESSA FLABOREA FAVARO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte declaração de pobreza, nos termos do art. 4º da lei 1.060/50. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009880-21.2011.403.6140 - LUCIO BARRETO PINHEIRO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/154.243.560-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009882-88.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA AMORIM(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica no dia 26/09/11, às 17hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado

importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009884-58.2011.403.6140 - ROSENILDA BEZERRA NUNES(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica no dia 26/09/11, às 17 horas., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009886-28.2011.403.6140 - VERA LUCIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica no dia 10/08/11, às 17hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009887-13.2011.403.6140 - MARGARIDA FERREIRA DA COSTA SILVA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 17/08/2011, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG.A parte autora

deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, intime-se o patrono da parte autora para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994. Cumpra-se. Intimem-se.

0009888-95.2011.403.6140 - SOLANGE CEZARINO FERREIRA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 01/08/2011, às 18:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, intime-se o patrono da parte autora para comprovar a inscrição suplementar da OAB/SP, nos termos do artigo 10 da Lei 8.906/1994. Cumpra-se. Intimem-se.

0009889-80.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 26/09/2011, às 17:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para

contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009890-65.2011.403.6140 - ARLETE DE PAIVA ARTMMAM(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009892-35.2011.403.6140 - JEFFERSON SANTANA SILVA CHAGAS(SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES E SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com fundamento no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988 regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da lei nº 8742/93. Basicamente alega que atende aos requisitos legais para o recebimento do benefício, isto é, deficiência ou idade e hipossuficiência econômica. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. Observo que não há elementos nos autos que permitam, com segurança, conceder, ao menos nesse momento processual, a tutela. A verossimilhança não se encontra presente, mormente no que se refere à necessária miserabilidade, tendo em vista que não há documentos que comprovem o alegado pela parte. Nesse sentido, vale destacar: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - JUIZ SANTOS NEVES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262339 - Proc. 200603000170793 - UF: SP - NONA TURMA - Data da decisão: 14/05/2007 O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 4- Não obstante tenha sido demonstrado que a Agravada é portadora de retardamento mental leve, não constam dos autos documentos que evidenciem a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido. 5- Ausentes os requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica. Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. LEONIR VIANA DOS SANTOS, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 17/08/11, às 14.20hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0009896-72.2011.403.6140 - NEFITALI ALVES PEREIRA(SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/135.912.943-7, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0009898-42.2011.403.6140 - JORGE TEODORO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compulsando os autos, observo que, embora a parte autora pleiteie benefício assistencial ao argumento de que o pedido administrativo lhe foi indeferido, traz cópia de indeferimento administrativo de benefício diverso (auxílio doença). Portanto, adite a inicial, providenciando cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado (LOAS). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, regularizada a inicial, apreciarei o pedido de tutela antecipada.

0009901-94.2011.403.6140 - MANOEL INACIO DE LIMA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia revisão de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/150.135.517-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0009905-34.2011.403.6140 - MATHEUS KAUA FERREIRA DA SILVA X ANA PATRICIA FERREIRA BARROS(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Providenciem os autores cópia da decisão administrativa que indeferiu o benefício requerido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizada a inicial, retornem os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da genitora do menor Matheus no pólo ativo da demanda.

0010026-62.2011.403.6140 - JOAO VICTOR FERREIRA COSTA X LEILA MARIA DA COSTA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora cópia de sua certidão de nascimento bem como de atestado de permanência carcerária atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002369-69.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-84.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON GOMES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0004595-47.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-91.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS CHAGAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Considerando o quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.018277-8, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que elaborou a planilha de fls. 75/81. A decisão do Agravo foi clara no sentido de expedir o valor incontroverso, desta forma, considero como valor incontroverso o valor encontrado pelo contador judicial no montante de R\$ 450.075,73, sendo R\$ 420.379,16 a título de principal e R\$ 29.696,57 a título de honorários sucumbenciais, cálculos para 06/2010. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos para os autos principais e expeçam-se os ofícios precatórios. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 69, bem como dê-se vista as partes acerca dos cálculos do contador.

Expediente N° 106

EXECUCAO FISCAL

0004215-24.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ATHENAS CENTER MOVEIS LTDA X ANTONIO CARLOS SOUZA FRANCA X MARIA INEZ RODRIGUES FRANCA(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI)

Petição de fls. 78/79: Defiro. Expeça-se a Certidão requerida. Assinalo prazo de cinco dias para retirada em cartório, certificando-se nos autos. Após, vista ao exequente para ciência da r. Sentença de fls. 75. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 90

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000026-40.2010.403.6139 - ISALDINA GONCALVES PEDROSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISALDINA GONÇALVES PEDROSO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, Cryslen Nathiel Gonçalves Pedroso, em 01/02/2007.2,10 Juntou procuração e documentos às fls. 07/13.À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Às fls. 20/27 foi juntado ofício do INSS informando a existência de vínculos no CNIS em nome da autora e de seu marido.Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação às fls. 28/30.Réplica da parte autora à fls. 33/34.Às fls. 35 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a parte autora pela produção de prova oral (fls. 37) e o réu no sentido de não ter provas a produzir.Às fls. 39 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2011, às 15h00.Em 7/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 44), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 28/03/2011 (fls. 35).Às fls. 50 os autos foram aqui recebidos, mantida a data e o horário da audiência previamente designada pelo juízo estadual.Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas, manifestando-se as partes em alegações finais (fls. 51/57). É o relatório. Decido.Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...)Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.A autora, às fls. 13, juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha Camila Eduarda Vicente, nascida em 01/02/2007 .Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alega ser filha de trabalhadores rurais e que trabalha na lavoura de milho e tomate desde a adolescência. Como prova documental da condição alegada, trouxe a cópia de sua CTPS, na qual constam vínculos de natureza rural (fls. 10/12). Entende que essa prova documental teria sido corroborada pelo seu depoimento pessoal e pelas testemunhas ouvidas.O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente.Pois bem.A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal.A autora instruiu a inicial com documentos que tem eficácia probatória da sua condição de trabalhadora rural, uma vez que na sua CTPS constam vínculos de natureza rural (fls. 08/12).Observe que o relatório do CNIS juntado aos autos pelo INSS às fls. 22, indica que a autora teve o seu primeiro vínculo rural anotado entre o período de 09/12/1986 a 03/02/1988, sendo que o último, de 01/12/2008 a 04/05/2009, também é de mesma natureza.O INSS, em alegações finais, argumentou que a autora não teria comprovado a qualidade de segurada especial ao entender que, à época do nascimento de seu filho, seria empregada com registro e, portanto, segurada obrigatória.Contudo, não é isso que se extrai dos autos. Pelo CNIS, percebe-se que a autora trabalhou sem vínculo empregatício, vale dizer, sem registro em carteira, no período de 11/07/2003 a 31/10/2007, de forma que, à época da gravidez e nascimento de seu filho (01/02/2007), não ostentava a qualidade de segurada obrigatória da previdência social.Embora os demais vínculos registrado no CNIS não indiquem a natureza rural da atividade, ela pode ser facilmente presumida, sendo que no caso do empregador Eivaldo Oliveira dos Anjos - ME (01/09/90 a 31/10/09), a natureza do trabalho está devidamente anotada na CTPS (fls. 09).Necessário, saber, então se a prova oral produzida é

idônea para a comprovação do mesmo fato alegado na causa de pedir. Tenho que sim. Ouvida em depoimento pessoal, a autora afirmou que durante o período de gravidez trabalhou, como diarista, para Neri Camargo, na plantação de tomate e berinjela (fls. 52), fato esse que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas, Susana Dias de Souza (fls. 53) e Domingas Gonçalves de Campos (fls. 54). A natureza dos vínculos anotados na CTPS autorizam presumir que, nos períodos em que a autora trabalhou sem registro, continuou a exercer o mesmo tipo de atividade rural, na condição de bóia-fria ou diarista, sendo mesmo difícil imaginar a possibilidade de situação contrária. Registre-se que é comum esse tipo de ocorrência na região, qual seja, a existência de anotação de vínculos trabalhista de natureza rural intercalados por períodos sem registro, nos quais os trabalhadores rurais passam a atuar como diaristas para diversos agricultores. Dessa forma, o pedido é procedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a pagar a autora, Isaldina Gonçalves Pedrosa, o valor de R\$ 1.929,28 (hum mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) - montante atualizado até 07/2011 - relativo ao salário- maternidade devido em razão do nascimento de seu filho Cryslen Nathiel Gonçalves Pedrosa, em 01/02/2007. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do sobrenome da autora.

000028-10.2010.403.6139 - SUELEN DE FREIRAS NUNES (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUELEN DE FREITAS NUNES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, João Henrique Nunes Batista, em 01/09/2007. Juntou procuração e documentos às fls. 06/17. À fl. 18 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação e documentos às 23/28. Réplica da parte autora à fls. 31/40. Às fls. 41 foi determinada a especificação de provas, manifestando-se a autora pela produção de prova oral (fls. 43) e o INSS informando que não pretendia apresentar outras provas (fls. 44). Às fls. 45 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2011, às 14h20. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 49), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 50). Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas e decorrido o prazo sem manifestação do INSS (fls. 52/58). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora, às fls. 08, juntou cópia da certidão de nascimento de seu filho João Henrique Nunes Batista, nascido em 01/09/2007. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural na qualidade de bóia-fria/diarista, trazendo como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito cópia da CTPS de seu marido, Edson Roberto Batista, na qual haveria o registro de vínculos de natureza rural. O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com apenas um documento que poderia ser considerado início de prova documental de atividade rural, qual seja, a cópia de CTPS de Edson Roberto Batista, na qual existem anotados vínculos trabalhistas de natureza rural (fls. 13/17). Ao ser ouvida em depoimento pessoal (fl. 53), a autora afirmou, contudo, que exerceria as atividades rurais em seu próprio lote, onde, em um terreno de aproximadamente 200 m, manteria uma horta. Esclareceu que não trabalha mais como diarista e que também cuida da própria casa. O tipo de atividade rural exercido pela autora, cultivo de verduras em no próprio quintal de casa, foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo (fls. 54/55). Os depoimentos colhidos durante a instrução permitem concluir, se muito, que embora a autora mantivesse alguma espécie de horta ou de plantação de pequeno porte em sua residência, em um terreno de 200m - de acordo com informações por ela mesma prestadas - não há como daí se extrair que pudesse ser considerada segurada

especial em regime de economia familiar. A autora também informou que a renda do casal provém do salário do marido, servindo essa plantação mantida na própria residência apenas para consumo próprio. O regime de economia familiar, para ficar devidamente caracterizado, supõe o exercício de uma atividade rural que possa ser definida como indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócio econômico do núcleo familiar (art. 11, VII, 1º da Lei 8.213/91). Não é a hipótese dos autos, uma vez que no caso em exame a manutenção da família está diretamente ligada ao trabalho do marido da autora, servindo a plantação no quintal de sua propriedade, se muito, como mero complemento de renda, ao passo que cultivam produtos para o próprio consumo. Pelo que não vejo como possa autora ser qualificada como segurada especial, no exercício de atividade rural em regime de economia familiar, para os fins previdenciários pretendidos. Não bastasse, fosse pouco, a prova documental produzida não é suficiente e idônea para reconhecer a condição de segurada especial à época de sua gravidez. A autora sequer fez prova de ser casada com Edson Roberto Batista, pai de seu filho, e de quem pretende o reconhecimento, por extensão, da condição de rurícola. Mais. Não fez prova, tampouco, da existência da propriedade em que alega viver e manter uma pequena horta. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.

000040-24.2010.403.6139 - SOLANGE RAMOS DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SOLANGE RAMOS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em resumo, o reconhecimento jurisdicional da sua qualidade de segurada especial e o direito ao recebimento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, EVELIN DE OLIVEIRA PONTES, em 24/02/2008. 2, 10 Juntou procuração e documentos às fls. 06/11. À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2011. 2, 10 Citado (fl. 12), o INSS apresentou contestação e documentos às 16/26. Réplica da parte autora à fls. 29/31. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 34), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 35). Realizada a audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas, manifestando-se a parte autora em alegações remissivas e decorrido o prazo sem manifestação do INSS (fls. 37/42). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Três, por conseguinte, são os requisitos para o recebimento do salário-maternidade: a) a comprovação do nascimento do filho; b) a condição de segurada-especial e c) a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A autora, às fls. 11, juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha Evelin de Oliveira Pontes, nascida em 24/02/2008. Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua. A autora alegou na inicial que seria trabalhadora rural na qualidade de bóia-fria/diarista, trazendo como início de prova documental do fato constitutivo de seu direito cópia de um único documento que demonstraria que seu pai, Ibraim Raimundo de Oliveira seria trabalhador rural, sendo sua mãe, Luiza Ramos de Oliveira, dele sindicalizada apenas na condição de dependente (fls. 08/10). 2, 10 O INSS, de sua vez, alega que a qualidade de segurada especial não ficou comprovada, razão pela qual o pedido seria improcedente. Pois bem. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. A autora instruiu a inicial com um único tipo de documento que faria alusão à condição de trabalhador rural de seu pai, qual seja, a carteira de filiação dele ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva (fls. 09). Observa-se que a mãe da autora figura apenas como sindicalizada na condição de dependente do esposo. Ocorre que esse documento, datado de 10/08/1981, vale dizer, com quase 30 anos de expedição, não pode ser considerado início de prova documental razoável da alegada condição de segurada especial da autora nos anos de 2007 e 2008, período em que deveria comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Explico. Não é possível emprestar ao fato de seu pai ter se filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva no ano de 1981 a eficácia probatória necessária da manutenção dessa condição até o momento da gestação de sua filha, particularmente porque, pelo relatório do CNIS de fls. 25, percebe-se que seu pai, Ibraim Raimundo de Oliveira entre os anos de 1979 a 2006 teve diversos vínculos empregatícios de natureza urbana. Particularmente, chama atenção o fato de que nos anos de 1980 a 1983, período em que teria se filiado ao sindicato rural, esteve trabalhando em empresas de mineração, o que

descharacteriza por completo a eficácia probatória do documento de fls. 09. A autora, nascida 04/02/1992 (fls. 08), teve sua filha, em 24/02/2008 (fls. 11), quando mal acabara de completar 16 anos de idade. Assim, ainda que tivesse exercido atividade rural nos 12 meses anteriores ao nascimento de sua filha, não poderia, para os fins pretendidos, ser considerada segurada especial por extensão da condição de rurícola de seu pai, uma vez que a lei só considera segurados especiais os filhos maiores de 16 anos de idade, nos termos do art. 11, VII, c, da Lei nº 8.213/91. Mais. A autora, em seu depoimento, esclareceu que vive com o pai de sua filha, Vagner Dias Pontes, desde que tinha 15 anos de idade. Ocorre que Vagner, como se vê do relatório CNIS de fls. 24, desde 2008 tem vínculos de empregos de natureza urbana, de sorte que nem por meio de extensão da condição jurídica do cônjuge poderia ser lhe reconhecida a idoneidade da prova documental produzida. Assim, em que pese a prova oral produzida (fls. 38/40) ter sido no sentido do exercício da atividade rural, entendo que a falta de prova documental idônea, bem como as condições pessoais da autora, impedem lhe seja reconhecida a natureza de segurada especial para os fins pretendidos. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-80.2011.403.6139 - OSMAR RODRIGUES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OFICIAL DE REGIST. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ITAPEVAP (SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por OSMAR RODRIGUES, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e do Oficial de Registro das Pessoas Naturais de Itapeva-SP, pelo qual deduz pedido de natureza cominatória e indenizatória. Em resumo, alega o autor é que irmão de Clóvis Gomes Rodrigues, falecido em 14/03/2009. Informa que foi o declarante do óbito de seu irmão e que, por erro do segundo requerido, o número do seu CPF é que acabou constando da certidão de óbito do irmão. Esse fato, segundo ainda alega, trouxe-lhe diversos problemas, pois seu CPF foi considerado cancelado o que lhe viria impedindo de praticar vários atos da vida civil, particularmente o de proceder à transferência de propriedade do veículo FIAT/PRÊMIO CS IE, 1993, PLACA BKG5856 que havia alienado a terceiro. Alega, outrossim, que esse fato lhe teria causado dano de natureza material e moral porquanto se viu a obrigado a devolver o valor da entrada recebido pela venda do bem bloqueado pelo DETRAN, tendo, para tanto, contraído empréstimo em nome de sua esposa, no valor de R\$ 3.500,00, que deverá em ser pago em 36 parcelas de R\$ 147,78. Entende que os réus são responsáveis pelos prejuízos que sofreu de natureza material e moral, dado que o fato de seu CPF constar com sendo o de uma pessoa falecida junto ao INSS é que desencadeou as restrições ao seu nome em diversos órgãos estatais. Pediu a antecipação da tutela e o reconhecimento da procedência do pedido, para o fim de que seja determinado aos requeridos a correção do erro, com a retirada do número do seu CPF dos bancos de dados existentes, bem como para a condenação no pagamento de danos materiais e morais pelos prejuízos decorrentes desse fato. Juntou procuração e documentos (fls. 14/59). Às fls. 64 foi determinada a regularização do recolhimento das custas processuais e a citação dos réus. Às fls. 65 o autor comprovou o correto recolhimento das custas. Citado (fls. 69), o Oficial de Registro ofereceu a contestação, instruída por documentos, às fls. 70/74. Às fls. 76 o autor reiterou o pedido de antecipação da tutela, sendo despachado às fls. 77 que a pretensão seria apreciada após a vinda da contestação da autarquia federal.

Às fls. 78/87 o INSS contestou o feito, juntando novos documentos. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, necessário se faz a correção do pólo passivo da ação em relação do titular do Ofício do Registros das Pessoas Naturais de Itapeva. Conforme se vê pela documentação de fls. 73/73v, o atual titular da função pública é o Sr. Milton César Gomes de Aguiar, a quem foi outorgado o exercício da função em face de aprovação em concurso público por ato de 12/02/2010, com exercício efetivo a partir de 02/03/2010. Como é cediço, a responsabilidade civil dos delegatários dessa função pública é pessoal em relação aos atos praticados no exercício dessa função. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade passiva. Recurso conhecido e provido. RESP 200300666292 RESP - RECURSO ESPECIAL - 545613 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PG: 00630 LEXSTJ VOL.: 00216 PG: 00112 Considerando que o ato apontado na inicial como causador do dano ocorreu em 16/03/2009, quando da lavratura da certidão de óbito de Clóvis Gomes Rodrigues (fls. 21), deverá o pólo passivo da ação ser regularizado para o fim da inclusão do bacharel que, à época do fato, titularizava o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itapeva-SP, Sr. Renato César P. Genovezzi. Assim, proceda o autor, no prazo de 10 dias, à emenda da inicial, requerendo, se o caso, a inclusão do Sr. Renato César P. Genovezzi no pólo passivo da ação, trazendo os dados e elementos necessários para a regularização processual e para a citação, providenciando nova contra-fé. No que se refere à ilegitimidade de parte alegada pelo INSS em sua contestação, a matéria será apreciada oportunamente, uma vez que embora o titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais esteja legalmente obrigado a comunicar ao INSS os assentamentos de óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, nos termos do art. 68 da Lei 8.212/91, no caso em exame, percebe-se, ainda neste juízo perfunctório, que a autarquia ao receber essa informação, a difunde para outros

órgãos públicos - é o que se vê, por exemplo, dos documentos de fls. 27/28 - de forma que se faz necessário analisar se por parte dela houve algum comportamento omissivo ou comissivo que tenha eventual relação de causalidade com o dano alegado. Analiso agora o pedido de antecipação da tutela. O documento de fls. 26 demonstra que no sistema de controle de óbito DATAPREV, efetivamente, constou como sendo de Clóvis Gomes Rodrigues o CPF de nº 889.587.018-20, que pertence ao autor (fls. 19). Contudo, o INSS já informou, conforme documento de fls. 37, que em 26/05/2010 foi procedida à regularização no sistema, excluindo-se do registro o CPF do autor e incluindo-se o correto, qual seja, o de nº 983.976.218-4, situação essa que se encontra devidamente esclarecida e comprovada pelos documentos juntados aos autos pelo próprio autor às fls. 37/39. A regularidade do CPF do autor também pode ser constatada pelo extrato do sítio da Receita Federal juntado às fls. 29. Não obstante, o autor, às fls. 76, reitera o pedido de antecipação de tutela, para o fim de que possa regularizar a documentação de seu veículo e de CNH junto ao DETRAN. Considerando que o erro no registro do CPF do autor já foi reconhecido e corrigido pela própria autarquia, tenho esse fato como incontroverso. A autarquia pelo Ofício nº 21.038.020/1911/2010, cuja cópia se encontra juntada às fls. 37, esclareceu que a partir da regularização no sistema, a correção pelo DETRAN desse dado incorreto seria feita pela simples atualização do cadastro com o acesso ao SDO (Sistema de Download de óbitos). Assim, embora essa providência pudesse ter sido já realizada na via administrativa, considerando o tempo decorrido e a reiteração do pedido da parte autora, vislumbro a permanência de periculum in mora, razão pelo qual, nos termos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela para esse fim específico, determinando seja oficiado ao DETRAN para que proceda à atualização em seu cadastro em relação ao autor, Osmar Rodrigues, CPF 889.587.018-20, devendo constar como situação de CPF regular, permitindo-o, dessa forma, a praticar os atos que se façam necessários para transferência de veículos em seu nome e renovação de sua CNH. Expeça-se o necessário, instruindo-se com cópia dos documentos de fls. 37/39. Intimem-se.

0001322-63.2011.403.6139 - LEVINO OVIDIO DE PAULA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0001809-20.2011.4.03.0000/SP, determino a remessa do presente feito ao MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Itaberá-SP. Intime-se.

0006111-08.2011.403.6139 - GLORIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando que a declaração de pobreza de fl. 19 foi assinada pelo advogado da parte, quando, por ser ela não alfabetizada, deveria ter sido aposta a impressão do seu polegar, a concessão dos benefícios de assistência judiciária será apreciada em audiência, momento no qual será procedida à regularização da referida declaração. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

0006112-90.2011.403.6139 - GLORIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando que a declaração de pobreza de fl. 15 foi assinada pelo advogado da parte, quando, por ser ela não alfabetizada, deveria ter sido aposta a impressão do seu polegar, a concessão dos benefícios de assistência judiciária será apreciada em audiência, momento no qual será procedida à regularização da referida declaração. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

0006162-19.2011.403.6139 - TERESA GOMES DE MORAES (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando que a declaração de pobreza de fl. 28 foi assinada pelo advogado da parte, quando, por ser ela não alfabetizada, deveria ter sido aposta a impressão do seu polegar, a concessão dos benefícios de assistência judiciária será apreciada em audiência, momento no qual será procedida à regularização da referida declaração. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

0006163-04.2011.403.6139 - CECILIA DIAS DA SILVA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Considerando que a declaração de pobreza de fl. 14 foi assinada pelo advogado da parte, quando, por ser ela não alfabetizada, deveria ter sido aposta a impressão do seu polegar, a concessão dos benefícios de assistência judiciária será apreciada em audiência, momento no qual será procedida à regularização da referida declaração. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

0006221-07.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA X DIRLEIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X EDICLEIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X JOAO BATISTA DE LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a declaração de pobreza de fl. 16, em que há uma assinatura a rogo, cuja parte não restou identificada no presente feito, postergo o deferimento dos benefícios assistência judiciária, sendo que referida declaração deverá ser regularizada em audiência, com a assinatura do representante legal das partes. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

0006227-14.2011.403.6139 - BENEDITO REZENDE(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da informação trazida aos autos na certidão de fl. 16 de documentos de fls. 17/21, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006238-43.2011.403.6139 - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO BELEM(SP108025 - JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária proposta por IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pela qual, em resumo, pede seja declarada a inexigibilidade da multa aplicada e inscrita na dívida ativa da união sob nº 80 5 06 005446-05 (fls. 20).Requer a antecipação dos efeitos da tutela, de forma a evitar o bloqueio de suas contas bancárias e a imposição de restrições ao seu CNPJ.É o relatório do essencial. Decido.Em um juízo perfunctório de cognição, passo a examinar o pedido de antecipação de tutela.Não vislumbro, nessa fase processual, plausibilidade na alegação e tampouco perigo de dano a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.Embora a narrativa dos fatos na inicial não seja clara quanto aos motivos que levaram à sua atuação, tampouco quanto às razões pelas quais entende que a exação seria indevida, o fato é que os documentos que instruem a petição indicam que a autora foi autuada por violação ao art. 630, 4º da CLT (fls. 29 e 33), sendo que o débito foi inscrito na dívida ativa, sob nº 80 5 06 005446-05, em 27/04/2006, com valor consolidado de R\$ 2.297,49 (fls. 40).A autora alega que teria formulado acordo, em 10/08/2004, perante a Vara do Trabalho em Itapeva, o que teria, ao que entende, reflexos na exação questionada.Tenho que o argumento não é plausível. A petição de fls. 35 noticia o acordo trabalhista entre a autora e Maria de Jesus Ferreira Pedroso, no montante de R\$ 1.000,00, sem, contudo, trazer qualquer esclarecimento sobre a natureza da avença formulada entre as partes.Acordo esse que, ao meu sentir, é irrelevante para o fim de exame da exigibilidade multa questionada, aplicada a autora pelo Ministério de Trabalho, por descumprimento das normas trabalhistas, particularmente pela infração ao art. 630, 4º da CLT.O perigo da demora também não se revela existente, ao passo que o débito questionado está inscrito na dívida ativa desde 27/04/2006 (fls. 40).Assim, não havendo plausibilidade jurídica necessária a informar o pedido inicial, tampouco demonstrado o periculum in mora, entendo que não ficaram caracterizados os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela que, por isso, fica indeferida.Cite-se a ré.

0006424-66.2011.403.6139 - CLELIA DOS SANTOS LARA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.Considerando que a declaração de pobreza de fl. 06 foi assinada pelo advogado da parte, quando, por ser ela não alfabetizada, deveria ter sido aposta a impressão do seu polegar, a concessão dos benefícios de assistência judiciária será apreciada em audiência, momento no qual será procedida à regularização da referida declaração.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Intime-se.

0006561-48.2011.403.6139 - LUCIDIO VICENTE DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIDIO VICENTE DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em razão de ser incapacidade. Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/23).Às fls. 27/28 diferi a análise do pedido antecipatório para após a juntada do laudo social.Laudo social juntado às fls. 30/33.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, destaco que em casos da espécie tenho entendido ser necessário que a parte comprove que a sua pretensão foi negada na via administrativa ou, ao menos, não apreciada em um prazo razoável. Destaco que não se trata da exigência do exaurimento da via administrativa, necessidade essa que a jurisprudência dos Tribunais, de forma pacífica, já rechaçou. Trata-se, apenas, da necessidade de demonstrar o interesse processual, o que se faz pela comprovação de que houve resistência à sua pretensão.No caso concreto, contudo, embora a parte tenha juntado aos autos cópia de um aparente requerimento administrativo, datado de 09/12/10 (fls. 11/13), em consulta ao Sistema Único de Benefícios da Previdência realizada nesta data, não se constatou a existência de uma prestação implantada em favor do autor. Passo a examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93.A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.O art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi recentemente modificado pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, passando a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e

efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Feitas tais considerações, em sede de cognição sumária, passo a análise do preenchimento dos requisitos de deficiência e de miserabilidade da família do autor.Tenho que o requisito da deficiência no caso em exame, no sentido do que expõe o art. 20, 2º, I, na nova redação que lhe deu a Lei 12.435/11, esta devidamente caracterizada, uma vez que o autor, que tem 54 anos de idade, ensino fundamental e sempre exerceu atividade braçal (serviço rural e catador de reciclagem) é portador de diabetes, tendo sofrido amputação na região do fêmur direito em razão da doença - CID - I.10. - fls. 14/17.Demonstrado, nesse juízo perfunctório, o requisito da deficiência, necessário, agora, analisar se o autor também satisfaz o requisito da miserabilidade para obtenção do benefício.E esse ponto também me parece razoavelmente demonstrado. O estudo social de fls. 30/33 apontou que:1) O periciando vive na companhia da mãe idosa, nunca foi casado e não tem filhos. Nome: Nelcides Alves de Oliveira (mãe) - viúva - 83 anos - aposentada e analfabeta - renda mensal: R\$ 545,00. O periciando depende da mãe para subsistência sendo ela a única renda da família.(...)5) A família é composta somente pelo periciando e a mãe. O periciando trabalhou até aproximadamente o ano de 2007, sendo trabalhador braçal nos serviços da lavoura e catador de reciclagem. Na sua CTPS não consta nenhum registro, jamais contribuiu para a Previdência Social, bem como a sua mãe igualmente, foi trabalhadora rural sem nunca ter tido vínculo empregatício lavrado na CTPS. A mãe do requerente é viúva duas vezes, porém os cônjuges não deixaram nenhum tipo de renda a mesma.Pois bem. Observo que embora o autor tenha, na inicial , informado que residiria juntamente com seu irmão e cunhada, constituindo, com sua mãe, um grupo familiar de 4 pessoas, o relatório social esclareceu que o autor, na verdade, vive apenas com a mãe, sendo que o irmão e a esposa dividem o aluguel morando na casa da frente, enquanto o autor e a mãe moram nos fundos, em um imóvel com um cômodo e um banheiro externo.De qualquer sorte, para fins legais (art. 20, 1º da Lei 8.742/93), os irmãos maiores integram núcleo familiar próprio, de forma que ainda que residam no mesmo imóvel os valores eventualmente por eles recebidos não devem ser considerados para o cálculo da renda familiar integrada pelo requerente do benefício assistencial.Nesse ponto, poder-se-ia discutir se, a despeito de potencialmente possuir renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo, faria jus o autor ao benefício pretendido, uma vez que ele e sua mãe dependem da aposentadoria rural por ela recebida, no valor de um salário mínimo.O salário mínimo, nos termos preconizados pelo Art.7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo.Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família da parte autora, de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Nesse sentido, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art. 20 da Lei nº 8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo) e também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, fazendo jus ao benefício constitucional.Mais. Embora a mãe do autor receba o benefício de aposentadoria rural por idade, podemos aplicar ao caso em exame, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, que dispõe: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Esse entendimento vem sendo consagrado pela jurisprudência dos Tribunais, a fim de excluir, do cálculo de renda per capita familiar, eventual benefício recebido por outro integrante do núcleo, ainda que de caráter previdenciário e não assistencial. Confira-se:**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE RECEBIDA POR OUTRO MEMBRO DA FAMÍLIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DA RENDA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A pensão por morte recebida por outro membro da família não integra a renda familiar mensal per capita para efeito de aferição da miserabilidade; 2. A outorga de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo visa a assegurar a subsistência de uma única pessoa e naturalmente perderia a viabilidade, se fossem consideradas as necessidades de outro indivíduo. Não seria coerente que o Estado proporcionasse uma existência mínima e a ela recorresse para analisar a possibilidade de prestação similar a outro membro da família; 3. Por isso que, de modo indistinto e genérico, a Lei n 10.741/2003, no artigo 34, parágrafo único, manda excluir da renda mensal familiar o valor do benefício outorgado a outro integrante da família; 4. Agravo legal a que se nega provimento.AC 200261120055506 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520225 Relator(a)JUIZ ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 950 Data da Decisão 13/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010Portanto, o cálculo para fins de renda per capita não se deve levar em consideração o montante recebido a título de aposentadoria pela mãe do autor. Por conseguinte, no caso concreto, observadas essas considerações e nesse exame inicial, tenho que o requisito da miserabilidade se mostra

também aperfeiçoado. Assim, tenho como presente a plausibilidade jurídica necessária para a antecipação dos efeitos da tutela, pois há verossimilhança na alegação inicial de deficiência e miserabilidade da parte autora. O requisito do perigo de dano ou de sua difícil reparação, de sua vez, decorre da natureza alimentar da prestação. Por conseguinte, com fundamento no art. 273 do CPC, concedo antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício assistencial, no valor de 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 20 (vinte) dias, em favor do autor. Oficie-se. Cite-se o INSS. Em face do quadro médico do autor, que se evidencia pelos documentos juntados e pelo próprio estudo social produzido, e da sua condição social, a necessidade de perícia médica para a comprovação da incapacidade será analisada oportunamente, após a manifestação da autarquia. Intime-se.

0009296-54.2011.403.6139 - MARIA NEUZA PEREIRA DE MORAES (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos a declaração de pobreza da autora ou para que providencie o recolhimento das custas devidas. Cumprido o determinado acima, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

0009555-49.2011.403.6139 - TEREZINHA ALVES NUNES (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O termo de fl. 15 indicou a possibilidade de prevenção dos autos nº 0000149-58.2011.403.6315, ajuizados em 17/12/2010, perante o Juizado Especial de Sorocaba, cujo pedido é a obtenção de aposentadoria por idade, em que são partes Terezinha Alves Nunes e o Instituto Nacional da Seguridade Social. Insta observar que, quando ajuizada a ação em Sorocaba, o Juízo Federal de Itapeva já estava instalado. Conforme cópia da sentença em anexo, proferida naquele juízo, verifica-se que os autos foram julgados extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por ter a autora deixado de dar cumprimento à determinação judicial. Em 17/05/2011, a autora intentou, perante este juízo, ação idêntica de aposentadoria por idade. Determina o artigo 253, II, do Código de Processo Civil, que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, for reiterado o pedido. Com fulcro neste dispositivo, verifico que os autos deverão ser remetidos ao juízo em que houve a primeira distribuição. Ante o exposto, declino da competência para julgar o presente feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial de Sorocaba, com fundamento no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009556-34.2011.403.6139 - VERA LUCIA NUNES DE BARROS (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O termo de fl. 12 indicou a possibilidade de prevenção dos autos nº 0000147-88.2011.403.6315, ajuizados em 17/12/2010, perante o Juizado Especial de Sorocaba, cujo pedido é a obtenção de aposentadoria por idade, em que são partes Vera Lúcia Nunes de Barros e o Instituto Nacional da Seguridade Social. Insta observar que, quando ajuizada a ação em Sorocaba, o Juízo Federal de Itapeva já estava instalado. Conforme cópia da sentença em anexo, proferida naquele juízo, verifica-se que os autos foram julgados extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por ter a autora deixado de dar cumprimento à determinação judicial. Em 17/05/2011, a autora intentou, perante este juízo, ação idêntica de aposentadoria por idade. Determina o artigo 253, II, do Código de Processo Civil, que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, for reiterado o pedido. Com fulcro neste dispositivo, verifico que os autos deverão ser remetidos ao juízo em que houve a primeira distribuição. Ante o exposto, declino da competência para julgar o presente feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial de Sorocaba, com fundamento no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009557-19.2011.403.6139 - MARIA JENISSE DAS DORES (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O termo de fl. 11 indicou a possibilidade de prevenção dos autos nº 0000150-43.2011.403.6315, ajuizados em 17/12/2010, perante o Juizado Especial de Sorocaba, cujo pedido é a obtenção de aposentadoria por idade, em que são partes Maria Jenisse das Dores e o Instituto Nacional da Seguridade Social. Insta observar que, quando ajuizada a ação em Sorocaba, o Juízo Federal de Itapeva já estava instalado. Conforme cópia da sentença em anexo, proferida naquele juízo, verifica-se que os autos foram julgados extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por ter a autora deixado de dar cumprimento à determinação judicial. Em 17/05/2011, a autora intentou, perante este juízo, ação idêntica de aposentadoria por idade. Determina o artigo 253, II, do Código de Processo Civil, que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, for reiterado o pedido. Com fulcro neste dispositivo, verifico que os autos deverão ser remetidos ao juízo em que houve a primeira distribuição. Ante o exposto, declino da competência para julgar o presente feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial de Sorocaba, com fundamento no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009558-04.2011.403.6139 - PEDRO ATANASIO DE ALMEIDA (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O termo de fl. 13 indicou a possibilidade de prevenção dos autos nº 0000151-28.2011.403.6315, ajuizados em 17/12/2010, perante o Juizado Especial de Sorocaba, cujo pedido é a obtenção de aposentadoria por idade, em que são partes Pedro Atanásio de Almeida e o Instituto Nacional da Seguridade Social. Insta observar que, quando ajuizada a

ação em Sorocaba, o Juízo Federal de Itapeva já estava instalado. Conforme cópia da sentença em anexo, proferida naquele juízo, verifica-se que os autos foram julgados extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por ter a autora deixado de dar cumprimento à determinação judicial. Em 17/05/2011, a autora intentou, perante este juízo, ação idêntica de aposentadoria por idade. Determina o artigo 253, II, do Código de Processo Civil, que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, for reiterado o pedido. Com fulcro neste dispositivo, verifico que os autos deverão ser remetidos ao juízo em que houve a primeira distribuição. Ante o exposto, declino da competência para julgar o presente feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial de Sorocaba, com fundamento no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009676-77.2011.403.6139 - AUREA ALVES DA SILVA SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O termo de fl. 10 indicou a possibilidade de prevenção dos autos nº 0000152-13.2011.403.6315, ajuizados em 17/12/2010, perante o Juizado Especial de Sorocaba, cujo pedido é a obtenção de aposentadoria por idade, em que são partes Áurea Alves da Silva Santos e o Instituto Nacional da Seguridade Social. Insta observar que, quando ajuizada a ação em Sorocaba, o Juízo Federal de Itapeva já estava instalado. Conforme cópia da sentença em anexo, proferida naquele juízo, verifica-se que os autos foram julgados extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por ter a autora deixado de dar cumprimento à determinação judicial. Em 18/05/2011, a autora intentou, perante este juízo, ação idêntica de aposentadoria por idade. Determina o artigo 253, II, do Código de Processo Civil, que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, for reiterado o pedido. Com fulcro neste dispositivo, verifico que os autos deverão ser remetidos ao juízo em que houve a primeira distribuição. Ante o exposto, declino da competência para julgar o presente feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial de Sorocaba, com fundamento no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009792-83.2011.403.6139 - JOSE MILTON DE MELO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Com relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Cartório Eleitoral, para que referidos órgãos tragam aos autos documentos de interesse da parte autora, indefiro-o, posto que incumbe à requerente a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Uma vez comprovada a recusa por parte dos mencionados órgãos em fornecer as informações solicitadas pelo autor, serão tomadas as providências pertinentes ao caso. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

0009793-68.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES CAMARGO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos a declaração de pobreza da autora ou para que providencie o recolhimento das custas devidas. Cumprido o determinado acima, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

0009805-82.2011.403.6139 - MARIA JOSE GOMES PINTO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Maria José Gomes Pinto contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade em virtude do nascimento da filha Ingrid Isabelly Aparecida Gomes Couto. Os autos foram distribuídos perante este Juízo em 23 de maio de 2011. Alega a autora que trabalhava na lavoura, desde a adolescência, juntamente com os pais. Casou-se com um trabalhador rural e desta união nasceu uma filha, conforme certidão de nascimento de folha 10. É o relatório. Decido. Diante da declaração de fl. 06, defiro os benefícios da justiça gratuita. O termo de fl. 11 acusou a prevenção dos autos nº 0006601-30.2011.403.6139, em que se pleiteia o pagamento do benefício de salário maternidade relativo ao nascimento de Ingrid Isabelly Aparecida Gomes Couto, pedido esse também objeto dos presentes autos. Os autos nº 0006601-30.2011.403.6139 foram distribuídos perante o juízo estadual em 05/11/2010, tendo sido o INSS citado em 24/11/2010. Houve a realização de audiência em 06/07/2011 e foi determinado à autora que juntasse comprovante de propriedade rural de seu sogro, posto que, naquela ocasião, alegou que a sua condição de segurada especial adveio do regime de economia familiar. Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se a existência de litispendência com relação à obtenção de salário maternidade decorrente do nascimento da filha da autora, pois o mesmo pedido e a mesma causa de pedir estão presentes em ambas as ações, em que as partes são as mesmas. Ante o exposto, diante da existência de litispendência com relação ao pedido de obtenção de salário maternidade em virtude do nascimento de Ingrid Isabelly Aparecida Gomes Couto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009961-70.2011.403.6139 - RAQUEL CORREA DE OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, uma vez que a parte autora conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos a declaração de pobreza da autora ou para que providencie o recolhimento das custas devidas. Cumprido o determinado acima, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Intime-se.

0009973-84.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES MARTINS FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Maria de Lourdes Martins Ferreira contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo nascido em 24.07.1949, contando com 62 (sessenta e dois) anos de idade. Os autos foram distribuídos perante este Juízo em 26 de maio de 2011. Alega a autora que, desde tenra idade, trabalha na lavoura e que possui mais de 30 (trinta) anos de labor rural, razão pela qual entende que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 08/30). É o relatório. Decido. Diante da declaração de fl. 09, defiro os benefícios da justiça gratuita. O termo de fl. 31 acusou a prevenção dos autos n 0002511-76.2011.403.6139 - redistribuídos a este Juízo em 17/02/2011 - cujo requerimento é o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, pedido esse também objeto do presente feito. Os autos n 0002511-76.2011.403.6139 foram distribuídos perante o juízo estadual em 05/02/2004, tendo sido o INSS citado em 28/05/2004. A ação foi julgada procedente, o que ensejou a interposição do recurso de apelação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social. O juízo ad quem deu provimento à apelação do INSS e reformou in totum a sentença do juízo monocrático, pois, segundo o aquele juízo, a autora não teria comprovado o trabalho rural por ela desenvolvido. O acórdão transitou em julgado em 12/07/2007. Analisando, pois, conjuntamente ambos os feitos, verifica-se que, na segunda ação, há a juntada de dois contratos de comodato, que não instruíram a ação preventa. O primeiro contrato data de 10/01/1990 e o segundo possui a data de 10/01/2001. Ambos os períodos mencionados são anteriores à data da propositura da primeira ação, ocorrida em 05/02/2004. São, pois, documentos que já existiam quando proposta aquela demanda e que deveriam ter sido juntados quando do seu ajuizamento. Estarei o artigo 396, do Código de Processo Civil, que a parte deve instruir a ação com os documentos indispensáveis à prova de suas alegações. Dispõe, ainda, o artigo 397, Código de Processo Civil, que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. (grifei) Os contratos de comodato juntados no presente feito não são documentos novos, pois fazem prova de fatos que ocorreram antes de quando proposta a primeira demanda, mas que não foram juntados em época oportuna. Como já ocorrera o trânsito em julgado da primeira ação, a coisa julgada lá produzida impede seja novamente intentada a mesma ação, ou seja, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Há, assim, ofensa à coisa julgada material se ocorrer a reprodução de ação anteriormente ajuizada, conforme disciplina o artigo 301, 1º, do CPC. Ante o exposto, diante da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.

0010089-90.2011.403.6139 - REGIANE DOS SANTOS OLIVIERA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, ajuizada por REGIANE DOS SANTOS OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nestes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário, sendo o benefício a ser restabelecido em virtude da ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados às fls. 14/124. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência é da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à Vara Única do Foro Distrital de Itaberá. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0010270-91.2011.403.6139 - JOEL DE ALMEIDA BARROS X JUVELINA DE ALMEIDA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/16. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo

em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social ELI SILVIA DE ALMEIDA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 1º/08/2011, às

11:30h, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0010319-35.2011.403.6139 - ROBSON DE OLIVEIRA BICUDO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA BICUDO(SP061676 - JOEL GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/15. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social ELI SILVIA DE ALMEIDA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per

capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 1º/08/2011, às 11:00h, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0010354-92.2011.403.6139 - ODETE ALVES DOS SANTOS (SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/105. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos, e designada a data de 1º de agosto de 2011, às 17h30min para sua realização. Intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0010707-35.2011.403.6139 - IVONE BENEDITA RICARDO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 05/14. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por outro lado, a autora alega a condição de segurada especial da previdência, fato esse que demanda a realização de audiência para oitiva de testemunhas que possam confirmar o fato de ter exercido a atividade rural. Assim, não há plausibilidade necessária para o provimento antecipatório, que fica indeferido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos, e designada a data de 1º de agosto de 2011, às 17:00 h para sua realização. Intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é

possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2011, às 15h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0010745-47.2011.403.6139 - VALDIVIA MARIA DA SILVA ABEL(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação com pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, auxílio-doença, ajuizada por VALDIVIA MARIA DA SILVA ABEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nestes autos a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, sendo o benefício a ser concedido em virtude da ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados às fls. 14/57. Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência é da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal. Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Comarca de Itapeva. Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

0010871-97.2011.403.6139 - MARIA CICERA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/18. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 14 de setembro de 2011, às 13h30min para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, retornem os autos para a apreciação do pedido urgente. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0010962-90.2011.403.6139 - ANA CLAUDIA NUNES DE SOUSA X MAURA NUNES DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/23. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, mesmo porque o atestado médico acostado (fl. 17) para retratar a sua situação médica não é suficiente a atestar a sua incapacidade, e especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos. Em prosseguimento nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais

questos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora.Ressalto que, com relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 1º/08/2011, às 16h30min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0010963-75.2011.403.6139 - LUIS CLETO RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, em virtude de doença que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/19.Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor.Por outro lado, o autor alega a condição de segurado especial da previdência, fato esse que demanda a realização de audiência para oitiva de testemunhas que possam confirmar o fato de ter exercido a atividade rural.Assim, não há plausibilidade necessária para o provimento antecipatório, que fica indeferido.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos, e designada a data de 1º de agosto de 2011, às 16 h para sua realização.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso

afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Desígnio audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2011, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Tendo em vista a declaração de fl. 10 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

Expediente Nº 96

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010547-10.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X SEBASTIAO VIEIRA

Retifico em parte a decisão de fls. 26/26 verso para constar que deverá ser expedida carta precatória para a Comarca de Capão Bonito para busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente e não mandado como constou.Providencie a parte autora o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória.Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória no endereço constante da petição inicial.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007184-15.2011.403.6139 - JOSIANI FEITEIRA GOMES X JOSIANI FEITEIRA GOMES TOLEDO - ME(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Trata-se de ação de Consignação em Pagamento ajuizada por JOSIANI FEITEIRA GOMES e JOSIANI FEITEIRA GOMES TOLEDO ME em face do BANCO DO BRASIL S/A e do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - BNDES.Nestes autos a autoras pleiteiam que sejam designados dia e hora para consignar o pagamento dos valores referentes ao Contrato de Abertura de Crédito Fixo nr. 40/01029-5 (fls. 05/14).Todavia a relação jurídica se desenvolveu exclusivamente entre as clientes e o BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, não se justificando a inclusão na lide do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - BNDES.Sendo o Banco do Brasil S/A sociedade de economia mista, a Justiça Federal não possui competência para processar e julgar causas em que seja parte, por não constar das disposições do artigo 109 da Constituição Federal.Assim, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à Vara Única do Foro Distrital de Itaberá.Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000389-27.2010.403.6139 - PAULINA NUNES RIBEIRO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 04 de agosto de 2011 às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0000544-30.2010.403.6139 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento.No caso sub judice, há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da autora para o trabalho, especialmente porque no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MILENA ROLIM, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O(a) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo(a) periciando(a) se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O(a) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O(a) mesmo(a) se utiliza desses serviços?Ressalto que, com

relação à perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 24/08/2011, às 17h45min, para a sua realização, devendo a Secretaria tomar providências quanto à intimação. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

000079-84.2011.403.6139 - JULIA DIAS DE CAMARGO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2011 às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

000179-39.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada - fls. 43, para o dia 17 de Agosto de 2011, às 9:50 horas. Publique-se. Intime-se, servindo o presente despacho de aditamento ao mandado. Imprima-se a urgência necessária.Int.

000189-83.2011.403.6139 - MARIA DIRCE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 04 de agosto de 2011 às 15h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

000257-33.2011.403.6139 - CLARISSE NOGUEIRA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 04 de agosto de 2011 às 09h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

000648-85.2011.403.6139 - JOSE DIOCEZANO RODRIGUES FORTES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2011 às 11h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

000695-59.2011.403.6139 - MARIA DA GLORIA CARDOSO DOMINGUES(SP111950 - ROSEMARI MUSEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 04 de agosto de 2011 às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

000704-21.2011.403.6139 - SIRLENE CLAUDINA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 04 de agosto de 2011 às 10h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.Int.

000186-66.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual para o dia 04 de agosto de 2011 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

000150-38.2011.403.6139 - ANA RODRIGUES BENFICA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada - fls. 65, para o dia 17 de Agosto de 2011, às 16:30 horas. Publique-se. Intime-se, servindo o presente despacho de aditamento ao mandado. Imprima-se a urgência necessária.Int.

0001590-20.2011.403.6139 - MARIO MARTINS DE BARROS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada - fls. 65, para o dia 17 de Agosto de 2011, às 16:10 horas. Publique-se. Intime-se, servindo o presente despacho de aditamento ao mandado. Imprima-se a urgência necessária.Int.

0001658-67.2011.403.6139 - MARIA ADELAIDE FABRI(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada - fls. 35, para o dia 17 de Agosto de 2011, às 15:50 horas. Publique-se. Intime-se, servindo o presente despacho de aditamento ao mandado. Imprima-se a urgência necessária.Int.

0002145-37.2011.403.6139 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada - fls. 43, para o dia 17 de Agosto de 2011, às 9:30 horas. Publique-se. Intime-se, servindo o presente despacho de aditamento ao mandado. Imprima-se a urgência necessária.Int.

0002358-43.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA CAMARGO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada - fls. 32, para o dia 17 de Agosto de 2011, às 15:30 horas. Publique-se. Intime-se, servindo o presente despacho de aditamento ao mandado. Imprima-se a urgência necessária.Int.

0002862-49.2011.403.6139 - JOAO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada - fls. 42, para o dia 17 de Agosto de 2011, às 15:10 horas. Publique-se. Intime-se, servindo o presente despacho de aditamento ao mandado. Imprima-se a urgência necessária.Int.

0002897-09.2011.403.6139 - BENEDITA LENI DA SILVA LEITE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada - fls. 39, para o dia 17 de Agosto de 2011, às 14:50 horas. Publique-se. Intime-se, servindo o presente despacho de aditamento ao mandado. Imprima-se a urgência necessária.Int.

0004514-04.2011.403.6139 - NAIR MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2011 às 16h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Int.

0005153-22.2011.403.6139 - APARECIDA FOGACA DA SILVA(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada - fls. 58, para o dia 17 de Agosto de 2011, às 10:50 horas. Publique-se. Intime-se, servindo o presente despacho de aditamento ao mandado. Imprima-se a urgência necessária.Int.

0005526-53.2011.403.6139 - ROSALINA PEREIRA DE LIMA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada - fls. 38, para o dia 17 de Agosto de 2011, às 11:30 horas. Publique-se. Desentranhe-se o mandado de fls. 42, aditando-o com o presente despacho, e intime-se. Imprima-se a urgência necessária.Int.

0005534-30.2011.403.6139 - ALICE MARIA DE DEUS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada - fls. 33, para o dia 17 de Agosto de 2011, às 11:10 horas. Publique-se. Intime-se, servindo o presente despacho de aditamento ao mandado. Imprima-se a urgência necessária.Int.

0006322-44.2011.403.6139 - LUIZ OTAVIO VASCONCELOS(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando

o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que: a) apresente cópia da petição inicial para instrução de contrafé; b) esclareça se a requerida forneceu os extratos solicitados através do pedido de fl. 19. Após, cite-se.

0006323-29.2011.403.6139 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS(SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20: defiro o desentranhamento das custas de fls. 18 recolhidas erroneamente. Após, aguarde-se o cumprimento da carta de citação e intimação expedida (fl. 22 verso). Int.

0006545-94.2011.403.6139 - TEREZA FERREIRA NETO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada - fls. 60, para o dia 17 de Agosto de 2011, às 10:30 horas. Publique-se. Intime-se, servindo o presente despacho de aditamento ao mandado. Imprima-se a urgência necessária. Int.

0009794-53.2011.403.6139 - JOSE CIRINO(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta por José Cirino em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por dano moral e material. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 20

HABEAS CORPUS

0000007-17.2011.403.6101 - RODRIGO BRANDAO LEX X KARINA GESTEIRO MARTINS X REINALDO PROETTI JUNIOR X MARCIA GABRIEL PROETTI(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Habeas Corpus impetrado contra ato praticado pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, no qual tramita os autos nº 0012296-67.2010.403.6181, instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 46, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 152/153, nos termos do artigo 12, inciso VI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, e declaro extinto o presente Writ sem resolução do mérito. Intime-se e comunique-se o Juízo impetrado. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 144

MONITORIA

0003794-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUDOVICUS JOANNA BAPTISTA JULIANUS BAETENS

Vistos. Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários

advocáticos. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0001056-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FELIX

Vistos.Proceda-se a citação no endereço indicado à fl.42.

0002312-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. oficial de justiça.Intime-se.

0002314-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI PEREIRA DA COSTA

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. oficial de justiça.Intime-se.

0002787-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO PEREIRA DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0002792-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do ofícilde justiça em 10 (dez) dias.Intime-se.

0002804-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DE SOUZA FREITAS

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. oficial de justiça.Intime-se.

0003163-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO SILVA DA HORA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do ofícil de justiça em 10 (dez) dias.Intime-se.

0003187-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIUSA ANTONIA PRADELA FERREIRA

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de MARIUSA ANTONIA PRADELA FERREIRA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.040,96.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 003020160000017571), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ R\$ 14.040,96.Juntou documentos às fls. 06/29.À fl. 32 a autora foi Instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a citação.Posteriormente, às fls. 43/49, a CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo terem as partes transigido.É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 43/49, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro o pleito formulado pela autora, desentranhando-se os documentos originais, mediante substituição por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003358-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIVALDO ALEXANDRE BORGES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do ofícil de justiça em 10 (dez) dias.Intime-se.

0003364-15.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA TENORIO

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0007060-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO LUIS DE SOUZA

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.emória de cálculo para a instrução Intime-se.

0007066-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO VASCONCELOS

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Petição de fls. 28, nada a dizer, tendo em vista o acima decidido.Intime-se.

0007073-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA RIBEIRO

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0007074-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO OTACILIO DA SILVA

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0007088-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO APARECIDO MORAIS

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.rução da contra-fé, sob pena de extIntime-se.

0007091-79.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN SILVA

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0007092-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BATISTA DE SOUZA

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0007097-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETICE QUEIROZ RODRIGUES

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0007100-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SIMPLICIO DA SILVA

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0007106-48.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA DANTAS

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0007108-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES DA CRUZ

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0007109-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA APARECIDA DA SILVA RANGE

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0007122-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0007124-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0007128-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA DA COSTA

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0007130-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME RAIMUNDO DA SILVA

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0007131-61.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ RENATO DA SILVA ABADE

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF cumprir as determinações anteriores, especialmente a apresentação de cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Petição de fls. 34 nada a dizer, tendo em vista o acima decidido.Intime-se.

0007136-83.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO FERREIRA DO REGO

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intime-se.

0007140-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO JOSE DE SOUZA PEREIRA

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0007142-90.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DE ABREU PESTANA

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0007151-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILMA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0007152-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA RESENDE

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0007154-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL FINARDI DE LIMA

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0007158-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRAJARA JOSE NEIVA

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0009774-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILDA NASCIMENTO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0009778-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO GALVAO ROCHA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0009779-14.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN JOSE DE SOUZA

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF cumprir as determinações anteriores, especialmente a apresentação de cópia

da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.intime-se.

0009780-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO CLAUDINO DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0009783-51.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERCINO GALDINO DE OLIVEIRA

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF cumprir as determinações anteriores, especialmente a apresentação de cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.intime-se.

0009784-36.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIELE HAPUQUE ROSA BRAUNE

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF cumprir as determinações anteriores, especialmente a apresentação de cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.intime-se.

0009786-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CALDEIRA DA SILVA FILHO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0010951-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA GOMES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0010952-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIZA EDMEA FERNANDES ANASTACIO

Vistos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de MARIZA EDMEA FERNANDES ANASTACIO, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 32.442,93.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 21.3020.160.0000025-40), denominado Construcard. Posteriormente, diante da renegociação da dívida, as partes firmaram Termo de Aditamento, cadastrado sob nº 21.3020.260.0000025-2011).Aduz o não-cumprimento das obrigações pela ré, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida, cujo montante atual é de R\$ 32.442,93Juntou documentos às fls. 06/31.À fl. 34 a autora foi Instada a emendar a inicial, para o fim de colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo para a citação.Em seguida, às fls. 35/46, a CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo

terem as partes transigido.É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fls. 35/46, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0010953-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AURORA ANTUNES DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0010955-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDETE DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0010957-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CRISTINA PERAZZOLLI

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0010959-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO GROSSI

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0010960-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERSON GONCALVES DOS SANTOS DEPIERI

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0010961-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAFO BORGES DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a

instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0010963-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LOPES RIBEIRO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0010969-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRA FRANCIELI DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé.Sobrevindo, cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0011474-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0011475-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO MARCELINO DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0011477-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0011478-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIRGINIA CAETANA DE OLIVEIRA CAETANO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0011479-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ERALDO PEDRO CANTUARIO DOS SANTOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0011480-10.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS MUNHOS

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0011483-62.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO VASCONCELOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0011488-84.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ALFREDO FILHO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0011490-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE GONCALVES DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0011491-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAISY ANGELA DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0011492-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE DO NASCIMENTO COSTA FILHO

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0011494-91.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TADEU MORAES DE SOUSA

Vistos.Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Cite-se.Intime-se.

0011730-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELSO JOSE DA COSTA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0011734-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA LOPES DOS SANTOS

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0011736-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE MACEDO BALMANT DA SILVA

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na

forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

0011738-20.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ALEXANDRE SOARES

Vistos.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001052-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO NEUCIVALDO DE ARAUJO PIZZARIA - ME X FRANCISCO NEUCIVALDO DE ARAUJO

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto às certidões negativas do oficial de justiça.Intime-se o INSS.

0007110-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO NATALINO CORDEIRO AMORIM

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0007111-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA BATISTA LIMA

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0007112-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRTUAL TECH GUARDA E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA.

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0007116-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA KANO

Vistos.Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável para a CEF cumprir as determinações anteriores, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0009773-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA REGINA DOS SANTOS

Vistos.Primeiramente, intime-se a exeqüente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos do disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intime-se.

0009785-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS

Vistos.Primeiramente, intime-se a exeqüente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários

advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

0009791-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIR ARRIVABENE

Vistos. Primeiramente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Sobrevida a memória de cálculo, cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

0009794-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K.N. COMERCIO DE MOTOS DEALER LTDA X MARCOS KAJIHARA X JESUS CARLOS GERMANO DE OLIVEIRA

Vistos. Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF cumprir as determinações anteriores, especialmente a apresentação de cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0009799-05.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO DE SANTANA

Vistos. Em que pese a regularidade das intimações anteriores e considerando o pedido posterior da parte autora para a alteração no sistema de informática do nome do advogado responsável pelas intimações, por cautela, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF cumprir as determinações anteriores, especialmente a apresentação de cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0009804-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO DE ALBUQUERQUE BOULITREAU JUNIOR

Vistos. Primeiramente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Sobrevida a memória de cálculo, cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

0011482-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADALTO DONIZETE DE OLIVEIRA

Vistos. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Cite-se o(a) executado(a) para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o(a) executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

0011497-46.2011.403.6130 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AGUINALDO DE SOUZA COELHO X ROSANA FERREIRA COELHO X ESPOLIO DE MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA

Vistos. Inicialmente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Sobrevida a memória de cálculo, cite-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado o executado, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

0011733-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IMOVEIS PARIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X VALDENICE AUGUSTA LIMA NUNES X AMAURI NUNES

Vistos.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se a penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0011737-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO BRAZ

Vistos.Inicialmente, intime-se a exequente para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Sobrevindo a memória de cálculo, citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se o executado, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizado o executado, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 145

MANDADO DE SEGURANCA

0004416-39.2011.403.6100 - RETENROL VEDACAO INDL/ LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.Fls. 221. Defiro o desentranhamento tão somente da documentação encartada às fls. 30/200. Os documentos coligidos às fls. 23/29 e 201/202 são aqueles considerados essenciais à propositura da ação (procuração, atos constitutivos da pessoa jurídica impetrante e comprovante de recolhimento de custas), razão pela qual não podem ser desentranhados dos autos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, a tomada de providências por parte da Impetrante.Após o transcurso do referido lapso temporal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001327-15.2011.403.6130 - TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.I. Fls. 625/641. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002775-23.2011.403.6130 - CSU CARD SISTEM S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Despacho proferido na petição de fls. 505:J. Cls.Decisão proferida a fls. 511:Vistos.Fls. 505/510. Trata-se de reiteração de embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 475/492, proferida pelo MM. Juiz Federal Titular desta 2ª Vara Federal, o qual está provisoriamente afastado para o gozo de férias.Nesse sentir, determino que a serventia aguarde o retorno do Magistrado em questão, e, após, remeta os autos à conclusão, para exame dos embargos declaratórios por parte daquele.Intime-se.

0002874-90.2011.403.6130 - ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.I. Fls. 783/797. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003083-59.2011.403.6130 - CARLOS RICARDO RIBEIRO(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS RICARDO RIBEIRO em face de suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada a adoção das medidas necessárias para a conclusão da análise do pleito de revisão de benefício, formulado em processo administrativo em trâmite perante o INSS.Assegura o Impetrante, em suma, estar usufruindo de benefício previdenciário de auxílio-doença, por ser portador de moléstia incapacitante para o trabalho.Conforme narra, a doença que o acomete é relacionada ao labor exercido, porquanto teria

sofrido acidente do trabalho. Em decorrência, requereu, na data de 03/08/2010, a revisão do benefício, a fim de ser substituído o Auxílio-Doença tipo 31 pelo Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho (tipo 91). Ao que alega, o seu requerimento ainda estaria pendente de apreciação, tendo sido extrapolado os prazos legais previstos para a ulatimação da análise do pleito, ficando caracterizada ofensa a diversos princípios informadores da atuação da Administração Pública. Pleiteia, em sede de liminar, que a autoridade fiscal adote as providências cabíveis para a conclusão sobre o pedido de revisão de benefício deduzido na esfera administrativa, requerendo, ademais, a cominação de multa diária para o caso de descumprimento. Almeja, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 13/37. O processo foi, originariamente, proposto perante a Justiça Estadual, sendo determinada sua remessa a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, ante a competência da Justiça Federal para exame da matéria (fls. 38). Em petição encartada às fls. 43/47, o Impetrante sustentou ser competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento do presente mandamus, por ser objeto de debate questão atinente a acidente do trabalho. Às fls. 51 a parte impetrante cumpriu a determinação contida na decisão proferida à fl. 41, apresentando as cópias da documentação para o aparelhamento das contrafés. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao Impetrante. No tocante à competência para apreciação do presente mandado de segurança, noto não ter razão o Impetrante. Conforme se pode observar, embora o pedido administrativo de revisão de benefício baseie-se na alegação de ocorrência de acidente de trabalho, a questão posta na presente ação mandamental não invade o mérito a respeito da natureza da moléstia de que está acometido o Impetrante - se decorrente de acidente laboral ou não -, adstringindo-se ao tema envolvendo o excesso de prazo legal para conclusão, por parte do impetrado, do procedimento na via extrajudicial. Desse modo, e tendo em vista que a autoridade coatora representa autarquia federal, aceito a competência jurisdicional e ratifico todos os atos processuais praticados. Quanto à matéria de fundo, é curial aclarar a necessidade, para a concessão da liminar, da concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. O que se deve deixar assente é o fato de apenas em situações excepcionais, nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que postula a medida, e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas, é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Na hipótese sub iudice, afirma o Impetrante ter elaborado, em agosto de 2010, pleito de revisão de benefício previdenciário, ainda pendente de julgamento, circunstância que representaria ofensa a direito líquido e certo seu. Realçados esses aspectos da presente lide, anoto que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a plausibilidade das razões invocadas sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da autoridade impetrada. Acrescente-se que tal providência afigura-se adequada principalmente para se poder vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito do próprio INSS, com o intuito de buscar elementos aptos a propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Destarte, concluo que, em exame perfunctório, os fundamentos declinados pela parte impetrante não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, mostrando-se imprescindível a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, INDEFIRO, ao menos por ora, O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se, COM URGÊNCIA, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0003354-68.2011.403.6130 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 346/357. Ante a interposição de agravo retido pela União, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003388-43.2011.403.6130 - TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X LIVRARIA DA FOLHA LTDA X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 292/339. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 280. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011180-48.2011.403.6130 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA (SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA., com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o escopo de determinar o julgamento, pela autoridade impetrada, dos processos administrativos de ns. 23375.34876.120905.1.2.04-0410, 10234.42522.120905.1.2.04-8012 e 20217.52315.120905.1.2.04-0413. Sustenta a Impetrante ter elaborado, em 12 de setembro de 2005, pedidos de restituição de valores concernentes a créditos oriundos do pagamento de tributos em

montante superior ao devido. Alega estarem os referidos processos administrativos pendentes de decisão, extrapolando o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99, configurando, dessa forma, a violação a diversos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, entre os quais o da eficiência. Instruindo a inicial os documentos de fls. 18/47. Às fls. 50/53 foi postergada a análise do pleito liminar, aguardando-se a juntada das informações prestadas pelo impetrado. Por meio do ofício encartado às fls. 62/72, a autoridade fiscal informou ter sido concluída, em 01/07/2011, a análise dos processos administrativos em tela, devendo o contribuinte ser notificado da decisão nos próximos dias. É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. No caso em tela, o escopo da impetrante ao ajuizar o presente writ era obter o julgamento nos processos, em trâmite na Receita Federal, sob os n. 23375.34876.120905.1.2.04-0410, 10234.42522.120905.1.2.04-8012 e 20217.52315.120905.1.2.04-0413. Observo que, posteriormente à impetração do presente mandamus, procedeu-se ao julgamento dos feitos administrativos consoante almejado pelo contribuinte. Com efeito, segundo as informações da autoridade fiscal, documento colacionado às fls. 62/72, foi expedido despacho decisório eletrônico em 01/07/2011. Desta forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, é certo que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Ainda, o 3º do art. 267 e o art. 462 da Lei Adjetiva preveem, respectivamente: Art. 267, 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Art. 462 - Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste contexto, a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. AMS 200661140023176AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622

MANDADO DE SEGURANÇA.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA. 1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária nº 2008.61.05.004406-0.2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC. 3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314063

Documento: 50 / 299 Processo: 2008.61.05.006874-0 UF: SP Doc.: TRF300273536 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 197 Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0011201-24.2011.403.6130 - ANDLOS LUX CINEMATOGRAFICAS LTDA ME(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDLOS LUX PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA-ME, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o escopo de ser reconhecida a prescrição dos débitos tributários exigidos pelo Fisco, a fim de ser determinada a suspensão da execução fiscal proposta pela União, tudo para possibilitar a exclusão do nome da Impetrante do cadastro da Dívida Ativa da União, bem como a não imposição de óbices à emissão de atestados de regularidade fiscal. Sustenta a Impetrante, em síntese, ser vindicado pelo Fisco o pagamento de tributos relativos ao período de 2004 a 2006. Segundo entende, a exigência feita pela autoridade fiscal é indevida, pois teria decorrido o prazo prescricional aplicável à matéria. Diante disso, almeja o reconhecimento formal da inexigibilidade dos créditos tributários cobrados, sob o argumento de consumação da prescrição. Como consequência, almeja a suspensão da ação de execução fiscal ajuizada pela União, a exclusão de seu nome do rol de inscritos em Dívida Ativa da União e a confirmação de seu direito à expedição de atestados de regularidade fiscal, quando solicitados. Os documentos encartados às fls. 22/55 instruem o presente mandamus. Em petição protocolizada na data de 07/07/2011 (fls. 61/62), a Impetrante emendou a petição inicial, para atribuir correto valor à causa e complementar o recolhimento das custas, conforme estabelecido na decisão proferida às fls. 58/60. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, é curial notar, para a concessão da liminar, ser necessária a concorrência dos dois pressupostos discriminados no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. É imprescindível haver nos autos, pois, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na hipótese em testilha, afirma a Impetrante ser ilegítima a cobrança de créditos tributários encetada pelo Fisco, porquanto seriam exigidos tributos já afetados pela prescrição, nos moldes da legislação pertinente. Feitas essas pontuações, verifico que, por ora, é inviável se aferir, com certeza, a verossimilhança das alegações iniciais sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da Receita Federal do Brasil em Barueri. Tal providência afigura-se adequada principalmente para se poder vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito da própria RFB, com o escopo de buscar elementos aptos a propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Destarte, os fundamentos aduzidos pela parte não são determinantes para a imediata concessão da liminar ambicionada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a prestação das informações pelo impetrado. Em face do expendido, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações da autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intimem-se e oficiem-se.

0011237-66.2011.403.6130 - ZABECCA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos. Ante o teor das informações contidas às fls. 273/276, intime-se a Impetrante para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente a autoridade coatora. Intime-se.

0012671-90.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULIFER COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA. em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual pretende seja determinada a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição das importâncias pagas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Postula, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do referido tributo, em relação à Matriz e às suas filiais. Juntou os documentos de fls. 26/143. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De início, esclareço que as filiais sediadas em locais diversos da matriz e que submetidas à atribuição fiscalizatória de outras autoridades não podem se beneficiar de eventual decisão neste processo. Tal entendimento está de acordo com o objeto do mandamus que visa afastar ato de autoridade. Se a autoridade a que submetida pessoas diversas não é a mesma e têm sede diversa, o litisconsórcio ativo é inviável. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ. LEGITIMIDADE. FILIAIS. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. ILEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. 1. Somente a matriz com sede na esfera de atribuição da autoridade coatora tem legitimidade para o mandado de segurança. As filiais sediadas em locais submetidos a outras autoridades são ilegítimas para a ação. omissis6. Apelação da impetrante improvida. AMS 200538000053337AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200538000053337Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:567 Ultrapassada essa questão, passo ao exame do pleito liminar. Para a concessão de liminar em mandado de

segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A Impetrante distribuiu a presente ação com o escopo de afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Essencial para a incidência contributiva, é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Nessa esteira, o pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. Ressalto que a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, como já delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** omissis 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJAgRg no REsp 1218883 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJREsp 1221665 / PRRECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011

PROCESSUAL CIVIL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. omissis 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis 4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 10/02/2011 PÁGINA:

82

TRIBUTÁRIO. MANDADO

DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE 1. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros. 2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art.

170-A do CTN.3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder pelas custas processuais Origem: TRF - 4ª Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 0001835-75.2009.404.7108 UF: RS Data da Decisão: 30/03/2010 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 22/04/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Desta forma, o fumus boni iuris emerge satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. Ademais, presente no caso em tela o periculum in mora, pois sem a concessão da liminar a Impetrante teria que optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher tributos considerados indevidos para, posteriormente, pleitear a restituição. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO LIMINAR, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos, restringindo-se o alcance dessa medida à Matriz da Impetrante (CNPJ 07.051.426/0001-13), até decisão final. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012672-75.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULIFER COMÉRCIO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA. em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual pretende seja determinada a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) os valores pagos a título de terço constitucional de férias (artigo 7º., inciso XVII, da Constituição Federal). Pleiteia, ainda, a compensação/restituição das importâncias pagas indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC. Alega, em apertada síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Postula, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do referido tributo. Instruindo a inicial os documentos de fls. 27/144. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A Impetrante distribuiu a presente ação com o escopo de afastar a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso terço constitucional de férias. Essencial para a incidência contributiva, é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Trago à luz os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 603.537-AgR/DF, sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, DJ de 30-03-2007)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas,

sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, concluindo que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. omissis4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. Origem: STJ REsp 1217686 / PERECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011 O mesmo caminho vem sendo trilhado atualmente pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante arestos colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. omissis7. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308810 Nº Documento: 3 / 31 Processo: 2006.61.14.006208-0 UF: SP Doc.: TRF300314877 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 21/01/2011 PÁGINA:

177

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. omissis6. Agravos legais a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094 Nº Documento: 5 / 31 Processo: 2010.03.00.027923-0 UF: SP Doc.: TRF300310794 Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 465 Desta forma, o fumus boni iuris emerge satisfatório para ensejar a concessão da liminar em mandado de segurança. Ademais, presente no caso em tela o periculum in mora, pois sem a concessão da liminar a Impetrante teria que optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher tributos considerados indevidos para, posteriormente, pleitear a restituição. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, até decisão final. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012673-60.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP Vistos. Compulsando os autos, verifico ter a parte impetrante inserido entre seus pedidos a ambição de não ser compelida ao recolhimento de contribuições ao FGTS, incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de horas extras (fls. 24). Essa pretensão, no entanto, não integrou a causa de pedir, conforme se depreende da simples leitura dos fatos articulados na peça exordial. Assim, preliminarmente, determino que a Impetrante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer o pedido e a causa de pedir, os quais devem manter correspondência entre si, sob pena de se caracterizar a inépcia da petição exordial. O descumprimento da ordem judicial em referência ensejará o indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0012674-45.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULIFER COMÉRCIO DE AÇÕS ESPECIAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, almejando provimento jurisdicional no sentido de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) os valores pagos a seus empregados a título de vale transporte pago em pecúnia (dinheiro). Alega,

em apertada síntese, realizar atualmente o pagamento do vale-transporte aos seus funcionários mediante tickets. Contudo, pretende, doravante, efetuar o pagamento de referida verba em dinheiro. Ocorre que estará obrigada a efetuar o recolhimento de contribuições sociais sobre as respectivas rubricas, exigência que entende inconstitucional, alicerçando seu pleito em julgados emanados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Juntou os documentos de fls. 25/141. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). A Impetrante manejou a presente ação mandamental com o escopo de afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de vale transporte em pecúnia. O Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo reiteradamente que o pagamento em dinheiro do vale-transporte, sem obediência às disposições legais, compunha a remuneração do empregado e se sujeitava à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, em 10 de março de 2010, em sessão do Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 478410/SP (Relator Min. Eros Grau), pacificou o entendimento de que, mesmo quando o vale-transporte é pago em pecúnia, não há incidência da contribuição previdenciária. A decisão restou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (Tribunal Pleno, DJe-086, DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010) Nessa esteira, alinharam-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Pátrios: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. Origem: STJ Processo: RESP 200901216375RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180562 Relator: Castro Meira Fonte: DJE DATA: 26/08/2010 RJPTP VOL.: 00032 PG: 00133 Órgão julgador: Segunda Turma Data da publicação: 26/08/2010

ACÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, .PA 1,10 Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR

2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. AR 200501301278AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3394Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 214322 Nº .PA 1,10 Documento: 1 / 9 Processo: 2001.03.99.001838-8 UF: SP Doc.: TRF300314116 Relator JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Órgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Data do Julgamento 10/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/01/2011 PÁGINA:

954

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE -TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO, AINDA QUE PAGO EM PECÚNIA. 1. O fato de haver Convenção Coletiva de Trabalho dispor de forma diversa da determinada pelas Normas Legais que regem a concessão de vale-transporte não isenta a empresa de recolher a contribuição previdenciária quando o fornece em espécie. 2. O Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235184 Nº Documento: 1 / 17 Processo: 2006.61.00.014135-8 UF: SP Doc.: TRF300310329 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 09/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 26/11/2010 PÁGINA:

394

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRèche. AUXÍLIO-DOENÇA (QUINZE PRIMEIROS DIAS). AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. 1. Aplicabilidade dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, relativamente às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. Extinção do direito de pleitear as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos que antecedem a propositura da ação. 2. O Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 478410/SP (Relator Min. Eros Grau, julgamento: 10/03/2010), pacificou o entendimento de que, mesmo quando o vale-transporte é pago em pecúnia, não há incidência da contribuição previdenciária. 3. Os valores pagos a título de abono pecuniário e férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constituem verbas indenizatórias não sujeitas à contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado, sendo verba indenizatória paga em virtude de rescisão contratual, não está sujeito a incidência de contribuição previdenciária. 5. O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, tendo a finalidade de ressarcir o contribuinte dos valores despendidos no pagamento de creche, não havendo, portanto, a incidência da contribuição em tela. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto essa verba não tem natureza salarial. 7. O auxílio-creche constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 28, 9º, alínea a, da Lei de Custeio, de modo que não é atingido pelo campo de incidência da contribuição previdenciária. 8. Do artigo 7 da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. 9. Reconhecido o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC. Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.71.08.004173-8 UF: RS Data da Decisão: 07/12/2010 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 17/12/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas aplicadas pela Impetrante no custeio do transporte de seus empregados. Ademais, presente no caso em tela o periculum in mora, pois sem a concessão da liminar a Impetrante teria que optar entre suportar as consequências da inadimplência ou recolher tributos considerados indevidos para, posteriormente, pleitear a restituição. Em face do exposto, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o vale transporte pago em pecúnia pela Impetrante aos seus empregados, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012680-52.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Vistos. Compulsando os autos, verifico não ter sido a petição inicial instruída com a documentação relativa aos atos constitutivos da pessoa jurídica impetrante. Assim, preliminarmente, determino que a Impetrante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual, apresentando os documentos pertinentes para tanto, bem como atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento da contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). O descumprimento da ordem judicial em referência ensejará o indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0012683-07.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Vistos. Compulsando os autos, verifico não ter sido a petição inicial instruída com a documentação relativa aos atos constitutivos da pessoa jurídica impetrante. Assim, preliminarmente, determino que a Impetrante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual, apresentando os documentos pertinentes para tanto, bem como atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento da contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). O descumprimento da ordem judicial em referência ensejará o indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0012684-89.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Vistos. Compulsando os autos, verifico não ter sido a petição inicial instruída com a documentação relativa aos atos constitutivos da pessoa jurídica impetrante. Assim, preliminarmente, determino que a Impetrante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual, apresentando os documentos pertinentes para tanto, bem como atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento da contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). O descumprimento da ordem judicial em referência ensejará o indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0012685-74.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos. Compulsando os autos, verifico não ter sido a petição inicial instruída com a documentação relativa aos atos constitutivos da pessoa jurídica impetrante. Assim, preliminarmente, determino que a Impetrante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual, apresentando os documentos pertinentes para tanto, bem como atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento da contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). O descumprimento da ordem judicial em referência ensejará o indeferimento da peça vestibular, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0012689-14.2011.403.6130 - MAURICIO RIGHI(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DON CAMILO E LONOREVOLE BEPPONE LTDA - ME(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURÍCIO RIGHI e CONSTRUTORA PAULO MAKOTO LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se almeja provimento jurisdicional destinado a determinar a nulidade do ato administrativo de arrolamento fiscal de bem descrito como a Parte ideal de uma casa residencial sita na Av. São Camilo, 580 - Chácara nº 12-A com 1.167 m de terreno e área construída de 498,76 m - Matrícula 65.137 do registro de imóveis de Cotia - SP. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário.

Decido. Preliminarmente, faz-se necessário pontuar que, por ocasião da propositura, a parte impetrante deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em caso de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa deve ser equivalente ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto os Impetrantes não persigam especificamente uma obrigação em pecúnia, almejam eles a decretação de nulidade do ato fiscal que estabeleceu o arrolamento de bem avaliado no importe de R\$ 620.000,00 (fls. 03 e 23). Com efeito, trata-se de pretensão com nítido caráter patrimonial, tendo em vista o benefício pecuniário decorrente de eventual acolhimento das teses iniciais. Em verdade, o montante acima descrito deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, entretanto, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pelos Impetrantes. Sobre o tema, confira-se o entendimento abraçado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO

MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. 2. Judicialmente alertado o pólo recorrente sobre o imperativo de adequação daquela cifra ao (que expressivamente) almejado com a ação, em explícita consagração do dogma do aproveitamento dos atos processuais, não obedeceu ao r. comando, mantendo o valor atribuído à causa, afirmando tratar-se de ação mandamental com o condão de declarar o direito à compensação, sem a possibilidade de quantificação do valor a ser compensado. 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. 4. Nada mais fez a r. sentença do que dar comprimento à legalidade processual, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior. Precedentes. 5. Improvimento à apelação. (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. 2. Como bem posto pela sentença, não deve prosperar a manifestação da impetrante de que a causa é de valor inestimável e sem conteúdo econômico imediato, uma vez que é de clareza mediana a repercussão patrimonial na hipótese de provimento final da tese pugnada, pelo que o valor da causa deve ser-lhe compatível. 3. A impetrante foi intimada por duas ocasiões a regularizar o feito mediante a indicação do valor da causa, observada a regra do artigo 260 do CPC, não atendendo à determinação judicial. 4. A sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV, c.c. art. 284, único), deve ser mantida. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Nesse esteira, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que os Impetrantes emendem a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0012690-96.2011.403.6130 - MAURICIO RIGHI(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X CONSTRUTORA PAULO MAKOTO LTDA(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURÍCIO RIGHI e CONSTRUTORA PAULO MAKOTO LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se almeja provimento jurisdicional destinado a determinar a nulidade do ato administrativo de arrolamento fiscal de bem descrito como a Parte ideal de um terreno com área de 2.000m - lotes 05 a 08 da quadra 09 quinhão 125, da 3ª Seção/do Sítio Bocaina - área urbana - Rua Prudente de Moraes nº 149 - contendo uma construção com 530,33m, conforme matrícula 31.090 do Registro de Imóveis de Mauá - SP. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, faz-se necessário pontuar que, por ocasião da propositura, a parte impetrante deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em caso de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa deve ser equivalente ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub judice, conquanto os Impetrantes não persigam especificamente uma obrigação em pecúnia, almejam eles a decretação de nulidade do ato fiscal que estabeleceu o arrolamento de bem avaliado no importe de R\$ 100.000,00 (fls. 03 e 39). Com efeito, trata-se de pretensão com nítido caráter patrimonial, tendo em vista o benefício pecuniário decorrente de eventual acolhimento da tese inicial. Em verdade, o montante acima descrito deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, entretanto, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pelos Impetrantes. Sobre o tema, confira-se o entendimento abraçado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. 2. Judicialmente alertado o pólo recorrente sobre o imperativo de adequação daquela cifra ao (que expressivamente) almejado com a ação, em explícita consagração do dogma do aproveitamento dos atos processuais, não obedeceu ao r. comando, mantendo o valor atribuído à causa, afirmando tratar-se de ação mandamental com o condão de declarar o direito à

compensação, sem a possibilidade de quantificação do valor a ser compensado. 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. 4. Nada mais fez a r. sentença do que dar comprimento à legalidade processual, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior. Precedentes. 5. Improvimento à apelação. (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO

CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO

ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. 2. Como bem posto pela sentença, não deve prosperar a manifestação da impetrante de que a causa é de valor inestimável e sem conteúdo econômico imediato, uma vez que é de clareza mediana a repercussão patrimonial na hipótese de provimento final da tese pugnada, pelo que o valor da causa deve ser-lhe compatível. 3. A impetrante foi intimada por duas ocasiões a regularizar o feito mediante a indicação do valor da causa, observada a regra do artigo 260 do CPC, não atendendo à determinação judicial. 4. A sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV, c.c. art. 284, único), deve ser mantida. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Nesse esteira, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que os Impetrantes emendem a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0012949-91.2011.403.6130 - KARDEC WAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA (SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KARDEC WAL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de afastar a incidência de tributos (IRPJ, IRRF, CSSL, PIS e COFINS) sobre importância a ser recebida pela Impetrante, a título de indenização decorrente de rescisão de negócio jurídico celebrado com terceira pessoa. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, faz-se necessário consignar que, por ocasião da propositura, a parte impetrante deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa deve equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. No caso sub judice, a Impetrante almeja provimento jurisdicional destinado a obstar a incidência de tributos ((IRPJ, IRRF, CSSL, PIS e COFINS) sobre montante a ser percebido, em virtude de rescisão de contrato de representação comercial mantido com a pessoa jurídica denominada Celulose Irani S/A. Consoante alegou em suas razões iniciais, a parte impetrante busca o afastamento da exação em referência para que não haja obrigatoriedade de pagamento da quantia de R\$ 94.529,45, referente à soma dos importes exigidos pelo Fisco, atinentes a Imposto de Renda, CSSL, COFINS e PIS; do mesmo modo, entende ser indevida a retenção de Imposto de Renda em Fonte pela sociedade empresária acima mencionada, na monta de R\$ 44.351,23. Pelo que se pode observar, tais montantes, de fato, representam o proveito econômico perseguido na presente lide. Nesse sentir, as importâncias em destaque deveriam ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, entretanto, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento abraçado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. 2. Judicialmente alertado o pólo recorrente sobre o imperativo de adequação daquela cifra ao (que expressivamente) almejado com a ação, em explícita consagração do dogma do aproveitamento dos atos processuais, não obedeceu ao r. comando, mantendo o valor atribuído à causa, afirmando tratar-se de ação mandamental com o condão de declarar o direito à compensação, sem a possibilidade de quantificação do valor a ser compensado. 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. 4. Nada mais fez a r.

sentença do que dar comprimento à legalidade processual, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior. Precedentes.
5.Improvemento à apelação.(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO

CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO

ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. 2. Como bem posto pela sentença, não deve prosperar a manifestação da impetrante de que a causa é de valor inestimável e sem conteúdo econômico imediato, uma vez que é de clareza mediana a repercussão patrimonial na hipótese de provimento final da tese pugnada, pelo que o valor da causa deve ser-lhe compatível. 3. A impetrante foi intimada por duas ocasiões a regularizar o feito mediante a indicação do valor da causa, observada a regra do artigo 260 do CPC, não atendendo à determinação judicial. 4. A sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV, c.c. art. 284, único), deve ser mantida. 5. Apelação a que se nega provimento.(AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009177-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENESIS GOMES DA SILVA X SILENE RODRIGUES DA SILVA

Despacho proferido a fls. 31:(...) intime-se a requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012948-09.2011.403.6130 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a impor à requerida a adoção das medidas necessárias para a inclusão de débitos relativos a PIS e COFINS das competências de 01/2005 e 03/2005 em programa de parcelamento (REFIS), com a consequente suspensão da exigibilidade, nos moldes do art. 151, VI, do CTN. Alternativamente, requer a autorização para apresentar garantia consubstanciada na oferta de bem imóvel, em valor suficiente à satisfação das dívidas em referência, tudo a fim de obter atestado de regularidade fiscal.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 21.000,00.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.No caso vertente, conquanto a requerente não busque especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja ela o reconhecimento de seu direito a incluir débitos tributários em programa de parcelamento, para possibilitar a suspensão da exigibilidade da obrigação apontada pelo Fisco, ou, alternativamente, de prestar garantia a referidos débitos, mediante o oferecimento de bem imóvel. À fl. 05 estão discriminadas as pendências pecuniárias debatidas, cuja totalidade em muito supera o importe atribuído à causa.Em verdade, os importes exatos das dívidas objeto de testilha deveriam ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe atribuído pela autora.Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento.A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 36

MANDADO DE SEGURANCA

0001286-39.2011.403.6133 - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0001286-39.2011.403.6133 IMPETRANTE: ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (CNPJ nº. 48.786.743/0001-65) em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP. Alega a impetrante, em síntese, que, tendo acumulado débitos de tributos federais, optou por inscrever-se no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo pedido foi efetuado em 04/11/2009 e que, desde então, vem realizando o pagamento das parcelas regularmente. Afirma que, em razão da situação econômica crítica, em agosto de 2010, mesmo adimplindo parcelas atinentes a quatro modalidades de parcelamento, em cumprimento ao determinado na Portaria nº 03/2010, indicou apenas cinco débitos previdenciários, sendo três deles administrados pela PGFN e dois, pela RFB, tendo em vista que os demais débitos estavam sendo questionados judicialmente. Posteriormente, em 03/02/2011, foi editada a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2011, a qual reabriu a possibilidade de inclusão de novos débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, oportunidade em que a impetrante pretendendo regularizar por completo sua situação junto à PGFN, optou por incluir, em 23.03.2011, os débitos relativos a saldos remanescentes administrados pela PGFN e pela RFB, com efeito retroativo a 30/11/2009. Esclarece que as inclusões foram regularmente processadas e permitiram o pagamento retroativo das parcelas vincendas desde novembro/2009. Não obstante, ao efetuar a inclusão na modalidade PGFN do saldo remanescente de parcelamentos anteriores - demais débitos, a impetrante recebeu a informação de que não haveria débitos da natureza indicada que atenderiam às condições para o parcelamento. Após várias tentativas, sem êxito, a impetrante resolveu protocolar requerimento diretamente à PGFN, em 01/04/2011, com vistas à inclusão de 29 inscrições em Dívida Ativa. Informa que, embora tenha constado do despacho que as inscrições já haviam sido incluídas e classificadas como com exigibilidade suspensa em razão do Parcelamento da Lei 11.941/09, o sistema eletrônico do Refis da Crise e o E-CAC da PEGN consta que as inscrições não estavam no rol de Débitos Parceláveis e nem estavam com a exigibilidade suspensa. Em razão da disparidade de informações, a impetrante protocolou aos 14/06/2011 novo requerimento administrativo, no qual foi proferida decisão determinando a inclusão dos débitos decorrentes de saldo remanescente de parcelamentos anteriores. Feita a inclusão e pagas as parcelas respectivas, inesperadamente, em 20/06/2011, em nova decisão a Procuradoria indeferiu seu pedido, ao argumento de que a impetrante deixou de apresentar a indicação das inscrições que comportariam o parcelamento, conforme previsto no Anexo I da Portaria 03/2010. Contra este ato se insurge a impetrante. Pretende a concessão de medida liminar com vistas à inclusão das 29 inscrições em dívida ativa não previdenciárias no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Alternativamente, requer seja deferida a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa, bem como seja obstada a autoridade impetrada de proceder qualquer cobrança referentes a tais débitos até prolação da sentença. A inicial foi instruída com documentos (fls. 27/243). A apreciação do pedido liminar foi postergado por após a vinda das informações (fls. 248). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 255/285. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar para que se determine a inclusão de inscrições em Dívida Ativa da impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009. A Lei nº 11.941/09 instituiu um novo programa de parcelamento e foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2009, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09. Em 29 de abril de 2010, por meio da Portaria Conjunta 03/2010, foi oportunizado aos sujeitos passivos optantes pelos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009, que manifestaram pela não inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento, que indicassem, nos prazos e formalidades ali previstos, os débitos que seriam incluídos no parcelamento cujo interesse fora manifestado anteriormente inclusive quanto às respectivas modalidades de parcelamento. Depreende-se da documentação apresentada que a impetrante realizou, em 04/11/2009, adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 41/45), ocasião em que manifestou seu interesse no parcelamento dos débitos e, em 24/06/2010, em cumprimento à Portaria Conjunta 03/2010, a impetrante informou que não iria incluir a totalidade de seus débitos constituídos no referido parcelamento (fls. 40), promovendo, então, a indicação dos débitos que pretendia parcelar (fls. 191/192). De fato, segundo a autoridade impetrada, embora tenha a impetrante optado por aderir ao parcelamento, junto a PGFN, nas modalidades DEMAIS DÉBITOS e DÉBITOS PREVIDENCIARIOS, ambos do artigo 1º da lei, não cumprira corretamente a formalidade prevista pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB 03/2010, 11/2010 e 13/2010, pois, em tendo se manifestado pela não inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, deveria indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos nos parcelamentos até 16.08.2010. Entretanto, embora tenha incluído duas modalidades de débitos, no momento da indicação, o fez apenas quanto aos débitos previdenciários (de inscrição 31140896-7, 31140898-3 e 35594435-9), através do Anexo II - débitos previdenciários, deixando de indicar os DEMAIS DÉBITOS, pois não apresentou o Anexo I - débitos não previdenciários. Quando, então, com fulcro na Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, pretendendo indicar duas novas modalidades de parcelamento no âmbito da PGFN - DEMAIS DÉBITOS e DÉBITOS PREVIDENCIARIOS, ambos do artigo 3º da lei - a impetrante não pôde

incluir os débitos que não foram indicados nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 03/2010. No que tange aos débitos indicados àquela época, foi informada que a exigibilidade estava suspensa. Constatou-se a seguinte situação: os débitos que foram corretamente indicados, em cumprimento à Portaria Conjunta 03/2010, estavam com a exigibilidade suspensa, e os que não foram indicados naquela oportunidade - embora fossem objeto de adesão em novembro/2009 - não estavam com a exigibilidade suspensa e não poderiam ser incluídos na oportunidade dada pela Portaria Conjunta nº 02/2011. Portanto, os débitos não previdenciários (DEMAIS DÉBITOS do artigo 1º da lei) que foram objetos de adesão em novembro de 2009, mas não foram indicados em agosto/2010 através do Anexo I, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 03/2010, não foram apresentados para consolidação e não podem ser incluídos no parcelamento. Isto porque a Portaria Conjunta nº 02/2011, cujo escopo consiste especificamente em dispor procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos previamente indicados nos prazos previstos na Portaria Conjunta 03/2010 oportunizou a consulta, no período de 1º a 31 de março deste ano, dos débitos parceláveis em cada modalidade e retificar ou incluir novas modalidades, e não de novos débitos. Não é esse o caso da impetrante, que pretende fazer, extemporaneamente, a indicação de débitos já constituídos, mas não indicados em momento próprio. Desta forma, não se vislumbra patente o direito à inclusão de tais débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, posto que os débitos objeto de parcelamento devem atender aos requisitos e condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, conforme disposto no 3º, do art. 1º da referida Lei. Em conclusão, não verifico ilegalidade ou abuso de poder no ato que indeferiu o requerimento de inclusão de débitos não apontados oportunamente. Conseqüentemente, não se afigura razoável o pedido alternativo de a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa ou de que seja impedida a autoridade impetrada de proceder qualquer cobrança referentes a tais débitos. Assim, porque ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001533-20.2011.403.6133 - VITO JOSE CARONE (SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP
FLS. 61/62: AUTOS Nº 0001533-20.2011.403.6133 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AUTOR: VITO JOSE CARONERÉU: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo CS E N T E N Ç AVistos etc. VITO JOSE CARONE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o imediato desbloqueio de contas bancárias com liberação de valores de caderneta de poupança no limite de até 40 salários mínimos, bem como os valores relativos a aposentadoria e salários mensais, mediante transferência dos valores correspondentes ao débito executado para uma conta judicial. Sustenta que os débitos que originaram o bloqueio são objeto de discussão em Execução Fiscal sob nº 361.01.2005.003362-5, a qual tramitava perante o Serviço anexo das Fazendas da Comarca de Mogi das Cruzes. Alega que o desbloqueio das contas já foi requerido junto àquele Juízo, que não pôde mais apreciar o pedido ao argumento de que teria se tornado incompetente, em razão da criação desta 1ª Vara Federal em Mogi das Cruzes, para onde o processo veio encaminhado. Afirma, porém, que a remessa dos autos do Juízo Estadual para este Juízo demanda tempo imprevisível, de modo que lhe trará prejuízo irreparável, em virtude da necessidade de movimentar suas contas bancárias onde recebe salário e aposentadoria. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/54). Foi determinada a retificação do valor atribuído à causa e recolhimento de custas (fls. 57). Determinação atendida às fls. 59/60. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Trata-se de pedido de desbloqueio de contas bancárias referentes a caderneta de poupança, conta salário e aposentadoria, cujo bloqueio foi determinado nos autos da Execução Fiscal sob nº 361.01.2005.003362-5 que, até a criação da 1ª Vara Federal em Mogi das Cruzes, tramitava perante o Serviço anexo das Fazendas da Comarca de Mogi das Cruzes (fls. 29/41). De acordo com os relatos da inicial e documento de fls. 52/54, o autor já requereu tal medida nos próprios autos da execução, que afirma ter sido redistribuída para este Juízo. Com efeito, de acordo com a consulta ao sítio da Justiça Federal na Internet, referidos autos foram distribuídos sob nº 0001747-11.2011.403.6133, de modo que não se justifica a tratativa desta questão nos presentes autos. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 729 e 783/784, que: ... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (...) ... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o processo, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) ... A norma indica que as condições da ação (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual) devem estar presentes desde o início do processo, devendo permanecer existentes até o momento da prolação da sentença de mérito. ... Pois bem. No caso em tela, carece o autor de interesse processual, dado que esta ação não é o meio adequado para buscar o desbloqueio de contas pretendido, pedido este que deve ser requerido nos próprios autos da execução fiscal, de onde partiu a ordem de bloqueio. Diante do exposto, não se afigura presente o interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo da parte autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos. FLS. 65: Prejudicado o pedido de desistência de fls. 64, tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 61/62. Publique-se conjuntamente. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005783-98.1997.403.6000 (97.0005783-6) - SERGIO ROBERTO DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X NADIA MANVAILLER DE VARGAS PIMENTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X LUCIANA ARAKAKI HIGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X CARLOS KLEBER MONTEIRO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X EURIPEDES MELHORANCA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X JULIO CESAR SOUZA CARVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X BRENO ANTONIO SIRUGI GASPAROTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, por parte dos executados remanescentes, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 310/327. Intimados os executados (f. 329), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, defiro o pedido de conversão em renda da União, dos valores depositados às f. 316/321. Oficie-se. E, diante da ausência de impugnação por parte dos executados e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação, inclusive quanto ao executado Carlos Kleber Monteiro Dias, e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002708-80.1999.403.6000 (1999.60.00.002708-5) - LUIZ HEBER NEIVA COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº. 1999.60.00.002708-5 AUTOR: LUIZ HERBER NEIVA COSTARÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SASSE Sentença tipo A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, a implicar no recálculo das prestações e respectivo acerto de contas com relação aos valores já pagos e os devidos. O mesmo afirma que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e que a CEF não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do seu financiamento, eis que vem aplicando índices aleatórios, que não refletem os índices de reajustes salariais de sua categoria profissional e nem os de reajuste do salário mínimo, obrigando-o a inadimplência forçada e injusta. Aduz, ainda, que: 1) a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial - PES, contratado entre as partes; 2) como na transição do cruzeiro para URV não houve ganho na renda e nem reajuste salarial, a prestação não pode ser reajustada naquele momento; 3) não houve aumento salarial quando da edição do Plano Collor, o que não autoriza o reajuste das prestações em razão desse plano econômico; 4) não é devido o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, do que devem ser repetidos os valores pagos a esse título; 5) a CEF vem aumentando o percentual contratado como seguro, devendo haver a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título; 6) como o valor das prestações não respeita a variação salarial, o FCVS sobre ela cobrado também teve seus valores indevidamente aumentados, devendo haver a adequação e a devolução dos valores pagos indevidamente; 7) a contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional

- FUNDHAB - foi-lhe atribuída de forma abusiva;8) como a tabela PRICE permite amortizações negativas, no caso, deve ser utilizado o Sistema de Amortização Constante para a amortização do saldo devedor, determinando-se o recálculo de todo o financiamento;9) no mês de março de 1990, os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados à poupança;10) a partir de março de 1991, o saldo devedor do financiamento deve ser corrigido pelo INPC e não pela TR;11) a diferença entre juros cobrados surte efeitos no cálculo do saldo devedor, devendo ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais;12) a forma de amortização do saldo devedor está sendo feita de modo equivocado, devendo-se proceder à amortização e depois a correção do saldo devedor; 13) a CEF vem capitalizando mensalmente os juros cobrados, o que constitui anatocismo e é vedado no ordenamento jurídico brasileiro;14) os valores pagos indevidamente deverão ser devolvidos, com correção monetária e juros; e15) o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, devendo, no caso, ser anulado qualquer procedimento referente à execução extrajudicial.Juntou os documentos de fls. 55-132.Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito das prestações vincendas e vencidas e para excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes e determinar a suspensão do leilão (fls. 134-137).A CEF apresentou contestação às fls. 142-191, arguindo as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva, quanto ao pedido de devolução dos valores do FUNDHAB; falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo de revisão de valores; inépcia da inicial, por falta de causa de pedir e de documentos essenciais à propositura da ação; indeferimento da inicial, porquanto da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; litisconsórcio passivo necessário com a União; denúncia da lide à União, quanto ao pedido do FUNDHAB; litisconsórcio passivo necessário com a seguradora (SASSE) e denúncia da lide à mesma. No mérito, afirma que os cálculos elaborados pelo autor não estão em conformidade com os termos contratuais; do que o mesmo não faz jus a qualquer devolução de valores, eis que as prestações e o saldo devedor foram corretamente calculados. Que não há que se falar em revisão ou alteração contratual, porque todas as disposições contratuais são lícitas.Juntou os documentos de fls. 192-223.Réplica à fls. 227-271.A SASSE apresentou contestação às fls. 313-318.Por meio do despacho de fls. 330-331, foi alterado o valor do depósito, determinando-se a juntada dos comprovantes de pagamento do autor. Agravo retido às fls. 362-365. Contra-razões à fl. 380. À fl. 412 foi reconsiderada, em parte, a decisão de fls. 330-331.Despacho saneador à fl. 456, com a nomeação de perito, para realização de perícia técnico-contábil.A União foi admitida no Feito, como assistente simples (fl. 490).Laudo pericial juntado às fls. 509-516, com complementações às fls. 558-563 e 596-599, as partes se manifestaram sobre esse laudo (fls. 603 e 605), e, em alegações finais (fls. 613-618, o autor, e 620-625, a CEF).É o relatório.Decido.Examino as questões preliminares.Ilegitimidade passiva em relação ao FUNDHAB.A CEF aduz que os valores que recebe a título de contribuições para o FUNDHAB são repassados ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, gerido pelo Ministério da Fazenda, não ficando ela na posse desses recursos. Entendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, também quanto a esse aspecto, pois ela é a gestora do FUNDHAB, nos termos do Decreto-lei 2.291/86. Note-se:Art. 1º - É extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, empresa pública de que trata a Lei número 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal - CEF. 1º - A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive:b) na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação para a População de Baixa Renda;Os Tribunais Regionais Federais têm se posicionado reiteradamente nesse sentido. A seguir colaciono decisão do TRF da 3.ª Região, a respeito do assunto:PROCESSUAL CIVIL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SFH - FUNDHAB - DL N 2.291/86 - LEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO FEDERAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LITISCONSÓRCIO - INEXISTÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - DECRETO N. 89.284/84 - RESOLUÇÃO N. 3/84-BNH - ILEGALIDADE - COBRANÇA - DESCABIMENTO. I - AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO A OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE EXIMA OS AUTORES DO RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL DE 2%, DESTINADO AO FUNDHAB. II - A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, NA QUAL SE DISCUTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO FUNDHAB, VEZ QUE GESTORA DESSE FUNDO, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 2.291/86. III - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA RECORRENTE COM A UNIÃO E O BRADESCO S/A. IV - DESNECESSIDADE DE SE PERQUIRIR A NATUREZA JURÍDICA DO INDIGITADO FUNDO, FACE À CLAMOROSA ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N. 89.284/84 E RESOLUÇÃO N. 03/84, DO EXTINTO BNH. V - INSUSTENTÁVEL A ALEGAÇÃO DE QUE A OBRIGATORIEDADE DO MENCIONADO RECOLHIMENTO ADVÉM DE DISPOSIÇÃO INSERTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL, POSTO OFENDER A PRINCÍPIOS ELEMENTARES DE LÓGICA JURÍDICA. (Destaquei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 94030975652 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 14/10/1996 Documento: TRF300040705 Fonte DJ DATA: 09/09/1997 PÁGINA: 72164 DJ DATA:09/09/1997 PÁGINA: 72165 Relator(a) JUIZ PEDRO ROTTA).Preliminar afastada.Falta de interesse de agir.O artigo 2.º da lei 8.100/90 assegura aos mutuários o direito de pleitear junto ao agente financeiro a revisão do valor das prestações do financiamento. No entanto, o pedido administrativo de revisão é condição para o ajuizamento da ação revisional. No caso, porém, a CEF contestou o mérito da ação, dizendo que o reajuste das prestações vem se dando de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o que faz surgir pretensão resistida e, conseqüentemente, interesse de agir. Preliminar afastada.Inépcia da inicial - falta de causa de pedir. O autor descreveu as razões dos seus pedidos, indicando, tanto a causa remota (o contrato), como a causa próxima (os vícios em que a CEF estaria incidindo), não havendo, por isso, a alegada inépcia. A inicial preenche, de forma razoável, os requisitos do art. 282 e 286 do Código de Processo Civil - CPC. Preliminar afastada.Inépcia da inicial - da narração dos fatos não

decorre logicamente uma conclusão, a justificar os pedidos. Diferentemente do que afirma a CEF, a peça inaugural descreveu, de forma regular, os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos, indicando o que se entende por ilegal, sendo que tais pedidos guardam coerência com essa fundamentação. Preliminar afastada. Inépcia da inicial - falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Essa preliminar também não merece acolhida, pois os contracheques, fichas financeiras ou documentos a estes equivalentes, que comprovariam o alegado comprometimento da renda, em relação à prestação, servem apenas como meio de prova, com reflexo no resultado final da ação, nos moldes do artigo 333, I, do CPC, não havendo legislação a determinar que tais documentos devam acompanhar a inicial, sob pena de indeferimento. Preliminar afastada. Litisconsórcio passivo necessário com a União. Não merece ser acolhido o pedido de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois esta, para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, desempenhou apenas papel legiferante, aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar. Isso, porém, não tem o condão de torná-la parte na relação jurídica ora discutida; tanto que não há disposição de lei nesse sentido, e nem a natureza da referida relação jurídica implica em decisão que possa atingi-la diretamente (art. 47 do CPC). A CEF detém legitimidade para ser isoladamente demandada, no caso. Preliminar afastada. Denúnciação da lide à União. A previsão de eventual direito de cobrança, da CEF, em relação à União, não tem pertinência, uma vez que é ela própria (a CEF) a gestora do referido Fundo, não sendo possível o regresso contra si. Em caso de condenação, cabe-lhe valer-se de recursos do próprio FUNDHAB, para satisfazer essa rubrica. Preliminar afastada. Litisconsórcio passivo necessário e denúnciação da lide à SASSE. No caso, existem contratos coligados em paralelo; quais sejam, o de financiamento e o de seguro, sendo que deve figurar como responsável por ambos, a parte que os contratou; o primeiro, em nome próprio, no caso da CEF, e o outro, em nome da seguradora. Então, cabe à CEF, representar a SASSE, nesta ação. A SASSE arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de chamamento do IRB ao processo. Conforme já transcrito, cabe à CEF, no caso, representar a SASSE. Ademais, na espécie, existe relação obrigacional entre a CEF e o mutuário, por meio do contrato de mútuo hipotecário; e os valores relativos ao seguro, estão incluídos no valor financiado, sendo a CEF responsável pelo recebimento dos mesmos, uma vez que não há contrato autônomo entre o mutuário e a seguradora. Logo, não há como prosperar a tese de que a Justiça Federal é incompetente para conhecer de questão relativa ao seguro. Esse contrato é acessório àquele do financiamento habitacional. No mesmo direcionamento, a decisão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que colaciono a seguir: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS BLOQUEADAS, CUJA LIBERAÇÃO CONDICIONAVA-SE AO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. IPC DE MARÇO/90. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PROFISSIONAL LIBERAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. 1. As relações jurídicas entre a entidade operadora do SFH (no caso a CEF) e o contratante do financiamento habitacional (mutuário) são regidas por legislação própria que centraliza, na pessoa da entidade financeira, a administração e o gerenciamento dos contratos habitacionais, tornando viável o controle dos negócios realizados, bem como dos valores a ele atribuídos. Por isso que a legitimidade passiva para a discussão sobre o valor excessivo do contrato de seguro não é da seguradora, mas da instituição financeira que atuou como mandatária. 2. Não há irregularidade na metodologia utilizada para a contratação de companhia de seguro, sendo lícita a cláusula procuratória inserta no contrato de mútuo que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. 3. A cobrança de encargos (juros e correção monetária) a partir da previsão de liberação das parcelas mensais, sem considerar se ocorrera a efetiva liberação do dinheiro, é questão atrelada ao andamento efetivo das obras, que devia obedecer rigorosamente o cronograma físico-financeiro do empreendimento. Após a conclusão da obra, torna-se praticamente impossível reconhecer, com absoluta segurança, qual das partes descumpriu a sua obrigação. O Aditivo Contratual, nos termos em que erigida a Cláusula Quarta, leva a presumir que o autor descumpriu a sua parte no contrato, pois o credor concordou em prorrogar por 27 meses o cronograma de desembolso das parcelas considerando as razões plenamente aceitáveis apresentadas pelos devedores. (Grifo nosso) (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. Apelação Cível 484205, processo 200204010049390/RS. Órgão Julgador: Quarta turma. Data da decisão: 26/09/2002). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da SASSE, excluindo-a da lide, e, pelos mesmos fundamentos, rejeito o pedido de chamamento ao processo do IRB. Superadas as questões preliminares, adentro ao mérito. Plano de Equivalência Salarial - PES. Alega-se que a CEF não teria observado a cláusula que estabelece o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, porquanto não teria aplicado os mesmos índices de reajuste salarial do autor, conforme pactuado. No caso, o critério ajustado, para o reajuste das prestações, foi o PES/CP, sendo que a categoria profissional utilizada para orientar tais reajustes, foi a de bancário. A perícia efetivamente comprovou que a evolução das prestações não respeitou os percentuais dessa categoria profissional. De fato, a expert concluiu que: Até o reajuste da primeira data-base, setembro de 1989, a CEF não manteve os reajustes de acordo com o Banco de Índices PES/CEP - data base setembro... nos demais meses até 06/94, manteve os índices de acordo com o Banco de Índices PES/CP - Data Base setembro, porém quando consideramos os documentos dos autos fls. 421 a 426, reajustes de acordo com o sindicato dos bancários, não foi considerada, e, de acordo com o que está previsto no contrato a interferência na determinação dos índices por parte do CMN se deve apenas nos meses em que existem vários índices de reajuste, o que é o caso deste documento, no entanto, esta interferência se deu na maior parte dos meses de execução deste contrato. (f. 511). Dessa forma, assiste razão ao autor, quanto ao descumprimento da cláusula contratual referente ao PES/CP, devendo ser reajustado o valor das prestações de seu financiamento pelos mesmos índices utilizados para o reajuste de sua categoria profissional (conforme contratado), observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, tais como seguro e FCVS, procedendo-se o devido acerto

de contas, caso haja saldo credor em favor do autor. O argumento da CEF, quanto à não juntada dos contracheques, não tem o condão de desvirtuar a perícia realizada. O contrato prevê que o índice de reajuste das prestações deve corresponder ao percentual do aumento de salário da categoria profissional do mutuário. No caso, foram juntados documentos que comprovam a evolução salarial da categoria profissional do autor, às fls. 421-426. Se a CEF, quando da evolução do valor das prestações, utilizou percentuais acima dos fornecidos pelo órgão pagador referentes à categoria profissional do mutuário, cabia-lhe justificar a legitimidade de tais aumentos; mas isso não foi feito. URV. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a incidência da URV, nas prestações do contrato, não enseja ilegalidade, porquanto, na época em que vigente esse indexador, o mesmo era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, no caso e na espécie, antes de causar prejuízos às partes, na verdade mantém o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (Precedente: STJ - 3ª Turma - REsp 645126/PE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão publicada no DJ de 30/04/2007, p. 309). O laudo pericial aponta que a CEF aplicou índice de correção idêntico aos apurados para os meses de março a junho/1994 (quesito 4 - fls. 512). Improcedente o pedido. Plano Collor. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional, cuja data de reajuste recai na primeira quinzena do mês, deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990 (84,32%) e não pelo BTN. Isso porque esse foi o índice aplicado na correção das contas de poupança, que foi eleito pelas partes para a correção do saldo devedor do financiamento. (Precedente: STJ - 4ª Turma - REsp 575.521/RS, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, decisão publicada no DJU de 08/11/2004). Improcedente o pedido. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Quanto ao CES, observo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, uma vez ajustado pelas partes, a sua aplicação, não há ilegalidade na sua exigência, mesmo em relação aos contratos firmados antes da Lei nº 8.692/93. Todavia, no caso, examinando a cópia do instrumento contratual acostada aos autos (fls. 61-67), observo que não houve ajuste entre as partes acerca de eventual incidência do CES, razão pela qual sua cobrança revela-se indevida. Embora a cláusula décima oitava, parágrafo 2º, do contrato, faça menção à cobrança do CES, tal não se aplica ao caso em análise, pois esse dispositivo trata da hipótese em que não há cobertura do saldo devedor pelo FCVS, e, aqui, há previsão de cobertura, sendo que a cláusula décima sétima, parágrafo único, prevê a inaplicabilidade da cláusula décima oitava, neste caso. De outro giro, comprovando que efetivamente houve a cobrança do CES, no caso sub judice, constato que o perito judicial atestou em seu laudo (fls. 513), em resposta ao sétimo quesito da autora, que:.. Na primeira prestação foram incluídos 15% à título CES. Nessas condições, é necessário o recálculo das prestações do mútuo habitacional, excluindo-se o montante exigido pela CEF, a título de CES, do valor das parcelas. Os valores pagos a maior devem ser corrigidos monetariamente pelo Provimento 26 da COGE e devolvidos, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004. Deverão ser abatidos, primeiramente, das prestações vincendas, e, se ainda houver saldo, das prestações vencidas. Pedido procedente. Seguro. Com relação à contratação do seguro habitacional, imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, e no que se refere a eventuais valores pagos a esse título, há previsão a respeito, nas normas que regem as operações de seguro. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor é abusivo, em comparação com os preços praticados pelas demais seguradoras, e que o prêmio de seguro é regulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Conforme se vê, o seguro é de lei e foi contratado entre as partes, no caso. Quanto ao alegado aumento indevido, a perita concluiu que o percentual cobrado não variou no período de execução do contrato (f. 213). Improcedente o pedido. FUNDHAB. Com relação à contribuição ao FUNDHAB, colho do laudo pericial de fls. 513, que: Não nos foi possível caracterizar a cobrança do FUNDHAB de 2%... E entendemos que se o pagamento existiu não foi suportado pelo mutuário. (nono quesito) Assim, não comprovado o pagamento da referida verba pelo autor, não há que se falar em pedido de repetição de tais valores. Improcedente o pedido. FCVS. A questão relativa ao FCVS restou decidida, uma vez que ficou estabelecida a obrigação da CEF de adequar a cobrança do encargo mensal ao plano previsto no contrato, o que significa, conforme já mencionado, reajuste pelos mesmos índices da variação salarial do mutuário. Na observância desse plano, em havendo cobrança a maior, a título de FCVS, o que será constatado por ocasião do cumprimento da sentença, deverá haver repetição ou compensação, caso o autor esteja inadimplente perante a ré. Pedido procedente. Tabela Price. Também não procede a pretensão de se alterar unilateralmente a cláusula do contrato que prevê o sistema de amortização pela Tabela PRICE, uma vez que, em nosso sistema jurídico, vigem os princípios, da autonomia da vontade, e de que, o que foi contratado, deve ser cumprido - pacta sunt servanda. Por outro lado, é de se ter que não existe qualquer ilegalidade em tal aplicação. Os Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que a Tabela PRICE é um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital e de outra de juros, e de que tal tabela não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que, por ela, os juros são pagos mensalmente, em conjunto com as prestações. Portanto, não há ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. Esse sistema só é prejudicial aos mutuários quando permite amortização negativa, pois aí os juros que não foram pagos, passam a integrar o saldo devedor e, sobre eles, incidem juros novamente, o que constitui anatocismo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já decidiu que:(...) Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. (...) (TRF 3 - 5ª Turma - AC 200361100060770, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009,

publicada no DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 335)Entretanto, ainda que fique evidenciada a ocorrência de amortização negativa, os Tribunais não têm determinado a substituição do sistema PRICE por outro sistema não pactuado. Ao revés, é determinada a contabilização da parcela relativa aos juros não pagos, em conta em separado, sobre a qual só incide correção monetária, com o fim de se evitar o anatocismo; e é mantido o pacto entabulado entre as partes, no que diz respeito ao sistema de amortização. Em resposta ao item 10, à fl. 514, consta que: .. os juros foram cobrados de acordo com o pactuado e não existiu anatocismo durante a execução do presente contrato. Aplicação da Taxa Referencial - TR. Sustenta a autora que a TR não pode ser utilizada como índice de atualização dos valores do saldo devedor, a partir de março de 1991. In casu, o contrato de mútuo habitacional prevê, expressamente, a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança), para a atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR, do mundo jurídico, mas sim, impediu a sua utilização como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. Em que pese o contrato de mútuo habitacional em debate ter sido celebrado em dezembro/1988, não há nenhum índice previamente estabelecido que tenha sido substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa, que vincula a atualização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, à aplicação do referido indexador. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Neste sentido: (STJ - 1ª Turma - REsp 615351/PR, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão de 17/05/2005, publicada no DJ de 30/05/2005, pág. 223). Logo, pactuada a correção do saldo devedor, pelos mesmos índices de reajuste dos depósitos de poupança (Cláusula oitava - fls. 61-v), de seu turno, remuneradas pela TR, não se verifica ilegalidade ou afronta ao ato jurídico perfeito, nesse aspecto. Pedido improcedente. Juros Nominais. O contrato de mútuo hipotecário sub judice foi firmado antes da vigência da Lei nº. 8.692/93, que limitou os juros efetivos, no Sistema Financeiro da Habitação, a 12% ao ano. Assim sendo, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº. 4.380/64. No caso, a taxa de juros efetivos é de 8,0949%. Os juros cobrados pela tabela PRICE carecem de divisão, uma vez que cobrados mês a mês. Assim, respeitada a taxa pactuada, e estando dentro do limite imposto, não há ilegalidade na sua cobrança. Fato esclarecido no laudo à fls. 514. Pedido improcedente. Amortização. No que diz respeito ao momento de amortização do saldo devedor, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei nº 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão tem nos dias atuais. Assim, tal fenômeno econômico não causava enriquecimento sem causa, ao devedor, com o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual, e o valor antes da aplicação monetária representa o valor real da prestação de um mês antes. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte, de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir-se a amortização antes do reajustamento, seria permitir o adimplemento da obrigação, com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Pedido improcedente. Anatocismo - Saldo Devedor. Como já explicitado, não há ilegalidade no uso da Tabela PRICE, pois, em regra, esse sistema de amortização não implica capitalização de juros. Contudo, cumpre frisar que a capitalização ilegal nos contratos do SFH se dará quando ocorrer amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. Não é o caso. Pedido improcedente. Inconstitucionalidade da Execução Extrajudicial prevista no Decreto-Lei Nº. 70/66. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, igualmente não assiste razão à parte autora. Ocorre que se tornou pacífico em nossos tribunais o entendimento de que é constitucional o Decreto-Lei nº. 70/66. Por oportuno, insta transcrever a ementa dos seguintes julgados, mormente do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. ESTA CORTE, EM VÁRIOS PRECEDENTES (ASSIM, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, NOS RRE 148.872, 223.075 E 240.361), SE TEM ORIENTADO NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI N. 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO, NÃO SE CHOCANDO, INCLUSIVE, COM O DISPOSTO NOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ARTIGO 5º DESTA, RAZÃO POR QUE FOI POR ELA RECEBIDO. DESSA ORIENTAÇÃO NÃO DIVERGIU O ACÓRDÃO RECORRIDO. POR OUTRO LADO, A QUESTÃO REFERENTE AO ARTIGO 5º, XXII, DA CARTA MAGNA NÃO FOI PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - 1ª Turma - RE 287453/RS, relator Ministro MOREIRA ALVES, decisão publicada no DJ de 26/10/2001, p. 63) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.(...) Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame

da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.(STJ - 1ª Turma - REsp 485253, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão publicada no DJ de 18/04/2005, p.

214)DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, com relação à SASSE.Considerando que a SASSE foi incluída na lide por iniciativa da CEF, condeno esta ao pagamento de honorários advocatícios àquela, no valor de R\$ 800,00.Revogo a parte inicial do despacho de f. 557. Prejudicado o pedido de f. 579, ante o acolhimento da preliminar e exclusão da SASSE do Feito. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar que a CEF:a) promova o recálculo do valor das prestações e, por conseguinte, do saldo devedor do financiamento, com base na equivalência salarial da categoria profissional do autor, aplicando, para tanto, os mesmos índices utilizados na Tabela de Evolução Salarial de fls. 421-427, e observando a repercussão sobre todas as verbas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor das prestações, tais como seguro e FCVS;b) exclua do recálculo do financiamento o valor correspondente ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), observando-se a sua repercussão sobre todas as parcelas acessórias.JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas.A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº. 64 da COGE e do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), desde a citação. Após essa data, os juros aplicáveis são fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Eventuais depósitos serão levantados pela CEF.Revogo a decisão antecipatória da tutela.Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas processuais, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004752-72.1999.403.6000 (1999.60.00.004752-7) - VERA LUCIA BELLINATI(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) AUTOS Nº. 1999.60.00.004752-7 AUTORA: VERA LUCIA BELLINATI RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SASSESentença tipo ASENTENÇATrata-se de ação ordinária, pela qual pretende a parte autora a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional realizado com a ré, com o recálculo das prestações e respectivo acerto de contas, com relação aos valores já pagos e os devidos. Afirma que é mutuária do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e que a CEF não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do seu financiamento, eis que vem aplicando índices que não refletem os índices de reajustes salariais de sua categoria profissional. Aduz, ainda, que:1) a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial - PES, contratado entre as partes; 2) a tabela PRICE deve ser revista.3) o saldo devedor do financiamento não deve ser corrigido pela TR, mas pelo INPC;4) a diferença entre juros cobrados surte efeitos no cálculo do saldo devedor, devendo ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais;5) a CEF vem capitalizando mensalmente os juros cobrados, o que constitui anatocismo e é vedado no ordenamento jurídico brasileiro; 6) a CEF vem aumentando o percentual contratado como seguro, devendo haver a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título; e,7) que os valores pagos indevidamente deverão ser devolvidos, com correção monetária e juros. Pede, ainda, que as prestações se limitem ao percentual máximo de 30% da sua renda, nos termos da Lei n. 8.692/93.Juntou os documentos de fls. 33-247.Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para excluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes (fl. 254).A CEF apresentou contestação às fls. 261-317, argüindo as seguintes preliminares: inadequação da via eleita; falta de interesse de agir; litisconsórcio passivo necessário com a União; litisconsórcio passivo necessário com a seguradora; e denúncia da lide à SASSE. No mérito, em síntese, afirma que os cálculos elaborados pela autora, não estão em conformidade com os termos contratuais, e que a mesma não faz jus a qualquer devolução de valores, pois as prestações e o saldo devedor foram corretamente calculados. Ademais, alega que não há que se falar em revisão ou alteração contratual, pois todas as disposições contratuais são lícitas.Juntou documentos de fls. 218-372.A SASSE apresentou contestação às fls. 397-401.Réplica às fls. 405-427.Em audiência, foi fixado o depósito do valor mensal de R\$ 300,00, a ser feito pela autora (fl. 437). A Autora interpôs agravo de instrumento (f. 448).Em saneador, às fl. 471, foi deferida a realização de prova pericial.Laudo pericial às fls. 506-557.Audiência de tentativa de conciliação à fl. 571.É o relatório.Decido.Examino as questões preliminares.Inadequação da via eleitaEntendo perfeitamente possível o depósito do valor das prestações vencidas e vincendas em sede de ação ordinária.É certo que o pedido de depósito das prestações afeiçoa-se à ação consignatória; onde também é lícito ao mutuário discutir se o reajuste dessas prestações conforma-se com a lei e/ou o contrato, desde que empregado o procedimento correto (artigo 292 do CPC).A jurisprudência tem admitido tais depósitos em se tratando de ações da espécie (ordinárias):SFH. Ação Ordinária. Revisão do contrato. Depósito judicial. É possível, na ação ordinária de revisão do contrato, o depósito das parcelas que o mutuário considera devidas. A decisão que o autoriza não ofende o art. 273 do CPC. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200101510000 - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJ 24.06.2002, pág. 311).Preliminar afastada.Falta de interesse de

agir. O art. 2.º, da lei 8.100/90, assegura aos mutuários o direito de pleitear junto ao agente financeiro a revisão do valor das prestações do financiamento. No entanto, o pedido administrativo de revisão é condição para o ajuizamento da ação revisional. No caso, porém, a CEF contestou o mérito da ação, dizendo que o reajuste das prestações vem se dando de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Há, então, pretensão resistida, e, conseqüentemente, interesse de agir a respeito. Preliminar afastada. Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Não merece ser acolhido o pedido de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário com a União, pois esta, para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, desempenhou apenas papel legiferante, aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar. Isso, porém, não tem o condão de torná-la parte na relação jurídica ora discutida; tanto que não há disposição de lei nesse sentido, e nem a natureza da referida relação jurídica implica em decisão que possa atingi-la diretamente (art. 47 do CPC). Preliminar afastada. Litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide à SASSE. No caso, existem contratos coligados em paralelos, quais sejam, o de financiamento e o de seguro, sendo que deve figurar como responsável por ambos, a parte que os contratou, o primeiro, em nome próprio, e o segundo, em nome da seguradora. Então, cabe à CEF representar a SASSE, neste caso. A SASSE arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Conforme já transcrito, cabe à CEF, no caso, representar a SASSE. Ademais, existe relação obrigacional entre a CEF e o mutuário, por meio do contrato de mútuo hipotecário, e os valores relacionados ao seguro estão incluídos no valor financiado, sendo a CEF a responsável pelo recebimento desse seguro, uma vez que não há contrato autônomo entre mutuário e seguradora. Nesse sentido, a decisão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que colaciono a seguir: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS BLOQUEADAS, CUJA LIBERAÇÃO CONDICIONAVA-SE AO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. IPC DE MARÇO/90. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PROFISSIONAL LIBERAL. VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. 1. As relações jurídicas entre a entidade operadora do SFH (no caso a CEF) e o contratante do financiamento habitacional (mutuário) são regidas por legislação própria que centraliza, na pessoa da entidade financeira, a administração e o gerenciamento dos contratos habitacionais, tornando viável o controle dos negócios realizados, bem como dos valores a ele atribuídos. Por isso que a legitimidade passiva para a discussão sobre o valor excessivo do contrato de seguro não é da seguradora, mas da instituição financeira que atuou como mandatária. 2. Não há irregularidade na metodologia utilizada para a contratação de companhia de seguro, sendo lícita a cláusula procuratória inserta no contrato de mútuo que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. 3. A cobrança de encargos (juros e correção monetária) a partir da previsão de liberação das parcelas mensais, sem considerar se ocorrerá a efetiva liberação do dinheiro, é questão atrelada ao andamento efetivo das obras, que devia obedecer rigorosamente o cronograma físico-financeiro do empreendimento. Após a conclusão da obra, torna-se praticamente impossível reconhecer, com absoluta segurança, qual das partes descumpriu a sua obrigação. O Aditivo Contratual, nos termos em que erigida a Cláusula Quarta, leva a presumir que o autor descumpriu a sua parte no contrato, pois o credor concordou em prorrogar por 27 meses o cronograma de desembolso das parcelas considerando as razões plenamente aceitáveis apresentadas pelos devedores. (Grifo nosso) (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. Apelação Cível 484205, processo 200204010049390/RS. Órgão Julgador: Quarta turma. Data da decisão: 26/09/2002). Por força de tais fundamentos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da SASSE, excluindo-a da lide. Preliminar acolhida. Passo ao exame do mérito. Plano de Equivalência Salarial - PES. Alega-se que a CEF não teria observado a cláusula que estabelece o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES -, porquanto não teria aplicado os mesmos índices de reajuste salarial da mutuária - conforme pactuado. No caso, o critério contratado, para o reajuste das prestações, foi o PES/CP, sendo que a categoria profissional utilizada para orientar tais reajustes foi a de empregados de agentes autônomos do comércio, depois alterado para Servidores do Poder Judiciário Estadual (fl. 333). A perícia efetivamente comprovou que a evolução das prestações respeitou os percentuais dessa categoria profissional. De fato, consta no laudo que: Todas as parcelas foram recalculadas de acordo com a variação salarial da autora e discriminada no Anexo A... (f. 513). O pedido é improcedente. Tabela Price. Em nosso sistema jurídico, vigem os princípios jurídicos da autonomia de vontade e de que o que foi contratado deve ser cumprido - pacta sunt servanda, os quais só poderão se afastados, quando se provar vício de consentimento ou outras ilegalidades. Acontece que não existe qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o sistema de amortização pela Tabela PRICE, em financiamentos da espécie. Os Tribunais já firmaram entendimento no sentido de que a Tabela PRICE é um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital e de outra de juros e de que a mesma não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que, por ela, os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações. Conforme já dito, não há ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. Esse sistema só é prejudicial aos mutuários quando permite amortização negativa, pois aí os juros que não foram pagos passam a integrar o saldo devedor e, sobre eles, incidem juros novamente, o que constitui anatocismo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região já decidiu que: (...) Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. (...) (TRF 3 - 5ª Turma - AC 200361100060770, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 CJ2 de 12/05/2009, p. 335) Entretanto, ainda que fique

evidenciada a ocorrência de amortização negativa, os Tribunais não têm determinado a substituição do sistema PRICE por outro sistema não pactuado. Ao revés, em tais casos é determinada a contabilização da parcela relativa aos juros não pagos, em conta em separado - sobre a qual só incide correção monetária, com o fim de evitar o anatocismo - e é mantido o pacto entabulado entre as partes, no que diz respeito ao sistema de amortização. Pedido improcedente. Aplicação da Taxa Referencial - TR. Os autores sustentam que a TR não pode ser utilizada como índice de atualização dos valores do saldo devedor, a partir de março de 1991. In casu, o contrato de mútuo habitacional prevê, expressamente, a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança), para a atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, mas sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. Em que pese o contrato de mútuo habitacional em debate ter sido celebrado em 1988, não há nenhum índice previamente estabelecido que tenha sido substituído pela Taxa Referencial - TR, e, sim, há disposição expressa, que vincula a atualização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, à aplicação do referido indexador. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Neste sentido: (STJ - 1ª Turma - REsp 615351/PR, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão de 17/05/2005, publicada no DJ de 30/05/2005, pág. 223). Logo, como foi pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices utilizados para o reajuste dos depósitos de poupança (Cláusula vigésima quinta - fl. 35) - estas, remuneradas pela TR -, não se verifica ilegalidade ou afronta a ato jurídico perfeito, pela adoção deste índice, no caso. Portanto, correta a utilização da TR para atualização do saldo devedor. Pedido improcedente. Juros Nominais. O contrato sub iudice foi firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, que limitou os juros efetivos no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, o limite aplicável à avença, é de 10% ao ano, conforme a Lei nº 4.380/64. In casu, a taxa de juros efetivos é de 9,27%, nada havendo a ser sanado. Os juros cobrados, pela tabela PRICE, carecem de divisão, uma vez que cobrados mês a mês. Assim, respeitada a taxa pactuada, e estando eles dentro do limite imposto, não há ilegalidade na sua cobrança. Pedido improcedente. Amortização. No que diz respeito ao momento de amortização do saldo devedor do financiamento, deve ser lembrado que, quando da edição da Lei nº 4.380/64, não se falava em inflação com a acepção que essa expressão tem nos dias atuais. Assim, tal fenômeno econômico não causava enriquecimento sem causa ao devedor, com o reajustamento do saldo devedor do financiamento, após a amortização das prestações. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização, antes da correção monetária, do saldo devedor, implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual, e o valor calculado por essa sistemática virá com um mês de defasagem em relação à inflação. Não se pode permitir a dedução de uma moeda mais forte, de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelos mutuários, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Assim, esse pedido é improcedente. Anatocismo. Em resposta ao quesito 5 (Houve amortização negativa no decorrer do contrato, com a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor?), (fl. 514), o senhor perito concluiu que : Sim, conforme se verifica no (ANEXO B), coluna 10 J, sendo devidamente incorporados ao saldo devedor. Ora, nos meses em que as parcelas de amortização foram negativas, com a incorporação de prestações ao saldo devedor, houve incidência de juros sobre a parcela de juros incorporada ao mesmo, com periodicidade mensal. Desse modo, é procedente o pedido. Seguro. Com relação à contratação do seguro habitacional (imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo), e a eventuais valores pagos a esse título, é de se ter que há previsão de tal encargo, nas normas que regem as operações de seguro. A mera alegação de ilegalidade quanto a cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor é abusivo, em comparação com os preços praticados pelas demais seguradoras, e que o prêmio de seguro é regulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Conforme se vê, o seguro é de lei e foi contratado entre as partes. Nada há de ilegal nisso. Pedido improcedente. Finalmente tenho que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH, não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais, o que não ocorreu, no caso. Além disso, nos contratos celebrados com reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), o percentual de comprometimento da renda existente no momento da assinatura da avença, deve ser observado durante todo o cumprimento do contrato. Assim, não há porque limitar o percentual máximo, devendo, pois, ser seguido o plano contratado. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a CEF promova o recálculo do saldo devedor do financiamento firmado com a autora, contabilizando em conta em apartado, os juros não pagos nos momentos próprios (amortização negativa) e, sobre eles aplicando somente correção monetária, bem como capitalizando anualmente, os juros, pela aplicação da taxa pactuada,

a título de juros efetivos. Improcedentes os demais pedidos. Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, com relação à SASSE. Considerando, porém, que a SASSE foi incluída na lide, por iniciativa do Juízo (f. 248), condeno a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios àquela, no valor de R\$ 200,00. Os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo-se os critérios do Provimento nº. 64, da COGE, e do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), desde a citação. Após a essa data, os juros aplicáveis são fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Diante da sucumbência recíproca, autora e a CEF arcarão com as despesas processuais, inclusive a verba honorária de seus respectivos patronos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002071-85.2006.403.6000 (2006.60.00.002071-1) - CELIA REGINA DO CARMO (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

REPUBLICAÇÃO: Expeça-se alvará para levantamento da conta nº 306.052-8 (f. 299), em nome da parte autora, considerando ser ela a titular da verba. Os poderes outorgados pelo instrumento de f. 302 não possuem o condão de substituir a autora pela advogada constituída, na titularidade da verba. O poder outorgado para fins de levantamento do numerário poderá ser demonstrado na instituição financeira em que se dará o ato. Intime-se. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Célia Regina do Carmo ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 105/2011, em 24/06/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado em Secretaria nesse período.

0001014-95.2007.403.6000 (2007.60.00.001014-0) - MARILZA DOS SANTOS (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01 e considerando a decisão de folha 225-226, ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial e dos documentos juntados por ordem do juízo.

0008351-04.2008.403.6000 (2008.60.00.008351-1) - DUARTE AJALA GIMENEZ (MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação trazida à f. 83, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 16 de agosto do corrente ano. Intimem-se com brevidade. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à f. 73.

0006908-81.2009.403.6000 (2009.60.00.006908-7) - ANDRE LUIZ CAMPOS DE FREITAS (MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes cientes de que foi REDESIGNADA a perícia médica para o dia 22/08/2011 às 13:00 horas em seu consultório.

0007748-91.2009.403.6000 (2009.60.00.007748-5) - ADRIANA DA COSTA MELO (MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, pela qual se busca a declaração de regularidade da Autora junto ao sistema DOF (Documento de Origem Florestal), em vista das Autorizações Ambientais nº 049/2008, de 15/02/2008 e nº 127/2009, de 16/04/2009 e a conseqüente liberação para acesso ao mesmo sistema. Pugna, ainda, pela condenação do IBAMA a reparar os danos materiais que sofreu em decorrência da suspensão indevida ao referido sistema. Alega que, em razão de medidas tomadas na ação civil pública movida pelo MPF em face do IBAMA (em trâmite pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), este suspendeu indevidamente o acesso da Autora ao sistema DOF e se manteve omissis quanto à solução da questão, mesmo ciente de que a mesma possuía licença ambiental. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/422. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação do réu (fl. 425). Instado, o IBAMA manifestou-se contrariamente ao pleito da autora (fls. 430/437). Trouxe os documentos de fls. 438/443. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, por decisão vista às fls. 445/446, razão pela qual o IBAMA interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 489/502), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 463/465). A autora trouxe documentos novos às fls. 469/488 e 526. O IBAMA apresentou defesa às fls. 503/510, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Na fase de especificação de provas, a autora pretende produzir prova testemunhal e documental (fls. 515/516). O IBAMA não se pronunciou (certidão - fl. 524). É o relato do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Pretende a autora comprovar que sofreu prejuízos materiais, em vista da suspensão do acesso ao sistema DOF. Considerando, pois, que há pedido de condenação do IBAMA ao pagamento de indenização por danos materiais, a produção de prova testemunhal se mostra pertinente ao deslinde da questão posta em Juízo. Nesse sentido, defiro a produção de prova oral. Desta forma, designo o dia 10/11/2011, às 14 horas, para audiência de instrução, cujo rol de testemunhas deverá ser depositado em

cartório com até 10 (dez) dias de antecedência do ato ora designado. Outrossim, fica deferida a juntada de novos documentos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Fls. 467/488 e 525/526: vista ao IBAMA. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 446, dando-se ciência ao MPF.

0014969-28.2009.403.6000 (2009.60.00.014969-1) - MARCIO ANTONIO RODRIGUES QUINTANILHA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a procuradora do autor para, no prazo de cinco dias, fornecer o seu endereço, de modo a possibilitar a intimação do mesmo para comparecimento na audiência de instrução, em que será colhido o seu depoimento pessoal, tendo em vista o teor da certidão de f. 62.

0006883-97.2011.403.6000 - MARCELO MARANHÃO PIO PACHECO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para regularizar a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Tomada essa providência, intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se no mesmo mandado. Int. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005352-10.2010.403.6000 (96.0000286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-40.1996.403.6000 (96.0000286-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)

Nos termos do despacho de f. 21, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Seção de Contadoria, no prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005809-57.2001.403.6000 (2001.60.00.005809-1) - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24. REGIAO - ASTRT(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24. REGIAO - ASTRT

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 350/354. Intimado o executado (f. 356), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, defiro o pedido de conversão em renda da União, do valor depositado à f. 353. Oficie-se, observando as instruções constantes às f. 346.E, diante da ausência de impugnação por parte do executado, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008435-78.2003.403.6000 (2003.60.00.008435-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X LUIZ TEODOSIO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X LUIZ TEODOSIO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002890-90.2004.403.6000 (2004.60.00.002890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X KARLA CANEPA COUTO DE AMORIM LOPES(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, acerca do depósito de fls. 187/188. Intime-se.

Expediente Nº 1791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003447-72.2007.403.6000 (2007.60.00.003447-7) - RUDNEY TADEU PEDROSO DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, pela qual busca o autor a anulação da Portaria nº 82, do Ministro de Estado da Previdência Social, publicada no DOU de 02/03/2007, através da qual lhe foi aplicada pena de demissão do cargo público de Agente Administrativo do quadro de pessoal do INSS. Alega haver contradições nos depoimentos das testemunhas colhidos durante a instrução do processo administrativo, e, por esta razão, defende que a prova testemunhal

revelou-se frágil e insuficiente para a aplicação da pena de demissão, tornando-se esta desproporcional. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 725/727. A União Federal apresentou contestação (fls. 732/742), suscitando preliminar de inépcia da petição inicial e litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 742/1271. O autor impugnou a contestação da União (fls. 1274/1275) e, na oportunidade, requereu a citação do INSS como litisconsorte passivo. Devidamente citado, o INSS ofereceu defesa (fls. 1286/1288), arguindo preliminar de carência de ação, por ausência de interesse processual e, no mérito, adotou os fundamentos expostos na contestação da União, ratificando os seus termos. Juntou os documentos de fls. 1289/2050. O autor não apresentou réplica (certidão - fl. 2052-verso). Na fase de especificação de provas, a parte autora protestou pela produção de prova oral, pericial, oitiva de testemunha, depoimento pessoal do representante do réu, bem como juntada de novos documentos (fl. 2054). O INSS e a União informaram que não há provas a produzir (fls. 2056 e 2057). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito, iniciando pela análise das preliminares. I - Inépcia da inicial. Sustenta a União que, pelo fato de o autor não ter requerido, em sua inicial, a anulação do processo administrativo disciplinar, o qual é antecedente lógico para anulação da penalidade de demissão e reintegração, a inicial seria inepta. Contudo, esse entendimento não merece prosperar, porquanto a inicial preenche, de forma razoável, os requisitos do art. 282 e 286 do Código de Processo Civil - CPC, de forma que o pedido guarda coerência com a fundamentação exposta na inicial. Assim, a inicial merece ser analisada de acordo com os limites do pedido. Preliminar afastada. II - Necessidade de citação do litisconsorte passivo. À fl. 2274, o autor requereu a citação do INSS, restando, pois, prejudicada a análise da presente preliminar. III - Ausência de interesse processual. Essa preliminar, da forma como suscitada, confunde-se com o mérito, e, como tal, será analisada por ocasião da sentença. Portanto, rejeito a preliminar. Analisadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à legalidade da pena de demissão aplicada ao autor. Nesse contexto, a prova pericial requerida mostra-se impertinente, uma vez que, embora a questão de mérito não seja unicamente de direito, os fatos alegados na inicial não são passíveis de prova técnica. Ademais, o autor não demonstrou a pertinência da mencionada prova. Da mesma forma, cabe indeferir o depoimento pessoal de representante legal das rés. Isto porque a finalidade desse meio de prova é permitir que a parte que o pleiteou obtenha, da parte contrária, a confissão de fato favorável ao seu interesse. No caso dos autos, o depoimento pessoal dos representantes legais da União e do INSS não trará ao autor os efeitos por ele almejados, na medida em que os direitos defendidos pelas rés são indisponíveis. Assim, ainda que haja confissão dos representantes legais, essa confissão não dispensará o autor da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Indefiro, portanto, a produção de prova pericial e o depoimento pessoal dos representantes legais das rés. No mais, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas a serem arroladas pelo autor, bem assim a juntada de documentos novos, nos termos do art. 397, do CPC. Desta forma, designo o dia 22/11/2011, às 15:30 horas, para audiência de instrução, cujo rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório com até 10 (dez) dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se.

0012831-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012831-6) - ERICK FERNANDO ATANAZIO (MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende o autor provimento jurisdicional que o reintegre aos quadros do Exército Brasileiro, na situação de adido, com pagamento integral do soldo e custeio de tratamento médico. Ao final, busca a reforma, com soldo integral na graduação de Cabo, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 27/99). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 102. Manifestação da União sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 106/113). Tutela indeferida (fls. 114/115). Citada, a União apresentou contestação (fls. 117/121), na qual refuta as alegações do autor, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 122/265). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial médica e testemunhal (fls. 275/276). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Pretende o autor comprovar que o tratamento oferecido pela Requerida não assegurou a completa recuperação do joelho do Requerente, persistindo seqüelas do acidente, que inviabilizam sua recolocação no mercado de trabalho (fls. 275/276). Afirma, na inicial, que após o licenciamento das fileiras do Exército, foi reprovado em concurso realizado pela Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, em virtude dos problemas em seu joelho ocasionado pelo acidente sofrido em serviço militar. Fls. 275/276. Nesse contexto, entendo que a produção de prova pericial, bem como a oitiva de testemunhas são pertinentes ao deslinde do Feito. Defiro, portanto, a realização das provas requeridas pela parte autora. Assim, designo o dia 08/11/2011, às 15:30 horas, para audiência de instrução, na qual serão ouvidas testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 (dez) dias de antecedência do ato ora designado. Outrossim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Arthur Silveira de Figueiredo (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de

esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003793-43.1995.403.6000 (95.0003793-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUMS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários formulada pelo perito judicial.O perito judicial apresentou proposta de honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

0007537-07.1999.403.6000 (1999.60.00.007537-7) - TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE TORTELLI (ESPOLIO) X TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 653-654, sob pena de preclusão.

0008065-41.1999.403.6000 (1999.60.00.008065-8) - BERNADETE OVANDO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE F. 696VISTOS EM INSPEÇÃO Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da atual denominação da Sasse - Companhia Brasileira de Seguros Gerais (Caixa Seguradora S/A).Considerando que estes autos estão incluídos nas Metas Prioritárias de Desempenho do Poder Judiciário, assim como visando dar plena efetividade ao princípio da razoável duração do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII), elevado ao patamar de Direito Fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, intime-se o perito judicial para priorizar e agilizar a conclusão dos trabalhos técnicos nestes autos.Manifestem-se expressamente as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento de sucessão processual formulado pela Caixa Seguradora S/A (substituição da seguradora pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação processual, com fundamento no art. 6º, 2º, I, da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009), sob pena de preclusão.Em face da existência de outros advogados constituídos nos autos, considero desnecessário o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, razão por que defiro a renúncia de f. 695, para o fim de determinar a exclusão do nome da advogada Lauane Andrekowisk Volpe Camargo (OAB/MS n. 10.610-B) dos registros pertinentes a estes autos. Anote-se. Intimem-se.-----

-----DESPACHO DE F. 703Porquanto cumprida a formalidade prevista no artigo 45 do Código de Processo Civil, defiro a renúncia ao mandato.Intime-se, pois, a autora para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a constituição de novo procurador, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, pela ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular (CPC, art. 267, IV e 3º).Atendida a determinação supra, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de f. 696.-----

-----DESPACHO DE F. 705Tendo em vista a certidão lavrada à f. 704-verso, efetue a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, a fim de obter informação acerca do atual endereço da requerente, nos termos do convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Conselho da Justiça Federal para o fornecimento de dados não abrangidos pelo sigilo fiscal. Frustrada a diligência supra, efetue, ainda, consulta ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul e à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A (Enersul).Exauridas as diligências acima determinadas, sem que se obtenha sucesso na localização na localização pessoal da autora, proceda-se à intimação editalícia desta (prazo do edital: 20 (vinte) dias).A autora regularizou a sua representação com a outorga de

mandato à advogada Nilza Lemos do Prado.

0001485-58.2000.403.6000 (2000.60.00.001485-0) - ROBERTO FRANCO MELLO X CARMEM BECKERT MELLO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS008074 - TATIANA RODRIGUES DE SOUZA E MS010022 - MARLON NUNES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimados para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito-contador, os autores requereram dilatação do prazo, por mais 10 (dez) dias, para apresentarem o parecer de seu assistente técnico. Diante do considerável lapso temporal decorrido desde a protocolização do referido pedido e da inércia dos requerentes, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo. Intime-se o perito-contador Gersino José dos Anjos para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas nas petições de f. 547-548 e 549-551 e no parecer técnico de f. 552-553, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Juntados aos autos os esclarecimentos do perito-contador, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, se não houver novos requerimentos de esclarecimentos, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de f. 420-421, e registrem-se para sentença. Intimem-se. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 580-581 e da planilha que os instruem (f.582-585), conforme determinado no quarto parágrafo da decisão de f. 577.

0003687-66.2004.403.6000 (2004.60.00.003687-4) - JOEL MAIDANA NOGUEIRA X ALADY DE SOUZA NOGUEIRA X DORACY DE SOUZA NOGUEIRA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 572-573 e das planilhas que os instruem (f. 574-581), sob pena de preclusão.

0003991-94.2006.403.6000 (2006.60.00.003991-4) - ANTONIO DA SILVEIRA SILVA X DARCI LOPES SILVA X ALUIZ DA SILVEIRA X ANA MACHADO CUBAS SPINA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador às f. 596-597 e das planilhas que os instruem (f. 598-602), reiterados às f. 604-610, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000065-81.2001.403.6000 (2001.60.00.000065-9) - ILZA MOREIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o relatório socioeconômico de f. 196-197, sob pena de preclusão, conforme determinado no sexto parágrafo da decisão de f. 187.

INTERDITO PROIBITORIO

0001086-77.2010.403.6000 (2010.60.00.001086-1) - JOSE PITAGORAS DA SILVA(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA) X MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de f. 191-211 e os documentos que a instruem (f. 214-338), sob pena de preclusão.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0006291-63.2005.403.6000 (2005.60.00.006291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-27.2004.403.6000 (2004.60.00.003030-6)) WANDERLEY GONCALVES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de f. 133-134, sob pena de preclusão, conforme determinado no sexto parágrafo do despacho de f. 108.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0008803-19.2005.403.6000 (2005.60.00.008803-9) - TEREZINHA DE CARVALHO RIBEIRO(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X NOBERTO SOARES LEITE(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO E MS004516 - SANTINO BASSO)

O Engenheiro Agrônomo Carlos Eduardo Roque dos Santos redesignou o início dos trabalhos técnicos para o dia 29 de julho de 2011, às 9h, na propriedade da requerente. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008398-12.2007.403.6000 (2007.60.00.008398-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE PITAGORA DA SILVA(MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de intervenção no feito, na modalidade de assistente litisconsorcial, formulado pelo Município de Nioaque à f. 184, sob pena de preclusão.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1719

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004187-59.2009.403.6000 (2009.60.00.004187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) BV FINANCEIRA S/A(MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF.

0008801-73.2010.403.6000 (2007.60.00.001982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8)) BANCO ITAU S/A(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, indefiro a inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo e inclusão na União Federal no Pólo passivo, excluindo o Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo.

0009323-03.2010.403.6000 (2006.60.00.003792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) GILSON BENTO DA SILVA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove a data da compra, forma de pagamento e pessoas envolvidas na transação. Após, vista às partes para alegações finais.

PETICAO

0006075-92.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DO ACUSADO

0009260-75.2010.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) ARSPB - ASSOCIACAO DE REPARTICOES E SERVIDORES PUBLICOS BRASILEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a documentação com a prestação de contas, consoante determinado às fls. 340.Após, vista à AGU.

ACAO PENAL

0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLD RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Sobre a testemunha Jacinto Jera Canhete, não ouvida (fls. 1861), manifeste-se a defesa de Carlos Alberto Montana Corvalan, no prazo de três dias.

0001386-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001386-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JULIO CESAR DUARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

Manifeste-se a defesa de Júlio César Duarte sobre o contido na quota ministerial de f.413, bem como sobre a certidão de f. 411 (não localização do réu). Intime-se.Campo Grande-MS, em 07/07/2011.

Expediente Nº 1720

ACAO PENAL

0006014-71.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(PR023956 - LUCIANO GAIASK) X EDSON DE OLIVEIRA(PR023956 - LUCIANO GAIASK)

Ficam as defesas dos acusados intimadas de que foi designada para o dia 3 de agosto de 2011, às 15:00 horas, a ser realizada no juízo Federal da Comarca de Umuarama, localizado na Av. Brasil, 4159, 2º andar, a audiência para oitiva das testemunhas: André Strugala, Rosângela da Silva, Dirceu Luiz Zanon, Antonio Marcos de Oliveira, Jerônimo Gonçalves e Jefferson Alessandro Schmitz.

Expediente Nº 1721**ACAO PENAL**

0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Ficam as partes cientes do retorno da Carta Precatória nº 004/2011-SU03 para oitiva da testemunha Juliano Bongiovanni Passos e de que a mídia digital encontra-se à disposição para extração de cópia, devendo a parte interessada fornecer o CD para cópia. A Secretaria deverá providenciar cópia de segurança. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1753**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0011964-61.2010.403.6000 - FABRICIO SOARES DIAS FILHO(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intime-se o autor FABRICIO SOARES DIAS FLAVIO para comparecer ao consultório do perito, Dr. JOSE LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, medico perito - Rua Antonio Maria Coelho, 1848, Centro, fone 3302-0038, nesta Capital, NO DIA 27/07/2011, ÀS 13:30 HORAS, a fim de se submeter a PERICIA MEDICA, devendo levar consigo os exames que dispuser.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 941**PETICAO**

0005402-41.2007.403.6000 (2007.60.00.005402-6) - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAIAS X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X WELLINGTON RODRIGUES SANTANA(ES008846 - MARCOS MARCELO ROSA NOGUEIRA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput e 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência do preso WELLINGTON RODRIGUES SANTANA PFCG, pelo prazo de 360 dias, do preso no PFCG, no período de 02.07.2010 a 26.06.2011. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.campo grande, 22 de junho de 2011. Vistos etc., Tendo em vista a certidão cartorária de fls. 1009, informando que o prazo de permanência no PFCG venceu em 26/06/2011, conforme decisão que deferiu a renovação do prazo, às fls. 992/995, e até a presente data não há solicitação de prorrogação, com fundamento no art. 10, 2º, da Lei n.

11.671/08, DETERMINO o retorno do preso WELLINGTON RODRIGUES SANTANA ao Juízo de origem. O pedido de progressão de regime será apreciado pelo Juízo de origem. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor

do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF. Campo Grande, 14 de julho de 2011.

0010012-52.2007.403.6000 (2007.60.00.010012-7) - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA - MT X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS(MT001822A - ZAIID ARBID) X JOAO ARCANJO RIBEIRO

Fls. 1550/1551. Tendo em vista a informação da Penitenciária Federal de Campo Grande (fl. 1387), que o preso JOÃO ARCANJO RIBEIRO não registra qualquer ocorrência de indisciplina, possuindo bom comportamento, durante a presente administração, indefiro o requerimento do Ministério Público Federal para transferência do preso para outra penitenciária federal (fls. 1401/1402). Ciência ao MPF. Intime-se. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Criminal e Execução Penal de Porto Velho/RO. 12 de julho de 2011. Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput e 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência do preso JOÃO ARCANJO RIBEIRO no PFCG, pelo prazo de 360 dias, referente ao período de 30.09.2010 a 24.09.2011. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF. 13 de julho de 2011

0003340-86.2011.403.6000 - ERINEU DOMINGOS SOLIGO(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 194/195. Conforme determinação do E. Tribunal Regional federal da 3ª Região oficie-se ao Diretor do Presídio Federal para que providencie, com a máxima urgência possível, o encaminhamento do preso para consulta com médicos especialistas, que deverão emitir laudos médicos informando da gravidade do estado de saúde do preso, da necessidade de quimioterapia e de internação hospitalar, bem como que seja avaliado se há incompatibilidade da segregação com eventual tratamento necessário a ser dispensado ao preso ERINEU DOMINGOS SOLIGO. Autorizo, havendo interesse da defesa, a realização de exames, a suas expensas, devendo o Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS providenciar a escolta do preso na data a ser agendada diretamente com o consultório médico. Oficie-se E. Tribunal Regional federal da 3ª Região. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0011209-71.2009.403.6000 (2009.60.00.011209-6) - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR - BA X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA(BA011089 - ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput e 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência do preso CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA no PFCG, pelo prazo de 360 dias, referente ao período de 30.08.2010 a 24.08.2011. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0013313-36.2009.403.6000 (2009.60.00.013313-0) - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAIS X ARILDO ALVES CASTILHO(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput e 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência do preso ARILDO ALVES CASTILHO no PFCG, pelo prazo de 360 dias, referente ao período de 07.12.2010 a 01.12.2011. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0000828-67.2010.403.6000 (2010.60.00.000828-3) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCELO FONSECA DE SOUZA(RJ102560 - GEISA FERREIRA DE SANTANA GARGEL E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput e 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência do interno MARCELO FONSECA DE SOUZA no PFCG, pelo prazo de 360 dias, referente ao período de 17.11.2010 a 11.11.2011. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0000831-22.2010.403.6000 (2010.60.00.000831-3) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARCOS MARINHO DOS SANTOS(RJ090149 - CRESO SALGADO BALAGUER E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, caput e 4º, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência do interno MARCOS MARINHO DOS SANTOS no PFCG, pelo prazo de 360 dias, referente ao período de 17.11.2010 a 11.11.2011. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0008628-49.2010.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E MS005184 - LEILA VENANCIO AURESWALD E MS013934 - RONEI ROSA DA CRUZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0010988-54.2010.403.6000 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA E DIREITOS HUMANOS DO AMAZONAS - SEJUS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X JONKLER VALLADARES ALVAREZ(AM004121 - LUCIANA DA SILVA TERCAS)

Dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de inclusão definitiva do preso na Penitenciária Federal de Campo Grande.

0000020-28.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X EDUARDO JOSE MORAIS DOS SANTOS

Ante o exposto, com fundamento no 6º do art. 5º c/c art. 10, caput e 1º, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 37 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno EDUARDO JOSÉ MORAES DOS SANTOS no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 05.01.2011 a 30.12.2011. Oficie-se ao i. Diretor do DEPEN e do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os officios com cópia desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Presídio Federal solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo Federal se foram efetivadas as mudanças medicamentosas sugeridas na avaliação médica de fls. 696/698. Oficie-se ao Relator do Hábeas Corpus n.º 0017802-06.2011.4.03.0000, encaminhando as informações requisitadas. Int. Ciência ao MPF.

0002414-08.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X WENDELL MARCEL MACHADO URBANO(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Tendo em vista que o Juízo de origem encaminhou os documentos de fls. 160/347, dê-se vista à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de inclusão definitiva do preso na Penitenciária Federal de Campo Grande

0004640-83.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOIANIA-GO X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS(MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de inclusão definitiva do interno LEOMAR DE OLIVEIRA BARBOSA no PFCG.

0005288-63.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X GESON MARQUES FERREIRA(MS013934 - RONEI ROSA DA CRUZ)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Alvorada do Norte (fls. 288/291), que determina a transferência do preso para o Centro de Custódia Militar junto a Academia de Polícia de Goiânia/GO, com fundamento no 6º, do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, REVOGO a decisão de fls. 43/45 que incluiu provisoriamente o preso GESON MARQUES FERREIRA no PFCG, e determino o seu retorno ao Juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0005289-48.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X RICARDO ROCHA BATISTA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Juízo Estadual da Comarca de Alvorada do Norte (fls. 283/286) e pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Verde/GO (fls. 287/289), que determinam a transferência do preso para o Centro de Custódia Militar junto a Academia de Polícia de Goiânia/GO, com fundamento no 6º, do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, REVOGO a decisão de fls. 43/45 que incluiu provisoriamente o preso RICARDO ROCHA BATISTA no PFCG, e determino o seu retorno ao Juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex), ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao i. Diretor do DEPEN, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

EXCESSO OU DESVIO - INCIDENTE EM EXECUÇÃO CRIMINAL

0001369-03.2010.403.6000 (2010.60.00.001369-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X ARILDO ALVES CASTILHO

Assim sendo, indefiro o pedido da defesa e ratifico a data base registrada no cálculo de pena de fls. 211, ou seja, em 29/05/2009, em razão de ser a data da última falta grave cometida pelo interno ARILDO ALVES CASTILHO. Fls. 221/223. A fim de esclarecer possível erro material detectado no parecer do Ministério Público Federal, oficie-se ao

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cariacica/ES (012.05.007807-5) e da 7ª Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES (024.06.014105-8) solicitando que encaminhem cópia dos mandados de prisão e alvarás de soltura, existentes nos referidos autos e que comprovem o período de recolhimento do preso ARILDO ALVES CASTILHO, uma vez que estes dados não constam na guia de recolhimento expedida em seu desfavor. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 960

INQUERITO POLICIAL

0005577-64.2009.403.6000 (2009.60.00.005577-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X VALFRIDO DE MORAES PEIXOTO

Em observância ao disposto no art. 589, caput, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0007696-61.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOSE HURI DOS SANTOS X CLOVIS FERNANDES VIDAL(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ante o exposto, REJEITO A DENÚNCIA, oferecida contra JOSÉ HURI DOS SANTOS e CLÓVIS FERNANDES VIDAL, qualificados nos autos, de violação ao art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. REJEITO A DENÚNCIA, também, em relação ao denunciado JOSÉ HURI DOS SANTOS, qualificado, de violação ao art. 330, do Código Penal, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Preclusa, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL

0008267-71.2006.403.6000 (2006.60.00.008267-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X OSCAR GOLDONI X PAULO RICARDO SBARDELOTE X SANGER GARCIA KERSTING(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória 335/2011-SC05.B, remetida à Justiça Federal de Ponta Porá, para o interrogatório dos acusados, por este Juízo, no dia 13/09/2011, às 14 horas, por meio do sistema de videoconferência. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0005626-08.2009.403.6000 (2009.60.00.005626-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010024-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010024-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS(MT005603 - EDSON PLENS)

A situação processual do presente feito foi regularizada, tendo em vista a citação de Antonio Alberto Rodrigues noticiada pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Colider em fls. 742. Oficiem-se aos Juízos das varas únicas de Guarata do Norte e Matupa, solicitando a continuidade dos atos deprecados nas cartas precatórias ns. 359-42.2011.811.0111 - código 35516) e 662.31.2011.811.0087 - código 41283 (fls. 734 e 735). Intime-se a defesa de que foi designado o dia 17/08/2011, as 18 horas, para a realização da audiência na 7ª Vara Federal de Cuiabá (fls. 733), devendo o acompanhamento processual ser feito diretamente no juízo deprecado. Designo o dia 17/11/2011, as 13h50min, para a audiência de instrução, a fim de ouvir as testemunhas de acusação residentes neste município. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

0006268-78.2009.403.6000 (2009.60.00.006268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-79.2009.403.6000 (2009.60.00.005091-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCOS SALLES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0008438-23.2009.403.6000 (2009.60.00.008438-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X BRUNO TADASHI ARIMOTO(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA) X WILLIAN ROCHA SILVA(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA) X HUDSON LUIZ SANTOS GUIMARAES

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 338/2011-SC05.B ao Juízo Federal de Rondonópolis para o interrogatório dos acusados Bruno Tadashi Arimoto e Willian Rocha Silva; O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0013386-08.2009.403.6000 (2009.60.00.013386-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PEDRO CONCEICAO DA SILVA X WAGNER CARISSIMO PICORELLI

X CARLITO RAMOS DE OLIVEIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X FERNANDO JUNIOR DOS SANTOS ZACARIAS(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS012267 - MIGUEL ANGELO POVH FILHO)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:1. Carta Precatória nº 339/2011-SC05.B ao Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO para a oitiva da testemunha Saulo Eduardo Alves.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

0007875-92.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X GUSTAVO DA SILVA GUIDO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em conseqüência, condeno o Réu GUSTAVO DA SILVA GUIDO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06 e como incurso no artigo 304 c/c o artigo 297 do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 943 dias multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado e o Réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Na mesma linha: STJ - HC 50013 - Proc. 2005.01.913232/SC - 5ª Turma - d.13.12.2005 - DJ de 01.02.2006, pág.587 - Rel. Min. Gilson Dipp.Agregue-se que o Réu possui contatos na região fronteira, notadamente para a prática do crime em testilha. Nesse sentido, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade.Condeno o Réu Gustavo da Silva Guido nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral.Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda a incineração da maconha, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas apenas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). Determino a restituição do aparelho de telefone celular, marca Nokia, IMEI 358233/03/711794/7, com a respectiva bateria e CHIP da Empresa Claro 89550504610001867006-AAB002 HLR 61, bem como dos CHIPS Vivo 128 KB n.º 89550 66521 10000 72816 11, partido, e Claro 3G Ready n.º 89550 53168 00135 96155 - AAC003-HLR, partido ao meio (fls. 15/16) ao Réu ou a Procurador com poderes específicos para a retirada.Determino a restituição do montante de R\$3.950,00, apreendido em poder de Gustavo da Silva Guido (fls. 42), com base no artigo 91 do Código Penal, vez que não há prova nos autos de que este valor foi recebido para o tráfico de entorpecente.Expeça-se guia de recolhimento provisório de Gustavo da Silva Guido, de acordo com o artigo 294, caput, do provimento CORE n.º 64/2005. P.R.I.C.

0003667-31.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISMAEL JUNIOR TRELHA AMANTE X MILTON MACHADO DA ROSA FILHO(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

No aditamento da denuncia, o Ministério Público Federal arrolou uma testemunha (fls. 767/769).Já a defesa dos acusados arrola como sua as mesmas testemunhas da acusação, inclusive aquelas constantes da denuncia do Ministério Público Estadual. (fls. 829/831).A defesa, ainda, sob alegação de se evitar maiores atrasos na instrução processual, requer que os policiais civis, lotados em Camapuã, sejam ouvidos por este juízo, evitando-se assim a expedição de carta precatória.Os acusados já se encontram, ambos, recolhidos no Instituto Penal de Campo Grande, consoante certidão supra.Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inocorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra ISMAEL JUNIOR TRELHA AMANTE e MILTON MACHADO DA ROSA FILHO, dando-os como incursos nas penas do art 33, caput, e art. 35, caput, e art 40, III, todos da Lei 11.343/2006.Designo o dia 28/07/2011, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento.Oficie-se ao Delegado de Policia Civil de Camapuã, solicitando informação acerca da conveniência e disponibilidade de deslocamento dos policiais civis Evandro de Oliveira Neto, André Bello e Irio Candido de Oliveira para este Juízo, a fim de serem ouvidos na data supra designada.Caso o delegado de policia informe não ser possível a apresentação das testemunhas neste Juízo, expeça-se carta precatória ao Juízo de Camapuã para a oitiva dos servidores.Intime-se a testemunha arrolada no aditamento. Requisite-se.Citem-se os acusados.Requisitem-se presos e escolta.Ciência ao Ministério Público Federal.Ante a impossibilidade das testemunhas, lotadas em Camapuã, comparecerem neste Juízo para serem ouvidas, fica a defesa intimada da expedição da carta precatória nº 341/2011-SC05, remetida ao Juízo da comarca de Camapuã para a oitiva das testemunhas Irio Candido de Oliveira e Evandro de Oliveira Melo, devendo a defesa acompanhar o andamento da referida deprecata junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação. A testemunha André Bello sera ouvida na audiência de 28/07/2011, neste Juízo, tendo em vista estar atualmente lotado em Campo Grande.

0004755-07.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-57.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON PEREIRA DE SOUZA(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, por ocasião da audiência ocorrida em 05 de maio de 2011 (fls.502/506), antes do desmembramento do feito, Sebastião Pereira de Souza encontrou-se indefeso, uma vez que seu advogado não compareceu à audiência e tampouco foi nomeado outro defensor para o acusado. Em decorrência, as testemunhas deverão ser novamente ouvidas por este juízo. Pelo motivo acima exposto, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 21/09/11, às 14h10min. Intimem-se as testemunhas. Requisitem-se. O acusado deverá ser intimado nos endereços indicados em fls. 508 e 513. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3166

ACAO PENAL

0003070-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003070-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS008866 - DANIEL ALVES E MS011699 - FERNANDO BORTOLOTTI GONCALVES E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO) X PEDRO BATISTA GONCALVES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao Juízo de Execuções Penais para converter a guia de recolhimento provisória em definitiva. Lance o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Intime-se o réu, para no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Cópia deste despacho servirá como ofício n. 908/2011 SC02 ao Juízo da Execução Penal.

Expediente Nº 3168

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003673-66.2010.403.6002 (2007.60.02.002290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-58.2007.403.6002 (2007.60.02.002290-0)) BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(MS013914 - NORTON RAFAEL FREITAS FONSECA E MS013114 - GIOVANA BOMPARD) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento do veículo Ford/Escort GL, ano de fab/modelo 93/93, cor vermelha, placas JTG 9273 apreendido em sua posse de terceiro quando da perpetração de empreitada criminoso de descaminho. O Ministério Público Federal pugnou pela juntada aos autos de cópia do CRLV do veículo e de laudo pericial. A requerente ficou-se inerte. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido. Decido. Afirma o requerente ser proprietário do veículo apreendido, alegando ainda não haver mais interesse na manutenção de sua apreensão nos autos. De fato, os veículos que servirem de instrumento para a prática do descaminho ou contrabando não estão sujeitos, na esfera penal, em regra, ao perdimento, uma vez que não se subsumem ao previsto no art. 91, II a e b do Código Penal. No entanto, além de o requerente não ter se desincumbido do ônus de demonstrar a prescindibilidade da manutenção da apreensão do veículo nos presentes autos, posto que não trouxe cópia de laudo pericial, o requerente NÃO demonstrou a sua propriedade, uma vez que nada trouxe aos autos que indique ser o legítimo proprietário, embora intimado para tal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Estando o feito principal em remessa externa ao TRF 3ª Região, em grau de apelação, deixo de determinar o traslado de cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Expediente Nº 3169

ACAO PENAL

0004662-09.2009.403.6002 (2009.60.02.004662-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ANTONIO RICARDO SEGURA SCUDELETTI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E SP073686 - CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL E SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA JAU/SP, CAFELÂNDIA/SP E SÃO PAULO/SP.

Expediente Nº 3170

ACAO PENAL

0005115-67.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JUNIOR DE SOUZA MOREIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)
FICA A DEFESA INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

Expediente Nº 3171

ACAO PENAL

0000985-73.2006.403.6002 (2006.60.02.000985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CLAUDIO RODNEI BARBOSA(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X BENEDITO CANTELI(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

1 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa do acusado Benedito Canteli, às fls. 1372 e 1379, respectivamente.2 - Tendo em vista que o Ministério Público já apresentou razões de apelação, intime-se a defesa para, o prazo legal, apresentar contrarrazões de apelação.3 - Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação, também no prazo legal. 4 - Em razão da implantação da Defensoria Pública da União em Dourados/MS, destituo o Dr. Jairo José de Lima do múnus de defensor dativo do acusado Cláudio Rodnei Barbosa. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.5 - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação do advogado dativo.6 - Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de contrarrazões de apelação.

Expediente Nº 3172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002764-29.2007.403.6002 (2007.60.02.002764-8) - ANA VITORIA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Tendo em vista a anulação da sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme decisão de folhas 179/180, determino a realização de perícia médica, nomeando o Dr. RAUL GRIGOLETTI, Especialista em Clínica Médica, com consultório na Rua Mato Grosso, nº 2.195 - Jardim Caramuru em Dourados/MS, para a realização da perícia na Autora Ana Vitória Pereira de Oliveira.A perícia médica será realizada no dia 31-10-2001, às 08h00min, no endereço anteriormente mencionado.Considerando que a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, datada de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder as seguintes indagações do Juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) A incapacidade é temporária ou permanente?5) A perícia depende de assistência permanente de terceiros?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes e ao MPF para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico.Intimem-se, inclusive o MPF.Cumpram-se ressaltar que a anulação da sentença não atinge a tutela deferida em caráter preambular (decisão folhas 18/21).

0003848-31.2008.403.6002 (2008.60.02.003848-1) - LEANDRO RIBEIRO(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido de prosseguir com o presente feito e considerando que a concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, determino o cumprimento da decisão de folhas 94/94-verso, acrescida dos seguintes termos: A perícia será realizada no dia 31/10/2011, às 08h00min. no consultório do perito já nomeado, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567.Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da designação da perícia, sendo certo que deverá constar no mandado que aquela deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.No mais, cumpra-se a decisão de folha 94/94-verso.Intimem-se, dando-se vista dos autos à Defensoria Pública.

0000495-12.2010.403.6002 (2010.60.02.000495-7) - TIAGO PETTER FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 01-09-2011, às 10h30min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, tudo no prazo de dez dias. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se as partes.

0001902-19.2011.403.6002 - AVELINO TOMAZ RAMOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Avelino Tomaz Ramos objetiva a implantação do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor estar incapacitado para o trabalho por enfrentar problemas cardíacos e que recorreu ao INSS, postulando pedido de auxílio doença, o qual foi negado. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 31/10/2011, às 08h00min. no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa

doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e prestação na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora.

0002405-40.2011.403.6002 - GEISIANE GABRIELLY MUNIZ DE LIMA - incapaz X JOSIANE DA SILVA MUNIZ(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Trata-se de ação proposta por Gesiane Garielly Muniz de Lima - a inicial identifica a autora apenas pelas iniciais G.G.M de L. - na qual a demandante pretende a condenação da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. De acordo com a inicial, em fevereiro de 2010 a autora se submeteu a procedimento cirúrgico nas dependências do Hospital Universitário nesta Cidade, para a retirada de abscesso da coxa direita. Contudo, passados alguns meses, passou a apresentar dores e inchaço na perna e pé direitos, anomalia que decorreria de erro no procedimento cirúrgico - de acordo com a inicial ...ao consultar outro profissional, e após a realização de exames, concluiu que a autora ao passar pela cirurgia para retirada do abscesso teve uma veia que drena o líquido da perna cortada (fl. 03). Ainda conforme a exordial, não há possibilidade de reversão do quadro clínico, sendo que o controle dos inchaços depende de tratamento clínico e fisioterápico, terapêutica que vem sendo mantida a duras penas pela demandante, face às desfavoráveis condições econômicas de seu grupo familiar. Por conta disso, a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao réu que ...coloque à disposição da autora imediato tratamento médico.Vieram os autos conclusos.Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, a demandante requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela que o réu coloque a sua disposição tratamento para o controle da moléstia que a aflige (linfedema primário de membro inferior direito) sob o fundamento de que a enfermidade tem origem em erro em procedimento cirúrgico realizado nas dependências do Hospital Universitário de Dourados.Diante desse panorama, essencial, para fins de antecipação dos efeitos da tutela nos termos requeridos, a demonstração de indícios acerca da relação de causa e efeito entre o procedimento cirúrgico e a eclosão da moléstia, bem como elementos que permitam entrever que o quadro atual decorre de erro na cirurgia.Todavia, os documentos que instruem a inicial não permitem chegar a tal conclusão. Os elementos apresentados até o momento comprovam que a infante se submeteu a tratamento cirúrgico no Hospital Universitário de Dourados em 03/03/2010 e poucos meses depois apresentava o quadro de linfedema primário de membro inferior direito. Contudo, isso não permite concluir com a segurança necessária que a enfermidade é decorrência de erro na execução do procedimento médico, o que somente será apurado após a realização de prova técnica.Por conta disso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da medida depois da produção de

perícia médica. Prosseguindo, anoto que a narrativa da inicial permite concluir pela imprescindibilidade da realização de prova pericial. Por conta disso, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia, o Médico Dr. Raul Grigolleti. A perícia será realizada no dia 31/10/2011, às 08h00min, no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: pericianda apresenta linfedema primário de membro .PA 0,10 inferior direito? 2) Em caso afirmativo, qual a origem e as causas dessa moléstia? 0,10 3) A pericianda faz tratamento médico regular? Qual? 4) A eclosão dessa enfermidade tem relação com o procedimento cirúrgico a que a demandante se submeteu em março de 2010? 5) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, a eclosão da enfermidade decorre de imperícia ou imprudência na condução da cirurgia ou no tratamento dispensado no pós-operatório? 6) É possível a cura da enfermidade? Se sim, por que meio? 7) A enfermidade é passível de tratamento? Se sim, qual é a terapêutica indicada pela literatura médica? 8) Considerando a idade da demandante, qual a evolução esperada da moléstia? 9) A moléstia incapacita a autora para o exercício de atividades cotidianas? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Cientifique-se a autora, por meio de sua advogada, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias depois da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e o MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora e findando com o Parquet. Cite-se e intime-se a UFGD. Intime-se a autora.

0002725-90.2011.403.6002 - JOSE NOLACIO BORGES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A perícia será realizada no dia 01-09-2011, às 10h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, tudo no prazo de dez dias. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que

depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Cite-se o INSS. Outrossim, no caso da Autarquia entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005281-02.2010.403.6002 - QUITERIA GOMES DA SILVA (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,10 Convento o julgamento em diligência Considerando que a prova pericial produzida nos autos, quando estes ainda tramitavam na Justiça Estadual, remontam a julho de 2009, faz-se necessária a realização de nova perícia para apurar-se o atual estado físico da demandante. Assim, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 31/10/2011, às 08h00min, no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se o autor, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-o de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 3173

ACAO PENAL

0002907-23.2004.403.6002 (2004.60.02.002907-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X VALDIR CORBUCCI (MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X BENEDITO BUENO DE MEDEIROS

(...) Decido. A presente ação penal foi instaurada em desfavor de Valdir Corbucci pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), por fato ocorrido na data de 31.07.2003. O delito previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 possui pena máxima de 01 (um) ano de detenção. Desta forma, de acordo com o artigo 109, V, do Código Penal, ocorre a prescrição do delito imputado ao réu em 4 (quatro) anos. O fato delituoso ocorreu em julho de 2003, conforme narrado na denúncia. Houve a interrupção do prazo prescricional em 30.09.2005, com o recebimento da denúncia neste juízo. Ocorre que do recebimento da denúncia até o presente momento houve o decurso de mais de 4 (quatro) anos, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao

delito previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDIR CORBUCCI em relação ao delito tipificado no artigo 55 da Lei n. 9.605/98, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2246

MONITORIA

0000255-35.2001.403.6003 (2001.60.03.000255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X IVETE SAES ZANA X DRAUSIO MAGNANI ZANA X EMPRESA JORNALISTICA E PUBLICITARIA LTDA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 237/244.

0000483-05.2004.403.6003 (2004.60.03.000483-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X OLGA MARIA DA SILVA(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 189/193.

0001572-87.2009.403.6003 (2009.60.03.001572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LOTI ALVES MEIRA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO)

Tendo em vista a não atuação da Defensoria Pública perante este Juízo, nomeio para defesa dos interesses da requerida o advogado dativo Dr. João Paulo Pinheiro Machado, OAB/MS n. 11940, com escritório na Rua Generoso Siqueira, n. 198, centro, em Três Lagoas/MS, telefone (67) 3522-8849. Dê-se ciência ao defensor e à requerida acerca de sua nomeação. Em prosseguimento, intime-se a ré para que se manifeste sobre a contraproposta apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001612-35.2010.403.6003 - NEIDE RITA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fls. 111, intime-se o autor a regularizar o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Em prosseguimento expeça-se o devido RPV. Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000004-07.2007.403.6003 (2007.60.03.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA

Indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção de endereço atualizado do réu, tendo em vista que já houve determinação de citação editalícia (fl. 68). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos as publicações do edital de citação n. 73/2010-DV, nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001047-76.2007.403.6003 (2007.60.03.001047-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)

Tendo em vista a realização de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (fls. 52/53), e considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora. Intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 4º, art. 652, CPC. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Considerando que a quantia bloqueada é insuficiente para quitar integralmente a dívida, intime-se a União para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para informar o código a ser utilizado na

conversão dos valores em renda para a União. Oportunamente, solicite-se à CEF que efetue a conversão dos valores em renda, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação. Outrossim, esclareça a exequente as razões que justificam a evolução da dívida, pois chama a atenção deste Juízo o fato de que a dívida originária tenha alcançado o elevado montante de R\$ 1.624.715,82 (um milhão seiscentos e vinte e quatro mil setecentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculos juntados às fls. 15/16. Intime-se. Cumpra-se.

0000319-98.2008.403.6003 (2008.60.03.000319-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 93/100.

0001234-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001234-1) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS

Indefiro o requerimento de expedição de novo edital para citação do executado. Intime-se a exequente para que providencie a publicação do edital n. 001/2011-DV em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC. Vale destacar que, a partir do despacho que autoriza a citação editalícia, é dever do exequente acompanhar o andamento processual, em Secretaria ou eletronicamente, verificar se houve a expedição do edital e providenciar sua publicação nos termos legais. Intime-se.

0001240-23.2009.403.6003 (2009.60.03.001240-7) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 86/93.

0001266-21.2009.403.6003 (2009.60.03.001266-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE MARIA ROCHA

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (fls. 42/43). Intime-se a exequente para que comprove nos autos que realizou as diligências necessárias à localização de bens do devedor, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0001666-98.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

Ante o teor da certidão de fl. 49, depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada da carta precatória de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001666-98.2010.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB X Carlos Henrique Ribeiro de Souza Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79.603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP Pessoa a ser citada: Carlos Henrique Ribeiro de Souza, CPF 554.541.271-91 Endereço: Rua Alberto Grasson, n. 195, casa 01, Jardim Lourenço, município de Bragança Paulista/SP Valor da dívida atualizada até 14/03/2011: R\$ 1.236,73 (um mil duzentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos) Finalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Fernão Pompêo de Camargo depreca a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé e planilha de fl. 32. Intime-se. Cumpra-se.

0000315-56.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X IVONE PEREIRA DA SILVA

Indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção de endereço atualizado da ré. Providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal para verificação do endereço da executada, utilizando-se o CPF informado na inicial. Caso o endereço encontrado seja idêntico àquele constante nos autos, fica autorizada a citação editalícia, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil, devendo-se expedir edital para fins de citação da requerida, a ser

publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à parte autora comprovar nos autos sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, da referida norma legal. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000348-46.2011.403.6003 - CLAUDIO BRAGANTE(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X CLEMENTINA PIOVESANA BRAGANTE(MS012707 - PAULO HENRIQUE MARQUES) X ANA DE SOUZA BRAGANTE(MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLotta OCARIZ) X MAURO BRAGANTE(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ante o teor do documento de fl. 128, remetam-se os autos à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Intimem-se os impetrantes.

CAUTELAR INOMINADA

0000058-75.2004.403.6003 (2004.60.03.000058-4) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL/MS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

Traslade-se cópia da sentença de fl. 56 para os autos n. 000060-45.2004.403.6003, desapensando-se os feitos. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-32.2000.403.6003 (2000.60.03.000736-6) - ANA MARIA HENRIQUE(MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO E SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado Dr. Ricardo Henrique Laluce, OAB/SP 218.483, intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000488-95.2002.403.6003 (2002.60.03.000488-0) - AURELIA VASQUES MAIA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se o patrono da exequente para que obtenha do Juízo Estadual de Três Lagoas/MS autorização para levantamento parcial dos valores depositados em nome de Aurélia Vasques Maia, tendo em vista o ofício de fls. 276/277. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000996-12.2000.403.6003 (2000.60.03.000996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X NATAL BORGES DE SOUZA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada acerca dos documentos juntados aos autos às fls. 276/280.

0001358-14.2000.403.6003 (2000.60.03.001358-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009660 - LUCIANA ARRUDA DE REZENDE E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CARLA ANDREA FERREIRA BARBOSA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente traga aos autos a planilha atualizada da dívida e os comprovantes de recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória, bem como para que, querendo, apresente relação de bens passíveis de penhora. Em prosseguimento, depreque-se a intimação da executada para que efetue o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 117, bem como a realização de penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário de eventuais bens indicados pela autora, ou de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. A carta precatória expedida deverá ser encaminhada para cumprimento juntamente com os originais dos referidos comprovantes, mediante substituição por cópias. Intime-se. Cumpra-se.

0000714-66.2003.403.6003 (2003.60.03.000714-8) - JOSE PEDRO MORENO(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE PEDRO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação da viúva Judith Gomes Moreno, CPF 157.400.641-04, como herdeira do autor. Ao SEDI para inclusão da exequente no polo ativo da ação. Após, ante a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Oportunamente, archive-se.

0010182-84.2004.403.0000 (2004.03.00.010182-8) - MUNICIPIO DE SELVIRIA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X MUNICIPIO DE SELVIRIA X NILSON GOMES AZAMBUJA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON GOMES AZAMBUJA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o

executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incluindo a quantia referente aos honorários periciais. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

000068-85.2005.403.6003 (2005.60.03.000068-0) - LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X KANITAL VIERA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAMIR ALVES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSEFA MARIN ROSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO MATHIAS FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSIAS MENDES DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO LOPES RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JESUS DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KANITAL VIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIN ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 170/260.

0000493-10.2008.403.6003 (2008.60.03.000493-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-92.2005.403.6003 (2005.60.03.000850-2)) LUIZ TENORIO DE MELO(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ TENORIO DE MELO
Ante o trânsito em julgado da sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como o desapensamento dos feitos. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se novamente o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.162,37 (um mil cento e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), referente ao valor da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme petição de fls. 73/75. Não sendo realizado o pagamento, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000886-32.2008.403.6003 (2008.60.03.000886-2) - JUNACE ANTONIO SILVA SOUZA(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUNACE ANTONIO SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a certidão de fls. 147, intime-se o autor a regularizar o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (CPF fl. 10). Em prosseguimento expeça-se o devido RPV. Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3629

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000296-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000296-0) - EUNICE MORAES DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de procedimento de Jurisdição Voluntária requerido por EUNICE MORAES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a expedição de Alvará para levantamento de saldo das contas do FGTS e do PIS de titularidade do falecido GETÚLIO ALVES DA SILVA. Alega a requerente que foi casada com o titular das

contas mencionadas até o dia de seu óbito, que se deu em 20.07.2006. Disse que o de cujus trabalhou em vida sob o regime celetista e que em nenhum momento chegou a levantar o saldo existente nas contas. A Caixa Econômica Federal foi citada e manifestou-se às fls. 21/23. Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, não se opôs à pretensão formulada. À fl. 37 o julgamento foi convertido em diligências e determinada a intimação da requerente para que juntasse aos autos certidão de dependentes habilitados no INSS. A requerente trouxe aos autos ofício oriundo da autarquia previdenciária, informando que não havia benefícios concedidos em nome do falecido, tampouco pensão concedida a dependentes (fl. 45). É o relatório. D E C I D O. Acolho a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal. Invoca a Caixa Econômica a aplicação da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AUTORIZAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO PIS/PASEP E FGTS, EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. Ante a ausência de oposição da Caixa Econômica Federal, o acolhimento da preliminar argüida encontra amparo no entendimento uníssono do E. Superior Tribunal de Justiça, calcado na Súmula indicada, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS DE FGTS. SUCESSORES DO TITULAR, JÁ FALECIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta, incide nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos quais não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal (Súmula 161 do STJ; verbis: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta). Restando configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, submetido ao rito ordinário, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna de 1988 e na Súmula 82 desta Corte. (CC 48.666/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.11.2006). 2. Em se tratando de pedido formulado pelos herdeiros, para o levantamento dos valores relativos ao FGTS em virtude do falecimento do titular da conta, deve-se levar em consideração o seguinte: (a) nos casos em que o requerimento for realizado mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual, conforme dispõe a Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência ao falecimento do titular da conta; (b) quando, no entanto, a Caixa Econômica Federal se opõe ao levantamento do FGTS, resulta inconteste a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 82/STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. 3. Da análise dos autos, verifica-se que houve pedido de expedição de alvará para o levantamento do FGTS, deferido pelo Juiz da Comarca de São Luís, sem que tenha havido resistência da Caixa Econômica Federal, com a instauração de processo contencioso. Não há nenhuma comprovação nesse sentido. Assim, na hipótese em exame, o pedido de levantamento dos valores a título de FGTS operou-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, de maneira que não há razão para ser deslocada a questão para a Justiça Federal. Aplica-se, na espécie, a Súmula 161/STJ. 4. A Caixa Econômica Federal figura apenas como terceiro prejudicado em relação ao pedido, formulado na origem, de expedição de alvará para levantamento de valores a título de FGTS da conta de titular falecido. A CEF não é parte no processo de inventário, no qual foi expedido o referido alvará. Desse modo, possui, na condição de terceiro, a faculdade de impugnar a decisão que deferiu a expedição de alvará, inclusive por meio de mandado de segurança, independentemente da interposição de recurso. Incide, portanto, a Súmula 202/STJ: A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso. Nesse sentido: RMS 21.659/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.10.2006; RMS 18.300/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.10.2004; RMS 22.661/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.4.2007; RMS 14.177/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2003. 5. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, interpretando-se em conjunto o disposto no art. 6º, II, da LC 110/2001 com os arts. 1º da Lei 6.858/80 e 20 da Lei 8.036/90, é possível o levantamento, pelos sucessores do titular falecido, em uma única parcela, dos valores constantes da conta de FGTS, sendo desnecessária a existência de termo de adesão. Precedentes. 6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.760/MA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 18/02/2008 p. 23) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE FGTS. LEI N 6.858/80. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO DOS SUCESSORES. NÃO-CABIMENTO DO WRIT CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. FUNDAMENTO NÃO-IMPUGNADO. QUESTÕES PERTINENTES AO MÉRITO. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Mandado de Segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ato do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos/SP relativo à expedição de alvará para levantamento de saldo do FGTS de titular falecido. Acórdão recorrido que extinguiu o processo sem resolução de mérito por entender que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso. Recurso ordinário no qual se alega incompetência absoluta do Juízo Estadual em razão do interesse da CEF no feito. No mérito, afirma-se que o acórdão recorrido teria violado frontalmente o art. 4, I, da LC nº 110/2001, pois criou nova hipótese de liberação dos saldos do FGTS não prevista em lei. Parecer do MPF opinando pelo não-provimento do recurso. 2. O voto condutor do aresto recorrido prendeu-se à análise de duas preliminares: a) competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente mandamus; b) não-cabimento do writ em face de decisão judicial recorrível. 3. A expedição de alvará nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, traduz atividade de jurisdição graciosa, na qual inexistente conflito nem se instaura relação processual. Incidência da Súmula 161/STJ que preconiza: É da competência da Justiça Estadual

autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. No que concerne ao não-cabimento de mandado de segurança em face de decisão que determina o levantamento de valores relativos ao FGTS, não se vislumbra, no teor do recurso ordinário, impugnação a esse fundamento. Prejudicada a análise das questões pertinentes ao mérito, sobre as quais não se pronunciou o Tribunal de origem. 5. Recurso ordinário não-provido. (RMS 21.160/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 26/10/2006 p. 219)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚMULA N. 161/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. TITULAR DA CONTA FALECIDO. DIREITO DOS SUCESSORES. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. PRECEDENTES. 1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do FGTS é da competência da Justiça estadual, pois se trata de procedimento de jurisdição voluntária. Súmula n. 161/STJ. 2. Uma vez atendida parcialmente, no acórdão recorrido, a pretensão veiculada, perde o recurso especial, nesse aspecto, o seu objeto. 3. Inexiste direito líquido e certo da CEF de obstar que sucessores de titular de conta falecido procedam ao levantamento de valores relativos ao FGTS sem que tenha sido assinado termo de adesão. Inteligência do art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001. 4. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RMS 20.841/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 21/09/2006 p. 246)Isso posto, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Corumbá. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000091-52.2010.403.6004 (2010.60.04.000091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LINO DE ARRUDA VIEGAS

Dê-se vista à Fazenda Nacional.Após, venham conclusos.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000508-68.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-71.2010.403.6004) HIGA E SHINZATO LTDA ME(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA) X JUSTICA PUBLICA

ETC.Trata-se de pedido de restituição do veículo VAN MERCEDES BENZ I/M BENZ 413 CDI, modelo SPRINTER 413 CDI, de placas HTQ 3034, ano 2009/2010, RENAVAN 183554698, de cor prata, apreendido no dia 04.11.2010. Requereu ainda a anulação ao Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil (fls. 02/20). Alegou ser terceiro de boa-fé, pois locou o veículo, no mês de Novembro de 2010, a WESLAINY RODRIGUES OLIVEIRA pelo valor de R\$ 1.200,00 (mil de duzentos reais) com a finalidade de transporte de pessoas de Campo Grande a Corumbá. Arguiu que, no dia marcado para a devolução do veículo, a requerente tomou conhecimento de que seu veículo fora retido pela polícia federal, pois uma passageira da van, SEGUNDINA HUANCA HERRERA, transportava mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação de sua regular importação, juntamente com a APARECIDA FÁTIMA DO ESPÍRITO SANTO que estava em outro veículo. Disse, ademais, que sequer os motoristas da van tinham conhecimento do ilícito praticado.O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal foi acostado às fls. 28/32.Juntou documentos (fls. 22/52).Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do pedido (fls. 55/56).É a síntese do necessário. D E C I D O.O requerente pretende a anulação do ato administrativo e a restituição do bem retido na esfera penal. Desse modo, analiso do seguinte modo o caso em questão:a) Quanto aos pedidos de antecipação de tutela e de anulação do ato administrativo da Receita Federal, estes não merecem sequer serem conhecidos, por não ser esta a via adequada para tanto, conforme sugere o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido. (RESP 200600207825, GILSON DIPP, - QUINTA TURMA, 25/09/2006)O procedimento ora adotado não é o correto para os fins pretendidos na inicial, considerando que o veículo apreendido encontra-se sujeito às sanções administrativas, nos termos do regulamento aduaneiro.Equivoca-se o requerente ao vincular o pedido de restituição do veículo, ajuizado na esfera penal, ao pedido de anulação do ato administrativo emanado pela Receita Federal, este de natureza administrativo-fiscal.Logo, está-se diante de infração administrativa à qual se comina a pena de multa e, em caso de seu descumprimento, de perdimento do bem.Dessa forma, esta é a via inadequada à pretensão veiculada de anulação do ato administrativo da Receita Federal que decretou a pena de perdimento do veículo.Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO pedido de anulação do ato administrativo da Receita Federal (itens a e c da inicial), tampouco é cabível neste procedimento o pedido de tutela antecipada, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil.b) Quanto ao pedido de restituição do veículo em comento, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, este merece ter seu mérito apreciado.Isso porque o veículo teve sua apreensão efetivada não só na esfera administrativa, por meio da instauração de um procedimento administrativo-fiscal, mas também na esfera penal,

culminando-se no ajuizamento de uma ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SEGUNDINA HUANCA HERRERA e APARECIDA FÁTIMA DO ESPÍRITO SANTO - autos de n. 0001202-71.2010.403.6004, conforme informado pelo requerente. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. É importante destacar que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. No que concerne à propriedade do veículo, a empresa requerente trouxe aos autos os documentos de fls. 44 e 45/46, quais sejam: autorização para Alteração de Característica, datada de 03.02.2010, e o Laudo de Vistoria nº 0646, emitido em 22.02.2010, todos oriundos do Departamento Estadual de Trânsito - Detran, nos quais consta como proprietária do veículo a requerente. Ademais, conforme se pode inferir do Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 14/15 dos autos n. 0001202-71.2010.403.6004, o veículo cuja liberação ora se pleiteia foi apreendido pela polícia federal juntamente com seu Certificado de Registro de Licenciamento, o qual se encontrava em nome da empresa requerente, HIGA & SHINZATO LTDA. Dessa forma, tenho que a propriedade sobre o bem foi devidamente demonstrada. No caso vertente, pretende o requerente comprovar que não possuía conhecimento acerca do transporte de mercadorias descaminhadas; para tanto, alega que firmou contrato de locação do bem com a senhora Weslainy Rodrigues Oliveira. Contudo, não se pode afirmar que houve, efetivamente, um contrato de locação do veículo em tela. Consoante se infere do documento juntado à fl. 27, Contrato de Locação, verifica-se que não possui validade apta a comprovar o negócio jurídico, uma vez que o documento não está datado, tampouco possui firma reconhecida em Cartório. Ademais, da cópia do aludido contrato de locação do veículo (fl. 27), em que consta expressamente o percurso Campo Grande-Corumbá, no período de 03.11.2010 a 04.11.2010, como objeto da contratação, é de se notar que a viagem foi organizada com o específico fim de que os passageiros fossem fazer compras no país vizinho. Aliás, a locatária do veículo declarou em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, que trabalha nesse ramo há onze anos (fl. 31 dos autos n. 0001202-71.2010.403.6004). Nesse passo, entendo que a requerente não logrou comprovar ser terceira de boa-fé no caso em apreço. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do bem formulado no item b da inicial. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes na seqüência, observadas as formalidades de praxe. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 14/15 e 31 dos autos n. 0001202-71.2010.403.6004 aos presentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000560-64.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-68.2011.403.6004) JPR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME (MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X JUSTICA PUBLICA ETC. Trata-se de pedido de restituição do veículo caminhonete GMC/3500HD, placa KEJ 5411, RENAVAM 768260299, ano e modelo 2001/2001, chassi 9BG244MK01C709304, apreendida em 20.02.2011. (fls. 02/08). Alegou ser terceiro de boa-fé, pois o veículo que foi apreendido estava sob a posse de RODRIGO DORNELLES DA SILVA. O requerente afirmou que locou o veículo a RODRIGO durante o período de 18.02.2011 a 22.02.2011, para este exercer sua atividade econômica. Todavia, não obtendo a devolução do veículo, procurou entrar em contato com o inadimplente, mas sem êxito. Assim, registrou um Boletim de Ocorrência na Polícia Civil. Posteriormente, tomou conhecimento de que o veículo foi apreendido pela Polícia Federal em virtude de flagrante de tráfico de drogas. O autor da ação pleiteou administrativamente a restituição do veículo, mas o pedido lhe foi negado. Dessa forma, requer-se a restituição do bem apreendido, tendo em vista que: a) é terceiro de boa-fé; b) necessita do veículo para suas transações comerciais; c) o bem já foi periciado. Juntou documentos (fls. 10/45). Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 48/51). É a síntese do necessário. D E C I D O. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...]III - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. É importante destacar que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Destacou o Ministério Público Federal que a restituição não é possível, porque não se passou em julgado a sentença que apura o processo de tráfico internacional de drogas realizado por RODRIGO DORNELLES DA SILVA (autos de n. 000314-68.2011.403.6004), sendo sua retenção indispensável para fins probatórios. Compulsando-se os autos, verifico não haver prova da real propriedade do veículo a ser restituído, pois ainda pairam dúvidas acerca da titularidade do bem. O requerente se limitou a juntar: a) cópia do contrato de constituição de sociedade limitada (fls. 11/12); b) cópia do

contrato de locação sem a assinatura do locador e o registro da data da realização da locação (fl. 17); c) adendo contratual, somente com assinatura do locatário e sem a devida data e assinatura do locador (fl. 18); d) a cópia do Certificado de Registro de Veículo em nome do ALPASTO SEMENTES LTDA (fl. 23); e) a cópia da Autorização para Transferência de Veículo (fl. 24). O simples documento emitido por particular, o qual indica como comprador do bem o requerente, não se presta a comprovar, de forma robusta, que este é o verdadeiro titular da propriedade da caminhonete. A respeito, o artigo 120 do Código de Processo Penal prevê expressamente que a restituição de bens apreendidos somente será cabível quando não houver dúvida quanto ao direito do reclamante. Não fosse isso, tal diploma processual, em seu artigo 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem não será restituído antes do trânsito em julgado da sentença. O veículo, ao que parece até o momento, foi utilizado como instrumento de crime, uma vez que foi localizada grande quantidade de entorpecente acondicionada no interior do tanque de combustível do veículo (autos de n. 000314-68.2011.403.6004). Aliás, do cotejo dos depoimentos acostados às fls. 37/45, verifica-se que ainda existem dúvidas e questionamentos que deverão ser dirimidos no decorrer da instrução. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido formulado pela parte requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes na seqüência, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Delegado de Polícia Federal acerca desta decisão via correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

000095-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000095-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO) X IGOR DA SILVA RODRIGUES(RS034847 - JOSE GABRIEL AVILA CAMPELO)

ETC. Trata-se de pedido de transferência de presídio formulado pelo réu IGOR DA SILVA RODRIGUES, denunciado nos autos pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 14 e 18, inciso I, ambos da Lei n. 6.368/76. Alega o requerente que foi preso em virtude do cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo e que se encontra, desde então, recolhido no Presídio Central em Porto Alegre/RS. Pleiteia, assim, sua transferência para o Presídio Regional de Pelotas/RS, local onde residem seus familiares (fls. 868/869). O Ministério Público federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito (fls. 903/905). É o Relatório. Decido. O pedido do réu merece prosperar. Tem-se em conta o fato de já ter sido realizada a audiência de interrogatório do réu (fls. 774/776) e de oitiva das testemunhas, sendo que resta pendente para o término da instrução apenas a devolução da carta precatória expedida ao Juízo de Dourados/MS para a oitiva das demais testemunhas. Ademais, comprovou o acusado que seus familiares residem na cidade de Pelotas/RS (fls. 870/876). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de transferência do réu para o Presídio Regional de Pelotas/RS, considerando que a instrução do presente feito não será de nenhum modo prejudicada. A efetiva transferência de IGOR DA SILVA RODRIGUES fica condicionada à disponibilidade de vagas no presídio ao qual será o réu destinado, devendo o Juiz Corregedor do Presídio informar o melhor momento para que se efetive a transferência do acusado. Cópia desta servirá de Ofício n. 746/2011-SC ao Delegado-Chefe de Polícia Federal de Corumbá/MS; Ofício n. 747/2011-SC ao Diretor do Presídio Regional de Pelotas/RS; e Ofício n. 748/2011-SC ao Juiz Corregedor do Presídio mencionado, para que tomem as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000446-96.2009.403.6004 (2009.60.04.000446-8) - FRANCISCO CECILIO RIBEIRO(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO CECILIO RIBEIRO, devidamente qualificado, promoveu a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulada com pedido de tutela antecipada. Alegou, em suma, que no cálculo do seu salário-de-benefício não foram computados valores que faziam parte de sua efetiva remuneração mensal durante os períodos de 03/05/2001 a 20/05/2004. Juntou cópia de ação trabalhista movida em face do seu empregador à época, onde ficou reconhecido o direito ao ora requerente às diferenças alegadas e reflexos. Juntou, ainda, cálculos constantes da Carta de Concessão do INSS (fls. 14/16) e os que entende devidos (fls. 17/19). Assim, afirma que a renda mensal inicial do seu benefício restou prejudicada, pois o réu não respeitou o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fl. 91/101). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Não há prescrição do fundo do direito. É bem verdade que o prazo de prescrição da ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social é quinquenal, conforme o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 (introduzido pela Lei 9.528/97). Entretanto, deve-se ressaltar que a prescrição encoberta tão-somente a pretensão às diferenças atrasadas recusadas nos últimos 5 (cinco) anos, e não a pretensão ao reconhecimento do direito a tais diferenças. A primeira pretensão (condenatória) é prescritível; a segunda (declaratória) é imprescritível. Daí o teor da Súmula 85 do Egrégio STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. E nem poderia ser diferente: na relação jurídica previdenciária de trato sucessivo, a cada mês em que nasce para o INSS o dever de pagar a parcela do

benefício de prestação continuada, nasce para o segurado a correlata pretensão a que se promova esse pagamento. Assim, tantas serão as pretensões quantos forem os meses em que o INSS deixar de honrá-las. A fortiori, tantas as prescrições quanto forem as pretensões. Na medida em que escoo o tempo, vão elas sendo extintas sucessivamente pelo advento das respectivas prescrições, na mesma ordem em que nasceram. Assim, na hipótese de procedência do pedido, devem ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer prestações que não estiverem incluídas no quinquênio anterior à propositura da ação. DO MÉRITO Não procede a alegação da ré da impossibilidade de contabilização do valor da remuneração de maio de 2001 a maio de 2004, com base na prova emprestada do processo trabalhista juntado aos autos desta ação ordinária. Ponto pacífico em nossa jurisprudência é a possibilidade de o juízo utilizar-se da prova produzida em ação trabalhista para instruir ação previdenciária. Não há razões para não se considerar nesta ação ordinária, regida pelo princípio da verdade formal - inerente às ações reguladas pelo Código de Processo Civil - uma prova constituída em instrução realizada anteriormente no bojo de ação trabalhista - onde impera o princípio da verdade real, ou da primazia da realidade. Assim tem-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL EXISTENTE. POSSIBILIDADE. - Havendo, como no caso, provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material. - Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1057741 - RELATOR: OG FERNANDES - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:27/04/2009) Ademais, não há razões para não se contabilizar no cálculo da renda mensal do benefício de auxílio-doença do autor os valores reconhecidos no processo trabalhista, uma vez que foi descontada na fonte toda a quantia devida à previdência social (fls. 77/80). Assim, restou atendido o princípio contributivo regente do sistema previdenciário nacional. Reza o inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, a alínea e do inciso I do art. 18 da referida lei descreve o auxílio-doença. Dos cálculos constantes da Carta de Concessão do benefício gozado pelo autor verifica-se que não foram computados todos os valores reconhecidos na ação trabalhista transitada em julgado, cujas cópias foram juntadas pelo autor. Entretanto, o cálculo da diferença devida ao autor deve observar o limite previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 que diz: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - ... II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (grifei) Assim, deve ser realizada a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de auxílio-doença do autor, respeitando-se o limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. A início do benefício deu-se em 21/06/2004 (fl. 14). Nesta data vigia o limite máximo instituído pela Portaria MPS nº 479, de 07 de maio de 2004 (DOU 10/05/2004), qual seja, R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Dessa forma, devem ser computados no cálculo do salário-de-benefício do autor os valores pagos a este e reconhecidos no aludido litígio trabalhista, quais sejam, R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais) durante o período de 03/05/2001 a 19/10/2001, e R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) durante o período de 20/10/2001 a 20/05/2004. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o Instituto Previdenciário a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do autor, somando-se aos salários-de-contribuição já considerados na concessão do benefício os valores ora reconhecidos nesta sentença, conforme acima exposto. Condeno a autarquia ré, ainda, a pagar, de uma só vez, respeitando-se o prazo de prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes da propositura da ação, as diferenças devidas, conforme valor a ser apurado na fase de execução, deduzindo-se as quantias efetivamente creditadas ao autor, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas nos termos do artigo 454, do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, consoante previsão do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), sem a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária. 6. Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3631

EXECUCAO FISCAL

0000257-02.2001.403.6004 (2001.60.04.000257-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X CLAUDIA DAVINA BENITES RIBEIRO (MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X THEREZINHA DA CRUZ BENITES (MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO PLENA S/C
Compulsando os presentes autos verifiquei que a executada Claudia Davina Benites Ribeiro peticionou às fls. 148/160 requerendo a liberação do bloqueio realizado às fls. 126 por tratar-se de contas utilizadas para o recebimento de salário e aposentadoria. Com o propósito de analisar o quanto requerido, intime-se a executada a juntar seus comprovantes de rendimentos, bem como extratos das contas bloqueadas contendo os bloqueios e do período superior a 60 (sessenta) dias anteriores ao bloqueio, a fim de que se possa ver se realmente as contas bloqueadas apenas recebem os seus proventos.

Prazo:10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para intimação da executada Therezinha da Cruz Benites para os fins do art. 16 da Lei 6.830/80.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1199

ACAO CIVIL PUBLICA

0000384-16.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica o réu intimado a especificar, em 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000386-83.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CROCCO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica o réu intimado a especificar, em 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000488-08.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica o réu intimado a especificar, em 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000490-75.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERTE BARRINUEVO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica o réu intimado a especificar, em 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000760-65.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIA APARECIDA ANDRADE DEITOS

Trata-se de Ação Monitória, proposta nos termos do art. 1.102 A do CPC.Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos pertinentes, pelo que defiro a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios.No caso de oferecimento de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta. Nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.Por fim, conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti, convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000761-50.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DOUGLAS LUBAWSKI MOTA

Trata-se de Ação Monitória, proposta nos termos do art. 1.102 A do CPC.Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos pertinentes, pelo que defiro a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios.No caso de oferecimento de embargos, estes serão opostos independente de

prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta. Nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. Por fim, conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti, convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-22.2007.403.6006 (2007.60.06.000468-4) - SEBASTIAO JOSE SOARES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001294-14.2008.403.6006 (2008.60.06.001294-6) - JOAO DOS SANTOS(PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Intimem-se as partes da designação de audiência para o dia 08 de agosto de 2011, às 15 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal de Curitiba/PR. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000678-68.2010.403.6006 - HUMBERTO CALDERAN X ROSANGELA SILVA DE ASSIS(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários apresentada à f. 189, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

0001126-41.2010.403.6006 - ZENARIO DOS REIS FILHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
petição de fl. 35: defiro Intime-se o autor para, no prazo de 10 (DEZ) dias, juntar nos autos as provas documentais requeridas, dando andamento a fase instrutória do processo. Publique-se.

0001174-97.2010.403.6006 - MARCIO FIRME DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o INSS já se manifestou sobre os laudos periciais em sua contestação, intime-se o autor a se manifestar sobre os referidos laudos de fls. 51-58 e 59-62. Após, vista ao MPF para o mesmo fim. Em seguida, conclusos.

0001265-90.2010.403.6006 - ELIZEU DE SANTANA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o requerido já se manifestou acerca do laudo pericial em sua contestação, intime-se o requerente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do referido laudo, constante às fls. 54-57. Após, conclusos. Publique-se.

0001315-19.2010.403.6006 - LAURO LOPES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o requerido já se manifestou sobre o laudo pericial em sua contestação de fls. 43-47, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do referido laudo às fls. 29/30. Após, conclusos. Publique-se.

0001332-55.2010.403.6006 - MARIA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para especificar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora, as provas que entendem ser necessárias para a instrução processual. Após, conclusos.

0000069-51.2011.403.6006 - ODETE DA COSTA MANOEL(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção das provas requeridas pelo requerido, em sua contestação, e pela requerente, à fl. 65/66. Assim, depreque-se a realização do depoimento da autora, assim como a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 66, ao juízo estadual da Comarca de Ivinhema. Com o retorno da deprecata, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000353-59.2011.403.6006 - ARGEMIRO RAIMUNDO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação.

0000595-18.2011.403.6006 - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela ré às fls. 41-59.

0000611-69.2011.403.6006 - ALCIDES DE OLIVEIRA COUTINHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0000613-39.2011.403.6006 - OSCAR FERMINO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação.

0000759-80.2011.403.6006 - ADEMILSON FERREIRA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pleito de fls. 36-37, uma vez que os emolumentos de cartórios extrajudiciais não são abarcados pela Lei n.º 1.060/50, que trata da assistência judiciária gratuita. Cabe ao autor diligenciar junto ao cartório, solicitando a concessão da gratuidade para a emissão dos documentos necessários à propositura do presente feito. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da procuração por instrumento público. Publique-se.

0000790-03.2011.403.6006 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Distribua-se. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 10), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado, conforme comprova o documento de f. 12. Neste ato, pela mesma razão, o autor deve inserir a declaração de hipossuficiência, ou proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Com relação à perícia médica, entendo que não é matéria controvertida a incapacidade laboral do autor, visto que o mesmo já usufrui do Benefício Assistencial, sendo esta incapacidade um requisito essencial para tanto. Portanto, indefiro o pedido de antecipação da perícia, visto esta ser desnecessária para a resolução da lide. Após a regularização processual, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000797-92.2011.403.6006 - CLAUDINEY DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CLAUDINEY DOS SANTOSRG / CPF: 459.031-SSP/MS / 583.259.991-87FILIAÇÃO: OLAVO JOSÉ DOS SANTOS e ROSALINA POLIDORIODATA DE NASCIMENTO: 21/11/1968Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

0000798-77.2011.403.6006 - AVELINA PEREIRA DOS SANTOS CASTRIANI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: AVELINA PEREIRA DOS SANTOS CASTRIANIRG / CPF: 73.525-SSP/MS / 446.364.901-34FILIAÇÃO: ANISIO PEREIRA DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 14/10/1959Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Raul Grigoletti, clínico-médico, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total

ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

0000799-62.2011.403.6006 - PAULO CARMO GONCALVES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: PAULO CARMO GONÇALVESRG/ CPF: 1.712.690-SSP/MS / 008.131.301-23FILIAÇÃO: CASSEMIRO GONÇALVES e MARIA CARMO GONÇALVESDATA DE NASCIMENTO: 02/07/1970Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 07-08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.

0000800-47.2011.403.6006 - ELIAS DALLANHOL(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes acerca do retorno e redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a manifestar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito.

0000811-76.2011.403.6006 - VERA LUCIA SIMOES TAVEIRA QUEIROZ(MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que não foram juntadas aos autos cópias dos documentos pessoais do autor. Assim, intime-se o autor para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação que acompanha a ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos.

0000823-90.2011.403.6006 - ANTONIO LOURENCO ROSA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ANTONIO LOURENÇO ROSARG / CPF: 970.621-SSP/MS / 799.343.311-87FILIAÇÃO: GERALDO LOURENÇO ROSA e IZAURA MARAN ROSADATA DE NASCIMENTO: 24/07/1962Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a

parte autora já apresentou quesitos (f. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0000824-75.2011.403.6006 - DIONISIO RAVANHANI (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: DIONISIO RAVANHANI RG / CPF: 369.723-SSP/MS / 557.597.501-00 FILIAÇÃO: MARIA APARECIDA RAVANHANI DATA DE NASCIMENTO: 14/10/1961 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0000825-60.2011.403.6006 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS RG / CPF: 1.129.226-SSP/MS / 004.297.301-52 FILIAÇÃO: EUCLIDES BISPO DOS SANTOS e LUZIA GONÇALVES DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 15/06/1976 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento

para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0000826-45.2011.403.6006 - FRANCISCO FLOR DE SOUZA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: FRANCISCO FLOR DE SOUZA / CPF: 444.916-SSP/MS / 448.227.581-68 FILIAÇÃO: MANOEL FLOR e DIVINA MARIA DE JESUS FLOR DATA DE NASCIMENTO: 29/01/1959 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

0000827-30.2011.403.6006 - ADALBERTO SANTANA NUNES (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ADALBERTO SANTANA NUNES / CPF: 1.646.771-SEJUSP/MS / 026.892.921-14 FILIAÇÃO: JOVINO BASSOLLI NUNES e SUELY FERNANDES SANTANA DATA DE NASCIMENTO: 11/08/1988 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Sebastião Maurício Bianco, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000608-27.2005.403.6006 (2005.60.06.000608-8) - SEBASTIAO DOMINGO DE OLIVEIRA (MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0001028-32.2005.403.6006 (2005.60.06.001028-6) - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000305-42.2007.403.6006 (2007.60.06.000305-9) - FRANCISCA DE SOUZA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000989-59.2010.403.6006 - CLEUZA CLAUDINO FERREIRA VICENTE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇACLEUZA CLAUDINO FERRERIA VICENTE ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (09/07/2009), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.Intimada a parte autora a, no prazo de 30 (trinta dias), juntar aos autos a declaração de hipossuficiência ou, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito. Com a juntada da declaração, concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do requerido e a intimação da parte autora a apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas. O pedido de antecipação da tutela foi postergado por este Juízo.Juntado o rol de testemunhas pela parte autora, designou-se audiência.Citado (fl. 61), o INSS ofertou contestação (fls. 63/72) alegando, em síntese, que a autora não comprovou os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria rural por idade rural. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência e, em caso de eventual procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, além de serem os honorários advocatícios fixados em valor módico e apenas até a data da prolação da sentença. Juntou documentos (fls. 73/80).Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as três testemunhas (fls. 81/85). Em nova audiência (fl. 86), o INSS propôs a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor de 1 salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (03/07/2009). Propôs o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária nos termos do art. 1-F da lei nº. 9.494/97. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das parcelas em atraso e a desistência do prazo recursal. Aceita a proposta por parte da advogada da autora. Resta a análise da homologação do acordo.Verifico que o acordo entabulado entre as partes merere homologação, haja vista que atende aos requisitos legais.Há início de provas materiais nos autos, no sentido de que a autora exerceu atividades rurais, e esse início de prova material foi corroborado por provas testemunhais.No mais, as partes são capazes e estão bem representadas processualmente.Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO, nos termos propostos e aceitos, razão pela qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no Art. 269, III do Código de Processo Civil.O INSS deverá implantar o benefício em favor da parte autora no prazo de vinte dias.Apresente o INSS o cálculo das parcelas em atraso, no prazo de trinta dias. Após, dê-se vista à parte autora.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 07 de julho de 2011.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0000244-45.2011.403.6006 - ALCIDA DE SOUZA PINOTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇAALCIDA DE SOUZA PINOTI ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a DER em 19/10/2010, com correções de estilo e acrescido dos juros legais sobre o montante nos termos da lei, ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da audiência (fl. 70). Citado (fl. 75), o INSS ofertou contestação (fls. 76/86) alegando, em síntese, que a autora não comprovou os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria rural. Acrescentou ter efetuado consulta ao CNIS, tendo constatado que a autora possui vínculo empregatício urbano em seu cadastro. Ademais, o esposo da autora era trabalhador urbano, tanto que se aposentou na condição de comerciário, de modo a desconfigurar a suposta condição de trabalhadora rural. Por fim, requereu a improcedência do pedido formulado na inicial, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência e, em caso de eventual procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, além de serem os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Juntou documentos (fls. 87/93).Realizou-se a audiência em que foram ouvidas a autora e as três testemunhas (fls. 94/98). Ausente o procurador do INSS. Em sede de alegações finais, a advogada da autora fez remissão aos termos da inicial.Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal

dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. Como início de prova material da atividade alegada a autora trouxe aos autos fichas cadastrais de estabelecimentos comerciais, declaração de atividade rural, bem como declaração de proprietário de imóvel rural. Tais documentos constituem frágil início de prova material, só podendo servir para o fim de comprovar a atividade rural da autora se corroborados por robusta prova testemunhal. Entretanto, a autora não conseguiu produzir prova testemunhal da atividade rural alegada, na condição de diarista, no período que residiu em Naviraí/MS, mais precisamente nos últimos trinta anos. A própria autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que após mudar-se para Naviraí/MS, o que ocorreu há trinta e três anos, só trabalhou em duas fazendas, mas isso foi há muitos anos. Nem mesmo chegou a ir de ônibus para essas fazendas, valendo ressaltar que na Cidade de Naviraí/MS não são utilizados caminhões para carregar bóias-frias há pelo menos dez anos. A primeira testemunha ouvida disse que presenciou a autora trabalhando na Fazenda Lajanjáí até o ano de 1973. Depois disso, não sabe em que ela trabalhou. A segunda testemunha disse que a autora trabalhava como bóia-fria, colhendo algodão, mas não soube dizer em que fazendas trabalhou e até quando trabalhou. A terceira testemunha disse que não chegou a ver a autora trabalhando. Disse que ela e seu esposo afirmavam que estavam trabalhando em colheitas de algodão e em outros serviços de roça, como diaristas. Ocorre que o esposo da autora tem registro em carteira até o ano de 1999 e, a partir desse ano, começou a receber benefício previdenciário. Além disso, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que depois que se mudou para Naviraí/MS não mais trabalhou em companhia de seu esposo. Dessa forma, não conseguiu a autora provar atividade rural nos últimos trinta anos. Dessa forma, não tem direito à aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que autora é beneficiária da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Naviraí/MS, 08 de julho de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000671-42.2011.403.6006 - JOAO CARLOS DA COSTA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a Certidão Negativa de Intimação de fl. 52, a testemunha JORGE DE SÁ deverá comparecer à audiência independente de intimação pessoal. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000530-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000530-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BOTELHO E MAGALHAES LTDA X WALQUIRIO JOSE BOTELHO X JULINDA MAGALHAES BOTELHO

Decorrido o prazo de um ano de suspensão, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

INQUERITO POLICIAL

0000696-55.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JHONATAN MANZ(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Não obstante a defesa prévia de fls. 56/57, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 40/42, em face de JHONATAN MANZ, pois satisfaz os requisitos arrolados no art. 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex. Ante as razões explanadas pela defesa, a instrução probatória se faz necessária, tendo em vista que não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Quanto ao requerimento de item 02 da f. 57, resta prejudicada a sua apreciação, ante a decisão deste Juízo no pedido de liberdade distribuído sob o nº 0000828-15.2011.403.6006. Nessa medida, depreque-se a CITAÇÃO E O INTERROGATÓRIO de JHONATAN MANZ ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 41-verso e tornadas comuns pela defesa à f. 57. Ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000705-17.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ADILSON JOSE FALKEMBAK(MS012328 - EDSON MARTINS)

Não obstante a resposta à acusação de f. 83, dou seguimento à ação penal, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU ADILSON JOSÉ FALKEMBAK, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A dilação probatória se faz necessária, uma vez que as alegações apresentadas pela defesa não são conclusivas, tendo em vista que a atipicidade da conduta praticada ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Ademais, a defesa reservou-se no direito de apreciar o mérito após a fase probatória. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Nesse passo, designo para o dia 25 de julho de 2011, às 17h00min, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 56), abaixo qualificadas, e tornadas comuns pela defesa (f. 84), EMERSON ANTÔNIO FERRARO e REGIS GERALDO GUIMARÃES JUNIOR, todos policiais federais lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Intime-os, atentando-se à qualificação infra e que cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS. Outrossim, INTIME-SE o réu, infraqualificado, para que compareça neste Juízo no dia e horário acima indicados, ocasião em que também se realizará o seu INTERROGATÓRIO. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO RÉU. Nessa medida, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta de ADILSON JOSÉ FALKEMBAK, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o réu possa ser apresentado no dia e hora designado para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cópia do presente servirá como os ofícios nº 1.258/2011-SC (Comandante da PM de Naviraí/MS) e nº 1.259/2011 (Diretor da Penitenciária de Naviraí/MS). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Qualificação do réu: ADILSON JOSÉ FALKEMBAK, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 22/01/1982, em Mundo Novo/MS, portador da cédula de identidade nº 1.332.198, SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 989.033.491-72, filho de José Hélio Falkembak e de Maria Helena Falkembak. Qualificação das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: EMERSON ANTÔNIO FERRARO, policial federal, matrícula nº 17592. REGIS GERALDO GUIMARÃES JUNIOR, policial federal, matrícula nº 17932.

ACAO PENAL

0000821-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000821-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO JOSE PELEGRINA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X AKIO MINAMIDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Tendo em vista o ofício de fls. 246, em que o MPF informa a impossibilidade de participar das audiências agendadas para os dias 28 e 29 de julho, redesigno para o dia 19 DE AGOSTO DE 2011, às 16h00min, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação LINCOLN FERNANDES, PETER GORDON TREW e FLAVIO ROGÉRIO FEDATO, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando da presente determinação, bem como solicitando as providências cabíveis junto ao Centro de Processamentos de Dados. Comunique-se à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000844-08.2007.403.6006 (2007.60.06.000844-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o ofício de fls. 218, em que o MPF informa a impossibilidade de participar das audiências agendadas para os dias 28 e 29 de julho, redesigno para o dia 19 DE AGOSTO DE 2011, às 16h00min, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação LINCOLN FERNANDES, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, pelo sistema de videoconferência. Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando da presente determinação, salientando que a referida testemunha será ouvida nos autos de ação penal n. 0000821-62.2007.403.6006, na mesma data e horário, juntamente com outras testemunhas de acusação. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000241-61.2009.403.6006 (2009.60.06.000241-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO

ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDESIO DALPUPO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER E PR039189 - JAQUELINE SOARES DOS SANTOS)

Tendo em vista o ofício de fls. 134, redesigno para o dia 02 de setembro de 2011, às 16h30min, a oitiva da testemunha arrolada pela acusação AUGUSTO GRAÇA, lotada e em exercício na cidade de Campo Grande, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Comunique-se o Juízo Deprecado, acerca do presente despacho. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001288-36.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ISMAEL DAROLT(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI)

Tendo em vista o ofício de fls. 191, em que o MPF informa a impossibilidade de participar das audiências agendadas no dias 28 e 29 de julho, redesigno para o dia 02 DE SETEMBRO DE 2011, às 14:00 horas, NA SEDE DESTES JUÍZOS, a realização de audiência UNA de instrução. Comunique-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal nesta cidade, da presente determinação, bem como para que tome as providências cabíveis no sentido de que as testemunhas arroladas pela acusação, tornadas comuns pela defesa, ALCEMIR MOTA CRUZ e REGIS GERALDO GUIMARÃES JUNIOR, matrículas nº 15921 e 17932, respectivamente, se façam apresentar na data e hora designadas. Cópia da presente servirá como Mandado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0000535-45.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO CASTELLO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Ante a certidão de f. 95, intime-se o Dr. Marcelo Labegalini Ally, OAB/MS 8.911, a fim de que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se.

0000783-11.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ante o teor do ofício nº 4/2011/SUBJUR/PRM-MS-DRS/MPF, juntado à f. 168, REDESIGNO A AUDIÊNCIA E O INTERROGATÓRIO, outrora agendados, para o dia 25 DE JULHO DE 2011, às 15h00min, na sede deste Juízo. Portanto, INTIME-SE o réu WILSON PEREIRA DA SILVA, infraqualificado. Cópia deste servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intimem-se também as testemunhas, abaixo qualificadas, acerca da antecipação da audiência. Cópia deste servirá MANDADO DE INTIMAÇÃO. Sem prejuízo, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, informando a respeito de tal antecipação. Cópia do presente servirá como os ofícios nº 1.254/2011-SC (Comandante da PM de Naviraí/MS) e nº 1.255/2011-SC (Diretor da Penitenciária de Naviraí/MS). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Qualificação do réu: WILSON PEREIRA DA SILVA, nacionalidade brasileira, união estável, filho de Jorge Pereira da Silva e Irene Pereira da Silva, nascido em 11/07/1978, natural de Iguatemi/MS, instrução primeiro grau incompleto, mecânico, documento de identidade nº 001.530.957, SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 018.709.691-03. Qualificação das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comum pela defesa: ALCEMIR MOTTA CRUZ, policial federal, matrícula nº 15921. EMERSON ANTÔNIO FERRARO, policial federal, matrícula nº 17592. JULIANO MARQUARDT CORLETA, policial federal, matrícula nº 14268.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 415

USUCAPIAO

0000241-87.2011.403.6007 - JOSE BENEDITO DA SILVA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a secretaria à expedição de carta precatória para a comarca de Miranda/MS, a fim de se proceder à citação do confinante Josias Antônio de Almeida e de sua esposa, Maria Resende de Almeida, no endereço fornecido pelo banco de dados da Receita Federal. Indefiro, por ora, a citação dos compradores do imóvel usucapiendo, porquanto não são

eles proprietários do referido bem, haja vista a inexistência de título translativo e de sua transcrição no cartório de registro imobiliário, para fins de transferência de domínio. Inteligência do 1º do art. 1245 do Código Civil. Abro prazo de 10 (dez) dias ao autor, para a apresentação de réplica e manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 97/160. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000457-82.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIO JUNIOR AURELIANO ANDRADE X IVALDI ANDRADE DE SOUZA X SIRLEY VIEIRA TEODORO

PA 2,10 Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção o processo por abandono de causa. Intime-se.

0000129-21.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ

Intime-se a CEF para que dê andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 21. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000772-86.2005.403.6007 (2005.60.07.000772-7) - JULIA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do artigo 12, I, f da Portaria 28/2009, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo, a iniciar-se pela parte embargada.

0000178-38.2006.403.6007 (2006.60.07.000178-0) - LOURDES LEOPOLDINA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 130/140.

0000193-70.2007.403.6007 (2007.60.07.000193-0) - VICENTE DELCOLLI(PR008445 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E PR042792 - MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 185/192.

0000472-56.2007.403.6007 (2007.60.07.000472-3) - OLINDA FERREIRA DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 100/108.

0000288-66.2008.403.6007 (2008.60.07.000288-3) - ESPOLIO DE NATALIA CANDIDA DOS SANTOS X JOVENIL FRANCISCO DA SILVA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ESPÓLIO DE NATÁLIA CÂNDIDA DOS SANTOS e outro ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991. Juntou procuração e documentos às fls. 06/15. Sustenta, em breve síntese, que seu filho na data do óbito se encontrava trabalhando com registro em CTPS, preenchendo assim, os requisitos para a percepção do benefício previdenciário. Requereu os benefícios da justiça gratuita. À fl. 18 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 22/29. À fl. 31 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação do réu. Citado (fl. 33), o réu colacionou contestação e documentos (fls. 34/43), pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 44 foi determinado que as partes especificassem as provas. Às fls. 46/47 informação acerca do falecimento de Natália Cândida dos Santos, requerendo a habilitação aos autos de seu companheiro, Sr. Jovenil Francisco da Silva, pugnando pelo prosseguimento da ação. Habilitação aos autos, juntada de certidão de óbito, procuração e declaração de hipossuficiência às fls. 53/59. Realizada audiência, foi ouvida testemunha arrolada pela parte autora (fls. 76/80). À fl. 81 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, o que foi cumprido às fls. 82/107. À fl. 108 foi determinado a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha, a qual foi ouvida às fls. 118/121. Às fls. 129 e 131 houve conversão em diligência para o fim de retificar o pólo ativo. Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 132). É o Relatório. Decido Não há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito. O benefício de pensão por morte, a teor dos

arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos arts. 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). E a teor do disposto no 4º. do mencionado dispositivo, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Compulsando os autos, verifico que parte autora comprovou o falecimento de seu filho Oelson Cândido dos Santos por meio da cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 12. No que tange a qualidade de segurado do falecido, esta também ficou comprovada nos autos, uma vez que a Carteira de Trabalho e Previdência Social e documentos do de cujus demonstram que o mesmo estava trabalhando na condição de empregado quando da ocorrência do óbito (fls. 10/11 e 14/15). Já no que diz respeito à dependência econômica da autora em relação ao falecido, entendo que não ficou comprovada. Explico. A primeira testemunha ouvida, Sr. Manoel Laerte de Almeida, deixa claro que a autora e seu companheiro trabalhavam na época do falecimento do filho da autora, neste sentido é o seu depoimento: Que o Sr. Juvenil é aposentado, sendo que antes trabalhava em fazendas. Que a autora trabalhava como diarista em trabalhos domésticos. (...) Que quando o sr. Juvenil trabalhava em fazendas a autora o acompanhava, mas quando estavam na cidade a autora trabalhava como diarista (fl. 78). Ora, se a autora e seu companheiro sempre trabalharam e, por consequência, recebiam remuneração, outra não é conclusão senão a de que dispunham de capacidade econômica própria, sendo comum no caso de um casal, um contribuir para o sustento do outro, o que ao meu sentir demonstra que não havia dependência econômica da autora em relação ao seu filho. Ademais, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos que pudessem comprovar a existência da alegada dependência econômica, nos termos exigidos pelo art. 143 do Decreto n. 3.048/99. Convém frisar que a doutrina processualista, no tratamento dado à distribuição do ônus da prova, aduz a possibilidade de o réu ganhar a causa, se o autor não mostrar a veracidade do fato constitutivo de seu pretensão direito. Actore non probante absolvitur reus. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. I, p. 487). Destarte, diante da valoração que faço com base nas provas aqui apresentadas, entendo que a parte autora, no curso do processo, não logrou êxito em comprovar, de forma convincente, os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe competia por força do art. 333, I do CPC, de modo a levar esta magistrada ao juízo de convicção necessário ao indeferimento da tutela jurisdicional pretendida. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000393-43.2008.403.6007 (2008.60.07.000393-0) - MARIA FRANCISCA PRIMO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 127/134.

0000606-49.2008.403.6007 (2008.60.07.000606-2) - ROSA MARIA DE SOUZA LIMA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora, apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000044-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000044-1) - DORES REGINA DA SILVA GONCALVES (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de liminar, ajuizada por Dores Regina da Silva Gonçalves em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o fornecimento do extrato de conta bancária em nome de seu filho, Sr. Carlos da Silva Moreira. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 05/08. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que em razão do falecimento de seu filho pretende dar início ao processo de arrolamento de bens e, para tanto, necessita obter extrato da conta que seu finado filho mantinha junto a ré, já tendo efetuado pedido junto a esta que o negou sob o argumento de que só pode fornecê-lo mediante ordem judicial, não lhe restando outra saída senão se socorrer ao Poder Judiciário. À fl. 11 foi determinado que a autora emendasse a inicial, indicando o CPF do seu filho e regularizasse a sua representação processual, diferindo, por fim, a apreciação da liminar. Por sua vez, a autora, às fls. 20/21, colacionou a procuração pública outorgada ao seu advogado. À fl. 22, ordenou-se, mais uma vez, que a autora informasse o CPF do seu filho, bem como o número da conta que este mantinha

junto a ré. Todavia, esta, às fls. 23/24, limitou-se a indicar o número do CPF do seu falecido filho. À fl. 26, este juízo determinou que autora esclarecesse se o de cujus era casado e se tinha deixado filhos, assim como o seu interesse neste demanda. Ato contínuo, a autora, à fl. 30, informou que o seu filho era casado na época do óbito, mas que sua ex-cônjuge vivia com outro homem em outra cidade, sendo que seu atual endereço era desconhecido pela autora. Asseverou, também, que o seu falecido não deixou filhos e justificou, por fim, que a presente demanda visava justamente a descobrir se havia numerário na conta de seu filho, para ponderar se haveria a necessidade de manejar ação de arrolamento. À fl. 32 indeferido o pedido de liminar e determinada a citação do réu. Citado (fl. 36) o réu colacionou sua contestação e documentos (fls. 38/43), alegando falta de legitimidade à parte autora para requerer informações sigilosas, uma vez que o falecido era casado quando do óbito, além do que o atendimento do pedido da autora configuraria prática de crime, pugnando pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar (fl. 44), a autora apresentou impugnação às fls. 46/49. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 50-v). É o relatório. Passo a decidir. Da Ilegitimidade Ativa ad causam da Autora. Assiste razão à CEF. Analisando o atestado de óbito de fls. 7, verifico que o filho da autora era casado e, desta forma, a teor do disposto no art. 1.829 do Código Civil, a existência de cônjuge exclui os ascendentes da ordem sucessória, não existindo nos autos, portanto, elementos para se aferir a legitimidade ativa da autora para receber informações bancárias acerca de eventual conta existente no nome do falecido. Deveras, sendo a legitimidade de partes condição da ação concernente à pertinência subjetiva da demanda, impõe-se reconhecer que no caso em apreço a autora não demonstrou a sua legitimidade para ter acesso a informações sigilosas bancárias de seu filho. Tendo em vista a declaração de fl. 6 e o documento de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação supra. Deixo de condenar em honorários e custas em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000366-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000366-1) - FLAVIANO CANDIDO DE OLIVEIRA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MARLON A. RECHE ME (MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Trata-se de ação de anulação de título cambial c/c reparação de danos morais, ajuizada por Flaviano Cândido de Oliveira em face de Marlon A. Reche - ME, tendo como denunciado Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando tornar definitiva a sustação do protesto deferida liminarmente com a declaração de nulidade da duplicata emitida pela ré e a condenação desta à indenização por dano moral que alega haver experimentado. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que ajuizou medida cautelar (autos em apenso), objetivando sustar o protesto de duplicata no valor de R\$ 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais), tendo como sacador a ré, uma vez que já havia quitado referida dívida, sendo indevido o apontamento para protesto, bem como que a atitude irregular da ré em levar a protesto um título já quitado implica no dever de indenizar o dano moral por ela suportado, devendo o juízo arbitrar o valor levando em consideração a intensidade da culpa do lesante, o prejuízo sofrido pela vítima e a situação econômica de ambos. Citada (fls. 42/42-v), a ré apresentou contestação e documentos às fls. 21/40, denunciou à lide a Caixa Econômica Federal, aduzindo que referida instituição foi quem levou a efeito o protesto objeto da ação, sustentou ainda, em preliminar, ausência de interesse de agir por parte da autora e, no mérito, afirmou que a ré não teve qualquer culpa no envio da duplicata descrita na exordial para o Cartório de Protesto, imputando toda culpa à Caixa Econômica Federal que não efetuou a baixa solicitada pela ré, pugnando pela improcedência do pedido. Inicialmente distribuídos perante o E. Juízo de Direito desta Comarca de Coxim, vieram os autos a este Juízo Federal por força da r. decisão proferida à fls. 44/45. Citada, a co-ré Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 54/56, negando a qualidade que lhe é atribuída, uma vez que não contribuiu com o evento danoso, pois de acordo com os documentos juntados aos autos o título encaminhado a protesto venceu em 30/04/07, com instrução de protesto após cinco dias de atraso e que no dia 07/05/07 a denunciante tentou realizar a baixa do título no sistema, porém, o sistema não acatou o pedido em razão do prazo estabelecido por ela própria, então, cabia a denunciante após a rejeição do pedido requerer por escrito a baixa do título, no entanto, isto só foi feito em 22/05/07, não resolvendo o problema, uma vez que o título havia sido encaminhado para protesto em 16/05/07, não podendo lhe ser atribuída qualquer responsabilidade. À fl. 59 decisão que entendeu ser a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar na qualidade de ré na relação jurídica de denúncia. À fl. 61 a Caixa Econômica Federal informou não ter interesse em produzir provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. A ré requereu a produção de prova testemunhal e pericial, indicando quesitos (fls. 62/63). Deferida a prova oral e indeferida a produção de prova pericial (fl. 66). O autor se manifestou às fls. 68/69 dispensando a produção de prova testemunhal. À fl. 70 rol de testemunhas apresentadas pela ré. Realizada audiência, foi tomado o depoimento pessoal da ré e ouvida suas testemunhas (fls. 75/82). Deprecada a oitiva de testemunha da ré (fl. 86), esta foi ouvida às fls. 98/99. Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 103/108 e 111/117. A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Das preliminares. Ilegitimidade passiva. A questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar como parte na demanda na condição de denunciada está superada pela decisão de fl. 59, da qual não houve recurso. Carência de ação - Ausência de interesse de agir. Não prospera ainda preliminar de falta de interesse de agir. Veja que este elemento da ação é composto do binômio necessidade-adequação. Uma vez que a ré recebeu a duplicata em nome do autor antes do seu vencimento e permitiu que a mesma fosse encaminhada a protesto, não restou outra alternativa ao autor senão se socorrer do Poder Judiciário para vindicar seus direitos. Verifica-se ainda que o autor se

utilizou da via adequada para instrumentalizar seu pedido, primeiramente ingressando com ação cautelar de sustação de protesto (em apenso) e, em seguida, com a ação ordinária de anulação de título cambial c/c reparação de danos morais. Desta forma, afasto a preliminar. Do Mérito. Compulsando os autos observo como incontroverso o fato de que a empresa-ré mantém um contrato com a Caixa Econômica Federal para fins de emissão e cobrança das suas duplicatas e que fora apontado para protesto duplicata em nome do autor, a qual já havia sido quitada pelo mesmo diretamente à empresa-ré antes do seu vencimento. E que tal protesto só não foi levado a efeito em razão da decisão que concedeu a liminar de sustação nos autos de ação cautelar em apenso. Assim, a controvérsia se restringe a quem atribuir a culpa e, por consequência, a responsabilidade pelo danos causados ao autor, se à empresa-ré ou à Caixa Econômica Federal. De acordo com as provas produzidas nos autos, não ficou configurada a responsabilidade da denunciada pelo evento danoso, uma vez que a empresa-ré confessou que recebeu a duplicata um dia antes do vencimento (conforme depoimento pessoal prestado à fl. 77) e, considerando que esta venceu no dia 30/04/07 e que havia instrução expressa por parte da empresa-ré para que a denunciada encaminhasse o título a protesto no prazo de cinco dias (fls. 7 dos autos em apenso), outra alternativa não teria a denunciada se não cumprir o que havia pactuado, apontado para cartório o título, como o fez, em 10/05/07 (fl. 35). Além do que, não prospera a alegação da empresa-ré de que tomou todas as providências para efetuar a baixa do título e que isto só não ocorreu por culpa do sistema da CEF, pois o documento de fls. 37 demonstra que foi feito um pedido por parte da empresa-ré de baixa da duplicata junto à denunciada apenas no dia 07/05/07 (através de sistema eletrônico) e que tal pedido foi rejeitado no dia 10/05/07 (também pelo sistema eletrônico), uma vez que já constava a remessa para cartório nesse mesmo dia 10/05/07 (fl. 38), ou seja, a empresa-ré fez um pedido de baixa pelo sistema eletrônico quando já não mais havia tempo hábil para acatá-lo. Ora, se a empresa-ré recebeu o título com antecedência e tinha prévio conhecimento de que a denunciada o encaminharia a protesto no prazo de cinco dias (conforme a sua própria instrução), deveria ter formalizado um pedido de baixa junto à denunciada imediatamente após o recebimento da duplicata, o que não foi feito, uma vez que somente em 22/05/07 é que consta um pedido formal de baixa do título junto à denunciada (fl. 36). Ademais, o fato das testemunhas ouvidas às fls. 79/82 afirmarem que a baixa da duplicata não foi efetuada por problema no sistema da denunciada, não tem o condão de lhe imputar a responsabilidade, uma vez que não havia qualquer empecilho para que a empresa-ré formalizasse um pedido escrito diretamente a Caixa Econômica Federal, como o fez vinte e três dias após a quitação da duplicata. Assim, a empresa-ré deve suportar todos os ônus jurídicos derivados do indevido encaminhamento a protesto da duplicata em nome do autor, de acordo com os pressupostos da responsabilidade civil que passo a analisar. O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, regulamenta o dever jurídico sucessivo de reparação derivado da prática de atos ilícitos, assim entendidos como sendo a conduta humana que, em desacordo com o ordenamento jurídico, viola direito subjetivo individual: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. São requisitos da responsabilidade civil: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência do dano; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo e o dano. A prática da ação foi reconhecida pela própria empresa-ré, já que esta confirmou que recebeu o título antes do seu vencimento. No que tange ao dano, observo que nesses casos o entendimento dos tribunais é de que o dano é presumido, pois o apontamento para protesto de dívida quitada, por si só, é suficiente para embasar a indenização por dano moral, já que se está protegendo o patrimônio abstrato do indivíduo, vale dizer sua honra e imagem. Na esteira deste entendimento, consoante a jurisprudência firmada inclusive no STJ, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de apontamento a protesto de título indevido, dispensando a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento, conforme se pode inferir a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO-TRANSLATIVO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - ARBITRAMENTO DA VERBA - DECISÃO GRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou não aceita, hipótese observada no caso em tela, teve o Agravante responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. Assim, não há que se falar em exercício regular de direito. II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. III. A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que deve incidir a correção monetária a partir da fixação de um valor definitivo para a condenação, in casu, o Acórdão recorrido. IV. O Agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravante Regimental improvido. AgRg no Ag 1380089 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0003536-5 Rel. Ministro SIDNEI BENETI T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 12/04/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 26/04/2011. ADMINISTRATIVO. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à CEF e a co-ré, exsurge para o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo, no caso, consistente no abalo à imagem da empresa decorrente de protesto indevido de um título cambiário inexistente. (TRF4, AC 2008.70.09.001997-1, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 04/07/2011) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSERTO DE MOTOR DE VEÍCULO. GARANTIA

OBSCURA DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- Se o autor recebeu o automóvel em julho de 2008, com garantia de cinco meses, retornando em novembro e, portanto, dentro do período abrangido pela garantia, legal a ação do autor, ante negativa de conserto, de interromper o pagamento e, em não havendo qualquer irregularidade nesse sentido, ilícito o ato da Caixa ao protestar o título de crédito discutido, culpada por falta de uma melhor conferência da situação, configurando a obrigação de indenizar, por força da responsabilidade civil. 2.- O protesto indevido de título de crédito enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF4 5024026-19.2010.404.7100, D.E. 09/05/2011) Destarte, em face do injusto apontamento para protesto de duplicata em nome do autor, causando-lhe evidentes prejuízos e aborrecimentos, é dever da empresa-ré proceder à reparação, como compensação ao ofendido e a título de aprendizagem do ofensor, impedindo que a situação torne a se repetir. O nexo de causalidade também pode ser extraído da confirmação dos fatos pela ré, que foi a responsável pelo apontamento do protesto. Logo, caracterizado o dano moral, faz-se imperioso proceder à sua indenização. Na fixação do valor da indenização o juiz deve observar: a) as circunstâncias e peculiaridades do caso; b) as condições econômicas das partes; c) a repercussão do fato; d) a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso; e) o caráter pedagógico da indenização, a ponto de desestimular a prática de novas condutas ilícitas; e, f) a moderação/proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento sem causa. No caso, tem-se de um lado o autor que teve que ajuizar uma ação cautelar para impedir um protesto indevido em seu nome e de outro uma empresa de pequeno porte que agiu de maneira negligente, não se desprezando o fato de que não houve abalo ao patrimônio creditício do autor, uma vez que foi sustado o protesto a tempo, por força de decisão judicial, limitando os gastos do autor com a contratação de advogado para ajuizamento da ação e custas processuais. Ponderadas todas as particularidades do caso em questão, observados os princípios de moderação e da razoabilidade e considerando que não chegou a ocorrer o protesto, fixo a indenização a título de danos morais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor que deve estimular a empresa-ré a ser mais cautelosa em seu modo de proceder. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e: a) julgo procedente o pedido do autor para declarar inexistente o débito referente a duplicata apontada para protesto no valor de R\$ 249,00 com vencimento em 30/04/2007, bem como para condenar a empresa-ré MARLON A. RECHE-ME ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. b) julgo improcedente o pedido formulado em face da litisdenúncia pelos motivos já expostos. Condeno a empresa-ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme prevê o art. 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-11.2010.403.6007 - MARIA ELZA DO NASCIMENTO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000227-40.2010.403.6007 - MARIA VIEIRA BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o

poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica nos autos a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, como se depreende do laudo pericial, a parte autora está incapacitada para o trabalho (fl. 107). Por outro lado, segundo se depreende do laudo social acostado às fls. 89/91, a parte autora preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8742/93 à luz da previsão constitucional insculpida no art. 203, inc. V da CF/88. Ademais, imperioso se faz considerar o contexto social em que está inserida a demandante, vez que conta com 56 anos de idade e baixo nível de escolaridade. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado da Autora, que se encontra incapacitada para o trabalho. Do exposto, ex officio, antecipo os efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais. Requistem-se os pagamentos dos peritos nos termos arbitrados às fls. 78. Expeça-se o necessário.

0000230-92.2010.403.6007 - ERONDINA GOMES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária proposta por Erondina Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos às fls. 7/22. Afirma a autora, em breve síntese, que é trabalhadora rural, estando no campo desde muito cedo, tendo nascida em família de agricultores e posteriormente laborado na lavoura juntamente com seu esposo, fazendo, jus, portanto, ao benefício da aposentadoria rural. À fl. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a citação do réu. Citado (fl. 25-v), o réu colacionou sua contestação e documentos (fls. 26/32), pugnando pela improcedência do pedido. Designada audiência (fl. 33), a parte autora requereu o adiamento da audiência, pedido que foi acolhido pelo Juízo (fl. 35). Realizada audiência (fls. 36/41), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e de informante, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Após a instrução, as partes apresentaram alegações finais na forma oral. Decisão de fls. 43/44 determinou que a autora apresentasse documentos, o que foi realizado parcialmente às fls. 47/49. Posteriormente reiterou-se o pedido para que a autora juntasse histórico escolar de sua neta (fl. 50), o que resultou na manifestação de fl. 52. Determinada inspeção judicial à fl. 53, esta foi realizada às fls. 55/57. Ao final, os procuradores exararam suas alegações finais na forma oral. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos arts. 11, inciso VII e 1º; 39, inciso I; 55, 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A autora conta hoje com 81 (oitenta e um) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhadora rural no ano de 1984, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Assim, na vigência da LC 11/71 não havia atingido a idade de 65 (sessenta e cinco) anos (exigida pela referida lei) e quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos, devendo ser comprovado, portanto, tempo de atividade rural correspondente ao ano de 1991, ou seja, sessenta meses, conforme disciplinado nos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (arts. 39, 48, 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 143 da Lei nº 8.213/91. Compulsando os autos, verifico que a autora apresentou sua Certidão de Nascimento, bem como a de seus filhos (fls. 11/13), em que consta o nascimento destes na Fazenda São João do Rio Negrinho, além do que, o documento de fl. 15 confirma que a autora recebe o benefício de pensão por morte de seu marido na condição de trabalhadora rural. No que tange a prova testemunhal, as testemunhas e a informante são unânimes em confirmar a atividade da autora como rural, estando atualmente afastada da lide do campo devido sua saúde debilitada (depoimento de fls. 38/41). O CNIS trazido aos autos (fls. 30/32), corroboram os documentos acima especificados, não trazendo qualquer outro vínculo como trabalhador urbano, o que nos permite inferir que a autora laborou, senão toda, ao menos a maior parte de sua vida, em atividade rural. Por sua vez, a inspeção

judicial realizada por esta magistrada pode constatar que efetivamente se trata de típica trabalhadora rural (fl. 57), os traços e a aparência física da autora, que hoje conta com 81 (oitenta e um) anos de idade, mas que aparenta idade muito superior, não deixam dúvidas quanto ao labor árduo e em constante exposição ao sol, típico do trabalho no campo. Ademais, na lição de Cândido Rangel Dinamarco, no ordenamento jurídico brasileiro são fontes de provas todos os seres materiais ou imateriais capazes de gerar informações, ser nenhuma exclusão em tese. Explica o Autor que esses seres geradores de prova são de toda natureza que se possa imaginar - desde pessoas e animais vivos ou mortos, até papéis escritos, lançamentos contábeis, fotografias, fitas sonoras ou vídeo tapes, objetos ou peças deles, discos rígidos ou flexíveis de computador, o próprio computador, se for o caso, sons emanados odoríferas, etc. Em outro trecho preleciona que as provas se classificam quanto à natureza das atividades a se desenvolver em orais (inquirição de testemunhas), materiais (exames, provas técnicas) e documentais (mera exibição e juntada de documentos aos autos). Na esteira da lição do renomado processualista, tem-se que o conceito de prova material não se confunde com o de prova documental, ambos fazem parte da classificação das provas quanto à natureza das atividades a desenvolver. Destarte, o início de prova material necessário para a comprovação da atividade rural para fins de aposentadoria especial, não pode ser reduzido à juntada de documentos e fotografias aos autos pelo segurado. A inspeção, o exame feito pelo magistrado em audiência, de modo a constar os sinais no corpo do segurado que evidenciem a labor na atividade rural também é início de prova material. Tais sinais são as marcas do sol na tez do rosto, a deformação dos artelhos pela dureza do trabalho braçal, o excesso de varizes nos membros inferiores, a calosidade nas palmas das mãos e nos pés, tudo isso é prova material da atividade rural. Além do que, não se pode olvidar que, em alguns casos, a exigência de prova documental pode tornar-se prova impossível e inviabilizar o acesso por parte do trabalhador rural ao julgamento justo. Com efeito, algumas pessoas não têm seus vínculos documentados por que viveram a vida toda em situação de extrema pobreza e informalidade. Outra hipótese é a daqueles jurisdicionados que vivem em algumas regiões do Brasil onde prevaleceu durante séculos e décadas a tradição da oralidade, são as chamadas as populações chamadas tradicionais, assim denominadas pelo Decreto n. 6.040 de fevereiro de 2007, que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais: ribeirinhos, pantaneiros, caipiras e caboclos. O art. 1º, inciso II, do referido Decreto prevê o dever do Estado de conferir a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania. Nessa linha, a exigência da prova documental por parte dos jurisdicionados que se enquadram neste grupo está na contramão das ações afirmativas constitucionais que visam dar efetividade aos direitos fundamentais sociais e individuais desses povos. Outro aspecto ainda que não pode ser ignorado pelo juiz, sob pena de se converter em Pilatos, é a realidade social dos peões campeiros do Pantanal, do cerrado, onde o poder econômico vigente advindo da pecuária extensiva, durante décadas, resistiu em formalizar as relações empregatícias. Dessa forma, a exigência de formalização desses vínculos para a aposentadoria configuraria grave injustiça e até um cinismo por parte do Estado Juiz. Com efeito, não se demonstra razoável negar ao trabalhador, de quem foram usurpados todos os direitos trabalhistas durante décadas, o direito a aposentadoria por não dispor de documento que comprove o seu trabalho. Ora, a formalização do vínculo incumbia ao empregador, e a garantia de que isso fosse feito corretamente ao Estado. Se o empregador negou esse direito e se apropriou indevidamente de anos e anos de trabalho do peão, sem observar seus mais mezinhos direitos fundamentais sociais e se o Estado agiu complacentemente com esse sistema pernicioso de trabalho semi-servil, a correção deste erro não pode ser transferida à vítima. Nessa ordem de idéias, cabe ao Juiz em audiência, examinar a tez, as mãos, os pés do segurado nesta situação, para a produção do início de prova material necessários à instrução processual. Cumpre observar ainda que, o preceito insculpido no art. 334, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, deve ser mitigado no tocante à prova documental. Esta, inclusive, somente é condição indispensável para comprovação do fato jurídico quando lei expressa assim o exigir, como, por exemplo, faz em relação à propriedade imobiliária. Ademais, a legislação brasileira tem apresentado inovações no tocante à distribuição do ônus da prova, como por exemplo, o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, a condição de hipossuficiência da parte autora, aliada à experiência comum que o juiz deve utilizar em seus julgamentos, permite-me inferir que a comprovação do tempo como trabalhadora rural deve ser mitigada. Caso contrário, o próprio direito constitucional de acesso à justiça (art 5º, XXXV da CF/1988) restaria despido de concretização prática, motivo pelo qual há que se emprestar interpretação conforme à legislação vigente, de modo a compatibilizá-la com a Constituição Federal, devendo ser excluída qualquer prova tarifária. Portanto, a vista desses elementos, vislumbra-se presentes os requisitos para concessão do benefício, autorizando o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rurícola, sendo que a procedência do pedido é a medida que se impõe. Desta forma, fixo o termo inicial do benefício em 26/08/2009, data do ingresso na via administrativa (fl. 22). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural exercido pela parte autora, pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo - 26/08/2009 - fl. 22. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações,

mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de vinte dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 20 de maio de 2010, quando em vigor a nova norma. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará sessenta salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000250-83.2010.403.6007 - ADELIA DOS SANTOS ALMEIDA (MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora informada de que o INSS depositará o valor do benefício em conta específica, podendo ser retirado mediante apresentação de seus documentos pessoais. Intime-se.

0000339-09.2010.403.6007 - MIGUEL BATISTA DOS ANJOS (MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica nos autos a prova inequívoca das alegações da parte autora. Com efeito, pelo que se depreende do laudo pericial, a par do grau de instrução e condição social que lhe são próprios, o requerente está permanentemente incapacitado para o trabalho (fl. 59/67). Por outro lado, a qualidade de segurado é ponto incontroverso, porquanto a parte autora já tenha sido beneficiária da Previdência Social conforme fl. 15. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado do autor, que se encontra incapacitado para o trabalho. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Do exposto, antecipo os efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício da aposentadoria por invalidez em favor do autor, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Abra-se vista a parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vistas ao INSS para ciência desta decisão e manifestação sobre o laudo, no prazo legal. Requisite-se o pagamento do perito nos termos arbitrados à fl. 52. Expeça-se o necessário.

0000342-61.2010.403.6007 - WANDERLEY INACIO JUSTINO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCELMA DE SOUZA JUSTINO

Tendo em vista a informação de que o INSS implantou o benefício administrativamente, reconhecendo o pedido da parte autora, desnecessária se faz a realização de perícia médica. Sendo assim, oficie-se ao juízo de direito da comarca de Costa Rica/MS, para devolução da Carta Precatória nº 0033/2010-PREV/JLF, sem cumprimento. Em prosseguimento, intime-se a autarquia para se manifestar acerca da petição do autor de fl. 79/80, apresentando, caso

haja valor exequendo devido, a planilha de cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cumpra-se.

0000350-38.2010.403.6007 - MARINA NAVARRO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000379-88.2010.403.6007 - RONIVAN COELHO PANTALEAO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 18/08/2011, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000438-76.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Acolho a justificativa apresentada à fl. 43, tendo em vista a natureza assistencial do benefício pleiteado. Defiro o agendamento de nova data para a realização de perícia médica, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte autora através de Carta de Intimação, na qual deverá constar a advertência de que o não comparecimento do(a) autor(a) acarretará a extinção do processo por abandono.2) Considerando o pedido de descadastramento formulado pelo perito médico nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito nomeado nos autos, a perita MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço na secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários periciais da profissional acima indicada no valor de 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Fica a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 29/31 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000459-52.2010.403.6007 - MARIA IZABEL FEITOZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Em virtude de ter estado suspenso temporariamente o comparecimento do nobre procurador da autarquia às audiências realizadas no interior do Estado, o mesmo não esteve presente à última audiência realizada no dia 15/03. Sendo assim, considerando-se que, a exemplo do ocorrido nos últimos dias 04 a 07 de julho, o referido causídico voltará a comparecer nas audiências agendadas a partir de então, e considerando-se ainda a falta de sua intimação pessoal para o ato supracitado, determino a realização de nova audiência nestes autos, tendo em vista ainda a possibilidade de, presentes as partes, chegar-se a uma composição amigável. Ficam as partes intimadas para a audiência a ser realizada no dia 27/09/2011, às 10:30h no prédio desta Justiça Federal. Intime-se a parte ré, pessoalmente, e a parte autora, por meio de publicação. Cumpra-se.

0000493-27.2010.403.6007 - JOSE APARECIDO GONCALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/09/2011, às 14:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000504-56.2010.403.6007 - LUIZ ANTONIO DE MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar

também o instituto da antecipação de tutela. Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual. Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica nos autos a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, como se depreende do laudo pericial, a parte autora está totalmente incapacitada para o trabalho (fl. 56). O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado da Autora, que se encontra incapacitada para o trabalho. Do exposto, ex officio, antecipo os efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.742/93, até o julgamento do mérito do pedido. Intime-se para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Abra-se vista as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais. Expeça-se o necessário.

0000526-17.2010.403.6007 - JOANA FURTADO DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000531-39.2010.403.6007 - ELDA JESUS DOS SANTOS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de doença, alegando estar totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. Em decisão às fls. indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 61, foi determinada a conclusão dos autos pra apreciação da antecipação de tutela, após a juntada do laudo. O laudo médico foi juntado às fls. 65/74. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o laudo médico de fls. 65/74 é conclusivo quanto à incapacidade da autora para o trabalho que costumava desenvolver, neste sentido afirma o perito: A periciada é portadora de Doença Aterosclerótica Coronária e Hipertensão Arterial Sistêmica; e incapacidade laborativa parcial e permanente, demonstrando, assim, a presença da verossimilhança das alegações feitas na inicial. Ademais, imperioso se faz considerar o contexto social em que está inserida a demandante, vez que conta com 56 anos de idade e baixo nível de escolaridade. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, está caracterizado pela impossibilidade de o segurado exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o seu próprio sustento. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.742/93, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se. Dê-se vista à parte ré para que se manifeste sobre o laudo pericial. Expeça-se o necessário.

0000539-16.2010.403.6007 - MAXSUEL DE OLIVEIRA X JANETE DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente o patrono da parte autora para que cumpra a providência determinada à fl. 40, informando acerca da localização da parte autora, tendo em vista que o assistente social não a tem encontrado para realizar a visita social. Aguarde-se a manifestação do referido patrono para só então se proceder ao agendamento da perícia médica, que deverá ser realizada pelo Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, tendo em vista o descadastramento do perito nomeado à fl. 24. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Intime-se. Cumpra-se.

0000547-90.2010.403.6007 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/09/2011, às 15:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000555-67.2010.403.6007 - RICARDO ODILON MARTINS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000562-59.2010.403.6007 - EVA ALVENTINA DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/09/2011, às 13:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000584-20.2010.403.6007 - ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publique-se a decisão de fl. 48/49. Após o decurso do prazo recursal, cumpra a Secretaria o disposto à fl. 48/49, remetendo os autos à autarquia para citação. Sem prejuízo, tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Após a juntada da contestação, agende a Secretaria data oportuna para a realização da perícia. As demais disposições de fl. 48/49 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000621-47.2010.403.6007 - CLAUDIA MARA RODRIGUES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/09/2011, às 14:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a)

advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000628-39.2010.403.6007 - ADECIO IZAIAS PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/09/2011, às 14:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000634-46.2010.403.6007 - JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X ROSA MARIA DA CONCEICAO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/09/2011, às 15:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000344-94.2011.403.6007 - AGUSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo qual a doença responsável pela incapacidade do autor, a fim de que com isso seja nomeado médico especialista para a realização da perícia.

0000345-79.2011.403.6007 - ANTONIA FRANCO MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Como o presente pedido - amparo social a pessoa idosa ou portador de deficiência - depende da realização de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio a perita IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para cumprir o encargo, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da profissional em R\$ 200,00 (duzentos reais). A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 05,

intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do levantamento sócio-econômico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre a data e o horário designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntado aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo social, expeça-se requisição de pagamento à perita. Intimem-se. Cumpra-se.

0000348-34.2011.403.6007 - WILSON JOSE ESTERCE DOS SANTOS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido - auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 05, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-19.2011.403.6007 - AGNELO DA SILVA NOGUEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido - auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 05, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000353-56.2011.403.6007 - MARIA EFIGENIA DA COSTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Compulsando os autos, verifica-se que a procuração apresentada pela autora é irregular, visto que não menciona o nome e os dados do outorgado. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual. 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 3) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Intimem-se. Cumpra-se.

0000357-93.2011.403.6007 - MARGARET PEREIRA NOGUEIRA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E

MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido - auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 06, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000358-78.2011.403.6007 - FRANCISCA LINDALVA DA SILVA NETO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio os peritos IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social e Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 200,00 (trezentos reais) para Irenilda Barbosa dos Santos e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Dr. José Roberto Amin, devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução

nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data e hora para realização do levantamento sócio-econômico e da perícia médica. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre as datas e o horários designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000368-25.2011.403.6007 - MARIA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. 2) Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. 3) Como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio as peritas IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para a elaboração do laudo social e Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO para a realização da perícia médica, ambas com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários das profissionais acima descritas em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para Irenilda Barbosa dos Santos e, considerando que a perita nomeada deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta) para cumprir o encargo, arbitro os honorários da Dra. Mariza Felício Fontão em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 06, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar

assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, as peritas deverão ser intimadas para, em 05 (cinco) dias, indicarem data e hora para realização do levantamento sócio-econômico e da perícia médica. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre as datas e o horários designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntados aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos, expeça-se requisição de pagamento às peritas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000372-62.2011.403.6007 - DURVALINA MARIA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Como o presente pedido - amparo social a pessoa idosa ou portador de deficiência - depende da realização de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio a perita IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS para cumprir o encargo, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da profissional em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios quais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 05, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização do levantamento sócio-econômico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente, bem como intimar a ré sobre a data e o horário designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntado aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo social, expeça-se requisição de pagamento à perita. Intimem-se. Cumpra-se.

0000378-69.2011.403.6007 - OLIVIA DE MORAIS AMORIM(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando os autos, observo que a parte autora juntou ao processo cópia do instrumento de mandado, não o documento original. Sendo assim, intime-se o patrono do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o referido documento. Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no

processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido - auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fls. 12/13, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000379-54.2011.403.6007 - HELENA SEVERINA DOS SANTOS (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido - auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso

afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 04, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000380-39.2011.403.6007 - SUELY MARIA DE MORAES (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de ser pessoa idosa e não dispor de recursos mínimos para sua sobrevivência. Apresentou quesitos à fl. 09. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/18. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, a instrução probatória realçou a plausibilidade para o seu deferimento. No caso sub judice, o indeferimento administrativo da autarquia se pautou no fundamento de que a renda do grupo familiar é superior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, do relato da inicial extrai-se que a parte autora convive com seu marido que conta com 72 anos de idade (aposentado), sendo que apenas este gera renda para o núcleo familiar, no valor de um salário mínimo. Destas informações é possível constatar que a renda que promove a subsistência e o bem estar do núcleo familiar da parte autora é provida de um benefício percebido por pessoa idosa (seu cônjuge). Assim, neste caso, podemos aplicar por analogia o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Logo, pautando-se nos dispositivos legais supracitados, nota-se que a renda per capita do núcleo familiar é inferior a do salário mínimo. Por derradeiro, por contar a parte autora com 68 anos, depreende-se que o requisito etário para a percepção do benefício assistencial de prestação continuada encontra-se preenchido. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação, bem como na idade avançada da autora aliado ao fato desta possuir a guarda de dois netos menores de idade (fl. 15), sendo responsável também pelo sustento dos mesmos. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o

que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório sócio-econômico para o que nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social em valor máximo da Tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da parte autora à fl. 9. Intime-se o requerido para apresentar seus apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da ré sobre a data, o horário e o local e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000391-68.2011.403.6007 - JOSUE SEVERINO DE LIMA (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Observo que o autor requereu conversão de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez em face do INSS, alegando ter sofrido acidente no exercício de suas funções, o qual acarretou limitações físicas de natureza grave, incapacitando-o para o trabalho. O documento de fl. 14 reforça o entendimento de que o autor recebeu auxílio-doença em decorrência de acidente de trabalho. Logo, considerando que a incapacidade teria origem em acidente de trabalho, cabe afastar a competência deste Juízo para a apreciação da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ, STJ, CC 62.531/RJ, Rel. Min. Thereza de Assis Moura, in DJ. 26/03/2007). Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Coxim-MS, localidade em que reside o autor, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000426-28.2011.403.6007 - LUCELITA BORGES GOMES DE ARAUJO (MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil), a fim de esclarecer se o benefício que se almeja é o da pensão por morte, uma vez que inexistente na legislação nacional previsão acerca de aposentadoria por morte e, de acordo com o que se depreende da inicial, também não se trata de auxílio-doença. Na mesma oportunidade, deverá a autora juntar documentos que comprovem a sua dependência econômica em relação ao falecido, em conformidade com o disposto no art. 16, 4o. da Lei nº 8.213/91. Intime-se a parte autora.

0000427-13.2011.403.6007 - MARIA DAS GRACAS BATISTA CELESTINO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença, em virtude de apresentar problemas cardíacos, osteoporose e lordos que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 6/17. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifico que a autora teve negado seu benefício, na via administrativa, em 10/05/2011, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho (fl. 15), ocorre que tal afirmação contraria os atestados médicos de fls. 9/11 (datados de 2011), em que três médicos distintos informam que a autora encontra-se em tratamento de saúde e incapacitada para o trabalho, segundo o atestado médico de fl. 10: (...) a paciente apresenta-se em tratamento ambulatorial com ortose em coluna lombar por L5 L1 c/ Hérnia Discal (...). Apresenta patologias cardíacas graves que dificultam tratamento (...) Definitivamente incapaz para desempenhar atividades. 2, 10 Assim, considerando que a autora conta hoje com 54 anos de idade, é possível concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 10 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor da autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo

periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 6, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Oficie-se com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

0000428-95.2011.403.6007 - TEREZINHA BATISTA DE SOUZA LIMA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita formulado pela parte autora.Considerando a diferença existente entre o valor descontado em folha de pagamento da postulante, para fins de adimplemento de contrato de empréstimo consignado, e o valor lançado no SERASA, representativo de dívida inerente a financiamento, postergo a apreciação do pedido urgente para momento posterior à apresentação de resposta por parte da ré.Cite-se. Sem prejuízo dessa providência, e visando dar celeridade ao andamento processual, determino à parte autora que proceda à juntada de cópia de seu documento de identidade aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000728-62.2008.403.6007 (2008.60.07.000728-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-88.2005.403.6007 (2005.60.07.000843-4)) MARIA AUGUSTA TONIAL(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINEIDE MAGRO GALVAO X SAVI GALVAO X PEDRO RONNY ARGERIN(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos, decreto a revelia dos réus Savi Galvão, Sineide Magro Galvão LTDA e Ronny Argerin, aplicando-lhes os efeitos de tal instituto, a teor do art. 322 do Código de Processo Civil.A solução da lide, no que concerne às pretensões da demandante, independe de produção de prova em audiência, em face dos documentos acostados aos autos, cujo teor é suficiente à formação do convencimento deste Juízo.Indefiro, portanto, o pedido da embargante, no que se refere ao pedido de produção de prova oral e pericial.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000482-32.2009.403.6007 (2009.60.07.000482-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X EDER MUNIZ DOS SANTOS Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em desfavor de Eder Muniz dos Santos, objetivando a cobrança de débito inscrito na certidão acostada à fl. 10.À fl. 19 foi determinada a citação do executado e o prévio recolhimento das custas processuais relativas a carta precatória.A exequente juntou comprovante de recolhimento das custas referente a distribuição de Carta Precatória e diligência do Oficial de Justiça (fls. 24/28).O executado deixou transcorrer in albis o prazo para o pagamento da dívida, bem como para o oferecimento de embargos à execução, consoante certidão de fl. 44.À fl. 46 a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de quinze meses, pedido que foi acolhido pelo Juízo (fl. 47).Por fim, a exequente peticionou requerendo a extinção do feito em virtude do adimplemento do débito objeto da demanda (fl. 49).Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 50).É o relatório. Decido.O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução de título extrajudicial, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levantem-se eventuais penhoras.Tendo em vista que o exequente expressamente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000550-21.2005.403.6007 (2005.60.07.000550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MARIANA LTDA Indefiro o pedido de fl. 359, tendo em vista que o processo já permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano (fl.

344). Desta feita, presentes estão os requisitos para que se remetam os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80. Após a intimação da exequente, cumpra-se o disposto.

0000326-49.2006.403.6007 (2006.60.07.000326-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA - ME X CLODOALDO MARQUES VIEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Tendo em vista a decisão de fls. 122/125, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fl. 99) para conta judicial, ficando o montante convertido em penhora. Com a juntada da guia da Caixa Econômica Federal, expeça-se mandado a fim de intimar o executado sobre a constrição. Mister dizer que não se reabre prazo para apresentação de embargos de executado em caso de substituição ou ampliação de penhora ou mesmo no caso de nova penhora (JTJ - Lex 160/227), salvo a hipótese de anulação do processo de execução incluindo essa fase processual. Posteriormente, intime-se o exequente.

0000307-04.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COLEGIO XARAES - ENSINO DE PRE ESCOLAR 1. E 2. GRAUS LTDA

A teor do despacho de fl. 65, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o detalhamento de fl. 67.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000308-52.2011.403.6007 - NOBOHIDE NAKAZONE(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas manejado por NOBOHIDE NAKAZONE, objetivando a entrega de um motor Yamaha, chassi 67TS.110.4126, ano 2010, série 4126, que teria sido apreendido quando da prisão em flagrante delito de Lucas Washington Pereira da Silva, acusado da prática de crime ambiental, nos autos do inquérito policial nº 0000367-40.2011.4.03.6007. O peticionante deixou de instruir o pedido com documentos mínimos à prestação da tutela jurisdicional requerida, porquanto não juntou cópias dos autos dos procedimentos administrativos ou do auto de prisão em flagrante em que teria sido apreendida a coisa requestada. Porém, o inquérito policial nº 0000367-40.2011.4.03.6007 aportou neste juízo em 08/06/2011, com denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Lucas Washington Pereira da Silva, recebida em 30/06/2011, donde se depreendem as circunstâncias da apreensão do bem requerido, elementos mais que suficientes para o deslinde deste procedimento. É o relatório do essencial. Decido. Dos elementos de informação colhidos pela autoridade policial federal, vê-se que a apreensão do motor cuja restituição se persegue deu-se na esfera administrativa, em procedimento levado a efeito pelo IBAMA/IMASUL. Como também aponta o requerente, referido motor não foi remetido à Polícia Federal. É cediço que eventual responsabilidade administrativa derivada do auto de infração independe da responsabilização criminal. Ainda que, em tese, se pudesse alegar que o bem apreendido não interessa à ação penal, o deferimento da restituição no juízo criminal não poderia ultrapassar os limites da responsabilização administrativa, de modo que se vislumbra a absoluta impropriedade da via eleita para a restituição do bem, ora apreendido no âmbito administrativo. Por óbvio, eventual pena de perdimento deve ser precedida de um devido processo legal administrativo. Caso o requerente entenda por se insurgir contra qualquer ato de autoridade que repute eivado de ilegalidade ou abuso de poder, deverá fazê-lo pela via adequada. Diante da fundamentação exposta, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, VI, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000608-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000366-1)) FLAVIANO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MARLON A. RECHE ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto, ajuizada por Flaviano Cândido de Oliveira em face de Marlon A. Reche - ME, objetivando, em síntese, impedir o protesto indevido de título já quitado. Juntou procuração e documentos às fls. 5/8. A liminar foi concedida às fls. 10/11. A ação principal foi proposta (autos nº 0000366-26.2009.403.6007) sendo a ela apensada a presente cautelar, tendo ambos os processos sido remetidos a Justiça Federal (fl. 13). À fl. 15 decisão que determinou que se aguardasse o julgamento da ação principal. A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As medidas cautelares visam assegurar um direito ou uma situação fática de modo que, ao final do processo de conhecimento, caso seja provido, o pedido não reste prejudicado. Apresentam, então, os procedimentos cautelares a característica de instrumentalidade em relação ao direito que se discutirá no processo principal. Considerando que na ação principal ficou comprovado que o requerido recebeu a duplicata e deu plena quitação um dia antes do seu vencimento (conforme depoimento pessoal prestado à fl. 77 dos autos da ação principal) e, considerando que esta foi encaminhada indevidamente para protesto no dia 10/05/07 (fl. 35 dos autos da ação principal), deve ser mantida a decisão liminar de fls. 10/11 que determinou a sustação do referido protesto. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a decisão de fls. 10/11 que determinou a sustação do protesto. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já houve condenação

nos autos principais. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 0000366-26.2009.403.6007, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000190-47.2009.403.6007 (2009.60.07.000190-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-53.2005.403.6007 (2005.60.07.000522-6)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIO FABIO MIRANDA DOMINGOS(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA)

A teor do despacho de fl. 130, ficam as partes intimadas de que o montante referente a honorários advocatícios foi transferido para conta da patrona do exequente.

ACAO PENAL

0000398-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000398-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X WALTER LUCIO KLEBIS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WALTER LÚCIO KLEBIS e JOSÉ CARLOS BATISTA em face da eventual prática das condutas previstas no art. 149, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08/11/2010 (fl. 203). José Carlos Batista e Walter Lúcio Klebis, por meio de advogados constituídos, apresentaram as respostas ora acostadas às fls. 274/275 e 278/285. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, sob a alegação de que os argumentos esgrimidos nas defesas preliminares não são suficientes, por si sós, para ensejar qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que a ação penal não poderia ser abortada antes da deflagração da instrução probatória, requereu o prosseguimento do feito. É a síntese do essencial. Decido. Pelo que se depreende dos elementos de informação até então carreados aos autos, a existência de eventuais circunstâncias excludentes da ilicitude ou da tipicidade penal não se apresentam de forma manifesta ou evidente, a reclamar um juízo de absolvição sumária, porquanto demandam ampla investigação probatória. As teses apresentadas pela defesa demandam aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, impondo-se, neste caso, a continuidade do processo de conhecimento. Por outro lado, a denúncia atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação dos acusados e classificação do delito, de maneira a permitir a articulação defensiva, de forma que não se vislumbra razão plausível para ensejar a rejeição da mencionada peça inaugural. A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição. O reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados nas defesas preliminares, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal. Logo, o feito deve prosseguir. A defesa de Walter Lúcio Klebis, à fl. 282, requereu diligências. Quanto ao IPL 0161/2008-SR/DPF/MS, trata-se do primeiro volume destes autos, procedimento que embasou a presente ação penal. No que se refere aos demais pedidos, fica o requerente intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a necessidade da produção da prova requerida, sob pena de indeferimento, a fim de se evitar providências dispendiosas e inúteis à promoção da defesa substancial do réu. Para a audiência de instrução e julgamento prevista no art. 400 do CPP, designo o dia 03 de agosto de 2011, às 14 horas. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para que as testemunhas ali residentes sejam intimadas a comparecer à sala de videoconferência na data aprazada. Depreque-se a inquirição da testemunha José Raimundo Dias, arrolada pela defesa, no endereço que vai à fl. 54 do volume apenso. Intimem-se.

0000457-53.2008.403.6007 (2008.60.07.000457-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO R. DOS SANTOS ME X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CICERO AFONSO DIAS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da inquirição da testemunha ADÃO DIVINO ALVES DA SILVA, pleiteada pelo Ministério Público Federal à fl. 607. Depreque-se a inquirição das testemunhas CARLOS JOSÉ BORGES, JAIR ROSA DA SILVA e JOSÉ MARIA DE FÁTIMA de Comarca de Bom Despacho/MG, observando a Secretaria os endereços constantes às fls. 503, 504 e 506. Para inquirição de ROGÉRIO CARLOS SANTOS designo o dia 03 de agosto de 2011, às 13h30min. A ordem da colheita da prova em audiência, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, nas hipóteses de instrução por carta precatória, é expressamente excepcionada pelo próprio caput do dispositivo legal. Porém, considerando que o interrogatório dos acusados é autêntico meio de defesa, reservado para o fim da instrução processual, deixo de deprecar sua realização neste momento, até que se ultime a inquirição das testemunhas da defesa. Intimem-se. Expeça-se o necessário.